



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 140/2014 – São Paulo, sexta-feira, 08 de agosto de 2014

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4593

MANDADO DE SEGURANCA

0005036-16.2000.403.6107 (2000.61.07.005036-4) - COFAVEL COML/ DE VEICULOS FAYAD LTDA(SP207986 - MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP

Fl. 603/608: aguarde-se. Intime-se a Impetrante, na pessoa e endereço indicados à fl. 608, nos termos do despacho de fl. 565.Caso haja pagamento, dê-se vista à União/Fazenda Nacional para requerer o que de direito.Decorrido o prazo sem pagamento, tornem os autos conclusos.Publique-se.

0000914-66.2014.403.6107 - DANIELA BERNARDES SILVA(SP272630 - DANIELA BERNARDES SILVA) X MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE X CENTRO SELECAO E PROMOC EVENTOS DA UNIVERS DE BRASILIA - CESPE/UNB

Vistos etc.1.- Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, no qual a impetrante, devidamente qualificada na inicial, requer, em síntese, a revisão de suas provas objetivas, correção de sua prova discursiva e prova de títulos, fornecendo as mesmas condições de recontagem de pontos junto às bancas examinadoras, relativamente a Concurso Público que prestou para provimento de cargo na carreira de Agente Administrativo, determinando-se a suspensão do referido concurso até que se efetuem as revisões pleiteadas. É o relatório.2.- Verifico que no presente Mandado de Segurança o impetrante insurge-se contra ato praticado por autoridade do Ministério do Trabalho e Emprego (v. Edital -fl. 18), bem como, do Centro de Seleção e de Promoção de Eventos da Universidade de Brasília-CESPE/UnB, ambos com sede em Brasília/DF.Cuidando-se de mandado de segurança, a determinação da competência se fixa pela autoridade que praticou ou vai praticar o ato, objeto da impetração (STJ - 1ª Seção, CC 1.850-MT, rel. Min. Geraldo Sobral, j. 23.4.91, v.u., DJU 03.06.91, p. 7.403, 2ª col., em.).Desse modo, em se tratando de mandado de segurança questionando ato de autoridade federal, é competente para seu processamento o Juízo Federal com jurisdição na cidade onde a autoridade apontada como coatora está localizada. Ademais, este é o pacífico entendimento da jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AUTORIDADE IMPETRADA.A competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade

impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável. Recurso conhecido e provido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 257556 Processo: 200000426296 UF: PR Órgão Julgador: QUINTA TURMA Relator(a): Min. FELIX FISCHER Data da decisão: 11/09/2001 Data da Publicação: 08/10/2001 PAG: 00239) - grifei. PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA FIRMADA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. 1. A competência para conhecer do mandado de segurança é fixada em razão da sede funcional da autoridade coatora. Precedentes. 2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal - SJ/DF, o suscitante. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - CLASSE: CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 60560 Processo: CC 200600541610 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO Relator(a): Min. ELIANA CALMON Data da Decisão: 13/12/2006 Data da Publicação: 12/02/2007 PG: 00218) - grifei. No presente caso, conforme indicado pela impetrante, as autoridades coadoras estão situadas em Brasília/DF, sendo este Juízo absolutamente incompetente para apreciar qualquer questão atinente a esta demanda. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo para o processo e julgamento da lide. Remetam-se os autos ao juízo competente. Publique-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO .
KATIA NAKAGOME SUZUKI.
DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 4684

DESAPROPRIACAO

0007513-70.2004.403.6107 (2004.61.07.007513-5) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA (SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X RUBENS FRANCO DE MELO - ESPOLIO X ILDENIRA DUQUINI FRANCO DE MELLO X RUBENS FRANCO DE MELLO FILHO (SP025807 - MANOEL BOMTEMPO E SP207592 - RENATA FRANCO DE MELLO GONÇALVES E SP019191 - JOSE CARLOS DE MELLO DIAS) X RITA HELENA FRANCO DE MELLO (SP046310 - LAMARTINE MACIEL DE GODOY E SP283506 - DERMIVAL FRANCESCHI NETO) DESPACHO PROFERIDO ÀS FLS. 953: Fls. 918/933 e 934/952: mantenho a decisão de fl. 917 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se. DESPACHO DATADO DE 23/07/14, PROFERIDO À FL. 965: Fls. 954/964: primeiramente, manifeste-se o INCRA em 48 (quarenta e oito) horas. Publique-se o despacho de fl. 953. Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

CAUTELAR FISCAL

0000223-91.2010.403.6107 (2010.61.07.000223-5) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS E Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X FENIX EMPREENDIMENTOS S/C LTDA (SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X DOMINGOS MARTIN ANDORFATO (SP019585 - DOMINGOS MARTIN ANDORFATO) X CLARICE GUELFY MARTIN ANDORFATO (SP019585 - DOMINGOS MARTIN ANDORFATO) X GLAUCO MARTIN ANDORFATO - ESPOLIO X LUCIANA SAD BUCHALLA ANDORFATO (SP107548 - MAGDA CRISTINA CAVAZZANA) X MARCELO MARTIN ANDORFATO (SP055243 - JONAIR NOGUEIRA MARTINS) X KLAUSS MARTIN ANDORFATO (SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES) DESPACHO PROFERIDO ÀS FLS. 1784 DATADO DE 23/06/2014,- AUTOS COM TRÂMITE EM SEGREDO DE JUSTIÇA. DESPACHO PROFERIDO ÀS FLS. 1791 DATADO DE 21/07/2014,- AUTOS COM TRÂMITE EM SEGREDO DE JUSTIÇA.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006088-95.2010.403.6107 - ELZA MARIA FELICIANO MATOS (SP198087 - JESSE GOMES) X UNIAO FEDERAL X JESSE GOMES X UNIAO FEDERAL INFORMAÇÃO 01,15 Consta às fls. 123 informação acerca da disponibilização da importância requisitada para pagamento da Requisição de Pequena Valor e nos termos do r. despacho de fl. 155 fica a parte beneficiária ciente.

Expediente Nº 4685

MONITORIA

0002062-20.2011.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ELISEU ALVES(SP295172 - DAYANI DELBONI OBICI)

Fls. 53/57: Defiro ao requerido os benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo requerido e o Dia Geral de Conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 30 de setembro 2014, às 15 horas. Dê-se ciência às partes, expedindo-se o necessário. Efetivadas as diligências, à CECON para a realização do ato. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001316-21.2012.403.6107 - RICARDO CORREA LOPES(SP195353 - JEFFERSON INÁCIO BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o Dia Geral de Conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 27 de agosto 2014, às 14 horas. Dê-se ciência às partes, expedindo-se o necessário. Efetivadas as diligências, à CECON para a realização do ato. Int.

0003568-94.2012.403.6107 - MAURO BARBOSA DA SILVA(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o Dia Geral de Conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 27 de agosto 2014, às 14 horas. Dê-se ciência às partes, expedindo-se o necessário. Efetivadas as diligências, à CECON para a realização do ato. Int.

Expediente Nº 4687

OPCAO DE NACIONALIDADE

0001138-04.2014.403.6107 - CAMILA YUKARI YAMADA TUTYA(SP059392 - MATIKO OGATA) X NAO CONSTA

D E C I S Ã O Trata-se de ação declaratória para opção de nacionalidade brasileira promovida por CAMILA YUKARI YAMADA TUTYA por meio da qual objetiva o reconhecimento do pedido de Opção de Nacionalidade Brasileira, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea c, da Constituição Federal e artigo 29, inciso VII, da Lei nº 6.015/73. Alega a parte autora que nasceu em 29/01/1996 no Japão, conforme Registro de Nascimento sob nº 214, às fls. 214/96 do Livro RC - 14 DE Registro de Nascimento, Casamentos e Óbito do Distrito Consular da República Federativa do Brasil em Tóquio, Japão. Certidão lavrada no Consulado Brasileiro em Tóquio, transcrito no Cartório de Registro Civil e Pessoas Naturais da Comarca de Araçatuba/SP após mandado expedido em 02/09/1997 pelo Juízo da 3ª Vara Cível de Araçatuba. Informa que é filha de pais brasileiros, e que embora tenha nascido no Japão, desde 01 ano de idade reside na cidade de Araçatuba/SP. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/15. A título de antecipação de tutela, pede a parte autora que se lhe atribua todos os direitos e obrigações de cidadão brasileiro, com autorização para se inscrever como eleitor provisoriamente e para providenciar a Carteira profissional de Trabalho. É o relatório. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. A concessão da antecipação de tutela, nos termos requeridos, demanda que estejam demonstrados os requisitos indicados no artigo 273, I, do CPC, notadamente a plausibilidade das alegações e o risco de dano de difícil reparação. Às fls. 09 a requerente comprovou ter nascido na cidade de Hiratsuka, província de Kanagawa, Japão, bem como a nacionalidade de seus pais (brasileiros). Comprovou residir no país desde a infância, por meio dos históricos escolares do ensino médio e ensino fundamental (fls. 10/11), bem como pelo Cartão da Saúde da Criança (fl. 13). De acordo com o artigo 12, inciso I, letra c, da Constituição Federal, são brasileiros natos os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira. No presente caso, em cognição superficial, verifica-se a plausibilidade e urgência do pedido, visto que a falta de regularização da documentação da parte autora impede-a de trabalhar para garantir seu sustento, bem como de praticar diversos atos da vida civil, como prestar concursos públicos, vestibular entre outros. Indefiro o pedido de antecipação de tutela para o alistamento eleitoral, pois se trata de prerrogativa exclusiva de brasileiros, condição que a parte autora ainda não ostenta e portanto depende do trânsito em julgado da decisão a ser proferida nesta ação. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de antecipação de tutela, para autorizar a autora

a participar de concursos públicos; vestibulares em instituições de ensino públicas ou privadas. Autorizo também a autora a trabalhar em todo o território nacional, cabendo a autoridade competente expedir Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS. Intime-se o Ministério Público Federal para apresentar manifestação nos autos. Em seguida tornem os autos conclusos para a sentença. Intime-se, cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

JUIZ FEDERAL

DR. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9504

ACAO CIVIL PUBLICA

0007102-77.2011.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X MERCK SHARP E DOHME FARMACEUTICA LTDA(SP226421 - ANDRÉA PITTHAN FRANÇOLIN) X GLAXOSMITHKLINE BRASIL LTDA(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR E SP162141 - CARLOS ROBERTO HAND) X NOVARTIS BIOCENCIAS S/A(SP292117 - FERNANDO HENRIQUE ALVES DIAS E SP091370 - SERGIO PINHEIRO MARCAL E SP189829 - LAURA BEATRIZ DE SOUZA MORGANTI E SP244692 - SILVANA CRUZ TARANTELLA) X ABBOTT LABORATORIOS DO BRASIL LTDA(SP146124 - ANA CAROLINA PINTO COURI) X LABORATORIOS BAGO DO BRASIL LTDA(RS055956 - ALINE RIBEIRO BABETZKI E SP206708 - FÁBIO DO CARMO MONTEIRO) X LABORATORIOS BALDACCI S/A(SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI) X BIOCIENTIFICA FARMACEUTICA LTDA(SP093254 - CLAUDIO MAURICIO BOSCHI PIGATTI E SP183140 - LUCIANA DIAS LESSA E SP138609 - ALESSANDRA SOUZA RAMOS) X ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS S/A(SP093254 - CLAUDIO MAURICIO BOSCHI PIGATTI) X DAIICHI SANKYO BRASIL FARMACEUTICA LTDA(SP182214 - PEDRO SODRÉ HOLLAENDER E SP183317 - CASSIANO RODRIGUES BOTELHO) X SIGMA PHARMA LABORATORIOS(SP241541 - MICHELE ROMANO E SP205237 - GUSTAVO ANDRE SVENSSON) X FARMOQUIMICA S/A(SP162141 - CARLOS ROBERTO HAND) X ALCON LABORATORIOS DO BRASIL LTDA(SP091370 - SERGIO PINHEIRO MARCAL E SP189829 - LAURA BEATRIZ DE SOUZA MORGANTI E SP330337 - PEDRO AUGUSTO DE JESUS) X BARRENNE INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA X HYPERMARCAS S/A (MANTECORP)(DF014346 - JOSE ALEXANDRE BUAIZ NETO E SP189829 - LAURA BEATRIZ DE SOUZA MORGANTI) X PROCTER GAMBLE DO BRASIL(SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA E SP237358 - LUIS FERNANDO GUERRERO E SP300097 - HUGO TUBONE YAMASHITA E SP234732 - MAIRA DE MAGALHÃES GOMES) X ESTADO DE SAO PAULO(SP093244 - SILVIO CARLOS TELLI) Diante dos termos da manifestação de fls. 3471 e 3474, dou por frustrada a tentativa de composição amigável do litígio, retomando o feito, assim, seu curso regular. Intimem-se os réus. Sem prejuízo, cite-se o Estado de São Paulo a responder os termos da inicial. Com o decurso do prazo para resposta, abra-se vista ao MPF, para réplica, e tornem conclusos. Bauru, 05 de agosto de 2014.

ALVARA JUDICIAL

0000817-97.2013.403.6108 - NIVALDO LIMA(O SP259207 - MARCELO MALAGOLI E SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

.....Decisão de fls. 48/49:..... (.....) Com a juntada da documentação, abra-se vista ao autor para manifestação. Na sequência, retornem conclusos. Intimem-se. MANIFESTAÇÃO DA CEF : Fls. 52/55, para manifestação da parte autora.

Expediente Nº 9507

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004606-61.2000.403.6108 (2000.61.08.004606-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X LUIZ ANTONIO DE FARIAS(SP197801 - ITAMAR APARECIDO GASPAROTO) X CARLOS ROBERTO PEREIRA DORIA(SP163848 - CICERO JOSÉ ALVES SCARPELLI) X ROSANA BATISTA DO NASCIMENTO(SP168137 - FABIANO JOSÉ ARANTES LIMA) X ALFREDO ALVES FERREIRA(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X ILDA CUNHA FERREIRA(SP148884 - CRISTIANE GARDIOLO) Fl.963: ante a certidão negativa, diga a defesa da corré Rosana em até cinco dias se insistem na oitiva da testemunha Benedito Ferreira da Silva, em caso afirmativo trazendo aos autos no mesmo prazo assinalado endereço atualizado da testemunha.O silêncio da defesa da corré Rosana no prazo assinalado implicará desistência tácita em relação à oitiva da testemunha Benedito.Publique-se.

0005067-52.2008.403.6108 (2008.61.08.005067-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X ALEXANDRE ELIAS GOLMIA(SP127288 - REGINA CELIA DE S L JERONYMO)

Apresente a defesa do réu memoriais finais, no prazo de cinco dias. Após, à conclusão para sentença. Alerto à advogada de defesa que em caso de não apresentação dos memoriais finais, sem qualquer justificativa prévia comunicada ao juízo, restará configurado o abandono da causa, aplicando-se multa, fixada em R\$7.240,00, nos termos do artigo 265, caput, do CPP, sendo, então, intimado o advogado a comprovar nos autos o recolhimento da multa nos autos, no prazo de até 10 dias, e em caso de descumprimento, oficiando-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa e será comunicado à Ordem dos Advogados do Brasil para as providências cabíveis. No caso acima mencionado, será o réu também intimado pessoalmente a constituir novo advogado no prazo de 48 horas, e em caso negativo, ser-lhe-á nomeado defensor dativo por este Juízo.Publique-se.

0000917-23.2011.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X MAXWELL RIBEIRO DA SILVA MARTINS(SP205265 - DANIELA DE MORAES BARBOSA E SP096972 - RICARDO SOUBHIE) Manifeste-se a defesa sobre a necessidade de se produzirem novas provas.Publique-se.

Expediente Nº 9508

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005000-87.2008.403.6108 (2008.61.08.005000-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X WILSON MARQUES(SP184384 - JEAN CARLOS DE OLIVEIRA E SP129434 - DAGOBERTO CARLOS DE OLIVEIRA) X ABRAO MAGOTI JUNIOR(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA E SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA E SP131551 - MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO) X REGINALDO GALHARDO PONTES(SP230219 - MARCELO MIRANDA ROSA E SP280253 - ALLAN APARECIDO GONÇALVES PEREIRA E SP236907 - PABLO JOSÉ SALAZAR GONÇALVES SALVADOR E SP206857 - CLAUDIO HENRIQUE MANHANI) X ALEXANDRE RICARDO JORDANI BRONZOL(SP257590 - ASSIS MOREIRA SILVA JUNIOR)

Fls.1020/1026: ante os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, manifeste-se a defesa do corréu Wilson Marques acerca da intervenção do MPF pela revogação do benefício da suspensão processual.Fl.1027: solicite a Secretaria por correio eletrônico, (sempre com comprovação nos autos), ao(s) respectivo(s) cartório(s) ou secretaria(s) informações acerca do cumprimento. No silêncio, decorridos sessenta dias, reitere-se a solicitação da mesma forma.Em caso de não manifestação em sessenta dias, volvam os autos conclusos. Publique-se.

Expediente Nº 9509

EMBARGOS A EXECUCAO

0006001-68.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008055-61.1999.403.6108 (1999.61.08.008055-5)) SIMAVI FUNILARIA E PINTURA LTDA(SP164203 - JOSIAS DE SOUSA RIOS E SP268691 - RODRIGO TAMBELLINI SANCHES) X FAZENDA NACIONAL Embargos à ExecuçãoAutos nº 0006001-68.2012.403.6108 Embargante: SIMAVI FUNILARIA E PINTURA LTDAEmbargado: União Federal Fazenda Nacional)Sentença Tipo A Vistos, etc.SIMAVI FUNILARIA E

PINTURA LTDA opôs embargos à execução fiscal que lhe move a União Federal (Fazenda Nacional), autuada sob nº 1999.61.08.008055-5. A embargante alegou a extinção do crédito tributário pela prescrição, inaplicabilidade da cumulação da taxa selic com juros de mora e o reconhecimento da nulidade da aplicação das multas por serem confiscatórias. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/15. Os embargos foram recebidos para discussão à fl. 17. Regularmente intimado, o embargado apresentou impugnação (Fls. 18 a 34). A embargante manifestou-se acerca da impugnação aos embargos e requereu a juntada de documento, fl. 36. A União requereu o julgamento antecipado da lide e apresentou o documento requerido pela embargante, fl. 44. É o breve relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80. Prejudicial ao mérito. Compulsados os autos, verificou-se que o crédito tributário foi constituído pela entrega da declaração em 24/05/1996, fl. 35. Inobstante, a devedora aderiu a programa de parcelamento em 21/10/99, do qual foi excluída em 08/07/2000, fl. 36. Nesse diapasão, para integrar programa de parcelamento, o devedor deve confessar a dívida, por isso, houve interrupção da prescrição, nos termos do artigo 174, parágrafo único, do CTN. No mesmo sentido a Súmula de nº 248 do extinto TFR: O prazo da prescrição interrompido pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. Por fim, a citação do devedora ocorreu em 19/03/03, fls. 38 e 39 da execução apensa, logo não houve o decurso do prazo de 5 (cinco) anos entre a exclusão da embargante do programa de parcelamento e a sua citação. Portanto, não houve prescrição, nos termos do artigo 174, caput, do CTN. SELIC Os juros moratórios incidem sobre o débito principal, devidamente corrigido, como forma de compensar o credor pela falta de rendimento do capital deixado de ser angariado no momento oportuno, a teor do que previsto no artigo 161 do Código Tributário Nacional, in verbis: o crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta (...) 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim, porque compatível com o Código Tributário Nacional, os juros de mora devem ser aplicados. No caso, conforme prevê o 1º, do artigo 161, do CTN, os juros de mora de 1% ao mês são aplicáveis somente se a lei não dispuser de modo contrário e a Lei 9.065/95, artigo 13, dispôs sobre a aplicação da taxa SELIC. Não há qualquer inconstitucionalidade na taxa SELIC. Desta forma vem sendo reiteradamente decidido pelos nossos tribunais. Neste sentido: RE 582461 / SP - SÃO PAULO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. GILMAR MENDES Julgamento: 18/05/2011 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-158 DIVULG 17-08-2011 PUBLIC 18-08-2011 EMENT VOL-02568-02 PP-00177 Ementa 1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. (...). 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. g.n. Por outro lado, não cabe a invocação do limite constitucional de juros de 12% previsto no art. 192, 3º da CF, já revogado pela Emenda Constitucional 40/2003. Isso porque a norma constitucional dizia respeito à concessão de crédito no âmbito do Sistema Financeiro Nacional, conforme se depreendia do seu texto e do capítulo em que estava inserido. Além disso, a jurisprudência é pacífica no sentido de que a norma limitadora da taxa de juros reais, insculpida no art. 192, 3º, da CF, não era auto-aplicável, consolidando-se na v. Súmula nº 648, do STF, in verbis: Súmula 648, STF: A NORMA DO 3º DO ART. 192 DA CONSTITUIÇÃO, REVOGADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 40/2003, QUE LIMITAVA A TAXA DE JUROS REAIS A 12% AO ANO, TINHA SUA APLICABILIDADE CONDICIONADA À EDIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR. Quanto à multa, a embargada justificou, à fl. 27, que não foi aplicada no percentual de 100%. Segundo a exequente, a multa foi aplicada com espeque no artigo 61, 1º e 2º, da Lei nº 9430/96, cujo limite é de 20%. Na verdade, o percentual de multa aplicado foi de 30%, fls. 04 e 05, da execução anexa, nos termos do artigo 84, II, C, da Lei nº 8891/95. Não há que se falar em confisco, já que as multas aplicadas têm natureza diversa, uma de natureza punitiva que visa incentivar o devedor a adimplir a dívida no momento correto e a outra moratória que tem como objetivo remunerar o titular do crédito por seu uso por terceiro. Portanto, a pretensão da devedora não merece prosperar. Posto isso, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgo improcedentes os embargos à execução opostos pelo embargante. Dessa forma, manteve-se íntegro o título executivo. Condene o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Deixo de condenar o Embargante em custas, em vista da isenção prevista no artigo 7º, da Lei nº. 9.289/96. Intime-se, pessoalmente, o representante judicial da embargada. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, onde prosseguirá a execução. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008596-11.2010.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008595-26.2010.403.6108) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X MUNICIPIO DE BAURU

Tópico final da sentença. (...) Ante o exposto, com espeque no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo

procedente em parte a pretensão formulada nos presentes embargos, para os fins de: (a) - Reconhecer como legalmente adequada a alíquota do ISS devido pela embargante em 5% a partir de 01 de agosto de 2013;(B)confirmar a insenção de 5% do total do ISS devido nas competências em que houve repasse de verba à instituição de desporto Bauru Tênis Clube; (c)declarar o direito de a embargante redolher o ISS incidente sobre o total de cada subconta. Sem custas (art.7ºda Lei nº9.289/96). Diante da sucumbência recíproca, reputo compensados os honorários de advogado. Intimem-se, pessoalmente, os representantes das partes. Sentença não sujeita ao reexame neccessário. Traslade - se cópia da presente para os autos de execução fiscal nº0008595-26.2010.403.6108. Publique-se.Registre-se.Intime-se

0002205-06.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002871-17.2005.403.6108 (2005.61.08.002871-7)) BAURU IMOVEIS E ADMINISTRACAO S/C LTDA X ANTONIO FERNANDES RUIZ(SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO E SP087044 - OLAVO NOGUEIRA RIBEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Embargos à ExecuçãoAutos nº 0002205-06.2011.403.6108 Embargantes: BAURU IMÓVEIS E ADMINISTRAÇÃO S/C LTDA E ANTONIO FERNANDES RUIZ Embargado: União Federal Fazenda Nacional)Sentença Tipo A Vistos, etc.BAURU IMÓVEIS E ADMINISTRAÇÃO S/C LTDA E ANTONIO FERNANDES RUIZ opuseram embargos à execução fiscal que lhe move a União Federal (Fazenda Nacional), autuada sob nº 2005.61.08.002871-7.A embargante insurge-se em face da multa e juros moratórios aplicados pela União em razão de dívida tributária. Bem como, requer o reconhecimento da qualidade de bem de família de unidade autônoma de garagem.Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/24.Os embargos foram recebidos para discussão à fl. 26.Regularmente intimado, o embargado apresentou impugnação (Fls. 35 a 41).A réplica foi apresentada e solicitada a produção de prova pericial às fls. 44 a 47. A União requereu o julgamento antecipado da lide, já que a aplicação da SELIC se trata de questão de direito e não demanda prova pericial, fls. 49 a 51.O juízo dispensou a prova pericial à fl. 52.É o breve relatório. Decido.A aplicabilidade ou não da SELIC é questão legalmente disciplinada, desnecessária a produção de prova pericial.O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80.Passo a analisar o mérito.SELICOs juros moratórios incidem sobre o débito principal, devidamente corrigido, como forma de compensar o credor pela falta de rendimento do capital deixado de ser angariado no momento oportuno, a teor do que previsto no artigo 161 do Código Tributário Nacional, in verbis: o crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta (...) 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento ao mês.Assim, porque compatível com o Código Tributário Nacional, os juros de mora devem ser aplicados. No caso, conforme prevê o 1º, do artigo 161, do CTN, os juros de mora de 1% ao mês são aplicáveis somente se a lei não dispuser de modo contrário e a Lei 9.065/95, artigo 13, dispôs sobre a aplicação da taxa SELIC. Não há qualquer inconstitucionalidade na taxa SELIC. Desta forma vem sendo reiteradamente decidido pelos nossos tribunais. Neste sentido:RE 582461 / SP - SÃO PAULO RECURSO EXTRAORDINÁRIORelator(a): Min. GILMAR MENDESJulgamento: 18/05/2011 Órgão Julgador: Tribunal PlenoPublicação REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-158 DIVULG 17-08-2011 PUBLIC 18-08-2011 EMENT VOL-02568-02 PP-00177Ement1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. (...). 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. g.n.Por outro lado, não cabe a invocação do limite constitucional de juros de 12% previsto no art. 192, 3º da CF, já revogado pela Emenda Constitucional 40/2003. Isso porque a norma constitucional dizia respeito à concessão de crédito no âmbito do Sistema Financeiro Nacional, conforme se depreendia do seu texto e do capítulo em que estava inserido. Além disso, a jurisprudência é pacífica no sentido de que a norma limitadora da taxa de juros reais, insculpida no art. 192, 3º, da CF, não era auto-aplicável, consolidando-se na v. Súmula mº 648, do STF, in verbis:Súmula 648, STF: A NORMA DO 3º DO ART. 192 DA CONSTITUIÇÃO, REVOGADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 40/2003, QUE LIMITAVA A TAXA DE JUROS REAIS A 12% AO ANO, TINHA SUA APLICABILIDADE CONDICIONADA À EDIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR.Bem de FamíliaA Lei n. 8009/90 estabeleceu a impenhorabilidade do imóvel da entidade familiar por dívidas contraídas por qualquer um de seus ocupantes.Pois bem, tal proteção legal visa proteger a unidade familiar, já que consagra proteção do imóvel em que vive a família que poderá ser ameaçada pelo planejamento financeiro desastroso ou por contingências como doenças que deflagram altas despesas, desemprego involuntário, dentre outras.Conquanto, a vaga de garagem autônoma, que possui matrícula própria no registro de imóveis, pode ser penhorada, porque a sua existência não ameaça a proteção legal de garantir à família o direito constitucional de moradia.No mesmo sentido o Egrégio STJ, emitiu Súmula de nº 449, cujo verbete transcreve-se:A vaga de garagem que possui matrícula própria no registro de imóveis não constitui bem de família para efeito de penhora. Portanto, a penhora deverá ser mantida sobre a vaga de garagem.MultaQuanto à multa, a embargada justificou, à fl. 38, que não foi aplicada no percentual de 100%. Segundo a exequente, a multa foi aplicada com

espeque no artigo 61, 1º e 2º, da Lei nº 9430/96, cujo limite é de 20%, fato demonstrado pelos documentos de fls. 03 a 05, da execução anexa. Posto isso, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgo improcedentes os embargos à execução opostos pelos embargantes. Dessa forma, manteve-se íntegro o título executivo. Condene os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em dez por cento sobre o valor do débito, em rateio. Deixo de condenar o Embargante em custas, em vista da isenção prevista no artigo 7º, da Lei nº. 9.289/96. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, onde prosseguirá a execução. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto

0005985-17.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008351-83.1999.403.6108 (1999.61.08.008351-9)) MARIO YOSHIO CHIMBO(SP253584 - CELIO FELICIO DE CARVALHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 679 - OSCAR LUIZ TORRES)

Posto isso, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgo improcedentes os embargos à execução opostos pelo embargante. Dessa forma, manteve-se íntegro o título executivo. Condene o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$5.000,00, nos termos do artigo 20, 4, do CPC. Deixo de condenar o embargante em custas, em vista de isenção prevista no artigo 7º, da lei 9.289/96. Intime-se, pessoalmente, o representante judicial da embargada. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, onde prosseguirá a execução. após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009154-51.2008.403.6108 (2008.61.08.009154-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1302953-02.1998.403.6108 (98.1302953-6)) MARIA CAROLINA FRAGA ZWICKER(MT008668 - GIOVANNI VITORIO CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL

Embargos de Terceiro Processo Judicial n.º 2008.61.08.009154-4 Embargante: MARIA CAROLINA FRAGA ZWICKER Embargado: FAZENDA NACIONAL. Sentença Tipo AVistos. MARIA CAROLINA FRAGA ZWICKER interpôs embargos de terceiro em face da União Federal (Fazenda Nacional). Visa a embargante anular penhora realizada sobre obra de arte de que é co-proprietária em razão de meação uxória, liminarmente requereu a suspensão do leilão, porque o bem seria indivisível. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13 a 96. Foi indeferida a liminar requerida na exordial (Fls. 98 a 100). Novo pedido de sustação de leilão (Fl. 103). Citada, à fl. 107, a União contestou os embargos de terceiro (Fls. 108 a 113). A embargada manifestou-se acerca do novo pedido de suspensão de leilão (Fl. 118). A seguir vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80. Pretende a demandante a suspensão de leilão de obra de arte, por ser bem de natureza indivisível, do qual é meeira em razão do vínculo matrimonial com o devedor. O artigo 258 do Código Civil definiu como bem indivisível o objeto ou o fato não suscetíveis de divisão, no caso de obra de arte a indivisibilidade decorre de sua natureza, porque qualquer tentativa de cindi-lo desnaturaria sua existência e o tornaria inservível aos fins a que se destina. Outrossim, nos termos do artigo 655-B do CPC, no caso de penhora que recai sobre bem indivisível, a meação do cônjuge, alheio à execução, recairá sobre o produto da alienação do bem. Dessa forma, o código de ritos autoriza a venda forçada de bem indivisível, mesmo que o cônjuge meeiro não seja parte da demanda, garantindo-lhe o direito a metade do produto da alienação. Por fim, a autora requereu a aplicação da MP nº 449/08, convertida na Lei nº 11941/09. Contudo, nos termos do artigo 14, 1º, inciso II, da Lei nº 11941/09, o débito consolidado do executado para com a Fazenda Nacional, em 31/12/07, fl. 89, é superior a R\$ 10.000,00, por isso, não pode ser remido. Ante o exposto, confirmo a liminar de fls. 98 a 100. No mérito, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos de terceiro, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Não obstante, realizada a alienação do bem objeto desta demanda, caberá à embargante 50% do valor apurado. Caberá ao leiloeiro depositar a importância citada em conta judicial vinculada a este juízo. Custas na forma da lei. Condene a embargante em honorários de advogado, os quais arbitro em R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 9510

EMBARGOS A EXECUCAO

0002989-51.2009.403.6108 (2009.61.08.002989-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1304528-45.1998.403.6108 (98.1304528-0)) DENISE MESSIAS DOMINGUES(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X INSS/FAZENDA

Ciência às partes dos documentos de fls. 70/93. Em nada sendo requerido, cumpra-se o último parágrafo de fls. 46/55, e arquivem-se os autos.

Expediente Nº 9511

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0004270-08.2010.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X UNIAO FEDERAL - AGU X ANDREIA GAIOTO RIOS(SP150164 - MARCELO ORNELLAS FRAGOZO E SP282593 - GIANINI CRISTINA DEMARQUIS PINTO) X RODRIGO GAIOTO RIOS(SP150164 - MARCELO ORNELLAS FRAGOZO E SP282593 - GIANINI CRISTINA DEMARQUIS PINTO)

Fl. 894: solicite-se informações, via correio eletrônico e malote digital, acerca do cumprimento da Carta Precatória - 856 e 860.Fls. 865/898 e verso, em cumprimento à decisão do E. TRF 3ª, em sede de agravo de instrumento, ficam os réus intimados a apresentarem, no prazo de dez(10) dias o rol de testemunhas a serem inquiridas.Com a resposta, intime-se o MPF.

Expediente Nº 9512

EXECUCAO FISCAL

1306114-25.1995.403.6108 (95.1306114-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X ACUMULADORES AJAX LTDA(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS E SP049954 - THEREZA ARRUDA BORREGO BIJOS E SP029018 - JOSE BIJOS JUNIOR E SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI E SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI) Execução FiscalAutos nº. 98.130.6114-0Exeqüente: União (Fazenda Nacional). Executado: Acumuladores AJAX Ltda., Clélia Fronterotta Molina, Mônica Fronterotta Molina, Cássio Fronterotta Molina, João Roberto Fronterotta.Vistos. Cássio Fronterotta Molina, devidamente qualificado (folha 44) articulou exceção de pré-executividade por intermédio da qual objetiva, em síntese, desconstituir o título executivo, que lastreia a presente ação, sob o argumento de que houve o implemento do prazo prescricional para a cobrança dos débitos tributários executados. Impugnação da União nas folhas 254 a 275. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido.A Primeira Seção do STJ consolidou entendimento de que, em se tratando de tributo lançado por homologação, se o contribuinte não tiver efetuado o pagamento até o vencimento e houver declarado o débito, a confissão deste equivalerá à constituição do crédito tributário, não havendo que se falar em prazo decadencial, mas apenas no prescricional, uma vez que o crédito já pode ser imediatamente inscrito em dívida ativa e executado (caso presente).Quanto ao cômputo do prazo prescricional, o mesmo tribunal afirma que ausente a data exata da subscrição do termo de confissão do débito pelo contribuinte, a prescrição quinquenal ordinária deve ser contada a partir da exigibilidade dos valores, ou seja, o vencimento das obrigações (vide folha 254-verso, letra a).Sob este aspecto, observa-se que, na presente ação, a União (Fazenda Nacional) cobra obrigações tributárias não adimplidas, alusivas ao IPI (tributo sujeito ao lançamento por homologação), vencidas, respectivamente, nos dias 19.11.1993 (folha 04), 30.11.1993 (folha 04), 10.12.1993 (folha 05), 20.12.1993 (folha 06), 30.12.1993 (folha 06), 11.01.1994 (folha 07), 20.01.1994 (folha 08), 31.01.1994 (folha 08), 10.02.1994 (folha 09), 18.02.1994 (folha 10), 28.02.1994 (folha 10) e 10.03.1994 (folha 11).A inscrição em dívida ativa ocorreu no dia 21 de novembro de 1.995 (vide folha 03), tendo sido a ação distribuída no dia 11 de dezembro de 1.995 (folha 02), sendo a empresa executada, Acumuladores AJAX, citada no dia 15 de janeiro de 1.996 (folha 17) e o sócio, Cássio Fronterotta Molina, no dia 18 de setembro de 1.997 (folha 70). Sendo o prazo fluído entre o vencimento da primeira obrigação tributária executada (19.11.1993) e a citação do sócio da empresa executada (18.09.1997) inferior a cinco anos, descabido cogitar sobre a implementação do prazo prescricional, a fulminar o título executivo que lastreia a presente execução fiscal.Vencida a apreciação acerca da verificação ou não do implemento dos prazos decadencial e prescricional para a constituição dos créditos tributários e subsequente cobrança dos mesmos, entende o juízo que questões processuais, atinentes às condições da ação, com especial destaque para a legitimação de partes, retratam matérias de ordem pública, de maneira que, sua ausência pode ser reconhecida pelo órgão jurisdicional a qualquer tempo e independentemente de invocação das partes envolvidas no litígio. Feita esta consideração, no tocante à legitimidade passiva dos sócios quanto ao cumprimento de obrigações tributárias não solvidas pela empresa da qual fazem parte, valem as considerações a seguir. A presente execução fiscal foi, inicialmente, intentada apenas contra a empresa executada, Acumuladores AJAX Ltda., tendo havido pedido de redirecionamento aos sócios, deduzidos pela União na folha 30. Referido pedido foi acolhido na folha 31, tendo o órgão judicial determinado a inclusão, no pólo passivo da demanda, dos sócios da empresa devedora, os Senhores Clélia Fronterotta Molina, Mônica Fronterotta Molina, Cássio Fronterotta Molina e João Roberto Fronterotta. Citada decisão judicial deve ser revista. Os patrimônios dos sócios e o da empresa constituem bens

distintos, não havendo confusão entre as esferas social e particular. Ademais, o Código Tributário Nacional, com força de lei complementar, somente prevê a responsabilização do sócio no caso de violação de dever jurídico, nos termos de seu artigo 135 : Neste sentido, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. INADIMPLEMENTO. 1.** A ausência de recolhimento do tributo não gera, necessariamente, a responsabilidade solidária do sócio-gerente, sem que se tenha prova de que agiu com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa. **2.** Embargos de divergência rejeitados. (EREsp. n 374.139/RS. Rel. Min. Castro Meira. DJ de 28.02.2005) Denote-se que é vedado à legislação ordinária restringir o direito a não responsabilização previsto em lei complementar, bem como, o simples inadimplemento não configura infração à lei necessária para a ativação da responsabilidade do sócio, sob pena de se fazer letra morta do artigo 135, eis que se dará a infração à lei em todos os casos de não pagamento. Pelo mesmo motivo, o simples encerramento da atividade (em existindo débitos fiscais) não pode ser equiparado à violação de dever jurídico, pois se estaria, mais uma vez, responsabilizando o sócio com fundamento em mero inadimplemento. Não se pode olvidar que a atividade econômica envolve, sempre, o risco. Se a Constituição da República de 1.988 soergue-se sobre um sistema em que o risco é um dos elementos do jogo, é evidente que o simples fato de os empresários assumirem o risco, participando do mercado, não pode - em si - ser considerado como fato ilícito, para lhes imputar responsabilidade fiscal pelos débitos da empresa. Nesta senda, o Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO-GERENTE - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - FALÊNCIA - EXIGÜIDADE DE BENS - REDIRECIONAMENTO - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC - INOCORRÊNCIA. 1.** Inexiste violação ao art. 535 do CPC se o Tribunal não estava obrigado a analisar tese envolvendo o art. 4º, V, 3º da Lei 6.830/80 e art. 8º do Decreto-lei 7.661/45, que somente veio aos autos nos embargos de declaração opostos do julgamento daquela Corte. **2.** Nesta Corte o entendimento é de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN. **3.** A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar os compromissos assumidos. **4.** Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. **5.** Recurso especial improvido. (REsp. n. 667.382/RS. 2ª T, j. 17.02.2005. Rel. Min. Eliana Calmon). Imperativo ressaltar que, de acordo com o caput do artigo 135, do CTN, os créditos tributários, para serem exigíveis do sócio, devem resultar de atos praticados com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos, pelo que, a dissolução da empresa, em momento posterior ao da ocorrência do fato gerador, não pode implicar responsabilidade por débitos da pessoa jurídica. Com base nos princípios acima elencados, também não pode ser imputado ao sócio responsabilidade pelo inadimplemento, por parte da empresa. Deveras, o Código Tributário Nacional goza do status de lei complementar desde a Constituição da República de 1.967 (artigo 19, 1), não estando sujeito a alteração por legislação inferior (v. g., Lei n. 8.620/93), restando intacta a garantia estampada no artigo 135, do CTN, ainda que se trate de dívida de contribuições sociais. Quanto à recusa do exequente no tocante à constrição do imóvel indicado à penhora pelos próprios executados (matrícula 16.644 - 2º CRI de Bauru), legítima a irresignação, na medida em que citado bem já se encontra, de fato, gravado com outras penhoras, para garantir débitos superiores ao que é executado neste processo. Assim, o pedido de penhora em dinheiro dos devedores, via BACENJUD, deve ser acolhido. Sendo o dinheiro, na ordem estabelecida pelo artigo 655, do Código de Processo Civil, preferencialmente objeto da penhora, é possível proceder ao arresto via BacenJud, nos termos do artigo 655-A, do mesmo Código. Não há que se exigir o esgotamento das medidas ao alcance da Fazenda Nacional (art. 185-A, do CTN), a fim de se proceder à penhora via sistema BacenJud, pois não se está diante de decretação da indisponibilidade geral dos bens do devedor, esta sim, objeto da regra em espeque. Assim, plenamente possível a decretação da penhora sobre ativos financeiros, ainda que existentes outros bens, conforme pacificou o Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CIVIL. PENHORA. ART. 655-A DO CPC. SISTEMA BACEN-JUD. ADVENTO DA LEI N.º 11.382/2006. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO - PENHORA ON LINE. a)** A penhora on line, antes da entrada em vigor da Lei n.º 11.382/2006, configura-se como medida excepcional, cuja efetivação está condicionada à comprovação de que o credor tenha tomado todas as diligências no sentido de localizar bens livres e desembaraçados de titularidade do devedor. **b)** Após o advento da Lei n.º 11.382/2006, o Juiz, ao decidir acerca da realização da penhora on line, não pode mais exigir a prova, por parte do credor, de exaurimento de vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados. [...] (REsp 1112943/MA, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/09/2010, DJe 23/11/2010) Posto isto: **I -** Rejeito a exceção de pré-executividade ofertada no tocante ao pedido deduzido pelos executados de reconhecimento do implemento do prazo prescricional a inviabilizar a cobrança da obrigações tributárias executadas neste processo; **II -** Determino a exclusão, do pólo passivo da ação, dos sócios da empresa executada, os Senhores Clélia Fronterotta Molina,

Mônica Fronterotta Molina, Cássio Fronterotta Molina e João Roberto Fronterotta. Ao SEDI, para as devidas anotações. Subsistindo constrição em bens dos devedores excluídos, fica a Secretaria autorizada a expedir o quanto necessário para o desfazimento do gravame. III - Determino o bloqueio em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome da parte executada, até o limite da dívida em execução - Acumuladores AJAX Ltda. - CNPJ n.º 44.995.595/0001-38. Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto. Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio. Havendo expresso pedido da parte interessada, autorizada desde já a juntada aos autos do comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud, pela Secretaria. Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo juízo (artigo 659, 2º, do CPC). À Secretaria para o cumprimento. Após, publique-se a presente decisão para fins de intimação da parte autora/exequente acerca da juntada das informações, bem assim para manifestação, em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 8372

EMBARGOS A EXECUCAO

0003120-50.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003505-03.2011.403.6108) PEDRO FARIA DUCATTI(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Embora, inicialmente, venham os autos dos presentes embargos a ser apensados aos autos da execução fiscal a que se referem, serão, em grau de eventual recurso, desapensados e encaminhados ao Tribunal. Assim, por serem documentos indispensáveis à propositura desta ação (art. 284 c/c art. 736, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil), deve a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, instruir a inicial com cópias integrais das CDAs, cópia do auto de penhora e avaliação, providenciando a autenticação das cópias apresentadas ou declaração de autenticidade, nos termos do Provimento 34, item 4.2, de 5 de setembro de 2003, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, em dez dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito sem análise do mérito. Providenciada a juntada determinada, certifique a Secretaria a tempestividade dos embargos de acordo com o art. 16 da LEF. Em caso negativo, venham os autos conclusos para sentença. Uma vez tempestivos os embargos, restam determinadas, desde já, a intimação da parte embargada para impugnação no prazo legal e a suspensão do processo de execução. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002544-38.2006.403.6108 (2006.61.08.002544-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011254-81.2005.403.6108 (2005.61.08.011254-6)) BERNADETE PENALVA DA SILVA FELICIO - ESPOLIO X AGOSTINHO FELICIO(SP083064 - CLOVIS LUIZ MONTANHER) X CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO)

Defiro a sucessão nos autos da autora falecida pelo seu Espólio, representado pelo inventariante Agostinho Felício, consoante fls. 159/168. Ao SEDI para anotação. Sem prejuízo, regularize a parte embargante, ora exequente, sua representação processual, por meio da outorga de procuração em nome do espólio representado pelo inventariante e não deste em nome próprio. Em prosseguimento manifeste-se o embargante sobre cálculos e depósito efetuados pelo embargado às fls. 173/180. Em concordando o embargante/exequente com os valores depositados, expeça-se alvará de levantamento. Na discordância cite-se o Conselho para os fins do artigo 730, CPC. Com relação à solicitação de levantamento do depósito efetuado para garantia da execução fiscal, o mesmo deve requerido nos próprios autos de execução. Int.

0007420-31.2009.403.6108 (2009.61.08.007420-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0009682-95.2002.403.6108 (2002.61.08.009682-5) CELSO RIBEIRO DA SILVA(SP126175 - WANI APARECIDA SILVA MENAO) X CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA)

Cuida-se de embargos à execução fiscal, opostos por Celso Ribeiro da Silva, em face do Conselho Regional de Serviço Social, objetivando a extinção da execução fiscal n. 2002.61.08.009682-5, mercê da inexigibilidade do crédito nela perquirido, referente a anuidades dos anos de 1997 a 2001. Dentre as teses aviadas, suscitou o contribuinte ofensa à ampla defesa em âmbito administrativo, argumentando jamais ter sido cientificado da instauração de qualquer procedimento tendente à apuração da dívida em tela, com o quê restou tolhido da chance de impugnar o crédito (fls. 11). Este Juízo, a fls. 119, determinou ao Conselho-embargado que conduzisse cópia completa do procedimento administrativo, gênese à execução ora embargada, sobrevivendo a resposta de fls. 121/122, acompanhada dos documentos de fls. 123/131, supostamente referentes ao débito em cobro. Não obstante, como mais à frente elucidado, tais documentos não possuem relação com o crédito em causa. A fls. 139, determinou-se que o próprio embargante carresse ao feito o referido procedimento administrativo, tendo o polo privado, a fls. 141/143, comprovado o envio ao Conselho do pedido de cópias (AR a fls. 143). Ao se deparar com este pedido particular, encaminhado ao setor jurídico do CRESS/SP, consoante fls. 146, a parte embargada interveio aos autos a fls. 144/145, aduzindo não existir previsão legal sobre a obrigatoriedade de notificações e processos administrativos anteriores à propositura de ação de execução fiscal. Deveras, verdade que determinadas receitas tributárias se sujeitam a sistema de pagamento subordinado a condição ulterior de homologação (artigo 150, CTN), vulgarmente denominado lançamento por homologação, mas que, em verdade, recebe o rótulo, escorreito, de lançamento inexistente, circunstância em que se dispensa a instauração de qualquer procedimento administrativo (Súmula n. 436, E. STJ). Não é o caso, porém, das anuidades, que se submetem à sistemática do lançamento de ofício, caso em que se faz necessária a notificação formal do contribuinte para quitação do débito, ao menos através de envio de boleto para pagamento, com o correspondente Aviso de Recebimento. Em dado contexto, especial resalte se dá aos documentos de fls. 127 e 129, que corroboram o acima mencionado. Tais documentos tratam de notificações expedidas pelo Conselho em prisma à parte ora embargante, exigindo-se o adimplemento das anuidades relativas ao período de 92 93 94 95 96 (fls. 127) e 91 92 93 94 (fls. 129). Estas notificações foram carreadas ao feito em atendimento ao despacho de fls. 119, que ordenou a vinda aos autos dos elementos especificamente relativos ao débito em cobrança. Contudo, como se observa, estas notificações não guardam qualquer pertinência com a dívida em cume, referente, repita-se, a anuidades do período de 1997 a 2001 (fls. 83). Diante destas elucidacões, confere-se ao polo embargado final prazo de dez dias, para que junte ao feito a notificação expedida ao contribuinte em cobrança às anuidades dos anos de 1997, 1998, 1999, 2000 e 2001, acompanhada de seu respectivo Aviso de Recebimento, seu silêncio traduzindo confissão à tese de cerceamento de defesa. Intime-se.

0000584-71.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009625-67.2008.403.6108 (2008.61.08.009625-6)) VOTORANTIM CIMENTOS S.A.(SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA E SP081517 - EDUARDO RICCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Votorantim Cimentos S/A, tendo o polo contribuinte comprovado a existência de decisão judicial transitada em julgado autorizando a empresa Cimento Rio Branco S/A (incorporada pela embargante) a deduzir da base de cálculo do IPI, na saída de mercadorias, descontos incondicionalmente concedidos. Segundo a documentação acostada a fls. 221/227, teria a Autoridade Fazendária instado o contribuinte a apresentar seu Livro de Registro de Apuração do IPI, com o quê poderia apurar a escoreição das deduções realizadas a título do imposto, quando da oferta de DCTF ao Fisco (fls. 81/89). O não atendimento deste comando administrativo, consoante fls. 227, culminou com o prosseguimento da cobrança e ulterior ajuizamento da execução n. 2008.61.08.009625-6. Todavia, a fls. 96, terceiro parágrafo, defendeu o polo privado que a notificação expedida à empresa Cimento Rio Branco S/A, em junho de 2007 (fls. 79), deu-se de modo irregular, máxime porque o apontado ente já havia sido incorporado, em novembro de 2006, pela empresa embargante (fls. 97). Em dado contexto, fundamental à análise da validade da notificação expedida, à vista do caput do art. 127, CTN, esclareça a executada/embargante se a Receita Federal do Brasil, à época da envio da notificação de fls. 79, já tinha conhecimento da incorporação e consequente baixa nos cadastros do CNPJ da empresa Cimento Rio Branco S/A, intimando-se-a.

0007438-81.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008352-19.2009.403.6108 (2009.61.08.008352-7)) WENCESLAU LOPES NEVES-ME X WENCESLAU LOPES NEVES - ESPOLIO X SILVIA MARIA GIBILIN(SP171709 - EDUARDO SUAIDEN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos pelo espólio de Wenceslau Lopes Neves, representado por Sílvia Maria Giblin, em face da Fazenda Nacional, a fls. 02/12, objetivando a extinção do executivo fiscal n.

0008352-19.2009.403.6108, mercê da inexigibilidade dos créditos nele perquiridos, representados pelas CDA n. 80.4.09.003441-83, 80.6.09.024738-80, 80.6.09.024739-61 e 80.4.09.003442-84. Defende, em síntese : a) a inépcia da vestibular executiva, seja porque os créditos apurados no processo administrativo n. 10825-45505/2001 não foram incluídos em regime de parcelamento, não se cogitando de sua confissão, seja porque os títulos apresentam cobranças em duplicidade. Ainda sob alegação de inépcia, suscita a ocorrência de cerceamento de defesa, ante a ausência de juntada, na execução, dos respectivos procedimentos administrativos fiscais; b) a ilegitimidade passiva do espólio de Wenceslau Lopes Neves, por não se haver comprovado os requisitos para responsabilização pessoal do sócio, previstos no art. 50, CCB ou arts. 121 e 135, CTN; c) a ocorrência da prescrição material; d) a existência de excesso de execução, diante da cobrança repetida de débitos do mesmo período-base, bem como da exigência de multa no patamar de 30% e, por fim; e) que, da penhora realizada no rosto dos autos da ação de inventário, deverão ser excluídos o bem de família e a meação da companheira do de cujus, a Sra. Sílvia Maria Giblin. Junto da exordial vieram os documentos de fls. 13/338. Recebidos os embargos, sem suspensividade executiva, a fls. 339. Impugnação ofertada a fls. 343/353, aduzindo a embargada, inicialmente, a falta de interesse de agir do polo contribuinte, à vista da renúncia ao direito de litigar, proveniente da inclusão dos créditos executados em regime de parcelamento. No mérito, sustentou a higidez dos créditos e a regularidade da cobrança. Réplica apresentada a fls. 356/359. Instada a se manifestar precisamente sobre a tese de excesso de execução, fundada na exigência de valores distintos para o mesmo período de apuração, a parte exequente / embargada interveio a fls. 366/367, esclarecendo, através de informação prestada pela RFB, que o alegado bis in idem não ocorreu. Oportunizado o contraditório, o polo particular ficou silente, fls. 368/369. Determinada a manifestação privada acerca da invocada cobrança indevida de multa, esta peticionou a fls. 373. Ciência da parte embargada a fls. 374. Após, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Ao início, a traduzir a inépcia (arts. 295, I e parágrafo único, CPC) a irregularidade formal gravíssima que impede, de forma absoluta, que o órgão jurisdicional se pronuncie sobre o direito de que o autor se diz titular, extrai-se não seja este o caso dos autos, máxime porque a vestibular executiva, carreada a fls. 19/20, além de objetivamente compreensível, preenche todos os requisitos gravados no art. 6º da LEF, pondo-se rejeitada a presente preliminar. De igual forma, firme-se falta legitimidade à parte embargante, espólio de Wenceslau Lopes Neves, para perquirir a preservação ou resguardo da meação atinente ao cônjuge sobrevivente. Ou seja, flagrante a ilegitimidade daquele que busca por proteger acervo alheio, como no caso vertente, sendo portanto objetivamente corpo estranho ao debate a respeito, art. 6º, CPC. Em prosseguimento, por influir diretamente no desfecho sentencial, cumpre apreciar a tese particular, ao norte de que o crédito representado pela CDA n. 80.6.09.024738-80 (PAF n. 10825-45505/2001-61) não teria sido objeto de qualquer parcelamento. Deveras, a CDA em questão, acostada a fls. 141/179, refere-se a débitos de CSLL (fls. 367) apurados em regime tributário diferenciado (SIMPLES) das competências de 09/1995 até 12/1999. O extrato de fls. 268/274, complementado pela tela de fls. 276, dão conta, juntos, de que os débitos referentes ao PAF n. 10825-45505/2001-61, do período de 01/1994 até 12/1999, foram incluídos no REFIS. Logo, ao que se constata, os créditos representados pela CDA n. 80.6.09.024738-80 foram, sim, objeto de parcelamento. Não obstante, cai por terra a tese do devedor, de que não teria inserido o débito em cena no parcelamento, também porque a sistemática do REFIS impõe abrangência à totalidade das dívidas, como acena a v. jurisprudência do C. STJ: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - REFIS. NÃO-INCLUSÃO DE TODOS OS DÉBITOS NA CONFISSÃO DE DÍVIDA. EXCLUSÃO DO PROGRAMA. OCORRÊNCIA. I - Para o ingresso no REFIS o optante deverá obrigatoriamente confessar os débitos constituídos ou não, individualmente, de forma a deixar claro para o FISCO que todos os débitos de responsabilidade do contribuinte estão abrangidos no programa. II - A constatação da existência de débitos não-incluídos na confissão de dívida do REFIS enseja o lançamento de ofício e a exclusão do programa de recuperação fiscal. III - Recurso especial improvido. (REsp 883160/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/11/2008, DJe 06/08/2009) Logo, conclui-se que, contrariamente ao afirmado, todos os créditos executados foram objeto de parcelamentos (seja o REFIS, seja o PAES). A seu giro, prescreve o 6º do art. 2º da Lei 9.964/00 posiciona-se o devedor, ao optar pelo REFIS, fls. 266/277, bem assim a novo parcelamento (PAES), fls. 278/284, como se fora um renunciante ao âmbito judicial em que esteja a demandar, relativamente ao direito no qual fundada a ação. Ora, a significar, como visto, a adesão a ditos programas como uma renúncia ao poder de litigar sobre o tema de excesso de execução, de nenhum sentido, então, o prosseguimento do debate judicial em seu ângulo, vez que a própria parte executada assim desejou, em sua esfera de disponibilidade, ao aderir aos parcelamentos. Com efeito, percebe-se a antagônica postura do polo embargante, vez que, ao parcelar a dívida, confessa ser devedor da quantia executada, afigurando-se objetivamente impertinente a discussão judicial sobre débito já admitido/confessado pelo próprio particular, que assim o fez, espontaneamente, fls. 267 e 279. Em outras palavras, genuína incompatibilidade a se flagrar no eixo adesão a parcelamento de débito e prosseguimento da discussão judicial da dívida, inexistindo plausibilidade ao intento embargante, pois livremente/conscientemente optou a parte executada por trilhar seu caminho, não tendo sido obrigado a parcelar a dívida - se assim o fez, evidentemente a traduzir alguma vantagem encontrou. Por outro lado, o gesto renunciador deve ser expresso, o que inobservado aos autos, matéria esta apaziguada ao âmbito dos Recursos Representativos da Controvérsia, nos termos do artigo 543-C, Lei Processual Civil, portanto descabida a

extinção com fulcro no artigo 269, V, CPC:RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ADESÃO AO PAES. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DE RENÚNCIA. ART. 269, V DO CPC. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DESPROVIDO. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C, DO CPC E DA RES. 8/STJ.(...)2. A Lei 10.684/2003, no seu art. 4o., inciso II, estabelece como condição para a adesão ao parcelamento a confissão irrevogável da dívida; assim, requerido o parcelamento, o contribuinte não poderia continuar discutindo em juízo as parcelas do débito, por faltar-lhe interesse jurídico imediato.3. É firme a orientação da Primeira Seção desta Corte de que, sem manifestação expressa de renúncia do direito discutido nos autos, é incabível a extinção do processo com julgamento do mérito (art. 269, V do CPC), residindo o ato na esfera de disponibilidade e interesse do autor, não se podendo admiti-la tácita ou presumidamente.4. Na esfera judicial, a renúncia sobre os direitos em que se funda a ação que discute débitos incluídos em parcelamento especial deve ser expressa, porquanto o preenchimento dos pressupostos para a inclusão da empresa no referido programa é matéria que deve ser verificada pela autoridade administrativa, fora do âmbito judicial.(...)5. Partindo-se dessas premissas e analisando o caso concreto, a manifestação da executada, concordando com o pedido da Fazenda Pública de extinção do processo com julgamento de mérito, mas fazendo ressalva quanto ao pedido de condenação em honorários, após a sua adesão ao PAES, não se equipara à renúncia expressa sobre o direito em que se funda a ação, mas sem prejudicar que o processo seja extinto, sem exame de mérito (art. 267, V do CPC).6. Nega-se provimento ao Recurso Especial da Fazenda Pública.Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 08/2008 do STJ.(REsp 1124420/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 29/02/2012, DJe 14/03/2012)Contudo, configurada se põe a perda do interesse de agir do postulante/executado, porquanto incompatível, como já apontado, insurgir-se, por meio dos embargos, contra o débito espontaneamente parcelado.Portanto, de rigor a extinção dos embargos, com fulcro no artigo 267, VI, Lei Processual Civil, no que toca ao invocado excesso de execução :PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ADESÃO AO PAES. EXTINÇÃO DO FEITO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO. INTERESSE PROCESSUAL.1. A controvérsia cinge-se em saber se é possível a extinção do feito sem julgamento de mérito, quando o contribuinte adere a parcelamento tributário, sem que haja o pedido expresso de desistência e/ou renúncia ao direito sobre qual se funda a ação.2. A jurisprudência desta Corte entende que o juiz não está vinculado ao pedido da parte para extinguir a demanda. Assim, se o julgador verificar a inexistência de qualquer das condições da ação, como no presente caso, a falta de interesse processual - que ocorreu quando o contribuinte aderiu a parcelamento tributário - deverá extinguir o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Precedentes: REsp 950.871/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 31.8.2009; REsp 1086990/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe de 17.8.2009.3. Recurso especial não provido.(REsp 1149472/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 01/09/2010)De igual forma, em caso análogo, o E. TRF/SP : PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE TAXA DE OCUPAÇÃO. ADESÃO AO PARCELAMENTO ESPECIAL (PAES). EXTINÇÃO DO FEITO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. VERBA HONORÁRIA DEVIDA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.1. A opção pelo PAES implica confissão irrevogável e irretroatável do débito (artigo 4º, II, da Lei nº 10.684 de 30/05/2003). Assim, o embargante tornou indevida a ação de embargos na medida em que por sua opção confessou a dívida para fins de inclusão no PAES. A posterior exclusão do embargante no PAES não tem o condão de tornar sem efeito a confissão da dívida.2. Condenação do agravante nas custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 2.500,00 (4º do artigo 20 do CPC).3. Extinção dos embargos à execução fiscal sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.4. Agravo legal não provido.(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0036115-59.2009.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 18/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2012)Assim, manifesta a falta de interesse de agir do polo contribuinte / embargante, circunstância a impor somente se adentre, nesta sentença, às questões que constituam matérias de ordem pública, a saber, a invocada ilegitimidade passiva, a arguição prescricional, bem assim a matéria envolvendo o bem de família, pontos aos quais ora se desce.Deveras, no tocante à aduzida ilegitimidade passiva, ante a impossibilidade de redirecionamento da execução - neste passo reformulado entendimento em contrário sentido - confunde-se o polo embargante ao tentar desmembrar a (inexistente) personalidade jurídica da firma individual para com a de seu titular. O retrato dos autos, por certo, é de personalidade jurídica única, diante do exercício da atividade empresária pela própria pessoa física, fls. 255/257. Neste sentido, a reiterada jurisprudência, emanada do E. TRF da 3ª Região e do E. STJ : AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - EXECUTADO QUALIFICADO COMO EMPRESÁRIO INDIVIDUAL - DEFERIMENTO PARCIAL DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO - MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. 1. A atividade empresarial poderá ser exercida tanto por pessoa natural, quanto por pessoa jurídica, podendo esta adotar uma das formas societárias previstas na nossa legislação. 2. Quando a pessoa natural exercer a atividade empresarial será considerada

empresário individual, devendo adotar, para tanto, firma individual - o nome adotado pelo empresário no exercício de sua atividade, mediante o qual se identifica no mundo empresarial. No ponto: a firma individual não é capaz de formar uma nova pessoa distinta da pessoa do empresário. Não há cisão ou desdobramento de personalidades. Há, na verdade, existência de uma só pessoa. Como tal, responde pela solvência de suas obrigações. Precedentes. 3. Parcial provimento ao agravo de instrumento para reconhecer que a solvência das obrigações de Faiçal Saliba - ME é de responsabilidade da pessoa natural Faiçal Saliba 4. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo.(AI 00189277720094030000, JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE TITULAR NO POLO PASSIVO. FIRMA INDIVIDUAL. NÃO HÁ NECESSIDADE DE INCLUSÃO. PRECEDENTES DO STJ. 1. A firma individual não possui personalidade jurídica diversa da de seu titular. Ambos são uma única pessoa, com um único patrimônio, e uma única responsabilidade patrimonial perante a administração fazendária. 2. A pessoa física titular da firma individual responde com todos os seus bens pelos débitos contraídos na atividade empresarial, de modo que não há necessidade de inclusão do polo passivo da execução fiscal. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.(AI 00218403220094030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2010 PÁGINA: 483 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. FIRMA INDIVIDUAL. ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES. OCUPAÇÃO DA POSIÇÃO PROCESSUAL PELA TITULAR DA FIRMA. POSSIBILIDADE. PERSONALIDADE JURÍDICA ÚNICA. AGRAVO DESPROVIDO.(AgRg no Ag 1327245/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 29/02/2012)Logo, direta e pessoalmente responsável o titular da firma individual, Sr. Joelson Candido Dias, não se cogitando da necessidade de preenchimento dos requisitos previstos no art. 135, CTN, pois, no caso, sequer de redirecionamento se trata, data vênua.Superada, pois, dita angulação.Lado outro, representa a prescrição elemento indispensável à estabilidade e consolidação das relações jurídicas ocorridas em sociedade, assegurando-lhes permanência, durabilidade e certeza no tempo.Embora, por um lado, afirme-se que a negligência do potencial credor não devesse favorecer a relapsia do devedor recalcitrante, violando o postulado milenar, de dar a cada um o que é seu, cumpre destacar-se, por outro, ser escopo máximo da presença do referido instituto o interesse social, caracterizando-se a inação do interessado como castigo a sua inércia, ao não exigir, por certo tempo, o crédito de que se arroga destinatário, exterminando, com sua inatividade, relação jurídica por meio da qual poderia deduzir sua pretensão (odio negligentiae, non favore prescribentis).Consistindo a prescrição liberatória ou extintiva, tratada no caso vertente, na perda da ação, atribuída a um direito, e de toda a sua capacidade defensiva, em decorrência de sua não-utilização, durante certo lapso temporal, vislumbra-se a presença de duas forças, a empolgarem a existência de citada espécie: uma geradora e outra extintiva.Quando prepondera a segunda, a mesma extermina a ação ou exigibilidade que tem o titular, eliminando, por conseguinte, o direito, pelo desaparecimento da tutela legal - ou seja, fenece a ação e, por decorrência, desaparece o direito.Presentes os elementos tempo e inércia do titular, sua ocorrência dá lugar à extinção do direito, como destacado, pressupondo-se, pois, a omissão do titular, o qual não se vale da ação existente, para defesa de seu direito, no prazo legalmente fixado.No particular em análise, encontram-se em cobrança os seguintes débitos : PAF n. 10825-450505-2001.61o CDA n. 80.4.09.003441-83, débito referente ao SIMPLES (INSS), período-base de 11/1997 até 12/1999, fls. 21/73;o CDA n. 80.6.09.024738-80, débito referente ao SIMPLES (CSLL), período-base de 09/1995 até 12/1999, fls. 141/179;o CDA n. 80.6.09.024739-61, débito referente ao SIMPLES (COFINS), período-base de 04/1997 até 12/1999, fls. 180/246;PAF n. 10825-451180/2004-86o CDA n. 80.4.09.003442-64, débito relativo ao SIMPLES, período-base de 01/2000 até 12/2002, fls. 74/140;A seu turno, foram incluídos em parcelamento os seguintes créditos : REFISData de adesão: 23/02/2000 (fls. 267)Data efeito de exclusão: 01/01/2002 (fls. 276)Débitos parcelados: os referentes ao período-base de 01/1994 até 12/1999 (fls. 268/274)PAESData de adesão: 30/07/2003 (fls. 279)Data efeito de exclusão: 01/09/2006 (fls. 283)Débitos parcelados: os referentes ao período-base de 01/2000 até 12/2002 (fls. 280/282)Destaque-se, os apontados ajustes interromperam a prescrição (174, IV, CTN), permanecendo o seu prazo suspenso durante a vigência do programa, a teor do art. 151, VI, CTN, tão somente em relação aos créditos neles incluídos.Feitos tais registros, observa-se que os créditos referentes às CDA n. 80.4.09.003441-83, 80.6.09.024738-80 e 80.6.09.024739-61 foram incluídos no REFIS, extraíndo-se que o polo contribuinte foi excluído do programa em 01/01/2002. De se sublinhar, embora tenha o polo devedor posteriormente aderido ao PAES, os documentos encartados aos autos não demonstram a inclusão dos créditos ora analisados neste ajuste, fls. 280/282, mas tão somente no REFIS, fls. 268/274. Desta forma, o novo parcelamento não interrompeu a prescrição para estes créditos, cuja exigibilidade foi retomada na data da exclusão, 01/01/2002.A execução fiscal embargada foi aforada somente em 18/09/2009, sobrevivendo o despacho citatório, proferido já sob a égide da LC n. 118/05, em 06/10/2009, fls. 249.Logo, evidente que o lustro legal referente a tais créditos, superado em 01/01/2007, escoou-se em momento muito anterior à prolação do despacho citatório.Por conseguinte, fulminados pela prescrição os créditos representados pelas CDA n. 80.4.09.003441-83, 80.6.09.024738-80 e 80.6.09.024739-61.Em outro giro, os créditos representados pela CDA n. 80.4.09.003442-64

foram incluídos no PAES, verificando-se que o contribuinte foi excluído do programa em 01/09/2006. Assim, observada a data de prolação do despacho citatório, antes referida (06/10/2009), constata-se que tais créditos não foram alcançados pela prescrição. Em conclusão, permanecem exigíveis, porque não tragados pelo fenômeno prescricional, tão somente os créditos consubstanciados na CDA n. 80.4.09.003442-64. Logo, parcialmente verificada, nos presentes autos, uma das causas de extinção do crédito tributário, qual seja, a prescrição, elencada no inciso V, primeira figura, do artigo 156, do CTN. Por sua vez, destaque-se não houve qualquer comprovação de que (eventual) imóvel arrolado na ação de inventário constitua bem de família. Anote-se que o polo embargante nem mesmo identifica o apontado bem imóvel, tampouco traz aos autos documentos a seu respeito. Conforme denotado, toda a arguição particular, neste âmbito, concentrou-se no seguinte excerto, lançado a fls. 10 da peça vestibular: Da penhora no rosto dos autos deverão ser excluídos o imóvel residencial dos herdeiros nos termos da lei 8009/90 (...). De se recordar que, tendo os embargos natureza cognoscitiva desconstitutiva, revela-se ônus elementar ao embargante prove o desacerto da atividade fazendária embargada, inclusive jungido a observar a concentração probatória imposta em sede de preambular, pelo 2º do art. 16, LEF. Destarte, permanecendo o particular no campo das alegações, tal a ser insuficiente para o desejado reconhecimento da natureza de bem de família do suposto imóvel, tema, insista-se, sobre o qual caberia à parte embargante, como de seu ônus e antes destacado, produzir por todos os meios de evidência a respeito situação contrária, artigo 16, 2º, Lei 6.830/80 c.c. 333, I, CPC. Assim, diante da objetiva ausência de elementos, não há falar, nestes autos, na não-incidência de penhora sobre bem de família. Por fim e como antes elucidado, prejudicada a análise dos demais temas deduzidos nestes embargos. Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, tais como os artigos 121 e 135, CTN, artigo 50, CCB, artigo 267, I e IV, CPC e artigo 61, 1º ao 3º da Lei n. 9.430/96, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O FEITO, com fulcro no art. 267, IV, CPC, em relação ao invocado excesso de execução e à proteção à meação, consoante fundamentação retrolançada, bem como JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para pronunciar a prescrição dos créditos representados pelas CDA n. 80.4.09.003441-83, 80.6.09.024738-80 e 80.6.09.024739-61, ausentes custas, ante as características da presente ação (art. 7º da Lei n.º 9.289/96), sujeitando-se o polo embargado ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% do débito prescrito, atualizados desde o ajuizamento até o efetivo desembolso, incidindo sobre o saldo remanescente o encargo do Decreto-Lei 1.025/69, em prol da União, Súmula 168, TFR. Traslade-se cópia da presente para a execução fiscal n. 2009.61.08.00852-7. Ausente reexame necessário, diante do valor em execução. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004302-42.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008732-76.2008.403.6108 (2008.61.08.008732-2)) COMERCIAL AGROSERV BAURU LTDA(SP152889 - FABIO DOS SANTOS ROSA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por Comercial Agroserv Bauru Ltda., em face da Fazenda Nacional, a fls. 02/14, buscando a extinção da execução fiscal n. 2008.61.08.008732-2, mercê da inexigibilidade do crédito nela perquirido, referente a PIS e COFINS, consubstanciado nas CDA n. 80.6.08.019349-80, 80.6.08.019350-13 e 80.7.08.005219-13 (fls. 63/81). Aduz a parte embargante, em suma: a) a nulidade das CDA, por descumprimento aos requisitos traçados no art. 202, caput e parágrafo único, CTN, anotando a ausência de memória de cálculo; b) a inconstitucionalidade da alteração da base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante o art. 3º, 1º, da Lei n. 9.718/98; c) a inconstitucionalidade da utilização da SELIC como índice de correção monetária ou juros; d) a inexigibilidade dos juros, porquanto cobrados em patamar superior a 1% ao mês e, por fim e) inexigibilidade das multas impostas, ante o seu caráter confiscatório. Determinada a regularização dos embargos, o polo privado interveio a fls. 24/27. Impugnação aos embargos acostada a fls. 29/49. A União, a fls. 52, informou não ter provas a produzir. Instado o polo fazendário a dizer se insistia no debate atinente ao alargamento da base de cálculo da COFINS, fls. 54, a embargada se manifestou a fls. 56, resignando-se com a decisão proferida pelo E. STF sobre o tema, em sede de Repercussão Geral. O polo embargante, a fls. 61/81, juntou aos autos as cópias das CDA executadas. Após, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Ao início, no tocante à arguição de que as Certidões de Dívida Ativa não apresentam os elementos necessários à sua regular compreensão, nenhuma ilegitimidade se constata, vez que se encontram os títulos a identificarem a respeito, indicando o valor, a origem do crédito em cobrança, forma da atualização monetária e os juros de mora, além de outros dados ali postos, fls. 63/81, bem assim a normação a incidir na espécie, afastando-se, pois, dita angulação, inclusive quanto à invocada ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, nitidamente não violados. Tampouco se faz necessária, aliás, a apresentação de memória de cálculo, para se ter por perfeito o título executivo, cabendo destacar que a normatização, expressa nas CDA, é concebida como correspondente ao conjunto de norteamientos que inspiraram a atividade fazendária, em plano de legalidade, como, aliás, exige-o o princípio, de mesmo nome, previsto pelo caput do art. 37, CF. Igualmente desprovido de força fundante, pois, referido ângulo de abordagem. De seu giro, reflete a multa moratória de 20%, positivada nos termos do art. 61, parágrafos primeiro e segundo, da Lei n.º 9.430/96, acessório sancionatório, em direta consonância com o inciso V, do art. 97, CTN, assim em cabal obediência ao dogma da estrita legalidade

tributária. Superada, pois, dita angulação. A seu turno, nenhuma mácula se constata na aplicação da SELIC, destacando-se já resolvida, em âmbito constitucional, a celeuma pelo Excelso Pretório, via Repercussão Geral, sobre a legalidade da referida taxa: (RE 582461, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-158 DIVULG 17-08-2011 PUBLIC 18-08-2011 EMENT VOL-02568-02 PP-00177) 1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. 3. ICMS. Inclusão do montante do tributo em sua própria base de cálculo. Constitucionalidade. Precedentes. A base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação da circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF/1988, c/c arts. 2º, I, e 8º, I, da LC 87/1996), inclui o próprio montante do ICMS incidente, pois ele faz parte da importância paga pelo comprador e recebida pelo vendedor na operação. A Emenda Constitucional nº 33, de 2001, inseriu a alínea i no inciso XII do 2º do art. 155 da Constituição Federal, para fazer constar que cabe à lei complementar fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço. Ora, se o texto dispõe que o ICMS deve ser calculado com o montante do imposto inserido em sua própria base de cálculo também na importação de bens, naturalmente a interpretação que há de ser feita é que o imposto já era calculado dessa forma em relação às operações internas. Com a alteração constitucional a Lei Complementar ficou autorizada a dar tratamento isonômico na determinação da base de cálculo entre as operações ou prestações internas com as importações do exterior, de modo que o ICMS será calculado por dentro em ambos os casos. 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. Lado outro, relativamente à afirmada exorbitância dos juros, calculada em que não admitiria o CTN excedimento a um por cento mensal, há de se salientar insubsistir o afirmado excesso de cobrança. Deveras, notório que o evoluir no tempo não malferiu a previsão a respeito, antes referida, pois que de cunho eminentemente subsidiário, a figura do propalado 1º do art. 161, CTN, em sua primeira parte: límpida sua dicção, então, no sentido de que o inadimplemento esteja sujeito a enfocado acréscimo, não havendo de se falar em limitação. Por derradeiro, em sede de alteração da base de cálculo da COFINS pela Lei 9.718/98, nem mesmo discorda a União, consoante sua manifestação de fls. 56, do entendimento assentado em 2006, pelo Excelso Pretório (RE-390840 e RE-346084), no sentido da ilegitimidade da Lei 9.718/98, em seu mister de introduzir mudanças no ordenamento atinente à contribuição social sobre faturamento, COFINS. No mesmo sentido, o RE n. 585235, no bojo do qual reapreciada a matéria, sob a sistemática da Repercussão Geral, art. 543-B, CPC: EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Tributo. Contribuição social. PIS. COFINS. Alargamento da base de cálculo. Art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98. Inconstitucionalidade. Precedentes do Plenário (RE nº 346.084/PR, Rel. orig. Min. ILMAR GALVÃO, DJ de 1º.9.2006; REs nos 357.950/RS, 358.273/RS e 390.840/MG, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ de 15.8.2006) Repercussão Geral do tema. Reconhecimento pelo Plenário. Recurso improvido. É inconstitucional a ampliação da base de cálculo do PIS e da COFINS prevista no art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98. (RE 585235 QO-RG, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, julgado em 10/09/2008, DJe-227 DIVULG 27-11-2008 PUBLIC 28-11-2008 EMENT VOL-02343-10 PP-02009 RTJ VOL-00208-02 PP-00871) De fato, submetido a critério de numerus apertus o elenco de contribuições de custeio da Seguridade Social - CSCSS, desde que atendidos os requisitos do 4º do art 195, a criação de novas figuras limpidamente remete dito preceito aos supostos basilares da competência residual para impostos federais, dentre os quais avultando o imperativo formal do uso de lei complementar. Em que pese o advento da EC 20/98, de 15.12.98, ter promovido o dilargamento das hipóteses já no próprio artigo 195, CF, com o nítido propósito de se simplificar o processo de tributação, a impor lei ordinária para tal missão, consoante inciso I do artigo 150, CF, assim até acertado se encontraria o uso da própria Lei 9.718/98, acaso esta tivesse surgido no mundo jurídico após o império das modificações introduzidas por meio da EC 20, perante a qual, então e sim, não estaria aquele diploma a criar novas figuras de contribuição social. Todavia, confessa o próprio artigo 17 da Lei 9.718/98 a inadmissibilidade formal com que veio ao mundo: embora ficando anterioridade nongentésima, inciso II, fixou seu caput vigência imediata. Ora, significando vigência a formal aptidão da norma para produzir efeitos, naquele momento, novembro/98, o ordenamento constitucional não contava com a dicção constitucional introduzida para a COFINS por meio daquele diploma de emenda, de tal arte a que somente a tanto se admitisse por meio de lei complementar. Perceba-se nem se está aqui a debater sobre o sepultado tema da força ou essência de lei ordinária da própria LC 70/91, em si, instituidora da COFINS e que surgida/produzida fôra num ambiente de equívoco, no qual desnecessária a utilização de lei complementar. O ponto em debate, aqui, tem mui maior profundidade e se

pauta por inafastabilidade, em sua nocividade aos contribuintes : aquilo que a Lei Maior impunha, ao tempo da vigência da Lei 9.718, em questão, não foi pelo Congresso Nacional cumprido, fulminando de inconstitucionalidade, por decorrência, referida missão inovadora. Assim, coerente a não sujeição do polo embargante ao tributo em foco, apenas quanto à modificação imposta pela Lei 9.718, subsistindo a obrigação nos moldes previstos nas Leis Complementares nº 07/70 e 70/91, devendo a parte exequente apurar o efetivo quantum devido a título de PIS e COFINS, informando o numerário no bojo do executivo fiscal embargado, prosseguindo-se, ali, a cobrança em relação a tal cifra. Frise-se, por fundamental, já solucionada a controvérsia acerca da possibilidade de prosseguimento da ação executiva, em dado contexto, por meio do Recurso Repetitivo firmado aos autos 1115501, do E. Superior Tribunal de Justiça, deste teor :PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA) ORIGINADA DE LANÇAMENTO FUNDADO EM LEI POSTERIORMENTE DECLARADA INCONSTITUCIONAL EM SEDE DE CONTROLE DIFUSO (DECRETOS-LEIS 2.445/88 E 2.449/88). VALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO QUE NÃO PODE SER REVISTO. INEXIGIBILIDADE PARCIAL DO TÍTULO EXECUTIVO. ILIQUIDEZ AFASTADA ANTE A NECESSIDADE DE SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO PARA EXPURGO DA PARCELA INDEVIDA DA CDA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL POR FORÇA DA DECISÃO, PROFERIDA NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO, QUE DECLAROU O EXCESSO E QUE OSTENTA FORÇA EXECUTIVA. DESNECESSIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA CDA. 1. O prosseguimento da execução fiscal (pelo valor remanescente daquele constante do lançamento tributário ou do ato de formalização do contribuinte fundado em legislação posteriormente declarada inconstitucional em sede de controle difuso) revela-se forçoso em face da suficiência da liquidação do título executivo, consubstanciado na sentença proferida nos embargos à execução, que reconheceu o excesso cobrado pelo Fisco, sobressaindo a higidez do ato de constituição do crédito tributário, o que, a fortiori, dispensa a emenda ou substituição da certidão de dívida ativa (CDA). 2. Deveras, é certo que a Fazenda Pública pode substituir ou emendar a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos (artigo 2º, 8º, da Lei 6.830/80), quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada, entre outras, a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392/STJ) ou da norma legal que, por equívoco, tenha servido de fundamento ao lançamento tributário (Precedente do STJ submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 1.045.472/BA, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 25.11.2009, DJe 18.12.2009). 3. In casu, contudo, não se cuida de correção de equívoco, uma vez que o ato de formalização do crédito tributário sujeito a lançamento por homologação (DCTF), encampado por desnecessário ato administrativo de lançamento (Súmula 436/STJ), precedeu à declaração incidental de inconstitucionalidade formal das normas que alteraram o critério quantitativo da regra matriz de incidência tributária, quais sejam, os Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88. 4. O princípio da imutabilidade do lançamento tributário, insculpido no artigo 145, do CTN, prenuncia que o poder-dever de autotutela da Administração Tributária, consubstanciado na possibilidade de revisão do ato administrativo constitutivo do crédito tributário, somente pode ser exercido nas hipóteses elencadas no artigo 149, do Codex Tributário, e desde que não ultimada a extinção do crédito pelo decurso do prazo decadencial quinquenal, em homenagem ao princípio da proteção à confiança do contribuinte (encartado no artigo 146) e no respeito ao ato jurídico perfeito. 5. O caso sub iudice amolda-se no disposto no caput do artigo 144, do CTN (O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.), uma vez que a autoridade administrativa procedeu ao lançamento do crédito tributário formalizado pelo contribuinte (providência desnecessária por força da Súmula 436/STJ), utilizando-se da base de cálculo estipulada pelos Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88, posteriormente declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de controle difuso, tendo sido expedida a Resolução 49, pelo Senado Federal, em 19.10.1995. 6. Conseqüentemente, tendo em vista a desnecessidade de revisão do lançamento, subsiste a constituição do crédito tributário que teve por base a legislação posteriormente declarada inconstitucional, exegese que, entretanto, não ilide a inexigibilidade do débito fiscal, encartado no título executivo extrajudicial, na parte referente ao quantum a maior cobrado com espeque na lei expurgada do ordenamento jurídico, o que, inclusive, encontra-se, atualmente, preceituado nos artigos 18 e 19, da Lei 10.522/2002, verbis: Art. 18. Ficam dispensados a constituição de créditos da Fazenda Nacional, a inscrição como Dívida Ativa da União, o ajuizamento da respectiva execução fiscal, bem assim cancelados o lançamento e a inscrição, relativamente: (...) VIII - à parcela da contribuição ao Programa de Integração Social exigida na forma do Decreto-Lei no 2.445, de 29 de junho de 1988, e do Decreto-Lei no 2.449, de 21 de julho de 1988, na parte que exceda o valor devido com fulcro na Lei Complementar no 7, de 7 de setembro de 1970, e alterações posteriores; (...) 2º Os autos das execuções fiscais dos débitos de que trata este artigo serão arquivados mediante despacho do juiz, ciente o Procurador da Fazenda Nacional, salvo a existência de valor remanescente relativo a débitos legalmente exigíveis. (...) Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexistir outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre: (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) I - matérias de que trata o art. 18; (...). 5º Na hipótese de créditos tributários já constituídos, a autoridade lançadora deverá rever de ofício o lançamento, para efeito de alterar total ou parcialmente o crédito tributário, conforme o caso. (Redação

dada pela Lei nº 11.033, de 2004) 7. Assim, ultrapassada a questão da nulidade do ato constitutivo do crédito tributário, remanesce a exigibilidade parcial do valor inscrito na dívida ativa, sem necessidade de emenda ou substituição da CDA (cuja liquidez permanece incólume), máxime tendo em vista que a sentença proferida no âmbito dos embargos à execução, que reconhece o excesso, é título executivo passível, por si só, de ser liquidado para fins de prosseguimento da execução fiscal (artigos 475-B, 475-H, 475-N e 475-I, do CPC).8. Consectariamente, dispensa-se novo lançamento tributário e, a fortiori, emenda ou substituição da certidão de dívida ativa (CDA).9. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1115501/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/11/2010, DJe 30/11/2010)A título ilustrativo, a exata aplicação do mencionado Recurso Repetitivo para o tributo combatido :PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. EXAME PREJUDICADO. EXECUÇÃO FISCAL. PIS E COFINS. ART. 3º, 1º, DA LEI 9.718/98. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. NULIDADE DA CDA. INOCORRÊNCIA.1. Prequestionada, ainda que implicitamente, a tese em torno dos dispositivos legais tidos por violados, acolhe-se o pedido alternativo de exame do mérito recursal e julga-se prejudicado o exame da questão acerca da alegada violação do art. 535, II, do CPC.2. A jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que a simples declaração de inconstitucionalidade do art. 3º, 1º, da Lei 9.718/98 não retira a liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, sendo possível refazer a base de cálculo da exação por mero cálculo aritmético, devendo apenas ser expurgado o eventual excesso.Inúmeros precedentes da Corte.3. Cabe ao executado, diante da presunção e certeza do título executivo, à demonstração de eventual excesso. Precedentes.4. Recurso especial provido.(REsp 1389558/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 28/08/2013)Logo, impositivo o decreto de parcial procedência ao pedido, tão-somente para determinar ao polo exequente apure os valores efetivamente devidos a título de PIS e COFINS, nos moldes acima declinados, informando o numerário final nos autos da execução fiscal n. 2008.61.08.008732-2, desnecessária a substituição da CDA, conforme precedentes acima apontados.Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, tais como os artigos 5º, inciso LIV, 150, IV e 192, 3º da Constituição Federal e os artigos 161, 1º, 202 e 207 do CTN, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF).Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, na forma aqui estatuída, ausentes custas, ante as características da presente ação (art. 7º da Lei n.º 9.289/96), incidindo à espécie o encargo do Decreto-Lei 1.025/69, em prol da União, Súmula 168, TFR, sobre o remanescente, tanto quanto sujeitando-se a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o montante excluído da execução, art. 20, CPC.Traslade-se cópia da presente para a execução fiscal n. 2008.61.08.008732-2.Ausente reexame, à vista do valor da execução (R\$ 18.294,59, em 2008, fls. 64).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0004527-62.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000751-88.2011.403.6108) CONSISTE CONDOMINIOS E SERVICOS LTDA.(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc.Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por Consiste Condomínios e Serviços Ltda., em face da Fazenda Nacional, a fls. 02/14, objetivando a extinção do executivo fiscal n. 0000751-88.2011.403.6108, mercê da inexigibilidade do crédito tributário nela perquirido, referente a contribuições sociais devidas à Seguridade (cota patronal), a terceiros (salário-educação, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE), além de SAT/RAT, consoante o título exequendo acostado a fls. 22/33.Aduziu, em síntese, que o direito fiscal de documentar os créditos foi atingido pela decadência, sustentando, subsidiariamente, a necessidade de revisão da base de cálculo das contribuições, a fim de que sejam apuradas e deduzidas as verbas de cunho indenizatório. Ainda em âmbito subsidiário, pleiteou o afastamento do encargo previsto no Decreto-lei n. 1.025/69, ante a sua inconstitucionalidade e incompatibilidade com o CPC.Impugnação aos embargos apresentada a fls. 42/65, acompanhada dos documentos de fls. 66/88, aduzindo, inicialmente, a inconstitucionalidade do fenômeno decadencial, tendo-se em vista que o crédito em cobrança foi documentado através de GFIP, posteriormente alvo de Declaração Retificadora. Quanto à revisão da base de cálculo, arguiu : a) a inépcia da exordial, seja porque a inicial não aponta, especificamente, sobre quais verbas teria incidido a contribuição, nem elucida, dentre estas, quais deveriam ser excluídas da base de cálculo, seja porque o polo embargante não comprovou ter ocorrido o recolhimento das rubricas; b) a falta de interesse processual, também em virtude da não comprovação do pagamento das verbas questionadas aos empregados; c) que a contribuição a cargo da empresa deve incidir sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos empregados, na dicção do art. 195, a da CF c.c. art. 22, da Lei de Custeio. Não obstante, ofereceu impugnação específica a respeito da incidência de contribuição sobre os valores pagos nos quinze primeiros dias que antecedem o auxílio-acidente ou doença e o salário-maternidade. Defendeu, por fim, a exigibilidade do encargo previsto no Decreto-lei n. 1.025/69.Manifestação particular a fls. 91/98, reafirmando a ocorrência da decadência, ao sustento de que a Declaração Retificadora não modificou os valores informados na declaração original.Oportunizado o contraditório, a embargada interveio a fls. 100/101, demonstrando a efetiva modificação dos valores vestibularmente declarados em GFIP.A fls. 106, o polo embargante pleiteou a produção de prova pericial, com o

escopo de apurar e excluir da base de cálculo das contribuições perquiridas as verbas de cunho indenizatório. A exequente/embargada, por sua vez, informou não ter provas a produzir, fls. 108. Após, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. De partida, frise-se que as preliminares invocadas em impugnação (fls. 43/45), bem como o pedido de dilação probatória (fls. 106) revelam íntima ligação com o mérito da tese embargante, voltada à revisão da base de cálculo das contribuições, motivo pelo qual serão, em capítulo posterior desta sentença, conjuntamente apreciados. Registrada a questão, desce-se diretamente à decadência, destacando-se que a mesma não ocorreu. Com efeito, praticado o fato tributário, a simultaneamente ensejar instauração do lastro obrigacional tributário e surgimento do crédito pertinente - este ainda que abstrato, pois com valor indefinido - autoriza o ordenamento disponha o Estado de certo tempo para formalizar, materializar ou documentar aquele crédito, o qual é de 05 (cinco) anos e de matiz caduciário, consoante art. 173, CTN, e consagração doutrinária a respeito. Logo, seja para tributos em relação aos quais o ordenamento impõe ao Fisco prévia formalização ou lançamento, seja para aqueles em relação aos quais incumbe a tarefa de prévio recolhimento diretamente ao sujeito passivo, incontestemente se revela que, a partir dali, da ocorrência do fato impositivo em concreto, exsurge a potestade estatal, respectivamente de formalizar ou de conferir a formalização pagadora praticada, desde já aqui claramente se rejeitando qualquer raciocínio que se opusesse fosse de 10 anos o prazo para tanto, quando limpidamente de 05 (cinco) anos, pois único, LC 118/05. Aliás, impõe o legislador ficção jurídica na contagem de dito lapso decadencial, por meio da qual somente em janeiro do ano seguinte ao fato é que passa a fluir enfocado prazo (inciso I do art. 173, CTN). Também de se destacar que a figura jurídica a materializar dito lançamento tanto tem sido a de sua regular notificação ao sujeito passivo, quanto a de sua comunicação sobre a lavratura de Auto-de-Infração a respeito. Por igual, elementar, pois, seja afastada qualquer intenção de elevar o gesto de inscrição como o de formalização do crédito tributário, vez que esta a se dirigir ao próprio sujeito passivo, enquanto aquela um ato estatal de solenização ou controle das dívidas por serem cobradas em plano judicial (CTN art. 201). In casu, encontram-se em cobrança contribuições sociais da competência de 12/2002, consoante fls. 22, campo Período da Dívida, débito este documentado através da entrega de GFIP pelo contribuinte, em 07/01/2003, conforme extrato acostado a fls. 66. Denota-se, ademais, que a parte embargante ofertou Declaração Retificadora referente à competência em prisma, por meio do sistema GFIP WEB, na data de 30/05/2006, consoante tela de fls. 85. Conquanto tenha sido aviada, a fls. 91/98, arguição no sentido de que a Declaração Retificadora não teria alterado o valor do tributo informado, mas tão somente dados cadastrais, tal tese restou cabalmente rechaçada pela revelação jus-documental de fls. 102/104, donde se extrai houve, sim, substancial modificação do tributo inicialmente apurado. Há de se destacar, porém, que este fato não altera a análise da decadência. Então, como observado, o débito em cobrança, da competência de 12/2002, foi documentado através de GFIP ofertada em 07/01/2003, posteriormente retificada em 30/05/2006. Destarte, tratando-se as contribuições em análise de espécie a ser formalizada através da entrega de declaração, não incide sobre o caso o instituto da decadência, por esta retratar o prazo destinado à documentação do crédito tributário, considerado, aqui, o momento da própria entrega da GFIP. Neste sentido, os seguintes precedentes do C. TRF/SP : TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. COBRANÇA JUDICIAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174, DO CTN E SÚMULA VINCULANTE Nº 8, DO STF. OCORRÊNCIA DE CAUSA SUSPENSIVA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, as contribuições sociais, incluídas nesse conceito as destinadas ao custeio da seguridade social, foram reinseridas no âmbito do Sistema Tributário Nacional e assim, a prescrição dessas contribuições voltou a seguir o regramento do Código Tributário Nacional. 2. Embora editado como a lei ordinária (Lei nº 5.172/1966), o Código Tributário Nacional foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 com força de lei complementar, nos termos do artigo 146, III, da Carta, que reserva a esta espécie normativa as normas gerais de direito tributário, inclusive no que se refere à prescrição e decadência. Por essa razão, prevalece, a partir da atual Constituição, do lapso prescricional quinquenal previsto no artigo 174 do CTN. Aplicação da Súmula Vinculante nº 8 do Supremo Tribunal Federal. 3. Tratando-se de tributo sujeito à lançamento por homologação, como são as contribuições previdenciárias em questão, tendo o contribuinte efetuado a declaração do valor devido (GFIP), a partir desta data considera-se definitivamente constituído o crédito tributário e inicia-se o prazo prescricional. (...) 11. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 0025601-66.2012.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, julgado em 24/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/09/2013) TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - TRIBUTOS DECLARADOS E NÃO PAGOS - TERMO A QUO - DIA SEGUINTE AO DA ENTREGA DA GFIP - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Conforme entendimento pacificado pelo Egrégio STF, expresso no enunciado da Súmula Vinculante nº 08, são inconstitucionais os arts. 45 e 46 da Lei 8212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Assim sendo, aplica-se, à espécie, o CTN, que estabelece o prazo de cinco anos para apuração e constituição do crédito (art. 150, 4º, na hipótese de recolhimento a menor, ou art. 173, I, se não houve recolhimento) e outros cinco para a sua cobrança (art. 174). 2. E, na hipótese de tributo declarado e não pago, em conformidade com o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, adotado em sede de recurso repetitivo, a entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário,

dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp nº 962379 / RS, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 28/10/2008; Súmula nº 436), dando início à contagem do prazo prescricional, se não sobrevier quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas da prescrição (REsp nº 1120295 / SP, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 21/05/2010).(...)(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AI 0025666-95.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, julgado em 07/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2012)Por derradeiro, a sepultar qualquer debate, sedimentou o E. STJ, por sua v. Súmula 436 :A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fiscoPortanto, documentado o crédito em tela por meio da oferta de GFIP pelo próprio contribuinte, não há falar, aqui, em ocorrência do fenômeno decadencial.Em prosseguimento, de se recordar que, tendo os embargos natureza cognoscitiva desconstitutiva, revela-se ônus elementar ao embargante prove o desacerto da atividade fazendária embargada, inclusive jungido a observar a concentração probatória imposta em sede de preambular, pelo 2º do art. 16, LEF.Dessa forma, cômoda e nociva a postura do polo contribuinte, em relação a seus misteres de defesa.No particular em estudo, conforme lapidarmente apontado a fls. 44, embora tenha se escudado na alegação de que a base de cálculo das contribuições em cobrança foi composta por verbas de natureza indenizatória, não trouxe o polo embargante aos autos qualquer elemento, sequer indicativo, de que tenha pago aos seus empregados, na competência em foco, valores concernentes às rubricas arroladas, ilustrativamente, em sua vestibular, tais como férias indenizadas, 1/3 de férias, 13º proporcional, descanso semanal remunerado (DSR), auxílio doença (primeiros quinze dias), adicional noturno, adicional de horas extras, insalubridade e periculosidade e salário-maternidade, fls. 07.Ou seja, a parte executada não instruiu os seus embargos com sequer um documento capaz de emprestar plausibilidade à sua alegação e, com isso, justificar a produção de prova pericial.Neste plano, embora tenha o embargante buscado diferir ao momento pericial a comprovação de sua tese, veemente que se faria necessária, a teor do já mencionado 2º do art. 16, LEF, a anterior demonstração, ao menos indiciária, da veracidade de sua afirmação.É dizer, a pertinência da prova pericial deve ser aferida de acordo com as circunstâncias concretas do caso, não se sustentando apenas com base num direito abstrato à produção probatória, significando dizer que, para viabilizar o seu deferimento, deveria a parte executada, ora embargante, ter conduzido ao feito elementos mínimos, aptos a demonstrar a autenticidade de suas alegações, circunstância inverificada, na espécie : EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA E CONCRETA DO VALOR EXECUTADO. DESNECESSIDADE DE JUNTADA DE DEMONSTRATIVO DE DÉBITO. O real valor devido é presumido, por lei, como sendo aquele previsto no título executivo, uma vez que regularmente inscrito na dívida ativa, o que dispensa a realização de perícia para conferir-lhe liquidez e certeza, somente podendo ser justificada a dilação instrutória se a embargante, para além de meras alegações, tivesse logrado provocar dúvida razoável e objetiva, o que deixou de ocorrer no caso concreto, uma vez que não houve sequer suficiente início de prova neste sentido. (...)(APELREEX 05695832519834036100, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/02/2011 PÁGINA: 159 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Assim, manifestamente inábil à demonstração do alegado a solteira afirmação de que a base de cálculo das contribuições, no caso em cume, teria sido composta por verbas de natureza indenizatória, as quais, sublinhe-se, nem mesmo individualizadas pela embargante, que se reservou a arrolar verbas tidas como de natureza indenizatória (fls. 07).Com efeito, permanecendo o particular no campo das alegações, tal a ser insuficiente para afastar a exigência fiscal, tema, insista-se, sobre o qual caberia à parte autora, como de seu ônus e ao início destacado, produzir por todos os meios de evidência a respeito situação contrária, artigo 16, 2º, Lei 6.830/80.O caso em apreço, todavia, não reclama extinção processual, como pleiteado pelo polo fazendário, mas sim julgamento de improcedência (art. 269, I, CPC), diante da não comprovação da tese invocada pelo contribuinte, pondo-se rejeitadas, portanto, as preliminares de inépcia da exordial (suficientes seus elementos) e falta de interesse processual (presente dita condição) arguidas em impugnação, tal como indeferida, pelos fundamentos acima expostos, a produção de prova pericial (fls. 108).Por derradeiro, legítima a incidência do encargo de 20% previsto pelo Decreto-Lei nº 1.025/69, matéria já submetida ao rito dos Recursos Repetitivos, nos termos do art. 543-C, CPC, através do Resp nº 1143320/RS, deste teor :PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA FAZENDA NACIONAL. DESISTÊNCIA, PELO CONTRIBUINTE, DA AÇÃO JUDICIAL PARA FINS DE ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ARTIGO 26, DO CPC). DESCABIMENTO. VERBA HONORÁRIA COMPREENDIDA NO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69.(...)2. A Súmula 168, do Tribunal Federal de Recursos, cristalizou o entendimento de que: o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.(...)4. Conseqüentemente, em se tratando de desistência de embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, mercê da adesão do contribuinte a programa de parcelamento fiscal, descabe a condenação em honorários advocatícios, uma vez já incluído, no débito consolidado, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária.5. In casu, cuida-se de embargos à execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, em que o embargante procedeu à desistência da ação para fins de adesão a programa de

parcelamento fiscal (Lei 10.684/2003), razão pela qual não merece reforma o acórdão regional que afastou a condenação em honorários advocatícios, por considera-los englobados no encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69, o qual substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.6. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1143320/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010)Deste modo, não logrando cumprir o polo embargante com seu elementar ônus, inabalada a presunção legal de liquidez e certeza de que desfruta o título em pauta, parágrafo único do art. 204, CTN.Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, tais como os artigos 154, I e 195, 4º da CF, os artigos 110, 156, V e 173, inciso I do CTN, o artigo 586 do CPC e os artigos 28, 9º, alíneas a, e e g, 45 e 46 da Lei n. 8.212/91, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF).Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, ausentes custas, ante as características da presente ação (art. 7º da Lei n.º 9.289/96), sujeitando-se a parte embargante ao pagamento do encargo do Decreto-Lei n. 1.025/69 (Súmula 168, TFR), em favor do Poder Público.Traslade-se cópia da presente para a execução fiscal n. 0000751-88.2011.403.6108.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0001515-06.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005831-33.2011.403.6108) S F DE CAMARGO & CIA PANIFICACAO LTDA - EPP(SP170720 - CESAR AUGUSTO ALVES DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)
Em sede de debatida ocorrência da prescrição material, até dez dias para que o polo fazendário/embargado comprove documentalmente a informação aviada em sua impugnação, no sentido de que o lançamento tributário, no particular em análise, ocorreu em 04/12/2008 (fls. 60, último parágrafo).Sem prejuízo, esclareça a que período efetivamente corresponde o débito em cobrança (a Fazenda, a fls. 60, aponta o período de 09/2007 a 07/2008, enquanto o título exequendo indica o período de 11/2008 a 11/2010, fls. 21 e 28/29). Se correta a informação do título, fundamental também comprove a forma e data de documentação dos créditos posteriores a 04/12/2008.Após sua intervenção, outros dez dias para que o polo embargante, em o desejando, manifeste-se.Intimações sucessivas.

0003281-94.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007238-40.2012.403.6108) RODOVIARIO IBITINGUENSE LTDA(SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Vistos etc.Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por Rodoviário Ibitinguense Ltda., em face da Fazenda Nacional, a fls. 02/29, objetivando, mercê da inconstitucionalidade e ilegalidade das normas que alargaram a base de cálculo da contribuição das empresas sobre a remuneração dos empregados, a fim de reduzir o valor do crédito tributário perquirido nos autos da execução fiscal nº 0007238-40.2012.403.6108, referente a contribuições sociais previdenciárias que não se revestem de caráter remuneratório - abono de férias, terço adicional (constitucional) de férias, aviso prévio indenizado, horas extras, auxílio-acidente, auxílio-doença e salário-maternidade, consoante o título exequendo acostado a fls. 39/48.Impugnação aos embargos apresentada a fls. 51/60, arguindo, inicialmente, a constitucionalidade da exigibilidade das contribuições previdenciárias, nos termos do art. 195, da Lei Maior.Aduz que somente se admite a exclusão da base de cálculo das contribuições previdenciárias as verbas expressamente indicadas no parágrafo 9º, do art. 28, da Lei 8.212/91, e que a contribuição a cargo da empresa deve incidir sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos empregados, pois ônus oriundo do contrato de trabalho. Não obstante, ofereceu impugnação específica a respeito da incidência de contribuição sobre os valores pagos sobre férias e terço de férias, aviso prévio indenizado, horas extras e adicionais, sobre os quinze dias de afastamento antes da concessão do auxílio-doença e auxílio-acidente, e salário maternidade. Pugnou pelo julgamento antecipado da lide com a total improcedência do pedido.A fls. 64, intimação para réplica, quedando-se inerte a embargante, conforme a certidão de fls. 65.Pela União, reiterou pelo julgamento antecipado da lide.Após, vieram os autos à conclusão.É o relatório.DECIDO.Ausentes preliminares, de se recordar que, tendo os embargos natureza cognoscitiva desconstitutiva, revela-se ônus elementar ao embargante prove o desacerto da atividade fazendária embargada, inclusive jungido a observar a concentração probatória imposta em sede de preambular, pelo 2º do art. 16, LEF.Dessa forma, cômoda e nociva a postura do polo contribuinte, em relação a seus misteres de defesa.No particular em estudo, conforme lapidarmente apontado a fls. 44, embora tenha se escudado na alegação de que a base de cálculo das contribuições em cobrança foi composta por verbas de natureza indenizatória, não trouxe o polo embargante aos autos qualquer elemento, sequer indicativo, de que tenha pago aos seus empregados valores concernentes às rubricas indicadas em sua vestibular, a saber: abono de férias, terço adicional de férias e aviso prévio indenizado, adicional de horas extras, auxílio doença, auxílio acidente (primeiros quinze dias) e salário-maternidade, fls. 29, item d.Ou seja, a parte executada não instruiu os seus embargos com sequer um documento capaz de emprestar plausibilidade à sua alegação.Assim, manifestamente inábil à demonstração do alegado a solteira afirmação de que a base de cálculo das contribuições, no caso em cume, teria sido composta por verbas de natureza indenizatória, individualizadas pela embargante às

fls. 29, item d. Com efeito, permanecendo o particular no campo das alegações, tal a ser insuficiente para afastar a exigência fiscal, tema, insista-se, sobre o qual caberia à parte autora, como de seu ônus e ao início destacado, produzir por todos os meios de evidência a respeito situação contrária, artigo 16, 2º, Lei 6.830/80. O caso em apreço reclama julgamento de improcedência (art. 269, I, CPC), diante da não comprovação da tese invocada pelo contribuinte. Deste modo, não logrando cumprir o polo embargante com seu elementar ônus, inabalada a presunção legal de liquidez e certeza de que desfruta o título em pauta, parágrafo único do art. 204, CTN. Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, tais como os artigos 5º, II, 150, I e 195, da CF, os artigos 97, 114 do CTN, artigos 148, 487 e 488, da CLT, e o artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, ausentes custas, ante as características da presente ação (art. 7º da Lei n.º 9.289/96), arbitrados os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Traslade-se cópia da presente para a execução fiscal n. 0007238-40.2012.403.6108. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003563-35.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002567-37.2013.403.6108) ANSWER EXPRESS LOGISTIC LTDA. - EPP(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO E SP284048 - ADALBERTO VICENTINI SILVA E SP290193 - BRUNO FERNANDES RODRIGUES E SP297462 - SINTIA SALMERON) X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por Answer Express Logistic Ltda - EPP, em face da Fazenda Nacional, a fls. 02/23, objetivando a extinção do executivo fiscal n. 0002567-37.2013.4.03.6108, mercê da inexigibilidade do crédito tributário nela perquirido, referente a contribuições sociais devidas à Seguridade (cota patronal, SAT/RAT, FAP e terceiros). Aduziu, em síntese, a indevida inclusão de algumas verbas pagas aos empregados no conceito de salário de contribuição. Defendeu a exclusão das seguintes verbas, as quais alega ser indenizatórias ou sem caráter retributivo: terço constitucional de férias, férias gozadas, adicional de horas extras, 13º salário indenizado e proporcional. Pleiteou o afastamento do encargo previsto no Decreto-lei n. 1.025/69, ante a sua afirmada inconstitucionalidade e incompatibilidade com o CPC. Pugnou por efeitos suspensivos aos embargos. Juntou procuração e documentos a fls. 24/26. Recebidos os embargos com suspensividade, fls. 28. Apresentou a Fazenda Nacional impugnação a fls. 30/40-verso, acompanhada dos documentos de fls. 41/42, aduzindo liquidez, certeza e exigibilidade dos valores em cobrança, afirmando fundamento constitucional da exigência das contribuições previdenciárias, explanando sobre a onerosidade como elemento do contrato de trabalho, tanto quanto defendendo a exação em cada uma das rubricas mencionadas na vestibular. Por fim, defendeu a União a legalidade do encargo de 20% (vinte por cento), previsto no Decreto-lei n. 1.025/69. Manifestação particular a fls. 44/48, reafirmando seu pedido de procedência, bem como pugnando pelo julgamento antecipado. A exequente/embargada, por sua vez, informou não ter provas a produzir, fls. 50. Após, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. De se recordar que, tendo os embargos natureza cognoscitiva desconstitutiva, revela-se ônus elementar ao embargante prove o desacerto da atividade fazendária embargada, inclusive jungido a observar a concentração probatória imposta em sede de preambular, pelo 2º do art. 16, LEF. Dessa forma, cômoda e nociva a postura do polo contribuinte, em relação a seus misteres de defesa. No particular em estudo, embora tenha se escudado na alegação de que a base de cálculo das contribuições em cobrança foi composta por verbas de natureza indenizatória, não trouxe o polo embargante aos autos qualquer elemento, sequer indicativo, de que tenha pago aos seus empregados, na competência em foco, valores concernentes às rubricas arroladas em sua vestibular: férias e seu respectivo terço constitucional, adicional de horas extras, 13º salário indenizado e proporcional. Ou seja, a parte executada não instruiu os seus embargos com sequer um documento capaz de emprestar plausibilidade à sua alegação. Neste plano, embora se tenha oportunizado ao polo embargante a dilação probatória, fls. 28 e 43, expressamente pleiteou o julgamento antecipado, fls. 48, não se desincumbindo de seu mister, por patente. Assim, manifestamente inábil à demonstração do alegado a solteira afirmação de que a base de cálculo das contribuições, no caso em cume, teria sido composta por verbas de natureza indenizatória. Com efeito, permanecendo o particular no campo das alegações, tal a ser insuficiente para afastar a exigência fiscal, tema, insista-se, sobre o qual caberia à parte autora, como de seu ônus e ao início destacado, produzir por todos os meios de evidência a respeito situação contrária, artigo 16, 2º, Lei 6.830/80. Por derradeiro, legítima a incidência do encargo de 20% previsto pelo Decreto-Lei n.º 1.025/69, matéria já submetida ao rito dos Recursos Repetitivos, nos termos do art. 543-C, CPC, através do Resp n. 1143320/RS, deste teor: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA FAZENDA NACIONAL. DESISTÊNCIA, PELO CONTRIBUINTE, DA AÇÃO JUDICIAL PARA FINS DE ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ARTIGO 26, DO CPC). DESCABIMENTO. VERBA HONORÁRIA COMPREENDIDA NO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69.(...)2. A Súmula 168, do Tribunal Federal de Recursos, cristalizou o entendimento de que: o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e

substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.(...)4. Conseqüentemente, em se tratando de desistência de embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, mercê da adesão do contribuinte a programa de parcelamento fiscal, descabe a condenação em honorários advocatícios, uma vez já incluído, no débito consolidado, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária.5. In casu, cuida-se de embargos à execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, em que o embargante procedeu à desistência da ação para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal (Lei 10.684/2003), razão pela qual não merece reforma o acórdão regional que afastou a condenação em honorários advocatícios, por considera-los englobados no encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69, o qual substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.6. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1143320/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010)Deste modo, não logrando cumprir o polo embargante com seu elementar ônus, inabalada a presunção legal de liquidez e certeza de que desfruta o título em pauta, parágrafo único do art. 204, CTN.Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, tais como os artigos 7º e 195, I, CF, 22, 28, Lei 8.212/91, 1º, Lei 4.090/62, 18, 19, 24, I, e 32, 2º, LEP, e 59, CLT, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF).Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, ausentes custas, ante as características da presente ação (art. 7º da Lei nº 9.289/96), sujeitando-se a parte embargante ao pagamento do encargo do Decreto-Lei n. 1.025/69 (Súmula 168, TFR), em favor do Poder Público.Traslade-se cópia da presente para a execução fiscal n. 0002567-37.2013.4.03.6108.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0002790-53.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005092-89.2013.403.6108) DALVA TABORIANSKI PEREIRA(SP171650 - CLAUDIA MAYUMI SHINDO) X FAZENDA NACIONAL

Embora, inicialmente, venham os autos dos presentes embargos a ser apensados aos autos da execução fiscal a que se referem, serão, em grau de eventual recurso, desapensados e encaminhados ao Tribunal. Assim, por serem documentos indispensáveis à propositura desta ação (art. 284 c/c art. 736, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil), deve a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, instruir a inicial com a procuração, cópias integrais das CDAs, cópia do auto de penhora e avaliação, providenciando a autenticação das cópias apresentadas ou declaração de autenticidade, nos termos do Provimento 34, item 4.2, de 5 de setembro de 2003, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, em dez dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito sem análise do mérito. Providenciada a juntada determinada, certifique a Secretaria a tempestividade dos embargos de acordo com o art. 16 da LEP. Em caso negativo, venham os autos conclusos para sentença. Uma vez tempestivos os embargos, restam determinadas, desde já, a intimação da parte embargada para impugnação no prazo legal e a suspensão do processo de execução. Int. Cumpra-se.

0002929-05.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002246-65.2014.403.6108) UNIMED DE BAURU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP152644 - GEORGE FARAH) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS)

Vistos em análise de pedido liminar.Trata-se de ação de embargos à execução proposta por UNIMED DE BAURU COOPERTATIVA DE TRABALHO MÉDICO em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR, pela qual postula, em sede liminar, a suspensão da execução e a não inclusão e/ou exclusão da inscrição no CADIN ou qualquer outro órgão cadastral restritivo de crédito da embargante, bem como de seus diretores.Aduz a ocorrência da prescrição da cobrança do crédito tributário, a ilegalidade da incidência de multa e a nulidade da CDA, porquanto derivada de auto de infração nulo.Decido.Estabelece o artigo 7º, inciso I, da Lei nº 10.522/02, que o registro no CADIN deverá ser suspenso quando o devedor tiver ajuizado ação com o objetivo de discutir a dívida e tenha oferecido garantia idônea e suficiente ao Juízo. No caso dos autos, a parte embargante está discutindo a prescrição da cobrança, bem como a validade do lançamento fiscal efetuado pela embargada e oferece, como garantia da dívida, o depósito em dinheiro do valor integral inicial da execução fiscal nº 0002246-65.2014.403.6108, de R\$ 142.001,68 (cento e quarenta e dois mil e um real e sessenta e oito centavos), conforme a guia de fl. 104.Logo, em nosso entender, a princípio, existe amparo legal à pretensão da parte autora em obter a suspensão de seu registro no CADIN. Do mesmo modo, considerando a garantia prestada e a relevância dos fundamentos invocados, além dos efeitos nocivos no mercado de crédito, também deve ser obstada a inclusão dos dados da embargante em outros cadastros de inadimplentes.Ante o exposto, defiro o pedido liminar para determinar à embargada que se abstenha de incluir ou excluir o registro dos dados da parte autora no CADIN e em outros cadastros de inadimplentes, motivado pelo débito em questão.Em prosseguimento, intime-se a embargada para os fins da decisão de fl. 266.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0009371-41.2001.403.6108 (2001.61.08.009371-6) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X SILVIA DENISE BEIJO

Vistos etc.Tendo em vista a quitação do débito noticiada pelo exequente, fl. 95, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários arbitrados à fl. 07.Ante o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, que determina a não inscrição em dívida ativa de débito igual ou inferior a R\$ 1.000,00, desnecessário o oficiamento à Procuradoria da Fazenda Nacional.Expeça-se o necessário para levantamento de eventual penhora ou constrição existente nos autos.Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0009534-21.2001.403.6108 (2001.61.08.009534-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP176819 - RICARDO CAMPOS E SP119477 - CID PEREIRA STARLING) X CARLOS EDUARDO NORONHA LUZ

Vistos etc.Tendo em vista a quitação do débito noticiada pelo exequente, fl. 70, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários de advogado arbitrados a 10% sobre o valor corrigido da execução, fl. 07.Ante o valor da causa, a Tabela de Custas da Justiça Federal e o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, que determina a não inscrição em dívida ativa de débito igual ou inferior a R\$ 1.000,00, desnecessário o oficiamento à Procuradoria da Fazenda Nacional.Diante a desistência do prazo recursal (fl. 70), certifique a Secretaria o trânsito em julgado da presente, remetendo-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0009682-95.2002.403.6108 (2002.61.08.009682-5) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X CELSO RIBEIRO DA SILVA(SP126175 - WANI APARECIDA SILVA MENAO)

Até dez dias para que o polo exequente se manifeste a respeito da exceção de pré-executividade ofertada a fls. 76/79, intimando-se-o.

0007860-32.2006.403.6108 (2006.61.08.007860-9) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X SILVIA DENISE BEIJO

Vistos etc.Tendo em vista a quitação do débito noticiada pelo exequente, fl. 51, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários arbitrados à fl. 09.Ante o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, que determina a não inscrição em dívida ativa de débito igual ou inferior a R\$ 1.000,00, desnecessário o oficiamento à Procuradoria da Fazenda Nacional.Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0005231-17.2008.403.6108 (2008.61.08.005231-9) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X WAGNER OSCAR LOURENCO(SP149922 - CELIO EDUARDO PARISI)

S E N T E N Ç A:Vistos etc.Trata-se de ação de execução fiscal intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2ª REGIÃO em relação a WAGNER OSCAR LOURENÇO. Noticiou a credora, às fls. 57/58, a satisfação da obrigação.Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários já arbitrados à fl. 15.Custas recolhidas a fls. 14 e 59.Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I

0005094-98.2009.403.6108 (2009.61.08.005094-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ALVORADA PALACE HOTEL DE BAURU LTDA(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES E SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA)

Vistos etc.Trata-se de exceção de pré-executividade, fls. 62/79, deduzida por Alvorada Palace Hotel de Bauru Ltda, em face da Fazenda Nacional, pleiteando o reconhecimento da inconstitucionalidade e ilegalidade do Decreto-lei 1.025/64, alegando que a natureza do ato normativo infringe o artigo 20 do CPC, bem como propugnando pela declaração de nulidade da CDA, em face da alegada inconstitucionalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre valores de natureza que entende indenizatória : décimo terceiro salário e terço constitucional de férias.Manifestou-se a Fazenda Nacional, fls. 87/89-verso, sustentando a validade e a eficácia da CDA, bem como afirmando que sua presunção de certeza e liquidez não foi infirmada.Oportunizada réplica à

parte excipiente, fls. 91/92, não houve qualquer manifestação, consoante certidão de fls. 93. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Por primeiro, legítima a incidência do encargo de 20% previsto pelo Decreto-Lei n.º 1.025/69, matéria já submetida ao rito dos Recursos Repetitivos, nos termos do art. 543-C, CPC, através do Resp n. 1143320/RS, deste teor: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA FAZENDA NACIONAL. DESISTÊNCIA, PELO CONTRIBUINTE, DA AÇÃO JUDICIAL PARA FINS DE ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ARTIGO 26, DO CPC). DESCABIMENTO. VERBA HONORÁRIA COMPREENDIDA NO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69.(...)2. A Súmula 168, do Tribunal Federal de Recursos, cristalizou o entendimento de que: o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.(...)4. Conseqüentemente, em se tratando de desistência de embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, mercê da adesão do contribuinte a programa de parcelamento fiscal, descabe a condenação em honorários advocatícios, uma vez já incluído, no débito consolidado, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária.5. In casu, cuida-se de embargos à execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, em que o embargante procedeu à desistência da ação para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal (Lei 10.684/2003), razão pela qual não merece reforma o acórdão regional que afastou a condenação em honorários advocatícios, por considera-los englobados no encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69, o qual substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.6. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1143320/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010)Em prosseguimento, de fato, como criação do trato forense, a figura da exceção de pré-executividade, no mais das vezes como incidente que se coloca no bojo de um feito de execução, para sua admissibilidade e decorrente incursão em mérito do que aduza, implica, como consagração a respeito, na pré-constituição das provas, de molde a que frontalmente se constate o fato invocado, bem assim no conhecimento de tema processual que, de tão grave em sua acolhida, inviabilize o prosseguimento executório, assim até se evitando a construção, então desnecessária, da ação de embargos, poupando-se energia processual aos litigantes. Logo, não se concebendo a apriorística rejeição a todo o tipo de petição com aquele propósito, por um lado, por outro resta indubitável somente se admita, como pertinente, o processamento/julgamento de tal pleito na medida em que preenchidos aqueles mínimos e basilares supostos. Na espécie, por certo que, então, os embargos lhe servirão de palco mais apropriado, no qual a mais ampla dilação proporcionará genuíno desate para o quanto debatido, cujo plano investigatório a respeito a depassar, em muito, dos estritos limites da veiculada exceção, com efeito. Em outras palavras, em nome de uma indesculpável economia para não opor embargos ao executivo, deseja o polo executado resolver tudo através do petitório em questão, claramente inadequado a tanto. Com efeito, nenhuma prova há nos autos a evidenciar a presença das contribuições previdenciárias na cobrança em tela (nem mesmo cópia / prova do processo administrativo, embaixador da cobrança em tela carrou o excipiente aos autos), passando ao largo tal discussão do abrigo à doutrinariamente inventada exceção. Em prosseguimento, de se recordar revela-se ônus elementar ao excipiente prove o desacerto da atividade fazendária excepta, inclusive jungido a observar a concentração probatória. Dessa forma, cômoda e nociva a postura do polo contribuinte, em relação a seus misteres de defesa. No particular, em estudo, conforme apontado a fls. 66/70, embora tenha se escudado na alegação de que a base de cálculo das contribuições em cobrança foi composta por verbas de natureza indenizatória, não trouxe o polo excipiente aos autos qualquer elemento, sequer indicativo, de que tenha pago aos seus empregados, na competência em foco, valores concernentes às rubricas arroladas, em sua vestibular, notadamente décimo terceiro salário e terço constitucional de férias. Ademais, ainda que elementos estivessem presentes, afigurar-se-ia inadequada a incursão, por meio da exceção de pré-executividade, no que toca ao nexo de pertinência para com os valores em cobrança, sobre o que abate/amortiza/quita ou não, postura somente a reforçar a inadmissibilidade de tão grave instrumento, por si mesmo. Portanto, tal contexto a demonstrar não se cuida de mero incidente, resolvível pela exceção agitada, por patente: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória....3. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. (Resp 1110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009) Assim, manifestamente inábil à demonstração do alegado a solteira afirmação de que a base de cálculo das contribuições, no caso em cume, teria sido composta por verbas de natureza indenizatória. Com efeito, permanecendo o particular no campo das alegações, tal a ser insuficiente para afastar a exigência fiscal, tema, insista-se, sobre o qual caberia à parte excipiente, como de seu ônus e ao início destacado, produzir por todos os meios de evidência a respeito situação contrária. Por seu turno, a afirmada iliquidez do crédito não foi demonstrada por um só elemento, configurando,

vênias todas, solteiras palavras, incapazes de abalar a presunção de certeza e liquidez de que goza a dívida regularmente inscrita, art. 204, CTN. Por conseguinte, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a exceção de pré-executividade, prosseguindo a execução, ausente reflexo sucumbencial, ante o momento processual julgado. Intimem-se.

0009669-18.2010.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X USIMAQ-PLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAM(SP121530 - TERTULIANO PAULO)

Fls. 73/75: Vistos etc. Para fins de apreciação do pedido formulado pela executada, determino a expedição de mandado para que o Sr. Oficial de Justiça descreva os bens que guarnecem a empresa, bem como para que constate se existem outros maquinários, além do torno mecânico e da rosqueadeira elétrica (fl. 20), que são utilizados para o exercício regular de suas atividades. Sem prejuízo e no mesmo mandado, intime-se a parte executada para que indique outros bens para a garantia da execução, em substituição aos constritos nestes autos. Caso haja a indicação, abra-se vista à exequente para urgente manifestação. Cumpra-se com urgência, ante as datas designadas para o leilão para os dias 07 e 21 de outubro de 2014 (fl. 67).

0008153-26.2011.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ADEMIR MARTIN GONZALES(SP193557 - ALEXANDRE AUGUSTO DE MATTOS ZWICKER)

Vistos etc. Tendo em vista a quitação do débito noticiada pela exequente, à fl. 40, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Encargo legal de 20%, conforme estabelecido pelo art. 1º, do Decreto-lei n.º 1025/69. Ante o valor da causa, a Tabela de Custas da Justiça Federal e o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, que determina a não inscrição em dívida ativa de débito igual ou inferior a R\$ 1.000,00, desnecessário o oficiamento à Procuradoria da Fazenda Nacional. Expeça-se o necessário para levantamento de eventual penhora ou constrição existente nos autos. Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005432-67.2012.403.6108 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X REDE PRESTES BAURU LTDA X GABRIEL ROBERTO OREFICE X MARIA DE LOURDES PALAMIN XAVIER(SP225260 - EVANDRO MARCIO DRAGO)

Fls. 56/60: Vistos etc. Indefiro o pedido, por ora, porque não comprovada, de forma robusta, a natureza salarial do saldo objeto de bloqueio na conta do Itaú da coexecutada Maria de Lourdes. Assim, concedo o prazo de cinco dias para a coexecutada apresentar por documentos pertinentes, especialmente holleriths e extratos completos, abrangendo os valores recebidos e a movimentação financeira dos meses de setembro e outubro de 2013. Intime-se.

0007691-35.2012.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ALVORADA PALACE HOTEL DE BAURU LTDA - ME(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES E SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA)

Fls. 44 : deve o excipiente manifestar-se, expressamente, por fundamental, em até 05 (cinco) dias, sobre a intervenção fazendária de fls. 38/39-verso, máxime diante do parcelamento noticiado, seu silêncio significando o malogro de sua tese, por patente, intimando-se-o.

Expediente Nº 8391

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007819-02.2005.403.6108 (2005.61.08.007819-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CARDIFER COMERCIO DE FERROS E METAIS LTDA X GILBERTO MARTINS PEDRO X RICARDO JOSE MARTINS PEDRO X ROGERIO JOSE MARTINS PEDRO X ELIZABETH ROSSELI O. MARTINS(SP047174 - MARCO AURELIO DIAS RUIZ E SP201732 - MAURÍCIO AUGUSTO DE SOUZA RUIZ E SP295490 - ARMANDO JOSE GRAVA TRENTINI)

Fl. 142, primeiro e segundo parágrafos: indefiro, pois o artigo 659, 5º, do Código de Processo Civil, autoriza a intimação do executado, na pessoa de seu advogado, da penhora realizada. Em prosseguimento, considerando-se a realização da 134ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal

Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 13/11/2014, às 11h00, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 27/11/2014, às 11h00, para realização da praça subsequente. Apresente a exequente, com urgência, planilha de cálculo com valor atualizado do débito. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

0009005-50.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MANUSTECPOS COMERCIO E MANUTENCAO LTDA X DONISETE APARECIDO ROBIN X LUIZ CARLOS ROBIM

Considerando-se a realização da 134ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 13/11/2014, às 11h00, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 27/11/2014, às 11h00, para realização da praça subsequente. Apresente a exequente, com urgência, planilha de cálculo com valor atualizado do débito. Intimem-se os executados e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

Expediente Nº 8392

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011360-72.2007.403.6108 (2007.61.08.011360-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X HELDER PORTONI X EMERSON PORTONI(SP100182 - ANTONIO JOSE CONTENTE)

Converto o julgamento em diligência, tendo em vista a existência das NFLDs nº 35.540.357-9 e 35.540.358-7, objeto de embargos à execução fiscal no processo nº 2007.6108.0100521-6, os quais aguardam julgamento (fls. 426/427). Defiro a suspensão do feito e, por consequência, da prescrição penal, nos termos do art. 68 da Lei 11.941/09. O Ministério Público deverá se manifestar nos autos, oportunamente, se sobrevier fato novo ou solução final no processo supracitado. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9410

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013040-62.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA X CELSO MARCANSOLE(SP063105 - TARCISIO GERMANO DE LEMOS FILHO E SP130408 - MARIA REGINA PIVA GERMANO DE LEMOS E SP080837 - MARCO AURELIO GERMANO DE LEMOS) X JOAO JOSE DE SOUZA NETO

INTIMACAO DEFESA PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS, TERMO DE DELIBERAÇÃO FL. 307: Sem diligências complementares requeridas pelas partes, dê-se vista, sucessivamente, à acusação e à Defesa para apresentação dos memoriais.(...)

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000528-62.2002.403.6105 (2002.61.05.000528-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ROGER FABRE) X JOSE CARLOS RODRIGUES(SP132532 - REINALDO DE FRANCISCO FERNANDES E SP116383 - FRANCISCO DE ASSIS GARCIA E SP143618 - HAROLDO FRANCISCO PARANHOS CARDELLA)

Vistos.Cuida-se de ação penal que tem por objetivo apurar a responsabilidade criminal do acusado como incurso nas sanções do artigo 1o, inciso I, da Lei nº 8.137/90, adiante transcrito:Art. 1 Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (Vide Lei nº 9.964, de 10.4.2000)I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;(...)Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. Vê-se que o crime imposto ao réu na exordial detém natureza material. Com efeito, no julgamento do HC 81.611, a Suprema Corte afirmou que, sendo o tributo devido condição objetiva de punibilidade ou elementar normativa do tipo, existe a necessidade de constituição definitiva do crédito tributário previamente à ação penal, sendo este o momento da consumação do delito e o marco inicial da prescrição. Tal entendimento restou finalmente consagrado pela Corte Máxima com a edição da Súmula Vinculante de número 24, vazada nos seguintes moldes:Súmula Vinculante n.º 24. Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo.Pois bem.Observo que a Secretaria da Receita Federal esclareceu que o crédito referente ao processo nº 10830.002280/2002-41 foi inscrito na dívida ativa em 14/06/2013 (fls.387).Portanto, tem-se que a constituição definitiva do crédito tributário deu-se no curso da ação penal, já que a denúncia foi recebida em 24.07.2002 (fls.121).Ocorre que tanto o Supremo Tribunal Federal quanto o Superior Tribunal de Justiça têm entendido que, antes da constituição definitiva do crédito tributário na esfera administrativa, não há espaço para a persecução penal; e, mais do que isso, vêm decidindo que, oferecida a denúncia antes do esaurimento da discussão administrativa, o processo é absolutamente nulo, sendo inviável a convalidação dos atos, inclusive a decisão de recebimento da denúncia. Vejam-se os seguintes julgados:HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (INCISOS I E II DO ART. 1º DA LEI 8.137/1990). DENÚNCIA OFERECIDA ANTES DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO DÉBITO TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. EXCEPCIONALIDADE CONFIGURADA. ORDEM CONCEDIDA. 1. É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal quanto à necessidade do esaurimento da via administrativa para a validade da ação penal, instaurada para apurar infração aos incisos I a IV do art. 1º da Lei 8.137/1990. Precedentes: HC 81.611, da relatoria do ministro Sepúlveda Pertence (Plenário); HC 84.423, da minha relatoria (Primeira Turma). Jurisprudência que, de tão pacífica, deu origem à Súmula Vinculante 24: Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo. 2. A denúncia ministerial pública foi ajuizada antes do encerramento do procedimento administrativo fiscal. A configurar ausência de justa causa para a ação penal. Vício processual que não é passível de convalidação. 3. Ordem concedida para trancar a ação penal.(STF, 2ª Turma, HC n.º 100333/SP, rel. Min. Ayres Britto, j. em 21.6.2011, DJe de 19.10.2011)(g.n.)HABEAS-CORPUS. PENAL TRIBUTÁRIO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. SUPRESSÃO OU REDUÇÃO DE TRIBUTO DEVIDO (LEI 8.137/1990, ART. 1º, I e II). DENÚNCIA OFERECIDA ANTES DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ANULAÇÃO POR VÍCIO FORMAL E SUBSTITUIÇÃO DO LANÇAMENTO DURANTE O CURSO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. Antes da constituição definitiva do crédito tributário, não há justa causa para início da ação penal relativa aos crimes contra a ordem tributária (art. 1º da Lei 8.137/1990). Precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal (HC 81.611, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 13.05.2005). A substituição, por novos lançamentos, dos autos de infração anulados por vício formal não convalida a ação penal ajuizada antes do lançamento definitivo, porquanto a constituição do crédito tributário projeta um novo quadro fático e jurídico para o oferecimento da denúncia. Durante a pendência do julgamento de recurso administrativo no âmbito tributário, não há o início do curso do prazo prescricional (art. 111, I, do Código Penal). Ordem de habeas-corporis concedida, para trancamento da ação penal, sem prejuízo do oferecimento de nova denúncia, com base em crédito tributário definitivamente constituído.(STF, 2ª Turma, HC n.º 84345/PR, rel. Min. Joaquim Barbosa, j. em 21.2.2006, DJe de 24.3.2011)CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (ARTIGO 1º DA LEI 8.137/1990). AUSÊNCIA DE CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA NA ESFERA ADMINISTRATIVA QUANDO DO OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO CRIMINAL. CONDIÇÃO OBJETIVA DE PUNIBILIDADE. LANÇAMENTO DEFINITIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NO CURSO DA AÇÃO PENAL. CONVALIDAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NULIDADE ABSOLUTA.1. Consoante o disposto na Súmula Vinculante 24, não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo.2. No caso, estando pendente na seara administrativa a discussão acerca do débito tributário, não há justa causa para a deflagração da ação penal.3. O lançamento definitivo do tributo no curso da persecutio criminis não convalida os atos processuais até então praticados, eis que a inobservância da condição objetiva de punibilidade constitui

nulidade de natureza absoluta.4. Recurso especial provido para anular toda a ação penal.(STJ, Resp n.º 1100959/RJ, rel. Min. Jorge Mussi, j. em 20.10.2011, DJe de 27.10.2011).(g.n)Nesse sentido também o E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região:Processo ACR 10065650419974036125ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 38787Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOSSigla do órgão TRF3Órgão julgador SEGUNDA TURMAFonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2012 PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. LEI N.º 8.137/1991, ART. 1º. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. FATO OCORRIDO DEPOIS DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. NULIDADE ABSOLUTA. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSOS PREJUDICADOS. 1. A publicação de despacho no órgão oficial é forma de intimação dirigida à defesa, até porque o Ministério Público Federal é intimado pessoalmente. Assim, não procede a interpretação da defesa, no sentido de que, mesmo à vista do despacho publicado, ficou na expectativa de ser intimada no futuro. Pedido de adiamento indeferido. 2. Em tema de sonegação fiscal típica (Lei n.º 8.137/1990, artigo 1º, incisos I a IV), se a constituição definitiva do crédito tributário na esfera administrativa deu-se quando já recebida a denúncia, não há falar em convalidação dos atos processuais, sendo caso, sim, de reconhecer-se a nulidade do feito, desde o início, sem prejuízo do oferecimento de nova denúncia. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. 3. Sem a prévia constituição do crédito, na esfera administrativa, não é possível prosseguir a ação penal instaurada para aferir-se a prática de crime tributário material. 4. Recursos prejudicados.Data da Decisão 17/04/2012 (g.n.)Posto isso, sem adentrar no mérito levantado pelas partes, declaro a nulidade do processo, ab ovo, ressalvada, é certo, a possibilidade de renovação da ação penal.I.

0005688-63.2005.403.6105 (2005.61.05.005688-7) - JUSTICA PUBLICA X ALESSANDRO LOPES DA COSTA(SP191383 - RUBENS ANTONIO PAVAN JUNIOR)

Tendo em vista que o sentenciado manifestou o desejo de apelar da sentença conforme termo acostado às fls. 463, intime-se a Defesa a esclarecer, no prazo de 05 dias, se a petição de fls. 474 refere-se à desistência do referido recurso de apelação ou, em caso contrário, deverá apresentar as razões respectivas.Int.

0005568-49.2007.403.6105 (2007.61.05.005568-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X MARTIN AFONSO DE SOUSA BUENO(SP131910 - MARCOS ROBERTO DE MELO) X ANTONIO CARLOS INACIO

MARTIN AFONSO DE SOUSA BUENO e ANTONIO CARLOS INÁCIO foram denunciados pela prática do crime descrito no artigo 337-A, incisos I e II, c.c artigo 71, ambos do Código Penal.Em face do parcelamento dos débitos apurados, determinou-se a suspensão do feito e do prazo prescricional, conforme fls. 211. Diante das informações prestadas pela Delegacia da Receita Federal às fls. 243 acerca do pagamento dos débitos tratados nestes autos, o órgão ministerial manifestou-se pela extinção da punibilidade (fl. 245).Decido.O artigo 69 da Lei n.º. 11.941/2009, de 27 de maio de 2009, dispõe que: Art. 69: Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos no art. 68 quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento. Parágrafo único. Na hipótese de pagamento efetuado pela pessoa física prevista no 15 do art. 1o desta Lei, a extinção da punibilidade ocorrerá com o pagamento integral dos valores correspondentes à ação penal. (grifei).No presente caso, uma vez que os débitos encontram-se integralmente quitados, incide a norma em comento, motivo pelo qual DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos denunciados MARTIN AFONSO DE SOUSA BUENO e ANTONIO CARLOS INÁCIO, com fundamento no artigo 69, da Lei 11.941/09.Após as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0000604-42.2009.403.6105 (2009.61.05.000604-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X DJALMA GREGORIO DA SILVA(SP270079 - GISELE NOGUEIRA E SP249013 - CONRADO AUGUSTO MARCHIORI SASSO) X FABIANO APARECIDO GREGORIO DA SILVA(SP270079 - GISELE NOGUEIRA)

Diante da notícia de ajuizamento a ser prosseguido da dívida tributária a que embasa a presente ação penal, dê-se ciência à defesa do teor do ofício de fls. 518/521, encaminhado pela Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Campinas.Em que pese a manifestação ministerial de fl. 524, preliminarmente à determinação de continuidade deste feito, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional em Campinas para que forneça, no prazo de 5 (cinco) dias, informações atualizadas sobre o crédito tributário consubstanciado por meio da NFLD n.º 35.847.826-0, objeto da denúncia, em especial o exato período que permaneceu no regime de parcelamento, bem como se o débito objeto da inscrição n.º 80 6 09 000828-68 (fl. 519-verso, em destaque) refere-se à NFLD supracitada. Com a juntada da resposta, dê-se ciência às partes. Diante da existência de documentos protegidos pelo sigilo fiscal, decreto o sigilo dos autos - sigilo de documentos (nível 4). Providencie a Secretaria a devida anotação no sistema processual, bem como na capa dos autos.

0008178-48.2011.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X ADRIANA DE CAMPOS MAZZARI PIRES(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X LUCIANO DE FREITAS PIRES(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN)

Foi expedida -carta precatória nº331/2014 ao JF. Caraguatatuba/SP, com o prazo de 20 dias, para a oitiva da testemunha de defesa Alessandro, que deverá ser conduzida coercitivamente.

0009488-55.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X PATRICIA HELENA DE MORAIS SUSSAI RIBEIRO(SP181823 - MARIA HELENA ANDRADE LEVY E SP260839 - ANA CLAUDIA DOMINGAS ROCHA DA CRUZ E SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS) X ALEXANDRA SILVA PINTO X FABIO DOS SANTOS PINTO

Ante o teor da certidão de fls. 299 e tendo em vista que já foram concedidos vários prazos à Defesa (fls. 273, 285 e 294) para a regularização da representação processual, indefiro o requerido às fls. 296/298. Expeça-se mandado de intimação à ré, que deverá ser cumprido com urgência, a fim de que constitua novo advogado ou apresente a procuração respectiva, em 24 horas, cientificando-a que, no silêncio, ser-lhe-á nomeado defensor dativo.

0014414-45.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X DANIEL PAULO VIDOTO(SP154499 - GIULIANO GUERREIRO GHILARDI) X RAIMUNDO ELIEL NUNES DE LIMA(SP108795 - ADILSON JOSE PEREIRA DE MORAES)

DANIEL PAULO VIDOTO e RAIMUNDO ELIEL NUNES DE LIMA foram denunciados pela prática do crime previsto no artigo 334, caput, do Código Penal, em continuidade delitiva. Citado às fls. 86, o réu Daniel apresentou resposta à acusação às fls. 73/82, indicando 05 (cinco) testemunhas, sendo que duas delas residem em Miami, nos Estados Unidos. Citação do réu Raimundo às fls. 88/89. Resposta à acusação ofertada às fls. 96/602, com indicação de 04 (quatro) testemunhas. Decido. Observo inicialmente que a constatação da ausência de responsabilidade por parte de qualquer um dos acusados demanda instrução probatória, não sendo passível de verificação neste momento processual. No que diz respeito à prova da materialidade delitiva, observo que a representação fiscal para fins penais (em apenso) traduz-se em elemento idôneo à comprovação do delito mencionado na denúncia. Não há que se falar, ainda, em aplicação do princípio da insignificância, tendo em vista que a supressão dos tributos federais devidos totaliza R\$ 46.988,57, conforme se afere do quadro demonstrativo constante da inicial (fls. 60). Assim, diante do acervo probatório coligido até o momento e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não se vislumbra, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Designo o dia 03 de fevereiro de 2015, às 14:00 horas para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, quando serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes, residentes em Campinas, e interrogados os réus. Intimem-se. Em relação às testemunhas Rosana Morisson Dix e Sergio Arena, residentes em Miami, nos Estados Unidos (fls. 82), intime-se a defesa do réu Daniel a justificar, no prazo de 03 (três) dias, a necessidade de suas oitivas, nos termos do artigo 222-A do Código de Processo Penal, consignando, desde logo, que as custas referentes à tradução e encaminhamento da carta rogatória serão suportados pela defesa em caso de eventual deferimento do pedido. Acolho a manifestação ministerial de fls. 53 para determinar o arquivamento dos autos em relação a Orlando Palhares da Silva, sócio da empresa Imprint do Brasil Ltda, e William Ângelo dos Santos, sócio da empresa Imprint Genetics, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do CPP. Notifique-se o ofendido. Requisite-se as folhas de antecedentes e informações criminais de praxe. I.

0000098-90.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X RAFAEL CRISTIANO BARBOSA DE SOUZA(SP115545 - MIGUEL ARCANJO MONTEIRO VICENTE)

Recebo o recurso de apelação do réu de fls. 266. Às razões e contrarrazões, no prazo legal. Intime-se ainda a Defesa a esclarecer o motivo pelo qual não apresentou as contrarrazões ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal, no prazo de 05 dias. Int..

0002778-48.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JOAO CARLOS PEDRO FILHO X GISLENE LUNARDELO DE SOUZA(SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO) X JOAO CARLOS PEDRO(SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO)

GISLENE LUNARDELO DE SOUZA e JOÃO CARLOS PEDRO foram denunciados pela prática do crime previsto no artigo 93 da Lei 8.666/93 e artigo 307 do Código Penal. Foram arroladas duas testemunhas pela acusação. Denúncia recebida às fls. 82 e vº. Citação às fls. 87 e resposta à acusação às fls. 94/104. Sustentam os acusados que deve ser reconhecida a continuidade delitiva entre os crimes que são objetos dos presentes autos e os do processo-crime nº 0012181-46.2011.403.6105, que tramita na 9ª Vara desta Subseção Judiciária. Arrolaram três testemunhas e formularam requerimentos. Decido. Não acolho a alegação da defesa acerca da continuidade

delitiva em relação aos fatos contidos na ação em curso na 9ª Vara Federal desta Subseção sob o nº 0012181-46.2011.4036105. Nos termos do artigo 71 do Código Penal: Art. 71. Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes se havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços. Pois bem, segundo consta das denúncias, a maneira de execução é distinta nos dois processos. Enquanto naquele os acusados se utilizaram de terceira pessoa, neste os próprios acusados é que agiram, como se verifica na narrativa inicial; os acusados ofereceram em nome João Carlos Pedro Filho, filho de ambos, utilizando-se da senha pessoal deste...(fls. 78, negrito do original, grifo nosso). Além disso, diante do lapso de tempo decorrido, (trinta dias), não há que se falar em mesmas condições de tempo. Assiste razão ao Ministério Público Federal quando traz à lume a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal acerca do tema decorrido para que se considerem os fatos em continuidade delitiva, aqueles ocorridos com menos de trinta dias (fls. 117/118). Os delitos narrados no processo-crime em trâmite na 9ª Vara foram praticados nos leilões realizados pela CEF em 22/03/2011, 26/04/2011, 24/05/2011 e 22/03/2012 e o da presente ação realizou em 28/06/2011, excedendo assim, o intervalo de 30 (trinta) dias entre os fatos. Assim, não há que se falar em continuidade delitiva dos fatos tratados nestes autos com aqueles descritos na ação penal de nº 0012181-46.2011.403.6105. No que concerne à capitulação legal oferecida pelo Ministério Público Federal, é de se assinalar que o réu se defende dos fatos e, uma vez que a denúncia atende todos os requisitos legais, estão preservados os direitos dos acusados. As demais questões levantadas pela defesa dos acusados dizem respeito, fundamentalmente, ao mérito da ação penal não sendo passível a verificação nesta fase processual antes de um aprofundamento na análise das provas sendo necessária a instrução processual. Diante do acervo probatório coligido até o momento e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não se vislumbra qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Quanto à testemunha de acusação e as de defesa determino: A expedição de cartas precatórias para a oitiva das testemunhas: João Carlos Pedro Filho (acusação, fls. 81), Irani Janira Lunardelo de Souza, residente na cidade de Ribeirão Preto/SP; Daniel Martins Fanzeres da Silva e Carla Leite Fanzeres, ambos residentes na cidade de Vargem Pequena/RJ (fls. 103/104). Sem prejuízo, designo o dia 03 de março de 2015, às 14:00 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do CPP, quando serão ouvidas as demais testemunhas residentes nesta Subseção e interrogados os réus. Intime-se. Da expedição das cartas precatórias, intemem-se as partes, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do STJ. Notifique-se o ofendido, para que, querendo, adote as providências para comparecimento ao ato. I. (Foram expedidas: -carta precatória nº319/2014 ao JDC. Alfenas/MG, com o prazo de 20 dias, para a oitiva da testemunha de acusação João Carlos Pedro Filho; -carta precatória nº320/2014 ao JF. de Ribeirão Preto/SP, com o prazo de 20 dias, para a oitiva da testemunha de defesa Irani Janira Lunardelo de Souza; -carta precatória nº321/2014 ao JF. Rio de Janeiro/RJ, com o prazo de 20 dias, para a oitiva das testemunhas de defesa Daniel Martins Fanzeres da Silva e Carla Leite Fanzeres)

Expediente Nº 9444

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006740-65.2003.403.6105 (2003.61.05.006740-2) - JUSTICA PUBLICA X SEBASTIANA DA CONCEICAO RODRIGUES(SP122590 - JOSE ALVES PINTO) X VERA LUCIA FERREIRA COSTA X VERA LUCIA FERREIRA COSTA(SP116768 - MARIA LUCIA ARAUJO MATURANA E SP257762 - VAILSOM VENUTO STURARO E SP143330 - FAUZE RAJAB E SP215342 - JAMIL FADEL KASSAB)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Acusação e suas razões às fls. 662/666. Intimem-se as Defesas da sentença, bem como para que apresentem as contrarrazões ao recurso apresentado pela Acusação. Cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal para julgamento.

0002630-52.2005.403.6105 (2005.61.05.002630-5) - JUSTICA PUBLICA X PAULO ROBERTO DONATO(SP182890 - CÍCERO MARCOS LIMA LANA E SP296379 - BIANCA FIORAMONTE)

Suprida a fase do art. 402 do Código de Processo Penal, intimem-se as partes, para apresentação dos memoriais, no prazo legal, dando-lhes ciência dos documentos juntados a partir das fls. 607. Com as juntadas, tornem conclusos.

0004630-88.2006.403.6105 (2006.61.05.004630-8) - JUSTICA PUBLICA X TEREZINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X JOSE FRANCISCO PAULINO(SP101237 - ELZA FRANCISCA DE CARVALHO)

Realizadas as oitivas das testemunhas arroladas, designo o dia 05 de MARÇO de 2015, às 15:20 horas, para

audiência de Instrução e Julgamento, ocasião na qual serão interrogados os réus. Notifique-se o ofendido. I.

0008460-28.2007.403.6105 (2007.61.05.008460-0) - JUSTICA PUBLICA X CLEIA MARIA TREVISAN VEDOIM X DARCI JOSE VEDOIN X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(MT015204 - RICARDO SPINELLI E TO003576 - HELEN PAULA DUARTE CIRINEU VEDOIN) X MARIA DE FATIMA SAVIOLI ANGELIERI(SP224698 - CARINA ANGELIERI) X MARIA ESTELA DA SILVA(MT006808 - EDE MARCOS DENIZ) X IZILDINHA ALARCON LINHARES(DF004850 - JOSE RICARDO BAITELLO E SP225274 - FAHD DIB JUNIOR) X RUBENEUTON OLIVEIRA LIMA(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR E DF004850 - JOSE RICARDO BAITELLO)

Fls. 374/433 e 442: Conforme assinalado pelo Ministério Público Federal, eventual acordo de delação premiada obriga somente as partes acordantes. Ademais, as questões ali levantadas pela defesa, em se tratando de mérito, serão analisadas no momento oportuno. Fls. 437, 438/439 e 441: Observe a Secretaria quando do cumprimento integral da decisão de fls. 365/369. I.

0041880-69.2008.403.0000 (2008.03.00.041880-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDSON MOURA(SP155697 - DAURO DE OLIVEIRA MACHADO E SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO)

INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA MEMORIAIS, DEPACHO DE FL. 885: (...), apresentem as partes os memoriais, no prazo de 05 dias, devendo ser encaminhados ao Ministério Público Federal todos os volumes e apensos que se encontram acautelados em Secretaria, os quais também ficarão à disposição da Defesa.

0010680-57.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X PAULO DOMINGOS FERRACCINI X TEREZINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA(SP080468 - ANTONIO GODOY MARUCA)

Fls. 323/324: Considerando que a ré constituiu defensor, destituiu do encargo o Defensor dativo nomeado nestes autos (fl. 148/149), providencie-se o necessário para pagamento dos honorários no máximo da tabela legal, considerando sua atuação neste feito. Intime-se o Defensor constituído para apresentação dos memoriais, no prazo legal.

0010080-02.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X LILIAN SILVANA JULIO DA SILVA X WALDINEI APARECIDO DA SILVA X WAGNO DA SILVA(SP201706 - JOSÉ NAZARENO DE SANTANA E SP245792 - VANESSA GENTILI SANTOS)

Considerando a certidão supra, intime-se as Defesas, derradeiramente, para apresentação dos memoriais. Com as juntadas, tornem os autos conclusos.

0013770-39.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JOSE EDSON DE OLIVEIRA X JULIO BENTO DOS SANTOS(SP323999 - NERY CALDEIRA)

Considerando o teor certificado acima, intime-se o Defensor Dr. Nery Caldeira, OAB/SP 323.999, para manifestação se patrocinará a presente demanda, apresentando a resposta escrita à acusação, no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada, tornem conclusos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, proceda-se a nomeação para atuar na Defesa do réu JULIO BENTO, um dos Defensores dativos, constante do Sistema AJG desta Subseção Judiciária. Efetivada a nomeação, intime-se para apresentação da resposta escrita, no prazo legal. Com a juntada, tornem conclusos.

0005590-97.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DANIELA FERNANDES POLTRONIERI(SP204569 - ALESSANDRA SILVA TAMER SOARES)

DANIELA FERNANDES POLTRONIERI foi denunciada pela prática do crime de estelionato. Citação às fls. 128. Resposta à acusação apresentada por defensor constituído às fls. 122/124, com indicação das mesmas testemunhas arroladas pela acusação. Decido. Da análise do acervo probatório coligido até o momento e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não se vislumbra, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Para oitiva das testemunhas comuns, expeçam-se cartas precatórias, com prazo de 20 (vinte) dias, intimando-se as partes, nos termos do artigo 222 do CPP e da Súmula 273 do STJ, de sua efetiva expedição. Notifique-se o ofendido para que, querendo, adote as providências para comparecimento ao ato. Requistem-se as folhas de antecedentes, bem como as certidões dos feitos que eventualmente constarem. Autue-se em apenso. I. EXPEDIDAS CARTAS PRECATORIAS N. 285 E 286/2014 PARA SAO PAULO E NOVA ODESSA/SP VISANDO OITIVA DE TESTEMUNHAS COMUNS.

0000550-37.2013.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1343 - MARCUS VINICIUS DE

VIVEIROS DIAS) X ANTONIO CARLOS SILVEIRA MELLO(SP161170 - TAÍSA PEDROSA E SP268147 - RICARDO DE OLIVEIRA LAITER E SP183966 - TÚLIO PEDROSA)

Realizadas as oitivas das testemunhas arroladas, designo o dia 05 de FEVEREIRO de 2015, às 15:00 horas, para audiência de Instrução e Julgamento, ocasião na qual será interrogado o réu. Expeça-se o necessário para realização do ato. Notifique-se o ofendido. I.

0001290-92.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JORGE MATSUMOTO(SP083984 - JAIR RATEIRO E SP165916 - ADRIANA PAHIM E SP227821 - LUCIANA CAROLINA GONÇALVES) X JULIO BENTO DOS SANTOS(SP323999 - NERY CALDEIRA) X TOSHIKO TAGATA

Considerando a certidão supra, intime-se, derradeiramente, o Defensor, Dr. Nery Caldeira, para justificar, no prazo de 02 (dois) dias, sua ausência no ato realizado neste Juízo, no dia 20 de fevereiro de 2014, apesar de devidamente intimado, conforme certificado à fl. 210, sob pena de aplicação do preceituado no art. 265 do CPP. Ciência às partes. Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos. Aguarde-se o ato deprecado.

0010380-27.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ANNA MARIA CARVALHO DOS SANTOS X WALTER LUIZ SIMS(SP322920 - VAGNER FRANCISCO SOARES DE ARAUJO E SP205299 - JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS) X ADRIANA DE CASSIA FACTOR(SP299651 - JOÃO FELIPE NASCIMENTO FRANCISCO) X SANDRA REGINA APARECIDA SARTORADO BONETTI(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X TIAGO NICOLAU DE SOUZA(SP212357 - TIAGO NICOLAU DE SOUZA)

WALTER LUIZ SIMS foi citado às fls. 250. Procuração juntada às fls. 239 e pedido de justiça gratuita às fls. 240. Sua resposta à acusação diz respeito, fundamentalmente, ao mérito da ação penal e está juntada às fls. 231/236. Arrolou duas testemunhas de defesa residentes nos estados do Rio de Janeiro e Bahia. ADRIANA DE CASSIA FACTOR foi citada às fls. 341. Foi-lhe nomeado defensor às fls. 341 e 353. Apresentou resposta à acusação às fls. 356/358. Suas alegações dizem respeito ao mérito. Não arrolou testemunhas. SANDRA REGINA APARECIDA SARTORADO BONETTI foi citada às fls. 245. Foi-lhe nomeado defensor às fls. 228 e 252. Apresentou resposta às fls. 266/280, onde alega questões de mérito e requer a aplicação da continuidade delitiva com relação aos outros fatos aos quais responde criminalmente. Não arrola testemunhas. TIAGO NICOLAU DE SOUZA foi citado às fls. 243 e advoga em causa própria (fl. 227). Apresentou resposta à acusação às fls. 256/258, sendo suas alegações de mérito. Arrola duas testemunhas de defesa que comparecerão em juízo independentemente de intimação. Decido. Não acolho a alegação da defesa da ré SANDRA acerca da continuidade delitiva em relação aos fatos contidos nas demais ações penais em curso, sendo que eventual unificação de penas poderá ser apreciada em sede de execução penal, não havendo qualquer prejuízo. Ademais, a litispendência já foi analisada por este Juízo. As demais questões levantadas pelas defesas dos acusados dizem respeito, fundamentalmente, ao mérito da ação penal não sendo passível a verificação nesta fase processual antes de um aprofundamento na análise das provas sendo necessária a instrução processual. Diante do acervo probatório coligido até o momento e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não se vislumbra qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Quanto à testemunha de acusação e as de defesa determino: A expedição de cartas precatórias para a oitiva das testemunhas: Antônio Carlos da Silveira, residente no Rio de Janeiro/RJ (defesa, fls. 238) e Marcia Aparecida Alves de Camargo, residente em Salvador/BA (defesa, fls. 238). Sem prejuízo, designo o dia 18 de MARÇO de 2015, às 14:00 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do CPP, quando serão ouvidas: a testemunha de acusação residente nesta Subseção, as testemunhas arroladas pelo réu TIAGO, que deverão comparecer independentemente de intimação, bem como interrogados os réus. Intime-se. Da expedição das cartas precatórias, intimem-se as partes, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do STJ. Notifique-se o ofendido, para que, querendo, adote as providências para comparecimento ao ato. Defiro o pedido de gratuidade ao réu WALTER na forma e sob as penas da lei. I. EXPEDIDAS CARTAS PRECATORIAS N. 342 E 343/2014, PARA RIO DE JANEIRO/RJ E SALVADOR/BA, VISANDO OITIVA DE TESTEMUNHAS DE DEFESA.

0010660-95.2013.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X JULIO BENTO DOS SANTOS(SP323999 - NERY CALDEIRA) X MARIA HELENA MAZZER ROSA X MARIA TEODORO DA SILVA X JOSE CARLOS DIAS X TEREZINHA DE LOURDES CONTARDI X CLAUDIO GOMES DOS SANTOS X ANTONIO LUIZ DE SOUZA X JOAO RIBAS DE PONTES X IZILDINHA APARECIDA LOPES JESUS X EXPEDITO PEDRO DA SILVA X EDMILSON CAROBA DA SILVA X LUIZ CELSO VASCONCELOS GANTE X CICERO DOURADO X OSWALDO VALERIO X GILDO ANTONIO SOBRAL

TERMO DE DELIBERAÇÃO DE FL. 283/284, INTIMAÇÃO DEFESA PARA APRESENTAÇÃO DOS MEMORIAIS : (...) dê-se vista, sucessivamente, à acusação e à defesa para apresentação de memoriais, no prazo de 05 (cinco), nos termos do art. 403 e seguintes do Código de Processo Penal. (...)

Expediente Nº 9446

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010079-85.2009.403.6181 (2009.61.81.010079-8) - JUSTICA PUBLICA X WELITON DOS SANTOS CALDEIRA NASCIMENTO(SP200221 - KAREN CARVALHO E SP177041 - FERNANDO CELLA)

Fls. 426: Designo o dia 26 de Fevereiro de 2015, às 14h00 , para audiência de instrução a ser realizada por meio de videoconferência neste juízo, ocasião na qual será inquirida a testemunha de defesa Alexandre Vieira da Silva, residente em Brasília/DF. Informe-se o juízo deprecado, solicitando inclusive, a intimação da testemunha supramencionada, para a realização do ato. Adote-se as providências aos responsáveis técnicos para a disponibilização do sistema de videoconferência. Procedam-se as demais intimações e notificações necessárias.

Expediente Nº 9447

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003381-92.2012.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X IZABEL DE CAMPOS BUENO MARTINS(SP297705 - ARIADNE SIGRIST DERCOLI E SP211859 - ROBERTO ZANDONA JUNIOR)

IZABEL DE CAMPOS BUENO MARTINS, qualificada nos autos, foi denunciada pela prática, em tese, dos delitos de apropriação indébita previdenciária (art. 168-A, 1.º, inciso I, do Código Penal), por 13 vezes; na forma continuada prevista no art. 71 do mesmo Código; e sonegação de contribuições previdenciárias (art. 337-A do Código Penal), por 13 vezes; na forma continuada prevista no art. 71 do mesmo diploma, e em concurso material com o crime anterior (artigo 69 do Código Penal). Consta da denúncia, em síntese, que:(...) Consoante noticiado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS na representação fiscal para fins penais que deu origem ao inquérito em epígrafe, IZABEL DE CAMPOS BUENO MARTINS, na qualidade de administradora da empresa OMEGA DE AMPARO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENSINO INFANTIL E FUNADAMENTAL LTDA, localizada no município de Amparo /SP, deixou de recolher à Previdência Social, entre março e dezembro de 2004, as contribuições previdenciárias descontadas da remuneração de seus segurados empregados, bem como apresentou, nos mesmos meses, GFIPs sem que em tal documento constassem todos os fatos geradores da contribuição previdenciária, reduzindo, com tal conduta, os valores dos tributos devidos pelos seus empregados e contribuintes individuais a seu serviço. Apropriação indébita de contribuição previdenciária Deveras, consta da Representação Fiscal para fins penais que a denunciada, única administradora da empresa ÔMEGA DE AMPARO, deixou de repassar, à Previdência Social, os valores descontados, a título de contribuição previdenciária, da remuneração paga a segurados empregados e contribuintes individuais a seu serviço. O valor do crédito tributário, o número identificador e as competências em que o delito se verificou constam do quadro abaixo: AI/DEBCAD COMPETÊNCIAS VALOR EM 04/02/2009 37.169.681-0 03/2004 a 13/2004 R\$ 27.733,46 Sonegação de contribuição previdenciária Além do fato acima, qualificável como apropriação indébita de contribuição previdenciária, consta da representação fiscal para fins penais, ainda, que a denunciada, na direção da mesma empresa, omitiu, nas GFIPs apresentadas entre março e dezembro de 2003, quase a totalidade das relações empregatícias mantidas. Conforme narrado pela Receita, entre março e agosto de 2004 a DENUNCIADA declarou, em GFIP, apenas um dos funcionários da empresa, enquanto no período compreendido entre setembro e dezembro de 2004 deixou de relacionar quaisquer dos funcionários ou contribuintes individuais. A falha somente foi sanada no curso da ação fiscal, quando a empresa declarou, em GFIP complementar, os demais contribuintes. Com tal omissão de informações acerca dos fatos geradores, a DENUNCIADA reduziu em R\$ 27.733,46 (vinte e sete mil, setecentos e trinta e três reais e quarenta e seis centavos), o valor da contribuição previdenciária devida pelos seus empregados e contribuintes individuais a ser serviço, incidente sobre o salário de contribuição mensal. Observa-se que, embora tais remunerações pagas a seus funcionários não tenham sido informadas à Previdência Social, a empresa procedeu ao regular desconto, nos respectivos salários, das contribuições previdenciárias incidentes, razão pela qual a conduta caracterizou, também, apropriação indébita previdenciária, já descrita nesta denúncia. Por tal motivo, outrossim, não há instrumento autônomo de lançamento da contribuição referente a tal delito. O tributo sonegado foi, também, o apropriado pela DENUNCIADA mediante o não repasse, sendo coincidente, portanto, com aquele descrito no AUTO DE INFRAÇÃO 37.169.681-0. Saliente-se, por fim, que a contribuição patronal não era devida em virtude de a empresa ser optante do SIMPLES, razão pela qual a redução da base de cálculo repercutiu, apenas, sobre a contribuição descontada dos salários dos empregados, como descrito. Materialidade e autoria A materialidade de ambos os delitos encontra-se devidamente comprovada através do Auto de Infração de Obrigação Principal 37.169.681-0 e dos Autos de

Infração de Obrigações acessórias 37.197.183-7 e 37.197.184-5, que acompanham a Representação Fiscal para Fins Penais. A determinação da autoria, para ambos os delitos, é corolário do contrato social vigente à época dos fatos, onde consta, na cláusula 7ª (fls. 104), que a administração e gerência da sociedade serão exercidas somente pela sócia IZABEL DA CAMPOS BUENO MARTINS. (...) [SIC]O recebimento da denúncia ocorreu em 20 de março de 2012 (fl. 247). Citada (fls. 274), a acusada deixou de apresentar resposta à acusação no prazo legal ou de constituir advogado, razão pela qual lhe foi nomeado advogado dativo (fls. 276). Resposta à acusação juntada às fls. 277/278, na qual reservou-se a defesa à apresentação de sua tese após a instrução processual. Arrolou uma testemunha. Tendo em vista a referida resposta ter sido apresentada por advogado constituído, revogou-se o despacho de fls. 276 e determinou-se a regularização processual (fls. 279), o que foi atendido às fls. 281/282 e 285/286. Em decisão de fls. 287, este juízo entendendo não ser caso de absolvição sumária, deu prosseguimento ao feito, determinando a expedição de carta precatória para a oitiva da testemunha arrolada pela defesa. Tendo em vista a ausência da testemunha de defesa Walter Diniz Palumbo, que seria trazida perante o juízo deprecado de Amparo independentemente de intimação, conforme se verifica às fls. 337, este juízo considerou o ocorrido como desistência da oitiva da referida testemunha. Determinou, no mesmo ato, intimação da defesa para que essa indicasse o endereço atualizado da acusada, a fim de facilitar a realização de seu interrogatório (fls. 338). Não havendo manifestação da defesa, foi designada audiência para oitiva da ré neste juízo (fls. 341). Interrogatório da ré às fls. 360/362. Aberta a fase do art. 242 do Código de Processo Penal em audiência, as partes nada requereram, razão pela qual abriu-se prazo para apresentação de memoriais. Em alegações finais, o Ministério Público Federal (fls. 367/381) entendeu comprovadas a autoria e materialidade descritas na denúncia, sobretudo por meio da Representação Fiscal para Fins Penais de nº 19311.000066/2009-67 (fls. 01/153), o qual conteria cópia das principais peças de procedimento fiscal, notadamente pelo Auto de Infração (AI) nº 37.169.681-0 e pelos discriminativos de débito de fls. 08/13, referente ao crédito previdenciário de R\$ 27.733,46, além dos autos de infração enumerados na fl. 03, que constituiriam elementos de prova para os ilícitos apontados na denúncia. Acerca da autoria, ressaltou que os atos constitutivos da empresa revelariam que a acusada seria a administradora e gerente da sociedade empresária, com expressa determinação da cláusula 7ª do contrato social (fl. 104), e que a mesma teria confirmado, em seu interrogatório, sua participação na gerência da empresa, ao justificar a falta de pagamento de tributos em razão de dificuldades econômicas, demonstrando ter pleno conhecimento do empreendimento. Lembrou que a acusada teria, ainda, expressamente afirmado que a responsabilidade da administração da pessoa jurídica seria dela e que teria o pleno conhecimento de que seria obrigada a constar nas respectivas GFIPs os seus empregados. Salientou que, na qualidade de sócia administradora da pessoa jurídica, a acusada teria o pleno domínio do fato e a responsabilidade de prestar corretamente as informações ao Fisco e em fazer cessar eventual omissão de repasse das contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados. Acerca do dolo, defendeu que para a configuração do delito de apropriação indébita previdenciária bastaria o dolo genérico, presente no caso, e, para o crime de sonegação previdenciária, o dolo específico igualmente existente na conduta da ré a qual fora guiada pela finalidade de ocultar da autarquia previdenciária a ocorrência dos fatos geradores das contribuições previdenciárias e reduzir o montante devido. Arguiu a inaplicabilidade, ao caso, da excludente de culpabilidade de inexigibilidade de conduta diversa em relação ao crime de apropriação indébita previdenciária por não ter a defesa feito prova suficiente das alegadas dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa à época, e, no tocante ao crime de sonegação previdenciária, em função da existência de fraude na conduta. Assim, pediu a condenação da ré nos termos da denúncia. A defesa, por sua vez, apresentou alegações finais às fls. 385/395, oportunidade em que, de início, requereu a suspensão do presente feito para o aguardo do deferimento administrativo de inclusão da acusada no sistema de parcelamento REFIS. No mérito, defendeu que a causada teria esclarecido em audiência as profundas dificuldades financeiras pelas quais passara a empresa na época, as quais teriam a levado ao encerramento de suas atividades. Mencionou que a ré não teria sido informada por seu contador da ilicitude do não recolhimento das contribuições previdenciárias ou do modus operandi desse profissional, não havendo dolo de sua parte. Defendeu que jamais teria participado das atividades fiscais de sua empresa, sobretudo anotações em livros contábeis, as quais teriam sido completamente delegadas ao contador contratado. Afirmou que a materialidade delitiva não restaria provada nos autos por falta de prova testemunhal, não havendo elementos suficientes a ensejar condenação, visto que impossível sua fundamentação apenas em indícios ou suspeitas. Ressaltou que, no presente caso, não haveria quaisquer indícios, mas apenas suspeitas de que a acusada agira com dolo. Ressaltou que a acusada seria primária, possuindo residência fixa, atividade lícita e bons antecedentes criminais. Requereu, por fim, a absolvição. É o relatório. Fundamento e Decido. 2. Fundamentação. 2.1 Da Suspensão Processual. Requer a defesa a suspensão do curso processual até que seja deferido administrativamente seu pedido de inclusão em sistema de parcelamento fiscal. Observo que a Lei 10.684/03, vigente à época dos fatos, e posteriormente substituída pelas leis 11.941/09 e 12.382/11, estabelecia em seu art. 9º que o parcelamento da dívida, a qualquer tempo, suspenderia a punibilidade e, assim, o curso da ação penal. Não obstante, embora a própria lei já excetuasse o delito previsto no art. 168-A, a jurisprudência nacional é pacífica em afirmar que, para a aplicação do referido dispositivo, mostra-se necessário o parcelamento regular perante a autoridade fazendária, e não somente o pedido de tal parcelamento. Ressalte-se, ademais, que o débito previdenciário data do ano de 2004, ou seja, já se acumula por uma década, tendo a defesa

tempo suficiente para obter o deferimento de parcelamento junto à Administração Fazendária, sendo seu pedido temerário e contendo nítido sentido protelatório. Rejeito, pois, o pedido de suspensão processual e passo à análise do mérito.

2.2 Do Mérito

A materialidade dos delitos de Apropriação Indébita Previdenciária e Sonegação Previdenciária encontram-se comprovada pela Representação Fiscal para Fins Penais de nº 19311.000066/2009-67 (fls. 01/153), o qual contém cópia das principais peças de procedimento fiscal, notadamente o Auto de Infração (AI) nº 37.169.681-0; os discriminativos de débito de fls. 08/15, referente ao crédito previdenciário de R\$ 27.733,46; além dos autos de infração enumerados na fl. 03; do Relatório Fiscal de fls. 21/26; do contrato social, alteração contratual e ficha cadastral de fls. 102/112 e 180/182. A materialidade apresenta-se comprovada, ainda, pelo depoimento da própria acusada, como se verá a seguir. Cabe observar que ambos os débitos constantes da denúncia estão definitivamente constituídos, de acordo com os ofícios: OFÍCIOnº 3272/2010PRM/CAMP- PRM - CPQ/GABPRM4-DFP - 0000386/2010 (fls. 223) e Ofício nº 185/2012 - PRM/CAMP (fls. 234). Consigno, também, que para a comprovação da materialidade do delito basta o procedimento de fiscalização do INSS e da Receita Federal, pois evidencia o não recolhimento das contribuições descontadas dos empregados, além de possuir a seu favor a presunção de legitimidade inerente a todos os atos administrativos. Além disso, a defesa técnica dos réus também não firmou negativa específica acerca da existência dos débitos, com relação aos delitos de Apropriação Indébita Previdenciária e Sonegação de Contribuições, apenas aventando tese de negativa de autoria e inexigibilidade. Assim, não impugnados os elementos documentais indicativos da materialidade, deve esta ser reputada como pacífica. Desse modo, configurada a materialidade delitiva, passo à análise da autoria. A denúncia reporta-se à prática do delito no período de 03/2004 a 12/2004, época em que a ré era sócia administradora da empresa, desde a sua constituição, em 15/08/2003, como se vê do contrato social de fls. 102/106, cláusula 7ª, e nas demais alterações contratuais (cláusula 7ª, fls. 110), vindo a exercer esta função até o encerramento de suas atividades. Em seu interrogatório a acusada afirmou que teria deixado de recolher os tributos em razão de possuir uma inadimplência altíssima em sua empresa. Que teria pegado uma escola já caminhando, com um passivo enorme, com muitas ações trabalhistas e muitas dívidas, além do aluguel ter subido de valor no meio do caminho. Que teria chegado ao ponto de ter de optar entre pagar os impostos ou o salário de seus empregados. Que teria também atrasado o pagamento de aluguel algumas vezes. Que teria pago o salário dos empregados sem efetuar o desconto das contribuições previdenciária. Que não retiraria este valor do salário de seus empregados para sobrar no caixa da escola por não achar justo. Que achara que isto seria mais justo para com o trabalhador, o professor. Que saberia do dever de recolher os tributos. Que teria feito isto em relação a um funcionário ou outro. Que não tendo montante suficiente para fazer o recolhimento das contribuições previdenciárias de todos os funcionários, decidira, algumas vezes, não realizar o desconto de alguns dos funcionários. Quanto à omissão de funcionários perante o INSS, somente teria tomado conhecimento no momento da fiscalização uma vez que quem cuidaria das guias fiscais seria seu contador. Que, no período mencionado pela denúncia, o contador já não estaria enviando guia de recolhimento dos tributos todos os meses para ela. Que não teria estranhado o fato por ter relação forte de amizade com o contador e ter protelado a visita a seu escritório. Que o referido contador costumaria perguntar a ela se teria dinheiro para pagar os encargos fiscais naqueles meses, sendo que a ré teria respondido negativamente. Que ele a costumaria indagar sobre isso a cada 2 ou 3 meses, quando conversariam. Que acabou sendo despejada de sua escola, sendo acolhida pela igreja. Que sua receita oscilava muito na época em razão de entrada e saída frequente de alunos. Que teria outra sócia à época, à qual caberiam outros cuidados da parte administrativa, como tesouraria, documentação de alunos e contrato de funcionários. Que o contador costumaria se dirigir muito mais a ela do que à sua sócia. Que não teria indagado o contador se estaria realizando as declarações de maneira correta. Que não teria conhecimento de que isso deveria ser feito mês a mês. Que teria ocupado a administração da empresa entre os anos de 2003 e 2011. Que teria feito vários empréstimos bancários para tentar salvar a empresa. Assim, em análise aos documentos juntados aos autos e ao depoimento da ré, não restam dúvidas a respeito da efetiva condução da administração da empresa OMEGA DE AMPARO PESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENSINO INFANTIL E FUNDAMENTAL LTDA por ela. Superada a questão da responsabilidade administrativa, passo a avaliar as alegadas dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa, as quais teriam impossibilitado os recolhimentos das contribuições descontadas. É conveniente ressaltar, primeiramente, que tal alegação somente é admitida pela jurisprudência pátria com relação ao delito previsto no art. 168-A do Código Penal, e não para o crime definido no artigo 337-A, do mesmo diploma (TRF3, AC 200661220001276, Cotrim Guimarães, 2ª T., u., 7.6.11; TRF3, AC 00108714420064036181, Vesna Komar, 1ª T., u., 13.12.11). De tal modo, necessário constatar se existem provas a corroborar a assertiva do estado de insolvência financeira à época do delito, ou seja, se houve comprovação de que na época dos fatos a ré não tinha alternativa a não ser não efetuar os recolhimentos devidos, por não lhe ser exigível outra conduta. A ré mencionou incisivamente a existência de dificuldades financeiras na empresa. Verifico, contudo, que para tanto é indispensável a prova documental, sem a qual não pode prosperar a tese da inexigibilidade de conduta diversa, não podendo supri-la o depoimento de testemunhas. O contribuinte só pode se eximir de recolher as contribuições e impostos devidos, em prejuízo da receita pública, quando apresentar prova documental incontestável e amplamente demonstrativa das dificuldades financeiras da empresa. No presente feito, a defesa deixou de juntar aos autos qualquer documento neste sentido, não obstante tenha a acusada mencionado a existência de

empréstimos bancários realizados em nome da empresa; ações trabalhistas movidas contra a ela; inadimplemento de aluguel do imóvel onde funcionaria a escola; alteração de valor de aluguel de maneira abusiva ao longo do contrato; inadimplemento por parte de alunos; assim como grande fluxo de alunos mês a mês, impedindo haver renda fixa. Ressalte-se que as referidas causas de suas dificuldades poderiam facilmente ter sido comprovadas nos autos por meio de documentos acessíveis à defesa, como petições trabalhistas, contrato de locação, contratos de empréstimos, cartas de cobrança, protestos, livros contábeis da empresa, cadastros de alunos, listas de alunos inadimplentes, dentre outros. Frise-se que a comprovação das dificuldades financeiras pelas quais passava a empresa, na época do não recolhimento, consiste em ônus da defesa, que, por sua vez, ao contrário do que ora afirma, não demonstrou a ocorrência. Não há provas de que inexistia à acusada outra alternativa senão deixar de recolher as contribuições, tampouco que tenha sacrificado o patrimônio pessoal na tentativa de saldar as dívidas, como chegou a mencionar. Salienta-se que somente se restasse comprovada a total insolvência no âmbito empresarial é que se poderia cogitar como configurada a aludida exculpante, e desde que tal insolvência fosse contemporânea ao não repasse das contribuições previdenciárias. Ademais, está igualmente comprovada a existência do dolo necessário para configuração do delito. Isso porque a consumação do delito previsto no artigo 168-A do Código Penal ocorre com a omissão no recolhimento de contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados, ou seja, o elemento subjetivo é caracterizado com a simples vontade genérica de não proceder aos recolhimentos de valores descontados dos segurados, a título de contribuições previdenciárias, não havendo necessidade de desvio de alguma importância em proveito próprio ou alheio (STF, HC 76978-1/RS, Maurício Corrêa, 2ª T., u., DJ 19.2.99; STF, HC 78234, Gallotti, DJ 21.5.99; STF, HC 87107/SP, Peluso, 2ª T., u., 2.6.99; STJ, Resp 1107297, Arnaldo Lima, 5ª T., u., 6.8.09; TRF3, AC 20010399058127-7/SP, Peixoto Júnior, 2ª T., u., 12.8.03). No tocante ao delito descrito no art. 337-A do Código Penal, o está comprovado que sua conduta se deu no sentido de ocultar da autarquia previdenciária a ocorrência dos fatos geradores das contribuições previdenciárias e reduzir o montante devido. A própria acusada assumiu em seu interrogatório que saberia do dever de recolher as contribuições sociais e demais tributos devidos, mas que teria deliberado não realizá-los por não ter condições financeiras. Salienta-se que não há como se considerar como escusa de sua responsabilidade o aparente desconhecimento da ré a respeito da administração da empresa e da omissão nas declarações apresentadas pelo contador terceirizado, visto que consistia em sua responsabilidade fiscalizar seu trabalho e assinar as declarações enviadas ao Fisco. Não é crível que, como administradora da empresa durante anos, estivesse tão alheia a respeito da falta de recolhimento das contribuições e a respeito da ausência de informações corretas em relação à seus funcionários nas Guias de Informações à Previdência Social. A aparente falta de conhecimento ou falta de experiência a respeito dos negócios envolvendo a condução da empresa não pode servir para beneficiar a ré que não fora obrigada a aceitar cargo de tamanha responsabilidade, podendo ter encerrado suas atividades quando percebera sua inviabilidade. Desta forma, inexistindo causas que excluam a ilicitude ou a culpabilidade da ré, consumado está o delito. Assim, a condenação é medida que se impõe. 3. Dosimetria da Pena No exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade manteve-se nos lindes normais ao tipo. No tocante aos antecedentes, conduta social e personalidade do acusado, nada há nos autos que o desabone. O motivo, as circunstâncias e as conseqüências do crime são normais à espécie. Não há que se falar, no presente caso, em comportamento da vítima. Assim, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, para cada um dos delitos previstos nos arts. 168-A e 337-A do Código Penal. Não avultam atenuantes e agravantes, razão pela qual converto a pena-base em intermediária. Na terceira fase, observo que estão caracterizados os elementos definidores do crime continuado - artigo 71 do Código Penal, pois praticados nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução, no período de 03/2004 a 13/2004. Quanto ao acréscimo decorrente da continuidade delitiva, a Colenda 2ª Turma do Eg. TRF/3ª R adotou o critério de número de parcelas não recolhidas para gradação da majorante do artigo 71, do Código Penal, nos seguintes termos: de dois meses a um ano de omissão no recolhimento das contribuições previdenciárias, o acréscimo é de 1/6 (um sexto); de um a dois anos de omissão, aumenta-se 1/5 (um quinto); de dois a três anos de omissão, 1/4 (um quarto); de três a quatro anos de omissão, 1/3 (um terço); de quatro a cinco anos de omissão, (um meio); e acima de cinco anos de omissão, 2/3 (dois terços) de aumento (Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL, Processo: 200061810016437 UF: SP, Data da decisão: 28/06/2006, Relator(a) JUIZ RENATO TONIASSO) Assim, considerando que os crimes são idênticos e tendo em vista o período em que não houve o repasse à previdência social (10 meses), e ausentes outras causas de aumento ou diminuição da pena, aumento-a em 1/6 e torno-a definitiva em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 48 (quarenta e oito) dias-multa, para cada um dos delitos previstos nos arts. 168-A e 337-A do Código Penal, aplicando para a pena de multa a regra da proporcionalidade entre o montante mínimo e máximo cominado em lei com relação à pena privativa de liberdade. Aplico, ainda, o art. 69 do Código Penal, tendo em vista estar presente o concurso material de delitos, fixando a pena final em 4 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 96 (noventa e seis) dias-multa. Levando em consideração a afirmação da ré realizada em seu interrogatório de que estaria atualmente desempregada, com renda familiar mensal de R\$ 2.600,00 ou R\$ 2.700,00, advindo da aposentadoria de seu esposo, e ainda levando em conta a distância dos fatos no tempo que faz por reduzir o valor da multa ao extremo, a fim de impor à condenada pena justa, por ela suportável, sem,

contudo, ser irrisória, fixo o valor do dia-multa em 1/15 (um quinze avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. O regime inicial de cumprimento da pena imposta à ré será o SEMIABERTO, pois não há notícias de que seja reincidente (art. 33, 2.º, b, Código Penal), atentando-se também ao art. 59 do mesmo Código. Incabível no presente caso, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito, visto que presente a vedação do inciso I do artigo 44 do Código Penal. 4. Dispositivo Diante do exposto JULGO PROCEDENTE a denúncia para condenar a ré ISABEL DE CAMPOS BUENO MARTINS pelo crime do artigo 168-A, 1.º, inciso I e art. 337-A ambos do Código Penal, todos c.c. artigo 69 e 71 do referido Código, à pena de 4 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime SEMIABERTO, mais 96 (noventa e seis) dias-multa, sendo o valor do dia multa 1/15 do salário mínimo vigente ao tempo do fato. A ré poderá apelar da presente sentença em liberdade, pois primária e sem antecedentes maculados (artigo 5º, LVII, da Constituição da República), bem como por ter permanecido durante toda a instrução em liberdade, não se verificando alteração fática ou jurídica substancial que ensejasse o recolhimento à prisão, na forma do artigo 312 do Código de Processo Penal. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais, nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado, lancem-se o nome da condenada no rol dos culpados, comunicando-se oportunamente o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 9448

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011219-62.2007.403.6105 (2007.61.05.011219-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCIA REGINA SALGADO(SP157643 - CAIO PIVA E SP150749 - IDA MARIA FALCO) X SIMONE MARIA AMANCIO RODRIGUES(SP157643 - CAIO PIVA E SP150749 - IDA MARIA FALCO)

Dê-se ciência às partes sobre decisão proferida pelo E-TRF - 3ª Região, a qual decretou a suspensão da ação penal e do curso do prazo prescricional, enquanto não rescindido o parcelamento noticiado nos autos.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9083

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000203-52.2009.403.6102 (2009.61.02.000203-1) - ALMEIDA MARIN - CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR BANDEIRANTE - COHAB BANDEIRANTE(SP101562 - ALCIDES BENAGES DA CRUZ E SP185970 - TONÍ ROBERTO DA SILVA GUIMARÃES)

1. F. 1881: Prejudicado em face da sentença proferida nos autos (f. 1879). 2. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. 3. Requeira a COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR BANDEIRANTE o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. 4. Em caso de execução, o procedimento será o previsto no artigo 475-A e seguintes do CPC. Para tanto, deverá fornecer ao juízo o valor atualizado de seu crédito, indicando, se o caso, bens passíveis de penhora, bem como deverá promover o recolhimento das custas devidas, conforme cálculos acostados à f. 1888.5. Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 6. Intimem-se.

0001120-91.2011.403.6105 - NAZARIO BORGES DE OLIVEIRA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os novos cálculos ofertados pelo INSS às fls. 282/291.2. Em caso de impugnação que o faça fundamentadamente, apresentando memória discriminativa de cálculo com identificação das respectivas datas, índice de correção e valores apurados, bem como forneça cópias pertinentes para instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do artigo 730, do CPC.3. No caso de concordância com os cálculos de fls. 282/291, tornem os autos conclusos. Caso contrário, e devidamente cumprido o item 2, expeça-se mandado de citação para o INSS para os fins do artigo 730, do CPC. 4. Intime-se e cumpra-se.

0006799-38.2012.403.6105 - JOSIAS ALVES DA SILVA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, instaurado por ação de Josias Alves da Silva, CPF nº 043.975.938-25, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende obter a aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos e mediante a conversão dos períodos comuns em tempo especial. Relata que teve requerido administrativamente o benefício de aposentadoria especial (NB 42/159.379-994-0). Aduz que o réu não reconheceu a especialidade das atividades desenvolvidas nas empresas Eirich Industrial Ltda (de 27/05/1981 a 01/11/1990) e Impacta S/A (de 01/07/1992 a 26/01/2012) e concedeu-lhe a aposentadoria por tempo de contribuição, apurando-se 36 anos, 7 meses e 4 dias de tempo de serviço. Alega, contudo, fazer jus à aposentadoria especial, com renda mais favorável. Em razão disso, rejeitou a aposentadoria concedida administrativamente e pretende com a presente lide obter a aposentadoria especial. Acompanham a inicial os documentos de ff. 23-62. Emenda à inicial às ff. 70-74, com retificação do valor atribuído à causa para R\$ 54.018,75. O INSS apresentou contestação e documentos de ff. 80-91, sem arguir preliminares. No mérito, quanto ao período de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo. Sustenta, ainda, que o termo inicial de eventual aposentadoria especial, em caso de procedência do pedido, deve se dar a partir da citação ou do ajuizamento da ação, pois quando o autor apresentou seu requerimento administrativo, pleiteou única e exclusivamente a aposentadoria por tempo de contribuição. Não fez menção no pedido administrativo à aposentadoria especial. Foi juntada, em apenso, cópia do processo administrativo do autor. Réplica (ff. 97-106) e manifestação sobre provas à f. 107. O INSS não requereu a produção de outras provas (f. 108). Os autos foram redistribuídos da 7ª Vara Federal local para esta 2ª Vara, em cumprimento ao Provimento nº 377, de 30/04/2013 do CJF. Recebidos os autos por este Juízo, foram as partes instadas sobre a produção de outras provas (ff. 114-115). A parte autora requereu a expedição de ofício à empregadora, o que foi deferido. Pela empresa Impacta S/A foram juntados os documentos de ff. 131-139, de que tiveram vista as partes. Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2

FUNDAMENTAÇÃO Condições para a análise do mérito: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há prescrição a ser pronunciada. O autor pretende obter aposentadoria especial a partir de 14/02/2012, data do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (24/05/2012) não decorreu o lustro prescricional. Mérito: Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7.º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8.º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos - que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito. Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade

material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Aposentadoria Especial: Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício. O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmudado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido 5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. nº 4.827/03. Conversão de tempo de atividade comum em tempo especial e índices: A conversão do tempo de serviço comum em tempo de serviço especial resta autorizada para toda atividade desenvolvida até a data limite de 28/04/1995, quando foi editada a Lei nº 9.032, que alterou a redação do 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991. A redação original do dispositivo previa: 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Anteriormente a essa previsão legal, o tema da conversão de tempo de serviço era regido pela seguinte sucessão normativa: Decreto nº 63.230/1968 (artigo 3º, 1º e 2º), Decreto nº 72.771/1973 (artigo 71, 2º), Decreto nº 83.080/1979 (artigo 60, 2º), Lei nº 6.887/1980 (artigo 2º) e Decreto nº 89.312/1984 (artigo 35, 2º). Em que pese a modificação introduzida pela Lei nº 9.032/1995, que passou a vedar a conversão em questão, o tempo trabalhado até a superveniência dessa Lei continua podendo ser convertido, em respeito ao princípio regente do direito previdenciário do *tempus regit actum*. Esse princípio, que se funda no respeito ao ato jurídico perfeito, representa a deferência ao fato de que o segurado trabalhador adquire, dia após dia de trabalho, o direito à tutela previdenciária. Assim, o tempo de trabalho já realizado deve ser regido pela disciplina jurídica vigente ao tempo da efetiva prestação da atividade. Portanto, para a atividade laboral desenvolvida até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, resta garantido o direito de conversão do tempo comum para tempo especial. Os índices de conversão aplicáveis devem ser colhidos da tabela constante dos artigos 64 tanto do Decreto nº 357/1991 quanto do daquele que o sucedeu, de nº 611/1992: Segundo a tabela acima, nota-se que para a generalidade dos casos - considerando a ordinariedade do tempo mínimo de 25 anos de atividade para a aposentadoria especial da grande maioria das atividades especiais - o índice a ser aplicado na conversão do tempo de atividade comum para tempo de atividade especial é o de 0,71 para os homens (caso dos autos) e de 0,83 para as mulheres. No sentido do quanto acima tratado, veja-se: (...). 6. A conversão de tempo comum para especial é possível nos termos do art. 64 do Decreto 611/92, vigente até edição da Lei n. 9.032, de 28-04-1995. 7. Ainda que o segurado não conte tempo suficiente para aposentadoria especial em 28/4/1995, o tempo de serviço comum, inclusive como segurado especial, pode ser convertido para especial mediante o emprego do fator 0,71 até a edição da lei nº 9032/95. (...). [TRF-4ªR.; Apel. Reex. 2001.72.00.007256-3; Rel. Eduardo Tonetto Picarelli; Turma Suplementar; D.E. 13/10/09]. Prova da atividade em condições especiais: Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu

enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp n.º 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte precedente: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afastou a aplicação geral e irrestrita do 2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na anulação da nocividade do agente agressivo em análise. Sobre o agente nocivo ruído: Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto n.º 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto n.º 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto n.º 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto n.º 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente. Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n.º 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003. A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposto a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova deverá dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se: Para o reconhecimento da

natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; DJU 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta). Eletricidade acima de 250 volts: O trabalho desenvolvido sob presença de eletricidade acima de 250 volts é considerado especial pelo Decreto n.º 53.831/1964 até 05/03/1997. Isso porque, até a regulamentação da Lei 9.032/1995 pelo Decreto n.º 2.172/1997, o qual não mais arrolou a eletricidade como agente nocivo, não se podem afastar as disposições dos Decretos n.ºs 53.831/1964 e 83.080/1979, no que diz com os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física neles indicados. A omissão do Decreto n.º 2.172/1997 não implica negar a periculosidade de atividade que sujeita o trabalhador a risco de choques elétricos acima de 250 volts, como se supervenientemente a atividade passasse a ser não perigosa pela mera edição desse Decreto. O tratamento previdenciário diferenciado em relação às atividades insalubres e perigosas, assim entendidas as que prejudicam concreta ou potencialmente a saúde ou a integridade física, conforme acima referido, tem assento constitucional (artigo 201, parágrafo 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991). Com efeito, cumpre ao Poder Judiciário, concluindo pela especialidade da atividade laboral, afastar, no caso concreto, omissão na regulamentação administrativa desse direito constitucional e legal, atento sempre à finalidade da norma constitucional de referência. Desse modo, exercida atividade submetida a risco concreto de choques elétricos acima de 250 volts, cumpre reconhecer a especialidade da atividade, independentemente da época da realização da atividade laborativa. Decerto, porém, que para tal reconhecimento a partir de 10/12/1997 haverá de se comprovar a efetiva exposição ao agente físico eletricidade por meio de formulário específico e concorrentemente por meio de laudo pericial que pormenorize a atividade concretamente exercida pelo segurado. Caso dos autos: I - Atividades especiais: A parte autora pretende o reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo, nos quais exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados: (i) Eirich Industrial Ltda., de 27-05/1981 a 01/11/1990, nas funções de eletricista até 31/12/1984, e de desenhista/projetista a partir de 01/01/1985 até 19/10/1990. Juntou aos autos do processo administrativo o formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (ff. 45-46); (ii) Impacta S/A Indústria e Comércio, de 01/07/1992 a 26/01/2012, na função de eletricista, no Setor de Manutenção Elétrica. Juntou aos autos do processo administrativo o formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (ff. 47-49). Aos presentes autos foram juntados os laudos técnicos que embasaram o PPP (ff. 136-139). Com relação ao período descrito no item (i), verifico do formulário juntado, que o autor logrou comprovar a especialidade de parte do período pretendido, em razão da presumida exposição à eletricidade superior a 250 volts, por decorrência das atividades de eletricista no período de 27/05/1981 a 31/12/1984. A partir de 01/01/1985, o autor passou a desempenhar a atividade de desenhista/projetista, não havendo no formulário menção à exposição a quaisquer agentes nocivos, inclusive à eletricidade. Assim, reconheço a especialidade do período de 27/05/1981 a 31/12/1984. Com relação ao período descrito no item (ii), verifico dos formulários e laudos juntados que restou devidamente comprovada a especialidade das atividades desempenhadas pelo autor, em razão da exposição à eletricidade superior a 250 volts, bem assim ao agente nocivo ruído de 86dB(A), conforme laudo técnico juntado trazido pela empresa. Reconheço, contudo, a especialidade somente até 30/11/2007, data da última aferição realizada pela empresa constante do laudo técnico. A partir de 01/12/2007 não há nos autos laudo técnico para comprovar que o autor continuou exposto a agentes nocivos. Nos termos da fundamentação desta sentença, o reconhecimento da especialidade de atividade laboral anterior a 10/12/1997, data da edição da Lei n.º 9.528, dá-se por presunção, mediante enquadramento. De outro turno, o reconhecimento da especialidade de atividade laboral posterior a esse marco deve pautar-se em laudo técnico que identifique os agentes nocivos a que o trabalhador esteve concretamente exposto. Assim, para períodos trabalhados após essa data, como no caso dos autos, não há prova segura da efetiva exposição do autor aos agentes nocivos referidos, nem tampouco que tal exposição concreta, se ocorrente, tenha-se dado de forma habitual e permanente. Os formulários PPPs juntados pelo autor são vagos e genéricos. Não contêm descrição detida do risco efetivo a que teria estado exposto o autor, razão pela qual não podem suprir materialmente a ausência do laudo técnico pericial para embasar o reconhecimento da especialidade posteriormente a 10/12/1997. Ademais, para o agente nocivo ruído sempre se exigiu a apresentação de laudo técnico. Assim, reconheço a especialidade do período de 01/07/1992 a 30/11/2007, devendo o período posterior ser computado como tempo comum. II - Atividades comuns: Conforme enunciado n.º 75/TNU, corroborado pelo de n.º 12/TST, A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). Para o caso dos autos, o Instituto não apresentou argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, razão pela qual não se afasta a presunção referida. Assim, reconheço todos os períodos registrados em CTPS do autor, conforme cópias juntadas às ff. 27-44, para que sejam computados como tempo de serviço (comum) ao tempo de serviço especial acima reconhecido. III - Aposentadoria especial: Os períodos especiais reconhecidos pelo Juízo somam os 25 anos de tempo necessário à concessão da aposentadoria especial pretendida, após serem somados ao tempo de serviço comum. Veja-se,

respectivamente, a contagem de tempo especial e de tempo comum, estes ainda sem a conversão pelo índice de 0,71 e computados até 28/04/1995, data da edição da Lei nº 9.032/95, conforme fundamentação desta sentença: Convertidos os períodos comuns (13 anos, 8 meses e 9 dias) em tempo especial, pelo índice de 0,71 tratado nesta sentença, apuram-se 9 anos, 8 meses e 20 dias. Somado esse lapso aos 19 anos e 5 dias de tempo especial, apuram-se 28 anos, 8 meses e 25 dias de tempo especial. Assim, o autor faz jus à concessão da aposentadoria especial pretendida. Anoto, contudo, que quando do requerimento administrativo o autor não havia juntado os laudos técnicos, essenciais à comprovação da especialidade das atividades, vindo a juntá-los apenas em fase final de instrução dos presentes autos. Assim, a aposentadoria especial é devida a partir de 30/08/2013, data da juntada dos laudos em juízo, ocasião a partir da qual o autor comprovou, e o INSS pôde constatar, a especialidade do período pretendido.

3 DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por Josias Alves da Silva, CPF nº 043.975.938-25, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS a: (3.1) averbar a especialidade dos períodos de 27/05/1981 a 31/12/1984 e de 01/07/1992 a 30/11/2007 - agentes nocivos: eletricidade e ruído, respectivamente; (3.2) converter os períodos comuns em tempo especial, nos termos da tabela constante desta sentença; (3.3) implantar a aposentadoria especial ao autor, a partir da data da juntada a estes autos dos laudos técnicos que comprovaram a especialidade (em 30/08/2013 - f. 130) e (3.4) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (SV/STF nº 17). Observar-se-ão as Resoluções CJF ns. 134/2010 e 267/2013, ou a que lhes suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 nº 64. Os juros de mora são devidos desde a intimação desta sentença e incidirão à razão de 1% ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional e do quanto decidido pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425. Com fundamento no artigo 20, 4º, vencida a Fazenda Pública, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em R\$ 3.000,00. Dada a sucumbência recíproca desproporcional, arcará o INSS com 50% (75% - 25%) desse valor, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo CPC e da Súmula nº 306/STJ, já compensada a parcela devida pela parte autora. Custas na mesma proporção acima, observadas as isenções. Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273, 3º, e art. 461, 3º, do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora, no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do 5º do artigo 461 do referido Código. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF Josias Alves da Silva / 043.975.938-25 Nome da mãe Severina Cordeiro de Vasconcelos Tempo especial reconhecido de 27/05/1981 a 31/12/1984 e de 01/07/1992 a 30/11/2007 Tempo total especial até 30/11/07 28 anos, 8 meses e 25 dias Espécie de benefício Aposentadoria especial Número do benefício (NB) 159.379.994-0 Data do início do benefício (DIB) 30/08/2013 (data da juntada do laudo técnico) Data considerada da citação 24/08/2012 (f.79) Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Prazo para cumprimento 30 dias do recebimento da comunicação Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC, sem prejuízo da pronta implantação e pagamento mensal da aposentadoria. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF - 3ª Região. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo. Diante da fase do presente feito, diante também de que os autos apensos contam com numeração sequencial, e ainda diante do disposto nos artigos 158, par. 2º, autuação em apartado, e 162, par. 1º, a numeração (...) poderá ser aproveitada, ambos do Provimento CORE nº 64/2005, alterados respectivamente pelos Provimentos CORE ns. 132 e 134, excepcionalmente mantenha-se a autuação em apartado do procedimento administrativo afeto a este feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015783-74.2013.403.6105 - MARIA INES BRABO MARTIN DE FREITAS (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes sobre a comunicação de fl. 303, em que o perito informa que a pericianda não quis se submeter à perícia por já estar trabalhando. 2. Após, tornem os autos conclusos. 3. Int.

0000747-55.2014.403.6105 - INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS FORNAZIERO LTDA - EPP (SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA E SP288452 - UMBERTO PIAZZA JACOBS E SP293105 - KLEBER DAINEZ AMADOR FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

1. Retifico o item 6, do despacho de f. 1807, para determinar a intimação da parte ré para manifestação quanto ao agravo retido interposto pela parte autora, no prazo legal. 2. Int.

0006284-32.2014.403.6105 - MARIA TEREZA FIDA(SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV E SP259773 - ALEXANDRE DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação interposta pela parte Autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Nos termos do disposto no artigo 296, parágrafo único do CPC, mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. 3. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. 4. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005225-43.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007142-68.2011.403.6105) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ALEXANDRE WAGNER FERREIRA DA CUNHA(SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE)

Considerando o trânsito em julgado destes autos, bem como a determinação em sentença da compensação dos honorários advocatícios arbitrados nestes autos com o valor devido a mesmo título de verba honorária no feito principal (0007142-68.2011.403.6105), remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que apresente cálculo atualizado com o apontamento da compensação. Após, dê-se vista às partes e nada sendo requerido, expeça-se o ofício pertinente, nos autos da ação ordinária 0007142-68.2011.403.6105. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0015069-17.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0612479-77.1997.403.6105 (97.0612479-9)) ZULMIRA RAMALHO NADALINI(SP232388 - ALBERTO JOSÉ ZAMPOLLI E SP075316 - FERNANDO GABRIEL CAZOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

1. Entendo presentes os pressupostos para recebimento dos embargos, o que faço sem suspensão do curso da execução. 2. Intime-se a embargada para que se manifeste no prazo legal. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0612479-77.1997.403.6105 (97.0612479-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X SIDNEY DE SALVI NADALINI ME X SIDNEY DE SALVI NADALINI(SP075316 - FERNANDO GABRIEL CAZOTTO E SP232388 - ALBERTO JOSÉ ZAMPOLLI)

1. Traslade-se para os presentes autos cópia da decisão proferida às ff. 43/44 dos autos dos Embargos de Terceiro em apenso, processo nº 0015069-17.2013.403.6105. 2. Considerando que referida decisão apenas suspendeu a praça do imóvel penhorado nos autos, matrícula 25.971, concedo à exequente o prazo de 5(cinco) dias para requerer o que de direito para prosseguimento do feito. Int.

0018243-39.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X BAR E RESTAURANTE DO ITALIANO LTDA - ME X ANDREA SACCO X FERNANDA MACIEL PORTO(SP140336 - RONALDO GONCALVES DOS SANTOS)

1. F. 137: Diante da tentativa frustrada de conciliação e do silêncio da exequente, bem como das buscas infrutíferas de bens do executado, cumpra-se item 4, do despacho de f. 131, remetendo os autos ao arquivo. Int.

0000461-77.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARMORARIA MURALHA LTDA - EPP X ANGELA MARIA PERONE FONSECA X FREDERICO BALDIN

1. F. 30: Defiro. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do cadastro do nome da executada para Angela Maria Perone Fonseca. Considerando o cumprimento parcial do mandado de citação expedido nos autos (ff. 35/36), determino a expedição de novo mandado de citação do executado FREDERICO BALDIN. 3. Sem prejuízo, em face das certidões de f. 37, intime-se a exequente a requerer o que de direito. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007142-68.2011.403.6105 - ALEXANDRE WAGNER FERREIRA DA CUNHA(SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE E SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ALEXANDRE WAGNER FERREIRA DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução 0005225-43.2013.403.6105, determino a

expedição dos ofícios requisitórios dos valores devidos pelo INSS. 2. Preliminarmente, contudo, aguarde-se a apresentação dos cálculos pela contadoria do Juízo, nos termos do despacho de f. 58 dos Embargos à Execução acima mencionado. 3. Sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 4. Com o mesmo escopo, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução 168/2011 - CJF. Prazo de 05 (cinco) dias. 5. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios pertinentes. 6. Cadastrados e conferidos os ofícios, intimem-se as partes do teor das requisições (art. 10, Res. 168/2011-CJF). 7. Não havendo oposição, no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 8. Transmitidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 9. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 10. Em caso de concordância ou silêncio a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 11. Intimem-se e cumpra-se.

Expediente Nº 9084

DESAPROPRIACAO

0005462-19.2009.403.6105 (2009.61.05.005462-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOSE GUIMARAES - ESPOLIO

1- Tendo em vista a regular citação realizada nos autos e a ausência de resposta, fica decretada a revelia do Espólio de José Guimarães. 2- Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pela parte expropriante, sobre eventuais provas ainda a serem produzidas. Deverão, a esse fim, apontar a necessidade e a pertinência da prova para a solução do feito, bem assim deverão indicar os fatos controvertidos sobre que elas recairão. 3- Intimem-se.

0013973-98.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X SILVIO REGRA DE OLIVEIRA FERRAZ X ROBERTO DE SOUZA X ADRIANO DA SILVA X JOSE MAIA

1. Intimada a parte autora para apresentar nos autos cópia da petição protocolada sob o nº 201361000155264-1/2013 (despacho de f. 85), as manifestações de ff. 86 e 89 nada falaram sobre isso. 2. Considerando que referida petição foi protocolada na 1ª Subseção Judiciária (f. 90), que os requeridos foram citados nas cidades de Jundiá e São Paulo, bem como a ausência de manifestação da autora quanto a apresentação de sua cópia, determino a expedição de carta precatória para intimação pessoal dos desapropriados já citados para que, sendo um dos dois o autor do protocolo, apresente nova manifestação, com cópia da referida petição. 3. F. 89: Defiro o pedido da União para que conste expressamente na carta precatória a ser expedida, conforme já decidido nos autos (f. 56), a intimação dos expropriados para informarem, se souberem, a qualificação dos demais requeridos, Adriano da Silva e José Maia. 4. Diante da notícia de falecimento de Silvio Regra de Oliveira Ferraz, a citação do espólio foi realizada na pessoa da viúva, Angela Barbosa Ferraz. Assim, determino seja Sra. Angela intimada a apresentar cópia da certidão de óbito, bem como da certidão de casamento(f.177). 5. Deverá, ainda, informar sobre a abertura de inventário e arrolamento do imóvel objeto dos autos. Em caso negativo, deverá constar como representante do espólio sua viúva, nos termos do artigo 16 do Decreto-Lei 3.365/1941. Prazo: 10(dez) dias. 6. Todavia, antes do cumprimento dos itens acima, determino a intimação da União e da Infraero para que: 6.1. Informem, expressamente, se foram autoras do protocolo da petição extraviada; 6.2. Esclareçam se pretendem a inclusão no polo passivo do feito da viúva meeira. Intimem-se e cumpra-se.

0007837-51.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ADMAR ANTONIO FERRARINI - ESPOLIO X JOCELENA GALHARDO FERRARINI X J.M.CRESPO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP212106 - ANDERSON GUSTAVO DA SILVA CRESPO E

SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA E SP274987 - JORGE YAMASHITA FILHO
1. FF. 210/215 e 217/223: .Pa 1,10 1.1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5(cinco) dias.1.2. Deixo, por ora, de apreciar o pedido de gratuidade, uma vez que a requerente não é parte no processo.2. F. 216: Em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal e Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, defiro o pedido, devendo a própria Secretaria promover a diligência de busca de endereço da representante do espólio do requerido, JOCELENA GALHARDO FERRARINI, CPF 070.497.118-61.3. Indefiro o pedido de busca pelo sistema CNIS uma vez que tal banco de dados não se presta finalidade pretendida pela requerente.4. Deverá a serventia certificar nos autos, e, caso positivo, fica deferida a citação no novo endereço.5. Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia do requerido, no prazo de 05 (cinco) dias. 6. Intime-se. Int.

MONITORIA

0005453-23.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS) X RONALDO PELLICER DUARTE DOS SANTOS(SP286987 - ELISANGELA LANDUCCI) X ELAINE GOMES DUARTE DOS SANTOS(SP286987 - ELISANGELA LANDUCCI)

1. Fls. 352/364: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte apelada, para que, querendo, apresente contrarrazões. 2. Contudo, sem prejuízo do curso do prazo acima, frente ao requerimento do réu às fls. 351, destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação e ainda a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 26/08/2014, ÀS 16:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. 3. Em caso de não se realizar a intimação do executado, ou de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias para indicação de nova data para realização da audiência de tentativa de conciliação ou sua exclusão da pauta de audiências, comunicando-se à Central de Conciliação. 4. Restando infrutífera a audiência de tentativa de conciliação, aguarde-se o decurso de prazo para contrarrazões.5. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.6. Intimem-se e cumpra-se com urgência.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004925-52.2011.403.6105 - CELESTINO FORTI(SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

1. F. 201: Defiro. Expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais depositados nos autos (f. 126), intimando-se o Sr. Perito a vir retirá-lo.2. Devidamente cumprido, venham os autos conclusos para sentenciamento. 3. Intimem-se.

0011037-37.2011.403.6105 - FELICIA APARECIDA CHAVES FERREIRA(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

0013299-57.2011.403.6105 - DALVO BONIFACIO(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1.F. 260: Indefiro o pedido de oitiva dos empregadores para o fim de prestar depoimento sobre o labor do autor. A oportunidade da produção de provas já foi aberta nos autos, sendo que quando do deferimento da prova oral, não houve requerimento da oitiva de tais testemunhas, operando-se preclusão consumativa quanto ao ato.2. Em face da ausência de resposta em realção à apresentação pela parte autora de cópia integral de sua CTPS, considero suficiente a prova produzida para o julgamento da lide.3. Intime-se e, após, venham os autos conclusos para sentença.

0009150-69.2012.403.6303 - FRANCISCO JOSE DELMIRO LIMA(SP255973 - KAMILA THOMAZ VICTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. FF. 175/187: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à parte contrária da sentença proferida e para contrarrazões no prazo legal.3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

0005779-75.2013.403.6105 - FRANCISCO DE ASSIS DE OLIVEIRA(SP142763 - MARCIA REGINA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. FF. 132/148: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

0015096-97.2013.403.6105 - LUIZ HAMILTON BARBIERI(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 271:1. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para providências requeridas.2. Intime-se.

0015589-74.2013.403.6105 - VALDECIR DA SILVA CARVALHO(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré (ff. 128/137) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante ao pagamento do benefício previdenciário, objeto de comando judicial de antecipação de tutela.2) Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

0004529-70.2014.403.6105 - GERALDO RODRIGUES DE SOUZA(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Aduz a parte autora que o laudo pericial de ff. 88/89 não coincide com o atual estado de saúde do requerente e pugna pela designação de outro profissional na mesma especialidade para elaboração de novo laudo técnico detalhado.2. A perícia judicial, realizada por perito nomeado pelo juiz é equidistante dos interesses das partes envolvidas no litígio, serve como prova auxiliar para o juízo.3. Eventuais contradições entre referido laudo e outro exame juntado aos autos ou entre as conclusões do laudo oficial e as constatações nele consubstanciadas acerca do estado físico do autor são questões relacionadas ao mérito da perícia, a serem analisadas no momento da prolação da sentença.4. Assim, indefiro o pedido de designação de nova perícia para elaboração de novo laudo técnico.5. Proceda-se a Secretaria a requisição de honorários periciais junto a Assistência Judiciária Gratuita e venham os autos conclusos para sentenciamento.6. Intimem-se.

0006870-69.2014.403.6105 - JOSE AIRSON ARGUELHO LEITE(SP317091 - EBERVAL CESAR ROMAO CINTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Recebo a emenda de ff. 47-50.2. Sem prejuízo, determino ao autor que emende novamente a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento (artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil). A esse fim, deverá:(a) apresentar a declaração de pobreza a que se refere à f. 49;(b) providenciar a contrafé, que deverá incluir cópia da petição inicial, da emenda de ff. 47-50 e da emenda a ser apresentada no cumprimento da presente decisão; (c) providenciar pessoalmente, junto ao Detran - SP, documento que com-prove o motivo do impedimento ao licenciamento do veículo objeto do presente feito.A providência do item c se faz necessária porque, em princípio, a intenção de gravame não impede o licenciamento de veículo. Impõe-se a providência, ainda, porque o autor possui débito de IPVA do ano de 2013 inscrito em dívida ativa, o qual obsta ao licenciamento pretendido. 3. Proceda a Secretaria à juntada aos autos dos extratos de consulta aos cadastros do Detran - SP, realizada na presente data. 4. Intime-se.

0007451-84.2014.403.6105 - ODAIR ANTONIO VON AH(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIOCuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, aforado por Odair Antônio Von Ah, CPF nº 865.856.587-53, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende essencialmente obter nova aposentadoria de maior valor, mediante a renúncia de sua atual aposentadoria e o cômputo do período laborado posteriormente à concessão do atual benefício, sem a obrigatoriedade de devolução dos valores recebidos a título da aposentadoria atual. Subsidiariamente, em caso de improcedência do pedido de desaposentação, pretende a devolução dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária após a sua jubilação. Juntou documentos.Vieram os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil.2. FUNDAMENTAÇÃOAnseia o autor renunciar à aposentadoria ora percebida (desaposentação), com consequente reconhecimento do período do trabalho desenvolvido posteriormente à jubilação e obtenção de nova aposentadoria de maior valor. Subsidiariamente, pretende a devolução dos valores recolhidos à Previdência Social após a sua aposentadoria. A Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, incluiu o artigo 285-A ao Código de Processo Civil, o qual prescreve que Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1o Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2o Caso seja mantida a sentença, será

ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Cuida-se de providência processual que defere materialidade aos princípios da razoabilidade, da efetividade da prestação jurisdicional, da economicidade e, sobretudo, da razoável duração do processo, a ser aplicada no recebimento da petição inicial. Assim, encerra-se prontamente em primeiro grau de jurisdição discussão jurídica acerca da qual o Juízo já possui posicionamento expressado em julgados anteriores em que enfrentou o mesmo objeto jurídico. Nesse passo, este Juízo já prolatou sentença de total improcedência do mérito em casos idênticos ao dos autos, consoante se nota do inteiro teor da fundamentação da sentença proferida na ação ordinária nº 2009.61.05.003170-7, dentre outras de igual teor (2009.61.05.003344-3, 2009.61.05.011529-0, 2009.61.05.014233-5, 2009.61.05.015356-4, 2009.61.05.008762-2): Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos. Restam também presentes e regulares os pressupostos processuais. Prejudicial da prescrição: O parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Ademais o enunciado da Súmula n.º 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça também determina: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, acolho a prejudicial, declarando prescritas as parcelas pertinentes a valores eventualmente devidos e relacionados aos períodos anteriores ao lustro que antecedeu o ajuizamento do presente feito. Mérito: Desaposentação: O direito à aposentação, constitucionalmente assegurado, tem natureza disponível e, assim, seu exercício é perfeitamente renunciável pelo segurado. Os precedentes jurisprudenciais nesse sentido são fartos, v. g. STJ: REsp 557.231/RS. Disso não resulta, contudo, a permissividade constitucional a que o segurado, a seu exclusivo talante pessoal de conveniência e oportunidade e em toda e qualquer hipótese, invocando a ocorrência de fatos supervenientes, redefina os termos de um direito anterior e livremente optado e já amplamente desfrutado. Decerto que a renúncia ao direito à aposentadoria poderá ser livremente manifestada; submeter-se-á, todavia, a algumas restrições próprias do efeito retroativo (ex tunc) da opção de desconstituir um ato jurídico de que já emanaram um sem-número de efeitos, inclusive e sobretudo financeiros. Assim, em havendo renúncia à aposentadoria de menor valor apenas para viabilizar a percepção de aposentadoria de maior valor dentro do mesmo Regime jurídico, haverá o segurado-optante de promover a devolução de todos os valores percebidos, devidamente atualizados. Somente assim poderá expungir da realidade os efeitos materiais decorrentes do ato administrativo cuja eficácia pretende afastar. Em suma, o exercício do direito de renúncia à aposentação inicial, em prol de efeitos mais interessantes financeiramente ao segurado, somente se legitima na medida em que esse mesmo interessado promova a reparação também dos efeitos que lhe são desfavoráveis - como é o caso da imposição de devolução dos valores percebidos. Do contrário, estar-se-ia promovendo uma renúncia parcial do ato de aposentação, cujos efeitos ilegítimamente se restringiriam àqueles favoráveis ao segurado e prejudiciais à Previdência Social. Nesse eito, note-se que o artigo 18, parágrafo 2º, da Lei federal nº 8.213/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.528/1999, é bastante claro acerca dos efeitos da permanência ou retorno ao Regime Previdenciário do segurado já aposentado: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Portanto, a conversão da aposentadoria proporcional em aposentadoria integral, ou a renúncia de aposentadoria para viabilizar a obtenção de outra mais benéfica, tomado o tempo de trabalho após a concessão da primeira, depende da devolução de todos os valores recebidos e corrigidos a título do benefício proporcional. Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. DESAPOSENTAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. I - Não se vislumbra relevância no fundamento jurídico a permitir o processamento do presente agravo sob efeito suspensivo, visto que a decisão que se pretende ver suspensa encontra-se devidamente fundamentada e embasada na apreciação de situação fática. Ademais, não resta configurado, ainda, o periculum in mora, uma vez que o autor está recebendo o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço. II - É pacífico o entendimento de que as contribuições vertidas pelo autor apenas poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, desde que fossem devolvidas à Previdência Social devidamente atualizadas, ou houvesse renúncia ao benefício atualmente percebido. III - Agravo de instrumento do autor improvido. (TRF3ªR; AI 2009.03.00.018486-0/SP; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento; DJF3 CJ1 14/10/2009, p. 1285).....PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos

tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF3ªR; AC 2008.61.83.001281-3; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. Eva Regina; DJF3 CJ1 16/09/2009, p. 718) Deveras, converter incondicionadamente de proporcional para integral a aposentadoria por tempo, ou de qualquer forma aproveitar no mesmo Regime o período trabalhado posteriormente à concessão da aposentadoria, implicaria admitir a possibilidade de o segurado repassar indevidamente à Previdência sua parcela de custeio do sistema. O custo financeiro da aposentadoria proporcional é infimamente suportado pelas contribuições sociais decorrentes da própria continuidade do exercício laboral do segurado. Tal circunstância violaria de forma contabilmente irremediável o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário (artigo 201, caput, CRFB). Permitindo-me excepcionalmente transpor a teoria civilista contratual da boa-fé objetiva para a hipótese administrativo-previdenciária (legal, portanto) em análise, entendo que a pretensão autoral viola o princípio do venire contra factum proprium. Esse princípio veda que a parte livremente optante e diretamente responsável pela criação de uma relação jurídica almeje, por sua vontade e interesse jurídicos exclusivos, a modificação das condições essenciais dessa relação já formada, em detrimento do interesse da outra parte da relação. Assim, não poderá o segurado se valer do período trabalhado após a concessão da aposentadoria proporcional para tomá-lo, independentemente da reposição dos valores recebidos a esse título, para o fim de converter a aposentadoria àquela por tempo integral. Mais que isso, a concessão incondicionada da aposentadoria por tempo proporcional, com conversão para integral após o cumprimento laboral do período faltante, violaria igualmente o princípio constitucional da isonomia entre segurados da Previdência. A conversão incondicionada ensejaria tratamento desigual em relação ao segurado que seguiu trabalhando para o fim de obter a aposentadoria integral, mesmo já havendo atendido as condições para a aposentadoria por tempo proporcional. A natureza alimentícia da verba previdenciária já percebida pelo segurado não suprime a necessidade, pelas razões acima, de que esse mesmo segurado promova a reposição ao Erário dos valores percebidos a título de aposentadoria de menor valor livremente requerida. Não há, portanto, nexo lógico-causal entre a natureza alimentícia do benefício e o alegado direito à opção por aposentadoria mais vantajosa sem prévia repetição de valores. A oponibilidade da natureza alimentar da verba previdenciária é legítima para o caso de a parte estar compelida a devolver valores por ação do Instituto previdenciário; mesma situação não ocorre no caso em apreço, em que o próprio segurado pretende, por liberalidade exclusiva sua, estabelecer novos parâmetros temporais e pecuniários para uma nova aposentadoria. A pretensão é sua, não do Instituto requerido; por isso o segurado deverá cumprir as condicionantes ao exercício desse direito vindicado, dentre elas a devolução integral e atualizada dos valores recebidos. Nem mesmo a pretensão de que se desconte limitado valor mensal do novo valor pretendido - a título de compensação gradual dos valores já percebidos - deve prosperar. A postulação nos remete àquela situação fática acima tratada, de se incumbir indevidamente a própria Previdência Social do custeio de uma opção previdenciária que é exclusiva do segurado, por ele manifestada livremente. DIANTE DO EXPOSTO, julgo improcedentes os pedidos deduzidos nos autos, resolvendo-lhes o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do mesmo Código de Processo Civil. Ainda, cumpre registrar que o r. julgado no REsp 1251232 não vincula este Juízo Federal. Assim, ao menos até que sobrevenha o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário n. 661.256, atualmente com parecer da Procuradoria Geral da República pelo descabimento da desaposentação, este Juízo mantém seu entendimento pela improcedência da pretensão. O pedido subsidiário tendente à repetição dos valores pertinentes às contribuições vertidas à Previdência após a concessão da aposentadoria deve ser extinto sem resolução de seu mérito. Com efeito, a Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, DOU de 19/03/2007, criou (artigo 1º) a Secretaria da Receita Federal do Brasil e extinguiu (artigo 2º, parágrafo 4º) a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social. Passou àquele primeiro órgão as competências até então atribuídas a este último; decorrentemente, passou a União (Fazenda Nacional) a titularizar as atividades de

planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição (artigo 2º, caput). Esse diploma legal, quanto aos artigos referidos, entrou em vigor na data de 02/05/2007 (artigo 51, inciso II). Até essa data, portanto, detinha legitimidade passiva ad causam o INSS, quando em discussão o recolhimento ou a repetição dos valores pertinentes às contribuições previdenciárias. A partir dela, passou a União a deter tal legitimidade. No caso dos autos, a petição inicial foi apresentada ao protocolo desta Justiça Federal em data de 23/07/2014, quando já vigorava a Lei nº 11.457/2007. Já por ocasião da data do aforamento do pedido, portanto, era a União a pessoa jurídica legitimada a ocupar o polo passivo da relação jurídica processual estabelecida neste feito. Naquele tempo, pois, o INSS já não mais detinha a legitimidade para tanto. Note-se, assim, que a espécie dos autos não se subsume à hipótese de sucessão processual decorrente da superveniência de lei que altera a titularidade do direito discutido nos autos, autorizada pelo artigo 264, caput, final, do Código de Processo Civil. Isso porque na data do aforamento, repito, a Lei que promoveu tal alteração já se encontrava plenamente em vigor. Ainda, cumpre referir que este Juízo Federal procura atribuir a máxima eficácia ao princípio da instrumentalidade do processo para a generalidade dos casos que preside, sempre em prol da efetiva prestação jurisdicional - assim entendida aquela em que, acaso não alcançada a conciliação entre as partes, há provimento judicial meritório. Para o caso dos autos, contudo, houve, nos termos acima, o julgamento meritório liminar do pedido principal. Poderá a parte autora, assim, eficazmente repetir o pedido subsidiário em feito autônomo, a ser ajuizado em face da parte legitimada acima tratada.

3. DISPOSITIVO Ante o acima exposto, analisando os pedidos formulados por Odair Antônio Von Ah, CPF nº 865.856.587-53, em face do Instituto Nacional do Seguro Social: 1) julgo improcedentes os pedidos referentes à desaposentação, resolvendo-lhes o mérito com fundamento nos artigos 285-A e 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil; 2) julgo extinto sem resolução de mérito o pedido de restituição das contribuições previdenciárias, com fulcro nos artigos 267, VI, e 329 do Código de Processo Civil. Diante do pedido de f. 17, item a, defiro ao autor a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Sem condenação em honorários, em face da ausência de angularização processual. Custas na forma da lei, observada a gratuidade acima deferida. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007486-44.2014.403.6105 - CEZARIO NOGUEIRA DE SOUZA (SP240612 - JEUDE CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, instaurado após ação de Cezario Nogueira de Souza, CPF nº 869.091.508-72, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa à conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/152.621.481-0) em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de atividades urbanas especiais, com o pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Apresentou documentos (ff. 24-53). Vieram os autos conclusos. DECIDO. 1. Sobre o pedido de antecipação da tutela: Preceitua o caput do artigo 273 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I (receio de dano) e II (abuso de direito ou propósito protelatório). A exigência da prova inequívoca e da verossimilhança à tutela antecipatória é mais rígida que a exigência do *fumus boni iuris* à tutela cautelar. Deve estar presente à antecipação de tutela, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença; ou, em outros termos, que o conjunto probatório constante dos autos evidenciem uma quase-verdade concluída em favor da parte requerente, apurável ainda que pela análise sob cognição sumária própria da tutela antecipatória almejada. O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos. De uma análise preliminar não se verifica verossimilhança da alegação nem tampouco em prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual, mormente em razão da necessidade de produção de prova para o período especial pleiteado. Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos constantes dos autos e se dará ao momento próprio da sentença. Ademais, o perigo da demora resta afastado em razão de que o autor encontra-se recebendo regularmente o benefício previdenciário desde 2010. Desse modo, indefiro a antecipação da tutela. 2. Identificação dos fatos relevantes: De modo a objetivar o processamento do feito, fixo os fatos relevantes indicados na petição inicial: ? especialidade dos períodos de: 22/07/1982 a 13/01/1986 e 24/06/1986 a 24/11/2010. Sobre os meios de prova: 3.1. Considerações gerais: O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil. 3.2. Da atividade urbana especial: Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das

atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, apenas excepcionalmente a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora. Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada, sob pena de preclusão, comprovar nos autos que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir. O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 341 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 362 do CPC), em caso de descumprimento. 4. Dos atos processuais em continuidade: A notem-se e se cumpram as seguintes providências: 4.1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. 4.2. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 327 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, observando o item 3 acima (sobre as provas), sob pena de preclusão; (d) manifeste-se sobre os extratos CNIS e processo(s) administrativo(s) juntados. 4.3. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras (b), (c) e (d) acima, com as mesmas advertências. 4.4. Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento. 5. Outras providências imediatas: Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Promova a Secretaria a obtenção e a juntada aos autos dos extratos CNIS pertinentes à parte autora. Comunique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que traga aos autos cópia do processo administrativo da parte autora. Eventuais outras questões serão apreciadas por ocasião do saneamento ou do sentenciamento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

0007732-40.2014.403.6105 - MIRIAM DOURADO PINTO (SP341000 - DALMO ULISSES FILIGOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Cuida-se de feito sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, instaurado por ação de Miriam Dourado Pinto, CPF nº 342.879.458-32, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Essencialmente pretende a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25% em razão da necessidade de assistência permanente de terceira pessoa, nos termos do artigo 45 da Lei 8.212/91. Relata ser portadora de espondiloartrose anquilosante e da doença de Crohn. Em razão destas patologias, teve concedido o benefício de auxílio-doença (NB 31/600.547.236-8) em 04/02/2013, com previsão para cessação em 12/09/2014. Sustenta que faz jus à aposentadoria por invalidez, inclusive necessitando de auxílio permanente de terceira pessoa para os atos da vida cotidiana. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos. Atribuiu à causa o valor de R\$ 13.284,72. DECIDO. O valor do benefício econômico pretendido pela autora (R\$ 13.284,72) é inferior a 60 salários mínimos. Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial - artigo 3.º, caput, da Lei n.º 10.259/2001. A propósito, o pedido inicial foi mesmo aforado nesse referido órgão. Decorrentemente, declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo. Observe-se, para tanto, o disposto na Resolução n.º 0570184/CJEF3. O pedido de tutela antecipada será apreciado pelo Juízo competente. Intime-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006197-04.1999.403.6105 (1999.61.05.006197-2) - ASSOCIACAO COML/ E INDL/ DE ATIBAIA (SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA E SP103759 - EZEQUIEL JURASKI) X DELEGADO DA RECEITA

FEDERAL EM JUNDIAI(Proc. JOEL MARTINS DE BARROS)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

0011460-26.2013.403.6105 - ASSOCIACAO EVANGELICA BENEFICENTE DE CAMPINAS - HOSPITAL SAMARITANO(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

1. Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo.2. Vista ao Impetrado para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias e após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 83, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Nada sendo requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as devidas anotações e demais cautelas de estilo. 4. Intime-se.

0015859-98.2013.403.6105 - HOTELARIA BRASIL LTDA(SP191033 - ORLANDO PEREIRA MACHADO JÚNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

1. Recebo a apelação do Impetrado em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, parágrafo 3º, da Lei 12.016/2009. 2. Vista ao Impetrante para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias e após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 83, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Nada sendo requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as devidas anotações e demais cautelas de estilo. 4. Intime-se.

0007534-03.2014.403.6105 - HELIO DE OLIVEIRA SANTOS(SP159680 - CELSO ANTONIO D'AVILA ARANTES) X SUPERINTENDENTE DO INSS NA CIDADE DE CAMPINAS

Vistos.Anteriormente à análise da petição de ff. 61-62, promova o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, emenda à petição inicial. Por meio dela:1. Esclareça se pretende apenas a averbação de tempo trabalhado ou se pretende também a própria obtenção, nesta via mandamental, da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Esclareça ainda se subsidiariamente pretende obter a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Esclareça, por fim, a partir de que data pretende obter uma ou outra aposentadoria por tempo de contribuição, justificando o porquê da data.2. Ajuste o valor atribuído à causa aos termos dos artigos 259, VI (analogia), e 260 do Código de Processo Civil. A tanto, aponte o valor correspondente ao so-matório de 12 (doze) prestações mensais da aposentadoria por tempo de contribuição integral pretendida. Ajustado, recolha as custas processuais devidas.3. Substitua as cópias de ff. 20 e 34 por outras não rasuradas.4. Esclareça o objetivo da juntada do PPP de ff. 15-16, pois nele o impetrante figura tanto no campo nome do trabalhador quanto no campo representante legal da empresa, tendo assinado o documento. Após, tornem conclusos, inclusive para a análise da legitimidade da auto-ridade apontada em substituição, às ff. 61-62.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013278-81.2011.403.6105 - MARIA ELZA RUIZ PIMENTA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X MARIA ELZA RUIZ PIMENTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 388/396: Tomo por justificadas as divergências apontadas na decisão de f. 382. Mantenho, todavia, o indeferimento de destaque de honorários advocatícios em favor da sociedade de advogados, pelos próprios fundamentos do item 14 da decisão de f. 353, bem como em razão dos ofícios transmitidos ao egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fls. 398/399.Aguarde-se no arquivo sobretado a notícia de pagamento dos ofícios transmitidos, bem como a decisão do Agravo de Instrumento 0013959-28.2014.4.03.0000.Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003136-57.2007.403.6105 (2007.61.05.003136-0) - ANTONIO CARLOS JUNQUE X EDNA RUSSO JUNQUE(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X BANCO ITAU S/A(SP184094 - FLÁVIA ASTERITO E SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X EDNA RUSSO JUNQUE X BANCO ITAU S/A(SP213643 - DANIELLE ROSSIN ORISAKA E SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO E SP209271 - LAERCIO FLORENCIO REIS E SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ)

1- Ff. 371-372:Indefiro o pedido de intimação dos autores para apresentação de cópia da matrícula atualizada do imóvel indicado na inicial, posto que é providência que cabe ao agente financeiro como medida para aviar o cumprimento do julgado e comprovar a providência nestes autos.Para tanto, concedo ao Banco Itaú S/A o prazo de 10 (dez) dias.2- Ff. 374-375:Preliminarmente à expedição de alvará de levantamento do valor referente à verba sucumbencial e, tendo em vista que a advogada subscritora de f. 375 foi constituída à f. 339, no início da fase de execução, determino a intimação dos advogados inicialmente constituídos pela parte autora a que se manifestem se concordam com o pagamento do valor sucumbencial integral a essa Il. Patrona. Prazo: 10 (dez) dias.O silêncio

será tomado como aquiescência ao pedido de ff. 374-375.3- Intimem-se.

0000226-81.2012.403.6105 - FRIGORIFICO MARTINI LTDA(SP185874 - DANIEL HENRIQUE CACIATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X FRIGORIFICO MARTINI LTDA

1- Ff. 326-327:Indefiro o quanto requerido pela União, diante do procedimento adotado por esta Vara e do já determinado à f. 320.Demais disso, da análise da petição inicial, verifico não haver razão para a decretação de sigilo no presente feito.Ressalto, contudo, que fica franqueado acesso aos documentos contidos no envelope de f. 323 apenas às partes interessadas e aos auxiliares do Juízo, vedada qualquer sobreposição/alteração ou exclusão nos referidos documentos. 2- Requeira a União o que de direito em termos de prosseguimento, dentro do prazo de 10 (dez) dias.3- Decorridos, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, sobrestados, a teor do disposto no artigo 475-J, parágrafo 5º do CPC, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome seu curso forçado, requerendo as providências que reputar pertinentes. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens. 4- Sem prejuízo, lavre-se termo de levantamento da penhora de f. 290. 5- Intime-se o depositário e a empresa executada da desoneração do encargo de depositário e desse levantamento, respectivamente.6- Intimem-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003669-69.2014.403.6105 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A(SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(SP207616 - RODRIGO GIORDANO DE CASTRO) X KEILA CRISTINA RIBAS X RENATO TORINE X JOANA ARAUJO CARDOSO

1. Emende a autora a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento (artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil). A esse fim, deverá identificar separadamente, por fotografia e indicação das coordenadas geográficas exatas (para fim de localização por GPS), cada uma das edificações que pretende ver desocupadas por meio da presente ação.2. Providencie o assistente litisconsorcial DNIT prova documental da extensão da faixa de domínio na área referente a cada uma das edificações objeto da presente ação.3. Intime-se.

Expediente Nº 9089

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008045-06.2011.403.6105 - RAMIRO CARDOSO DE MOURA(SP269178 - CLAUDIA CRISTINA CONSTANTINO SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MUNICIPIO DE HORTOLANDIA

1. FF. 193/204: Conforme declara o artigo 6º, do Código Civil, a existência da pessoa natural termina com a morte. Assim, diante da notícia do falecimento do autor, e considerando que o feito ainda se encontra na fase de conhecimento, bem como os termos do artigo 1.060, do Código de Processo Civil, deverá figurar no polo ativo do feito o espólio de Raimundo Cardoso de Moura. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do cadastro.3. Intime-se a parte autora para que regularize a representação processual, apresentando instrumento de mandato outorgado em nome do espólio, representado pelo inventariante nomeado nos autos do inventário/arrolamento de bens, apresentando cópia do termo de nomeação nos autos.4. A análise da legitimidade da União para figurar no polo passivo do feito em que se discute incidência de imposto de renda sobre vencimentos mensais recebidos por servidor municipal será novamente analisada por ocasião do sentenciamento do feito.Int.

Expediente Nº 9090

DESAPROPRIACAO

0015849-88.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X LUIZA CLEMENTINA DOS SANTOS

1. FF. 151 e 153: Considerando que a requerida Luiza Clementina dos Santos ainda não foi citada, defiro o pedido de sua exclusão do polo passivo do feito.2. Ao SEDI para alteração do cadastro.3. Considerando que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, e que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as

partes, tendo havido, já tentativa anterior com possibilidade de acordo entre as partes, designo a data de 08 DE SETEMBRO DE 2014, às 15:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas - SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir.4. Em caso de não se realizar a intimação da parte ré ou de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias à indicação de nova data para a realização da audiência ou à exclusão do feito da pauta de audiências, com a devida comunicação à Central de Conciliação. 5. Intime-se o requerido, cientificando-o, ainda, de que o prazo para a apresentação de eventual defesa passará a fluir a partir do primeiro dia útil imediatamente subsequente à realização da audiência ora designada.6. Int.

MONITORIA

0007628-48.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X MARCO ANTONIO SANTA MARIA

1. Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 22 de setembro de 2014, às 13:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no primeiro andar deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas.2. Defiro a citação do requerido. Em caráter excepcional e em face da designação da audiência de tentativa de conciliação, o prazo para pagamento do débito ou oposição de embargos terá início após a data designada para audiência, acaso reste infrutífera ou não se realize.3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$ 500,00 (quinhentos reais).4. Expeça-se mandado para citação com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil e intimação ao requerido fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas.5. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar os citados de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos (defesa, para a qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC, bem como que o cumprimento do mandado o(s) isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em R\$500,00 (quinhentos reais).6. Autorizo o executante de mandados a quem este for apresentado, a adotar para o cumprimento o permissivo do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. 7. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. 8. Afasto a prevenção em relação ao feito indicado à f. 53, visto tratar-se de reclamação pré-processual.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015566-31.2013.403.6105 - JOAO MIGUEL CLAUDINO SANTANA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 376: Tendo em vista a manifestação apresentada, defiro o pedido e cancelo a audiência anteriormente designada para o dia 13 de agosto de 2014. 2. Promova a Secretaria sua retirada da pauta. 3. Intimem-se as partes e aguarde-se resposta do ofício expedido às fls. 372.Int.

3ª VARA DE CAMPINAS

JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal

RENATO CÂMARA NIGRO

Juiz Federal Substituto

RICARDO AUGUSTO ARAYA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6369

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000239-46.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X SEGREDO DE JUSTICA

DESAPROPRIACAO

0005820-81.2009.403.6105 (2009.61.05.005820-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MARIA JOSE GARCIA

Defiro vista dos autos à União (AGU), conforme requerido às fls. 145, tão logo seja comprovado nos autos o registro do bem expropriado junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Considerando a data da retirada da Carta de Adjudicação (13/03/2013), intime-se a INFRAERO para que comprove seu cumprimento, ou decline os motivos que impediram o cartório de efetivar o registro do bem expropriado, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005988-44.2013.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X LAURA DINIZ

Ante a notícia de falecimento da ré prestada pela Infraero às fls. 55/55vº, intimem-se pessoalmente o Sr. Arlindo Francisco Rodrigues e a Sra. Alice Rodrigues Marcolino para que comprovem o parentesco, bem como o falecimento da expropriada, Sra. Laura Diniz, juntando para tanto cópia da referida certidão de óbito. Deverão ainda informar acerca da eventual existência de outros herdeiros de Laura Diniz. Caso os interessados não reúnam condições para contratar advogado, em razão de serem beneficiários da justiça gratuita, poderão procurar a Defensoria Pública da União local, sendo que em Campinas, encontra-se localizada na Rua Jorge Krug, n.º 211, Jardim Guanabara, Campinas - SP - Fone 19-3722-8300, Cep. 13.023-210. Comprovado todo o alegado, ficam desde já os supostos réus convidados para que caso haja interesse possam participar de uma sessão de conciliação e para tanto basta que compareçam a esta Justiça Federal junto à Central de Conciliação (fone: 3734-7104) e manifestem seu eventual interesse na solução do conflito. Instruam-se os mandados/precatória com cópias da inicial, bem como de fls. 52 e 55vº. Cumpra-se e Int.

0007518-83.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X BENEDITO MENEGON X EDNA ANGELA MENEGON

Compulsando os autos verifiquei que na certidão de matrícula de fls. 99 consta registro de penhora para garantia de ação de cobrança n.º 3450/97, que tramita perante a 1ª Vara Cível de Campinas. Assim, manifeste-se a INFRAERO sobre o gravame, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.

0007834-96.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X HORACIO LOURENCO X OLINTHO DE RIZZO

Indefiro o pedido de pesquisa pelo BACENJUD, SIEL, bem como a expedição de ofício ao INSS para tentativa de localização do réu, ante a ausência de dados mínimos, por exemplo, número de título de eleitor, nome da mãe, n.º de NIT etc. Intimem-se os autores para que cumpram, na íntegra, o despacho de fls. 97, primeiro parágrafo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

MONITORIA

0010614-77.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FLAVIA ELENITA CANDIDO MOURA(SP262697 - LUIZ CARLOS ANDRADE FAVARON FILHO)

Dê-se vista à ré da petição e juntada de documentos de fls. 99/105, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005827-68.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X ERACINO SOARES DE LIMA

Fls. 77. Cite(m)-se, a fim de que o(s) réu(s) promova(m) o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária

(artigo 1102, c, 1º do CPC).No retorno da Carta Precatória, não ocorrendo a citação do(s) réu(s), intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Levado a efeito a citação e não ocorrendo o pagamento nem a interposição de Embargos Monitórios, depois de transcorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos da segunda parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil.Assim, consoante dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil, deverá(ão) o(s) executado(s) ser(em) intimado(s), pessoalmente, para pagamento da quantia total de R\$32.092,39, atualizada até o dia 06/04/2012, conforme requerido pela credora na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento).Instrua-se a carta precatória com cópia da inicial.Cumpra-se, devendo o Sr. Diretor de Secretaria atestar a autenticidade, se o caso. Fica, desde já, a parte exequente intimada para comparecer em Secretaria e proceder a retirada da Carta Precatória expedida, comprovando a distribuição junto ao Juízo Deprecado no prazo de 30 (trinta) dias.Após, intime-se.

0013870-91.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X JULIANO ALVES MOREIRA

Defiro, apenas, pesquisa pelo WEBSERVICE e pelo Sistema de Informações Eleitorais - SIEL como requerido pela Caixa Econômica Federal às fls. 80.Com o resultado, dê-se vista à CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-seIntime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0612460-37.1998.403.6105 (98.0612460-0) - ANTONIO GILBERTO DE ASSIS FILHO X ISABEL SOUZA MARCONI DE ASSIS(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Intime-se a parte autora, ora executada, para pagamento do valor constante da planilha de cálculos apresentada pela parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, incorrer na multa de 10% (dez por cento) sobre o valor, nos termos 475-J do Código de Processo Civil.Int.

0093923-62.1999.403.0399 (1999.03.99.093923-0) - MARCIA APARECIDA CAUS X MARCIA RITA MANTESE X MARGARETH ROSE SKAETTA ALVAREZ X MARIA ARMINDA SILVEIRA X MARIA DE LOURDES PEREIRA GILBERTI(SP015794 - ADILSON BASSALHO PEREIRA E SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA)

Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento noticiada às fls. 318/319.Mantenho o despacho de fls. 315 por seu próprios e jurídicos fundamentos.Aguarde-se decisão a ser proferida pelo E. TRF-3ª Região.Int.

0006594-72.2013.403.6105 - PEDRO FRANCISCO DE FARIAS(SP197927 - ROBERTA MICHELLE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao autor da manifestação do INSS de fls. 193/195.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0015735-18.2013.403.6105 - ANTONIO CARLOS PASCHOINI X CICERA MARIA BATISTA(SP039881 - BENEDITO PEREIRA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o pedido de dilação de prazo por 10 (dez) dias, como requerido pelo autor às fls. 95.Em sua manifestação, deverá o autor esclarecer se os depósitos estão sendo realizados no PAB da Caixa Econômica Federal, em conta judicial e vinculados a este feito.Int.

0004000-51.2014.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2757 - ISABELA CRISTINA PEDROSA BITTENCOURT) X GALVANI INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS S.A.(SP196524 - OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA)

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo legal, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo.Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá o réu especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as.Int.

0001617-97.2014.403.6106 - PEDRO PEREIRA DA SILVA(SP155351 - LUCIANA LILIAN CALÇAVARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 3ª Vara Federal de Campinas - SP.Recebo a petição de fls. 74/75 como emenda à inicial. Anote-se perante o SEDI. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando, o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se(ão) seu(s) declarante(s) às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83.Cite-se o INSS na pessoa de seu representante legal, instruindo-se o

mandado com cópia da inicial e da petição de fls. 74/75. Sem prejuízo, solicite-se ao Instituto Nacional do Seguro Social, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ, para que este traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do procedimento administrativo da parte autora (n.º NB 12072580392), via e-mail institucional. Cumpra-se e int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001661-22.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011118-15.2013.403.6105) IBANEZ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X JOSE FERNANDO IBANEZ BARRIO X JOSE LUIS IBANEZ RODRIGUEZ(SP055119 - FLAMINIO MAURICIO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dispensar, por ora, o cumprimento do terceiro parágrafo do despacho de fls. 60. Concedo aos embargantes o prazo de 10 (dez) dias para que regularize a petição inicial indicando corretamente o polo passivo, bem como apresentando qualificação de José Fernando Ibanez Barrio. Em sua manifestação, deverão os embargantes cumprir o segundo parágrafo do despacho de fls. 60, juntando cópia das peças necessárias à instrução deste feito, que deverá ser extraída dos autos da ação principal. Int.

0002099-48.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001696-21.2010.403.6105 (2010.61.05.001696-4)) NELSON TEODORO DA COSTA & CIA. LTDA X NELSON TEODORO DA COSTA(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0602436-47.1998.403.6105 (98.0602436-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0600566-06.1994.403.6105 (94.0600566-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 497 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO) X IRMO FIDELIS X ANTONIO DE PAULA FRANCO X BERNADETE DE VASCONCELLOS VALENTIM X JEANINE ALVES DOS SANTOS X MARIA REGINA MONTEIRO PINHEIRO BARRETO X MARIO RAMALHO DE OLIVEIRA X NARCIZO RODRIGUES DA ROCHA X ODILA BRISTOTTI MULER X OSOEL DEMORI X PAULO MOZART PASSOS PEREIRA(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS)

Fls. 418/421: indefiro. A expedição de Ofício Requisitório se dará nos autos da ação principal. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000813-74.2010.403.6105 (2010.61.05.000813-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X GCGC COM/ EQUIPAMENTOS P/ T I L M X GIUGLIANO COBUCCI

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias quanto à consulta RENAJUD realizada às fls. 179. Int.

0001696-21.2010.403.6105 (2010.61.05.001696-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X NELSON TEODORO DA COSTA & CIA. LTDA(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X NELSON TEODORO DA COSTA(SP209317 - MARIA REGINA DA SILVA NORONHA GUSTAVO)

Tendo em vista a interposição de Embargos à Execução, como certificado às fls. 152, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos, em sobrestamento, até que sobrevenha decisão final nos Embargos à Execução, processo n.º 0002099-48.2014.403.6105. Intime-se. Cumpra-se, oportunamente.

0000660-02.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X KW IND/ NACIONAL DE TECNOLOGIA ELETRONICA LTDA EPP X MARIO SERGIO DE CAMPOS LEME

Afasto as prevenções apontadas no quadro de fls. 48/78, tendo em vista se tratarem de contratos distintos. Cite-se o executado, nos termos do artigo 652 do CPC. Sem prejuízo do acima determinado, publique-se o ato ordinatório de fls. 72. Cumpra-se. (*Fl. 72: ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 19/2011 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005, fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF intimada a recolher o valor de R\$ 8,00 referente à expedição da certidão de inteiro teor para posterior retirada. **foi expedida carta precatório; vista dos autos à CEF para as

providências de praxe*)

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004941-57.2012.403.6109 - ANA PAULA LEME ROSA(SP243467 - FRANCISCO CARLOS GIOVANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal.Int.

0000770-98.2014.403.6105 - AUGUSTO DE JESUS JORGINO(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004895-03.2000.403.6105 (2000.61.05.004895-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP171977B - MARIA MARGARIDA GRECCO REGIS E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN) X TST AUDITORES INDEPENDENTES & CONSULTORES ASSOCIADOS S/C(SP275753 - MARIANA NETTO DE ALMEIDA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X TST AUDITORES INDEPENDENTES & CONSULTORES ASSOCIADOS S/C(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Dê-se vista à ECT da petição e documento de fls. 187/188.Digam as partes em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0009718-10.2006.403.6105 (2006.61.05.009718-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X NEPRON COM/ E REPRESENTACAO DE ROUPAS SOCIEDADE EMPRESARIA LTDA(SP039925 - ADONAI ANGELO ZANI) X LUCIANO BASSO(SP039925 - ADONAI ANGELO ZANI) X CRISTIANE ROSSI(SP039925 - ADONAI ANGELO ZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEPRON COM/ E REPRESENTACAO DE ROUPAS SOCIEDADE EMPRESARIA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANO BASSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTIANE ROSSI(SP262019 - CASSIANO BERNARDI E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

Expediente Nº 6370

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001992-38.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X RAMIRO CORREIA DE CAMARGO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que comprove nos autos a distribuição da Carta Precatória n.º 379/2013 no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

DESAPROPRIACAO

0015585-71.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO E SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X CARLOS ROBERTO DA SILVA(SP063408 - JULIO PIRES BARBOSA NETO)

Ante as tentativas frustradas das partes de chegarem a um acordo, ficam os expropriantes intimados a se manifestarem sobre a contestação apresentada às fls. 141/143, bem como para especificarem as provas que pretende produzir, no mesmo prazo.Independentemente do decurso do prazo dos expropriantes, deverá o expropriado especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as.Int.

0006199-80.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X MARPEN CONSULTORIA PATRIMONIAL LTDA. - ME(SP317390 - SONIA MARIA DE SOUZA BASSO E SP152613 - MARIA CATARINA RODRIGUES E SP184339 - ÉRIKA MORELLI E SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA

GIACOMELLO)

Defiro o pedido de sobrestamento do feito por 60 (sessenta) dias, como requerido pela INFRAERO às fls. 173. Quando de sua manifestação, deverão os autores falarem sobre a alegação de Maria de Lourdes Martins de fls. 174/175. Int.

0007832-29.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X VICENTE E TAVARES LTDA

Considerando que esta Justiça possui acesso ao SIEL - Sistema de Informações Eleitorais do TRE, para consulta de endereços, diligencie a Secretaria junto ao sistema acima mencionado. Após, dê-se vista à INFRAERO para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se, oportunamente.

MONITORIA

0002439-31.2010.403.6105 (2010.61.05.002439-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MEGACAMP COM/ E SERVICOS LTDA(SP262697 - LUIZ CARLOS ANDRADE FAVARON FILHO) X JOSE ALEX DA SILVA(SP262697 - LUIZ CARLOS ANDRADE FAVARON FILHO)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, iniciando-se autora, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as. Int.

0005264-45.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X EMERSON VALIM BEZERRA ESPARRINHA LENTO

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal da certidão do oficial de justiça de fls. 136, para que requeira o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000406-34.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X BEATRIZ NOGUEIRA GUIMARAES(SP262697 - LUIZ CARLOS ANDRADE FAVARON FILHO)

Fl. 121: Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, ficam as partes intimadas a especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal, iniciando-se pela parte autora.

0001096-63.2011.403.6105 - FLAVIO MACEDO SALGADO(SP055119 - FLAMINIO MAURICIO NETO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Dê-se vista às partes do laudo pericial de fls. 292/334 para manifestação, no prazo, sucessivo, de 10 (dez) dias, a começar pelo autor. Saliente que o pagamento dos honorários periciais, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558 de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, somente será efetuado após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Decorrido o prazo, fica desde já deferida a solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados às fls. 278. Intime-se. Após, cumpra-se.

0001145-07.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELISA DE ALMEIDA COSTA(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS)

Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF às fls. 93. Decorrido o prazo, no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0013842-26.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SANDRA CRISTINA RODRIGUES DE SOUZA ME(SP184313 - DANIEL DE LEÃO KELETI) X SANDRA CRISTINA RODRIGUES DE SOUZA

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal, iniciando-se pela parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000077-17.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X LUIZ CARLOS PEREIRA EPIFANIO

Tendo em vista que restou infrutífera a tentativa de conciliação, requeiram as partes o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007536-95.1999.403.6105 (1999.61.05.007536-3) - CLAUDIA LUCIA MORAS BALDIN X CLEIDE VIEIRA ALVES VERGUEIRO LEITE X CLAUDIA LUCIA GUARIZZO X CLEIDE DOS SANTOS PEDROSA X ELIANA MARCELLO X RUTE TEREZA GIRALDI SVARTMAN X MARIA DE LOURDES GIRARDI CORREA X ANA MARIA CAMPANE ALVES CRUZ X LUIZ FERNANDO DI VERNIERI X MICHEL ISIDORE PONS(SP017081 - JULIO CARDELLA E SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Fls. 504 e 505.O efetivo valor a ser pago aos autores depende da liquidação de sentença, conforme determinado no julgado, na qual se apurará o crédito devido.E, para tanto, necessária a realização de perícia, ainda que indireta, tendo em vista que as joias não mais se encontram em poder da ré.Para tanto, nomeio como perito do Juízo o Sr. Jardel de Melo Rocha Filho, Gemólogo Avaliador.Em vista da concessão de justiça gratuita aos autores (fls. 66), intime-se o Sr. Perito a informar se concorda em suportar as custas necessárias para a elaboração da perícia, recebendo os honorários ao final, os quais, desde já, fixo os honorários no valor máximo estabelecido pela Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Saliento que o pagamento dos honorários periciais, nos termos do artigo 3º da mencionada Resolução, somente será efetuado após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.Aceito o encargo nessas condições, faculto a indicação de assistentes técnicos, os quais deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil, bem como a apresentação de quesitos pelas partes.Decorrido o prazo para manifestação das partes, determino que seja o perito intimado para, no prazo legal, comparecer em Secretaria, proceder a retirada dos autos para elaborar o laudo, devendo ser o mesmo apresentado em Juízo no prazo de 60 (sessenta) dias.Intime-se.Cumpra-se.

0004908-84.2009.403.6105 (2009.61.05.004908-6) - RUBENS PEREIRA DA SILVA(SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Considerando sua manifestação de fls. 439, deverá o autor promover a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Int.

0004912-53.2011.403.6105 - TEREZA MANZATO FORTI(SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que seja procedida a regularização do pedido de habilitação de herdeiros de fls. 126.Decorrido o prazo, no silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0002086-83.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X DORA MARIA BONFA

Fls. 53/57: defiro.Intime-se a ré, ora executada, pessoalmente, para pagamento do valor constante da planilha de fls. 56/57, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, incorrer na multa de 10% (dez por cento) sobre o valor, nos termos 475-J do Código de Processo Civil.Int.

0013728-53.2013.403.6105 - ADRIA ALEIXO CABRAL(SP097240 - ARTUR EUGENIO MATHIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Diante da declaração de fls. 16, defiro a gratuidade processual. Anote-se.Indefiro o pedido de provas, requerido pela autora às fls. 59/60, por ser desnecessário ao deslinde da ação.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0008536-30.2013.403.6303 - DOUGLAS LUIZ LEITE RODRIGUES(SP197933 - RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA E SP197980 - THOMÁS DE FIGUEIREDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Esclareça o autor a juntada da petição de fls. 358/370, que faz menção à Rossi Residencial Engenharia e Participações S/A que não integra a presente lide, uma vez que, aparentemente, se refere ao processo n.º 0008537-15.2013.403.6303, em trâmite na 6ª Vara Federal de Campinas, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, deverá o autor cumprir, integralmente, o despacho de fls. 317 adequando o valor atribuído à causa ao proveito econômico buscado no presente feito, nos termos do art. 259 do Código de Processo Civi. No cumprimento do item acima, deverá o autor incluir os valores da devolução pretendida a título de juros de obra, incluídos no item 3 de fls. 13, na composição do valor da causa.Int.

0000419-28.2014.403.6105 - ANDRE WANDER DA SILVA X CRISTIANE APARECIDA BOTEZELLI X ENI

APARECIDA SIVERA BERTOLINI X ISABELA BERTOLINI COELHO X JULIANO SCHIMIGUEL X LIVIA DESENHO MONTEIRO(SP314628 - JOÃO GABRIEL BERTOLINI COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 255: indefiro.O desentranhamento das peças, como solcitado às fls. 250, deverá se dar nos moldes em que explicitado na sentença de fls. 251, sendo o encaminhamento das peças diligência que compete ao patrono dos autores.Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls.251.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0005399-18.2014.403.6105 - CICERO JOSE DA SILVA X CLAUDIO WANDERLEY DE ANDRADE X CELSO GABIATTI X ANTONIO MARQUES DUARTE X ANTENOR CASADO DE LIMA(SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento noticiado às fls. 00171239820144030000.Aguarde-se a decisão do mencionado recurso, pelo prazo de 30 (trinta) dias.Findo o prazo, em não havendo notícia do decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, diligencie a Secretaria acerca de seu andamento processual.Int.

0006383-02.2014.403.6105 - DARLAN MEIRELES SA X MARIA DE JESUS RIBEIRO GOMES SA X SILVIA HELENA CADEDO X CEZAR LOURENCO DE OLIVEIRA X JOAQUIM JOSE DA SILVA(SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento noticiado às fls. 00171213120144030000.Aguarde-se a decisão do mencionado recurso, pelo prazo de 30 (trinta) dias.Findo o prazo, em não havendo notícia do decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, diligencie a Secretaria acerca de seu andamento processual.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003345-79.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000563-02.2014.403.6105) VVX MULTI SERVICOS E COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS EIRELI X GLEISE APARECIDA RICCI VIALTA(SP272221 - TIAGO BARBOSA ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal, iniciando-se pela parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014116-63.2007.403.6105 (2007.61.05.014116-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X A C VIDROS COM/LTDA - ME X ANTONIO CARDOSO DOS SANTOS X IRANI BENEDITA CARDOSO DOS SANTOS
Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias requerida pela CEF às fls. 318.Decorrido o prazo, no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0013825-87.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X HEIDI DE QUEIROZ LIMA

Para inclusão no polo passivo, como requerido pela CEF em sua manifestação de fls. 93/95, necessário se faz a comprovação, com documentação idônea, da qualidade de representante legal do espólio do executado, não sendo a certidão de óbito documento hábil para tal, como pretende a CEF.Requeira a CEF o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Transcorrido o prazo, no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002040-65.2011.403.6105 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP264194 - GISLAINE LISBOA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X MUNICIPIO DE JUNDIAI(SP265828 - HENRY VINICIUS BATISTA PIRES)

Dê-se vista às partes do laudo pericial de fls. 286/343 para manifestação, no prazo, sucessivo, de 10 (dez) dias, a começar pelo autor.Findo o prazo, não havendo esclarecimentos a serem prestados pelo expert, expeça-se a Secretaria o competente alvará de levantamento em seu favor e posteriormente, tornem os autos conclusos.Int.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5422

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0017120-69.2011.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1215 - AUREO MARCUS M LOPES) X ANTONIO CARLOS BATTIBUGLI(SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA)

Recebo o recurso de apelação no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 14 da Lei nº7.347/85 (LACP), aplicável a presente demanda, em face da tutela de interesse difuso (proteção ao patrimônio público). Vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao TRF/3R com nossas homenagens.intime-se.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
JUIZ FEDERAL
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4758

EXECUCAO FISCAL

0613631-29.1998.403.6105 (98.0613631-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X BUENO COM/ DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES E ACSRS LTDA X JOSE BUENO ALVES(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP209284 - LUIS FERNANDO AGOSTINELI BARBI E SP177997 - FÁBIO PICCOLOTTO)

Converto em reforço de penhora o bloqueio dos ativos financeiros da empresa J.B. ALVES REPRESENTAÇÕES - ME, de titularidade do coexecutado JOSÉ BUENO ALVES, conforme extrato de fls. 91/92, e informo que procedi à transferência dos valores bloqueados (R\$ 225,40), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9703/98.Intime-se a parte executada do reforço de penhora realizado nos autos. Após, vista ao exequente para prosseguimento. Intime-se e cumpra-se.

0001225-88.1999.403.6105 (1999.61.05.001225-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X AVI ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP148556 - MARGARETE LILIAN PINHEIRO AGUILAR E SP184818 - RAFAEL PINHEIRO AGUILAR) X PEDRO INACIO AGUILAR X MAURICIO LEITE VICENTINI

O parágrafo 2º do art. 659 do CPC assenta que não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.É o que ocorre nestes autos, em que, pelo sistema Bacenjud se bloqueou quantia inferior a R\$ 30,00 (trinta reais).Nesse sentido, cita-se da jurisprudência:AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 620 DO CPC. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO BACENJUD. VALOR ÍNFIMO EM FACE DO MONTANTE DA EXECUÇÃO. ART. 659, 2º, DO CPC. 1. Nos termos do art. 620 do Código de Processo Civil, a execução deve realizar-se pelo modo menos gravoso à parte executada. 2. Prescreve o art. 659, 2º, do CPC, que não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. 3. Na hipótese, correto o desbloqueio de valores nas contas bancárias dos executados, uma vez que a constrição em tela não cumprirá a finalidade do processo executivo, tendo em vista que não alcança 5% (cinco por cento) do total da dívida exequenda. 4. Agravo regimental desprovido. (TRF/1ª R., AGA 200901000341853 , j. 10/06/2011). No mesmo sentido: TRF/1ª R., AGA 200801000335530, j. 24/10/2008; TRF/1ª R., AGA 200901000254210, j. 02/03/2010; TRF/1ª R., AGA 200801000544065, j. 07/04/2009).Considerando que a importância bloqueada é inexpressiva ante ao montante exequendo, procedo, de ofício, ao desbloqueio do mencionado valor.Manifeste-se a parte exequente, requerendo o que de direito para o prosseguimento da execução fiscal.Publique-se em conjunto com

este o despacho de fls. 90/91. Intime-se. Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 90/91: (Defiro o pleito de fls. 71 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros dos executados, observado o número correto do CPF do coexecutado MAURICIO LEITE VICENTINI, qual seja, 036.734.488-20, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, bem como procedi à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC, conforme segue. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.)

0007688-75.2001.403.6105 (2001.61.05.007688-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X DISMAT MET LTDA X ANTONIO BIANCONI NETO X CAETANO MAGIOTTO (SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES)
Defiro o pleito de fls. 166, somente em relação aos executados já citados nestes autos, DISMAT METALÚRGICA LTDA e CAETANO MAGIOTTO, pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável

aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros dos executados: DISMAT METALÚRGICA LTDA e CAETANO MAGIOTTO, via BACEN-JUD, observando-se os valores trazidos às fls. 118, e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Manifeste-se o exequente quanto à Carta Precatória devolvida sem cumprimento às fls. 167/172. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0000707-93.2002.403.6105 (2002.61.05.000707-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X N. F. GOMES & CIA/ LTDA X NAIR FERNANDES GOMES X NIVALDO FERNANDO GOMES(SP272180 - PAULO HENRIQUE ADUAN CORREA E SP273441 - ADHEMAR DELLA TORRE NETTO)

A penhora de valor ínfimo em relação ao débito em execução não permite a oposição de embargos do devedor, nos termos do 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80. Conquanto não se exija, para conhecimento dos embargos, que o valor da garantia corresponda ao valor integral do débito, se aquela é ínfima em relação ao valor da dívida os embargos não devem ser admitidos. É o que ocorre no caso dos autos. Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SEGURANÇA DO JUÍZO. GARANTIA ÍNFIMA. INADMISSIBILIDADE. 1. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução (art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80). 2. A garantia apresentada não precisa corresponder ao valor integral do débito. Entretanto, se o valor do bem oferecido à penhora é ínfimo, em relação ao valor da dívida, os embargos não devem ser recebidos. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF/4ª R., AG 200604000375654, j. 04/03/2008). Com isso, informo que procedi à transferência dos valores bloqueados (R\$ 1383,25), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9.703/98. Porém deixo de intimar a parte executada da penhora realizada nos autos e do prazo para oposição de embargos. Considerando que a importância bloqueada junto à Caixa Econômica Federal é inexpressiva ante ao montante exequendo, procedo, de ofício, ao desbloqueio do mencionado valor. Dê-se vista à exequente para que indique bens suficientes à garantia do débito exequendo. Publique-se em conjunto com este o despacho de fls. 125/125 verso. Intime-se. Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 125/125 V: Inicialmente, manifeste-se a exequente acerca da notícia de falecimento da co-executada NAIR FERNANDES GOMES (certidão do Oficial de Justiça de fls. 91). Sem prejuízo, passo à análise do pleito de fls. 122. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo, pois, ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o

exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada N. F. GOMES & CIA. LTDA. (CNPJ 48.656.839/0001-09) e do executado NIVALDO FERNANDO GOMES (CPF 965.739.618-20) via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data. Logrando-se êxito no bloqueio determinado venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação ou nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.)

0016214-26.2004.403.6105 (2004.61.05.016214-2) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X FATIMA FUINI

Tendo em vista a concordância manifestada pela parte exequente, procedi ao desbloqueio de valores perante o BACENJUD. Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0011529-39.2005.403.6105 (2005.61.05.011529-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X SELVA MILITARY & ADVENTURE COMERCIO E IMPORTACAO LTDA-E(SP126870 - GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo da executada, dou-a por citada nos presentes autos. Defiro o pleito de fls. 52 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao

Banco Central foi efetuada nesta data, bem como procedi à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC, conforme segue. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Sem prejuízo, regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato, bem como documento hábil a comprovar os poderes de outorga. Intime-se. Cumpra-se.

0000374-05.2006.403.6105 (2006.61.05.000374-7) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X MIL-FLORES TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

Defiro o pleito de fls. 108 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros do executado, via BACEN-JUD, observando-se os valores trazidos às fls. 82, e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em SUBSTITUIÇÃO de penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intimem-se. Cumpra-se.

0000388-86.2006.403.6105 (2006.61.05.000388-7) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. THELMA SUELY DE F. GOULART) X TRANSO COMBUSTIVEIS LTDA(SP126701 - CARLA AGGIO)

Regularize a executada sua representação processual, colacionando aos autos, cópia de seu Contrato Social e posteriores alterações, a fim de se aferir os poderes de outorga do mandato encartado às fls. 13. Comprove a executada o pagamento do saldo remanescente do débito, informado às fls. 27 dos autos. Neste sentido, deverá a executada, por ocasião da liquidação da dívida, obter seu saldo atualizado perante o credor. Na hipótese de não ocorrer o pagamento, proceda o Sr. Oficial de Justiça à penhora e avaliação de bens o bastante para satisfação do crédito remanescente. Intime-se. Cumpra-se.

0003558-32.2007.403.6105 (2007.61.05.003558-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO

LEMES DE MORAES) X RODRIGO SILVA VASCONCELOS(SP218331 - RACHEL NEVES BARBOSA PEREIRA) X RODRIGO SILVA VASCONCELOS

Converto em penhora o bloqueio dos ativos financeiros do executado, conforme extrato de fls. 93/94, e informo que procedi à transferência dos valores bloqueados (R\$ 1.797,33), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9703/98. Ficam os executados intimados da penhora e do prazo para oposição de embargos, a contar da data da publicação deste despacho na imprensa oficial. Publique-se este despacho em conjunto com o de fls. 90/91. CUMPRIDO DESPACHO DE FLS. 90/91: Acolho a impugnação de fls. 73/77, tendo em vista não ter o executado cumprido o disposto no art. 9º, bem como ter desobedecido a ordem de preferência do art. 11, ambos da Lei nº. 6.830/80. Defiro o pleito de fls. 73/77 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros dos executados, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, bem como procedi à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC, conforme segue. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0009389-61.2007.403.6105 (2007.61.05.009389-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SAFRA EXPRESS TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - EPP(SP142259 - REUDENS LEDA DE BARROS FERRAZ E SP236386 - IGOR SOPRANI MARUYAMA)

Acolho a impugnação de fls. 146/147, tendo em vista não ter o executado cumprido o disposto no art. 9º, bem como ter desobedecido a ordem de preferência do art. 11, ambos da Lei nº. 6.830/80. Defiro o pleito de fls. 146/147 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA

EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, bem como procedi à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC, conforme segue. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0011263-81.2007.403.6105 (2007.61.05.011263-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X PALMERINA OLIMPIO MARTINS
Converto em penhora o bloqueio dos ativos financeiros da executada, conforme extrato de fls. 47/48, e informo que procedi à transferência dos valores bloqueados (R\$ 396,34), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9703/98. Intime-se a parte executada da penhora realizada nos autos e do prazo para oposição de embargos. Publique-se este despacho em conjunto com os de fls. 44/45 e 46. Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 44/45: Defiro o pleito de fls. 26/43 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a

realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados.6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido.(Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009)Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros do(a) executado(a), via BACEN-JUD, observando-se os valores trazidos às fls. 27, e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data.Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 46:Observo nos autos que não foi protocolada ordem de bloqueio dos ativos financeiros da executada, conforme determinado às fls. 44/45.Deste modo, informo que a Solicitação de Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data.Com a resposta, cumpra-se as demais determinações proferidas na referida decisão.Publique-se em conjunto com este o despacho de fls. 44/45.

0013573-26.2008.403.6105 (2008.61.05.013573-9) - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO) X ROSE MEIRE DA SILVA

Prejudicada a análise da petição de fls. 17 (protocolo nº 2011.61000197945-1) ante a juntada da petição de fls. 18/19 (protocolo nº 201161820168422), que passo a analisar.Com efeito, defiro o sobrestamento do feito pelo prazo pleiteado pelo credor (fls. 18), anotando-se que os autos devem permanecer em arquivo sobrestado, no aguardo de manifestação do exequente, independentemente de nova intimação.Int.

0004990-81.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X TEREZINHA ROSA DE OLIVEIRA SANTOS

O parágrafo 2º do art. 659 do CPC assenta que não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.É o que ocorre nestes autos, em que, pelo sistema Bacenjud se bloqueou quantia inferior a R\$ 30,00 (trinta reais).Nesse sentido, cita-se da jurisprudência:AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 620 DO CPC. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO BACENJUD. VALOR ÍNFIMO EM FACE DO MONTANTE DA EXECUÇÃO. ART. 659, 2º, DO CPC. 1. Nos termos do art. 620 do Código de Processo Civil, a execução deve realizar-se pelo modo menos gravoso à parte executada. 2. Prescreve o art. 659, 2º, do CPC, que não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. 3. Na hipótese, correto o desbloqueio de valores nas contas bancárias dos executados, uma vez que a constrição em tela não cumprirá a finalidade do processo executivo, tendo em vista que não alcança 5% (cinco por cento) do total da dívida exequenda. 4. Agravo regimental desprovido. (TRF/1ª R., AGA 200901000341853 , j. 10/06/2011). No mesmo sentido: TRF/1ª R., AGA 200801000335530, j. 24/10/2008; TRF/1ª R., AGA 200901000254210, j. 02/03/2010; TRF/1ª R., AGA 200801000544065, j. 07/04/2009).Considerando que a importância bloqueada é inexpressiva ante ao montante exequendo, procedo, de ofício, ao desbloqueio do mencionado valor.Manifeste-se a parte exequente, requerendo o que de direito para o prosseguimento da execução fiscal. Silente, aguarde-se oportuna manifestação no arquivo sobrestado.Publique-se em conjunto com este o despacho de fls. 40/41.Intime-se. Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 40/41: Defiro o pleito de fls. 38/39 pelas razões adiante expostas.A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário.Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento

esbarra no óbice da Sumula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros do executado, via BACEN-JUD, observando-se os valores trazidos às fls. 39, e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.)

0014293-22.2010.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X ODACIR ANTONIO MENDES(SP099889 - HELIO FERREIRA CALADO)

A penhora de valor ínfimo em relação ao débito em execução não permite a oposição de embargos do devedor, nos termos do 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80. Conquanto não se exija, para conhecimento dos embargos, que o valor da garantia corresponda ao valor integral do débito, se aquela é ínfima em relação ao valor da dívida os embargos não devem ser admitidos. É o que ocorre no caso dos autos. Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SEGURANÇA DO JUÍZO. GARANTIA ÍNFIMA. INADMISSIBILIDADE. 1. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução (art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80). 2. A garantia apresentada não precisa corresponder ao valor integral do débito. Entretanto, se o valor do bem oferecido à penhora é ínfimo, em relação ao valor da dívida, os embargos não devem ser recebidos. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF/4ª R., AG 200604000375654, j. 04/03/2008). Com isso, informo que procedi à transferência dos valores bloqueados (R\$ 58,72), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9.703/98. Porém deixo de intimar a parte executada da penhora realizada nos autos e do prazo para oposição de embargos. Dê-se vista à exequente para que indique bens suficientes à garantia do débito exequendo. Intime-se. Cumpra-se.

0000430-62.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANGELA MARIA DUARTE(SP272551 - VILMA APARECIDA GOMES)

Considerando que realizada a ordem de bloqueio no valor de R\$ 515,20, em 19/04/2013, conforme extrato de fls. 42/44 e, cumprida esta integralmente em conta única pertencente à executada ANGELA MARIA DUARTE, procedo, nesta oportunidade, ao desbloqueio do valor excedente, liberando-se as quantias constringidas junto ao BANCO HSBC BRASIL, SANTANDER E ITAÚ UNIBANCO. Converto em penhora os valores bloqueados junto ao BANCO CITIBANK, transferindo-os para conta judicial à ordem deste Juízo e vinculado ao presente feito, sem prejuízo de renovação da ordem se insuficiente à garantia do débito. Após, intime-se a executada da penhora formalizada, cientificando-os do prazo legal para oferta de embargos. Intime-se. Cumpra-se. Publique-se este despacho em conjunto com o de fls. 41. Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 41: Defiro o pleito de fls. 39/40 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes

ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD, observando-se os valores trazidos às fls. 40, e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Sem prejuízo, regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato. Intimem-se. Cumpra-se.

0000457-45.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DANIELA CASSIA DE SOUZA

Considerando o teor da certidão de fls. 35, em que a oficiala de justiça atesta a suspeita de ocultação da executada para não ser citada e que deixou de proceder ao arresto de bens por não encontrá-los, requeira a parte exequente o que de direito para regular prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação ou nada sendo requerido, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40 da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do art. 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Int. Cumpra-se.

0002402-67.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELIANA MARIA BORGES

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0002536-94.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X SILMARA APARECIDA PAES

Recebo a conclusão nesta data. Manifeste-se o exequente sobre a certidão lançada às fls. 10 (citou o(a) executado(a), porém não localizou bens para penhora). No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado. Publique-se. Cumpra-se.

0003072-08.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X DEBORA CRISTINA DOS SANTOS OLIVIERI

Recebo a conclusão nesta data. Manifeste-se o exequente sobre a certidão lançada às fls. 10 (citou o(a) executado(a), porém não localizou bens para penhora). No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado. Publique-se. Cumpra-se.

0003509-49.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO- SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X JULIANO FERNANDO PEREIRA

Considerando que o devedor não foi localizado, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40 da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do art. 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado. Sendo

apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se. Cumpra-se.

0004468-20.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X KAMAR TREINAMENTOS E ASSESSORIA LTDA
Considerando que o devedor não foi localizado, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40 da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do art. 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se. Cumpra-se.

0004472-57.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X PROFILE ASSESSORIA CONTABIL E EMPRESARIAL LTDA
Considerando que o devedor não foi localizado, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40 da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do art. 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se. Cumpra-se.

0004475-12.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X PEDRO AUGUSTO RABELLO NETO
Considerando que o devedor não foi localizado, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40 da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do art. 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se. Cumpra-se.

0004477-79.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X JOSE BENTO DE SOUZA RODRIGUES
Considerando que o devedor não foi localizado, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40 da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do art. 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se. Cumpra-se.

0005203-53.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X CIBELE MADUREIRA SOUZA S MORAES
Recebo a conclusão nesta data. Manifeste-se o exequente sobre a certidão lançada às fls. 12 (citou o(a) executado(a), porém não localizou bens para penhora). No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado. Publique-se. Cumpra-se.

0006138-93.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X ANA LUCIA PEREIRA DE SOUZA
Recebo a conclusão nesta data. Manifeste-se o exequente sobre a certidão lançada às fls. 15 (não localizou a(o) executada(o) para citação). No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado. Publique-se. Cumpra-se.

0008268-56.2011.403.6105 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ASSOCIACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE PAULINIA(SP186021 - FÁBIO DE PAULA VALADÃO)

A penhora de valor ínfimo em relação ao débito em execução não permite a oposição de embargos do devedor, nos termos do 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80. Conquanto não se exija, para conhecimento dos embargos, que o valor da garantia corresponda ao valor integral do débito, se aquela é ínfima em relação ao valor da dívida os embargos não devem ser admitidos. É o que ocorre no caso dos autos. Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SEGURANÇA DO JUÍZO. GARANTIA ÍNFIMA. INADMISSIBILIDADE. 1. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução (art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80). 2. A garantia apresentada não precisa corresponder ao valor integral do débito. Entretanto, se o valor do bem oferecido à penhora é ínfimo, em relação ao valor da dívida, os embargos não devem ser recebidos. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF/4ª R., AG 200604000375654, j. 04/03/2008). Com isso, informo que procedi à transferência dos valores bloqueados (R\$ 223,80), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9.703/98. Porém deixo de intimar a parte executada da penhora realizada nos autos e do prazo para oposição de embargos. Dê-se vista à exequente para que indique bens suficientes à garantia do débito exequendo. Publique-se em conjunto com o despacho de fls. 27/28. Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 27/28: Acolho a impugnação de fl. 25, tendo em vista não ter o executado cumprido o disposto no art. 9º., bem como ter desobedecido a ordem de preferência do art. 11, ambos da Lei nº. 6.830/80. Defiro o pleito de fl. 25. pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguardar-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0000692-75.2012.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X ASPEN DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA(SP128132 - VERA CECILIA CAMARGO DE S FERREIRA E SP251071 - MARCELA MORAIS E CASTRO PIVA NICIOLI)

Acolho a impugnação de fls. 26/26vº, tendo em vista não ter o executado cumprido o disposto no art. 9º., bem como ter desobedecido a ordem de preferência do art. 11, ambos da Lei nº. 6.830/80. Defiro o pleito de fls. 26/26vº pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de

quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, bem como procedi à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC, conforme segue. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0012900-91.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X SONIA REGINA CONTI BARBOSA
Considerando que o devedor não foi localizado, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do art. 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se. Cumpra-se.

0012901-76.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X VILMA PINA MARTINS
Considerando que o devedor não foi localizado, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do art. 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4759

EXECUCAO FISCAL

0603665-52.1992.403.6105 (92.0603665-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 983 - CECILIA ALVARES

MACHADO) X SONIA MARA TEIXEIRA ABDELMASSIH(SP021544 - LUIZ FERNANDO HOFLING E SP201375 - DENISE MARQUES BATISTA)

A penhora de valor ínfimo em relação ao débito em execução não permite a oposição de embargos do devedor, nos termos do 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80. Conquanto não se exija, para conhecimento dos embargos, que o valor da garantia corresponda ao valor integral do débito, se aquela é ínfima em relação ao valor da dívida os embargos não devem ser admitidos. É o que ocorre no caso dos autos. Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SEGURANÇA DO JUÍZO.

GARANTIA ÍNFIMA. INADMISSIBILIDADE. 1. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução (art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80). 2. A garantia apresentada não precisa corresponder ao valor integral do débito. Entretanto, se o valor do bem oferecido à penhora é ínfimo, em relação ao valor da dívida, os embargos não devem ser recebidos. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF/4ª R., AG 200604000375654, j. 04/03/2008). Com isso, informo que procedi à transferência dos valores bloqueados (R\$ 613,45), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9.703/98. Porém deixo de intimar a parte executada da penhora realizada nos autos e do prazo para oposição de embargos. Dê-se vista à exequente para que indique bens suficientes à garantia do débito exequendo. Sem prejuízo, intime-se a executada para que regularize, definitivamente, sua representação processual, trazendo aos autos a procuração outorgada ao Dr. LUIS FERNANDO HOFLING, OAB nº 21.544, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se. Cumpra-se.

0608007-04.1995.403.6105 (95.0608007-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100851 - LUIZ CARLOS FERNANDES) X EUMA PRESTACAO DE SERVICOS LTDA X SELVI MENDONCA(SP108765 - ANA MARIA DE JESUS DE SOUZA BARRIO) X EURICO FERNANDO GARCAO DE MAGALHAES(SP096872 - DIEGO VITOLA E SP040321 - ANTONIO SANCHEZ MIGUEL E SP116207 - JOSE MARIA LOPES FILHO)

Fls. 66: Defiro, pelo prazo requerido. Após este prazo, nada requerido, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0602985-28.1996.403.6105 (96.0602985-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 430 - IONE TEREZA ARRUDA MENDES HEILMANN) X COBERPLAS IND/ DE PAPEIS E TECIDOS PLASTIFICADOS L X ASTOLFO MARTINONI X SERGIO MEROFA X LINDA PATRICIA FRAZER SALT X DUNCAN RANDALL FRAZER X PAMELA CAROLINE FRAZZER FALASQUI(SP084483 - ELIANE TREVISANI MOREIRA)

Observo nos autos que não foi protocolada ordem de bloqueio dos ativos financeiros dos executados, conforme determinado às fls. 178/179. Deste modo, informo que a Solicitação de Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data. Com a resposta, cumpra-se as demais determinações proferidas na referida decisão. Publique-se a decisão de fls. 178/179. DECISÃO DE FLS. 178/179: Remetam-se os autos ao SEDI para que seja anotada a exclusão dos co-executados do pólo passivo da presente execução fiscal, conforme determinado às fls. 164/166 e 167. Defiro o pleito formulado às fls. 168/169 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao Juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema BACEN-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema,

não tendo sido comprovada realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados.6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei nº 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009). Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, bem como procedi à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC, conforme segue. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de substituição da penhora formalizada às fls. 14, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde -se provocação no arquivado sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0004818-28.1999.403.6105 (1999.61.05.004818-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MARINA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA(SP049356 - MARCUS AURELIO DE SOUSA LEMES E SP139608 - MARCELO CARVALHO LIMA) X ARNALDO ANTONIO PEREIRA

O parágrafo 2º do art. 659 do CPC assenta que não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. É o que ocorre nestes autos, em que, pelo sistema Bacenjud se bloqueou quantia inferior a R\$ 30,00 (trinta reais). Nesse sentido, cita-se da jurisprudência: AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 620 DO CPC. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO BACENJUD. VALOR ÍNFINITO EM FACE DO MONTANTE DA EXECUÇÃO. ART. 659, 2º, DO CPC. 1. Nos termos do art. 620 do Código de Processo Civil, a execução deve realizar-se pelo modo menos gravoso à parte executada. 2. Prescreve o art. 659, 2º, do CPC, que não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. 3. Na hipótese, correto o desbloqueio de valores nas contas bancárias dos executados, uma vez que a constrição em tela não cumprirá a finalidade do processo executivo, tendo em vista que não alcança 5% (cinco por cento) do total da dívida exequenda. 4. Agravo regimental desprovido. (TRF/1ª R., AGA 200901000341853, j. 10/06/2011). No mesmo sentido: TRF/1ª R., AGA 200801000335530, j. 24/10/2008; TRF/1ª R., AGA 200901000254210, j. 02/03/2010; TRF/1ª R., AGA 200801000544065, j. 07/04/2009). Considerando que a importância bloqueada é inexpressiva ante ao montante exequendo, procedo, de ofício, ao desbloqueio do mencionado valor. Manifeste-se a parte exequente, requerendo o que de direito para o prosseguimento da execução fiscal. Publique-se em conjunto com este o despacho de fls. 107/108. Intimem-se. Cumpra-se. (DESPACHO DE FLS. 107/108: Defiro o pleito de fls. 104, pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª

Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Ante o exposto, defiro o bloqueio dos ativos financeiros do coexecutado ARNALDO ANTONIO PEREIRA, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, observando-se o valor atualizado do débito, obtido por intermédio do Sistema da Dívida Ativa - e-CAC (R\$ 313.209,18), conforme segue. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.)

0015707-41.1999.403.6105 (1999.61.05.015707-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X FENES FABRICA DE ENGRENAGENS ESPECIAIS LTDA(Proc. ARLINDO CHINELATTO FILHO)

Defiro o pleito de fls. 45/46 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, bem como procedi à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC, conforme segue. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0005203-29.2006.403.6105 (2006.61.05.005203-5) - FAZENDA NACIONAL X HGA PRODUTOS HIGIENICOS LTDA(SP108441 - LUIS FERNANDO TAVORA SANDER) X GRIMALDO JOSE DOS REIS
A penhora de valor ínfimo em relação ao débito em execução não permite a oposição de embargos do devedor, nos termos do 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80. Conquanto não se exija, para conhecimento dos embargos, que o valor da garantia corresponda ao valor integral do débito, se aquela é ínfima em relação ao valor da dívida os embargos não devem ser admitidos. É o que ocorre no caso dos autos. Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SEGURANÇA DO JUÍZO. GARANTIA ÍNFIMA. INADMISSIBILIDADE. 1. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução (art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80). 2. A garantia apresentada não precisa corresponder ao valor integral do débito. Entretanto, se o valor do bem oferecido à penhora é ínfimo, em relação ao valor da dívida, os embargos não devem ser recebidos. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF/4ª R., AG 200604000375654, j.

04/03/2008).Com isso, informo que procedi à transferência dos valores bloqueados (R\$ 150,00), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9.703/98. Porém deixo de intimar a parte executada da penhora realizada nos autos e do prazo para oposição de embargos.Considerando que a importância bloqueada junto ao Banco do Brasil é inexpressiva ante ao montante exequendo, procedo, de ofício, ao desbloqueio do mencionado valor.Dê-se vista à exequente para que indique bens suficientes à garantia do débito exequendo.Publique-se em conjunto com este o despacho de fls. 157/158.Intime-se. Cumpra-se.DESPACHO DE FLS. 157/158: Defiro o pleito de fls. 154, pelas razões adiante expostas.A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário.Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie.5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados.6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido.(Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009)Ante o exposto, defiro o bloqueio dos ativos financeiros dos executados, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, observando-se o valor atualizado do débito, obtido por intermédio do Sistema da Dívida Ativa - e-CAC (R\$ 80.474,02), conforme segue.Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.)

0012089-44.2006.403.6105 (2006.61.05.012089-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JURANDY SILVA JUNIOR

O parágrafo 2º do art. 659 do CPC assenta que não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.É o que ocorre nestes autos, em que, pelo sistema Bacenjud se bloqueou quantia inferior a R\$ 30,00 (trinta reais).Nesse sentido, cita-se da jurisprudência:AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 620 DO CPC. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO BACENJUD. VALOR ÍNFIMO EM FACE DO MONTANTE DA EXECUÇÃO. ART. 659, 2º, DO CPC. 1. Nos termos do art. 620 do Código de Processo Civil, a execução deve realizar-se pelo modo menos gravoso à parte executada. 2. Prescreve o art. 659, 2º, do CPC, que não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. 3. Na hipótese, correto o desbloqueio de valores nas contas bancárias dos executados, uma vez que a constrição em tela não cumprirá a finalidade do processo executivo, tendo em vista que não alcança 5% (cinco por cento) do total da dívida exequenda. 4. Agravo regimental desprovido. (TRF/1ª R, AGA 200901000341853 , j. 10/06/2011). No mesmo sentido: TRF/1ª R., AGA 200801000335530, j. 24/10/2008; TRF/1ª R., AGA 200901000254210, j. 02/03/2010; TRF/1ª R., AGA 200801000544065, j. 07/04/2009).Considerando que a importância bloqueada é inexpressiva

ante ao montante exequendo, procedo, de ofício, ao desbloqueio do mencionado valor. Manifeste-se a parte exequente, requerendo o que de direito para o prosseguimento da execução fiscal. Publique-se em conjunto com este o despacho de fls. 21/22. Intime-se. Cumpra-se. (DESPACHO DE FLS. 21/22: A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, bem como procedi à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC, conforme segue. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em REFORÇO de penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.)

0003837-18.2007.403.6105 (2007.61.05.003837-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X TRANSPORTES LUHEMA LTDA (SP121150 - ALDO CODIGNOTTE PIRES)
Defiro o pleito de fls. 58, pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos

bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Sumula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Ante o exposto, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, observando-se o valor atualizado do débito, obtido por intermédio do Sistema da Dívida Ativa - e-CAC (R\$ 54.854,10), conforme segue. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0004243-39.2007.403.6105 (2007.61.05.004243-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X EMPREITEIRA M G PEREIRA LIMA LTDA(SP116284 - MARCIA SFORZA DE QUEIROZ)

Ante o comparecimento espontâneo da executada aos autos (fls. 60), dou-a por citada neste feito. Defiro o pleito de fls. 74, pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Sumula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Ante o exposto, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, observando-se o valor atualizado do débito, obtido por intermédio do Sistema da Dívida Ativa - e-CAC (R\$ 58.201,22), conforme segue. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0002864-29.2008.403.6105 (2008.61.05.002864-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO

ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X SERGIO DE CAMPOS

Considerando que o devedor não foi localizado, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do art. 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se. Cumpra-se.

0017417-47.2009.403.6105 (2009.61.05.017417-8) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE) X OTILIA ROCHA SILVA DOS SANTOS

Considerando que o bloqueio de ativos financeiros em contas de titularidade da executada restou infrutífero, conforme extrato de fls. 17/18, abra-se vista ao exequente para o que de direito. Nada sendo requerido, aguarde-se em arquivo sobrestado. Publique-se este despacho em conjunto com o de fls. 15/16. Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 15/16:1. Inicialmente, indefiro, por ora, o pedido de expedição de ofício a Delegacia da Receita Federal (fls. 14), posto tratar-se de medida excepcional, passível de utilização quando devidamente comprovado pelo credor o esgotamento dos meios próprios e disponíveis para localização dos devedores ou de seus bens, o que não se verifica nestes autos. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. LOCALIZAÇÃO DOS DEVEDORES E DE SEUS BENS. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL E AO SERASA. NÃO CABIMENTO. 1. Incabível o pedido de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal e ao Serasa, visando à obtenção de declaração de bens do executado, tendo em vista que não foram esgotadas as providências ao alcance do exequente. Precedente jurisprudencial do C. STJ. 2. O presente agravo legal foi interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), atualmente responsável pela cobrança do tributo em questão. Conclui-se ser desnecessária a requisição judicial para que a exequente tenha acesso às informações constantes das declarações de rendimentos e de bens dos contribuintes arquivadas na Receita Federal, até porque não se demonstrou a existência de qualquer óbice ao acesso direto às informações pretendidas (endereço dos co-executados), das quais a própria exequente é detentora. Ausente, portanto, o interesse em postular a expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal. 3. É descabido ao judiciário fazer as vezes de parte, promovendo diligências de seu exclusivo interesse. Não consta dos autos ter havido qualquer tentativa, por parte da exequente, de obter, pelos meios ordinários, informações sobre os endereços dos executados. 4. Ademais, é fato que a exequente, sobretudo após as reformas processuais efetivadas pela Lei nº 11.382/2006, possui à sua disposição medidas mais eficazes para alcançar a satisfação de seu crédito. 5. Agravo legal a que se nega provimento. (AI 310580/SP, 2ª Turma, j. 26/05/2009, DJF3 CJ1, data: 04/06/2009, p. 34, Rel. Des Fed Henrique Herkenhoff). 2. Passo à análise do pedido de bloqueio de contas bancárias via sistema BACEN JUD (fls. 14). A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com este entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse esgotamento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema,

não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados.6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009).Assim, defiro o bloqueio dos ativos financeiros do(a) executado(a), via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data.Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação ou nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0000953-11.2010.403.6105 (2010.61.05.000953-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROVILSON EGYDIO DOS SANTOS
Fls. 29/30: Indefiro. Considerando que a executada não foi encontrada no endereço indicado na inicial, bem como já houve a aplicação do disposto no art. 40 da Lei nº 6.830/80 (fls. 28), remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior manifestação das partes.Intime-se. Cumpra-se.

0001049-26.2010.403.6105 (2010.61.05.001049-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARILZA COSTA
Fls. 29/30: Indefiro. Considerando que a executada não foi encontrada no endereço indicado na inicial, bem como já houve a aplicação do disposto no art. 40 da Lei nº 6.830/80 (fls. 28), remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior manifestação das partes.Intime-se. Cumpra-se.

0001057-03.2010.403.6105 (2010.61.05.001057-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X TEREZINHA ALVES DE OLIVEIRA
Considerando que a executada não foi encontrada no endereço indicado na inicial, bem como já houve a aplicação do disposto no art. 40 da Lei nº 6.830/80 (fls. 28), remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior manifestação das partes.Intime-se. Cumpra-se.

0001340-26.2010.403.6105 (2010.61.05.001340-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X REGINALDO FIRMO FERREIRA
Considerando que a executada não foi encontrada no endereço indicado na inicial, bem como já houve a aplicação do disposto no art. 40 da Lei nº 6.830/80 (fls. 27), remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior manifestação das partes.Intime-se. Cumpra-se.

0001388-82.2010.403.6105 (2010.61.05.001388-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSEMARY LIGIA MIGUEZ CINEIS
Considerando que a executada não foi encontrada no endereço indicado na inicial, bem como já houve a aplicação do disposto no art. 40 da Lei nº 6.830/80 (fls. 27), remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior manifestação das partes.Intime-se. Cumpra-se.

0001397-44.2010.403.6105 (2010.61.05.001397-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X GILSIMARA SERGIO LEMOS
Considerando que a executada não foi encontrada no endereço indicado na inicial, bem como já houve a aplicação do disposto no art. 40 da Lei nº 6.830/80 (fls. 27), remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior manifestação das partes.Intime-se. Cumpra-se.

0001408-73.2010.403.6105 (2010.61.05.001408-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X IGOR MURARO FERREIRA
Considerando que a executada não foi encontrada no endereço indicado na inicial, bem como já houve a aplicação do disposto no art. 40 da Lei nº 6.830/80 (fls. 27), remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior manifestação das partes.Intime-se. Cumpra-se.

0001516-05.2010.403.6105 (2010.61.05.001516-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X IZABEL DE SENA MOREIRA SILVA
Fls. 28/29: Indefiro. Considerando que a executada não foi encontrada no endereço indicado na inicial, bem como já houve a aplicação do disposto no art. 40 da Lei nº 6.830/80 (fls. 27), remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior manifestação das partes.Intime-se. Cumpra-se.

0015434-76.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X JOSE OSWALDYR CAETANO(SP199695 - SÍLVIA HELENA GOMES PIVA)

A penhora de valor ínfimo em relação ao débito em execução não permite a oposição de embargos do devedor, nos termos do 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80. Conquanto não se exija, para conhecimento dos embargos, que o valor da garantia corresponda ao valor integral do débito, se aquela é ínfima em relação ao valor da dívida os embargos não devem ser admitidos. É o que ocorre no caso dos autos. Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SEGURANÇA DO JUÍZO. GARANTIA ÍNFIMA. INADMISSIBILIDADE. 1. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução (art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80). 2. A garantia apresentada não precisa corresponder ao valor integral do débito. Entretanto, se o valor do bem oferecido à penhora é ínfimo, em relação ao valor da dívida, os embargos não devem ser recebidos. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF/4ª R., AG 200604000375654, j. 04/03/2008). Com isso, informo que procedi à transferência dos valores bloqueados (R\$ 411,81), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9.703/98. Porém deixo de intimar a parte executada da penhora realizada nos autos e do prazo para oposição de embargos. Dê-se vista à exequente para que indique bens suficientes à garantia do débito exequendo. Nada sendo requerido, aguarde-se oportuna manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intimem-se. Cumpra-se.

0002331-65.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELLEN DIAS VALLILO

O parágrafo 2º do art. 659 do CPC assenta que não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. É o que ocorre nestes autos, em que, pelo sistema Bacenjud se bloqueou quantia inferior a R\$ 30,00 (trinta reais). Nesse sentido, cita-se da jurisprudência: AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 620 DO CPC. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO BACENJUD. VALOR ÍNFIMO EM FACE DO MONTANTE DA EXECUÇÃO. ART. 659, 2º, DO CPC. 1. Nos termos do art. 620 do Código de Processo Civil, a execução deve realizar-se pelo modo menos gravoso à parte executada. 2. Prescreve o art. 659, 2º, do CPC, que não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. 3. Na hipótese, correto o desbloqueio de valores nas contas bancárias dos executados, uma vez que a constrição em tela não cumprirá a finalidade do processo executivo, tendo em vista que não alcança 5% (cinco por cento) do total da dívida exequenda. 4. Agravo regimental desprovido. (TRF/1ª R., AGA 200901000341853, j. 10/06/2011). No mesmo sentido: TRF/1ª R., AGA 200801000335530, j. 24/10/2008; TRF/1ª R., AGA 200901000254210, j. 02/03/2010; TRF/1ª R., AGA 200801000544065, j. 07/04/2009). Considerando que a importância bloqueada (R\$ 4,28) é inexpressiva ante ao montante exequendo, procedo, de ofício, ao desbloqueio do mencionado valor. Manifeste-se a parte exequente, requerendo o que de direito para o prosseguimento da execução fiscal. Publique-se este despacho juntamente com o de fls. 32. Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 32: Defiro o pleito de fls. 30/31 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006

equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie.5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados.6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido.(Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009)Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros do executado, via BACEN-JUD, observando-se os valores trazidos às fls. 31, e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data.Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0002348-04.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JANAINA FELIPPE SOARES

Recebo a conclusão nesta data.Manifeste-se o exequente sobre a certidão lançada às fls. 28 (citou o(a) executado(a), porém não localizou bens para penhora).No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.Publique-se. Cumpra-se.

0012897-39.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X INA MOTA GOMES PEREIRA DOS ANJOS

Considerando que o devedor não foi localizado, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80.Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do art. 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado.Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4761

EXECUCAO FISCAL

0005237-38.2005.403.6105 (2005.61.05.005237-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X ALDELEI OLIVEIRA DA COSTA(SP158635 - ARLEI DA COSTA E SP030743 - JOSE SEBASTIAO MARTINS)

Recebo a conclusão nesta data.À vista do certificado pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 188, bem como a manifestação do exequente de fls. 203, expeça-se mandado de levantamento do arresto do bem imóvel objeto da matrícula nº 32.842.Passo a apreciar o pedido de penhora de ativos financeiros de propriedade dos executados (pessoa jurídica e natural): A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução

Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário.Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos

bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse esgotamento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros dos executados, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, bem como procedi à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC, conforme segue. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0006077-14.2006.403.6105 (2006.61.05.006077-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X CLINICA KENNEY E SAMPAIO S/C LTDA(SP320727 - RAPHAEL JORGE TANNUS)
Prossiga-se em execução. Converto em penhora o bloqueio dos ativos financeiros da executada, conforme extrato de bloqueio de valores (fls. 199/200), e procedo, nesta oportunidade, à transferência parcial dos valores bloqueados (R\$ 25.445,69), conforme consulta e-CAC, que segue, para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9.703/98. Promovo, outrossim, por consequência, a liberação dos valores excedentes. Nos termos do artigo 16, inciso III da Lei n. 6.830/80, fica a executada INTIMADA, do prazo de 30 dias para oposição de embargos, com a disponibilização do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Cumprida a determinação supra, vista ao exequente. Cumpra-se.

0012890-57.2006.403.6105 (2006.61.05.012890-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X JOSE RICARDO MORENO - EPP X JOSE RICARDO MORENO(SP117957 - FERNANDO ANTONIO OLIVA DE MORAES)
J. INDEFIRO, POIS NÃO FOI PENHORADO O VEÍCULO, MAS SIM OS DIREITOS DO EXECUTADO SOBRE O VEÍCULO ALIENADO FIDUCIARIAMENTE. PEDIDO DE LEVANTAMENTO DA PENHORA DEVERÁ SER EFETUADO PELO CREDOR FIDUCIÁRIO, QUE SERÁ ENTÃO INTIMADO DA EXISTÊNCIA DA CONSTRUIÇÃO. INT.

0011325-19.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X METODOS E METAS ASSESSORIA CONTABIL SS LTDA(SP136087 - AIRES MARTINEZ DA COSTA)
Manifeste-se a executada, no prazo de 10 dias, sobre a petição e documentos colacionados pela credora às fls. 265/270. Int.

0015251-03.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X FABIO DOS SANTOS OLIVEIRA
Ante a certidão de fls. 08 e documentos que a acompanham (fls. 09/13), manifeste-se o exequente sobre a notícia de parcelamento do débito, requerendo o que de direito. Publique-se.

Expediente Nº 4762

EXECUCAO FISCAL

0611264-32.1998.403.6105 (98.0611264-4) - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X DINALTEX MOTORES E BOMBAS LTDA(SP011791 - VICENTE DE PAULO MACHADO ALMEIDA E SP045997 - ROBERTO TORTORELLI E SP199803 - FABIANA DE SOUZA ARAÚJO E SP224979 - MARCELO DE CASTRO SILVA E SP042642 - JACQUES JOSE CAMINADA MIRANDA E SP204977 - MATEUS LOPES)

Chamo o feito a ordem. Fls. 129/215 dos autos nº 1999.61.05.0012926-2: A questão de cobrança de IPTU trazida pelo município de Campinas é extra autos, não cabendo a apreciação por este Juízo e não sendo hipótese de intimação pessoal da Fazenda Pública Municipal de Campinas, nos termos do 2º do artigo 22 da Lei 6.830/80. A

existência da propriedade é jurídica e o imóvel existe de acordo com a matrícula registrada do mesmo. Assim sendo, se houve eventual anexação de lotes, esta não foi levada a registro. Fls. 245/248 dos autos nº 1999.61.05.0012926-2: Tendo em vista que o arrematante ELI VENTURINI deixou de adimplir o parcelamento, como informado pela Fazenda Pública, proceda sua intimação pessoal para que efetue, no prazo de 05 (cinco) dias, o pagamento do valor da arrematação ou comprove a regularização do parcelamento. Fls. 120/121 dos autos nº 1999.61.05.0012926-2: Desentranhe-se a DJE, procedendo-se sua juntada ao autos correspondentes (1999.61.05.015748-3). Tendo em vista que a CDA que embasou a presente execução (55.605.631-0) encontra-se extinta por pagamento, conforme petição de fls. 309/310, venham estes autos conclusos para sentença. Para prosseguimento da execução apensa nº 0002926-84.1999.403.6105, transladem-se as peças de fls. 309 e seguintes desta execução para aqueles autos que continuarão sendo processados, procedendo-se ao desapensamento após a sentença de extinção. Tendo em vista a transferência efetivada em cumprimento ao item 2 do despacho de fls. 312, abra-se vista naqueles autos ao procurador da Fazenda Nacional para que se manifeste, requerendo o que direito. Cumpra-se.

0005394-79.2003.403.6105 (2003.61.05.005394-4) - BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 367 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X SINEZIO JORGE FILHO(SP049990 - JOAO INACIO CORREIA)
Vistos em decisão. Trata-se de pedido do Exequente de reconhecimento de fraude à execução, uma vez que o executado teria alienado bens imóveis em data posterior ao ajuizamento da presente execução fiscal, sendo a alienação posterior, ainda, à própria citação daquele no feito. Requer, ao final, a decretação de ineficácia da alienação e, por consequência a penhora e respectivo registro sobre os bens imóveis objetos das matrículas nº 110.288 e 110.289 do Terceiro Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 185, caput, do Código Tributário Nacional, presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. E seu parágrafo único, com a redação dada pela LC 118/2005 dispõe que o disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. Percebe-se, então, que o artigo 185 do CTN presume em fraude a alienação desde a inscrição do débito na dívida ativa. Por seu turno, o artigo 593 do Código de Processo Civil prevê que considera-se em fraude de execução a alienação ou oneração de bens: I - quando sobre eles pender ação fundada em direito real; II - quando, ao tempo da alienação ou oneração, corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência; III - nos demais casos expressos em lei (grifei). Compulsando os autos, observo que a presente Execução Fiscal foi ajuizada em 09 de abril de 2003, conforme demonstra o protocolo de fls. 02. Desde esta data o Sr. SINÉZIO JORGE FILHO (CPF 966.613.488-87) figura no polo passivo do feito. Desta forma, a situação supra, amolda-se, com perfeição, à hipótese do inciso II do artigo 593 do CPC. Constatado, ainda, que, por ocasião do cumprimento do mandado de penhora e avaliação (fls. 14), foi certificado pelo Sr. Oficial de Justiça a inexistência de bens passíveis de constrição, sendo certo que a garantia presente nos autos, se mostra insuficiente ao débito exequendo. Considerando que o executado, sem ter quitado o débito e nem reservado bens suficientes para garantir a presente execução, alienou bens imóveis de sua propriedade, e comprovada, ainda, a anterioridade da execução em relação às alienações realizadas, resta plenamente caracterizada a fraude à execução, nos termos do artigo 593, inciso II do Código de Processo Civil, haja vista a tentativa dos coexecutados de excluir os imóveis alienados dos encargos decorrentes do débito em execução. Posto isso, declaro a ineficácia das alienações constantes do registro de número 8, do imóvel matriculado sob o número 110.288, bem como do registro de número 7, do imóvel matriculado sob o número 110.289, ambos do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, em relação a esta execução e determino ao Sr. Oficial de Registro de Imóveis que proceda a imediata penhora e registro sobre os mesmos, medida esta a ser cumprida por mandado e no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se pessoalmente os compradores dos bens alienados e seus respectivos cônjuges. Condene o executado alienante ao pagamento de multa, que fixo em 1% (um por cento) do valor atualizado do débito, nos termos dos artigos 600, inciso I, e 601, todos do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4763

EXECUCAO FISCAL

0013693-84.1999.403.6105 (1999.61.05.013693-5) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA) X JOAO PEDRO DE MAGALHAES LOURENCO NETO(SP262650 - GIULIANO DIAS DE CARVALHO)

Regularize o executado sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não ter apreciada sua manifestação de fls. 67/80. Publique-se, com urgência.

0011427-85.2003.403.6105 (2003.61.05.011427-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP116304 - ROSIMARA

DIAS ROCHA TEIXEIRA) X TOALHEIRO RIO SERVICOS TECNICOS EM LAVANDERIA LTDA X IONE APARECIDA MENEGUETTE DE SOUZA(SP244952 - GUILHERME ELIAS DE OLIVEIRA) X MARIO GOMES PERES

Forneça a coexecutada IONE APARECIDA MENEGUETTE DE SOUZA., por intermédio do aplicativo SEFIP, os dados pertinentes aos empregados beneficiários do crédito executado neste feito, viabilizando a liquidação definitiva do débito, com a respectiva reserva a quem de direito, conforme pleiteado pela credora 222 dos autos.Publique-se.

0009429-48.2004.403.6105 (2004.61.05.009429-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X LUIZ MARCELO DASTRE(SP115658 - JULIO DE FIGUEIREDO TORRES FILHO)

À vista da consulta e-CAC, que segue, na qual se aponta que o parcelamento anteriormente formalizado encontra-se rescindido, prossiga-se em execução.Convertido em penhora os valores bloqueados por intermédio do sistema BACEN Jud (fls. 34), fica a executada, nos termos do artigo 16, inciso III da Lei n. 6.830/80, INTIMADA, do prazo de 30 dias para oposição de embargos, com a disponibilização do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.Publique-se com prioridade. Cumpra-se.

0004371-54.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARIA RACHEL BASTOS FERREIRA(SP090838 - MARIA RACHEL BASTOS FERREIRA)

Considerando a existência de importância bloqueada por intermédio de BACEN JUD (R\$ 866,91), já transferida para conta judicial à ordem deste Juízo e vinculado ao presente feito, fica a executada INTIMADA, do prazo de 30 dias para oposição de embargos, com a disponibilização do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 16, inciso III da Lei n. 6.830/80,Publique-se com prioridade. Cumpra-se.

0002344-64.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CARLOS ALBERTO ROSA

Converto em penhora o bloqueio dos ativos financeiros do executado, conforme extrato de fls. 34/35, e informo que procedi à transferência dos valores bloqueados (R\$ 204,36), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9703/98.Intime-se a parte executada da penhora realizada nos autos e do prazo para oposição de embargos.Publique-se em conjunto com o despacho de fls. 34/35.Cumpra-se.DESPACHO DE FLS. 34/35:Defiro o pleito de fls. 30 pelas razões adiante expostas.A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário.Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie.5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados.6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial

provido.(Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009)Ante o exposto, defiro o bloqueio dos ativos financeiros do executado, via BACEN-JUD, e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, observando-se os valores trazidos no extrato de fls. 31.Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

0000318-25.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X A. DE L. GONCALVES CALCADOS - ME(SP282180 - MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA BOSCO)

Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento hábil a comprovar os poderes de outorga do mandato de fls. 17.Rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 14/16. Conforme consta dos autos, o pedido de parcelamento é posterior ao ajuizamento da presente execução fiscal, e este apenas suspenderia o andamento do feito, pois não está entre as hipóteses de extinção do crédito tributário descritas no art. 156 do Código Tributário Nacional.Em prosseguimento, defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente.Tendo em vista o grande número de feitos que tramitam nesta Secretaria, os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes.Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0004470-19.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PANETERIA DI CAPRI LTDA - EPP(SP305724 - PAOLA BELISARIO MARCIANO E SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA)

Acolho a impugnação do exequente à oferta de bem à penhora pela executada porquanto justificada a recusa, considerando que sequer comprovada a propriedade do imóvel indicado às fls. 29/30, bem como padece de liquidez o crédito originado em ação de Desapropriação, relacionado a título de reforço, não servindo, pois, como garantia.Em prosseguimento, defiro o pleito de fls. 52, pelas razões adiante expostas.A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário.Ante o exposto, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD, e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, observando-se o valor atualizado do débito, obtido por intermédio da consulta e-CAC (R\$ 188.738,64), que segue.Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0013121-40.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CASULO JUNIOR BERCARIO E RECREACAO INFANTIL L(SP036086 - JOAO BATISTA CAPRIO)

Regularize a executada sua representação processual juntando aos autos instrumento de mandato regularmente assinado na forma de seus estatuto social.Com o cumprimento, venham conclusos para decisão.Intime-se, com urgência.

0014215-23.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CENTURION AIR CARGO, INC.(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO)

Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato, bem como documento hábil a comprovar os poderes de outorga, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não ter apreciada sua manifestação de fls. 06/41.Publique-se, com urgência.

Expediente Nº 4765

EXECUCAO FISCAL

0613677-18.1998.403.6105 (98.0613677-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X DIMARZIO CIA/ LTDA(SP143404 - ELIZETE MARA CUSTODIO ALVES)

Defiro a penhora incidente sobre o faturamento mensal da executada no percentual de 5% (cinco por cento), à título de substituição. Nomeio depositário o representante legal da executada Sr. GERSON DIMARZIO, que deverá ser intimado pessoalmente dos encargos próprios desta incumbência e advertido que deverá apurar o valor do faturamento mensal e recolher à conta do Juízo o quantum correspondente ao percentual ora fixado até o quinto dia útil do mês subsequente, juntando a guia nos autos.Colacionará, ainda, aos autos, devendo ser autuado em apartado/apenso, demonstrativo da receita do mês anterior e balancete mensal, este dentro do prazo de 30 (trinta) dias de seu encerramento. Providencie a Secretaria o necessário para o integral cumprimento desta decisão, instruindo-se o mandado com os seguintes endereços: constante da inicial , descrito na certidão de fls. 96 verso, bem como o endereço residencial do representante legal da empresa supra mencionado (descrito na petição de fls. 89). Publique-se este despacho em conjunto com o de fls. 105.DESPACHO DE FLS. 105:Extrai-se dos autos que o depositário dos bens penhorados, Sr. GERSON DIMARZIO, foi regularmente intimado das penas de seu encargo, nos termos da certidão lançada às fls. 96-verso dos autos, restando, porém, silente.Em relação ao pedido formulado pela exequente às fls. 98/102, tendo em vista que, intimado, o depositário não apresentou os bens penhorados, bem como não depositou o equivalente em dinheiro, defiro o bloqueio dos ativos financeiros por meio do BACEN-JUD.Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros do depositário até o montante correspondente ao valor de avaliação dos bens penhorados, via BACEN-JUD, e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número 1618497.Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Sem prejuízo das determinações anteriores, defiro o pedido de vistas formulado às fls. 103/104, pelo prazo legal. Intime-se.Cumpra-se.

0014912-93.2003.403.6105 (2003.61.05.014912-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X VIACAO BOA VISTA LTDA(SP122038 - EDUARDO JOSE DE ARRUDA BUREGIO E SP163596 - FERNANDA PEREIRA VAZ GUIMARAES RATTO E SP197214 - WELLINGTON RAPHAEL HALCHUK D'ALVES DIAS)

Antes de apreciar o pedido de substituição da penhora de fls. 93, apresente a executada documento hábil a comprovar os poderes de outorga da procuração de fls. 94.Com a regularização, vista ao exequente.Silente, defiro o sobrestamento do feito conforme requerido pela exequente, em razão do parcelamento do débito.Segue em anexo consulta atualizada ao sistema E-CAC.Tendo em vista o grande número de feitos que tramitam nesta Secretaria, os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes.Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0009096-96.2004.403.6105 (2004.61.05.009096-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X RODOJUNIOR CARGAS E ENCOMENDAS URGENTES LTDA(SP157789 - JOSÉ CARLOS BRANCO E SP204536 - MARA SILVIA CAMPOS TORRES E SP218048B - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA)

Fls. 154/155: Assiste razão à exequente. Deixo de apreciar o requerido às fls. 113/115, uma vez que formulado por pessoa estranha ao feito.Indefiro a constatação requerida pela exequente, uma vez que o mandado de constatação e avaliação dos bens penhorados será expedido quando da realização de leilão.Intime-se a exequente para que promova o regular prosseguimento do feito.Nada sendo requerido, aguarde-se oportuna manifestação das partes no arquivo sobrestado.Cumpra-se.

0003135-43.2005.403.6105 (2005.61.05.003135-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X MARIO ANTONIO VIEIRA-ME(SP020730 - OSMAR VIEIRA)

Fls. 126/127: Indefiro, uma vez que o parcelamento é formalizado na via administrativa, competindo ao credor a

aferição de sua regularidade. Deste modo deve o executado efetuar o requerimento da via administrativa, submetendo-se às regras lá estabelecidas. Por ora, indefiro a conversão em renda pretendida pela exequente, tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, conforme se infere da consulta ao sistema E-CAC em anexo. Deste modo, informe o exequente quanto à regularidade do parcelamento, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, aguarde-se oportuna manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0003366-70.2005.403.6105 (2005.61.05.003366-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X MULLER JORGE CALIL X MULLER JORGE CALIL(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA)

Antes de apreciar o pedido de desbloqueio de valores, apresente o executado extrato da conta bancária mantida junto ao Banco Santander, referente ao mês do bloqueio efetuado às fls. 82/83 (abril/2013). Deverá o executado, ainda, indicar o beneficiário do alvará de levantamento a ser expedido, devendo fornecer nome, RG, CPF e, se o caso, número de inscrição na OAB. Publique-se, com urgência.

0013247-03.2007.403.6105 (2007.61.05.013247-3) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1000 - TANIA CRISTINA LOPES RIBEIRO) X PEREIRA GARCIA ASSESSORIA E AUDITORIA SC(SP295285 - VIVIANE CRISTINA MARQUES EPSTEIN E SP214387 - RENATA CARVALHO CASATI)

Fls. 136: Assiste razão à exequente. Não há que se falar em suspensão da exigibilidade do crédito tributário pela simples propositura de ação declaratória pela executada para a qual sequer foi concedido o efeito suspensivo pleiteado, conforme extrato de andamento processual em anexo. Indefiro o pedido formulado pelo exequente, posto tratar-se de medida excepcional, passível de utilização quando devidamente comprovado pelo credor o exaurimento dos meios próprios e disponíveis para localização dos devedores ou de seus bens, o que não se verifica nestes autos. A respeito, confira-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. LOCALIZAÇÃO DOS DEVEDORES E DE SEUS BENS. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL E AO SERASA. NÃO CABIMENTO. 1. Incabível o pedido de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal e ao Serasa, visando à obtenção de declaração de bens do executado, tendo em vista que não foram esgotadas as providências ao alcance do exequente. Precedente jurisprudencial do C. STJ. 2. O presente agravo legal foi interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), atualmente responsável pela cobrança do tributo em questão. Conclui-se ser desnecessária a requisição judicial para que a exequente tenha acesso às informações constantes das declarações de rendimentos e de bens dos contribuintes arquivadas na Receita Federal, até porque não se demonstrou a existência de qualquer óbice ao acesso direto às informações pretendidas (endereço dos co-executados), das quais a própria exequente é detentora. Ausente, portanto, o interesse em postular a expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal. 3. É descabido ao judiciário fazer as vezes de parte, promovendo diligências de seu exclusivo interesse. Não consta dos autos ter havido qualquer tentativa, por parte da exequente, de obter, pelos meios ordinários, informações sobre os endereços dos executados. 4. Ademais, é fato que a exequente, sobretudo após as reformas processuais efetivadas pela Lei nº 11.382/2006, possui à sua disposição medidas mais eficazes para alcançar a satisfação de seu crédito. 5. Agravo legal a que se nega provimento. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 310580 - Processo: 2007.03.00.087904-0 - UF: SP - Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento: 26/05/2009 - Fonte: DJF3 CJ1 DATA:04/06/2009 PÁGINA: 34 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF). Em prosseguimento, requeira o credor o que entender de direito. Silente, aguarde-se oportuna manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0000336-46.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FERNANDO IN KEEPER CORRETORA DE SEGUROS S/S L(SP249588 - PAULO FRANCISCO TEIXEIRA BERTAZINE)

Fls. 75/78: Deixo de receber os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela exequente, posto que na decisão proferida não se vislumbra a contradição apontada. Saliento que a informação de adesão por parte da executada ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, ora trazida aos autos, foi comprovada pelos documentos colacionados às fls. 39/54, não havendo elementos constantes na execução que permitisse decisão ao contrário. Abra-se vista ao exequente para manifestação. Publique-se. Cumpra-se.

0015529-04.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MARCIO JOSE DA SILVA(SP278135 - ROBERTO LUIS GIAMPIETRO BONFA)

J. À vista dos documentos apresentados, que constituem suficientes indícios de fraude na natureza do CPF do executado, defiro o pedido de desbloqueio. Providencie-se. Int. Abra-se vista à exequente.

Expediente Nº 4766

EXECUCAO FISCAL

0005117-97.2002.403.6105 (2002.61.05.005117-7) - INSS/FAZENDA(SP233063 - CAMILA MATTOS VÉSPOLI) X DATACORP PESQUISAS LTDA. X LUIZ JORGE ELIAS LAUANDOS X KARIN SANRA X MARCO AURELIO MATALLO PAVANI X SYLVINO DE GODOY NETO X ADHEMAR JOSE GODOY JACOB(SP049990 - JOAO INACIO CORREIA E SP088079 - ANA PAULA ZATZ CORREIA)

Cuida-se de embargos declaratórios opostos em face de decisão que determinou a transferência de valores depositados nos autos para pagamento definitivo da Certidão de Dívida Ativa n. 35.383.907-8, que permanece em cobrança na execução nº 2003.61.05.006630-6. Decido. Compulsando os autos, verifico que houve oposição de embargos à execução para o presente feito, eleito principal, e que os mesmos foram extintos por adesão da executada ao REFIS. Não obstante, a executada aderiu ao REFIS tão somente em relação à Certidão de Dívida Ativa nº 35.383.906-0, cobrada no presente feito executivo, e Certidão de Dívida Ativa nº 35.383.502-1, cobrada na execução apensa, restando a outra Certidão de Dívida Ativa, nº 35.383.907-8, exigida na execução apensa, ativa. Em havendo determinação de desapensamento das execuções fiscais, ordenada às fls. 256 destes autos, retornando ambas ao seu curso individual, observa-se novo cenário, restando na execução fiscal nº 2003.61.05.006630-6, uma Certidão de Dívida Ativa parcelada e outra exigível, sendo certo que, até a presente data, não há garantia naquele feito. De tal sorte, a fim de se evitar futura alegação de cerceamento de defesa, conheço dos embargos de declaração, posto que tempestivos e dou parcial provimento aos mesmos, para oportunizar às partes executadas, a oposição de defesa. Assim, cumpra-se o desapensamento determinado, bem como promova-se a transferência dos valores depositados em conta(s) judicial (ais) vinculada(s) a estes autos para uma conta judicial vinculada à execução fiscal nº 2003.61.05.0066306, o suficiente para a garantia do valor cobrado naquela execução. Ressalto que o valor a ser transferido será o saldo da última atualização de débito informado nos autos. Ficam os executados intimados, a contar da data de publicação deste despacho na imprensa oficial, da transferência realizada, bem como do prazo para oposição de embargos à execução fiscal, salientando-se que a dívida a ser eventualmente discutida, restringir-se-á a Certidão da Dívida Ativa que permanece em cobrança. Trasladem-se cópias do pedido da executada, bem como desta decisão para a execução fiscal nº 2003.61.05.006630-6, desapensando-a, para cumprimento da determinação supra. Após, tendo em vista que a presente execução encontra-se suspensa, aguarde-se em arquivo sobrestado ulterior manifestação das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4767

EXECUCAO FISCAL

0609715-84.1998.403.6105 (98.0609715-7) - INSS/FAZENDA(Proc. ZENIR JACQUES BONFIM) X SINDICATO DOS TRAB. EM TRANSP. RODOV. DE CAMPINAS E REGIAO(SP117042 - KATIA ROBERTA DE SOUZA GOMIDE)

Conforme se verifica pelo Detalhamento de Ordem Judicial de fls. 95/96, foram bloqueadas as quantias de R\$ 753.394,31 e R\$ 27.646,49 em contas de titularidade da executada junto aos Bancos Caixa Econômica Federal e Banco Itaú Unibanco. Considerando que a última atualização de débito juntada aos autos (fls. 92) é datada de 16/05/2012 e que o bloqueio ocorreu em 17/05/2014, não se pode aferir se o montante bloqueado é suficiente para o pagamento da dívida. Assim, abra-se vista ao exequente para que informe o valor atualizado do débito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos imediatamente conclusos para deliberação. Desde já, informo que procedi à transferência do montante bloqueado supra mencionado, para contas de depósito judicial vinculadas a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9703/98. Intimem-se e cumpra-se com urgência.

0005367-91.2006.403.6105 (2006.61.05.005367-2) - FAZENDA NACIONAL X DAC MAN MONTAGEM E MANUTENCAO LTDA(SP167339A - ANA CLARA VIANNA BATISTA) X ADEILDO SOARES DO NASCIMENTO X JOSE ROBERTO DUARTE FILHO(SP167339A - ANA CLARA VIANNA BATISTA) X APARECIDA MARIA DA COSTA SILVA

Esclareço à executada que os bloqueios apresentados por este Juízo, através de mandado judicial, são efetuados na modalidade 1, não impedindo o licenciamento dos veículos, mas tão somente a transferência de sua titularidade. Tendo em vista que o recurso interposto nos embargos à execução foi recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo, aguarde-se, por ora, o trânsito em julgado da sentença proferida. Intimem-se. Cumpra-se.

0000370-60.2009.403.6105 (2009.61.05.000370-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO

MONTIFELTRO FERNANDES) X F BERTASSOLLI COMERCIAL INCORPORADORA LTDA(SP037583 - NELSON PRIMO)

À vista da demonstrada intenção da parte executada em efetuar o pagamento do débito, indefiro, por ora, o pleito de fls. 124. Determino a intimação da executada, ficando a mesma ciente, a contar da data de publicação deste despacho na imprensa oficial, para que pague o saldo remanescente da dívida, informado às fls. 124, no prazo de 05 (cinco) dias. Esclareço, no entanto, que o valor foi informado em 11/09/2012 e deverá ser atualizado para pagamento junto ao exequente. Publique-se com prioridade.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4701

MANDADO DE SEGURANCA

0004603-37.2008.403.6105 (2008.61.05.004603-2) - TEREFTALICOS INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA(SP018024 - VICTOR LUIS SALLES FREIRE E SP171294 - SHIRLEY FERNANDES MARCON CHALITA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Fls. 228/229: Defiro. Intime-se a parte impetrante a efetuar o pagamento do valor devido, no montante atualizado de R\$1.421,72 (Um mil, quatrocentos e vinte um reais e setenta e dois centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

0000743-18.2014.403.6105 - EATON LTDA(SP158516 - MARIANA NEVES DE VITO E SP272318 - LUCIANA SIMOES DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
Oficie-se a autoridade impetrada, tendo em vista as alegações da impetrante, juntadas às fls. 288/291, para que se manifeste em 10 (dez) dias.Int.

0006195-09.2014.403.6105 - DIAN & DIAN LTDA(SP155367 - SUZANA COMELATO E SP232216 - IVAN NASCIMBEM JÚNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CAMPINAS - SP

Remetam-se os autos ao SEDI para fazer constar no pólo passivo o GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS-SP e o SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM CAMPINAS-SP.Cumprida a determinação supra, notifiquem-se as autoridades impetradas para que prestem as informações que tiverem, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

0007217-05.2014.403.6105 - CONSORCIO MENDES JUNIOR - MPE - SOG X MENDES JUNIOR TRADING E ENGENHARIA S/A X MPE - MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S/A X SOG - OLEO E GAS S/A(MG070429 - PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Dê-se vista à parte impetrante das informações da autoridade impetrada juntadas às fls. 320/324.Caso não concorde com a pessoa indicada, aponte a autoridade que entender correta.Int.

0007694-28.2014.403.6105 - CONTATUS ELETRICIDADE LTDA(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão, no polo passivo, dos litisconsortes indicados pela impetrante à fl. 03

(FNDE, SESI, SENAI, INCRA, e SEBRAE). Após, notifiquem-se as autoridades impetradas para que prestem as informações que tiverem, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

0007714-19.2014.403.6105 - PLINIO JOSE SCHUCHOVSKI (PR019116 - FLAVIO ZANETTI DE OLIVEIRA) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS
Trata-se de mandado de segurança impetrado por PLINIO JOSÉ SCHUCHOVSKI em face do INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS - SP, em que o impetrante objetiva autorização para que os animais importados através da DI nº 12/1024612-2 (exceto o que veio a óbito), sejam mantidos em sua posse e sob seus cuidados, na qualidade de fiel depositário, até final julgamento do presente mandamus, ou, caso seja denegada a segurança, até a destinação final dos mesmos com sua alienação. Considerando a urgência alegada e o provável perecimento do bem jurídico tutelado, determino a suspensão do cumprimento da decisão proferida no processo administrativo nº 19482.720061/2013-72, até a apreciação do pedido de liminar. Oficie-se com urgência e notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Corrijo de ofício o polo passivo do presente feito para dele constar o INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS - SP. Ao SEDI para a devida retificação do polo passivo. Intime-se.

0007716-86.2014.403.6105 - AUTO POSTO FUTURA LTDA (SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP
Notifiquem-se as autoridades impetradas para que prestem as informações que tiverem, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

Expediente Nº 4709

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009383-44.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JORGE BEZERRA DA SILVA
Vistos. fl. 44: Defiro o Prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido pela CEF. Intime-se.

0009391-21.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

0011123-37.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

DESAPROPRIACAO

0017822-15.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP118484 - CARLOS DE SOUZA COELHO) X ARI RIBEIRO DO PRADO (SP320392 - ALEXANDRE MARTINEZ PINTO) X CARLOS ALBERTO RIBEIRO DO PRADO (SP320392 - ALEXANDRE MARTINEZ PINTO) X ROBERTO RIBEIRO DO PRADO (SP320392 - ALEXANDRE MARTINEZ PINTO) X DELENIR PRADO FIGUEIREDO (SP320392 - ALEXANDRE MARTINEZ PINTO E SP328413 - KARINA ELIAS CARVALHAR)

Fls. 206: Vista às partes.

0005961-61.2013.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1629 - ANDREIA MILIAN SILVEIRA SAMPAIO) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA (SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X DORIVAL VALLIM X NILZA PINHEIRO DE ALMEIDA
Fls. 162/169: : Vista aos autores.

0006261-23.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA

BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X MAURO VON ZUBEN - ESPOLIO X ANA TERCILIA MONETTA VON ZUBEN - ESPOLIO X VIVIANE MARIA VON ZUBEN ALBERTINI X FERNANDO CESAR VON ZUBEN ALBERTIN X MAURO LUIZ MONETTA VON ZUBEN X LUIZ IFANGER X MARIA AMELIA VON ZUBEN IFANGER X JOAO BARROS(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO E SP209436 - ALEX ZANCO TEIXEIRA)

Vistos. Trata-se de desapropriação ajuizada pelo Município de Campinas, pela INFRAERO e pela União Federal contra Mauro Von Zuben - Espólio, Ana Tercilia Monetta Von Zuben - Espólio, Maria Amélia Von Zuben Ifanger, Luiz Ifanger, João Barros, e como representantes dos Espólios, Viviane Maria Von Zuben Albertini, Fernando Cesar Von Zuben Albertin e Mauro Luiz Monetta Von Zuben. Determinada a citação dos réus, a Infraero noticiou a existência de ação de usucapião referente ao imóvel objeto de desapropriação nestes autos (fls. 130/137), e apresentou documentos relativos ao compromissário comprador João Barros, quais sejam, contrato quitado de compromisso de compra e venda, formal de partilha e certidões de óbito (fls. 141/170), razão pela qual foi determinada a citação do espólio de João de Barros, na pessoa do inventariante (fl. 171). No que se refere à ação de usucapião em trâmite na Justiça Estadual, foi determinada a anotação na capa dos autos informação quanto à existência da respectiva ação (fl. 140). Foram regularmente citados, a corrê Viviane Maria Von Zuben Albertin (fl. 122), o Espólio de João Barros (fls 180/182), tendo este comparecido em Secretaria e manifestado concordância com o valor de indenização oferecido (fl. 178), e os corrêus Luiz Ifanger e Maria Amélia Von Zuben Ifanger (fl. 210), restando negativas as diligências para citação de Mauro Luiz Von Zuben (fls. 126/128) e Fernando Cesar Von Zuben Albertin (fl. 175 verso). Pela petição de fls. 185/193, os usucapiantes Antonio Serapilha e Odete Rodrigues Serapilha requerem sua inclusão no presente feito. É o relato do necessário. Observo da documentação apresentada às fls. 141/170 pela Infraero, que o imóvel objeto de desapropriação foi adquirido pelo compromissário comprador João Barros, justificando, ao menos neste momento, ser desnecessária a citação dos corrêus, cuja diligência restou negativa, ante a transferência de domínio do imóvel. Indefiro o ingresso dos usucapiantes do imóvel no presente feito, uma vez que a controvérsia acerca da propriedade do imóvel não se presta a ser discutida em sede desta desapropriação por utilidade pública, regida pelo Decreto Lei nº 3.365/64, porquanto depende de decisão a ser proferida na ação que já se encontra em trâmite perante o Juízo Estadual. Considerando a existência da referida usucapião em trâmite perante a 9ª Vara Cível do Fórum de Campinas, autos nº 0031736-10.2008.8.26.0114, eventual tentativa de conciliação é totalmente descabida. Assim, considerando que nenhum dos corrêus citados se encontra representado por advogado, intimem-se-os deste despacho, mediante expedição de carta. Dê-se vista aos autores dos documentos de fls. 141/170, 178, 185/193. Proceda a Secretaria a inclusão do nome do advogado subscritor da petição de fl. 185 no Sistema Processual, apenas para efeito de recebimento da publicação deste despacho, excluindo-o logo após a disponibilização do expediente no Diário Eletrônico da Justiça. Após, nada mais sendo requerido, à conclusão. Intimem-se.

0006293-28.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ANTONIO MARIA DA COSTA FILHO(SP107087 - MARINO DI TELLA FERREIRA E SP135217 - JOSE EDUARDO RODRIGUES DA SILVA) X ANA BEATRIZ ZAMBENEDETTI ZUNDER
Fls. 103/105: : Vista aos autores.

0007823-67.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X REINALDO BERTHI(SP258410 - ROBERTO RAYMUNDO DE ANDRADE) X ELISA ASSUNCIONA OCHOA MIGUEL X WALTER PEREIRA DA SILVA - ESPOLIO X SONIA MARIA DE ATAYDE GIRARDI SILVA X ANA CRISTINA GIRARDI DA SILVA LIMA X EDGAR PEREIRA DA SILVA X WANIA GIRARDI FERNANDES X BARBARA GIRARDI DA SILVA(SP074166 - SOLANGE DANIEL DE SOUZA)
Vistos. Fls. 368/369: Indefiro o pedido de exclusão do pólo passivo de Reinaldo Berthi e de Elisa Maria Assuncion Ochoa Miguel, uma vez que, apesar destes terem comprovado nos autos a venda do imóvel, não foi realizado o registro da venda na matrícula. Assim, imprescindível a permanência destes no pólo passivo da ação visando a manutenção da cadeia dominial, à luz do princípio da continuidade do registro público. Tendo em vista a existência nos autos de dois Contratos Particular de Compromisso de Venda e Compra, ambos datados de 22/11/2002, sendo que, um deles consta como compromissário comprador Francine Girardi de Souza e Silva (fls. 347/349) e o outro consta como sendo comprador Valter Pereira da Silva e Sonia Maria de Atayde Girardi Silva (fls. 350/352), intime-se a representante do espólio de Valter Pereira da Silva, Sra. Sonia Maria Girardi Silva, para que esclareça a quem, efetivamente, pertence o referido bem imóvel objeto desta ação. Sem prejuízo, cite-se Francine Girardi de Souza e Silva, para os atos e termos da presente ação, no endereço indicado à fl. 347. Oficie-se

ao Ministério Público Estadual, para ciência do teor da petição de fls. 294/296.Intimem-se.

USUCAPIAO

0003251-36.2012.403.6127 - MICHAEL VAN DER VEN(SP147144 - VALMIR MAZZETTI) X COOPERATIVA AGROPECUARIA HOLAMBRA X RICHARD DE WIT X KITTY MARIA REIJERS DE WIT X GERALDO TEODORO SWART X CARLA MARGARETHA REIJERS SWART X NELSON ARTUZI X IVANETE APARECIDA DE ALMEIDA ARTUZI X EDIVALDO ZANCA X BARBARA CELESTE POLI ZANCA X ISIDORO ANTONIUS DOMHOF X JACQUELINE JOSELIA MARIA WALRAVENS DOMHOF X TOMMY JOHN EL TINK X VERIDIANA CARRARA CANAZZA ELTINK X ADRIANO JOANES MARIA VAN ROOYEN X ANA MARIA LIETJENS X BERNARDO MARIA VAN ROOIJEN X SILVIA REGINA PATRICIO SARTORELLI VAN ROOIJEN X ROBERTO MARIA VAN ROOYEN X HENRICUS PETRUS KAGER X ROSELI BATISTA KAGER X ESDRAS OLINTO PRADO VILHENA X SUZANA PICCININI VILHENA X TULIO PRADO VILHENA X MARIA LUIZA VIEIRA VILHENA X JOAO GILBERTO MARIO VAN DEN BROEK X MARLENE JOANA JEUKEN VAN DEN BROEK X LUCIANO VAN DER HEIJDEN X JACINTA VAN DEN BROEK HEIJDEN X PETRUS BARTHOLOMEUS WEEL X ANTHONIA JOSEPHIA HENDRIKA SWART WEEL X JACOB TEODORUS SWART X JANETE CECILIA SIEPMAN SWART X SERGIO RICARDO VAN HAM X VANDERLY APARECIDA SIMOES VAN HAM X MARIA GESINA HERBERS HENDRIKX X RONNY GROOT X RICARDO GROOT X UNIAO FEDERAL

Fls.537/562: Dê-se vista às partes pelo prazo de 5(cinco) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença conforme determinado à fl. 530.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000451-33.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADRIANO ALAN PAGAN - ME X ADRIANO ALAN PAGAN

Promova a CEF a retirada da Carta Precatória nº 078/2014 expedida nestes autos, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de até 10 (dez) dias após a distribuição.

CAUTELAR INOMINADA

0007213-65.2014.403.6105 - KRATON POLYMERS DO BRASIL S/A(SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Inicialmente, concedo à parte autora, o prazo de 10(dez) dias, para que proceda emenda à inicial, indicando o fundamento legal do pedido, ou seja, o artigo de lei invocado. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

Expediente Nº 4710

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000393-35.2011.403.6105 - DROGARIA FIRMINO & FIRMINO LTDA EPP X DROGARIA CURA DARS LTDA EPP X DROGARIA SAO VICENTE CAMPINAS LTDA X DROGARIA SANTA ODILA LTDA ME(SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X PAULO CESAR DEGRESSI X ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DE FARMACIAS DE CAMPINAS X DROGA NOVA DE VALINHOS LTDA EPP(SP214373 - OTÁVIO ASTA PAGANO E SP218852 - ALBERTO HAROLDO ELIAS SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X D.G. COML/ LTDA X EAF SOUZA DEGRESSI ME

Vistos.Fls. 333: Defiro. Proceda a secretaria o desentranhamento da carta precatória de fls.327/331. A seguir, intime-se a parte autora para que proceda a sua retirada assim como a comprovação nos autos de sua redistribuição no Juízo deprecado no prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se.Promova a exequente a retirada da Carta Precatória nº 020/2014 expedida nos autos, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias. Saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do Oficial de Justiça naquele Juízo.

0006272-86.2012.403.6105 - JOSE DE GRANDI(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA)
Fls. 184/185: Vista às partes.

0012541-44.2012.403.6105 - GRANJA ALVORADA DE LOUVEIRA LTDA(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP250384 - CINTIA ROLINO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Tendo em vista a manifestação das partes quanto ao desinteresse na realização da prova pericial, intime-se a Sra. Perita acerca da sua desincumbência do encargo para o qual foi nomeada. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004611-38.2013.403.6105 - DENILSON DORASSI(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fls. 260/261: Diante da devolução, sem cumprimento, das correspondências encaminhadas às empresas Omnpol Brasileira Serviços e Empreendimentos Ltda e Preservin Serviços e Comércio Ltda, intime-se a parte autora para que forneça endereços atualizados das referidas empresas, no prazo de 10 (dez) dias. Com o cumprimento, expeçam-se os ofícios, conforme determinado à fl. 142. Publique-se o despacho de fl. 226.Intimem-se.

0008572-84.2013.403.6105 - CARLOS EDUARDO DIAS CAMARGO - INCAPAZ X CASSIA MARIA GALVAO DIX CAMARGO(SP123123 - JOSE EDUARDO PAULETTO E SP122183 - KARINA ANDREA FUMBERG) X UNIAO FEDERAL X CECILIA MARIA DIAS CAMARGO

Vistos.Fls. 92/106: Defiro o pedido para citação de CECILIA MARIA DIAS CAMARGO no endereço indicado à fl. 92.Remetam-se os presentes autos ao SEDI para inclusão no pólo passivo de CECILIA MARIA DIAS CAMARGO.Intimem-se.

0000542-26.2014.403.6105 - ROSANGELA FAGUNDES DA SILVA DE OLIVEIRA X FABIO DE OLIVEIRA(SP288199 - EDILSON FRANCISCO DE OLIVEIRA E SP159933 - ALVARO DA SILVA TRINDADE) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Vistos.Intime-se a Caixa Econômica Federal, para que apresente cópia integral do Contrato de Compra e Venda de nº 8.4444.0483.868-6, celebrado com os autores, no prazo de 10(dez) dias. Tendo em vista o teor da petição de fl. 155, em que os autores desistem da ação em face da requerida EXCELENCIA, remetam-se os autos ao SEDI para sua exclusão do polo passivo. Após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

0000763-09.2014.403.6105 - GENTIL SILVA DA CRUZ X IVANETE RIBEIRO DA CRUZ(SP264939 - JOEL ORCINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

ConciliaçãoA inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC.PreliminaresA preliminar arguida foi apreciada pela decisão de fl. 122/122 verso. Verificação da regularidade processual.O processo se encontra regular razão pela qual passo à fase seguinte.Fixação dos pontos controvertidosNão vislumbro pontos controvertidos nesta lide. Diversamente, as divergências que subsistem entre as partes são só jurídicas, razão pela qual este processo será julgado antecipadamente.Não se trata de lide que demanda instrução probatória, razão pela qual há de ser aplicado o art. 330, inc. I do CPC (julgamento antecipado da lide).Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001833-61.2014.403.6105 - LOURDES FARIA NUNES(SP123095 - SORAYA TINEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2289 - FLAVIA MALAVAZZI FERREIRA)

ConciliaçãoA inicial e a contestação denotam ser improvável as partes transigirem, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar.Preliminares e verificação da regularidade processual.As preliminares de prescrição serÁ analisada por ocasião da prolação da sentença.Fixação dos pontos controvertidos (afirmações contraditórias relativas às versões fáticas): Não há pontos controvertidos uma vez que as partes divergem apenas do ponto de vista jurídico, ou seja, direito ou não a desaposentar-se.Não se trata de lide que demanda instrução probatória, razão pela qual há de ser aplicado o art. 330, inc. I do CPC (julgamento antecipado da lide).Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002353-21.2014.403.6105 - MOISES FERREIRA SANTOS(SP303190 - GRAZIELA COSTA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

ConciliaçãoA inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC.PreliminaresNão há que se falar em descumprimento ao disposto no artigo 50 da Lei nº 10.931/2004, uma vez que ao examinar o pedido dos autores à luz da petição inicial e documentos, restaram definidos os valores controversos e incontroversos. E, ainda, a decisão proferida às fls. 127/128 não isentou os autores do pagamento dos valores incontroversos diretamente à

instituição financeira. Assim sendo, rejeito a preliminar argüida. Afasto também a preliminar de inépcia da inicial. Observo que a petição inicial descreve com clareza os fatos e fundamentos jurídicos da pretensão, atendendo, pois, aos requisitos previstos nos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil. Desta feita, não estão presentes nenhuma das hipóteses previstas no parágrafo único do artigo 295 do Código de Processo Civil, que ensejaria o indeferimento da inicial. Em havendo interesse processual não existe qualquer motivo que impeça a parte autora em buscar a via judiciária para resolver a questão. Verificação da regularidade processual. O processo se encontra regular razão pela qual passo à fase seguinte. Fixação dos pontos controvertidos Não vislumbro pontos controvertidos nesta lide. Diversamente, as divergências que subsistem entre as partes são só jurídicas, razão pela qual este processo será julgado antecipadamente. Não se trata de lide que demanda instrução probatória, razão pela qual há de ser aplicado o art. 330, inc. I do CPC (julgamento antecipado da lide). Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003172-55.2014.403.6105 - JOSE CARLOS BORTOTTO(SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conciliação A inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC. Preliminares As preliminares de prescrição e decadência serão apreciadas por ocasião da prolação da sentença. Verificação da regularidade processual. O processo se encontra regular razão pela qual passo à fase seguinte. Fixação dos pontos controvertidos Não vislumbro pontos controvertidos nesta lide. Diversamente, as divergências que subsistem entre as partes são só jurídicas, razão pela qual este processo será julgado antecipadamente. Não se trata de lide que demanda instrução probatória, razão pela qual há de ser aplicado o art. 330, inc. I do CPC (julgamento antecipado da lide). Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004281-07.2014.403.6105 - FRANCISCO CESAR GODOI(SP084841 - JANETE PIRES E SP187004 - DIOGO LACERDA E SP242836 - MARCOS ROBERTO BERTUZZI E SP042715 - DIJALMA LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária em que o autor pleiteia a correção de suas contas vinculadas de FGTS. Com a vinda da petição de emenda a inicial, o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 29.259,30 (vinte e nove mil duzentos e cinquenta e nove reais e trinta centavos). Tendo em vista que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos e não estando presente nenhum dos óbices previstos no 1º do art. 3º da Lei 10.259/01, que Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP. Diante do exposto, reconheço a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas/SP, com baixa-incompetência e nossas homenagens. Intimem-se.

0006583-09.2014.403.6105 - CASSIANA OLIVEIRA DA SILVA PORTUGAL X ELISEU LOPES DE PORTUGAL(SP273608 - LÚCIA DE FÁTIMA DOBELIN CAZARINI E SP237692 - SÉRGIO EDUARDO RIBEIRO DA SILVA E SP328242 - MARIA APARECIDA COELHO DE SANTANA) X ALEXANDRE A. DOS SANTOS PISOS ELEVADOS E REVESTIMENTOS EIRELI(SP197861 - MARIA CECÍLIA MIGUEL) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA E SP141123 - EDGAR FADIGA JUNIOR) X BANCO BRADESCO SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 6ª Vara Federal de Campinas. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente original do instrumento de mandato, bem como das declarações de hipossuficiência dos autores. Tendo em vista que a carta de citação do Banco Bradesco S/A foi encaminhada para endereço diverso do fornecido pela autora na inicial (fls. 48/49), e ainda, diante da informação do destinatário de referida correspondência de que não tem poderes para receber citação e ou intimação em nome de citada agência (fl. 142), torno sem efeito a certidão de decurso de prazo de fl. 132 e determino a expedição de novo mandado para citação do Banco Bradesco S.A., no endereço constante da inicial. Ratifico os demais atos praticados perante a Justiça Estadual, inclusive no que tange a concessão da assistência judiciária gratuita. Intimem-se.

0006884-53.2014.403.6105 - ANTONIO EDSON TAVELLI(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parág. 4º do C.P.C.

Expediente Nº 4712

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004886-55.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X OLDEFONSO FERNANDES BRITZ(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OLDEFONSO FERNANDES BRITZ

.PA 1,10 Determino o prosseguimento da execução, sem, contudo, proceder a intimação da executada nos termos do artigo 475-J do CPC. Entender que a fluência do prazo previsto no artigo 475 J do CPC dependerá da intimação pessoal do réu, fere o novo modelo de execução de título executivo judicial instituído pela Lei 11.232/05, ocasionando os mesmos entraves que a citação na ação de execução trazia à efetividade da tutela jurisdicional executiva. Assim, em sendo o réu revel citado fictamente por edital não se faz necessário sua intimação pessoal para a fluência do prazo estabelecido no artigo 475-J do CPC, passando-se diretamente aos atos de execução, sem necessidade de intimação para o cumprimento de sentença, bastando a intimação da Defensoria Pública, para verificação quanto à regularidade da fase executiva, no interesse do executado. Além do que, terá o executado conhecimento da ação judicial caso sejam efetuados atos concretos sobre seu patrimônio. Neste caso, poderá exercer seu direito de defesa, previstos no ordenamento jurídico, tais como a impugnação (art. 475-J, 1º, do CPC), exceção de pré-executividade, os embargos à adjudicação, à alienação ou à arrematação (art. 746 CPC). Assim sendo, aguarde-se o decurso de prazo para que o executado efetue o pagamento do valor constante da planilha de fls. 131/138, independentemente de intimação. Após, intime-se a exequente para que requeira o prosseguimento da execução, apresentando planilha de débito atualizada, bem como deverá indicar de uma só vez, todas as diligências que entender pertinente, visando a satisfação da dívida exequenda, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 5º do C.P.C., independentemente de nova intimação. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração de classe processual da presente ação, para que conste a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Intime-se a DEFENSORIA PUBLICA DA UNIÃO, pelo prazo de 15(quinze) dias. Int.

Expediente Nº 4713

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003218-83.2010.403.6105 (2010.61.05.003218-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ARTEFLEXO DO BRASIL CLICHES ESPECIAIS LTDA ME X ALESSANDRO EDUARDO CUNHA X NELSON LOPES SERRANO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARTEFLEXO DO BRASIL CLICHES ESPECIAIS LTDA ME(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Considerando que não foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, indique a exequente de uma só vez, todas as diligências que entender pertinente, visando a satisfação da dívida exequenda, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de arquivamento, , nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, independentemente de nova intimação. Publique-se despacho de fl.152. Decorrido o prazo, venham os autos à conclusão para novas deliberações. Int. Despacho fl. 152: Defiro o pedido de penhora On-Line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado, não inferiores a R\$300,00 (trezentos reais) até o limite de R\$-104.828,27 (cento e quatro mil, oitocentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido. Cumpra-se antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida. Int.

0010810-81.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARCOS DUTRA DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS DUTRA DE ARAUJO

Considerando que não foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, indique o exequente bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se o despacho de fl.133. Decorrido o prazo, venham os autos à conclusão para novas deliberações. Int. Despacho 133: Defiro o pedido de penhora On-Line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado até o limite de R\$-46.284,50 (quarenta e seis mil, duzentos e oitenta e quatro reais e cinquenta centavos), devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido. Cumpra-se antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida. Int.

0017370-39.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROBSON ALVES DOS SANTOS(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBSON ALVES DOS SANTOS

Determino o prosseguimento da execução sem, contudo, proceder a intimação da executada nos termos do artigo 475-J do CPC. Entender que a fluência do prazo previsto no artigo 475 J do CPC dependerá da intimação pessoal dos réus, fere o novo modelo de execução de título executivo judicial instituído pela Lei 11.232/05, ocasionando os mesmos entraves que a citação na ação de execução trazia à efetividade da tutela jurisdicional executiva.

Assim, em sendo os réus citados fictamente por edital, não se faz necessário sua intimação pessoal para a fluência do prazo estabelecido no artigo 475-J do CPC, passando-se diretamente aos atos de execução, sem necessidade de intimação para o cumprimento de sentença, bastando a intimação da Defensoria Pública, para verificação quanto à regularidade da fase executiva, no interesse do executado. (STJ/ 3ª Turma - Resp 201102027822, REsp 1280605 - Relator(a) Ministro NANCY ANDRIGHI. Data do julgamento:19/06/2012. DJ 11/12/2012). Além do que, terá o executado conhecimento da ação judicial caso sejam efetuados atos concretos sobre seu patrimônio. Neste caso, poderá exercer seu direito de defesa previstos no ordenamento jurídico, tais como a impugnação (art. 475-J, 1º, do CPC), exceção de pré-executividade, os embargos à adjudicação, à alienação ou à arrematação (art. 746 CPC).

Assim sendo, aguarde-se o decurso de prazo para que o executado efetue o pagamento do valor constante da planilha de fls. 153/179, independentemente de intimação. Após, intime-se a exequente para que requeira o prosseguimento da execução, apresentando planilha de débito atualizada, bem como deverá indicar de uma só vez, todas as diligências que entender pertinente, visando a satisfação da dívida exequenda, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 5º do C.P.C., independentemente de nova intimação. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração de classe processual da presente ação, para que conste a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Intimem-se

0005237-28.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE PEREIRA DA SILVA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PEREIRA DA SILVA

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Considerando que não foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, indique a exequente de uma só vez, todas as diligências que entender pertinente, visando a satisfação da dívida exequenda, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de arquivamento, , nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, independentemente de nova intimação. Publique-se despacho de fl.106. Decorrido o prazo, venham os autos à conclusão para novas deliberações. IntDespacho fl. 106: Fls.102/105: Defiro o pedido de penhora On-Line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado, não inferiores a R\$300,00 (trezentos reais), pois considerado ínfimo, até o limite de R\$-68.256,90(Sessenta e oito mil, duzentos e cinquenta e seis reais e noventa centavos), devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido. Cumpra-se antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida. Int.

0006079-08.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ISETE ARAUJO DE SOUZA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISETE ARAUJO DE SOUZA

Determino o prosseguimento da execução sem, contudo, proceder a intimação da executada nos termos do artigo 475-J do CPC. Entender que a fluência do prazo previsto no artigo 475 J do CPC dependerá da intimação pessoal dos réus, fere o novo modelo de execução de título executivo judicial instituído pela Lei 11.232/05, ocasionando os mesmos entraves que a citação na ação de execução trazia à efetividade da tutela jurisdicional executiva.

Assim, em sendo os réus citados fictamente por edital, não se faz necessário sua intimação pessoal para a fluência do prazo estabelecido no artigo 475-J do CPC, passando-se diretamente aos atos de execução, sem necessidade de intimação para o cumprimento de sentença, bastando a intimação da Defensoria Pública, para verificação quanto à regularidade da fase executiva, no interesse do executado. (STJ/ 3ª Turma - Resp 201102027822, REsp 1280605 - Relator(a) Ministro NANCY ANDRIGHI. Data do julgamento:19/06/2012. DJ 11/12/2012). Além do que, terá o executado conhecimento da ação judicial caso sejam efetuados atos concretos sobre seu patrimônio. Neste caso, poderá exercer seu direito de defesa previstos no ordenamento jurídico, tais como a impugnação (art. 475-J, 1º, do CPC), exceção de pré-executividade, os embargos à adjudicação, à alienação ou à arrematação (art. 746 CPC).

Destarte, certifique a Secretaria o decurso do prazo e intime-se a exequente para que requeira o prosseguimento da execução, apresentando planilha de débito atualizada, bem como para que indique de uma só vez, todas as diligências que entender pertinente, visando a satisfação da dívida exequenda, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 5º do C.P.C., independentemente de nova intimação.

Providencie a Secretaria a alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença. Intime-se a DEFENSORIA PUBLICA DA UNIÃO, pelo prazo de 15(quinze) dias. Intimem-se

0007797-06.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X RICARDO JORDAO ROCHA X ELIZABETH MULLER(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO JORDAO ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIZABETH MULLER

Determino o prosseguimento da execução sem, contudo, proceder a intimação da executada nos termos do artigo 475-J do CPC. Entender que a fluência do prazo previsto no artigo 475 J do CPC dependerá da intimação pessoal dos réus, fere o novo modelo de execução de título executivo judicial instituído pela Lei 11.232/05, ocasionando os mesmos entraves que a citação na ação de execução trazia à efetividade da tutela jurisdicional executiva. Assim, em sendo os réus citados fictamente por edital, não se faz necessário sua intimação pessoal para a fluência do prazo estabelecido no artigo 475-J do CPC, passando-se diretamente aos atos de execução, sem necessidade de intimação para o cumprimento de sentença, bastando a intimação da Defensoria Pública, para verificação quanto à regularidade da fase executiva, no interesse do executado. (STJ/ 3ª Turma - Resp 201102027822, REsp 1280605 - Relator(a) Ministro NANCY ANDRIGHI. Data do julgamento: 19/06/2012. DJ 11/12/2012). Além do que, terá o executado conhecimento da ação judicial caso sejam efetuados atos concretos sobre seu patrimônio. Neste caso, poderá exercer seu direito de defesa previstos no ordenamento jurídico, tais como a impugnação (art. 475-J, 1º, do CPC), exceção de pré-executividade, os embargos à adjudicação, à alienação ou à arrematação (art. 746 CPC). Destarte, certifique a Secretaria o decurso do prazo e intime-se a exequente para que requeira o prosseguimento da execução, apresentando planilha de débito atualizada, bem como para que indique de uma só vez, todas as diligências que entender pertinente, visando a satisfação da dívida exequenda, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 5º do C.P.C., independentemente de nova intimação. Providencie a Secretaria a alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença. Intime-se a DEFENSORIA PUBLICA DA UNIÃO, pelo prazo de 15(quinze) dias. Intimem-se

Expediente Nº 4714

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003847-28.2008.403.6105 (2008.61.05.003847-3) - SABIC INNOVATE PLASTICS SOUTH AMERICA - IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X UNIAO FEDERAL X SABIC INNOVATE PLASTICS SOUTH AMERICA - IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a informação retro, altere-se a classe para 206- Execução Contra a Fazenda Pública. Após, cumpra-se e publique-se despachos de fls. 908 e 909v. Int. DESPACHO DE FL. 908: Fls. 905/907: Cite-se a União Federal (PFN) nos termos do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Int. DESPACHO DE FL. 909v: Tendo em vista a informação/consulta retro, antes de cumprir o despacho de fl. 908, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da União Federal no polo passivo. Sem prejuízo, determino a alteração de classe, devendo constar a classe 97 - Execução / Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado nº 39/2006-NUAJ, sendo Exequente SABIC INNOVATE PLASTICS SOUTH AMERICA - IND. E COM. DE PLÁSTICOS LTDA. E executados DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS e UNIÃO FEDERAL. Publique-se despacho de fl. 908, dando-lhe cumprimento após as providências determinadas acima. Int.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4250

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015628-71.2013.403.6105 - DOMINGOS GAZINSKI(PR026930 - RICARDO AMARAL GOMES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor às fls. 337, para o dia 03/09/2014, às 14:30hs, na sala de audiências deste Juízo. Dispensada a intimação das testemunhas em face da informação de seu comparecimento independentemente de intimação, fls. 337. Intimem-se as partes.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010830-38.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X V O COMERCIO USINAGEM LTDA EPP(SP237980 - CAMILA APARECIDA VIVEIROS MALATESTA) X VERA LUCIA MARTINS X ODAIR NEVES DE OLIVEIRA(SP193238 - ANDRE LUIS VIVEIROS)

Em face do acordo de fls. 149/151 e do teor da petição de fls. 157/158, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado às fls. 116 em nome da executada. Oficie-se à CEF, via e-mail, para que desconsidere a ordem requisitada através do ofício nº 331/2014 (fls. 148). Levante-se a penhora de fls. 52. Comprovado o cumprimento do alvará e das determinações acima, e nada mais havendo ou sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 4251

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000240-31.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTICA

DESAPROPRIACAO

0006077-67.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X NILCELI RITA DE CASSIA PEDRO(SP294048 - FORTUNATO VIEIRA DOS SANTOS E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)

Defiro o prazo de 5 dias requerido pela Infraero. Depois, cumpra-se o determinado nos itens 3 e 4 do despacho de fls. 133, intimando-se a expropriada a desocupar o imóvel, nos termos da sentença de fls. 123/124. Intime-se também a expropriada a, no prazo de 10 dias, juntar o original da matrícula de fls. 149/150. Cumpridas as determinações supra, expeça-se alvará de levantamento do montante depositado às fls. 97 e do valor a ser depositado a título de atualização, em nome da expropriada. Depois, aguarde-se o cumprimento do alvará e do registro da Carta de Adjudicação para remessa dos autos ao arquivo. Int.

0006411-04.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ANTONIO BENEDITO BARBERA X MARLI BATISTA BARBERA

Tendo em vista a certidão retro, intime-se pessoalmente o chefe do jurídico da INFRAERO para que informe nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o valor total que deverá constar na carta de adjudicação. Com a informação, cumpra-se as demais determinações de fls. 204. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa-findo. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013560-22.2011.403.6105 - JOSE CARLOS DOS SANTOS LIMA(SP163764 - CELIA REGINA TREVENZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. 2. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo. 3. Intimem-se.

0000742-33.2014.403.6105 - PAULO CESAR DUARTE MARQUES(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo, na parte da sentença que concede a antecipação parcial dos efeitos da tutela e em seus efeitos devolutivo e suspensivo, quanto ao restante da sentença. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001601-49.2014.403.6105 - FRANCISCO EDUARDO RIBEIRO PONCIANO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da alegação de litispendência e da divergência no valor dado à causa nesta ação e na ação proposta no JEF, intime-se o autor a, no prazo de 10 dias, justificar o valor dado à causa nesta ação, juntando, para tanto, planilha que demonstre o valor dado. Depois, retornem os autos conclusos para novas deliberações.Int.

0006621-21.2014.403.6105 - VINICIUS SAMPAIO DOTTAVIANO(SP168406 - EMILIO JOSÉ VON ZUBEN) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 98/103: Mantenho a decisão agravada de fls. 95/95v por seus próprios fundamentos. Intime-se o autor, pessoalmente, a cumprir o determinado às fls. 95 e 91, com relação ao recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida a determinação supra, cite-se. Do contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0007737-62.2014.403.6105 - JOSE VIEIRA DE SOUZA(SP246788 - PRICILA REGINA PENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a natureza deste feito e os valores constantes dos documentos juntados com a inicial, justifique o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, o valor atribuído à causa, para análise da competência deste Juízo, já que nas ações em que o proveito econômico pretendido não ultrapassa o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta, nos termos do artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001.Após, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017172-36.2009.403.6105 (2009.61.05.017172-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X TRIAVES COML/ E DISTRIBUIDORA DE FRANGOS, CARNES E FRIOS LTDA EPP X ANTONIO GALVAO SANFINS

Fls. 183/186: intime-se pessoalmente o executado Antônio Galvão Sanfins (endereço de fls. 91) para que informe, no prazo de 20 (vinte) dias, se o bem imóvel descrito na matrícula 037.455, do Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Itatiba/SP constitui bem de família.No silêncio, nos termos do artigo 659, parágrafo 5º do Código de Processo Civil, reduza-se por termo a penhora do imóvel indicado na matrícula de fls. 185/186.Após, intime-se o executado da constrição, e seu cônjuge, se casado for, bem como do prazo de 10 (dez) dias para substituição do bem penhorado, nos termos do artigo 668 do Código de Processo Civil, cientificando-lhe que através do ato de sua intimação ficará automaticamente constituído depositário do imóvel constrito. Saliento a possibilidade de a exequente proceder a averbação da penhora no Cartório de Registro de Imóveis nos termos do artigo 659, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato, que será expedida após o decurso do prazo para eventual insurgência em relação à penhora, desde que comprovado o recolhimento das custas devidas.Int.

0017785-56.2009.403.6105 (2009.61.05.017785-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X ENERGIBRAS FIOS E CABOS ESPECIAIS LTDA(SP154491 - MARCELO CHAMBO) X VIVIANE SOARES MACEDO DE SOUZA(SP154491 - MARCELO CHAMBO) X MARCOS ROGERIO JUSTINO DE SOUZA(SP179086 - MARCOS ROGÉRIO JUSTINO DE SOUZA E SP053284 - ERICSSON MARASSI E SP164998 - FABIO ALEXANDRE SANCHES DE ARAÚJO)

Fls. 313/314: expeça-se alvará de levantamento parcial da conta nº 2527.005.51291-7 (fls. 223), no valor de R\$20.032,34 (fls. 314), em favor da CEF para quitação da dívida hipotecária.Após o cumprimento dos alvarás, nº 99/8ª 2014 (fls. 316) e o acima determinado, officie-se ao PAB/CEF para que proceda à transferência dos valores depositados na conta judicial nº 2527.005.51291-7 (fls. 223), para o contrato nº 25.2861.731.0000022-99, para fins de abatimento do saldo devedor do referido contrato, posto que decorrente de arrematação do imóvel em hasta pública (fls. 221/222).Com a comprovação da transferência, dê-se vista à exequente, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, pa requerer o que de direito para continuidade da execução, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se-a pessoalmente a dar continuidade ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção.Intimem-se.CERTIDÃO FL. 319:Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a Srª Elisangela Arcaño, intimada a retirar o Alvará de Levantamento expedido em 16/07/2014, com prazo de validade de 60 dias. Nada mais.

0011278-45.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARCO AURELIO YEMBO(SP265063 - VICTOR

MANSANE VERNIER E SP288459 - VINICIUS MANSANE VERNIER) X MARCO ANTONIO YEMBO(SP265063 - VICTOR MANSANE VERNIER E SP288459 - VINICIUS MANSANE VERNIER) X ALCIDIO YEMBO(SP265063 - VICTOR MANSANE VERNIER E SP288459 - VINICIUS MANSANE VERNIER)

Em razão da certidão de fls. 167, intime-se, pessoalmente, o Chefe do Departamento Jurídico da CEF a comprovar o recolhimento das custas para expedição da certidão de inteiro teor, determinado no despacho de fls. 163, no prazo de 48 horas (quarenta e oito horas), sob pena de extinção.Int.

0004274-20.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA BEATRIZ CAMARGO TEIXEIRA - ME X MARIA BEATRIZ CAMARGO TEIXEIRA

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença dos embargos à execução (fls. 229), requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos a planilha de valores conforme lá decidido (fls. 224/228vº).Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se-a pessoalmente a dar continuidade ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção.Int.

0011688-35.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X B SOUZA ORGANIZACAO DE EVENTOS LTDA ME(SP184313 - DANIEL DE LEÃO KELETI E SP233370 - MARIO HENRIQUE TRIGILIO) X SANDRA CRISTINA RODRIGUES DE SOUZA(SP184313 - DANIEL DE LEÃO KELETI E SP233370 - MARIO HENRIQUE TRIGILIO) X JOSE COSME DE JESUS

1. Providencie a Secretaria a pesquisa de bens em nome de todos os executados pelo sistema Renajud.2. Considerando o princípio da boa-fé, pelo qual cabe ao devedor nomear bens à penhora, levando-se em conta que os sigilos fiscal e bancário, protegidos constitucionalmente, não podem ser escudo para a prática de atos ilegais e, sendo necessário ao Estado-Juiz proporcionar as condições para a execução das obrigações jurídicas, determino a quebra do sigilo fiscal dos devedores e a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal em Campinas, para que apresente cópia das 03 (três) últimas declarações de bens do Imposto de Renda de B Souza Organização de Eventos Ltda ME, Sandra Cristina Rodrigues de Souza e José Cosme de Jesus.3. Após a juntada da(s) pesquisa(s) do Renajud e as declarações de bens e informações, dê-se ciência à exequente, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para que requeira o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias. 4. Sem prejuízo, alerte-se de que os documentos juntados pela Delegacia da Receita Federal contem informações protegidas por sigilo fiscal, sendo vedada a extração de cópia ou a reprodução fotográfica e ficarão à disposição exclusiva das partes e dos advogados constituídos nos autos, para eventual consulta e apontamentos, pelo prazo de 30 (trinta) dias.5. Deverá a Secretaria certificar a vista do documento no ato da consulta, colhendo a assinatura do consultante, bem como seu número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil.6. Decorrido o prazo fixado no item 3, com ou sem vista das partes, determino sejam os documentos sigilosos destruídos, independentemente de certificação nos autos.7. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003786-41.2006.403.6105 (2006.61.05.003786-1) - MAURO JOSE RODRIGUES X SANDRA AYMONE PEREIRA DA COSTA(SP052643 - DARIO PANAZZOLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP023138 - VALDOMIR MANDALITI) X MENDES JUNIOR ENGENHARIA S/A(SP085523 - IRACILDE SUELI RODRIGUES E SP085581 - ZAIRA ALVES CABRAL)

Expeça-se ofício à CEF para conversão em renda da União do valor depositado às fls. 1220, decorrente do bloqueio de fls. 1194/1196, utilizando-se, para tanto, os dados informados às fls. 1130/1330vº. Antes da análise do pedido 2 de fls. 1330vº, manifeste-se a União Federal sobre a petição de fls. 1328/1329, no prazo de 10 dias.Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para análise do ítem 2 da petição de fls. 1330vº, bem como da manifestação da União Federal em face da petição de fls. 1328/1329.Publique-se o despacho de fls. 1326.Int.DESPACHO FL. 1326:Diante do decurso de prazo certificado, intime-se a União a informar os dados para fins de conversão do valor bloqueado às fls. 1194/1196.Sem prejuízo, requeira a União o que de direito para continuidade da execução.Int.

0002563-72.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014495-28.2012.403.6105) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA) X JOAO RODRIGUES DE SOUZA(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X JOAO RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando que no Ofício Requisitório expedido nos autos principais (fl. 55) foi incluído o valor referente à multa (R\$ 550,00), a presente execução restringe-se aos honorários advocatícios.2. Assim, requeira corretamente o exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.4. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010188-51.2000.403.6105 (2000.61.05.010188-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005941-61.1999.403.6105 (1999.61.05.005941-2)) ANTONIO BORIN S/A IND/ E COM/ DE BEBIDAS E CONEXOS X ANTONIO BORIN S/A IND/ E COM/ DE BEBIDAS E CONEXOS(SP195722 - EDNEY BENEDITO SAMPAIO DUARTE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA(SP158582 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR)

Recebo o valor bloqueado às fls. 533/534 como penhora. Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475, J, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se a exequente, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito em relação ao valor penhorado, e para continuidade do feito, em relação ao valor remanescente e ao imóvel penhorado às fls. 294, no prazo de 10 dias. Publiquem-se os despachos de fls. 520 e 524. Int. DESPACHO FL. 524: Defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome da parte executada Antonio Borin S/A Indústria e Comércio de Bebidas e Conexos, através do sistema BACENJUD, devendo os autos virem conclusos para as providências necessárias. Havendo bloqueio, aguarde-se as guias de comprovação da transferência dos valores, remetendo-se os autos à conclusão para novas deliberações. Verificando-se eventual bloqueio negativo, intime-se a exequente, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, cumpra-se o penúltimo parágrafo do despacho de fls. 520, levantando-se a penhora e após, arquivando-se os autos sobrestados nos termos do art. 791, III do CPC. Int. DESPACHO FL. 520: Despachado em Inspeção. Considerando que o resultado negativo da Hasta Pública (fls. 517/519), dê-se ciência às partes. Sem prejuízo, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, levante-se a penhora do imóvel de matrícula nº 59.060, e após, suspendo o presente feito, nos termos do art. 794, III, do CPC, devendo ser os autos mantidos sobrestados em Secretaria. Intimem-se.

0000331-92.2011.403.6105 - PROJER - COM/, IMP/ E EXP/ DE FERRAMENTAS PARA USINAGEM LTDA - EPP(SP205299 - JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X PROJER - COM/, IMP/ E EXP/ DE FERRAMENTAS PARA USINAGEM LTDA - EPP
Fls. 185: A petição da União de fls. 173/173v deixa claro que o procedimento para requerimento do parcelamento dos honorários se dá através de petição dirigida ao procurador Chefe da Fazenda Nacional, instruída com a guia de recolhimento da primeira parcela, mediante guia DARF, código de receita 2864, no valor mínimo de R\$ 500,00, que deverá ser protocolada diretamente no setor de protocolo da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, na Rua Frei Antonio de Pádua, 1595, Jd Guanabara, Campinas/SP. Fls. 186: Aguarde-se o decurso do prazo concedido às fls. 171 para formalização do pedido de parcelamento da executada, que se iniciou em 15/07/2014, conforme determinado no despacho de fls. 182. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 186. Int.

0010629-46.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X KARIN DENIS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KARIN DENIS PEREIRA
CERTIDAO DE FLS. 166: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar os documentos desentranhados de fls. 06/12, conforme despacho de fls. 155/155v. Nada mais.

0014037-74.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011688-35.2012.403.6105) B SOUZA ORGANIZACAO DE EVENTOS LTDA ME X SANDRA CRISTINA RODRIGUES DE SOUZA(SP233370 - MARIO HENRIQUE TRIGILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X B SOUZA ORGANIZACAO DE EVENTOS LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA CRISTINA RODRIGUES DE SOUZA

Aguarde-se a juntada da documentação decorrente do despacho de fls. 205 dos autos da execução em apenso nº 0011688-35.2012.403.6105. Com a juntada, deverá a CEF, no prazo de 20 dias, requerer o que de direito para continuidade desta execução, juntando, para tanto, planilha atualizada do débito. Int.

0002980-25.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUCILANEA BRITO MIRANDA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCILANEA BRITO MIRANDA SILVA

CERTIDAO DE FLS. 41: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação

desta certidão, ficará o exequente intimado a requerer o que de direito, conforme a parte final do art. 475 J do CPC, trazendo, se o caso, o demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para a efetivação do ato, conforme despacho de fls. 30. Nada mais.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003670-54.2014.403.6105 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A(SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA E SP304897 - GUILHERME AMARAL MOREIRA MORAES) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X RAPHAEL SATURNINO DA SILVA X KEILA CRISTINA RIBAS X JOLISSON DA SILVA RIBEIRO

Fls. 193/194: Mantenho o decidido às fls. 165 em face da fé pública da certidão do Oficial de Justiça de fls. 160/164, que foi devidamente acompanhado por funcionário da autora na diligência. Cumpra-se o determinado às fls. 165. Int.

Expediente Nº 4252

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000233-39.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTICA

0005340-64.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SEGREDO DE JUSTICA

Em face do teor da petição de fls. 83/84, expeça-se nova precatória, nos termos daquela expedida às fls. 58, devendo constar como depositária a pessoa indicada pela CEF às fls. 84 OU preposto por essa pessoa indicado. Considerando que o ato deprecado não foi cumprido (fls. 72), desentranhem-se as guias de fls. 66/70 e 73/74, a fim de que sejam anexadas na precatória a ser expedida. Depois, nos termos do art. 162 parágrafo 4º do CPC, intime-se a CEF a retirá-la em secretaria no prazo de 10 dias, mediante a apresentação de procuração para ser a ela anexada. Com o cumprimento do acima determinado, aguarde-se a devolução da deprecata. Int. CERTIDAO DE FLS. 89: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a Carta Precatória n.º 237/2014, no prazo de 15 dias, comprovando sua distribuição no Juízo deprecado de Conchal/SP, conforme despacho de fl. 85. Deverá a CEF no ato da retirada apresentar procuração. Nada mais.

DESAPROPRIACAO

0018042-13.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X NILDA DOS SANTOS PEREIRA X NELSON DOMINGUES PEREIRA

Fls. 279/280; 281; 282/285; 287/290: considerando que foi designada perícia para delimitar o objeto da presente desapropriação, bem como avaliar existência de eventual benfeitoria construída no lote em discussão (lote 11, quadra 2), necessária a realização do levantamento topográfico. Assim, tendo em vista a manifestação do Sr. Perito (fls. 273/276), arbitro os honorários em R\$ 9.000,00 (nove mil reais), para elaboração do laudo complementar. Dessa forma, determino à expropriante INFRAERO, no prazo de 10 (dez) dias, a antecipação das custas da perícia complementar, conforme faculta o art. 19 do CPC. Sem prejuízo, deverá a parte expropriante informar acerca da propositura de ação para desapropriação do lote 12, da quadra 02, do Jardim Novo Itaguaçu, tendo em vista a dúvida com relação ao posicionamento da benfeitoria avaliada no laudo de fls. 185/224. Com o depósito, expeça-se alvará em favor do Perito Cláudio Maria Camuzzo Júnior, no valor de R\$ 1.600,00, para antecipação das custas do levantamento topográfico, conforme item 8 de fls. 276. Após, intime-se o Sr. Perito, via e-mail, a dar início aos trabalhos, informando a este Juízo a data e hora da realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Designada a data, intemem-se as partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC. Defiro o prazo de 40 (quarenta) dias para a entrega do laudo. Com a juntada do laudo pericial, intemem-se às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, e ausente quesitos complementares, expeça-se alvará de levantamento do valor remanescente, a ser depositado, em favor do Sr. Perito. Do contrário, venham os autos conclusos. Com o cumprimento do alvará, venham os autos conclusos para sentença. Intemem-se.

0007470-27.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X

EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ISMAEL VESSALI COSTA

CERTIDAO DE FLS. 186:Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a INFRAERO intimada a comprovar a publicação do Edital de Citação retirado às fls. 179. Nada mais.

MONITORIA

0007625-93.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ROBSON TEIXEIRA

Expeça-se carta de citação ao réu, nos termos do artigo 1.102-B e seguinte do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se-o de que com o cumprimento do mandado (pagamento), ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, advertindo-o, porém, de que no caso de não pagamento, à dívida serão acrescidos os valores das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios, à razão de 10% sobre o valor dado à causa, nos termos do art. 1102 c, parágrafo 1º, c.c. art 20, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito. Cientifique-se o réu de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004922-97.2011.403.6105 - ZENAIDE TAGLIACOLLO FORTI(SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO DE FLS. 175:J. Defiro, se em termos.

0004610-53.2013.403.6105 - OLIVIO ALVAREZ(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDAO DE FLS. 300:Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes cientes acerca da designação de audiência para oitiva das testemunhas deprecadas José Augusto Neto e José da Silva. Dia 26/11/14, às 16:30 horas, no Juizado Federal de São José do Rio Preto. Nada mais. CERTIDAO DE FLS. 289: CERTIDAO DE FLS. 289:Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da juntada do Laudo Técnico que embasou o PPP do autor, de fls. 285/288, conforme despacho de fls. 280. Nada mais.

0011241-13.2013.403.6105 - ELIZABETE SANTANA DE CAMARGO ANDRADE(SP284178 - JOÃO FELIPE ARTIOLI E SP113086 - REGINALDO DE JESUS EZARCHI) X UNIAO FEDERAL

CERTIDAO DE FLS. 137:Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada acerca das informações de fls. 132/135. Nada mais.

0000242-79.2014.403.6100 - SAMUEL FERREIRA DOS PASSOS(SP121934 - SAMUEL FERREIRA DOS PASSOS) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SUBSECAO DE CAMPINAS - SP

Em face da ausência de recolhimento das custas de apelação por parte do autor, declaro deserto o recurso de fls. 95/104. Cientifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 92/92 vº. Depois, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Int.

0002948-20.2014.403.6105 - OSVALDO DE PAULA FILHO(SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se despacho de fls. 140.Int. DESPACHO DE FLS. 140: Recebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007555-96.2002.403.6105 (2002.61.05.007555-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X TADEU DE CARVALHO X SUELI VIEIRA DA SILVA DE CARVALHO(SP099549 -

TADEU DE CARVALHO E SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA E SP255132 - FABIO FERREIRA DOS SANTOS)

Primeiramente, defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome dos executados através do sistema BACENJUD, pelo valor informado às fls. 344. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias em relação ao BACENJUD. Havendo bloqueio, aguarde-se as guias de comprovação da transferência dos valores, remetendo-se os autos à conclusão para novas deliberações. Verificando-se eventual bloqueio negativo, intime-se a CEF, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias. Após o procedimento de bloqueio, defiro a vista dos autos aos réus, pelo prazo de cinco dias. Int. DESPACHO PROFERIDO À FL. 370: J. Providencie o executado a juntada do extrato da conta em questão para comprovação dos fatos alegados. Int. DESPACHO PROFERIDO À FL. 409: Junte-se. Antes da liberação do valor bloqueado, informe a localização atual dos veículos penhorados nas fls. 85, para avaliação e alienação. Int. DESPACHO PROFERIDO À FL. 412-VERSO: Cota retro: Defiro a liberação dos valores bloqueados. Contudo, por estar a transferência em andamento, aguarde-se a confirmação da disponibilização do valor pelo PAB-Just. Fed. e expeça-se o alvará em favor do executado. Sem prejuízo, depreque-se a constatação, avaliação e alienação dos veículos penhorados nestes autos. Int. CERTIDÃO DE FLS. 421: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a Carta Precatória n.º 241/2014, no prazo de 15 dias, comprovando sua distribuição no Juízo deprecado de Mococa/SP. Deverá a CEF, no ato da retirada, apresentar as guias de custas de diligência e distribuição, bem como procuração para instrução da mesma, tudo conforme despacho de fl. 412v. Nada mais.

0012564-53.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TATIANE DE LARA MANFRIN

Defiro à CEF o prazo de 30 dias para requerer o que de direito para continuidade da execução. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente o Chefe do Jurídico da CEF a dar prosseguimento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Na ausência de manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença. Do contrário, conclusos para novas deliberações. Int.

0003810-88.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MORAES E GIROTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X PAULO CESAR DE MORAES

Recebo a petição de fls. 70 como emenda da inicial. Citem-se os executados, através de Cartas Precatórias, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar bens de sua propriedade, passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatório à dignidade da justiça, nos termos dos artigos 600 e 601 do Código de Processo Civil. Autorizo desde já o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos dos artigos 653 e 659 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto. Nos termos do artigo 652-A do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade. Cientifique-se o executado do prazo para embargos (artigo 738 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 191 do Código de Processo Civil. Concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação do presente despacho, para retirada da Carta Precatória em Secretaria, mediante a apresentação das guias necessárias ao cumprimento do ato, bem como cópia da procuração. Sem prejuízo, defiro o desentranhamento do documento de fls. 52 e sua devolução à exequente, uma vez tratar-se de documento estranho à lide. Int. CERTIDÃO DE FLS. 77: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a Carta Precatória n.º 233/2014, no prazo de 15 dias, comprovando sua distribuição no Juízo deprecado de Jarinu/SP. Deverá a CEF, no ato da retirada, apresentar as guias de custas de diligência e distribuição, bem como procuração para instrução da mesma, tudo conforme despacho de fl. 71. Nada mais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010620-36.2001.403.6105 (2001.61.05.010620-4) - B. A. P. AUTOMOTIVA LTDA(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA E SP128812 - MARCOS CESAR DARBELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X B. A. P. AUTOMOTIVA LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 692/700: cite-se a União, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, proceda a secretaria à alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int.

0003916-60.2008.403.6105 (2008.61.05.003916-7) - RITA MARIA DO NASCIMENTO FROIS(SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2289 - FLAVIA MALAVAZZI FERREIRA) X RITA MARIA DO NASCIMENTO FROIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDAO DE FLS. 262:Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da expedição das Requisições de Pagamentos de fls. 259/260, que ainda não foram enviadas ao Tribunal Regional Federal da 3º Região. Nada mais.

0000669-95.2013.403.6105 - JOSEFA TAVARES DE LUCENA(SP264854 - ANDRESSA REGINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1373 - VINICIUS CAMATA CANDELLO) X JOSEFA TAVARES DE LUCENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CERTIDAO DE FLS. 237:Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a exequente intimada acerca da expedição da Requisição de Pagamento de fls. 235, que ainda não foram enviadas ao Tribunal Regional Federal da 3º Região. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005689-82.2004.403.6105 (2004.61.05.005689-5) - ANDREI VINICIUS GOMES NARCIZO X ELIZETE MASO CARVALHO X ERCILIA MARIA APARECIDA ALBERTI FOLEGATTI X IVONILDE MENEZES FERNANDES X JOSE SALOMAO FERNANDES X JURIVALDO FOLEGATTI X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA BARBOSA X RUTE APARECIDA FERREIRA ZAMARION(SP042977 - STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ANDREI VINICIUS GOMES NARCIZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIZETE MASO CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERCILIA MARIA APARECIDA ALBERTI FOLEGATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVONILDE MENEZES FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE SALOMAO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JURIVALDO FOLEGATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUTE APARECIDA FERREIRA ZAMARION X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP272799 - ROGERIO BARREIRO) CERTIDAO DE FLS. 343:Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora ciente do depósito juntado às fls. 334/335, no prazo de 10 dias. Nada mais.

0011070-95.2009.403.6105 (2009.61.05.011070-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X ANDRE LUIS MISIARA COSTA(SP028813 - NELSON SAMPAIO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) Defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome do executado através do sistema BACENJUD.Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias em relação ao BACENJUD.Havendo bloqueio, aguarde-se as guias de comprovação da transferência dos valores, remetendo-se os autos à conclusão para novas deliberações.Verificando-se eventual bloqueio negativo, proceda a secretaria à pesquisa de veículos em nome do executado no sistema RENAJUD. Restando a pesquisa positiva ou negativa, dê-se vista à CEF, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, para requerer o que de direito no prazo de 10 dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.DESPACHO DE FLS. 128:Concedo à exequente o prazo de 10 (dez) dias para que requeira efetivamente alguma medida útil ao prosseguimento da execução, ficando desde logo ciente que, no silêncio, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção.Intimem-se.

0002541-53.2010.403.6105 (2010.61.05.002541-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FAAC LOGISTICA INTEGRADA LTDA X FERNANDO ANTONIO AMARAL DA COSTA(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO) X DORIVAL CARDOSO DE OLIVEIRA(SP062279 - FREDERICO NICOLAU MARCHINI FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAAC LOGISTICA INTEGRADA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO ANTONIO AMARAL DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DORIVAL CARDOSO DE OLIVEIRA Fls. 776: Defiro o prazo de 45 dias requerido pela CEF.Aguarde-se o cumprimento do mandado de constatação e avaliação.Int.

0000093-39.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GILBERTO DA SILVA SA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO DA SILVA SA NETO CERTIDAO DE FLS 105:Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar os documentos desentranhados de fls. 06/13, conforme despacho de fls. 98/98v. Nada mais.

0009363-53.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES

MENDES) X MARCELO HENRIQUE YANSEN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO HENRIQUE YANSEN

1. Recebo o valor depositado às fls. 75 como penhora. 2. Intime-se o executado pessoalmente para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 dias, nos termos do art. 475, J, parágrafo primeiro do CPC. 3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se a exequente, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito em relação ao valor penhorado, no prazo de 10 dias. 4. Sem prejuízo, requeira a exequente o que de direito para continuidade da execução, tendo em vista o débito remanescente, no prazo de 10 dias. 5. Intimem-se.

Expediente Nº 4253

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000338-79.2014.403.6105 - PEDRO CLEMENTE BORGES TIAGO(SP265375 - LIZE SCHNEIDER DE JESUS E SP266782 - PAULO SERGIO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que por meio da publicação desta certidão ficará o autor intimado sobre a designação de audiência para o dia 28/08/2014, às 14:40h, no juízo Deprecado (fl. 326). Nada mais.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 1923

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001051-69.2005.403.6105 (2005.61.05.001051-6) - MARCELO CARLOS FERREIRA(SP130542 - CLAUDIO JOSE ABBATEPAULO E SP119425 - GLAUCO MARTINS GUERRA) X MARCO ANTONIO NOGUEIRA RODRIGUES(SP215436 - FABIO RICARDO CORREGIO QUARESMA E SP105884 - PAULO ANTONIO DE SOUZA)

DECISÃO Cuida-se de AÇÃO PENAL PRIVADA (queixa-crime) em que o querelado MARCO ANTONIO NOGUEIRA RODRIGUES, qualificado nos autos, foi representado pela prática dos crimes previstos nos artigos 138, 139 e 141, inciso II, todos do Código Penal. Em 01 de junho de 2009, o querelado foi condenado à pena de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de detenção, que seria cumprida em regime aberto, como incurso nas sanções do artigo 138 combinado com o artigo 141, inciso II, ambos do Código Penal. Com fulcro no artigo 44 do Código Penal, foi substituída a pena de detenção por duas restritivas de direito. Houve extinção da punibilidade dos demais fatos narrados na queixa-crime (fls. 511/527). Não houve recurso ministerial, nem do querelante, de modo que a sentença transitou em julgado para a acusação em 30/06/2009 (fls. 538). Houve interposição de recurso de apelação por parte do querelado/defesa, que foi recebido em 04/08/2009 e encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região para apreciação (fl. 539). Acórdão de 30 de agosto de 2010, por unanimidade, negou provimento à apelação (fls. 573/577). Sua publicação ocorreu no dia 14/09/2010 (considerada data em 15/09/2010), conforme fl. 583. Em 15/09/2010, o querelado opôs embargos de declaração (fls. 586/588), aos quais se negou provimento, conforme acórdão unânime de 28 de março de 2011 (fls. 650/652); publicado em 06/04/2011 (considerada publicação em 07/04/2011), conforme fl. 653. Em 25/04/2011, o querelado/defesa interpôs Recurso Especial (fls. 655/667) e também Recurso Extraordinário (fls. 678/685). Decisões de 22/08/2011, respectivamente, não admitiram o recurso especial e o recurso extraordinário, conforme fls. 724/727 e 728/729. Ambas foram publicadas em 24/08/2011 (considerada data de publicação 25/08/2011), conforme fl. 730. Conforme se verá mais adiante, registre-se - desde já - que 05 dias após a publicação das decisões que inadmitiram os recursos especial e extraordinário, é correto afirmar que HOUVE O TRÂNSITO EM JULGADO PARA A DEFESA EM 31/08/2011. Pois bem. Em 02/09/2011, o querelado/defesa protocolizou Agravo de Instrumento em Recurso Especial (fls. 731/734) e Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário (fls. 735/737). Em 01 de dezembro de 2011, foram os autos remetidos eletronicamente ao Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ (fls. 773/773-verso). Em 12 de agosto de 2013, os autos físicos foram remetidos pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região a esta vara de origem (fl. 774). Determinou-se a intimação das partes para requererem o que de direito (fl. 775) e o querelado protocolizou petições solicitando a este Juízo que aguarde o julgamento de Agravo Regimental (ARE n.º 680919) no STF, bem como o julgamento de Habeas Corpus

interposto no STJ (n.º 262380), conforme fls. 777/783. Não houve manifestação do querelante, mas o Ministério Público Federal opinou pela decretação da extinção da punibilidade ante a prescrição da pena em concreto, considerando-se que o trânsito em julgado para o querelante ocorreu em 30/06/2009 e transcorreram mais de quatro anos entre esta data e a presente sem que tenha havido trânsito para o querelado/defesa (fl. 785). É, no essencial, o relatório. Vieram conclusos. FUNDAMENTO e DECIDO. PRESCRIÇÃO (PRETENSÃO PUNITIVA) Na visão ministerial não teria havido, ainda, o trânsito em julgado para o querelado/defesa, de modo que teria ocorrido a prescrição (DA PRETENSÃO PUNITIVA) pela pena em concreto, nos termos dos artigos 107, inciso IV do Código Penal. Tratar-se-ia, portanto, da prescrição da pretensão punitiva estatal intercorrente que se opera quando se escoo o prazo prescricional definido para cada delito (artigo 109 do Código Penal), sem que tenha havido o trânsito em julgado definitivo; mas havendo sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação. Nos termos do artigo 110 do Código Penal, o cálculo prescricional seria realizado pela pena aplicada na sentença e o marco inicial seria a data de publicação da sentença condenatória recorrível (artigo 117, IV, do Código Penal), visto que o acórdão proferido foi confirmatório da sentença. Nestes termos, na douta visão ministerial, tendo decorrido mais de quatro anos entre a publicação da sentença e a presente data, teria ocorrido, a prescrição da pretensão punitiva estatal na sua modalidade intercorrente. Concessa venia, ousou discordar desse entendimento. A meu ver, compulsando atentamente os autos entendo que a sentença penal condenatória TRANSITOU EM JULGADO para ambas as partes, inclusive para a defesa, de modo que não mais se deve cogitar de prescrição da pretensão punitiva, pois o Estado - frise-se - concretizou a sua pretensão punitiva dentro do prazo legal. Explico. Nos presentes autos, verifica-se que houve trânsito em julgado para o querelante/acusação em 30/06/2009, mas o querelado/defesa interpôs recurso de apelação ao qual foi negado provimento, confirmando-se a sentença condenatória. Inconformado, o querelado/defesa interpôs, após embargos de declaração também desprovidos, recurso especial e recurso extraordinário que, devidamente analisados, não foram admitidos na origem com base nas súmulas n.º 07 do STJ e n.º 282, 279 e 356 do STF. Ainda irredigido, o querelado/defesa interpôs contra tais decisões agravos de instrumento. Tais agravos, devidamente encaminhados aos órgãos superiores foram, no entanto, considerados intempestivos. Em consulta ao sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça, AREsp 89366 (cópias anexas), verificou-se que r. decisão de 07 de março de 2012 não conheceu do Agravo em Recurso Especial, considerando-o intempestivo e que, interposto o Habeas Corpus n.º 262380, foi denegada liminar requerida em 26/12/2012, estando os autos conclusos ao Ministro Relator. Consultando o sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, ARE 680919 (cópias anexas), verificou-se que r. decisão de 20.11.2012 negou seguimento ao agravo, considerando-o intempestivo. Interposto agravo regimental questionando a decisão, V. acórdão, por unanimidade, negou-lhe provimento em 18.12.2012. Inconformado, o querelado opôs embargos de divergência em 26.02.2013, que se encontram conclusos com o Ministro Relator. Ainda que (em tese) haja recursos pendentes de julgamento junto ao STJ e STF, verifica-se que tais recursos não obstam a formação da coisa julgada, isto porque, de acordo com pacífico entendimento jurisprudencial do STF e STJ, o recurso intempestivo não tem o condão de impedir o trânsito em julgado. Sobre o tema, extrai-se da jurisprudência: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SÚMULA 699/STF. AGRAVO INTEMPESTIVO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. INOCORRÊNCIA. 1. O prazo para a interposição de agravo contra decisão denegatória de seguimento de recurso extraordinário em matéria criminal é de cinco dias (Súmula 699/STF). 2. Manejado o agravo após o quinquídio legal, consideradas as datas de publicação do juízo negativo de admissibilidade do recurso extraordinário e do protocolo da petição respectiva, manifesta sua intempestividade. 3. Não ocorre a prescrição da pretensão punitiva estatal nos casos em que o trânsito em julgado da condenação se consuma em data anterior ao manejo de recurso intempestivo. Recurso a destempo não previne o trânsito em julgado. 4. A pretensão executória surge somente com trânsito em julgado da condenação criminal, conforme precedente do Plenário desta Suprema Corte no HC 84.078 (Rel. Min. Eros Grau, Pleno do Supremo Tribunal Federal, por maioria, j. 05.02.2009), não se iniciando o prazo prescricional respectivo antes deste termo, consoante princípio da actio nata. 5. Agravo regimental conhecido e não provido. (ARE 682013 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 11/12/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-025 DIVULG 05-02-2013 PUBLIC 06-02-2013) PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. 1. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 110, 1º, DO CP. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. MODALIDADE INTERCORRENTE. INTERESSE RECURSAL. EFEITOS DIVERSOS. 2. MOMENTO EM QUE OCORRE A COISA JULGADA. DECURSO DE PRAZO OU INTERPOSIÇÃO INTEMPESTIVA DE RECURSO. 3. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 6º, 3º, DA LINDB E 467 DO CPC. SEGUNDO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE QUE RATIFICA A NEGATIVA DE SEGUIMENTO AOS RECURSOS EXCEPCIONAIS. TRÂNSITO EM JULGADO QUE RETROAGE AO PRIMEIRO JUÍZO. INVIABILIDADE. 4. PRINCIPAL ATRIBUTO DA COISA JULGADA. IMUTABILIDADE DA DECISÃO. NÃO VERIFICAÇÃO. 5. AGRAVO CABÍVEL E TEMPESTIVO. EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. ARTS. 544 DO CPC E 28 DA LEI 8.038/1990. EFEITOS DOS RECURSOS. IMPEDIR A FORMAÇÃO DA COISA JULGADA. 6. EXECUÇÃO DA PENA. PRINCÍPIO DA NÃO CULPABILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO QUE DEPENDE DO EXAURIMENTO DA VIA RECURSAL.

7. RECURSO ESPECIAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO.(...)2. Não há dúvidas que o recurso manejado intempestivamente não tem o condão de impedir o implemento do trânsito em julgado, o qual pode ser de pronto identificado, haja vista se tratar de evento objetivamente aferível, sem necessidade de adentrar o próprio mérito do recurso. Com efeito, ainda que submetido ao duplo juízo de admissibilidade, inevitável o reconhecimento da intempestividade.(...)(REsp 1255240/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2013, DJe 26/09/2013)No mesmo sentido, é lícito colacionar os seguintes julgados:PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRAZO RECURSAL DE CINCO DIAS. AGRAVO INTEMPESTIVO. ART. 28 DA LEI N. 8.038/1990. SÚMULA N. 699/STF. EXAURIMENTO DOS RECURSOS CABÍVEIS. PRAZO DE INTERPOSIÇÃO. TRANSCURSO IN ALBIS. INEXISTÊNCIA DO ADVENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL.- O prazo para a interposição de agravo em matéria criminal é de 5 (cinco) dias, de acordo com art. 28, caput, da Lei n. 8.038/1990 e com o verbete n. 699 da Súmula do STF. - Quando ajuizado a destempo, o recurso interposto não cria obstáculo ao trânsito em julgado da ação penal, não ocorrendo a prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade superveniente, diante da formação da coisa julgada. Agravo regimental desprovido.(AgRg no AREsp 9.628/PR, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), SEXTA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 10/04/2014)Agravo regimental em agravo interposto nos próprios autos do recurso extraordinário. 2. Processo Penal. Alterações promovidas pela Lei n. 12.322/2010 não modificam o prazo de interposição de agravo em recurso extraordinário criminal, que é de 5 dias. Precedentes. 3. Superveniência de prescrição punitiva intercorrente. Inocorrência. Recurso intempestivo não previne trânsito em julgado da condenação anterior ao prazo prescricional. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 740953 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 21/05/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-104 DIVULG 03-06-2013 PUBLIC 04-06-2013)Diante do exposto, no caso concreto, reconheço que a interposição dos agravos de instrumento considerados intempestivos tanto pelo STJ, quanto pelo STF, não impediram a formação do trânsito em julgado para a defesa que ocorreu em momento imediatamente anterior à interposição dos agravos intempestivos, ou seja, na data de 31/08/2011, quando não mais era possível a interposição de recurso, visto que as decisões que não admitiram o recurso especial e o recurso extraordinário foram ambas publicadas em 24/08/2011 (considerada data de publicação 25/08/2011), conforme fl. 730, e o querelado/defesa, nos termos da Súmula 699 do STF e da Lei n. 8.038/1990, tinha o prazo de cinco dias (até 30/08/2011) para protocolizar os referidos agravos. Como não o fez tempestivamente (protocolos de 02/09/2011), restou configurado o trânsito em julgado da sentença penal condenatória também para a defesa. Tendo sido o réu condenado à pena de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de detenção, o prazo prescricional a ser considerado é o de quatro anos (artigo 109, inciso V, do Código Penal). Considerando que a sentença condenatória foi publicada em 01/09/2009 (fl. 528) e que o trânsito em julgado para a defesa ocorreu em 31/08/2011, não é possível reconhecer a prescrição da pretensão punitiva estatal na sua modalidade intercorrente. Ante o exposto e fiel a essas considerações, REJEITO a alegação de prescrição (DA PRETENSÃO PUNITIVA), pois entendo que a sentença penal condenatória transitou livremente em julgado para ambas as partes, inclusive para a defesa em 31/08/2011, tendo o Estado concretizado sua pretensão punitiva dentro do prazo legal. PRESCRIÇÃO (PRETENSÃO EXECUTÓRIA)Conforme visto acima, não operou, no presente caso, a prescrição da pretensão punitiva. Ocorre, entretanto, que o ordenamento jurídico prevê ainda outro tipo de prescrição passível de gerar a extinção da punibilidade do réu: a prescrição da pretensão executória. Tal modalidade de prescrição só pode ser averiguada após a ocorrência do trânsito em julgado definitivo, isto é, para ambas as partes. É importante fazer a distinção entre essas duas modalidades de prescrição penal (punitiva e executória), eis que os efeitos jurídicos decorrentes do reconhecimento de uma ou de outra são substancialmente distintos. Com relação aos efeitos jurídicos da prescrição da pretensão executória, mais gravosos ao réu, colhe-se na doutrina que: extingue somente a pena (efeito principal), mantendo-se intocáveis todos os demais efeitos secundários da condenação, penais e extrapenais. O nome do réu continua inscrito no rol dos culpados. Subsiste a condenação, ou seja, não se rescinde a sentença penal, que funciona como pressuposto da reincidência dentro do período depurador previsto no art. 64, I, CP. Por igual fundamento, a condenação caracteriza antecedente negativo e serve como título executivo no campo civil. (MASSON, Cleber - Código Penal Comentado. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014, p. 457)De todo modo, quanto ao (eventual) reconhecimento dessa modalidade prescricional, recomenda a boa técnica processual que ela seja aferida pelo JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL, a teor do art. 66, inciso II, da Lei 7.210/84. Sobre o tema, extrai-se da jurisprudência:HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. RECEPÇÃO, ROUBO QUALIFICADO TENTADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. SENTENÇA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. REGIME DE PENA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. APRECIÇÃO.COMPETÊNCIA DO JUÍZO DAS EXECUÇÕES PENAIS. CONHECIMENTO PARCIAL DO WRIT.(...)3. Compete ao Juízo das Execuções a verificação da ocorrência de prescrição da pretensão executória, sendo, pois, inviável a sua apreciação em sede de habeas corpus se, ademais, não se constituiu em objeto de análise pelo Tribunal Estadual.4. Ordem parcialmente conhecida e denegada.(HC 36236/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 27/09/2005, DJ 19/12/2005, p. 474) (grifei)Por tudo

o que foi dito, anoto que: 01) Os recursos intempestivos interpostos pelo querelado junto ao STF e/ou STJ não tem o condão de impedir a formação da coisa julgada; 02) RECONHEÇO, então, que a sentença penal condenatória prolatada nestes autos transitou livremente em julgado para ambas as partes, inclusive para a defesa/querelado em 31/08/2011; 03) O Estado concretizou sua pretensão punitiva dentro do prazo legal, donde ser inviável cogitar-se de prescrição da pretensão punitiva. Ante o exposto e fiel a essas considerações, DETERMINO que a secretaria desse juízo certifique o trânsito em julgado para ambas as partes nos termos dessa decisão e, cumpridas as formalidades legais determinadas às fls. 527, providencie a remessa dos autos ao juízo competente (Juízo da Execução) para que adote as providências que entender cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. A intimação da parte interessada (querelante e querelado) se dará apenas na pessoa de seus respectivos advogados constituídos, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, 1º, do Código de Processo Penal. Dê-se ciência pessoal ao MPF. Campinas (SP), 24 de julho de 2014.

Expediente Nº 1924

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012732-36.2005.403.6105 (2005.61.05.012732-8) - JUSTICA PUBLICA X FABIANO GONCALVES FIGUEIREDO(SP242898 - VITOR MUNHOZ E RJ004439 - ALEXANDRE ALBERTO LEAL DE SERPA PINTO E RJ001603B - JAYME GONCALVES FIGUEIREDO)

Vistos. O réu FABIANO GONÇALVES FIGUEIREDO foi condenado como incurso no artigo 171, 3º, c.c artigo 14, II, ambos do Código Penal, à pena de 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 10 (dez) dias-multa, substituída pela pena restritiva de direitos consistente em prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública (fls. 283/287). A sentença foi prolatada e publicada em 30/04/2014 (fl.288). Houve o trânsito em julgado para o Ministério Público Federal em 19/05/2014 (fl. 291). Instado a se manifestar acerca da ocorrência de eventual prescrição da pretensão punitiva estatal, o Ministério Público Federal pugnou pelo reconhecimento da extinção da punibilidade do apenado, com fulcro no artigo 107, IV; 109, VI, todos do Código Penal (fl. 293). o relato do essencial. Fundamento e DECIDO Assiste razão ao Ministério Público Federal. A pena privativa de liberdade concretamente aplicada ao caso foi de 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 10 (dez) dias-multa, substituída pela pena restritiva de direitos consistente em prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública (fls. 283/287). Em que pese ter havido a substituição da pena por uma restritiva de direitos saliento que, conforme o artigo 109, parágrafo único do Código Penal, a análise quanto ao prazo prescricional também se orienta pelo artigo 109, do mesmo diploma legal. Considerando que o crime fora praticado antes de 05/05/2010, aplicável à espécie o prazo prescricional de 02 (dois) anos, nos termos do inciso VI do artigo 109, com redação anterior à Lei 12.234/2010. Isso posto, tendo em vista que entre o recebimento da denúncia (25/08/2008 - fl. 143) e a data da sentença (30/04/2014) transcorreram mais de 06 (seis) anos, sem qualquer causa de suspensão da prescrição e sem possibilidade de majoração da pena, fulminada está a pretensão punitiva do Estado pelo advento da prescrição, na sua modalidade retroativa. Isso posto, ACOLHO as razões ministeriais de fl. 293 e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de FABIANO GONÇALVES FIGUEIREDO nos termos dos artigos 107, IV; 109, VI; (com redação anterior à Lei 12.234/10) todos do Código Penal. Com o trânsito em julgado, proceda-se às anotações e comunicações de praxe. Levante-se o sigilo documental anteriormente decretado. Ao final, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C. Campinas, 01 de agosto de 2014.

Expediente Nº 1925

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012299-51.2013.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X DANILO ASCENCIO DA SILVA(SP339524 - ROBSON CHELIGA SANTOS)

Diante da manifestação de fls.93/96 e nos termos do art.89 da Lei 9099/95, designo audiência de proposta de suspensão condicional do processo para o dia 16 de SETEMBRO de 2014, às 14:40 horas. Proceda a secretaria às intimações necessárias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 4012

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000852-37.2007.403.6118 (2007.61.18.000852-0) - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:Dê-se vista à parte RÉ dos documentos de fls. 88/92.

0000153-41.2010.403.6118 (2010.61.18.000153-5) - JOSE BENEDICTO DA SILVA(SP268245 - FULVIO GOMES VILLAS BOAS E SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:Dê-se vista à parte autora da contestação de fls. 53/68.

0002193-88.2013.403.6118 - CONCESSIONARIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A(SP067999 - LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA E SP090846 - PEDRO ESTEVAM ALVES PINTO SERRANO E SP270538A - FRANCISCO DANIEL HOLANDA NORONHA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD) X MUNICIPIO DE APARECIDA(SP032779 - JOAO BATISTA MAGRANER E SP084913 - JAIRO FELIPE JUNIOR)

DECISAO(...)Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela e determino que a parte ré (Município de Aparecida) comprove, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias desta decisão, a conclusão das obras e/ou serviços faltantes (pontos 2, 4, 5, 6, 7, 8, 10, 11, 12, 13 e 14 listados nas petições/documentos de fls. 450/483 e 539/542).Em caso de descumprimento desta decisão: (1) remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para fins de apuração de eventual crime de desobediência e/ou prática de ato(s) de improbidade administrativa; (2) fica autorizada, a parte autora, a efetuar o fechamento do acesso da via marginal para a Via Dutra, no Km 69+800, durante o trâmite do feito, como decidido anteriormente pela Justiça Estadual, medida que ratifico, com base no 5 do art. 461 do CPC, na redação dada pela Lei 10.444/2002.Tendo em vista que o Ministério Público interveio neste feito quando em trâmite na Justiça Estadual, e dado o interesse público nele evidenciado, intime-se a Procuradoria da República neste Município (MPF) para fins de ciência e eventual manifestação.Expeça-se mandado para intimação pessoal do Exmo. Sr Prefeito Municipal de Aparecida-SP.Sem prejuízo, designo audiência, para fins de conciliação, a realizar-se no dia 23/09/2014, às 14 horas. Intimem-se com urgência, inclusive a ANTT e o MPF.

0000832-02.2014.403.6118 - LUIZ ANTONIO NUNES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA)

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Diga a ré se possui interesse na designação de audiência de conciliação.4. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subsequentes para o(s) Réu(s).

0000925-62.2014.403.6118 - LUCI MARA COELHO(SP264786 - ALEXANDRE MARCONDES BEVILACQUA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA)

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Diga

a ré se possui interesse na designação de audiência de conciliação.4. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subsequentes para o(s) Réu(s).

0000972-36.2014.403.6118 - ANTONIO JOSE DE PAIVA(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA)

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Diga a ré se possui interesse na designação de audiência de conciliação.4. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subsequentes para o(s) Réu(s).

Expediente Nº 4078

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000320-73.2001.403.6118 (2001.61.18.000320-8) - NILZETE DE OLIVEIRA ARAUJO(SP131290 - RUBENS SIQUEIRA DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

DESPACHO1. Ciência à(s) parte(s) interessada(s) do retorno dos autos.2. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o quê de direito para o prosseguimento do feito.3. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Int.

0001409-63.2003.403.6118 (2003.61.18.001409-4) - MARCOS XAVIER DA SILVA(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO1. Ciência à(s) parte(s) interessada(s) do retorno dos autos.2. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o quê de direito para o prosseguimento do feito.3. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Int.

0001435-22.2007.403.6118 (2007.61.18.001435-0) - DIEGO CORDEIRO DA CUNHA(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL

Despacho. Ciência às partes do retono dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime-se.

0000443-27.2008.403.6118 (2008.61.18.000443-8) - MARIO SERGIO DE ABREU(SP137673 - LUCIMARA DE FATIMA BUZZATTO E SP261561 - ARISTÓTELES DE CAMPOS BARROS) X UNIAO FEDERAL

Despacho. Ciência às partes do retono dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime-se.

0001520-61.2014.403.6118 - JOAQUIM LEITE FERNANDES NETO X JOAO BATISTA DOS SANTOS BARROS X MARCOS DE SOUZA X PAULO ROGERIO DO NASCIMENTO X SEBASTIAO FERREIRA(SP343414 - PAULO CESAR DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

0001521-46.2014.403.6118 - ALCIDES RIBEIRO BARBOSA X MARIA APARECIDA BARBOSA LUCAS(SP343414 - PAULO CESAR DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

0001522-31.2014.403.6118 - ALINE DE FATIMA NORONHA X DAMIAO BATISTA DE PAULA X

EDUARDO ANTONIO DA PALMA COSTA X FRANCISCO GONCALVES FILHO X FRANCISCO JOSE MORAIS BRAGA X JULIO CESAR DE VASCONCELOS X MARIA JESUINA DE CARVALHO X PLINIO NEMETALA(SP343414 - PAULO CESAR DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DESPACHO.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

0001523-16.2014.403.6118 - JOAO GOMES DE ARAUJO NETO X JOAO SILVERIO BARBOSA NETO X OSVALDO LUIZ GUERREIRO X ROSANA APARECIDA CARDOZO DA SILVA X SILVANA FERREIRA ARRUDA GALELI(SP343414 - PAULO CESAR DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DESPACHO.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

0001524-98.2014.403.6118 - ALEXANDRE DA SILVA SANTOS X PAULO RODRIGUES DE GODOY X ANDRE BENEDITO DA SILVA X AUREO DIAS DA SILVA FILHO X MICHELE APARECIDA MENDES ANSELMO X SHIRLENE DE PAULA ROCHA DA SILVA X ELSON DA SILVA BARNABE X JOSE CARLOS GUIMARAES X NELSON CARLOS BORGES X LUCIANO MENDES DOS SANTOS(SP073969 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DESPACHO.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

0001525-83.2014.403.6118 - ADEMILTON ARAUJO TOME X EDUARDO VASCONCELOS GARCIA DA SILVEIRA X SILVIA RODRIGUES CARDOSO AVELAR ALMEIDA X ADAIR DE ALMEIDA X GILBERTO GONCALVES DA SILVA X JOSE RICARDO MARTINS X CLAUDINEI JOSE ARAUJO X LEONIDAS AREZO DA SILVA X MAURO JOSE DOS SANTOS X JOAO PAULO DE OLIVEIRA(SP073969 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DESPACHO.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

0001527-53.2014.403.6118 - MARCELO GOMES X CLAUDINEIA VICENTE DE ALMEIDA X MARCIO ALEXANDRE BARBOSA X JOSE DO PATROCINIO MORAIS DE SOUZA X GESTER LUIS OLIVEIRA GONCALVES X ERICA DA COSTA MINEIRO(SP073969 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DESPACHO.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

0001530-08.2014.403.6118 - VALDEMIR CELSO QUINTAS(SP339152 - RICARDO AURELIO ARANTES MOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DESPACHO.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

0001531-90.2014.403.6118 - CLEDEMIR DE CASTRO REGO(SP339152 - RICARDO AURELIO ARANTES MOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

0001547-44.2014.403.6118 - LUIZ CARLOS VIEIRA(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

0001550-96.2014.403.6118 - JOSE AGUINALDO POLICARPO(SP125857 - ANA CELIA ESPINDOLA E SP257712 - MARINA DE ALMEIDA SANTOS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

0001551-81.2014.403.6118 - TIAGO JOSE RODOLFO DE JESUS(SP125857 - ANA CELIA ESPINDOLA E SP257712 - MARINA DE ALMEIDA SANTOS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

0001552-66.2014.403.6118 - PAUL JOHANN PODLYSKA NETO(SP125857 - ANA CELIA ESPINDOLA E SP257712 - MARINA DE ALMEIDA SANTOS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

0001553-51.2014.403.6118 - JOVINO BARBOSA DA SILVA(SP125857 - ANA CELIA ESPINDOLA E SP257712 - MARINA DE ALMEIDA SANTOS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

0001554-36.2014.403.6118 - AMARILDO JOSE LOPES(SP125857 - ANA CELIA ESPINDOLA E SP257712 - MARINA DE ALMEIDA SANTOS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

0001555-21.2014.403.6118 - ELAINE CECILIA GUIMARAES(SP125857 - ANA CELIA ESPINDOLA E SP257712 - MARINA DE ALMEIDA SANTOS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

0001556-06.2014.403.6118 - MARIA DA PIEDADE FERREIRA(SP125857 - ANA CELIA ESPINDOLA E SP257712 - MARINA DE ALMEIDA SANTOS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DESPACHO.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

0001557-88.2014.403.6118 - FRANCISCO RIBEIRO DOS SANTOS(SP125857 - ANA CELIA ESPINDOLA E SP257712 - MARINA DE ALMEIDA SANTOS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DESPACHO.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

0001558-73.2014.403.6118 - CLEBER ALEXANDRE(SP125857 - ANA CELIA ESPINDOLA E SP257712 - MARINA DE ALMEIDA SANTOS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DESPACHO.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

0001559-58.2014.403.6118 - LEILA MARA FERREIRA(SP257712 - MARINA DE ALMEIDA SANTOS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DESPACHO.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

0001560-43.2014.403.6118 - ELISANGELA CRISTINA BORGES DE QUEIROZ(SP125857 - ANA CELIA ESPINDOLA E SP257712 - MARINA DE ALMEIDA SANTOS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DESPACHO.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

0001561-28.2014.403.6118 - WALDIR GONCALVES DA SILVA(SP125857 - ANA CELIA ESPINDOLA E SP257712 - MARINA DE ALMEIDA SANTOS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DESPACHO.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

0001562-13.2014.403.6118 - TANIA MARA DA SILVA PODLYSKA(SP125857 - ANA CELIA ESPINDOLA E SP257712 - MARINA DE ALMEIDA SANTOS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DESPACHO.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683

(Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

0001563-95.2014.403.6118 - KAROL DE ALMEIDA SANTOS(SP125857 - ANA CELIA ESPINDOLA E SP257712 - MARINA DE ALMEIDA SANTOS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DESPACHO.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

0001564-80.2014.403.6118 - HAROLDO FIGUEIRA SIMAO(SP257712 - MARINA DE ALMEIDA SANTOS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DESPACHO.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

0001566-50.2014.403.6118 - KLESLER ALEXANDRO MONTEIRO DE QUEIROZ(SP125857 - ANA CELIA ESPINDOLA E SP257712 - MARINA DE ALMEIDA SANTOS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DESPACHO.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001222-69.2014.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001219-17.2014.403.6118) ADEMAR INACIO NUNES(SP127966 - JOAO ANTONIO MARTON NETO) X JUSTICA PUBLICA

1. Diante da determinação exarada nos autos de prisão em flagrante n. 0001219-17.2014.403.6118 (fl. 61), archive-se o presente feito.2. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 4310

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001183-72.2014.403.6118 - VANUZA APARECIDA RANGEL(SP292964 - ANA CLAUDIA TEIXEIRA E SP263338 - BRUNO DE MEDEIROS ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Despacho.1. Considerando a impossibilidade do perito nomeado realizar a perícia médica no dia 28/08/2014, redesigno a perícia para o dia 22 de AGOSTO de 2014, às 13:00 horas, ficando mantidos os demais termos da decisão de fls. 38/40.2. Intime-se.

0001565-65.2014.403.6118 - MARCIA OLIVEIRA PINTO(SP257712 - MARINA DE ALMEIDA SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISAO(...)Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Sem prejuízo, considerando o pedido de aposentadoria por invalidez formulado na inicial, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o(a) Dr(a). Yeda Ribeiro de Farias - CRM 55.782. Para início dos trabalhos designo o dia 11/09/2014, às 09:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais

quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo(a) perito(a) se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso Qual?2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar?4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade?7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou?14. Qual a data aproximada do início da doença?15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade?16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são?17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor?18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)?20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado?23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?25. Outros quesitos pertinentes.26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão.Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s).Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese

bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - 8ª TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, P. 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento. Considerando a situação de desemprego alegado pela parte autora, defiro o pedido de concessão de justiça gratuita. Anote-se. Conquanto a gravidade da doença diga respeito ao mérito da ação, para cujo desate é necessária dilação probatória, defiro o pedido de prioridade na tramitação processual (art. 1211-A do CPC) com base na documentação médica acostada à inicial, observadas as demais ordens legais de prioridade e a Meta de Nivelamento nº 2 do Poder Judiciário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. FERNANDO MARCELO MENDES.
Juiz Federal.
Bel. NIVALDO FIRMINO DE SOUZA.
Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2118

EXECUCAO FISCAL

0005352-70.2012.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X & FILHOS LTDA(SP147024 - FLAVIO MASCHIETTO)

Primeiramente, manifeste-se a executada sobre as alegações da exequente de fls. 197/198, promovendo, em sendo o caso, ao depósito integral da dívida, em 5 (cinco) dias. Após, com a manifestação, conclusos para apreciação do pedido de fls. 22/194. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para corrigir o polo passivo da ação. Int.

0006201-42.2012.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X & FILHOS LTDA(SP087910 - MARILI LUISA LEONI E SP147024 - FLAVIO MASCHIETTO)

Primeiramente, manifeste-se a executada sobre as alegações da exequente de fls. 146/150, promovendo, em sendo o caso, ao depósito integral da dívida, em 5 (cinco) dias. Após, com a manifestação, conclusos para apreciação do pedido de fls. 136/144. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para corrigir o polo passivo da ação. Int.

Expediente Nº 2124

EXECUCAO FISCAL

0000647-49.2000.403.6119 (2000.61.19.000647-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X EMBRACO EMPRESA BRASILEIRA DE ACO LTDA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X ALBA MARIA FRANCA CAMPOS X REGINA DALVA TEBET QUIQUETI

Fls. 245/246 e seguintes: Diante da manifestação de fls. 263, indefiro o requerimento da executada, visto não haver formalização de parcelamento da dívida executada, junto ao banco de dados da exequente. Prossiga-se. Int.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr.^a. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA
Juíza Federal
Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS
Juiz Federal Substituto
LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3332

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001785-70.2008.403.6119 (2008.61.19.001785-5) - JOSE FERREIRA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)
Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/04/2007, providencie a secretaria a reclassificação do feito, fazendo constar Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Após, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a). Prazo: 30 (trinta) dias.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001630-43.2003.403.6119 (2003.61.19.001630-0) - SOCIEDADE DE ENSINO CERQUEIRA CESAR(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Ciência do desarquivamento dos autos.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Silentes, retornem os autos ao arquivo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004667-15.2002.403.6119 (2002.61.19.004667-1) - NEDINA DA SILVA CARRALERO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X NEDINA DA SILVA CARRALERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/04/2007, providencie a secretaria a reclassificação do feito, fazendo constar Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Após, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a). Prazo: 30 (trinta) dias.Intime-se.

0006691-45.2004.403.6119 (2004.61.19.006691-5) - MARIA APARECIDA ROCHA MARIANO(SP185665 - KÁTIA MARIA PRATT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA ROCHA MARIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/04/2007, providencie a secretaria a reclassificação do feito, fazendo constar Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Após, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a). Prazo: 30 (trinta) dias.Intime-se.

0009126-21.2006.403.6119 (2006.61.19.009126-8) - ANDREZA CRISTINA SOARES - MENOR IMPUBERE X NEUSA MARIA SAVIO SOARES X NEUSA MARIA SAVIO SOARES(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X ANDREZA CRISTINA SOARES - MENOR IMPUBERE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/04/2007, providencie a secretaria a reclassificação do feito, fazendo constar Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Após, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a). Prazo: 30 (trinta) dias.Intime-se.

0003072-05.2007.403.6119 (2007.61.19.003072-7) - EDSON JOSE DA SILVA(SP201425 - LETICIA PAES SEGATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X EDSON JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/04/2007, providencie a secretaria a reclassificação do feito, fazendo constar Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Após, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a). Prazo: 30 (trinta) dias.Intime-se.

0000366-15.2008.403.6119 (2008.61.19.000366-2) - LUCAS CARLOS DE OLIVEIRA - INCAPAZ X PRISCILA CARLOS DE OLIVEIRA(SP215957 - CLAUDIA ELIANE MAYUME NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCAS CARLOS DE OLIVEIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/04/2007, providencie a secretaria a reclassificação do feito, fazendo constar Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Após, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a). Prazo: 30 (trinta) dias.Intime-se.

0000635-54.2008.403.6119 (2008.61.19.000635-3) - MANOEL GALDINO PEREIRA BARBOSA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL GALDINO PEREIRA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/04/2007, providencie a secretaria a reclassificação do feito, fazendo constar Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Após, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a). Prazo: 30 (trinta) dias.Intime-se.

0005591-16.2008.403.6119 (2008.61.19.005591-1) - EDIVAL PENAFORTE DA SILVA(SP170969 - MARCUS VINICIUS BITTENCOURT NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIVAL PENAFORTE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/04/2007, providencie a secretaria a reclassificação do feito, fazendo constar Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Após, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a). Prazo: 30 (trinta) dias.Intime-se.

0006810-64.2008.403.6119 (2008.61.19.006810-3) - DOMINGAS INACIO DE SOUZA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGAS INACIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/04/2007, providencie a secretaria a reclassificação do feito, fazendo constar Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Após, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a). Prazo: 30 (trinta) dias.Intime-se.

0007262-74.2008.403.6119 (2008.61.19.007262-3) - GILSON MIRANDA DA SILVA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILSON MIRANDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/04/2007, providencie a secretaria a reclassificação do feito, fazendo constar Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Após, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a). Prazo: 30 (trinta) dias.Intime-se.

0009376-83.2008.403.6119 (2008.61.19.009376-6) - TEREZA PEREIRA SAMPAIO DE SOUZA(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZA PEREIRA SAMPAIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/04/2007, providencie a secretaria a reclassificação do feito, fazendo constar Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Após, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a). Prazo: 30 (trinta) dias. Intime-se.

0010819-69.2008.403.6119 (2008.61.19.010819-8) - MARILENE BARBOZA DOS SANTOS (SP218716 - ELAINE CRISTINA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILENE BARBOZA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/04/2007, providencie a secretaria a reclassificação do feito, fazendo constar Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Após, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a). Prazo: 30 (trinta) dias. Intime-se.

0010994-63.2008.403.6119 (2008.61.19.010994-4) - GENILZA JULIAO GOMES (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRE AFONSO DA SILVA - INCAPAZ X ESMERALDA AFONSO DA SILVA X SILVANIA EMANOELLY GOMES DA SILVA - INCAPAZ X SILVIO EMANUEL GOMES DA SILVA - INCAPAZ X SILVIA MANOELA GOMES DA SILVA - INCAPAZ X GENILZA JULIAO GOMES X GENILZA JULIAO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/04/2007, providencie a secretaria a reclassificação do feito, fazendo constar Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Após, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a). Prazo: 30 (trinta) dias. Intime-se.

0002262-59.2009.403.6119 (2009.61.19.002262-4) - JOAO ALVES DO NASCIMENTO (SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ALVES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/04/2007, providencie a secretaria a reclassificação do feito, fazendo constar Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Após, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a). Prazo: 30 (trinta) dias. Intime-se.

0002592-56.2009.403.6119 (2009.61.19.002592-3) - EDVALDO BEZERRA DA SILVA (SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDVALDO BEZERRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/04/2007, providencie a secretaria a reclassificação do feito, fazendo constar Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Após, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a). Prazo: 30 (trinta) dias. Intime-se.

0002611-62.2009.403.6119 (2009.61.19.002611-3) - EUNICE RODRIGUES DOS SANTOS (SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUNICE RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/04/2007, providencie a secretaria a reclassificação do feito, fazendo constar Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Após, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a). Prazo: 30 (trinta) dias. Intime-se.

0011159-76.2009.403.6119 (2009.61.19.011159-1) - ISAU ANDRADE DOS SANTOS (SP226880 - ANA PALMA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAU ANDRADE DOS

SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/04/2007, providencie a secretaria a reclassificação do feito, fazendo constar Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Após, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a). Prazo: 30 (trinta) dias. Intime-se.

0012499-55.2009.403.6119 (2009.61.19.012499-8) - DOUGLAS DO PRADO SILVA(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOUGLAS DO PRADO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/04/2007, providencie a secretaria a reclassificação do feito, fazendo constar Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Após, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a). Prazo: 30 (trinta) dias. Intime-se.

0001378-93.2010.403.6119 - GERALDO BASILIO DE ASSIS(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO BASILIO DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/04/2007, providencie a secretaria a reclassificação do feito, fazendo constar Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Após, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a). Prazo: 30 (trinta) dias. Intime-se.

0006020-12.2010.403.6119 - EREMBERG FERNANDES DUARTE(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EREMBERG FERNANDES DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/04/2007, providencie a secretaria a reclassificação do feito, fazendo constar Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Após, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a). Prazo: 30 (trinta) dias. Intime-se.

0010314-10.2010.403.6119 - JOVENTINO ANTUNES DOS SANTOS NETO(SP206211A - JOSENILDA APOLONIO DE MEDEIROS MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOVENTINO ANTUNES DOS SANTOS NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/04/2007, providencie a secretaria a reclassificação do feito, fazendo constar Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Após, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a). Prazo: 30 (trinta) dias. Intime-se.

0001226-11.2011.403.6119 - OSORIO DA SILVA(SP296129 - CARLOS ROBERTO DIAS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSORIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/04/2007, providencie a secretaria a reclassificação do feito, fazendo constar Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Após, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a). Prazo: 30 (trinta) dias. Intime-se.

0001591-65.2011.403.6119 - JOAO REIS BEZERRA - INCAPAZ(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO REIS BEZERRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/04/2007, providencie a secretaria a reclassificação do feito, fazendo constar Classe 206 - Execução contra a

Fazenda Pública. Após, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a). Prazo: 30 (trinta) dias. Intime-se.

0001664-37.2011.403.6119 - JOSE ALVES SOARES(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALVES SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/04/2007, providencie a secretaria a reclassificação do feito, fazendo constar Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Após, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a). Prazo: 30 (trinta) dias. Intime-se.

0002534-82.2011.403.6119 - IURY GOMES PEREIRA - INCAPAZ X RENATA GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IURY GOMES PEREIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/04/2007, providencie a secretaria a reclassificação do feito, fazendo constar Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Após, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a). Prazo: 30 (trinta) dias. Intime-se.

0002538-22.2011.403.6119 - JOSE FELICIANO DE OLIVEIRA FILHO(SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FELICIANO DE OLIVEIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/04/2007, providencie a secretaria a reclassificação do feito, fazendo constar Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Após, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a). Prazo: 30 (trinta) dias. Intime-se.

0004294-66.2011.403.6119 - JOSE MARCIO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARCIO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/04/2007, providencie a secretaria a reclassificação do feito, fazendo constar Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Após, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a). Prazo: 30 (trinta) dias. Intime-se.

0005726-23.2011.403.6119 - DANIEL CARDOSO(SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/04/2007, providencie a secretaria a reclassificação do feito, fazendo constar Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Após, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a). Prazo: 30 (trinta) dias. Intime-se.

0008846-74.2011.403.6119 - ELAINE PAZZOTTO FERREIRA X NYCOLLY LAYSLLA FERREIRA JUVENCIO - INCAPAZ X RYAN ERYCK FERREIRA JUVENCIO - INCAPAZ X ELAINE PAZZOTTO FERREIRA(SP049764 - JULIA MARIA CINTRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE PAZZOTTO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/04/2007, providencie a secretaria a reclassificação do feito, fazendo constar Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Após, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a). Prazo: 30 (trinta) dias. Intime-se.

0010556-32.2011.403.6119 - DEVANI GENEROSA DOS SANTOS(SP113504 - RENATO CAMARGO DOS

SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEVANI GENEROSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/04/2007, providencie a secretaria a reclassificação do feito, fazendo constar Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Após, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a). Prazo: 30 (trinta) dias. Intime-se.

0012296-25.2011.403.6119 - JOAO FRANCISCO DA SILVA FILHO(SP040650 - ROBERTO CEZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FRANCISCO DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/04/2007, providencie a secretaria a reclassificação do feito, fazendo constar Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Após, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a). Prazo: 30 (trinta) dias. Intime-se.

0000128-54.2012.403.6119 - ALZERINA CAVALCANTE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALZERINA CAVALCANTE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/04/2007, providencie a secretaria a reclassificação do feito, fazendo constar Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Após, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a). Prazo: 30 (trinta) dias. Intime-se.

0001722-06.2012.403.6119 - AMILCAR VICENTE DOS ANJOS(SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMILCAR VICENTE DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/04/2007, providencie a secretaria a reclassificação do feito, fazendo constar Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Após, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a). Prazo: 30 (trinta) dias. Intime-se.

0002229-64.2012.403.6119 - JENIVALDA SE JESUS RAMOS(SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JENIVALDA SE JESUS RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/04/2007, providencie a secretaria a reclassificação do feito, fazendo constar Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Após, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a). Prazo: 30 (trinta) dias. Intime-se.

0002432-26.2012.403.6119 - JOAO LUIZ GONCALVES(SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LUIZ GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/04/2007, providencie a secretaria a reclassificação do feito, fazendo constar Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Após, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a). Prazo: 30 (trinta) dias. Intime-se.

0006961-88.2012.403.6119 - CLEONICE APARECIDA ALVES SUGAI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEONICE APARECIDA ALVES SUGAI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de

18/04/2007, providencie a secretaria a reclassificação do feito, fazendo constar Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Após, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a). Prazo: 30 (trinta) dias. Intime-se.

0007346-36.2012.403.6119 - VALDINEIA SILVA SANTOS(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDINEIA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/04/2007, providencie a secretaria a reclassificação do feito, fazendo constar Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Após, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a). Prazo: 30 (trinta) dias. Intime-se.

0011657-70.2012.403.6119 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA NAZARETH(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA NAZARETH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/04/2007, providencie a secretaria a reclassificação do feito, fazendo constar Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Após, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a). Prazo: 30 (trinta) dias. Intime-se.

0003232-20.2013.403.6119 - ADEMILTON NEVES DE OLIVEIRA(SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMILTON NEVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/04/2007, providencie a secretaria a reclassificação do feito, fazendo constar Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Após, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a). Prazo: 30 (trinta) dias. Intime-se.

Expediente Nº 3335

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006189-91.2013.403.6119 - DELAIR RODRIGUES DA FONSECA(SP276015 - DARLAM CARLOS LAZARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Defiro o pedido de produção de prova oral para oitiva das testemunhas arroladas à fl. 06, bem como para o depoimento pessoal da autora e designo audiência para o dia 13 de agosto de 2014 às 14h30min. Providencie a Secretaria as intimações necessárias observadas as formalidades do art. 343, 1º e 2º do CPC. Int.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal Titular

DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto

Bel. Marcelo Junior Amorim

Diretor de Secretaria em exercício

Expediente Nº 5407

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004603-18.1999.403.6181 (1999.61.81.004603-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA

NOBREGA CAVALCANTI) X JOSE ROBERTO ABDALA FERRAZ(SP060608 - JOSE RAIMUNDO ARAUJO DINIZ E SP188824 - WELLINGTON DA SILVA SANTOS) X SEBASTIAO DE PAULA FERRAZ NETO(SP188824 - WELLINGTON DA SILVA SANTOS)
6ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOSPROCESSO N 0004603-18.1999.403.6181ACUSADO(S): JOSÉ ROBERTO ABDALA FERRAZAUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA (MPF)JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANICCLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO DSENTENÇA1. Vistos.2. Cuida-se de ação penal pública, movida pela Justiça Pública (Ministério Público Federal) originariamente contra José Roberto Abdala Ferraz e Sebastião de Paula Ferraz Neto. A denúncia imputa aos acusados a prática de crime de apropriação indébita previdenciária. Segundo a denúncia, os acusados, na qualidade de representantes legais e sócios-gerentes da pessoa jurídica Metalúrgica Sato Indústria e Comércio Ltda. (Sato), deixaram de repassar aos cofres da previdência social contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados e prestadores de serviços daquela, referentes aos períodos de dezembro de 1994 a setembro de 1996. Deu-se origem, assim, ao crédito tributário consubstanciado na notificação fiscal de lançamento de débito (NFLD) n.º 32.375.349-3, cujo valor total, em 7 de março de 1997, atingia R\$ 75.501,65.3. Os fatos descritos configurariam, em tese, o crime previsto no art. 95, d, da lei n.º 8.212/1991, combinado com o art. 5º da Lei n.º 7.492/1986.4. A denúncia veio acompanhada de representação criminal (fls. 5 et seq) e foi rejeitada, em virtude do reconhecimento da anistia (fls. 200-221).5. Interposto recurso em sentido estrito pelo Ministério Público Federal (fls. 223-235). Em juízo de retratação (fls. 238-244), a denúncia foi novamente rejeitada, mas com a possibilidade de oferecimento de nova denúncia após individualização da conduta por meio de investigação.6. Foi oferecida nova denúncia (fls. 5-7), segundo a qual José Roberto Abdala Ferraz, na qualidade de representante legal e administrador da Sato, deixou de repassar aos cofres da previdência social contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados e prestadores de serviços daquela, referentes aos períodos de dezembro de 1994 a setembro de 1996. Deu-se origem, assim, ao crédito tributário consubstanciado na NFLD n.º 32.375.349-3, cujo valor total, em dezembro de 1999, atingia R\$ 100.076,57.7. Os fatos descritos configurariam, em tese, o crime previsto no art. 168-A, 1º, I, combinado com o art. 71, ambos do Código Penal brasileiro.8. A nova denúncia foi recebida em 7 de outubro de 2008 (fl. 532).9. O acusado foi citado e apresentou resposta à acusação (fls. 581-584), alegando sua inocência e requerendo a absolvição.10. O recebimento da denúncia foi ratificado (fl. 977).11. Foram ouvidas as seguintes testemunhas arroladas pela defesa do acusado:i) Pedro Bento de Carvalho (fl. 1.038); eii) Wilson Marin Rodrigues (fls. 1.057-1.058).12. O réu foi interrogado (fls. 1.122-1.124).13. As partes foram intimadas para se manifestar na forma do art. 402 do Código de Processo Penal brasileiro (fls. 1.120 e 1.125), tendo apenas o Ministério Público Federal requerido a expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal do Brasil, para informar se o crédito tributário em questão se encontrava parcelado (fl. 1.125). O pedido foi deferido (fl. 1.126).14. Foi impetrado habeas corpus em favor de José Roberto Abdala Ferraz, contra o prosseguimento da ação penal (Habeas Corpus n.º 0014292-19.2010.403.000). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região indeferiu o pedido de liminar (fls. 1.136-1.138) e julgou prejudicado o pedido (fls. 1.295-1.296).15. O Ministério Público Federal apresentou memoriais de alegações finais (fls. 1.180-1.192), pugnando pela condenação do acusado.16. O acusado também apresentou, por seu defensor, memoriais de alegações finais, reafirmando sua inocência e pedindo sua absolvição (fls. 1.197-1.208). Como preliminar, arguiu que o crédito tributário encontra-se parcelado.17. Ouvido o Ministério Público Federal (fls. 1.231-1.232), foi determinada a suspensão do processo e do prazo prescricional, em virtude do parcelamento do crédito tributário (fl. 1.233). Tendo em vista o inadimplemento das parcelas, foi determinado o prosseguimento do feito (fl. 1.297).É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.18. Tendo em vista o princípio da identidade física do juiz, reconheço minha competência para julgar o presente feito nesta data.19. Saliento, nesse tocante, que o art. 399, 2º do Código de Processo Penal brasileiro deve ser interpretado em consonância com o que dispõe o art. 132 do Código de Processo Civil brasileiro. Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados:PENAL - PROCESSO PENAL - OFENSA AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ - INOCORRÊNCIA - PRELIMINAR REJEITADA - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO AMPLAMENTE COMPROVADAS - INTERNACIONALIDADE DEMONSTRADA - PENA BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL - ARTIGO 42, DA LEI 11.343/06 - CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS - CONFISSÃO - OCORRÊNCIA - CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA - ARTIGO 41, DA LEI 11.343/06 - INAPLICÁVEL - DIMINUIÇÃO DE PENA SEM PREVISÃO LEGAL - MANUTENÇÃO - NE REFORMATIO IN PEJUS - RECURSO DA DEFESA IMPROVIDO.1. Não houve afronta à norma do art. 399, 2º do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/08, que instituiu, no sistema processual penal, o princípio da identidade física do juiz. O referido art. 399, 2º não prevê as hipóteses em que o juiz que presidiu a instrução não esteja no exercício da judicatura, pelo que aplicável, por analogia (art. 3º do Código de Processo Penal) as normas a respeito do tema constantes do art. 132 do Código de Processo Civil, que possui a seguinte dicção: O juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor.2. A magistrada que presidiu a instrução encontrava-se em gozo de férias, razão pela qual o decisum foi proferido pelo juiz substituto. O período de gozo de férias da magistrada deve ser considerado como afastamento por qualquer

motivo, locução que contém norma de encerramento, desvinculando-a do feito enquanto perdurar o afastamento. Precedente. (...)11. Recursos da defesa improvidos.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ACR 35090, 5ª Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Helio Nogueira, Data da Decisão: 28/09/2009, Fonte: DJF3 CJ1 13/10/2009 p. 739, v.u.)PROCESSO PENAL. IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. EXCEPCIONAMENTOS. IMPEDIMENTOS LEGAIS.I. Ao recentemente acolhido princípio da identidade física do juiz que preside a instrução processual penal aplicam-se os excepcionamentos criados no análogo processo civil, onde a audiência também é uma e o princípio encontra-se consagrado há décadas, recebendo os necessários temperamentos jurisprudenciais.2. Embora até mais relevante o contato com a prova oral no processo penal, não é razoável exigir-se maior abrangência do princípio na jurisdição que apenas recentemente o acolheu.3. Vinculado restará ao julgamento do processo o juiz que concluir a instrução (REsp 699234), ressalvadas as hipóteses legais de afastamento, previstas no art. 132 CPC (quando convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado) e compreendidas pela jurisprudência - como nas remoções e férias.(TRF4, CJ 200804000399412, 4ª Seção, Rel. Des. Fed. Néfi Cordeiro, Data da Decisão: 20/11/2008, Fonte: D.E. 03/12/2008, v.u.)20. Ressalto que o magistrado que realizou o interrogatório dos acusados já não mais atua neste Juízo há alguns anos.21. A preliminar de parcelamento do crédito tributário, arguida pela defesa em seus memoriais de alegações finais, encontra-se superada pela informação de fl. 1.326 da autoridade tributária. Passo, então, diretamente à resolução do mérito.I. Dos fatos imputados e da materialidade delitativa22. Segundo a denúncia, José Roberto Abdala Ferraz, na qualidade de representante legal e administrador da Sato, deixou de repassar aos cofres da previdência social contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados e prestadores de serviços daquela, referentes aos períodos de dezembro de 1994 a setembro de 1996. Deu-se origem, assim, ao crédito tributário consubstanciado na NFLD n.º 32.375.349-3, cujo valor total, em dezembro de 1999, atingia R\$ 100.076,57.23. Os fatos objeto do processo encontram-se devidamente comprovados nos autos.24. Consta dos autos cópia do lançamento fiscal consubstanciado na NFLD n.º 32.375.349-3 (fls. 10-17).25. Ademais, em nenhum momento a defesa do acusado negou o não repasse das contribuições previdenciárias aos cofres públicos. Pelo contrário: em seu interrogatório, o acusado José Roberto Abdala Ferraz reconheceu que efetivamente os tributos não foram recolhidos devido a dificuldades financeiras (fls. 1.122-1.124).26. Outrossim, não há nos autos qualquer notícia de pagamento ou parcelamento atual dos créditos tributários. Os parcelamentos concedidos foram rescindidos pela autoridade tributária em virtude do não pagamento das parcelas mensais (fl. 1.326).27. Portanto, os fatos objeto deste processo configuram a figura típica prevista no art. 168-A, 1º, I, do Código Penal brasileiro. Note-se, nesse tocante, que esse tipo penal é mera continuação legislativa daquele anteriormente previsto no art. 95 da Lei n.º 8.212/1991, sendo que o art. 168-A do Código Penal brasileiro deve ser aplicado in casu, por ser mais benéfico, em virtude das penas por ele cominadas.28. O crime foi praticado de forma continuada, pois presentes as mesmas condições objetivas e subjetivas nas reiteradas condutas. Com efeito, em períodos subseqüentes, as contribuições eram descontadas dos salários dos empregados e prestadores de serviço, mas não eram repassadas aos cofres públicos. Diante disso, incide, na espécie, o art. 71 do Código Penal brasileiro.II. Da autoria e do elemento subjetivo do tipo29. À época dos fatos, os acusados José Roberto Abdala Ferraz era sócio-gerente da Sato, podendo representá-la isoladamente, conforme se verifica de alteração do contrato social de tal pessoa jurídica (fls. 32-36).30. Ademais, tanto o próprio acusado em seu interrogatório, como Sebastião de Paula Ferraz Neto, ouvido perante a autoridade policial (fl.), confirmaram que na época dos fatos José Roberto Abdala Ferraz exercia a financeira da Orval, ainda que auxiliado por terceiros.31. Portanto, a autoria está provada.32. Ademais, reconheço não haver qualquer causa legal que afaste a antijuridicidade ou a culpabilidade do fato típico praticado pelo acusado José Roberto Abdala Ferraz. 33. Nesse tocante, não merece prosperar a alegação de existência de causa supralegal de exclusão da culpabilidade, consistente na inexigibilidade de conduta diversa. De fato, para que se aplique essa excludente, especificamente no que tange aos crimes previdenciários, é necessário que se demonstre ter o contribuinte passado por dificuldades financeiras extremas, que inviabilizem o recolhimento dos tributos, sob pena de serem paralisadas as atividades comerciais da empresa.34. Em outros termos, deve-se provar que, se fossem pagas as contribuições, não seria possível o pagamento de empregados, fornecedores ou mesmo a continuação do exercício do comércio a que se dedica. Tal comprovação, mormente em se tratando de causa supralegal, deve ser cabal e robusta, num porte em que não se possa exigir do réu comportamento diferente daquele por ele realizado. E é natural que assim o seja, pela própria natureza do tributo, o qual tem finalidade eminentemente social, já que sua renda é vertida em favor do sistema de Seguridade.35. Disso decorre a interpretação estrita que se deve atribuir à excludente.36. As provas documentais juntadas aos autos pela defesa, em especial às fls. 585-975, bem como as demais produzidas, não são suficientes para a alegação de inexigibilidade de conduta diversa. Note-se que a existência de diversas execuções fiscais apenas demonstra a habitualidade com que a Sato deixava de cumprir suas obrigações tributárias, mas não comprova a causa das dificuldades financeiras, nem que o pagamento dos tributos tivesse posto em risco a atividade desenvolvida.37. Ademais, não é possível que se considerem suficientes, para comprovação de dificuldades financeiras, as alegações dos próprios acusados, em seus interrogatórios, e os depoimentos prestados pelas testemunhas de defesa.38. Assim, na ausência de prova documental robusta, a invocação de impossibilidade constitui mera alegação, que não tem o condão de afastar a culpabilidade. Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional

Federal da 3ª Região, como se verifica do seguinte julgado: PENAL. APROPRIAÇÃO INDEBITA PREVIDENCIÁRIA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DIFICULDADES FINANCEIRAS NÃO DEMONSTRADAS. CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. 1. Materialidade e autoria comprovadas. Contrato social demonstra a responsabilidade do sócio-gerente. 2. Nos crimes de apropriação indébita previdenciária, o reconhecimento da inexigibilidade de conduta diversa em razão de crise financeira da empresa somente se configura em casos excepcionais, de inequívoca insolvência da empresa que atinge, não só as suas atividades e os interesses dos trabalhadores e dos credores, mas também a vida pessoal dos administradores. 3. Dificuldades financeiras da empresa alegadas e não demonstradas. Inexigibilidade de conduta diversa afastada. 4. Condenação do réu como incurso no artigo 168-A cc artigo 71, ambos do Código Penal. 5. Pena fixada em 02 (dois) anos, 09 (nove) meses e 13 (treze) dias de reclusão, em regime aberto, e 13 dias-multa, cada qual no valor de 05 (cinco) salários mínimos. 6. Substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas consistentes na prestação de serviços à entidade pública e na prestação pecuniária no valor de 20 (vinte) salários mínimos, a serem revertidas para o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Aplicação do artigo 44 e do artigo 45, 1º, ambos do Código Penal. 7. Apelação ministerial provida. (Apelação Criminal nº 15298, 1ª Turma, rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, DJU de 31.03.2008, p. 326)39. É ainda importante notar, conforme a teoria finalista, que a prática do fato típico pressupõe o dolo, cuja inexistência deverá ser provada pela defesa. E tal prova, neste caso, não ocorreu.40. Portanto, reconheço a existência de dolo, por parte do acusado José Roberto Abdala Ferraz na prática dos fatos típicos acima mencionados. III. Das alegações finais41. Os argumentos trazidos pela defesa do acusado José Roberto Abdala Ferraz, em suas alegações finais, tanto concernentes à matéria fática quanto a questões jurídicas, já foram analisados acima, e, mesmo assim, a conclusão final a que se chega é pela efetiva existência de prova da materialidade delitiva e da autoria, nos termos já consignados supra.42. Acrescente-se apenas que a existência de concordata, no presente caso, não é suficiente para demonstrar crise na empresa que justificasse o não pagamento dos tributos. Com efeito, por um lado, verifica-se que o processo de concordata data de 1992 (fl. 810, o que pode ser inferido pelo número de registro do feito). Ou seja, diz respeito a fatos anteriores ao período que consta da NFLD mencionada na denúncia. Ademais, ao menos até 2004 o processo de concordata não havia findado (fl. 829). Ou seja, por mais de 10 anos a empresa sobreviveu, ainda que com dificuldades financeiras, não estando caracterizada a alegada inexigibilidade de conduta diversa. Aliás, quando o acusado adquiriu a empresa, já sabia que esta se encontrava em estado de crise, com concordata preventiva em processamento (fl. 676).43. Posto isso, as alegações finais apresentadas pelo acusado não lograram afastar a imputação que lhe é feita. E reconheço que há elementos suficientes para a condenação de José Roberto Abdala Ferraz como incurso nas penas do art. 168, 1º, I, do Código Penal brasileiro. IV. Dosimetria da pena IV.1 Pena privativa de liberdade44. Conforme o critério trifásico determinado pelo art. 68 do Código Penal brasileiro, passo à fixação da pena privativa de liberdade para o crime previsto no art. 168-A, 1º, I, do Código Penal brasileiro.45. As circunstâncias judiciais arroladas no caput do art. 59 do Código Penal brasileiro são parcialmente favoráveis ao acusado. Com efeito, trata-se de pessoa de bons antecedentes, sem que dos autos conste qualquer circunstância desfavorável quanto à sua culpabilidade, conduta social e personalidade, ou quanto aos motivos e às circunstâncias do crime. No entanto, o valor das contribuições que foram descontadas dos salários dos funcionários e deixaram de ser repassadas ao INSS é bastante significativo, o que torna as conseqüências do delito mais graves.46. Por tal razão, para esse crime, fixo a pena-base acima do patamar mínimo estabelecido pelo art. 168-A do Código Penal brasileiro, em 2 anos e 3 meses de reclusão.47. Não vislumbro que qualquer das hipóteses legais de agravantes ou atenuantes esteja comprovada nos autos. Também não verifico nenhuma circunstância relevante que possa ser caracterizada como a atenuante genérica prevista no art. 66 do Código Penal brasileiro.48. Está presente a causa de aumento de pena consubstanciada na continuidade delitiva. Assim, como o delito foi cometido por cerca de dois anos, com base no disposto no art. 71 do Código Penal brasileiro, elevo a pena em 1/6, equivalente a 4 meses e 15 dias de reclusão.49. Por tais motivos, fixo a pena definitiva em 2 anos, 7 meses e 15 dias de reclusão.50. Para o cumprimento dessa pena, fixo o regime inicial aberto, conforme determina o art. 33, 2º, c do Código Penal brasileiro.51. De acordo com os critérios estabelecidos pelo art. 44 do Código Penal brasileiro, entendo cabível a conversão da pena privativa de liberdade em duas penas restritivas de direitos. Com efeito, o acusado não é reincidente em crime doloso, sua culpabilidade, antecedentes, conduta social e personalidade são favoráveis, e não há motivos ou circunstâncias que indiquem que essa substituição seja insuficiente para a reprovação e prevenção do crime.52. Considerando que a condenação foi a 2 anos, 7 meses e 15 dias de reclusão, converto-a nas seguintes penas restritivas de direitos: i) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas por igual período; e ii) prestação pecuniária, consistente no pagamento a entidade pública ou privada com destinação social, no valor equivalente a 55 salários mínimos.53. O detalhamento das condições para o cumprimento das penas restritivas de direitos caberá ao competente juízo das execuções penais. IV.2 Pena de multa54. Considerando-se as circunstâncias parcialmente favoráveis do art. 59 do Código Penal brasileiro, conforme explicitado acima, bem como a gravidade da infração penal (apurada pelo montante da pena privativa de liberdade cominada a ela), fixo a multa acima do mínimo legal, previsto no art. 49, caput do Código Penal brasileiro, em 22 dias-multa. Não há agravantes nem atenuantes. Em virtude da causa de aumento prevista no art. 71 do Código Penal brasileiro, elevo a pena em 1/6, equivalente a 3 dias-multa. Portanto, fixo a pena em definitiva em 25 dias-multa.55. Levando em

conta a situação econômica do acusado, conforme determinado pelo art. 60, caput combinado com o art. 49, 1º, ambos do Código Penal brasileiro, fixo o valor do dia-multa em 1 salário mínimo. Saliente-se que o acusado informou em seu interrogatório que atualmente é comerciante e tem renda mensal média entre R\$ 5.000,00 e R\$ 8.000,00.56. O valor do salário mínimo é o vigente à época dos fatos, e deve ser atualizado na forma da lei. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e CONDENO José Roberto Abdala Ferraz, como incurso nas penas do art. 168-A, 1º, I, do Código Penal brasileiro, (i) a pena privativa de liberdade de 2 anos, 7 meses e 15 dias de reclusão, a qual converto em (a) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas por igual período e (b) prestação pecuniária, consistente no pagamento a entidade pública ou privada com destinação social, no valor equivalente a 55 salários mínimos; e (ii) a pena de 25 dias-multa, sendo cada dia multa no valor de 1 salário mínimo. O valor dos salários mínimos é o vigente à época dos fatos, e deve ser atualizado na forma da lei. Condeno, ademais, José Roberto Abdala Ferraz ao pagamento das custas processuais, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, inscreva-se o nome de José Roberto Abdala Ferraz no rol dos culpados e expeçam-se os ofícios de praxe. P. R. I. O. Guarulhos, 31 de julho de 2014. Márcio Ferro Catapani Juiz Federal

0003691-42.2001.403.6119 (2001.61.19.003691-0) - JUSTICA PUBLICA X HELTON LUIS FRANCO MAIA(MG129661 - HELDER FRANCO MAIA E MG104504 - HELIO MIRANDA DE ALMEIDA) 6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena Guarulhos/SP - TELEFONE: (11) 2475-8206 e-mail: guaru_vara06_sec@jfsp.jus.br PARTES: JUSTIÇA PÚBLICA X HELTON LUIS FRANCO MAIA PROCESSO Nº 00036914220014036119 DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA Findo o prazo sem manifestação da defesa do acusado Helton Luis Franco Maia, concedo excepcionalmente novo prazo para que apresentem seus memoriais, sob pena de aplicação do disposto no art. 265 do Código de Processo Penal. Ultrapassado o prazo sem manifestação, deverá o acusado HELTON LUIS FRANCO MAIA ser intimado a constituir novo defensor, no prazo de 05 (cinco) dias, sendo que no silêncio ser-lhe-á nomeada a Defensoria Pública da União para atuar na sua defesa. Intimem-se. Cumpra-se. Cópia do presente despacho servirá como: 1) CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL PARA A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE IPATINGA/MG, PARA INTIMAÇÃO DO RÉU ABAIXO QUALIFICADO: HELTON LUIS FRANCO MAIA, brasileiro, casado, autônomo, filho de Heber Fialho Maia e Adail Bernardino Maia, portador do RG nº M-5.040.609, CPF nº 741.060.076-49, com endereço na Rua Gaivotas, 170, Vila Celeste e/ou Rua Pedras Bonitas, 85, Iguacu, ambos em Ipatinga/MG, para que constitua novo defensor, no prazo de 05 (cinco) dias, sendo que no silêncio ser-lhe-á nomeada a Defensoria Pública da União para atuar na sua defesa.

0005220-96.2001.403.6119 (2001.61.19.005220-4) - JUSTICA PUBLICA X ONIVALDO GIGANTE(SP011896 - ADIB GERALDO JABUR E SP051601 - ANA GARCIA DE AQUINO) X ANTONIO FINARDI(SP030922 - WALDEMIR TIOZZO MARCONDES SILVA) 6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena Guarulhos/SP - TELEFONE: (11) 2475-8206 e-mail: guaru_vara06_sec@jfsp.jus.br PARTES: JUSTIÇA PÚBLICA X ONIVALDO GIGANTE E OUTRO PROCESSO Nº 00052209620014036119 DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA Findo o prazo sem manifestação da defesa dos acusados Onivaldo Gigante e Antonio Finardi, concedo excepcionalmente novo prazo para que apresentem seus memoriais, sob pena de aplicação do disposto no art. 265 do Código de Processo Penal. Ultrapassado o prazo sem manifestação, deverão os acusados ONIVALDO GIGANTE e ANTONIO FINARDI ser intimados a constituírem novo defensor, no prazo de 05 (cinco) dias, sendo que no silêncio ser-lhe-á nomeada a Defensoria Pública da União para atuar na sua defesa. Intimem-se. Cumpra-se. Cópia do presente despacho servirá como: 1) CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL PARA A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP, PARA INTIMAÇÃO DOS RÉUS ABAIXO QUALIFICADOS: a) ONIVALDO GIGANTE, brasileiro, casado, aposentado, nascido aos 09/01/1954, filho de Maria Aparecida Salmazo Gigante e José Gigante, portador do RG nº 6.876.382-7/SSP-SP, com endereço na Rua Padre Raposo, 1300, Apto. 162, Mooca, São Paulo/SP, para que constitua novo defensor, no prazo de 05 (cinco) dias, sendo que no silêncio ser-lhe-á nomeada a Defensoria Pública da União para atuar na sua defesa. b) ANTONIO FINARDI, brasileiro, nascido aos 27/12/1943, filho de Euclides Finardi e Amalia Nussio Finardi, portador do RG nº 4.367.085/SSP-SP, CPF nº 053.404.388-72, com endereço na Rua Arnaldo Vallardi Portilho, 440, São Paulo/SP, CEP: 03632-030, para que constitua novo defensor, no prazo de 05 (cinco) dias, sendo que no silêncio ser-lhe-á nomeada a Defensoria Pública da União para atuar na sua defesa.

0003032-91.2005.403.6119 (2005.61.19.003032-9) - JUSTICA PUBLICA X NELSON MARQUES PEREIRA(PE025652 - ALBERTO AFONSO FERREIRA) 6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena Guarulhos/SP - TELEFONE: (11) 2475-8206 e-mail: guaru_vara06_sec@jfsp.jus.br PARTES: JUSTIÇA PÚBLICA X NELSON MARQUES PEREIRA AUTOS Nº 00030329120054036119 Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este

Juízo. Encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição, para que regularize a situação processual do(a) sentenciado(a) para extinta a punibilidade. Oficiem-se ao IIRGD e NID/DPF comunicando o teor do v. acórdão de fls. 540/541, informando ainda que o trânsito em julgado ocorreu para as partes em 14/07/2014. Oportunamente, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Intimem-se.

0008400-37.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002100-93.2011.403.6119) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X JULIET OGHENEGUEKE(SP278346 - HENRIQUE LINS TORRES E SP135952 - MAURICIO ORSI CAMERA E SP032302 - ANTONIO BENEDITO BARBOSA E SP217870 - JOSÉ EDUARDO LAVINAS BARBOSA) X ANTHONY OKWUDILI OKPALA X CHRISTOPHER IKECHUKWU UDUKA X PAUL MMADUABUCHUKWU NNOLI X CANICE IKECHUKWU OTUONYE(SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA E SP270859 - DANIEL RAILEANU) X SONY CHIDI ODOBOEZE(SP217850 - CLAYTON WESLEY DE FREITAS BEZERRA)

Fls. 572: Defiro o pedido formulado pela defesa da acusada Juliet Oghenegueke, certificando-se nos autos. Fls. 608: Defiro o pedido de certidão de objeto e pé dos autos, devendo ser procedido o recolhimento das custas. No mais, aguardem-se as manifestações das defesas quanto ao determinado às fls. 571.

0001192-31.2014.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ROGERIO MAURO D AVOLA X MARCELO ALEJANDRO OCERIN X FERNANDO DE LIMA GRAYEB X PEDRO CAMPOS DUTRA X EDUARDO DE MELO FLORENTINO PEDRO(SP223838 - PAULO CESAR ROCHA)

Intime-se a defesa do acusado Eduardo de Melo Florentino Pedro para que apresente resposta à acusação nos termos dos arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal ou ratifique a apresentada às fls. 514/515. No mais, aguarde-se o cumprimento das cartas precatórias expedidas às fls. 526.

Expediente Nº 5410

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007822-74.2012.403.6119 - MARIA INEZ DE SOUZA(Proc. 2928 - ANDRE LUIZ RABELO MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ELMA FELIPE - INCAPAZ X EDMAR FELIPE(SP287160 - MARCIA VIEIRA)

Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta de audiências desta 6ª Vara Federal, redesigno a audiência de instrução e julgamento marcada para o dia 10 de setembro de 2014, Às 14:00 horas, para o dia 19 de agosto de 2014, às 13:40 horas. Recolham-se os mandados expedidos às fls. 124/126, e expeçam-se novos mandados ao Instituto-Réu e às testemunhas para comparecimento. Cumpra-se e Int.

Expediente Nº 5411

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006890-96.2006.403.6119 (2006.61.19.006890-8) - JOSILDA GOMES DA SILVA X JOSEMARY GOMES DA SILVA(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO E SP226035B - LUCIANA GUERRA DA SILVA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

0001427-42.2007.403.6119 (2007.61.19.001427-8) - VALMIR PALMA(SP074825 - ANTONIO MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

0002276-77.2008.403.6119 (2008.61.19.002276-0) - LENIVALDO PEDREIRA DA SILVA(SP186161 - ALEXANDRE CALVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após,

arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

0004742-44.2008.403.6119 (2008.61.19.004742-2) - RICARDO CARVALHO FREITAS(SP183435 - MARCO ANTONIO MONTAGNANA MORAIS E SP157815 - LUCIANA LEAL GALVÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Promova a parte credora o cumprimento da sentença, elaborando memória de cálculos nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0007962-50.2008.403.6119 (2008.61.19.007962-9) - KAYQUE CARDOSO MENEZES - MENOR X GICELE CARDOSO TORRES(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

0011212-86.2011.403.6119 - VICENTE DE PAULA RANGEL(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) Intime-se a parte autora para providenciar os exames complementares requeridos pelo Senhor Perito às fls. 123/125, no prazo de 30 dias.Cumprido, agende-se nova data e horário para a realização de perícia médica.Int.

0018410-16.2011.403.6301 - GILBERTO GONCALVES LEAO(SP133258 - AMARANTO BARROS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) AÇÃO ORDINÁRIAPROCESSO N. 0018410-16.2011.403.6301AUTOR: GILBERTO GONÇALVES LEÃO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos.Suscito em face do Juízo da 4.ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo conflito negativo de competência, pelas razões que seguem.GILBERTO GONÇALVES LEÃO, qualificado nos autos, ajuizou demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão de benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, mediante a conversão de períodos laborados em condições especiais.Para tanto, afirma que tem direito ao benefício previdenciário, uma vez que teria cumprido todos os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado.A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 10/178).Requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fl.

09).Inicialmente, os presentes autos foram distribuídos perante o Juizado Especial Federal em São Paulo, o qual declinou, de ofício, da competência para processar e julgar o feito em favor da Subseção Judiciária em São Paulo/SP, em razão do valor da causa (fls. 277/278). Os autos foram distribuídos à 4.ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária em São Paulo (fl. 287).Houve emenda da petição inicial (fl. 288/293).Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 296).Citado (fl. 302), o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou exceção de incompetência relativa.Foi acolhida a exceção de incompetência relativa sob n.º 0001108-32.2014.403.6183, autuada em apartado, e determinado o prosseguimento do feito perante a 19.ª Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, em face do domicílio do réu. Os autos foram redistribuídos a esta 6.ª Vara Federal de Guarulhos (fls. 12/13).É O BREVE

RELATÓRIO.DECIDO.Com o devido respeito, não está presente a premissa afirmada na decisão de fls. 12/13 nos autos da exceção de incompetência para declarar a incompetência da 4.ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo.A divisão organizacional das Seções Judiciárias dos Estados em Subseções é critério meramente territorial de divisão da competência jurisdicional, pelo que o aforamento de demanda em Vara Federal situada em Subseção diversa daquela onde estabelecido o domicílio do réu configura hipótese de incompetência relativa daquele Juízo. Os precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do tema são variegados (e.g. AG nº 185.860/SP, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 24.06.05; CC nº 5.847/SP, 2ª Seção, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJU 25.06.04; CC nº 4.139/SP, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 18.09.03).No caso, verifico que o Juízo suscitado deu-se por incompetente para o processamento e julgamento da presente demanda em razão do local onde se encontra domiciliado o autor, no Município de Guarulhos/SP, na 19.ª Subseção Judiciária de São Paulo.Compulsando os autos, observo que o autor promoveu a ação perante a 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, na Capital, onde está localizada a empresa na qual pleiteia o reconhecimento dos períodos especiais, local, portanto, em que ocorreram os atos e fatos que deram origem à demanda. É óbvio que, quando o tema é competência, devemos ter em mente qual a autoridade para aquela demanda. O juízo não tem parcela de opção entre se pretende ou não julgar um caso. O juízo não tem poder de querer ou não apreciar o feito: ou ele é competente e deve fazê-lo ou não o é.A redação do artigo 109, parágrafo 2.º da Constituição Federal, de cristalina compreensão, permite que as causas intentadas contra a União sejam aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda

ou onde esteja situada a coisa ou ainda, no Distrito Federal (grifamos). Tal dispositivo constitucional objetiva beneficiar o jurisdicionado, para que possa de acordo com a sua conveniência escolher qual dos critérios elencados é o que mais lhe parece adequado, tornando menos oneroso o acesso ao Judiciário. Sendo assim, constitui um direito e uma faculdade exclusivamente do autor, não sendo possível, caso opte por não usá-lo, como ocorreu in casu, acolher-se o pedido do INSS nos autos da exceção de incompetência de remessa dos autos à outro juízo. Trata-se de aplicação do princípio da perpetuatio jurisdictionis, que admite unicamente as exceções legais: supressão do órgão judiciário ou alteração de competência em razão da matéria ou da hierarquia (art. 87, in fine, CPC), não se inserindo, destarte, a alteração da competência territorial, dentre as hipóteses excepcionadas. A competência territorial, por sua vez, é determinada no momento em que a ação é proposta, por tratar-se de competência relativa (Súmula nº 33 do STJ), tampouco alterada à revelia do autor, a quem é lícito acionar a União Federal na seção judiciária onde houver ocorrido o ato ou fato, sob pena de ferir-se o princípio do juízo natural, especialmente quando, como na hipótese, não se vislumbra prejuízo de qualquer espécie à ré. Ademais, cabe ao autor a escolha em demandar contra a União tanto no foro da capital do Estado como no foro em que for domiciliado, por tratar-se de critério territorial de distribuição de competência. Nesse sentido, os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE VARA FEDERAL DA CAPITAL E VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA COM JURISDIÇÃO NO DOMICÍLIO DOS AUTORES. POSSIBILIDADE DE ELEIÇÃO PELO SEGURADO. ART. 109, 3º CF/88. SÚMULA N. 689/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. Em se tratando de ação proposta por beneficiários da previdência social contra o Instituto Nacional do Seguro Social, incide a Súmula n. 689/STF que dispõe: o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-membro. 2. A orientação do Excelso Supremo Tribunal Federal é de que o art. 109, 3º, da Constituição Federal/88 prevê uma faculdade em benefício do segurado da Previdência Social, não podendo esta norma ser aplicada para prejudicá-lo. Precedentes (RE 293244/RS, RE 298276/RS). 3. Considerando a aplicabilidade da Súmula 689 do STF bem como do Enunciado 23 do FONAJEF o excepto possui a faculdade de ajuizar a ação previdenciária nessa Capital ou na subseção de Uberlândia. 4. 2. In casu, os atos praticados pela Administração Pública Federal ocorreram na cidade de Uberlândia, onde estava lotada a servidora inativa, falecida, instituidora da pensão pretendida, sendo que o excepto, é domiciliado na cidade de Santa Maria de Itabira/MG e optou para a propositura da ação o Juízo Federal de Belo Horizonte/MG. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA, JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.), TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:17/01/2013 PAGINA:41.) PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUÍZADO ESPECIAL. DOMICÍLIO DO AUTOR. POSSIBILIDADE DE ELEIÇÃO PELO SEGURADO. ART. 109, 3º DA CF/88. SÚMULA 689 DO STF. APLICABILIDADE. 1. A instalação de Subseção Judiciária da Justiça Federal não atrai a competência para o processamento de feito de índole previdenciária, de vez que o ajuizamento da ação pode ser feito perante o juízo federal da respectiva jurisdição do foro de domicílio do segurado, ou, à luz do que preceitua a Súmula 689/STF, perante o Juízo Federal da capital da Seção Judiciária do Estado membro. 2. A orientação do Excelso Supremo Tribunal Federal é de que o art. 109, 3º, da Constituição Federal/88 prevê uma faculdade em benefício do segurado da Previdência Social, não podendo esta norma ser aplicada para prejudicá-lo. Precedentes (RE 293244/RS, RE 298276/RS) (CC 2008.01.00.046672-6/BA, Relator Des. Federal Francisco De Assis Betti, Primeira Seção, e-DJF1 de 20/02/2009, p.174). 3. Conflito de que se conhece para se declarar competente o Juízo suscitado. (CC 200901000744526, JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.), TRF1 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF1 DATA:21/05/2010 PAGINA:10.) Como se verifica, o autor optou em demandar contra o Instituto Nacional do Seguro Social na capital do Estado, não havendo, pois, motivos para acolhimento da exceção de incompetência proposta pelo réu. Assim, em que pese o entendimento daquele Juízo Federal, entendendo incorrente qualquer hipótese que admita a declaração de sua incompetência para o feito, devendo retornar os autos ao Juízo suscitado. Ante o exposto, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, nos autos do processo n.º 0018410-16.2011.403.6301, a teor do art. 108, I, e, da Constituição Federal c.c. os arts. 115, II, e 118, I, ambos do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes pela imprensa oficial. Após, encaminham-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Guarulhos/SP, 05 de agosto de 2014. MÁRCIO FERRO CATAPANI JUIZ FEDERAL

0005864-53.2012.403.6119 - LUIZ LOTTI (SP166163 - DARLEI DENIZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

0011103-38.2012.403.6119 - PEDRO MELO KOSZEGI (SP136640 - ROSANA MELO KOSZEGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

0012211-05.2012.403.6119 - ESPACO VIP REVISTARIA E CONVENIENCIA LTDA -ME(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA)

Mantenho a decisão de fls. 520 e recebo o agravo retido de fls. 570/578, no seu regular efeito de direito. Intime-se o agravado para oferecer sua contraminuta no prazo legal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0000437-41.2013.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X ESPACO VIP REVISTARIA E CONVENIENCIA LTDA -ME(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

0001207-34.2013.403.6119 - DEUSDETE BISPO DE JESUS(SP084032 - TANIA ELISA MUNHOZ ROMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo apresentada pelo Instituto-Réu às fls. 112/116 dos autos. Após, abra-se conclusão ao MM. Juiz para sentença. Int.

0001629-09.2013.403.6119 - SEVERINO FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Processo nº. 0001629-09.2013.403.6119 Parte Autora: SEVERINO FRANCISCO DO NASCIMENTO Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo ASENTENÇA SEVERINO FRANCISCO DO NASCIMENTO, com qualificação nos autos, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/160.486.817-9), com data de início em 11/06/2012, com o reconhecimento judicial do exercício de atividade especial no período especificado na inicial. Narra o autor ter exercido atividades expostas a agentes agressivos à saúde e integridade física nos períodos de 01/04/1975 a 23/12/1977 e 01/07/1979 a 23/10/1983, junto à empresa Rubbercity Artefatos de Borracha Ltda. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Às fls. 47/48, foi concedido o pedido de justiça gratuita e deferido o pedido antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Às fls. 54/57, o INSS informou o cumprimento da decisão deferitória da tutela antecipada. Às fls. 58/70, o INSS ofertou contestação, sustentando, em resumo, a improcedência do pedido. À fl. 72, as partes foram instadas a especificarem provas. Às fls. 75/79, o autor apresentou manifestação no sentido de que a prova documental acostada aos autos seria suficiente à comprovação de suas alegações. À fl. 81, o INSS requereu fosse solicitada cópia do processo administrativo diretamente à Agência da Previdência Social responsável. Às fls. 95/150, foi acostada cópia do processo administrativo E/NB 42/160.486.817-9. Conclusos para sentença, o julgamento foi convertido em diligência para determinar à empresa empregadora o encaminhamento a este Juízo de cópia do competente laudo técnico pericial (fl. 155). Às fls. 158/247, documentos enviados pela empresa empregadora. O INSS manifestou mera ciência (fl. 249). O autor deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fl. 252). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. A demanda está formalmente regular, tendo sido processada em atenção aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal. A questão está adstrita ao requerimento de revisão de benefício previdenciário, para reconhecer o labor especial exercido pela parte autora durante o período de 01/04/1975 a 23/12/1977 e 01/07/1979 a 23/10/1983, junto à empresa Rubbercity Artefatos de Borracha Ltda., agregando-se tal lapso temporal àquele já admitido pelo INSS. Tratando-se de questão atinente à comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, uma vez que a incorporação do tempo trabalhado ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Com efeito, existindo documentos que comprovem a exposição a agentes nocivos e aqueles exigidos pela lei da empresa (DSS 8030 e SB 40), não há como o INSS negar ao segurado a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Após a edição da Lei nº. 9.032/95 e até a edição do Decreto nº. 2.172 de 05/03/97, que regulamentou a MP nº. 1.523/96 (convertida na Lei nº. 9.528/97), a qual passou a exigir o laudo técnico para a comprovação do período especial, somente era exigido o formulário DSS 8030 ou SB 40, emitido pelo empregador, não se exigindo o laudo técnico. Portanto, até a edição da Lei nº. 9.032/95, havendo o enquadramento da atividade nos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79, havia presunção de insalubridade, sendo desnecessário, assim, o formulário DSS 8030 - SB 40 ou o laudo de aferição técnica, salvo para os agentes nocivos ruído e calor, para os quais este último sempre foi obrigatório. No tocante ao ruído, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Unificação de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU, assim preconiza: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis,

a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG:00750). Também não havia necessidade do requisito habitualidade, permanência e não-intermitência, requisitos estes introduzidos pela Lei n.º 9.032/95, que alterou o art. 57 da Lei n.º 8.213/91. A contrario sensu, após a alteração legislativa, o trabalho exercido em condições especiais deve possuir as características enunciadas na lei. Por outro lado, a Lei n.º 9.711/98, conversão da Medida Provisória n.º 1.663-10/98 vedou expressamente, após 28/05/1998, a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado após essa data. No entanto, com a edição do Decreto n.º 4.827/2003 foi autorizada sobredita conversão mesmo depois de 28/05/1998, nos termos da redação original do art. 57, 5º, da Lei n.º 8.213/91, isto porque, a partir da última reedição da Medida Provisória n.º 1.663 (parcialmente convertida na Lei n.º 9.711/98), a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. Assim, consolidou-se o entendimento segundo o qual o trabalhador que tenha exercido atividade em condições especiais mesmo posteriores a maio de 1998, tem direito à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Inclusive, em julgamento de Recurso Repetitivo (RESP 1.151.363/MG), o Superior Tribunal de Justiça assim pacificou a controvérsia: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. No caso em tela, a parte autora pretende comprovar ser especial o período trabalhado nas seguintes empresas: Atividade Função Período Admissão Saída Rubbercity Servs. Gerais 01/04/1975 23/12/1977 Rubbercity Prensista 01/04/1979 23/10/1983 Nesse aspecto, observo que a parte autora instruiu a demanda com cópia do formulário PPP de fls. 37/38 que indica que o autor trabalhou nos intervalos de 01/04/1975 a 23/12/1977 e 01/04/1979 a 23/10/1983, junto à empresa Rubbercity Artefatos de Borracha Ltda., primeiro como serviços gerais e depois prensista, exposto a nível médio de ruído de 85 dB(A). Fez juntar, também, cópias dos registros em CTPS à fl. 40. Entretanto, ao ser oficiada a antiga empregadora, empresa Rubbercity Artefatos de Borracha Ltda., sua representante legal, Sra. Fátima Andrijic Marinera, prestou a seguinte informação: Quanto ao documento que acompanhou a (sic) ofício, o Perfil Profissiográfico Previdenciário PPP, indicando fls. 119 e 120 dos autos, informamos à Vossa Excelência que referido documento não foi preenchido pela nossa empresa e tão pouco assinado pela sua diretora, Sra. Fátima Andrijic Marinera. (fl. 158). Assim, considerando que a empresa negou a sua emissão, reputo que o formulário de fls. 37/38, reproduzido às fls. 119/120 dos autos não se presta à comprovação do exercício de atividade especial. Para a análise do pedido do autor, entendo serem hígidos apenas os documentos fornecidos pela empresa empregadora: formulários PPPs de fls. 159/160 e 161/162, bem como o laudo técnico das condições ambientais do trabalho LTCAT de fls. 166/247. Pois bem. O ruído de 76 dB(A), indicado no formulário PPP de fls. 159/160, está abaixo do limite de tolerância previsto à época, que era de 80 dB(A), não podendo, portanto, o período de 01/04/1975 a 23/12/1977 ser enquadrado como especial. O ruído de 85 dB(A), indicado no formulário PPP de fls. 161/162, relativo ao período de 01/07/1979 a 23/10/1983 está acima do limite de tolerância previsto à época, que era de 80 dB(A). Entretanto, tal documento foi emitido com base no LTCAT de fls. 166/247, com vistoria efetuada no mês de outubro de 2012, sem qualquer informação acerca de eventuais alterações no ambiente de trabalho ou em sua organização (mudança de layout e/ou substituição de máquinas ou de equipamentos). Mais, constato que houve alteração de localização da empresa, uma vez que o endereço informado na CTPS de fl. 40 (Rua Ana de Barros n.º 283) é diverso do endereço em que foi realizada a vistoria descrita no LTCAT (Rua Professor Hasegawa n.º 304). Assim, também não é cabível o enquadramento do período de 01/07/1979 a 23/10/1983 como especial. Ante o exposto, consideradas as razões das partes e os elementos de prova colhidos no curso do processo, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Fica revogada a antecipação da tutela jurisdicional anteriormente concedida pela decisão de fls. 47/48. Com base no art. 20, 4º, do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10 % (dez por cento) do valor dado à ação, observando-se o art. 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. Determino a extração de cópias das principais peças dos autos e a sua remessa ao Ministério Público Federal, para as providências cabíveis. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe. P. R. I. C. CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ DE: OFÍCIO AO GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ATENDIMENTO A DEMANDAS JUDICIAIS DE GUARULHOS PARA QUE TOME AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS RELATIVAS AO BENEFÍCIO DO AUTOR, NOS TERMOS DA PRESENTE SENTENÇA. OFÍCIO AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM GUARULHOS PARA QUE TOME AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS. EM ANEXO, CÓPIAS DAS PRINCIPAIS PEÇAS DOS AUTOS. Guarulhos/SP, 20 de maio de 2014. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0002519-45.2013.403.6119 - SUELI QUEIROS DE ABREU (SP256587 - LEONARDO FRANCISCO DE QUEIROGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo apresentada pelo Instituto-Réu às fls. 97/100 dos autos. Após, abra-se conclusão ao MM. Juiz para sentença. Int.

0003172-47.2013.403.6119 - GABRIEL CAMPELO DA CRUZ (SP237235 - DANILO FELIPPE MATIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) Intime-se a parte autora para providenciar os exames complementares requeridos pelo Senhor Perito às fls. 91/93, no prazo de 30 dias. Cumprido, agende-se nova data e horário para a realização de perícia médica. Int.

0004024-71.2013.403.6119 - SEBASTIANA DOS SANTOS PALMITO (SP278137 - ROSILENE DE CÁSSIA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

AUTOS Nº. 0004024-71.2013.403.6119 AUTOR: SEBASTIANA DOS SANTOS PALMITO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO: A S E N T E N Ç A Vistos etc., SEBASTIANA DOS SANTOS PALMITO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, com pedido de tutela antecipada, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e, caso constatada a incapacidade definitiva para o trabalho, aposentadoria por invalidez, com o pagamento dos valores em atraso acrescidos de juros e correção monetária, além de honorários advocatícios. Inicial às fls. 02/07. Procuração e demais documentos às fls. 08/35. À fl. 39, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora e determinada a regularização de sua representação processual. Às fls. 41/42, a autora juntou aos autos nova procuração e declaração de hipossuficiência econômica. Às fls. 45/48, foi proferida decisão indeferindo o pedido de tutela antecipada e determinada a realização de perícia médica judicial. Citado (fl. 55), o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 56/68). Às fls. 75/79, foi juntado laudo médico pericial na especialidade de ortopedia. Intimadas, as partes manifestaram-se sobre o laudo pericial (fls. 82/83, 84/86 e 87). É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito processou-se com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. A procedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que a parte autora provou os fatos constitutivos de seu direito, que era seu ônus, por força do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos da legislação de regência da matéria para a concessão/manutenção dos benefícios pleiteados são necessários os preenchimentos de determinados requisitos, a saber: condição de segurado, cumprimento do período de carência (se for o caso) e a incapacidade para o trabalho ou exercício das atividades habituais (permanente ou temporária, conforme o caso). Pelos documentos acostados nos autos, verifica-se que foram implementados todos os requisitos para a concessão de aposentadoria por invalidez. Com efeito, no que tange ao requisito incapacidade laborativa, do laudo pericial do expert ortopedista às fls. 75/79, consta, em síntese, que a autora é portadora de hérnia discal lombar extrusa, restando caracterizada situação de incapacidade total e permanente para atividade laborativa atual, do ponto de vista ortopédico. (fl. 76). O perito fixou como início da incapacidade 04/2012, com base no exame de ressonância magnética da coluna lombo-sacra de fl. 27, datado de 27/04/2012. Ressalte-se que ao Estado-juiz é livre a apreciação da comunhão das provas, e, de acordo com a realidade fática da prova pericial, realizada por expert do juízo, não há como afastar suas conclusões. Insta, então, analisar os requisitos da carência e da qualidade de segurado da autora da ação quando do surgimento da incapacidade laborativa. Pois bem. Compulsando os autos e em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fl. 68, percebo que a autora filiou-se à Previdência Social em 01/02/2006, data de admissão junto à empresa Bem Bolado Confeccões Ltda. A autora contribuiu na qualidade de empregada até 06/2010. Tornou a contribuir nos meses de 02/2012 a 06/2012 como contribuinte individual. Alega o INSS em sua contestação que a parte autora apenas tornou a recolher contribuições previdenciárias como contribuinte individual em 02/2012 porque já acometida por problemas de saúde, ou seja, a doença seria preexistente ao seu reingresso ao sistema. Reza o artigo 15 da Lei nº. 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...) 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. (atualmente Ministério do Trabalho e Emprego - TEM, conforme a MP nº. 1.795/99, reeditada até a MP nº. 2.216-37/01, em tramitação na forma da EC nº. 32/01); 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. A par de não ter sido comprovado pela autora o registro comprobatório do desemprego do segurado junto ao Sistema Nacional de

Emprego - SINE, penso que tal fato, não é óbice a lhe estender a qualidade de segurado pelo período de graça correspondente, na medida em que o réu não fez prova em contrário neste sentido. Trago à colação a Súmula nº. 27 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: A ausência de registro em órgão do Ministério do Trabalho não impede a comprovação do desemprego por outros meios admitidos em Direito. Nesses termos, a autora demonstrou a situação de desemprego por meio do termo de rescisão contratual de fl. 22, do qual consta demissão sem justa causa e comunicação de dispensa de fl. 23 recepcionada por posto de atendimento do seguro desemprego. Desse modo, diante do período de graça ou isenção subjetiva, quando do início da incapacidade laborativa, em 04/2012, a autora mantinha qualidade de segurado da Previdência Social, a teor do artigo 15, inciso II, 2º, da Lei nº. 8.213/91. Considerando que a perda da qualidade de segurado no presente caso apenas ocorreria em 15/08/2012 (artigo 15, 4º, da Lei nº. 8.213/91), não há que se falar em situação de doença pré-existente (contestação, fl. 58). O requisito carência também foi preenchido de acordo com o artigo 25, inciso I, da Lei nº. 8.213/91. Assim, deve ser concedido à autora o benefício de aposentadoria por invalidez desde 27/04/2012, data do exame de fl. 27, a teor do artigo 43, 1º, letra b), da Lei nº. 8.213/91. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, para condenar o Instituto-réu a conceder em favor da autora SEBASTIANA DOS SANTOS PALMITO o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 27/04/2012, além do abono anual, com fulcro nos artigos 40, 42 e seguintes, todos da Lei nº. 8.213/91. Tendo este específico benefício previdenciário natureza alimentar/assistencial, há um receio de dano irreparável, uma vez que poderia já estar integrando ao patrimônio da autora. Observe-se que não há perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, uma vez que poderá o benefício ser revisto e avaliado pelos órgãos do réu, além de poder ser cancelado constatando-se alguma irregularidade na sua concessão. Desse modo, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA ORA RECONHECIDA, tão somente para que o INSS implante no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, o benefício de aposentadoria por invalidez, sob pena multa de 1% (um por cento) sobre o valor da condenação, a teor do artigo 18, caput, do Código de Processo Civil. Os valores atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para cálculo na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. CJF-RES-2013/00267, de 02 de dezembro de 2013, do E. CJF, observando-se o artigo 1-F da Lei nº. 9.494/97 (com a redação dada pela Lei nº. 11.960/09), a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, compensando-se os valores eventualmente pagos na esfera administrativa ou por força de tutela antecipada. O INSS arcará com as despesas processuais, em reembolso, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº. 9.289/96, mais honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consoante artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, observando-se a Súmula nº. 111 do E. STJ. Custas ex lege. Deixo de submeter ao reexame necessário, diante do valor dado à causa, nos termos do disposto no artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. CÓPIA DA PRESENTE SENTENÇA SERVE DE OFÍCIO AO GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM GUARULHOS, SETOR DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS, PARA QUE TOMÉ AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS À IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, CONFORME ACIMA DETERMINADO. EM ANEXO, DEVERÃO SER ENCAMINHADAS CÓPIAS DOS DOCUMENTOS PESSOAIS (RG E CPF) E COMPROVANTE DE ENDEREÇO. P.R.I.C. Guarulhos, 23 de maio de 2014. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

0004833-61.2013.403.6119 - CLEIDE GOMES DOS SANTOS (SP179421 - MIGUEL TAVARES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ação Ordinária Processo n.º 0004833-61.2013.403.6119 Parte Autora: CLEIDE GOMES DOS SANTOS Parte Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença - Tipo ASENTENÇA Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por CLEIDE GOMES DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pede a declaração de inexistência de negócio jurídico entre as partes, cancelamento do débito existente em nome da autora, com a exclusão do nome da autora dos cadastros do SCPC e da SERASA, e ainda a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 27.120,00 (vinte e sete mil, cento e vinte reais), correspondente a quarenta salários mínimos, ou outro valor a ser fixado na sentença. Requer os benefícios da assistência judiciária (fls. 07). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela é para exclusão do nome da autora dos Órgãos de Proteção ao Crédito. Aduz a autora que, em agosto de 2011, foi surpreendida com correspondência de cobrança referente a cartão de crédito internacional, bandeira VISA, de nº 4007.7001.5195.8097, emitido em seu nome. Afirma que nunca teve restrições em seu nome, além de nunca ter feito tal solicitação ou mesmo ter se utilizado do cartão, mas ainda assim, teve apontamento de dívida em seu nome. Alega haver comunicado a agência, a qual não tomou nenhuma providência até o presente momento, não lhe restando outra alternativa que não se socorrer do Poder Judiciário para a solução do litígio. Juntou procuração e documentos (fls. 08/25). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido e foram deferidos os benefícios da assistência judiciária (fls. 30/31). Citada (fl. 35), a Caixa Econômica Federal contestou. Suscita, preliminarmente, a inépcia da petição inicial e requer a extinção do feito sem resolução do mérito. No mérito, pugna pela improcedência dos pedidos (fls. 36/50). Juntou documentos (fls. 55/72). A autora se manifestou

sobre a contestação (fls. 77/82). Instados sobre a pretensão de produzir provas, a autora informou não ter interesse na produção de provas (fl. 84). A ré requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 85). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. De início, assento que o feito foi processado em consonância com os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, cabendo o seu julgamento no estado em que se encontra. A preliminar, tal como suscitada pela CEF, confunde-se com o mérito e com ele será apreciada. Passo diretamente ao exame do mérito. No mais, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de existência e validade da relação processual, não havendo qualquer nulidade a sanar. Pretende a parte autora declaração de inexistência de negócio jurídico entre as partes, cancelamento do débito existente em nome da autora, com a exclusão do nome da autora dos cadastros do SCPC e da SERASA, e ainda, a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. Os pedidos devem ser julgados parcialmente procedentes. Com efeito, a redação do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor preceitua o seguinte: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. 1 O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido. 2 O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas. 3 O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. 4 A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa. (destaquei) Desse modo, como o STJ considera que a atividade bancária está subordinada aos ditames do CDC (súmula 297), o que foi corroborado pelo STF, e ante a dicção do art. 3º do CDC, não há como negar a incidência do diploma à espécie. Outrossim, não há demonstração nos autos das excludentes do nexo de causalidade vazadas no art. 14, 3º, I e II do CDC, que somente afastam a responsabilidade civil do fornecedor de serviços quando houver culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro e nas hipóteses em que o defeito inexistir. Ao contrário, a responsabilidade civil das instituições financeiras decorre do risco das suas atividades, valendo a máxima quem aufere os cômodos deve suportar os incômodos. Pois bem, não resta a menor dúvida de que a ré prestou um serviço - bancário/creditício à autora, tanto que lhe encaminhou cartões de crédito, de modo que no presente caso há que se inverter o ônus da prova, uma vez que embora a autora alegue que não solicitou o cartão de crédito o cartão foi emitido pela agência onde a autora possui conta e outros cartões. É certo que não se pode perder de perspectiva constituir a inversão do ônus da prova regra de julgamento, que incide por ocasião da sentença, somente após o juiz apreciar toda a prova dos autos e chegar à conclusão de que, por não haver prova do fato constitutivo do direito, deve julgar contra quem nega a existência desse fato? no caso da inversão do ônus da prova o julgamento é desfavorável à ré. A cobrança do débito do cartão de crédito foi realizada em nome da autora. A autora nega que tenha solicitado o cartão de crédito internacional com a Bandeira Visa e que tenham realizado alguma compra com o referido cartão. A ré não produziu nenhuma prova de que a própria autora foi quem contratou a emissão desse cartão, uma vez que afirma que tal solicitação foi efetuada na agência mas não apresenta nenhum comprovante. A ré também não apresentou contrato com a assinatura da autora nem cópia de qualquer comprovante de despesa realizada com o uso do cartão de crédito, assinado pela autora. O simples fato de o cartão ter sido encaminhado para o endereço da autora e ter sido recebido por ela não comprova que tais compras foram efetivamente realizadas por ela. Tendo a autora negado a contratação da emissão do cartão de crédito, não se poderia exigir dela que produzisse a prova negativa desse fato, isto é, que não realizou tal contratação. À ré incumbia produzir prova positiva da contratação, que havia contrato de emissão de cartão de crédito, firmado pela autora, e que esta usou o cartão e assinou os respectivos comprovantes de despesas. Mas a ré não produziu prova do fato impeditivo da alegação da autora, como lhe incumbia, nos termos do artigo 333, inciso II, do CPC, de modo considero provado o fato de que a autora não contratou a emissão do cartão de crédito. Desse modo, procede o pedido para declaração de inexigibilidade do título, relativamente às compras, anuidades e juros, o que ensejou a inclusão do nome da autora no cadastro de inadimplentes, como afirmado pela própria ré. Agora o pedido de indenização dos afirmados danos morais. A autora, por sua vez, não comprova haver solicitado o cancelamento do cartão por suspeita de fraude, embora tenha recebido a fatura do cartão constando a compra indevida. Do mesmo modo, recebeu o cartão de crédito conforme aviso de recebimento assinado por ela e não solicitou o cancelamento por desinteresse, pois não juntou nenhum código de solicitação de cancelamento, o que corrobora as afirmações da CEF de que não consta nenhum registro ou solicitação da autora relativamente ao cartão de crédito em questão. Assim, além do registro do CPF em cadastros de inadimplentes, a autora não comprovou nenhum outro dano concreto. Mas, ainda, assim, o simples registro do nome em cadastros de inadimplentes, quaisquer que sejam eles, é suficiente para comprovar a existência do dano moral, em face dos prejuízos que essa inscrição gera à imagem e dos graves transtornos que causam para seu cancelamento. No sentido de a simples inscrição indevida em cadastro de devedores acarretar dano moral, confira-se a ementa deste julgado do Superior Tribunal de Justiça: DIREITO DO CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO SPC. FURTO DO CARTÃO DE CRÉDITO. DANO MORAL. PROVA. DESNECESSIDADE. COMUNICAÇÃO AO CONSUMIDOR DE SUA INSCRIÇÃO. OBRIGATORIEDADE. LEI 8.078/90, ART. 43, 2º. DOUTRINA.

INDENIZAÇÃO DEVIDA. FIXAÇÃO. PRECEDENTES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Nos termos da jurisprudência da Turma, em se tratando de indenização decorrente da inscrição irregular no cadastro de inadimplentes, a exigência de prova de dano moral (extrapatrimonial) se satisfaz com a demonstração da existência da inscrição irregular nesse cadastro. II - De acordo com o artigo 43, 2º do Código de Defesa do Consumidor, e com a doutrina, obrigatória é a comunicação ao consumidor de sua inscrição no cadastro de proteção de crédito, sendo, na ausência dessa comunicação, reparável o dano oriundo da inclusão indevida. III - É de todo recomendável, aliás que a comunicação seja realizada antes mesmo da inscrição do consumidor no cadastro de inadimplentes, a fim de evitar possíveis erros, como o ocorrido no caso. Assim agindo, estará a empresa tomando as precauções para escapar de futura responsabilidade. IV - Não se caracteriza o dissídio quando os arestos em cotejo não se ajustam em diversidade de teses (RECURSO ESPECIAL 165727-DF, 16-06-1998, QUARTA TURMA, SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA). Restou caracterizado, desse modo, o dano moral uma vez que houve negligência da ré, ao deixar de adotar as cautelas necessárias para evitar a fraude. Disso resulta proceder o pedido de reparação dos danos morais, em virtude de estarem devidamente comprovados nos autos e de a ré haver concorrido com sua negligência para que ocorressem, ainda que não de forma exclusiva, mas concorrente no caso de suposta fraude. No que concerne ao valor do dano moral, observo que a quantia de R\$ 27.120,00 (vinte e sete mil cento e vinte reais) é extremamente exagerada frente ao dano produzido, e, caso concedida, ocasionaria um enriquecimento sem causa da autora, penalizando sobremaneira a demandada, tendo em conta que o STJ fixa quantias muito mais módicas em situações bem mais graves. O valor da indenização dos danos morais deve ser fixado no décuplo do valor do débito que gerou a inscrição, de modo que arbitro a indenização em R\$ 5.508,90 (cinco mil quinhentos e oito reais e noventa centavos). O sofrimento gerado pela inscrição do nome em cadastros de inadimplentes é concreto. O dano, como visto, é presumido e independe de prova. A impossibilidade de obtenção de crédito, na vida atual, constitui grande problema. O nome sem restrições é um grande patrimônio de que dispõem as pessoas para obtenção de crédito, especialmente as de menor renda. A repercussão da restrição ao nome é a impossibilidade de receber crédito, o que gera privação na aquisição de bens de consumo, além do constrangimento quando da negativa do crédito. Quanto ao grau de dolo ou culpa dos prepostos da ré, é certo que dolo não houve. Relativamente à culpa, conquanto tenha sido comprovada, em face da negligência na emissão e fornecimento do cartão de crédito, deve-se ter presente que a Caixa Econômica Federal também foi vítima. Além disso, a autora não fez nenhuma solicitação por suspeita de fraude do cartão. Daí por que, quando a ré encaminhou o nome da autora para cadastros de inadimplentes, em virtude do atraso no pagamento de uma das faturas, não tinha elementos concretos que pudessem indicar a fraude e a recomendar a não-inscrição do débito nesses cadastros. Também é importante observar que houve somente uma inscrição e que o dano se exauriu nela. A situação econômica da ré autoriza a fixação da indenização no valor acima. Quanto aos honorários advocatícios, devem ser fixados sobre o valor da condenação. Não teria sentido condenar a autora ao pagamento dos honorários advocatícios. Foi vencedora na demanda, mesmo não tendo sido concedida a indenização no valor postulado na petição inicial. Caso se fixasse sucumbência recíproca por meio de distribuição proporcional entre o valor do pedido e o da indenização obtida, a autora, mesmo sendo parcialmente vencedora na demanda, seria condenada a pagar à ré honorários advocatícios em valor superior ao que foi arbitrado a título de danos morais e honorários advocatícios, o que violaria os princípios da causalidade e da razoabilidade. Seguindo essa linha de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que, em demandas desta natureza, em que se condena ao pagamento de dano moral em valor inferior ao pedido na petição inicial. Se o pedido é certo, em demandas dessa natureza, a fixação da verba honorária sobre o valor efetivamente recebido é suficiente para que se atenda à regra do art. 21 do CPC (REsp 740441 / PA ; RECURSO ESPECIAL 2005/0057086-1 Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI (1118) Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 16/06/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 01.07.2005 p. 534). No mesmo sentido, além do REsp 556.912/SP, acima citado, pode-se citar também este julgado, assim ementado: PROCESSO CIVIL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. DANO MORAL. Em princípio, a sentença que defere menos do que foi pedido a título de indenização por dano moral acarreta a sucumbência recíproca, exigindo a aplicação do artigo 21 do Código de Processo Civil. Solução que se afasta, porque, observado esse critério na espécie, a vítima do dano moral pagaria mais à guisa de honorários advocatícios do que receberia por conta do ressarcimento. Recurso especial não conhecido (REsp 265350 / RJ ; RECURSO ESPECIAL 2000/0064798-5 Relator(a) Ministro ARI PARGENDLER (1104) Órgão Julgador S2 - SEGUNDA SEÇÃO Data do Julgamento 22/02/2001 Data da Publicação/Fonte DJ 27.08.2001 p. 220). Tal entendimento foi consolidado na Súmula 326 do Superior Tribunal de Justiça: Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO para: i) declarar a inexigibilidade dos débitos relativamente ao cartão de crédito internacional, bandeira VISA, final 8097, no valor de R\$ 550,89 (quinhentos e cinquenta reais e oitenta e nove centavos), atualizado em 10.09.2013; ii) condenar a ré a pagar à autora o valor de R\$ 5.508,90 (cinco mil quinhentos e oito reais e noventa centavos), a título de danos morais. Nos termos do decidido acima, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA e determino à parte ré que proceda à baixa ou se abstenha de inserir o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito, em razão dos fatos narrados e examinados na presente demanda. Os valores deverão ser pagos, com correção monetária, nos termos do manual

de Orientação de Procedimentos para cálculo na Justiça Federal, aprovado pela resolução n.º 267/2013, do E. CJF, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil c.c. o art. 161, 1º do Código Tributário Nacional, desde o evento danoso. Custas ex lege. Observada a súmula n. 326 do Superior Tribunal de Justiça, a sucumbência é plena, razão pela qual condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação atualizado. Em face da tutela antecipada, officie-se à CEF acerca do teor da presente sentença. A presente sentença servira de ofício e carta precatória. P.R.I. Guarulhos, 04 agosto de 2014. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0005629-52.2013.403.6119 - ANTONIO CARLOS BELENTANI(SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal. Int.

0006598-67.2013.403.6119 - JOSE TEODORO DA SILVA(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

0006776-16.2013.403.6119 - ANDERSON ANTONIO ROMERO(SP226068 - VERÔNICA MAGNA DE MENEZES LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Não obstante a não apresentação de contestação por parte do Instituto Nacional do Seguro Social no prazo legal, conforme certificado à fl. 90, tratando-se de litígio que versa matéria de direito indisponível (art. 320, II, do Código de Processo Civil - CPC), os fatos afirmados pelo Autor (a) não podem ser reputados como verdadeiros (confissão ficta - art. 319, CPC), mesmo porque poderá o réu intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o, contudo, no estado em que o mesmo se encontra (art. 322, parágrafo único, do CPC). Manifeste-se o autor acerca da contestação da Caixa Econômica Federal de fls. 45/83, no prazo de 5 dias, bem como especifique, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, vista aos réus, também para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intime-se.

0006911-28.2013.403.6119 - ANTONIO LYRA DA SILVA(SP336475 - GRAZIELE GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Intime-se a parte autora para providenciar os exames complementares requeridos pelo Senhor Perito às fls. 87/89, no prazo de 30 dias. Cumprido, agende-se nova data e horário para a realização de perícia médica. Int.

0008254-59.2013.403.6119 - IRIS DA SILVA ALVES SOUSA(SP166235 - MÁRCIO FERNANDES CARBONARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Intime-se a parte autora para providenciar os exames complementares requeridos pelo Senhor Perito às fls. 94/96, no prazo de 30 dias. Cumprido, agende-se nova data e horário para a realização de perícia médica. Int.

0008982-03.2013.403.6119 - VALDEMIRA SOARES DOS SANTOS RAMIRES(SP280092 - REGIS OLIVIER HARADA E SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal. Int.

0009008-98.2013.403.6119 - MAURICIO LUIZ GONZAGA(SP138185 - JOAQUIM AUGUSTO DE ARAUJO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0009474-92.2013.403.6119 - ANDRELINO DE MOURA(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

6ª Vara Federal de Guarulhos Av. Salgado Filho, 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP. Partes: ANDRELINO DE MOURA X INSS. DESPACHO - CARTA DE INTIMAÇÃO e MANDADO DE INTIMAÇÃO. A fim de realizar a prova médico-pericial já determinada nos autos, nomeio o médico ortopedista, DR. RICARDO FERNANDES WAKNIN, CRM 128873, perito judicial. Designo o dia 29/10/2014, às 14:40 min, para o exame médico, a ser realizado na sala de perícias 01, localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos. Cumpra-se e Int. Cópia deste despacho servirá como: 1) CARTA DE INTIMAÇÃO do(a) autor(a) ANDRELINO DE MOURA, via correio postal com aviso de recebimento, ao endereço Rua José Gama de Miranda, nº 178, Jardim Nova Itaquá, Itaquaquecetuba/SP, CEP 08599-380 para comparecer na data e horário acima agendado, munido(a) de documento de identificação com foto, e de todos os documentos médicos(exames/atestados/laudos que eventualmente tenha em seu poder, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida. 2) MANDADO DE INTIMAÇÃO à Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS - Guarulhos, estabelecida na Rua Luiz Gama n 117, Centro, Guarulhos/SP, CEP 07010-050, para ciência do exame agendado. 3) CARTA DE INTIMAÇÃO ao Senhor Perito RICARDO FERNANDES WAKNIN, via correio postal com aviso de recebimento, dirigida à Alameda dos Tupinás nº 33, 2º andar, conjunto 205, Planalto Paulista, São Paulo/SP, CEP 04069-000, para ciência de sua nomeação nos autos supracitados, do agendamento da perícia médica e para entrega do laudo no prazo de 30(trinta) dias, contados do dia do exame. Seguem em anexo, cópia da petição inicial (fls. 02/20), quesitos do Juízo (fls. 79-v/80-v), documentos médicos (fls. 61/66-v), quesitos da parte autora (não há) e quesitos do réu (fls. 87/87-v).

0009727-80.2013.403.6119 - LUCAS DE TOMASO(SP237424 - AGNALDO ROGÉRIO PIRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 828 - SANDRA SORDI)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 10(dez) dias. Int.

0001733-66.2014.403.6183 - FRANCISCO NERIS DA SILVA(SP275569 - SEBASTIAO TADEU DE OLIVEIRA VALENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0001733-66.2014.403.6183 AUTOR: FRANCISCO NERIS DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Suscito em face do Juízo da 2.ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo conflito negativo de competência, pelas razões que seguem. Trata-se de demanda de procedimento ordinário ajuizada por FRANCISCO NERIS DA SILVA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão/revisão de benefício previdenciário. Pleiteia os benefícios da assistência judiciária. Inicialmente, os presentes autos foram distribuídos perante o Juízo Federal da 2.ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, o qual declinou, de ofício, da competência para processar e julgar o feito em favor desta Subseção Judiciária em Guarulhos/SP, ao fundamento de competência absoluta da Vara Federal instalada no lugar de domicílio do segurado (fls. 84/87). É o breve relato. Decido. A questão a ser resolvida aqui, primeiramente, é definir perante qual juízo deve ser julgado o feito. É óbvio que, quando o tema é competência, devemos ter em mente qual a autoridade para aquela demanda. O juízo não tem parcela de opção entre se pretende ou não julgar um caso. O juízo não tem poder de querer ou não apreciar o feito: ou ele é competente e deve fazê-lo ou não é, e nada lhe resta senão declinar da competência para o juízo que a possua. No caso, verifico que o Juízo suscitado deu-se por incompetente para o processamento e julgamento da presente demanda em razão do local onde se encontra domiciliado o autor, no Município de Guarulhos/SP, na 19.ª Subseção Judiciária de São Paulo. Como é cediço, o deslocamento do processo onde foi proposta a ação, de ofício, somente se admite na hipótese de modificação de direito ou alteração da competência em razão da matéria ou da hierarquia, por serem de natureza absoluta. O princípio da perpetuação da jurisdição não é mais do que uma decorrência do princípio do juiz natural, pois vincula o julgamento da causa ao juízo em que a ação foi proposta. O deslocamento da competência, no caso, encontra óbice na Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça, ao repelir a declaração, de ofício, da incompetência relativa do juízo, ao dispor: A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício. Nesse sentido é a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO AJUIZADA NO JUÍZO FEDERAL DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO DOMICÍLIO DA AUTORA. ART. 109, 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. SÚMULA 33/STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. 1. A competência prevista no artigo 109, 3º, da Constituição Federal é relativa, e não pode ser declinada de ofício pelo magistrado, de acordo com a Súmula n. 33/STJ. 2. Não pode o Juiz Federal, sem provocação do réu, se recusar a ofertar a prestação jurisdicional, quando o segurado optar por ajuizar a demanda previdenciária junto à Justiça Federal em detrimento do

ajuizamento junto a Juízo de Direito da Comarca do seu domicílio.3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco, o suscitado.(CC 116.919/PE, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2012, DJe 18/09/2012)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. DOMICÍLIO DO DEVEDOR. INCOMPETÊNCIA RELATIVA DECLARADA DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 33/STJ.1. A competência territorial, consagrada no princípio geral do foro do domicílio do réu, é relativa, determinando-se no momento da propositura da ação.2. É vedado ao órgão julgador declarar, de ofício, a incompetência relativa (Súmula n.º 33 do STJ), que somente poderá ser reconhecida por meio de exceção oposta pelo réu/executado.3. Recurso especial provido.(REsp 1171731/BA, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/06/2010, DJe 28/06/2010)Não obstante, o recente julgado mencionado na decisão de fls. 84/87, mantenho o entendimento supramencionado, pois se trata de entendimento consolidado há muito na jurisprudência, com pleno amparo doutrinário.Logo, o reconhecimento da incompetência pelo Juízo suscitado, à exceção de nulidade da cláusula de eleição de foro, tão-somente poderia ocorrer em eventual exceção de incompetência arguida pelo réu, nos termos do artigo 112, caput, do Código de Processo Civil, o que não ocorreu, razão pela qual prorrogou-se a sua competência, nos termos do artigo 114 do mesmo diploma legal.Ante o exposto, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, nos autos do processo n.º 0001733-66.2014.403.6183, a teor do artigo 108, I, e, da Constituição Federal c.c. os artigos 115, II, e 118, I, ambos do Código de Processo Civil.Intime-se o autor. Após, aguarde-se a resolução do incidente.Cópia da presente decisão servirá de: OFÍCIO AO EXCELENTÍSSIMO DOUTOR FÁBIO PRIETO DE SOUZA, DESEMBARGADOR FEDERAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. SEGUE EM ANEXO CÓPIA INTEGRAL DO PROCESSO. Guarulhos, 28 de julho de 2014. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

EMBARGOS A EXECUCAO

0004020-97.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001789-44.2007.403.6119 (2007.61.19.001789-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ILSO ROBERTO PICCIN(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA)

Certifique-se a tempestividade e apensem-se os presentes embargos aos autos principais. Intime-se o embargado para apresentar sua impugnação no prazo legal. Após, remetam-se os autos à contadoria para apresentados pelo autor em conformidade com título exequendo, devendo ser realizados os cálculos, atualizados para a data da conta do exequente/embargado. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004620-70.2004.403.6119 (2004.61.19.004620-5) - BANESTADO LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2852 - MARISA REGINA MAYOCHI HAYASHI) X BANESTADO LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para informar o número do CNPJ da BENÍCIO ADVOGADOS ASSOCIADOS para fins de cadastramento e expedição de Requisição de Pequeno Valor resultante da execução iniciada às fls. 162 dos autos.Cumprido, encaminhem-se ao SEDI para cadastro, e após, cumpra-se a determinação de fls. 218.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004244-21.2003.403.6119 (2003.61.19.004244-0) - RADIO MUNDIAL DE SAO PAULO LTDA(SP114710 - ALEXANDRE DEFENTE ABUJAMRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1077 - ARLENE SANTANA ARAUJO E Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X UNIAO FEDERAL X RADIO MUNDIAL DE SAO PAULO LTDA

Converta-se a autuação do feito para a classe 229 (Cumprimento de Sentença). Recebo o requerimento formulado pelo credor às fls. 338/340 na forma do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Intime-se o(a) autor(a), ora devedor(a), através de seu procurador, para que pague o valor a que foi condenado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos artigo 475-J, do CPC, sob pena da incidência de multa legal e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da execução e ainda de recair penhora sobre os bens que o credor indicar. Advirto ao devedor que caso efetue depósito judicial com escopo de garantir o Juízo, para que possa discutir o seu débito em sede de impugnação de cumprimento de sentença, não haverá o afastamento da multa, pois o credor não poderá levantar o valor depositado até o deslinde da questão, seguindo orientação jurisprudencial do STJ(REsp 1.175.763-RS, Rel. Min. Marco Buzzi, julgado em 21/06/2012).Int.

Expediente Nº 5412

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008403-89.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002100-93.2011.403.6119) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X EMMANUEL CHIDIEBERE EMAGI X NADY MARIA DOS SANTOS NOBRE(SP183386 - FRANCISCA ALVES PRADO) X GILDA JOSE UQUEIO(SP319153 - RUBEM FERNANDO SOUSA CELESTINO E SP054509 - ALBERTO SAVARESE) X DENERY MAFUCA BARROS(SP054509 - ALBERTO SAVARESE E SP183166 - MARIA ALDERITE DO NASCIMENTO) X ANA PAULA MELICIO COELHO(SP319153 - RUBEM FERNANDO SOUSA CELESTINO E SP054509 - ALBERTO SAVARESE) X SINALDO SILVEIRA(SP172189 - MARIA MARGARIDA ALVES DOS SANTOS) X IRINA TEOFILO PIRES(SP190112E - ELIANA MARIA BERGAMO E SP045170 - JAIR VISINHANI)
6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena Guarulhos/SP - TELEFONE: (11) 2475-8206 e-mail: guaru_vara06_sec@jfsp.jus.br PARTES: JUSTIÇA PÚBLICA X EMMANUEL CHIDIEBERE EMAGI E OUTROS PROCESSO Nº 00084038920124036119 DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA Findo o prazo sem manifestação das defesas dos acusados Denery Mafuca Barros e Nady Maria dos Santos Nobre, concedo excepcionalmente novo prazo para que apresentem suas alegações finais, sob pena de aplicação do disposto no art. 265 do Código de Processo Penal, permitindo-se tão-somente a carga rápida, com retirada e devolução dos autos no mesmo dia. Ultrapassado o prazo sem manifestação, deverão os acusados DENERY MAFUCA BARROS e NADY MARIA DOS SANTOS NOBRE ser intimados a constituírem novo defensor, no prazo de 05 (cinco) dias, sendo que no silêncio ser-lhe-á nomeada a Defensoria Pública da União para atuar na sua defesa. Intimem-se. Cumpra-se. Cópia do presente despacho servirá como: 1) CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL PARA A COMARCA DE ITAÍ/SP, PARA INTIMAÇÃO DO RÉU ABAIXO QUALIFICADO: DENERY MAFUCA BARROS, angolano, solteiro, estudante, filho de Paulo André Barros e Maria Antonia de Oliveira Mafuca, CPF nº 231.727.498-00, preso e recolhido na Penitenciária de Itai/SP, para que constitua novo defensor, no prazo de 05 (cinco) dias, sendo que no silêncio ser-lhe-á nomeada a Defensoria Pública da União para atuar na sua defesa. 2) CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL PARA A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, PARA INTIMAÇÃO DA RÉ ABAIXO QUALIFICADA: NADY MARIA DOS SANTOS NOBRE, portuguesa, solteira, professora, filha de Herlander Manuel dos Santos Nobre e Maria da Conceição Fabiana Novre, presa e recolhida na Penitenciária Feminina da Capital/SP, para que constitua novo defensor, no prazo de 05 (cinco) dias, sendo que no silêncio ser-lhe-á nomeada a Defensoria Pública da União para atuar na sua defesa.

Expediente Nº 5413

ACAO CIVIL PUBLICA

0005930-38.2009.403.6119 (2009.61.19.005930-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP088041 - VERA EVANDIA BENINCASA E SP126243 - MARIA DE LOURDES DARCE PINHEIRO E SP094553 - CLERIO RODRIGUES DA COSTA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA E SP240366 - GRAZIANE DE OLIVEIRA AVELAR) X UNIAO FEDERAL
Fls. 1078/1080 - Verifico que o pedido da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeropostuária - INFRAERO, já foi objeto de análise à fl. 1053 dos autos, com a determinação da sequência do feito, porém, tal decisão não foi publicada para conhecimento das partes. Portanto, mantenho a decisão de fl. 1053 tal como lançada, devendo sua publicação ocorrer em conjunto com a presente para ciência das partes e fluência de prazo recursal. Aguarde-se a realização do encontro entre os peritos para prosseguimento do feito. Int.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0011599-38.2010.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X VALTER JOSE DE SANTANA(SP164699 - ENÉIAS PIEDADE) X MARIA DE LOURDES MOREIRA(SP230828 - LAIS ACQUARO LORA E SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO) AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA Processo n.º 00011599-38.2010.403.6119 Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Parte Ré: VALTER JOSÉ DE SANTANA MARIA DE LOURDES MOREIRA Vistos. 1. Fls. 1.041/1.043. Defiro o pedido do Ministério Público Federal relativamente à expedição de ofícios aos cartórios de imóveis dos Municípios de Itaquaquecetuba e Ribeirão Pires, a fim que sejam localizados os imóveis de propriedade do réu VALTER JOSÉ DE SANTANA, com endereços na Rua Manoel Ferreira dos Santos, Jardim Ipê, Itaquaquecetuba/SP, CEP. 08580-770; e Rua Manoel Ferreira dos Santos, Tanque Caio, Ribeirão Pires/SP, CEP. 094345-430, respectivamente. Do mesmo modo, defiro a expedição de ofício ao Cartório

de Registro de Imóveis do Município do Rio de Janeiro para que informe se há ou houve imóveis registrados em nome da ré MARIA DE LOURDES MOREIRA, tendo em vista que o apartamento na Rua Senador Dantas foi adquirido de Joaquim da Costa Vilaça, o qual possuía domicílio naquela cidade. Oficie-se, ainda, ao Juízo da 6.^a Vara da Família e Sucessões do Foro Central Cível de São Paulo, a fim de que envie a cópia do formal de partilha dos bens herdados de Maria Augusta Rosa Moreira, processo n.º 0615538-57.1986.8.26.0100, para que sejam identificadas as matrículas e demais informações dos imóveis, quais sejam: a) apartamento localizado na Rua Anita Garibaldi, n.º 14, apartamento n.º 102; e b) apartamento localizado na Rua Anita Garibaldi, n.º 42, apartamento n.º 302, herdados de Maria Augusta Rosa Moreira. Deixo por ora de analisar o pedido do Ministério Público Federal quanto à declaração de nulidade do negócio jurídico realizado, relativamente ao imóvel situado no Condomínio Park Imperial, Caraguatatuba/SP. 2. Intime-se o réu VALTER JOSÉ SANTANA, a fim de que apresente o contrato particular firmado em 12.11.2008 ou comprovante de depósito relativamente ao valor recebido pela venda do imóvel naquela data, conforme descrito na escritura pública de compra e venda de fls. 1.023/1.024, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Reitere-se a solicitação constante do item 7 da decisão de fls. 1.006/1.007, a fim de solicitar ao Juízo da 4.^a Vara Federal de Guarulhos, o envio de cópias das sentenças proferidas nos autos dos processos mencionados à fl. 04 da inicial para servirem de prova emprestada neste feito, conforme solicitação do Ministério Público Federal. A presente decisão servirá de ofício. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Guarulhos, 05 de agosto de 2014. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

MONITORIA

0007798-17.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSANA ORTEGA DE MORAIS TOBIAS

Diga a Caixa Econômica Federal se mantém interesse no recurso de apelação interposto, haja vista sua própria informação de fl. 115 dando conta de composição amigável entre as partes. Int.

0003114-15.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ROSEMARI GONCALVES

6.^a VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOSAÇÃO MONITÓRIA PROCESSO N. 0003114-15.2011.403.6119 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: ROSEMARI

GONÇALVES JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANIC CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO

CSENTENÇA Vistos. Trata-se de ação monitoria, pleiteando a conversão do contrato particular firmado entre as partes, juntado às fls. 06/12 em título executivo judicial. Juntou procuração e documentos (fls. 04/22). Foi expedida carta precatória para intimação da ré, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil (fls. 27 e 48), a qual foi devolvida com diligência negativa (fls. 68 e 69). Na decisão de fl. 76, foi determinada a intimação da Caixa Econômica Federal, a fim de complementar as custas processuais devidas no Juízo deprecado. A CEF requereu dilação de prazo (fls. 77 e 79), o que foi deferido pelo Juízo (fls. 78 e 80). Na decisão de fl. 85, a CEF foi intimada a se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. A CEF ficou inerte (fl. 86). Vieram-se os autos conclusos para sentença. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Embora devidamente intimada, a autora deixou de cumprir as determinações de fls. 76, 78, 80 e 85, e não complementou as custas processuais devidas no Juízo deprecado, de modo a promover a citação da ré. Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, meios de promover a citação da ré, pressuposto para a intimação, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º.

APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. O art. 284 do Código de Processo Civil prescreve que, verificando a ausência de um dos requisitos dos arts. 282 ou 283, mandará o juiz que o autor emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. O referido artigo é aplicável na hipótese de não preenchimento ou preenchimento incompleto de um ou mais desses requisitos. Na falta de regularização, aplica-se o parágrafo único do art. 284. A falta de oportunidade para emendar a petição inicial gera nulidade, no entanto, não é obrigatória a intimação pessoal. Por outro lado, a necessidade ou não de emenda deve ser analisada em cada situação. 3. A sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. O despacho de fl. 101 determinou, inicialmente, que a parte autora fornecesse o endereço correto do réu, dando para tanto prazo de 15 (quinze dias), tendo em vista que o mesmo não foi encontrado, conforme certidão de fl. 100. Em seguida, em três oportunidades (fls. 102, 105 e 113) foram concedidos novos prazos de 20 (vinte) dias para seu cumprimento, sem que, no entanto, a parte autora cumprisse a determinação. Entendeu-se, então, que não estavam presentes todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, conforme determina o art. 267, IV, do Código de Processo Civil. De fato, sem o correto endereço do réu não há como dar regular prosseguimento ao feito. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua

intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 4. Agravo legal não provido.(AC 00106290820044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS - SERCA CONVENCIONAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, II/IV, CPC. 1. No caso, a autora regularmente intimada deixou de fornecer o endereço da ré para citação. 2. Considerando que a indicação correta do endereço da requerida é requisito constitutivo do mandado de citação, sem o qual fica inviabilizado o andamento regular do feito, cabe a extinção do processo sem julgamento do mérito (inciso IV, artigo 267 do Código de Processo Civil) 3. O despacho de emenda da petição inicial para sanar irregularidades que impedem o regular desenvolvimento do processo, não exige intimação pessoal da parte, como pretende apelante. 4. Tendo a autora sido intimada pela imprensa oficial para sanar irregularidades, sem apresentar manifestação, cabe a extinção do feito, sem resolução do mérito, como ocorreu. 5. Apelação improvida.(AC 00505100719954036100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, 1.º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevivendo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos.(AC 00049362020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 684 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da autora, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 267, incisos I e IV, e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação da ré.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos (SP), 06 de agosto de 2014.MÁRCIO FERRO CATAPANIJUIZ FEDERAL

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001055-83.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X QUEROBIM COM/ DE DOCES LTDA - EPP X ADIEL DA SILVA CAETANO X ANTONIO NUNES CAETANO

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007533-25.2004.403.6119 (2004.61.19.007533-3) - REINALDO DOS REIS CUNHA(SP120449 - MIGUEL JOSE DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP(SP165285 - ALEXANDRE AZEVEDO E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

0007166-64.2005.403.6119 (2005.61.19.007166-6) - PABLO TIZIANO OLIVEIRA - MENOR IMPUBERE (JUCIMARA MARIA DE OLIVEIRA ALVES) X PAOLO OLIVEIRA DE MIRANDA - MENOR IMPUBERE (JUCIMARA MARIA DE OLIVEIRA ALVES)(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X GERENTE

EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

0003096-33.2007.403.6119 (2007.61.19.003096-0) - ENEIDE COSTA BAPTISTA(SP178332 - LILIAM PAULA CESAR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

0003700-57.2008.403.6119 (2008.61.19.003700-3) - MARLENE SILVA PIERIN(SP222365 - PILAR CAROLLO SARABIA PAGANO) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM MOGI DAS CRUZES-SP(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

0000513-31.2014.403.6119 - QATAR AIRWAYS(SP235278 - WELSON HAVERTON LASSALI RODRIGUES E SP269140 - LUCAS SIQUEIRA DOS SANTOS E SP119576 - RICARDO BERNARDI) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Fls. 182/183 - Nos termos do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009, o recurso de apelação interposto contra a sentença concessiva da segurança é recebido apenas no efeito devolutivo, à exceção dos casos previstos no parágrafo 3º do mesmo artigo, O QUE NÃO É O PRESENTE CASO. Da mesma forma, a aplicação do Código de Processo Civil ao procedimento mandamental é meramente subsidiária, vale dizer, somente ocorre quando não há disposição expressa na Lei específica. Assim, o artigo 520, CPC, não se sobrepõe ao artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.Portanto, mantenho o recebimento do recurso da parte impetrante, no efeito meramente devolutivo. Ao Ministério Público Federal para ciência da sentença e recursos.Por fim, decorridos os prazos, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal regional Federal da 3ª região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.Int.

0003426-83.2014.403.6119 - PHIBRO SAUDE ANIMAL INTERNACIONAL LTDA.(SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP
Processo n.º 0003426-83.2014.403.6119Mandado de SegurançaParte Embargante: PHIBRO SAÚDE ANIMAL INTERNACIONAL LTDA.Parte Embargada: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SPSentença - Tipo MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO
PHIBRO SAÚDE ANIMAL INTERNACIONAL LTDA. opõe embargos de declaração em face da sentença de fls. 84/92.Afirma a existência de contradição e omissão na sentença, relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de salário maternidade, pois não se observou que não ocorre incidência de contribuições previdenciárias, inclusive de outras entidades e fundos, sobre valores pagos sem a efetiva prestação de serviços realizados por pessoa física.É o breve relato.Decido. Assim estabelece o artigo 535 do Código de Processo Civil:Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.Ocorre que não houve, por parte da embargante, demonstração da ocorrência de quaisquer das hipóteses que autorizam a interposição de embargos declaratórios. No mérito, nego-lhes provimento. A sentença proferida nestes autos não faz surgir qualquer omissão ou contradição, como quer fazer crer a ora embargante, que preferiu o caminho supostamente mais fácil de reforma do pleito, por meio dos presentes embargos, recurso que revela sua índole infringente.Ademais, o julgador não está obrigado a examinar minudentemente sobre todos os pontos levantados pela parte, basta o exame da matéria posta à sua apreciação, não necessitando, contudo, que este exame se dê obrigatoriamente à luz do ponto de vista desejado pelo postulante do direito invocado.Os embargos de declaração, sob o pretexto de existir omissão na sentença, não se prestam a obter o re julgamento da lide e discutir teses jurídicas. Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou nos Embargos de Declaração no Recurso Especial n.º 597257, EMBARGOS Processo: 200301767825, UF: RS, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 22/02/2005, Documento: STJ000601058, Fonte DJ DATA:04/04/2005, PÁGINA:178, Relator(a) JOSÉ DELGADO. Ora, ditos inconformismos não poderiam ser trazidos a juízo por meio de embargos, pois não é a via adequada para a consecução do fim colimado, em razão de ter sido oposto com intuito de encobrir o seu caráter infringente, motivo pelo qual deve ser rejeitado de plano.Diante do exposto, conheço dos presentes

embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença, conforme prolatada.P.R.I. Guarulhos, 04 de agosto de 2014.CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIOJuiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. Rodrigo Zacharias
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 9011

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

0000439-51.2012.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X LUCIANA GOMES DA CRUZ FRANCO SOARES X ALEXANDRE GARCIA(SP165573 - MARCOS ALEXANDRE CARDOSO)

Vistos. Recebo o RECURSO DE APELAÇÃO interposto pela defesa do réu ALEXANDRE GARCIA, com as respectivas razões de apelação às fl. 158/161 dos autos. Em prosseguimento, dê-se vista ao Ministério Público Federal para as contrarrazões de apelação. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o processamento e julgamento, com as nossas homenagens. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000925-07.2010.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOAO FRANCA JUNIOR(PR023956 - LUCIANO GAIOSK) X MARCELO PEREIRA DE SOUZA(SP269946 - PERLA SAVANA DANIEL) X RONIERI ANICETO MOREIRA(SP290554 - GRAZIELA MALAVASI AFONSO) X AGNALDO RODRIGUES DE SOUZA(PR023956 - LUCIANO GAIOSK)

Vistos. O defensor constituído dos réus JOÃO FRANÇA JUNIOR e AGNALDO RODRIGUES DE SOUZA, peticionário de fls. 814/815 dos autos, cuja peça fora protocolizada via fac-símile, estando até a presente pendente da juntada original. No entanto, em prestígio ao princípio da ampla defesa, DEFIRO o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para apresentação das razões de apelação dos réus JOÃO FRANÇA JUNIOR e AGNALDO RODRIGUES DE SOUZA. Se, decorrido o prazo de 10 (dez) dias, não vierem as razões de apelação aos autos, remetam-se-os ao E. Tribunal Regional Federal para apresentação das Razões Recursais diretamente ao Tribunal ad quem, nos termos requeridos na petição de fls. 814/815, na forma do art. 600, parágrafo 4º, do CPP, haja vista o tempo já decorrido dos prazos e estando os autos no aguardo de remessa à 2ª instância. Int.

0000910-04.2011.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002322-09.2007.403.6117 (2007.61.17.002322-5)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ROBERTO DE MELLO ANNIBAL(SP199005 - JAKSON CLAYTON DE ALMEIDA) X ANTONIO CARLOS PICCINO FILHO(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP128184 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA PRADO FERRAZ COSTA E SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR) X ALEXANDRE ROSSI(SP260667 - RAFAEL HENRIQUE BOTTINI) X FABIO AUGUSTO CASEMIRO DA ROCHA(SP260667 - RAFAEL HENRIQUE BOTTINI) X JOAO LUIZ AURELIO CALADO(SP012224 - RUBENS MORAES SALLES E SP119236 - JOSE SILVINO PERANTONI) X JOAO GERALDO DE ALMEIDA FRANCA(SP125526 - DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO E SP161435 - DANIEL LACORTE FRANÇA) X RICHARD MONTOVANELLI(SP125526 - DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO) X DANILO SERGIO GRILLO(SP024974 - ADELINO MORELLI) X WILLIAM DE LIMA(SP214301 - FABIO CHAMATI DA SILVA) X GUSTAVO ZANATTO CRESPILO(SP197917 - RENATO SIMAO DE ARRUDA) X SERGIO ROBERTO DEJUSTE(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X MILTON SERGIO GIACHINI(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X ANDRE MURILO DIAS(SP239695 - JOSE ANTONIO STECCA NETO) X MARCOS DANIEL DIAS FILHO(SP082826 - ARLINDO BASILIO) X SANDRO SAO JOSE(SP027445 - RUBENS FIRMINO DE MORAES) X CARLLO BENITO SANTEZZI BERTOTELLI ANDREUZA(SP185623 - DOMINGOS JULIERME GALERA DE OLIVEIRA) X ELIZEU DORIVAL BARRO JUNIOR(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X LUIZ FABIANO TEIXEIRA(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA

LUCAS) X RONALDO JOSE RODRIGUES(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X ALTAIR OLIVEIRA FULGENCIO(SP147829 - MARCUS WILLIAM BERGAMIN) X IZAC PAVANI(SP027445 - RUBENS FIRMINO DE MORAES) X HERMINIO MASSARO JUNIOR(SP072514 - GILMAR ANTONIO DOS SANTOS) X MARCEL JOSE STABELINI(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR E SP019014 - ROBERTO DELMANTO E SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X JOSE EDUARDO FERNANDES MONTEIRO(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X SAMUEL SANTOS MARTINS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X CLAUDIO TITO DOS SANTOS(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X NYDER DANIEL GARCIA DE OLIVEIRA(SP186577 - MARCIO DE OLIVEIRA AMOEDO) X ARNALDO KINOTE JUNIOR(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X LUCAS IORIO(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X DENIZAR RIVAIL LIZIERO(SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS) X RODOLFO APARECIDO VECHI(SP139740 - SERGIO ROBERTO WECK) X MARCO ANTONIO DE ABREU SANTO(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X PEDRO DE ALCANTARA LEITAO RODRIGUES(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR) X ANTONIO ROBERTO FRANCA(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR) X GISLAINE APARECIDA ECLES DE SOUZA(SP229798 - FÁBIO LUÍS BARROS SAHION) X LUIZ FERNANDO GONCALVES FRAGA(SP128806 - JUAREZ AMOEDO) X GUILHERME CASONE DA SILVA(SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X SILAS FRANCISCO ASSINI JUNIOR(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X DAVI SANTOS MARTINS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X ANA PAULA GUIMARAES MAURICIO(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X VLADIMIR IVANOVAS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X DANILO TOMASELLA(SP076259 - WLADEMIR VARLEI CAGNIN) X SERGIO DE ARAUJO MARTINS(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS E SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X ADILSON FRANCA(SP116312 - WAGNER LOSANO) X CHRISTIAN ANDERSON WALTER(SP116312 - WAGNER LOSANO) X GILMAR JOSE STABELINI(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X FABIO GOUVEIA SARTORI(SP076259 - WLADEMIR VARLEI CAGNIN) X REGINALDO SILVA MANGUEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X RITA DE CASSIA STABELINI FRANCA(SP116312 - WAGNER LOSANO) X CRISTINA FABIANA LAZARO DE OLIVEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X LUIZ EUGENIO COSTA DE OLIVEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X MARCO PASCHOAL CARRAZZONE(SP087467 - RAFAEL FERREIRA LOTTI)

Vistos. Publicada a sentença de fl. 523/554, bem como a sentença dos embargos de fl. 631/633 verso, os réus interpuseram recursos de apelação. Assim, RECEBO o RECURSO DE APELAÇÃO da defesa dos réus ALEXANDRE ROSSI e FÁBIO AUGUSTO CASEMIRO DA ROCHA, apresentado às fl.641/642 e do réu RODOLFO APARECIDO VECHI, às fl. 643/695, com as respectivas razões. Tendo em vista o requerimento da defesa dos réus ALEXANDRE ROSSI e FÁBIO AUGUSTO CASEMIRO DA ROCHA de arazoarem perante a superior instância, nos termos do art. 600, parágrafo 4º, do CPP, deixo de intimá-la para o fazer nesta fase processual. Desta forma, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para apresentar suas contrarrazões ao recurso da defesa do réu RODOLFO APARECIDO VECHI, no prazo legal. Após, com as contrarrazões nos autos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o processamento dos recursos, com as nossas homenagens. Int.

0000916-11.2011.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002322-09.2007.403.6117 (2007.61.17.002322-5)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI E Proc. 2024 - RAFAEL ABUJAMRA E Proc. 2023 - LUCIANO GOMES DE QUEIROZ COUTINHO) X ROBERTO DE MELLO ANNIBAL(SP199005 - JAKSON CLAYTON DE ALMEIDA) X ANTONIO CARLOS PICCINO FILHO(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP128184 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA PRADO FERRAZ COSTA E SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR) X ALEXANDRE ROSSI(SP260667 - RAFAEL HENRIQUE BOTTINI) X FABIO AUGUSTO CASEMIRO DA ROCHA(SP260667 - RAFAEL HENRIQUE BOTTINI) X JOAO LUIZ AURELIO CALADO(SP012224 - RUBENS MORAES SALLES E SP119236 - JOSE SILVINO PERANTONI) X JOAO GERALDO DE ALMEIDA FRANCA(SP125526 - DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO E SP161435 - DANIEL LACORTE FRANÇA) X RICHARD MONTOVANELLI(SP125526 - DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO) X DANILO SERGIO GRILLO(SP024974 - ADELINO MORELLI) X WILLIAM DE LIMA(SP214301 - FABIO CHAMATI DA SILVA) X GUSTAVO ZANATTO CRESPILO(SP197917 - RENATO SIMAO DE ARRUDA) X SERGIO ROBERTO DEJUSTE(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X MILTON SERGIO GIACHINI(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X ANDRE MURILO DIAS(SP239695 - JOSE ANTONIO STECCA NETO) X MARCOS DANIEL DIAS FILHO(SP082826 - ARLINDO BASILIO) X SANDRO SAO JOSE(SP027445 - RUBENS FIRMINO DE MORAES) X CARLO BENITO SANTEZZI BERTOTELLI ANDREUZA(SP185623 - DOMINGOS JULIERME GALERA DE OLIVEIRA) X ELIZEU DORIVAL BARRO JUNIOR(SP148457 - LINCOLN

RICKIEL PERDONA LUCAS) X LUIZ FABIANO TEIXEIRA(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X RONALDO JOSE RODRIGUES(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X ALTAIR OLIVEIRA FULGENCIO(SP147829 - MARCUS WILLIAM BERGAMIN) X IZAC PAVANI(SP027445 - RUBENS FIRMINO DE MORAES E SP107834 - RONALDO MORAES DO CARMO) X HERMINIO MASSARO JUNIOR(SP072514 - GILMAR ANTONIO DOS SANTOS) X MARCEL JOSE STABELINI(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR E SP019014 - ROBERTO DELMANTO E SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X JOSE EDUARDO FERNANDES MONTEIRO(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X SAMUEL SANTOS MARTINS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X CLAUDIO TITO DOS SANTOS(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X NYDER DANIEL GARCIA DE OLIVEIRA(SP186577 - MARCIO DE OLIVEIRA AMOEDO) X ARNALDO KINOTE JUNIOR(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X LUCAS IORIO(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X DENIZAR RIVAIL LIZIERO(SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS) X RODOLFO APARECIDO VECHI(SP139740 - SERGIO ROBERTO WECK) X MARCO ANTONIO DE ABREU SANTO(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X PEDRO DE ALCANTARA LEITAO RODRIGUES(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR) X ANTONIO ROBERTO FRANCA(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR) X GISLAINE APARECIDA ECLES DE SOUZA(SP229798 - FÁBIO LUÍS BARROS SAHION E SP164589 - ROGÉRIO EDUARDO MIGUEL) X LUIZ FERNANDO GONCALVES FRAGA(SP128806 - JUAREZ AMOEDO) X GUILHERME CASONE DA SILVA(SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X SILAS FRANCISCO ASSINI JUNIOR(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X DAVI SANTOS MARTINS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X ANA PAULA GUIMARAES MAURICIO(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X VLADIMIR IVANOVAS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X DANILO TOMASELLA(SP076259 - WLADEMIR VARLEI CAGNIN) X SERGIO DE ARAUJO MARTINS(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS E SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X ADILSON FRANCA(SP116312 - WAGNER LOSANO) X CHRISTIAN ANDERSON WALTER(SP116312 - WAGNER LOSANO) X GILMAR JOSE STABELINI(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X FABIO GOUVEIA SARTORI(SP076259 - WLADEMIR VARLEI CAGNIN) X REGINALDO SILVA MANGUEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X RITA DE CASSIA STABELINI FRANCA(SP116312 - WAGNER LOSANO) X CRISTINA FABIANA LAZARO DE OLIVEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X LUIZ EUGENIO COSTA DE OLIVEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X MARCO PASCHOAL CARRAZZONE(SP087467 - RAFAEL FERREIRA LOTTI)

Vistos, Ciente do certificado à f. 367. Embora conste no termo de audiência que a testemunha de defesa Luiz Fernando Colette foi ouvida naquela data (f. 41), o depoimento, de fato, não se encontra gravado na mídia correspondente (f. 42) e no livro eletrônico de audiências, por motivos outros, os quais desconheço. A fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa e nulidade do feito, converto o julgamento em diligência para que, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da publicação, a Defesa do réu Silas Francisco Assini Júnior manifeste-se sobre a imprescindibilidade da oitiva da referida testemunha no esclarecimento dos fatos, já que nada mencionou a respeito dela nos memoriais finais (f. 331/338). Fica advertida a Defesa de que o transcurso do prazo in albis será reputado que a testemunha não influiria na apuração da verdade ou na decisão da causa. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0000433-10.2013.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JESSE LUIZ ALVES CAVALCANTE(SP269946 - PERLA SAVANA DANIEL) X JOSE BENEDITO ALVES CAVALCANTI X SUELI APARECIDA RAMOS X MARIA ELENA ALVES CAVALCANTI

Vistos. Diante da juntada da carta precatória de fl. 333, bem como da certidão de fls. 339 dos autos, manifeste-se primeiramente o Ministério Público Federal e, após, a defesa, contando-se sua vista a partir da publicação deste despacho. Com as manifestação do MPF e da defesa, voltem os autos conclusos. Int.

0002582-76.2013.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002091-69.2013.403.6117) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI E Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X EVANDRO DOS SANTOS(SP228543 - CARLOS ALEXANDRE TREMENTOSE) X NATALIN DE FREITAS JUNIOR(SP178938 - THIAGO QUINTAS GOMES E SP204181 - HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA) X ADRIANO MARTINS CASTRO(SP115004 - RODOLPHO PETTENA FILHO) X MARCOS DA SILVA SOARES(SP255119 - ELIANE APARECIDA STEFANI) X SIMONE DA SILVA JESUINO(SP204181 - HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA) X ADRIANO APARECIDO MENA LUGO(SP127529 - SANDRA MARA FREITAS) X ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(SP197917 - RENATO SIMAO DE ARRUDA) X FELIPE ARAKEM

BARBOSA X GILMAR FLORES(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X JORGE AUGUSTO DE ALMEIDA CAMPOS ROSSATO(SP154958 - PAULO HENRIQUE DE MORAES SARMENTO) X JOSE LUIS BOGADO QUEVEDO(MS015597 - FABIANO NUNEZ SIMOES) X MAICON DE OLIVEIRA ROCHA(SP128842 - LISVALDO AMANCIO JUNIOR) X MARCIO DOS SANTOS(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X PAOLO SOUZA DE OLIVEIRA(SP229554 - JUVENAL EVARISTO CORREIA JUNIOR) X VAGNER MAIDANA DE OLIVEIRA(SP127529 - SANDRA MARA FREITAS) X ALEX CHERVENHAK(SP147464 - CARLOS ALBERTO BROTI)

Vistos. Diante das citações e intimações dos réus denunciados no presente feito e em virtude da certidão de fls. 1865/1866 dos autos, DETERMINO: 1) incluam-se no sistema processual todos os defensores constituídos nos autos, sejam nos presente autos processuais, bem como naqueles sob nº 0000426-81.2014.403.6117, cujas providências deram origem a este processo criminal; 2) INTIMEM-SE TODOS OS DEFENSORES que, a despeito de constituídos pelos réus, ainda não apresentaram suas respectivas defesas preliminares, apesar de citados e intimados, que a façam, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de nomeação de defensores dativos pelo sistema da Assistência Judiciária Gratuita - AJG, ressaltados os ditames do art. 14, do CPC, aqui aplicáveis por força do art. 3º, do Código de Processo Penal. 3) INTIMEM-SE todos os defensores constituídos pelos réus para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, regularizem suas representações processuais nestes autos, bem como juntem as peças originais daquelas que foram apresentadas em juízo em cópias digitalizadas e/ou vias remetidas por meio de fac-símile; Observo que, para alguns dos réus já citados e intimados nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal, julgo necessária a nomeação de defensores dativos para suas respectivas defesas, que deverão ser feitas, excepcionalmente, fora do Sistema da Assistência Judiciária Gratuita - AJG - em razão da prisão preventiva decretada em relação a todos os réus, sendo imprescindível para maior agilidade do presente feito. Assim, faço as seguintes nomeações, seguindo a ordem alfabética dos advogados cadastrados como defensores perante a 1ª Vara Federal de Jaú, da seguinte forma: 1) ao réu EVANDRO DOS SANTOS, o Dr. Carlos Alexandre Trementose, OAB/SP 228.543; 2) ao réu ALEX CHERVENHAK, o Dr. Carlos Alberto Broti, OAB/SP 147.464; 3) ao réu FELIPE ARAQUEM BARBOSA, o Dr. Carlos Roberto Guermandi Filho, OAB/SP 143.590. INTIMEM-SE os defensores dativos, ora nomeados, para que, no prazo COMUM de 10 (dez) dias, apresentem as defesas preliminares em relação aos réus, acerca dos fatos narrados na denúncia, apresentando documentos, especificando provas que pretende produzir, arrolando testemunhas com suas qualificações, nos termos dos arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Com as defesas preliminares faltantes, voltem conclusos. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. ALEXANDRE SORMANI
JUIZ FEDERAL
BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4491

MANDADO DE SEGURANCA

0003418-33.2014.403.6111 - INSTITUTO DAS APOSTOLAS DO SAGRADO CORACAO DE JESUS(SP259844 - KEITY SYMONNE DOS SANTOS SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a suspensão das cobranças decorrentes de fiscalização, bem como, ao final, seja garantido o direito de que o impetrante não se sujeite à fiscalização imposta pelo Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo. Aduz o impetrante que se trata de pessoa jurídica de direito privado, de cunho educacional, cultural e de assistência social, sem fins lucrativos e sua atividade básica é assistência às próprias Irmãs idosas ao atingirem a senilidade da vida, eis que já não possuem mais a família biológica. Informa que não se trata de uma casa de repouso que presta serviços e sim de um lar das próprias irmãs, Apóstolas do Sagrado Coração de Jesus, e que sua atividade básica não está enquadrada naquelas caracterizadas como próprias das instituições de saúde, razão pela qual, alega, não estar sujeito à fiscalização das atividades de enfermagem, nem ao recolhimento das cobranças a elas relativo. Juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 13/47). Por fim, pede a concessão dos benefícios da Assistência

Judiciária Gratuita (fl. 11). Síntese do necessário. DECIDO. O presente mandado de segurança foi interposto em face do Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo, com vistas à não sujeição à fiscalização de suas atividades pelo respectivo Conselho. Em princípio, o ato acoimado de ilegal, insere-se no âmbito das atribuições do órgão estadual, ou seja, do próprio Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo, sediado na Al. Ribeirão Preto, 82, Bela Vista, em São Paulo (como o próprio impetrante indica na inicial - fl. 03) e não de sua subdelegacia local. Em mandado de segurança a competência é funcional, logo, absoluta, fixando-se na Subseção Judiciária onde está sediada a autoridade coatora, conforme ensinamentos de HELY LOPES MEIRELLES em sua obra Mandado de Segurança. Ação Popular: Para a fixação do juízo competente em Mandado de Segurança, não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Se a impetração for dirigida a Juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação que altere a competência julgadora, o magistrado ou o tribunal deverá remeter o processo ao juízo competente (...) Portanto, sendo federal a autoridade, a competência será da Justiça Federal cuja jurisdição territorial abranja o local da sede onde o coator ou coatores exercem suas funções. Assim, também, o entendimento dos Tribunais. Confira-se: EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA E A SUA CATEGORIA PROFISSIONAL - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. 1. Na linha de orientação desta Corte Superior, em se tratando de mandado de segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio. Precedentes. 2. Conforme noticiado pelo d. Juízo Suscitado, nenhuma das autoridades impetradas possui sede funcional na referida Seção Judiciária. Por outro lado, a primeira autoridade alegadamente coatora tem sede funcional na cidade do Rio de Janeiro/RJ. 3. Considerando que o mandamus deve ser processado e julgado pelo juízo competente em relação ao local correto da sede funcional da autoridade apontada como coatora, evidencia-se a competência do d. Juízo Suscitante para apreciar a ação mandamental em questão. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Suscitante - Juízo Federal da 20ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro. (STJ, CC nº 41.579 (2004/0019128-3), 1ª Seção, Rel. Min. Denise Arruda, j. 14.09.2005, v.u., DJU 24.10.2005, pág. 156.) Dessa forma, e por se tratar de questão atinente à incompetência absoluta, matéria de ordem pública, nos termos dos artigos 113 e 301, 4º, do Código de Processo Civil, deve ser declarada de ofício pelo Juiz. Ante o exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, e determino a remessa destes autos, após a devida baixa na distribuição e as cautelas de praxe, a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São Paulo - Capital, com as homenagens deste Juízo. Antes, porém, remetam-se os autos ao SEDI para correção do nome da autoridade impetrada, para que figure o Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo - COREN/SP, como indicado à fl. 03, e não Coordenador Regional do Conselho Regional de Farmácia em Marília-SP, como constou da autuação. Em razão da incompetência deste Juízo, acima reconhecida, deixo de apreciar o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 6152

EXECUCAO FISCAL

0002628-98.2004.403.6111 (2004.61.11.002628-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X NELSON MORA

Fl. 46: defiro. Anote-se para fins de futuras intimações. Após, tornem os autos ao arquivo. INTIME-SE. CUMpra-SE.

0002629-83.2004.403.6111 (2004.61.11.002629-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X OSVALDO VIEIRA DA SILVA

Fl. 60: defiro. Anote-se para fins de futuras intimações. Após, tornem os autos ao arquivo. INTIME-SE. CUMpra-SE.

0002637-60.2004.403.6111 (2004.61.11.002637-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X MOISES ANTONIO LEITE
Fl. 33: defiro. Anote-se para fins de futuras intimações. Após, tornem os autos ao arquivo. INTIME-SE.
CUMPRA-SE.

0002646-22.2004.403.6111 (2004.61.11.002646-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X ANA PAULA CASSIANO FARINHA
Fl. 55: defiro. Anote-se para fins de futuras intimações. Após, tornem os autos ao arquivo. INTIME-SE.
CUMPRA-SE.

0002648-89.2004.403.6111 (2004.61.11.002648-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X ARSENIO MEDEIROS DE LIMA
Fl. 71: defiro. Anote-se para fins de futuras intimações. Após, tornem os autos ao arquivo. INTIME-SE.
CUMPRA-SE.

0002662-73.2004.403.6111 (2004.61.11.002662-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X DIVA ARAUJO SCHIMIDT KISHIMOTO
Fl. 58: defiro. Anote-se para fins de futuras intimações. Após, tornem os autos ao arquivo. INTIME-SE.
CUMPRA-SE.

0002668-80.2004.403.6111 (2004.61.11.002668-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X RUBENS DE FREITAS(SP230358 - JETER MARCELO RUIZ E SP137721 - JEFFERSON LUIS MAZZINI)
Fl. 90: defiro. Anote-se para fins de futuras intimações. Após, tornem os autos ao arquivo. INTIME-SE.
CUMPRA-SE.

0002670-50.2004.403.6111 (2004.61.11.002670-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X RUBERLEY MENDES BATISTA
Fl. 53: defiro. Anote-se para fins de futuras intimações. Após, tornem os autos ao arquivo. INTIME-SE.
CUMPRA-SE.

0002673-05.2004.403.6111 (2004.61.11.002673-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X SUELI APARECIDA DA SILVA
Fl. 54: defiro. Anote-se para fins de futuras intimações. Após, tornem os autos ao arquivo. INTIME-SE.
CUMPRA-SE.

0002678-27.2004.403.6111 (2004.61.11.002678-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X IRMAOS ELIAS LTDA
Fl. 70: defiro. Anote-se para fins de futuras intimações. Após, tornem os autos ao arquivo. INTIME-SE.
CUMPRA-SE.

0002691-26.2004.403.6111 (2004.61.11.002691-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X ELEIDE DALEVEDOVE
Fl. 50: defiro. Anote-se para fins de futuras intimações. Após, tornem os autos ao arquivo. INTIME-SE.
CUMPRA-SE.

0005498-48.2006.403.6111 (2006.61.11.005498-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO

ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X ANTONIO DE ABREU OLIVEIRA JUNIOR(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA)

Fl. 86: defiro. Anote-se para fins de futuras intimações. Após, tornem os autos ao arquivo. INTIME-SE. CUMPRASE.

0005527-98.2006.403.6111 (2006.61.11.005527-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X JOSE ROBERTO SABAG RIFAN(SP040076 - ARNALDO MAS ROSA)

Fl. 103: defiro. Anote-se para fins de futuras intimações. Após, tornem os autos ao arquivo. INTIME-SE. CUMPRASE.

0000429-98.2007.403.6111 (2007.61.11.000429-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X ANTONIO PEDRO BELEM

Fl. 40: defiro. Anote-se para fins de futuras intimações. CUMPRASE.

0000430-83.2007.403.6111 (2007.61.11.000430-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X RUBERLEY MENDES BATISTA

Fl. 52: defiro. Anote-se para fins de futuras intimações. Após, tornem os autos ao arquivo. INTIME-SE. CUMPRASE.

0000864-04.2009.403.6111 (2009.61.11.000864-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X WIRLEY VICENTINI

Fl. 67: defiro. Anote-se para fins de futuras intimações. Após, tornem os autos ao arquivo. INTIME-SE. CUMPRASE.

0000873-63.2009.403.6111 (2009.61.11.000873-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X EDSON APARECIDO GARCIA SANTANA

Fl. 46: defiro. Anote-se para fins de futuras intimações. Após, tornem os autos ao arquivo. INTIME-SE. CUMPRASE.

0000874-48.2009.403.6111 (2009.61.11.000874-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X ELIAS PEREIRA DE OLIVEIRA

Fl. 54: defiro. Anote-se para fins de futuras intimações. Após, tornem os autos ao arquivo. INTIME-SE. CUMPRASE.

0000881-40.2009.403.6111 (2009.61.11.000881-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X JOSE ROBERTO VISINUME

Fl. 70: defiro. Anote-se para fins de futuras intimações. Após, tornem os autos ao arquivo. INTIME-SE. CUMPRASE.

0000896-09.2009.403.6111 (2009.61.11.000896-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X JOSE ANDRE MORIS

Fl. 78: defiro. Anote-se para fins de futuras intimações. Após, tornem os autos ao arquivo. INTIME-SE. CUMPRASE.

0000902-16.2009.403.6111 (2009.61.11.000902-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X ANTONIO FRANCISCO FERREIRA

Fl. 56: defiro. Anote-se para fins de futuras intimações. Após, tornem os autos ao arquivo. INTIME-SE.

CUMPRA-SE.

0000911-75.2009.403.6111 (2009.61.11.000911-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES) X LUCAS RENATO DE MASI MEDICI

Fl. 67: defiro. Anote-se para fins de futuras intimações. Após, tornem os autos ao arquivo. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

0003428-19.2010.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X ANDRE LUIZ COSTA DE MELLO PADUA - ME(SP118913 - FERNANDO GARCIA QUIJADA)

Ante a concordância do exequente quanto a substituição dos bens bloqueados/penhorados, determino o desbloqueio dos veículos (fl. 94) e dou por insubsistente a penhora do veículo Astra HB, cor preta, placas EVS 4811. Após, aguarde-se em arquivo o deslinde do recurso de apelação interposto nos autos de embargos a execução. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0001901-95.2011.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ALEXANDRE GONCALEZ RODRIGUES(SP127619 - ANTONIO GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR E SP142325 - LUCIANA CALDAS GARCIA DE OLIVEIRA)

Fls. 59/60: defiro, tendo em vista tratar-se de valores depositados em conta poupança, e, nos termos do artigo 649, X, do Código de Processo Civil, tais valores são impenhoráveis. Em razão disso, REVOGO o despacho de fl. 58 e determino o desbloqueio das contas bancárias do executado ALEXANDRE GONÇALVES RODRIGUEZ. Após, tornem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, se requerido pelo exequente. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

0001971-15.2011.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES) X NIZETE CARDOSO DA SILVA

Fl. 49: defiro. Anote-se para fins de futuras intimações. Após, cumpra-se o despacho de fl. 48.

0001979-89.2011.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES) X GUSTAVO MASCARO BENTO

Fl. 82: defiro. Anote-se para fins de futuras intimações. Após, tornem os autos ao arquivo. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

0001980-74.2011.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES) X JOAQUIM PEREIRA PARDINHO

Fl. 50: defiro. Anote-se para fins de futuras intimações. Após, mantenham-se os autos sobrestados, com fulcro no artigo 40, da Lei nº 6.830/80. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

0001983-29.2011.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES) X LUCAS RENATO DE MASI MEDICI

Fl. 88: defiro. Anote-se para fins de futuras intimações. Após, tornem os autos ao arquivo. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI

DIRETORA DE SECRETARIA*

Expediente Nº 3239

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000920-47.2003.403.6111 (2003.61.11.000920-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000557-94.2002.403.6111 (2002.61.11.000557-9)) JOSE OLEA AGUILAR(SP068188 - SERGIO ROIM FILHO E SP060127 - JOSE ANTONIO CARMANHANI E SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 163: defiro vista dos autos, conforme requerido, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, devolvam-se os autos ao arquivo.Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001536-70.2013.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ESCUDO SERRALHERIA E ESTRUTURA METALICA LTDA-EPP(SP095646 - FLAVIO JOSE AHNERT TASSARA)

Vistos. Por três vezes intimada a regularizar sua representação processual, a executada deixou de fazê-lo. Tenho, pois, por inexistente a manifestação de fls. 68/75, nos termos do parágrafo único, do art. 37, do CPC. Publicada esta decisão, excluem-se do SIAPRO os dados anotados relativamente à representação processual da executada. No mais, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

LUIZ RENATO RAGNI.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3601

MONITORIA

0004820-39.2006.403.6109 (2006.61.09.004820-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP201422 - LEANDRO DONDONE BERTO) X WIND WAY CONFECOES LTDA - ME X CARLOS HENRIQUE DA SILVA X ROSICLEI BARBOSA

Trata-se de Ação Monitória na qual a parte requerida foi citada para pagamento, contudo não pagou nem tampouco apresentou(aram) embargos monitórios.Com efeito, o artigo 1.102-C dispõe que o não oferecimento dos embargos converte o mandado inicial em mandado executivo, devendo a ação prosseguir na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulos X, do Código de Processo Civil.Nesse mesmo sentido converge o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme decisão no Recurso Especial nº 215526, in verbis:O rito monitório, tanto quanto o ordinário, possibilita a cognição plena, desde que a parte ofereça embargos. No caso de inércia na impugnação via embargos, forma-se o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo (...) (STJ - Recurso Especial 215526, Proc. 199900444531, UF: MA, 07/10/2002).Pelo exposto, declaro a conversão da presente ação em título executivo judicial, devendo a Serventia providenciar a adequação da classe da ação através da rotina MVXS, vez que deverá ser enquadrada como Cumprimento de Sentença.Apresente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de dez(10) dias, o valor atualizado do débito. Cumprida a diligência supra, expeça-se carta precatória ao MM. Juízo Federal da Subseção Judiciária de domicílio da parte executada, solicitando-lhe as providências necessárias à sua citação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º e seguintes do CPC.Em havendo a intimação e não sendo efetuado o pagamento no prazo legal, tornem conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0002271-22.2007.403.6109 (2007.61.09.002271-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO

GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ALBERTO BARALE FILHO X JULIA D AGOSTINO BARALE

Trata-se de Ação Monitória na qual a parte requerida foi citada para pagamento, contudo não pagou nem tampouco apresentou(aram) embargos monitórios.Com efeito, o artigo 1.102-C dispõe que o não oferecimento dos embargos converte o mandado inicial em mandado executivo, devendo a ação prosseguir na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulos X, do Código de Processo Civil.Nesse mesmo sentido converge o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme decisão no Recurso Especial nº 215526, in verbis:O rito monitório, tanto quanto o ordinário, possibilita a cognição plena, desde que a parte ofereça embargos. No caso de inércia na impugnação via embargos, forma-se o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo (...) (STJ - Recurso Especial 215526, Proc. 199900444531, UF: MA, 07/10/2002).Pelo exposto, declaro a conversão da presente ação em título executivo judicial, devendo a Serventia providenciar a adequação da classe da ação através da rotina MVXS, vez que deverá ser enquadrada como Cumprimento de Sentença.Apresente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de dez(10) dias, o valor atualizado do débito. Cumprida a diligência supra, expeça-se carta precatória ao MM. Juízo Federal da Subseção Judiciária de domicílio da parte executada, solicitando-lhe as providências necessárias à sua citação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º e seguintes do CPC.Em havendo a intimação e não sendo efetuado o pagamento no prazo legal, tornem conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0004138-79.2009.403.6109 (2009.61.09.004138-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X LUCIANA PIGATTI GASPAR X EDEMILSON COMPAGNONE X LUCRECIA PIGATTI GASPAR

Trata-se de Ação Monitória na qual a parte requerida foi citada para pagamento, contudo não pagou nem tampouco apresentou(aram) embargos monitórios.Com efeito, o artigo 1.102-C dispõe que o não oferecimento dos embargos converte o mandado inicial em mandado executivo, devendo a ação prosseguir na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulos X, do Código de Processo Civil.Nesse mesmo sentido converge o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme decisão no Recurso Especial nº 215526, in verbis:O rito monitório, tanto quanto o ordinário, possibilita a cognição plena, desde que a parte ofereça embargos. No caso de inércia na impugnação via embargos, forma-se o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo (...) (STJ - Recurso Especial 215526, Proc. 199900444531, UF: MA, 07/10/2002).Pelo exposto, declaro a conversão da presente ação em título executivo judicial, devendo a Serventia providenciar a adequação da classe da ação através da rotina MVXS, vez que deverá ser enquadrada como Cumprimento de Sentença.Apresente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, no prazo de dez(10) dias, o valor atualizado do débito.Cumprida a diligência supra, expeça-se carta precatória ao MM. Juiz de Direito da Comarca de Rio Claro/SP solicitando que se digne determinar o necessário à citação do(s) executado(s), nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º e seguintes do CPC.Expedida a carta precatória ao MM. Juízo de Direito da Comarca supra referida, intime-se novamente a Caixa Econômica Federal pelo D.J.E para retirá-la nesta Secretaria no prazo de 10 dias, através de termo de retirada lavrado nos autos, onde constará ainda o compromisso do causídico em comprovar a distribuição no Juízo Deprecado no prazo de outros 10(dez) dias.Intime-se. Cumpra-se.

0011199-88.2009.403.6109 (2009.61.09.011199-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X EDSON DIAS CHAVES X SANDRA BRITO DA SILVA CHAVES

Trata-se de Ação Monitória na qual a parte requerida foi citada para pagamento, contudo não pagou nem tampouco apresentou(aram) embargos monitórios.Com efeito, o artigo 1.102-C dispõe que o não oferecimento dos embargos converte o mandado inicial em mandado executivo, devendo a ação prosseguir na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulos X, do Código de Processo Civil.Nesse mesmo sentido converge o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme decisão no Recurso Especial nº 215526, in verbis:O rito monitório, tanto quanto o ordinário, possibilita a cognição plena, desde que a parte ofereça embargos. No caso de inércia na impugnação via embargos, forma-se o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo (...) (STJ - Recurso Especial 215526, Proc. 199900444531, UF: MA, 07/10/2002).Pelo exposto, declaro a conversão da presente ação em título executivo judicial, devendo a Serventia providenciar a adequação da classe da ação através da rotina MVXS, vez que deverá ser enquadrada como Cumprimento de Sentença.Apresente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de dez(10) dias, o valor atualizado do débito. Cumprida a diligência supra, expeça-se carta precatória ao MM. Juízo Federal da Subseção Judiciária de domicílio da parte executada, solicitando-lhe as providências necessárias à sua citação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º e seguintes do CPC.Em havendo a intimação e não sendo efetuado o pagamento no prazo legal, tornem conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0006858-82.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X

MARCELO TADEU DE OLIVEIRA

Providencie a Caixa Econômica Federal com urgência, junto ao juízo deprecado, o requerido às fls. 55.Int.Piracicaba, d.s.

0006866-59.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X FABIANA JESUS GONCALVES DOS SANTOS

Trata-se de Ação Monitória na qual a parte requerida foi citada para pagamento, contudo não pagou nem tampouco apresentou(aram) embargos monitórios.Com efeito, o artigo 1.102-C dispõe que o não oferecimento dos embargos converte o mandado inicial em mandado executivo, devendo a ação prosseguir na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulos X, do Código de Processo Civil.Nesse mesmo sentido converge o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme decisão no Recurso Especial nº 215526, in verbis:O rito monitório, tanto quanto o ordinário, possibilita a cognição plena, desde que a parte ofereça embargos. No caso de inércia na impugnação via embargos, forma-se o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo (...) (STJ - Recurso Especial 215526, Proc. 199900444531, UF: MA, 07/10/2002).Pelo exposto, declaro a conversão da presente ação em título executivo judicial, devendo a Serventia providenciar a adequação da classe da ação através da rotina MVXS, vez que deverá ser enquadrada como Cumprimento de Sentença.Apresente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de dez(10) dias, o valor atualizado do débito. Cumprida a diligência supra, expeça-se carta precatória ao MM. Juízo Federal da Subseção Judiciária de domicílio da parte executada, solicitando-lhe as providências necessárias à sua citação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º e seguintes do CPC.Em havendo a intimação e não sendo efetuado o pagamento no prazo legal, tornem conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0011666-33.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X JOSE LUIZ DAIRE

1. Fl.75: Defiro a expedição de carta precatória destinada à citação da parte requerida por hora certa, todavia, entendo necessário o emprego de medidas que imponham certa celeridade processual, vez que o feito foi ajuizado em 2010 e ainda não se obteve a citação válida da parte requerida, assim, determino;2. Expeça-se carta precatória ao MM. Juízo de Direito da Comarca de Araras/SP;3. Instrua-se a precata suprareferida com contrafé, cópias de fls.63-65, bem como cópia deste;4. Expedida a carta precatória ao MM. Juízo de Direito da Comarca de Araras/SP, intime-se a Caixa Econômica Federal através de seu advogado pelo D.J.E para retirá-la nesta Secretaria no prazo de 10 dias, através de termo de retirada lavrado nos autos, onde constará ainda o compromisso do causídico em comprovar a distribuição no Juízo Deprecado no prazo de outros 10(dez) dias.5. Intime-se e cumpra-se.(Carta precatória disponível para retirada)

0006896-26.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ALESSANDRO DONIZETI PEREIRA

Trata-se de Ação Monitória na qual a parte requerida foi citada para pagamento, contudo não pagou nem tampouco apresentou(aram) embargos monitórios.Com efeito, o artigo 1.102-C dispõe que o não oferecimento dos embargos converte o mandado inicial em mandado executivo, devendo a ação prosseguir na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulos X, do Código de Processo Civil.Nesse mesmo sentido converge o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme decisão no Recurso Especial nº 215526, in verbis:O rito monitório, tanto quanto o ordinário, possibilita a cognição plena, desde que a parte ofereça embargos. No caso de inércia na impugnação via embargos, forma-se o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo (...) (STJ - Recurso Especial 215526, Proc. 199900444531, UF: MA, 07/10/2002).Pelo exposto, declaro a conversão da presente ação em título executivo judicial, devendo a Serventia providenciar a adequação da classe da ação através da rotina MVXS, vez que deverá ser enquadrada como Cumprimento de Sentença.Apresente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de dez(10) dias, o valor atualizado do débito. Cumprida a diligência supra, expeça-se carta precatória ao MM. Juízo Federal da Subseção Judiciária de domicílio da parte executada, solicitando-lhe as providências necessárias à sua citação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º e seguintes do CPC.Em havendo a intimação e não sendo efetuado o pagamento no prazo legal, tornem conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0006568-62.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FERNANDO VANDERLEI DE ANDRADE

Trata-se de Ação Monitória na qual a parte requerida foi citada para pagamento, contudo não pagou nem tampouco apresentou (aram) embargos monitórios.Com efeito, o artigo 1.102-C dispõe que o não oferecimento dos embargos converte o mandado inicial em mandado executivo, devendo a ação prosseguir na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulos X, do Código de Processo Civil.Nesse mesmo sentido converge o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme decisão no Recurso Especial nº 215526, in verbis:O rito monitório, tanto

quanto o ordinário, possibilita a cognição plena, desde que a parte ofereça embargos. No caso de inércia na impugnação via embargos, forma-se o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo (...) (STJ - Recurso Especial 215526, Proc. 199900444531, UF: MA, 07/10/2002).Pelo exposto, declaro a conversão da presente ação em título executivo judicial, devendo a Serventia providenciar a adequação da classe da ação através da rotina MVXS, vez que deverá ser enquadrada como Cumprimento de Sentença.Apresente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de dez(10) dias, o valor atualizado do débito. Cumprida a diligência supra, expeça-se mandado de citação do(s) executado(s), nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º e seguintes do CPC.Em havendo a intimação e não sendo efetuado o pagamento no prazo legal, tornem conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0007389-66.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CLAYTON STENICO

Trata-se de Ação Monitória na qual a parte requerida foi citada para pagamento, contudo não pagou nem tampouco apresentou (aram) embargos monitórios.Com efeito, o artigo 1.102-C dispõe que o não oferecimento dos embargos converte o mandado inicial em mandado executivo, devendo a ação prosseguir na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulos X, do Código de Processo Civil.Nesse mesmo sentido converge o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme decisão no Recurso Especial nº 215526, in verbis:O rito monitório, tanto quanto o ordinário, possibilita a cognição plena, desde que a parte ofereça embargos. No caso de inércia na impugnação via embargos, forma-se o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo (...) (STJ - Recurso Especial 215526, Proc. 199900444531, UF: MA, 07/10/2002).Pelo exposto, declaro a conversão da presente ação em título executivo judicial, devendo a Serventia providenciar a adequação da classe da ação através da rotina MVXS, vez que deverá ser enquadrada como Cumprimento de Sentença.Apresente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de dez(10) dias, o valor atualizado do débito. Cumprida a diligência supra, expeça-se mandado de citação do(s) executado(s), nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º e seguintes do CPC.Em havendo a intimação e não sendo efetuado o pagamento no prazo legal, tornem conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0000369-87.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MONIQUE ANGELELLI RAMALHO DA SILVA

Trata-se de Ação Monitória na qual a parte requerida foi citada para pagamento, contudo não pagou nem tampouco apresentou(aram) embargos monitórios.Com efeito, o artigo 1.102-C dispõe que o não oferecimento dos embargos converte o mandado inicial em mandado executivo, devendo a ação prosseguir na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulos X, do Código de Processo Civil.Nesse mesmo sentido converge o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme decisão no Recurso Especial nº 215526, in verbis:O rito monitório, tanto quanto o ordinário, possibilita a cognição plena, desde que a parte ofereça embargos. No caso de inércia na impugnação via embargos, forma-se o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo (...) (STJ - Recurso Especial 215526, Proc. 199900444531, UF: MA, 07/10/2002).Pelo exposto, declaro a conversão da presente ação em título executivo judicial, devendo a Serventia providenciar a adequação da classe da ação através da rotina MVXS, vez que deverá ser enquadrada como Cumprimento de Sentença.Apresente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, no prazo de dez(10) dias, o valor atualizado do débito.Cumprida a diligência supra, expeça-se carta precatória ao MM. Juiz de Direito da Comarca de Rio Claro/SP solicitando que se digne determinar o necessário à citação do(s) executado(s), nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º e seguintes do CPC.Expedida a carta precatória ao MM. Juízo de Direito da Comarca supra referida, intime-se novamente a Caixa Econômica Federal pelo D.J.E para retirá-la nesta Secretaria no prazo de 10 dias, através de termo de retirada lavrado nos autos, onde constará ainda o compromisso do causídico em comprovar a distribuição no Juízo Deprecado no prazo de outros 10(dez) dias.Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1102864-91.1997.403.6109 (97.1102864-6) - MARIA APARECIDA DE JESUS X JOSE VICENTE(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Fls.227-232, 234-245 e 247-248: Nada a prover, eis que nos presentes autos o falecido autor JOSÉ VICENTE foi sucedido exclusivamente pela esposa MARIA APARECIDA DE JESUS(fl.202), restando os valores que lhe era devido, assim como os valores referentes aos honorários do patrono da ação, liberados para saque pessoal em contas bancárias desde 22/01/2014(fl.220-221), sendo, portanto, desnecessária qualquer outra providência judicial para a realização do saque se não comprovado o óbito da única sucessora admitida no feito, antes da data de liberação do numerário.Por oportuno, certifique-se o trânsito da sentença de fl.225, remetendo os autos ao arquivo findo, conforme cautelas de praxe.

0003842-72.2000.403.6109 (2000.61.09.003842-4) - CREUSA ROSA DE ARAUJO(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP073454 - RENATO ELIAS)

Recebo a apelação da parte autora(fl.s.332-351), em ambos os efeitos.Intime-se a parte ré para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0002905-18.2007.403.6109 (2007.61.09.002905-3) - VERONICA PAULA COSTA MARCHIORI(SP147184 - MARGARETE DE LIMA PIAZENTIN) X SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE DE RIO CLARO - FUNDACAO MUNICIPAL DE SAUDE X D.I.R. XV DE PIRACICABA(SP197585 - ANDRE LUIZ GARDESANI PEREIRA) X SECRETARIA DE SAUDE DO ESTADO DE SAO PAULO(SP183172 - MÁRIO DINIZ FERREIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO)

Recebo a apelação do Estado de São Paulo(fl.s.241-245), bem como da União Federal(fl.s.249-262) em ambos os efeitos, com exceção da parte que confirmou a tutela antecipada deferida, a qual recebo apenas no efeito devolutivo(art. 520, VII, do CPC).Intime-se a autora para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões aos recursos interpostos.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0009849-65.2009.403.6109 (2009.61.09.009849-7) - ARY COSTA(SP156196 - CRISTIANE MARCON POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS)

Recebo a apelação da parte autora(fl.s.70-84), em ambos os efeitos.Intime-se a parte ré para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0001104-62.2010.403.6109 (2010.61.09.001104-7) - VALDIR APARECIDO DIAS(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Recebo a apelação da parte autora (fl.s.240-259), bem como a apelação do INSS(fl.s.261-269) em ambos os efeitos.Primeiramente, intime-se a parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões à apelação do INSS.Após, dê-se vista ao INSS para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões à apelação da parte autora.Tudo cumprido subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0003461-15.2010.403.6109 - MUNICIPIO DE CORUMBATAI(SP195632B - CESAR EUCLIDES BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO)

Recebo a apelação da União Federal(fl.s.124-127v) em ambos os efeitos.Intime-se a Municipalidade de Corumbataí/SP para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0004136-75.2010.403.6109 - JOSE PALATIN(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Recebo a apelação da CEF (fl.s.111-120) em ambos os efeitos.Intime-se o autor para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0006293-21.2010.403.6109 - JOAO DE SOUZA LIMA SOBRINHO(SP225930 - JAILTON ALVES RIBEIRO CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)

Recebo a apelação do INSS (fl.s.187-194) em ambos os efeitos.Intime-se a parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0006490-73.2010.403.6109 - TOYOBO DO BRASIL IND/ TEXTIL LTDA(SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO E SP026463 - ANTONIO PINTO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora(fl.s.115-142 e 147), em ambos os efeitos.Intime-se a parte ré para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0006832-84.2010.403.6109 - ANTONIO PEDRO FERREIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP142560 - ELIANE MOREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora(fl.127-136), em ambos os efeitos.Intime-se o INSS para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0006835-39.2010.403.6109 - ANA MARIA DE OLIVEIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP142560 - ELIANE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora(fl.149-156), em ambos os efeitos.Intime-se o INSS para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0010103-04.2010.403.6109 - ANTONIO SERGIO SEVERINO(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS (fls.65-68) em ambos os efeitos.Fl.69: Anote-se.Intime-se a parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0000634-94.2011.403.6109 - CARLOS VANDERLEI PATREZE(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Recebo a apelação da parte autora(fl.164-169) em ambos os efeitos.Intime-se o INSS para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0001532-10.2011.403.6109 - SEBASTIAO SINICIATO(SP242782 - FERNANDA LIMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2149 - FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA)

Fls.358-387: A tutela antecipada consiste em decisão interlocutória de caráter precário e é deferida na possibilidade de reversão do provimento(2º e 4º, do art.273, do CPC). No entanto, o Poder Judiciário vem relativizando a aplicação do dispositivo supra nas hipóteses de tutela antecipada para implantação de benefício previdenciário, uma vez que a implantação tem como consequente lógico o pagamento do benefício, o qual, pouco provavelmente será revertido aos cofres da Previdência em caso de revisão da decisão, posto que, assim como no presente feito, na maioria dos casos os beneficiários são hipossuficientes que não teriam como devolver os valores recebidos.Tal é a impossibilidade de reversão do provimento que na solução de tutelas antecipadas revistas, o Judiciário vem entendendo por desobrigar os beneficiários de devolver valores recebidos. Nesse sentido:AGRAVO. AUXÍLIO DOENÇA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES OBTIDOS POR MEIO DE TUTELA ANTECIPADA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão ora agravada deve ser mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, a teor do disposto no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Por força do caráter alimentar do benefício e da boa-fé do requerente, não se faz necessária a devolução dos valores recebidos por decisão liminar posteriormente revista, conforme precedentes do STJ. 3. Agravo improvido. (TRF3 - 7ª Turma: AC 00060590420134039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1834865. Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO HADDAD. e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2013). Grifei.Por tal razão, a cautela reclama do Estado Juiz que não defina o quantum a ser pago em consequência da concessão de tutela antecipada para implantação de benefício.Quanto as medidas cabíveis para se buscar a efetividade da tutela antecipada deferida; é de se vincar que o legislador ordinário elegeu os artigos 461, 4º e 5º e 461-A, do CPC, como instrumentos à sua execução(art.273, 3º, do CPC), posto tratar-se, repito, de decisão interlocutória.No caso dos autos a decisão interlocutória que concedeu a tutela antecipada foi exarada juntamente com a sentença, sendo seus exatos termos: ...antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária de R\$100,00 em favor da autora. Comunique-se a EADJ do INSS a fim de que cumpra a decisão. Grifei. Constatando-se do teor do item 1 de fl.359 que o benefício foi implantado pelo INSS.Assim, não há falar em transformar obrigação de fazer em obrigação de pagar, posto que os demais efeitos provenientes da sentença estão condicionados a sua confirmação(art.475, I, do CPC) - condição primeira para que haja título judicial capaz de fundar execução por quantia certa contra a Fazenda Pública.No mais:Observo que o INSS não apresentou contrarrazões ao recurso do autor(fl.390), enquanto que o autor apresentou suas contrarrazões(fl.392-398), razão pela qual determino a imediata remessa destes autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Intime-se. Cumpra-se.

0003628-95.2011.403.6109 - WILSON JOAQUIM DA SILVA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Recebo a apelação da parte autora(fl.194-210) em ambos os efeitos.Intime-se o INSS para querendo, no prazo

legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0004035-04.2011.403.6109 - ROSELENA DOMINGUES(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO E SP214018 - WADIH JORGE ELIAS TEOFILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação da parte autora(fl.s.90-100), em ambos os efeitos.Intime-se a parte ré para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0004103-51.2011.403.6109 - ANTONIO ALFREDO BUENO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2595 - MARIA ARMANDA MICOTTI)
Recebo a apelação da parte autora(fl.s.203-218) em ambos os efeitos.Intime-se o INSS para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0004273-23.2011.403.6109 - APARECIDA IZABEL LOPES GERALDINO(SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES E SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)
Recebo a apelação do INSS (fls.109-125) em ambos os efeitos.Intime-se a parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0004306-13.2011.403.6109 - ARISTIDES PIRES DE TOLEDO(SP258769 - LUCIANA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)
Recebo a apelação da parte autora(fl.s.194-209) em ambos os efeitos.Intime-se o INSS para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0004396-21.2011.403.6109 - ADEMILSON ALVES BARBOSA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)
Recebo a apelação do INSS (fls.118-120) em ambos os efeitos.Intime-se a parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0005074-36.2011.403.6109 - JOSE PINTO(SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES E SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)
Recebo a apelação da parte autora(fl.s.93-102), em ambos os efeitos.Intime-se o INSS para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0009110-24.2011.403.6109 - JOAO GUALBERTO DE SOUZA(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)
Recebo a apelação da parte autora(fl.s.111-120), em ambos os efeitos.Intime-se o INSS para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0000519-39.2012.403.6109 - VALTER MENDES CRAVEIRO(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)
Recebo a apelação da parte autora (fls.283-299), bem como a apelação do INSS(fl.s.301-303v) em ambos os efeitos.Primeiramente, intime-se a parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões à apelação do INSS.Após, dê-se vista ao INSS para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões à apelação da parte autora.Tudo cumprido subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0000919-53.2012.403.6109 - DARCI MARQUES DA SILVA(SP245529 - DIRCEU STENICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Fls.148-152: Nada a prover, eis que o benefício à gratuidade judiciária deferido por este Juízo foi revogado pelo E. TRF3 em sede de apelação, sendo também apreciado por aquele Tribunal o alegado fato novo, mantendo-se a revogação ao benefício, conforme decisão publicada em 18/03/2014 nos autos da Impugnação a Assistência Judiciária Gratuita n.0001255-23.2013.403.6109.No mais:Recebo a apelação da parte autora(fl.131-147), em ambos os efeitos, vez que tempestiva a interposição e recolhidas as custas devidas(fl.153-154).Intime-se o INSS para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0004819-44.2012.403.6109 - MAICON JEFFERSON PAULINO(SP292774 - IGOR JOSE MAGRINI) X CAL PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E AGROPECUARIOS LTDA(SP048197 - JORGE ARRUDA GUIDOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) Recebo a apelação da parte autora(fl.339-346), em ambos os efeitos.Intime-se a parte ré para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0004829-88.2012.403.6109 - TERESINHA DE FATIMA ALVES QUEROZ X DENILSON NUNES DA SILVA JUNIOR - MENOR X TERESINHA DE FATIMA ALVES QUEROZ(SP153740 - ANTONIO CARLOS SARKIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS(fl.119-124v) em ambos os efeitos, com exceção da parte que concedeu a concessão da antecipação de tutela, a qual recebo apenas no efeito devolutivo(art. 520, VII, do CPC).Intime-se a parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0004840-20.2012.403.6109 - ANTONIA HELENA MAZERO LEMOS(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS)

Recebo a apelação da parte autora(fl.130-134), em ambos os efeitos.Intime-se o INSS para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0004946-79.2012.403.6109 - FLOSINA PINTO BARBOSA(SP157580 - DEBORAH GONÇALVES MARIANO MORGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora(fl.126-139), em ambos os efeitos.Intime-se a parte ré para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0005046-34.2012.403.6109 - ROSELI APARECIDA PERISSATTO(SP311138 - MAURICIO MACCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Recebo a apelação da parte autora(fl.87-98), em ambos os efeitos.Intime-se a parte ré para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0005621-42.2012.403.6109 - ROSANGELA DE TOLEDO BARBOSA(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora(fl.142-151), em ambos os efeitos.Intime-se a parte ré para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0006235-47.2012.403.6109 - ALTAIR CORREIA DE SOUZA(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Recebo a apelação da parte autora (fl.127-131v), bem como a apelação do INSS(fl.133-141v) em ambos os efeitos.Primeiramente, intime-se a parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões à apelação do INSS.Após, dê-se vista ao INSS para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões à apelação da parte autora.Tudo cumprido subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0006830-46.2012.403.6109 - OSWALDO JOAO STEIN(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Recebo a apelação da parte autora(fl.181-195), em ambos os efeitos.Intime-se o INSS para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0007810-90.2012.403.6109 - LAUDIAINE GREICE AVERSA LUCAS(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Recebo o recurso adesivo da parte autora(fl.140-143v), em ambos os efeitos, com exceção da parte que deferiu a concessão da antecipação de tutela, a qual recebo apenas no efeito devolutivo(art.520, VII, do CPC).Intime-se a parte ré para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0008060-26.2012.403.6109 - AIRTON FERNANDES CARDOSO(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Recebo a apelação do INSS (fls.137-151) em ambos os efeitos.Intime-se a parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0008414-51.2012.403.6109 - APARECIDO BACOCINA X JOSE SEBASTIAO BORGES(SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Recebo a apelação da parte autora(fl.80-99), em ambos os efeitos.Intime-se a parte ré para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0008897-81.2012.403.6109 - CARLOS GOMES(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE)

Recebo a apelação do INSS (fls.101-105) em ambos os efeitos.Intime-se a parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0009473-74.2012.403.6109 - JOSE JOAO DE PAIVA(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS (fls.93-100) em ambos os efeitos.Intime-se a parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0010025-39.2012.403.6109 - MARIA GUIOMAR CARNEIRO TOMMASIELLO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP263832 - CLARA MACHUCA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Resolução 426/11-CA-TRF3 c/c Resolução 411/10-CA-TRF3 c/c Resolução 278/07-CA-TRF3 c/c Resolução 495/13-CJF-TRF3 e Resolução 373/09-CJF-TRF3 disciplinam que as custas relativas ao porte e retorno de autos devam ser recolhidas na Caixa Econômica Federal através de GRU, Gestão 001, Unidade Gestora 090017 e com Código da Receita 18730-5.No entanto, observo da guia de fl.132 que a apelante não recolheu corretamente as custas devidas, posto que utilizou Unidade Gestora 090029, razão pela qual confiro o prazo de 5(cinco) dias, para que recolha as custas corretamente, sob pena do recurso de fls.129-133 ser julgado deserto.Int.

0010032-31.2012.403.6109 - LOURDES RODRIGUES DE SOUSA(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA)

Recebo a apelação da parte autora (fls.121-132), bem como a apelação do INSS(fl.134-142v) em ambos os efeitos.Primeiramente, intime-se a parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões à apelação do INSS.Após, dê-se vista ao INSS para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões à apelação da parte autora.Tudo cumprido subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0000005-52.2013.403.6109 - JAMILE DE OLIVEIRA(SP242744 - ARTHUR HENRIQUE DA SILVA ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)
Recebo a apelação da CEF(fl.157-168) em ambos os efeitos.Intime-se a parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso da requerida.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0000490-52.2013.403.6109 - NADIA MORAES DE OLIVEIRA - INCAPAZ X TATIANE DE LIMA MORAES(SP299618 - FABIO CESAR BUIN E SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP307741 - LUANNA CAMILA DE MELO BERNARDINO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)
Recebo a apelação do INSS(fl.139-145) em ambos os efeitos.Intime-se a parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0001219-78.2013.403.6109 - DEVAIR PEREIRA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do INSS (fls.232-233v) em ambos os efeitos.Intime-se a parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0001223-18.2013.403.6109 - RAQUEL MELERO CURSIO ASSARISSE(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)
Recebo a apelação da parte autora (fls.99-114), bem como a apelação do INSS(fl.116-117v) em ambos os efeitos.Primeiramente, intime-se a parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões à apelação do INSS.Após, dê-se vista ao INSS para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões à apelação da parte autora.Tudo cumprido subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0001672-73.2013.403.6109 - ORLANDO COLEONE(SP156196 - CRISTIANE MARCON POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação da parte autora(fl.76-101), em ambos os efeitos.Intime-se a parte ré para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0001673-58.2013.403.6109 - ANESIO HILARIO TOBALDINI(SP156196 - CRISTIANE MARCON POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação da parte autora(fl.78-103), em ambos os efeitos.Intime-se a parte ré para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0001809-55.2013.403.6109 - RACHEL TIBURCIO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP263832 - CLARA MACHUCA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação da parte autora (fls.108-111), bem como a apelação do INSS(fl.113-119) em ambos os efeitos.Primeiramente, intime-se a parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões à apelação do INSS.Após, dê-se vista ao INSS para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões à apelação da parte autora.Tudo cumprido subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0002103-10.2013.403.6109 - PEDRO PAULO MIGOTTE(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA E SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação da parte autora(fl.54-58), em ambos os efeitos.Intime-se a parte ré para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0003608-36.2013.403.6109 - VALENTIM SANTOS DE SOUZA(SP080153 - HUMBERTO NEGRIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do INSS (fls.223-233) em ambos os efeitos, com exceção da parte em que foi ratificada a

antecipação de tutela, a qual recebo apenas no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC). Intime-se a parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004739-17.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003402-76.2000.403.6109 (2000.61.09.003402-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES) X ANTONIO PASCOALINO MANZATTO RODRIGUES DE MORAES X OSWALDO RODRIGUES DE MORAES X MARIA APARECIDA MANZATTO RODRIGUES DE MORAES X CLEUSA ROSELI MANZATTO RODRIGUES DE MORAES OLIVEIRA X CARLOS ROBERTO MANZATO RODRIGUES DE MORAES(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES)

Recebo a apelação do INSS (fls.50-53) em ambos os efeitos. Intime-se a parte embargada para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0001647-94.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004526-31.1999.403.6109 (1999.61.09.004526-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X HERMELINDA CORREIA CRUZ(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES)

Recebo a apelação do INSS (fls.44-46v) em ambos os efeitos. Intime-se a parte embargada para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0001687-76.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1105654-14.1998.403.6109 (98.1105654-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X FRANCISCA CASINI FERNANDES(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES)

Recebo a apelação do INSS (fls.62-65) em ambos os efeitos. Intime-se a parte embargada para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0002207-36.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000496-50.1999.403.6109 (1999.61.09.000496-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES) X ROSSI RASERA E CIA/ LTDA - EPP X UTP USINAGEM TECNICA DE PRECISAO LTDA EPP X FEMABRAZ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X COMERCIAL ARTMAQ LTDA EPP X ESCRITORIO CONTABIL GLOBO LTDA(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO)

Trata-se de recurso de embargos de declaração da sentença proferida às fls. 46 destes autos. Argúi a embargante que a sentença embargada foi omissa quanto aos fundamentos que levaram este Juízo a rejeitar os cálculos efetuados pela Receita Federal. DECIDO. Recebo os embargos, posto que tempestivos. Não obstante a r. sentença não tenha se debruçado objetivamente sobre os cálculos apresentados pelas partes, esta foi expressa em acolher o parecer e respectivos cálculos do contador, que concluiu ter a União deixado de especificar os índices por ela utilizados, elaborando seus cálculos em dissonância com a r. decisão de fls. 414, dos autos principais. Assim, não há que se falar em omissão, na medida em que ao acolher os cálculos do setor de cálculos deste Juízo, as razões de seu parecer integram a sentença como parte de sua fundamentação. Diante do exposto, conheço dos Embargos de fls. 49/51, porquanto tempestivos, mas para rejeitá-los, ante a ausência de omissões, ficando a sentença mantida inteiramente como está (fls. 46). P.R.I.

0002208-21.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000496-50.1999.403.6109 (1999.61.09.000496-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES) X ROSSI RASERA E CIA/ LTDA - EPP X UTP USINAGEM TECNICA DE PRECISAO LTDA EPP X FEMABRAZ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X COMERCIAL ARTMAQ LTDA EPP X ESCRITORIO CONTABIL GLOBO LTDA(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO)

Trata-se de recurso de embargos de declaração da sentença proferida às fls. 48 destes autos. Argúi a embargante que a sentença embargada foi omissa quanto aos fundamentos que levaram este Juízo a rejeitar os cálculos efetuados pela Receita Federal. DECIDO. Recebo os embargos, posto que tempestivos. Não obstante a r. sentença não tenha se debruçado objetivamente sobre os cálculos apresentados pelas partes, esta foi expressa em acolher o parecer e respectivos cálculos do contador, que concluiu ter a União deixado de especificar os índices por ela utilizados, elaborando seus cálculos em dissonância com a r. decisão de fls. 414, dos autos principais. Assim, não

há que se falar em omissão, na medida em que ao acolher os cálculos do setor de cálculos deste Juízo, as razões de seu parecer integram a sentença como parte de sua fundamentação. Diante do exposto, conheço dos Embargos de fls. 51/53, porquanto tempestivos, mas para rejeitá-los, ante a ausência de omissões, ficando a sentença mantida inteiramente como está (fls. 48).P.R.I.

0002209-06.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000496-50.1999.403.6109 (1999.61.09.000496-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES) X ROSSI RASERA E CIA/ LTDA - EPP X UTP USINAGEM TECNICA DE PRECISAO LTDA EPP X FEMABRAZ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X COMERCIAL ARTMAQ LTDA EPP X ESCRITORIO CONTABIL GLOBO LTDA(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO)

Trata-se de recurso de embargos de declaração da sentença proferida às fls. 47 destes autos. Argúi a embargante que a sentença embargada foi omissa quanto aos fundamentos que levaram este Juízo a rejeitar os cálculos efetuados pela Receita Federal. DECIDO. Recebo os embargos, posto que tempestivos. Não obstante a r. sentença não tenha se debruçado objetivamente sobre os cálculos apresentados pelas partes, esta foi expressa em acolher o parecer e respectivos cálculos do contador, que concluiu ter a União deixado de especificar os índices por ela utilizados, elaborando seus cálculos em dissonância com a r. decisão de fls. 414, dos autos principais. Assim, não há que se falar em omissão, na medida em que ao acolher os cálculos do setor de cálculos deste Juízo, as razões de seu parecer integram a sentença como parte de sua fundamentação. Diante do exposto, conheço dos Embargos de fls. 50/52, porquanto tempestivos, mas para rejeitá-los, ante a ausência de omissões, ficando a sentença mantida inteiramente como está (fls. 47).P.R.I.

0002210-88.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000496-50.1999.403.6109 (1999.61.09.000496-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES) X ROSSI RASERA E CIA/ LTDA - EPP X UTP USINAGEM TECNICA DE PRECISAO LTDA EPP X FEMABRAZ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X COMERCIAL ARTMAQ LTDA EPP X ESCRITORIO CONTABIL GLOBO LTDA(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO)

Trata-se de recurso de embargos de declaração da sentença proferida às fls. 47/48 destes autos. Argúi a embargante que a sentença embargada foi omissa quanto aos fundamentos que levaram este Juízo a rejeitar os cálculos efetuados pela Receita Federal. DECIDO. Recebo os embargos, posto que tempestivos. Não obstante a r. sentença não tenha se debruçado objetivamente sobre os cálculos apresentados pelas partes, esta foi expressa em acolher o parecer e respectivos cálculos do contador, que concluiu ter a União deixado de especificar os índices por ela utilizados, elaborando seus cálculos em dissonância com a r. decisão de fls. 414, dos autos principais. Assim, não há que se falar em omissão, na medida em que ao acolher os cálculos do setor de cálculos deste Juízo, as razões de seu parecer integram a sentença como parte de sua fundamentação. Diante do exposto, conheço dos Embargos de fls. 56/58, porquanto tempestivos, mas para rejeitá-los, ante a ausência de omissões, ficando a sentença mantida inteiramente como está (fls. 47/48).P.R.I.

0004948-49.2012.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X VERONICA ASSUMPTA BERNO MENDES(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) Recebo a apelação do INSS (fls.29-30v) em ambos os efeitos. Intime-se a parte embargada para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0002365-23.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001222-43.2003.403.0399 (2003.03.99.001222-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X ANGELICA SOUZA DE AGUIAR X EUNICE AUGUSTA BULL X JORGE ANDRIOTTI X MARIA EMILIA BAPTISTELLA X SEME CALIL CANFOUR(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Chamo o feito à ordem. 1. Desentranhe a petição de fls. 43, eis que estranha aos presentes autos, para juntada no Processo n0002383-44.2014.403.61009.2. Verifico que não obstante os embargados tenham protocolizado sua impugnação dentro do prazo legal os Embargos vieram à conclusão para sentença sem sua juntada, o que somente ocorreu agora (fls. 47/65). No entanto, em que pese os argumentos dispendidos na referida impugnação, mantenho integralmente a sentença de fls. 45, eis que a prescrição da pretensão executória pode ser declarada a qualquer tempo. Cumpra-se. Intimem-se as partes inclusive do teor da r. sentença.

MANDADO DE SEGURANCA

0004403-42.2013.403.6109 - ORIGAMI SOCIEDAD ANONIMA(PR017184 - FABIOLA BUNGENSTAB LAVINICKI E PR051569 - CAROLINA FOURAUX ABREU) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO

BRASIL EM PIRACICABA

Recebo a apelação da impetrada(fl.427-434) somente no efeito devolutivo, como determina o artigo 14, 3º, da Lei nº.12.016/2009.Intime-se a impetrante para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso da impetrada.Tudo cumprido, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0005609-91.2013.403.6109 - ASSOCIACAO DE ESCOLAS REUNIDAS LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Recebo a apelação da impetrante (fls.333-355), bem como a apelação da impetrada(fl.359-376) somente no efeito devolutivo, como determina o artigo 14, 3º, da Lei nº.12.016/2009.Intime-se a impetrante para querendo, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões ao recurso da União(PFN).Após, dê-se vista à impetrada para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso da impetrante.Tudo cumprido, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0005691-25.2013.403.6109 - OWENS CORNING FIBERGLAS A S LTDA(SP257707 - MARCUS VINICIUS BOREGGIO E SP184458 - PAULO ROBERTO DEMARCHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES)

Recebo a apelação da impetrante(fl.1.823-1838), bem como das impetradas(SEBRAE-fls.1.809-1.822; SENAI/SESI-fls.1.839-1.860; e UNIÃO FEDERAL/INCRA/FNDE- fls.1.863-1.876) somente no efeito devolutivo, como determina o artigo 14, 3º, da Lei nº.12.016/2009.Intime-se a impetrante para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões aos recursos da parte impetrada. Decorrido o prazo da impetrante, intime-se a parte impetrada para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso de fls.1.823-1.838.Tudo cumprido, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0014852-81.2013.403.6134 - INDUSTRIA DE TECIDOS BIASI LTDA(SP063271 - CARLOS ELISEU TOMAZELLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP

A Resolução 426/11-CA-TRF3 c/c Resolução 411/10-CA-TRF3 c/c Resolução 278/07-CA-TRF3 c/c Resolução 495/13-CJF-TRF3 e Resolução 373/09-CJF-TRF3 disciplinam que as custas relativas ao porte e retorno de autos devam ser recolhidas na Caixa Econômica Federal através de GRU, Gestão 001, Unidade Gestora 090017 e com Código da Receita 18730-5.A mesma fundamentação acima determina que as custas devidas à Justiça Federal a título de preparo devam ser recolhidas através de GRU, Gestão 001, Unidade Gestora 090017 e com Código da Receita 18710-0.No entanto, observo das guias de fls.107-108 que a apelante INDÚSTRIA DE TECIDOS BIASI LTDA não recolheu corretamente as custas devidas, posto que utilizou do Código de Receita 18720-8(fl.108) e Unidade Gestora 090029(fl.107-108), razão pela qual confiro o prazo de 5(cinco) dias, para que recolha as custas corretamente, sob pena do recurso de fls.90-108 ser julgado deserto.Int.

0001542-49.2014.403.6109 - ANGELO CONTIERO FILHO(SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM RIO CLARO-SP(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Recebo a apelação da impetrada(fl.139-147v) somente no efeito devolutivo, como determina o artigo 14, 3º, da Lei nº.12.016/2009.Intime-se o impetrante para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso da impetrada.Tudo cumprido, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004824-32.2013.403.6109 - MARIA TEREZINHA FURLAN COELHO(SP227078 - THIAGO GALEMBECK PIN E SP198898 - MAURO CERRI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Os autos encontram-se disponíveis à parte autora, posto que a Caixa Econômica Federal apresentou peticao de fls.59-61 na qual indica os locais que foram realizados os saques discriminados no extrato de fl.14.

CAUTELAR INOMINADA

0005521-53.2013.403.6109 - INDUSTRIAS REUNIDAS DE BEBIDAS TATUZINHO 3 FAZENDAS LTDA(SP182632 - RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE E SP243202 - EDUARDO FERRARI LUCENA E SP259675 - ANA PAULA DOS SANTOS SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fl.304: Nada a reconsiderar, cumpra-se o que determinei à fl.302.Int.

Expediente Nº 3633

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000114-66.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X WILLIAN JUNIO ABRANTES

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, tendo em vista a certidão negativa de fls. 68.Int.

MONITORIA

0011644-72.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X AIRTON JOSE DE SOUZA JUNIOR

Considerando a certidão de trânsito de fls. 106, requeira a parte autora (CEF) o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000311-65.2006.403.6109 (2006.61.09.000311-4) - MARIA APARECIDA LOURENCO GOES(SP204351 - RENATA ZONARO BUTOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Ciência as partes do v. Acórdão.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de dez dias.Intimem-se

0007704-07.2007.403.6109 (2007.61.09.007704-7) - SERGIO ANTONIO PEIXOTO DOS SANTOS X ARNALDO PASTRE(SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI) X UNIAO FEDERAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as PARTES, sucessivamente, para fins do art. 454, 3º do CPC (MEMORIAIS FINAIS), no prazo legal.

0004796-06.2009.403.6109 (2009.61.09.004796-9) - VALDOMIRO BUENO DE CAMPOS(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)

1. Fls. 441 - Oficie-se novamente à empresa Carbus encaminhando cópia da CTPS do autor como solicitado.2. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre o documento de fls. 437 e certidão negativa de fls. 449.Intime-se e cumpra-se.

0003780-46.2011.403.6109 - RENAN COGO DA SILVA(SP286144 - FERNANDA BORTOLETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para a PARTE AUTORA, para fins do disposto no art. 398, CPC, no prazo legal.

0007142-56.2011.403.6109 - MARIA DA PIEDADE DE ABREU(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES E Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as partes (autor e réus), se manifestar sobre o(s) LAUDO(S) PERICIAL(IS), no prazo legal. Nada mais.

0000397-26.2012.403.6109 - ANA DE DEUS CORREIA(SP224424 - FÁBIO CELORIA POLTRONIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM)

Fls. 183/193 e 194/198 - Manifestem-se os réus nos termos do artigo 398 de CPC, inclusive se persiste interesse na produção da prova pericial pleiteada às fls. 170. Após, venham-me conclusos.Int.

0000730-75.2012.403.6109 - PEDRO LUTGENS SEMMLER(SP258769 - LUCIANA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Intime-se o INSS por meio do Procurador Federal e também eletronicamente via APSDJ para que em 10 (dez) dias junte aos autos cópia integral do processo administrativo do autor (NB

154.767.284-3).Com a juntada, dê-se vista à parte autora.Após, tornem-me os autos conclusos.Int. Cópia do processo administrativo encontra-se nos autos às fls95/136.

0001466-93.2012.403.6109 - ORACI ARRUDA ALVES(SP244768 - OSVINO MARCUS SCAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA)

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as PARTES, sucessivamente, para fins do art. 454, 3º do CPC (MEMORIAIS FINAIS), no prazo legal.

0006903-18.2012.403.6109 - APARECIDA HERNANDES DE CASTRO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

1. Fls. 68/78 - Tratando-se de ação com pedidos diversos. Prossiga-se.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.Intime-se.

0008221-36.2012.403.6109 - MARILENE ROMUALDO(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) FLS. 81V: ...Com resposta dê-se vista às partes. Int. (MANIFESTAÇÃO DO PERITO AS FLS.

86/88)CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as partes (autor e réus), se manifestar sobre o(s) LAUDO(S) PERICIAL(IS), no prazo legal. Nada mais.

0009434-77.2012.403.6109 - JOSE ROBERTO DE GASPARI(SP245779 - BENJAMIM FERREIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANTONIO RODRIGO SCHALCH FERREIRA(SP147105 - CHRISTIAN MAX LORENZINI)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as PARTES se manifestar(em) sobre o(s) LAUDO(S) PERICIAL(IS), no prazo legal.

0001844-15.2013.403.6109 - NAIR DOS SANTOS(SP159243 - EDUARDO AUGUSTO BENEDICK PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CAIXA SEGURADORA S/A

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para a PARTE AUTORA, para fins do disposto no art. 398, CPC, no prazo legal.

0000217-39.2014.403.6109 - JOSEFA TORRES BENATTO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para as PARTES, sucessivamente, para manifestação sobre o LAUDO PERICIAL (fls. 81/89), no prazo legal.b) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.c) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais.

0000730-07.2014.403.6109 - SANDRA MAESTRO(SP056629 - ANTONIO JOSE COLASANTE E SP178780 - FERNANDA DAL PICOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 146 em aditamento à inicial.Logo, considerando que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos, e que não há, no caso, causas excludentes da competência do Juizado Especial Federal previstas no art. 3º, 1º, incisos I a IV, da Lei nº 10.259 de julho de 2001 (registre-se que nos termos do art. 3º, 3º, c/c o art. 25, ambos da Lei nº 10.259/2001, no foro onde estiver sido instalada Vara do Juizado Especial sua competência é absoluta). Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor Juizado Especial de Piracicaba (SP).Procedam à baixa no registro e demais anotações de praxe, remetendo os presentes autos à Juizado Especial de Piracicaba (SP), com nossas homenagens. Int.

0000975-18.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000541-

29.2014.403.6109) GUSFER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP040416 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTES, sucessivamente, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.

0002515-04.2014.403.6109 - MARCOS ANTONIO NUNES(SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Trata-se de ação ordinária em que a parte autora objetiva a correção monetária do saldo da conta vinculada do FGTS a partir de 1999 através de índices do IPCA ou INPC.Considerando a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0) de 25/02/2014, SUSPENDO o presente feito, e determino que se aguarde em arquivo sobrestado em Secretaria, até o julgamento pela Primeira Seção. Intime-se e cumpra-se.

0003706-84.2014.403.6109 - LUIS JOSE VERONEZ(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação Ordinária em que o Autor pretende que seja a autarquia previdenciária compelida a aceitar a renúncia de sua atual aposentadoria e a concessão de uma nova mais vantajosa. Atribuiu inicialmente o valor da causa de R\$43.500,00. O valor da causa deve corresponder ao benefício efetivamente pretendido. Dessa forma, tenho que o valor pode e deveria ter sido indicado conforme almejada condenação, e por ser matéria de ordem pública, o valor da causa é passível de análise e correção de ofício pelo magistrado.Nesse sentido:EmentaPREVIDENCIÁRIO. AÇÃO COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT E/OU 1º-A DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STJ, bem como em jurisprudência dominante desta E. Corte, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, caput e/ou 1º-A. - Para apuração do valor da causa deve-se multiplicar a diferença almejada por doze parcelas vincendas, nos termos do art. 260 do CPC. - A soma das prestações ficará em torno de R\$ 17.686,56 (dezesete mil seiscentos e oitenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), a fixar a competência absoluta do Juizado Especial Federal de São Paulo, domicílio do agravante. Mantida a sentença proferida pelo juízo a quo. - O caso dos autos não é de retratação. Aduz o agravante quanto à modificação do valor da causa, considerando o valor total da nova aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (AI 00068717020134030000, JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:..). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUIZADO E JUÍZO FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR À PRETENSÃO ECONÔMICA. CORREÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTES. I. Doutrina e jurisprudência são unânimes em afirmar que o valor da causa deve corresponder à pretensão econômica almejada pelo autor da ação, podendo o magistrado determinar emenda à inicial, quando o valor da causa não corresponda ao benefício buscado, ou ainda, como fez o Juízo suscitante, corrigi-lo de ofício, determinando o recolhimento complementar das custas, por constituir matéria de ordem pública, e não declinar da competência, como preferiu o Juízo suscitado, apenas à vista do valor atribuído à causa, manifestamente em desacordo com a pretensão formulada. II. Competente o Juízo suscitado. (Processo nº 00101143220074030000, CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 10013, TRF/3ª Região, 1ª Seção, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, DJU 30/08/2007)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO DO VALOR DA CAUSA. PARECER DA CONTADORIA DA JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. - A alteração de ofício do valor da causa tem lugar por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais e delimitação de competência. Deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, in casu, revisão de benefício previdenciário, pretensão que abrange as prestações vencidas e vincendas. - A contadoria judicial é serviço auxiliar da Justiça Federal, dotada de capacidade técnica e atribuição específica para elaboração de cálculos, dela podendo se valer o juiz para conferência do valor da causa, gozando de fé pública e responsabilidade funcional, o servidor no exercício das respectivas funções. - No parecer elaborado pela contadoria do juízo foram especificados os métodos e situações verificados nas demandas apresentadas, apurando-se a existência de diferenças entre o valor pago e as novas rendas, apontando se o valor da causa excede ou não os sessenta salários mínimos. - Para o cálculo do valor da causa foram computadas as diferenças entre a renda revista e limitada, dentro do prazo prescricional de cinco anos, acrescidas de doze vincendas, corrigidas pelos indexadores previdenciários indicados pela Resolução 134/2010, e aprovados no âmbito da 3ª Região pelo Provimento n. 64, do E. Tribunal. Sem fundamento que desqualifique o parecer ou afaste sua aplicação ao caso concreto. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. Prejudicado pedido de reconsideração. (Processo

n00144709420124030000, AI 475348, TRF/3ª Região, 8ª Turma, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/09/2012).PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO VALOR DA CAUSA DE OFÍCIO. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - Possível à alteração de ofício do valor da causa por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais. - A regra contida no artigo 3º da Lei 10.259, que define a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda, diz, claramente, que, se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - In casu, somando-se o valor controverso das parcelas vencidas, excluindo as atingidas pela prescrição, à diferença das 12 parcelas vincendas, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (Processo n00449737420074030000, AI - 29988, TRF/3ª Região, 8ª Turma, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, DJU DATA:21/11/2007) No presente caso, à parte autora indicou de forma equivocada o valor da causa, isto porque, almejando-se uma nova aposentadoria mais vantajosa, deveria indicar o valor da causa como o produto da diferença existente entre a atual e a que se pretende, multiplicado por 12 (doze) a título de prestações vincendas. Assim, consta da inicial que o autor recebe benefício previdenciário mensal no valor de R\$2.310,88 bem como, que segundo sua pretensão este será aumentado para R\$4.159,00; tem-se que a diferença simples entre valores, multiplicada por 12 meses (parcela anual vincenda) corresponde ao montante de R\$22.177,44 (12 X R\$1.848,12), sendo este o valor a ser fixado, uma vez que no caso de julgamento favorável a nova aposentadoria só poderia ser a partir do ajuizamento da ação. Assim, corrijo de ofício o valor atribuído à causa e fixo-o em R\$22.177,44 (vinte e dois mil, cento e setenta e sete reais e quarenta e quatro centavos), correspondente ao benefício patrimonial que a parte autora efetivamente pretende alcançar, nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil. No mais, considerando que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos, e que não há, no caso, causas excludentes da competência do Juizado Especial Federal previstas no art. 3º, 1º, incisos I a IV, da Lei nº 10.259 de julho de 2001 (registre-se que nos termos do art. 3º, 3º, c/c o art. 25, ambos da Lei nº 10.259/2001, no foro onde estiver sido instalada Vara do Juizado Especial sua competência é absoluta). Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor Juizado Especial de Piracicaba (SP). Transcorrendo in albis o prazo recursal, procedam à baixa no registro e demais anotações de praxe, remetendo os presentes autos à Juizado Especial de Piracicaba (SP), com nossas homenagens. Int.

0003818-53.2014.403.6109 - JORGE BENTO DOS REIS(SP321406 - EMIKO ENDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Trata-se de ação ordinária em que a parte autora objetiva a correção monetária do saldo da conta vinculada do FGTS a partir de 1999 através de índices do IPCA ou INPC. Considerando a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0) de 25/02/2014, SUSPENDO o presente feito, e determino que se aguarde em arquivo sobrestado em Secretaria, até o julgamento pela Primeira Seção. Intime-se e cumpra-se.

0003820-23.2014.403.6109 - MARCO ANTONIO LUCIANO(SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Trata-se de ação ordinária em que a parte autora objetiva a correção monetária do saldo da conta vinculada do FGTS a partir de 1999 através de índices do IPCA ou INPC. Considerando a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0) de 25/02/2014, SUSPENDO o presente feito, e determino que se aguarde em arquivo sobrestado em Secretaria, até o julgamento pela Primeira Seção. Intime-se e cumpra-se.

0003824-60.2014.403.6109 - AGUINALDO BORTOLOTTI(SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Trata-se de ação ordinária em que a parte autora objetiva a correção monetária do saldo da conta vinculada do FGTS a partir de 1999 através de índices do IPCA ou INPC. Considerando a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0) de

25/02/2014, SUSPENDO o presente feito, e determino que se aguarde em arquivo sobrestado em Secretaria, até o julgamento pela Primeira Seção. Intime-se e cumpra-se.

0003831-52.2014.403.6109 - ARMANDO ARAUJO DE OLIVEIRA(SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Trata-se de ação ordinária em que a parte autora objetiva a correção monetária do saldo da conta vinculada do FGTS a partir de 1999 através de índices do IPCA ou INPC. Considerando a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0) de 25/02/2014, SUSPENDO o presente feito, e determino que se aguarde em arquivo sobrestado em Secretaria, até o julgamento pela Primeira Seção. Intime-se e cumpra-se.

0003890-40.2014.403.6109 - ROSILDA RODRIGUES X RENAN RODRIGUES SANTANA X NATALIA RODRIGUES DE SANTANA(SP240684 - THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando as que forem requeridas, no prazo de dez dias. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

0003945-88.2014.403.6109 - ARVELINO CARDOSO DA SILVA(SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Trata-se de ação ordinária em que a parte autora objetiva a correção monetária do saldo da conta vinculada do FGTS a partir de 1999 através de índices do IPCA ou INPC. Considerando a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0) de 25/02/2014, SUSPENDO o presente feito, e determino que se aguarde em arquivo sobrestado em Secretaria, até o julgamento pela Primeira Seção. Intime-se e cumpra-se.

0003948-43.2014.403.6109 - SILVIA CRISTINA MENUZZO MOLINA(SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Trata-se de ação ordinária em que a parte autora objetiva a correção monetária do saldo da conta vinculada do FGTS a partir de 1999 através de índices do IPCA ou INPC. Considerando a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0) de 25/02/2014, SUSPENDO o presente feito, e determino que se aguarde em arquivo sobrestado em Secretaria, até o julgamento pela Primeira Seção. Intime-se e cumpra-se.

0003952-80.2014.403.6109 - AURELIO LOPEZ SAHUQUILLO(SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Afasto a prevenção acusada no termo de fls. 73. Cuida-se de Ação Ordinária em que o Autor pretende que seja a autarquia previdenciária compelida a aceitar a renúncia de sua atual aposentadoria e a concessão de uma nova mais vantajosa. Atribuiu inicialmente o valor da causa de R\$45.000,00. O valor da causa deve corresponder ao benefício efetivamente pretendido. Dessa forma, tenho que o valor pode e deveria ter sido indicado conforme almejada condenação, e por ser matéria de ordem pública, o valor da causa é passível de análise e correção de ofício pelo magistrado. Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT E/OU 1º-A DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STJ, bem como em jurisprudência dominante desta E. Corte, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, caput e/ou 1º-A. - Para apuração do valor da causa deve-se multiplicar a diferença almejada por doze parcelas vincendas, nos termos do art. 260 do CPC. - A soma das prestações ficará em torno de R\$ 17.686,56 (dezesete mil seiscentos e oitenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), a fixar a competência absoluta do Juizado Especial Federal de São Paulo, domicílio do agravante. Mantida a sentença proferida pelo juízo a quo. - O caso dos autos não é de retratação. Aduz o agravante quanto à modificação do valor da causa, considerando o valor total da nova aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (AI 00068717020134030000, JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 .FONTE_REPUBLICACAO:). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUIZADO E JUÍZO FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR À PRETENSÃO ECONÔMICA. CORREÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTES. I. Doutrina e jurisprudência são unânimes em afirmar que o valor da causa deve corresponder à pretensão econômica almejada pelo autor da

ação, podendo o magistrado determinar emenda à inicial, quando o valor da causa não corresponda ao benefício buscado, ou ainda, como fez o Juízo suscitante, corrigi-lo de ofício, determinando o recolhimento complementar das custas, por constituir matéria de ordem pública, e não declinar da competência, como preferiu o Juízo suscitado, apenas à vista do valor atribuído à causa, manifestamente em desacordo com a pretensão formulada. II. Competente o Juízo suscitado. (Processo nº 00101143220074030000, CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 10013, TRF/3ª Região, 1ª Seção, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, DJU 30/08/2007)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO DO VALOR DA CAUSA. PARECER DA CONTADORIA DA JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. - A alteração de ofício do valor da causa tem lugar por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais e delimitação de competência. Deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, in casu, revisão de benefício previdenciário, pretensão que abrange as prestações vencidas e vincendas. - A contadoria judicial é serviço auxiliar da Justiça Federal, dotada de capacidade técnica e atribuição específica para elaboração de cálculos, dela podendo se valer o juiz para conferência do valor da causa, gozando de fé pública e responsabilidade funcional, o servidor no exercício das respectivas funções. - No parecer elaborado pela contadoria do juízo foram especificados os métodos e situações verificados nas demandas apresentadas, apurando-se a existência de diferenças entre o valor pago e as novas rendas, apontando se o valor da causa excede ou não os sessenta salários mínimos. - Para o cálculo do valor da causa foram computadas as diferenças entre a renda revista e limitada, dentro do prazo prescricional de cinco anos, acrescidas de doze vincendas, corrigidas pelos indexadores previdenciários indicados pela Resolução 134/2010, e aprovados no âmbito da 3ª Região pelo Provimento n. 64, do E. Tribunal. Sem fundamento que desqualifique o parecer ou afaste sua aplicação ao caso concreto. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. Prejudicado pedido de reconsideração. (Processo n00144709420124030000, AI 475348, TRF/3ª Região, 8ª Turma, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/09/2012).PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO VALOR DA CAUSA DE OFÍCIO. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - Possível à alteração de ofício do valor da causa por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais. - A regra contida no artigo 3º da Lei 10.259, que define a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda, diz, claramente, que, se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - In casu, somando-se o valor controverso das parcelas vencidas, excluindo as atingidas pela prescrição, à diferença das 12 parcelas vincendas, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (Processo n00449737420074030000, AI - 29988, TRF/3ª Região, 8ª Turma, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, DJU DATA:21/11/2007) No presente caso, à parte autora indicou de forma equivocada o valor da causa, isto porque, almejando-se uma nova aposentadoria mais vantajosa, deveria indicar o valor da causa como o produto da diferença existente entre a atual e a que se pretende, multiplicado por 12 (doze) a título de prestações vincendas. Assim, consta da inicial que o autor recebe benefício previdenciário mensal no valor de R\$1.650,86 bem como, que segundo sua pretensão este será aumentado para R\$2.951,29; tem-se que a diferença simples entre valores, multiplicada por 12 meses (parcela anual vincenda) corresponde ao montante de R\$15.605,16 (12 X R\$1.300,43), sendo este o valor a ser fixado, uma vez que no caso de julgamento favorável a nova aposentadoria só poderia ser a partir do ajuizamento da ação. Assim, corrijo de ofício o valor atribuído à causa e fixo-o em R\$15.605,16 (quinze mil, seiscentos e cinco reais e dezesseis centavos), correspondente ao benefício patrimonial que a parte autora efetivamente pretende alcançar, nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil. No mais, considerando que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos, e que não há, no caso, causas excludentes da competência do Juizado Especial Federal previstas no art. 3º, 1º, incisos I a IV, da Lei nº 10.259 de julho de 2001 (registre-se que nos termos do art. 3º, 3º, c/c o art. 25, ambos da Lei nº 10.259/2001, no foro onde estiver sido instalada Vara do Juizado Especial sua competência é absoluta). Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor Juizado Especial de Piracicaba (SP). Transcorrendo in albis o prazo recursal, procedam à baixa no registro e demais anotações de praxe, remetendo os presentes autos à Juizado Especial de Piracicaba (SP), com nossas homenagens. Int.

0004166-71.2014.403.6109 - JOSE ANTONIO DESIDERIO(SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Trata-se de ação ordinária em que a parte autora objetiva a correção monetária do saldo da conta vinculada do FGTS a partir de 1999 através de índices do IPCA ou INPC. Considerando a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0) de 25/02/2014, SUSPENDO o presente feito, e determino que se aguarde em arquivo sobrestado em Secretaria, até o julgamento pela Primeira Seção. Intime-se e cumpra-se.

0004204-83.2014.403.6109 - VALDEMIR PISTARINI(SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Trata-se de ação ordinária em que a parte autora objetiva a correção monetária do saldo da conta vinculada do FGTS a partir de 1999 através de índices do IPCA ou INPC. Considerando a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0) de 25/02/2014, SUSPENDO o presente feito, e determino que se aguarde em arquivo sobrestado em Secretaria, até o julgamento pela Primeira Seção. Intime-se e cumpra-se.

0004247-20.2014.403.6109 - JOSE CESAR(SP262778 - WAGNER RENATO RAMOS E SP270329 - FABIANA JUSTINO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária em que a parte autora objetiva a correção monetária do saldo da conta vinculada do FGTS a partir de 1999 através de índices do IPCA ou INPC. Considerando a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0) de 25/02/2014, SUSPENDO o presente feito, e determino que se aguarde em arquivo sobrestado em Secretaria, até o julgamento pela Primeira Seção. Intime-se e cumpra-se.

0004253-27.2014.403.6109 - JOSE LUIZ DE ALMEIDA ROCHA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação Ordinária em que o Autor pretende que seja a autarquia previdenciária compelida a aceitar a renúncia de sua atual aposentadoria e a concessão de uma nova mais vantajosa. Atribuiu inicialmente o valor da causa de R\$43.500,00. O valor da causa deve corresponder ao benefício efetivamente pretendido. Dessa forma, tenho que o valor pode e deveria ter sido indicado conforme almejada condenação, e por ser matéria de ordem pública, o valor da causa é passível de análise e correção de ofício pelo magistrado. Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT E/OU 1º-A DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STJ, bem como em jurisprudência dominante desta E. Corte, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, caput e/ou 1º-A. - Para apuração do valor da causa deve-se multiplicar a diferença almejada por doze parcelas vincendas, nos termos do art. 260 do CPC. - A soma das prestações ficará em torno de R\$ 17.686,56 (dezesete mil seiscentos e oitenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), a fixar a competência absoluta do Juizado Especial Federal de São Paulo, domicílio do agravante. Mantida a sentença proferida pelo juízo a quo. - O caso dos autos não é de retratação. Aduz o agravante quanto à modificação do valor da causa, considerando o valor total da nova aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (AI 00068717020134030000, JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 .FONTE_PUBLICACAO:). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUIZADO E JUÍZO FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR À PRETENSÃO ECONÔMICA. CORREÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTES. I. Doutrina e jurisprudência são unânimes em afirmar que o valor da causa deve corresponder à pretensão econômica almejada pelo autor da ação, podendo o magistrado determinar emenda à inicial, quando o valor da causa não corresponda ao benefício buscado, ou ainda, como fez o Juízo suscitante, corrigi-lo de ofício, determinando o recolhimento complementar das custas, por constituir matéria de ordem pública, e não declinar da competência, como preferiu o Juízo suscitado, apenas à vista do valor atribuído à causa, manifestamente em desacordo com a pretensão formulada. II. Competente o Juízo suscitado. (Processo nº 00101143220074030000, CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 10013, TRF/3ª Região, 1ª Seção, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, DJU 30/08/2007) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO DO VALOR DA CAUSA. PARECER DA CONTADORIA DA JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. - A alteração de ofício do valor da causa tem lugar por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais e delimitação de competência. Deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, in casu, revisão de benefício previdenciário, pretensão que abrange as prestações vencidas e vincendas. -

A contadoria judicial é serviço auxiliar da Justiça Federal, dotada de capacidade técnica e atribuição específica para elaboração de cálculos, dela podendo se valer o juiz para conferência do valor da causa, gozando de fé pública e responsabilidade funcional, o servidor no exercício das respectivas funções. - No parecer elaborado pela contadoria do juízo foram especificados os métodos e situações verificados nas demandas apresentadas, apurando-se a existência de diferenças entre o valor pago e as novas rendas, apontando se o valor da causa excede ou não os sessenta salários mínimos. - Para o cálculo do valor da causa foram computadas as diferenças entre a renda revista e limitada, dentro do prazo prescricional de cinco anos, acrescidas de doze vincendas, corrigidas pelos indexadores previdenciários indicados pela Resolução 134/2010, e aprovados no âmbito da 3ª Região pelo Provimento n. 64, do E. Tribunal. Sem fundamento que desqualifique o parecer ou afaste sua aplicação ao caso concreto. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. Prejudicado pedido de reconsideração. (Processo nº00144709420124030000, AI 475348, TRF/3ª Região, 8ª Turma, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/09/2012).PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO VALOR DA CAUSA DE OFÍCIO. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - Possível à alteração de ofício do valor da causa por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais. - A regra contida no artigo 3º da Lei 10.259, que define a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda, diz, claramente, que, se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - In casu, somando-se o valor controverso das parcelas vencidas, excluindo as atingidas pela prescrição, à diferença das 12 parcelas vincendas, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (Processo nº00449737420074030000, AI - 29988, TRF/3ª Região, 8ª Turma, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, DJU DATA:21/11/2007) No presente caso, à parte autora indicou de forma equivocada o valor da causa, isto porque, almejando-se uma nova aposentadoria mais vantajosa, deveria indicar o valor da causa como o produto da diferença existente entre a atual e a que se pretende, multiplicado por 12 (doze) a título de prestações vincendas. Assim, consta da inicial que o autor recebe benefício previdenciário mensal no valor de R\$1.952,30 bem como, que segundo sua pretensão este será aumentado para R\$3.272,48; tem-se que a diferença simples entre valores, multiplicada por 12 meses (parcela anual vincenda) corresponde ao montante de R\$15.842,16 (12 X R\$1.320,18), sendo este o valor a ser fixado, uma vez que no caso de julgamento favorável a nova aposentadoria só poderia ser a partir do ajuizamento da ação. Assim, corrijo de ofício o valor atribuído à causa e fixo-o em R\$15.842,16 (quinze mil, oitocentos e quarenta e dois reais e dezesseis centavos), correspondente ao benefício patrimonial que a parte autora efetivamente pretende alcançar, nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil. No mais, considerando que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos, e que não há, no caso, causas excludentes da competência do Juizado Especial Federal previstas no art. 3º, 1º, incisos I a IV, da Lei nº 10.259 de julho de 2001 (registre-se que nos termos do art. 3º, 3º, c/c o art. 25, ambos da Lei nº 10.259/2001, no foro onde estiver sido instalada Vara do Juizado Especial sua competência é absoluta). Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor Juizado Especial de Piracicaba (SP). Transcorrendo in albis o prazo recursal, procedam à baixa no registro e demais anotações de praxe, remetendo os presentes autos à Juizado Especial de Piracicaba (SP), com nossas homenagens. Int.

0004254-12.2014.403.6109 - FRANCISCO MANOEL CHIERIGATTI(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação Ordinária em que o Autor pretende que seja a autarquia previdenciária compelida a aceitar a renúncia de sua atual aposentadoria e a concessão de uma nova mais vantajosa. Atribuiu inicialmente o valor da causa de R\$43.500,00. O valor da causa deve corresponder ao benefício efetivamente pretendido. Dessa forma, tenho que o valor pode e deveria ter sido indicado conforme almejada condenação, e por ser matéria de ordem pública, o valor da causa é passível de análise e correção de ofício pelo magistrado. Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT E/OU 1º-A DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STJ, bem como em jurisprudência dominante desta E. Corte, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, caput e/ou 1º-A. - Para apuração do valor da causa deve-se multiplicar a diferença almejada por doze parcelas

vincendas, nos termos do art. 260 do CPC. - A soma das prestações ficará em torno de R\$ 17.686,56 (dezesete mil seiscientos e oitenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), a fixar a competência absoluta do Juizado Especial Federal de São Paulo, domicílio do agravante. Mantida a sentença proferida pelo juízo a quo. - O caso dos autos não é de retratação. Aduz o agravante quanto à modificação do valor da causa, considerando o valor total da nova aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (AI 00068717020134030000, JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:..). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUIZADO E JUÍZO FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR À PRETENSÃO ECONÔMICA. CORREÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTES. I. Doutrina e jurisprudência são unânimes em afirmar que o valor da causa deve corresponder à pretensão econômica almejada pelo autor da ação, podendo o magistrado determinar emenda à inicial, quando o valor da causa não corresponda ao benefício buscado, ou ainda, como fez o Juízo suscitante, corrigi-lo de ofício, determinando o recolhimento complementar das custas, por constituir matéria de ordem pública, e não declinar da competência, como preferiu o Juízo suscitado, apenas à vista do valor atribuído à causa, manifestamente em desacordo com a pretensão formulada. II. Competente o Juízo suscitado. (Processo nº 00101143220074030000, CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 10013, TRF/3ª Região, 1ª Seção, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, DJU 30/08/2007)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO DO VALOR DA CAUSA. PARECER DA CONTADORIA DA JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. - A alteração de ofício do valor da causa tem lugar por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais e delimitação de competência. Deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, in casu, revisão de benefício previdenciário, pretensão que abrange as prestações vencidas e vincendas. - A contadoria judicial é serviço auxiliar da Justiça Federal, dotada de capacidade técnica e atribuição específica para elaboração de cálculos, dela podendo se valer o juiz para conferência do valor da causa, gozando de fé pública e responsabilidade funcional, o servidor no exercício das respectivas funções. - No parecer elaborado pela contadoria do juízo foram especificados os métodos e situações verificados nas demandas apresentadas, apurando-se a existência de diferenças entre o valor pago e as novas rendas, apontando se o valor da causa excede ou não os sessenta salários mínimos. - Para o cálculo do valor da causa foram computadas as diferenças entre a renda revista e limitada, dentro do prazo prescricional de cinco anos, acrescidas de doze vincendas, corrigidas pelos indexadores previdenciários indicados pela Resolução 134/2010, e aprovados no âmbito da 3ª Região pelo Provimento n. 64, do E. Tribunal. Sem fundamento que desqualifique o parecer ou afaste sua aplicação ao caso concreto. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. Prejudicado pedido de reconsideração. (Processo nº00144709420124030000, AI 475348, TRF/3ª Região, 8ª Turma, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/09/2012).PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO VALOR DA CAUSA DE OFÍCIO. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - Possível à alteração de ofício do valor da causa por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais. - A regra contida no artigo 3º da Lei 10.259, que define a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda, diz, claramente, que, se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - In casu, somando-se o valor controverso das parcelas vencidas, excluindo as atingidas pela prescrição, à diferença das 12 parcelas vincendas, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (Processo nº00449737420074030000, AI - 29988, TRF/3ª Região, 8ª Turma, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, DJU DATA:21/11/2007) No presente caso, à parte autora indicou de forma equivocada o valor da causa, isto porque, almejando-se uma nova aposentadoria mais vantajosa, deveria indicar o valor da causa como o produto da diferença existente entre a atual e a que se pretende, multiplicado por 12 (doze) a título de prestações vincendas. Assim, consta da inicial que o autor recebe benefício previdenciário mensal no valor de R\$1.435,19 bem como, que segundo sua pretensão este será aumentado para R\$2.113,25; tem-se que a diferença simples entre valores, multiplicada por 12 meses (parcela anual vincenda) corresponde ao montante de R\$8.136,72 (12 X R\$678,06), sendo este o valor a ser fixado, uma vez que no caso de julgamento favorável a nova aposentadoria só poderia ser a partir do ajuizamento da ação. Assim, corrijo de ofício o valor atribuído à

causa e fixo-o em R\$8.136,72 (oito mil, cento e trinta e seis reais e setenta e dois centavos), correspondente ao benefício patrimonial que a parte autora efetivamente pretende alcançar, nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil.No mais, considerando que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos, e que não há, no caso, causas excludentes da competência do Juizado Especial Federal previstas no art. 3º, 1º, incisos I a IV, da Lei nº 10.259 de julho de 2001 (registre-se que nos termos do art. 3º, 3º, c/c o art. 25, ambos da Lei nº 10.259/2001, no foro onde estiver sido instalada Vara do Juizado Especial sua competência é absoluta). Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor Juizado Especial de Piracicaba (SP).Transcorrendo in albis o prazo recursal, procedam à baixa no registro e demais anotações de praxe, remetendo os presentes autos à Juizado Especial de Piracicaba (SP), com nossas homenagens. Int.

0004256-79.2014.403.6109 - CELSO MURBACH(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação Ordinária em que o Autor pretende que seja a autarquia previdenciária compelida a aceitar a renúncia de sua atual aposentadoria e a concessão de uma nova mais vantajosa. Atribuiu inicialmente o valor da causa de R\$43.500,00. O valor da causa deve corresponder ao benefício efetivamente pretendido. Dessa forma, tenho que o valor pode e deveria ter sido indicado conforme almejada condenação, e por ser matéria de ordem pública, o valor da causa é passível de análise e correção de ofício pelo magistrado.Nesse sentido:EmentaPREVIDENCIÁRIO. AÇÃO COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT E/OU 1º-A DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STJ, bem como em jurisprudência dominante desta E. Corte, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, caput e/ou 1º-A. - Para apuração do valor da causa deve-se multiplicar a diferença almejada por doze parcelas vincendas, nos termos do art. 260 do CPC. - A soma das prestações ficará em torno de R\$ 17.686,56 (dezessete mil seiscentos e oitenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), a fixar a competência absoluta do Juizado Especial Federal de São Paulo, domicílio do agravante. Mantida a sentença proferida pelo juízo a quo. - O caso dos autos não é de retratação. Aduz o agravante quanto à modificação do valor da causa, considerando o valor total da nova aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (AI 00068717020134030000, JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUIZADO E JUÍZO FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR À PRETENSÃO ECONÔMICA. CORREÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTES. I. Doutrina e jurisprudência são unânimes em afirmar que o valor da causa deve corresponder à pretensão econômica almejada pelo autor da ação, podendo o magistrado determinar emenda à inicial, quando o valor da causa não corresponda ao benefício buscado, ou ainda, como fez o Juízo suscitante, corrija-lo de ofício, determinando o recolhimento complementar das custas, por constituir matéria de ordem pública, e não declinar da competência, como preferiu o Juízo suscitado, apenas à vista do valor atribuído à causa, manifestamente em desacordo com a pretensão formulada. II. Competente o Juízo suscitado. (Processo nº 00101143220074030000, CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 10013, TRF/3ª Região, 1ª Seção, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, DJU 30/08/2007)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO DO VALOR DA CAUSA. PARECER DA CONTADORIA DA JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. - A alteração de ofício do valor da causa tem lugar por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais e delimitação de competência. Deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, in casu, revisão de benefício previdenciário, pretensão que abrange as prestações vencidas e vincendas. - A contadoria judicial é serviço auxiliar da Justiça Federal, dotada de capacidade técnica e atribuição específica para elaboração de cálculos, dela podendo se valer o juiz para conferência do valor da causa, gozando de fé pública e responsabilidade funcional, o servidor no exercício das respectivas funções. - No parecer elaborado pela contadoria do juízo foram especificados os métodos e situações verificados nas demandas apresentadas, apurando-se a existência de diferenças entre o valor pago e as novas rendas, apontando se o valor da causa excede ou não os sessenta salários mínimos. - Para o cálculo do valor da causa foram computadas as diferenças entre a renda revista e limitada, dentro do prazo prescricional de cinco anos, acrescidas de doze vincendas, corrigidas pelos indexadores previdenciários indicados pela Resolução 134/2010, e aprovados no âmbito da 3ª Região pelo Provimento n. 64, do E. Tribunal. Sem fundamento que desqualifique o parecer ou afaste sua aplicação ao caso concreto. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. Prejudicado pedido de reconsideração. (Processo nº00144709420124030000, AI 475348, TRF/3ª Região, 8ª Turma, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/09/2012).PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO VALOR DA CAUSA DE OFÍCIO. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO

260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - Possível à alteração de ofício do valor da causa por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais. - A regra contida no artigo 3º da Lei 10.259, que define a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda, diz, claramente, que, se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - In casu, somando-se o valor controverso das parcelas vencidas, excluindo as atingidas pela prescrição, à diferença das 12 parcelas vincendas, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (Processo nº00449737420074030000, AI - 29988, TRF/3ª Região, 8ª Turma, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, DJU DATA:21/11/2007) No presente caso, à parte autora indicou de forma equivocada o valor da causa, isto porque, almejando-se uma nova aposentadoria mais vantajosa, deveria indicar o valor da causa como o produto da diferença existente entre a atual e a que se pretende, multiplicado por 12 (doze) a título de prestações vincendas. Assim, consta da inicial que o autor recebe benefício previdenciário mensal no valor de R\$762,25 bem como, que segundo sua pretensão este será aumentado para R\$3.724,43; tem-se que a diferença simples entre valores, multiplicada por 12 meses (parcela anual vincenda) corresponde ao montante de R\$35.546,16 (12 X R\$2.962,18), sendo este o valor a ser fixado, uma vez que no caso de julgamento favorável a nova aposentadoria só poderia ser a partir do ajuizamento da ação. Assim, corrijo de ofício o valor atribuído à causa e fixo-o em R\$35.546,16 (trinta e cinco mil, quinhentos e quarenta e seis reais e dezesseis centavos), correspondente ao benefício patrimonial que a parte autora efetivamente pretende alcançar, nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil. No mais, considerando que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos, e que não há, no caso, causas excludentes da competência do Juizado Especial Federal previstas no art. 3º, 1º, incisos I a IV, da Lei nº 10.259 de julho de 2001 (registre-se que nos termos do art. 3º, 3º, c/c o art. 25, ambos da Lei nº 10.259/2001, no foro onde estiver sido instalada Vara do Juizado Especial sua competência é absoluta). Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor Juizado Especial de Piracicaba (SP). Transcorrendo in albis o prazo recursal, procedam à baixa no registro e demais anotações de praxe, remetendo os presentes autos à Juizado Especial de Piracicaba (SP), com nossas homenagens. Int.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0002015-06.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X FOGANHOLI INDUSTRIA COMERCIO P L EPP X ODAIR FOGANHOLI X FABRICIO CARLO FOGANHOLI X LUCIANA LOURENCO FOGANHOLI

Fls. 97 - DEFIRO. Desentranhe-se a Carta Precatória de fls. 67/94 para cumprimento perante o Juízo Deprecado, juntamente com cópia da petição de fls. 97, que indica os nomes dos depositários e responsáveis pelo acompanhamento da busca dos bens. Cumpra-se.

0002819-71.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA) X MACKPACK COM/ DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA - EPP X MARCELO LUIZ DE MELO X MARCIA CESIRA MACKEY DE MELO

Fls. 66 - DEFIRO. Desentranhe-se a Carta Precatória de fls. 60/63 para cumprimento perante o Juízo Deprecado, juntamente com cópia da petição de fls. 66, que indica os nomes dos depositários e responsáveis pelo acompanhamento da busca dos bens. Cumpra-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000541-29.2014.403.6109 - GUSFER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP040416 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para PARTES, sucessivamente, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.

Expediente Nº 3645

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002595-36.2012.403.6109 - SEBASTIANA ANACLETO LOPES(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE)

Fl. 148: ante a proximidade da data designada para a audiência de oitiva da testemunha, defiro o requerimento de substituição com a condição de que a testemunha arrolada compareça à audiência independentemente de intimação.Int.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.

MMº Juiz Federal.

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.

MMº Juiz Federal Substituto.

ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2441

MONITORIA

0000290-21.2008.403.6109 (2008.61.09.000290-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X CLAUDIO ARTUR LAURINDO SILVA(SP148230 - NILSON ROBERTO MARTINES GARCIA E SP290238 - FELLIPE DORIZOTTO CORREA)

Nada a prover quanto ao recurso de apelação interposto pela parte ré, uma vez que se trata de 2ª apelação intempestiva.Mantenha-se o despacho de fl. 155 em sua íntegra.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005855-78.1999.403.6109 (1999.61.09.005855-8) - INES GALVAO(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

1 - Trata-se de pedido de habilitação dos herdeiros de INÊS GALVÃO.2 - Todos os habilitantes comprovaram com suas documentações que são herdeiros segundo a ordem de vocação hereditária.3 - Nestes termos, admito a habilitação requerida por SERGIO DONIZETI CALÇA, SILVIO CESAR CALÇA, HAROLDO JOSÉ CALÇA e o incapaz FLÁVIO GIL GALVÃO DE MENEZES, neste ato representado pelo curador nomeado à fl.274/275.4 - Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos habilitantes em substituição à autora originária.5 - Após, remetam-se os autos à Superior Instância para ser destruído e apensado aos autos dos Embargos à Execução nº 00039199520114036109.6 - Int. Cumpra-se.

0001306-88.2000.403.6109 (2000.61.09.001306-3) - ANA ADELINA MARQUES(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Tendo em vista a petição de fls. 226/227, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias,sobre as alegações tecidas pela Autarquia.Int.

0003979-20.2001.403.6109 (2001.61.09.003979-2) - MARIA TERESINHA SPADA DE SOUZA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP073454 - RENATO ELIAS)

Tendo em vista a petição de fls. 185/185-Vº, promova o exequente, no prazo de 10(dez) dias, a execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0000562-15.2008.403.6109 (2008.61.09.000562-4) - WLADEMIR JOSE DE SANTIS(SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI E SP293560 - JAQUELINE DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seus efeitos legais. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0000682-58.2008.403.6109 (2008.61.09.000682-3) - MARIA ELIZETE ALTAFINI(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus efeitos legais. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0006959-90.2008.403.6109 (2008.61.09.006959-6) - VITORIA FONTES ORTIZ X JOSEFA FONTES DE SANTANA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré em seus efeitos legais. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0007128-43.2009.403.6109 (2009.61.09.007128-5) - AMARILDO SCHUMAHER(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2149 - FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus efeitos legais. À parte apelada para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0007697-44.2009.403.6109 (2009.61.09.007697-0) - MUNICIPIO DE VARGEM GRANDE DO SUL(SP136468 - EDSON BOVO E SP255579 - MARCOS ROBERTO BARION) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, União, em seus efeitos legais. À parte autora para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0010499-15.2009.403.6109 (2009.61.09.010499-0) - MARILENE LOPES PARRAS(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus efeitos legais. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0011833-84.2009.403.6109 (2009.61.09.011833-2) - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA E SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP200976 - CAROLINA CHOAIKY PORRELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré em seus efeitos legais. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0003050-69.2010.403.6109 - WBIRAY ALMEIDA MASCARENHAS(SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA E SP265482 - RICARDO FERRAZ DE ARRUDA SPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus efeitos legais. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0006029-04.2010.403.6109 - LUIS CARLOS GARCIA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré em seu efeito devolutivo. À parte autora para contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da

3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0008767-62.2010.403.6109 - DORIVAL PINHATT(SP244768 - OSVINO MARCUS SCAGLIA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus efeitos legais.Ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0009099-29.2010.403.6109 - BENEDITO BENTO DA SILVA(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré em seu efeito devolutivo.À parte apelada para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0009240-48.2010.403.6109 - WILMA BALTHAZAR ROCHA(SP214343 - KAREN DANIELA CAMILO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora em seus efeitos legais.À parte ré para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0009505-50.2010.403.6109 - LUIZ ALBERTO ALVES BEZERRA(SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus efeitos legais.À parte apelada para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0010087-50.2010.403.6109 - JOSE CORREIA SALES(SP305052 - LUCAS MARCOS GRANADO E SP304512 - JULIO CESAR LIBARDI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus efeitos legais.À parte apelada para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0002419-97.2010.403.6183 - JOSE APARECIDO DA SILVA(SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré em seu efeito devolutivo.Ao(s) apelado(s) para contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0002538-52.2011.403.6109 - DANIEL ORIANI(SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré em seus efeitos legais.Ao(s) apelado(s) para contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0006141-36.2011.403.6109 - JOSE FERREIRA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré em seus efeitos legais.Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0008995-03.2011.403.6109 - LEONOR IGNACIO(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus efeitos legais.Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0009119-83.2011.403.6109 - UNIMED RIO CLARO SP COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP132840 - WILLIAM NAGIB FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Ante o requerimento formulado pela ANS (fls. 227/230), vencedora da ação, fica a UNIMED intimada, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante referente à verba a que foi condenada, na sentença da fls. 219/222, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, conforme prevê o artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.232/2005.Int.

0010833-78.2011.403.6109 - DEISE MENDES JORGE(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré apenas em seu efeito devolutivo.À parte autora para contrarrazões no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0011700-71.2011.403.6109 - LAURINDA DO ROSARIO NOGUEROL(SP299682 - MARCIO ANTONIO LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus efeitos legais.Ao(s) apelado(s) para contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0000721-16.2012.403.6109 - VANILZA PICCOLI BEZERRA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré em seus efeitos legais.À parte apelada para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0001431-36.2012.403.6109 - JOAO JOSE APARECIDO RANDO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a petição de fls. 164/166, aguarde-se o cumprimento, uma vez que já fora noticiado o atendimento da respectiva determinação à fls. 163, através do ofício 1974/2014/APSDJ/INSS-acmc.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, apenas em seu efeito devolutivo.À parte apelada para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001435-73.2012.403.6109 - LUIZ CARLOS PAULINO(SP242782 - FERNANDA LIMA DA SILVA E SP026359 - BENEDITO GONCALVES DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.À parte apelada para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0001853-11.2012.403.6109 - AFFONSO CARVALHO(SP283391 - LUCIANA DA SILVA IMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seus efeitos legais.Ao(s) apelado(s) para contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0002418-72.2012.403.6109 - IVANILDE DE FATIMA DOMINGUES GOMES(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré em seus efeitos legais.Ao(s) apelado(s) para contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0002910-64.2012.403.6109 - ANTONIO CANDIDO DE LIMA(SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO E SP092666 - IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus efeitos legais.Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região,

com nossas homenagens.Int.

0003707-40.2012.403.6109 - CARLOS ALBERTO LOPES(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré em seus efeitos legais.À parte autora para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0004844-57.2012.403.6109 - JOAO SERGIO RAMIRES DE GODOI(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP299618 - FABIO CESAR BUIN E SP307741 - LUANNA CAMILA DE MELO BERNARDINO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seus efeitos legais.Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0004885-24.2012.403.6109 - JOSE HENRIQUE BONGANHI(SP321076 - HERINQUE ROBERTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seus efeitos legais.Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0005187-53.2012.403.6109 - FRANCISCO BENEDITO DE PAULA(SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré em seu efeito devolutivo.Ao(s) apelado(s) para contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0005343-41.2012.403.6109 - MARYAH FERREIRA DE LIMA(SP183886 - LENITA DAVANZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus efeitos legais.Ao(s) apelado(s) para contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0005606-73.2012.403.6109 - BRAZ BATISTELLA(SP263198 - PAULO ISAIAS ANDRIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré em seus efeitos legais.À parte apelada para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0005703-73.2012.403.6109 - JOSE ANTONIO STENICO(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré em seu efeito devolutivo.À parte apelada para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0005968-75.2012.403.6109 - VALDIR MOCO(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA RODRIGUES BRAGA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré em seus efeitos legais.À parte apelada para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0006612-18.2012.403.6109 - GERALDO RODRIGUES DOS SANTOS(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré em seus efeitos legais.PA 1,10 À parte apelada para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0007710-38.2012.403.6109 - ANTONIO ALMERINDO DOS SANTOS(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA RODRIGUES BRAGA NUNES) X UNIAO FEDERAL
Conforme Decisão do E. Tribunal Regional Federal 3ª região, recebo recurso de apelação interposto pela UNIÃO em seu efeito devolutivo. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0008229-13.2012.403.6109 - CALISA SOARES RAMOS(SP139898 - FLAVIA FERNANDA DE FREITAS SALVADOR E SP283017 - EDENILTON JORGE SALVADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus efeitos legais. À parte apelada para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0008485-53.2012.403.6109 - DOMINGOS VITALINO DOS SANTOS(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus efeitos legais. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0008971-38.2012.403.6109 - SEVERINA MARIA GONZALEZ(SP236768 - DANILA FABIANA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré em seus efeitos legais. À parte apelada para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0006035-06.2013.403.6109 - LYDIA MAESTRELLI PETTENAZZI(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP263832 - CLARA MACHUCA DE MORAES E SP201770E - CAIO FERNANDO NASCIMENTO SANDOVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação interposta pela parte autora em seus efeitos legais. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001046-25.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004639-72.2005.403.6109 (2005.61.09.004639-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2149 - FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA) X IRENE DOMINGUES ALLIS(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA)
Deixo de receber o recurso adesivo interposto pela parte embargada, fls. 55/58, devido a sua intempestividade. Vista ao embargante.Int.

0003840-48.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0063140-87.1999.403.0399 (1999.03.99.063140-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X ANTONIO CARLOS PELISSARI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO E SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X CARLOS VICENTE CASAGRANDE(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X HENRIQUE SUNDFELD X JOAO ELIO ARANTES X RONALDO GIRARDI(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargada em seus efeitos legais. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0000887-14.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005606-73.2012.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES

TEODORO) X BRAZ BATISTELLA(SP263198 - PAULO ISAIAS ANDRIOLLI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impugnante em seu efeito devolutivo. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0003495-82.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003210-60.2011.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X JOSE INACIO DA SILVA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impugnante em seu efeito devolutivo. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0005992-69.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005812-24.2011.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X JOSE BENEDITO GANHOR(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impugnante em seu efeito devolutivo. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0006360-78.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005519-83.2013.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X LUIZ BUGLIOLI NETTO(SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impugnante em seu efeito devolutivo. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0006413-59.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007515-53.2012.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X FRANCISCO PEREIRA PINTO(SP187942 - ADRIANO MELLEGA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impugnante apenas em seu efeito devolutivo. À parte impugnada para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0007325-56.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002503-92.2011.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X LUIZ AFONSO ZANOLLI(SP187942 - ADRIANO MELLEGA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impugnante em seu efeito devolutivo. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

Expediente Nº 2472

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011892-38.2010.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X REGINALDO LIBARDI(SP210676 - RAFAEL GERBER HORNINK)

Manifeste-se a defesa sobre a não localização da testemunha Helio Santos Macedo certificada à fl. 189, verso. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL

**JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 3988

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0008924-90.2009.403.6102 (2009.61.02.008924-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X JACKSON PLAZA(SP015609 - SERGIO ROXO DA FONSECA E SP107097 - TAIS COSTA ROXO DA FONSECA)

Vista às partes sobre as informações oriundas de pesquisa junto ao sistema Bacenjud

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007206-53.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOAQUIM CARVALHO

Vista à CEF.

0009871-42.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X GABRIEL DE MEDEIROS MACHADO VIEIRA

Fls. 55/56: indefiro a conversão da presente ação em execução. A lide está estabilizada com a efetivação da citação da parte requerida, não comportando aditamento à inicial nesta fase processual. A autora deverá, caso queira, intentar a ação pretendida pela via adequada. Prossiga-se, abrindo-se vista novamente à autora para diligências visando a localização do bem visando a sua busca e apreensão.

MONITORIA

0010268-43.2008.403.6102 (2008.61.02.010268-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X TALITA MENEGUETI(SP243476 - GUSTAVO CONSTANTINO MENEGUETI E SP250554 - TALITA MENEGUETI)

Vista à CEF sobre o alegado pela parte requerida às fls. 250/268.

0003745-44.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ISABEL CRISTINA VOLPON QUATIO ME X ISABEL CRISTINA VOLPON QUATIO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO)

Defiro o sobrestamento da execução, nos termos do artigo 791, inciso III do CPC. Ao arquivo sobrestado em Secretaria.

0008970-45.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X ELIANDRO VANZELA(SP300610 - JAILTON RODRIGUES DOS SANTOS)

Diante do silêncio da exequente quanto à pesquisa de bens junto ao sistema Infojud, por ora, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado em Secretaria, aguardando-se eventual provocação da parte interessada.

0010045-22.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X SANDRO SIMONINE BARBOSA(SP303920 - ADHEMAR GOMES PADRÃO NETO)

...intime-se a parte requerida para, querendo, apresentar defesa(penhora de depósito fl.82).

0005646-13.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DAYVSON RODRIGUES DA SILVA

Diante do silêncio da exequente quanto à pesquisa de bens junto ao sistema Renajud, por ora, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado em Secretaria, aguardando-se eventual provocação da parte interessada.

0001294-75.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ERIK MATEUS CANDIDO

Vista às partes sobre as informações oriundas de pesquisa de bens em nome do devedor junto ao sistema Infojud.

0002518-48.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ALICE GIAGIO LEONEL DE CASTRO(SP318140 - RALSTON FERNANDO RIBEIRO DA SILVA)

Vistas às partes em face da pesquisa realizada em nome da parte executada junto ao sistema RENAJUD.

0003122-09.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ALEX GERALDO LOPES

Vista às partes sobre as informações oriundas de pesquisa de bens em nome do devedor junto ao sistema Infojud.

0003433-97.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUCIO MAURO JERONIMO DA SILVA

Defiro o sobrestamento da execução, nos termos do artigo 791, inciso III do CPC. Ao arquivo sobrestado em Secretaria.

0005473-52.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MICHELLE APARECIDA XAVIER

Vistas às partes em face da pesquisa realizada em nome da parte executada junto ao sistema RENAJUD.

0007686-31.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALEXANDRA MARIA DA SILVA

Vista às partes sobre as informações oriundas de pesquisa junto ao sistema Bacenjud

0008420-79.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DANILO LUIS FARIA

...vista à CEF para indicar endereço atualizado, no prazo de 15 dias.

0009491-19.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SOLANGE APARECIDA ROMANI

Defiro o sobrestamento da execução, nos termos do artigo 791, inciso III do CPC. Ao arquivo sobrestado em Secretaria.

0009503-33.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDIVALDO MANOEL DE SOUZA

Fls. 45 e seguintes: indefiro. A providência requerida é ônus da exequente, cabendo-lhe as diligências visando colher os dados necessários à promoção da substituição processual. Para tanto, concedo-lhe o prazo de 20 dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem conclusos para eventual extinção do processo.

0009832-45.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUIS CARLOS ALVES DE ANDRADE

Vista à CEF.

0009890-48.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOAO EUDES MOREIRA

Vistas às partes em face da pesquisa realizada em nome da parte executada junto ao sistema RENAJUD.

0000283-74.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANTONIO BERNARDO FELIX

Pedido de prazo pela CEF: defiro. Anote-se.

0000868-29.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VICTOR LANDIM BRANDAO

A carta AR visando a citação e intimação da parte requerida retornou com a informação mudou-se. Assim, vista à CEF para que informe o endereço atualizado do requerido, salientando que o último perseguido foi oriundo de informação pelo sistema Bacenjud.

0001290-04.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ELVIO SOARES DE REZENDE JUNIOR

Vistas às partes em face da pesquisa realizada em nome da parte executada junto ao sistema RENAJUD.

0003932-47.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANTONIO CARLOS DE MELO

Vistas às partes em face da pesquisa realizada em nome da parte executada junto ao sistema RENAJUD.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0306696-55.1998.403.6102 (98.0306696-0) - JABALI AUDE CONSTRUCOES LTDA(SP029022 - FERNANDO CAMPOS FREIRE E SP111832A - CERVANTES CORREA CARDOZO E SP069229 - MARIA SYLVIA BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP186231 - CAROLINA SENE TAMBURUS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JABALI AUDE CONSTRUCOES LTDA

Vista às partes sobre as informações oriundas de pesquisa junto ao sistema Bacenjud

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002402-42.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X BOM GOSTO COMERCIO DE CARNES LTDA ME X VANESSA CRISTINA MARCELO X NIVANILIO SILVA NEVES

Vista à CEF.

0007250-38.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MED SYSTEMS INDUSTRIA E COMERCIO DE ACESSORIOS MEDICO E HOSPITALAR LTDA - ME X ELIZABETE MAGALHAES X EGMAR MAGALHAES JUNIOR

Vista à CEF.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011307-41.2009.403.6102 (2009.61.02.011307-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JULIANA ARANTES SANTILLI X ROSEMARY ARANTES(SP254301 - GIOVANNA ARANTES SANTILLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIANA ARANTES SANTILLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSEMARY ARANTES

Defiro o bloqueio do veículo apontado na pesquisa realizada através do sistema Renajud em nome da co-requerida Rosemary Arantes, na modalidade transferência, até que se comprove a venda noticiada.

0000886-21.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ELIAS NUNES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIAS NUNES DA SILVA

Vistas às partes em face da pesquisa realizada em nome da parte executada junto ao sistema RENAJUD.

0000204-32.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUCIANA PEREIRA SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANA PEREIRA SOARES

Fl. 107: de fato, conforme informado no documento de fl. 101, o pesquisado não possui relacionamentos junto às instituições bancárias. Assim, defiro o sobrestamento da execução, nos termos do artigo 791, inciso III do CPC.

Ao arquivo sobrestado em Secretaria.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0006670-42.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP190071E - NATALIA STEFANIE PASCHOALINI) X ANDERSON LEANDRO DE ANDRADE(SP132098 - ADRIANA DE LIMA NUCCI)

Preliminarmente, certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 2507

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007723-58.2012.403.6102 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X UVALDIR BOMPANI JUNIOR X ROSALBA AMIN FAHHAM BOMPANI
Intime-se a exequente para manifestar-se sobre os documentos de fls. 77/87. Prazo de 05 (cinco) dias.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. SERGIO NOJIRI

JUIZ FEDERAL

Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1451

EXECUCAO FISCAL

0000531-31.1999.403.6102 (1999.61.02.000531-0) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X NOVA UNIAO S/A ACUCAR E ALCOOL(SP086120 - ELIANA TORRES AZAR) X GUSTAVO AFONSO JUNQUEIRA(SP092894 - ADRIANA DA SILVA BIAGGI E SP055540 - REGINA LUCIA VIEIRA DEL MONTE) X MANOEL ANTONIO AMARANTE AVELINO DA SILVA

Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, em face da ausência dos pressupostos do art. 535, do Código de Processo Civil. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o executado Manoel Antônio Amarante Avelino da Silva regularize sua representação processual trazendo aos autos a correlata procuração. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2771

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003479-14.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WILLIAM ALBUQUERQUE MARTINS

Fls. 91/92: Expeça-se carta precatória para que proceda à citação do réu, bem como a busca e apreensão do veículo descrito no documento de fl. 18.Int.

0006636-92.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JONATAS GIMENEZ RODRIGUES

A qualificação do depositário do bem a ser apreendido está descrita no item a do pedido exordial (fl. 05). Assim, cumpra-se a decisão de fl. 47 e 148, expedindo-se o necessário.Int.

0000872-91.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIO VAROLO(SP272394 - ALEX CANDIDO DE OLIVEIRA MARQUES)

A qualificação do depositário do bem a ser apreendido está descrita no item a do pedido exordial (fl. 05). Assim, cumpra-se a decisão de fl. 24 e 132, expedindo-se o necessário.Sem prejuízo, publique-se a decisão de fl. 132:Expeça-se mandado nos endereços indicados na petição retro para que seja renovada a tentativa de busca e apreensão do veículo.Int.

MONITORIA

0006163-53.2005.403.6126 (2005.61.26.006163-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X SMART ORGANIZACAO E GESTAO DE NEGOCIOS LTDA(SP185719 - LEONARDO AGNELLO PEGORARO) X CELSO MARTES(SP115974 - SILVIA CRISTINA ZAVISCH) X SERGIO MARTES(SP211679 - ROGÉRIO DOS SANTOS)

Preliminarmente, intime-se a exequente para juntada de planilha do débito atualizado.Int.

0004883-13.2006.403.6126 (2006.61.26.004883-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FALUSA IND/ E COM/ DE CARIMBOS LTDA X LUZIA DOS SANTOS COUTO X ROGERIO COUTO X SANDRA MARIA DE ABREU FERRARI X OSMAR LUIZ FERRARI(SP192034 - ALEXCIA FERNANDA MENDES MARCIO DA SILVA)

Proceda-se a busca de informações sobre veículos automotores de propriedade do(s) executado(s) por meio do sistema Renajud, conforme requerido pelo exequente. Sendo positiva a diligência, desde já determino o seu bloqueio. Em caso negativo, solicite-se a última declaração de imposto de renda pelo sistema Infojud.

0006247-83.2007.403.6126 (2007.61.26.006247-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RAIMUNDO MOREIRA DA SILVA(SP290293 - MARCELO GUANAES DA MOTA SILVEIRA)

Fl. 250: Indefiro o pedido de dilação de prazo requerido pela CEF, uma vez que a exequente poderá promover as diligências administrativas a fim de localizar bens passíveis de penhora sem que os autos permaneçam em seu poder ou em Secretaria. Aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de bens do executado para penhora. Intimem-se.

0005292-81.2009.403.6126 (2009.61.26.005292-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERNANDA BOLSARIN FONSECA(SP085951 - ELAINE SUELI QUAGLIO RODRIGUES)

Ante a informação aposta na certidão retro, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

0006031-54.2009.403.6126 (2009.61.26.006031-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUIS CARLOS CAMBUI

Preliminarmente, intime-se o Dr. Herói João Paulo Vicente para que regularize a representação processual, mediante a apresentação de procuração que lhe confira poderes específicos para receber e dar quitação.

0003104-81.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ARMANDO J C D NASCIMENTO

Fl. 104: Defiro a pesquisa de endereço apenas pelo sistema eleitoral, uma vez que o Renajud é um sistema on-line de restrição judicial de veículos criado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que interliga o Judiciário ao Departamento Nacional de Trânsito (Denatran) e permite consultas e envio, em tempo real, de ordens judiciais de restrições de veículos à base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores (Renavam). Logo, não é o caso de utilização deste instrumento para localizar endereço do devedor.Int.

0001001-67.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIMONE VENTURI

Fl. 97: indefiro o requerimento da Caixa Econômica Federal - CEF de registro, no sistema Bacenjud, de nova

ordem de penhora de ativos financeiros mantidos pelo executado no País. Tal medida já foi adotada por este juízo em janeiro de 2014 e restou infrutífera (fls. 93/94).Aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de bens do executado para penhora.Publique-se

0001682-37.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANTONIO CARLOS CORBACHO

Face ao trânsito em julgado da sentença prolatada, concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para que a CEF comprove o pagamento das custas processuais remanescentes, sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996.Com o recolhimento, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0003145-14.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CELSO RODRIGUES MELATTI

Fl. 139: indefiro o requerimento da Caixa Econômica Federal - CEF de registro, no sistema Renajud, de nova ordem de restrição judicial de veículos automotores. Tal medida já foi adotada por este juízo e restou infrutífera (fls. 121/122).Quanto ao pedido de bloqueio via BACENJUD, apresente a Caixa Econômica Federal o valor atualizado do débito, em 10 (dez) dias. Uma vez ofertada a memória de cálculos pela Exequente, proceda-se à utilização do sistema BACENJUD para bloqueio de eventuais ativos financeiros. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0003821-59.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SANDRA LUIZA DE ALMEIDA

À luz dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, autorizo o desentranhamento dos documentos trazidos com a inicial (à exceção da própria petição inaugural e da procuração), mediante a substituição por cópias, a serem providenciadas pelo autor, no prazo de 15 (quinze) dias.Silente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0005193-43.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GERALDO LUIZ E SILVA(SP106879 - SHIRLEY VAN DER ZWAAN)

Fl. 176: indefiro o requerimento da Caixa Econômica Federal - CEF de registro, no sistema Bacenjud, de nova ordem de penhora de ativos financeiros mantidos pelo executado no País. Tal medida já foi adotada por este juízo e restou infrutífera (fls. 135/136vº).Aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de bens do executado para penhora.Int.

0005566-74.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GISELE VIEIRA SANTOS

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, até que a exequente traga aos autos requerimento capaz de promover o regular andamento da execução.Int.

0005733-91.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DIVINO DE SOUZA DIAS

Recebo a apelação interposta pelo embargante apenas no efeito devolutivo, com fulcro no art. 520, V, do Código de Processo Civil. Vista ao(à) embargado(a) para contrarrazões no prazo legal. Após, subam estes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0005895-86.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JURANDIR CORREA DE JESUS

Preliminarmente, proceda-se a busca de informações sobre veículos automotores de propriedade do(s) executado(s) por meio do sistema Renajud, conforme requerido pelo exequente. Sendo positiva a diligência, desde já determino o seu bloqueio. Em caso negativo, apresente a CEF a nota de débito atualizada para viabilizar o bloqueio via Bacenjud, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

0007710-21.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ANTONIO APARECIDO ZANON

Preliminarmente, intime-se o Dr. Herói João Paulo Vicente para que regularize a representação processual, mediante a apresentação de procuração que lhe confira poderes específicos para receber e dar quitação.

0000307-64.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCIA MARIA BATISTA GONCALVES
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até que a autora traga aos autos requerimento capaz de promover o regular andamento da execução.Int.

0000491-20.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO ARMANDO REIS
Defiro a pesquisa de endereço pelo sistema eleitoral (SIEL).Com a resposta, manifeste-se a CEF em 5 (cinco) dias.Silente, arquivem-se os autos, sobrestados.Intimem-se.

0000722-47.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIO RICARDO DE LIMA
Defiro a pesquisa de endereços apenas pelo sistema eleitoral (SIEL), uma vez que o Renajud tem a finalidade de consultas e envio, em tempo real, de ordens judiciais de restrições de veículo.Intimem-se.

0000723-32.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA FERNANDA MORENO MARTINEZ
Preliminarmente, intime-se a exequente para juntada de planilha do débito atualizado.Int.

0001255-06.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FLAVIA ALTRUDA SALCE
Intime-se a CEF acerca do desarquivamento dos autos, cientificando que os autos permanecerão em secretaria para vista, pelo prazo de 15 dias.Decorrido o prazo, sem manifestação retornem os autos ao arquivo.Int.

0001876-03.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE GONCALVES DOS SANTOS
Indefiro o pedido de fl. 80, uma vez que a exequente poderá promover as diligências administrativas a fim de localizar bens passíveis de penhora sem que os autos permaneçam em seu poder ou em Secretaria.Aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de bens do executado para penhora.Intimem-se.

0002645-11.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WILLIAM ALBUQUERQUE MARTINS
O sistema Renajud é um sistema on-line de restrição judicial de veículos criado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que interliga o Judiciário ao Departamento Nacional de Trânsito (Denatran) e permite consultas e envio, em tempo real, de ordens judiciais de restrições de veículos à base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores (Renavam). Logo, não é o caso de utilização deste instrumento para localizar endereço do devedor.Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

0003801-34.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCOS PAULO DE SANTANA
Defiro o requerido pelo exequente pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias.Int.

0004856-20.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ANTENOR CERQUEIRA DE OLIVEIRA
Face aos documentos juntados às fls. 68/72, decreto o sigilo dos autos, podendo ter acesso aos mesmos somente as partes e seus procuradores devidamente constituídos.Manifeste-se a exequente acerca da pesquisa realizada pelo sistema Infojud, no prazo de 15 (quinze) dias.Silente, arquivem-se os autos, sobrestados, até que a autora traga aos autos requerimento capaz de promover o regular andamento da execução.Int.

0005807-14.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDILSON BENTO ROCHA JUNIOR X CARLOS FERREIRA DA SILVA(SP147304 - CESAR ROBERTO MARQUES)
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito, tendo em vista as diligências que restaram negativas (fls. 133, 139 verso), no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, até ulterior provocação das partes.Int.

0006341-55.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ADRIANA FRANCO DE FREITAS(SP121836 - MOACIR BELTRAME)

Esclareça o pedido de fl. 68, tendo em vista que a ré já foi citada conforme certidão de fl. 37. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

0006346-77.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X CLAUDIO BARBOSA NASCIMENTO
Indefiro o pedido de fl. 60, uma vez que a exequente poderá apresentar a planilha de débito atualizada sem que os autos permaneçam em seu poder ou em Secretaria. Aguarde-se no arquivo a apresentação da nota de débito atualizada pela exequente. Intimem-se.

0000561-03.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MIZAEEL DO NASCIMENTO DANTAS
Defiro o requerido pelo exequente pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias. Int.

0001164-76.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JAQUELINE NOGUEIRA(SP170298 - MILTON SAMPAIO CARVALHO E SP272925 - KATIA CRISTINA NOGUEIRA)
Aguarde-se, em arquivo, comunicação pela autora da realização de eventual acordo entre as partes. Int.

0002766-05.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CRISTIANE CAMPELO ALVES DOS SANTOS
Determino à Secretaria que realize pesquisa de endereço(s) do réu por meio dos sistemas Bacen Jud e Receita Federal do Brasil, juntando aos autos os resultados dessas consultas. Resultando tais consultas endereço(s) diverso(s) daqueles onde já houve diligências, expeça-se novo mandado ou carta precatória. Se o endereço estiver situado em municípios que não são sede de Vara Federal, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, em 10 (dez) dias, recolher as custas e diligências devidas à Justiça Estadual. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência(s) negativa(s), fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Fica a CEF cientificada que não será concedida prorrogação de prazo para pesquisa de endereços ou para requerer a citação por edital. Publique-se.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI ***

Expediente Nº 3846

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004539-95.2007.403.6126 (2007.61.26.004539-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004259-66.2003.403.6126 (2003.61.26.004259-8)) ANGEL LUIZ IBANEZ RABANAQUE(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 842 - RENILDE DE O. CUNHA)
SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26a Subseção Judiciária Embargos à Execução Fiscal Processo nº 0004539-95.2007.403.6126 Embargante: ANGEL LUIZ IBANEZ RABANAQUE Embargada: FAZENDA NACIONAL Sentença tipo C Registro nº 536 /2014 Vistos, etc... Trata-se de embargos à execução opostos, inicialmente, por VERSA-PAC INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA (excluída às fls. 259) e ANGEL LUIZ IBANEZ RABANAQUE, nos autos qualificado, em face da execução que lhe move a FAZENDA NACIONAL, referente às inscrições das Dívidas Ativas n.ºs 60.008.253-9, 60.136.137-7, 36.004.104-3, 36.004.105-1, 35.500.060-1 e 35.753.135-3, constantes do processo executório em apenso n.º 0001277-64.2012.403.6126. Aduz, em síntese, que a penhora sobre o faturamento é nula, pois deveria ocorrer de forma menos onerosa para o devedor. Pugna pela prescrição dos débitos em relação a pessoa do sócio, bem como pela ilegalidade da inclusão dos sócios no polo passivo da execução. Ainda, que a execução é nula ante a ausência de

liquidez, certeza e exigibilidade das certidões de dívida ativa, bem como em razão da inexistência de prévio procedimento administrativo, impossibilitando, dessa forma, atendimento ao contraditório e à ampla defesa. Aduz que não houve imputação dos valores pagos por ocasião do parcelamento especial - PAES, bem como a inconstitucionalidade da exigência do salário-educação e contribuições a terceiros (INCRA, Senai, Sesi e Sebrae). Quanto ao SAT, que é indevida a cobrança do adicional sobre a folha de salários, nos termos do artigo 22 da Lei 8.212/91. Por fim, que em havendo cálculo de contribuições sobre o pró-labore, a exigência deverá ser excluída, já que os rendimentos pagos aos sócios não possuem qualquer tipo de remuneração de natureza salarial. Impugna a cobrança de juros em taxa superior a 12% ao ano, assim como a aplicação da taxa SELIC. Aduz que a multa imposta é abusiva e tem caráter confiscatório, assim como o encargo de 20% do Decreto-Lei 1.025/69. Juntou documentos (fls. 47/58, fls. 62/74 e fls. 77/125). Recebidos os embargos, sem a suspensão da execução (fls. 126). A embargada ofertou impugnação (fls. 129/171), pugnando pela improcedência do pedido, tendo em vista que a exigência dos tributos atende ao disposto na legislação de regência. Juntou os documentos de fls. 172/208. Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir (fls. 209), houve renúncia do mandato por parte dos advogados de então embargante VERSA PAC (fls. 210/211) que, intimada a constituir novo causídico (fls. 212), deixou de fazê-lo (certidão de fls. 226). Às fls. 226 foi proferida sentença julgando extinto o feito, em razão da renúncia dos advogados, sem constituição de outros. Interpostos Embargos de Declaração (fls. 231/233), foram acolhidos para excluir do polo passivo somente VERSA PAC, mantendo-se o ora embargante, ANGEL LUIZ (fls. 238/239). A sentença transitou em julgado (fls. 249). É a síntese do necessário. DECIDO: Cumpre esclarecer, por oportuno, que a empresa VERSA PAC INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA não é mais parte nestes embargos, em razão da sentença de fls. 226 e fls. 238/239, com trânsito em julgado às fls. 249. Portanto, estes embargos prosseguiram somente em relação ao embargante ANGEL LUIZ IBANEZ RABANAQUE. No mais, os embargos merecem rejeição, em razão da inexistência de quaisquer garantias nos autos das execuções fiscais em apenso (0004259-66.2003.403.6126, 0002873-59.2007.403.6126, 0000965-98.2006.403.6126 e 0005074-58.2006.403.6126). Conquanto tenha sido deferida a penhora sobre 20% do faturamento bruto (nos autos nº 0004259-66.2003.403.6126 - fls. 58/62 e fls. 68), os executados foram intimados diversas vezes a comprovar os depósitos mensais, bem como o plano de administração e esquema de pagamento (art. 678, CPC), mas não o fizeram. Como bem esclarecido na decisão de fls. 58/62 da execução, esta fora ajuizada no ano de 2003, para a cobrança de valores que importavam (em 5/2007) em R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais), sem qualquer bem penhorado, já que todas as máquinas e equipamentos encontram-se penhorados nas diversas execuções fiscais que tramitam contra a empresa. Ainda, não houve penhora de sequer bens dos sócios, como comprovam as certidões de fls. 216, 230 e 236 (nos autos da execução fiscal 0004259-66.2003.403.6126). Com efeito, a teor do artigo 16, III, da Lei n. 6.830/80, o pressuposto para a interposição de embargos é a efetiva garantia do Juízo, contando-se o prazo para os embargos do executado a partir da intimação da penhora. Por sua vez, o 1º estabelece que não são admissíveis os embargos antes de garantido o Juízo. Claro que a norma sofreu abrandamento com a atual edição do art. 736 CPC, que dispensa, para os embargos à execução de título extrajudicial, a constrição de bens. Só que o art. 736 CPC, de per si, não revogou o art. 16, 1º, da LEF. Aplica-se ao caso o princípio da especialidade (lex specialis), servindo o art. 736 CPC, como dito, para abrandamento da norma especial vez que, v.g., muitas vezes o executado não possui meios para garantir integralmente a execução. No entanto, diferente da execução do CPC, em sede de execução fiscal não se admite embargos sem garantia alguma. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE GARANTIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. ART. 16, 1º E 2º, LEF. EXTINÇÃO DO PROCESSO. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Em se tratando da ação de embargos à execução fiscal, é exigência legal de admissibilidade, prevista no artigo 16, 1º e 2º, da Lei 6.830/80, a prévia garantia da execução e a juntada, de plano, pelo executado, dos documentos essenciais e os comprobatórios das suas alegações iniciais. - Ou seja, por imposição legal, o embargante deve garantir a execução, por meio de penhora, depósito ou fiança bancária e acostar à petição inicial dos embargos à execução fiscal: procuração, contrato social, cópia da Certidão de Dívida Ativa e prova da garantia da execução e respectivo termo de intimação. - No caso em tela, a parte embargante não acostou aos autos os documentos indispensáveis à propositura da ação, não demonstrou ter providenciado a segurança do Juízo, tampouco juntou qualquer documento para comprovar as suas alegações. - Os embargos caracterizam-se por ser ação autônoma que deve ser devidamente instruída com os documentos indispensáveis, nos termos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil. - Não se tratando de penhora insuficiente, mas de inexistência de penhora ou de qualquer outra espécie de garantia da execução, não há que se falar em princípio da economia processual, que determina seja o processo o mais célere e o menos dispendioso possível, por ser hipótese de descumprimento do requisito de admissibilidade dos embargos, durante toda a tramitação em Primeiro Grau. - Apelação improvida. (TRF-3 - AC 1325422 - Judiciário em Dia - Turma C - rel. Juíza Convocada Noemi Martins, j. 26/01/2011) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECEBIMENTO. AUSÊNCIA DE GARANTIA. IMPOSSIBILIDADE. I - O art. 739-A, igualmente acrescido ao Código de Processo Civil, por força da Lei n. 11.382/2006, dispõe que os embargos, na execução civil por título extrajudicial, em regra, não terão efeito suspensivo, podendo o juiz concedê-lo, mediante o

atendimento de certos requisitos (caput e 1º). II - É possível a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que comprovado o preenchimento de todos os requisitos previstos pela novel legislação processual: a) requerimento expresso do embargante nesse sentido, submetido à apreciação do Juízo a quo; b) tempestividade; c) relevância dos fundamentos (plausibilidade); d) possibilidade do prosseguimento da execução causar grave dano de incerta ou difícil reparação; e) a segurança do juízo com bens suficientes para esse fim. III - Verifica-se que os embargos foram apresentados sem que tivesse ocorrido o oferecimento de garantia, o que não se me afigura possível para efeito de propiciar o oferecimento de defesa na execução fiscal. IV - Não ocorrência, in casu, de fundamento a autorizar o recebimento dos embargos. V - Agravo de instrumento provido. (TRF-3 - AI 419.883 - 6ª T, rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 09/12/2010)Pelo exposto, rejeito estes embargos, encerrando o feito sem julgamento de mérito, arcando o embargante com as custas processuais devidas.Deixo, todavia, de condená-lo em honorários advocatícios, posto que suficiente o acréscimo previsto pelo Decreto-Lei nº 1025/69, nos termos da Súmula 168, do extinto Tribunal Federal de Recursos.Traslade-se cópia desta sentença para os autos das execuções fiscais em apenso. Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, certifique-se, desapense-se e arquive-se.P.R.I.Santo André, 13 de junho de 2014.DÉBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

0003250-93.2008.403.6126 (2008.61.26.003250-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002238-15.2006.403.6126 (2006.61.26.002238-2)) JONAS BITTIOLI(SP233199 - MATHEUS SQUARIZE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)
Processo n.º 0003250-93.2008.403.6126Exequente: FAZENDA NACIONALExecutado: JONAS BITTIOLISentença Tipo BRegistro n.º 553/ 2014S E N T E N Ç AVistos.Consoante requerimento da Exequente, noticiando o pagamento integral dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Desde já ficam autorizados os levantamentos e/ou liberações das eventuais constrições havidas nos autos.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Custas ex lege.P. R. I.Santo André, 16 de junho de 2014.MARCIA UEMATSU FURUKAWAJUÍZA FEDERAL

0006041-93.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002126-36.2012.403.6126) MZM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP168082 - RICARDO TOYODA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)
SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ26a Subseção JudiciáriaEmbargos à Execução FiscalProcesso n.º 0006041-93.2012.403.6126Embargante: MZM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDAEmbargada: FAZENDA NACIONALSENTENÇA TIPO C Registro nº 567/2014Vistos, etc... Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por MZM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, nos autos qualificada, em face da execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL.Em apertada síntese, alega que são indevidos os débitos que lhe são imputados, nos valores pretendidos pela exequente.Juntou documentos (fls.18/679).Nos autos da execução fiscal em apenso (Processo n.º 0002126-36.2012.403.6126) foi proferida sentença com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.É o relatório. DECIDOTendo em vista a sentença proferida nos autos da execução fiscal em apenso (nº 0002126-36.2012.403.6126), julgando extinta a execução em decorrência do pagamento, os presentes embargos à execução perderam seu objeto.Com efeito, atendida a pretensão do exequente, não mais está presente o binômio necessidade-adequação da embargante, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto a amparar seu direito de ação.O interesse de agir, assim, é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pela impetrante, posto que, configurada a resistência do réu, mostra-se inviável a composição entre as partes. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional.Assim, é de se reconhecer a ausência superveniente de interesse de agir, conforme determina o artigo 462 do Código de Processo Civil:Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.Pelo exposto, declaro a embargante carecedora da ação de embargos à execução, em razão da ausência superveniente de interesse de agir, extinguindo o feito sem julgamento de mérito, a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, vez que não aperfeiçoada a relação processual.Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso.Decorrido o prazo legal sem recurso, certifique-se, desapense-se e arquive-se.P.R.I.Santo André, 24 de junho de 2014. DEBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

0000431-13.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006326-23.2011.403.6126) LISA ORGANIZACAO DE EMPRESAS S/C LTDA EPP X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO)
Dê-se vista à embargada para que requeira o que for de seu interesse.

0001048-70.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000149-72.2013.403.6126) CVC SERVICOS AGENCIA DE VIAGENS LTDA.(SP138481 - TERCIO CHIAVASSA E SP222832 - CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO E SP256646 - DIEGO FILIPE CASSEB) X FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Embargos à Execução Fiscal Processo nº 0001048-70.2013.403.6126 Embargante: CVC SERVIÇOS AGÊNCIA DE VIAGENS LTDA Embargada: UNIÃO FEDERAL/ FAZENDA NACIONAL SENTENÇA TIPO C Registro nº 636/2014 Vistos, etc... Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por CVC SERVIÇOS AGÊNCIA DE VIAGENS LTDA, nos autos qualificada, em face da execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL. Em apertada síntese, suscita que houve o pagamento dos débitos consubstanciados na CDA nº 40.455.239-0, mas por mero equívoco no preenchimento das GPS houve a inscrição em dívida ativa, o que motivou o Pedido de Revisão de Débito Confessado em GFIP, pendente de análise no processo administrativo nº 10805.720065/2013-96. Juntou os documentos de fls. 18/473. Recebidos os embargos para discussão (fls. 474), houve impugnação (fls. 477/479). Convertido o julgamento em diligência (fls. 491) para que a embargada prestasse esclarecimentos acerca do cancelamento do débito. Manifestação da embargada às fls. 494/495 e do embargante às fls. 515/516. É o relatório. DECIDIDO tendo em vista o cancelamento do débito inscrito sob o nº 40.455.239-0, o que restou comprovado às fls. 496/513, os presentes embargos à execução perderam seu objeto. Com efeito, cancelado o débito, não mais está presente o binômio necessidade-adequação do embargante, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto a amparar seu direito de ação. O interesse de agir, assim, é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pela embargante. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional. Assim, é de se reconhecer a ausência superveniente de interesse de agir, conforme determina o artigo 462 do Código de Processo Civil: Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Finalmente, considerando a divergência entre o valor declarado em GFIP e o recolhido em GPS, houve inscrição do débito, em razão do erro do contribuinte. Portanto, mesmo tendo havido pedido de revisão que ensejou o cancelamento da CDA, em atenção do Princípio da Causalidade, é de condenar-se a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios. A respeito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA CDA NA ESFERA ADMINISTRATIVA. ERRO NO PREENCHIMENTO DA DARF PELA EXECUTADA. EXTINÇÃO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. - Embargos à execução de tributo sujeito a lançamento por homologação, cuja constituição do crédito tributário se dá com a entrega da DCTF. Constituído o crédito e não pago, torna-se perfeitamente exigível a partir da data do vencimento. A iniciativa de controle do próprio exequente, como pressuposto pela apelante à fl. 365, decorreria da apresentação de declaração retificadora. - Em que pesem às alegações da recorrente, no sentido de ter realizado as retificações necessárias, tanto perante o Banco Central como perante a Secretaria da Receita Federal, não há, nos autos, com relação a esta, documentos que comprovem o alegado. Assim, não obstante a CDA ter sido cancelada em razão da revisão decorrente da oposição dos presentes embargos, ocasião em que o ente público tomou conhecimento das incorreções existentes na DCTF, evidencia-se que foi o contribuinte quem deu causa indevidamente à demanda, de modo que não se pode concluir pelo reconhecimento do pedido pela embargada. - A matéria relativa à incidência de honorários advocatícios na hipótese de extinção da execução fiscal foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.111.002, representativo da controvérsia, submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C, do Código de Processo Civil, que firmou orientação no sentido de que, extinta a ação executiva em virtude de cancelamento do débito pela exequente, o ônus pelo pagamento da verba sucumbencial deve recair sobre quem deu causa à demanda. - Apelo desprovido. (AC 00218532720004036182, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 06/11/2013 .. FONTE_ REPUBLICAÇÃO:.) Pelo exposto, declaro a embargante carecedora da ação de embargos à execução, em razão da ausência superveniente de interesse de agir, extinguindo o feito sem julgamento de mérito, a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pela embargante, consoante fundamentação, ora arbitrados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Decorrido o prazo legal sem recurso, certifique-se, desanote-se e arquive-se. P.R.I. Santo André, 16 de julho de 2014. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0000926-23.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005205-86.2013.403.6126) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE SANTO ANDRÉ - SP (SP123872 - MARIA LUIZA LEAL CUNHA BACARINI)

Manifeste-se a Embargante acerca da impugnação retro, especificando, objetivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, quais provas pretende produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do

artigo 17, da Lei N.º 6.830/80 e implicará no julgamento antecipado da lide. I.

0001956-93.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002190-46.2012.403.6126) CLAUDIO BRAJATO(SP277259 - LEANDRO SANDOVAL DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Embargos à Execução Fiscal Processo nº 00001956-93.2014.403.6126 Embargante: CLAUDIO BRAJATO Embargada: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL Sentença tipo C Registro nº 556 /2014 Vistos, etc... Trata-se de embargos à execução opostos por CLAUDIO BRAJATO, nos autos qualificado, em face da execução que lhe move a união federal - FAZENDA NACIONAL, referente as inscrições das Dívidas Ativas n.ºs 40.022.136-5 e 40.022.137-3, constante do processo executório em apenso n.º 0002190-46.2012.403.6126. É a síntese do necessário. DECIDO: Os embargos merecem rejeição liminar, ante a ausência de bens suficientes a garantir o Juízo. E colho dos autos a certidão as fls. 20, segundo a qual inexistente garantia nos autos do processo executório em apenso. Com efeito, a teor do artigo 16, III, da Lei n.º 6.830/80, o pressuposto para a interposição de embargos é a efetiva garantia do Juízo, contando-se o prazo para os embargos do executado a partir da intimação da penhora. Por sua vez, o 1º estabelece que não são admissíveis os embargos antes de garantido o Juízo. Claro que a norma sofreu abrandamento com a atual edição do art. 736 CPC, que dispensa, para os embargos à execução de título extrajudicial, a constrição de bens. Só que o art. 736 CPC, de per si, não revogou o art. 16, 1º, da LEF. Aplica-se ao caso o princípio da especialidade, servindo o art. 736 CPC, como dito, para abrandamento da norma especial vez que, muitas vezes o executado não possui meios para garantir integralmente a execução. No entanto, diferente da execução do CPC, em sede de execução fiscal não se admite embargos sem garantia alguma. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE GARANTIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. ART. 16, 1º E 2º, LEF. EXTINÇÃO DO PROCESSO. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Em se tratando da ação de embargos à execução fiscal, é exigência legal de admissibilidade, prevista no artigo 16, 1º e 2º, da Lei 6.830/80, a prévia garantia da execução e a juntada, de plano, pelo executado, dos documentos essenciais e os comprobatórios das suas alegações iniciais. - Ou seja, por imposição legal, o embargante deve garantir a execução, por meio de penhora, depósito ou fiança bancária e acostar à petição inicial dos embargos à execução fiscal: procuração, contrato social, cópia da Certidão de Dívida Ativa e prova da garantia da execução e respectivo termo de intimação. - No caso em tela, a parte embargante não acostou aos autos os documentos indispensáveis à propositura da ação, não demonstrou ter providenciado a segurança do Juízo, tampouco juntou qualquer documento para comprovar as suas alegações. - Os embargos caracterizam-se por ser ação autônoma que deve ser devidamente instruída com os documentos indispensáveis, nos termos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil. - Não se tratando de penhora insuficiente, mas de inexistência de penhora ou de qualquer outra espécie de garantia da execução, não há que se falar em princípio da economia processual, que determina seja o processo o mais célere e o menos dispendioso possível, por ser hipótese de descumprimento do requisito de admissibilidade dos embargos, durante toda a tramitação em Primeiro Grau. - Apelação improvida. (TRF-3 - AC 1325422 - Judiciário em Dia - Turma C - rel. Juíza Convocada Noemi Martins, j. 26/01/2011) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECEBIMENTO. AUSÊNCIA DE GARANTIA. IMPOSSIBILIDADE. I - O art. 739-A, igualmente acrescido ao Código de Processo Civil, por força da Lei n.º 11.382/2006, dispõe que os embargos, na execução civil por título extrajudicial, em regra, não terão efeito suspensivo, podendo o juiz concedê-lo, mediante o atendimento de certos requisitos (caput e 1º). II - É possível a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que comprovado o preenchimento de todos os requisitos previstos pela novel legislação processual: a) requerimento expresso do embargante nesse sentido, submetido à apreciação do Juízo a quo; b) tempestividade; c) relevância dos fundamentos (plausibilidade); d) possibilidade do prosseguimento da execução causar grave dano de incerta ou difícil reparação; e) a segurança do juízo com bens suficientes para esse fim. III - Verifica-se que os embargos foram apresentados sem que tivesse ocorrido o oferecimento de garantia, o que não se me afigura possível para efeito de propiciar o oferecimento de defesa na execução fiscal. IV - Não ocorrência, in casu, de fundamento a autorizar o recebimento dos embargos. V - Agravo de instrumento provido. (TRF-3 - AI 419.883 - 6ª T, rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 09/12/2010) Pelo exposto, rejeito liminarmente estes embargos, encerrando o feito sem julgamento de mérito, arcando o embargante com as custas processuais devidas. Deixo, todavia, de condená-lo em honorários advocatícios, posto que suficiente o acréscimo previsto pelo Decreto-Lei nº 1025/69, nos termos da Súmula 168, do extinto Tribunal Federal de Recursos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos das execuções fiscais em apenso. Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, certifique-se, desapense-se e arquite-se. P.R.I. Santo André, 17 de junho de 2014. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0002516-35.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001168-50.2012.403.6126) INDUSTRIA MECANICA IRMAOS BRAJATO LTDA ME(SP277259 - LEANDRO SANDOVAL DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Embargos à Execução Fiscal Processo nº 0002516-35.2014.403.6126 Embargante: INDÚSTRIA MECÂNICA

IRMÃOS BRAJATO LTDA ME Embargada: UNIÃO FEDERAL - CEF Sentença tipo C Registro nº 552 /2014 Vistos, etc... Trata-se de embargos à execução opostos por INDÚSTRIA MECÂNICA IRMÃOS BRAJATO LTDA ME, nos autos qualificada, em face da execução que lhe move a UNIÃO FEDERAL - CEF, referente a inscrição da Dívida Ativa n.ºs FGSP201200101, constante do processo executório em apenso n.º 0001168-50.2012.403.6126. É a síntese do necessário. DECIDO: Os embargos merecem rejeição liminar, ante a ausência de bens suficientes a garantir o Juízo. E colho dos autos a certidão as fls. 23, segundo a qual inexistente garantia nos autos do processo executório em apenso. Com efeito, a teor do artigo 16, III, da Lei n. 6.830/80, o pressuposto para a interposição de embargos é a efetiva garantia do Juízo, contando-se o prazo para os embargos do executado a partir da intimação da penhora. Por sua vez, o 1º estabelece que não são admissíveis os embargos antes de garantido o Juízo. Claro que a norma sofreu abrandamento com a atual edição do art. 736 CPC, que dispensa, para os embargos à execução de título extrajudicial, a constrição de bens. Só que o art. 736 CPC, de per si, não revogou o art. 16, 1º, da LEF. Aplica-se ao caso o princípio da especialidade, servindo o art. 736 CPC, como dito, para abrandamento da norma especial vez que, muitas vezes o executado não possui meios para garantir integralmente a execução. No entanto, diferente da execução do CPC, em sede de execução fiscal não se admite embargos sem garantia alguma. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE GARANTIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. ART. 16, 1º E 2º, LEF. EXTINÇÃO DO PROCESSO. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Em se tratando da ação de embargos à execução fiscal, é exigência legal de admissibilidade, prevista no artigo 16, 1º e 2º, da Lei 6.830/80, a prévia garantia da execução e a juntada, de plano, pelo executado, dos documentos essenciais e os comprobatórios das suas alegações iniciais. - Ou seja, por imposição legal, o embargante deve garantir a execução, por meio de penhora, depósito ou fiança bancária e acostar à petição inicial dos embargos à execução fiscal: procuração, contrato social, cópia da Certidão de Dívida Ativa e prova da garantia da execução e respectivo termo de intimação. - No caso em tela, a parte embargante não acostou aos autos os documentos indispensáveis à propositura da ação, não demonstrou ter providenciado a segurança do Juízo, tampouco juntou qualquer documento para comprovar as suas alegações. - Os embargos caracterizam-se por ser ação autônoma que deve ser devidamente instruída com os documentos indispensáveis, nos termos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil. - Não se tratando de penhora insuficiente, mas de inexistência de penhora ou de qualquer outra espécie de garantia da execução, não há que se falar em princípio da economia processual, que determina seja o processo o mais célere e o menos dispendioso possível, por ser hipótese de descumprimento do requisito de admissibilidade dos embargos, durante toda a tramitação em Primeiro Grau. - Apelação improvida. (TRF-3 - AC 1325422 - Judiciário em Dia - Turma C - rel. Juíza Convocada Noemi Martins, j. 26/01/2011) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECEBIMENTO. AUSÊNCIA DE GARANTIA. IMPOSSIBILIDADE. I - O art. 739-A, igualmente acrescido ao Código de Processo Civil, por força da Lei n. 11.382/2006, dispõe que os embargos, na execução civil por título extrajudicial, em regra, não terão efeito suspensivo, podendo o juiz concedê-lo, mediante o atendimento de certos requisitos (caput e 1º). II - É possível a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que comprovado o preenchimento de todos os requisitos previstos pela novel legislação processual: a) requerimento expresso do embargante nesse sentido, submetido à apreciação do Juízo a quo; b) tempestividade; c) relevância dos fundamentos (plausibilidade); d) possibilidade do prosseguimento da execução causar grave dano de incerta ou difícil reparação; e) a segurança do juízo com bens suficientes para esse fim. III - Verifica-se que os embargos foram apresentados sem que tivesse ocorrido o oferecimento de garantia, o que não se me afigura possível para efeito de propiciar o oferecimento de defesa na execução fiscal. IV - Não ocorrência, in casu, de fundamento a autorizar o recebimento dos embargos. V - Agravo de instrumento provido. (TRF-3 - AI 419.883 - 6ª T, rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 09/12/2010) Pelo exposto, rejeito liminarmente estes embargos, encerrando o feito sem julgamento de mérito, arcando a embargante com as custas processuais devidas. Deixo, todavia, de condená-la em honorários advocatícios, posto que suficiente o acréscimo previsto pelo Decreto-Lei nº 1025/69, nos termos da Súmula 168, do extinto Tribunal Federal de Recursos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos das execuções fiscais em apenso. Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, certifique-se, desanote-se e arquive-se. P.R.I. Santo André, 16 de junho de 2014. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

EXECUCAO FISCAL

0005668-48.2001.403.6126 (2001.61.26.005668-0) - INSS/FAZENDA (Proc. RENATO MATHEUS MARCONI) X COOPERATIVA DE CONSUMO DOS EMPREGADOS DO GRUPO RHODIA X NESTOR PEREIRA (SP014055 - UMBERTO MENDES E SP146681 - ANGELO RICARDO TAVARIS E SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS E SP286024 - ANDRÉ LOPES APUDE)

Processo n.º 0005668-48.2001.403.6126 Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado: COOPERATIVA DE CONSUMO DOS EMPREGADOS DO GRUPO RHODIA Sentença Tipo B Registro n.º 508 /2014S E N T E N Ç A Vistos. Consoante requerimento do Exequente, manifestado às fls. 359, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso II e 795, ambos do Código de Processo Civil. Desde já ficam autorizados os levantamentos e/ou liberações das eventuais constrições havidas nos

autos.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Custas ex lege.P. R. I.Santo André, 10 de junho de 2014.MARCIA UEMATSU FURUKAWAJUÍZA FEDERAL

0008371-49.2001.403.6126 (2001.61.26.008371-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MS BRINQUEDOS E ARTIGOS INFANTIS LTDA X MARCOS LUIS BONADIO X MARCIA VALERIA DE ARAUJO BONADIO(SP163332 - RODRIGO FRANCISCO VESTERMAN ALCALDE)

CONCLUSÃOEm _____ de _____ de 2014, faço estes autos conclusos à MM.^a Juíza Federal Substituta desta 2^a Vara, Dr.^a DÉBORA CRISTINA THUM. Eu, _____, Técnico Judiciário, RF 6779, subscrevi.Processo n.º 0008371-49.2001.403.6126Excipiente/Executada: MARCIA VALERIA DE ARAUJO BONADIOExcepto/Exequente: FAZENDA NACIONALSENTENÇASentença tipo ARegistro n.º 714/2014Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por MÁRCIA VALÉRIA DE ARAÚJO onde pleiteia a extinção da presente execução, uma vez que: i) os débitos teriam sido alcançados pela prescrição e; ii) não era sócia ou administradora da empresa ao tempo da sua dissolução irregular (fls. 155/173). Juntou documentos (fls. 174/191).Houve manifestação do excepto/exequente (fls. 194), reconhecendo expressamente o pedido de extinção dos créditos tributários, por prescrição.É a síntese do necessário.DECIDO:Embora sem previsão legal, doutrina e jurisprudência têm admitido a exceção de pré-executividade em hipóteses excepcionais, eis que sua oferta independe da garantia do Juízo ou da interposição de embargos.Contudo, não que ser delimitadas as matérias que permitem o acolhimento da defesa ora apresentada, na forma da Súmula 393 do E. Superior Tribunal de Justiça:Súmula 393. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.Tratando-se de alegação, dentre outras, de prescrição, cabível a exceção de preexecutividade.PRESCRIÇÃO:A excepta reconhece expressamente a prescrição da execução em relação às C.D.A. n.º 80.6.99.108732-17 (cobrada nestes autos) e n.º. 80.2.98.005497-18 (cobrada nos autos da execução fiscal em apenso), não havendo necessidade de maiores digressões.Vale consignar, apenas, que a presente execução fiscal foi inicialmente proposta perante a Justiça Estadual aos 18/09/2000, e a execução fiscal em apenso, n.º. 0003639-25.2001.403.6126, aos 09/11/1999, isto é, ambas em data anterior ao advento da Lei Complementar n.º. 118/2005. Com efeito, o termo final para contagem prescricional aplicável neste caso era a citação do devedor.Considerando-se que a empresa executada foi citada em 11/01/2012, os débitos encontravam-se prescritos no momento do ajuizamento da execução.Do exposto, acolho a presente exceção, por meio desta interlocutória (TRF-3 - AC 1268999 - 6^a T, rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, DE 16.8.08) para, nos termos do aduzido pela Fazenda, reconhecer a prescrição das C.D.A n.º 80.6.99.108732-17 e 80.2.98.005497-18 e, como consequência, declaro a extinção da presente execução fiscal, bem como da execução fiscal em apenso, encerrando o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil.Tendo em vista o princípio da causalidade condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios relativos à executada MÁRCIA VALÉRIA DE ARAÚJO BONADIO, ora arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso.P. e Int.Santo André, 23 de julho de 2014. DÉBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

0009498-85.2002.403.6126 (2002.61.26.009498-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X INFUSA INDUSTRIA NACIONALDE FUNDIDOS LTDA - ME(SP166176 - LINA TRIGONE)

Dê-se ciência ao patrono do executado, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução n.º 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal.Após, cumpra-se o despacho de fls. 193, remetendo-se os autos ao arquivo findo.Pub. e Int.

0006623-11.2003.403.6126 (2003.61.26.006623-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MOLAS LIZ DARC IND/ E COM/ LTDA X AUGUSTO FERNANDES DE ALMEIDA X FRANCISCO BIAGGI X HELENA D ARC GOMES DE ALMEIDA X CIBELE APARECIDA DA SILVA(SP266114 - ALEXANDRE MIYASATO E SP116515 - ANA MARIA PARISI)

2^a VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ/SPPProcesso n.º 0006623-11.2003.403.6126Excipiente/Executada: HELENA DARC GOMES DE ALMEIDAExcepto/Exequente: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONALSENTENÇASentença tipo ARegistro n.º 701/2014I. Fls. 345/375 - Cuida-se de exceção de preexecutividade oposta pela coexecutada HELENA DARC GOMES DE ALMEIDA visando a sua exclusão do polo passivo da demanda, em razão de não configuração dos requisitos do artigo 135, III do CTN. Sustenta que houve dissolução regular da empresa, mediante regular processo de falência, e, portanto, não há justificativa para o redirecionamento da execução aos sócios.Dada vista ao exequente, pugnou pelo não acolhimento das alegações da excipiente, uma vez a dissolução da empresa não pode ser considerada regular. Sustenta que a falência foi encerrada por perda do objeto, em razão da ausência de arrecadação, bem como inexistência de concurso de credores. Conclui que não houve dissolução regular haja vista a confusão patrimonial promovida pelos sócios,

evidenciada pela ausência de arrecadação de bens, bem como a inexistência de realização do passivo e posterior liquidação da sociedade. Considera evidente a dilapidação do patrimônio social em prejuízo dos credores tendo em vista que não haviam sequer os bens do chamado ativo permanente. É o breve relato. DECIDO. Alega a sócia da empresa que deve ser excluída do polo passivo da execução, uma vez que não há prova nos autos de que agiu com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto, na forma prevista pelo artigo 135 do Código Tributário Nacional. Ainda, que a falência é forma de regular dissolução da empresa. A execução é, primariamente, voltada contra a empresa executada e, subsidiariamente, aos corresponsáveis. Em princípio, os bens particulares dos sócios não respondem pelas dívidas fiscais em nome da sociedade, eis que o patrimônio pessoal dos gerentes e diretores não se confunde com os bens da empresa. Responderão se houver excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou da lei, já que os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de tais atos, nos termos do art. 135, III, do CTN. Por sua vez, o artigo 124 do CTN prevê a obrigação, de forma solidária, das pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal. Assim, é possível a constrição de patrimônio dos sócios na hipótese em que restar demonstrada a dissolução irregular da empresa ou a inexistência ou insuficiência de bens para garantia do débito. Neste sentido, confira-se: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 167618 Processo: 200203000482633 UF: SP - 3ª TURMA Data da decisão: 01/10/2003 DJU DATA: 12/11/2003 P: 268 Relator: Des. Fed. NERY JUNIOR PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO - POSSIBILIDADE - CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA - DISSIPACÃO DO PATRIMÔNIO 1 - É legítima a inclusão de sócio-gerente no pólo passivo de execução fiscal movida em face de empresa, uma vez efetivadas a citação e a constatação de insolvência ou dissolução irregular da pessoa jurídica. 2 - Se o patrimônio que garante a empresa executada for inexistente ou insuficiente para o pagamento de tributos não quitados, comete o sócio-gerente infração à lei, de modo a ser cabível o prosseguimento da execução contra este, como vêm decidindo a jurisprudência desta Casa e de outros Tribunais. 3 - Agravo de instrumento provido. (g.n.) No caso dos autos, a empresa - devedora principal - foi citada na pessoa do síndico do processo falimentar nº 624/99, que tramitou perante o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Santo André, com a consequente penhora no rosto dos autos (fls. 41). Consta da certidão de objeto e pé (fls. 89) que foi decretada, por sentença, a falência de MOLAS LIZ DARC IND. E COMÉRCIO LTDA, sem arrecadação de bens ou depósito de quaisquer valores. Extrai-se da jurisprudência do E. STJ que a simples existência de processo falimentar, por si só, não exclui a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO IMPEDE O REDIRECIONAMENTO DO PROCESSO EXECUTIVO FISCAL. INVIABILIDADE DE REDIRECIONAMENTO NO CASO CONCRETO. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Não obstante a falência seja forma de dissolução regular da sociedade, o encerramento do processo falimentar não implica exclusão de eventuais irregularidades que possam ter sido praticadas pelo sócio responsável e que tenham relação com o não pagamento do tributo devido. Assim, o fato de haver dissolução regular da sociedade, por si só, não impede o redirecionamento da execução fiscal. Nesse sentido: REsp 958.428/RS, 2ª Turma, Rel. p/ acórdão Min. Herman Benjamin, DJe de 18.3.2011 (...) (RESP 201101697244, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 08/09/2011 ..DTPB:.) De outro giro, a responsabilização pessoal dos sócios ou dos administradores da empresa só é admitida na hipótese de a falência estar associada a procedimento ilegal ou fraudatório, como a ocultação ou dilapidação de bens, fraudes contábeis etc (TRF- 4. Agravo de Instrumento nº 2009.04.00.041223-8/RS. Relatora Des. Federal MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE). Neste sentido colaciono jurisprudência do STJ: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE ATUAÇÃO FRAUDULENTA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620/93 DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 562.276). MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1.153.119/MG, JULGADO SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no Ag 1339352/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 24/4/2012, DJe 30/4/2012). No caso dos autos, ocorreu a extinção do processo falimentar em razão da inexistência de patrimônio (certidão às fls. 186). Contudo, não é possível, como pretende a Fazenda Nacional, associar a inexistência de bens da empresa falida à extinção irregular. Assim, a responsabilização pessoal dos sócios, com o redirecionamento da execução em face destes, é possível desde que a exequente comprove os requisitos do artigo 135 do CTN, uma vez que não consta da CDA o nome destes. Sobre o tema: EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA EMPRESA FALIDA. ENCERRAMENTO DA AÇÃO DE FALÊNCIA POR INSUFICIÊNCIA PATRIMONIAL. REDIRECIONAMENTO. NOME DOS CO-RESPONSÁVEIS NA CDA. POSSIBILIDADE. 1. O Tribunal de origem indeferiu o requerimento de suspensão do feito com base no art. 40 da Lei 6.830/1980, bem como o redirecionamento da Execução Fiscal contra os sócios cujo nome consta da CDA, ao fundamento de que o encerramento da Ação Falimentar, por inexistência de

bens, torna regular a dissolução societária. 2. Não há violação do art. 40 da LEF, tendo em vista que a suspensão da Execução Fiscal somente ocorre quando não localizado o devedor ou bens passíveis de constrição. Na situação em análise, o devedor foi encontrado (a massa falida é representada pelo síndico) e verificou-se ausência de bens. 3. A inaplicabilidade do dispositivo acima mencionado, contudo, não implica autorização para imediata extinção da Execução Fiscal quando o nome do(s) sócio(s) estiver na CDA. 4. A questão da co-responsabilidade pelo pagamento da dívida ativa da Fazenda Pública é matéria estranha à competência do juízo falimentar, razão pela qual a sentença que decreta a extinção da falência, por não haver patrimônio apto para quitação do passivo, não constitui, por si só, justa causa para o indeferimento do pedido de redirecionamento, ou para a extinção da Execução Fiscal. 5. Conseqüentemente, o redirecionamento deve ser solucionado de acordo com a interpretação conferida pelo STJ: a) se o nome dos co-responsáveis não estiver incluído na CDA, cabe ao ente público credor a prova da ocorrência de uma das hipóteses listadas no art. 135 do CTN; b) constando o nome na CDA, prevalece a presunção de legitimidade de que esta goza, invertendo-se o ônus probatório (orientação reafirmada no julgamento do REsp 1.104.900/ES, sob o rito dos recursos repetitivos). 6. Recurso Especial provido. ..EMEN:(RESP 200701296542, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/03/2011 LEXSTJ VOL.:00261 PG:00132 ..DTPB:.)Neste contexto conclui-se que assiste razão à excipiente, uma vez que não há elementos nos autos que indiquem a existência de irregularidades no processo de falência. Note-se que a exequente limita-se a indicar a dissolução irregular haja vista a confusão patrimonial, associando-a à ausência de arrecadação de bens, sem apresentar qualquer prova do alegado.No mais, registre-se que os nomes dos sócios não constam da CDA.Por tais razões, reconheço a inviabilidade do redirecionamento da execução em face dos sócios e, como consequência, declaro a extinção da presente execução fiscal, encerrando o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil.Tendo em vista o princípio da causalidade condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios relativos aos executados FRANCISO BIAGGI e HELENA DARC GOMES DE ALMEIDA, ora arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada um.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso.P.R.I.Santo André, 21 de julho de 2014. DEBORA CRISTINA THUMJuíza Federal Substituta

0002588-95.2009.403.6126 (2009.61.26.002588-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ATLANTICA SPORT S/C LTDA X ATILA CARVALHO DA SILVA(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO) X WILLIAM CARVALHO DA SILVA(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO E SP058776 - SANDRA KLARGE ANJOLETTO)

Processo n. 0002588-95.2009.403.6126Excipientes: ATILA CARVALHO DA SILVA e WILLIAM CARVALHO DA SILVAExcepto: FAZENDA NACIONALSENTENÇA TIPO A REG. 551/2014Cuida-se de exceção de preexecutividade oposta por ATILA CARVALHO DA SILVA e WILLIAM CARVALHO DA SILVA, onde pleiteiam a extinção da presente execução, uma vez que os débitos estariam alcançados pela prescrição prevista no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Alegam, ainda, que são partes ilegítimas para figurar no pólo passivo da demanda, uma vez que não há qualquer prova de irregularidade da empresa.Pugnam pela prescrição do crédito tributário, em razão do decurso de prazo superior a 5 (cinco) anos entre a constituição definitiva dos créditos e a citação. Por fim, pugnam pela nulidade das CDAs, em razão da iliquidez e inconstitucionalidade da aplicação da taxa SELIC. Houve manifestação da excepta/exequente afirmando a higidez dos créditos tributários, com exceção das CDAs 80 2 06 041336-83 e 80 6 06 100189-97, cuja prescrição reconhece. Ainda, que a inclusão dos sócios foi legítima, ante a dissolução irregular da empresa executada, assim como a legalidade de aplicação da taxa SELIC. Juntou os documentos de fls.209/212 e fls.218/230.É a síntese do necessário.DECIDO:Embora sem previsão legal, doutrina e jurisprudência têm admitido a exceção de preexecutividade em hipóteses excepcionais, eis que sua oferta independe da garantia do Juízo ou da interposição de embargos.É este o teor do enunciado da Súmula nº 393 do E. Superior Tribunal de Justiça:Súmula 393. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.Tratando-se de alegação de prescrição e exclusão de sócio, cabível a exceção.RESPONSABILIDADE DO SÓCIOAlegam que os sócios devem ser excluídos do polo passivo da execução, uma vez que não há prova nos autos de que agiram com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto, na forma prevista pelo artigo 135 do Código Tributário Nacional.A execução é, primariamente, voltada contra a empresa executada e, subsidiariamente, aos corresponsáveis.Em princípio, os bens particulares dos sócios não respondem pelas dívidas fiscais em nome da sociedade, eis que o patrimônio pessoal dos gerentes e diretores não se confunde com os bens da empresa. Responderão se houver excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou da lei, já que os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de tais atos, nos termos do art. 135, III, do CTN.Assim, caberá constrição sobre o patrimônio dos sócios na hipótese em que restar demonstrada a dissolução irregular da empresa ou a inexistência ou insuficiência de bens para garantia do débito. Confira-se:TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOAGRAVO DE INSTRUMENTO - 167618Processo: 200203000482633 UF: SP - 3ª TURMAData da decisão: 01/10/2003 DJU DATA:12/11/2003 P: 268 Relator: Des. Fed. NERY JUNIOR PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO

FISCAL - INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO - POSSIBILIDADE- CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA - DISSIPAÇÃO DO PATRIMÔNIO1 - É legítima a inclusão de sócio-gerente no pólo passivo de execução fiscal movida em face de empresa, uma vez efetivadas a citação e a constatação de insolvência ou dissolução irregular da pessoa jurídica.2 - Se o patrimônio que guarnece a empresa executada for inexistente ou insuficiente para o pagamento de tributos não quitados, comete o sócio-gerente infração à lei, de modo a ser cabível o prosseguimento da execução contra este, como vêm decidindo a jurisprudência desta Casa e de outros Tribunais.3 - Agravo de instrumento provido. (g.n.)No caso dos autos, a devedora principal ATLÂNTICA SPORT S/C LTDA não foi localizada (fls. 51), levando-se a concluir pela dissolução irregular da empresa.Destarte, somente prova robusta do patrimônio da executada ATLÂNTICA SPORT tem o condão de excluir o direcionamento do executivo fiscal em face dos responsáveis, o que não ocorreu nestes autos.Por tais razões, mantenho a inclusão dos coexecutados, ATILA CARVALHO DA SILVA e WILLIAM CARVALHO DA SILVA, no polo passivo da demanda. PRESCRIÇÃO:No mais, alegam os excipientes a ocorrência de prescrição, com amparo no artigo 174 do Código Tributário Nacional, que prevê:Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da sua constituição definitiva. (grifo nosso)A excepta reconheceu expressamente a prescrição com relação às CDAs 80 2 06 041336-83 e 80 6 06 100189-97 (fls.205 e 217, não havendo necessidade de maiores digressões.Quanto às outras três CDAs (80 2 08 019593-55, 80 6 06 070731-33 e 80 6 08 112138-51), a constituição definitiva ocorreu com a entrega das DCTFs, ocorrida em 05/10/2005 (80 2 08 019593-55 e 80 6 08 112138-51) e 09/11/2004 (80 6 06 070731-33) - fls.209.A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça tem se orientado no sentido de que, nas hipóteses de tributos sujeitos a lançamento por homologação em que não tenha ocorrido o respectivo pagamento, a declaração do contribuinte torna desnecessária a formal constituição do crédito tributário. Isto porque o tributo assim declarado pode ser inscrito em Dívida Ativa e se tornar exigível de imediato, independentemente de providências administrativas a cargo do credor. Dispensa-se, ainda, a notificação ao contribuinte.Exigível o crédito em decorrência da mera entrega da declaração pelo contribuinte, não é necessário aguardar o transcurso do prazo decadencial, uma vez que a constituição definitiva do crédito já se operou automaticamente.Assim, a exequente teria até o dia 09.11.2009 para ajuizar a execução, considerando a DCTF mais antiga. O ajuizamento ocorreu efetivamente em 28/05/2009 e o despacho que ordenou a citação da executada foi proferido em 03/06/2009 (fl. 40), restando interrompido o prazo prescricional, nos termos do artigo 174, único, I, do Código Tributário Nacional, com a redação dada pela Lei Complementar 118, de 09.02.2005).Quanto aos sócios, comungo do entendimento de que não é dado ao credor prosseguir em face do sócio se constata a higidez da devedora principal e, por via de consequência, não surge o dies ad quo do início do prazo prescricional. No caso dos autos, a dissolução irregular foi constatada em 08/12/2009 (fls.51) e o despacho que ordenou a citação deles se deu em 30/11/2012 (fls.151), não havendo que se falar em decurso do prazo prescricional.NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO:Como é cediço, a dívida ativa regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez (art. 3.º, da lei 6.830/80 c.c. art. 204, do C.T.N.).Assim competiria aos excipientes apontar a existência de vício insanável do título que aparelha a execução, o que não ocorreu nos presentes autos, motivo pelo qual, mister reconhecer que quando do ajuizamento da execução o título apresentado preenchia os requisitos previstos no art. 202 do CTN e no art. 2º e 5º e 6º da LEF.Destarte, a C.D.A. que embasou a execução apresenta-se lúdica e, portanto, apta para o prosseguimento da execução. A alegada iliquidez seria matéria de embargos à execução, após a garantia do Juízo, mediante a produção das provas pertinentes.TAXA SELIC:No mais, a utilização da taxa SELIC também não se mostra indevida.O invocado artigo 161, 1, do Código Tributário Nacional, determina que se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. É, assim, de aplicação supletiva nas hipóteses de silêncio legal quanto ao tema. Não é o que ocorre no caso.A dicção legal é expressa ao permitir a adoção de taxa diversa quando determinada em lei ordinária, o que foi levado a efeito pelo artigo 13 da Lei n 9.065/95 combinado com o artigo 84, I, da Lei n 8.981/95. Por tal razão, devida a incidência da SELIC sobre o débito exequendo, uma vez que constituído após a vigência da legislação mencionada.Outrossim, de rigor registrar que a aplicação da taxa SELIC em favor do contribuinte encontra amparo na legislação (art. 39, 4, da Lei n 9.250/95), bem assim em reiterada jurisprudência, e deixar de aplicá-la em seus débitos afronta a isonomia.A aplicação da SELIC para os tributos vencidos e não pagos propicia o equilíbrio das partes em conflito.Confira-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TAXA SELIC. APLICABILIDADE AOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS EM ATRASO. RESP 1073846/SP. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. VERBA HONORÁRIA COMPREENDIDA NO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI N. 1.025/69. RESP 1143320/RS. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.1. Restou pacificado nesta Corte Superior, com o julgamento do Resp n. 1073846/SP, pela sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08, o entendimento no sentido de que a Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95.2. Igualmente por meio de julgamento de recurso representativo de controvérsia (REsp 1143320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.2010), foi consolidado o entendimento no sentido de que o encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69 substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários

advocáticos.3. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do art. 557, 2º, do CPC.(AgRg nos EDcl no Ag 1396304 / RS AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 2011/0017369-2. Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141) - DJe 29/06/2011).Nessa medida, os excipientes não demonstraram, in concreto, a inexatidão apontada, não logrando, destarte, produzir prova inequívoca da iliquidez do título executivo, ou da ausência de fundamento legal para as exigências contestadas.Pelo exposto, acolho em parte a presente exceção e julgo extinta a execução com relação às CDAs 80 2 06 041336-83 e 80 6 06 100189-97. Declaro encerrado o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 174 do Código Tributário Nacional.Honorários a cargo da Fazenda, no valor de 5% sobre o valor dos créditos atingidos pela prescrição (STJ - RESP 965.302 - 2ª T, rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 04.11.08). Custas na forma da lei.Após, dê-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse, bem como para que apresente o valor atualizado da dívida com a dedução do débito em relação ao qual se reconheceu a prescrição.P.R.I.Santo André, 16 de junho de 2014. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0004634-23.2010.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X PROJETO EMPRESARIAL CONTABILIDADE E CONSULTORIA LTDA X SHIRLEY ROSANA FERREIRA(SP264624 - SANDRA HELENA MACHADO BARBOSA)
EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADEProcesso n.º 0004634-23.2010.403.6126Excipiente: SHIRLEY ROSANA FERREIRAExcepta: FAZENDA NACIONALSENTENÇA TIPO A Registro nº. 681/2014Vistos, etcFls. 194/206: Cuida-se de exceção de preexecutividade oposta pela SHIRLEY ROSANA FERREIRA em que alega a nulidade do título executivo, ante a ausência de certeza e liquidez das CDAs e, no mais, a consumação do prazo de prescrição para cobrança dos débitos que ensejaram o ajuizamento da presente execução.Por fim, pede a condenação da excepta no pagamento de honorários advocatícios. Requer, ao final, a extinção do presente feito. Juntou os documentos de fls.207/228.Dada vista ao exequente, foi requerido o prosseguimento da execução ante a manifesta improcedência da exceção. É o relatório. Decido.O STJ sedimentou a possibilidade de utilização da exceção de pré-executividade em matéria fiscal, ex vi:A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393).Tratando-se de alegação de inobservância de pressupostos processuais (nulidade do título executivo) e ocorrência de prescrição, cabível a exceção. Como é cediço, a dívida ativa regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez (art. 3.º, da lei 6.830/80 c.c. art. 204, do C.T.N.).Assim competiria à excipiente apontar a existência de vício insanável do título que aparelha a execução, o que não ocorreu nos presentes autos, motivo pelo qual, mister reconhecer que quando do ajuizamento da execução o título apresentado preenchia os requisitos previstos no art. 202 do CTN e no art. 2º e 5º e 6º da LEF.Destarte, as C.D.A. que embasaram a execução apresentam-se lídimas e, portanto, aptas para o prosseguimento da execução. A alegada iliquidez seria matéria de embargos à execução, após a garantia do Juízo, mediante a produção das provas pertinentes.No que tange à prescrição, algumas considerações merecem registro.A obrigação tributária nasce com a realização do fato gerador, assim entendida a situação definida em lei, necessária e suficiente à sua ocorrência (art. 114, CTN).Frise-se, porém, que a obrigação tributária assim surgida não é, por si só, exigível. É mister que o crédito dela decorrente seja constituído através de lançamento, que se constitui em atividade administrativa vinculada e obrigatória (art. 142 e parágrafo único, CTN).Na lição de Hugo de Brito Machado, lançamento tributário é o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, identificar o seu sujeito passivo, determinar a matéria tributável e calcular ou por outra forma definir o montante do crédito tributário, aplicando, se for o caso, a penalidade cabível (in Curso de Direito Tributário, São Paulo, Malheiros, 11ª ed. rev., 1996, p. 118).Assim, a obrigação tributária preexiste ao lançamento, porém o crédito dela decorrente somente existirá após lançado, na forma prevista em lei. Nessa medida, conclui-se que o lançamento é constitutivo do crédito tributário e declaratório da correspondente obrigação.Destarte, o crédito somente pode ser exigido após o lançamento, não havendo que se cogitar de prescrição antes desse procedimento, em virtude do princípio da actio nata. Ora, se o direito de exigir o pagamento somente é possível após o lançamento, é este o dies a quo para a contagem do lapso prescricional, eis que a ação para exigir o adimplemento da obrigação nasce simultaneamente ao direito que assegura.Dispõe o artigo 173, I, do Código Tributário Nacional: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;II - (grifei)Ante a dicção legal, claro está que o dispositivo supra refere-se ao lançamento, através do qual é constituído o crédito tributário, assinalando o prazo de 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Este prazo é, pois, decadencial.De seu turno, dispõe o artigo 174, do mesmo diploma legal:Art.174. A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. (grifei)Interpretando-se conjuntamente ambos os dispositivos, temos que à Fazenda Pública é concedido o prazo decadencial de 5 anos para constituir seu crédito, através do lançamento, e, a partir deste, dispõe de mais 5 anos para cobrança dos valores devidos. Passo à análise, portanto, de cada uma das CDAs.CDA nº 80 2 10 004283-76No caso, a

constituição definitiva deu-se com a confissão espontânea dos débitos e, não havendo pagamento, iniciou-se o decurso do prazo prescricional. A CDA tem por objeto a cobrança de IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA, cujos vencimentos ocorreram entre 29/04/2005 e 31/7/2006. O ajuizamento ocorreu efetivamente em 24/09/2010 e o despacho que ordenou a citação da executada foi proferido em 11/10/2010 (fl. 121), restando interrompido o prazo prescricional, nos termos do artigo 174, único, I, do Código Tributário Nacional, com a redação dada pela Lei Complementar 118, de 09.02.2005. Portanto, houve prescrição dos débitos, com relação aos vencimentos anteriores a 11/10/2005. Muito embora a excepta alegue a suspensão do prazo prescricional em razão do ajuizamento do MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO, processo nº 2003.61.26.005685-8, verifico que o writ teve objeto diverso da CDA em comento, pois referiu-se a exigibilidade do recolhimento da COFINS de acordo com a previsão do art. 56 da Lei nº 9.430/96, mantendo-se a isenção prevista no art. 6º, II, da Lei Complementar nº 70/91. CDA nº 80 6 10 009616-69 No caso, a constituição definitiva deu-se com a confissão espontânea dos débitos e, não havendo pagamento, iniciou-se o decurso do prazo prescricional. A CDA tem por objeto a cobrança de CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO, cujos vencimentos ocorreram entre 29/04/2005 e 28/4/2006. O ajuizamento ocorreu efetivamente em 24/09/2010 e o despacho que ordenou a citação da executada foi proferido em 11/10/2010 (fl. 121), restando interrompido o prazo prescricional, nos termos do artigo 174, único, I, do Código Tributário Nacional, com a redação dada pela Lei Complementar 118, de 09.02.2005. Portanto, houve prescrição dos débitos, com relação aos vencimentos anteriores a 11/10/2005. Muito embora a excepta alegue a suspensão do prazo prescricional em razão do ajuizamento do MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO, processo nº 2003.61.26.005685-8, verifico que o writ teve objeto diverso da CDA em comento, pois referiu-se a exigibilidade do recolhimento da COFINS de acordo com a previsão do art. 56 da Lei nº 9.430/96, mantendo-se a isenção prevista no art. 6º, II, da Lei Complementar nº 70/91. CDA nº 80 6 10 009617-40 No caso, a constituição definitiva deu-se com a confissão espontânea dos débitos e, não havendo pagamento, iniciou-se o decurso do prazo prescricional. A CDA tem por objeto a cobrança da COFINS, cujos vencimentos ocorreram entre 15/10/2003 e 20/7/2007. O ajuizamento ocorreu efetivamente em 24/09/2010 e o despacho que ordenou a citação da executada foi proferido em 11/10/2010 (fl. 121), restando interrompido o prazo prescricional, nos termos do artigo 174, único, I, do Código Tributário Nacional, com a redação dada pela Lei Complementar 118, de 09.02.2005. Portanto, em tese teria havido prescrição dos débitos, com relação aos vencimentos anteriores a 11/10/2005. Entretanto, houve o ajuizamento do MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO, processo nº 2003.61.26.005685-8, cujo objeto referiu-se a exigibilidade do recolhimento da COFINS de acordo com a previsão do art. 56 da Lei nº 9.430/96, mantendo-se a isenção prevista no art. 6º, II, da Lei Complementar nº 70/91. Em consulta processual no site desta Justiça Federal, consta a concessão de liminar no Mandado de Segurança, causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, consoante artigo 151, IV do CTN. A respeito, confira-se: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. LIMINAR DEFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO DA UNIÃO SOMENTE NO EFEITO DEVOLUTIVO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A oposição de exceção de pré-executividade alegando ocorrência de prescrição é cabível pois se trata de hipótese de matéria de ordem pública. 2. Cumpre observar que a concessão de liminar em mandado de segurança é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a teor do disposto no art. 151, IV, do CTN. 3. Consoante se depreende dos autos, o Sindicato das Empresas de Prestação de Serviços a Terceiros, Colocação e Administração de Mão-de-obra e de Trabalho Temporário no Estado de São Paulo impetrou mandado de segurança coletivo, a fim de que suas afiliadas recolhessem o PIS e a COFINS sobre a receita, assim entendida como os valores efetivamente recebidos pelas empresas e que a elas pertençam, excluindo-se, portanto, os valores meramente reembolsados (salários, encargos sociais e tributos), quando da prestação de serviços de fornecimento de mão-de-obra e terceirização em geral, tendo sido deferida liminar e, em 31 de maio de 2007, concedida a segurança para assegurar às filiadas da impetrante o direito de adotarem, como base de cálculo do PIS e da COFINS, relativos aos serviços que prestam de locação de mão-de-obra e terceirização, apenas, os valores referentes às taxas de serviço. 4. Por outro lado, ajuizou a União Federal, em 27 de abril de 2007, execução fiscal da dívida ativa consubstanciada na CDA nº 80.6.06.136745-18, referente à COFINS com vencimento entre 13 de fevereiro de 2004 a 14 de janeiro de 2005. 5. Embora entenda este Relator que inexistente relação de prejudicialidade externa entre as ações mandamental e executiva, considerando que foi deferida a liminar naquela ação e, posteriormente, concedida a ordem, sem tenha sido a apelação da União recebida duplo efeito, é patente a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, não podendo a execução prosseguir até o julgamento definitivo do mandamus em comento. 6. Agravo de instrumento improvido. (AI 00012113720094030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO HADDAD, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/01/2010 PÁGINA: 434 .. FONTE: REPUBLICACAO:.) Portanto, considerando a suspensão da exigibilidade até o trânsito em julgado em 24/09/2010, não houve prescrição de qualquer débito com relação à CDA em comento. Pelo exposto, acolho em parte a presente exceção e julgo extinta a execução com relação aos vencimentos anteriores a 11/10/2005 e em relação às CDAs 80 2 10 004283-76 e 80 6 10 009616-69. Declaro encerrado o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c

artigo 174 do Código Tributário Nacional.Honorários a cargo da Fazenda, no valor de 5% sobre o valor dos créditos atingidos pela prescrição (STJ - RESP 965.302 - 2ª T, rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 04.11.08). Custas na forma da lei.Após, dê-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse, bem como para que apresente o valor atualizado da dívida com a dedução do débito em relação ao qual se reconheceu a prescrição.Santo André, 18 de julho de 2014. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0004430-42.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X PONTUAL CONTABILIDADE E ASSESSORIA S/C LTDA(SP263886 - FRANCIS STRANIERI E SP048846 - MARISA SANTOS SEVERO)
Processo N.º 0004430-42.2011.403.6126Exequente: UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONALExecutado(a): PONTUAL CONTABILIDADE E ASSESSORIA S/C LTDA.Sentença Tipo BRegistro N.º 651/2014S E N T E N Ç A Vistos, etc.Consoante requerimento do(a) Exequente, noticiando o pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Desde já ficam autorizados os levantamentos ou desbloqueios de eventuais constringções havidas nos autos.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Custas ex lege.P. R. I.Santo André, 16 de julho de 2014.MARCIA UEMATSU FURUKAWA JUÍZA FEDERAL

0004431-27.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X PSMI - MONTAGENS INDUSTRIAIS S/C LTDA ME(SP093614 - RONALDO LOBATO)
Processo n.º 0004431-27.2011.403.6126Exequente: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONALExecutado: PSMI - MONTAGENS INDUSTRIAIS S/C LTDA. - MESENTENÇA TIPO B Registro nº 623/2014Vistos, etc.Consoante requerimento do Exequente, noticiando a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Desde já ficam autorizados os levantamentos e/ou liberações das eventuais constringções havidas nos autos.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Custas ex lege.P.R.I.Santo André, 16 de julho de 2014.DEBORA CRISTINA THUM Juíza Federal substituta

0002126-36.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MZM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP168082 - RICARDO TOYODA)
SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26a Subseção JudiciáriaProcesso n.º 0002126-36.2012.403.6126Exequente: FAZENDA NACIONAL/CEFEExecutada: MZM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDASENTENÇA TIPO B Registro nº 568/2014Vistos.Consoante requerimento da Exequente, noticiando o pagamento, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Desde já ficam autorizados os levantamentos e/ou liberações das eventuais constringções havidas nos autos.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Custas ex lege.P.R.I.Santo André, 24 de junho de 2014.DEBORA CRISTINA THUM Juíza Federal substituta

0003414-19.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X HOSPITAL VETERINARIO DR. HATO LIMITADA(SP253298 - GUSTAVO LUZ BERTOCCO)
Processo N.º 0003414-19.2012.403.6126Exequente: UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONALExecutado(a): HOSPITAL VETERINÁRIO DR. HATO LTDA.Sentença Tipo BRegistro N.º 649/2014S E N T E N Ç A Vistos, etc.Consoante requerimento do(a) Exequente, noticiando o pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Desde já ficam autorizados os levantamentos ou desbloqueios de eventuais constringções havidas nos autos.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Custas ex lege.P. R. I.Santo André, 16 de julho de 2014.MARCIA UEMATSU FURUKAWA JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006225-54.2009.403.6126 (2009.61.26.006225-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007016-04.2001.403.6126 (2001.61.26.007016-0)) DISTRIBUIDORA PLANALTO DE AUTO PECAS LTDA(SP066699 - RUBENS ROSENBAUM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO) X FAZENDA NACIONAL X DISTRIBUIDORA PLANALTO DE AUTO PECAS LTDA
Processo N.º 0006225-54.2009.403.6126Exequente: FAZENDA NACIONALExecutado(a): DISTRIBUIDORA PLANALTO DE AUTO PEÇAS LTDASentença Tipo BRegistro N.º 610/2014S E N T E N Ç A Vistos.Consoante requerimento do(a) Exequente (fls.53), noticiando a renúncia ao crédito (artigo 20, 2º da Lei 10.522/02), JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso III e 795, ambos do Código de Processo Civil.Desde já ficam autorizados os levantamentos e/ou liberações das eventuais

constricões havidas nos autos. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I. Santo André, 16 de julho de 2014. DEBORA CRISTINA THUM JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0005103-35.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001997-36.2009.403.6126 (2009.61.26.001997-9)) OTEX PIZZARIA LTDA ME (SP170421 - PATRÍCIA CLÉLIA COELHO DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL/CEF (SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO) X FAZENDA NACIONAL/CEF X OTEX PIZZARIA LTDA ME
Dê-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse.

Expediente Nº 3868

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0030340-06.1999.403.0399 (1999.03.99.030340-2) - JOSE MARTINS CASTILHO (SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Dê-se ciência do desarquivamento. Em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0084564-88.1999.403.0399 (1999.03.99.084564-8) - ARNALDO ROSA X SANTINA GUIARDI ROSA (SP030681 - VALTER ROBERTO GARCIA E SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA E SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP168824 - DARCI JOSÉ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X SANTINA GUIARDI ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do desarquivamento. Em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0002356-64.2001.403.6126 (2001.61.26.002356-0) - SEBASTIAO PIRES DE SOUZA (SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP120869 - ELIZABETH CASTILHO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X SEBASTIAO PIRES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do desarquivamento. Em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0008844-98.2002.403.6126 (2002.61.26.008844-2) - JOSE CARLOS BIN (SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1643 - SUELI GARDINO)

Fls. 310: Preliminarmente, tendo em vista a solicitação de que o alvará seja expedido em nome de Thais Neves Esmerio Ramos, regularize o autor sua representação processual, posto que o substabelecimento juntado a fls. 18 foi conferido quando a patrona era estagiária. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0002224-65.2005.403.6126 (2005.61.26.002224-9) - MARIA APARECIDA DE PAULA (SP093614 - RONALDO LOBATO) X RENATO ARMANDO DE PAULA (SP093614 - RONALDO LOBATO) X DEIVISON DE PAULA (SP093614 - RONALDO LOBATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X MARIA APARECIDA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO ARMANDO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEIVISON DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do comunicado da R. Decisão proferida na ação rescisória n.º 2011.03.00.035267-2 para que requeiram o que de direito. Int.

0006298-65.2005.403.6126 (2005.61.26.006298-3) - DEMILSON FERREIRA DA SILVA (SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO E SP226286 - SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X DEMILSON FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do desarquivamento. Em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0004603-42.2006.403.6126 (2006.61.26.004603-9) - VERIDIANA DE FATIMA YANAZE (SP165290 - ANTONIO JOSÉ TANAJURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234280 - EMANUEL ZINSLY)

SAMPAIO CAMARGO E SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP210750 - CAMILA MODENA)

Fls. 276/279 - Dê-se ciência às partes. Após, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

000083-34.2009.403.6126 (2009.61.26.000083-1) - ALTAMIRO DIAS DA MOTTA FILHO X MARIA LUCIA VANETTI DIAS DA MOTTA (SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA E SP228782 - SIMONE MARTINS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Tendo em vista a informação supra, republique-se o despacho de fls. 267. Cumpra-se. Fls. 267 - Indefiro o requerido tendo em vista tratar-se de cumprimento de sentença processado nos termos do artigo 475-J do CPC. Vista ao exequente para que requeira o que de direito. Intimem-se.

0001683-90.2009.403.6126 (2009.61.26.001683-8) - NORIVAL BUENO DE MORAIS (SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Aprovo os cálculos da contadoria de fls. 159-164 vez que representativos do julgado, cabendo o registro de que não houve a fixação da multa, aventada no despacho de fls. 120-121. fls. 176-177: Dê-se vista ao autor. Silente, venham conclusos para extinção da execução.

0005672-07.2009.403.6126 (2009.61.26.005672-1) - MESSIAS DOS SANTOS CREPALDI X ADALBERTO CREPALDI (SP028304 - REINALDO TOLEDO E SP261543 - ALEXANDRE MADEIRA FERREIRO E SP073661 - IZILDA APARECIDA BUENO DA SILVA FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Fls. 108: Noticiado o falecimento da coautora, este Juízo houve por bem determinar a suspensão do feito pelo prazo de 60 dias para habilitação de eventuais herdeiros, determinando a remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Decorridos sem manifestação, a ré, neste momento, requer o andamento do processo. Considerando que os autos estão suspensos desde março de 2011, sem que houvesse a habilitação dos herdeiros, tenho que razão assiste à ré, posto que não é cabível que o processo fique a mercê de ato a ser praticado exclusivamente pelo autor. Assim, em que pese o fato do art. 265, inc. I não determinar o prazo de suspensão, cabe ao Juízo estipular um período razoável para os trâmites da habilitação. Ante o exposto, certifique a secretaria o trânsito e encaminhe-se ao arquivo findo. Int.

0004950-36.2010.403.6126 - RISC E MAIL REPRESENTACOES LTDA (SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP307518 - ALINE MARIANA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP148074 - CARLA DA ROCHA BERNARDINI)

Fls. 549/550: Preliminarmente, para a expedição do alvará, necessária a juntada de cópia de documento hábil a comprovar o número do RG, CPF e OAB da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa, nos termos do item 3, da Resolução nº 110/2010, do CGJF. Sem prejuízo, indique a União o código da receita para o recolhimento dos honorários. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0005187-70.2010.403.6126 - JOSE FAUSTINONI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Fls. 172/173: Ciência ao autor. Após, arquivem-se.

0006206-43.2012.403.6126 - SEBASTIAO RODRIGUES XAVIER (SP250256 - PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANÇA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1107 - MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA) X ESTADO DE SAO PAULO (SP329026 - LENITA LEITE PINHO E SP200007E - DANIELA SAMPAIO SARAIVA)

Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Int.

0000528-13.2013.403.6126 - IVONE APARECIDA MARUJO DOS SANTOS (SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 219/220 - Dê-se ciência ao autor. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0000805-29.2013.403.6126 - VANIA ISABEL DA SILVA(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Da análise dos autos, verifico que foram designadas duas perícias médicas, a saber: com clínico geral, com data para 18/09/2013 e com psiquiatra, com data para 23/09/2013. Intimada a autora a informar se havia comparecido à perícia com a clínica médica, confirmou sua presença (fls. 149). Ante à declaração de não comparecimento (fls. 150), a autora foi instada a comprovar documentalmente o motivo da ausência. A fls. 166 apenas noticiou que não conseguiu o auxílio de uma pessoa para conduzi-la à perícia. Em consequência ao descumprimento da ordem judicial exarada, este Juízo houve por bem dar por preclusa a produção da prova pericial. Neste momento, junta a autora orientações pós-exame de endoscopia digestiva alta sem data determinada, o que impossibilita saber o momento que em foi realizado e receituários médicos com data de 18/03/2014 e 25/03/2014 e requer o agendamento da perícia, sob pena de cerceamento de defesa. Primeiramente, cumpre destacar que à autora foi dada a oportunidade de realizar a perícia requerida, bem como também a oportunidade de comprovar, documentalmente, o motivo de sua ausência. Não há que se falar, portanto, em cerceamento de defesa. No mais, vale ressaltar que, ao designar uma perícia, o Juízo coloca à disposição do autor o profissional nomeado, a sala para realização do procedimento e todo o corpo administrativo para possibilitar a produção da prova. A ausência do periciando, sem uma causa justificada, demonstra a desídia com a ordem determinada, impede que outra pessoa seja atendida pelo perito, causa prejuízo ao erário e ainda coloca à disposição o profissional que, não raras as vezes, desloca-se ao Fórum apenas para atender àquela pessoa. Não obstante o exposto, apenas para o auxílio na elucidação dos fatos, tenho por prudente determinar a realização da perícia requerida. Assim, redesigno a perícia médica para o dia 22/10/2014 às 16:00 horas, que se realizará no piso térreo da Justiça Federal de Santo André na Avenida Pereira Barreto, 1.299 - Vila Apiaí - Santo André - SP - CEP 09190-610, devendo a parte trazer todos os exames e outros informes médicos que possuir. O Autor deverá comparecer na perícia independente de intimação pessoal. Ausente, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003189-62.2013.403.6126 - GARCIA PADILHA MODA FEMININA A L ME X FABIO AUGUSTO PADILHA X MARCIA MARTINS GARCIA(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Int.

0005377-28.2013.403.6126 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X EURIDICE ALEXANDRE EVANGELISTA(SP282658 - MARIA APARECIDA GONÇALVIS STIVAL ICHIURA E SP162937 - LUCIANO GONCALVIS STIVAL E SP125729 - SOLANGE STIVAL GOULART)

Fls. 245: Primeiramente, esclareça a ré a juntada da documentação de fls. 241/243. Int.

0005409-33.2013.403.6126 - GRIFF MAO DE OBRA TRMPORARIA LTDA(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de demanda ajuizada para repetição de indébito tributário. Sustenta a empresa autora, GRIFF MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA, que aderiu a programa de parcelamento de débitos, sendo que após a consolidação da dívida, para efeito de seu integral pagamento, verificou que a não existência efetiva de débito que vinha pagando mensalmente ou de dívida com valor bem inferior ao que já tinha sido pago. Apurou um valor pago indevidamente de R\$ 8.000,00, o qual é objeto de pedido de restituição neste feito. Citada, a União Federal apresentou contestação sustentando, em preliminar, a ausência de interesse de agir em tendo em vista a inexistência de processo administrativo. No mérito, informa que há evidências de que o recolhimento fora indevido no tocante aos débitos de responsabilidade da PGFN. Salienta que em caso de existência de débitos e equívoco na consolidação do parcelamento, eventuais valores pagos pela autora devem ser imputados aos créditos tributários. Informa a possibilidade de pedido de restituição de valores pagos indevidamente pelo programa eletrônico PER/DECOMP. Pugna pela oportunidade de apresentar manifestação da RFB e PGFN sobre os recolhimentos, bem como a condenação da autora ao pagamento de honorários em vista do princípio da causalidade. Manifestação da autora sobre a contestação às fls. 99/100, pugnando pela produção de prova oral para comprovar a tentativa de apresentação de requerimento administrativo. A União Federal, às fls. 102, requereu a apresentação de parecer da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional de Santo André, e apresentou (fls. 105/118) planilha com valores recolhidos indevidamente pela autora. Decido. Não há que se falar em produção de prova oral, tendo em vista tratar-se de questão a ser comprovada por meio documental apenas. Desta forma, INDEFIRO a produção de prova formulado às fls. 99/100. Verifico pelos documentos de fls. 106/118, que a controvérsia dos autos reside no recolhimento do valor de R\$ 2.000,00, sob CÓDIGO 1233, informado pela autora

às fls. 03. Consta da contestação, de forma imprecisa, que este recolhimento refere-se a débito, de natureza previdenciária, parcelado junto à RFB (35.618.946-5). Contudo, não há elementos nos autos sobre estes valores. Assim, reputo necessária a expedição de ofício à Receita Federal para que informe, no prazo de 30 dias: a) a qual débito referem-se as DARFs pagas sob Código 1233 (cópias acostadas às fls. 38/77); b) se o débito parcelado, de natureza previdenciária, junto à RFB (35.618.946-5) encontra-se quitado, bem como se existem valores recolhidos indevidamente; c) se há limitação para pedidos de compensação relativos a opções previdenciárias, conforme documento juntado pela autora às fls. 34; d) se os códigos de recolhimento das DARFs apresentadas nestes autos são incompatíveis com o pedido de restituição, conforme documento juntado pela autora às fls. 34. Sem prejuízo, intime-se a ré para manifestar-se no mesmo prazo. Com a vinda das informações, vista à autora para manifestação. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Oficie-se, com cópia dos documentos de fls. 34 e 38.

0009568-42.2013.403.6183 - PAULO SERGIO DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

º1- Dê-se ciência à parte autora da redistribuição dos autos. 2- Cite-se.

0000177-06.2014.403.6126 - OSMAR PEREIRA(SP203767 - ALINE ROMANHOLLI MARTINS DE OLIVEIRA E SP202602 - EDUARDO ANTONIO BERTONI HOLMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho. Sem preliminares a serem apreciadas. Partes legítimas e bem representadas. Dou o feito por saneado. Defiro o depoimento pessoal requerido pelo réu. Designo o dia 09/09/2014, às 14:00 horas, para a tomada do depoimento pessoal, devendo a secretaria providenciar a expedição de mandado para intimação do depoimento pessoal. Indefiro a expedição de ofício ao Banco Santander, posto que a movimentação bancária, por si só, não é prova capaz de comprovar a dependência econômica do autor. Int.

0000298-34.2014.403.6126 - LUCIA CRUCHIAKI DURANTE(SP012695 - JOSE CARLOS RUBIM CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a expedição de ofício ao Tribunal Regional Federal, posto que tal procedimento independe da intervenção do Juízo. Retornem os autos ao arquivo. Int.

0000506-18.2014.403.6126 - MELISSA DE CASSIA RICCIARDI ROCHA X FERNANDO CESAR DA ROCHA(SP160402 - MARCELA DE OLIVEIRA CUNHA VESARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ASSOCIACAO DE CONSTRUCAO COMUNITARIA SANTA LUZIA

Fls. 151-152: Mantenho a decisão de fls. 146, por seus próprios fundamentos. Cite-se a corré no endereço fornecido a fls. 147.

0000781-64.2014.403.6126 - VALTER CAMARA(SP161129 - JANER MALAGÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 31: Considerando que este Juízo já declinou da competência, o pedido do autor deverá ser apreciado pelo Juizado Especial desta Subseção. Int.

0002509-43.2014.403.6126 - VALDIR ESGRIGNOLI(SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA E SP255278 - VANESSA GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Determino a citação do réu para responder o recurso do autor, nos termos do art. 285 - A, 2 do Código de Processo Civil. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal. Int.

0002510-28.2014.403.6126 - ANTONIO APARECIDO VAZ DA COSTA(SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA E SP255278 - VANESSA GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Determino a citação do réu para responder o recurso do autor, nos termos do art. 285 - A, 2 do Código de Processo Civil. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal. Int.

0003407-56.2014.403.6126 - EUZINEI VENTURA SOARES(SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01), bem como na verba de

sucumbência, não podendo, assim, ser fixado ao livre arbítrio do autor. O artigo 3º, 2º, da Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos: Art. 3º. (...) 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. A questão, aliás, restou pacificada com o Enunciado nº 24 da Turma Recursal de São Paulo: Enunciado nº 24 - O valor da causa, em ações de revisão de renda mensal de benefício previdenciário, é calculado pela diferença entre a renda devida e a efetivamente paga multiplicada por 12 (doze). No caso dos autos, a parte autora pretende obter sua desaposentação para optar por benefício mais vantajoso. Daí se conclui que a pretensão versa somente sobre parcelas vincendas do benefício mais vantajoso. O benefício atualmente recebido é no valor incontroverso de R\$ 724,00 e a parte autora postula a percepção de novo benefício no valor de R\$ 925,81. Assim, a diferença entre a renda pretendida e aquela efetivamente paga é no importe de R\$ 201,81 que, multiplicada por 12 (doze), atinge o valor de R\$ 2.421,72. É este, pois, o valor controverso do benefício econômico pretendido na demanda, sendo inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura da ação, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei 10.259/2001. Pelo exposto, fixo de ofício valor da causa em R\$ 2.421,72 e declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição. P. e Int.

0003408-41.2014.403.6126 - PLACIDA MARGARITA VEIRA DA SILVA (SP289502 - CARLOS ALEXANDRE PALAZZO E SP282078 - EDUARDO RIBEIRO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 76: Redesigno para o dia 01/09/2014 às 12:30 horas a perícia com o Dr. Alexandre de Carvalho Galdino, anteriormente agendada para o dia 18/08/2014, às 13:00. Sai a autora intimada da redesignação da perícia. No mais, ficam mantidos os termos do despacho de fls. 72/74. Int.

0003590-27.2014.403.6126 - JOSE SCATENA (SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01), bem como na verba de sucumbência, não podendo, assim, ser fixado ao livre arbítrio do autor. O artigo 3º, 2º, da Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos: Art. 3º. (...) 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. A questão, aliás, restou pacificada com o Enunciado nº 24 da Turma Recursal de São Paulo: Enunciado nº 24 - O valor da causa, em ações de revisão de renda mensal de benefício previdenciário, é calculado pela diferença entre a renda devida e a efetivamente paga multiplicada por 12 (doze). No caso dos autos, a parte autora pretende obter sua desaposentação para optar por benefício mais vantajoso. Daí se conclui que a pretensão versa somente sobre parcelas vincendas do benefício mais vantajoso. O benefício atualmente recebido é no valor incontroverso de R\$ 2.230,86 e a parte autora postula a percepção de novo benefício no valor de R\$ 3.089,00. Assim, a diferença entre a renda pretendida e aquela efetivamente paga é no importe de R\$ 858,14 que, multiplicada por 12 (doze), atinge o valor de R\$ 10.297,68. É este, pois, o valor controverso do benefício econômico pretendido na demanda, sendo inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura da ação, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei 10.259/2001. Pelo exposto, fixo de ofício valor da causa em R\$ 10.297,68 e declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição. P. e Int.

0003611-03.2014.403.6126 - JOSE COLINO DE CARVALHO (SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01), bem como na verba de sucumbência, não podendo, assim, ser fixado ao livre arbítrio do autor. O artigo 3º, 2º, da Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos: Art. 3º. (...) 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. A questão, aliás, restou pacificada com o Enunciado nº 24 da Turma Recursal de São Paulo: Enunciado nº 24 - O valor da causa, em ações de revisão de renda mensal de benefício previdenciário, é calculado pela diferença entre a renda devida e a efetivamente paga multiplicada por 12 (doze). No caso dos autos, a parte autora pretende obter sua desaposentação para optar por benefício mais vantajoso. Daí se conclui que a pretensão versa somente sobre

parcelas vincendas do benefício mais vantajoso. O benefício atualmente recebido é no valor incontroverso de R\$ 2.856,80 e a parte autora postula a percepção de novo benefício no valor de R\$ 4.390,24. Assim, a diferença entre a renda pretendida e aquela efetivamente paga é no importe de R\$ 1.533,44 que, multiplicada por 12 (doze), atinge o valor de R\$ 18.401,28. É este, pois, o valor controverso do benefício econômico pretendido na demanda, sendo inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura da ação, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei 10.259/2001. Pelo exposto, fixo de ofício valor da causa em R\$ 18.401,28 e declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição. P. e Int.

0003838-90.2014.403.6126 - CACILDA APARECIDA DA SILVA (SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01), bem como na verba de sucumbência, não podendo, assim, ser fixado ao livre arbítrio do autor. O artigo 3º, 2º, da Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos: Art. 3º. (...) 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. A questão, aliás, restou pacificada com o Enunciado nº 24 da Turma Recursal de São Paulo: Enunciado nº 24 - O valor da causa, em ações de revisão de renda mensal de benefício previdenciário, é calculado pela diferença entre a renda devida e a efetivamente paga multiplicada por 12 (doze). No caso dos autos, a parte autora pretende obter sua desaposentação para optar por benefício mais vantajoso. Daí se conclui que a pretensão versa somente sobre parcelas vincendas do benefício mais vantajoso. O benefício atualmente recebido é no valor incontroverso de R\$ 2.131,59 e a parte autora postula a percepção de novo benefício no valor de R\$ 4.159,00. Assim, a diferença entre a renda pretendida e aquela efetivamente paga é no importe de R\$ 2.027,41 que, multiplicada por 12 (doze), atinge o valor de R\$ 24.328,92. É este, pois, o valor controverso do benefício econômico pretendido na demanda, sendo inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura da ação, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei 10.259/2001. Pelo exposto, fixo de ofício valor da causa em R\$ 24.328,92 e declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição. P. e Int.

0003952-29.2014.403.6126 - EDSON CAMILLO RAMALHO (SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01), bem como na verba de sucumbência, não podendo, assim, ser fixado ao livre arbítrio do autor. O artigo 3º, 2º, da Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos: Art. 3º. (...) 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. A questão, aliás, restou pacificada com o Enunciado nº 24 da Turma Recursal de São Paulo: Enunciado nº 24 - O valor da causa, em ações de revisão de renda mensal de benefício previdenciário, é calculado pela diferença entre a renda devida e a efetivamente paga multiplicada por 12 (doze). No caso dos autos, a parte autora pretende obter sua desaposentação para optar por benefício mais vantajoso. Daí se conclui que a pretensão versa somente sobre parcelas vincendas do benefício mais vantajoso. O benefício atualmente recebido é no valor incontroverso de R\$ 2.101,17 e a parte autora postula a percepção de novo benefício no valor de R\$ 2.690,19. Assim, a diferença entre a renda pretendida e aquela efetivamente paga é no importe de R\$ 589,02 que, multiplicada por 12 (doze), atinge o valor de R\$ 7.068,24. É este, pois, o valor controverso do benefício econômico pretendido na demanda, sendo inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura da ação, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei 10.259/2001. Pelo exposto, fixo de ofício valor da causa em R\$ 7.068,24 e declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição. P. e Int.

0003953-14.2014.403.6126 - ELIZABETH LARA DOMINGUES (SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01), bem como na verba de sucumbência, não podendo, assim, ser fixado ao livre arbítrio do autor. O artigo 3º, 2º, da Lei nº 10.259/01, de

natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos: Art. 3º. (...) 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. A questão, aliás, restou pacificada com o Enunciado nº 24 da Turma Recursal de São Paulo: Enunciado nº 24 - O valor da causa, em ações de revisão de renda mensal de benefício previdenciário, é calculado pela diferença entre a renda devida e a efetivamente paga multiplicada por 12 (doze). No caso dos autos, a parte autora pretende obter sua desaposentação para optar por benefício mais vantajoso. Daí se conclui que a pretensão versa somente sobre parcelas vincendas do benefício mais vantajoso. O benefício atualmente recebido é no valor incontroverso de R\$ 2.420,92 e a parte autora postula a percepção de novo benefício no valor de R\$ 4.029,72. Assim, a diferença entre a renda pretendida e aquela efetivamente paga é no importe de R\$ 1.608,80 que, multiplicada por 12 (doze), atinge o valor de R\$ 19.305,60. É este, pois, o valor controverso do benefício econômico pretendido na demanda, sendo inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura da ação, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei 10.259/2001. Pelo exposto, fixo de ofício valor da causa em R\$ 19.305,60 e declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição. P. e Int.

0003999-03.2014.403.6126 - OSVALDO PONCEANO (SP12891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01), bem como na verba de sucumbência, não podendo, assim, ser fixado ao livre arbítrio do autor. O artigo 3º, 2º, da Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos: Art. 3º. (...) 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. A questão, aliás, restou pacificada com o Enunciado nº 24 da Turma Recursal de São Paulo: Enunciado nº 24 - O valor da causa, em ações de revisão de renda mensal de benefício previdenciário, é calculado pela diferença entre a renda devida e a efetivamente paga multiplicada por 12 (doze). No caso dos autos, a parte autora pretende obter sua desaposentação para optar por benefício mais vantajoso. Daí se conclui que a pretensão versa somente sobre parcelas vincendas do benefício mais vantajoso. O benefício atualmente recebido é no valor incontroverso de R\$ 1.993,69 e a parte autora postula a percepção de novo benefício no valor de R\$ 4.264,61. Assim, a diferença entre a renda pretendida e aquela efetivamente paga é no importe de R\$ 2.270,92 que, multiplicada por 12 (doze), atinge o valor de R\$ 27.251,04. É este, pois, o valor controverso do benefício econômico pretendido na demanda, sendo inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura da ação, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei 10.259/2001. Pelo exposto, fixo de ofício valor da causa em R\$ 27.251,04 e declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição. P. e Int.

0004005-10.2014.403.6126 - IVO EMILIANO DE ANDRADE (SP154630 - REGINALDO DE ANDRADE E SP099769 - EDISON AURELIO CORAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01), bem como na verba de sucumbência, não podendo, assim, ser fixado ao livre arbítrio do autor. O artigo 3º, 2º, da Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos: Art. 3º. (...) 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. A questão, aliás, restou pacificada com o Enunciado nº 24 da Turma Recursal de São Paulo: Enunciado nº 24 - O valor da causa, em ações de revisão de renda mensal de benefício previdenciário, é calculado pela diferença entre a renda devida e a efetivamente paga multiplicada por 12 (doze). No caso dos autos, a parte autora pretende obter sua desaposentação para optar por benefício mais vantajoso. Daí se conclui que a pretensão versa somente sobre parcelas vincendas do benefício mais vantajoso. O benefício atualmente recebido é no valor incontroverso de R\$ 1.997,35 e a parte autora postula a percepção de novo benefício no valor de R\$ 3.371,29. Assim, a diferença entre a renda pretendida e aquela efetivamente paga é no importe de R\$ 1.373,94 que, multiplicada por 12 (doze), atinge o valor de R\$ 16.487,28. É este, pois, o valor controverso do benefício econômico pretendido na demanda, sendo inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura da ação, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei 10.259/2001. Pelo exposto, fixo de ofício valor da causa em R\$ 16.487,28 e declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição. P. e Int.

0004012-02.2014.403.6126 - WALTER PEREIRA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01), bem como na verba de sucumbência, não podendo, assim, ser fixado ao livre arbítrio do autor. O artigo 3º, 2º, da Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos: Art. 3º. (...) 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. A questão, aliás, restou pacificada com o Enunciado nº 24 da Turma Recursal de São Paulo: Enunciado nº 24 - O valor da causa, em ações de revisão de renda mensal de benefício previdenciário, é calculado pela diferença entre a renda devida e a efetivamente paga multiplicada por 12 (doze). No caso dos autos, a parte autora pretende obter sua desaposentação para optar por benefício mais vantajoso. Daí se conclui que a pretensão versa somente sobre parcelas vincendas do benefício mais vantajoso. O benefício atualmente recebido é no valor incontroverso de R\$ 3.050,17 e a parte autora postula a percepção de novo benefício no valor de R\$ 4.390,24. Assim, a diferença entre a renda pretendida e aquela efetivamente paga é no importe de R\$ 1.340,07 que, multiplicada por 12 (doze), atinge o valor de R\$ 16.080,84. É este, pois, o valor controverso do benefício econômico pretendido na demanda, sendo inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura da ação, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei 10.259/2001. Pelo exposto, fixo de ofício valor da causa em R\$ 16.080,07 e declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição. P. e Int.

0004023-31.2014.403.6126 - ADAO DO BONFIM BRITO(SP229164 - OTAVIO MORI SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01), bem como na verba de sucumbência, não podendo, assim, ser fixado ao livre arbítrio do autor. O artigo 3º, 2º, da Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos: Art. 3º. (...) 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. A questão, aliás, restou pacificada com o Enunciado nº 24 da Turma Recursal de São Paulo: Enunciado nº 24 - O valor da causa, em ações de revisão de renda mensal de benefício previdenciário, é calculado pela diferença entre a renda devida e a efetivamente paga multiplicada por 12 (doze). No caso dos autos, a parte autora pretende obter sua desaposentação para optar por benefício mais vantajoso. Daí se conclui que a pretensão versa somente sobre parcelas vincendas do benefício mais vantajoso. O benefício atualmente recebido, conforme informação supra, é no valor incontroverso de R\$ 2.938,28 e a parte autora postula a percepção de novo benefício no valor de R\$ 3.335,75. Assim, a diferença entre a renda pretendida e aquela efetivamente paga é no importe de R\$ 397,47 que, multiplicada por 12 (doze), atinge o valor de R\$ 4.769,64. É este, pois, o valor controverso do benefício econômico pretendido na demanda, sendo inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura da ação, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei 10.259/2001. Pelo exposto, fixo de ofício valor da causa em R\$ 4.769,64 e declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição. P. e Int.

0004036-30.2014.403.6126 - NIVALDO OTAVIANO(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01), bem como na verba de sucumbência, não podendo, assim, ser fixado ao livre arbítrio do autor. O artigo 3º, 2º, da Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos: Art. 3º. (...) 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. A questão, aliás, restou pacificada com o Enunciado nº 24 da Turma Recursal de São Paulo: Enunciado nº 24 - O valor da causa, em ações de revisão de renda mensal de benefício previdenciário, é calculado pela diferença entre a renda devida e a efetivamente paga multiplicada por 12 (doze). No caso dos autos, a parte autora pretende obter sua desaposentação para optar por benefício mais vantajoso. Daí se conclui que a pretensão versa somente sobre parcelas vincendas do benefício mais vantajoso. O benefício atualmente recebido é no valor incontroverso de R\$

2.539,56 e a parte autora postula a percepção de novo benefício no valor de R\$ 4.390,24. Assim, a diferença entre a renda pretendida e aquela efetivamente paga é no importe de R\$ 1.850,68 que, multiplicada por 12 (doze), atinge o valor de R\$ 22.208,16. É este, pois, o valor controverso do benefício econômico pretendido na demanda, sendo inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura da ação, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei 10.259/2001. Pelo exposto, fixo de ofício valor da causa em R\$ 22.208,16 e declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição. P. e Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000210-93.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001552-96.2001.403.6126 (2001.61.26.001552-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP038399 - VERA LUCIA D AMATO) X GUSTAVO SILVERIO(SP054260 - JOAO DEPOLITO)
Dê-se ciência do desarquivamento. Em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000955-73.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000078-36.2014.403.6126) ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E SP328496 - VANESSA WALLENSZUS DE MIRANDA) X RAFAEL GALATI SABIO(SP248606 - RAFAEL RAMIRES ARAUJO VALIM E SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO)

Cuida-se de exceção de incompetência oposta pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO, nos autos da ação ordinária contra si ajuizada pelo autor RAFAEL GALATI SABIO, onde pretende a remessa dos autos à Seção Judiciária de São Paulo, eis que lá mantém sua sede. Resposta do excepto a fls. 07-12. Brevemente relatado. DECIDO: A regra invocada pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO para opor a presente exceção declinatória de foro é o artigo 100, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil, que estabelece que o foro competente para processar as causas intentadas contra pessoa jurídica é aquele onde se localiza sua sede. Nessa medida, por ter representação na cidade de São Paulo, postula a remessa dos autos para a Subseção Judiciária da Capital. Com efeito, a Carta Constitucional não estabeleceu regra específica para as autarquias, e, portanto, deve incidir as regras previstas no Código de Processo Civil. Destarte, quando demandada a entidade autárquica aplica-se a regra contida no artigo 100, IV, b in verbis: (...) onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu. Ademais, as autarquias federais podem ser demandadas no foro de sua sede ou naquele em que se acha a agência ou sucursal em cujo âmbito de competência ocorreram os fatos que geraram a lide (STJ- 1ª Seção, CC 2.493-0/DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 26.05.92, DJU 03.08.92, p. 11.237). Isto posto, estabelece o artigo 45 da lei 8.906/94 que as Subseções são órgãos da OAB, e que dentre as suas competências está a representação da entidade perante os poderes constituídos (artigo 61). Logo, não há que se confundir ausência de personalidade jurídica da Subseção com seus poderes de representação da entidade, legalmente atribuídos; ademais, não se pretende a alteração do pólo passivo da demanda, hipótese em que a personalidade jurídica é requisito. Assim, considerando a existência da 38ª Subseção de Santo André, é de ser indeferida a pretensão formulada neste incidente. Por tais razões, rejeito a presente exceção de incompetência. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desansemem-se e arquivem-se.

0001981-32.2014.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO SERGIO DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS)

Dê-se ciência da redistribuição dos autos. Após, traslade-se para os autos principais cópia da decisão proferida e da certidão de fls. 15. Em seguida, desansemem-se e arquivem-se estes autos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0002423-77.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004950-36.2010.403.6126) RISC E MAIL REPRESENTACOES LTDA(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP274053 - FABIO GARCIA LEAL FERAZ E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP307518 - ALINE MARIANA DE SOUZA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP274053 - FABIO GARCIA LEAL FERAZ E SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 271/272: Preliminarmente, para a expedição do alvará, necessária a juntada de cópia de documento hábil a comprovar o número do RG, CPF e OAB da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa, nos termos do item 3, da Resolução nº 110/2010, do CGJF. Sem prejuízo, indique a União o código da receita para o recolhimento dos honorários. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001673-90.2002.403.6126 (2002.61.26.001673-0) - JOAO DE SOUZA X GILDA CONCEICAO DE SOUSA X GILDA CONCEICAO DE SOUSA(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP130298 - EDSON ARAGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUERI)

Dê-se ciência do desarquivamento.Em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5065

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005250-27.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ARIIVALDO PIRES MENDES JUNIOR

Defiro o prazo de 20 dias requerido pela autora.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

USUCAPIAO

0000924-58.2011.403.6126 - PEDRO JOSE CARVALHAIS X MARIA HELENA CARVALHAIS(SP150591 - SIMONE CRISTINA DOS SANTOS E SP205352 - MARIA BERNADETE BORGES DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X HERACLITO DA MOTTA LUIZ(SP266114 - ALEXANDRE MIYASATO) X LUCIA JUNQUEIRA DA MOTTA LUIZ(SP266114 - ALEXANDRE MIYASATO) X EDUARDO HERMINIO SAYEGH(SP266114 - ALEXANDRE MIYASATO) X DALVA SAYEGH(SP266114 - ALEXANDRE MIYASATO) X MIGUEL AULICINO(SP266114 - ALEXANDRE MIYASATO) X IRACEMA APARECIDA MOTTA LUIZ AULICINO(SP266114 - ALEXANDRE MIYASATO) X JOSE APPARECIDO STRACCI(SP266114 - ALEXANDRE MIYASATO) X MARIA DA CONCEICAO VILHENA STRACCI(SP266114 - ALEXANDRE MIYASATO) X CONSUELO MORON CARVILHO(SP266114 - ALEXANDRE MIYASATO) X WALTER ARENDT(SP266114 - ALEXANDRE MIYASATO)

Converto o julgamento em diligência. Diante da manifestação das partes sobre a possibilidade da citação pessoal da confinante Neusa Toshimi Tanaka, eis que ainda reside no imóvel confinante, determino sua citação pessoal.No mais, não há nos autos cópia da matrícula atualizada do imóvel perante um dos Cartórios de Registros de Imóveis de Santo André, ou mesmo certidão de sua nova matrícula do imóvel em sentença.Assim, determino que a parte autora junte aos autos referido documento, no prazo de 30 (trinta) dias.Expeça-se mandado de citação. Intimem-se.

MONITORIA

0001378-38.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CRISTINA MARIN(SP104510 - HORACIO RAINERI NETO)

Defiro o prazo de 30 dias requerido pela parte Autora.Após, no silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0006394-70.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DENIS ROBERTO VIEIRA CARVALHO

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias requerendo o que de direito.Após, no silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0002904-06.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALESSANDRA CRISTINA BIAGI

Defiro o prazo de 60 dias reqwerido pelo autor.Após, no silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0003911-33.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIANA ROBERTO VARGAS

Nos termos da Portaria 10/2011 desta Vara Federal, defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002248-53.2004.403.6183 (2004.61.83.002248-5) - CARLOS VIEIRA DA SILVA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Fls.: 186/186: Vista ao autor da informação.Sem prejuízo, ciência ao exequente do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária.O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório remanescente já expedido.Intimem-se.

0004020-57.2006.403.6126 (2006.61.26.004020-7) - VERA LUCIA AUGUSTO X VANDA ALICE VENANCIO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Defiro o prazo de 10 dias requerido pela parte Autora.Intimem-se.

0001188-17.2007.403.6126 (2007.61.26.001188-1) - MUNICIPIO DE SANTO ANDRE - SP(SP140327 - MARCELO PIMENTEL RAMOS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento do recurso pendente, nos termos da Resolução 237/13 CJF.

0002797-98.2008.403.6126 (2008.61.26.002797-2) - TELMA MARIA MENDONCA(SP080825 - TELMA MARIA MENDONCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Tratando-se de obrigação de fazer, promova a devedora Caixa Econômica Federal - CEF o crédito em favor do(s) autor(es) em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação pela imprensa oficial, de acordo com os valores apresentados para execução às fls.324/328.Findo este prazo, deverá a CEF apresentar a este juízo extrato da(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es), mostrando o efetivo crédito dos percentuais determinados na decisão exequenda.Com a vinda dos extratos, dê-se ciência ao(s) autor(es)O levantamento dos valores depositados deverá ser pleiteado junto à Caixa Econômica Federal, a quem caberá observar tal possibilidade, tendo em vista as situações descritas na Lei nº 8.036/90.Intimem-se.

0003051-71.2008.403.6126 (2008.61.26.003051-0) - MARIA DO NASCIMENTO E SILVA(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, prazo de 15 dias.Após arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se.

0002023-34.2009.403.6126 (2009.61.26.002023-4) - AURO DE OLIVEIRA COSTA(SP126720 - IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA E SP125439 - ANDRE NONATO OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, prazo de 15 dias.Após arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se.

0004210-15.2009.403.6126 (2009.61.26.004210-2) - ROSANA PEGORARO X DOMINIQUE PEGORARO VIEIRA - INCAPAZ X ROSANA PEGORARO(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, prazo de 15 dias.Após arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se.

0013824-33.2010.403.6183 - NELSON ZATTI RODRIGUES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação revisional de benefício previdenciário, proposta perante a Vara Previdenciária do Estado de São Paulo, na qual objetiva a alteração do tipo de requerimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB.: 42) para aposentadoria especial (NB.: 46), pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Juntou documentos às fls. 26/92. O autor desiste de parte do pedido, consistente no reconhecimento como especial do período de 11.07.1977 a 05.03.1997, em face da ausência de interesse processual, na medida em que este período já foi considerado por força da sentença proferida nos autos da ação de mandado de segurança n. 0001701-87.2004.403.6126, cuja petição foi recebida como emenda à inicial (fls. 101). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 116/119) e pugna pela improcedência do pedido. Foi proferida decisão declinatória de competência às fls. 132/139, sendo os autos redistribuídos à esta Vara Federal em 02.04.2014. Fundamento e decido. Cuida-se de matéria de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, dispensando a produção de provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Estão presentes os pressupostos processuais e condições da ação. Passo ao exame sobre o mérito. Da aposentadoria especial.: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão conforme atividade profissional, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157 ..DTPB:.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98. Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON). Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho. No caso em tela, a informação patronal apresentada às fls. 59/64, consigna que no período de 19.11.2003

a 18.12.2006, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre. Todavia, improcede o pedido deduzido em relação ao período de 06.03.1997 a 18.11.2003, uma vez que nas informações patronais que foram apresentadas nestes autos depreende-se que o impetrante estava exposto a ruído de 88 dB(A). Logo, inferior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo ser considerado como atividade comum. Da concessão da aposentadoria especial.: Desse modo, considerado os períodos especiais reconhecidos por esta sentença quando somados aos períodos já considerados especiais pela Autarquia (fls. 34), depreende-se que o autor não implementou o tempo necessário à concessão de aposentadoria especial, mostrando-se improcedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário. Dispositivo.: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido para reconhecer o período de 19.11.2003 a 18.12.2006, como atividade especial, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com o período já reconhecido e enquadrado pelo INSS, dessa forma, procedendo-se a revisão do processo de benefício NB.: 42/139.339.685-0, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem o pagamento das custas em face da gratuidade de justiça. Em face da sucumbência recíproca, deixo de arbitrar honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000995-60.2011.403.6126 - GINO MARCO MASIERO(SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, prazo de 15 dias. Após arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0001684-07.2011.403.6126 - ANTONIO RIOYITI OHE(SP211864 - RONALDO DONIZETI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, prazo de 15 dias. Após arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0002597-86.2011.403.6126 - ORLANDO BAZONI(SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, prazo de 15 dias. Após arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0007869-61.2011.403.6126 - JOSE RAMOS DA SILVA(SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, prazo de 15 dias. Após arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0004765-27.2012.403.6126 - LUIZ ANTONIO SEGNORINI(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte Autora no seus regulares efeitos. Vista a parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após subam os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0005774-24.2012.403.6126 - JOSE BATISTA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, prazo de 15 dias. Após arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0005871-24.2012.403.6126 - CINIRA CARVALHO DOS SANTOS(SP180057 - KÁTIA APARECIDA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, prazo de 15 dias. Após arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0001003-66.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIANA PEREIRA DO CARMO(SP217670 - PAULA ANDREIA COMITRE DE OLIVEIRA)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte Ré nos seus regulares efeitos. Vista a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após subam os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0002121-77.2013.403.6126 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X FAZENDA NACIONAL

Mantenho a decisão de fls. 120 e verso, por seus próprios fundamentos. Designo audiência para oitiva das testemunhas: SAULO MARTINS TEIXEIRA, ROSANGELA AZEVEDO GALVÃO e SELAM REGINA VIEIRA, para o dia 27.11.2014, às 1630h. Promova a Secretaria da Vara a expedição do necessário. Intimem-se.

0003216-45.2013.403.6126 - JOAO DA CRUZ ALVES FERREIRA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, prazo de 15 dias. Após arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0012502-70.2013.403.6183 - ROBERTO HERCULANO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de recurso de embargos de declaração por vislumbrar omissão na sentença proferida ao deixar de determinar a concessão da aposentadoria especial. Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais. Decido. As alegações demonstram apenas irrisignação com a sentença, passível, pois, do recurso competente, no qual da reeleitura dos autos poderá surgir outra nova convicção. O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação. Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012554-66.2013.403.6183 - ADEMIR ALVES DE SOUZA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Para o deslinde da ação, necessário se faz a realização de prova testemunhal, uma vez que na pretensão do autor também há pedido para reconhecimento de tempo de serviço rural. (AC 00210421320104039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/10/2013 ..FONTE_ REPUBLICACAO:..) Nesse sentido: ..EMEN: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CERTIDÃO DE CASAMENTO, QUALIFICANDO O CÔNJUGE COMO RURÍCOLA. EXERCÍCIO POSTERIOR DE ATIVIDADE URBANA. INEXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. COMPROVAÇÃO DO PERÍODO DE CARÊNCIA. NECESSIDADE DE ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. 1. Para fins previdenciários, embora seja admissível a comprovação de atividade rural mediante a qualificação de lavrador do marido na certidão de casamento, é inaceitável a utilização desse documento como início de prova material quando se constata, como no caso em apreço, que o cônjuge, apontado como rurícola, vem a exercer posteriormente atividade urbana. Precedentes. 2. Para efeito de reconhecimento do tempo de serviço urbano ou rural, não há exigência legal de que o documento apresentado abranja todo o período que se quer ver comprovado, devendo o início de prova material ser contemporâneo aos fatos alegados e referir-se, pelo menos, a uma fração daquele período, desde que robusta prova testemunhal lhe amplie a eficácia probatória, o que, in casu, não ocorreu. 3. A via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivo da Constituição da República. 4. Agravo regimental desprovido. ..EMEN:(AGA 201001509989, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:29/11/2010 ..DTPB:..) Assim, determino a realização de prova testemunhal, expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 19/verso. Intimem-se.

0000084-43.2014.403.6126 - ADEMAR FINCO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o Autor acerca dos documentos apresentados pelo INSS, às fls 167/249, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

0000362-44.2014.403.6126 - ELZA MUZATIO RIQUETTO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação previdenciária em que objetiva o reconhecimento dos direitos de revogar o seu benefício de aposentadoria e de utilizar o tempo de contribuição conquistado após a data da concessão da aposentadoria para obtenção de um benefício mais vantajoso, com o pagamento das diferenças corrigidas e atualizadas. Sustenta o Autor que é beneficiário de aposentadoria por tempo de serviço e pretende computar o tempo de serviço exercido após a aposentação com a finalidade de ser-lhe concedida nova aposentadoria integral por tempo de serviço.

Juntou documentos de fls. 19/34. O INSS apresenta contestação (fls. 41/61) e, em prejudiciais de mérito, pleiteia o reconhecimento da decadência e da prescrição e, no mérito, requer a improcedência do pedido. Réplica às fls. 72/82. Fundamento e decido. Cuida-se de matéria exclusivamente de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Rejeito a alegação de decadência, eis que na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 254969, 200000355453/RS, SEXTA TURMA, Data da decisão: 29/06/2000 Documento: STJ000134649) Superada a preliminar suscitada e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito. A aposentadoria decorre de um ato administrativo vinculado, no qual o segurado obtém o benefício a que faz jus, mediante a recíproca fonte de custeio, na forma da Lei vigente à época de aquisição do direito. Desse modo, uma vez que ocorrida a hipótese de que trata a norma, constitui obrigação do ente previdenciário conceder a prestação como estabelecida em lei, nos estreitos limites do que ali está determinado. Desta forma, não pode ser acolhido o pedido como deduzido pelo Autor, uma vez que, de um lado, não se encontram presentes causas que demonstrem que a aposentadoria decorreu de ato ilegal ou de ato revogável. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200071000033710 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 03/09/2008 Documento: TRF400170909 - REL. VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS - D.E. 22/09/2008) (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200171000088003 UF: RS Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 18/04/2007 Documento: TRF400144973 - REL. LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH - D.E. 30/04/2007). Ademais, o pedido afronta expressamente o texto legal, como disposto no artigo 18, parágrafo 2º. da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 18 - O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 1º - omissis ... 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). Improcede o pedido de condenação da Autarquia previdenciária ao pagamento por danos morais, uma vez que não restou demonstrado que o INSS tivesse agido de forma abusiva quando do processamento do pedido de benefício da parte autora, nem que tenha exposto o autor à humilhação pública. (TRF3: AC-1156047 Processo: 200603990430303 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 19/06/2007 Documento: TRF300121707). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pela Autora e extingo o processo nos termos do artigo 269, I, do código de processo Civil. Sem condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, em virtude da Autora ser beneficiária da Justiça gratuita. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0000451-67.2014.403.6126 - IRACY AGASSI DE SOUZA (SP078967 - YACIRA DE CARVALHO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)
Aceito a conclusão acima. Converto o julgamento em diligência. Defiro a produção da prova oral requerida às fls. 109. Promova a Autora a juntada do rol das testemunhas que pretende ouvir para aferição da necessidade de expedição de carta precatória. Intime-se.

0001834-80.2014.403.6126 - SOLANGE DOMINGOS BARRETO DE OLIVEIRA (SP274597 - ELAINE GOMES DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)
Converto o julgamento em diligência. Determino que a CEF junte aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do contrato de crédito consignado nº 21.0346.11030074393/97, firmado com a autora, eis que foi expressamente requerido pela autora às fls. 03, sob pena de inversão do ônus da prova. Após, tornem conclusos para sentença.

0002773-60.2014.403.6126 - ALEXANDRE ROBERTO NEME KULPEL (SP087480 - ISABEL CRISTINA VIANNA BASSOTE) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC
DECISÃO. Trata-se de exame pedido de liminar em ação mandado de segurança promovida por ALEXANDRE ROBERTO NEME KULPEL em face do REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC, por meio da qual pleiteia a concessão da segurança, a fim de que a Autoridade Coatora assinasse o Termo de Compromisso de Estágio. Sustenta o Impetrante que, em 22.04.2014, firmou contrato de estágio junto à empresa T-SYSTEMS DO BRASIL LTDA, por meio do Termo de Compromisso de Estágio, o qual necessita da assinatura do responsável pelo estabelecimento de ensino, narra que não logrará êxito no intento, uma vez que, de acordo com o regulamento da universidade, somente é possível a autorização para estágio aos discentes que ostentam um coeficiente de aproveitamento igual ou superior a 2,00. Instado a apresentar o histórico escolar e o comprovante de recusa da Instituição de Ensino ao pedido de subscrição do contrato de estágio, o autor limitou-se a noticiar a

Greve dos Servidores da Universidade Federal do ABC (fls. 37/58), como sendo a causa que o impediu de cumprir a determinação judicial. Assim, vieram os autos para reapreciação do pleito de tutela antecipatória. Fundamento e decido. Recebo a petição de fls. 35/36 e documentos de fls. 37/58, em aditamento à exordial. Com efeito, o art. 20, da Lei 11.788/2008, dispõe que os sistemas de ensino estabelecerão normas para realização de estágio na sua jurisdição. A mesma lei conceitua o estágio, no seu art. 1º, a saber: Art. 1º Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos. Quanto ao caso de estágio não obrigatório, a referida lei disciplina: Art. 2º O estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso. 2º Estágio não-obrigatório é aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória. Por fim, a lei regulamentadora de estágio impõe como requisitos básicos: Art. 3º O estágio, tanto na hipótese do 1º do art. 2º desta Lei quanto na prevista no 2º do mesmo dispositivo, não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, observados os seguintes requisitos: I - matrícula e frequência regular do educando em curso de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e nos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos e atestados pela instituição de ensino; II - celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino; III - compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso. Dessa forma, quando a Impetrada, por meio de seu Conselho de Ensino e Pesquisa e Extensão (ConsEPE), editou a Resolução ConsEPE n.º 112/2011, na qual prevê o requisito do coeficiente de aproveitamento mínimo para estágios no curso de Bacharelado em Ciências e Tecnologia, impôs aos alunos mais requisitos para participação de estágio, violando aqueles mínimos que legislador considerou necessários. Aliás, tratando-se de estágio não obrigatório, isto é, opcional, não tendo caráter de disciplina curricular do curso, qualquer regra restritiva feriria a livre iniciativa do aluno em aderir ao estágio, com objetivo de melhorar o seu conhecimento, por meio de atividades práticas. No presente caso, não se está questionando o poder discricionário da Universidade Federal do ABC, fundação pública federal que, como todos os órgãos da administração pública, realizará seus atos de acordo com a oportunidade e conveniência. Entretanto, sendo verificada ilegalidade, caberá ao Poder Judiciário apreciar a questão, a fim de garantir o direito fundamental estabelecido no art. 5º, II, da Constituição Federal, o qual prescreve que ninguém será obrigado a fazer ou deixar fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Em conclusão, verifico presente o alegado direito líquido e certo, assim como o perigo da demora, a ensejar que a ré imediatamente proceda à anuência ao contrato de estágio. Pelo exposto, DEFIRO A TUTELA para determinar que a Universidade Federal do ABC assine o Termo de Compromisso de Estágio do impetrante com a empresa T-SYSTEMS DO BRASIL LTDA. Oficie-se comunicando desta decisão. Cite-se. Intimem-se.

0003669-06.2014.403.6126 - GERSON RODRIGUES DOS SANTOS (SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por GERSON RODRIGUES DOS SANTOS, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais, bem como a averbação de tempo de labor comum e a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo apresentado em 29.08.2013 (NB.: 42/166.093.035-6). Para tanto, aduz o autor, em síntese, que o réu deixou de considerar na contagem de tempo de contribuição períodos nos quais exerceu suas atividades profissionais sob condições especiais e comuns. Dessa forma, pugna também, pelo pagamento das diferenças que entende devidas, corrigidas monetariamente e acrescidas dos juros legais. Juntou os documentos de fls. 22/113. Foi indeferida as benesses da gratuidade da justiça, uma vez que a renda auferida pela parte autora vai de encontro com a declaração de hipossuficiência apresentada, havendo indícios de capacidade financeira, sendo determinada a regularização da petição inicial com o recolhimento das custas processuais ou a juntada da declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade alegado. O autor apresenta na manifestação de fls. 117/119 o comprovante de recolhimento das custas processuais. Vieram os autos para apreciação do pedido de tutela antecipatória. É o relatório. Fundamento e decido. Recebo a petição de fls. 117/119, em aditamento à exordial. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. O pedido administrativo foi indeferido conforme se extrai das fls. 112/113. A despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Cite-se. Intimem-se.

0003835-38.2014.403.6126 - ANTONIO DOTI DE BRITO (SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A renda auferida pela parte Autora vai de encontro à declaração de hipossuficiência apresentada, havendo indícios de capacidade financeira. PÁ 1,0 Assim, indefiro o pedido de justiça gratuita, devendo a parte autora promover o recolhimento das custas processuais no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Faculto a apresentação da declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra, no mesmo prazo supra. Apresentada a guia de custas devidamente recolhida, cite-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000002-12.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001919-37.2012.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT) X IRENE BOGARO SUANA(SP210946 - MAÍRA FERRAZ MARTELLA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, qualificado nos autos, ofereceu embargos à execução de título executivo judicial que o condenou ao pagamento de benefício previdenciário. Alega excesso de execução na medida em que a conta não observou o disposto na Lei n. 11.960/2009 para o cálculo dos juros e correção monetária. Aponta como valor devido R\$ 27.920,93 em outubro de 2013, apresentando cálculo das diferenças. Recebidos os embargos (fl. 22). Intimada, conforme certidão de fls. 23-verso, decorreu o prazo para impugnação da embargada. Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, sobrevieram a informação e cálculos de fls. 25/28. Instados (fl. 29), as partes quedaram-se silentes. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. A controvérsia cinge-se à aplicação de juros de mora e correção monetária. A Contadoria apurou que: (...)Analisando os cálculos apresentados pelo embargado às fls. 184/185, o equívoco consistiu em aplicar os juros da caderneta de poupança pelo regime dos juros compostos sendo que, de acordo com os critérios do Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (capítulo 4.3.2), essa capitalização deveria se dar sob a forma dos juros simples. Com isso, proporcionou encontrar um total de R\$ 29.313,20, superior ao efetivamente devido, contribuindo também para esse resultado a cobrança do décimo-terceiro salário de 2013 já pago administrativamente (extrato anexo). Por sua vez, em relação aos cálculos do embargante às fls. 16/17, vimos ratificar a importância apurada de R\$ 27.920,93 válida para 10/2013, eis que de acordo com o fixado no título executivo judicial (...)Logo, por não observar essa disciplina, os cálculos apresentados pela embargada devem ser rejeitados. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido e acolho os embargos à execução para reconhecer o excesso de execução e fixar o valor do débito em R\$ 27.920,93, atualizados para outubro de 2013. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, certifique-se e traslade cópia do cálculo de fls. 16/20, desta sentença e da respectiva certidão para os autos da execução em apenso e, observadas as formalidades de estilo, desapensem-se os feitos e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0002040-94.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X CASSIA BEATRIZ COSTA DOS SANTOS

Tendo-se em vista a juntada do mandado de intimação cumprido, providencie a secretaria a baixa dos autos, devendo o procurador do(s) requerente(s) retirá-los, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009234-34.2003.403.6126 (2003.61.26.009234-6) - TERCILIO SALVARINI(SP198885 - WENDY CARLA FERNANDES ELAGO E SP204915 - EDUARDO MILAN PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X TERCILIO SALVARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação formulada às folhas 167/179. Intime-se.

Expediente Nº 5066

DESAPROPRIACAO

0138841-24.1979.403.6100 (00.0138841-0) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP011998 - CLAUDIO AMERICO DE GODOY) X IND/ QUIMICAS ELETRO CLORO S/A(SP010993 - ACYR BRAGA CAVALCANTI)

Arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

MONITORIA

0004340-34.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELSON THOMAZINI

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretária pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, no silêncio, retornem ao arquivo. Int.

0001004-51.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NILDA ALVES DA SILVA MILANI

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretária pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, no silêncio, retornem ao arquivo. Int.

0004366-61.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAROLINA RAMALHO GALLO

Nos termos da Portaria 10/2011, deste juízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o retorno do mandado com diligência negativa, requerendo no mesmo prazo o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0039112-58.1998.403.6100 (98.0039112-6) - SL - MAO DE OBRA TEMPORARIA E EFETIVA LTDA(Proc. SERGIO FERNANDES MARQUES E SP120631 - ROSIMAR FREIRE DE O ALEXANDRAKIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Diante da expressa manifestação do Exequente de fls.270/273, requerendo a continuidade da execução no Juízo em que se iniciou o processo de execução, bem como considerando que compete ao Exequente optar pelo Juízo para tramitação da execução, nos termos do artigo 475 P do Código de Processo Civil, defiro o encaminhamento dos autos para a 8ª Vara Cível, 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0002306-18.2013.403.6126 - APARECIDO ALVES DE SOUSA(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação do INSS, diga o autor, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende dar inicio a execução, devendo para isso apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, com as cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002894-25.2013.403.6126 - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DO RAMO FINANCEIRO DO GRANDE ABC(SP207324 - MARIA DA CONSOLAÇÃO VEGI DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP179369 - RENATA MOLLO)

Caixa Econômica Federal, Funcef e Sindicato dos Bancários propuseram embargos de declaração com fulcro no artigo 535 do Código de Processo Civil, por vislumbrarem omissão na sentença de fls., consubstanciado no fato de a sentença não ter decidido sobre a divisão dos honorários advocatícios fixados em favor das rés, ter fixado honorários em valores muito inferiores a 10% do valor da causa, e omissão na análise da petição protocolada em 05.09.2013 e análise do pedido de justiça gratuita. Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais. Há razão com a Embargante FUNCEF, motivo pelo qual passo a decidir acerca da divisão dos honorários advocatícios fixados: Os honorários advocatícios serão divididos em partes iguais aos réus. Quanto ao requerimento dos demais embargantes, mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos. As alegações demonstram irresignação com a decisão fundamentada, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção. No mais, o indeferimento da justiça gratuita foi objeto de recurso de agravo retido da parte embargante, fls. 551, seguindo a análise futura conforme a lei processual. Outrossim, o valor dado à causa foi de R\$ 25.000,00 em ação coletiva, não impugnado pela Ré embargante, enquanto que a eventual repercussão patrimonial foi apenas estimada em cerca de 1,1 bilhão de reais em execução individualizada para os substituídos. Assim, não se presta como base de cálculo para fixação de honorários em percentual, tendo valor inestimável, motivo pelo qual deve prevalecer a equidade fixada em sentença. Pelo exposto, conhecendo dos embargos, dou parcial provimento ao pedido para suprir a omissão na sentença conforme acima decidido, mantendo a sentença nos demais fundamentos. Esta decisão fica fazendo parte do julgado. P.R.I.

0004728-63.2013.403.6126 - CELSO SIMOA DOS REIS(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 20 dias requerido pelo patrono do autor.No silêncio, venham conclusos para sentença.Intime-se.

0005758-36.2013.403.6126 - MARCOS MARCATTO CRUZ ORTEGA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de recurso de embargos de declaração que foi interposto objetivando a complementação da sentença que julgou parcialmente procedente a ação.Alega que o provimento judicial encontra-se eivado por omissão em relação ao reconhecimento do período comum de contribuinte individual referente às competências de 05/97, 06/97, 02/98 e 10/98.Fundamento e Decido. Recebo os presentes declaratórios, eis que tempestivos.Em que pese a sentença proferida nos presentes autos ter reconhecido o direito do Autor, ora Embargante, ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, apurando-se o tempo de 35 anos, 6 meses e 21 dias (fls. 222), de fato, não houve manifestação acerca dos períodos que foram vertidos ao Sistema Previdenciário na modalidade de contribuinte individual nas competências de 05/97, 06/97, 02/98 e 10/98.Desse modo, ACOLHO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS que foram apresentados para suprir a omissão apontada.Assim, incluo na fundamentação da sentença proferida o seguinte:Em relação ao pedido para contagem dos períodos: de 01.05.1997 a 30.06.1997, de 01.02.1998 a 28.02.1998 e de 01.10.1998 a 30.10.1998, nos quais o autor verteu contribuições à Autarquia Previdenciária na qualidade de contribuinte individual, merece parcial guarida o pleito deduzido.Isto porque, a prova do recolhimento é feita pelo contribuinte individual por meio da apresentação de seus comprovantes. Por sua vez, o INSS ao alegar a irregularidade dos recolhimentos, nos termos do artigo 333 do Código de Processo Civil, por ter acesso às contribuições por meio do sistema CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), deve trazer aos autos comprovação de suas alegações. (AC 00654407019954039999, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, DJF3 DATA:18/09/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Na ausência de qualquer manifestação do INSS neste sentido, considero que as guias de recolhimento de contribuição individual apresentadas às fls. 81, 82 e 86, as quais foram autenticadas pela rede bancária, são hábeis para comprovar o vínculo do autor nas competências de 05/97, 06/97 e 02/98, nos quais devem ser computados para fins de contagem de tempo de serviço como tempo comum.Todavia, com relação à competência de 10/1998, improcede o pedido deduzido, eis que não houve a apresentação do competente comprovante de recolhimento, em que pese o documento de fls. 90 ter sido encartado na ordem cronológica da relação de comprovantes dos vínculos laborais, este especifica a competência de 10/1997, ainda que recolhido na rede bancária em 13.11.1998.Do mesmo modo, o dispositivo da sentença proferida fica alterado da seguinte forma: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido para reconhecer o período de 02.02.1979 a 17.02.1984, como atividade especial, bem como, os períodos de 01.05.1997 a 30.06.1997 e de 01.02.1998 a 28.02.1998, como tempo comum, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com os períodos já reconhecidos e enquadrados pelo INSS, dessa forma, procedendo-se a revisão do processo de benefício NB.: 42/165.938.213-8, com a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, desde a data do requerimento administrativo.Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, observada a prescrição quinquenal, sobre as quais deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADINn 4357/STF), a contar da citação (súmula 204/STJ) e correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357). Tendo decaído de parte mínima do pedido, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença. Ante o exposto, entendo presentes os requisitos do artigo 273, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela antecipada em sentença, para reconhecer o período de 02.02.1979 a 17.02.1984 como atividade especial, bem como, os períodos de 01.05.1997 a 30.06.1997 e de 01.02.1998 a 28.02.1998, como tempo comum, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com os períodos já reconhecidos e enquadrados pelo INSS, dessa forma, procedendo-se a revisão do processo de benefício NB.: 42/165.938.213-8, com a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, no prazo de 30 (trinta dias) da intimação desta decisão.Mantenho, no mais, a sentença proferida por seus próprios fundamentos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006802-16.2013.403.6183 - JAIR QUINTILIANO DOS SANTOS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Constato a ocorrência de erro material na digitação da data de início do período especial na fundamentação da sentença de fls. 157/159,verso, o qual pode ser corrigido, de ofício, a qualquer tempo.Dessa forma, retifico a fundamentação da sentença na folha 138/verso que fica alterada para: Da mesma forma, em relação ao agente químico, restou comprovado que o impetrante esteve exposto, de forma habitual e permanente, a óleos e graxas durante sua atividade profissional e, por este motivo, será considerado como período especial os períodos de 01.06.1999 a 31.12.2005 e de 01.01.2006 a 02.10.2012, em face do enquadramento no código 1.2.11, do Decreto

n. 53.831/64.E, do mesmo modo: Assim, considerado os períodos especiais que foram concedidos nesta sentença, entendo que o autor possui o tempo necessário para concessão da aposentadoria especial, mostrando-se procedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário. Dessa forma, retifico o dispositivo da sentença proferida que fica alterado para: Por fim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido para reconhecer os períodos de 06.03.1997 a 31.05.1997, 01.06.1999 a 31.12.2005 e de 01.01.2006 a 02.10.2012, como atividade especial, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com o período já reconhecido pelo INSS, dessa forma, procedendo-se a revisão do processo de benefício NB.: 46/163.388.079-3, concedendo-se a aposentadoria especial ao autor, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, sobre as quais deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADINn 4357/STF), a contar da citação (súmula 204/STJ) e correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357). Tendo decaído de parte mínima do pedido, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença. Ante o exposto, entendo presentes os requisitos do artigo 273, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela antecipada em sentença, para reconhecer os períodos de 06.03.1997 a 31.05.1997, 01.06.1999 a 31.12.2005 e de 01.01.2006 a 02.10.2012, como atividade especial, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com o período já reconhecido e enquadrado pelo INSS, dessa forma, procedendo-se a revisão do processo de benefício NB.: 46/163.388.079-3, e conceder a aposentadoria especial ao autor, no prazo de 30 dias da intimação desta decisão. Mantenho, no mais, a sentença proferida, por seus próprios fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000552-07.2014.403.6126 - DAMIAO BATISTA DOS SANTOS (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP309891 - PRISCILA TEIXEIRA VITAL MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de recurso de embargos de declaração que foi interposto objetivando a mudança da sentença que julgou parcialmente procedente a ação. Alega que o provimento judicial encontra-se equivocado por contradição em relação ao reconhecimento do direito à conversão inversa dos períodos comuns em especiais compreendidos entre 04.02.1976 a 30.09.1976, 19.10.1977 a 09.01.1978, 19.06.1989 a 07.07.1989, equivocando-se o magistrado na interpretação do direito vindicado, bem como, pela omissão na condenação da parte embargada ao pagamento dos valores atrasados com juros e correção monetária. Fundamento e Decido. Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais. Em relação a forma de apuração do montante devido como decorrência da condenação, acolho os embargos declaratórios para incluir no dispositivo da sentença, ora embargada, a condenação do réu ao pagamento das diferenças devidas e a forma de correção que deverá ser observada. Entretanto, em relação ao pedido de reconhecimento do direito à conversão inversa dos períodos comuns em especiais compreendidos entre 04.02.1976 a 30.09.1976, 19.10.1977 a 09.01.1978, 19.06.1989 a 07.07.1989, a sentença de fls. 396/398, verso, foi expressa em afastar a pretensão deduzida. Portanto, não há qualquer omissão entre os fundamentos e o dispositivo para autorizar a interposição dos presentes embargos declaratórios. Se o embargante entende que há erro decorrente da má interpretação do direito vindicado, está-se diante do chamado *error in iudicando*, e não do *error in procedendo*. Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos declaratórios para suprir a omissão apontada na condenação da Autarquia ao pagamento das diferenças devidas. Deste modo, o dispositivo da sentença de fls. 398/398, verso ficará alterado da seguinte forma: Diante do exposto, JULGO EXTINTO, sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento do período de 14.09.1984 a 05.05.1989 e de 13.02.1995 a 03.12.1998, como especial para fins de concessão de aposentadoria, em face da carência da ação. No mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido para reconhecer os períodos de 19.01.1978 a 10.08.1979, 03.10.1979 a 22.08.1984, 19.07.1989 a 08.12.1994 e de 04.12.1998 a 25.04.2013 como atividade especial, bem como, para reconhecer os períodos comuns de 24.09.1979 a 26.09.1979 e de 09.01.1995 a 24.01.1995 em especiais, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com os períodos já reconhecidos e enquadrados pelo INSS, dessa forma, reviso o processo de benefício NB.: 46/164.611.101.7, para conceder a aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, sobre as quais deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADINn 4357/STF), a contar da citação (súmula 204/STJ) e correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357). Tendo decaído de parte mínima do pedido, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença. Ante o exposto, entendo presentes os requisitos do artigo 273, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela antecipada em sentença, para reconhecer os períodos 19.01.1978 a 10.08.1979, 03.10.1979 a 22.08.1984, 19.07.1989 a 08.12.1994 e de 04.12.1998 a 25.04.2013, como atividade especial, bem como para reconhecer os períodos comuns de 24.09.1979 a 26.09.1979 e de 09.01.1995 a 24.01.1995 como especiais,

incorporando-o na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com o período já reconhecido e enquadrado pelo INSS, dessa forma, procedendo-se a revisão do processo de benefício NB.: 46/164.611.101-7, concedendo aposentadoria especial, no prazo de 30 (trinta dias) da intimação desta decisão. Mantenho, no mais, a sentença tal como proferida, por seus próprios fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002080-76.2014.403.6126 - JOSE CARLOS SCAPOLAN(SP168548 - FABIANA DOS SANTOS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Ação de Revisão de Benefício Previdenciário em que se postula pelo reconhecimento da prescrição decenal no direito postestativo e a aplicação da prescrição quinquenal aos novos cálculos. Encaminhados os autos à Contadoria do Juízo para verificação dos valores atribuídos à causa (fl. 31), sobrevieram informações de fls. 33/37. Intimado a se manifestar a respeito de seu interesse de agir (fl. 38), o Autor requereu a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal (fls. 39/40). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Conforme informações prestadas pela Contadoria Judicial, as quais acolho como corretas, as Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03 não proporcionaram reflexo algum no benefício previdenciário ora analisado. Isto ocorreu por conta do salário benefício ter sido totalmente recuperado com o índice de 1,0952 aplicado pelo reajuste-teto, não existindo qualquer prejuízo ao beneficiário. Mesmo intimado a se manifestar acerca do seu interesse de agir, o autor deixou de descrever os fatos que amparam sua pretensão. Nos termos do artigo 3º do Código de Processo Civil, faz-se necessário o interesse processual para a propositura da ação, o que não restou evidenciado no presente feito. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002205-44.2014.403.6126 - VALTER MEIRA DA SILVA(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0002957-16.2014.403.6126 - VANDERLEI DE MARIO(SP176360 - SILVANA MARIA DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0003050-76.2014.403.6126 - JOSE DONISETI ALVES TORRES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A renda auferida pela parte Autora vai de encontro à declaração de hipossuficiência apresentada, havendo indícios de capacidade financeira. PÁ 1,0 Assim, indefiro o pedido de justiça gratuita, devendo a parte autora promover o recolhimento das custas processuais no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Faculto a apresentação da declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra, no mesmo prazo supra. Apresentada a guia de custas devidamente recolhida, cite-se. Intimem-se.

0003121-78.2014.403.6126 - VANDERLEI SANT ANA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A renda auferida pela parte Autora vai de encontro à declaração de hipossuficiência apresentada, havendo indícios de capacidade financeira. PÁ 1,0 Assim, indefiro o pedido de justiça gratuita, devendo a parte autora promover o recolhimento das custas processuais no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Faculto a apresentação da declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra, no mesmo prazo supra. Apresentada a guia de custas devidamente recolhida, cite-se. Anote-se prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/2003. Intimem-se.

0003209-19.2014.403.6126 - DURVAL PEGORARO(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A renda auferida pela parte Autora vai de encontro à declaração de hipossuficiência apresentada, havendo indícios de capacidade financeira. PÁ 1,0 Assim, indefiro o pedido de justiça gratuita, devendo a parte autora promover o recolhimento das custas processuais no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Faculto a apresentação da declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra, no mesmo prazo supra. Apresentada a guia de custas devidamente recolhida, cite-se. Anote-se prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/2003. Intimem-se.

0003684-72.2014.403.6126 - APARECIDO CONDOTA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciências as partes da redistribuição dos autos a esta vara federal. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, aguarde-se ulterior provocação no arquivo. Intime-se.

0003849-22.2014.403.6126 - CELSO AUGUSTO DA COSTA(SP211864 - RONALDO DONIZETI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de justiça gratuita, devendo a parte autora promover o recolhimento das custas processuais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Faculto a apresentação da declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra, no mesmo prazo supra. Apresentada a guia de custas devidamente recolhida ou comprovada a renda, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003685-57.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003684-72.2014.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO CONDOTA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA)

Ciências as partes da redistribuição dos autos a esta vara federal. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, aguarde-se ulterior provocação no arquivo. Intime-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0000274-06.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X LEDA DOS SANTOS GONCALVES

Tendo-se em vista a juntada do mandado de intimação cumprido, providencie a secretaria a baixa dos autos, devendo o procurador do(s) requerente(s) retirá-los, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

Expediente Nº 5067

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004688-18.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARLOS ALBERTO BITTANCOURT

Considerando os valores apresentados pela parte Autora para pagamento, expeça-se o necessário para intimação da parte Ré, ora Executada, para pagamento dos honorários advocatícios de fls.95, efetivando depósito em conta a disposição desse Juízo no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de 10%(dez por cento) sobre o valor devido, nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil. Intimem-se.

MONITORIA

0004438-58.2007.403.6126 (2007.61.26.004438-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X COFASA COM/ DE FERRO E ACO LTDA X JOSE ESTEVES PAIA X ELIZABETH MELLO PAIA(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES)

Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação de falância noticiada as fls. 550, requerendo na mesma oportunidade o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0006183-68.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSSET PRODUCOES S/S LTDA X CARLOS ROBERTO MENEGHELLO X VILMA JUAREZ MENEGHELLO

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 dias, o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int

0001721-97.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIEGO MARTINS DE OLIVEIRA

Indefiro o pedido de fls. retro, uma vez que a pesquisa pelo sistema RENAJUD foi feita no dia 27 de janeiro de 2014, em fls. 67, restando negativa. Requeira o autor o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intimem-se.

0001363-98.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REINALDO APARECIDO NUNES(SP196497 - LUCIANA BEEK DA SILVA)

FLS. 67: Diante do interesse da CEF em realizar acordo nos presentes autos, intime-se o autor, pela imprensa ofocial, para que no prazo de 10 (dez) dias, dirija-se à agência da Caixa Economica Federal, Ag. 0275 - Vila Prudente/SP, para formalização do acordo, devendo o mesmo ser imediatamente informado nos autos.Intime-se.

0001619-41.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO CARLOS AGGIO

Indefiro o pedido de fls. retro, uma vez que a pesquisa pelo sistema BACENJUD foi feita no dia 04 de fevereiro de 2014 em fls. 44, restando negativa.Requeira o autor o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002544-57.2001.403.6126 (2001.61.26.002544-0) - JOAO BAPTISTA SCARTEZZINI FILHO(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Promova a procuradora MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA o levantamento da quantia de R\$ 10.229,43 depositado nos autos (PRC/RPV 200503000517053).Determino que o referido levantamento seja comprovado nos autos.Intime-se.

0002692-68.2001.403.6126 (2001.61.26.002692-4) - ARMINDA DIAS PRADO(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI E SP140480 - TANIA STUGINSKI STOFFA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI)

Diagam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem algo mais a requerer.No silêncio, venham conclusos para extinção.Intime-se.

0000514-44.2004.403.6126 (2004.61.26.000514-4) - MANOEL DE SOUZA BRANDAO X LEONEL DE SOUZA X VALDIR LOPES DOS SANTOS X NELI CANDIDO BERNARDINO X CELINA RIGHETTI X TEREZINHA LUZIA RIGHETTI MOZINI X MARIA JOSE RIGUETTI DE PAIVA X APARECIDA DOS ANJOS RIGHETTI X ANGELINA RIGHETTI TOMAZ X LUIZ ROBERTO DE ANDRADE X ENEDIR DE ANDRADE ZACCANO X EDMEA FERREIRA DE ANDRADE X JOSE ROBERTO ZACCANO X ZEFERINO CARLOS SOLERA X CARLOS HENRIQUE ASSEF X LENITA ASSEF RAGGI X MARIA ANGELICA TALLARICCO ASSEF X ALLAN MARTINS RAGGI(SP089107 - SUELI BRAMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Promova ao autor LEONEL DE SOUSA, o levantamento da quantia depositada as fls. 184, no prazo de 10 (dez) dias. Determino que o referido levantamento seja comprovado nos autos.Intime-se.

0002971-73.2009.403.6126 (2009.61.26.002971-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CYNTHIA DE MACEDO FRACAROLA(SP154573 - MARCO ANTONIO LEMOS) X ANIBAL ULISSES CORAL(SP154573 - MARCO ANTONIO LEMOS)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 dias, sobre a proposta de acordo e a realização de audiência de conciliação, requerida pelo réu as fls. 271.No silêncio, expeça-se o necessário para a efetivação da penhora do bem constante as fls. 261.Intime-se.

0006240-07.2013.403.6183 - ORLANDO CARDOSO ALCANTARA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao INSS da sentença prolatada. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0000522-69.2014.403.6126 - ANTONIO RODRIGUES VIEIRA(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o agravo retido de fls., procedendo-se às anotações devidas.Vista a parte contrária para contra-minuta.Sem prejuízo, promova a parte autora, no prazo de 10 dias, a regular habilitação, vez que as fls. 268 foi ventilado o falecimento do autor.No silêncio, suspendo o processo, aguardando-se no arquivo.Intime-se.

0002036-57.2014.403.6126 - ERIVALDO MOTA DE JESUS(SP263945 - LUCIANA CRISTINA BIAZON) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de aditamento do pólo passivo, devendo constar União Federal. Ao SEDI para retificação supra. Sem prejuízo ciência a parte Autora sobre os documentos apresentados às fls. 42/54. Cite-se e intime-se.

0002081-61.2014.403.6126 - JOSE LAZARO TAVARES(SP168548 - FABIANA DOS SANTOS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Ação de Revisão de Benefício Previdenciário em que se postula pelo reconhecimento da prescrição decenal no direito postestativo e a aplicação da prescrição quinquenal aos novos cálculos. Encaminhados os autos à Contadoria do Juízo para verificação dos valores atribuídos à causa (fl. 32), sobrevieram informações de fls. 34/37. Intimado a se manifestar a respeito de seu interesse de agir (fl. 38), o Autor requereu a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal (fls. 39/51). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Conforme informações prestadas pela Contadoria Judicial, as quais acolho como corretas, as Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03 não proporcionaram reflexo algum no benefício previdenciário ora analisado. Isto ocorreu por conta do salário benefício ter sido estimado em R\$ 941,25, valor este inferior ao teto estabelecido na época (R\$ 1.031,87). Mesmo intimado a se manifestar acerca do seu interesse de agir, o autor deixou de descrever os fatos que amparam sua pretensão. Nos termos do artigo 3º do Código de Processo Civil, faz-se necessário o interesse processual para a propositura da ação, o que não restou evidenciado no presente feito. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000807-62.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003573-93.2011.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILLE DE OLIVEIRA CHALOT) X ADERCIO JOAO DELLA NOCE(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência as partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da informação prestada pela contadoria deste juízo. Após, no silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001217-77.2001.403.6126 (2001.61.26.001217-2) - PEDRO MARCHESINI X PEDRO MARCHESINI X VICENTE BATISTA GONCALVES X IZAURA BEZERRA LEITE X IZAURA BEZERRA LEITE X ROSA FILOMENA LOURENCON VILCHES X SONIA ROSA VILCHES CONTESINI X SONIA ROSA VILCHES CONTESINI X SELMA ROSA VILCHES X SELMA ROSA VILCHES X ALCIDES MANTOVANI X ALCIDES MANTOVANI X ANGELO GERONIMO GALVAO X ANGELO GERONIMO GALVAO X EDMAR LOPES FERNANDES X ERALDO QUERO FERNANDES X ERALDO QUERO FERNANDES X ERASMO QUERO FERNANDES X ERASMO QUERO FERNANDES X WLADYSLAW ZENON KONOPINSKI X ROSA FERRI KONOPINSKI X ROSA FERRI KONOPINSKI X ORLANDO JOSE TARTARO X ORLANDO JOSE TARTARO(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA E SP125729 - SOLANGE STIVAL GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Promova o procurador ANTONIO PEREIRA SUCENA, o levantamento da quantia depositada nos presentes autos (R\$ 11.022,99 PRC/RPV 200503000527836). Determino que o referido levantamento seja comprovado nos autos. Após, considerando o prazo prescricional, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se.

0001231-61.2001.403.6126 (2001.61.26.001231-7) - JOSE CESAR DOS SANTOS X JOSE CESAR DOS SANTOS(SP108737 - NEI MARQUES DA SILVA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO) Promova ao autor JOSE CESAR DOS SANTOS, o levantamento da quantia depositada as fls. 142, no prazo de 10 (dez) dias. Determino que o referido levantamento seja comprovado nos autos. Intime-se.

0010511-22.2002.403.6126 (2002.61.26.010511-7) - MARIA DAS DORES ALMEIDA X MARIA DAS DORES ALMEIDA(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor, pelo prazo de 10 dias, do cancelamento da requisição de pagamento, requerendo no mesmo prazo o que de direito. Intime-se.

0007490-04.2003.403.6126 (2003.61.26.007490-3) - JOSE FERREIRO GALLEGO X AUREA DUARTE FERREIRA(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ) X JOSE FERREIRO GALLEGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença promovida pela parte ré para pagamento de diferenças decorrentes de revisão de benefício previdenciário. Instado a se manifestar sobre os valores a executar apurados pelo INSS em razão da falta de habilitação de herdeiros do Autor (fls. 285), o credor manifestou seus cálculos (fls. 289/291) e requereu a habilitação dos herdeiros (fls. 293/311). Intimado (fl. 312), o INSS não se opôs ao pedido de habilitação (fl. 314), sendo este deferido conforme despacho de fl. 315. O INSS foi citado, nos termos do art. 730, conforme certidão de fls. 320-verso, não se opondo ao valor executado (fls. 321). Expedida a requisição de pagamento de fls. 333/334, cuja quantia foi depositada conforme extratos de pagamento de fls. 341/342. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte exequente do quantum executado e a ausência de manifestação em atendimento ao r. despacho retro, o encerramento da execução é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008711-22.2003.403.6126 (2003.61.26.008711-9) - ANTONIO BARBOSA LIMA SOBRINHO X ANTONIO BARBOSA LIMA SOBRINHO X MARIA APARECIDA FERRAZ DE TOLEDO X MARIA APARECIDA FERRAZ DE TOLEDO X ANIBAL PEREIRA X ANIBAL PEREIRA X OSMAR NUNES VIEIRA X OSMAR NUNES VIEIRA X LUIZ SCALFO X LUIZ SCALFO(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Promova ao autor ANTONIO BARBOSA LIMA SOBRINHO, o levantamento da quantia depositada as fls. 219 e 270, no prazo de 10 (dez) dias. Determino que o referido levantamento seja comprovado nos autos. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 5720

MONITORIA

0003966-84.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO BOSCO DE MACEDO

Indefiro, por hora o pedido de fls. 94/95, considerando não terem sido esgotados todos os meios para citação do réu. Expeça-se o Edital. Após, intime-se o autor para retirada e publicação. Int. e cumpra-se.

0003969-39.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RENATA MILENA BARBOSA

Requeira a CEF o que de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

0004693-43.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIS CARLOS FRANCA

Defiro a suspensão do feito nos termos do art. 791, III do CPC. Aguarde-se sobrestado no arquivo bens passíveis de penhora. Int. Cumpra-se.

0006535-24.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JANAINA DE CASSIA BERNARDINI

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int. e cumpra-se.

0010470-72.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SUELY DE OLIVEIRA TEODORO(RJ134014 - ALVARO MIRANDA RAMIREZ)
Manifeste-se a ré acerca da petição de fls. 125, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem imediatamente conclusos. Int. e cumpra-se.

0010689-85.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X THIAGO MORAES
Fls. 61: Indefiro. Concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias. Int. e cumpra-se.

0011985-45.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARTUR SOUZA DA SILVA
Manifeste-se a CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 58, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

0011988-97.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDIVALDO OLIVEIRA SANTOS
Manifeste-se a CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 57, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

0001593-12.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSELENE DA SILVA SANTOS
Manifeste-se a CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 53, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

0002195-03.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEX MUNIZ COSTA
Manifeste-se a CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 69, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

0002938-13.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AGUINALDO CAPP NETO(SP071210 - APARECIDA MARCHIOLI BORGES MINAS)
Recebo a apelação da parte autora no seu duplo efeito. Intime-se o réu para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.. Int. e cumpra-se.

0003129-58.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO SOARES CARDOSO
Manifeste-se a CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 53, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

0003383-31.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDREIA APARECIDA BARROS
Aguarde-se sobrestado no arquivo bens passíveis de penhora. Int. e cumpra-se.

0003725-42.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDREA MARIA MOUSSALLI UNGARETTI(SP284374 - VILMA DE OLIVEIRA SOBRINHO)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int. e cumpra-se.

0003870-98.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA ADRIANA DOS SANTOS
Recebo os embargos monitorios de fls. 58/84, tendo em vista sua tempestividade. À parte autora, para resposta no prazo legal. Int. e cumpra-se.

0004002-58.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DORINDA FERREIRA RIBEIRO COSTA
Indefiro o pedido de nova consulta/penhora on-line, por ausência de novos fatos que justifiquem a medida. A

providência já se mostrou insuficiente. Uma vez bloqueados todos os valores disponíveis em nome da ré, não é verossímil que, na pendência do débito, a mesma venha a realizar novos depósitos em suas contas contas/aplicações financeiras. Requeira a CEF o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo, bens passíveis de penhora. Int. e cumpra-se.

0004351-61.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SANDRO ROBERTO BATISTA CAVALCANTI

Fls. 46/48: Defiro a suspensão do feito nos termos do art. 791, III do CPC. Aguarde-se sobrestado no arquivo bens passíveis de penhora. Int. Cumpra-se.

0004453-83.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAPHAEL CANELA BELLIO(SP281682 - LEANDRO RIBEIRO GOLDONI)

Dou o réu por citado na data da juntada de sua procuração de fls. 55. Recebo os embargos monitórios de fls. 57/65, tendo em vista sua tempestividade. À parte autora, para resposta no prazo legal. Int. e cumpra-se.

0004648-68.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GLAUCO MENEGHETTI RODRIGUES(SP187826 - LUIZ COIMBRA CORRÊA E SP233377 - MIRELLA ESPINHEL GOMES DE OLIVEIRA E SP188552 - MÁRIO SÉRGIO MASTROPAULO)

Requeira a CEF o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

0004815-85.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RENATA MORAES TRINDADE

Requeira a CEF o que de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010834-49.2009.403.6104 (2009.61.04.010834-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JAQUELINE SOARES DA SILVA MENEZES - ME X JAQUELINE SOARES DA SILVA MENEZES(SP168377 - ROBERTO SIMONETTI KABBACH E SP168377 - ROBERTO SIMONETTI KABBACH)

Indefiro o pedido de nova penhora on-line, por ausência de novos fatos que justifiquem a medida. A providência já se mostrou insuficiente. Uma vez bloqueados todos os valores disponíveis em nome do(a) executado(a), não é verossímil que, na pendência do débito, o(a) mesmo(a) venha a realizar novos depósitos em suas contas contas/aplicações financeiras. Intime-se a CEF para que requeira o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado, bens passíveis de penhora. Int. e cumpra-se.

0000055-64.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X J MARILSON DA SILVA - ME X JOAO MARILSON DA SILVA(SP177110 - JOSÉ ANTONIO CANIZARES JUNIOR)

Manifeste-se o executado acerca da petição e documentos de fls. 108/110, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem imediatamente conclusos. Int. e cumpra-se.

0004223-75.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JORGE ALBERTO DA SILVA FERREIRA

Fls. 102: Indefiro. Concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias. Int. e cumpra-se.

0003144-27.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDEMIR SILVA GALDINO

Requeira a CEF o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

0004833-09.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SILVIO SANTOS DA CONCEICAO

Fls. 68: Indefiro. Concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias. Int. e cumpra-se.

0005427-23.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WLAMIR DE ALMEIDA GOUVEIA
Fls. 63/65: Defiro a suspensão do feito nos termos do art. 791, III do CPC. Aguarde-se sobrestado no arquivo bens passíveis de penhora. Int. Cumpra-se.

0006773-09.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REGINALDO OLIVEIRA DA SILVA
Manifeste-se a CEF acerca das certidões dos Srs. Oficiais de Justiça de fls. 61 e 63, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

0012326-37.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VIVIAN CARLA VIDAL
Requeira a CEF o que de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

0000650-58.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAGUAR LOGISTICS DO BRASIL LTDA - EPP X OMAR ABEL ESPER
Manifeste-se a CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 85, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

0002208-65.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CASA BRANDAO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME X RICARDO DE ALMEIDA BRANDAO X RODRIGO DE ALMEIDA BRANDAO
Fls. 50/51: Defiro. Concedo à CEF o prazo de 60 (sessenta) dias. Int. e cumpra-se.

0005451-17.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIO VILLANI DE SOUZA - ME X MARCIO VILLANI DE SOUZA
Fls. 437/439: Anote-se. Após, intime-se a CEF para que se manifeste acerca do quadro indicativo de possibilidade de prevenção, no prazo de 10 (dez) dias. Int. e cumpra-se.

0005456-39.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BM RECIFE REPAROS DE CONTAINERS LTDA - EPP X MARIA JUCILENE DOS SANTOS X HUMBERTO DOS SANTOS X MARIA JUCILENE DOS SANTOS
Preliminarmente, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o QUADRO INDICATIVO DE POSSIBILIDADE DE PREVENÇÃO de fls. 79/80. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010832-79.2009.403.6104 (2009.61.04.010832-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JAQUELINE SOARES DA SILVA MENEZES - ME X JAQUELINE SOARES DA SILVA MENEZES(SP163469 - RÉGIS CARDOSO ARES E SP259935B - PATRICIA ADNA ESCHEVANI TAKEHISA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAQUELINE SOARES DA SILVA MENEZES - ME(SP168377 - ROBERTO SIMONETTI KABBACH E SP233652 - MARCELO DANIEL AUGUSTO)
Ciência à CEF do desarquivamento dos autos. Requeira o que de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, devolvam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int. e cumpra-se.

0010833-64.2009.403.6104 (2009.61.04.010833-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO MOTTA STOCCO(SP184777 - MARCIO FERNANDES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO MOTTA STOCCO(SP297775 - GUSTAVO TOURRUCOO ALVES)
Fls. 129: Anote-se. Após, intime-se a CEF para que se manifeste sobre a petição e documento de fls. 131/132, no prazo de 15 (quinze) dias. Int e cumpra-se.

0001209-54.2010.403.6104 (2010.61.04.001209-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MILTON MARQUES(SP283133 - RODRIGO ROCHA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON MARQUES
Inclua-se o feito na próxima pauta da semana de conciliação. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 5954

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008743-88.2006.403.6104 (2006.61.04.008743-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JULIO CESAR DA CONCEICAO(SP157780 - CLÁUDIO JOSÉ AUGUSTO DOS SANTOS E SP045324 - PAULO BARBOSA CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO CESAR DA CONCEICAO(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Certifico e dou fê que o Alvará de Levantamento está à disposição do favorecido, para ser retirado nesta Secretaria, ressaltando que o prazo de validade é de 60(sessenta) dias da sua expedição.

2ª VARA DE SANTOS

VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 3534

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000405-62.2005.403.6104 (2005.61.04.000405-2) - NEIDE ALMEIDA ALBINO(SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)
Tendo em vista a ausência de requerimento por dilação probatória, venham os autos conclusos para sentença.

0009744-06.2009.403.6104 (2009.61.04.009744-8) - JOSE FLAVIO GARCIA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Designo o dia 26/09/2014, às 15:00 horas para audiência de tentativa de conciliação. Expeça-se carta de intimação à CEF para que compareça representada por preposto e/ou procurador com poderes para transigir. Intime(m)-se pessoalmente o(s) autor(es). Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que comprove o depósito mínimo no valor de R\$ 800,00 relativo ao mês de JUNHO/2014, ciente de que, até a data da audiência, deverá continuar a efetuar os depósitos, sempre até o dia 10 de cada mês. Publique-se. Cumpridas as determinações, aguarde-se a realização da audiência.

0005274-92.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS EDUARDO CARVALHO DE SOUZA(SP174243 - PRISCILA FERNANDES E SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Designo o dia 26/09/2014, às 13:00 horas para audiência de tentativa de conciliação. Expeça-se carta de intimação à CEF para que compareça representada por preposto e/ou procurador com poderes para transigir. Intime(m)-se pessoalmente o(s) autor(es). Publique-se. Cumpridas as determinações, aguarde-se a realização da audiência.

0004482-07.2011.403.6104 - ARNALDO ARAUJO SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2543 - JOSE GERALDO FALCO DE MENDONCA FILHO)
Cumpra-se a r. decisão de fls. 200/201, promovendo-se a conclusão dos autos para prolação de nova sentença.

0005987-33.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIO FLAVIO RODRIGUES DOS SANTOS

Venham os autos conclusos para sentença.

0005176-39.2012.403.6104 - AMAURY DOS SANTOS CARVALHO X ANDREA DOS SANTOS PARRACHO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Designo o dia 26/09/2014, às 14:00 horas para audiência de tentativa de conciliação. Expeça-se carta de intimação à CEF para que compareça representada por preposto e/ou procurador com poderes para transigir. Intime(m)-se

pessoalmente o(s) autor(es). Publique-se. Cumpridas as determinações, aguarde-se a realização da audiência.

0010315-69.2012.403.6104 - MARIO VITAL PEREIRA FILHO X CELIA REGINA GODOY PEREIRA VITAL(SP226539 - EDMON PITA VILALTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Defiro a dilação de prazo por 10 (dez) dias, para que a corrê Caixa Seguradora S/A traga aos autos comprovante de depósito referente aos honorários periciais, fixados em R\$ 1000,00 (hum mil reais), sob pena de preclusão da prova.Int.

Expediente Nº 3535

EMBARGOS A EXECUCAO

0008617-67.2008.403.6104 (2008.61.04.008617-3) - UNIAO FEDERAL X JOAO CARLOS DE ASSIS(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA)

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Tenio Antonio de Azevedo, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, desde a data da constatação da incapacidade, ou a concessão/restabelecimento do auxílio-doença até eventual alta médica, reabilitação profissional ou aposentadoria por invalidez, e a concessão de auxílio-acidente previdenciário, se constatada a incapacidade parcial e definitiva. Para tanto, aduz o autor que no dia 26/02/2003 sofreu acidente com sua moto, o que ocasionou a fratura do membro inferior esquerdo, com necessidade de mobilização. Recebeu auxílio-doença (NB 532.606.168-2), que foi cessado em 18/07/2009. Submetido à reabilitação, mas não recuperou a capacidade, não podendo exercer a função de motorista. Afirma que mesmo após o longo período transcorrido, ainda permanece a incapacidade. Com tais argumentos, requer a antecipação dos efeitos da tutela e, ao final, a concessão de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou auxílio-acidente. Requer assistência judiciária gratuita. Indeferida a antecipação da tutela. Na mesma oportunidade, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, determinada a realização da perícia, e apresentados os quesitos do Juízo. O perito solicitou exames complementares (fls. 62/63). O réu apresentou contestação (fls. 65/70). O laudo pericial foi apresentado às fls. 79/80, e complementado às fls. 173/176, tendo as partes se manifestado (fls. 136/142, 168, 179/183 e 186). Réplica às fls. 158/160. Em resposta ao ofício expedido por este Juízo, vieram aos autos cópias dos procedimentos administrativos (fls. 198/275). É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação, não havendo preliminares, cumpre passar à análise do mérito. Inicialmente, cumpre tecer algumas considerações sobre a aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença, dado que ambos os benefícios possuem a mesma ratio essendi normativa e, sobretudo, jurisprudencial. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se: i) a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência do segurado; ii) impossibilidade de reabilitação e; iii) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no artigo 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, do diploma legal citado. Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei mencionada, em seus artigos 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no artigo 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (aposentadoria por invalidez e auxílio-doença), pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é o benefício cabível na hipótese em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. O auxílio-doença, por seu turno, é concedido ao segurado temporariamente incapacitado de exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários exigem a manutenção da qualidade de segurado da Previdência Social, bem como a incapacidade para o trabalho, temporária (auxílio-doença) ou definitiva (aposentadoria por invalidez). Já o auxílio-acidente corresponde à indenização em razão da redução da capacidade para o trabalho habitual decorrente de seqüela oriunda de acidente de qualquer natureza. No caso dos autos, o perito do juízo constatou que pelo exame físico/pericial, bem como pelos exames subsidiários apresentados no ato do exame pericial, conforme descrição que consta no corpo do laudo, restou aferido que o

mesmo apresenta sinais de cirurgia pregressa no joelho esquerdo e também sinais ao exame radiológico avaliado de alterações degenerativas dos compartimentos interno do joelho esquerdo. E ainda Considerando o exame físico/pericial objetivo (avaliação dos joelhos, que foi realizado no periciando, cuja descrição se encontra no corpo do laudo, apesar das alterações que foram observadas através dos exames subsidiários apresentados no ato do exame pericial, não determinam incapacidade. Tendo em vista que o mesmo realizou todas as manobras propedêuticas do exame físico, de forma independente e sem auxílio, e que não apresenta incapacidade para os atos da vida civil. Em resposta ao quesito que questiona a possibilidade de exercer alguma profissão (fls. 96), o perito respondeu Sim, reúne condições para atuar em postos de trabalhos diversos, tais como atividade administrativa, inclusive como motorista, Verifica-se pelas informações do CNIS e Plenus (doc. anexo), que o autor esteve em gozo de auxílio-doença acidentário de 14/03/2007 a 31/07/2007 (NB 91/128.110.416-4) e auxílio-doença previdenciário a partir de 09/10/2008, benefício que ainda está ativo. O laudo pericial, por sua vez, não constatou a incapacidade total e definitiva do autor, assim, ausentes os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez. Também não há que se falar em concessão do auxílio-acidente, pois não houve redução de sua capacidade. Com relação ao auxílio-doença, evidenciado que o autor está devidamente amparado pela autarquia-ré, pois vem recebendo auxílio-doença, com data de cessação prevista para 26/02/2014 (Plenus-doc. anexo). Diante do exposto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Condene a parte autora ao pagamento da verba honorária que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei n. 1060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Santos, 14 de novembro de 2013. VERIDIANA GRACIA CAMPOSJUÍZA FEDERAL

0007709-39.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010920-54.2008.403.6104 (2008.61.04.010920-3)) UNIAO FEDERAL X NEMESIO GOMEZ ALONSO(RJ048021 - MARCIO URUARI PEIXOTO)

A UNIÃO, devidamente representada nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove NEMÉSIO GOMEZ ALONSO nos autos n. 200861040109203, sustentando a inexigibilidade do título executivo judicial. Aduz, em suma, que o título executivo judicial é inexigível, ante a impossibilidade de elaboração dos cálculos, dada a ausência de documentação que comprove os valores das contribuições do empregado e do empregador ao fundo de pensão durante todo o período em que o exequente esteve na ativa. Intimada, a parte embargada apresentou impugnação ratificando os cálculos apresentados (fls. 12/15). Às fls. 18 foram juntadas informações prestadas pela Contadoria Judicial. Determinada a expedição de ofício à empresa São Rafael Sociedade de Previdência Privada, requisitando informações sobre as contribuições pagas pelo autor no período de janeiro/89 a dezembro/95, bem como relação do montante do benefício e respectivo imposto de renda retidos, no período de 31.10.2003 a 31.10.2008 (fl. 28). Juntadas informações prestadas pela empresa de Previdência Privada às fls. 39/41. Parecer e cálculo da contadoria às fls. 44/46. Instadas a se manifestarem acerca da conta elaborada pelo contador judicial (fl. 48), a parte embargada manifestou concordância (fl. 51), ao passo que a parte embargante limitou-se a reiterar a iliquidez do título e pugnar pela procedência dos embargos. É o relatório. Fundamento e decido. Não se verifica a inexigibilidade do título executivo em razão da ausência de fase de liquidação da sentença, haja vista a juntada dos extratos de contribuições e relações de valores de benefício, sendo possível a apuração do montante devido através de cálculo aritmético, bem como a verificação de eventual excesso de execução na via ora adotada pela União. Constando dos autos os elementos necessários para apuração do quantum debeat, não deve ser pronunciada qualquer nulidade no procedimento, prestigiando-se os princípios da celeridade e da economia processual, bem como o princípio da instrumentalidade das formas, insculpido no artigo 249, 2º, do CPC, pelo qual o julgador não deverá pronunciar a nulidade, nem mandar repetir o ato nulo, quando puder decidir o mérito a favor da parte a quem aproveita a nulidade. Deveras, os documentos acostados aos autos permitiram a elaboração do cálculo do valor da condenação pela Contadoria do Juízo, que apurou ser devido valor inferior ao pretendido pelos embargados na execução. Os embargos merecem parcial acolhimento. A Contadoria do Juízo elaborou os cálculos de fl. 45 observando a metodologia descrita à fl. 44: Em atenção ao r. despacho de Vossa Excelência à fl. 42 dos autos de embargos, informamos que a r. sentença de fl. 212 verso julgou parcialmente procedente em favor do autor NEMESIO GOMES ALONSO à repetição do IRF sobre os benefícios que ele recebe do Fundo São Rafael de Aposentadoria complementar, mas somente sobre o limite que o autor contribuiu sob a Lei 7.713/88 ou seja: 01.01.89 a 31.12.95 e ainda somente da parte em que ele contribuiu ao fundo e não da parte que o empregador contribuiu. Assim, existe um limite quanto ao total em relação as contribuições pelo autor, não sobre o todo, mas só parte. Analisando as contribuições juntadas nas fls. 40 dos embargos entre 1989-1995 em comparação com os valores dos benefícios da fl. 41 dos embargos a repetição leva em consideração o limite que se esgotou em 8/2007 e tem como abatimentos de apenas 1/3 (um terço) nas bases de cálculos do IRF sobre os benefícios que se referem à cota parte de contribuição pelo associado ao Fundo, pois sobre 2/3 em que o empregador contribuía ao fundo, a repetição não alcança. Segue cálculo atualizado para 4/2014 pela Selic com comparativo em 9/2008 data da conta do autor fls. 103 ordinário cujo montante está majorado por não observar o limite pelo julgado. Não tem nos autos a Declaração de Imposto de Renda PF no ano de 2006 e

2007 apresentadas nos anos de 2007 e 2008, que assim não é possível proceder ou cotejar em nível de Retificadora para adicionar ou deduzir imposto de renda pago indevidamente ou já restituído. Verifico que a metodologia adotada pelo Núcleo de Contas bem atende aos termos dispostos no título executivo judicial. Conquanto ausentes, nos autos, as Declarações de Ajuste Anual para cotejo com o crédito de contribuições vertidas ao fundo de Previdência Privada, destaco que a Receita Federal tem acesso às declarações de imposto retido na fonte prestadas pelas entidades pagadoras. Assim, caso houvesse excesso de execução, decorrente da compensação ou restituição dos valores relativos ao título judicial, tal matéria deveria ter sido invocada pela União, quando instada a se manifestar sobre os cálculos da contadoria às fls. 48, de acordo com o ônus processual que lhe compete. Por fim, observo que o parecer da Contadoria foi elaborado por órgão auxiliar do Juízo equidistante das partes, baseado nos cálculos de fls. 45/46 e realizado por meio de planilhas padronizadas pelas Contadorias da JF da 3ª Região. Ressalte-se, ainda, que houve concordância da parte embargada (fl. 51) e que a União, instada a manifestar-se sobre o cálculo apresentado pelo expert, a ele não se opôs (fl. 52 verso). Nesse diapasão, a execução deve prosseguir pelo valor de R\$ 21.236,63, apurado para abril de 2014, a ser devidamente atualizado (fl. 45).

DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 21.236,63 (vinte e um mil, duzentos e trinta e seis reais e sessenta e três centavos) atualizado até abril de 2014. Ante a parcial procedência, deixo de condenar qualquer das partes ao pagamento de honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, extraia-se cópia da presente decisão para juntada aos autos principais, juntamente com a certidão de trânsito em julgado e cálculos/informações de fls. 44/46. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0008658-63.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018990-36.2003.403.6104 (2003.61.04.018990-0)) UNIAO FEDERAL X CARLOS TEOBALDO DA SILVA(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA)

A UNIÃO, devidamente representada nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove CARLOS TEOBALDO DA SILVA nos autos n. 00189903620034036104, sustentando a existência de excesso de execução. Aduz, em suma, que o embargado calculou a isenção sobre o valor da complementação paga pela PETROS e não sobre o valor do IRRF. Além disso, sustenta que no contracheque de 2002 não consta IRRF e que no período de janeiro a dezembro de 2003, não foram comprovados os valores do IRRF, de modo que não poderiam ser devolvidos. Intimada, a parte embargada anuiu parcialmente com o cálculo da embargante, discordando acerca da incidência do IRRF sobre o 13º salário (fls. 15/19). Às fls. 22/27 foram juntadas as informações prestadas pela Contadoria Judicial. Instada a se manifestar sobre as informações prestadas, a parte embargada suscitou divergências e incoerências nos cálculos apresentados (fls. 31/33). A embargante, por sua vez, requereu a procedência dos embargos (fl. 34). O Núcleo de Cálculo prestou novos esclarecimentos à fls. 38/41. À fl. 45 a parte embargada concordou com o cálculo apresentado pela contadoria, após os esclarecimentos. É o relatório. Fundamento e decido. Os embargos merecem parcial acolhimento. A Contadoria do Juízo elaborou os cálculos de fls. 24/27 observando a metodologia descrita à fl. 23:1 - inicialmente são lançados os valores das contribuições ao plano (fundo), apenas da parte pelo autor, extraídos dos holerites, ficha financeira ou relação emitida pela instituição do Fundo de Previdência Privada, que estão dentro do período de 01.01.1989 até 31.12.1995, quando estava em vigor a Lei 7.713/88, mesmo que tenha ocorrido a aposentadoria e o participante passou a assistido, sendo atualizadas pelos índices oficiais da Fazenda até quando se iniciam os juros pela SELIC de acordo com o determinado pelo r. julgado; 2 - depois, também são lançados 1/3 (um terço) dos valores do benefício recebido, iniciando-se no período que não estiver prescrito com base na data do ajuizamento da ação, com sinal invertido em relação aos valores das contribuições, até zerar ou esgotar o limite encontrado nos primeiros lançamentos, ou seja, os valores das contribuições pelo participante; 3º - após esgotar o limite pela Lei 7.713/88, efetuamos os lançamentos dos valores do imposto de renda na fonte que foram retidos sobre os recebimentos dos benefícios bem como nesta etapa são abatidos (na base de cálculo do I.R.) os valores de 1/3 (um terço) do valor dos benefícios da aposentadoria complementar, mês a mês, onde são encontrados os valores de imposto de renda que deveriam ter ocorrido e as diferenças entre eles ou seja, a diferença entre o IRRF pago menos o IRRF devido = IRRF a restituir em favor do autor. Atentar que o total a ser abatido nas bases de cálculo do I. Renda referentes aos 1/3 (um terço) dos benefícios, não podem ultrapassar o limite encontrado no 1º cálculo pois apenas tem direito, o autor, de restituir o imposto até o limite em que contribuiu durante a lei 7.713 ou seja de 01/89 a 12/95. 4 - Por último, mera atualização das diferenças entre os imposto devido e pagos gerando o indébito em favor autoral. Compulsando os autos, verifica-se que a metodologia adotada no cálculo elaborado pela Contadoria do Juízo bem atende aos termos dispostos no título executivo judicial. Ademais, trata-se de parecer elaborado por Auxiliar do Juízo equidistante das partes, e baseado nos cálculos de fls. 24/27 e 39/41, realizados por meio de planilhas padronizadas pelas Contadorias da JF da 3ª Região. Ressalte-se, ainda, que houve concordância da parte embargada (fl. 45) e que a União, instada a manifestar-se sobre o cálculo apresentado pelo expert, a ele não se opôs (fl. 47). Nesse diapasão, a execução deve prosseguir pelo valor de R\$ 10.483,49, apurado para agosto de 2010, a ser devidamente atualizado (fl. 22/27 e 39/41).

DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo

parcialmente procedentes os embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 10.483,49 (dez mil, quatrocentos e oitenta e três reais e quarenta e nove centavos) atualizado até agosto de 2010. Em razão da sucumbência mínima da parte exequente, condeno-a ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 500 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, extraia-se cópia da presente decisão para juntada aos autos principais, juntamente com a certidão de trânsito em julgado e cálculos/ informações de fls. 22/27 e 39/41. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0000071-18.2011.403.6104 - UNIAO FEDERAL X DURVAL RIBEIRO DOS SANTOS(SP264812 - DANIEL WALDANSKI DOS SANTOS)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0005367-21.2011.403.6104 - UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X AMANDIO FERREIRA DE PINHO X JOAQUIM LINO FERNANDES X JOAO JOSE ROSSI X MARCOS AURELIO GONCALVES X VERTER CERAVOLO AMARAL GURGEL(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência. Retornem os autos à Contadoria Judicial, a fim de que seja elaborada nova conta, em que o lançamento do 1/3 (terço) dos valores recebidos inicie-se a partir da data da aposentadoria, sendo este o dies a quo do prazo prescricional, observados os limites contidos no título judicial. Outrossim, deverá o Núcleo de Contas realizar o cálculo considerando as DIRPF e eventuais restituições feitas à época pelos contribuintes. Referidos dados podem ser consultados nas planilhas acostadas pela Embargante, já que elaboradas com base em informações obtidas junto à Secretaria da Receita Federal. Observo que tais demonstrativos gozam do atributo de presunção de legitimidade, por se tratarem de atos administrativos enunciativos. Proceda, o Sr. Contador, com urgência, tendo em vista a data do ajuizamento da ação. Com a juntada do parecer e cálculos, dê-se vista às partes. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0010437-19.2011.403.6104 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2543 - JOSE GERALDO FALCO DE MENDONCA FILHO) X SUELI PEDRO OCHOGAVIA(SP208169 - TATIANA D ANTONA GOMES DELLAMONICA) A UNIÃO, devidamente representada nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove SUELI PEDRO OCHOGAVIA nos autos n. 200961040079768, sustentando a inexigibilidade do título executivo judicial. Aduz, em suma, que o título executivo judicial é inexigível, tendo em vista não ter sido observada a fase de liquidação de sentença, e que os documentos anexados aos autos principais não permitem a elaboração dos cálculos. Defende que o cálculo apresentado pelos embargados é excessivo, tendo em vista que apuraram os valores de imposto de renda que incidiram em seus benefícios de aposentadoria e, em seguida, calcularam a terça parte e corrigiram cada uma das parcelas pelos índices legais. Sustenta que o cálculo correto segue a seguinte metodologia: i. Apura-se qual o valor das contribuições vertidas pelo empregado na vigência da Lei 7.713/88 chegando-se a um valor Y; ii. Esse saldo Y deve corresponder ao valor do benefício de aposentadoria complementar que será pago sem a incidência de imposto de renda; e iii. Esgotado o saldo Y a totalidade do benefício passa a ser tributada novamente. Intimada, a parte embargada apresentou impugnação alegando, preliminarmente, a intempestividade dos embargos. No mérito ratificou os cálculos apresentados (fls. 16/22). À fl. 25, foram juntadas informações prestadas pela Contadoria Judicial. Juntadas informações prestadas pela Companhia Docas do Estado de São Paulo às fls. 88/93. Parecer e cálculo da contadoria às fls. 96/105. Instadas a se manifestarem acerca da conta elaborada pelo contador judicial (fl. 121), a parte embargada apresentou impugnação (fls. 124/128), ao passo que a parte embargante concordou com o cálculo (fl. 130). É o relatório. Fundamento e decido. Os presentes embargos foram opostos pela União em face de execução de sentença promovida nos autos em apenso, na qual restou reconhecido o direito do embargado à restituição do IR incidente sobre as contribuições vertidas para o fundo de Previdência Privada. Conquanto a embargada invoque a intempestividade dos embargos, tal alegação não merece prosperar, porquanto o prazo da União começou a correr da data da juntada aos autos do mandado de citação cumprido (CPC, art. 241, inciso II). Juntado o mandado em 05.10.2011 (fl. 179), verifica-se que os embargos foram protocolizados dentro do prazo legal, a saber: 19.10.2011. Por outro lado, não se verifica a inexigibilidade do título executivo em razão da ausência de fase de liquidação da sentença, haja vista a juntada dos extratos de contribuições e relações de valores de benefício, no que foi possível a apuração do montante devido por meio de cálculo aritmético, bem como a verificação de eventual excesso de execução na via ora adotada pela União. Constando dos autos os elementos necessários para apuração do quantum debeat, não deve ser pronunciada qualquer nulidade no procedimento, prestigiando-se os princípios da celeridade e da economia processual, bem como o princípio da instrumentalidade das formas, insculpido no artigo 249, 2º, do CPC, pelo qual o julgador não deverá pronunciar a nulidade, nem mandar repetir o ato nulo, quando puder decidir o mérito a favor da parte a quem aproveita a nulidade. Deveras, os documentos

acostados aos autos permitiram a elaboração do cálculo do valor da condenação pela Contadoria do Juízo, que apurou ser devido valor inferior ao pretendido pelos embargados na execução. Os embargos merecem parcial acolhimento. A Contadoria do Juízo elaborou os cálculos de fl. 98/105 observando a metodologia descrita à fl. 97:1 - inicialmente são lançados os valores das contribuições ao plano (fundo), apenas da parte pelo autor, extraídos dos holerites, ficha financeira ou relação emitida pela instituição do Fundo de Previdência Privada, que estão dentro do período de 01.01.1989 até 31.12.1995, quando estava em vigor a Lei 7.713/88, mesmo que tenha ocorrido a aposentadoria e o participante passou a assistido, sendo atualizadas pelos índices oficiais da Fazenda até quando se iniciam os juros pela SELIC de acordo com o determinado pelo r. julgado; 2 - depois, também são lançados 1/3 (um terço) dos valores do benefício recebido, iniciando-se no período que não estiver prescrito com base na data do ajuizamento da ação, com sinal invertido em relação aos valores das contribuições, até zerar ou esgotar o limite encontrado nos primeiros lançamentos, ou seja, os valores das contribuições pelo participante; 3º - após esgotar o limite pela Lei 7.713/88, efetuamos os lançamentos dos valores do imposto de renda na fonte que foram retidos sobre os recebimentos dos benefícios bem como nesta etapa são abatidos (na base de cálculo do I.R.) os valores de 1/3 (um terço) do valor dos benefícios da aposentadoria complementar, mês a mês, onde são encontrados os valores de imposto de renda que deveriam ter ocorrido e as diferenças entre eles ou seja, a diferença entre o IRRF pago menos o IRRF devido = IRRF a restituir em favor do autor. Atentar que o total a ser abatido nas bases de cálculo do I. Renda referentes aos 1/3 (um terço) dos benefícios, não podem ultrapassar o limite encontrado no 1º cálculo, pois apenas tem direito, o autor, de restituir o imposto até o limite em que contribuiu durante a lei 7.713 ou seja de 01/89 a 12/95. 4 - Por último, mera atualização das diferenças entre os imposto devido e pagos gerando o indébito em favor autoral. Compulsando os autos, verifica-se que a metodologia adotada no cálculo elaborado pela Contadoria do Juízo bem atende aos termos dispostos no título executivo judicial. Ademais, trata-se de parecer elaborado por órgão auxiliar do Juízo equidistante das partes, baseado nos cálculos de fls. 98/105 e realizado por meio de planilhas padronizadas pela Contadoria da JF da 3ª Região. Imperioso notar, que a alegada restrição temporal ilidida pela embargada, referente ao período de 08/2004 a 08/2007, nada mais é que a operação de dedução do que já obteve administrativamente, ou seja, considerando os aproveitamentos já obtidos na via administrativa, via deduções em declarações de ajuste da exequente. Sobre a possibilidade de dedução desses valores, segue a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE SOBRE PRESTAÇÕES MENSIS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AJUIZAMENTO DA AÇÃO APÓS O INÍCIO DA VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. PRESCRIÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE RECOLHIDOS ANTES DO QUINQUÊNIO QUE ANTECEDE A PROPOSITURA DA AÇÃO. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO STJ EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. IMPUGNAÇÃO DA FORMA DE RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO. FALTA DE INTERESSE EM RECORRER. 1. Tanto o STF quanto o STJ entendem que, para as ações judiciais visando à restituição e/ou compensação de tributos sujeitos a lançamento por homologação ajuizadas a partir de 09.06.2005, deve ser aplicado o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 3º da Lei Complementar n. 118/2005, ou seja, prazo de cinco anos com termo inicial na data do pagamento. Para as ações ajuizadas antes de 09.06.2005, deve ser aplicado o entendimento anterior que permitia a cumulação do prazo do art. 150, 4º, com o do art. 168, I, do CTN (tese do 5+5). Precedente do STJ: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.269.570-MG, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.05.2012. Precedente do STF (repercussão geral): recurso representativo da controvérsia RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011. 2. Quanto à forma de restituição do indébito tributário referente ao imposto de renda sobre as prestações mensais de complementação de aposentadoria, o Tribunal de origem reconheceu ao autor da ação o direito à restituição do indébito nos próprios autos, via precatório. Diante desse contexto, falta interesse recursal quanto ao pedido de restituição dos valores devidos por via de precatório, porquanto não houve proibição dessa pretensão pelo acórdão recorrido. Nesse sentido, aliás, já decidiu a Primeira Turma do STJ, ao julgar o REsp 901.928/PR (Rel. Min. José Delgado, DJ de 24.5.2007, p. 333). Ademais, ao determinar que os cálculos da execução deverão observar a sistemática de ajustes anuais do imposto de renda, levando-se em consideração eventual restituição administrativa em sede de ajustes, o Tribunal de origem decidiu em consonância com a Súmula 394 do STJ, segundo a qual é admissível, em embargos à execução, compensar os valores de imposto de renda retidos indevidamente na fonte com os valores restituídos apurados na declaração anual. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ - REsp 1283747/PR RECURSO ESPECIAL 2011/0226003-1 - Rel. Min. Mauro Campbell Marques - Órgão Julgador: Segunda Turma - Data da publicação: 08/02/2013) (Grifei) Ressalte-se, por fim, que houve concordância da parte embargante acerca dos cálculos da contadoria (fl. 114v). Nesse diapasão, a execução deve prosseguir pelo valor de R\$ 5.046,25, apurado para julho de 2011, a ser devidamente atualizado (fl. 102/105). DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 5.046,25 (cinco mil, quarenta e seis reais e vinte e cinco centavos) atualizado até julho de 2011. Ante a parcial procedência, deixo de condenar qualquer das partes ao pagamento de honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado,

extraia-se cópia da presente decisão para juntada aos autos principais, juntamente com a certidão de trânsito em julgado e cálculos/informações de fls. 97/105 e 119. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001182-03.2012.403.6104 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2551 - RODRIGO PADILHA PERUSIN) X JOSE CARLOS RAMOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI)

Retornem os autos à Contadoria Judicial, a fim de que seja elaborada nova conta, em que o lançamento do 1/3 (terço) dos valores recebidos inicie-se a partir da data da aposentadoria, sendo este o dies a quo do prazo prescricional, observados os limites contidos no título judicial.Com a juntada do parecer e cálculos, dê-se vista às partes.Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0001316-30.2012.403.6104 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2543 - JOSE GERALDO FALCO DE MENDONCA FILHO) X JAIME DA CONCEICAO HURTADO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP162482 - RAPHAEL JOSÉ DE MORAES CARVALHO)

Converto o julgamento em diligência.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Retornem os autos à Contadoria Judicial, a fim de que seja elaborada nova conta, em que o lançamento do 1/3 (terço) dos valores recebidos inicie-se a partir da data da aposentadoria, sendo este o dies a quo do prazo prescricional, observados os limites contidos no título judicial.Outrossim, deverá o Núcleo de Contas realizar o cálculo considerando as DIRPF e eventuais restituições feitas à época pelos contribuintes. Referidos dados podem ser consultados nas planilhas acostadas pela Embargante, já que elaboradas com base em informações obtidas junto à Secretaria da Receita Federal. Observo que tais demonstrativos gozam do atributo de presunção de legitimidade, por se tratarem de atos administrativos enunciativos.Proceda, o Sr. Contador, com urgência, tendo em vista a data do ajuizamento da ação.Com a juntada do parecer e cálculos, dê-se vista às partes.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003766-43.2012.403.6104 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2543 - JOSE GERALDO FALCO DE MENDONCA FILHO) X JOSE CARLOS DE SOUZA(SP308291 - PAULA RAMOS ESMANHOTO)

Sobre a informação da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0006002-65.2012.403.6104 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2543 - JOSE GERALDO FALCO DE MENDONCA FILHO) X OSMAR DOMINGOS PIASENTIN(SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO)

Converto o julgamento em diligência.Retornem os autos à Contadoria Judicial, a fim de que seja elaborada nova conta, em que o lançamento do 1/3 (terço) dos valores recebidos inicie-se a partir da data da aposentadoria, sendo este o dies a quo do prazo prescricional, observados os limites contidos no título judicial.Com a juntada do parecer e cálculos, dê-se vista às partes.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0007786-77.2012.403.6104 - UNIAO FEDERAL X ADEMIR DE ABREU(SP188762 - LUIZA MOREIRA BORTOLACI)

Converto o julgamento em diligência.Indefiro o pedido de fls. 39/41, eis que a Instrução Normativa da RFB nº 1.343 não vincula o Juízo. Caso o embargado tenha interesse em beneficiar-se do tratamento tributário previsto na referida Instrução Normativa, deverá requerer o montante do imposto devido, na via administrativa.Atente o exequente, por oportuno, que o artigo 4º da norma em questão condiciona sua aplicação à desistência da ação em curso, para os casos de beneficiários com demanda judicial em tramitação, conforme segue:Art. 4º O beneficiário que recebeu os rendimentos de que trata o art. 1º com a retenção do imposto sobre a renda na fonte e que tenha ação judicial em curso que vise ao afastamento de tributação da complementação de aposentadoria, poderá optar por receber os valores na forma do art. 3º, desde que, antes da apresentação das declarações ali previstas, desista expressamente e de forma irrevogável da ação judicial proposta, renunciando a quaisquer alegações de direito sobre as quais se funda a referida ação judicial.Parágrafo único. Na hipótese do caput, o beneficiário deverá apresentar, quando solicitado, a comprovação de que protocolou tempestivamente o requerimento de extinção do processo, mediante apresentação da via da correspondente petição de desistência ou de certidão do cartório que ateste a situação das respectivas ações.Em assim sendo, defiro ao embargado o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifeste em termos de prosseguimento.No silêncio, tornem os autos conclusos.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000649-73.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006391-60.2006.403.6104 (2006.61.04.006391-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE FERNANDO MUNIZ PIRES(SP040922 - SERGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES E SP163936 - MARCELO

MORAES DO NASCIMENTO)

Converto o julgamento em diligência. Retornem os autos à Contadoria Judicial, a fim de que seja elaborada nova conta, em que o lançamento do 1/3 (terço) dos valores recebidos inicie-se a partir da data da aposentadoria, sendo este o dies a quo do prazo prescricional, observados os limites contidos no título judicial. Com a juntada do parecer e cálculos, dê-se vista às partes. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005951-83.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000410-84.2005.403.6104 (2005.61.04.000410-6)) UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL X VALDIR BARRETO X JOSE FERNANDO CORREA X JOAO CARLOS DOS SANTOS X SEVERINO LAURENTINO DA SILVA FILHO X DORIVAL ZANFORLIN X FRANCISCO ANTONIO DA SILVA X JOSE MONTEIRO NETO X JORGE AUGUSTO BERNARDO X VALDIR BARRETO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X JOSE FERNANDO CORREA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X JOAO CARLOS DOS SANTOS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X SEVERINO LAURENTINO DA SILVA FILHO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X DORIVAL ZANFORLIN(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X FRANCISCO ANTONIO DA SILVA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X JOSE MONTEIRO NETO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X JORGE AUGUSTO BERNARDO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE)

Recebo os presentes embargos, suspendendo o curso da execução. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. Publique-se.

0005955-23.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000480-04.2005.403.6104 (2005.61.04.000480-5)) FAZENDA NACIONAL X CARLOS EGIDIO CRUZ X ARNALDO INOCENCIO X ANTONIO DOS SANTOS ANJOS X ANTONIO PADUA DOS SANTOS X CARLOS SIMOES SOBRINHO X CELSO CARNEIRO X BENEDITO VALDEMAR SOARES X ANTONIO TEIXEIRA MIGUEL JUNIOR X BENEDITO RODRIGUES REGIO X ANTONIO JOSE DE FARO X CARLOS EGIDIO CRUZ(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X ARNALDO INOCENCIO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X ANTONIO DOS SANTOS ANJOS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X ANTONIO PADUA DOS SANTOS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CARLOS SIMOES SOBRINHO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CELSO CARNEIRO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X BENEDITO VALDEMAR SOARES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X ANTONIO TEIXEIRA MIGUEL JUNIOR(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X BENEDITO RODRIGUES REGIO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X ANTONIO JOSE DE FARO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE)

Recebo os presentes embargos, suspendendo o curso da execução. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

0003019-50.1999.403.6104 (1999.61.04.003019-0) - PARANAPANEMA S/A(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO MOLINARI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 1106/1116: Dê-se ciência às partes, para que requeiram o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0000992-26.2001.403.6104 (2001.61.04.000992-5) - ANTONIO FERNANDO BARBOSA(SP135643 - ANTONIO CAIO BARBOSA E SP083440 - RODRIGO FERREIRA DE SOUZA DE FIGUEIREDO LYRA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. ANTONIO JOSE MOREIRA)

Dê-se ciência da descida dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0001818-71.2009.403.6104 (2009.61.04.001818-4) - EDSON MILAN X GILBERTO CECCON X ANTONIO CAVALCANTE DA SILVA X VALTER MAGALHAES PEREIRA X JOAO PIRES DA SILVA X JOSE BENTO TOLEDO PIZA X LUIZ ALBERTO DE SOUZA BORGES X VITAL MUNIZ FILHO X ANTONIO MENDES PEREIRA NETTO X JOAO GONCALVES(SP111281 - PAULO RUBENS ATALLA E SP289863 - MARISA FUZZETTI BUENO GARCIA E SP240354 - ERICO LAFRANCHI CAMARGO CHAVES) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fls. 230/231: Defiro o pedido de vista dos autos requerido pelo advogado signatário (Dr. Érico Lafranchi), pelo prazo legal de 10 (dez) dias. Após ou no silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

Expediente Nº 3536

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0201867-32.1989.403.6104 (89.0201867-9) - AFFONSO CANONICO X ALTAMIRO HENRIQUE VIANA X ANTONIO RODRIGUES FILHO X ARMANDO HASHIMOTO X JOSE ABRANTES X JOSE MAURICIO COSTA PORTO X REGINA PAIVA X ROBERTPO MACHADO DE ALMEIDA X ROOSEWELT JUSTAMANTE X SEITI EIZO X SONIA MARIA D ATRI JUSTAMENTE X VICENTE DE PAULA MACHADO X VILTON MATHIAS(SP085228 - SELMA FERNANDES MARQUES) X UNIAO FEDERAL
Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fls. 283/287: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0202398-50.1991.403.6104 (91.0202398-9) - JOSE MARIA SIMOES DE VERGUEIRO X SOCRATES MUSCULIS X EDISON ALVES DO NASCIMENTO X JORGE CHADDAD NETO X RICHARD PAPSCH X VLADIMIR NASCIMENTO MARIA(SP108608 - ALBERTO SARTORATO) X UNIAO FEDERAL
Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fls. 193/197: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0205941-17.1998.403.6104 (98.0205941-2) - JOSE RICARDO GONCALVES LOYO X MANOEL PEDROSA DOS SANTOS(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA E SP293030 - EDVANIO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)
Tendo em vista que a nota de débito mencionada não acompanhou a petição retro, dê-se nova vista à CEF. Publique-se.

0011012-71.2004.403.6104 (2004.61.04.011012-1) - PEDRO VITORINO DE OLIVEIRA X MANOEL DA CONCEICAO X RONALDO FELIX DE OLIVEIRA X SERGIO LUIZ ALVARES SOTELO(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)
Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 238/240 e 241/243, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0000065-21.2005.403.6104 (2005.61.04.000065-4) - MARGARIDA JULIA GERMANO(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL X MARGARIDA JULIA GERMANO X UNIAO FEDERAL
Fl. 257: Defiro, aguardando-se pelo prazo requerido de 90 (noventa) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0008657-54.2005.403.6104 (2005.61.04.008657-3) - ESCOLA AMERICANA DE SANTOS(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL
Certificada a tempestividade, recebo a impugnação à execução apresentada pela executada. Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias. A seguir, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial, para elaboração dos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013970-64.2003.403.6104 (2003.61.04.013970-2) - CARLOS ALBERTO CANDEIA X WALDENIR GERALDO FERREIRA X PAULO ROBERTO FRANCISCO DOS REIS X LUIZ ROBERTO LEITE X ARI BECHELLI X ALFREDO GOES FILHO X JAIR JOSE DA SILVA X JOSE ROBERTO AMICI X JOSE CLAUDIO DE ARAUJO X HIDELBRANDO OLIVEIRA GUEDES(SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO CANDEIA X UNIAO FEDERAL X WALDENIR GERALDO FERREIRA X UNIAO FEDERAL X PAULO ROBERTO FRANCISCO DOS REIS X UNIAO FEDERAL X LUIZ ROBERTO LEITE X UNIAO FEDERAL X ARI BECHELLI X UNIAO FEDERAL X ALFREDO GOES FILHO X UNIAO FEDERAL X JAIR JOSE DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO AMICI X UNIAO FEDERAL X JOSE CLAUDIO DE ARAUJO X UNIAO FEDERAL X HIDELBRANDO OLIVEIRA GUEDES X UNIAO FEDERAL
Intimada pra dizer acerca da satisfação do seu crédito, a parte exequente nada requereu.No entanto, verifico que houve o pagamento dos valores da execução, conforme demonstram os documentos de fls. 325/335 e

336/346. Portanto, impõe-se a extinção do feito em razão do pagamento. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0018915-94.2003.403.6104 (2003.61.04.018915-8) - ALEXANDRE DE LIMA CARNEIRO(SP146980 - RAMIRO DE ALMEIDA MONTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. REGINA CELIA AFONSO BITTAR) X ALEXANDRE DE LIMA CARNEIRO X UNIAO FEDERAL

Fl(s). 163: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

0018981-74.2003.403.6104 (2003.61.04.018981-0) - MARIO OKUYAMA(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA) X MARIO OKUYAMA X UNIAO FEDERAL

Fl(s). 284: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

0000010-07.2004.403.6104 (2004.61.04.000010-8) - JOSE JULIO GONCALVES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL X JOSE JULIO GONCALVES X UNIAO FEDERAL

Fl(s). 492: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

0008193-64.2004.403.6104 (2004.61.04.008193-5) - HENRIQUE MANOEL DO NASCIMENTO(SP110911 - GILBERTO MUSSI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIANA MONTEZ MOREIRA) X HENRIQUE MANOEL DO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL

Fl(s). 253: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

0009005-09.2004.403.6104 (2004.61.04.009005-5) - EVELINA SCHROEDER DE SOUZA(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL X EVELINA SCHROEDER DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Fl(s). 172/173: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

0009513-52.2004.403.6104 (2004.61.04.009513-2) - LUIZ CAETANO(SP029543 - MARISTELA RODRIGUES LEITE) X UNIAO FEDERAL X LUIZ CAETANO X UNIAO FEDERAL

Fl(s). 342: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

0010244-48.2004.403.6104 (2004.61.04.010244-6) - GASPAR MARQUES DA SILVA(SP110911 - GILBERTO MUSSI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIANA MONTEZ MOREIRA) X GASPAR MARQUES DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Intimada pra dizer acerca da satisfação do seu crédito, a parte exequente nada requereu. No entanto, verifico que houve o pagamento dos valores da execução, conforme demonstram os documentos de fls. 180/183. Portanto, impõe-se a extinção do feito em razão do pagamento. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos

artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0010720-86.2004.403.6104 (2004.61.04.010720-1) - JOSE EDIVALDO RABELO FRAGA(SP150198 - TARSILA GOMES RODRIGUES VASQUES E SP111607 - AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES FILHO) X UNIAO FEDERAL X FUNDAÇÃO COSIPA DE SEGURIDADE SOCIAL FENCO(SP116928 - OSMILTON ALVES DE OLIVEIRA) X JOSE EDIVALDO RABELO FRAGA X UNIAO FEDERAL

Fls. 285/287: Intime-se a parte autora/executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 475-J, do CPC. Publique-se.

0011602-48.2004.403.6104 (2004.61.04.011602-0) - JOSE RICARDO MOREIRA PAES(SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIANA MONTEZ MOREIRA) X JOSE RICARDO MOREIRA PAES X UNIAO FEDERAL

Fl(s). 237/238: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

0011742-82.2004.403.6104 (2004.61.04.011742-5) - VALDEMAR JOSE DE ANDRADE(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X UNIAO FEDERAL X VALDEMAR JOSE DE ANDRADE X UNIAO FEDERAL
Intimada pra dizer acerca da satisfação do seu crédito, a parte exequente nada requereu. No entanto, verifico que houve o pagamento dos valores da execução, conforme demonstram os documentos de fls. 412/413. Portanto, impõe-se a extinção do feito em razão do pagamento. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0011848-44.2004.403.6104 (2004.61.04.011848-0) - FLAMIDES FERNANDO DE JESUS REIS(SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. REGINA CELIA AFONSO BITTAR) X FLAMIDES FERNANDO DE JESUS REIS X UNIAO FEDERAL

Intimada pra dizer acerca da satisfação do seu crédito, a parte exequente nada requereu. No entanto, verifico que houve o pagamento dos valores da execução, conforme demonstram os documentos de fls. 201/204. Portanto, impõe-se a extinção do feito em razão do pagamento. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0011853-66.2004.403.6104 (2004.61.04.011853-3) - MELQUIZEDEQUE JOAQUIM RODRIGUES(SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES) X UNIAO FEDERAL X MELQUIZEDEQUE JOAQUIM RODRIGUES X UNIAO FEDERAL

Fl(s). 141: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

0012170-64.2004.403.6104 (2004.61.04.012170-2) - ALCIDES CAMPOS DA SILVA(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL X ALCIDES CAMPOS DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Intimada pra dizer acerca da satisfação do seu crédito, a parte exequente nada requereu. No entanto, verifico que houve o pagamento dos valores da execução, conforme demonstram os documentos de fls. 221/224. Portanto, impõe-se a extinção do feito em razão do pagamento. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0013608-28.2004.403.6104 (2004.61.04.013608-0) - LEONARDO KREMPER DA SILVA(SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. REGINA CELIA AFONSO BITTAR) X LEONARDO KREMPER DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Fl(s). 234/235: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

0000280-94.2005.403.6104 (2005.61.04.000280-8) - MARIA JOSE FLOR(SP110911 - GILBERTO MUSSI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. REGINA CELIA AFONSO BITTAR) X MARIA JOSE FLOR X UNIAO FEDERAL

Intimada pra dizer acerca da satisfação do seu crédito, a parte exequente nada requereu.No entanto, verifico que houve o pagamento dos valores da execução, conforme demonstram os documentos de fls. 180/183..Portanto, impõe-se a extinção do feito em razão do pagamento.É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0011426-64.2007.403.6104 (2007.61.04.011426-7) - FRANCISCO DE FATIMA PEREIRA BRAGA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO DE FATIMA PEREIRA BRAGA X UNIAO FEDERAL

Intimada pra dizer acerca da satisfação do seu crédito, a parte exequente nada requereu.No entanto, verifico que houve o pagamento dos valores da execução, conforme demonstram os documentos de fls. 357/358.Portanto, impõe-se a extinção do feito em razão do pagamento.É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.

0012718-84.2007.403.6104 (2007.61.04.012718-3) - PEDRO FIRMINO SAMPAIO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL X PEDRO FIRMINO SAMPAIO X UNIAO FEDERAL

Intimada pra dizer acerca da satisfação do seu crédito, a parte exequente nada requereu.No entanto, verifico que houve o pagamento dos valores da execução, conforme demonstram os documentos de fls. 352/353.Portanto, impõe-se a extinção do feito em razão do pagamento.É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0000726-92.2008.403.6104 (2008.61.04.000726-1) - JOAO ANTONIO SIMOES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIAO FEDERAL X JOAO ANTONIO SIMOES X UNIAO FEDERAL

Fl(s). 427: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

0001541-89.2008.403.6104 (2008.61.04.001541-5) - EDSON JACINTO DA ROCHA(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X EDSON JACINTO DA ROCHA X UNIAO FEDERAL

Fl(s). 477: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

0005230-44.2008.403.6104 (2008.61.04.005230-8) - HELVETIO NUNES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIAO FEDERAL X HELVETIO NUNES X UNIAO FEDERAL

Intimada pra dizer acerca da satisfação do seu crédito, a parte exequente nada requereu.No entanto, verifico que houve o pagamento dos valores da execução, conforme demonstram os documentos de fls. 234/235.Portanto, impõe-se a extinção do feito em razão do pagamento.É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as

cautelas de praxe.P. R. I.

0011898-31.2008.403.6104 (2008.61.04.011898-8) - JOSE ROBERTO DE MARTINO(SP112101 - WALTER CAMPOS MOTTA JUNIOR E SP254595 - THIAGO ARREBOLA MOTTA) X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO DE MARTINO X UNIAO FEDERAL

Fl(s). 283: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

0002198-60.2010.403.6104 - ANTONIO SERGIO NUNES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO SERGIO NUNES X UNIAO FEDERAL

Intimada pra dizer acerca da satisfação do seu crédito, a parte exequente nada requereu.No entanto, verifico que houve o pagamento dos valores da execução, conforme demonstram os documentos de fls. 287/290.Portanto, impõe-se a extinção do feito em razão do pagamento.É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.

0007307-55.2010.403.6104 - ALZIRO JOSE DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIAO FEDERAL X ALZIRO JOSE DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Fl(s). 228: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0206829-54.1996.403.6104 (96.0206829-9) - PAULINO MANUEL DE LIMA(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X PAULINO MANUEL DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial.Percorridos os trâmites legais, os valores da execução foram devidamente pagos, conforme se verifica dos documentos de fls. 230/247, 344/418 E 476/478, dando conta dos créditos realizados de acordo com o julgado.É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0209250-46.1998.403.6104 (98.0209250-9) - VIP PROMOCOES E EVENTOS LTDA - ME(SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X VIP PROMOCOES E EVENTOS LTDA - ME

Suspendo a execução do julgado, conforme disposto no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0000390-06.1999.403.6104 (1999.61.04.000390-2) - ANTONIO MORAIS BARBOSA X BENEDICTO SILVA X GENARIO DE OLIVEIRA SOUZA X LAUDELINO FREIRE DOS SANTOS X LUCIENE RIBEIRO OCCHIUTO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ANTONIO MORAIS BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDICTO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GENARIO DE OLIVEIRA SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAUDELINO FREIRE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIENE RIBEIRO OCCHIUTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial.Percorridos os trâmites legais, os valores da execução foram devidamente pagos, conforme se verifica dos documentos de fls. 305/322, 400/410, 441/443, 462/465 e 523/528, dando conta dos créditos realizados de acordo com o julgado.É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.

0011326-90.1999.403.6104 (1999.61.04.011326-4) - WALTER TEODORO X VILMA DE ABREU TEODORO(SP172490 - JAQUELINE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X ASSOCIACAO COMERCIAL E AGRICOLA DE PRAIA GRANDE(SP068652 - RENATO LUIZ CECONE) X WALTER TEODORO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VILMA DE ABREU TEODORO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER TEODORO X ASSOCIACAO COMERCIAL E AGRICOLA DE PRAIA GRANDE X VILMA DE ABREU TEODORO X ASSOCIACAO COMERCIAL E AGRICOLA DE PRAIA GRANDE

Manifeste-se a parte autora/exequente, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução do título judicial exequendo. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0002148-78.2003.403.6104 (2003.61.04.002148-0) - LINDINALVA CUNHA X MINORU GOMES LIMA X MARILIA BEZERRA DE ARAUJO LIMA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LINDINALVA CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MINORU GOMES LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARILIA BEZERRA DE ARAUJO LIMA

Fls. 765/769: Intime-se a parte autora/executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 475-J, do CPC. Publique-se.

0007941-95.2003.403.6104 (2003.61.04.007941-9) - WALTER ALVES MONCAO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X WALTER ALVES MONCAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a informação da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0004641-91.2004.403.6104 (2004.61.04.004641-8) - AFONSO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP045396 - DANIEL CARAJELES COV) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X AFONSO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA

Suspendo a execução do julgado, conforme disposto no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0005245-52.2004.403.6104 (2004.61.04.005245-5) - PRINCESA CONSTRUÇOES LTDA ME(SP124907 - CARLOS GRECOV ANDREOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X PRINCESA CONSTRUÇOES LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 312/313: Não assiste razão à parte autora. Acolhida a impugnação apresentada pela CEF, a sucumbência fixada deve ser suportada pela parte adversa. Assim sendo, dê-se nova vista à parte autora, para manifestar-se sobre o pedido da CEF de fl. 308. Para levantamento das quantias tidas em depósito, as partes deverão cumprir o item 3, da Resolução nº 110, de 08/07/2010, do Eg. CJF, que diz que o advogado com poderes para receber e dar quitação, deverá indicar os números de seu RG, CPF e OAB. Publique-se.

0011474-28.2004.403.6104 (2004.61.04.011474-6) - DCR CORRETORA DE SEGUROS LTDA X RONEI FIGUEIRAS ALVES X CATIA CHRISOSTOMO ALVES(SP099584 - ANTONIO CARLOS DA SILVA DUENAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DCR CORRETORA DE SEGUROS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONEI FIGUEIRAS ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CATIA CHRISOSTOMO ALVES

Tendo em vista que o início da execução do julgado (cumprimento de sentença), observou aos dispositivos legais (fls. 268/269 e 270), não assiste razão à parte autora/executada em sua manifestação de fls. 339/340. Assim sendo, acolho os cálculos de liquidação da Contadoria Judicial (fls. 328/332), eis que elaborados nos exatos termos do julgado. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a executada efetue o pagamento do débito exequendo. Quanto ao levantamento do depósito judicial de fl. 233, referente à 1ª parcela dos honorários periciais (perícia não realizada), defiro. Para tanto, informe o advogado com poderes para receber e dar quitação os n.ºs. de seu RG, CPF e OAB. Publique-se.

0012085-78.2004.403.6104 (2004.61.04.012085-0) - NELSON DE MEDEIROS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO

ALTOBELLI ANTUNES) X NELSON DE MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 134/137, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0001805-14.2005.403.6104 (2005.61.04.001805-1) - SHEILA DO NASCIMENTO SANTANA X CICERO ALVES DOS SANTOS X CONCEICAO DA CORTE TURNES X VALDELICE DO NASCIMENTO SANTANA X CHARLES MONTEIRO X MANOEL RODRIGUES LUZIRAO X LIBANO MARIANO DO NASCIMENTO(SP219040A - ARNALDO FERREIRA MULLER E SP304023 - SERGIO RICARDO MENDES DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X SHEILA DO NASCIMENTO SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CICERO ALVES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONCEICAO DA CORTE TURNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDELICE DO NASCIMENTO SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CHARLES MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL RODRIGUES LUZIRAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LIBANO MARIANO DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 412/413: Em que pese as razões expostas, que fogem ao alcance desta lide e, ainda, considerando que o advogado constituído na fase de conhecimento militou nos autos até a fase executória praticamente concluída, quando da revogação de seu mandato pelo autor Cícero Alves dos Santos, indefiro o pedido de reconsideração e mantenho a decisão de fl. 408 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Publique-se.

0004945-56.2005.403.6104 (2005.61.04.004945-0) - ENGENHARIA ELETRICA PARAISO DE ITANHAEM LTDA(SP144959A - PAULO ROBERTO MARTINS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ENGENHARIA ELETRICA PARAISO DE ITANHAEM LTDA

Fls. 421/423: Intime-se a parte autora/executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 475-J, do CPC. Publique-se.

0003440-59.2007.403.6104 (2007.61.04.003440-5) - PEDRO JANUARIO COELHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X PEDRO JANUARIO COELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 196: Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

0008575-18.2008.403.6104 (2008.61.04.008575-2) - CONDOMINIO EDIFICIO SAO VICENTE(SP082982 - ALVARO FARO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X CONDOMINIO EDIFICIO SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora/exequente nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

0008570-59.2009.403.6104 (2009.61.04.008570-7) - ACACIO ALMEIDA FILHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X ACACIO ALMEIDA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 152: Defiro o pedido de prazo suplementar requerido pela CEF, por mais 15 (quinze) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

0000640-19.2011.403.6104 - LUIZ GASPAR LORANDE - ME(SP233229 - THIAGO CARLONE FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X LUIZ GASPAR LORANDE - ME
Suspendo a execução do julgado, conforme disposto no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0011883-57.2011.403.6104 - ARCI LUCAS DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X ARCI LUCAS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra-se a decisão exequenda. Tratando-se de ação de rito ordinário, promovida por titular(es) de conta(s) vinculada(s) ao FGTS, que pretende(m) a condenação da ré em creditar as diferenças decorrentes de expurgo do índice inflacionário em sua conta fundiária, com decisão definitiva, já transitada em julgado, DETERMINO que a

Caixa Econômica Federal se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, sobre o cumprimento voluntário da obrigação de fazer a que foi condenada, com o creditamento dos valores na(s) respectiva(s) conta(s) do(s) autor(es), já que nos termos do disposto no artigo 10 da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, detém as informações cadastrais e financeiras necessárias à elaboração dos respectivos cálculos, sendo que os honorários advocatícios, se devidos, deverão ser depositados à ordem deste Juízo. Determino, ainda, à ré, que no caso de existência de transação entre as partes, mediante assinatura de Termo de Adesão, deverá, no mesmo prazo, trazer para os autos cópia do instrumento do acordo firmado. No caso da efetivação dos créditos devidos na conta vinculada, a CEF, deverá apresentar os extratos analíticos utilizados na elaboração dos cálculos, para possibilitar a conferência pela parte contrária da exatidão dos valores recebidos. Decorrido o prazo supra, o que a Secretaria da Vara certificará, voltem-me conclusos. Publique-se.

0002758-94.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIANO CORREA SIMOES(SP271677 - AMILTON LIMA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANO CORREA SIMOES

Fls. 56/66: Primeiramente, regularize a parte autora sua representação processual, juntando aos autos procuração e declaração de pobreza originais. Outrossim, comprove que os bloqueios efetuados (fl. 55), foram feitos nas contas dos extratos fornecidos. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

Expediente Nº 3537

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0202723-59.1990.403.6104 (90.0202723-0) - MARIA ALVES DE SOUZA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Fls. 353/354: Reporto-me a 1ª parte da decisão de fl. 344. Fl. 355: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Aguarde-se a habilitação requerida pelo prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0205308-84.1990.403.6104 (90.0205308-8) - ISAURA CERREIRA LAMEIRAS X JOSE FRANCISCO X EDNA VIEIRA QUINTANA X JOSE MARIA DE ARAUJO PONTE X JOSE CARLOS BARBOSA HORTA X JOSE LUIZ DE SA E SOUZA X LOURDES SILVEIRA FERNANDES X MARIA FRANZESE PAIVA(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 366/368: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado, a regularização da situação cadastral no CPF dos demais autores. Publique-se.

0006189-30.1999.403.6104 (1999.61.04.006189-6) - VERA LUCIA DOS SANTOS ASSUNCAO X MARTA DOS SANTOS LAMARCK X OZORIO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA SERPE DE SOUZA X JOSE LUIZ SERPE DE SOUZA X ELZA DIOGO BARTHALO X ALESSANDRO DA SILVA MARTINS X JORGE VIEIRA ALBUQUERQUE X EDUARDO VIEIRA ALBUQUERQUE X ABSALAO VIEIRA ALBUQUERQUE X EUNICE NATALINA DE OLIVEIRA X MARIA DOS SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP178585 - FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA) X VERA LUCIA DOS SANTOS ASSUNCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ SERPE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA DIOGO BARTHALO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALESSANDRO DA SILVA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE VIEIRA ALBUQUERQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO VIEIRA ALBUQUERQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABSALAO VIEIRA ALBUQUERQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fls. 770/773: Manifeste-se a coautora EUNICE NATALINA DE OLIVEIRA, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0004362-47.2000.403.6104 (2000.61.04.004362-0) - MARIA ELINEIDE SANTOS X ROBERTA SANTOS CARRELAS ASSIST.P/ MARIA ELINEIDE SANTOS X DANIELLE SANTOS CARRELAS REPRESENT.P/

MARIA ELINEIDE SANTOS(SP140044 - OSWALDO VIEIRA DA COSTA E SP164665 - FERNANDA RAMOS ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP125429 - MONICA BARONTI) X MIRELLA FABIANA BATISTA CARRELAS(SP080258 - DANILO DE CAMARGO)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0005148-86.2003.403.6104 (2003.61.04.005148-3) - ORLANDO TESTA X ALBERTO PONTES X ANTONIO BARRIOS CLEMENTE X DJANIRA FRANCA CAMARGO X FRANCISCO DAS CHAGAS GOMES X NELSON ESTEVES X RANULFO DA SILVA X SEBASTIAO MENDES PEREIRA X UGO BRAVI X IGNES LUCIO VOLPIANO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202501 - MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI) X ORLANDO TESTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BARRIOS CLEMENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DJANIRA FRANCA CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DAS CHAGAS GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON ESTEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RANULFO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO MENDES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UGO BRAVI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IGNES LUCIO VOLPIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do desarquivamento e redistribuição destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0011581-09.2003.403.6104 (2003.61.04.011581-3) - DIONISIA PEREIRA FERREIRA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre a informação da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0013309-85.2003.403.6104 (2003.61.04.013309-8) - MAGALY BARBOZA SIMOES X MARIA HELENA VELOSO DE SOUZA X MARIA LEAO DE MENEZES(SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0018158-03.2003.403.6104 (2003.61.04.018158-5) - COSTANTINO CAPEZZUTO(SP035084 - JOAO ROBERTO GENTILINI E SP097967 - GISELAYNE SCURO E SP164666 - JOSÉ ESTEBAN DOMINGUES LISTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Fl(s). 166/167: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

0000117-51.2004.403.6104 (2004.61.04.000117-4) - BRASIL FORTES(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se o julgado exequendo. Intime-se a parte autora, para que requeira o que for de seu interesse em termos de execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0001118-37.2005.403.6104 (2005.61.04.001118-4) - ANA NERY DOS SANTOS FERREIRA(SP099096 - ROGERIO BASSILI JOSE E SP099092 - RENATA BELTRAME) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Cumpra-se o julgado exequendo. Intime-se a parte autora, para que requeira o que for de seu interesse em termos de execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0005446-10.2005.403.6104 (2005.61.04.005446-8) - ROSEMARY ANDRADE DA SILVA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO LUIZ DA SILVA X PATRICIA DA SILVA DIAS(SP018937 - CLEOMAR DO NASCIMENTO)

Recebo os recursos de apelação apresentados pela parte autora (fls. 132/136) e pelo INSS (fls. 140/144), nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intimem-se para contra-razões. A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

0003825-41.2006.403.6104 (2006.61.04.003825-0) - RAIMUNDO IPOLITO DE OLIVEIRA(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 108/110: Dê-se ciência à parte autora. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0010498-50.2006.403.6104 (2006.61.04.010498-1) - JENIVALDO HIPOLITO DA COSTA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por JENIVALDO HIPÓLITO DA COSTA, em face da sentença de fls. 223/227, que julgou extinto, sem julgamento do mérito, com fundamento no inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil, o pedido para declarar como desempenhado em condições especiais o período de 25/06/1979 a 28/04/1995, e resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgou parcialmente procedente o pedido para reconhecer como tempo de contribuição especial o período de 29/04/1995 a 05/03/1997. Alega o embargante, em síntese, que a sentença foi omissa, posto que não se manifestou sobre o agente agressivo esgoto, no período posterior a 05/03/1997. Pede sejam acolhidos e providos os embargos de declaração. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. De fato, merece integração o decurso, pois não houve apreciação do pedido com relação à análise do agente agressivo esgoto. O PPP acostado pelo autor (fls. 23/26) demonstra que no período posterior a 05/03/1997, a atividade do autor consistia em executar serviços de instalação e manutenção de redes de água, assentando tubulações, efetuando prolongamentos, remanejamentos, ligações domiciliares, abrindo e fechando valas. Executar serviços de quebra de cimentado, asfalto e concreto utilizando equipamento pneumático, e estava exposto, também, ao agente agressivo biológico esgoto, previsto nos itens 1.1.3 do Decreto 53.831/64, e 3.0.1 do anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente, portanto, o período pode ser reconhecido como especial, pelo agente agressivo esgoto, de 05/03/1997 a 15/03/1997, de 01/04/1997 a 16/08/2004 e de 20/04/2005 a 11/07/2005. As tabelas em anexo demonstram que o autor, até o requerimento administrativo, tem 25 anos, 03 meses e 20 dias, e, portanto, faz jus à aposentadoria especial. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, para integrar à sentença a fundamentação mencionada, sendo que o dispositivo de fls. 223/227 passa a ter a seguinte redação: Diante do exposto, julgo extinto, sem julgamento do mérito, com fundamento no inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil, o pedido para declarar como desempenhado em condições especiais o período de 25/06/1979 a 28/04/1995, e resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a reconhecer como especiais os períodos de 29/04/1995 a 15/03/1997, de 01/04/1997 a 16/08/2004 e de 20/04/2005 a 11/07/2005, e conceder a aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo (11/07/2005). A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas 08 deste Tribunal, e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos. As parcelas vencidas serão acrescidas de juros moratórios a partir da citação. As parcelas vencidas a partir da citação serão acrescidas de juros moratórios a partir dos respectivos vencimentos. Deverá ser observado o critério de cálculo constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134, de 21/12/2010, alterada pela Resolução 267, de 02/12/2013, do Conselho da Justiça Federal. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do C. STJ). No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Não há reembolso por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Tópico-síntese: a) nome do segurado: Jenivaldo Hipólito da Costa; b) benefício concedido: aposentadoria especial; c) de início do benefício - DIB: 11/07/2005 (NB 46/134.324.281-6); d) renda mensal inicial: a calcular. Presentes os requisitos do art. 461, 3º, CPC, é de ser deferida a antecipação de tutela, para permitir a imediata implantação do benefício. Oficie-se ao INSS para que adote tal providência no prazo de 15 (quinze) dias. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região..

0001701-08.2007.403.6183 (2007.61.83.001701-6) - JOSE ARCELINO DOS SANTOS(SP034403 - LUIZ ANTONIO LAGOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os

autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

0003257-54.2008.403.6104 (2008.61.04.003257-7) - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP223205 - SILVANA DOS SANTOS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0001662-83.2009.403.6104 (2009.61.04.001662-0) - ALESSANDRO FABIANO QUESSADA(SP086055 - JOSE PALMA JUNIOR E SP251570 - FABRICIO AVIDAGO PAULO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Recebo a apelação interposta pelo INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

0003430-44.2009.403.6104 (2009.61.04.003430-0) - SOPRETER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP011984 - WILTON JANUARIO DE CRESCENZO) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se o julgado exequendo. Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que deu provimento à apelação interposta, julgando improcedente o pedido da parte autora, considero desnecessária sua manifestação acerca do retorno dos autos. Dê-se vista à União Federal/PFN, para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre seu interesse na execução do julgado. Publique-se.

0009962-34.2009.403.6104 (2009.61.04.009962-7) - NELSON SANTOS(SP070930 - ORLANDO JOVINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias. A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

0011045-85.2009.403.6104 (2009.61.04.011045-3) - FRANCISCO IVO ARLINDO(SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Recebo a apelação interposta pelo INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

0011459-83.2009.403.6104 (2009.61.04.011459-8) - NATALICIO XAVIER DOS SANTOS(SP220616 - CARLOS EDUARDO DE J. OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Cumpra-se o julgado exequendo. Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0007447-84.2009.403.6311 - MARIA HELENA DE SOUSA(SP257906 - JOÃO ADONIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias. A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

0003711-63.2010.403.6104 - MANOEL ANTONIO LAURENTINO SANTOS(SP271752 - ISAIAS RAMOS DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Recebo os recursos de apelação apresentados pela parte autora (fls. 352/365) e pelo INSS (fls. 368/374), nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intimem-se para contra-razões. A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

0003775-73.2010.403.6104 - MARIA DAS DORES COSTA OLIVEIRA(SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO E SP233297 - ANA CAROLINA RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por MARIA DAS DORES COSTA OLIVEIRA, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em virtude do óbito de seu marido, ocorrido em 05/06/2006. Postula, ainda, o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, com juros de mora e correção monetária, desde o óbito. Narra a inicial, em síntese, que a autora era casada com o falecido. Com a ocorrência do óbito, requereu benefício de pensão por morte junto à autarquia-ré, mas o benefício foi indeferido. Postula a concessão do benefício, tendo em vista que o de cujus mantinha a qualidade de segurado, bem como o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, com juros de mora e correção monetária, desde o óbito. Juntou procuração e documentos (fls. 18/27). Postulou assistência judiciária gratuita. Pela decisão de fl. 29, foram concedidos os benefícios da gratuidade. Citado, o INSS aduziu, em síntese, que o falecido não tinha qualidade de segurado. Requisitou-se cópia do procedimento administrativo referente ao requerimento da pensão por morte, o qual veio aos autos às fls. 46/55. Réplica à fls. 63/65. Na audiência de instrução realizada em 10/10/2013, foram colhidos o depoimento pessoal da autora, e de uma testemunha, que não foi compromissada por ser nora da autora. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo preliminares, cabe passar ao exame do mérito. Busca a autora a concessão de pensão por morte, em virtude do falecimento de seu marido Antonio Carlos de Oliveira. Considerando que o falecimento ocorreu em 05/06/2006, aplica-se a Lei 8213/91. Segundo o artigo 16, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, as pessoas enumeradas nos incisos I, II e III do citado dispositivo. A dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge e a companheira, em relação ao segurado, é presumida, conforme dispõe o 4º do mesmo artigo. A propósito: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - O cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. (...) 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. A autora era esposa do falecido, como demonstra a certidão de casamento (fls. 21) e certidão de óbito (fls. 22), estando comprovada a condição de dependente. Cumpre verificar, no entanto, se o de cujus mantinha a qualidade de segurado ao falecer, requisito indispensável à concessão do benefício a seus dependentes. Segundo consta do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS-doc.anexo), o ex-segurado teve vínculos empregatícios de 01/11/1990 a 22/4/1991, de 25/4/1991 a 28/8/1991, de 8/10/1991 a 01/01/1992, de 12/01/1993 a 01/3/1993, e verteu contribuições de 03/1993 a 08/1993, 09/1994, 11/1994 a 08/1995, de 02/1996 a 10/1997, de 05/2001 a 02/2002 e de 08/2003 a 01/2004. Não perde a qualidade de segurado aquele que deixa de contribuir em razão de estar incapacitado para o trabalho. Isso porque a incapacidade é contingência com cobertura previdenciária. O último recolhimento efetuado como contribuinte individual foi em 01/2004, não tendo o falecido efetuado mais de 120 contribuições, portanto, nos termos do art. 15, II, da Lei 8213/91, manteve a qualidade de segurado por doze meses, até 02/2005. Não restou comprovado que na data do óbito - 05/06/2006 - o falecido mantinha a qualidade de segurado. Muito embora alegue a autora que ele exercesse a atividade de caseiro, sem registro em CTPS, não foi acostado nenhum início de prova material que demonstrasse tal alegação, que restou confirmada tão somente por seu depoimento pessoal e o depoimento de sua nora. A alegação de que o falecido estava doente também não foi demonstrada. A incapacidade exige prova técnica, feita por perícia médica do INSS ou do juízo. O benefício poderia ser concedido, ainda, se o segurado tivesse direito adquirido a alguma espécie de aposentadoria, o que também não ocorreu. Com 05 anos de contribuição não tinha direito a aposentar-se por tempo de serviço ou por tempo de contribuição. Também não poderia aposentar-se por idade, uma vez que tinha 46 anos. Por esses motivos, na data do óbito, o falecido não mantinha a qualidade de segurado. Dessa forma, não restaram atendidos os requisitos legais para a concessão do benefício. DISPOSITIVO Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento da verba honorária que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei n. 1060/50. Custas ex lege.

0007928-52.2010.403.6104 - JOAQUIM RODRIGUES NEVES - INCAPAZ X MARIA DE LOURDES LIMA NEVES(SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias. A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

0010189-87.2010.403.6104 - SERGIO LUIZ DI SESSA(SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias. A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

0002403-55.2011.403.6104 - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

0002801-02.2011.403.6104 - KATIA JACINTHO BARREIRO(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE LAZZARINI SINI(SP145610 - LUCIANO SILVIO VEIGA DE SANTANA)

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por KÁTIA JACINTHO BARREIRO, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e de Neide Lazzarini Sinni, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em virtude do óbito de seu companheiro, ocorrido em 06/10/2008. Postula, ainda, o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, com juros de mora e correção monetária, desde o requerimento administrativo (02/02/2009), ou, alternativamente, 50% da pensão por morte, se comprovada a dependência econômica da corré. Pede a antecipação da tutela. Narra a inicial, em síntese, que a autora residia com o companheiro, de quem dependia economicamente. Com a ocorrência do óbito, requereu benefício de pensão por morte junto à autarquia-ré, mas o benefício foi indeferido. Com tais argumentos, postula a concessão do benefício, bem como o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, com juros de mora e correção monetária, desde o requerimento administrativo (02/02/2009). Juntou procuração e documentos (fls. 17/121). Requereu a assistência judiciária gratuita. Pela decisão de fl. 133 foram concedidos os benefícios da gratuidade, e indeferida a antecipação da tutela. A corré Neide contestou, alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial. No mérito, afirma, em síntese, que não havia relacionamento amoroso entre a autora e o falecido, mas apenas amizade, não sendo possível o reconhecimento da união estável. Citado, o INSS aduziu, em síntese, que a autora não comprovou a união estável, restando demonstrado apenas que houve um namoro. Assim, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica à fls. 253/272. Instadas a especificar provas, a autora e a corré requereram a oitiva de testemunhas (fls. 275/276 e 158). A decisão de fls. 301 determinou a que as partes rerepresentassem o rol de testemunhas, limitadas a 03 por fato, nos termos do art. 130 do CPC, bem como esclarecer se as testemunhas deverão comparecer independente de intimação. Deferida, ainda, a expedição de ofício à C&A para encaminhar cópia do cadastro completo que deu origem aos cartões do falecido e da autora. Às fls. 302/303 a autora reapresentou o rol de testemunhas. Foi juntada manifestação da C&A Modas (fls. 312/314) de que as informações referentes aos cartões de crédito devem ser solicitadas ao Banco IBI. Às fls. 315 a autora interpôs agravo retido da decisão que indeferiu a expedição de ofício ao INSS para trazer aos autos cópia do procedimento administrativo que deu ensejo à pensão da corré. Foi designada audiência, e determinada a expedição de ofício ao Banco IBI, bem como dos procedimentos administrativos referentes aos pedidos de pensão por morte da autora e da corré (fls. 317). Às fls. 333/405 veio aos autos o procedimento administrativo referente à pensão por morte requerida pela autora. A corré Neide Lazarini Sinni apresentou rol de testemunhas (Fls. 407), e a autora informou a alteração de endereço de uma das testemunhas arroladas (fls. 408). Na audiência de instrução realizada em 28/11/2013, foram colhidos os depoimentos pessoais da autora e da corré, e de 05 testemunhas. A oitiva das testemunhas da corré foi indeferida, em razão da apresentação extemporânea do rol de testemunhas (fls. 316). Dessa decisão, a corré interpôs agravo retido. O agravo retido foi recebido, tendo sido mantida a decisão agravada. Foi deferido o prazo de 10 dias para apresentação de alegações finais. Foi acostado o procedimento administrativo referente à pensão por morte concedida à corré Neide (fls. 434/473). Memoriais às fls. 474/476, 477/480 e 482/483. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Busca a autora a concessão de pensão por morte, em virtude do falecimento de seu companheiro Roberto Sinni. Considerando que o falecimento ocorreu em 06/10/2008, aplica-se a Lei 8.213/91. Cumpre verificar, no entanto, se Roberto Sinni mantinha a qualidade de segurado ao falecer, requisito indispensável à concessão do benefício a seus dependentes. As informações de fls. 464 demonstram que o de cujus estava trabalhando com registro em CTPS por ocasião do óbito, tendo sido, ainda, deferida a pensão por morte à sua mãe. Demonstrada, assim, a qualidade de segurado. Presente a qualidade de segurado, passo à análise da qualidade de dependente da autora. Segundo o artigo 16, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, as pessoas enumeradas nos incisos I, II e III do citado dispositivo. A dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge e a companheira, em relação ao segurado, é presumida, conforme dispõe o 4º do mesmo artigo. A propósito: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - O cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.(...)4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser

comprovada. Quanto à questão controvertida nos presentes autos, vale lembrar que o inciso V do art. 201 da Constituição consagra o direito de pensão ao companheiro ou companheira, conceito que é mais amplo do que aquele conferido à união estável. Segundo recordam Daniel Machado Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, a existência ou não daquilo que a lei chama de união estável, acreditamos que o mais correto seria entender esta expressão como concubinato, será aferida pelo administrador ou pelo Juiz diante do requerimento do interessado. A ideia, porém, é de reconhecimento do instituto diante de pessoas que viviam como se casadas fossem. Não há, então, exigência, de um prazo mínimo de convivência (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 5 ed. p. 93). No caso dos autos, a autora acostou:- a certidão de óbito do de cujus, em 06/10/2008, com endereço na Alameda Ari Barroso, 61, apto 815, Ilha Porchat-São Vicente, tendo sido declarante o genitor Oswaldo Sinni;- certidão de casamento da autora, celebrado em 10/10/1987, com averbação da separação judicial em 06/12/1993;- Inscrição da autora em dívida ativa, IPTU 2007, referente ao imóvel localizado na Alameda Ary Barroso, 61, ap. 1003 C- Ilha Porchat- São Vicente;- Relatório médico da Secretaria de Saúde da Prefeitura Municipal de São Vicente, no qual consta que o falecido foi Trazido pelo serviço de resgate, já em parada cardiorrespiratória, segundo ficha de atendimento, consta a observação de que a Ficha de atendimento assinada por Kátia Jacintho Barreiro como responsável;- Ficha de Inscrição (Beneficiário/Dependente) do Plano de Assistência Empresarial OSAN, em 08/04/2008, no qual consta a autora como dependente, na qualidade de cônjuge;- Declaração de dependentes da OSAN, de 26/11/2008, de que o falecido foi titular do Plano de Assistência Familiar OSAN, firmado junto ao Sindicato dos Empregados Terrestres em Transportes Aquaviários e Operadores Portuários do Estado de São Paulo, entre 17/04/2007 a 06/10/2008, sendo esta última a data de seu falecimento, tendo mantido como dependentes Kátia Jacintho Barreiro, Oswaldo Sinni e Neide Lazarinni Sinni;- Pedido de venda das Casas Bahia, em nome de Roberto Sinni, com entrega do armário na Alameda Ari Barroso, 61, ap. 1003- Ilha Porchat-São Vicente, em 03/07/2007;- Declaração firmada pela autora em 02/02/2009, de que não tem os documentos de Roberto Sinni porque a família do mesmo levou tudo que tinha no apto;- Comunicação de decisão de indeferimento do pedido de pensão por morte em 13/05/2009 (fls. 43);- Declaração do SETTAPORT, de que o falecido pertenceu ao quadro associativo daquele sindicato, e em 08/04/2008 registrou a autora como dependente em substituição a Zourides Conceição da Silva;- Declaração firmada pelo falecido em 08/04/2008, de que a autora é sua companheira há 03 anos, sem reconhecimento de firma;- Formulário de opção do SETTA, no qual consta como dependente do falecido a Sr. Zourides Conceição da Silva, em 14/08/1997;- Fotos;- Cartões destinados à autora, supostamente escritos pelo falecido. A corré Neide acostou:- Declaração do médico de que o falecido esteve sob seus cuidados de 11/10/1995 a 25/08/2008, tendo comparecido às consultas sempre sozinho (desacompanhado);- Contrato individual de trabalho de Daniel Sinni, em 17/08/2005, com endereço à Alameda Ary Barroso, 61, apto. 815- Ilha Porchat, São Vicente/SP;- Declaração de óbito de Roberto Sinni, no qual o pai figura como declarante;- Instrumento particular de rescisão de locação residencial e carta de entrega de chaves, em 22/10/2008, do imóvel localizado na Alameda Ari Barroso, 61, ap. 815- São Vicente, assinado pelo pai do falecido;- Declaração firmada por Oswaldo Sinni, em 13/01/2009, de que renuncia ao benefício espécie 21, pensão por morte de seu filho Roberto Sinni, para que seja concedido integralmente à sua esposa Neide Lazzarini Sinni (fls. 187);- Nota de contratação de funeral no qual Rogério Sinni, irmão do falecido, figura como contratante (fls. 188);- Declarações de ajuste anual do de cujus, referentes aos exercícios de 2005, 2008 e 2009 (fls. 191/203);- Termo de rescisão de contrato de trabalho do falecido, firmado em 29/10/2008, e assinado pelo pai, Sr. Oswaldo Sinni (fls. 204);- Declaração de únicos herdeiros firmada em 14/10/2008, pelos pais do falecido, para recebimento do Seguro de Vida/Acidentes Pessoais (fls. 205/209);- Proposta de plano empresarial firmada pelo de cujus, em 30/11/2005, na qual os pais Neide e Oswaldo figuram como beneficiários (fls. 210);- Fotos do falecido (fls. 221/228). Em seu depoimento pessoal, a autora esclareceu que conheceu o falecido em 2004, iniciando o relacionamento em 2005, pois moravam no mesmo prédio, a depoente no apto. 1003, juntamente com sua filha, e o de cujus no apartamento 815, com seu sobrinho. Em 2005, a depoente passou a morar com o falecido, e seu sobrinho já havia se mudado. A autora afirma que o apartamento 1003 é próprio, e que preferiu manter a filha no apartamento 1003, pois não quis misturar as coisas e como estava no início do relacionamento preferiu que sua filha permanecesse no 1003. Declara que tinham um relacionamento harmônico, e que era sustentada por Roberto que pagava todas as coisas. Frequentava a casa dos pais de Roberto toda semana, e o relacionamento da depoente com a mãe dele era bom, tendo mudado com o falecimento. Esclarece que Roberto era diabético e necessitava de cuidados, e a depoente sempre o auxiliou. A corré Neide declarou que conhece a autora, pois ela morava no prédio de seu filho Roberto, porém, era apenas uma amiga, e não havia relacionamento amoroso entre eles. Afirma que o falecido morou com seu sobrinho até 2006, e, posteriormente, sozinho, e a depoente nunca viu a autora na casa de Roberto, e ela nunca frequentou sua casa. A depoente também informou desconhecer que o falecido tenha colocado a autora como dependente no Plano da OSAN, e que requereu o benefício de pensão por morte em São Paulo, pois seu filho mora lá. As testemunhas Miguel Molina, Paulo Gaspar Schittler, Sérgio Ferreira da Vila e Sonia Maria Ribeiro Martins, eram vizinhos da autora e do falecido, e afirmaram que autora e o falecido conviviam como marido e mulher, e estavam juntos até a data do óbito. A testemunha John Robert Muir, arrolada pela corré, foi ouvida na qualidade de testemunha do Juízo, e informou que trabalhava juntamente com o falecido há 15 anos. Afirmou que o falecido morava sozinho pois foi se motorista por 15 anos aproximadamente, sabia

tudo a respeito de sua vida. Afirmou não conhecer a autora, e que o relacionamento do depoente com o falecido era estritamente profissional, como seu motorista, que o acompanhava em viagens e o contato era diário de segunda a sexta e eventualmente o falecido o levava ao sítio nos fins de semana. Declarou, ainda, que tem conhecimento de que o falecido designou a autora como sua dependente no plano de saúde junto à OSAN e no Sindicato de classe. O depoimento da testemunha John Robert Muir restou isolado e apresentou contradição. As testemunhas arroladas pela autora, e que conviviam com ela e o falecido no mesmo prédio, confirmaram que eles conviviam como se casados fossem, o que corrobora o início de prova material apresentado, tais como a declaração da SETTAPORT de que a autora era dependente do falecido, bem como a inscrição como cônjuge no plano da OSAN. Portanto, o conjunto probatório demonstrou que quando do falecimento de Roberto, ele convivia maritalmente com a autora, não mantendo com ela apenas uma amizade, como quer fazer crer a corrê, cujas alegações não se sobrepõem às provas dos autos. Ainda que o de cujus auxiliasse a mãe, ele mantinha a relação de união estável com a corrê, que assume a qualidade de dependente de primeira classe. A presença de dependente de primeira classe, que engloba o companheiro ou companheira do segurado, não viabiliza o pedido de pensão por morte formulado pela mãe, pertencente à categoria distinta. A Lei n. 8.213/1991, no artigo 16, prevê uma ordem de beneficiários de pensão por morte, de modo que a simples existência de membro de um nível impossibilita o ingresso dos componentes do outro. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. MÃE QUE POSTULA BENEFÍCIO POR MORTE DA FILHA QUE DEIXOU FILHO MENOR. ILEGITIMIDADE ATIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INTELIGÊNCIA DO 1º DO ART. 16 DA LEI Nº 8.213/91. 1 - Havendo dependentes da primeira classe (inciso I do art. 16 da Lei nº 8.213/91), não terão direito às prestações aqueles de segunda (inciso II), e assim sucessivamente. 2 - Tendo a falecida deixado um filho menor, sua genitora é dependente de segunda classe, não podendo, por isso, vir a juízo pleitear o benefício da pensão por morte, já que a ordem jurídica lhe veda tal possibilidade, ou seja, é parte ilegítima para figurar no pólo ativo da demanda. 3 - Processo extinto sem julgamento do mérito. (TRF3, AC 890184, Relatora Marisa Santos, Nona Turma, 28/06/2004). PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - CONCESSÃO À COMPANHEIRA E AO FILHO DO DE CUJUS - EXCLUSÃO DO DIREITO DA MÃE, DEPENDENTE DE SEGUNDA CLASSE - LEI 8.213/91, ART. 16, I E 1, 3 E 4º - NÃO COMPROVADA A ALEGAÇÃO DE FALSIDADE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELA COMPANHEIRA AO INSS -- IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO - DESPROVIMENTO DO RECURSO - SENTENÇA MANTIDA. 1 - A pensão por morte é devida aos dependentes, seguindo as classes dispostas no artigo 16 da Lei 8213/91, incisos I a III. Existindo dependentes das classes superiores os das ordens seguintes são excluídos (Lei 8.213/91, art. 16, 1, 3 e 4º). 2 - As provas apresentadas nos autos pela Ré Maria Divina -fls 79-90- provam a união estável com o ex-segurado e que desta união nasceu um filho. Excluído, assim, o direito da mãe (Autora/Apelante) à percepção da pensão por morte do seu filho. A existência de dependentes de uma classe exclui os das classes seguintes. Lei 8.213/91, art. 16, I e 1º, 3º e 4º. 3 - A falsificação dos documentos apresentados pela ré (companheira) junto ao INSS não foi comprovada. 4 - Recurso desprovido. Sentença mantida. (TRF1, AC 200001000645410, Relator Itelmar Raydan Evangelista, Primeira Turma, DJ 21/05/2007). Faz jus, portanto, a autora, à concessão da pensão por morte, devendo ser cessada a pensão por morte concedida à genitora do falecido, Neide Lazzarini Sinni. Quanto ao termo inicial, em regra, o benefício deva ser concedido a partir do requerimento administrativo, quando ultrapassados os 30 (trinta) dias a contar do óbito, conforme determina a redação atual do artigo 74, II, da Lei n. 8.213/91. No caso dos autos, o requerimento administrativo se deu após 30 dias. Portanto, o termo inicial deve ser fixado a partir do requerimento administrativo (02/02/2009). Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a pagar à autora as parcelas da pensão por morte a partir do requerimento administrativo (02/02/2009), inclusive o abono anual, no que declaro extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas 08 deste Tribunal, e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos. As parcelas vencidas serão acrescidas de juros moratórios a partir da citação. As parcelas vencidas depois da citação serão acrescidas de juros moratórios a partir dos respectivos vencimentos. Deverá ser observado o critério de cálculo constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134, de 21/12/2010, alterada pela Resolução 267, de 02/12/2013, do Conselho da Justiça Federal. Condene o INSS no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do C. STJ). Condene a corrê Neide Lazzarini Sini ao pagamento da verba honorária que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei n. 1060/50. No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Não há reembolso por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Tópico-síntese: a) nome do segurado: KÁTIA JACINTHO BARREIRO; b) benefício concedido: pensão por morte pelo falecimento de Roberto Sinni; c) de início do benefício - DIB: 02/02/2009; d) renda mensal inicial: a calcular. Presentes os requisitos do art. 461, 3º, CPC, é de ser deferida a antecipação de tutela, para permitir a imediata implantação do benefício. Oficie-se ao INSS para que adote tal providência no prazo de 15 (quinze) dias. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0003194-24.2011.403.6104 - TEREZINHA ALMEIDA CORDEIRO(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP208169 - TATIANA D ANTONA GOMES DELLAMONICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos de apelação interpostos pela parte autora (fls. 200/204) e pelo INSS (fls. 211/219) no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Intimem-se para contrarrazões. A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

0006532-06.2011.403.6104 - ALBERTO FERNANDES FILHO(SP198373 - ANTONIO CARLOS NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que não conheceu do recurso de apelação interposto e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0007355-77.2011.403.6104 - MARIZA LOPES DA SILVA(SP248056 - CARLA ANDREA GOMES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias. A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

0008874-87.2011.403.6104 - DEUSANA SOARES DE CAMPOS(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Fls. 154/155: Dê-se ciência à parte autora. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0010177-39.2011.403.6104 - JOSEFA DOS SANTOS BARBOSA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP208169 - TATIANA D ANTONA GOMES DELLAMONICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0011069-45.2011.403.6104 - JUREMA EDUVIGES CEZAR PAVIN(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0001245-28.2012.403.6104 - NEUSA COMIN LOPES(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0002014-36.2012.403.6104 - ANTONIO ALCIDES OLIVEIRA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0003037-17.2012.403.6104 - MERCEDES ALONSO PINTO X CARMEN COUTO CID(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0005909-05.2012.403.6104 - MARIA DO ROSARIO DIAS DOS SANTOS SOUSA(SP065741 - MARIA LUCIA DE ALMEIDA ROBALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo a apelação interposta pelo INSS no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias. A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

0007976-40.2012.403.6104 - ANTONIO CARLOS SOARES(SP133646 - JORGE MORAES DOS SANTOS E SP132744 - ARMANDO FERNANDES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por Antonio Carlos Soares, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar sua aposentadoria por tempo de contribuição, a fim de que sejam incluídas, nos salários de contribuição, as verbas reconhecidas em sentença trabalhista, para o cálculo do seu salário de benefício. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 99). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 101/119), arguindo, preliminarmente, a carência da ação por falta de interesse de agir. Como prejudiciais de mérito, suscitou a decadência do direito e a ocorrência da prescrição quinquenal. Na questão de fundo pugnou pela improcedência da ação, haja vista os limites subjetivos da coisa julgada, de modo que a sentença trabalhista não poderia ser imposta ao INSS. Réplica às fls. 125/127. Instadas a especificar provas (fls. 128), as partes nada requereram (fls. 137 e 141). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Inicialmente, registro o indeferimento do pedido de provas formulado às fls. 138/139, tendo em vista a preclusão consumativa ensejada com a manifestação autoral de fl. 137, informando não ter prova a produzir. Passo a análise da preliminar aventada. Afasto a carência da ação por falta de interesse de agir, suscitada pela Autarquia ao argumento de que não haveria pretensão resistida, dado que não provocada a instância administrativa. Contestada a ação em seu mérito (fls. 101/109), estabelece-se o conflito, fazendo surgir o interesse na propositura da demanda, em razão de sua clara utilidade, suprindo-se a carência de ação dantes existente. No que tange à decadência do direito, observo que a questão controvertida trazida no feito diz respeito à revisão da renda mensal inicial de benefício (DIB: 09.01.1997), mediante a inclusão, nos salários de contribuição integrantes do PBC, das verbas remuneratórias reconhecidas em reclamatória trabalhista. Cabe ressaltar que a hipótese em exame guarda a peculiaridade de que o segurado objetiva computar, nos salários de contribuição, verbas deferidas em reclamatória trabalhista, que não foram analisadas por ocasião do requerimento administrativo de concessão de benefício de aposentadoria. Tal situação decorre do fato de que, em razão da resistência do empregador em reconhecer as diferenças salariais devidas, o segurado é obrigado a recorrer à Justiça Trabalhista para ver integrado ao seu patrimônio o valor exato de sua remuneração. Ao aplicar-se o entendimento acima referido, em razão do decurso do prazo de 10 anos entre o deferimento administrativo do benefício e o reconhecimento pela Justiça Trabalhista do direito postulado, o filiado acabaria por ser impedido de revisar o benefício, restando prejudicado mais uma vez. Outrossim, pelo princípio da actio nata, enquanto não decidida a reclamatória trabalhista, a parte autora estaria impedida de postular a revisão do seu benefício. Assim, tenho que o prazo decenal do direito à revisão de benefício deferido antes de 27/06/1997, como o presente, deve ter como marco inicial, para sua contagem, a data do trânsito em julgado da reclamatória trabalhista. Por derradeiro, colaciono o julgado proferido pelo Ministro Humberto Martins, no Recurso Especial nº 1.425.641-SC:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 103 DA LEI N. 8.213/91. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL DO PRAZO DECADENCIAL. DATA DO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REVISÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. AÇÃO JUDICIAL PROPOSTA ANTES DO PRAZO DECENAL. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. DECISÃO Vistos. Cuida-se de recurso especial interposto por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região. O julgado deu parcial provimento à remessa necessária e ao recurso de apelação do recorrente, nos termos da seguinte ementa (fls. 216/217, e-STJ): PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AÇÃO TRABALHISTA - RECONHECIMENTO DE PARCELAS SALARIAIS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. O êxito do segurado em anterior reclamatória trabalhista, com relação ao reconhecimento de parcelas salariais, atribui-lhe o direito de postular a revisão dos salários-de-contribuição componentes do período de cálculo do benefício, ainda que a Autarquia Previdenciária

não tenha participado da relação processual. 2. O termo inicial das diferenças decorrentes da revisão da RMI do benefício deve ser a DIB, eis que o segurado não pode ser penalizado em razão de o empregador não ter recolhido corretamente as contribuições previdenciárias, tampouco pelo fato de o INSS ter falhado na fiscalização da regularidade das exações. (...) Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 233/237, e-STJ). No presente recurso especial, o recorrente alega, preliminarmente, ofensa ao art. 535, inciso II, do CPC, porquanto, apesar da oposição dos embargos de declaração, o Tribunal de origem não se pronunciou sobre pontos necessários ao deslinde da controvérsia. Aduz, no mérito, que o acórdão regional contrariou as disposições contidas no artigo 103, caput, da Lei n. 8.213/91. Sustenta, em síntese, que embora inexistisse a previsão do prazo decadencial anteriormente a 28.06.1997, resta claro que a partir de 01.08.1997 (primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, conforme estabelecido o art. 103 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela MP 138/2003, convertida na Lei n.º 10.839/2004) teve início a contagem do prazo decadencial de 10 anos quanto a todos os benefícios concedidos anteriormente a 28.06.1997, vez que a tese de que os benefícios iniciados antes de 1997 são revisáveis ad eternum fere os princípios da isonomia, da razoabilidade e da segurança jurídica. (fl. 244, e-STJ). Alega, ainda, que No caso concreto analisado nestes autos, o benefício da parte autora é anterior ao o advento da MP 1.523-9/1997e, portanto, o prazo decenal para pedir a sua revisão já havia se esgotado ao tempo do ajuizamento e o processo deve ser extinto com julgamento de mérito por esse fundamento. (fl. 245, e-STJ). Sem contrarrazões (fl. 257, e-STJ), sobreveio o juízo de admissibilidade positivo da instância de origem (fl. 285, e-STJ). É, no essencial, o relatório. Não merecem prosperar as alegações do recorrente. Inicialmente, não há a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida. No mérito, maior sorte não assiste ao INSS. A Primeira Seção desta Corte Superior, na assentada do dia 28/11/2012 ao apreciar os Recursos Especiais 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, ambos de relatoria do Min. Herman Benjamim, submetidos ao rito dos recursos repetitivos, conforme art. 543-C do CPC, decidiu que a revisão, pelo segurado, do ato de concessão dos benefícios concedidos antes da vigência da Medida Provisória 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97) tem prazo decadencial decenal, com seu termo a quo a partir do início da vigência da referida Medida Provisória, qual seja, 27.6.1997. (...) Todavia, tal entendimento não se aplica à hipótese dos autos. Isso porque, in casu, o pedido de revisão decorreu do julgamento de ação trabalhista que julgou procedente a reclamatória interposta pelo autor. Referida ação judicial trabalhista somente transitou em julgado, conforme se extrai do acórdão recorrido, em 2006. Posteriormente, houve solicitação de revisão do valor do benefício na seara administrativa o que foi indeferida. O art. 103 da Lei n. 8.213/91 estabelece que o termo inicial do prazo decadencial se dará a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Evidente que, no caso em tela, o dies a quo do prazo decadencial aplicável é o do indeferimento definitivo, na via administrativa, do pedido de revisão. Sendo assim, não decorridos dez anos entre o indeferimento do pedido de revisão pela autarquia federal e o ajuizamento da presente ação (6.11.2010), levando-se em conta que este somente foi possível após manifestação final da Justiça do Trabalho, forçoso é reconhecer a inexistência da alegada decadência. No mesmo sentido: REsp 1341000/SC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Dje 18.3.2013. Dessa forma, não merece reforma o acórdão recorrido, por está em conformidade com o atual entendimento desta Corte. Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, nego provimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2014. MINISTRO HUMBERTO MARTINS Relator Na hipótese dos autos, a parte autora ajuizou a presente ação em 15/08/2012, antes do transcurso do prazo decenal, considerando que o trânsito em julgado da decisão que reconheceu as diferenças buscadas na reclamatória trabalhista deu-se em 16/08/2004 (fl. 86). Assim, fica afastada a decadência. No tocante à preliminar de prescrição quinquenal, é sabido que na hipótese de benefício de prestação continuada, embora a prescrição não atinja o fundo do direito, alcança a vantagem pecuniária advinda das prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação. Nesse ponto, estão prescritas as parcelas que precedem o quinquênio que antecedeu a propositura da ação. Passo à análise do mérito. A parte autora pretende sejam consideradas no período básico de cálculo do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, as parcelas reconhecidas pela Justiça do trabalho como integrantes da sua remuneração. O art. 28 da Lei n.º 8.212/91 assim dispõe acerca do salário-de-contribuição: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (...) 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. 8º Integram o salário-de-contribuição pelo seu valor total: a) o total das diárias pagas, quando excedente a cinquenta por cento da remuneração mensal; 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (...) Reconhecidas em sentença trabalhista, verbas remuneratórias que haviam sido sonogadas ao requerente durante o contrato de trabalho com sua ex-empregadora, por lapso temporal coincidente com o período base de cálculo do

benefício de aposentadoria, é imperioso sejam consideradas como salários de contribuição, entendidos esses como a remuneração efetivamente recebida ou creditada à parte autora, a qualquer título, durante o mês, na dicção do art. 28 da Lei nº 8.212/91, já transcrito e consoante os exatos termos da condenação trabalhista. Outra não é a orientação majoritária da jurisprudência, conforme ementas abaixo transcritas exemplificativamente: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DA RMI. PARCELAS REMUNERATÓRIAS RECONHECIDAS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. RECONHECIMENTO PARA EFEITO DE APURAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO EFETIVOS. OBSERVÂNCIA DO LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO NA DIB. AGRAVO DESPROVIDO. 1. As parcelas remuneratórias reconhecidas em sede de reclamatória trabalhista após a concessão de benefício, sobre as quais foram recolhidas as contribuições previdenciárias correspondentes, devem integrar os salários-de-contribuição utilizados no período-base de cálculo, com vista à apuração da nova RMI, com a integração daquelas. Precedentes do STJ. 2. Falece de interesse o agravante quanto ao pedido de limitação do salário-de-contribuição ao teto, já que a decisão determinou que, tendo havido aumento dos salários de contribuição no período básico de apuração da renda mensal inicial do benefício previdenciário, impõe-se o novo cálculo do valor do benefício, observado o teto previdenciário vigente na data do início do benefício em 30/07/1990. 3. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 4. Agravo desprovido.(TRF 3ª R, AC 1578734, 10ª T, Rel. Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/10/2013).PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO EMPREGADO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO. RESPONSABILIDADE. EMPREGADOR. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DE VERBAS RECONHECIDAS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. TERMO INICIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 144. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.1. Em se tratando de segurado empregado, cumpre assinalar que a ele não incumbe a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições. Nessa linha de raciocínio, demonstrado o exercício da atividade vinculada ao Regime Geral da Previdência, nasce a obrigação tributária para o empregador.2. Uma vez que o segurado empregado não pode ser responsabilizado pelo não recolhimento das contribuições na época própria, tampouco pelo recolhimento a menor, não há falar em dilatação do prazo para o efetivo pagamento do benefício por necessidade de providência a seu cargo.3. A interpretação dada pelas instâncias ordinárias, no sentido de que o segurado faz jus ao recálculo de seu benefício com base nos valores reconhecidos na justiça obreira desde a data de concessão não ofende o Regulamento da Previdência Social.4. Recurso especial improvido.(REsp 1108342/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 03/08/2009)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO, REVISÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DE RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. TERMO INICIAL DO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A prescrição das parcelas devidas a título de adicional de periculosidade não implica em prescrição do direito a tê-las incluídas quando do cálculo dos salários-de-contribuição. 2. O êxito do segurado em anterior reclamatória trabalhista, no que pertine ao reconhecimento de parcelas salariais, atribui-lhe o direito de postular a revisão dos salários-de-contribuição componentes do período de cálculo do benefício, ainda que a Autarquia Previdenciária não tenha participado da relação processual. Precedentes desta Corte. 3. Os valores devidos devem ser pagos desde a data da concessão do benefício, eis que o segurado não pode ser penalizado em razão do empregador não ter recolhido corretamente as contribuições previdenciárias, tampouco pelo fato do INSS ter falhado na fiscalização da regularidade das exações, além do que cientificado dos recolhimentos na própria Reclamatória Trabalhista, observada a prescrição quinquenal. 4. Tendo em vista a existência de requerimento administrativo de revisão em 01-04-2003, que já configuraria causa interruptiva da prescrição naquela data, restam prescritas as parcelas anteriores a 01-04-1998. 5. Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, excluídas as parcelas vincendas, na forma das Súmulas nºs 111 do STJ e 76 deste Tribunal. 6. Apelação do INSS e Remessa Oficial improvidas e Apelação do autor parcialmente provida. (TRF4, AC 2004.71.00.041954-9, Quinta Turma, Relator Luiz Antonio Bonat, D.E. 20/07/2007) No que diz respeito aos valores dos salários de contribuição a serem considerados pelo INSS na revisão do benefício de aposentadoria da parte autora, é matéria que fica relegada para liquidação de sentença, sendo desnecessário provimento jurisdicional imediato sobre a matéria na medida em que sequer existe pretensão resistida, até o momento, sobre o ponto. Por fim, o termo inicial da revisão deverá ser a data da implantação do benefício (DIB). Isso porque a decisão proferida na Justiça do Trabalho tem natureza declaratória e não constitutiva em relação ao valor dos salários de contribuição. A majoração dos salários de contribuição do demandante ocorreu porque, em sede de reclamatória trabalhista, foram reconhecidos valores que não haviam sido pagos em tempo ao autor, o qual não pode ser penalizado duplamente, por não ter recebido corretamente os seus direitos trabalhistas, necessitando recorrer à via judicial, e por não poder computar os valores devidos no seu benefício previdenciário. Da mesma forma, como é responsabilidade da empresa o recolhimento das contribuições e sendo passível de execução nos próprios autos da reclamatória, desnecessária a comprovação do efetivo recolhimento do tributo pelo segurado para fins previdenciários.DispositivoDiante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, recalculando a renda mensal inicial daquele com

base em nova relação de salários de contribuição elaborada observando os termos da condenação trabalhista proferida na reclamatória trabalhista n.º 100/98, promovida contra sua ex-empregadora, Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, perante a 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Santos; bem como a pagar eventuais diferenças devidas, respeitada a prescrição quinquenal a contar do ajuizamento desta ação. Em consequência, declaro o processo extinto, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas 08 deste Tribunal, e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos. As parcelas vencidas serão acrescidas de juros moratórios a partir da citação. As parcelas vencidas depois da citação serão acrescidas de juros moratórios a partir dos respectivos vencimentos. Deverá ser observado o critério de cálculo constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134, de 21/12/2010, alterada pela Resolução 267, de 02/12/2013, do Conselho da Justiça Federal. Condeneo o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do C. STJ). Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0008597-37.2012.403.6104 - CLARO LAZARO MARTINS BARBOSA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 427: À vista da GRU Judicial de fl. 123, dê-se nova vista ao INSS. Publique-se.

0009583-88.2012.403.6104 - JOSE FERREIRA DA SILVA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

0011850-33.2012.403.6104 - IRINEU BUZZUTTI(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

0000616-15.2012.403.6311 - ADRIANO DE ALMEIDA SANTOS - INCAPAZ X MARIA JOVELINA DOS SANTOS SILVA(SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo a apelação interposta pelo INSS no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias. A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

0001911-87.2012.403.6311 - CELIO DOS SANTOS JUNIOR(SP243054 - PAULO SERGIO SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo a apelação interposta pelo INSS no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias. A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

0001978-57.2013.403.6104 - MARIO DE CARVALHO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

O prazo para o INSS recorrer da r. sentença de fls. 73/76vº e 84/vº, passou a fluir com a abertura de vista dos autos (fl. 97), que se expirou aos 28/05. Portanto, o recurso de apelação de fls. 102/113, apresentado aos 21/07/14, é extemporâneo, pelo que deixo de recebê-lo. Decorrido prazo para contrarrazões, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região. Publique-se.

0005378-79.2013.403.6104 - ICATU COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA(SP010648 - JOSE PAULO FERNANDES FREIRE) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO em face da sentença de fl. 220. Afirma a embargante que a sentença é omissão pois homologou o pedido de desistência sem observar que o autor renunciou ao direito sobre

que se funda a ação. É o relatório. Fundamento e decido. Recebo o recurso, pois tempestivo. Não há vício a sanar. Com efeito, o provimento jurisdicional se ateve estritamente ao pedido formulado à fl. 213, no sentido de homologar a desistência e de decretar o arquivamento do feito. Assim, não há omissão a ser corrigida. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, permanecendo a decisão tal como lançada.

0006634-57.2013.403.6104 - HELIO AVOLIO(SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

0000600-27.2013.403.6311 - JOSE GONCALVES(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

0000899-04.2013.403.6311 - MARIA HELENA ESTEVAM(Proc. 2446 - BRUNA CORREA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0208112-44.1998.403.6104 (98.0208112-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDIR DOS SANTOS X WALTER DOS SANTOS X VALMIR DOS SANTOS X VALDETE DOS SANTOS X ANTONIO DE AZEVEDO X ARMANDO ATHANAZIO X FLORINDA RODRIGUES X PEDRO FELIPPE CORREA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO)

Fl(s). 231: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

0002635-38.2009.403.6104 (2009.61.04.002635-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X DARCI DE ARAUJO X JOSE SATURNINO DE CERQUEIRA X JOSE RIBEIRO X MARCUS VINICIUS LOPES SALLES X CARLOS EDUARDO LOPES SALLES(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA)

Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Publique-se.

0005873-65.2009.403.6104 (2009.61.04.005873-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X MARIA ROSA CANDA AREA VIANA(SP115620 - ANA CRISTINA MENEZES RODRIGUES)

O INSS, devidamente representado nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove MARIA ROSA CANDA AREA VIANA nos autos n. 200961040058730, sustentando excesso de execução. Aduz, em suma, que o cálculo apresentado pela embargada é excessivo, tendo em vista a inobservância do coeficiente de 80% na apuração da RMI, após o reajuste do benefício de acordo com o artigo 58 do ADCT. Intimada, a parte embargada apresentou impugnação ratificando os cálculos apresentados (fls. 16/17). Às fls. 54/64 e 84/96 foram juntadas as informações prestadas pela Contadoria Judicial. Instada a se manifestar acerca das informações prestadas, a exequente requereu a improcedência dos Embargos opostos (fl. 100). A embargante, por sua vez, requereu a procedência dos embargos. É o relatório. Fundamento e decido. Na hipótese dos autos, está em análise a execução promovida pela embargada Maria Rosa Canda Area Viana, titular de benefício previdenciário de pensão por morte com data de início fixada em 12.06.1988. O título judicial transitado em julgado condenou o INSS a proceder ao reajuste do valor do referido benefício previdenciário, observando-se a equivalência salarial prevista no art. 58 do ADCT até a implantação do plano de custeio e benefício. Outrossim, foi decretada a prescrição das diferenças vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da demanda. Compulsando os autos, verifica-se que a metodologia adotada no cálculo elaborado pela Contadoria do Juízo bem atende aos termos dispostos no título executivo judicial. Foram apuradas as diferenças de proventos partindo do valor da renda mensal da aposentadoria do falecido marido da autora (fl. 60 da ação ordinária), no montante de Cz\$ 56.435,89

com a incidência do coeficiente de 90%, para fixação da RMI da pensão.No período de abril/89 a julho/91 foi aplicado o disposto no artigo 58 do ADCT e, após novembro/1993, houve a diminuição da cota da pensão para 80% em face da maioria de um dependente.Evoluindo as rendas mensais de acordo com os critérios do julgado, foram apuradas as diferenças de proventos até set/2008 (data em que inserida a RM revisada), obedecida a prescrição quinquenal, no montante de R\$ 15.411,44 para março/2014.Devida a aplicação dos juros pela Lei 11.960/2009, cuja aplicação é imediata, bem como correção monetária nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal.Nesse sentido a jurisprudência que segue:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ART. 1º-F, DA LEI 9494/97. MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. ART. 5º DA LEI 11.960/2009. CONECTIVOS LEGAIS. COISA JULGADA. PREQUESTIONAMENTO. 1. Na dicção do colendo STF, é compatível com a Constituição a aplicabilidade imediata do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com alteração pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, ainda que em relação às ações ajuizadas antes de sua entrada em vigor. (AI 842063 RG, Relator(a): Min. CÉZAR PELUSO - Presidente, julgado em 16/06/2011, DJe-169 DIVULG 01-09-2011 PUBLIC 02-09-2011 - submetido ao rito da repercussão geral pelo Plenário do STF). 2. Em consequência, os juros e a correção se contarão conforme a nova redação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (alteração pela Medida Provisória nº 2.185/35-2001 - Lei 11.960/2009) porque matéria processual segundo o STF, cuja incidência é imediata, alcançando, assim, os processos pendentes (STF, RE n. 559445, Rel. Min. ELLEN GRACIE, T2, julg. 26/05/2009, DJe- 10/06/2009). 3. Os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente. 4. Os processos acobertados pelo manto da coisa julgada não são susceptíveis de modificação em face de legislação superveniente, devendo ser respeitado o princípio do tempus regit actum. Entretanto, a partir da publicação da mencionada Lei 11.960, que ocorreu em 29.06.2009, devem ser observados os índices nela constantes. 5. Para que se configure o prequestionamento não há necessidade de menção expressa dos dispositivos legais tido como contrariados, sendo suficiente que a matéria tenha sido debatida na origem. (STJ, AGREsp 424.149/SP, rel. Min. Castro Meira, DJU 06/10/03, p. 249). 6. Apelação parcialmente provida.(TRF1, 2ª T, Desembargador Relator Márcio Barosa Maia, e-DJF1 DATA:15/01/2014 PAGINA:160)Nesse diapasão, a execução deve prosseguir pelo valor de R\$ 15.411,44, apurado para março de 2014 (fl. 89/96).Devem, portanto, ser homologados os cálculos oficiais elaborados pelo Auxiliar do Juízo, equidistante das partes, eis que de acordo com os termos do título executivo judicial.DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 15.411,44(quinze mil, quatrocentos e onze reais e quarenta e quatro centavos), atualizado até março de 2014.Ante a sucumbência mínima da embargante, arcará a embargada com honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), que somente serão cobrados na forma da Lei n. 1.060/50, diante da concessão dos benefícios da justiça gratuita.Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, extraia-se cópia da presente decisão para juntada aos autos principais, juntamente com a certidão de trânsito em julgado e cálculos/ informações de fls. 54/64 e 84/96. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0003400-38.2011.403.6104 - ADVOCACIA GERAL DA UNIAO(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X HERMINIA FERREIRA DE SANTANA(SP114465 - ANDREA MARIA DE CASTRO E SP115620 - ANA CRISTINA MENEZES RODRIGUES)

Recebo a apelação interposta pelo INSS somente no seu efeito devolutivo (CPC, art. 520-V). Desnecessária resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

0009430-55.2012.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X JOCILEIDE BATISTA BRANDAO(SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0004274-18.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003804-50.2011.403.6311) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156608 - FABIANA TRENTA) X AMILTON RODRIGUES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) Fls. 96/97: Manifeste-se o INSS, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0202566-57.1988.403.6104 (88.0202566-5) - ABEL DE LIMA X ABELARDO RAMOS FONTES X ABRAHAO RIBEIRO GATTO X ACILIO ALVES X ADELINO BARBOSA DOS SANTOS X ADELINO DE SOUZA X ADRIANO DE JESUS X ADRIANO MARQUES X AFONSO RIBEIRO DE SOUZA X AGENOR

SOUZA BALTAR X AGOSTINHO ANTONIO DOS SANTOS X AGOSTINHO PEDRO DA COSTA X ALBERTINO TAVARES SANTOS X ADRIANO PEDRO DE PAIVA X OZORIO DO NASCIMENTO ABRUNHOSA X ZILDA ABRUNHOSA BROLEZZI X ALBANO PINTO DE SOUZA X ALBERTO MESQUITA X ALBINO DE JESUS X ALCIDES ALBUQUERQUE MELLO X ALEXANDRE DANTAS DE JESUS X ALFREDO CID RODRIGUES X ALFREDO DOMINGOS DOS SANTOS X ALFREDO GASPAR X ALFREDO LA SCALA X ALFREDO TEIXEIRA DE SOUZA X ALMIRO ALVES MACIEL X ALVARO DE FREITAS X ALVARO DA SILVA CAPELA X ALVARO DE SOUZA X ALZIRO QUINTINO DOS SANTOS X AMADEU ABREU NABO X AMADEU MOTA X AMERICO ESTEVES X AMERICO JESUS X AMERICO DE SOUZA X ANASTACIO FELIX DA SILVA X ANDRE ESPINOZA DELGADO X ANGELO BELLINI X ANIBAL CABRAL X ANIBAL FIGUEIREDO X ANIBAL FERNANDES GONCALVES X ANSELMO FERREIRA X ANSELMO RAMOS X MARIA NICIA DO NASCIMENTO ALMEIDA X ANTONIO ALVES X ANTONIO ALVES DE ABREU(SP012540 - ERALDO AURELIO FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTINO TAVARES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OZORIO DO NASCIMENTO ABRUNHOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANO PEDRO DE PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFREDO LA SCALA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ACILIO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para a regular habilitação de Silvia Chagas, viúva do coautor Adelino de Souza, necessária a regularização de sua situação cadastral junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, onde consta como suspensa (fl. 1034). Cumpra a Secretaria a 1ª parte da decisão de fl. 1017. Publique-se referida decisão.

0208227-80.1989.403.6104 (89.0208227-0) - CECILIA DOS SANTOS MONTEIRO X CANDIDA MARIA DA CONCEICAO RAMOS X ABEL PAULO DE JESUS NASCIMENTO X MAURA MARTIMIRO DA SILVA X ADALBERON INACIO DA SILVA X ADALBERTO ALVES DOS SANTOS X ADELINO SOARES MERINO X ADEMAR CASSEMIRO GOMES X VALDERES ALONSO X ADOLPHO DE OLIVEIRA LORETO X NAIR BOTELHO MARQUES X INOCENCIA FERREIRA MOTTA X ALCIDES DE SOUZA X ALCIDES GUILHERMINO X MARIA DA CONCEICAO SOUZA GOMES X ALFREDO GALO X JOSE ACRISIO DA FONSECA SILVA X JOSE GARIBALDI SILVA X JOSEFA SILVA BORBOREMA X ANGELICA PEDRO ROCHA X ALVELINO TRAVASSO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X CECILIA DOS SANTOS MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CANDIDA MARIA DA CONCEICAO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABEL PAULO DE JESUS NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURA MARTIMIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADALBERON INACIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADALBERTO ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELINO SOARES MERINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMAR CASSEMIRO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDERES ALONSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADOLPHO DE OLIVEIRA LORETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR BOTELHO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INOCENCIA FERREIRA MOTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES GUILHERMINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA CONCEICAO SOUZA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFREDO GALO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ACRISIO DA FONSECA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GARIBALDI SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA SILVA BORBOREMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELICA PEDRO ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALVELINO TRAVASSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO)

Tendo em vista a documentação apresentada, bem como a expressa concordância do réu, nos termos do art. 1060, I, do CPC c/c o art. 112 da Lei 8.213/91, habilito VALDERES ALONSO (CPF nº 733.521.798-91), em substituição ao coautor Aderbal Santas da Silva. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação do polo ativo. Após, oficie-se ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que coloque à disposição deste juízo o valor referente ao ofício requisitório n.º 2008.0002230, expedido em favor do falecido autor (fl. 439). Publique-se.

0201200-75.1991.403.6104 (91.0201200-6) - ALDA FERREIRA JAHRMANN X ALTAIR DE CASTRO ARAUJO X AURELINO PEREIRA LEITE X CAETANO JOSE DA SILVA X EDGARD GOUVEIA X DEOLINDA TEREZA DOS SANTOS X ELIZIARIO AMERICO DA SILVA X HELCIO ALOY X HELIO NUNES X HERALDO RODRIGUES X HERCULANO MARINHO DOS SANTOS FILHO X MARINES FELIX DA SILVA X WALLACE FELIX MARINHO DOS SANTOS X THALYTA FELIX MARINHO DOS

SANTOS X WAGNER ALVES DOS SANTOS X MARCUS VINICIUS DE LIMA LOPES X JOAO ABEL AMARAL FILHO X OLIVIA LOUREIRO FONSECA X MARIA DA CONCEICAO SILVA DOS SANTOS X JOAO VIEIRA DE ARAUJO X JOSE JOAO DE ALMEIDA X JOSE MORAIS FRAGA X JOSE NUNES X JOSE PEQUENO DOS SANTOS X JULIO SILVERIO X NEWTON FERNANDES X PAULO BORGES DA COSTA X OLIVIA LEAL VASQUES X RUBENS DUARTE X SATURNINO ARCE(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X ALDA FERREIRA JAHRMANN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALTAIR DE CASTRO ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AURELINO PEREIRA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAETANO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDGARD GOUVEIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEOLINDA TEREZA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZIARIO AMERICO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELCIO ALOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERALDO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERCULANO MARINHO DOS SANTOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINES FELIX DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALLACE FELIX MARINHO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THALYTA FELIX MARINHO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WAGNER ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCUS VINICIUS DE LIMA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ABEL AMARAL FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLIVIA LOUREIRO FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA CONCEICAO SILVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO VIEIRA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE JOAO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MORAIS FRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEQUENO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO SILVERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEWTON FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO BORGES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLIVIA LEAL VASQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SATURNINO ARCE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Prossiga-se com a execução. Oficie-se conforme r. determinação de fl. 595. Cumpra-se a decisão de fl. 618, encaminhando-se os autos ao SEDI. Fls. 653/658: Dê-se ciência à parte autora, para a devida regularização da situação cadastral no CPF. Fl. 660: Intime-se Marines Marinho dos Santos, para a devida regularização de sua representação processual. Fls. 659 e 661/667: Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal (conta - fl. 647). Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0207994-44.1993.403.6104 (93.0207994-5) - DEUSDETE BARROS SANTOS X HILDEU SOARES REIS X EDEZIO BARROS BRANDAO X YVONE DOS SANTOS FERREIRA X HILDEU SOARES REIS X EDEZIO BARROS BRANDAO X YVONE DOS SANTOS FERREIRA X EDESIO BARROS BRANDAO X GILSON DE SOUZA RAVAZZANI X HAROLDO FONSECA CAVACO X HILDEU SOARES REIS X MARIA LUISA PEREIRO BLAC X JOSEFA PEREIRO BLAC X JOAO RIBEIRO DE ALMEIDA X JOAO SILVA X JOSE ALVES DOS SANTOS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA) X DEUSDETE BARROS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDEZIO BARROS BRANDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILSON DE SOUZA RAVAZZANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HAROLDO FONSECA CAVACO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILDEU SOARES REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO RIBEIRO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YVONE DOS SANTOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA PEREIRO BLAC X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 485/488: Dê-se ciência à parte autora. Após, aguarde-se por 30 (trinta) dias, a habilitação dos herdeiros do falecido autor. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0201232-75.1994.403.6104 (94.0201232-0) - JOSE ALBECI SABINO(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X JOSE ALBECI SABINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fl. 235: Defiro pelo prazo requerido. No silêncio, retornem ao arquivo sobrestado Publique-se.

0206204-49.1998.403.6104 (98.0206204-9) - MARIA DO CEU LOPES DA SILVA X MAURICIO DA SILVA LOPES X MARLENE DE OLIVEIRA ELBEL X RUBENS FERNANDO MACHADO ELBEL X MARINALVA DE OLIVEIRA TOZI X LUIZ CARLOS DA SILVA OLIVEIRA X LUIZ GONZAGA DOS SANTOS X JULIO SANTAMARIA CAO X JANDIRA CASAGRANDE X ANTONIO MARIA MARTINS FILHO X SADY AMAR X JOAO PEREIRA JUNIOR X MARIA DOS ANJOS MAXIMO BRANCO X LUIZ GONZAGA X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X MARIA DO CEU LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO DA SILVA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE DE OLIVEIRA ELBEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS FERNANDO MACHADO ELBEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINALVA DE OLIVEIRA TOZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS DA SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ GONZAGA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO SANTAMARIA CAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANDIRA CASAGRANDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MARIA MARTINS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SADY AMAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PEREIRA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DOS ANJOS MAXIMO BRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ GONZAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 541: Defiro. Providencie a parte autora, a juntada aos autos de certidão que comprove a inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte da falecida. Com a juntada, dê-se vista ao INSS, para manifestar-se sobre o pedido de habilitação. Publique-se.

0206873-05.1998.403.6104 (98.0206873-0) - CLEMENTE PEREIRA DO VALE - ESPOLIO X VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN X ANTONIO MARQUES FERREIRA FILHO X MARIA LUISA DA SILVA SOUZA X EDNA GOMES DA SILVA X MARIA DO NASCIMENTO CRUZ X JOSE PEDRO TEDESCO X JOSE RENATO FARINA X JOSE VERISSIMO SIEIRO X NELSON LEITAO X REINALDO BENTO ATANAZIO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X MARIA DO NASCIMENTO CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEDRO TEDESCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RENATO FARINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VERISSIMO SIEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON LEITAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUISA DA SILVA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNA GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MARQUES FERREIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEMENTE PEREIRA DO VALE - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial. Percorridos os trâmites legais, os valores da execução foram devidamente pagos, conforme se verifica dos documentos de fls. 646/659, dando conta dos créditos realizados de acordo com o julgado. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Nos termos da decisão de fls. 603/604, determino seja oficiado ao Banco do Brasil a fim de que disponibilize, no prazo de 10 (dez) dias, à 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Santos o saldo remanescente na conta a que se refere a Requisição de fl. 631, a fim de que integre o Inventário nº 0004206-11.2009.8.26.0562. Inexistindo herdeiros, os direitos reconhecidos nesta ação a Clemente Pereira do Vale constituem herança jacente, cujas providências legais competem ao Juízo de Sucessões. No mesmo prazo, deverá o Banco comunicar a este Juízo Federal o cumprimento desta decisão. Por fim, expeça-se ofício à 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Santos, comunicando a decisão supra, para as providências cabíveis. Instruam-se os ofícios com cópia desta decisão, bem como dos documentos de fls. 603/604, 631 e 644/645. No mais, decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0000313-94.1999.403.6104 (1999.61.04.000313-6) - MARIA SOARES BARBOSA X SUELI DANTAS X MANOEL CARLOS PAULO X EDSON DE BORJA ALBUQUERQUE X EVARISTO GONCALVES X FLORIANO PAES X CARLOS RENE DE SOUZA X EDUARDO CARLOS DE SOUZA X ANA PAULA CARLOS DE SOUZA X MARCIA CARLOS DE SOUZA X YOLANDA IMPERIA MENDES X JAMAR DE CASTRO X JOSE ALVES X JOAO ALBERTO CHIOQUETTI(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X MARIA SOARES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL CARLOS PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON DE BORJA ALBUQUERQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVARISTO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORIANO PAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS RENE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YOLANDA IMPERIA MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAMAR DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ALBERTO CHIOQUETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 703: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

0001377-42.1999.403.6104 (1999.61.04.001377-4) - BENITO VASQUEZ ALVAREZ X CLODOMIRA DE PAIVA POCCIA X OBDULIA ALVAREZ DEBS X PEDRO SERTORI(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X BENITO VASQUEZ ALVAREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLODOMIRA DE PAIVA POCCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OBDULIA ALVAREZ DEBS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO SERTORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 207: Providencie o autor Benito Vasquez Alvarez, a devida regularização de seu nome junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Sem prejuízo, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal, em nome de Obdulia Alvarez Debs. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0002167-26.1999.403.6104 (1999.61.04.002167-9) - SUSELEI FRATELLI VILARINHO X SERGIO CORREA FRATELLI X COZETA NOEMIA DOS SANTOS X MARIA KAIR PEDRO X MARIA HELENA DOS SANTOS X JOAO CARLOS DE CARVALHO X TERESA CRISTINA TERLERA CAMARGO X MARCOS TERLERA X ANA MARIA TERLERA X SEBASTIANA JUSTINIANO CENA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X CARMEN CORREA FRATELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X COZETA NOEMIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA KAIR PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDATY DUARTE DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUZA PASSI TERLERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIANA JUSTINIANO CENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 538: Defiro. Providencie a parte autora, a juntada aos autos de certidão que comprove a inexistência de outros dependentes habilitados à pensão por morte da falecida. Com a juntada, dê-se vista ao INSS, para manifestar-se sobre o pedido de habilitação. Publique-se.

0006831-66.2000.403.6104 (2000.61.04.006831-7) - DANIEL NUNES(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X DANIEL NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devido ao trânsito em julgado da sentença prolatada nos embargos à execução (fls. 145/147), que declarou extinta esta execução, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0054243-02.2001.403.0399 (2001.03.99.054243-0) - JOSEFA FERREIRA DE SANTANA X EVERALDO VICENTE FERREIRA X JULIA FERREIRA DINIZ X ELZA FERREIRA X MARCIO ROGERIO FERREIRA X ROBERTA PRISCILA FERREIRA X JESSIKA CAROLINE FERREIRA X VINICIUS MATTEUS FERREIRA X VIRGILINA GALES FERREIRA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X JOSEFA FERREIRA DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVERALDO VICENTE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIA FERREIRA DINIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO ROGERIO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTA PRISCILA

FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESSIKA CAROLINE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VINICIUS MATTEUS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 492/500 e 510: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

0002975-26.2002.403.6104 (2002.61.04.002975-8) - JOSE CORBINIANO DA ROCHA X DANIEL ARCHANJO DA ROCHA - MENOR (JOSE CORBINIANO DA ROCHA)(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CORBINIANO DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 239/240: Dê-se ciência à parte autora. Após, aguarde-se comunicação de pagamento do ofício requisitório nº 2013.0000443 (fl. 227). Publique-se.

0006200-54.2002.403.6104 (2002.61.04.006200-2) - CARMELA DE OLIVEIRA SERQUEIRA(SP152115 - OMAR DELDUQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMELA DE OLIVEIRA SERQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 313: Estranha aos autos, desentranhe-se, intimando-se para sua retirada em 05 (cinco) dias. Publique-se.

0004381-48.2003.403.6104 (2003.61.04.004381-4) - LUIZ ANTONIO DE ANDRADE DAVIDSON(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X LUIZ ANTONIO DE ANDRADE DAVIDSON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0013194-64.2003.403.6104 (2003.61.04.013194-6) - MARIA DE LOURDES TORRES GONCALVES X EDISON GOMES DA COSTA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X MARIA DE LOURDES TORRES GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDISON GOMES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial. Percorridos os trâmites legais, os valores da execução foram devidamente pagos, conforme se verifica dos documentos de fls. 145/162 e 200/202, dando conta dos créditos realizados de acordo com o julgado. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0015122-50.2003.403.6104 (2003.61.04.015122-2) - AGOSTINHA FERNANDES DA SILVA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X AGOSTINHA FERNANDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 154/155: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

0016531-61.2003.403.6104 (2003.61.04.016531-2) - MARIA ALMEIDA ARAGAO X MARIA ROSA DO CARMO X ODETE CASTANHO SERRAO X FRANCINA SILVA PAIXAO(SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS) X MARIA ALMEIDA ARAGAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ROSA DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODETE CASTANHO SERRAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCINA SILVA PAIXAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 229/230: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011,

do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

0016613-92.2003.403.6104 (2003.61.04.016613-4) - TERESINHA COSTA DA SILVA(SP076092 - FRANCISCO EDILSON DOS SANTOS E SP105605 - ANTONIA MARIA DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X TERESINHA COSTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 92: Esclareça a advogada signatária (Dr^a Antonia Maria de Farias), no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da petição, uma vez que não é advogada constituída nestes autos. No silêncio, desentranhe-se referida petição. Publique-se.

0000164-25.2004.403.6104 (2004.61.04.000164-2) - ALAYDE PEREIRA ESPINOSA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALAYDE PEREIRA ESPINOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 111: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se comunicação de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) nº(s) 2014.0000204 (fl. 109). Publique-se.

0005230-83.2004.403.6104 (2004.61.04.005230-3) - JOSE ROBERTO MARTINS(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 140/141: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

0006665-92.2004.403.6104 (2004.61.04.006665-0) - CLEMENCIA FERREIRA CANTUARIA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEMENCIA FERREIRA CANTUARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0009999-37.2004.403.6104 (2004.61.04.009999-0) - ARI GONCALO DA SILVA(SP096856 - RONALDO CESAR JUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202501 - MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI) X ARI GONCALO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213664 - FABIANO FERNANDES SIMOES PINTO)

Fl(s). 176/177: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

0012294-47.2004.403.6104 (2004.61.04.012294-9) - ANTONIO SANTOS CAMPOS(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SANTOS CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 295: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se comunicação de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) nº(s) 2014.0000272 (fl. 291). Publique-se.

0002355-09.2005.403.6104 (2005.61.04.002355-1) - HIDELBRANDO APARECIDO CORREA(SP169484 - MARCELO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HIDELBRANDO APARECIDO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 278: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se comunicação de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) nº(s) 2014.0000262 (fl. 274). Publique-se.

0003209-66.2006.403.6104 (2006.61.04.003209-0) - MANOEL NASCIMENTO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MANOEL NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso adesivo apresentado pelo INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias. Com ou sem a resposta, remetam-se, imediatamente, os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

0006648-85.2006.403.6104 (2006.61.04.006648-7) - ELSON JOAQUIM DE SANTANA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELSON JOAQUIM DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 224/225: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

0004340-42.2007.403.6104 (2007.61.04.004340-6) - MAURICIO JOSE MESSIAS(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO JOSE MESSIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 101/106: Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. b) apresentar seus próprios cálculos no caso de impugnação dos cálculos apresentados pelo réu, promovendo a citação nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC, fornecendo cópias necessárias à formação da contrafé. c) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Em caso positivo, deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. d) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

0004977-17.2008.403.6311 - LUIZ FERNANDO RIBEIRO(SP212996 - LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ FERNANDO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0004033-78.2009.403.6311 - CLEITON DOS SANTOS AMORIM RAMOS DA SILVA - INCAPAZ X ROSANA DOS SANTOS AMORIM(SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CLEITON DOS SANTOS AMORIM RAMOS DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANA DOS SANTOS AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 126/134: Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. b) apresentar seus próprios cálculos no caso de impugnação dos cálculos apresentados pelo réu, promovendo a citação nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC, fornecendo cópias necessárias à formação da contrafé. c) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Em caso positivo, deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. d) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

0002381-31.2010.403.6104 - ELENILDE SANTOS LOBO(SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELENILDE SANTOS LOBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O extrato de pagamento de fl. 160 informa que o pagamento está liberado junto ao Banco do Brasil, razão pela qual, indefiro o pedido retro. Aguarde-se comunicação de pagamento do ofício requisitório nº 2014.0000060 (fl. 157). Publique-se.

0009017-13.2010.403.6104 - CREUZA MARIA GOMES(SP244257 - VAGNER LUIZ DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CREUZA MARIA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

0002137-68.2011.403.6104 - HENRIQUE KATSHUSI KOGA(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HENRIQUE KATSHUSI KOGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 99/111: Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. b) apresentar seus próprios cálculos no caso de impugnação dos cálculos apresentados pelo réu, promovendo a citação nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC, fornecendo cópias necessárias à formação da contrafé. c) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Em caso positivo, deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. d) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

0003145-80.2011.403.6104 - CLAYTON OLIVEIRA DE OLIVEIRA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAYTON OLIVEIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 170/171: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

0005547-37.2011.403.6104 - JOSE PEDRO MARQUES(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE PEDRO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Fl(s). 103: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se comunicação de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) nº(s) 2014.0000202 (fl. 99). Publique-se.

0006062-72.2011.403.6104 - MARIZETE DE VASCONCELOS VIEIRA(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR E SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MARIZETE DE VASCONCELOS VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 128/129: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

0007102-89.2011.403.6104 - SONIA MARIA CARNEIRO DA SILVA BUENO(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA CARNEIRO DA SILVA BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 238/239: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

0009137-22.2011.403.6104 - JONAS PEREIRA DA SILVA(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JONAS PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimada pra dizer acerca da satisfação do seu crédito, a parte exequente informou não haver débitos pendentes (fl. 189). No mais, verifico que houve o pagamento dos valores da execução, conforme demonstram os documentos de fls. 182/185. Vieram os autos conclusos. Em vista da satisfação da obrigação, declaro, por sentença, para que produza seus jurídicos efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0010441-56.2011.403.6104 - ORLANDO RIBEIRO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ORLANDO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 151/158: Tendo em vista a impugnação e cálculos apresentados pela parte autora, a mesma, deverá promover a citação do INSS nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC, fornecendo cópias de fls. 78/83, 123/126, 151/158, bem como da petição inicial da execução, necessárias à formação da contrafé. Publique-se.

0002090-55.2011.403.6311 - MARCIA CARVALHO DIAS BELLO(SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO E SP263075 - JULIANA BARBINI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARCIA CARVALHO DIAS BELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

0002295-89.2012.403.6104 - JOAO INACIO PEREIRA X NELSON CORREA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOAO INACIO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A r. decisão de fls. 137/139vº, transitada em julgado, manteve a verba honorária em 10% sobre o valor das diferenças vencidas até a prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Assim sendo, acolho os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS às fls. 147/157, referentes ao autor/exequente Nelson Correa. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Em relação autor João Inácio Pereira, quando em termos encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial. Publique-se.

0003065-82.2012.403.6104 - NELSON JOSE DE ALMEIDA(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X NELSON JOSE DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 140: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

0004314-68.2012.403.6104 - ANTONIO JULIO DO NASCIMENTO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ANTONIO JULIO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

0005463-02.2012.403.6104 - VALDEMIR DA SILVA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X VALDEMIR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 3196/197 Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

0006974-35.2012.403.6104 - JOSE MANUEL RODRIGUES LUZIRAO(SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MANUEL RODRIGUES LUZIRAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

0007858-64.2012.403.6104 - NILTON DUTRA DE CASTRO(SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI E SP208702 - ROQUE JURANDY DE ANDRADE JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X NILTON DUTRA DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

0009398-50.2012.403.6104 - EDUARDO JOAO DA LUZ X CARMINDA DE MESQUITA DUARTE(SP290645 - MONICA BRUNO COUTO E SP084512 - MARCIA BRUNO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO JOAO DA LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimada pra dizer acerca da satisfação do seu crédito, a parte exequente nada requereu.No entanto, verifico que houve o pagamento dos valores da execução, conforme demonstram os documentos de fls. 272/273.Portanto, impõe-se a extinção do feito em razão do pagamento.É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0010199-63.2012.403.6104 - JOSE FRANCISCO DA SILVA(SP048894 - CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

0011027-59.2012.403.6104 - CARLOS RUBENS LEITE CESAR(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS RUBENS LEITE CESAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001279-76.2007.403.6104 (2007.61.04.001279-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIANO ANTONIO DOS SANTOS(SP052182 - ELIZABETH NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIANO ANTONIO DOS SANTOS

Fls. 236/237: Primeiramente, apresente a CEF planilha atualizada do débito. Fls. 238/240: A advogada signatária (Dr^a Elizabeth Nascimento), deverá dar integral cumprimento à 2ª parte da decisão de fl. 234. Publique-se.

0011330-15.2008.403.6104 (2008.61.04.011330-9) - NELSON HILES VIEIRA X DINORAH GOMES DE EIROZ VIEIRA(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON HILES VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DINORAH GOMES DE EIROZ VIEIRA

Fls. 162/166: Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução do título judicial exequendo. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo

sobrestado. Publique-se.

Expediente Nº 3538

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009233-57.1999.403.6104 (1999.61.04.009233-9) - ERMELINDA MARTINI CRUZ(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação no prazo legal. I.

0005966-62.2008.403.6104 (2008.61.04.005966-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES) X EUNICE NATALINA DE OLIVEIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN)

Tendo em vista o tempo transcorrido, intime-se o INSS para que cumpra o despacho de fl.83. I.

0006543-06.2009.403.6104 (2009.61.04.006543-5) - JOSE LUIZ BARBOSA DO CARMO(SP242021 - BARBARA AGUIAR DA CUNHA E SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o decurso do prazo concedido no despacho de fl.157, intime-se a parte autora para que apresente os exames requeridos pelo perito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. I.

0010276-77.2009.403.6104 (2009.61.04.010276-6) - AMADEU CASSIANO ALVES(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a parte autora já especificou as provas em fls.171/206, intime-se o INSS para que especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada, no prazo de 10 (dez) dias. I.

0002636-86.2010.403.6104 - SIDNEY DE OLIVEIRA VALLE(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl.185 - O requerido já foi apreciado em fl.183. Cumpra-se o referido despacho na íntegra. I.

0000263-14.2012.403.6104 - TEOFILO JOSE DOS SANTOS SOUZA(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.204/207 - Ciência às partes. Nada sendo requerido, cumpra-se os dois últimos parágrafos do despacho de fl.130. I.

0004219-38.2012.403.6104 - ROBERTO AMARO(SP153054 - MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Venham os autos conclusos para sentença. I.

0007276-64.2012.403.6104 - RAIZA MILLENA MARCELINO(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada em fls.44/53, bem como sobre o laudo pericial de fls.338/343, especificando ainda se deseja produzir outras provas, de forma justificada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se o INSS para ciência e manifestação sobre o laudo pericial de fls. 338/343, bem como para que especifique se deseja produzir outras provas, de forma justificada, no mesmo prazo. Nada sendo requerido ao perito, arbitro os honorários periciais no valor máximo da Tabela II do Anexo I da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Requisite-se o pagamento. Vistas ao Ministério Público Federal. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. I.

0007834-36.2012.403.6104 - RITA DE CASSIA GONCALVES(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR E SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fixo os honorários periciais no valor máximo da Tabela II da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça

Federal. Expeça-se pagamento dos referidos honorários. Após, venham conclusos para sentença. I.

0009932-91.2012.403.6104 - ANTONIO CRUZ DO NASCIMENTO(SP308478 - AMILTON ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.75/100 - Ciência às partes. Após, venham conclusos para sentença. I.

0010532-15.2012.403.6104 - MARIA CECILIA BASTIANI LIMA(SP281673 - FLÁVIA MOTTA VALENTE E SP292747 - FABIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.159/177 - Ciência às partes do laudo pericial. Nada mais sendo requerido e atendendo ao grau de especialidade do perito, à complexidade do exame e ao local de sua realização, arbitro os honorários periciais no valor máximo da Tabela II do Anexo I da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Requisite-se o referido pagamento. Após, venham os autos conclusos para sentença. I.

0011041-43.2012.403.6104 - ELIZETE MARIA DOS SANTOS(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.173/174 - Tendo em vista que foi juntado erroneamente, desentranhe-se para posterior juntada nos autos corretos. Indefiro a realização de prova pericial, uma vez que consta, nos autos, cópia da Carta de Concessão do Benefício (fl. 47), elemento suficiente ao deslinde da lide. Após, nada sendo requerido no prazo legal, remetam-se os autos conclusos para sentença. I.

0001243-24.2013.403.6104 - LAURO DE OLIVEIRA CORREIA(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl.181 - Defiro o prazo requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. I.

0002257-43.2013.403.6104 - ROSANGELA FERNANDES DE OLIVEIRA(SP300587 - WAGNER SOUZA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.193/207 - Intimem-se as partes para manifestação quanto ao laudo pericial. Nada sendo requerido e atendendo ao grau de especialidade do perito, à complexidade do exame e ao local de sua realização, arbitro os honorários periciais no valor máximo da Tabela II do Anexo I da Resolução nº 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Requisite-se o referido pagamento. Após, venham os autos conclusos para sentença. I.

0002468-79.2013.403.6104 - LUIZ CARLOS DE ALVARENGA(SP279243 - DIEGO MANOEL PATRICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.149/155 - Ciência às partes. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença. I.

0002797-91.2013.403.6104 - MANOEL JOSE DO NASCIMENTO FILHO(SP208620 - CARLOS SIMÕES LOURO NETO E SP293817 - GISELE VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.76/80 - Recebo o agravo retido. Vista ao agravado para contraminuta, no prazo legal. Após, venham conclusos para decisão. Fls.94/99 - Verifica-se que o autor juntou os exames requeridos pelo perito após o decurso do prazo concedido no despacho de fl.91, conforme comprova a certidão de fl.93. No entanto, verifico que dentre os exames apresentados falta a tomografia computadorizada do tórax, requerida pelo perito em fl.67, item 2. Tendo em vista que o autor realizou os exames para realização da prova pericial, aceito sua juntada mesmo que extemporânea, e em razão de faltar um dos exames requisitados, intime-se o autor para que o apresente no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão na produção da prova pericial, conforme determinado no despacho de fl.91. Intime-se o autor para que no prazo de 10 (dez) dias se manifesta sobre a contestação apresentada em fls.70/74, bem como especifique se pretende produzir outras provas, de forma justificada. Decorrido o prazo do autor, vista ao INSS para que se manifeste se deseja produzir provas, de forma justificada bem como para que cumpra o segundo parágrafo deste despacho. I.

0007615-86.2013.403.6104 - ROSELI SALVIONI(SP297822 - MARCELO DE ABREU CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.185/186 - O pedido de tutela antecipada já foi apreciado em. fls.126/127. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação de fls.136/142. Após, tendo em vista que a autora já se manifestou quanto ao laudo pericial de fls.166/184, intime-se o INSS para querendo, se manifestar acerca do referido laudo. Nada sendo requerido e atendendo ao grau de especialidade do perito, à complexidade do exame e ao local de sua realização,

arbitro os honorários periciais no valor máximo da Tabela II do Anexo I da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Requisite-se o referido pagamento. Após, venham os autos conclusos para sentença. I.

0008923-60.2013.403.6104 - MARIA DO CARMO BOMFIM RAIA(SP205031 - JOSÉ ROBERTO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão. Prazo: 5 dias I.

0009263-04.2013.403.6104 - APARECIDO DE ALMEIDA(SP124946 - LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o ofício de fl.145 e o tempo transcorrido, oficie-se a APS Guarujá, para que envie com urgência os documentos requisitados no despacho de fls.102/103. Com a juntada dos referidos documentos, vistas as partes. Após, venham conclusos para sentença. I.

0009372-18.2013.403.6104 - CLAUDIA DOS SANTOS MAIA DE ARAUJO(SP339073 - ISAURA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação de fls.44/51 bem como sobre o laudo pericial de fls.76/102 no prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se o INSS para que se manifeste sobre o referido laudo em igual prazo. Nada sendo requerido e atendendo ao grau de especialidade do perito, à complexidade do exame e ao local de sua realização, arbitro os honorários periciais no valor máximo da Tabela II do Anexo I da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Requisite-se o referido pagamento. Após, venham os autos conclusos para sentença. I.

0010104-96.2013.403.6104 - AJAQUES DOS SANTOS SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação no prazo legal. I.

0010314-50.2013.403.6104 - SIDNEY FARIAS PEREIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP233636 - MELLINA ROJAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação no prazo legal. I.

0010317-05.2013.403.6104 - MARIA ELIZABETE ALMEIDA DE FREITAS(SP135324 - SERGIO ANTONIO DE ARRUDA FABIANO NETTO E SP230936 - FABRICIO JULIANO TORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação no prazo legal. I.

0011796-33.2013.403.6104 - SELMA REGINA ROSA FERREIRA DA SILVA(SP214776 - ALINE DA NÓBREGA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Tendo em vista a certidão de fl.23v, onde consta que a autora reside em Praia Grande, retifico o despacho de fl.24 e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente/SP. I.

0012076-04.2013.403.6104 - JESSIKA KARLA ANTUNES DO NASCIMENTO(SP074465 - CELSO ROBERTO MENDES DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação no prazo legal. I.

0012808-82.2013.403.6104 - JOSE CARLOS SANTANA PAIXAO(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação no prazo legal. I.

0003797-87.2013.403.6311 - JADEILSON JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor da redistribuição do feito para esta 2ª Vara Federal de Santos/SP. Intime-se pessoalmente o autor para que no prazo de 30 (trinta) dias constitua procurador, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, III do Código de Processo Civil. No mesmo prazo apresente declaração de hipossuficiência ou recolha as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo

257 do Código de Processo Civil, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, no código 18.710-0, conforme determina o artigo 2º da Lei Nº 9.289/96, combinada com as Resoluções n.º 411/2010 e 426/2011 do Conselho de Administração e Justiça do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. I.

0002568-62.2013.403.6321 - RAIMUNDA DOS REIS FRANCISCO(SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Fls.128/132 - Manifeste-se a parte autora. Intimem-se as partes para que apresentem memoriais no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos para sentença. I.

0000009-70.2014.403.6104 - MARIA LIMA FRANCISCO(SP240901 - TIAGO CARDOSO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação no prazo legal. I.

0000135-23.2014.403.6104 - PEDRO PAULO VAL DE SOUZA FILHO(SP144752 - EDSON GRACIANO FERREIRA E SP318977 - GABRIELA ROTUNNO VAL DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão. Prazo: 5 dias Fls.329/337 - Indefiro o pedido de reconsideração, mantendo a decisão por seus próprios fundamentos. I.

0000167-28.2014.403.6104 - YARA SILVA VASQUES(SP283028 - ENIO VASQUES PACCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação no prazo legal. I.

0000214-02.2014.403.6104 - WALDIR LOPES(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Fl.131 - A mensagem eletrônica diz respeito aos autos nº 0000176-87.2014.403.6104. Desentranhe-se para juntada nos referidos autos. Cumpra o disposto no terceiro parágrafo do despacho de fl.84. Com a resposta, vistas às partes. Após, voltem conclusos para sentença. I.

0001322-66.2014.403.6104 - CARLOS ALBERTO ALVES DA SILVA(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão. Prazo: 5 dias I.

0001698-52.2014.403.6104 - BALTAZAR MATIAS COELHO GODOY(SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ E SP198432 - FABIANE MENDES MESSIAS AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Oficie-se ao INSS requisitando cópia integral do processo administrativo, referente ao NB nº 165.212.131-2 (BALTAZAR MATIAS COELHO DE GODOY - CPF Nº 204.398.737-20). Fixo o prazo para atendimento em 20 (vinte dias). Sem prejuízo, cite-se o INSS. I.

0001741-86.2014.403.6104 - CECILIA ROSA DE JESUS SILVA(SP211944 - MARCELO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação no prazo legal. I.

0002128-04.2014.403.6104 - MARIA TEREZINHA COELHO(SP299167 - IRAILDE RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação no prazo legal. I.

0002204-28.2014.403.6104 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação no prazo legal. I.

0002281-37.2014.403.6104 - JORGE LUIZ DA SILVA MARQUES(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação no prazo legal. I.

0002296-06.2014.403.6104 - ERIBALDO FRANCISCO SILVA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação no prazo legal. I.

0002379-22.2014.403.6104 - WILSON GOMES DA SILVA(SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação no prazo legal. I.

0002780-21.2014.403.6104 - HELIO PEREIRA DA SILVEIRA(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação no prazo legal. I.

0002930-02.2014.403.6104 - JOSE BARBOSA DA SILVA FILHO(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação no prazo legal. I.

0003113-70.2014.403.6104 - JOSE ALBERTO PEREIRA GOMES(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação no prazo legal. I.

0003388-19.2014.403.6104 - VALMER TEIXEIRA MONTEIRO(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação no prazo legal. I.

0003455-81.2014.403.6104 - LUIZ ANTONIO SERAFIM(SP081110 - MARIA HELENA DE BRITO HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por LUIZ ANTONIO SERAFIM, com pedido de antecipação de tutela, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSS, em que pretende o reconhecimento de atividade sujeita a agentes nocivos a fim de ver reconhecido seu direito à concessão de aposentadoria especial. Relata, em síntese, que o Instituto réu deixou de considerar a natureza especial do trabalho desenvolvido pelo demandante, nos períodos de 01/12/81 à 30/06/86, 01/12/90 à 10/01/97 e 01/09/98 até a presente data, por não os ter considerado prejudiciais à saúde ou integridade física do segurado. Com isso, a autarquia-ré indeferiu o seu pedido sob a alegação de falta de tempo de contribuição até a data da entrada do requerimento. É a síntese do pedido e de seus fundamentos. Decido. A antecipação da tutela cabe nos casos em que o direito alegado se mostra robusto; é juízo de quase certeza quanto ao destino de procedência da ação, o que deve ser necessariamente aliado ao receio de dano irreparável ou de difícil reparação, motivo que justifica e legitima a inobservância provisória do princípio do contraditório. No caso em exame, verifico a ausência dos requisitos necessários. Com efeito, a causa não versa sobre benefício cujo risco coberto seja a incapacidade, e o autor, na atualidade, está trabalhando regularmente, de modo que não se afigura o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito legal à antecipação dos efeitos da tutela. Por outro lado, não vislumbro abuso do direito de defesa de modo a ensejar o deferimento da tutela antecipada, muito menos manifesto propósito protelatório do réu, uma vez que a Autarquia Previdenciária sequer foi citada. No sentido de que não basta o caráter alimentar da prestação para autorizar a antecipação de tutela, segue o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA URGÊNCIA DA MEDIDA.- Cumpra à parte que requer a tutela antecipada trazer, com a inicial, elementos que comprovem a necessidade da medida antecipatória, não sendo suficiente que a decisão aponte apenas o caráter alimentar como fato caracterizador do requisito do perigo de dano irreparável. (TRF4; Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 118283; Processo: 200204010469354 UF: RS; 5ªT; Data da decisão: 06/03/2003 Documento: TRF400086931; Fonte DJU de: 12/03/2003; pg: 750; DJU de: 12/03/03; Rel. JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZ). Isto posto, não vislumbrando dano iminente ao autor, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. Int.

0003582-19.2014.403.6104 - JAILSON REIS DE AMORIM(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR E SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação no prazo legal. I.

0003601-25.2014.403.6104 - VALERIA VIEIRA DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação no prazo legal. I.

0003611-69.2014.403.6104 - JOSE MARQUES DE OLIVEIRA(SP175314 - OCTÁVIO AUGUSTO MACHADO DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação no prazo legal. I.

0004242-13.2014.403.6104 - CIDE BRASIL GONCALVES(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação no prazo legal. I.

0004319-22.2014.403.6104 - JOSE FRANCISCO SEVERO(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação no prazo legal. I.

0004481-17.2014.403.6104 - CLAUDEMIR GUILHERME FERREIRA XICHEIRO(SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação no prazo legal. I.

0004570-40.2014.403.6104 - FRANCISCO GONCALVES FILHO(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação no prazo legal. I.

0004897-82.2014.403.6104 - ROBERTO TOMSON(SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Depreende-se da análise dos autos, que ROBERTO TOMSON recebe R\$ 2.892,08 (dois mil, oitocentos e noventa e dois reais e oito centavos) e pretende a desaposentação para auferir benefício no valor de R\$ 4.370,50 (quatro mil, trezentos e setenta reais e cinquenta centavos). Assim, o aumento patrimonial pretendido, nos termos dos valores apresentados, é de R\$ 1.478,42 (Um mil, quatrocentos e setenta e oito reais e quarenta e dois centavos). Em se tratando de ação de desaposentação, o valor da causa deve ser a soma de 12 (doze) prestações da diferença entre o valor do benefício que recebe e aquele que pretende auferir, nos termos do art. 260, do Código de Processo Civil. Sendo assim, de ofício, retifico o valor da causa para R\$ 17.741,04 (dezesete mil, setecentos e quarenta e um reais e quatro centavos). Cumpre frisar que, é possível ao Juiz modificar de ofício o valor atribuído à causa, a fim de que o valor patrimonial pretendido na demanda seja adequado aos critérios previstos em lei, ou para evitar o desvio da competência. Outrossim, a Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, atribuindo competência absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva, para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 3º, caput, da lei em referência. No mais, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalado, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido. Ante o exposto, reconheço ex officio a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, razão pela qual determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004898-67.2014.403.6104 - DILSON SANTANA SILVA(SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Depreende-se da análise dos autos, que DILSON SANTANA SILVA recebe R\$ 2.792,93 (dois mil, setecentos e noventa e dois reais e noventa e três centavos) e pretende a desaposentação para auferir benefício no valor de R\$ 4.105,44 (quatro mil, cento e cinco reais e quarenta e quatro centavos), de acordo com cálculos apresentados. Assim, o aumento patrimonial pretendido, nos termos dos valores apresentados, é de R\$ 1.312,51 (Um mil, trezentos e doze reais e cinquenta e um centavos). Em se tratando de ação de desaposentação, o valor da causa deve ser a soma de 12 (doze) prestações da diferença entre o valor do benefício que recebe e aquele que pretende auferir, nos termos do art. 260, do Código de Processo Civil. Sendo assim, de ofício, retifico o valor da causa para R\$ 15.750,12 (quinze mil, setecentos e cinquenta reais e doze centavos). Cumpre frisar que, é possível ao Juiz modificar de ofício o valor atribuído à causa, a fim de que o valor patrimonial pretendido na demanda seja adequado aos critérios previstos em lei, ou para evitar o desvio da competência. Outrossim, a Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial

Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, atribuindo competência absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva, para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 3º, caput, da lei em referência. No mais, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalado, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido. Ante o exposto, reconheço ex officio a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, razão pela qual determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente, considerando o domicílio do autor. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004937-64.2014.403.6104 - ALDO DE JESUS GIACOMELLI(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Afasto a hipótese de prevenção/coisa julgada com o processo constante no Termo de Prevenção de fl. 38, por se tratar de objetos distintos. Uma vez que o objeto da ação é a revisão do benefício do autor, observo que o valor da causa deve corresponder ao montante da diferença entre o quantum recebido e o pretendido - inclusive no que se refere às parcelas vincendas. Assim, defiro ao demandante o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, atribuindo corretamente o valor da causa, mediante a apresentação de planilha dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 260 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, 284). I.

0005212-13.2014.403.6104 - JOSE RIBAMAR BARBOSA(SP331522 - NAILA GHIRALDELLI ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Depreende-se da análise dos autos, que JOSÉ RIBAMAR BARBOSA recebe R\$ 1.948,00 (Um mil, novecentos e quarenta e oito reais) e pretende a desaposentação para auferir benefício no valor de R\$ 4.137,52 (quatro mil e cento e trinta e sete reais e cinquenta e dois centavos), de acordo com cálculos apresentados. Assim, o aumento patrimonial pretendido, nos termos dos valores apresentados, é de R\$ 2.189,52 (dois mil, cento e oitenta e nove reais e cinquenta e dois centavos). Em se tratando de ação de desaposentação, o valor da causa deve ser a soma de 12 (doze) prestações da diferença entre o valor do benefício que recebe e aquele que pretende auferir, nos termos do art. 260, do Código de Processo Civil. Sendo assim, de ofício, retifico o valor da causa para R\$ 26.274,24 (vinte e seis mil, duzentos e setenta e quatro reais e vinte e quatro centavos). Cumpre frisar que, é possível ao Juiz modificar de ofício o valor atribuído à causa, a fim de que o valor patrimonial pretendido na demanda seja adequado aos critérios previstos em lei, ou para evitar o desvio da competência. Outrossim, a Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, atribuindo competência absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva, para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 3º, caput, da lei em referência. No mais, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalado, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido. Ante o exposto, reconheço ex officio a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, razão pela qual determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente/SP, considerando o endereço da parte autora. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005228-64.2014.403.6104 - JOSE NILDO RAIMUNDO DA SILVA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA E SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Uma vez que o objeto da ação é a revisão do benefício do autor, observo que o valor da causa deve corresponder ao montante da diferença entre o quantum recebido e o pretendido - inclusive no que se refere às parcelas vincendas. Assim, defiro ao demandante o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, atribuindo corretamente o valor da causa, mediante a apresentação de planilha dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 260 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, 284). I.

0005278-90.2014.403.6104 - AGUINALDO DIAS GUIMARAES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Afasto a hipótese de prevenção/coisa julgada com os processos constantes no Termo de Prevenção de fls.35/37, por se tratar de objetos distintos. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias apresente declaração de hipossuficiência financeira, para análise do deferimento do pedido de justiça gratuita (fl.14, item 6). Uma vez que o objeto da ação é a revisão do benefício do autor, observo que o valor da causa deve corresponder ao montante da diferença entre o quantum recebido e o pretendido - inclusive no que se refere às parcelas vincendas. Assim, defiro ao demandante o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, atribuindo corretamente o valor da causa, mediante a apresentação de planilha dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 260 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, 284). I.

0005397-51.2014.403.6104 - SEBASTIAO RODRIGUES DA SILVA(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS

DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Uma vez que o objeto da ação é a revisão do benefício do autor, observo que o valor da causa deve corresponder ao montante da diferença entre o quantum recebido e o pretendido - inclusive no que se refere às parcelas vincendas. Assim, defiro ao demandante o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, atribuindo corretamente o valor da causa, mediante a apresentação de planilha dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 260 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, 284). I.

0005449-47.2014.403.6104 - JULIANA VIEIRA NABACK(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por JULIANA VIEIRA NABACK, com pedido de antecipação de tutela, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSS, em que pretende o reconhecimento de atividade sujeita a agentes nocivos a fim de ver reconhecido seu direito à concessão de aposentadoria especial. Relata, em síntese, que o Instituto réu deixou de considerar a natureza especial do trabalho desenvolvido pela demandante, nos períodos 29/04/1995 à 14/01/2014, por não os ter considerado prejudiciais à saúde ou integridade física da segurada. Em razão disso, teve seu pedido de aposentadoria negado. É a síntese do pedido e de seus fundamentos. Decido. A antecipação da tutela cabe nos casos em que o direito alegado se mostra robusto; é juízo de quase certeza quanto ao destino de procedência da ação, o que deve ser necessariamente aliado ao receio de dano irreparável ou de difícil reparação, motivo que justifica e legitima a inobservância provisória do princípio do contraditório. No caso em exame, verifico a ausência dos requisitos necessários. Com efeito, a causa não versa sobre benefício cujo risco coberto seja a incapacidade, e a autora, na atualidade, continua trabalhando normalmente (fl.51), de modo que não se afigura o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito legal à antecipação dos efeitos da tutela. Por outro lado, não vislumbro abuso do direito de defesa de modo a ensejar o deferimento da tutela antecipada, muito menos manifesto propósito protelatório do réu, uma vez que a Autarquia Previdenciária sequer foi citada. No sentido de que não basta o caráter alimentar da prestação para autorizar a antecipação de tutela, segue o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA URGÊNCIA DA MEDIDA.- Cumpre à parte que requer a tutela antecipada trazer, com a inicial, elementos que comprovem a necessidade da medida antecipatória, não sendo suficiente que a decisão aponte apenas o caráter alimentar como fato caracterizador do requisito do perigo de dano irreparável. (TRF4; Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 118283; Processo: 200204010469354 UF: RS; 5ªT; Data da decisão: 06/03/2003 Documento: TRF400086931; FonteDJU de: 12/03/2003; pg: 750; DJU de: 12/03/03; Rel. JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZ). Isto posto, não vislumbrando dano iminente à autora, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. Oficie-se à EADJ do INSS requisitando o processo administrativo referente à autora JULIANA VIEIRA NABACK, CPF Nº 121.281.318-98, NB Nº 168.556.075-7. Cite-se o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.Int.

0005716-19.2014.403.6104 - ARTHUR PARAISO JUNIOR DA COSTA(SP104038 - LUIZ FLAVIO PRADO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl.72 - Assiste razão ao autor. Retifico o despacho de fl.70 e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente, tendo em vista o domicílio do autor. I.

0005772-52.2014.403.6104 - CARLOS ROBERTO ROSA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor da redistribuição do feito para esta 2ª Vara Federal de Santos/SP. A legislação processual civil determina que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico buscado com a ação, não permitindo a indicação de valor aleatório ou valor de alçada. Assim sendo, defiro à autora o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, atribuindo corretamente o valor da causa, mediante a apresentação dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 260 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, 284). Em se tratando de ação de desaposestação, o valor da causa deve ser a soma de 12 (doze) prestações da diferença entre o valor do benefício que recebe e aquele que pretende auferir, nos termos do art. 260, do Código de Processo Civil. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. I.

0005916-26.2014.403.6104 - JAIR DIAS(SP136349 - RONILCE MARTINS MACIEL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Afasto a hipótese de prevenção/coisa julgada com os processos relacionados no Termo de Prevenção de fls.13/14 por se tratar de objetos distintos. A legislação processual civil determina que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico buscado com a ação, não permitindo a indicação de valor aleatório ou valor de alçada.

Assim sendo, defiro à autora o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, atribuindo corretamente o valor da causa, mediante a apresentação dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 260 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, 284). Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. I.

0005937-02.2014.403.6104 - ANDREA APARECIDA TEIXEIRA(SP339073 - ISAURA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Embora na inicial a autora ANDREA APARECIDA TEIXEIRA tenha afirmado que recebia em torno de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) de auxílio doença, verifica-se no informativo DATAPREV de fl.33 que na realidade ela recebia o valor mensal de R\$ 846,05 (oitocentos e quarenta e seis reais e cinco centavos), sendo que a data da cessação do benefício foi 07/05/2013. Para apuração do valor da causa, nos termos do art. 260 do Código de Processo Civil, soma-se o valor das prestações vencidas com o valor anual das vincendas. No presente caso, o valor total seria R\$ 21.997,30, ou seja, 14 parcelas vencidas mais 12 vincendas. No que concerne ao dano moral pleiteado, no valor de R\$ 48.800,00 (quarenta e oito mil e oitocentos reais), vislumbro ser excessivo e pleiteado somente para fins de deslocamento de competência, merecendo ser desconsiderado. Ante ao exposto, de ofício, retifico o valor da causa para R\$ 21.997,30 (vinte e um mil, novecentos e noventa e sete reais e trinta centavos). Cumpre frisar que é possível ao Juiz modificar de ofício o valor atribuído à causa, a fim de que o valor patrimonial pretendido na demanda seja adequado aos critérios previstos em lei, ou para evitar o desvio da competência. Conforme a jurisprudência: AGRADO DE INSTRUMENTO - VALOR DA CAUSA - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL PREVIDENCIÁRIO. 1. Possível a alteração do valor da causa de ofício pelo julgador, ainda mais quando se pretende com o valor atribuído deslocar a competência absoluta do Juizado Especial Federal para a Vara Federal (Precedentes do STJ). 2. Valor da causa deve ser apurado em se considerando as parcelas vencidas mais uma anuidade, na forma do disposto no art. 260 do CPC, a fim de aferir a possível competência do Juizado Especial Federal, consoante Jurisprudência desta Corte. 3. Para definição do valor da causa referente aos danos morais, o valor a ser agregado a tal título deve ser adequado à situação dos autos, evitando-se os excessos. Assim deve ser utilizado como parâmetro o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido, pois a pretensão secundária não pode ser desproporcional em relação à principal. (TRF4 - AGRADO DE INSTRUMENTO: AG 50087101820134040000 5008710-18.2013.404.0000 - Rel. Néfi Cordeiro - J.14/08/2013 - Órgão Julgador: Sexta Turma - P. D.E.16/08/2013). Outrossim, a Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, atribuindo competência absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva, para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 3º, caput, da lei em referência. No mais, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalado, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido. Ante o exposto, reconheço ex officio a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, razão pela qual determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente/SP, considerando o endereço da parte autora. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005968-22.2014.403.6104 - ORLANDO ALVES DO NASCIMENTO(SP170533 - ÁUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Depreende-se da análise dos autos, que ORLANDO ALVES DO NASCIMENTO recebe R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), e pretende a desaposentação para auferir benefício no valor de R\$ 1.663,96 (um mil, seiscentos e sessenta e três reais e noventa e seis centavos). Assim, o aumento patrimonial pretendido, nos termos dos valores apresentados, é de R\$ 939,96 (novecentos e trinta e nove reais e noventa e seis centavos). Em se tratando de ação de desaposentação, o valor da causa deve ser a soma de 12 (doze) prestações da diferença entre o valor do benefício que recebe e aquele que pretende auferir, nos termos do art. 260, do Código de Processo Civil. Sendo assim, de ofício, retifico o valor da causa para R\$ 11.279,52 (onze mil, duzentos e setenta e nove reais e cinquenta e dois centavos). Cumpre frisar que, é possível ao Juiz modificar de ofício o valor atribuído à causa, a fim de que o valor patrimonial pretendido na demanda seja adequado aos critérios previstos em lei, ou para evitar o desvio da competência. Outrossim, a Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, atribuindo competência absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva, para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 3º, caput, da lei em referência. No mais, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalado, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido. Ante o exposto, reconheço ex officio a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, razão pela qual determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos/SP. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005970-89.2014.403.6104 - JOSE ORLANDO DOS SANTOS(SP170533 - ÁUREA CARVALHO

RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Depreende-se da análise dos autos, que JOSÉ ORLANDO DOS SANTOS recebe R\$ 1.304,61 (Um mil, trezentos e quatro reais e sessenta e um centavos), e pretende a desaposentação para auferir benefício no valor de R\$ 2.811,34 (Dois mil, oitocentos e onze reais e trinta e quatro centavos). Assim, o aumento patrimonial pretendido, nos termos dos valores apresentados, é de R\$ 1.506,73 (Um mil, quinhentos e seis reais e setenta e três centavos). Em se tratando de ação de desaposentação, o valor da causa deve ser a soma de 12 (doze) prestações da diferença entre o valor do benefício que recebe e aquele que pretende auferir, nos termos do art. 260, do Código de Processo Civil. Sendo assim, de ofício, retifico o valor da causa para R\$ 18.080,76 (dezoito mil, oitenta reais e setenta e seis centavos). Cumpre frisar que, é possível ao Juiz modificar de ofício o valor atribuído à causa, a fim de que o valor patrimonial pretendido na demanda seja adequado aos critérios previstos em lei, ou para evitar o desvio da competência. Outrossim, a Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, atribuindo competência absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva, para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 3º, caput, da lei em referência. No mais, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalado, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido. Ante o exposto, reconheço ex officio a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, razão pela qual determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos/SP. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005971-74.2014.403.6104 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS(SP170533 - ÁUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Depreende-se da análise dos autos, que ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS recebe R\$ 2.828,20 (dois mil, oitocentos e vinte e oito reais e vinte centavos), e pretende a desaposentação para auferir benefício no valor de R\$ 3.867,76 (três mil, oitocentos e sessenta e sete reais e setenta e seis centavos). Assim, o aumento patrimonial pretendido, nos termos dos valores apresentados, é de R\$ 1.039,56 (um mil, trinta e nove reais e cinquenta e seis centavos). Em se tratando de ação de desaposentação, o valor da causa deve ser a soma de 12 (doze) prestações da diferença entre o valor do benefício que recebe e aquele que pretende auferir, nos termos do art. 260, do Código de Processo Civil. Sendo assim, de ofício, retifico o valor da causa para R\$ 12.474,72 (doze mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e setenta e dois centavos). Cumpre frisar que, é possível ao Juiz modificar de ofício o valor atribuído à causa, a fim de que o valor patrimonial pretendido na demanda seja adequado aos critérios previstos em lei, ou para evitar o desvio da competência. Outrossim, a Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, atribuindo competência absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva, para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 3º, caput, da lei em referência. No mais, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalado, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido. Ante o exposto, reconheço ex officio a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, razão pela qual determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos/SP. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005974-29.2014.403.6104 - MARGARETH MORAES DA SILVA(SP251300 - JOÃO GOMES DA SILVA NETO E SP282603 - GUILHERME GAMA DA SILVA VASSAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifica-se no informativo DATAPREV de fl.37 que a autora MARGARETH MORAES DA SILVA recebia o valor mensal de R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), sendo que a data da cessação do benefício foi 17/04/2014. Para apuração do valor da causa, nos termos do art. 260 do Código de Processo Civil, soma-se o valor das prestações vencidas com o valor anual das vincendas. No presente caso, o valor total seria R\$ 10.860,00 (dez mil, oitocentos e sessenta reais), ou seja, 3 parcelas vencidas mais 12 vincendas. Ante ao exposto, de ofício, retifico o valor da causa para R\$ 10.860,00 (dez mil, oitocentos e sessenta reais). Cumpre frisar que é possível ao Juiz modificar de ofício o valor atribuído à causa, a fim de que o valor patrimonial pretendido na demanda seja adequado aos critérios previstos em lei, ou para evitar o desvio da competência. Outrossim, a Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, atribuindo competência absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva, para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 3º, caput, da lei em referência. No mais, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalado, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido. Ante o exposto, reconheço ex officio a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, razão pela qual determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos/SP. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005986-43.2014.403.6104 - NEUSA FERNANDES DOS SANTOS(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Uma vez que o objeto da ação é a revisão do benefício da autora, observo que o valor da causa deve corresponder ao montante da diferença entre o quantum recebido e o pretendido - inclusive no que se refere às parcelas vincendas. Assim, defiro à demandante o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, atribuindo corretamente o valor da causa, mediante a apresentação de planilha dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 260 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, 284). I.

3ª VARA DE SANTOS

**MMº JUIZ FEDERAL
DECIO GABRIEL GIMENEZ
DIR. SECRET. CARLA GLEIZE PACHECO FROIO**

Expediente Nº 3525

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0205528-48.1991.403.6104 (91.0205528-7) - MARIA SHIRLEY DE OLIVEIRA X MARIO GARGIULO X NEIMAR BOURGET X NIUZA PERES X MILTON RODRIGUES VIANA X ODEMESIO FIUZA ROSA X OLAVO MERCADANTE DUARTE X ORLANDO CAPRA X AUGUSTO OCTAVIO CONFUCIO FILHO X JOSEFINA FONTANA ROSA X ORLANDO DOS SANTOS X JOSE MILITINO BERNARDO X MANOEL JULIO JOAQUIM X LUCY DOS SANTOS X LEOZINDA DE ALCANTARA BLANK X LEOPOLDO FRUCCI X GRACIEMA MENDES CORONA X GUIOMAR GOMES VASQUES X DIVA GOMES VASQUES X GENARO VARVELLO X DURVAL ALVES RODRIGUES X LOURDES DANTAS CARNEIRO X JAYME ADALBERTO DE SOUTO CORREA X SONIA CHASSERAUX SOUTO CORREA X SEBASTIAO BORGHI COVIZZI X ALBERTINA DOMINGUES COVIZZI X OSWALDO MESQUITA FILHO X NELSON FRANCISCO SILVEIRA FILHO(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X UNIAO FEDERAL

Fl. 871/873: defiro o prazo de 30 (trinta) dias para as providências da parte autora. Após venham os autos conclusos. Int.

0206011-78.1991.403.6104 (91.0206011-6) - ARBES DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP059722 - VALDEMAR AUGUSTO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Oficie-se, com urgência, ao PAB do TRF da 3ª Região, com cópia de fl. 581, solicitando que o valor depositado nos presentes autos seja colocado à ordem e à disposição do Juízo da 7ª Vara Federal de Santos, vinculada ao processo n. 0006496-03.2007.403.6104, nos termos do despacho de fl. 579, comunicando-se a este Juízo a efetivação da medida. Oficie-se, outrossim, à 7ª Vara Federal de Santos comunicando a presente decisão. Conforme informação impressa juntada às fls. 589/590 não há mais parcelas do precatório a serem disponibilizadas. Assim, inócuo o pedido de suspensão do feito formulado pela União Federal (fl. 583). Manifeste-se, em 5 (cinco) dias, o exequente sobre a satisfação do julgado. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int. Santos, 30 de julho de 2014.

0202842-78.1994.403.6104 (94.0202842-0) - LUZIA MARCIA DO NASCIMENTO MARTINS X MARIA BEATRIZ DO NASCIMENTO X PIO ALVES RIBEIRO X YOLANDA PESTANA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 997 - MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA)

Fls. 469/743: dê-se ciência a parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos. Int.

0208505-71.1995.403.6104 (95.0208505-1) - ARMAZENS GERAIS ITAU LTDA(SP010791 - OBBES HELIO PETTENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. PAULO PORCHAT DE ASSIS KANNEBLEY)

À vista da informação no sentido de que não houve julgamento do REsp nº 1.449.137/SP (2014/0086331-3) até este momento, arquivem-se estes autos. Oportunamente, após o julgamento definitivo pela Corte Superior, venham os autos, desarquivados, conclusos para deliberação. Int. Santos/SP, 30 de julho de 2014.

0000556-38.1999.403.6104 (1999.61.04.000556-0) - A M SILVA FILHOS & CIA LTDA(SP035966 - LUIZ

GONZAGA LOURENCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E Proc. MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Fls. 133/145: Dê-se ciência à CEF da certidão negativa no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000803-19.1999.403.6104 (1999.61.04.000803-1) - JOSE JOVELINO DOS SANTOS X JOSE SIMAO PEREIRA(SP276180 - GABRIEL DONDON SALUM DA SILVA SANT ANNA) X JOSIAS DE SOUZA(SP275128 - DAISY CASTRO DE CAMARGO) X LAERCIO ALONSO MARTINS X MANOEL JOSE FERREIRA X ROBERTO GOMES DA SILVA(SP121428 - ANTONIO CASSEMIRO DE ARAUJO FILHO) X WALDEMAR PORFIRIO DE SOUZA X ANTONIO FRANCISCO DE LIMA(SP275128 - DAISY CASTRO DE CAMARGO) X MARCELINO DE OLIVEIRA X IVO PEREIRA DOS SANTOS(Proc. ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Comprovado o parentesco com Josias de Souza na espécie, defiro a habilitação requerida por Viviane de Souza para o fim de levantamento de valores eventualmente existentes na conta de FGTS do titular falecido (fls. 166/171, 177/180, 187/188, 191, 195/196, 201, 203/204). Rejeito o pedido da CEF em sentido contrário (fl. 207).Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão de Viviane de Souza no polo ativo como sucessora de Josias de Sousa.Após, manifeste-se a parte autora acerca da contestação e do relatório da CEF (fls. 208/224), no prazo legal.Sem prejuízo, especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, mediante justificação quanto à adequação e pertinência.Intimem-seSantos/SP, 30 de julho de 2.014.

0001411-17.1999.403.6104 (1999.61.04.001411-0) - MARIA DEJACI BEZERRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Fls. 326: assiste razão à Caixa Econômica Federal, quanto aos honorários sucumbenciais, uma vez que o v. decisão (fls. 305/307v) deu provimento aos embargos infringentes, mantendo a sentença que julgou extinta a execução nos termos do art. 794, II do CPC, tendo em vista a juntada do Termo de Adesão e comprovado nos autos o recebimento pela via administrativa, ressalvando o direito do patrono aos honorários advocatícios.Porém, a minguada de honorários sucumbenciais devidos na fase de conhecimento, a ressalva tornou-se inócua, conforme v. acórdão (fls. 122/127).Intimem-se.

0000684-24.2000.403.6104 (2000.61.04.000684-1) - DOMINGOS GOMES DOS SANTOS X AMAURI GONCALVES PAULO X HERACLITO PACHECO(SP065659 - LUIZ CARLOS ALONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

A verba honorária depositada pela CEF em 15/02/2005 é evidentemente insuficiente para a satisfação da pretensão executória em relação aos honorários advocatícios, tendo em vista que não houve atualização entre a data da conta (01/10/2002) e a data do depósito.Por outro lado, é de ser afastada a incidência de juros moratórios sobre o valor depositado em garantia, vez que estava a disposição do juízo.Ressalto que o valor sofreu a incidência dos mesmos índices de juros remuneratórios e atualização aplicáveis às contas fundiárias (JAM).Assim, a diferença devida está restrita à atualização do crédito exequendo desde a data da conta até a efetiva disponibilização a este juízo, acrescido dos encargos legais (Juros Moratórios e Juros Remuneratórios).Intime-se a CEF, para que proceda a complementação do valor dos honorários, nos termos da presente decisão.Com o cumprimento, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre a satisfação da execução.Intime-se.

0005035-69.2002.403.6104 (2002.61.04.005035-8) - JACIRIO LAGE DOMINGUES TEIXEIRA FILHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP133083 - WILSON RODRIGUES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fl. 363/368: indefiro, visto que a execução contra a Fazenda Pública rege-se pelo art. 730 do Código de Processo Civil.Intime-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, forneça as cópias necessárias à instrução do mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC.Com a apresentação das cópias necessárias, cite-se a União Federal (PFN), nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0001679-32.2003.403.6104 (2003.61.04.001679-3) - MARCOS RODRIGUES NALIN(Proc. RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

À vista do trânsito em julgado da decisão proferida pela E. Vice-Presidente, que não admitiu o recurso especial interposto pela parte autora (Marcos Rodrigues Nalin), bem como considerada a remessa destes autos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a este Juízo (fls. 230/231 e 234), dê-se vista ao sujeito passivo da relação processual (Caixa Econômica Federal - CEF) para que requeira providências, no prazo de 5 (cinco) dias, a respeito

de seus respectivos interesses. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se Santos/SP, 1º de agosto de 2.014.

0003415-80.2006.403.6104 (2006.61.04.003415-2) - TERCIO SIMEI GONCALVES X CLEIA MARA DE ABREU GONCALVES (SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E Proc. MARCELO NICOLAU NADER) X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A (SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)
Tendo em vista a complexidade do laudo e sua qualidade técnica, fixo os honorários do i. perito no triplo do máximo da tabela da AJG. Comunique-se a CORE e requirite-se o pagamento, com urgência. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o informado pela Caixa Econômica Federal. Após cumpridas as determinações acima, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0002472-29.2007.403.6104 (2007.61.04.002472-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EMPRESA SANEADORA SANTISTA (SP142129 - MARCELO MONTEIRO DA COSTA PEREIRA) X ALVARO SOARES DOS PASSOS (SP089908 - RICARDO BAPTISTA) X ALAIDE MARIA DOS PASSOS - ESPOLIO
Tendo em vista a certidão retro, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0011845-50.2008.403.6104 (2008.61.04.011845-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS PAULO DE OLIVEIRA JOAZEIRO (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES)
À vista do trânsito em julgado da decisão singular proferida pelo E. Relator, que negou seguimento à apelação interposta pelo réu (Marcos Paulo de Oliveira Joazeiro), bem como considerada a remessa destes autos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a este Juízo (fls. 107/110), dê-se vista à parte autora (Caixa Econômica Federal - CEF) para que requeira providências, no prazo de 5 (cinco) dias, a respeito de seus respectivos interesses. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se Santos/SP, 1º de agosto de 2.014.

0011261-46.2009.403.6104 (2009.61.04.011261-9) - ARNALDO DE ROSSIS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Dê-se vista à CEF dos documentos juntados pela parte autora às fls. 160/174. Int.

0002317-79.2014.403.6104 - ALESSANDRO GOMES DA SILVA (SP344979 - FILIPE CARVALHO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intemem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as. Intime-se.

0002704-94.2014.403.6104 - CRISTIANE DE OLIVEIRA MARINHO KOVALSKI (SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO: FICA A PARTE AUTORA INTIMADA PARA SE MANIFESTAR EM REPLICA E ESPECIFICAR EVENTUAIS PROVAS, NOS TERMOS DO DESPACHO DE FL. 45 QUE SEGUE: Concedo os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intemem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as.

0005941-39.2014.403.6104 - NAYLOR COSTA DE SA (SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ao propor a ação, o autor tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal. No caso, não foi suficientemente esclarecido o valor dado à causa. A análise deste requisito essencial sugere maior cautela ao considerar-se a competência absoluta que pode daí advir. Assim considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, e que o valor é critério delimitador da competência, emende a parte autora a inicial, em 10 (dez) dias, justificando o valor atribuído à causa ou adequando-o ao benefício patrimonial visado. Sem prejuízo, manifeste-se sobre possível prevenção com os processos apontados no quadro indicativo de possibilidade de prevenção, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001473-66.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X

ERNANE ANTONIO DE SOUSA X COOPERATIVA HABITACIONAL DOS FUNCIONARIOS DA CSTC
Intime-se o representante legal da CEF, para cumprimento do determinado nos autos no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito (art. 267, III e 1º, do CPC.Intime-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0005717-04.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002317-79.2014.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X ALESSANDRO GOMES DA SILVA(SP344979 - FILIPE CARVALHO VIEIRA)

Apense-se à Ação Ordinária nº 0002317-79.2014.403.6104.Intime-se o impugnado para, no prazo legal, se manifestar.

CAUTELAR INOMINADA

0004954-23.2002.403.6104 (2002.61.04.004954-0) - CIRO DA SILVA JUNIOR X SANDRA PERES RAVAZANI SILVA(Proc. RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI17065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Intime-se o autor a, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor devido a título de honorários advocatícios no montante de R\$ 678,30 (atualizado até julho/2014), sob pena de execução do julgado.Caso o autor não efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez) por cento, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil.Int.

0007009-44.2002.403.6104 (2002.61.04.007009-6) - MARCOS RODRIGUES NALIN(Proc. RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

À vista do trânsito em julgado do acórdão, por meio do qual se julgou prejudicado o exame da apelação interposta pelo requerente da medida cautelar (Marcos Rodrigues Nalin), bem como considerada a remessa destes autos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a este Juízo (fls. 188/190), dê-se vista ao sujeito passivo da relação processual (Caixa Econômica Federal - CEF) para que requeira providências, no prazo de 5 (cinco) dias, a respeito de seus respectivos interesses.Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-seSantos/SP, 1º de agosto de 2.014.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0203494-61.1995.403.6104 (95.0203494-5) - FERNANDO PAREDES RODRIGUES(Proc. MARCELO GUIMARAES AMARAL) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(Proc. MONICA PIERRY IZOLDI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP154329 - LILIAN FERNANDES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. YVETTE CURVELLO ROCHA) X FERNANDO PAREDES RODRIGUES X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para o exequente, sobre os cálculos da contadoria judicial.No silêncio, tornem conclusos para sentença.Intime-se.

0203217-74.1997.403.6104 (97.0203217-2) - ROSANA MARCOS RIBEIRO X MARIA APARECIDA GALVAO DE AZEVEDO X MARLENE ESGOLMIN POLIMENO X WALDENIRA CAMARA DE ALMEIDA MARTINS(SP050349 - ANA LUCIA NOBREGA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANA MARCOS RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA GALVAO DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE ESGOLMIN POLIMENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDENIRA CAMARA DE ALMEIDA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 524/575: dê-se ciência a parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0203143-88.1995.403.6104 (95.0203143-1) - MARISA PAREDES RODRIGUES X MARIA ELVIRA REIS COSTA X MARIA APARECIDA BORGES RICCIARDI X MARIA LIDIA DA SILVA X CELIA SEMIRAMIS LOUREIRO BOSCO X ANGELA MORAES PERDIZ PINHEIRO X MARIA DE LOURDES LIMA X MARIA JULIETA DE SANTANA PIMENTEL X MARIA STELA GOMES DA COSTA X LUIZ ARISTEU DE ALMEIDA(SP121483 - TELMA RODRIGUES DA SILVA E SP133692 - TERCIA RODRIGUES OYOLE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X MARISA PAREDES RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ELVIRA REIS COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA BORGES RICCIARDI X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL X MARIA LIDIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELIA SEMIRAMIS LOUREIRO BOSCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELA MORAES PERDIZ PINHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE LOURDES LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JULIETA DE SANTANA PIMENTEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA STELA GOMES DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ARISTEU DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Converto em diligência. Observo dos autos que a contadoria judicial apresentou informações e cálculos, no sentido de serem devidas complementações pela CEF, tendo em vista que não depositou o valor da multa de 10% sobre a condenação (fls. 561/572). Ato contínuo, a CEF apresentou cálculos do valor que entende devido em razão da referida multa, bem como dos honorários advocatícios no qual foram considerados os 10% sobre os valores devidos para Maria Julieta de Santana Pimentel (fls. 600/636). Instada a se manifestar sobre a documentação juntada pela CEF e, em caso de discordância, apresentar novos cálculos, a parte exequente deixou decorrer o prazo in albis (fls. 640/ 641v), de modo a restarem incontroversos tais valores. Ante o exposto, determino: 1 - intime-se a CEF para, no prazo de dez dias, efetuar o depósito dos valores apresentados às fls. 602 e seguintes, referentes aos honorários e multa. 2 - Após, expeçam-se os alvarás correspondentes. 3 - Remetam-se os autos ao setor de cálculos para, à vista da petição e documentos acostados às fls. 600/639, informar se os valores complementados pela executada satisfazem o julgado. 3 - com o retorno, intimem-se as partes para manifestação. Santos, 30 de julho de 2014.

0203155-05.1995.403.6104 (95.0203155-5) - SONIA REGINA RODRIGUES X ROSEMARY NUNES NASCIMENTO X ROSA LINDA KORN X OSCAR FELIPE MORGADO FILHO X MARIA ISABEL BATAGLINI X IARA BATISTA SERRAZES X SUZANA MARIA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA SECUNHO X MARIA IVANI MODOLO DE PAULA X ISABEL SILVA (SP035948 - DIMAS SANTANNA CASTRO LEITE) X UNIAO FEDERAL (Proc. JOSE HENRIQUE PRESCENDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X SONIA REGINA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSEMARY NUNES NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSA LINDA KORN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSCAR FELIPE MORGADO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ISABEL BATAGLINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IARA BATISTA SERRAZES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUZANA MARIA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA SECUNHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA IVANI MODOLO DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121483 - TELMA RODRIGUES DA SILVA)

Proceda a zelosa secretaria deste Juízo à extração de cópias das folhas 208/213, 241/248, 286/288 e 292 dos autos da Ação Rescisória n. 0045098-18.2002.4.03.0000/SP, remetidos a este Juízo pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e à inclusão delas nos autos deste processo. Posteriormente, remetam-se os autos da Ação Rescisória n. 0045098-18.2002.4.03.0000/SP ao SEDI para distribuição, por dependência, aos autos do processo n. 0203155-05.1995.403.6104 (autos principais). Devolvidos pelo SEDI, encaminhem-se os autos da Ação Rescisória n. 0045098-18.2002.4.03.0000/SP para o arquivo, com cópia deste despacho e observadas as cautelas de praxe. Oportunamente, à vista do cumprimento da obrigação em favor da parte autora (fls. 834/836 e 858/859), bem como verificadas a renúncia da União (fls. 277/285, 334/335, 347/348, 350, 364//365, 370, 862/882 e 892) e a aceitação tácita da parte autora no tocante a valores complementares (fls. 772/823, 829, 831/833, 837/848 e seguintes), venham os autos conclusos para sentença, conforme já determinado por este Juízo (fl. 855). Intimem-se Santos/SP, 1º de agosto de 2014.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Dr^a ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Bel^a DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 7827

HABEAS DATA

0012654-64.2013.403.6104 - MARCELO EDUARDO LINDINHO CARREIRA (SP189063 - REGINA LUCIA ALONSO LAZARA) X REITOR UNIVERSIDADE CATOLICA DE SANTOS - UNISANTOS (SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO)
Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

MANDADO DE SEGURANCA

0013351-03.2004.403.6104 (2004.61.04.013351-0) - IVAN MACIEL(SP124808 - ERALDO JOSE DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal.Preliminarmente, esclareça o INSS o noticiado às fls. 150/151.Intime-se com urgência.Após, venham conclusos.

0009690-98.2013.403.6104 - MARIMEX DESPACHOS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP112569 - JOAO PAULO MORELLO E SP242278 - BRUNO CAVARGE JESUINO DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

SENTENÇA:Objetivando a declaração da sentença de fls. 1653/1671, foram, tempestivamente, interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do CPC, apontando a Embargante a existência de omissão no julgado.DECIDO.Não assiste razão ao embargante. Do julgado recorrido consta, expressamente, a convicção dessa magistrada acerca dos fatos debatidos nos autos.A atuação do julgador, à luz da legislação processual civil, deve ser ditada pelo princípio da persuasão racional (ou livre convencimento), devendo indicar, entretanto, os motivos que formaram a sua convicção (art. 131 do CPC e art. 93, IX, da CF), a qual reputo firme e irretorquível neste grau de Jurisdição.O âmbito dos embargos declaratórios é estreito e limitado ao esclarecimento de obscuridade, contradição ou omissão do acórdão, consoante o disposto no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.No caso dos autos, os argumentos expostos nos embargos declaratórios, representam, na verdade, inconformismo com o julgamento da causa.A hipótese, enfim, desafia recurso de outra espécie, que não a via dos embargos declaratórios.Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO.P.R.I.

0010784-81.2013.403.6104 - MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA(SP275650 - CESAR LOUZADA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DO LIBRA TERMINAL 37 S/A(SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI)

SENTENÇAMAERSK BRASIL (BRASMAR) LTDA. impetrou o presente mandado de segurança, contra ato do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, objetivando a desunitização da carga e a devolução dos contêineres MWCU6074274, PONU2057736, MSKU513865 e MWSU9071240, vazio.Afirma a impetrante, em suma, que ao não se pronunciar a respeito do pedido de desova das mercadorias e liberação da unidade de carga, a autoridade coatora incorre em omissão arbitrária, ferindo seu direito líquido e certo.A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, prestadas às fls. 111/118 e 120/128.Contra o indeferimento da liminar, a impetrante interpôs agravo de instrumento perante a Corte Superior, que negou seguimento ao recurso, conforme r. decisão de fls. 155/157.União Federal manifestou-se à fl. 119.O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 187/189.O Terminal Libra Terminais S/A requereu a reconsideração da decisão, porquanto, o importador ajuizou ação judicial.Às fls. 147 a r. decisão de fls. 133/134 foi reconsiderada indeferindo de forma integral o pleito liminar.Relatado, fundamento e decido.Pois bem. A autoridade impetrada prestou informações, aduzindo que as mercadorias transportadas nas unidades de carga objeto da presente impetração estão em situações distintas, quais sejam:a) MWCU6074274- lavrado Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal para as mercadorias neles acondicionadas, houve o decreto da pena de perdimento.b) PONU2057736 e MWSU9071240 - mercadorias já desembaraçadas.c) MSKU7513865 - caracterizado abandono os recintos alfandegados emitiram Ficha de Mercadoria Abandonada, sem que ainda tenha sido formalizada a apreensão e lavrado AITAGF (DL 1.455/76, art. 27). Em relação à situação descrita na letra b, é evidente a falta de interesse de agir, pois nenhuma utilidade traria o provimento jurisdicional.Relativamente a letra c, a carga ainda se encontra na esfera de disponibilidade do importador, que pode dar início ao despacho aduaneiro, nos termos da Lei nº 9.779/99. Quanto àquela tratada na letra a, diante da notícia trazida na petição de fls. 147 de que o cofre MWCU 607.426-4 está bloqueado até o deslinde da ação judicial nº 0018603-60.2013.403.6104, não cabe a liberação, conforme os termos da decisão de fl. 147 e verso. Configura-se, por conseguinte, risco inerente à atividade comercial, tanto do transportador, como do operador portuário, aos quais são impostos os custos decorrentes da situação ora analisada. Quanto ao transportador, o próprio contrato prevê mecanismos de reparação quando configurada a sobreestadia.Em face do exposto:1- Com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente mandado de segurança, sem o exame do mérito, para as unidades de siglas PONU2057736 e MWSU9071240.2- julgo IMPROCEDENTE o pedido e denego a segurança em relação às unidades de siglas MWCU6074274 e MSKU7513865.Não há condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 105, do S.T.J. Custas na forma da lei.P.R.I.O.

0010976-14.2013.403.6104 - CLINICA RADIOLOGICA DE SANTOS SOCIEDADE SIMPLES(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

SENTENÇA:Objetivando a declaração da sentença de fls. 159/164, foram, tempestivamente, interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do CPC.A pretexto de obscuridade e contradição, pugna pela reforma da sentença no sentido de reconhecer o amplo direito à compensação do indébito recolhido nos últimos 05 (cinco) anos, após o trânsito em julgado, independentemente daqueles comprovados e discriminados nos autos. É o breve relatório. Decido.Consoante dispõe o artigo 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos declaratórios apenas quando existir na sentença ou no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Juízo, descabendo, destarte, seu manuseio com a finalidade de impelir o órgão julgador a rever orientação anteriormente assentada, sob o fundamento de que não teria aplicado o melhor direito à matéria discutida nos autos.Salvo hipóteses excepcionais, não se prestam os embargos de declaração à reforma da sentença, mas sim ao seu aperfeiçoamento.Na hipótese, a irresignação manifestada nos embargos merece parcial acolhimento, pois, de fato, a sentença foi obscura ao deixar de considerar as demais guias de recolhimento carreadas aos autos (fls. 52 a 81).Contudo, se algum outro vício existe, ele se prende mais à inexata compreensão dos termos do decism, claro no sentido de que a declaração do direito à compensação condiciona-se à comprovação de sua própria existência, ou seja, se o contribuinte não comprova no momento da impetração a existência dos créditos que pretende compensar, impõe-se a denegação da segurança.Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PIS-IMPORTAÇÃO E COFINS-IMPORTAÇÃO. LEI Nº 10.865/2004. ROYALTIES PARA USO DE MARCA. NÃO INCIDÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENTENDIMENTO DA SRF. SOLUÇÕES DE CONSULTA. COMPENSAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA DOCUMENTAL. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A Emenda Constitucional nº 42, de 19 de dezembro de 2003, alterou a redação do art. 149, 2º, II, da Constituição Federal, atribuindo competência à União Federal para a instituição de contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços. 2. Foi, então, editada a MP nº 164/04, que estabeleceu a incidência do PIS e da COFINS sobre as operações de importação, sendo convertida na Lei nº 10.865/04.3. In casu, cinge-se a controvérsia acerca da incidência ou não das contribuições sobre o pagamento de royalties, a pessoa jurídica estrangeira, pelo uso de marca. 4. A própria Secretaria da Receita Federal do Brasil, através de Soluções de Consulta, emanou entendimento no sentido de que o pagamento de royalties pelo uso de marca não configura prestação de serviço, não havendo que se falar em incidência do PIS-Importação e da Cofins-Importação, instituídos pela Lei nº 10.865/2004. 5. A certeza do direito, na impetração do mandado de segurança, não diz respeito à complexidade dos fatos, mas sim à certeza de sua existência, que deve ser comprovada de plano. 6. Não restou comprovado nos autos pela impetrante o recolhimento dos valores a título de PIS-Importação e Cofins-Importação que pretende compensar. 7. A via estreita do mandamus não comporta dilação probatória no curso do processo e, por esse motivo, os fatos alegados na inicial devem ser comprovados de plano, o que não ocorreu no presente feito. 8. Estando incerto o fato, tendo em vista a falta de prova pré-constituída do recolhimento da contribuição, há que ser reconhecida a ausência do alegado direito líquido e certo da impetrante. Precedentes (STF, 1ª Turma, RMS 21300-1-DF, Rel. Min. Moreira Alves, j. 17.03.92, v.u., JSTF 173/139; TRF3, 6ª Turma, REOMS nº 89030391128, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 01.09.04, DJU 17.09.04, p. 689). 9. A regra inserta no art. 333, I e II do CPC é clara ao afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, o fato impeditivo, modificativo ou extinto do direito do autor. 10. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação improvida. (grifei)(TRF 3ª Região - AMS nº 331353 - Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida - DJF3 09/08/2012)Destarte, conheço dos embargos e lhes dou parcial provimento, porque efetivamente existente o vício de obscuridade apontado, corrigindo-o, para fazer constar do dispositivo da sentença recorrida os termos seguintes:(...) Consequentemente, concedo a segurança para autorizar a compensação, após o trânsito em julgado (CTN, art. 170-A), das parcelas das contribuições previdenciárias recolhidas nos últimos 05 (cinco) anos e comprovadas nos autos, relativamente às verbas acima discriminadas e comprovadas nos autos (fl. 52 a 81), com parcelas de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal (artigo 74 e parágrafos, da Lei nº 9.430/96).No mais, mantenho a sentença tal qual foi lançada, anotando-se no registro de sentenças.P. R. I. O.

0011584-12.2013.403.6104 - COMERCIAL RUBYS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP137563 - SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NA ALFANDEGA DE SANTOS

SENTENÇA:Interpôs o impetrante estes embargos, nos termos do artigo 535 do CPC.Alega que a sentença de fls. 503/506 padece de contradição, tendo em vista o disposto na Norma Jurídica e a defesa da Autoridade Fiscal, uma vez que indiscutível o poder-dever do Poder Público, e omissão quanto a motivação do ato administrativo atacado.Afirma, outrossim, a violação à Súmula 512 STF, ao condenar o impetrado no pagamento de honorários advocatícios, quando a Lei nº 12.016/2006 assinala ser incabível.É o breve relato. Decido.Quanto aos primeiros vícios acima apontados, não assiste razão ao embargante. Do julgado recorrido consta, expressamente, a convicção desta magistrada acerca dos fundamentos que implicaram na improcedência do pedido.A atuação do julgador, à luz da legislação processual civil, deve ser ditada pelo princípio da persuasão racional (ou livre convencimento), devendo indicar, entretanto, os motivos que formaram a sua convicção (art. 131 do CPC e art.

93, IX, da CF), a qual reputo firme e irretorquível neste grau de Jurisdição. In casu, restaram abordadas todas as questões necessárias à integral solução do litígio, representando, pois, os argumentos deduzidos no recurso em apreço, no tocante à alegada omissão, nítido intento de o embargante obter a alteração do decidido, o que não é possível pela via recursal eleita, conforme já assentou o Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ, EDRESP nº 491466/PR, DJ 13/10/2003). De outro lado, assiste razão ao embargante quanto ao erro material apontado, porquanto, de fato, não cabe, no processo de mandado de segurança, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Destarte, conheço dos embargos e lhes dou parcial provimento, porque efetivamente existente o equívoco apontado, corrigindo-o, para fazer constar do dispositivo da sentença recorrida os termos seguintes: Diante dos fundamentos expostos, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo nos termos do artigo 269, I, do CPC. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas na forma da lei. No mais, mantenho a sentença tal qual foi lançada, anotando-se em registro. P. R. I. O.

0012148-88.2013.403.6104 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A (REPRES P/ CIA/ LIBRA DE NAVEGACAO)(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP338114 - CAMILA AGUIAR GONZALEZ) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP SENTENÇACOMPAIA SUD AMERICANA DE VAPORES S.A. (REPRESENTADA POR COMPANHIA LIBRA DE NAVEGAÇÃO) impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, objetivando a desunitização da carga e a devolução do contêiner BSIU-402.774-8, vazio. Afirmo a impetrante, em suma, que ao não se pronunciar a respeito do pedido de desova das mercadorias e liberação da unidade de carga, a autoridade coatora incorre em omissão arbitrária, ferindo seu direito líquido e certo. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, prestadas às fls. 248/254. Contra o indeferimento da liminar (fls. 263/265), a impetrante interpôs agravo de instrumento perante a Corte Superior, que negou seguimento ao recurso, conforme r. decisão de fls. 307/311. União Federal manifestou-se às fls. 260/261. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 319. Brevemente relatado, decido. Na hipótese, o objeto da impetração consiste na liberação de contêiner depositado no Terminal Transbrasa, cuja carga foi abandonada. Segundo as informações do Ilmo. Sr. Inspetor da Alfândega da RFB no Porto de Santos, a mercadoria transportada no cofre de carga versado nos presentes autos foi abandonada por decurso de prazo de permanência no recinto alfandegado, sem que o interessado houvesse iniciado o despacho de importação. Destarte, emitiu-se Ficha de Mercadoria Abandonada nº 069/2013. Nestes termos, a infração sequer foi apurada por meio de AITAGF, ainda não lavrado, inviabilizando, assim, o decreto da pena de perdimento. A carga, por conseguinte, encontra-se na esfera de disponibilidade do importador, que pode dar início ao despacho aduaneiro, nos termos da Lei nº 9.779/99. Inicialmente, cumpre ressaltar que não há dúvida de que a dinâmica do comércio exterior impõe práticas fiscais ágeis, aptas a atender, particularmente, a demanda do transporte de mercadorias acondicionadas em contêineres. Assim, é evidente que a morosidade da Administração até que se proceda ao leilão/destinação de cargas gera uma série de inconvenientes aos usuários do porto, dentre esses, problemas relativos à sua armazenagem, cuja integridade deve ser preservada para garantir a reparação de danos ao erário e o próprio interesse do importador. Também é fato que entre contêiner e mercadoria importada inexistente relação de acessoriedade, pois aquele tem existência autônoma, conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98. Desse modo, a toda evidência, eventual aplicação da pena de perdimento da carga não alcança o contêiner. Nesse sentido, aliás, há precedente do C. STJ: ... a interpretação do art. 24 da Lei 9.611/98, à luz do disposto no art. 92 do Código Civil, não ampara o entendimento da recorrente no sentido de que a unidade de carga é acessório da mercadoria transportada, ou seja, que sua existência depende desta. Inexistente, pois, relação de acessoriedade que legitime sua apreensão ou perdimento porque decretada a perda da carga. (RESP 526767/PR, 1ª Turma, DJ 19/09/2005, Rel. Min. Denise Arruda, unânime). Esta hipótese, entretanto, não está presente nestes autos, devendo a matéria ser examinada sob outro enfoque. De fato, a formalização de declaração de importação é o modo adequado de submeter mercadoria importada a controle alfandegário e é condição sine qua non para seu desembarço e entrega ao importador (arts. 542, 543 e 555, todos do Regulamento Aduaneiro - Decreto 6.759/2009), configurando infração conhecida como abandono a omissão em iniciar o despacho aduaneiro nos prazos legais, sujeitando o infrator à aplicação da pena de perdimento (art. 574 c/c art. 618, IX, ambos do diploma acima mencionado). Porém, enquanto não aplicada a pena de perdimento, a mercadoria pertence ao importador, que poderá sanar sua omissão em dar início ao despacho de importação, assumindo os ônus inerentes à sua inércia, até a destinação do bem. Nesse sentido, a Lei 9779/99 assim dispõe: Art. 18. O importador, antes de aplicada a pena de perdimento da mercadoria na hipótese a que se refere o inciso II do art. 23 do Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976, poderá iniciar o respectivo despacho aduaneiro, mediante o cumprimento das formalidades exigidas e o pagamento dos tributos incidentes na importação, acrescidos dos juros e da multa de que trata o art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e das despesas decorrentes da permanência da mercadoria em recinto alfandegado. Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador, e devidos os tributos incidentes na importação, na data do vencimento do prazo de permanência da mercadoria no recinto alfandegado. Nesta medida, a lavratura de auto de infração decorrente da caracterização de abandono não possui o efeito jurídico de impedir o prosseguimento do

despacho aduaneiro, mas tão-somente o de vincular a mercadoria abandonada ao destino do processo administrativo a ser instaurado. Em relação a esse último aspecto, deve-se ressaltar que a declaração de abandono e a aplicação de pena de perdimento pressupõem ato administrativo expresso (formal), precedido de regular processo administrativo, com a observância dos princípios que lhe são inerentes. De outro giro, não se pode esquecer que há uma relação jurídica entre transportador e importador, que merece atenção. Com efeito, a Lei 9.611/98, que dispõe sobre o transporte multimodal de cargas, reza que: Art. 13. A responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal cobre o período compreendido entre o instante do recebimento da carga e a ocasião da sua entrega ao destinatário. Parágrafo único. A responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal cessa quando do recebimento da carga pelo destinatário, sem protestos ou ressalvas.... Art. 15. O Operador de Transporte Multimodal informará ao expedidor, quando solicitado, o prazo previsto para a entrega da mercadoria ao destinatário e comunicará, em tempo hábil, sua chegada ao destino.... 4º No caso de a carga estar sujeita a controle aduaneiro, aplicam-se os procedimentos previstos na legislação específica. Logo, como só após a conclusão do despacho aduaneiro a mercadoria poderá ser entregue ao importador, a relação entre transportador e importador permanece íntegra até esse evento. Ou seja, a relação jurídica entre importador e transportador somente cessará com a aplicação da pena de perdimento, momento em que a mercadoria importada sairá da esfera de disponibilidade do importador e passará a integrar a da União. Portanto, seria prematuro, antes da transferência do domínio sobre as mercadorias do importador para a União e ante a ausência de ato de autoridade impedindo o prosseguimento do despacho aduaneiro, autorizar a desunitização pretendida, em razão da continuidade deste plexo de relações jurídicas. Logo, não tendo sido decretada a pena de perdimento das mercadorias acondicionadas no contêiner reclamado pela impetrante, não vislumbro relevância no fundamento da impetração. E, como bem esclarecido pelo Inspetor da Alfândega, no conhecimento de transporte versado nos autos, foi aposta a sigla CY/CY, que corresponde à modalidade de movimentação designada FCL/FCL (full container load), na qual a mercadoria é unitizada sob a responsabilidade do exportador e desunitizada sob a responsabilidade do consignatário/importador, o qual ainda pode dar início ao respectivo despacho aduaneiro. Portanto, o compromisso assumido pelo impetrante quando celebrado o contrato não consiste apenas em transportar as mercadorias do porto de embarque e entregá-las no porto de destino. Configura-se, por conseguinte, risco regular inerente à atividade comercial tanto do transportador como do operador portuário, aos quais são impostos os custos decorrentes da situação ora analisada. Quanto ao transportador, o próprio contrato prevê mecanismos de reparação quando configurada a sobrestadia. Por tais fundamentos, julgo IMPROCEDENTE o pedido e denego a segurança. Não há condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 105, do S.T.J. Custas na forma da lei. P.R.I.O.

0012538-58.2013.403.6104 - MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA (SP275650 - CESAR LOUZADA) X INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS X NOVA LOGÍSTICA S/A (SP124630 - FLAVIO MARQUES GUERRA)

Vistos em sentença. SENTENÇA REGISTRADA Sob nº _____/2014 _____ Oficial de Gabinete MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA. impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS e do GERENTE GERAL DA NOVA LOGÍSTICA S/A (antiga Mesquita S/A Transportes e Serviços, objetivando a desunitização da carga e a devolução dos contêineres MSKU 3681520, MSKU 7848730 e MSKU 5909902. Afirmo a impetrante que ao não se pronunciar a respeito do pedido de desova das mercadorias e liberação das unidades de carga, a autoridade coatora incorre em omissão arbitrária, ferindo seu direito líquido e certo. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, prestadas às fls. 71/77 e 78/94. Contra o indeferimento da medida liminar (fls. 118/119), foi interposto agravo de instrumento perante a Corte Superior, que deu provimento ao recurso, para conceder a liminar requerida na inicial, conforme r. decisão de fls. 217/223. União Federal manifestou-se à fl. 115/116. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 238. É o relatório. Fundamento e decido. Configura-se nos autos típico caso de falta de interesse processual superveniente, em virtude da disponibilização do contêiner objeto da lide à Impetrante. Consistindo o interesse de agir na utilidade e na necessidade concreta do processo, bem como na adequação do provimento e do procedimento desejado, torna-se inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Além disso, o artigo 462 do Código de Processo Civil prescreve que se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Em face do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente mandado de segurança, sem o exame do mérito. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas a cargo da impetrante. Comunique-se o Exmº. Sr. Relator do agravo de instrumento o teor desta sentença. P.R.I.O.

0012564-56.2013.403.6104 - EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA X CIA SAO GERALDO DE VIACAO (MG117069 - EUCLIDES DOS SANTOS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO

BRASIL EM SANTOS

SENTENÇA EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA e CIA SÃO GERALDO DE VIAÇÃO, qualificadas nos autos, impetram o presente mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, objetivando tutela jurisdicional que lhes assegurem a suspensão da exigibilidade da cota patronal das contribuições previdenciárias incidentes sobre os seguintes valores pagos ao empregado: 1/3 constitucional de férias e férias gozadas; nos primeiros quinze dias de afastamento da atividade laboral, antes de eventual concessão de auxílio-doença e acidente do trabalho; aviso prévio indenizado; salário maternidade e horas extras. Ao final pretendem, também, o reconhecimento do direito à compensação das quantias indevidamente recolhidas nos últimos cinco anos, consoante Súmula 213 do STJ. Na defesa de liquidez e certeza do direito postulado, alegam, em suma, que os valores em discussão são pagos em circunstâncias nas quais não há prestação de serviço, ou seja, não há ocorrência de fato descrito em lei como necessário e suficiente para o surgimento da obrigação tributária, tal como previsto no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91. Nessa seara, aduzem que a hipótese de incidência prevista na norma legal somente alcança as remunerações pagas pelo empregador em razão de trabalho prestado, efetiva ou potencialmente. Por conseqüência, sustentam que o empregado afastado em razão de uma das hipóteses acima, não estaria prestando serviços; outrossim, não configuram, propriamente, incremento patrimonial, pois têm natureza indenizatória. Com a inicial vieram documentos (fls. 44/84). Liminar deferida parcialmente às fls. 90/101. Ao agravo interposto pela União Federal foi deferido parcialmente o pedido de antecipação da tutela recursal para manter a exigibilidade da contribuição social sobre os valores pagos a título de férias gozadas e salário maternidade. Notificado o impetrado prestou informações às fls. 107/109. Defendeu a legalidade da incidência da contribuição patronal sobre as verbas mencionadas na inicial. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 196. É o relatório. Fundamento e decido. Pois bem. Na fase de sentença reputo devam ser mantidos os termos da decisão liminar, que tratou da questão controvertida observando a qualificação jurídica de parcelas mencionadas na inicial, as quais possuem natureza indenizatória afastando-se a incidência da contribuição patronal, prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91. Sobre o tema, importa anotar que a Constituição Federal prevê a instituição de contribuição destinada a financiar a seguridade social, a ser cobrada do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (artigo 195, inciso I, alínea a). O tributo em questão foi instituído pela Lei nº 8.212/91 que, em seu artigo 22, inciso I, dispõe que a contribuição a cargo da empresa destinada à Seguridade Social, além da incidente sobre o lucro e o faturamento, será de vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). Da norma citada, verifica-se que o aspecto material da hipótese normativa para incidência da contribuição em questão consiste no pagamento de remuneração destinada a retribuir o trabalho, qualquer que seja sua forma, inclusive pelo tempo em que o trabalhador esteve à disposição do empregador. Tal hipótese normativa está em consonância com a disposição constitucional que delimitou a competência da União para a instituição de contribuição patronal destinada a custear a seguridade social incidente sobre os salários e demais rendimentos do trabalho. O critério legal, portanto, para aferir se deve incidir a contribuição patronal sobre determinada verba paga ao empregado é sua qualificação jurídica como rendimento do trabalho (natureza remuneratória), estando afastada a incidência das verbas que possuam qualificação jurídica indenizatória (STJ, RESP 443689/PR, 1ª Turma, j. 19/04/2005, Rel. Min. DENISE ARRUDA) ou previdenciária (STJ, REsp 720817/SC, 2ª Turma, j. 21/06/2005, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO). Feitas tais considerações, passo a apreciar a incidência de contribuições previdenciárias sobre cada uma das verbas mencionadas na inicial. Valor pago pela empresa em razão do afastamento do empregado por doença ou acidente de trabalho. A verba recebida pelos empregados nos 15 (quinze) primeiros dias decorrentes do afastamento por motivo de doença ou de acidente de trabalho não tem natureza salarial, mas sim previdenciária. Sustenta esse raciocínio o disposto no artigo 60 da Lei 8213/91, que assim dispõe: Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 2º (Revogado pela Lei nº 9.032, de 1995) 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99). 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Como o afastamento do empregado nos 15 (quinze) primeiros dias não possui relação direta com a prestação

de efetivo serviço, decorrendo o pagamento ao trabalhador de mandamento legal, não se pode considerar como remuneração de natureza salarial o valor recebido nesse interregno. Trata-se de verba de natureza previdenciária, a qual a lei imputou que o pagamento fique a cargo do empregador. É nesse sentido que está inclinada majoritariamente a jurisprudência: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA - AFASTAMENTO DO EMPREGADO - NÃO-INCIDÊNCIA**. 1. A verba paga pela empresa aos empregados durante os 15 primeiros dias de afastamento do trabalho por motivo de doença não tem natureza salarial, por isso não incide sobre ela a contribuição previdenciária. 2. Quanto à alegação de contrariedade ao disposto no art. 97 da CF/88, não merece ela conhecimento, por tratar-se de tema constitucional, afeto à competência da Suprema Corte, nos termos do art. 102 da CF/88. Agravo regimental improvido. (grifei, STJ, AGRESP 1016829/RS, 2ª Turma, j. 09/09/2008, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, unânime). **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. PRECEDENTES...a) AUXÍLIO-DOENÇA (NOS PRIMEIROS QUINZE (15) DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO):- A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. (REsp 768.255/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006).- O empregado afastado por motivo de doença, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. (REsp 762.491/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005).- A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, contribuição previdenciária. (REsp 951.623/PR, Desta Relatoria, DJ de 11/09/2007).....(grifei, STJ, RESP 973436/SC, 1ª Turma, j. 18/12/2007, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, unânime). **TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VALORES PAGOS NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO POR DOENÇA - SALÁRIO-MATERNIDADE - ADICIONAIS POR HORA EXTRA, TRABALHO NOTURNO E INSALUBRIDADE - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - COMPENSAÇÃO - PRESCRIÇÃO DECENAL - RESTRIÇÃO PREVISTA PELO 3º, DO ART. 89, DA LEI 8212/91 - CORREÇÃO MONETÁRIA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO**. 1. A contribuição previdenciária não incide sobre os valores pagos pela empresa nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, vez que tal verba não possui natureza remuneratória, mas indenizatória, tendo em vista que não há contraprestação laboral. Precedentes do Egrégio STJ (REsp 768255, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207; REsp 783804, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJU 05/12/2005, pág. 253)....(TRF 3ª Região, AC 847391/SP, 5ª Turma, j. 14/07/2008, Des. Fed. RAMZA TARTUCE, unânime). Verba paga pela empresa a título de terço constitucional de férias. Em impetrações análogas já tive oportunidade de decidir que o terço constitucional ostentava natureza remuneratória. Contudo, devo realinhar meu anterior posicionamento, pois a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pela Excelsa Corte, segundo o qual o terço de férias constitucional não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria, não incidindo, portanto, sobre essa verba, contribuição à Seguridade Social, a exemplo do seguinte excerto: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ**. 1. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas. (AgRg no REsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010). 3. Agravo Regimental não provido. (STJ- 1ª Turma AGA 201001858379 -AGA - Agravo Regimental No Agravo De Instrumento - 1358108; Relator: Benedito Gonçalves; DJe: 11/02/2011) Verbas pagas pela empresa a título de férias. Natureza indenizatória. Com relação à respectiva verba, ressalvo meu entendimento formado em sentido contrário, curvando-me à orientação pretoriana formada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, conforme decisão (STJ, REsp 1322945/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maria Filho, 1ª Seção, DJe 08/03/2013). **RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS USUFRUÍDAS. AUSÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO EMPREGADO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA QUENÃO PODE SER ALTERADA POR PRECEITO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE CARÁTER RETRIBUTIVO. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DO TRABALHADOR. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARECER DO MPF PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE E AS FÉRIAS USUFRUÍDAS**. 1. Conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores,**

considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do Trabalhador. 2. O salário-maternidade é um pagamento realizado no período em que a segurada encontra-se afastada do trabalho para a fruição de licença maternidade, possuindo clara natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando, portanto, no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91. 3. Afirmar a legitimidade da cobrança da Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade seria um estímulo à combatida prática discriminatória, uma vez que a opção pela Jurisprudência/STJ - Acórdãos Página 1 de 3 contratação de um Trabalhador masculino será sobremaneira mais barata do que a de uma Trabalhadora mulher. 4. A questão deve ser vista dentro da singularidade do trabalho feminino e da proteção da maternidade e do recém nascido; assim, no caso, a relevância do benefício, na verdade, deve reforçar ainda mais a necessidade de sua exclusão da base de cálculo da Contribuição Previdenciária, não havendo razoabilidade para a exceção estabelecida no art. 28, 9º., a da Lei 8.212/91. 5. O Pretório Excelso, quando do julgamento do AgRg no AI 727.958/MG, de relatoria do eminente Ministro EROS GRAU, DJe 27.02.2009, firmou o entendimento de que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória. O terço constitucional constitui verba acessória à remuneração de férias e também não se questiona que a prestação acessória segue a sorte das respectivas prestações principais. Assim, não se pode entender que seja ilegítima a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional, de caráter acessório, e legítima sobre a remuneração de férias, prestação principal, pervertendo a regra áurea acima apontada. 6. O preceito normativo não pode transmudar a natureza jurídica de uma verba. Tanto no salário-maternidade quanto nas férias usufruídas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possuem caráter retributivo. Consequentemente, também não é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias usufruídas. 7. Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO);destarte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas. 8. Parecer do MPF pelo parcial provimento do Recurso para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade. 9. Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas. Aviso prévio indenizado. O aviso prévio indenizado é aquele pago ao empregado, na iminência de ser desligado da empresa, sem que exista contraprestação de serviço no período, permitindo, assim, que o trabalhador busque novo vínculo com disponibilidade maior de tempo. Sendo assim, referida verba não configura remuneração destinada a retribuir serviço prestado ao empregador, não podendo, por isso, ser incluída na base de cálculo da contribuição patronal a cargo do empregador, em face do seu caráter indenizatório. Vale ressaltar que a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado é pacífica na jurisprudência (STJ, REsp nº 643.947/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28/02/2005; REsp nº 727.237/AL, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 13/06/2005; AgRg no REsp nº 833.527/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 05/10/2006; e REsp nº 872.326/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 22/11/2007) e na legislação do imposto de renda (Lei nº 7.713/88, artigo 6º, inciso V). Por conseqüência, a revogação operada pelo Decreto nº 6.727/09 não teve o condão de permitir a incidência de contribuições previdenciárias sobre o aviso prévio indenizado. Nesse sentido, trago à colação os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO. AUXÍLIO-CRECHE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 1. Em se tratando de uma obrigação patronal, o reembolso das despesas comprovadas da creche, quando terceirizado o serviço, não pode sofrer a incidência da contribuição previdenciária, pois tem nítido cunho indenizatório. 2. Previsto no 1, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição. 3. Agravo a que se nega provimento. (grifei, TRF 3ª Região, AI 372825, Rel. Juiz Federal ALEXANDRE SORMANI, 2ª Turma, DJF3 24/09/2009). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. O Decreto nº 6.727, de 12 de janeiro de 2009, revogou o disposto na alínea f do inciso V do parágrafo 9º do art. 214 do Regulamento da Previdência Social de 1999, o qual estabelecia que o aviso prévio indenizado não integrava o salário-de-contribuição. A verba paga ao empregado demitido a título de aviso prévio indenizado, não configura remuneração destinada a retribuir serviço prestado ao empregador, não podendo, por isso, ser incluída no cálculo do salário-de-contribuição, em face do seu caráter indenizatório. (grifei, TRF 4ª Região, AC/RN nº 2009.71.07.001191-2/RS, Rel. Juiz Federal ARTUR CÉSAR DE SOUZA, D.E. 24/09/2009). Verba paga pela empresa em razão de maternidade de empregada. A verba recebida pela funcionária afastada em razão da maternidade também não tem natureza salarial, mas sim previdenciária. Nesse sentido, os artigos 71 e seguintes da Lei nº 8.213/91, que assim dispõem: Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003).... Art. 72. O salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsas consistirá numa renda mensal igual a sua remuneração integral. (Redação dada pela lei nº 9.876, de 26.11.99) 1o Cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada

gestante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003). O afastamento em razão de maternidade não possui relação direta com a prestação de efetivo serviço, decorrendo o pagamento de mandamento constitucional e legal. Embora até a edição da Lei nº 8.213/91 não houvesse dispositivo legal regulando o disposto no artigo 201, inciso II, da Constituição Federal, no que tange à cobertura previdenciária à maternidade e à infância, o Supremo Tribunal Federal entendeu auto-aplicável o direito da trabalhadora, deixando saliente a natureza previdenciária da verba. Nesse sentido, colaciono trecho do voto do E. Min. Ilmar Galvão, relator do RE 220.613/SP, vazado nos seguintes termos: A licença maternidade é direito do trabalhador constitucionalmente previsto, que se realiza por meio do salário-maternidade, benefício previdenciário pago pelo INSS à gestante empregada por meio de seu empregador, sendo os valores compensados quando do recolhimento das contribuições previdenciárias sobre a folha de salário. O constituinte não condicionou o gozo da licença maternidade à edição de legislação reguladora, sendo auto-aplicável a norma do art. 7º, inciso XVIII, da Constituição Federal. Descabida, portanto, a alegação de que o direito a tal benefício estaria vinculado à edição das Leis 8.212/91 e 8.213/91, que dispõem, respectivamente, sobre os Planos de Custeio e Benefícios da Previdência Social... a jurisprudência do STF considera ser inexigível a observância do art. 195, 5º, da Constituição Federal, quando o benefício é criado diretamente pelo texto constitucional... a forma de compensação do benefício adotada pela legislação atual é idêntica à instituída pela Lei nº 6.136/74, que tratava também da fonte de custeio do salário-maternidade, alterada pela Lei nº 7.787/89 para moldes que foram mantidos pelo art. 22 da Lei nº 8.212/91 (grifei, j. 04/04/2000). Trata-se de verba de natureza previdenciária, cujo encargo de pagamento foi transferido ao empregador em razão de política administrativa, inexistindo remuneração do trabalho na hipótese em questão. Comprova a assertiva a verificação de que o empregador paga o benefício previdenciário à empregada afastada e compensa o valor despendido no momento do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados aos demais empregados (artigo 72, 1º, Lei nº 8.213/91). Cumpre, outrossim, afastar a aplicação da Súmula 270 do Supremo Tribunal Federal, posto que a vantagem não tem natureza de gratificação habitual. Acresçam-se ao acima exposto, outros três argumentos. Primeiro: embora o benefício tenha valor equivalente à remuneração integral da empregada, podendo superar o teto de benefícios do Regime Geral de Previdência Social (artigo 71 da Lei nº 8.213/91 e STF, ADI 1.946), o artigo 72, 1º, da Lei nº 8.213/91, ao fazer remissão ao artigo 248, da Constituição Federal, instituiu a necessidade de observância do teto remuneratório previsto no artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal. Segundo: o pagamento do benefício nem sempre esteve a cargo do empregador, tendo em vista que, no período compreendido entre a alteração da redação original dada ao artigo 72 da Lei nº 8.213/91 (Lei nº 9.876/99) e a edição da Lei nº 10.710/2003, que acresceu parágrafos ao referido dispositivo, tal encargo ficou a cargo do Instituto Nacional de Seguridade Social (cf. Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Direito da Seguridade Social, Livraria do Advogado: Porto Alegre, 2005, p. 152/153). Terceiro: não há que se confundir a contribuição social a cargo do empregador (art. 195, inciso I, CF e art. 22, Lei 8.212/91) com a contribuição social a cargo do empregado (art. 195, inciso II, CF e art. 28, Lei 8.212/91), sendo que somente para a contribuição do trabalhador há lei incluindo o salário-maternidade no salário-de-contribuição (art. 28, 2º). Ademais, seria contraditório afastar a incidência da contribuição patronal em relação ao valor pago nos quinze primeiros dias de afastamento em razão de auxílio-doença (previdenciário ou acidentário) e incluir na base de cálculo da contribuição o valor pago a título de salário-maternidade. Filio-me, à corrente que entende incabível a incidência da contribuição social a cargo do empregador sobre os valores pagos a título de salário-maternidade, da qual é exemplo o seguinte julgado do STJ: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS USUFRUÍDAS. AUSÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO EMPREGADO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA QUE NÃO PODE SER ALTERADA POR PRECEITO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE CARÁTER RETRIBUTIVO. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DO TRABALHADOR. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARECER DO MPF PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE E AS FÉRIAS USUFRUÍDAS. 1. Conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do Trabalhador. 2. O salário-maternidade é um pagamento realizado no período em que a segurada encontra-se afastada do trabalho para a fruição de licença maternidade, possuindo clara natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando, portanto, no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91. 3. Afirmar a legitimidade da cobrança da Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade seria um estímulo à combatida prática discriminatória, uma vez que a opção pela Jurisprudência/STJ - Acórdãos Página 1 de 3 contratação de um Trabalhador masculino será sobremaneira mais barata do que a de uma Trabalhadora mulher. 4. A questão deve ser vista dentro da singularidade do trabalho feminino e da proteção da maternidade e do recém nascido; assim, no caso, a relevância do benefício, na verdade, deve reforçar ainda mais a necessidade de sua exclusão da base de cálculo da

Contribuição Previdenciária, não havendo razoabilidade para a exceção estabelecida no art. 28, 9o., a da Lei 8.212/91. 5. O Pretório Excelso, quando do julgamento do AgRg no AI 727.958/MG, de relatoria do eminente Ministro EROS GRAU, DJe 27.02.2009, firmou o entendimento de que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória. O terço constitucional constitui verba acessória à remuneração de férias e também não se questiona que a prestação acessória segue a sorte das respectivas prestações principais. Assim, não se pode entender que seja ilegítima a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional, de caráter acessório, e legítima sobre a remuneração de férias, prestação principal, pervertendo a regra áurea acima apontada. 6. O preceito normativo não pode transmudar a natureza jurídica de uma verba. Tanto no salário-maternidade quanto nas férias usufruídas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possuem caráter retributivo. Consequentemente, também não é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias usufruídas. 7. Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); destarte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas. 8. Parecer do MPF pelo parcial provimento do Recurso para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade. 9. Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas. (grifei, STJ Primeira Seção, Resp 1322945, DJe 08/03/2013, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho). Verba paga pela empresa a título de horas extras. Diversamente, a verba paga pela empresa a título de horas extras possui natureza salarial, uma vez que decorre diretamente do serviço prestado ao empregador, que constitui o fato gerador do direito à percepção da verba em questão. O pagamento dessa verba consiste em remuneração destinada a retribuir o trabalho, decorrendo de direitos do reconhecidos pelo ordenamento jurídico aos trabalhadores, conforme expressamente previsto no artigo 7º, inciso XV, XVI, XVII e XXIII, da Constituição Federal (STJ, REsp 1.098.102/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª Turma, DJe 17/06/2009). No sentido acima, trago à colação os julgados: 1. Após o julgamento da Pet 7.296/DF, o STJ realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. Precedentes do STJ. (AgRg no Resp 1210517- T2- Segunda Turma- DJe 04/02/2011- Relator Ministro Herman Benjamin) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. LEGALIDADE DA INCIDÊNCIA. ART. 557 DO CPC. APLICAÇÃO. PRECEDENTES. 1. Eventual ofensa ao art. 557 do CPC fica prejudicada pelo julgamento colegiado do agravo regimental interposto contra a decisão singular do Relator. Precedentes. 2. As horas extras compõem a remuneração e devem servir de base de cálculo para o tributo, razão pela qual sofre a incidência da contribuição previdenciária. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no Resp 1360699/RS- T2- Segunda Turma- DJe 24/05/2013- Relator Ministro Castro Meira) Analisando, portanto, cada uma das verbas postuladas, reputo que o seu caráter indenizatório enseja a correspondente suspensão da exigibilidade da cota patronal das contribuições previdenciárias sobre elas incidentes. Passo a apreciar a possibilidade e os limites do pedido de compensação do indébito. A vista da nova redação dada ao artigo 89 da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 11.941/2009, promulgada com o objetivo de suprir a lacuna existente no sistema jurídico desde a transferência da arrecadação das contribuições mencionadas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212/91 para a Secretaria da Receita Federal, inexistente óbice à compensação do indébito com outros tributos administrados pelo órgão. Ao caso, desde a edição desse diploma, aplica-se o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, que autoriza o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, a utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão. Do mesmo modo, a vista da expressa revogação do disposto no artigo 89, 3º da Lei nº 8.212/91, inviável falar-se em limitação da compensação a percentual ao devido no mês correspondente. Pois bem. É certo que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária (Súmula 213/STJ). Contudo, a declaração do direito condiciona-se à comprovação de sua própria existência, ou seja, se o contribuinte não comprova no momento da impetração a existência dos créditos que pretende compensar, impõe-se a denegação da segurança. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PIS-IMPORTAÇÃO E COFINS-IMPORTAÇÃO. LEI Nº 10.865/2004. ROYALTIES PARA USO DE MARCA. NÃO INCIDÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENTENDIMENTO DA SRF. SOLUÇÕES DE CONSULTA. COMPENSAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA DOCUMENTAL. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A Emenda Constitucional nº 42, de 19 de dezembro de 2003, alterou a redação do art. 149, 2º, II, da Constituição Federal, atribuindo competência à União Federal para a instituição de contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços. 2. Foi, então, editada a MP nº 164/04, que estabeleceu a incidência do PIS e da COFINS sobre as operações de importação, sendo convertida na Lei nº 10.865/04. 3. In casu, cinge-se a controvérsia acerca da incidência ou não das

contribuições sobre o pagamento de royalties, a pessoa jurídica estrangeira, pelo uso de marca. 4. A própria Secretaria da Receita Federal do Brasil, através de Soluções de Consulta, emanou entendimento no sentido de que o pagamento de royalties pelo uso de marca não configura prestação de serviço, não havendo que se falar em incidência do PIS-Importação e da Cofins-Importação, instituídos pela Lei nº 10.865/2004. 5. A certeza do direito, na impetração do mandado de segurança, não diz respeito à complexidade dos fatos, mas sim à certeza de sua existência, que deve ser comprovada de plano. 6. Não restou comprovado nos autos pela impetrante o recolhimento dos valores a título de PIS-Importação e Cofins-Importação que pretende compensar. 7. A via estreita do mandamus não comporta dilação probatória no curso do processo e, por esse motivo, os fatos alegados na inicial devem ser comprovados de plano, o que não ocorreu no presente feito. 8. Estando incerto o fato, tendo em vista a falta de prova pré-constituída do recolhimento da contribuição, há que ser reconhecida a ausência do alegado direito líquido e certo da impetrante. Precedentes (STF, 1ª Turma, RMS 21300-1-DF, Rel. Min. Moreira Alves, j. 17.03.92, v.u., JSTF 173/139; TRF3, 6ª Turma, REOMS nº 89030391128, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 01.09.04, DJU 17.09.04, p. 689). 9. A regra inserta no art. 333, I e II do CPC é clara ao afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, o fato impeditivo, modificativo ou extinto do direito do autor. 10. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação improvida. (grifei)(TRF 3ª Região - AMS nº 331353 - Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida - DJF3 09/08/2012)No caso em apreço, as Impetrante não carregaram aos autos documentos demonstrando os recolhimentos indevidos, devendo, assim, se socorrerem de ação própria.Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para afastar a incidência da contribuição patronal (art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91) sobre as seguintes verbas pagas pelas impetrantes:a) nos primeiros quinze dias de afastamento da atividade laboral, antes de eventual concessão de auxílio-doença ou acidente do trabalho;b) férias gozadas; c) terço constitucional de férias;d) aviso prévio indenizado; f) salário maternidade;Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, 1º da Lei nº 12.016/2009).Comunique-se o DD. Desembargador Relator dos agravos interpostos nos autos o teor desta sentença, encaminhando cópia por meio eletrônico.P.R.I.O.

0012773-25.2013.403.6104 - HAPAG LLOYD BRASIL AGENCIAMENTO MARITIMO LTDA(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

HAPG-LLOYD AG (REPRESENTADA POR HAPAG-LLOYD BRASIL AGENCIAMENTO MARÍTIMO LTDA.) impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, objetivando a desunitização da carga e a devolução do contêiner HLXU 528.501-6.Afirma a impetrante que ao não se pronunciar a respeito do pedido de desova das mercadorias e liberação da unidade de carga, a autoridade coatora incorre em omissão arbitrária, ferindo seu direito líquido e certo.A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, prestadas às fls. 69/72.Contra o indeferimento da medida liminar (fls. 75/77), foi interposto agravo de instrumento perante a Corte Superior, que deu provimento ao recurso, para conceder a liminar requerida na inicial, conforme r. decisão de fls. 100/107.União Federal manifestou-se à fl. 79.O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 121.É o relatório.Fundamento e decido.Configura-se nos autos típico caso de falta de interesse processual superveniente, em virtude da disponibilização do contêiner objeto da lide à Impetrante.Consistindo o interesse de agir na utilidade e na necessidade concreta do processo, bem como na adequação do provimento e do procedimento desejado, torna-se inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicialAlém disso, o artigo 462 do Código de Processo Civil prescreve que se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.Em face do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente mandado de segurança, sem o exame do mérito.Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).Custas a cargo da impetrante.Comunique-se o Exmº. Sr. Relator do agravo de instrumento o teor desta sentença.P.R.I.O.

0012775-92.2013.403.6104 - HAPAG LLOYD BRASIL AGENCIAMENTO MARITIMO LTDA(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Vistos em sentença.SENTENÇA REGISTRADA Sob nº _____/2014 _____ Oficial de Gabinete HAPG-LLOYD AG (REPRESENTADA POR HAPAG-LLOYD BRASIL AGENCIAMENTO MARÍTIMO LTDA.) impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, objetivando a desunitização da carga e a devolução do contêiner TCLU 414.250-5.Afirma a impetrante que ao não se pronunciar a respeito do pedido de desova das mercadorias e liberação da unidade de carga, a autoridade coatora incorre em omissão arbitrária, ferindo seu direito líquido e certo.A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações,

prestadas às fls. 67/73. Contra o indeferimento da medida liminar (fls. 89/91), foi interposto agravo de instrumento perante a Corte Superior, que deu provimento ao recurso, para conceder a liminar requerida na inicial, conforme r. decisão de fls. 131/134. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança. É o relatório. Fundamento e decido. Configura-se nos autos típico caso de falta de interesse processual superveniente, em virtude da disponibilização do contêiner objeto da lide à Impetrante. Consistindo o interesse de agir na utilidade e na necessidade concreta do processo, bem como na adequação do provimento e do procedimento desejado, torna-se inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Além disso, o artigo 462 do Código de Processo Civil prescreve que se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Em face do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente mandado de segurança, sem o exame do mérito. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas a cargo da impetrante. P.R.I.O.

0012776-77.2013.403.6104 - HAPAG LLOYD BRASIL AGENCIAMENTO MARITIMO LTDA (SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

SENTENÇA. HAPAG-LLOYD AG (REPRESENTADA POR HAPAG-LLOYD BRASIL AGENCIAMENTO MARÍTIMO LTDA.) impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, objetivando a desunitização da carga e a devolução do contêiner ITAU-418.322-1, vazio. Afirmo a impetrante, em suma, que ao não se pronunciar a respeito do pedido de desova das mercadorias e liberação da unidade de carga, a autoridade coatora incorre em omissão arbitrária, ferindo seu direito líquido e certo. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, prestadas às fls. 67/73. Contra o indeferimento da liminar (fls. 89/91), a impetrante interpôs agravo de instrumento perante a Corte Superior, que converteu em retido, conforme r. decisão de fls. 115/117. União Federal manifestou-se às fls. 93/94. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 123. Brevemente relatado, decido. Na hipótese, o objeto da impetração consiste na liberação de contêiner depositado no Terminal Elog Sudeste S.A., cuja carga foi abandonada. Segundo as informações do Ilmo. Sr. Inspetor da Alfândega da RFB no Porto de Santos, a mercadoria transportada no cofre de carga versado nos presentes autos foi submetida a procedimento fiscal que culminou com a lavratura do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (AITAGF) nº 0817800/EQPEA000026/2013 e até o momento não foi aplicada a pena de perdimento. Nestes termos, embora lavrada a autuação ainda não foi decretada a pena de perdimento. A carga, por conseguinte, encontra-se na esfera de disponibilidade do importador, que pode dar início ao despacho aduaneiro, nos termos da Lei nº 9.779/99. Inicialmente, cumpre ressaltar que não há dúvida de que a dinâmica do comércio exterior impõe práticas fiscais ágeis, aptas a atender, particularmente, a demanda do transporte de mercadorias acondicionadas em contêineres. Assim, é evidente que a morosidade da Administração até que se proceda ao leilão/destinação de cargas gera uma série de inconvenientes aos usuários do porto, dentre esses, problemas relativos à sua armazenagem, cuja integridade deve ser preservada para garantir a reparação de danos ao erário e o próprio interesse do importador. Também é fato que entre contêiner e mercadoria importada inexistente relação de acessoriedade, pois aquele tem existência autônoma, conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98. Desse modo, a toda evidência, eventual aplicação da pena de perdimento da carga não alcança o contêiner. Nesse sentido, aliás, há precedente do C. STJ: ... a interpretação do art. 24 da Lei 9.611/98, à luz do disposto no art. 92 do Código Civil, não ampara o entendimento da recorrente no sentido de que a unidade de carga é acessório da mercadoria transportada, ou seja, que sua existência depende desta. Inexistente, pois, relação de acessoriedade que legitime sua apreensão ou perdimento porque decretada a perda da carga. (RESP 526767/PR, 1ª Turma, DJ 19/09/2005, Rel. Min. Denise Arruda, unânime). Esta hipótese, entretanto, não está presente nestes autos, devendo a matéria ser examinada sob outro enfoque. De fato, a formalização de declaração de importação é o modo adequado de submeter mercadoria importada a controle alfandegário e é condição sine qua non para seu desembarço e entrega ao importador (arts. 542, 543 e 555, todos do Regulamento Aduaneiro - Decreto 6.759/2009), configurando infração conhecida como abandono a omissão em iniciar o despacho aduaneiro nos prazos legais, sujeitando o infrator à aplicação da pena de perdimento (art. 574 c/c art. 618, IX, ambos do diploma acima mencionado). Porém, enquanto não aplicada a pena de perdimento, a mercadoria pertence ao importador, que poderá sanar sua omissão em dar início ao despacho de importação, assumindo os ônus inerentes à sua inércia, até a destinação do bem. Nesse sentido, a Lei 9779/99 assim dispõe: Art. 18. O importador, antes de aplicada a pena de perdimento da mercadoria na hipótese a que se refere o inciso II do art. 23 do Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976, poderá iniciar o respectivo despacho aduaneiro, mediante o cumprimento das formalidades exigidas e o pagamento dos tributos incidentes na importação, acrescidos dos juros e da multa de que trata o art. art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e das despesas decorrentes da permanência da mercadoria em recinto alfandegado. Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador, e devidos os tributos incidentes na importação, na data do vencimento do

prazo de permanência da mercadoria no recinto alfandegado. Nesta medida, a lavratura de auto de infração decorrente da caracterização de abandono não possui o efeito jurídico de impedir o prosseguimento do despacho aduaneiro, mas tão-somente o de vincular a mercadoria abandonada ao destino do processo administrativo a ser instaurado. Em relação a esse último aspecto, deve-se ressaltar que a declaração de abandono e a aplicação de pena de perdimento pressupõem ato administrativo expresso (formal), precedido de regular processo administrativo, com a observância dos princípios que lhe são inerentes. De outro giro, não se pode esquecer que há uma relação jurídica entre transportador e importador, que merece atenção. Com efeito, a Lei 9.611/98, que dispõe sobre o transporte multimodal de cargas, reza que: Art. 13. A responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal cobre o período compreendido entre o instante do recebimento da carga e a ocasião da sua entrega ao destinatário. Parágrafo único. A responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal cessa quando do recebimento da carga pelo destinatário, sem protestos ou ressalvas.... Art. 15. O Operador de Transporte Multimodal informará ao expedidor, quando solicitado, o prazo previsto para a entrega da mercadoria ao destinatário e comunicará, em tempo hábil, sua chegada ao destino.... 4º No caso de a carga estar sujeita a controle aduaneiro, aplicam-se os procedimentos previstos na legislação específica. Logo, como só após a conclusão do despacho aduaneiro a mercadoria poderá ser entregue ao importador, a relação entre transportador e importador permanece íntegra até esse evento. Ou seja, a relação jurídica entre importador e transportador somente cessará com a aplicação da pena de perdimento, momento em que a mercadoria importada sairá da esfera de disponibilidade do importador e passará a integrar a da União. Portanto, seria prematuro, antes da transferência do domínio sobre as mercadorias do importador para a União e ante a ausência de ato de autoridade impedindo o prosseguimento do despacho aduaneiro, autorizar a desunitização pretendida, em razão da continuidade deste plexo de relações jurídicas. Logo, não tendo sido decretada a pena de perdimento das mercadorias acondicionadas no contêiner reclamado pela impetrante, não vislumbro relevância no fundamento da impetração. E, como bem esclarecido pelo Inspetor da Alfândega, no conhecimento de transporte versado nos autos, foi aposta a sigla CY/CY, que corresponde à modalidade de movimentação designada FCL/FCL (full container load), na qual a mercadoria é unitizada sob a responsabilidade do exportador e desunitizada sob a responsabilidade do consignatário/importador, o qual ainda pode dar início ao respectivo despacho aduaneiro. Portanto, o compromisso assumido pelo impetrante quando celebrado o contrato não consiste apenas em transportar as mercadorias do porto de embarque e entregá-las no porto de destino. Configura-se, por conseguinte, risco regular inerente à atividade comercial tanto do transportador como do operador portuário, aos quais são impostos os custos decorrentes da situação ora analisada. Quanto ao transportador, o próprio contrato prevê mecanismos de reparação quando configurada a sobrestadia. Por tais fundamentos, julgo IMPROCEDENTE o pedido e denego a segurança. Não há condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 105, do S.T.J. Custas na forma da lei. P.R.I.O.

0012783-69.2013.403.6104 - HAPG LLOYD AG (REPRESENTADA POR HAPG LLOYD BRASIL AGENCIAMENTO MARITIMO LTDA)(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP HAPG-LLOYD AG (REPRESENTADA POR HAPAG-LLOYD BRASIL AGENCIAMENTO MARÍTIMO LTDA.) impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, objetivando a desunitização da carga e a devolução do contêiner HLXU 421.920-0. Afirma a impetrante que ao não se pronunciar a respeito do pedido de desova das mercadorias e liberação da unidade de carga, a autoridade coatora incorre em omissão arbitrária, ferindo seu direito líquido e certo. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, prestadas às fls. 64/70. Contra o indeferimento da medida liminar (fls. 86/88), foi interposto agravo de instrumento perante a Corte Superior, que deu provimento ao recurso, para conceder a liminar requerida na inicial, conforme r. decisão de fls. 98/115. União Federal manifestou-se à fl. 90/91. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 123. É o relatório. Fundamento e decido. Configura-se nos autos típico caso de falta de interesse processual superveniente, em virtude da disponibilização do contêiner objeto da lide à Impetrante. Consistindo o interesse de agir na utilidade e na necessidade concreta do processo, bem como na adequação do provimento e do procedimento desejado, torna-se inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Além disso, o artigo 462 do Código de Processo Civil prescreve que se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Em face do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente mandado de segurança, sem o exame do mérito. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas a cargo da impetrante. Comunique-se o Exmº. Sr. Relator do agravo de instrumento o teor desta sentença. P.R.I.O.

0012799-23.2013.403.6104 - ORLANDO JOSE ZOVICO (SP189291 - LUCIANE DE OLIVEIRA CASANOVA E SP235843 - JOSE WALTER PUTINATTI JÚNIOR) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE

SANTOS

SENTENÇA ORLANDO JOSÉ ZOVICO, qualificado na inicial, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, objetivando afastar a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI no ato de importação de veículo automotor para uso próprio. Na defesa de seu direito líquido e certo sustenta o Impetrante ser ilegal e inconstitucional a exigência do prévio recolhimento IPI no momento do desembarço aduaneiro, quando a importação se faz em caráter esporádico por particular. Apontando violação ao princípio da não-cumulatividade, argumenta que, por ser pessoa física, não realiza atividade que lhe permita utilizar o crédito acumulado do imposto, pois a importação realizada não tem como objetivo a comercialização ou industrialização de bens, mas, tão-somente, a utilização para uso próprio. Com a inicial vieram os documentos. Notificada previamente, a autoridade coatora prestou informações às fls. 69/121. Contra o indeferimento da liminar (fls. 124/127), o impetrante interpôs agravo de instrumento perante a Corte Superior, que negou seguimento ao recurso, conforme r. decisão de fls. 157/158. União Federal manifestou-se às fls. 129/130. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 165/167. Relatado, fundamentado e decidido. Busca o Impetrante, no presente mandamus, tutela jurisdicional que afaste a incidência do IPI, no ato da importação do automóvel marca MERCEDEZ BENS, modelo C63, versão AMG, ano de fabricação 2013, modelo 2014, cor cinza, motor 6.2, V8 e 32 válvulas e 451 cavalos, chassi WDDGF7HB8EA903144. Pois bem. Sobre o imposto ora questionado dispõe o Código Tributário Nacional, em seu artigo 46: O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador: I - o seu desembarço aduaneiro, quando de procedência estrangeira; II - a sua saída do estabelecimento a que se refere o art. 51; III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão. Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo. Percebe-se da leitura desse dispositivo que o IPI incide sobre três diferentes situações: 1) desembarço aduaneiro, na importação de produto industrializado; 2) saída do produto do estabelecimento para ingressar no circuito econômico; e 3) arrematação, no caso de apreensão ou abandono e, conseqüente leilão. Três fatos geradores diversos e três sujeitos passivos diferentes, sem estipulação legal que exclua a pessoa física. Consoante leciona o Prof. Hugo de Brito Machado este imposto recai sobre o produto, sendo, em princípio, irrelevante sua destinação, assim como o processo econômico de que se originou. As hipóteses de incidência indicadas no CTN nada mais são do que momentos que caracterizam a entrada da coisa ou produto no circuito econômico de sua utilização. Mas a destinação, como se disse, é, em regra geral, irrelevante. (Curso de Direito Tributário, 18ª edição, Malheiros, p. 263). Pedindo vênias aos que pensam de modo diverso, filio-me ao entendimento de que não fica excluída a sujeição passiva do IPI quando o importador pessoa física seja consumidor final do produto, porquanto, conforme acima exposto, é irrelevante a destinação do bem. Nestes termos, confirmam-se os precedentes: AGRAVO DE INSTRUMENTO N 0013471-44.2012.4.03.0000/SP Trata-se de agravo interposto contra decisão que recebeu o recurso de apelação do Impetrante apenas no efeito devolutivo e que não conheceu o seu pedido para determinar que a autoridade coatora exclua as informações prestadas ao sistema RENAVAM, quanto à existência de restrição tributária sobre o veículo objeto destes autos (fl. 154). A decisão foi proferida em mandado de segurança impetrado para reconhecer o direito líquido e certo do agravante de não efetuar o recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) no ato de importação de veículo automotor para uso próprio (fls. 23/37). A parte agravante sustenta que o recurso de apelação deve ser recebido no duplo efeito, consoante aplicação sistemática da lei do mandado de segurança e do artigo 520 do Código de Processo Civil. Aduz ser indevida a restrição existente no sistema do Denatran. Afirma ser relevante o fundamento de seu direito, caracterizado pela correta aplicação do princípio da não cumulatividade presente no artigo 153, 3, inciso II, da Constituição Federal e, ainda, a existência do periculum in mora, pois com a sua inscrição no CADIN terá dificuldades de obtenção de créditos e na realização de outros atos comerciais. Às folhas 202, entendi postergar a análise do pedido de efeito suspensivo ao recurso, pra após a realização da instrução do agravo. A União Federal apresentou contraminuta ao recurso (fls. 207/212). Às folhas 214/216, o Ministério Público Federal opinou pelo provimento parcial do recurso. Decido. No mandado de segurança, como regra, o recurso de apelação possui apenas efeito devolutivo, salvo as exceções previstas na lei. Assim, a concessão de efeito suspensivo ao recurso de apelação nesses casos seria possível somente em casos excepcionais de flagrante ilegalidade ou de abuso de direito. O cerne da questão neste mandado de segurança diz respeito ao fato de o veículo estrangeiro, importado por pessoa física para uso próprio, estar ou não submetido ao recolhimento de tributos aduaneiros e, conseqüentemente, sujeitar-se ou não o agravante à pena de perdimento. Em decisões recentes revi o posicionamento que vinha adotando a respeito da questão de fundo posta nestes autos. A Constituição Federal dispõe sobre o IPI em seu artigo 153, nos seguintes termos: Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre: (...)IV - produtos industrializados; (...) 3 - O imposto previsto no inciso IV: I - será seletivo, em função da essencialidade do produto; II - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores; III - não incidirá sobre produtos industrializados destinados ao exterior. IV - terá reduzido seu impacto sobre a aquisição de bens de capital pelo contribuinte do imposto, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional n 42, de 19.12.2003) O Código Tributário Nacional prevê em seus artigos 46 e 51 sobre o IPI: Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos

industrializados tem como fato gerador: I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira; II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51; III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão. Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo. Art. 51. Contribuinte do imposto é: I - o importador ou quem a lei a ele equiparar; II - o industrial ou quem a lei a ele equiparar; III - o comerciante de produtos sujeitos ao imposto, que os forneça aos contribuintes definidos no inciso anterior; IV - o arrematante de produtos apreendidos ou abandonados, levados a leilão. Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se contribuinte autônomo qualquer estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrematante. Observa-se que o IPI tem como fato gerador o desembaraço aduaneiro, quando o produto é de procedência estrangeira, e o contribuinte é o importador ou quem a lei a ele equiparar. Não há qualquer óbice, restrição ou distinção legal entre a pessoa jurídica e a pessoa física quanto ao recolhimento do tributo incidente sobre o produto importado. Não existe previsão legal de isenção para a pessoa física que importe o produto para consumo próprio, vez que é irrelevante a finalidade da operação para a incidência do imposto. Ademais, a Emenda Constitucional n 33, de 11 de dezembro de 2001, modificou o artigo 155, parágrafo 2, inciso IX da Carta Magna, relativo ao ICMS, alterando sistemática que era aplicada por analogia pela jurisprudência pátria para justificar a não incidência do IPI nos casos de veículo estrangeiro importado por pessoa física para uso próprio. A seguir, o texto da emenda constitucional: Art. 2 O art. 155 da Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações: Art.

155.....2..... IX -a) sobre a entrada de bem ou mercadoria importados do exterior por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade, assim como sobre o serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o domicílio ou o estabelecimento do destinatário da mercadoria, bem ou serviço; Aquele entendimento Jurisprudencial não mais prevalece em relação às importações de produtos industrializados ocorridos após a vigência da Emenda Constitucional n 33, como ocorre no caso dos autos, Conclui-se, assim, ser devido o IPI pela pessoa física nas operações de importação de bens ou mercadorias industrializados, mesmo com finalidade para consumo próprio. Nestes termos, manifestou-se o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. /CMS. IMPORTAÇÃO DE BEM POR CLÍNICA MÉDICA NÃO CONTRIBUINTE DO IMPOSTO. INTERNAÇÃO POSTERIOR À EC 33/2001. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA. OFENSA AOS ARTS. 108, 1e 110 do CTN: AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. 1. Acórdão que analisou a lide levando em conta a redação do art. 155, 2, IX, a, da CF vigente à época dos fatos, o que afasta a alegada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Ausência de prequestionamento em torno dos arts. 97, 104 e 106 do CTN - Súmula 282/STF.3. Incide ICMS e IPI na importação de bens do exterior, independente de sua destinação, a despeito de se tratar ou não de contribuinte destes impostos. 4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido. (REsp 1026265, Relatora: Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJE 29/06/2009) Em consonância com este entendimento, manifestou-se esta C. Turma: MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. ICMS. IPI. IMPORTAÇÃO DE MERCADORIA PARA USO PRÓPRIO. PESSOA FÍSICA. 1. É competente a Justiça Federal para decidir sobre a exigência do recolhimento do ICMS no momento do desembaraço aduaneiro de mercadoria importada, pois a liberação das mercadorias é ato praticado por autoridade federal, por força do disposto no Convênio n 66/88 e na Instrução Normativa n 54/81, da Secretaria da Receita Federal, tendo o mandado de segurança sido dirigido contra este ato. Preliminar rejeitada. 2. O C. Supremo Tribunal Federal estabeleceu como fato gerador do ICMS o momento do desembaraço aduaneiro da mercadoria importada (Súmula n 661). 3. Na hipótese dos autos, todavia, não se deve exigir o recolhimento do ICMS sobre importação de bens realizadas por pessoa física para uso próprio, por não ser contribuinte do imposto aquele que não exerça atos de comércio. Entendimento firmado no RE n 203.075/DF. 4. Importação procedida anteriormente à entrada em vigor da Lei Complementar n 87, de 13 de setembro de 1996, que regulamentou o ICMS e determinou a incidência do tributo sobre a entrada de mercadoria importada do exterior, por pessoa física ou jurídica, ainda quando se tratar de bem destinado a consumo (art. 2, 1, I). 5. O importador de que trata o inciso I do art. 51 do CTN deve arcar com o recolhimento do IPI, seja comerciante, industrial ou mesmo pessoa física, uma vez que resta caracterizada a hipótese de incidência tributária quando da importação de objeto industrializado, bem assim a ocorrência do fato gerador no momento do desembaraço aduaneiro do produto de procedência estrangeira, conforme dispõe o inciso I, do art. 46 do CTN. 6. Não fica excluída a sujeição passiva do IPI quando o importador seja consumidor final do produto, visto ser irrelevante a sua destinação. Precedente do STJ (RESP 191.658/SP). 7 - Apelações e remessa oficial (AMS 158901, Relator: Desembargador Federal Lazarano Neto, 6ª Turma, DJU 14/01/2005) MANDADO DE SEGURANÇA. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO DESTINADO AO USO PRÓPRIO. IPI. EXIGIBILIDADE. 1. Em se tratando de mercadorias importadas, o fato gerador da exação coincide com o momento do desembaraço aduaneiro. Art. 46, I, do CTN. 2. O contribuinte do imposto é o importador ou quem a lei a ele equiparar (art. 51 do CTN), sendo irrelevante o fato de ser a importação realizada por pessoa física ou por pessoa jurídica, ou se a sua finalidade é para uso próprio ou para comercialização do produto em território nacional, visto que o que se tributa pelo IPI não é o produto importado, mas sim o seu

ingresso no circuito nacional, equiparando-o, para efeitos fiscais, ao produto industrializado nacional. De outra sorte, haveria uma bitributação pelo imposto de importação. 3. Nesse sentir, a incidência do IPI sobre o produto importado não infringe o princípio da não-cumulatividade previsto na Constituição Federal. 4. Precedentes da Sexta Turma desta Corte. 5. Apelação e remessa oficial providas. Segurança denegada. Agravo retido julgado prejudicado. (Apelação/Reexame Necessário 0011071-83.2009.4.03.6104/SP, Relator: Juiz Federal Convocado Ricardo China, 6ª Turma, j. 17/03/2011) TRIBUTÁRIO. IPI. PRODUTO IMPORTADO. FATO GERADOR. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. PRINCÍPIO DA SELETIVIDADE E DA ISONOMIA RESGUARDADOS. AUSÊNCIA DE BITRIBUTAÇÃO. 1. O artigo 46 do Código Tributário Nacional prevê como fato gerador do IPI, o desembaraço aduaneiro quando o produto industrializado é de procedência estrangeira (inciso I). Por sua vez, o artigo 51 do mesmo diploma legal considera seu contribuinte, entre outros, o importador ou quem a ele se equiparar. 2. No caso, reconhece a lei que o desembaraço de mercadoria estrangeira industrializada, seja feito por pessoa física ou por pessoa jurídica, se constitui em fato gerador do IPI. 3. O IPI incide sobre o produto industrializado de origem estrangeira no momento do desembaraço aduaneiro. A ele se agrega o valor cobrado a título de Imposto de Importação, acrescido de taxas e encargos cambiais que compõem a base de cálculo do IPI. 4. Princípios da seletividade e da isonomia resguardados. A essencialidade do produto determina a diferenciação de alíquotas, e a isonomia determina tratamento igual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente. A mercadoria de procedência estrangeira deve ser tributada pelo IPI da mesma forma que o produto similar nacional. 5. O IPI incidente sobre o desembaraço aduaneiro de produtos importados não tem o mesmo fato gerador do imposto de importação. Este ocorre com a entrada no território nacional de mercadoria estrangeira e o IPI tem nascimento no desembaraço da mesma. (AC em MS 2005.03.99.000660-4/SP, Relator: Juiz Federal Convocado Miguel de Pierrô, 6º Turma, j. 25/07/2007) TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. /CMS. IPI. PESSOA FÍSICA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL 1. Fixada a competência da Justiça Federal para apreciação do pedido, posto que o desembaraço aduaneiro de mercadorias importadas é procedido por autoridade federal, por força do Convênio 66/88 e da Instrução Normativa nº 54/81 da Receita Federal. Preliminar afastada. 2. O Colendo Supremo Tribunal Federal, através do RE nº 203.075-9, julgado em 05.08.98, firmou o entendimento de que o contribuinte do /CMS é a pessoa física ou jurídica que realize ato de mercancia, não sendo devido por pessoa física importadora que não exerça, costumeiramente, atos de comércio. 3. Com o advento da LC nº 87/96 que regulamentou a matéria, o particular não está isento do recolhimento do /CMS, ainda que para consumo próprio. 4. Sendo o produto industrializado de procedência estrangeira, o fato gerador do IPI ocorre com o desembaraço aduaneiro, a teor do artigo 46, inciso I do CTN. 5. Incide o IPI por ocasião do desembaraço aduaneiro de veículo novo importado por pessoa física, ainda que para uso próprio. Precedentes: RESP nº 191658/SP-STJ-Rel. Min. DEMÓCRITO REINALDO-DJ de 19.03.99; RESP nº 180131/SP-STJ-Rel. Min. JOSÉ DELGADO-DJ de 23.11.98; AMS nº 94.03.011355-3-TRF3-Rel. Desemb. Fed. MARLI FERREIRA-DJ de 02.10.96. 6. Sentença mantida. (AMS 144154, Relatora: Desembargadora Federal Marli Ferreira, 6ª Turma, DJU 10/01/2002) Ausente o fumus boni iuris, de modo a justificar o deferimento da atribuição de efeito suspensivo ao recurso, também se torna impossível, em consequência, conhecer e determinar a exclusão das informações prestadas ao sistema RENAVAM, quanto à existência de restrição tributária sobre o veículo objeto destes autos. Deste modo, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego provimento ao agravo. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se estes autos à Vara de origem. Intimem-se. (6ª Turma do E. TRF 3ª Região, Agravo Instrumento n 0013471-44.2012.403.0000/SP, Rel. Juiz Convocado Paulo Domingues, Data: 10.08.2012) TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - IMPORTAÇÃO - ICMS - IPI DESEMBARAÇO ADUANEIRO - O fato gerador do Imposto sobre Produtos Industrializados - IP! vem definido no artigo 46 do CTN e, em se tratando de mercadorias importadas, coincide com o momento do desembaraço aduaneiro. Ressalte-se que a lei não faz qualquer distinção quanto ao local da industrialização do produto, ou da pessoa que pratica o fato gerador. II - O importador de que trata o inc.I, do art.51 do CTN deve arcar com o recolhimento do IPI, seja comerciante, industrial, prestador de serviços ou mesmo pessoa física, uma vez que caracterizada a hipótese de incidência tributária quando da importação de objeto industrializado, bem assim a ocorrência do fato gerador no momento do desembaraço aduaneiro do produto de procedência estrangeira, conforme dispõe o inc.I, do art.146, do CTN. III - Não fica excluída a sujeição passiva do IPI quando o importador seja o consumidor final do produto, visto ser irrelevante a sua destinação. IV - A exigibilidade do IPI quando da internação de produtos estrangeiros tem a função de proteger o produto nacional, visto que o mercado internacional adota a norma de desoneração das exportações, de forma que os produtos importados chegam ao país de destino livres de impostos, pondo em posição desfavorável o produto nacional, que sofre incidência dessa exação. V - Quanto à alegação de que a cobrança de Imposto de Importação e de IPI sobre bens e produtos que sofreram processo de industrialização ofenderia o princípio que impede a bitributação, não há como prosperar. Embora ambos incidam sobre importação de produtos estrangeiros, possuem fatos geradores distintos: o IPI é exigível no desembaraço aduaneiro do produto e o Imposto de Importação, com a entrada da mercadoria no país, VI - (...) X - Apelações do impetrante e do Estado do Rio de Janeiro improvidas e remessa necessária provida. (TRF 2ª Região, AMS n 57090/RJ, Rel. Tânia Heine, DJ 11/07/2007, pág. 76) TRIBUTÁRIO. IPI. ICMS. IMPORTAÇÃO DE MERCADORIA POR PESSOA FÍSICA PARA USO PRÓPRIO. PRINCÍPIOS DA NÃO

CUMULATIVIDADE E DA SELETIVIDADE QUE NÃO RESTAM MALFERIDOS. EXIGÊNCIA DE PAGAMENTO NO DESEMBARAÇO ADUANEIRO. POSSIBILIDADE. IMPORTAÇÃO ANTERIOR A VIGÊNCIA DA EC. 33, DE 2001. EXIGÊNCIA DO ICMS PARA O DESEMBARAÇO DO BEM IMPORTADO QUE SE AFIGURA INDEVIDA. IN.SRF54/81. COMPETÊNCIA DESTA JUSTIÇA FEDERAL PARA DECIDIR A MATÉRIA. 1. A importação de veículo automotor pelo próprio consumidor pessoa física propicia a cobrança do IPI no momento do desembaraço aduaneiro, posto tratar-se de produto industrializado, consoante art. 46, inciso I do CTN, que no ponto deu concretude ao comando do a/f. 146, Inciso III e alínea a da CF. 2. Violência ao princípio da não-cumulatividade que não se cogita por se tratar de consumidor final, que suporta a exigência, ainda que pelo fenômeno da repercussão. 3. Também é de se arrear violação ao princípio da seletividade, posto tratar-se de veículo importado, a demonstrar o caráter de produto supérfluo, além de ponderável capacidade contributiva por parte da pessoa física importadora, sem embargo da salvaguarda contida no art. 153 1 da CF, que no caso é direcionada a tutela da indústria nacional. 4. (...). 5. Remessa obrigatória e recursos improvidos. (TRF 3ª Região, AMS n 144714, Rel. Roberto Jeuken, DJ 05/11/2007, pág. 656)

TRIBUTÁRIO. IPI. IMPORTAÇÃO DE MERCADORIA POR PESSOA FÍSICA PARA USO PRÓPRIO. PRINCÍPIOS DA NÃO CUMULATIVIDADE E DA SELETIVIDADE QUE NÃO RESTAM MALFERIDOS. EXIGÊNCIA DE PAGAMENTO NO DESEMBARAÇO ADUANEIRO. POSSIBILIDADE. IMPORTAÇÃO ANTERIOR A VIGÊNCIA DA EC. 33, DE 2001. 1. A importação de veículo automotor pelo próprio consumidor pessoa física propicia a cobrança do IPI no momento do desembaraço aduaneiro, posto tratar-se de produto industrializado, consoante art. 46, inciso I do CTN, que no ponto deu concretude ao comando do art. 146, Inciso III e alínea a da CF. 2. Violência ao princípio da não-cumulatividade que não se cogita por se tratar de consumidor final, que suporta a exigência, ainda que pelo fenômeno da repercussão. 3. Também é de se arrear violação ao princípio da seletividade, posto tratar-se de veículo importado, a demonstrar o caráter deste produto, além de ponderável capacidade contributiva por parte da pessoa física importadora, legitimando tributação mais gravosa, ante a salvaguarda contida no art. 753 1 da CF, que no caso é direcionada a tutela da indústria nacional. 4. O GATT é um acordo internacional que visa promover o comércio entre os países aderentes, mediante a prática recíproca de tarifas alfandegárias reduzidas com o intuito de minorar a discriminação comercial entre os mesmos e suas regras prevalecem sobre a legislação tributária interna. 5. Suas diretrizes imbricam-se ao desenvolvimento de política de comércio internacional mediante tratamento igual ou mais favorável em relação à tributação incidente sobre produtos similares de origem nacional, ou seja, relaciona-se o acordo, com o IPI devido sobre produtos industrializados, consoante previsão estampada no inciso II do art. 46 do CTN (saída do estabelecimento), ao passo em que aquele exigido da impetrante funda-se no inciso I do mesmo cânone (desembaraço aduaneiro). 6. Não se pode equiparar o IPI devido na importação com aquele devido no processo de industrialização. Para cada um existem preceitos legais específicos e, na eventualidade de existir benefício fiscal em favor de uma destas modalidades, incabível estendê-la a outra, salvo por expressa determinação legal. 7. Assim a diversidade do aspecto material da hipótese de incidência também se erige em razão para o tratamento diferenciado. 8. Precedentes do STF, do STJ e desta E. Corte. 9. Recurso da impetrante a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AMS n 95.03.0111778-0, Turma Suplementar da Segunda Seção, v.u. Rei. Roberto Jeuken, DJU 09/04/2008, pág. 1292) Aliás, a prevalecer o entendimento da não-incidência do IPI nas importações de automóveis, para uso próprio, será sempre mais vantajoso importa-lo do que adquiri-lo no Brasil, o que representaria em princípio desprestígio à indústria nacional. Ressalto que a finalidade da exigibilidade do IPI na importação de produtos industrializados estrangeiros é, a toda evidência, proteger a indústria brasileira (arts. 46, I e 51, I do CTN), inserto este na descrição constitucional dos chamados impostos aduaneiros (art. 153, I da CRFB/88). Essencialmente, os julgados que se posicionam em sentido favorável ao da pretensão autoral apontam violação ao princípio da não-cumulatividade do IPI (inciso II do parágrafo 3 do artigo 153 da Constituição) ao argumento de que, por ser pessoa física, o demandante não realiza atividade que lhe permita utilizar o crédito acumulado do imposto (i.e., compensação) na fase seguinte, nos moldes do que esclarece o art. 49 do CTN, pois a importação realizada não teria como objetivo a comercialização ou industrialização de bens, mas, tão-somente, a utilização para uso próprio. Vale dizer, o importador pessoa física, equiparado ao contribuinte, não teria condições fáticas ou jurídicas para aproveitar-se do crédito numa operação subsequente. Embora forte a jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça em sentido oposto, sem efeito vinculante, a questão não se encontra pacificada no âmbito da orientação pretoriana de nossos tribunais. Tanto assim que o Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu a existência de repercussão geral do tema abordado no 4º Recurso Extraordinário (RE) 723651. O Excelso Pretório está diante de matéria extremamente controversa, mesmo porque há, de fato, muito sólido argumento ao qual nos filiamos de que a não-cumulatividade não decorre da possibilidade de usufruir o creditamento, mas a possibilidade de creditamento (operação contábil do art. 49 do CTN), sim, é que decorre da observância do regime de não-cumulatividade, e tal se há de dar quando ocorra a incidência da tributação do IPI em cascata, o que não é a hipótese dos autos. Note-se que não seria possível ou mesmo viável que o regime de não-cumulatividade algo dispusesse a respeito da compensação com tributos devidos em outros países em operações de industrialização ou beneficiamento de produtos industrializados similares, razão pela qual, no caso de importação de bem industrializado, a incidência se dá em fase única e não ao

longo de cadeia econômica de operações, preciso sentido do inciso II do parágrafo 3 do artigo 9 153 da CRFB/88 e do art. 49 do CTN. Por tais fundamentos, julgo IMPROCEDENTE o pedido e denego a segurança. Não há condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 105, do S.T.J. Custas na forma da lei.P.R.I.O.

0002910-23.2014.403.6100 - TAPECARIA MACPISO LTDA(SP095113 - MONICA MOZETIC) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

DECISÃO, Cuida-se de mandado de segurança impetrado por TAPECARIA MACPISO LTDA., contra ato reputado ilegal e abusivo praticado pelo INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, objetivando, em sede de liminar, que seja acolhido, recebido e dado seguimento ao Recurso Administrativo interposto no bojo do Processo Administrativo Fiscal nº 11128.722376/2012-09. Fundamenta a liquidez e certeza do direito postulado, em suma, acoimando de inconstitucional o parágrafo 4º do artigo 27 do Decreto-lei nº 1.455/76, pois viola os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. A Impetrante diz sobre a instauração de Auto de Infração em relação às mercadorias descritas nas Declarações de Importação nºs 11/1723931-6 e 11/1757557-0, onde apresentou impugnação administrativa contra a cominação de perdimento, restando, porém, julgado procedente. Irresignada com a decisão administrativa, apresentou recurso a ser encaminhado à Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil - 8ª Região Fiscal, com fundamento no artigo 56 da Lei nº 9.784/99 e artigo 5º, inciso LV da Constituição, ao qual foi negado seguimento com fulcro no 4º do artigo 27 do Decreto-lei nº 1.455/76, que prevê o julgamento em instância única dos autos de infração que versem sobre apreensão de mercadorias punidas com a pena de perdimento. Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/47. Previamente notificado, o Impetrado apresentou informações, defendendo a legalidade do ato (fls. 64/73). É o resumo do necessário. Decido. A medida liminar postulada deve ser analisada à luz do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final da demanda. Pois bem. Dispõe o artigo 27, 4º do Decreto-lei nº 1.455/76: As infrações mencionadas nos artigos 23, 24 e 26 serão apuradas através de processo fiscal, cuja peça inicial será o auto de infração acompanhado de termo de apreensão, e, se for o caso, de termo de guarda. (...) Após o preparo, o processo será encaminhado ao Secretário da Receita Federal que submeterá a decisão do Ministro da Fazenda, em instância única. grifei De início, vale ressaltar que de acordo com o artigo 69 da Lei nº 9.784/1999 os processos administrativos fiscais continuam regulados pelo Decreto nº 70.235/1972: Os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei. Nesse sentido já se posicionou o C. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PENA DE PERDIMENTO DE BENS. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECRETO-LEI Nº 1.455/76. DECISÃO IRRECORRÍVEL DO MINISTRO DA FAZENDA. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO ADMINISTRATIVA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Esta Corte Superior de Justiça firmou entendimento segundo o qual não há, na Constituição de 1988, garantia de duplo grau de jurisdição administrativa (RMS 22064/MS, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA, DJe 05/10/2011). II - Não se incompatibiliza com o ordenamento jurídico pátrio, que não prevê o duplo grau obrigatório na instância administrativa, a previsão contida no 4º do art. 57 do Decreto-Lei nº 1.455/76 de decretação de pena de perdimento de bens em processo administrativo, por decisão irrecorrível do Ministro da Fazenda. III - A Lei nº 9.784/99, que dispõe que das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito, porque de caráter geral, não teve o condão de derrogar o Decreto-Lei nº 1.455/76, que regula procedimento administrativo específico relacionado à pena de perdimento de bens. IV - Prevendo o artigo 69 da Lei nº 9.784/99 que os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei, não há, pois, falar em derrogação dos preceitos do Decreto-Lei nº 1.455/76. V - Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ- AGRESP 201102208462- Relator: Francisco Falcão- Primeira Turma- DJE 16/03/2012) A impugnação ao ser julgada em instância única, não significa que está sendo tolhido o direito ao contraditório e à ampla defesa, porquanto a matéria decidida em sede administrativa ainda pode ser apreciada pelo Poder Judiciário, na medida em que a orientação pretoriana está no sentido de não haver a garantia ao duplo grau de jurisdição na via administrativa. A exemplo trago à colação o seguinte precedente: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APREENSÃO DE MERCADORIAS. PENA DE PERDIMENTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. JULGAMENTO ADMINISTRATIVO EM ÚNICA INSTÂNCIA. DECRETO-LEI Nº 1.455/76. INEXISTÊNCIA DA GARANTIA DO DUPLO GRAU NA SEARA ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. Considerando que para decidir pela aplicação da pena de perdimento dos bens a autoridade administrativa se valeu de diversos elementos de prova apurados em diligências realizadas junto ao SISCOMEX, à Secretaria de Fazenda do Estado do Pará, aos supostos emissores das notas fiscais e até junto ao endereço onde deveria funcionar o estabelecimento comercial do impetrante, todos indicativos da fraude, se faz imprescindível a dilação probatória para infirmar a presunção de legalidade de ato administrativo amplamente fundamentado, o que é incompatível com a estreita via do mandado de segurança. 2. Não padece de inconstitucionalidade o disposto no art. 27, parágrafo 4º, do Decreto-Lei nº 1.455/76, que estabelece instância

única de julgamento, na medida em que não existe no ordenamento jurídico-constitucional brasileiro a garantia constitucional do duplo grau de jurisdição na esfera administrativa. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (AI 513044 AgR, Min. Carlos Velloso; AI 382221AgR - Ministro Moreira Alves) e desta Corte (APELREEX 1871 - Desembargador Federal Marco Bruno Miranda Clementino). 3. Apelação improvida. (AC 450921- TRF5- Terceira Turma- Desembargador: Maximiliano Cavalcanti- DJ 31/07/2009- Pág. 317) grifeiDiante de tais motivos, em sede de cognição sumária reputo ausente a relevância dos fundamentos da impetração, prejudicando, sobremaneira, o perigo da demora. Ausentes os requisitos, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.Int. e officiese.Após a manifestação do Ministério Público Federal, venham os autos conclusos para sentença.

0000684-33.2014.403.6104 - AGILCOR VINILCOR INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PLASTICOS E DERIVADOS LTDA(SP127346 - FERNANDO DE MORAIS PAULI E SP150928 - CLAUDIA REGINA RODRIGUES) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

SENTENÇA:Objetivando a declaração da sentença de fls. 139/142, foram, tempestivamente, interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do CPC.Pugna pela reforma da sentença no sentido de reconhecer o amplo direito à compensação do indébito recolhido nos últimos 05 (cinco) anos, após o trânsito em julgado, independentemente daqueles comprovados e discriminados nos autos. É o breve relatório. Decido.Consoante dispõe o artigo 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos declaratórios apenas quando existir na sentença ou no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Juízo, descabendo, destarte, seu manuseio com a finalidade de impelir o órgão julgador a rever orientação anteriormente assentada, sob o fundamento de que não teria aplicado o melhor direito à matéria discutida nos autos.Salvo hipóteses excepcionais, não se prestam os embargos de declaração à reforma da sentença, mas sim ao seu aperfeiçoamento.Na hipótese, a irresignação manifestada nos embargos não merece acolhimento, porquanto não há qualquer contradição a ser sanada.Pois bem. É certo que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária (Súmula 213/STJ). Contudo, a declaração do direito condiciona-se à comprovação de sua própria existência, ou seja, se o contribuinte não comprova no momento da impetração a existência dos créditos que pretende compensar, impõe-se a denegação da segurança.Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PIS-IMPORTAÇÃO E COFINS-IMPORTAÇÃO. LEI Nº 10.865/2004. ROYALTIES PARA USO DE MARCA. NÃO INCIDÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SEVIÇOS. ENTENDIMENTO DA SRF. SOLUÇÕES DE CONSULTA. COMPENSAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA DOCUMENTAL. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A Emenda Constitucional nº 42, de 19 de dezembro de 2003, alterou a redação do art. 149, 2º, II, da Constituição Federal, atribuindo competência à União Federal para a instituição de contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços. 2. Foi, então, editada a MP nº 164/04, que estabeleceu a incidência do PIS e da COFINS sobre as operações de importação, sendo convertida na Lei nº 10.865/04.3. In casu, cinge-se a controvérsia acerca da incidência ou não das contribuições sobre o pagamento de royalties, a pessoa jurídica estrangeira, pelo uso de marca. 4. A própria Secretaria da Receita Federal do Brasil, através de Soluções de Consulta, emanou entendimento no sentido de que o pagamento de royalties pelo uso de marca não configura prestação de serviço, não havendo que se falar em incidência do PIS-Importação e da Cofins-Importação, instituídos pela Lei nº 10.865/2004. 5. A certeza do direito, na impetração do mandado de segurança, não diz respeito à complexidade dos fatos, mas sim à certeza de sua existência, que deve ser comprovada de plano. 6. Não restou comprovado nos autos pela impetrante o recolhimento dos valores a título de PIS-Importação e Cofins-Importação que pretende compensar. 7. A via estreita do mandamus não comporta dilação probatória no curso do processo e, por esse motivo, os fatos alegados na inicial devem ser comprovados de plano, o que não ocorreu no presente feito. 8. Estando incerto o fato, tendo em vista a falta de prova pré-constituída do recolhimento da contribuição, há que ser reconhecida a ausência do alegado direito líquido e certo da impetrante. Precedentes (STF, 1ª Turma, RMS 21300-1-DF, Rel. Min. Moreira Alves, j. 17.03.92, v.u., JSTF 173/139; TRF3, 6ª Turma, REOMS nº 89030391128, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 01.09.04, DJU 17.09.04, p. 689). 9. A regra inserta no art. 333, I e II do CPC é clara ao afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, o fato impeditivo, modificativo ou extinto do direito do autor. 10. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação improvida. (grifei)(TRF 3ª Região - AMS nº 331353 - Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida - DJF3 09/08/2012)Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO.P.R.I.

0000993-54.2014.403.6104 - AFX DO BRASIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

SentençaAFX DO BRASIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar contra ato do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS,

objetivando a imediata devolução da unidade de carga SUDU 1775943. Fundamenta a sua pretensão, em suma, na liquidez e certeza do direito postulado em face da regra do artigo 24 da Lei 9.611/98, encontrando-se privada de dispor do bem que lhe pertence. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 21/40. União Federal manifestou-se às fls. 55/56. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações, prestadas à fl. 57. À fl. 66 a Impetrante peticionou requerendo a extinção do feito. É o relatório. Fundamento e Decido. Configura-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual, em virtude da disponibilização do contêiner objeto da lide à Impetrante. Consiste o interesse de agir na utilidade e na necessidade concreta do processo, bem como na adequação do provimento e do procedimento desejado, torna-se inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Além disso, o artigo 462 do Código de Processo Civil prescreve que se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Em face da alegação da perda do objeto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, extingo o presente feito, denegando a segurança (5º, artigo 6º da Lei 12.016/2009). Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas nºs. 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei. P.R.I.O.

0001058-49.2014.403.6104 - BELMIRO VITOR DOS SANTOS FILHO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

S E N T E N Ç A BELMIRO VITOR DOS SANTOS FILHO, qualificado na inicial, propõe o presente Mandado de Segurança, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SANTOS/SP, pretendendo caracterizar como especial o período de 06/03/1997 a 19/09/2013, em que laborou na USIMINAS, para, somando-se aos demais períodos já considerados especiais pela autarquia previdenciária, obter a concessão de aposentadoria especial (NB 46/164.786.750-6), desde a data de entrada de seu requerimento administrativo (DER 17/10/2013). Apoiado em legislação especificada na inicial, sustenta o impetrante que no aludido período, sempre trabalhou exposto de forma habitual e permanente a níveis de ruídos e eletricidade superiores ao mínimo legal, devidamente comprovados por meio de laudo técnico emitido pela empregadora e subscrito por profissional competente. Argumenta também que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado em condições adversas. Com a inicial vieram os documentos de fls. 31/143. Notificado, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 152/164). O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 167. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O cerne do litígio resume-se ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período de 06/03/1997 a 19/09/2013, com seu cômputo para fins de aposentadoria especial, a qual requer lhe seja concedida, desde a data de entrada do requerimento administrativo. Antes, porém, de analisar o período mencionado pela parte requerente cumpre fazer um breve retrospecto da legislação que trata da aposentadoria especial, e de como se comprova e se reconhece a atividade especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que o trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. Antes de 1960, portanto, não havia previsão em nosso país de aposentadoria especial, razão pela qual não se cogita do cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada antes disso. Em outras palavras, somente a partir da LOPS, em agosto de 1960, pode-se falar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral. Nesta época a aposentadoria especial era concedida de acordo com a classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em decretos do Poder Executivo como especial) para que o período fosse considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, o qual sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, naquela época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Cumpre considerar também que o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. Contemplava também a conversão de tempo especial em comum e vice-versa àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos variável de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A disciplina legislativa dos agentes agressivos ocorreu tão somente com o advento do

Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto nº 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher que após a Lei nº 9.528/97, também há a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art. 57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art. 557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitado, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA: 27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei). Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Assim se orientou a jurisprudência, porque os novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Em resumo: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física

afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ponderar ainda que, com relação ao agente ruído, a sua eliminação pelo uso de protetor auricular não minimiza a exposição do trabalhador à trepidação que provoca no solo, podendo lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, o uso de EPI não deve afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, para a concessão de aposentadoria especial é necessário que o trabalhador esteja a ele exposto durante 25 anos. Como antes mencionado, para tanto, sempre foi exigida a sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico. Previa o Anexo do Decreto nº 53.831/64 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo I de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a 80 dB(A). Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto nº 2.172), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente poderia ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que a partir de 18 de novembro de 2003, deve-se observar o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. No entanto, sem descuidar do princípio tempus regit actum aplicável à concessão dos benefícios previdenciários, observo que em relação ao limite de tolerância para o agente ruído, no período de 05/03/97 a 17/11/2003, o Decreto nº 4.882/03 que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, alterando o limite de 90 dB para 85dB, tem fundamento nas Normas de Segurança e Saúde no Trabalho - Normas Regulamentadoras nº 15 (Portaria nº 3.751, de 23 de novembro de 1990). Verifica-se que o ruído contínuo ou intermitente de 90 dB é permitido apenas para exposição diária de 4 horas, e que a exposição diária permissível, para o trabalhador em jornada de 8 horas, é de no máximo 85 decibéis. Assim, para que os segurados não tenham prejuízo no que concerne à exposição ao agente ruído, adoto a orientação segundo o disposto na nova redação, isto é, considerar como nocivo o ruído igual ou acima de 85 decibéis a partir de 06/03/1997 e, antes dessa data, acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64). Nesse sentido, destaco o teor da Súmula nº 32 da TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto 4.882/03, que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Por fim, considerando não haver qualquer questionamento nos autos a respeito da condição do autor como segurado, fixadas as premissas essenciais à solução do litígio, passo a apreciar o pedido veiculado nos autos. Na hipótese em apreço, quanto aos períodos controvertidos e não reconhecidos pela autarquia previdenciária (fls. 125/126), o Impetrante comprovou nestes autos o exercício de atividade especial em níveis de pressão sonora que variaram de 85 a 122 dB e eletricidade com tensão acima de 250V, a saber: 1. de 06/03/1997 a 28/02/2000 - ruído; 2. de 01/03/2000 a 31/12/2003 - ruído; 3. de 01/05/2009 a 30/09/2009 - eletricidade; 4. de 01/10/2009 a 28/02/2010 - ruído; 5. de 29/05/2010 a 31/03/2012 - ruído. Com relação ao período de 01/01/2004 a 30/09/2009 o Impetrante não demonstrou a exposição a eletricidade em tensões superiores a 250 volts (Decreto nº 53.831/64, item 1.1.8 do anexo), e quanto ao intervalo de 01/03/2010 a 28/05/2010, do PPP não consta anotações sobre os registros ambientais. Dessa forma, tem ele direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 06/03/1997 a 28/02/2000, 01/03/2000 a 31/12/2003, 01/05/2009 a 30/09/2009, 01/10/2009 a 28/02/2010 e 29/05/2010 a 31/03/2012 - os quais, somados aos períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS, e por isso incontroversos, resultam no total de 18 anos, 01 Mês e 02 dias (conforme tabela abaixo). Nº

ESPECIAL Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias1 01/08/1988 31/10/1991 1.171 3 3 1 2
01/11/1991 31/07/1996 1.711 4 9 1 3 01/08/1996 05/03/1997 215 - 7 5 4 06/03/1997 28/02/2000 1.073 2 11 23 5
01/03/2000 31/12/2003 1.381 3 10 1 6 01/05/2009 30/09/2009 150 - 5 - 7 01/10/2009 28/02/2010 148 - 4 28 8
29/05/2010 31/03/2012 663 1 10 3 Total 6.512 18 1 2Total Geral (Comum + Especial) 6.512 18 1 2Diante do
exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida pelo Impetrante para: 1. Reconhecer o
caráter especial das atividades por ele exercidas nos períodos de 06/03/1997 a 28/02/2000, 01/03/2000 a
31/12/2003, 01/05/2009 a 30/09/2009, 01/10/2009 a 28/02/2010 e 29/05/2010 a 31/03/2012 determinando ao
INSS que o averbe como especial. Ante a sucumbência mínima do autor, condeno o INSS ao pagamento de
honorários advocatícios, os quais fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo
20 do CPC. Custas na forma da lei. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do
art. 475, I, do CPC. P. R. I.

0001070-63.2014.403.6104 - COMPANHIA LIBRA DE NAVEGACAO(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP338114 - CAMILA AGUIAR GONZALEZ) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP(Proc. 91 - PROCURADOR)
SENTENÇACOMPANHIA LIBRA DE NAVEGAÇÃO impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, objetivando a desunitização da carga e a devolução dos contêineres CAXU 659.231-7 E CAXU 667.499-2. Afirma a impetrante que ao não se pronunciar a respeito do pedido de desova das mercadorias e liberação da unidade de carga, a autoridade coatora incorre em omissão arbitrária, ferindo seu direito líquido e certo. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, prestadas às fls. 161/172. Contra o indeferimento da medida liminar (fls. 199/200), foi interposto agravo de instrumento perante a Corte Superior, que deu provimento ao recurso, para conceder a liminar requerida na inicial, conforme r. decisão de fls. 208/218. O Ministério Público Federal não se manifestou. É o relatório. Fundamento e decido. Configura-se nos autos típico caso de falta de interesse processual superveniente, em virtude da disponibilização dos contêineres objeto da lide à Impetrante. Consistindo o interesse de agir na utilidade e na necessidade concreta do processo, bem como na adequação do provimento e do procedimento desejado, torna-se inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Além disso, o artigo 462 do Código de Processo Civil prescreve que se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Em face do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente mandado de segurança, sem o exame do mérito. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas a cargo da impetrante. P. R. I. O.

0001148-57.2014.403.6104 - N S F INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA INSTALACOES COMERCIAIS LTDA(SP169678 - JULIANA RITA FLEITAS E SP117468 - MOACIR CAPARROZ CASTILHO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NA ALFANDEGA DE SANTOS
SENTENÇA: NSF TECELAGEM LTDA qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do SR. Inspetor da Receita Federal na Alfândega do Porto de Santos, objetivando in verbis: a nacionalização dos bens de produção com a redução do imposto de importação, abstenendo-se a autoridade impetrada de exigir a diferença de imposto daí decorrente até a efetiva conclusão e publicação do pedido de redução do imposto através do mecanismo de Ex-Tarifário. Segundo a exordial, a impetrante promoveu a importação de unidade funcional para produção de prateleiras com suas especificidades, pelo regime de Admissão Temporária, objeto do Processo Administrativo 11128.725747/2012-04. Sustenta que com a proximidade do fim do prazo concedido ao respectivo regime, protocolizou pedido de prorrogação, o qual foi indeferido pela Alfândega, que lhe concedeu 30 (trinta) dias para providenciar a reexportação. Aduz que tendo em vista não haver similar nacional, em 02/04/2013 protocolizou junto ao MDIC- Ministério do Desenvolvimento Indústria e Comércio Exterior pedido de redução do imposto de importação, através de aprovação e publicação de Ex-Tarifário, que aguarda publicação no DOU. Alega que diante daquele indeferimento, formalizou pleito de nacionalização com a redução do Imposto de Importação - III e suspensão do pagamento da diferença dos tributos, uma vez que aguardava a publicação do ato pelo órgão de redução do referido imposto de importação, nos termos do artigo 4º do artigo 121, do Decreto nº 6.759/2009, o que também lhe foi indeferido, em afronta ao seu direito líquido e certo. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 17/122. Emenda da inicial, requerendo a alteração do valor da causa e reiterando o pedido de liminar, com a possibilidade de oferecer garantia (fls. 126/129). Notificada, a d. autoridade prestou informações (fls. 133/149), defendendo a legalidade do ato. Juntou documentos. Liminar deferida mediante depósito (fls. 171/172). União Federal manifestou-se às fls. 175/176. Às fls. 179/182 a impetrante noticiou a publicação da Resolução Camex nº 20, de 13/03/2014, alterando para 2% as alíquotas do Imposto de Importação incidentes sobre bens de capital que especifica, na condição de Ex-tarifários. O Ministério Público Federal manifestou-se às fl. 263. Relatório. Fundamento e decido. No caso em tela, a controvérsia resume-se à possibilidade de o Impetrante beneficiar-se da redução de alíquota do imposto de

importação prevista em Resolução CAMEX nº 20, publicada após Declaração Simplificada de Importação registrada para fins de aplicação do Regime de Admissão Temporária, extinto. O regime de ex-tarifário é um mecanismo de política industrial, utilizado pelo governo federal, objetivando a redução do custo na aquisição de determinados bens sem similar nacional. Consiste na redução temporária da alíquota do imposto de importação de determinados bens. A instituição do regime é dada por meio de Resolução da Câmara de Comércio Exterior (CAMEX), após parecer do Comitê de Análise de Ex-Tarifários (Caex). Por sua vez, a incidência da exceção tarifária pressupõe o atendimento das exigências previstas no ato normativo que a instituiu. Pois bem. O Impetrante deu início ao despacho aduaneiro de importação em 23/11/2012 (fls. 75/79), na data do registro da DSI nº 12/0036850-5, com vistas à internação do equipamento em Regime Especial de Admissão Temporária, sendo-lhe deferido o prazo de permanência de três meses, a partir do desembarço, para a utilização nas finalidades justificadas (teste de funcionamento para verificação do atendimento das especificações de produção). Houve assinatura do Termo de Responsabilidade (19/12/2012) relativamente aos tributos suspensos; mais tarde requerimentos de prorrogação de prazo (15/03/2013, 18/06/2013, 18/12/2013) ante a iminência e/ou porque já havia se esgotado. Logrou êxito na prorrogação formulada com fundamento na IN SRF nº 1361, de 23/03/2013, que beneficiou a permanência do equipamento por mais seis meses, ou seja, até 19/12/2013. Vale notar que o artigo 13 da referida norma estipulou que o prazo do regime era de seis meses, prorrogáveis automaticamente por mais seis meses. Nada obstante, novo pedido de prorrogação foi formulado em 18/12/2013, justificando-se, agora, o aguardo da conclusão da consulta pública de produção nacional para efeito de concessão de ex tarifário protocolizada junto ao MDIC em 02/04/2013 (fl. 68). Esta pretensão foi indeferida, a teor da decisão administrativa (fls. 112/113), motivada na falta de previsão legal de prorrogação do regime especial para se aguardar a concessão do ex tarifário. Em 13/03/2014 foi publicada a Resolução CAMEX nº 20/2014, que alterou para 2% (dois por cento) e até 31/12/2015, as alíquotas ad valorem do Imposto de Importação relativo ao equipamento objeto do mandamus. Ora, o Regime de Admissão Temporária consiste em permitir a importação de bens que devam permanecer no País durante prazo fixado, com suspensão ou pagamento parcial dos tributos e sob controle aduaneiro, na forma e nas condições legalmente estabelecidas. No rito estreito do mandado de segurança, que não admite dilação probatória, os documentos produzidos e os elementos de cognição existentes nos autos, levam ao convencimento de que o Regime Especial de Admissão Temporário foi utilizado pelo Impetrante também com finalidade diversa daquela inicialmente justificada. Assim sendo, apresentado o Termo de Responsabilidade e indeferido o derradeiro pedido de prorrogação do prazo, resta a correspondente execução, porque consumada a extinção do regime antes mesmo da expectativa de ser iniciado o despacho aduaneiro de importação com a redução do imposto de importação. Ou seja, a Resolução CAMEX nº 20/2014 foi publicada depois de expirado o prazo prorrogado até 19/12/2013. E não há que se falar em morosidade da Administração no caso em exame, porquanto o procedimento no MDIC iniciou-se quando o equipamento já se encontrava em território nacional beneficiado pela suspensão do pagamento de tributos. Com efeito, conforme já tive oportunidade de decidir em impetrações semelhantes, tratando-se de situação jurídica, o próprio Código Tributário Nacional reputa ocorrido o fato gerador desde o momento em que esteja ela definitivamente constituída (art. 116, Inciso II), a qual, in casu, aperfeiçoou-se com o registro da DSI (art. 73, I, do Decreto nº 6.759, de 05/02/2009), e antes da entrada em vigor da Resolução CAMEX nº 20/2014; inaplicável, pois, à nacionalização da mercadoria submetida a registro em 23/11/2012. Nestes termos, não há ilegalidade tampouco abuso de poder no ato da autoridade que exige o recolhimento do imposto de importação pela alíquota vigente ao tempo do registro da declaração simplificada de importação, sem a exceção tarifária. De consequência, eventuais penalidades incidentes. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e denego a segurança, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, converta-se o depósito em renda da União. Custas pela impetrante. Incabíveis honorários, a teor da Súmula nº 512 do STF e do art. 25 da Lei nº 12.060/2009. P. R. I.

0001445-64.2014.403.6104 - ANA LUCIA DE SOUSA ARAUJO X ALBERIJANE CIRILO DA SILVA X EDINETE NASCIMENTO DA CRUZ X ENEIDA DA SILVA X FERNANDO DOS SANTOS PEREIRA X GERMILSON FRANCA DE LIMA X GILBERTO ANTONIO SOUZA AMPARO X GERALDO JOSE DA SILVA X JOAO PINZI ALVES X MAURA SOARES BARBOSA X ODAIR MARCONDES (SP325879 - KATIA SANTOS CAVALCANTE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos em sentença. ANA LUCIA DE SOUSA ARAUJO, ALBERIJANE CIRILO QUEIROZ, EDINETE NASCIMENTO DA CRUZ, ENEIDA DA SILVA, FERNANDO DOS SANTOS PEREIRA, GERMILSON FRANCA DE LIMA, GILBERTO ANTONIO SOUZA AMPARO, GERALDO JOSÉ DA SILVA, JOÃO PINZI ALVES, MAURA SOARES BARBOSA e ODAIR MARCONDES em face de ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, impetram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, postulando provimento judicial que determine a liberação dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS, relativos ao vínculo empregatício mantido entre a parte impetrante e o Município de

Guarujá, desde sua admissão até 31/12/2012. Para tanto, alegam, em síntese, que foram admitidos pelo Município de Guarujá, após aprovação em concurso público, mediante contrato de trabalho regido pela CLT, passando ao regime estatutário a partir de 01.01.2013, por força da Lei Complementar nº 135/2012, que reestruturou a carreira dos servidores públicos municipais. Asseveram que, em razão da mudança de regime, possuem direito ao levantamento do saldo depositado em conta fundiária. Fundamentam a liquidez e certeza do direito postulado no fato de pacífica jurisprudência garantir o levantamento de saldo fundiário quando houver a mudança do regime celetista para o estatutário. A inicial foi instruída com procuração e documentos. O pleito liminar restou indeferido. Notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações, nas quais argumenta que a simples mudança de regime não encontra amparo na legislação vigente para saque do saldo do FGTS. O Representante do Ministério Público Federal ofertou Parecer. Brevemente relatado. Decido. Em primeiro plano, cumpre consignar que, conforme venho decidindo nos casos da espécie, não é cabível a concessão de medida liminar, bem como a antecipação dos efeitos da tutela, nos processos que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada ao FGTS, nos termos do disposto no artigo 29-B da Lei n. 8.036/90. Pois bem. Devidamente processada a demanda, sem preliminares a serem dirimidas e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. No caso em questão, cinge-se a controvérsia em saber do direito de a parte impetrante proceder ao levantamento da quantia depositada em sua conta vinculada ao FGTS. A matéria suscitada possui tratamento uniforme pela jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que, apoiada na Súmula 178 do extinto T.F.R., de forma reiterada vem assegurando o levantamento de saldo do FGTS em hipóteses como a versada na presente impetração. Com razão está o enunciado sumular, até porque o encerramento do vínculo no regime contratual equiparar-se-ia, a meu ver, ao encerramento da empresa (art. 20, II da Lei nº 8.036/90) ou à extinção imotivada do contrato de trabalho (art. 20, I da Lei nº 8.036/90), pelo que a negativa de levantamento do saldo do FGTS equivaleria a enriquecimento sem causa do fundo em detrimento de quem, ingressando em regime estatutário, não poderá fazer uso de tais verbas. Confira-se: RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS. 3. Recurso Especial provido. (REsp 1203300/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28.09.2010, DJe 02.02.2011) ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14.12.2010, DJe 08.02.2011) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 29-C, DA LEI 8.036/90, 21, 303, II, E 301, X, DO CPC. SÚMULAS 282 E 356/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 20, VIII, DA LEI 8.036/90. NÃO-OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 178 DO EXTINTO TFR. JUROS DE MORA. INAPLICABILIDADE DO PERCENTUAL DE 0,5% AO MÊS. TAXA SELIC.(...) 3. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR). 4. (...) 5. Considerando a função institucional precípua do Superior Tribunal de Justiça, de uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional, ressalvado, ainda, o entendimento pessoal desta Relatora, passa-se a adotar a orientação predominante. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesse ponto, desprovido. (REsp 820.887/PB, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 25.09.2007, DJ 29.10.2007, p. 185) Diante da uníssona orientação pretoriana, desnecessárias maiores digressões para assentar a presença da liquidez e certeza do direito vindicado, comprovado o fato constitutivo do direito autoral (fls. 32/103). Dispositivo: Ante o exposto, julgo procedente o pedido, CONCEDENDO A SEGURANÇA em definitivo para assegurar o levantamento dos saldos existentes nas contas do FGTS abertas em nome dos impetrantes, declarando extinto o processo na forma do art. 269, I do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do 1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009. P. R. I. O.

0001449-04.2014.403.6104 - ANDERSON AFFONSO LODI X BIANCA BUDASZ X DANIELA GOES DE ANDRADE MEDEIROS X DIVINO FERREIRA DA ROCHA X GINA SILVA DOS SANTOS X JINAILDA BARROS DE LIMA X MARIA DO CARMO VAZ COSTA X RAIMUNDA RODRIGUES DE LIMA MENDES X RICARDO ANDRADE SILVA X ROBSON JOSE RODRIGUES (SP325879 - KATIA SANTOS)

CAVALCANTE) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL NA BAIXADA SANTISTA(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos em sentença. ANDRESON AFONSO LODI, BIANCA BUDASZ, DANIELA GOES DE ANDRADE MEDEIROS, DIVINO FERREIRA DA ROCHA, GINA SILVA DOS SANTOS, JINAILDA BARROS DE LIMA, MARIA DO CARMO VAZ COSTA, RAIMUNDA RODRIGUES DE LIMA MENDES, RICARDO ANDRADE SILVA e ROBSON JOSÉ RODRIGUES impetram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, postulando provimento judicial que determine a liberação dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS, relativos ao vínculo empregatício mantido entre a parte impetrante e o Município de Guarujá, desde sua admissão até 31/12/2012. Para tanto, alegam, em síntese, que foram admitidos pelo Município de Guarujá, após aprovação em concurso público, mediante contrato de trabalho regido pela CLT, passando ao regime estatutário a partir de 01.01.2013, por força da Lei Complementar nº 135/2012, que reestruturou a carreira dos servidores públicos municipais. Asseveram que, em razão da mudança de regime, possuem direito ao levantamento do saldo depositado em conta fundiária. Fundamentam a liquidez e certeza do direito postulado no fato de pacífica jurisprudência garantir o levantamento de saldo fundiário quando houver a mudança do regime celetista para o estatutário. A inicial foi instruída com procuração e documentos. O pleito liminar restou indeferido. Notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações, nas quais argumenta que a simples mudança de regime não encontra amparo na legislação vigente para saque do saldo do FGTS. O Representante do Ministério Público Federal ofertou Parecer. Brevemente relatado. Decido. Em primeiro plano, cumpre consignar que, conforme venho decidindo nos casos da espécie, não é cabível a concessão de medida liminar, bem como a antecipação dos efeitos da tutela, nos processos que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada ao FGTS, nos termos do disposto no artigo 29-B da Lei n. 8.036/90. Pois bem. Devidamente processada a demanda, sem preliminares a serem dirimidas e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. No caso em questão, cinge-se a controvérsia em saber do direito de a parte impetrante proceder ao levantamento da quantia depositada em sua conta vinculada ao FGTS. A matéria suscitada possui tratamento uniforme pela jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que, apoiada na Súmula 178 do extinto T.F.R., de forma reiterada vem assegurando o levantamento de saldo do FGTS em hipóteses como a versada na presente impetração. Com razão está o enunciado sumular, até porque o encerramento do vínculo no regime contratual equiparar-se-ia, a meu ver, ao encerramento da empresa (art. 20, II da Lei nº 8.036/90) ou à extinção imotivada do contrato de trabalho (art. 20, I da Lei nº 8.036/90), pelo que a negativa de levantamento do saldo do FGTS equivaleria a enriquecimento sem causa do fundo em detrimento de quem, ingressando em regime estatutário, não poderá fazer uso de tais verbas. Confira-se: RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA.

PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS. 3. Recurso Especial provido. (REsp 1203300/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28.09.2010, DJe 02.02.2011) ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14.12.2010, DJe 08.02.2011) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 29-C, DA LEI 8.036/90, 21, 303, II, E 301, X, DO CPC. SÚMULAS 282 E 356/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 20, VIII, DA LEI 8.036/90. NÃO-OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 178 DO EXTINTO TFR. JUROS DE MORA. INAPLICABILIDADE DO PERCENTUAL DE 0,5% AO MÊS. TAXA SELIC.(...) 3. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR). 4. (...) 5. Considerando a função institucional precípua do Superior Tribunal de Justiça, de uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional, ressalvado, ainda, o entendimento pessoal desta Relatora, passa-se a adotar a orientação predominante. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesse ponto, desprovido. (REsp 820.887/PB, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 25.09.2007, DJ 29.10.2007, p. 185) Diante da uníssona orientação pretoriana, desnecessárias maiores digressões para assentar a presença da liquidez e certeza do direito vindicado, comprovado o fato constitutivo do direito autoral (fls. 38/123). Dispositivo: Ante o exposto, julgo procedente o pedido, CONCEDENDO A SEGURANÇA em definitivo para assegurar o levantamento dos saldos existentes nas contas

do FGTS abertas em nome dos impetrantes, declarando extinto o processo na forma do art. 269, I do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do 1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009. P. R. I. O.

0001836-19.2014.403.6104 - ALBERTO BARSOTTI X CELIA DE ARAUJO DEMEZIO DE SALES X CLAUDIA CONCEICAO DOS ANJOS X ELRENICE MARIA DA SILVA X GEORGIA PAIXAO BERNO X MARIA EDIVANIA DA SILVA X JAMIR CARLOS DOS SANTOS X LUCILA DOTTORI X RIVALDO FRANCISCO DOS SANTOS X SIMONE ALVARES DOS SANTOS (SP325879 - KATIA SANTOS CAVALCANTE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

SENTENÇA ALBERTO BARSOTTI, CELIA DE ARAUJO DEMEZIO DE SALES, CLAUDIA CONCEICAO DOS ANJOS, ELRENICE MARIA DA SILVA, GEORGIA PAIXAO BERNO, MARIA EDIVANIA DA SILVA, JAMIR CARLOS DOS SANTOS, LUCILA DOTTORI, RIVALDO FRANCISCO DOS SANTOS e SIMONE ALVARES DOS SANTOS ajuizaram o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Sr. SUPERINTENDENTE REGIONAL DA BAIXADA SANTISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, com pedido de liminar, objetivando o levantamento de saldo do FGTS e, razão da mudança do regime celetista para estatutário. Segundo a inicial, os Impetrantes são funcionários da Prefeitura Municipal de Guarujá com contrato de trabalho regido inicialmente pela Consolidação das Leis do Trabalho, com registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social e, por conseguinte, sujeitos ao regime jurídico do FGTS e ao Regime Geral da Previdência Social. Afirmam que, a partir de 01 de janeiro de 2013 os servidores de Guarujá passaram a ser regidos por regime próprio de previdência, regulado pela Lei Complementar nº 135/2012. Fundamentam a liquidez e certeza do direito postulado no fato de remansosa jurisprudência garantir o levantamento de saldo fundiário quando houver a mudança do regime celetista para o estatutário. Acompanham a inicial os documentos de fls. 20/117. O pleito liminar foi deferido (fls. 120/122). Notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações defendendo a legalidade do ato impugnado (fls. 125/130). O Representante do Ministério Público Federal ofertou Parecer à fl. 136, não se pronunciando acerca do mérito da demanda. É o relatório. Fundamento e decido. No caso em questão, cinge-se a controvérsia em saber do direito de o Impetrante proceder ao levantamento da quantia depositada em sua conta vinculada ao FGTS. Pois bem. A matéria suscitada possui tratamento exegético uniforme pela jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que, apoiada na Súmula 178 do extinto T.F.R., de forma reiterada vem assegurando o levantamento de saldo do FGTS em hipóteses como a versada na presente impetração. Confira-se: RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS. 3. Recurso Especial provido. (REsp 1203300/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28.09.2010, DJe 02.02.2011) ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14.12.2010, DJe 08.02.2011) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 29-C, DA LEI 8.036/90, 21, 303, II, E 301, X, DO CPC. SÚMULAS 282 E 356/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 20, VIII, DA LEI 8.036/90. NÃO-OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 178 DO EXTINTO TFR. JUROS DE MORA. INAPLICABILIDADE DO PERCENTUAL DE 0,5% AO MÊS. TAXA SELIC. (...) 3. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR). 4. (...) 5. Considerando a função institucional precípua do Superior Tribunal de Justiça, de uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional, ressalvado, ainda, o entendimento pessoal desta Relatora, passa-se a adotar a orientação predominante. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesse ponto, desprovido. (REsp 820.887/PB, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 25.09.2007, DJ 29.10.2007, p. 185) Diante da uníssona orientação pretoriana, desnecessárias maiores digressões para assentar a presença da liquidez e certeza do direito vindicado. Diante do exposto, presentes os requisitos legais, JULGO PROCEDENTE o pedido para assegurar o levantamento do saldo existente em conta do FGTS aberta em nome de ALBERTO BARSOTTI, CELIA DE ARAUJO DEMEZIO DE SALES, CLAUDIA

CONCEICAO DOS ANJOS, ELRENICE MARIA DA SILVA, GEORGIA PAIXAO BERNO, MARIA EDIVANIA DA SILVA, JAMIR CARLOS DOS SANTOS, LUCILA DOTTORI, RIVALDO FRANCISCO DOS SANTOS e SIMONE ALVARES DOS SANTOS. Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0001837-04.2014.403.6104 - CLAUDIA VIEIRA DO NASCIMENTO X DORILENE LOUREIRO MINGOLELLI X EMIRALDO ABREU PEREIRA X ELAINE TOME X EDGARD LUIZ LANCAS X HEDILSON CESAR RIGO GADDINI X IVELIZE FERNANDES X MARIA NORMA LIMA DOS SANTOS X MARIA REGINA CARVALHO HENRIQUE DE SOUZA X PATRICIA IRACEMA NUNES MENEZES (SP325879 - KATIA SANTOS CAVALCANTE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos em sentença. CLAUDIA VIEIRA DO NASCIMENTO, DORILENE LOUREIRO MINGOLELLI, EMIRALDO ABREU PEREIRA, ELAINE TOME, EDGARD LUIZ LANCAS, HEDILSON CESAR RIGO GADDINI, IVELIZE FERNANDES, MARIA NORMA LIMA DOS SANTOS, MARIA REGINA CARVALHO HENRIQUE DE SOUZA e PATRICIA IRACEMA NUNES MENEZES em face de ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, impetram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, postulando provimento judicial que determine a liberação dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS, relativos ao vínculo empregatício mantido entre a parte impetrante e o Município de Guarujá, desde sua admissão até 31/12/2012. Para tanto, alegam, em síntese, que foram admitidos pelo Município de Guarujá, após aprovação em concurso público, mediante contrato de trabalho regido pela CLT, passando ao regime estatutário a partir de 01.01.2013, por força da Lei Complementar nº 135/2012, que reestruturou a carreira dos servidores públicos municipais. Asseveram que, em razão da mudança de regime, possuem direito ao levantamento do saldo depositado em conta fundiária. Fundamentam a liquidez e certeza do direito postulado no fato de pacífica jurisprudência garantir o levantamento de saldo fundiário quando houver a mudança do regime celetista para o estatutário. A inicial foi instruída com procuração e documentos. O pleito liminar restou deferido. Notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações, nas quais argumenta que a simples mudança de regime não encontra amparo na legislação vigente para saque do saldo do FGTS. O Representante do Ministério Público Federal ofertou Parecer. Brevemente relatado. Decido. Em primeiro plano, cumpre consignar que, conforme venho decidindo nos casos da espécie, não é cabível a concessão de medida liminar, bem como a antecipação dos efeitos da tutela, nos processos que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada ao FGTS, nos termos do disposto no artigo 29-B da Lei n. 8.036/90. Pois bem. Devidamente processada a demanda, sem preliminares a serem dirimidas e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. No caso em questão, cinge-se a controvérsia em saber do direito de a parte impetrante proceder ao levantamento da quantia depositada em sua conta vinculada ao FGTS. A matéria suscitada possui tratamento uniforme pela jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que, apoiada na Súmula 178 do extinto T.F.R., de forma reiterada vem assegurando o levantamento de saldo do FGTS em hipóteses como a versada na presente impetração. Com razão está o enunciado sumular, até porque o encerramento do vínculo no regime contratual equiparar-se-ia, a meu ver, ao encerramento da empresa (art. 20, II da Lei nº 8.036/90) ou à extinção imotivada do contrato de trabalho (art. 20, I da Lei nº 8.036/90), pelo que a negativa de levantamento do saldo do FGTS equivaleria a enriquecimento sem causa do fundo em detrimento de quem, ingressando em regime estatutário, não poderá fazer uso de tais verbas. Confira-se: RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS. 3. Recurso Especial provido. (REsp 1203300/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28.09.2010, DJe 02.02.2011) ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14.12.2010, DJe 08.02.2011) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 29-C, DA LEI 8.036/90, 21, 303, II, E 301, X, DO CPC. SÚMULAS 282 E 356/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 20, VIII, DA LEI 8.036/90. NÃO-OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 178 DO EXTINTO TFR. JUROS DE MORA.

INAPLICABILIDADE DO PERCENTUAL DE 0,5% AO MÊS. TAXA SELIC.(...)3. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR).4. (...)5. Considerando a função institucional precípua do Superior Tribunal de Justiça, de uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional, ressalvado, ainda, o entendimento pessoal desta Relatora, passa-se a adotar a orientação predominante.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesse ponto, desprovido. (REsp 820.887/PB, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 25.09.2007, DJ 29.10.2007, p. 185)Diante da uníssona orientação pretoriana, desnecessárias maiores digressões para assentar a presença da liquidez e certeza do direito vindicado, comprovado o fato constitutivo do direito autoral (fls. 30/118).Dispositivo:Ante o exposto, julgo procedente o pedido, CONCEDENDO A SEGURANÇA em definitivo para assegurar o levantamento dos saldos existentes nas contas do FGTS abertas em nome dos impetrantes, declarando extinto o processo na forma do art. 269, I do CPC.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do 1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.P. R. I. O.

0001840-56.2014.403.6104 - ANA MARIA DE SANTANA X CARLOS EDUARDO CONCEICAO DOS SANTOS X CONSUELO DE JESUS ROSENDO X CHRISTINE GRACIOLLI DA SILVEIRA X CELINA APARECIDA BETTINI X JOAO LUIS CAETANO CARRANCA X SORAYA GONCALVES RODRIGUES X SIMONE VIEIRA DA SILVA X SILVIA REGINA CASSIANO X TAIZ ELENE PAMPLONA(SP325879 - KATIA SANTOS CAVALCANTE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos em sentença.ANA MARIA DE SANTANA, CARLOS EDUARDO CONCEIÇÃO DOS SANTOS, CONSUELO DE JESUS ROSENDO, CHRISTINE GRACIOLLI DA SILVEIRA, CELINA APARECIDA BETTINI, JOÃO LUIS CAETANO CARRANCA, SORAYA GONÇALVES RODRIGUES, SIMONE VIEIRA DA SILVA e TAIZ ELENE PAMPLONA impetram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, postulando provimento judicial que determine a liberação dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS, relativos ao vínculo empregatício mantido entre a parte impetrante e o Município de Guarujá, desde sua admissão até 31/12/2012.Para tanto, alegam, em síntese, que foram admitidos pelo Município de Guarujá, após aprovação em concurso público, mediante contrato de trabalho regido pela CLT, passando ao regime estatutário a partir de 01.01.2013, por força da Lei Complementar nº 135/2012, que reestruturou a carreira dos servidores públicos municipais. Asseveram que, em razão da mudança de regime, possuem direito ao levantamento do saldo depositado em conta fundiária. Fundamentam a liquidez e certeza do direito postulado no fato de pacífica jurisprudência garantir o levantamento de saldo fundiário quando houver a mudança do regime celetista para o estatutário.A inicial foi instruída com procuração e documentos.O pleito liminar restou deferido.Notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações, nas quais argumenta que a simples mudança de regime não encontra amparo na legislação vigente para saque do saldo do FGTS.O Representante do Ministério Público Federal ofertou Parecer.Brevemente relatado. Decido.Em primeiro plano, cumpre consignar que, conforme venho decidindo nos casos da espécie, não é cabível a concessão de medida liminar, bem como a antecipação dos efeitos da tutela, nos processos que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada ao FGTS, nos termos do disposto no artigo 29-B da Lei n. 8.036/90.Pois bem.Devidamente processada a demanda, sem preliminares a serem dirimidas e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.No caso em questão, cinge-se a controvérsia em saber do direito de a parte impetrante proceder ao levantamento da quantia depositada em sua conta vinculada ao FGTS.A matéria suscitada possui tratamento uniforme pela jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que, apoiada na Súmula 178 do extinto T.F.R., de forma reiterada vem assegurando o levantamento de saldo do FGTS em hipóteses como a versada na presente impetração. Com razão está o enunciado sumular, até porque o encerramento do vínculo no regime contratual equiparar-se-ia, a meu ver, ao encerramento da empresa (art. 20, II da Lei nº 8.036/90) ou à extinção imotivada do contrato de trabalho (art. 20, I da Lei nº 8.036/90), pelo que a negativa de levantamento do saldo do FGTS equivaleria a enriquecimento sem causa do fundo em detrimento de quem, ingressando em regime estatutário, não poderá fazer uso de tais verbas. Confira-se:RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA.

PRECEDENTES.1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS.3. Recurso Especial provido. (REsp 1203300/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28.09.2010, DJe 02.02.2011)ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido

de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR.2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14.12.2010, DJe 08.02.2011)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 29-C, DA LEI 8.036/90, 21, 303, II, E 301, X, DO CPC. SÚMULAS 282 E 356/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 20, VIII, DA LEI 8.036/90. NÃO-OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 178 DO EXTINTO TFR. JUROS DE MORA. INAPLICABILIDADE DO PERCENTUAL DE 0,5% AO MÊS. TAXA SELIC.(...)3. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR).4. (...)5. Considerando a função institucional precípua do Superior Tribunal de Justiça, de uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional, ressalvado, ainda, o entendimento pessoal desta Relatora, passa-se a adotar a orientação predominante.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesse ponto, desprovido. (REsp 820.887/PB, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 25.09.2007, DJ 29.10.2007, p. 185)Diante da uníssona orientação pretoriana, desnecessárias maiores digressões para assentar a presença da liquidez e certeza do direito vindicado, comprovado o fato constitutivo do direito autoral (fls. 32/120).Dispositivo:Ante o exposto, julgo procedente o pedido, CONCEDENDO A SEGURANÇA em definitivo para assegurar o levantamento dos saldos existentes nas contas do FGTS abertas em nome dos impetrantes, declarando extinto o processo na forma do art. 269, I do CPC.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do 1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.P. R. I. O.

0001841-41.2014.403.6104 - ARIIVALDO DE AMORIM X APRIGIO CARLOS DA SILVA NETO X ANA PAULA RAMOS DA SILVA X CAIO HENRIQUE PINHEIRO DA SILVA X CINTIA DOS SANTOS BATISTA X HELIA DAS GRACAS ALVES X LINDINALVA ARAUJO GUIMARAES X MAX ALEX DOS SANTOS X PATRICIA DE OLIVEIRA SILVA FREITAS X SANDRA PINTO COELHO MARTINS(SP325879 - KATIA SANTOS CAVALCANTE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos em sentença.ARIIVALDO DE AMORIM, APRIGIO CARLOS DA SILVA NETO, ANA PAULA RAMOS DA SILVA, CAIO HENRIQUE PINHEIRO DA SILVA, CINTIA DOS SANTOS BATISTA, HELIA DAS GRACAS ALVES, LINDINALVA ARAUJO GUIMARAES, MAX ALEX DOS SANTOS, OLIVEIRA SILVA FREITAS e SANDRA PINTO COELHO MARTINS impetram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, postulando provimento judicial que determine a liberação dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS, relativos ao vínculo empregatício mantido entre a parte impetrante e o Município de Guarujá, desde sua admissão até 31/12/2012.Para tanto, alegam, em síntese, que foram admitidos pelo Município de Guarujá, após aprovação em concurso público, mediante contrato de trabalho regido pela CLT, passando ao regime estatutário a partir de 01.01.2013, por força da Lei Complementar nº 135/2012, que reestruturou a carreira dos servidores públicos municipais. Asseveram que, em razão da mudança de regime, possuem direito ao levantamento do saldo depositado em conta fundiária. Fundamentam a liquidez e certeza do direito postulado no fato de pacífica jurisprudência garantir o levantamento de saldo fundiário quando houver a mudança do regime celetista para o estatutário.A inicial foi instruída com procuração e documentos.O pleito liminar restou deferido.Notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações, nas quais argumenta que a simples mudança de regime não encontra amparo na legislação vigente para saque do saldo do FGTS.O Representante do Ministério Público Federal ofertou Parecer.Brevemente relatado. Decido.Em primeiro plano, cumpre consignar que, conforme venho decidindo nos casos da espécie, não é cabível a concessão de medida liminar, bem como a antecipação dos efeitos da tutela, nos processos que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada ao FGTS, nos termos do disposto no artigo 29-B da Lei n. 8.036/90.Pois bem.Devidamente processada a demanda, sem preliminares a serem dirimidas e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.No caso em questão, cinge-se a controvérsia em saber do direito de a parte impetrante proceder ao levantamento da quantia depositada em sua conta vinculada ao FGTS.A matéria suscitada possui tratamento uniforme pela jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que, apoiada na Súmula 178 do extinto T.F.R., de forma reiterada vem assegurando o levantamento de saldo do FGTS em hipóteses como a versada na presente impetração. Com razão está o enunciado sumular, até porque o encerramento do vínculo no regime contratual equiparar-se-ia, a meu ver, ao encerramento da empresa (art. 20, II da Lei nº 8.036/90) ou à extinção imotivada do contrato de trabalho (art. 20, I da Lei nº 8.036/90), pelo que a negativa de levantamento do saldo do FGTS equivaleria a enriquecimento sem causa do fundo em detrimento de quem, ingressando em regime estatutário, não poderá fazer uso de tais verbas. Confira-se:RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO.

MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS.3. Recurso Especial provido. (REsp 1203300/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28.09.2010, DJe 02.02.2011)ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR.2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14.12.2010, DJe 08.02.2011)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 29-C, DA LEI 8.036/90, 21, 303, II, E 301, X, DO CPC. SÚMULAS 282 E 356/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 20, VIII, DA LEI 8.036/90. NÃO-OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 178 DO EXTINTO TFR. JUROS DE MORA. INAPLICABILIDADE DO PERCENTUAL DE 0,5% AO MÊS. TAXA SELIC.(...)3. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR).4. (...)5. Considerando a função institucional precípua do Superior Tribunal de Justiça, de uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional, ressalvado, ainda, o entendimento pessoal desta Relatora, passa-se a adotar a orientação predominante.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesse ponto, desprovido. (REsp 820.887/PB, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 25.09.2007, DJ 29.10.2007, p. 185)Diante da uníssona orientação pretoriana, desnecessárias maiores digressões para assentar a presença da liquidez e certeza do direito vindicado, comprovado o fato constitutivo do direito autoral (fls. 31/118).Dispositivo:Ante o exposto, julgo procedente o pedido, CONCEDENDO A SEGURANÇA em definitivo para assegurar o levantamento dos saldos existentes nas contas do FGTS abertas em nome dos impetrantes, declarando extinto o processo na forma do art. 269, I do CPC.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do 1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.P. R. I. O.

0001896-89.2014.403.6104 - MARA IZABEL DOS SANTOS MARIANO PACHECO(SP287897 - PAULO HENRIQUE DOS SANTOS E SP338705 - MARISTELA ASSIS DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) Vistos em sentença.MARIA IZABEL DOS SANTOS MARIANO PACHECO impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, postulando provimento judicial que determine a liberação dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS, relativos ao vínculo empregatício mantido entre a parte impetrante e o Município de Guarujá, desde sua admissão até 31/12/2012.Para tanto, alega, em síntese, que foi admitida pelo Município de Guarujá, após aprovação em concurso público, mediante contrato de trabalho regido pela CLT, passando ao regime estatutário a partir de 01.01.2013, por força da Lei Complementar nº 135/2012, que reestruturou a carreira dos servidores públicos municipais. Assevera que, em razão da mudança de regime, possui direito ao levantamento do saldo depositado em sua conta fundiária. Fundamenta a liquidez e certeza do direito postulado no fato de pacífica jurisprudência garantir o levantamento de saldo fundiário quando houver a mudança do regime celetista para o estatutário.A inicial foi instruída com procuração e documentos.O pleito liminar restou deferido.Notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações, nas quais argumenta que a simples mudança de regime não encontra amparo na legislação vigente para saque do saldo do FGTS.O Representante do Ministério Público Federal ofertou Parecer.Brevemente relatado. Decido.Em primeiro plano, cumpre consignar que, conforme venho decidindo nos casos da espécie, não é cabível a concessão de medida liminar, bem como a antecipação dos efeitos da tutela, nos processos que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada ao FGTS, nos termos do disposto no artigo 29-B da Lei n. 8.036/90.Pois bem.Devidamente processada a demanda, sem preliminares a serem dirimidas e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.No caso em questão, cinge-se a controvérsia em saber do direito de a parte impetrante proceder ao levantamento da quantia depositada em sua conta vinculada ao FGTS.A matéria suscitada possui tratamento uniforme pela jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que, apoiada na Súmula 178 do extinto T.F.R., de forma reiterada vem assegurando o levantamento de saldo do FGTS em hipóteses como a versada na presente impetração. Com razão está o enunciado sumular, até porque o encerramento do vínculo no regime contratual equiparar-se-ia, a meu ver, ao encerramento da empresa (art. 20, II da Lei nº 8.036/90) ou à extinção

imotivada do contrato de trabalho (art. 20, I da Lei nº 8.036/90), pelo que a negativa de levantamento do saldo do FGTS equivaleria a enriquecimento sem causa do fundo em detrimento de quem, ingressando em regime estatutário, não poderá fazer uso de tais verbas. Confira-se: RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS. 3. Recurso Especial provido. (REsp 1203300/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28.09.2010, DJe 02.02.2011) ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14.12.2010, DJe 08.02.2011) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 29-C, DA LEI 8.036/90, 21, 303, II, E 301, X, DO CPC. SÚMULAS 282 E 356/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 20, VIII, DA LEI 8.036/90. NÃO-OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 178 DO EXTINTO TFR. JUROS DE MORA. INAPLICABILIDADE DO PERCENTUAL DE 0,5% AO MÊS. TAXA SELIC.(...) 3. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR). 4. (...) 5. Considerando a função institucional precípua do Superior Tribunal de Justiça, de uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional, ressalvado, ainda, o entendimento pessoal desta Relatora, passa-se a adotar a orientação predominante. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesse ponto, desprovido. (REsp 820.887/PB, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 25.09.2007, DJ 29.10.2007, p. 185) Diante da uníssona orientação pretoriana, desnecessárias maiores digressões para assentar a presença da liquidez e certeza do direito vindicado, comprovado o fato constitutivo do direito autoral (fls. 23/24). Dispositivo: Ante o exposto, julgo procedente o pedido, CONCEDENDO A SEGURANÇA em definitivo para assegurar o levantamento do saldo existente na conta do FGTS aberta em nome da parte impetrante, declarando extinto o processo na forma do art. 269, I do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do 1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009. P.R.I.

0002554-16.2014.403.6104 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A REPRESENTADA POR COMPANHIA LIBRA DE NAVEGACAO(SP139684 - BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Ante a decisão proferida no Agravo (fls. 217/226), e instruindo com cópia dela e desta, oficie-se ao Inspetor da Alfândega do Porto de Santos, dando-se-lhe ciência para que adote as medidas necessárias ao cumprimento da determinação. Intime-se também a União. Cumpra-se com urgência. Int.

0002681-51.2014.403.6104 - LUIZ ALBERTO CONSTANTINO DE MELO(SP313317 - JOSE DA CONCEICAO CARVALHO NETTO) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS - SP

SENTENÇA Tipo A Trata-se de mandado de segurança impetrado por LUIZ ALBERTO CONSTANTINO DE MELO em face do Sr. PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS, com pedido de liminar, objetivando ordem judicial que determine a expedição de Certidão Negativa de Débito ou Certidão Positiva com Efeito de Negativa. Alega o impetrante ser proprietário da Escola Técnica Congonhas e teve seu nome incluído no CADIN em razão de do débito sob inscrição nº 80112080875-66. Assevera ter feito o parcelamento da dívida em janeiro de 2013, o qual foi rescindido em 08.06.2013. Notícia ter procurado a Delegacia da Receita Federal e efetuou novo parcelamento em 02/10/2013, estando recolhendo mensalmente os valores das parcelas até a presente data. Assevera, contudo, que estar impossibilitado de obter certidão negativa de débito, uma vez que a autoridade coatora não alterou o status da dívida para constar com exigibilidade suspensa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/17. O exame do pedido de liminar foi diferido para após a vinda das informações, as quais foram prestadas às fls. 29/32, acompanhada de documentos (fls. 33/39). Liminar indeferida (fl. 41). O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 48. É o relatório. Decido. Constatado que estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Da mesma forma, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do

interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido, em virtude do que passo ao exame do mérito. Sustenta, em suma, a impetrante não haver óbice ao fornecimento de Certidão Negativa de Débito ou Positiva com Efeito de Negativa. Entretanto, em razão do teor das informações, a pretensão da Impetrante não deve prosperar, pois restou por demais controversa a alegada inexistência de débitos. Com efeito, infere-se das informações e dos documentos a ela acostados que o impetrante possui duas inscrições em seu nome, quais sejam, a de número 80112080875-66 e 80114001241-80. Para a primeira inscrição houve parcelamento, encontrando-se em atraso o pagamento da parcela vencida em março/2014. Porém, em relação à segunda inscrição não houve sequer pedido de parcelamento. Esclareceu o Sr. Procurador da Fazenda Nacional que:(...) a situação descrita no extrato da dívida, em anexo, como ativa não ajuizada em processo de concessão parcelamento simplificado significa dizer que o parcelamento simplificado oferecido pela PGN, procedimento obrigatório antes do ajuizamento da execução fiscal, não foi aderido pelo contribuinte até o presente momento. Em outros termos, trata-se apenas de uma proposta de parcelamento que até o presente momento não foi aceita pelo impetrante, estando o crédito em aberto. A certidão positiva de débito com efeitos de negativa tem suas hipóteses de concessão previstas no art. 206 do Código Tributário Nacional, entre elas quando há existência de créditos não vencidos e de créditos em curso de cobrança. Outra hipótese que sustenta a emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa é a exigibilidade do crédito suspensa, sendo o parcelamento uma das hipóteses de suspensão, conforme preconiza o art. 151, VI, do CTN. Outra seria o depósito do montante integral do débito. A jurisprudência recente dos Tribunais pátrios, citando quanto ao mais o entendimento do STJ, referenda o que se tratou de salientar: Agravo de instrumento. Ação ordinária. Certificado de regularidade fiscal. Execução fiscal. Dissolução irregular. Ausência de indício. CDA. Nome do sócio-gerente. Responsabilidade tributária. Art. 206. 1. Ainda que não haja indício de dissolução irregular da sociedade, presente o nome do sócio gerente na certidão da dívida ativa, pode ele integrar a execução fiscal na qualidade de sujeitos passivos da relação processual executiva. 2. Nesses casos, diante da presunção de legitimidade de que goza a CDA, o ônus da prova de que não agiu com excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, será invertida para o sócio gerente. 3. O art. 206, do CTN, ao disciplinar a certidão positiva, com efeito de negativa, contempla três situações: 1ª) quando há existência de créditos não vencidos; 2ª) quando em curso cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora; e 3ª) quando a exigibilidade do crédito está suspensa. A situação em foco não se enquadra em nenhuma dessas hipóteses. 4. Agravo de instrumento improvido. (AG 200905000004394, Desembargador Federal Maximiliano Cavalcanti, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 27/11/2009 - Página: 298.) Como a parte demandante não depositou o montante integral dos débitos tributários, nem prestou qualquer garantia efetiva no curso de executivo fiscal, então está certo que a emissão da certidão se encontra obstada. Em primeiro plano, vê-se que, para a inscrição de nº 80112080875-66 (fls. 34/37), houve parcelamento rescindido em 08/06/2013, o que não prejudicou parcelamento concedido em 20/03/2014 (fl. 36). A rigor, se o parcelamento consta como concedido aqui, não haveria óbice à emissão da CPEN, mesmo porque o documento de fl. 33 demonstra que a inscrição da dívida consta como ativa PARCELADA, aguardando AJUIZAMENTO A SER SUSPENSO (fl. 33). O mesmo consta das informações da autoridade impetrada (fl. 30), independentemente de haver uma parcela (e apenas uma) em atraso, já que tal não é causa de rescisão do mesmo. Sem embargo, com relação à inscrição nº 80114001241-80 (fls. 38/39), consta apenas que houve proposta de parcelamento feita pela PGFN. Ora, é dever da impetração trazer a prova dos fatos constitutivos de seu direito: estar em processo de avaliação de parcelamento não é estar parcelado. A fundamentação trazida na inicial supõe que o mero pedido de parcelamento (fls. 13/14), que se refere à primeira inscrição, teria o condão de justificar a emissão da certidão positiva com efeito de negativa, o que está incorreto, ante a existência de parcelamento referente a uma segunda inscrição (fls. 38/39) que ainda não foi devidamente ultimado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE PARCELAMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. LEVANTAMENTO DA PENHORA (BANCEN-JUD). IMPOSSIBILIDADE. GARANTIA DA EXECUÇÃO. 1. A questão posta em análise cinge-se ao pedido da parte recorrente para que seja restabelecida a penhora on-line dos ativos financeiros bloqueados via Bacen-jud, por não ter a adesão a programa de parcelamento o condão de suspender a garantia. 2. É sabido que a adesão a programa de parcelamento, em relação aos créditos tributários objeto de execução fiscal, terá o condão de paralisar essa execução, por conta da inevitável suspensão da exigibilidade dos mesmos, bem como do curso da prescrição, até que seja impldo o pagamento de todas parcelas acordadas. 3. A Lei nº. 11.941/2009 que trata do parcelamento ordinário de débitos tributários não faz qualquer determinação relativa aos atos constitutivos futuros, devendo ser obstados aqueles atos realizados posteriormente à causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (parcelamento). 4. No caso dos autos, em que pese ter sido efetivada penhora de ativos financeiros via Bacen-Jud em 29/11/2012, ao passo que o requerimento de parcelamento somente ocorreu em 17/10/2012, não vislumbro motivo para que a garantia tenha sido levantada, eis que não há que se falar em quitação do débito. 5. A Primeira Seção, em sede de recurso especial representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC), ao analisar o art. 151, VI, do CTN, firmou o entendimento de que a produção de efeitos suspensivos da exigibilidade do crédito tributário, advindos do parcelamento, condiciona-se à homologação expressa ou tácita do pedido formulado pelo contribuinte junto ao Fisco (REsp 957.509/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 25/08/2010). Tem-se, portanto, que o pedido de parcelamento ainda não deferido, por não suspender a exigibilidade do crédito tributário, não impede a Fazenda Pública de promover a cobrança da exação.

6. Agravo provido.(TRF-2 - AG: 201402010018275 , Relator: Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES, Data de Julgamento: 08/04/2014, QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 25/04/2014)É de se ver, inclusive, que a existência de outros débitos em nada atinentes ao que se discute nos autos seria causa bastante para se obstar a emissão de certidão, não pairando dúvidas quanto ao ponto:TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. GFIP. DIVERGÊNCIA ENTRE AS INFORMAÇÕES PRESTADAS AO FISCO E O VALOR DO TRIBUTO RECOLHIDO. LANÇAMENTO. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA DE FATO CONTROVERTIDA. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INVIABILIDADE DO WRIT MANDAMENTAL. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE OUTROS DÉBITOS NÃO DISCUTIDOS NOS AUTOS. 1. (...) 4. Constatada a existência atual de outros débitos fiscais, plenamente exigíveis, além dos daqueles discutidos nos presentes autos, independentemente se à época da impetração do presente mandamus a exigibilidade encontrava-se suspensa, mostra-se inadmissível a expedição de certidão pretendida, mercê da ausência dos pressupostos previstos no artigo 206 do Código Tributário Nacional. 5. Apelação improvida.(AMS 200583000149492, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJ - Data::16/06/2009 - Página::361 - Nº::112.)Pelos fundamentos acima expostos, julgo IMPROCEDENTE o pedido e denego a segurança. Não há condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 105, do S.T.J. Custas na forma da lei.P.R.I.O.

0002814-93.2014.403.6104 - HERMANO GONCALVES PEREIRA(SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos em sentença.HERMANO GONÇALVES PEREIRA impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, postulando provimento judicial que determine a liberação dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS, relativos ao vínculo empregatício mantido entre a parte impetrante e o Município de Guarujá, desde sua admissão até 31/12/2012.Para tanto, alega, em síntese, que foi admitido pelo Município de Guarujá, após aprovação em concurso público, mediante contrato de trabalho regido pela CLT, passando ao regime estatutário a partir de 01.01.2013, por força da Lei Complementar nº 135/2012, que reestruturou a carreira dos servidores públicos municipais. Assevera que, em razão da mudança de regime, possui direito ao levantamento do saldo depositado em sua conta fundiária. Fundamenta a liquidez e certeza do direito postulado no fato de pacífica jurisprudência garantir o levantamento de saldo fundiário quando houver a mudança do regime celetista para o estatutário.A inicial foi instruída com procuração e documentos.O pleito liminar restou deferido.Notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações, nas quais argumenta que a simples mudança de regime não encontra amparo na legislação vigente para saque do saldo do FGTS.O Representante do Ministério Público Federal ofertou Parecer.Brevemente relatado. Decido.Em primeiro plano, cumpre consignar que, conforme venho decidindo nos casos da espécie, não é cabível a concessão de medida liminar, bem como a antecipação dos efeitos da tutela, nos processos que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada ao FGTS, nos termos do disposto no artigo 29-B da Lei n. 8.036/90.Pois bem.Devidamente processada a demanda, sem preliminares a serem dirimidas e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.No caso em questão, cinge-se a controvérsia em saber do direito de a parte impetrante proceder ao levantamento da quantia depositada em sua conta vinculada ao FGTS.A matéria suscitada possui tratamento uniforme pela jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que, apoiada na Súmula 178 do extinto T.F.R., de forma reiterada vem assegurando o levantamento de saldo do FGTS em hipóteses como a versada na presente impetração. Com razão está o enunciado sumular, até porque o encerramento do vínculo no regime contratual equiparar-se-ia, a meu ver, ao encerramento da empresa (art. 20, II da Lei nº 8.036/90) ou à extinção imotivada do contrato de trabalho (art. 20, I da Lei nº 8.036/90), pelo que a negativa de levantamento do saldo do FGTS equivaleria a enriquecimento sem causa do fundo em detrimento de quem, ingressando em regime estatutário, não poderá fazer uso de tais verbas. Confira-se:RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS.3. Recurso Especial provido. (REsp 1203300/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28.09.2010, DJe 02.02.2011)ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR.2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14.12.2010, DJe 08.02.2011)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE

PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 29-C, DA LEI 8.036/90, 21, 303, II, E 301, X, DO CPC. SÚMULAS 282 E 356/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 20, VIII, DA LEI 8.036/90. NÃO-OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 178 DO EXTINTO TFR. JUROS DE MORA. INAPLICABILIDADE DO PERCENTUAL DE 0,5% AO MÊS. TAXA SELIC.(...)3. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR).4. (...)5. Considerando a função institucional precípua do Superior Tribunal de Justiça, de uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional, ressalvado, ainda, o entendimento pessoal desta Relatora, passa-se a adotar a orientação predominante.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesse ponto, desprovido. (REsp 820.887/PB, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 25.09.2007, DJ 29.10.2007, p. 185)Diante da uníssona orientação pretoriana, desnecessárias maiores digressões para assentar a presença da liquidez e certeza do direito vindicado, comprovado o fato constitutivo do direito autoral (fls. 22/23).Dispositivo:Ante o exposto, julgo procedente o pedido, CONCEDENDO A SEGURANÇA em definitivo para assegurar o levantamento do saldo existente na conta do FGTS aberta em nome da parte impetrante, declarando extinto o processo na forma do art. 269, I do CPC.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do 1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.P.R.I.

0003154-37.2014.403.6104 - NELICE DA FONSECA RIBEIRO(SP308181 - MARLY INES NOBREGA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos em sentença.NELICE DA FONSECA RIBEIRO impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, postulando provimento judicial que determine a liberação dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS, relativos ao vínculo empregatício mantido entre a parte impetrante e o Município de Guarujá, desde sua admissão até 31/12/2012.Para tanto, alega, em síntese, que foi admitida pelo Município de Guarujá, após aprovação em concurso público, mediante contrato de trabalho regido pela CLT, passando ao regime estatutário a partir de 01.01.2013, por força da Lei Complementar nº 135/2012, que reestruturou a carreira dos servidores públicos municipais. Assevera que, em razão da mudança de regime, possui direito ao levantamento do saldo depositado em sua conta fundiária. Fundamenta a liquidez e certeza do direito postulado no fato de pacífica jurisprudência garantir o levantamento de saldo fundiário quando houver a mudança do regime celetista para o estatutário.A inicial foi instruída com procuração e documentos.O pleito liminar restou deferido.Notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações, nas quais argumenta que a simples mudança de regime não encontra amparo na legislação vigente para saque do saldo do FGTS.O Representante do Ministério Público Federal ofertou Parecer.Brevemente relatado. Decido.Em primeiro plano, cumpre consignar que, conforme venho decidindo nos casos da espécie, não é cabível a concessão de medida liminar, bem como a antecipação dos efeitos da tutela, nos processos que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada ao FGTS, nos termos do disposto no artigo 29-B da Lei n. 8.036/90.Pois bem.Devidamente processada a demanda, sem preliminares a serem dirimidas e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.No caso em questão, cinge-se a controvérsia em saber do direito de a parte impetrante proceder ao levantamento da quantia depositada em sua conta vinculada ao FGTS.A matéria suscitada possui tratamento uniforme pela jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que, apoiada na Súmula 178 do extinto T.F.R., de forma reiterada vem assegurando o levantamento de saldo do FGTS em hipóteses como a versada na presente impetração. Com razão está o enunciado sumular, até porque o encerramento do vínculo no regime contratual equiparar-se-ia, a meu ver, ao encerramento da empresa (art. 20, II da Lei nº 8.036/90) ou à extinção imotivada do contrato de trabalho (art. 20, I da Lei nº 8.036/90), pelo que a negativa de levantamento do saldo do FGTS equivaleria a enriquecimento sem causa do fundo em detrimento de quem, ingressando em regime estatutário, não poderá fazer uso de tais verbas. Confira-se:RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS.3. Recurso Especial provido. (REsp 1203300/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28.09.2010, DJe 02.02.2011)ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o

levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR.2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14.12.2010, DJe 08.02.2011)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 29-C, DA LEI 8.036/90, 21, 303, II, E 301, X, DO CPC. SÚMULAS 282 E 356/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 20, VIII, DA LEI 8.036/90. NÃO-OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 178 DO EXTINTO TFR. JUROS DE MORA. INAPLICABILIDADE DO PERCENTUAL DE 0,5% AO MÊS. TAXA SELIC.(...)3. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR).4. (...)5. Considerando a função institucional precípua do Superior Tribunal de Justiça, de uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional, ressalvado, ainda, o entendimento pessoal desta Relatora, passa-se a adotar a orientação predominante.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesse ponto, desprovido. (REsp 820.887/PB, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 25.09.2007, DJ 29.10.2007, p. 185)Diante da uníssona orientação pretoriana, desnecessárias maiores digressões para assentar a presença da liquidez e certeza do direito vindicado, comprovado o fato constitutivo do direito autoral (fls. 16/18).Dispositivo:Ante o exposto, julgo procedente o pedido, CONCEDENDO A SEGURANÇA em definitivo para assegurar o levantamento do saldo existente na conta do FGTS aberta em nome da parte impetrante, declarando extinto o processo na forma do art. 269, I do CPC.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do 1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.P.R.I.

0003288-64.2014.403.6104 - ELVIS DE JESUS(SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

ELVIS DE JESUS ajuizou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP, com pedido de liminar, objetivando a suspensão do ato administrativo que indeferiu seu pedido de aposentadoria (NB 165.657.166-5); o reconhecimento do tempo de serviço de 16/04/1979 a 26/08/1979; 27/08/1979 a 30/11/1979 e 06/12/1986 a 02/12/1997 como exercido sob condições especiais; e, por consequência, a conversão de tempo de serviço especial em comum.Relatado. Fundamento e decido.A medida liminar postulada deve ser analisada à luz do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença cumulativa de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final da demanda.In casu, não se depreende a existência do periculum in mora, pois, caso seja deferida a ordem, em sede de sentença final, subsistirá a possibilidade da obtenção do reconhecimento do direito pleiteado.Ademais, pela documentação acostada aos autos, o impetrante não demonstrou se encontrar em situação financeira de extrema precariedade que necessite, in limine, ter seu pleito atendido. Ante o exposto, tendo em vista a ausência de um dos requisitos ensejadores, o periculum in mora, INDEFIRO a liminar em mandado de segurança.Após a manifestação do Ministério Público Federal, venham os autos conclusos para sentença.

0003529-38.2014.403.6104 - SANDRO DE MORAES DUARTE(SP237488 - DANIELLE DE TOLEDO LABORDE LIMERES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos em sentença.SANDRO DE MORAES DUARTE impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, postulando provimento judicial que determine a liberação dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS, relativos ao vínculo empregatício mantido entre a parte impetrante e o Município de Guarujá, desde sua admissão até 31/12/2012.Para tanto, alega, em síntese, que foi admitido pelo Município de Guarujá, após aprovação em concurso público, mediante contrato de trabalho regido pela CLT, passando ao regime estatutário a partir de 01.01.2013, por força da Lei Complementar nº 135/2012, que reestruturou a carreira dos servidores públicos municipais. Assevera que, em razão da mudança de regime, possui direito ao levantamento do saldo depositado em sua conta fundiária. Fundamenta a liquidez e certeza do direito postulado no fato de pacífica jurisprudência garantir o levantamento de saldo fundiário quando houver a mudança do regime celetista para o estatutário.A inicial foi instruída com procuração e documentos.O pleito liminar restou indeferido.Notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações, nas quais argumenta que a simples mudança de regime não encontra amparo na legislação vigente para saque do saldo do FGTS.O Representante do Ministério Público Federal ofertou Parecer.Brevemente relatado. Decido.Em primeiro plano, cumpre consignar que, conforme venho decidindo nos casos da espécie, não é cabível a concessão de medida liminar, bem como a antecipação dos efeitos da tutela, nos processos que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada ao FGTS, nos termos do disposto no artigo 29-B da Lei n. 8.036/90.Pois bem.Devidamente processada a demanda, sem preliminares a

serem dirimidas e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.No caso em questão, cinge-se a controvérsia em saber do direito de a parte impetrante proceder ao levantamento da quantia depositada em sua conta vinculada ao FGTS.A matéria suscitada possui tratamento uniforme pela jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que, apoiada na Súmula 178 do extinto T.F.R., de forma reiterada vem assegurando o levantamento de saldo do FGTS em hipóteses como a versada na presente impetração. Com razão está o enunciado sumular, até porque o encerramento do vínculo no regime contratual equiparar-se-ia, a meu ver, ao encerramento da empresa (art. 20, II da Lei nº 8.036/90) ou à extinção imotivada do contrato de trabalho (art. 20, I da Lei nº 8.036/90), pelo que a negativa de levantamento do saldo do FGTS equivaleria a enriquecimento sem causa do fundo em detrimento de quem, ingressando em regime estatutário, não poderá fazer uso de tais verbas. Confira-se:RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA.

PRECEDENTES.1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS.3. Recurso Especial provido. (REsp 1203300/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28.09.2010, DJe 02.02.2011)ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR.2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14.12.2010, DJe 08.02.2011)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 29-C, DA LEI 8.036/90, 21, 303, II, E 301, X, DO CPC. SÚMULAS 282 E 356/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 20, VIII, DA LEI 8.036/90. NÃO-OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 178 DO EXTINTO TFR. JUROS DE MORA. INAPLICABILIDADE DO PERCENTUAL DE 0,5% AO MÊS. TAXA SELIC.(...)3. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR).4. (...)5. Considerando a função institucional precípua do Superior Tribunal de Justiça, de uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional, ressalvado, ainda, o entendimento pessoal desta Relatora, passa-se a adotar a orientação predominante.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesse ponto, desprovido. (REsp 820.887/PB, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 25.09.2007, DJ 29.10.2007, p. 185)Diante da uníssona orientação pretoriana, desnecessárias maiores digressões para assentar a presença da liquidez e certeza do direito vindicado, comprovado o fato constitutivo do direito autoral (fls. 12/22).Dispositivo:Ante o exposto, julgo procedente o pedido, CONCEDENDO A SEGURANÇA em definitivo para assegurar o levantamento do saldo existente na conta do FGTS aberta em nome da parte impetrante, declarando extinto o processo na forma do art. 269, I do CPC.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do 1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.P.R.I.

0003719-98.2014.403.6104 - MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA(SP275650 - CESAR LOUZADA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DO TERMINAL CIA/BANDEIRANTES DE ARMAZENS GERAIS(SP204650 - NYDIA MARIA RAMOS DE ALMEIDA) Fls. 118/137: Mantenho a r. decisão agravada (fls. 109/110) por seus próprios fundamentos. Ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0004637-05.2014.403.6104 - EVERGREEN MARINE CORPORATION TAIWAN LTD(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE E SP251658 - PATRICIA DA SILVA NEVES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X DIRETOR PRESIDENTE DO TERMINAL ECOPORTO SANTOS S/A(SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI) Em vista das informações prestadas pelas autoridades coatoras (fls. 63/64 e 68/119), diga o Impetrante se remanesce interesse no prosseguimento do feito, justificando. Intime-se.

0004891-75.2014.403.6104 - HAPAG LLOYD AG(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP Vistos em Liminar.HAPAG-LLOYD AG (REPRESENTADA POR COMPANHIA HAPAG-LLOYD BRASIL

AGENCIAMENTO MARÍTIMO LTDA.) impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, objetivando a desunitização da carga e a devolução dos contêineres HLXU 425.582-4 e HLXU 513.912-0, vazios. Afirma a impetrante, em suma, que ao não se pronunciar a respeito do pedido de desova das mercadorias e liberação da unidade de carga, a autoridade coatora incorre em omissão arbitrária, ferindo seu direito líquido e certo. A União Federal manifestou-se às fls. 72/73. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, prestadas à fl. 74. Brevemente relatado, decidido. Os requisitos para a concessão da liminar estão estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento da demanda e o risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final. Na hipótese, o objeto da impetração consiste na liberação de contêiner depositado no Terminal Cia Bandeirantes. Segundo as informações do Ilmo. Sr. Inspetor da Alfândega da RFB no Porto de Santos, a mercadoria transportada no cofre de carga versado nos presentes autos está sendo analisada pela Equipe de Procedimentos Especiais Aduaneiros do Canal Cinza. Nestes termos, a infração sequer foi apurada por meio de AITAGF, ainda não lavrado, inviabilizando, assim, o decreto da pena de perdimento. A carga, por conseguinte, encontra-se na esfera de disponibilidade do importador, que pode dar início ao despacho aduaneiro, nos termos da Lei nº 9.779/99. Inicialmente, cumpre ressaltar que não há dúvida de que a dinâmica do comércio exterior impõe práticas fiscais ágeis, aptas a atender, particularmente, a demanda do transporte de mercadorias acondicionadas em contêineres. Assim, é evidente que a morosidade da Administração até que se proceda ao leilão/destinação de cargas gera uma série de inconvenientes aos usuários do porto, dentre esses, problemas relativos à sua armazenagem, cuja integridade deve ser preservada para garantir a reparação de danos ao erário e o próprio interesse do importador. Também é fato que entre contêiner e mercadoria importada inexistente relação de acessoriedade, pois aquele tem existência autônoma, conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98. Desse modo, a toda evidência, eventual aplicação da pena de perdimento da carga não alcança o contêiner. Nesse sentido, aliás, há precedente do C. STJ: ... a interpretação do art. 24 da Lei 9.611/98, à luz do disposto no art. 92 do Código Civil, não ampara o entendimento da recorrente no sentido de que a unidade de carga é acessório da mercadoria transportada, ou seja, que sua existência depende desta. Inexistente, pois, relação de acessoriedade que legitime sua apreensão ou perdimento porque decretada a perda da carga. (RESP 526767/PR, 1ª Turma, DJ 19/09/2005, Rel. Min. Denise Arruda, unânime). Esta hipótese, entretanto, não está presente nestes autos, devendo a matéria ser examinada sob outro enfoque. De fato, a formalização de declaração de importação é o modo adequado de submeter mercadoria importada a controle alfandegário e é condição sine qua non para seu desembarço e entrega ao importador (arts. 542, 543 e 555, todos do Regulamento Aduaneiro - Decreto 6.759/2009), configurando infração conhecida como abandono a omissão em iniciar o despacho aduaneiro nos prazos legais, sujeitando o infrator à aplicação da pena de perdimento (art. 574 c/c art. 618, IX, ambos do diploma acima mencionado). Porém, enquanto não aplicada a pena de perdimento, a mercadoria pertence ao importador, que poderá sanar sua omissão em dar início ao despacho de importação, assumindo os ônus inerentes à sua inércia, até a destinação do bem. Nesse sentido, a Lei 9779/99 assim dispõe: Art. 18. O importador, antes de aplicada a pena de perdimento da mercadoria na hipótese a que se refere o inciso II do art. 23 do Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976, poderá iniciar o respectivo despacho aduaneiro, mediante o cumprimento das formalidades exigidas e o pagamento dos tributos incidentes na importação, acrescidos dos juros e da multa de que trata o art. art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e das despesas decorrentes da permanência da mercadoria em recinto alfandegado. Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador, e devidos os tributos incidentes na importação, na data do vencimento do prazo de permanência da mercadoria no recinto alfandegado. Nesta medida, a lavratura de auto de infração decorrente da caracterização de abandono não possui o efeito jurídico de impedir o prosseguimento do despacho aduaneiro, mas tão-somente o de vincular a mercadoria abandonada ao destino do processo administrativo a ser instaurado. Em relação a esse último aspecto, deve-se ressaltar que a declaração de abandono e a aplicação de pena de perdimento pressupõem ato administrativo expresso (formal), precedido de regular processo administrativo, com a observância dos princípios que lhe são inerentes. De outro giro, não se pode esquecer que há uma relação jurídica entre transportador e importador, que merece atenção. Com efeito, a Lei 9.611/98, que dispõe sobre o transporte multimodal de cargas, reza que: Art. 13. A responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal cobre o período compreendido entre o instante do recebimento da carga e a ocasião da sua entrega ao destinatário. Parágrafo único. A responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal cessa quando do recebimento da carga pelo destinatário, sem protestos ou ressalvas.... Art. 15. O Operador de Transporte Multimodal informará ao expedidor, quando solicitado, o prazo previsto para a entrega da mercadoria ao destinatário e comunicará, em tempo hábil, sua chegada ao destino.... 4º No caso de a carga estar sujeita a controle aduaneiro, aplicam-se os procedimentos previstos na legislação específica. Logo, como só após a conclusão do despacho aduaneiro a mercadoria poderá ser entregue ao importador, a relação entre transportador e importador permanece íntegra até esse evento. Ou seja, a relação jurídica entre importador e transportador somente cessará com a aplicação da pena de perdimento, momento em que a mercadoria importada sairá da esfera de disponibilidade do importador e passará a integrar à da União. Portanto, seria prematuro, antes da transferência do domínio sobre as mercadorias do importador para a União e ante a ausência de ato de autoridade impedindo o

prosseguimento do despacho aduaneiro, autorizar a desunitização pretendida, em razão da continuidade deste plexo de relações jurídicas. Logo, não tendo sido decretada a pena de perdimento das mercadorias acondicionadas nos contêineres reclamados pela impetrante, não vislumbro relevância no fundamento da impetração. Configura-se, por conseguinte, risco regular inerente à atividade comercial tanto do transportador como do operador portuário, aos quais são impostos os custos decorrentes da situação ora analisada. Quanto ao transportador, o próprio contrato prevê mecanismos de reparação quando configurada a sobrestadia. Nessas condições, no caso em tela, não vislumbro relevância nos fundamentos da demanda, tampouco a ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda, razões pelas quais, INDEFIRO A LIMINAR. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após tornem conclusos para sentença. Oportunamente, proceda-se no SEDI à retificação no polo ativo, devendo constar HAPAG-LLOYD AG (REPRESENTADA POR HAPAG-LLOYD BRASIL AGENCIAMENTO MARÍTIMO LTDA). Int. e Oficie-se.

0005262-39.2014.403.6104 - TOTAL TRANSPORT SYSTEMS PVT LTD (SP105933 - ELIANA ALO DA SILVEIRA E SP317602 - THIAGO ALO DA SILVEIRA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Vistos em Liminar. TOTAL TRANSPORT SYSTEMS PVT. LTD. impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, objetivando a desunitização da carga e a devolução do contêiner ZIMU 287.488-0, vazio. Afirma a impetrante, em suma, que ao não se pronunciar a respeito do pedido de desova das mercadorias e liberação da unidade de carga, a autoridade coatora incorre em omissão arbitrária, ferindo seu direito líquido e certo. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, prestadas às fls. 48/62. Aduziu a preliminar de ilegitimidade ativa. Brevemente relatado, decido. Os requisitos para a concessão da liminar estão estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento da demanda e o risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final. Quanto a preliminar de ilegitimidade ativa, reputo que o conhecimento de transporte emitido pela Impetrante é suficiente para lhe garantir a legitimação para agir, conquanto detém a posse do equipamento objeto da relação jurídica de direito material ora submetida à apreciação. Portanto, na qualidade de locatária, e segundo as disposições do artigo 569, do Código Civil, cabe-lhe dentre outras obrigações, restituir a coisa locada, servindo-se dela para os usos convencionados ou presumidos, conforme a natureza dela e as circunstâncias, bem como tratá-la como se fosse sua. Assim rechaço a preliminar. Na hipótese, o objeto da impetração consiste na liberação de contêiner depositado no Terminal Companhia Bandeirantes de Armazéns Gerais, cuja carga foi abandonada. Segundo as informações do Ilmo. Sr. Inspetor da Alfândega da RFB no Porto de Santos, a mercadoria transportada no cofre de carga versado nos presentes autos foi submetida a procedimento fiscal que culminou com a lavratura de Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (AITAGF) e até o momento não foi aplicada a pena de perdimento. Nestes termos, embora lavrada a autuação ainda não foi decretada a pena de perdimento. A carga, por conseguinte, encontra-se na esfera de disponibilidade do importador, que pode dar início ao despacho aduaneiro, nos termos da Lei nº 9.779/99. Inicialmente, cumpre ressaltar que não há dúvida de que a dinâmica do comércio exterior impõe práticas fiscais ágeis, aptas a atender, particularmente, a demanda do transporte de mercadorias acondicionadas em contêineres. Assim, é evidente que a morosidade da Administração até que se proceda ao leilão/destinação de cargas gera uma série de inconvenientes aos usuários do porto, dentre esses, problemas relativos à sua armazenagem, cuja integridade deve ser preservada para garantir a reparação de danos ao erário e o próprio interesse do importador. Também é fato que entre contêiner e mercadoria importada inexistente relação de acessoriedade, pois aquele tem existência autônoma, conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98. Desse modo, a toda evidência, eventual aplicação da pena de perdimento da carga não alcança o contêiner. Nesse sentido, aliás, há precedente do C. STJ: ... a interpretação do art. 24 da Lei 9.611/98, à luz do disposto no art. 92 do Código Civil, não ampara o entendimento da recorrente no sentido de que a unidade de carga é acessório da mercadoria transportada, ou seja, que sua existência depende desta. Inexiste, pois, relação de acessoriedade que legitime sua apreensão ou perdimento porque decretada a perda da carga. (RESP 526767/PR, 1ª Turma, DJ 19/09/2005, Rel. Min. Denise Arruda, unânime). Esta hipótese, entretanto, não está presente nestes autos, devendo a matéria ser examinada sob outro enfoque. De fato, a formalização de declaração de importação é o modo adequado de submeter mercadoria importada a controle alfandegário e é condição sine qua non para seu desembarço e entrega ao importador (arts. 542, 543 e 555, todos do Regulamento Aduaneiro - Decreto 6.759/2009), configurando infração conhecida como abandono a omissão em iniciar o despacho aduaneiro nos prazos legais, sujeitando o infrator à aplicação da pena de perdimento (art. 574 c/c art. 618, IX, ambos do diploma acima mencionado). Porém, enquanto não aplicada a pena de perdimento, a mercadoria pertence ao importador, que poderá sanar sua omissão em dar início ao despacho de importação, assumindo os ônus inerentes à sua inércia, até a destinação do bem. Nesse sentido, a Lei 9779/99 assim dispõe: Art. 18. O importador, antes de aplicada a pena de perdimento da mercadoria na hipótese a que se refere o inciso II do art. 23 do Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976, poderá iniciar o respectivo despacho aduaneiro, mediante o cumprimento das formalidades exigidas e o pagamento dos tributos incidentes na importação, acrescidos dos juros

e da multa de que trata o art. art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e das despesas decorrentes da permanência da mercadoria em recinto alfandegado. Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador, e devidos os tributos incidentes na importação, na data do vencimento do prazo de permanência da mercadoria no recinto alfandegado. Nesta medida, a lavratura de auto de infração decorrente da caracterização de abandono não possui o efeito jurídico de impedir o prosseguimento do despacho aduaneiro, mas tão-somente o de vincular a mercadoria abandonada ao destino do processo administrativo a ser instaurado. Em relação a esse último aspecto, deve-se ressaltar que a declaração de abandono e a aplicação de pena de perdimento pressupõem ato administrativo expresso (formal), precedido de regular processo administrativo, com a observância dos princípios que lhe são inerentes. De outro giro, não se pode esquecer que há uma relação jurídica entre transportador e importador, que merece atenção. Com efeito, a Lei 9.611/98, que dispõe sobre o transporte multimodal de cargas, reza que: Art. 13. A responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal cobre o período compreendido entre o instante do recebimento da carga e a ocasião da sua entrega ao destinatário. Parágrafo único. A responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal cessa quando do recebimento da carga pelo destinatário, sem protestos ou ressalvas.... Art. 15. O Operador de Transporte Multimodal informará ao expedidor, quando solicitado, o prazo previsto para a entrega da mercadoria ao destinatário e comunicará, em tempo hábil, sua chegada ao destino.... 4º No caso de a carga estar sujeita a controle aduaneiro, aplicam-se os procedimentos previstos na legislação específica. Logo, como só após a conclusão do despacho aduaneiro a mercadoria poderá ser entregue ao importador, a relação entre transportador e importador permanece íntegra até esse evento. Ou seja, a relação jurídica entre importador e transportador somente cessará com a aplicação da pena de perdimento, momento em que a mercadoria importada sairá da esfera de disponibilidade do importador e passará a integrar a da União. Portanto, seria prematuro, antes da transferência do domínio sobre as mercadorias do importador para a União e ante a ausência de ato de autoridade impedindo o prosseguimento do despacho aduaneiro, autorizar a desunitização pretendida, em razão da continuidade deste plexo de relações jurídicas. Logo, não tendo sido decretada a pena de perdimento das mercadorias acondicionadas no contêiner reclamado pela impetrante, não vislumbro relevância no fundamento da impetração. E, como bem esclarecido pelo Inspetor da Alfândega, no conhecimento de transporte versado nos autos, foi aposta a sigla CY/CY, que corresponde à modalidade de movimentação designada FCL/FCL (full container load), na qual a mercadoria é unitizada sob a responsabilidade do exportador e desunitizada sob a responsabilidade do consignatário/importador, o qual ainda pode dar início ao respectivo despacho aduaneiro. Portanto, o compromisso assumido pelo impetrante quando celebrado o contrato não consiste apenas em transportar as mercadorias do porto de embarque e entregá-las no porto de destino. Configura-se, por conseguinte, risco regular inerente à atividade comercial tanto do transportador como do operador portuário, aos quais são impostos os custos decorrentes da situação ora analisada. Quanto ao transportador, o próprio contrato prevê mecanismos de reparação quando configurada a sobrestadia. Nessas condições, no caso em tela, não vislumbro relevância nos fundamentos da demanda, tampouco a ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda, razões pelas quais, INDEFIRO A LIMINAR. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após tornem conclusos para sentença. Int. e Oficie-se.

0005560-31.2014.403.6104 - COML/ IMP/ E EXP/ CANTAREIRA LTDA(SP206952 - GUSTAVO VIEIRA RIBEIRO) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP X AGENTE FISCAL DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS - SP

Intime-se a Impetrante para que se manifeste sobre o seguinte trecho das informações (fls. 69/81): (...) oportuno ressaltar que mera exigência de recolhimento de tributos não é impedimento à liberação de mercadorias, não sendo possível à fiscalização aduaneira efetuar retenção de mercadorias como forma coercitiva de cobrança de tributos. Em outras palavras, é facultado à empresas importadoras, em caso de discordância relativa à exigência de recolhimento de tributos e encargos legais, a liberação das mercadorias mediante prestação de garantia idônea. Int.

0005770-82.2014.403.6104 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S.A(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Preliminarmente, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 6º da Lei nº. 12.016, de 07 de agosto de 2009, emende a inicial para indicar a pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade coatora. Regularizada esta, e a fim de obter melhor conhecimento da causa, reservo-me para apreciar o pedido após a vinda das informações. Oficie-se à autoridade impetrada para que as preste no prazo legal, e, nos termos do artigo 7º, incisos I e II, da Lei nº 12.016, de 07/08/2009, e cientifique-se o órgão de representação judicial da autoridade coatora. Após, venham conclusos. Int.

0005801-05.2014.403.6104 - SEBASTIAO ROBERTO DOS SANTOS PRESTJORD(SP258850 - SILVANO JOSE DE ALMEIDA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM

SANTOS

Vista ao Ministério Público Federal. Após, venham conclusos para sentença. Int.

0005911-04.2014.403.6104 - CLAUDIO DA SILVA (SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X CHEFE DE SECAO DE RECURSOS HUMANOS DO INSS EM SANTOS

Ante a natureza da controvérsia, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Oficie-se à autoridade impetrada para que as preste no prazo legal. Nos termos do artigo 7º, incisos I e II, da Lei nº 12.016, de 07/08/2009, cientifique-se o INSS. A seguir, venham os autos conclusos. Int.

0005982-06.2014.403.6104 - ECU LINE N. V. (SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP317602 - THIAGO ALO DA SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

ANTE A NATUREZA DA CONTROVÉRSIA, RESERVO-ME PARA APRECIAR O PEDIDO DE LIMINAR APÓS A VINDA DAS INFORMAÇÕES. OFICIE-SE À AUTORIDADE IMPETRADA PARA QUE AS PRESTE NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS. NOS TERMOS DO ARTIGO 7º, INCISOS I E II, DA LEI Nº 12.016, DE 07/08/2009, CIENTIFIQUE-SE A UNIÃO. A SEGUIR, REMETAM-SE OS AUTOS AO SEDI PARA RETIFICAÇÃO DA AUTUAÇÃO, FAZENDO CONSTAR NO PÓLO PASSIVO A AUTORIDADE COATORA INDICADA ÀS FLS. 02, OU SEJA, O SR. INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS. INT.

0006030-62.2014.403.6104 - WORLDWIDE LOGISTICS CO LTD (SP185302 - LUIZ HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Ante a natureza da controvérsia, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Oficie-se à autoridade impetrada para que as preste no prazo de 10 (dez) dias. Nos termos do artigo 7º, incisos I e II, da Lei nº 12.016, de 07/08/2009, cientifique-se a União. A seguir, venham os autos conclusos. Int.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 7153

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003501-95.1999.403.6104 (1999.61.04.003501-0) - JUSTICA PUBLICA X MARCELO

LIBERMAN (SP168601 - ALESSANDRO ROQUE ZANDONÁ PASCHOAL) X SERGIO TERRONE

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 4 Reg.: 186/2014 Folha(s) : 34 Autos nº. 0003501-95.1999.403.6104ST-E

Vistos. Marcelo Lieberman foi denunciado como incurso no artigo 334, caput, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 09/08/2005 (fl. 307). Por proposta do Ministério Público Federal, homologou-se a suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº. 9.099/95 em audiência realizada no dia 19/10/2011 (fls. 494/vº). O acusado cumpriu as condições que lhe foram impostas na referida proposta de suspensão condicional do processo, conforme comprovam os documentos de fls. 605 (termos de comparecimento) e os documentos de fls. 516 e 612 (comprovantes de pagamento). O Ministério Público Federal manifestou-se requerendo a extinção da punibilidade do réu (fl. 631vº). Razão lhe assiste. Posto isso, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARCELO LIEBERMAN (RG nº. 13.614.287-4 SSP/SP, CPF nº. 151.621.448-00) relativamente ao crime, em tese, pelo qual estava sendo processado nestes autos, fazendo-o com fulcro no artigo 89, 5º, da Lei nº. 9.099/95. Remetam-se os autos ao SUDP para alteração da situação processual do réu. P. R. I. C. O. Santos, 22 de julho de 2014. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal.

0001530-36.2003.403.6104 (2003.61.04.001530-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GILVAN VIANA DOS SANTOS (SP080558 - GAUDELIR STRADIOTTO)

Ciência a defesa da expedição da carta precatória n.408/2014 para a Comarca de Nova Odessa - SP para interrogatório do réu.

0001538-13.2003.403.6104 (2003.61.04.001538-7) - JUSTICA PUBLICA X SUELI OKADA(SP251926 - CHARLES ROBERT FIGUEIRA) X MARIA ALICE FIGUEIREDO MOTA(SP126245 - RICARDO PONZETTO E SP272852 - DAVI TELES MARÇAL)

Diante da certidão de fls. 663 e 667, intime-se a defesa da acusada SUELI OKADA, para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, diga se insiste na oitiva das testemunhas Edna Regina Solimã e Waly Neiva Leganti, sob pena de preclusão. Em caso positivo, apresente, no mesmo prazo, endereço atualizado das referidas testemunhas. Com a informação, proceda a Secretaria a expedição do necessário.

0001114-63.2006.403.6104 (2006.61.04.001114-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PEDRO IVO ESTEVES MARTINS(SP267761 - THIAGO ALVES GAULIA) X MARCOS DELFIN FERREIRA(SP297362 - MILTON MARCELO HAHN)

Ciência as defesas da expedição da carta precatória 501/14 para a Subseção Judiciária de São Paulo-SP (inquirição de testemunha de acusação).

0005995-80.2007.403.6126 (2007.61.26.005995-6) - JUSTICA PUBLICA X CELIA CRISTINA DE ARAUJO(SP312860 - KAREN FERNANDA ARAUJO DE JESUS E SP318419 - IRINEU RUIZ MARTINS JUNIOR)

Intime-se a defesa da acusada CÉLIA CRISTINA DE ARAUJO para apresentar alegações finais por memoriais no prazo legal, conforme determinado às fls. 237.

0010341-09.2008.403.6104 (2008.61.04.010341-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE RIBAMAR BELIZARIO BRANDAO(SP088063 - SERGIO EDUARDO PINCELLA)

Vistos. Intime-se o réu José Ribamar Belizário Brandão, por meio de seu defensor constituído nos autos, a comprovar a este Juízo o cumprimento da condição acordada na audiência de Proposta de Transação Penal realizada na data de 12 de fevereiro de 2014. Prazo: 05 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, abra-se vista imediatamente ao Ministério Público Federal. Após, voltem-me conclusos.

0001229-79.2009.403.6104 (2009.61.04.001229-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCOS RAFAEL VELOSO(GO007329 - DOUGLAS DALTO MESSORA) X ANTONIO NELSON SILVERIO FOGACA JUNIOR(GO007329 - DOUGLAS DALTO MESSORA)

Intimem-se as defesas dos acusados MARCOS RAFAEL VELOSO E ANTONIO NELSON SILVÉRIO FOÇAÇA JUNIOR para apresentarem alegações finais por memoriais no prazo legal, conforme determinado às fls. 320.

0003087-48.2009.403.6104 (2009.61.04.003087-1) - JUSTICA PUBLICA X JOSE AMARANTE GARCIA(SP252654 - MARCELO FERNANDES AMERICANO DA COSTA) X SUELI OKADA(SP251926 - CHARLES ROBERT FIGUEIRA)

Processo nº 0003087-48.2009.403.6104 Vistos. Converto o julgamento em diligência. Verifico que nas alegações finais do Ministério Público Federal não há correspondência lógica entre o texto final da página 3 e o do início da página 4. Assim, dê-se vista ao MPF para que esclareça a inconsistência ou, querendo, complemente suas alegações finais, no prazo de 5 dias. Após, em igual prazo, dê-se vista à defesa constituída e, na sequência, à Defensoria Pública da União para, se assim desejarem, ratificarem suas alegações finais. Cumpridas as determinações acima, tornem os autos conclusos para sentença. Santos, 21 de julho de 2014. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal (VISTA A DEFESA DO ACUSADO JOSE AMARANTE GARCIA).

0009228-15.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X VIRGINIA MARIA MARTINS DA COSTA(MG071706 - FLAVIA STORTINI DE SOUZA CRUZ)

Vistos. Intimem-se as partes para que, no prazo de quarenta e oito horas, manifestem eventual interesse na realização de diligências (art. 402 do CPP). Nada sendo requerido, abra-se vista para alegações finais no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela acusação. (VISTA A DEFESA PARA QU SE MANIFESTE ACERCA DE EVENTUAIS DILIGENCIAS - ART. 402 CPP).

0004238-44.2012.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE ANTONIO DA SILVA(SP090387 - FRANCISCO HAKUJI SIOIA) X JOSE CARLOS DA SILVA SALVIANO(SP256774 - TALITA BORGES)

Ciência as defesas da expedição da carta precatória 494/14 para a Subseção Judiciária de Registro-SP (inquirição de testemunha de acusação).

0006236-13.2013.403.6104 - JUSTICA PUBLICA X GILBERTO TANAKA(SP083269 - EUDES VIEIRA JUNIOR)

Ciencia a defesa da expedicao da carta precatória n.410/2014 para a Subsecao Judiciaria de Campinas -SP (interrogatorio do reu).

0011922-83.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ROBSON DE PAULA ALBUQUERQUE COSTA(SP110697 - ESTEVAM FRANCISCHINI JUNIOR)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Autos nº. 0011922-83.2013.403.6104 Vistos. Fls. 254/255: Trata-se de resposta à acusação apresentada pela defesa de Robson de Paula Albuquerque Costa aduzindo, em suma, ser inocente das acusações. Requereu o envio dos autos à Contadoria Judicial para apuração dos valores devidos ao INSS, a fim de comprovar a atipicidade da conduta criminal do réu. No mais, alegou que o acusado foi vítima de estelionato e sofreu prejuízo de grande monta. Juntou documentos (fls. 282/327) e não arrolou testemunhas. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 332/vº pelo prosseguimento do feito. Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal impõe a absolvição sumária do réu, após o oferecimento da resposta, em hipóteses restritas, nos seguintes termos: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. (grifos meus) Depreende-se do dispositivo em destaque que a aplicação deste instituto depende de um juízo pleno consubstanciado na prova cabal da ocorrência da justificante, da dirimente, da atipicidade da conduta ou que exista manifesta causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade ou, ainda, esteja extinta a punibilidade, impondo-se o prosseguimento do feito caso não reste evidenciada alguma dessas hipóteses legais. No caso dos autos, em análise adequada a esta fase processual, não é possível aferir a ocorrência de alguma dessas hipóteses, sendo que os argumentos acerca da atipicidade da conduta do réu, bem como de sua negativa dos fatos, por se confundirem com o mérito, somente poderão ser apreciados no momento da prolação da sentença, após dilação probatória. Indefiro a remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração dos valores devidos ao INSS, tendo em vista que tal providência se mostra desnecessária em face de outros meios de prova de que a defesa poderá lançar mão para provar o alegado. Ademais, eventual impugnação aos autos de infração lavrados em desfavor do acusado deve ser buscada na via adequada, não no bojo desta ação. Ressalto que a inicial acusatória está lastreada em peças de informação dando conta da existência da infração penal descrita e fortes indícios de autoria, havendo, portanto, justa causa para o prosseguimento da ação penal. Diante do exposto, ausente a ocorrência de alguma das circunstâncias previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, rejeito o julgamento antecipado da lide (absolvição sumária) e determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 25/11/2014, às 14h00min, para interrogatório do réu. Faculto à defesa a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Intimem-se o MPF e a defesa do inteiro teor desta decisão. Santos, 22 de julho de 2014. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal.

0005748-24.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004506-64.2013.403.6104) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X FABIO DIAS DOS SANTOS X ANDRE OLIVEIRA MACEDO(SP258850 - SILVANO JOSE DE ALMEIDA E SP262400 - JOSE KENNEDY SANTOS DA SILVA E SP198552E - MARA RUBIA RAMOS NUNES) X EDNILSON RODRIGUES CAIRES(MS013800 - MARCOS IVAN SILVA E SP310430 - DIOGO PAQUIER DE MORAES) X ROLIN GONZALO PARADA GUTIERREZ(MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI B NEVES E SP192702 - ADRIANA NOVELLI DA ROSA) X JEFFERSON MOREIRA DA SILVA X LUCIANO HERMENEGILDO PEREIRA X FABIO FERNANDES DE MORAIS

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Vistos. Com base no apurado nos autos do inquérito policial nº 0004506-64.2013.403.6104 e no procedimento diverso nº 0002800-46.2013.403.6104, o Ministério Público Federal denunciou FABIO FERNANDES DE MORAIS, ANDRÉ OLIVEIRA MACEDO, EDNILSON RODRIGUES CAIRES, ROLIN GONZALO PARADA GUTIERREZ, JEFFERSON MOREIRA DA SILVA, LUCIANO HERMENEGILDO PEREIRA e FÁBIO DIAS DOS SANTOS por indicadas práticas de condutas aperfeiçoadas ao tipo do art. 2º da Lei nº 12.850/2013. Ao menos neste juízo de cognição sumária, a denúncia preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, pois contém a exposição dos fatos e suas circunstâncias, a qualificação dos acusados e a classificação da infração penal. Por outro prisma, estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação (art. 395, inciso II, do Código de Processo Penal). A princípio, há justa causa que autoriza o início da ação penal, porquanto os elementos informativos obtidos no curso dos procedimentos investigatórios que embasam a denúncia demonstram fatos que, em tese, constituem crime e apontam indícios suficientes de autoria (art. 395, inciso III, do Código de Processo Penal). Os elementos obtidos durante a investigação demonstram, ao menos em tese, a associação entre os ora denunciados para, de maneira

organizada, mediante divisão de tarefas, o cometimento de tráfico internacional de substâncias entorpecentes. A denúncia da oportunidade aos réus ao pleno conhecimento dos fatos que lhes são imputados e, por conseguinte, não impede o exercício da ampla defesa. Cabe ressaltar que segundo a orientação da Suprema Corte, a ação penal na fase de oferecimento e recebimento da denúncia é regida pelo princípio in dubio pro societatis. Pelo exposto, recebo a denúncia ofertada em desfavor de FABIO FERNANDES DE MORAIS, ANDRÉ OLIVEIRA MACEDO, EDNILSON RODRIGUES CAIRES, ROLIN GONZALO PARADA GUTIERREZ, JEFFERSON MOREIRA DA SILVA, LUCIANO HERMENEGILDO PEREIRA e FÁBIO DIAS DOS SANTOS. Por oportuno, observo que a segregação provisória dos denunciados emerge necessária para a garantia da ordem pública, vale dizer, o impedimento da continuidade da prática de outros ilícitos, bem como para garantia da instrução criminal, visto que em liberdade poderão criar percalços à regular marcha processual. Ao menos nesta fase de cognição não exauriente, a situação esquadrihada nestes autos encontra-se bem amoldada aos precedentes dos Egrégios Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal assim ementados: RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE INTERNACIONAL DROGAS. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE ENTORPECENTE. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS PRESENTES. POSSE DE 5,5 KG DE COCAÍNA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PEDIDO PARA SUBSTITUIR A PRISÃO CAUTELAR POR MEDIDA DIVERSA. INADEQUAÇÃO / INSUFICIÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A necessidade da segregação cautelar se encontra fundamentada na participação da recorrente no tráfico de entorpecentes, diante das circunstâncias da prisão e dos entorpecentes apreendidos (5,5 kg de cocaína), tudo a evidenciar dedicação à vida delituosa, alicerce suficiente para a motivação da garantia da ordem pública. 2. O Superior Tribunal de Justiça, em orientação uníssona, entende que persistindo os requisitos autorizadores da segregação cautelar (art. 312, CPP), é despiciendo a recorrente possuir condições pessoais favoráveis. 3. Recurso em habeas corpus a que se nega provimento. (RHC nº 46.790/SP, Relator Ministro Moura Ribeiro, Quinta Turma, julgado em 24.04.2014, DJe 30.04.2014) HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INVIÁVEL. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. 1. Os fundamentos utilizados revelam-se idôneos para manter a segregação cautelar do paciente, na linha de precedentes desta Corte. É que a decisão aponta de maneira concreta a necessidade de garantir a ordem pública, ante a periculosidade do agente (suposto membro de uma organização criminoso dedicada ao tráfico de drogas, com condenação anterior por posse ilegal de arma de fogo com numeração raspada). 2. As circunstâncias concretas do caso e as condições pessoais do paciente não recomendam a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão preventiva, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal. 3. Ordem denegada. (HC nº 118347, Relator Ministro Teori Zavascki, Segunda Turma, julgado em 18.03.2014, Processo Eletrônico DJe-065, divulg 01.04.2014, public 02.04.2014) Pelo exposto, e ratificando os argumentos expostos na decisão proferida aos 28.05.2014 nos autos nº 0004320-07.2014.403.6104, cuja cópia anexo a esta inclusive para o fim de assentar a inconveniência e inadequação da aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, ficam mantidas as prisões preventivas dos denunciados. Citem-se os acusados para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem respostas à acusação por escrito, devendo constar dos mandados: - transcrição do texto do parágrafo 2º do artigo 396-A do Código de Processo Penal, segundo o qual não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, o juiz nomeará defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias; - orientação sobre a possibilidade de os acusados solicitarem auxílio à Defensoria Pública da União, caso não tenham condições de contratar Advogado. Nas respostas deverão os denunciados esclarecer eventual interesse em colaborar com as investigações ainda em curso e com a apuração da verdade nos presentes autos, nos termos dos arts. 4º e 7º da Lei nº 12.850/2013. Requistem-se as folhas de antecedentes e as certidões cartorárias dos eventuais registros. Oficie-se à Polícia Federal, como requerido pelo Ministério Público Federal nos itens 10 e 11 de fls. 46v e 47. Encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição para os registros pertinentes ao recebimento da inicial (tipificação, qualificação dos denunciados e alteração da classe e demais providências). Ciência ao Ministério Público Federal.

XX
XXXXXXXXXXXXXXXXXXX*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Vistos. Considerando a ratificação apresentada pelo MPF, ratifico o recebimento da denúncia de fls. 8-51. Encaminhem-se os autos ao SUDP para anotação dos dados pertinentes ao acusado Fábio Fernandes de Moraes, conforme informado às fls. 146-verso. Proceda a Secretaria a expedição do necessário em relação a referido corrêu, nos termos do determinado às fls. 55. Após, abra-se vista dos autos ao MPF para adequação da requerida transferência e inclusão de denunciados a estabelecimento penal federal de segurança máxima ao disciplinado pela Lei n. 11671/2008.
XX
XXXXXXXXXXXXXXXXXXX Vistos. Pedido de fls. 170 e verso. Consoante a doutrina, o momento oportuno para apresentação de rol de testemunhas de acusação é o da oferta de denúncia, sob pena de preclusão. Segundo o escólio de Hidejalma Muccio, a oferecimento de rol de testemunhas não é requisito essencial da denúncia,

tratando-se de mera faculdade que se confere à parte. Entretanto, o momento adequado para fazê-lo é o da propositura da ação, não podendo essa omissão ser suprida depois, pois incide aqui, o fenômeno da preclusão. O máximo que se poderá fazer nesses casos será apontar ao juiz as testemunhas relevantes e esperar que ele se digne de ouvi-las como sendo suas (Da Denúncia, Saraiva, 2001, p. 25). No mesmo, dentre vários, confira-se MIRABETTE, Julio Fabbrini, Código de Processo Penal Interpretado, Atlas, 4ª ed., p. 92; NUCCI, Guilherme de Souza, Código de Processo Penal Comentado, RT, 11ª ed., p. 166. No mesmo diapasão é a orientação predominante na jurisprudência. Dessa forma, com o escopo de evitar tumulto na marcha processual, bem como eventual futura arguição de nulidade, as testemunhas indicadas no pedido em apreço serão ouvidas em momento oportuno, se o caso, na forma preconizada pelo art. 209 do Código de Processo Penal. No que toca à propugnada transferência dos réus para estabelecimento penal federal requerida às fls. 146 e verso, aberta vista ao Ministério Público Federal para adequação do requerimento à legislação de regência, o Parquet ficou em silêncio, o que torna referido pedido prejudicado. Dê-se ciência.

0005749-09.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004506-64.2013.403.6104) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X DIEGO OLIVEIRA RODRIGUES(SP322171 - JONAS SOUSA DE MELO) X JACKELINE DOS SANTOS LARA(SP178603 - JOSÉ HENRIQUE FRANÇA MENEZES E SP217135 - CRISTIANE SANTANA LANZILOTTI) X LUIS CARLOS CORDEIRO DA SILVA(SP225072 - RENATO DOS SANTOS GOMEZ) X RICARDO MENEZES LACERDA(SP096184 - GILBERTO ANTONIO RODRIGUES) X ADELSON SILVA DOS SANTOS(SP287897 - PAULO HENRIQUE DOS SANTOS) X RICARDO DOS SANTOS SANTANA(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE) X WELLINGTON ARAUJO DE JESUS(SP340443 - KARINA RODRIGUES DE ANDRADE)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Vistos. Com base no apurado nos autos do inquérito policial nº 0004506-64.2013.403.6104 e no procedimento diverso nº 0002800-46.2013.403.6104, o Ministério Público Federal denunciou DIEGO OLIVEIRA RODRIGUES, JACKELINE DOS SANTOS LARA, LUIS CARLOS CORDEIRO DA SILVA, RICARDO MENEZES LACERDA, ADELSON SILVA DOS SANTOS, RICARDO DOS SANTOS SANTANA e WELLINGTON ARAÚJO DE JESUS por indicadas práticas de condutas aperfeiçoadas ao tipo do art. 2º da Lei nº 12.850/2013. Ao menos neste juízo de cognição sumária, a denúncia preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, pois contém a exposição dos fatos e suas circunstâncias, a qualificação dos acusados e a classificação da infração penal. Por outro prisma, estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação (art. 395, inciso II, do Código de Processo Penal). A princípio, há justa causa que autoriza o início da ação penal, porquanto os elementos informativos obtidos no curso dos procedimentos investigatórios que embasam a denúncia demonstram fatos que, em tese, constituem crime e apontam indícios suficientes de autoria (art. 395, inciso III, do Código de Processo Penal). Os elementos obtidos durante a investigação demonstram, ao menos em tese, a associação entre os ora denunciados para, de maneira organizada, mediante divisão de tarefas, o cometimento de tráfico internacional de substâncias entorpecentes. A denúncia da oportunidade aos réus ao pleno conhecimento dos fatos que lhes são imputados e, por conseguinte, não impede o exercício da ampla defesa. Cabe ressaltar que segundo a orientação da Suprema Corte, a ação penal na fase de oferecimento e recebimento da denúncia é regida pelo princípio *in dubio pro societatis*. Pelo exposto, recebo a denúncia ofertada em desfavor de DIEGO OLIVEIRA RODRIGUES, JACKELINE DOS SANTOS LARA, LUIS CARLOS CORDEIRO DA SILVA, RICARDO MENEZES LACERDA, ADELSON SILVA DOS SANTOS, RICARDO DOS SANTOS SANTANA e WELLINGTON ARAÚJO DE JESUS. Por oportuno, observo que a segregação provisória dos denunciados emerge necessária para a garantia da ordem pública, vale dizer, o impedimento da continuidade da prática de outros ilícitos, bem como para garantia da instrução criminal, visto que em liberdade poderão criar percalços à regular marcha processual. Ao menos nesta fase de cognição não exauriente, a situação esquadrihada nestes autos encontra-se bem amoldada aos precedentes dos Egrégios Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal assim ementados: RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE INTERNACIONAL DROGAS. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE ENTORPECENTE. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS PRESENTES. POSSE DE 5,5 KG DE COCAÍNA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PEDIDO PARA SUBSTITUIR A PRISÃO CAUTELAR POR MEDIDA DIVERSA. INADEQUAÇÃO / INSUFICIÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A necessidade da segregação cautelar se encontra fundamentada na participação da recorrente no tráfico de entorpecentes, diante das circunstâncias da prisão e dos entorpecentes apreendidos (5,5 kg de cocaína), tudo a evidenciar dedicação à vida delituosa, alicerce suficiente para a motivação da garantia da ordem pública. 2. O Superior Tribunal de Justiça, em orientação uníssona, entende que persistindo os requisitos autorizadores da segregação cautelar (art. 312, CPP), é despidendo a recorrente possuir condições pessoais favoráveis. 3. Recurso em habeas corpus a que se nega provimento. (RHC nº 46.790/SP, Relator Ministro Moura Ribeiro, Quinta Turma, julgado em 24.04.2014, DJe 30.04.2014) HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO AGENTE.

GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INVIÁVEL. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. 1. Os fundamentos utilizados revelam-se idôneos para manter a segregação cautelar do paciente, na linha de precedentes desta Corte. É que a decisão aponta de maneira concreta a necessidade de garantir a ordem pública, ante a periculosidade do agente (suposto membro de uma organização criminoso dedicada ao tráfico de drogas, com condenação anterior por posse ilegal de arma de fogo com numeração raspada). 2. As circunstâncias concretas do caso e as condições pessoais do paciente não recomendam a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão preventiva, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal. 3. Ordem denegada. (HC nº 118347, Relator Ministro Teori Zavascki, Segunda Turma, julgado em 18.03.2014, Processo Eletrônico DJe-065, divulg 01.04.2014, public 02.04.2014)Pelo exposto, e ratificando os argumentos expostos na decisão proferida aos 28.05.2014 nos autos nº 0004320-07.2014.403.6104, cuja cópia anexo a esta inclusive para o fim de assentar a inconveniência e inadequação da aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, ficam mantidas as prisões preventivas dos denunciados. Citem-se os acusados para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem respostas à acusação por escrito, devendo constar dos mandados: - transcrição do texto do parágrafo 2º do artigo 396-A do Código de Processo Penal, segundo o qual não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, o juiz nomeará defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias;- orientação sobre a possibilidade de os acusados solicitarem auxílio à Defensoria Pública da União, caso não tenham condições de contratar Advogado.Nas respostas deverão os denunciados esclarecer eventual interesse em colaborar com as investigações ainda em curso e com a apuração da verdade nos presentes autos, nos termos dos arts. 4º e 7º da Lei nº 12.850/2013.Requisitem-se as folhas de antecedentes e as certidões cartorárias dos eventuais registros. Oficie-se à Polícia Federal, como requerido pelo Ministério Público Federal nos itens 10 e 11 de fls. 29v e 30.Encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição para os registros pertinentes ao recebimento da inicial (tipificação, qualificação dos denunciados e alteração da classe e demais providências). Ciência ao Ministério Público Federal.

0005750-91.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004506-64.2013.403.6104) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ADRIANO DA ROCHA BRANDAO(SP221336 - ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES E SP162029 - JAIME ALEJANDRO MOTTA SALAZAR E SP176862 - GUILHERME DE ARAÚJO FÉRES) X JOSE ADRIANO CINTRA(SP177104 - JOÃO LUIS COSTA) X JOAO CARLOS COSTA(SP119662 - JOAO MANOEL ARMOA E SP342670 - DAIANE APARECIDA RIZOTTO)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioVistos. Com base no apurado nos autos do inquérito policial nº 0004506-64.2013.403.6104 e no procedimento diverso nº 0002800-46.2013.403.6104, o Ministério Público Federal denunciou ADRIANO DA ROCHA BRANDÃO, JOSÉ ADRIANO CINTRA e JOÃO CARLOS COSTA por indicadas práticas de condutas aperfeiçoadas ao tipo do art. 2º da Lei nº 12.850/2013.Ao menos neste juízo de cognição sumária, a denúncia preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, pois contém a exposição dos fatos e suas circunstâncias, a qualificação dos acusados e a classificação da infração penal. Por outro prisma, estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação (art. 395, inciso II, do Código de Processo Penal).A princípio, há justa causa que autoriza o início da ação penal, porquanto os elementos informativos obtidos no curso dos procedimentos investigatórios que embasam a denúncia demonstram fatos que, em tese, constituem crime e apontam indícios suficientes de autoria (art. 395, inciso III, do Código de Processo Penal).Os elementos obtidos durante a investigação demonstram, ao menos em tese, a associação entre os ora denunciados e outras diversas pessoas denunciadas em feitos apartados, para, de maneira organizada, mediante divisão de tarefas, o cometimento de tráfico internacional de substâncias entorpecentes.A denúncia da oportunidade aos réus ao pleno conhecimento dos fatos que lhes são imputados e, por conseguinte, não impede o exercício da ampla defesa. Cabe ressaltar que segundo a orientação da Suprema Corte, a ação penal na fase de oferecimento e recebimento da denúncia é regida pelo princípio in dubio pro societatis .Pelo exposto, recebo a denúncia ofertada em desfavor de ADRIANO DA ROCHA BRANDÃO, JOSÉ ADRIANO CINTRA e JOÃO CARLOS COSTA.Por oportuno, observo que a segregação provisória dos denunciados emerge necessária para a garantia da ordem pública, vale dizer, o impedimento da continuidade da prática de outros ilícitos, bem como para garantia da instrução criminal, visto que em liberdade poderão criar percalços à regular marcha processual.Ao menos nesta fase de cognição não exauriente, a situação esquadrihada nestes autos encontra-se bem amoldada aos precedentes dos Egrégios Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal assim ementados:RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE INTERNACIONAL DROGAS. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE ENTORPECENTE. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS PRESENTES. POSSE DE 5,5 KG DE COCAÍNA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PEDIDO PARA SUBSTITUIR A PRISÃO CAUTELAR POR MEDIDA DIVERSA. INADEQUAÇÃO / INSUFICIÊNCIA. PRECEDENTES.1. A necessidade da segregação cautelar se encontra fundamentada na participação da recorrente no tráfico de entorpecentes, diante das circunstâncias da prisão e dos entorpecentes apreendidos (5,5 kg de

0004506-64.2013.403.6104 e no procedimento diverso nº 0002800-46.2013.403.6104, o Ministério Público Federal denunciou WAGNER VICENTE DE LIRO, LEANDRO TEIXEIRA DE ANDRADE, JOSÉ CAMILO DOS SANTOS, HERIBALDO SILVA SANTOS JUNIOR, GILCIMAR DE ABREU, DIOGO DE SOUZA MARQUES, MARCIO HENRIQUE GARCIA SANTOS, GIVANILDO CARNEIRO GOMES, CARLOS ROBERTO DA PAIXÃO FERREIRA e ANDERSON LACERDA PEREIRA por indicadas práticas de condutas aperfeiçoadas ao tipo do art. 2º da Lei nº 12.850/2013. Ao menos neste juízo de cognição sumária, a denúncia preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, pois contém a exposição dos fatos e suas circunstâncias, a qualificação dos acusados e a classificação da infração penal. Por outro prisma, estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação (art. 395, inciso II, do Código de Processo Penal). A princípio, há justa causa que autoriza o início da ação penal, porquanto os elementos informativos obtidos no curso dos procedimentos investigatórios que embasam a denúncia demonstram fatos que, em tese, constituem crime e apontam indícios suficientes de autoria (art. 395, inciso III, do Código de Processo Penal). Os elementos obtidos durante a investigação demonstram, ao menos em tese, a associação entre os ora denunciados para, de maneira organizada, mediante divisão de tarefas, o cometimento de tráfico internacional de substâncias entorpecentes. A denúncia da oportunidade aos réus ao pleno conhecimento dos fatos que lhes são imputados e, por conseguinte, não impede o exercício da ampla defesa. Cabe ressaltar que segundo a orientação da Suprema Corte, a ação penal na fase de oferecimento e recebimento da denúncia é regida pelo princípio in dubio pro societatis. Pelo exposto, recebo a denúncia ofertada em desfavor de WAGNER VICENTE DE LIRO, LEANDRO TEIXEIRA DE ANDRADE, JOSÉ CAMILO DOS SANTOS, HERIBALDO SILVA SANTOS JUNIOR, GILCIMAR DE ABREU, DIOGO DE SOUZA MARQUES, MARCIO HENRIQUE GARCIA SANTOS, GIVANILDO CARNEIRO GOMES, CARLOS ROBERTO DA PAIXÃO FERREIRA e ANDERSON LACERDA PEREIRA. Por oportuno, observo que a segregação provisória dos denunciados emerge necessária para a garantia da ordem pública, vale dizer, o impedimento da continuidade da prática de outros ilícitos, bem como para garantia da instrução criminal, visto que em liberdade poderão criar percalços à regular marcha processual. Ao menos nesta fase de cognição não exauriente, a situação esquadrihada nestes autos encontra-se bem amoldada aos precedentes dos Egrégios Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal assim ementados: RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE INTERNACIONAL DROGAS. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE ENTORPECENTE. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS PRESENTES. POSSE DE 5,5 KG DE COCAÍNA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PEDIDO PARA SUBSTITUIR A PRISÃO CAUTELAR POR MEDIDA DIVERSA. INADEQUAÇÃO / INSUFICIÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A necessidade da segregação cautelar se encontra fundamentada na participação da recorrente no tráfico de entorpecentes, diante das circunstâncias da prisão e dos entorpecentes apreendidos (5,5 kg de cocaína), tudo a evidenciar dedicação à vida delituosa, alicerce suficiente para a motivação da garantia da ordem pública. 2. O Superior Tribunal de Justiça, em orientação uníssona, entende que persistindo os requisitos autorizadores da segregação cautelar (art. 312, CPP), é despiciendo a recorrente possuir condições pessoais favoráveis. 3. Recurso em habeas corpus a que se nega provimento. (RHC nº 46.790/SP, Relator Ministro Moura Ribeiro, Quinta Turma, julgado em 24.04.2014, DJe 30.04.2014) HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INVIÁVEL. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. 1. Os fundamentos utilizados revelam-se idôneos para manter a segregação cautelar do paciente, na linha de precedentes desta Corte. É que a decisão aponta de maneira concreta a necessidade de garantir a ordem pública, ante a periculosidade do agente (suposto membro de uma organização criminoso dedicada ao tráfico de drogas, com condenação anterior por posse ilegal de arma de fogo com numeração raspada). 2. As circunstâncias concretas do caso e as condições pessoais do paciente não recomendam a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão preventiva, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal. 3. Ordem denegada. (HC nº 118347, Relator Ministro Teori Zavascki, Segunda Turma, julgado em 18.03.2014, Processo Eletrônico DJe-065, divulg. 01.04.2014, public. 02.04.2014) Pelo exposto, e ratificando os argumentos expostos na decisão proferida aos 28.05.2014 nos autos nº 0004320-07.2014.403.6104, cuja cópia anexo a esta inclusive para o fim de assentar a inconveniência e inadequação da aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, ficam mantidas as prisões preventivas dos denunciados. Citem-se os acusados para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem respostas à acusação por escrito, devendo constar dos mandados: - transcrição do texto do parágrafo 2º do artigo 396-A do Código de Processo Penal, segundo o qual não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, o juiz nomeará defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias; - orientação sobre a possibilidade de os acusados solicitarem auxílio à Defensoria Pública da União, caso não tenham condições de contratar Advogado. Nas respostas deverão os denunciados esclarecer eventual interesse em colaborar com as investigações ainda em curso e com a apuração da verdade nos presentes autos, nos termos dos arts. 4º e 7º da Lei nº 12.850/2013. Requistem-se as folhas de antecedentes e as certidões cartorárias dos eventuais registros. Oficie-se à Polícia Federal, como requerido pelo Ministério Público Federal nos itens 10 e 11

de fls. 46v e 47. Encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição para os registros pertinentes ao recebimento da inicial (tipificação, qualificação dos denunciados e alteração da classe e demais providências). Ciência ao Ministério Público Federal.

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT
Juza Federal.
João Carlos dos Santos.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4166

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009444-59.2000.403.6104 (2000.61.04.009444-4) - JUSTICA PUBLICA X RICARDO SIQUEIRA BARROSO(SP135188 - CELSO VIEIRA TICIANELLI E SP295487 - ANDRE AFONSO DE LIMA OLIVEIRA E ES007547 - EDISON VIANA DOS SANTOS E SP240192 - THAIS SUYAMA DINALLO) X ROBERTO VETRANO(SP062074 - ADALZINO MODESTO DE PAULA JUNIOR E SP171227 - VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO)

Fls.713/716:anote-se.Republique-se a r.decisão de fl.697.Fls.697:Frustrada a intimação da testemunha Roseli Rodrigues, indique o réu Roberto Vetrano local em que possa ser encontrada, Na oportunidade, esclareça se as testemunhas arroladas às fls.599 mantêm os endereços tais quais informados.Intime-seFls.710:Uma vez fornecido novo endereço pelo réu Roberto Vetrano, adite-se a carta precatória expedida às fls.688, a fim de que seja intimada a testemunha Roseli Rodrigues, conforme o requerido.Anote-se o substabelecimento do mandato.Intimem-se. Cumpra-se.EXPEDIDO ADITAMENTO DA CARTA PRECATÓRIA 133/2014 PARA A COMARCA DE PORTO FELIZ-SP.

0000974-34.2003.403.6104 (2003.61.04.000974-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SUELI OKADA(SP251926 - CHARLES ROBERT FIGUEIRA) X WALDIR NOGUEIRA PRADO(SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO E SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO)

Designo a realização da audiência para a oitiva de testemunhas arroladas pelos réus o dia 02/12/2014 às 14:00 horas.Ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-se. Cumpra-se.

0004754-69.2009.403.6104 (2009.61.04.004754-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARINALVA PEREIRA DA SILVA(SP269541 - RICARDO ANDRADE DE LIMA E SP218855 - ALEXANDRE DUTRA) X GILDO FERNANDES(SP226234 - PEDRO UMBERTO FURLAN JUNIOR E SP218855 - ALEXANDRE DUTRA)

Fls.301/305: Frustrada a intimação da testemunha Priscila Silva do Rosário, manifeste-se o réu GILDO FERNANDES se mantém o interesse na produção da prova, instruindo, em sendo o caso, o processo com os dados necessários à nova intimação do testigo no prazo de 03 dias, sob pena de preclusão. Oportunamente, tornem à conclusão.

0007454-18.2009.403.6104 (2009.61.04.007454-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014611-39.2008.403.6181 (2008.61.81.014611-3)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WALTER FARIA(SP131054 - DORA MARZO DE A CAVALCANTI CORDANI E SP206575 - AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO NETO E SP206184 - RAFAEL TUCHERMAN E SP247125 - PAULA LIMA HYPOLITO DOS SANTOS E SP257188 - VINICIUS SCATINHO LAPETINA) X ROGERIO LANZA TOLENTINO(MG009620 - PAULO SERGIO DE ABREU E SILVA) X MARCOS VALERIO FERNANDES DE SOUZA(MG025328 - MARCELO LEONARDO E MG085000 - SERGIO RODRIGUES LEONARDO) X ILDEU DA CUNHA PEREIRA SOBRINHO(SP013439 - PAULO SERGIO LEITE FERNANDES E SP218019 - ROGERIO SEGUINS MARTINS JUNIOR E SP244343 - MARCIA AKEMI YAMAMOTO) X ELOA LEONOR DA CUNHA VELLOSO(MG042900 - ANTONIO VELLOSO NETO E MG107128 - LUIZ GUSTAVO DE CARVALHO MOTA) X PAULO ENDO(SP059430 - LADISAEEL BERNARDO E SP183454 - PATRICIA TOMMASI E SP278910 - DAILLE COSTA TOIGO E SP282837 - JANAINA VASCONCELLOS DE GODOY E SP322219 - MONA LISA DOS SANTOS NOGUEIRA) X DANIEL RUIZ BALDE(SP164928 - ELIAS

ANTONIO JACOB E SP141308 - MARIA CRISTINA DE MORENO E SP153641 - LUIZ GUILHERME DE ALMEIDA RIBEIRO JACOB E SP162057E - CARLOS MANUEL LOPES VARELAS) X JOSE RICARDO TREMURA(SP167385 - WILLIAM CLAUDIO OLIVEIRA DOS SANTOS E SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ E SP148075 - CARLA GONCALVES MAIA DA COSTA E SP251786 - CLAUDIO LEITE DE CASTRO E SP202959 - FERNANDA RICCIOPPO PEREIRA E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP125822 - SERGIO EDUARDO M DE ALVARENGA E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA E SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA E SP206363 - NEWTON DE SOUZA PAVAN E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA E SP248617 - RENATA CESTARI FERREIRA E SP146451 - MARCELO ROCHA LEAL GOMES DE SA)

Esclareço ao réu Paulo Endo que a extração das cópias de interesse pode ser obtida pelo método tradicional, consistente na reprografia, uma vez que os presentes autos não se encontram em formato digital. Quanto ao réu José Ricardo Tremura, designo o dia 04/12/2014 às 15 horas, para a realização de audiência nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95. Expeça-se a carta precatória à subseção judiciária de Sorocaba/SP, a fim de que se realize a oitiva das testemunhas arroladas pelo MPF. No mais, cumpra-se integralmente a r. decisão às fls. 1201/1210, verso, acrescentando relevar que as testemunhas Castelar Modesto Guimarães Filho, José Antero Monteiro Filho, Leonardo Isaac Yarochevsky e Rodolfo Gropen deverão comparecer à audiência designada para o dia 11/09/2014 às 14 hoas independentemente de intimação pessoal, conforme o manifestado às fls.681. EXPEDIDAS CARTAS PRECATÓRIAS PARA AS SUBSEÇÕES JUDICIÁRIAS DE SOROCABA/SP, BELO HORIZONTE/MG, SÃO PAULO/SP, E COMARCA DE BOITUVA/SP.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA
JUIZ FEDERAL
Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2849

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005185-15.2005.403.6114 (2005.61.14.005185-4) - MARILENE SANTOS PEREIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP328036 - SWAMI STELLO LEITE)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

0005507-88.2012.403.6114 - STUDIO RENATA MENDES ME(SP172662 - ANA PAULA CRISPIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Designo o dia 03/09/2014, às 14:50 horas, para realização da audiência para oitiva das testemunhas arroladas. Expeçam-se mandados/cartas de intimação.

0005541-63.2012.403.6114 - BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP149197 - DENISE GASPARINI MORENO E SP221386 - HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO E SP291603A - ELISIA HELENA DE MELO MARTINI) X CARLOS ROBERTO HENRIQUES DA COSTA X TEREZINHA GOMES DA COSTA(SP015629 - ABUD GAIT NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

Providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia legível do documento de fls. 732/733, bem como substabelecimento no original, vez que os de fls. 729 e 737, tratam-se de xerocópias autenticadas. Com a devida regularização, vista à AGU.

0002849-57.2013.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 379 - MIGUEL

HORVATH JUNIOR) X FAGORBRAS COM/ E LOCACAO DE COZINHAS LTDA(SP170617 - RENATO MORDJIKIAN)

Designo o dia 03/09/2013, às 14:30 horas, para realização da audiência para oitiva das testemunhas arroladas. Expeçam-se mandados/cartas de intimação.

0003976-30.2013.403.6114 - FABIO PACHECO(SP186270 - MARCELO DE OLIVEIRA E SP283802 - RAFAEL MOREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X AFLEM COM/ PRODUTOS ELETRONICOS DE INFORMATICA LTDA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

0007381-74.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005074-50.2013.403.6114) APLIKE PRODUTOS ADESIVOS LTDA(SP173509 - RICARDO DA COSTA RUI E SP297419 - RENATO CASTELO BET) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

0007621-63.2013.403.6114 - SILVANA DOS SANTOS FERREIRA X ERIZETE SILVEIRA SANTOS X LUCIA DOS SANTOS FERREIRA X TEREZINHA VIEIRA CAMARGO(SP084674 - SANDRA DE SALVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte ré acerca do contido na petição retro, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0007922-10.2013.403.6114 - EVANDITE DA CRUZ SOUZA X BENEDITA PEREIRA SANTANA RODRIGUES X TERESINHA DE MELO SILVA(SP084674 - SANDRA DE SALVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Considerando recente decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, determinando a suspensão da tramitação dos processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS (RE nº 1.381.683/PE - Rel. Ministro Benedito Gonçalves), e em cumprimento à referida decisão, suspendo o julgamento destes autos. Aguarde-se em Secretaria. Intime-se.

0007923-92.2013.403.6114 - BENEDITA PEREIRA SANTANA RODRIGUES(SP084674 - SANDRA DE SALVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

0007965-44.2013.403.6114 - MIRIAM MARCIA PEREIRA DA SILVA(SP288774 - JOSE ADAILTON MIRANDA CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

Considerando recente decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, determinando a suspensão da tramitação dos processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS (RE nº 1.381.683/PE - Rel. Ministro Benedito Gonçalves), e em cumprimento à referida decisão, suspendo o julgamento destes autos. Aguarde-se em Secretaria. Intime-se.

0007966-29.2013.403.6114 - FRANCISCO BEZERRA DE OLIVEIRA(SP288774 - JOSE ADAILTON MIRANDA CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

Considerando recente decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, determinando a suspensão da tramitação dos processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS (RE nº 1.381.683/PE - Rel. Ministro Benedito Gonçalves), e em cumprimento à referida decisão, suspendo o julgamento destes autos. Aguarde-se em Secretaria. Intime-se.

0007968-96.2013.403.6114 - DENIS JACKSON ZACARIAS DE MEDEIROS(SP288774 - JOSE ADAILTON MIRANDA CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)
Considerando recente decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, determinando a suspensão da tramitação dos processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS (RE nº 1.381.683/PE - Rel. Ministro Benedito Gonçalves), e em cumprimento à referida decisão, suspendo o julgamento destes autos.Aguarde-se em Secretaria.Intime-se.

0007969-81.2013.403.6114 - VALTER APARECIDO MIRANDA GALDINO(SP288774 - JOSE ADAILTON MIRANDA CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)
Considerando recente decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, determinando a suspensão da tramitação dos processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS (RE nº 1.381.683/PE - Rel. Ministro Benedito Gonçalves), e em cumprimento à referida decisão, suspendo o julgamento destes autos.Aguarde-se em Secretaria.Intime-se.

0007990-57.2013.403.6114 - CESAR AUGUSTO SEGURA(SP327886 - MARCOS ORTIZ PERRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)
Considerando recente decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, determinando a suspensão da tramitação dos processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS (RE nº 1.381.683/PE - Rel. Ministro Benedito Gonçalves), e em cumprimento à referida decisão, suspendo o julgamento destes autos.Aguarde-se em Secretaria.Intime-se.

0007991-42.2013.403.6114 - MARCOS ORTIZ PERRONI(SP327537 - HELTON NEI BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)
Considerando recente decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, determinando a suspensão da tramitação dos processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS (RE nº 1.381.683/PE - Rel. Ministro Benedito Gonçalves), e em cumprimento à referida decisão, suspendo o julgamento destes autos.Aguarde-se em Secretaria.Intime-se.

0007992-27.2013.403.6114 - CICERO MATARUCO(SP327886 - MARCOS ORTIZ PERRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)
Considerando recente decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, determinando a suspensão da tramitação dos processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS (RE nº 1.381.683/PE - Rel. Ministro Benedito Gonçalves), e em cumprimento à referida decisão, suspendo o julgamento destes autos.Aguarde-se em Secretaria.Intime-se.

0007994-94.2013.403.6114 - ELISANGELA DE OLIVEIRA PIRES(SP178595 - INGRID PEREIRA BASSETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)
Considerando recente decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, determinando a suspensão da tramitação dos processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS (RE nº 1.381.683/PE - Rel. Ministro Benedito Gonçalves), e em cumprimento à referida decisão, suspendo o julgamento destes autos.Aguarde-se em Secretaria.Intime-se.

0007997-49.2013.403.6114 - RENATO SOUSA ROSA(SP178595 - INGRID PEREIRA BASSETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)
Considerando recente decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, determinando a suspensão da tramitação dos processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS (RE nº 1.381.683/PE - Rel. Ministro Benedito Gonçalves), e em cumprimento à referida decisão, suspendo o julgamento destes autos.Aguarde-se em Secretaria.Intime-se.

0008054-67.2013.403.6114 - EDMAR ALVES MONTEIRO(SP327886 - MARCOS ORTIZ PERRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)
Considerando recente decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, determinando a suspensão da tramitação dos processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS (RE nº 1.381.683/PE - Rel. Ministro Benedito Gonçalves), e em cumprimento à referida decisão, suspendo o julgamento destes autos.Aguarde-se em Secretaria.Intime-se.

0008476-42.2013.403.6114 - IVONETE ALVES DE SOUZA(SP133046 - JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

Considerando recente decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, determinando a suspensão da tramitação dos processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS (RE nº 1.381.683/PE - Rel. Ministro Benedito Gonçalves), e em cumprimento à referida decisão, suspendo o julgamento destes autos.Aguarde-se em Secretaria.Intime-se.

0008533-60.2013.403.6114 - CLELIA REMEDIO FAIARDO VANZELLA(SP180513 - FÁBIO ROBERTO PEREIRA E SP195518 - EMANOELA VANZELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

0008566-50.2013.403.6114 - LUIZ ROVEDA(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA E SP288332 - LUIS FERNANDO ROVEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Considerando recente decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, determinando a suspensão da tramitação dos processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS (RE nº 1.381.683/PE - Rel. Ministro Benedito Gonçalves), e em cumprimento à referida decisão, suspendo o julgamento destes autos.Aguarde-se em Secretaria.Intime-se.

0008619-31.2013.403.6114 - EVALDO BENATTI(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como promova a juntada do comprovante original das custas iniciais.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.Intime-se.

0008890-40.2013.403.6114 - CLEIDE LUZIA DE OLIVEIRA(SP293594 - MARCOS VILLANOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

Considerando recente decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, determinando a suspensão da tramitação dos processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS (RE nº 1.381.683/PE - Rel. Ministro Benedito Gonçalves), e em cumprimento à referida decisão, suspendo o julgamento destes autos.Aguarde-se em Secretaria.Intime-se.

0008892-10.2013.403.6114 - MARIA DO CARMO PINHEIRO COSTA(SP293594 - MARCOS VILLANOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

Considerando recente decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, determinando a suspensão da tramitação dos processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS (RE nº 1.381.683/PE - Rel. Ministro Benedito Gonçalves), e em cumprimento à referida decisão, suspendo o julgamento destes autos.Aguarde-se em Secretaria.Intime-se.

0008901-69.2013.403.6114 - JENARIO VENCIO DA SILVA(SP293594 - MARCOS VILLANOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

Considerando recente decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, determinando a suspensão da tramitação dos processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS (RE nº 1.381.683/PE - Rel. Ministro Benedito Gonçalves), e em cumprimento à referida decisão, suspendo o julgamento destes autos.Aguarde-se em Secretaria.Intime-se.

0008909-46.2013.403.6114 - FRANCISCO ALVES DE SOUSA(SP293594 - MARCOS VILLANOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

Considerando recente decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, determinando a suspensão da tramitação dos processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS (RE nº 1.381.683/PE - Rel. Ministro Benedito Gonçalves), e em cumprimento à referida decisão, suspendo o julgamento destes autos.Aguarde-se em Secretaria.Intime-se.

000063-06.2014.403.6114 - JOSE JULIO DE SOUZA(SP194908 - AILTON CAPASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

Considerando recente decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, determinando a suspensão da tramitação dos processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS (RE nº 1.381.683/PE - Rel. Ministro Benedito Gonçalves), e em cumprimento à referida decisão, suspendo o julgamento destes autos.Aguarde-se em Secretaria.Intime-se.

000165-28.2014.403.6114 - FRANCISCA FRANCILANIA DE SOUSA(SP293594 - MARCOS VILLANOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

Considerando recente decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, determinando a suspensão da tramitação dos processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS (RE nº 1.381.683/PE - Rel. Ministro Benedito Gonçalves), e em cumprimento à referida decisão, suspendo o julgamento destes autos.Aguarde-se em Secretaria.Intime-se.

000167-95.2014.403.6114 - JOAO REIS DOS SANTOS(SP293594 - MARCOS VILLANOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

Considerando recente decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, determinando a suspensão da tramitação dos processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS (RE nº 1.381.683/PE - Rel. Ministro Benedito Gonçalves), e em cumprimento à referida decisão, suspendo o julgamento destes autos.Aguarde-se em Secretaria.Intime-se.

000168-80.2014.403.6114 - ELSON GESSY BRAGA(SP293594 - MARCOS VILLANOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

Considerando recente decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, determinando a suspensão da tramitação dos processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS (RE nº 1.381.683/PE - Rel. Ministro Benedito Gonçalves), e em cumprimento à referida decisão, suspendo o julgamento destes autos.Aguarde-se em Secretaria.Intime-se.

000172-20.2014.403.6114 - MARIA MARTA(SP293594 - MARCOS VILLANOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

Considerando recente decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, determinando a suspensão da tramitação dos processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS (RE nº 1.381.683/PE - Rel. Ministro Benedito Gonçalves), e em cumprimento à referida decisão, suspendo o julgamento destes autos.Aguarde-se em Secretaria.Intime-se.

0000472-79.2014.403.6114 - SEPAC SERVICOS ESPECIALIZADOS EM PATOLOGIA CLINICA S/C LTDA(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP337148 - MARIANA TAYNARA DE SOUZA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Fls. 218/223: Ciente da decisão proferida no Agravo de Instrumento de n.º 0006546-61.2014.4.03.0000, a qual concedeu a tutela requerida. Intime-se a FN para o devido cumprimento Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Ainda, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Intimem-se.

0000597-47.2014.403.6114 - MISAEL GOMES MOREIRA(SP305274 - ANTONIO WENDER PEREIRA E SP318762 - NELSON ROVAROTTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X EMPARSANCO S/A(SP104038 - LUIZ FLAVIO PRADO DE LIMA E SP296652 - ALINE RIBEIRO DIAS)

Cuida-se de ação ordinária proposta por MISAEL GOMES MOREIRA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF e EMPARSANCO S/A, objetivando, em sede de antecipação da tutela, que a CEF se abstenha de incluir seu nome nos órgãos de proteção ao crédito SPC e SERASA. Requer, ainda, que as rés realizem a devolução dos valores pagos, a título de empréstimo, nos meses de julho a dezembro de 2013 e janeiro de 2014. Aduz que contraiu empréstimo consignado em folha de pagamento junto a primeira ré em 16/06/2013, com cláusula de início de pagamento da primeira parcela para 08 de fevereiro de 2014. Contudo, a partir de mês subsequente à assinatura do contrato, ou seja, julho de 2013, a Emparsanco S/A já iniciou os descontos de referido empréstimo da sua folha de pagamento. Juntou documentos. O pedido de tutela foi postergado para depois da vinda das contestações, as quais restam juntadas às fls. 52/89 e 90/101. Vieram os autos conclusos. DECIDO. A CEF em

sua contestação, às fls. 53/54, aponta que o autor estar adimplente em relação ao pagamento das parcelas do empréstimo realizado, o que lhe garante o direito em não ter seu nome enviado aos órgãos de proteção ao crédito. Em relação a devolução dos valores descontados no período de julho a dezembro de 2013 e janeiro de 2014, não há verossimilhança nas alegações constantes da inicial, especialmente pela divergência dos contratos (via do autor e via da CEF) acostados às fls. 32/35 e 73/81. Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE a tutela antecipada, para determinar à corrê CEF que se abstenha de enviar o nome do autor ao SERASA, SPC, ou qualquer outro cadastro de devedores, referente ao contrato 21/0346/110.0075477-93. Concedo os benefícios da justiça gratuita ao autor. Sem prejuízo, regularize a corrê Emparsanco S/A sua representação processual, acostando aos autos documento que confira poderes de representação da empresa na pessoa de seu Diretor Presidente. Intime-se.

0001463-55.2014.403.6114 - DURVALINA NUNES GONZAGA(SP213825 - CIBELE REGINA CRISTIANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP125413 - MIGUEL HORVATH JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARINI

Juíza Federal

DR. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI

Juiz Federal Substituto

Bel(a) Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3307

EXECUCAO FISCAL

1503572-61.1997.403.6114 (97.1503572-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X SOPLAST PLASTICOS SOPRADOS S/A(SP144957B - LUIZ EDUARDO PINTO RICA)

Fls. 118/128. Apresenta a executada a impugnação ao valor de avaliação de bens parcial dos bens reavaliados às fls. 107/112 pela Sra. Oficiala de Justiça (Protocolo datado de 01.08.14). Fls. 117. Lavrada certidão de publicação do Edital de Leilão no Diário Eletrônico em 17/07/2014. Assim sendo, nos termos do art. 13, 1º da LEF, deixo de receber a petição. regular prosseguimento ao feito.

0001403-29.2007.403.6114 (2007.61.14.001403-9) - INSS/FAZENDA(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso) X DR PROMAQ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X RENATO FREIRIA X DOMINGOS VALDEREIS ZAMPIERI X MAURO SOLFERINI SOBRINHO(SP098517 - CLAUDIO SCHOWE E SP103842 - MARLENE MACEDO SCHOWE E SP202391 - ANA RENATA DIAS WARZEE MATTOS E SP155320 - LUCIANE KELLY AGUILAR E SP201080 - MARLENE LOPES DE CARVALHO)

Deixo de apreciar o requerido pela executada, tendo em vista que o recurso de apelação pendente de julgamento nos autos dos Embargos à Execução Fiscal de nº. 0000242-13.2009.403.6114 foi recebido no efeito meramente devolutivo nos termos do art. 520, V, do CPC. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Int-se.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER

MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 9335

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005033-30.2006.403.6114 (2006.61.14.005033-7) - EDMILSON JOSE ROSSI GARRIDO(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)
Vistos.Abra-se vista ao INSS para que: a) Comprove a implantação/revisão do benefício, se for o caso, no prazo de 15 (quinze) dias; b) Apresente o cálculo dos valores devidos em 60 (sessenta) dias; c) Manifeste-se nos termos do artigo 100 da Constituição Federal, em trinta dias. Int.

0002330-92.2007.403.6114 (2007.61.14.002330-2) - MARIA JOSE BARBOSA - ESPOLIO X ORDAK SALVADOR SILVA X GABRIELA BARBOSA DA SILVA X ANDRE BARBOSA DA SILVA X CLAVER BARBOSA DA SILVA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do autos.Nada havendo a ser executado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais.Intimem-se.

0008237-48.2007.403.6114 (2007.61.14.008237-9) - NADIA REGINA DE QUEIROZ MENDONCA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do autos.Nada havendo a ser executado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais.Intimem-se.

0005224-07.2008.403.6114 (2008.61.14.005224-0) - CLAUDIR GOMES FAIM(SP064203 - LEVI CARLOS FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do autos.Nada havendo a ser executado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais.Intimem-se.

0000173-78.2009.403.6114 (2009.61.14.000173-0) - CARLOS ALBERTO MACHADO(SP172942 - MIRIAM DUARTE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Abra-se vista ao INSS para que: a) Comprove a implantação/revisão do benefício, se for o caso, no prazo de 15 (quinze) dias; b) Apresente o cálculo dos valores devidos em 60 (sessenta) dias; c) Manifeste-se nos termos do artigo 100 da Constituição Federal, em trinta dias. Int.

0002268-81.2009.403.6114 (2009.61.14.002268-9) - ADRIANA MARIA DA SILVA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.No silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

0003159-05.2009.403.6114 (2009.61.14.003159-9) - CARLOS ALBERTO PEREIRA DO NASCIMENTO(SP176258 - MARCÍLIO PIRES CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Abra-se vista ao INSS para que: a) Comprove a implantação/revisão do benefício, se for o caso, no prazo de 15 (quinze) dias; b) Apresente o cálculo dos valores devidos em 60 (sessenta) dias; c) Manifeste-se nos termos do artigo 100 da Constituição Federal, em trinta dias. Int.

0001315-83.2010.403.6114 (2010.61.14.001315-0) - DAGMAR ARRUDA ALVES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Abra-se vista ao INSS para que: a) Comprove a implantação/revisão do benefício, se for o caso, no prazo de 15 (quinze) dias; b) Apresente o cálculo dos valores devidos em 60 (sessenta) dias; c) Manifeste-se nos termos do artigo 100 da Constituição Federal, em trinta dias. Int.

0002926-71.2010.403.6114 - IVO CORREA MEIRA(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do autos. Nada havendo a ser executado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais. Intimem-se.

0003012-42.2010.403.6114 - ANTONIO AFONSO PEREIRA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que informe em qual agência tramita o processo concessório original com o seu endereço completo. Após oficie-se para a agência informada para que esta envie o referido processo para este juízo no prazo de dez dias.

0004959-34.2010.403.6114 - GILCIMAR ROCHA LIMA(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao (a)(s) Autor(a)(es/s) do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001547-61.2011.403.6114 - NEUZA FERNANDES GUIMARAES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos. No silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório. Intimem-se.

0003573-32.2011.403.6114 - MANUEL DE SOUZA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Abra-se vista ao INSS para que: a) Comprove a implantação/revisão do benefício, se for o caso, no prazo de 15 (quinze) dias; b) Apresente o cálculo dos valores devidos em 60 (sessenta) dias; c) Manifeste-se nos termos do artigo 100 da Constituição Federal, em trinta dias. Int.

0004648-09.2011.403.6114 - MARIA ENEIDE DE QUEIROZ COELHO(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do autos. Nada havendo a ser executado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais. Intimem-se.

0006936-27.2011.403.6114 - ROBERTO CARLOS DA SILVA SANTOS(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Abra-se vista ao INSS para que: a) Comprove a implantação/revisão do benefício, se for o caso, no prazo de 15 (quinze) dias; b) Apresente o cálculo dos valores devidos em 60 (sessenta) dias; c) Manifeste-se nos termos do artigo 100 da Constituição Federal, em trinta dias. Int.

0008324-62.2011.403.6114 - HAYLTON RICARTE DE PAULA(SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Abra-se vista ao INSS para que: a) Comprove a implantação/revisão do benefício, se for o caso, no prazo de 15 (quinze) dias; b) Apresente o cálculo dos valores devidos em 60 (sessenta) dias; c) Manifeste-se nos termos do artigo 100 da Constituição Federal, em trinta dias. Int.

0000590-26.2012.403.6114 - PATRICIA PROCOPIO LELIS DA COSTA(SP167376 - MELISSA TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X PATRICIA PROCOPIO LELIS DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS, em cinco dias, sobre a alegação da autora de fls. 182/183. Int.

0006997-48.2012.403.6114 - ARIIVALDO AYRES(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos. No silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório. Intimem-se.

0002252-88.2013.403.6114 - ANTONIO FERNADES DO PRADO(SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS sobre a habilitação de herdeiros pretendida. Intimem-se.

0002407-91.2013.403.6114 - JOVENTINO RODRIGUES DE SOUZA(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.No silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

0005477-19.2013.403.6114 - MARIA MONICA SANTANA RIBEIRO(SP283418 - MARTA REGINA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do autos.Nada havendo a ser executado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais.Intimem-se.

0005551-73.2013.403.6114 - MONICA REGINA PALACIO(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do autos.Nada havendo a ser executado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais.Intimem-se.

0005862-64.2013.403.6114 - IRINEU PEREIRA SALGADO FILHO(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a antecipação de tutela deferida nos autos da ação rescisória (fls. 122/123), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0005972-63.2013.403.6114 - ISABEL MARIA DA SILVA CANDIDO(SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à autora da petição de fls. 128. Após remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0006539-94.2013.403.6114 - MIRNA APARECIDA DE PAULA QUEIROGA(SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do autos.Nada havendo a ser executado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais.Intimem-se.

0007293-36.2013.403.6114 - ILZA PEREIRA DE FARIAS(Proc. 2854 - WALLACE FEIJO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.No silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

0007772-29.2013.403.6114 - JOSE WANDENKOLK DA SILVA SANTOS(SP321348 - AMANDA RODRIGUES TOBIAS DOS REIS E SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que informe em qual agência tramita o processo concessório original com o seu endereço completo.Após oficie-se para a agência informada para que esta envie o referido processo para este juízo no prazo de dez dias.

0008615-91.2013.403.6114 - MARIA ELENILCE DA SILVA(SP243786 - ELIZABETH MOREIRA ANDREATA MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Abra-se vista ao INSS para que: a) Comprove a implantação/revisão do benefício, se for o caso, no prazo de 15 (quinze) dias; b) Apresente o cálculo dos valores devidos em 60 (sessenta) dias; c) Manifeste-se nos termos do artigo 100 da Constituição Federal, em trinta dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004291-24.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005768-29.2007.403.6114 (2007.61.14.005768-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X DAMIAO MARCOLINO ALVES(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA E SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA)

Recebo os presentes Embargos à Execução.Dê-se vista ao Embargado para impugnação, no prazo

legal.Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007632-97.2010.403.6114 - NEUZELITE OLIVEIRA CARDOSO SILVA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X NEUZELITE OLIVEIRA CARDOSO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Esclareça a parte Autora a divergência entre a grafia do seu nome no extrato de fls. 153 e nos documentos que acompanharam a petição inicial, regularizando junto à Receita Federal, se necessário, de modo a possibilitar a expedição dos ofícios requisitórios.Prazo: 10 (dez) dias.Intimem-se.

0000854-77.2011.403.6114 - ISABEL MARIA FERNANDES FRASSON(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ISABEL MARIA FERNANDES FRASSON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à autora da petição de fls. 135.Após aguarde-se pagamento dos ofícios requisitórios expedidos às fls. 129/130.Int.

0005150-11.2012.403.6114 - ROSANA DE FATIMA DA SILVA(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ROSANA DE FATIMA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da sociedade de advogados, devendo constar Simonato Sociedade de Advogados, OAB/SP 13.887, CNPJ nº 16.454.425/0001-00, conforme comprovante de fls. 196 e procuração de fls. 194. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 239. Intimem-se.

0008225-58.2012.403.6114 - RAQUEL DA CRUZ SANTOS(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X RAQUEL DA CRUZ SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Esclareça a parte Autora a divergência entre a grafia do seu nome no extrato de fls. 122 e nos documentos que acompanharam a petição inicial, regularizando junto à Receita Federal, se necessário, de modo a possibilitar a expedição dos ofícios requisitórios.Prazo: 10 (dez) dias.Intimem-se.

0002143-74.2013.403.6114 - GILMAR LIMA SOUZA(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X GILMAR LIMA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da parte autora, devendo constar Gilmar Lima Sousa, conforme comprovante de fls. 93 e procuração de fls. 11. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 90. Intimem-se.

Expediente Nº 9343

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0008251-56.2012.403.6114 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR E Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP106133 - ULISSES LEITE REIS E ALBUQUERQUE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP163000 - EDISON CAMBON JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA(SP062270 - JOSE MARIO REBELLO BUENO E SP116841 - DENISE DURVAL PRADO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP158024 - MARCELO VIEIRA OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP109979 - GUILHERME MARTINS FONTE PEREIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP109979 - GUILHERME MARTINS FONTE PEREIRA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

DEPOSITO

0004926-10.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X RENATO D ALMEIDA CAMPOLONGO(SP266114 - ALEXANDRE MIYASATO)

Vistos. Fls. 284. Indefiro.Conforme já esclarecido no despacho de fls. 277, o réu nestes autos foi citado por edital,

após a realização de diligências infrutíferas para sua localização. Assim sendo, não há que se falar em mandado de intimação para entrega do bem, eis que tal seria de todo inócuo. Com relação a pesquisa de endereços, estas já foram realizadas, culminando com a citação por edital. Defiro nova vista a CEF pelo prazo de 10 (dez) dias para requerer o que de direito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, após a requisição dos honorários do curador especial, independentemente de nova intimação.

0009197-62.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE MIGUEL NASCIMENTO(SP266114 - ALEXANDRE MIYASATO)

Vistos. Fls. 179. Indefiro. Conforme já esclarecido no despacho de fls. 173, o réu nestes autos foi citado por edital, após a realização de diligências infrutíferas para sua localização. Assim sendo, não há que se falar em mandado de intimação para entrega do bem, eis que tal seria de todo inócuo. Com relação a pesquisa de endereços, estas já foram realizadas, culminando com a citação por edital. Defiro nova vista a CEF pelo prazo de 10 (dez) dias para requerer o que de direito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, após a requisição dos honorários do curador especial, independentemente de nova intimação.

0001334-84.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FRANCISCO JOSE RODRIGUES DE SOUZA

Vistos. Diante da informação de acompanhamento processual juntada às fls. 114, referente a carta precatória expedida, requeira a CEF o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007581-86.2010.403.6114 - IND/ E COM/ JOLITEX LTDA(SP186179 - JOSÉ RICARDO LONGO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Vista às partes do laudo complementar apresentado, para manifestação pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se

0003014-41.2012.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X MERCEDES BENZ DO BRASIL LTDA(SP138486A - RICARDO AZEVEDO SETTE E SP130053 - PAULO AFFONSO CIARI DE ALMEIDA FILHO)

Vistos. Dê-se ciência da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, em 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0003015-26.2012.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X TENDA ATACADO LTDA(SP146121 - ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE)

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0002372-34.2013.403.6114 - DIKAR COM/ E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP173887 - JAIR DONIZETTI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vista as partes dos esclarecimentos periciais apresentados, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, inicialmente para(o)(a)(s) Autor(a)(es/s) e após para o(a)(s) Reu/Ré(s). Intime(m)-se.

0005172-35.2013.403.6114 - DARIO MORELLI FILHO(SP107634 - NIVALDO SILVA TRINDADE) X UNIAO FEDERAL

Digam as partes sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, inicialmente para(o)(a)(s) Autor(a)(es/s) e após para o(a)(s) Reu/Ré(s). Intime(m)-se.

0005232-08.2013.403.6114 - EDMILSON FREITAS ARAUJO(SP245501 - RENATA CRISTINE DE ALMEIDA FRANGIOTTI E SP064203 - LEVI CARLOS FRANGIOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI) X ESTADO DE SAO PAULO(SP329155B - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP329893B - GABRIEL DA SILVEIRA MENDES) X MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO(SP110727 - VICENTE DE PAULA HILDEVERT)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se.

0000337-67.2014.403.6114 - INZPHEFUJ INSPECAO E RECUPERACAO LTDA(SP214172 - SILVIO DUTRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)s Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se.

0003810-61.2014.403.6114 - MARLENE SAMPAIO(SP255118 - ELIANA AGUADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Analisando os documentos apresentados pelo autor, constato que tem ele condições de arcar com as custas da presente demanda, sem prejuízo de seu próprio sustento ou daquele de sua família. Assim, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

0004450-64.2014.403.6114 - SAMUEL GOMES DE LIMA X CELIA MARISE LAUTERT DE LIMA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial até a decisão final dos presentes autos. Ausente a verossimilhança das alegações. Da análise destes autos, verifico inexistir a verossimilhança das alegações por meio de prova inequívoca, exigida pelo artigo 273 do CPC para antecipação de tutela. Dos argumentos articulados na inicial, não há indícios de irregularidades no processo de alienação extrajudicial, não trazendo a parte autora qualquer prova dessa assertiva. Saliente-se que a execução extrajudicial constitui cláusula prevista expressamente neste tipo de contrato, não havendo razão a ensejar o seu afastamento, pelos argumentos articulados. O Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade de apreciar a constitucionalidade do Decreto-Lei n.º 70/66. Nesse sentido, merece destaque a decisão proferida no Recurso Extraordinário n.º 223.075-1, Relator Ministro Ilmar Galvão, com a seguinte ementa: EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N.º 70/66 . CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (Publ no DJ de 06.11.98, pág. 22). Destarte, NEGOU A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida. Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, eis que em consulta aos sistemas DATAPREV e CNIS, constato que os autores percebem mensalmente o valor superior a R\$ 3.600,00, tendo condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. Concedo o prazo de dez dias para recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

0004451-49.2014.403.6114 - JOAO AFONSO CONTE X MARIA ELIZETE DE MOURA CONTE(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Ausente a verossimilhança das alegações. Da análise destes autos, verifico inexistir a verossimilhança das alegações por meio de prova inequívoca, exigida pelo artigo 273 do CPC para antecipação de tutela. Dos argumentos articulados na inicial, não há indícios de irregularidades no processo de alienação extrajudicial, não trazendo a parte autora qualquer prova dessa assertiva. Saliente-se que a execução extrajudicial constitui cláusula prevista expressamente neste tipo de contrato, não havendo razão a ensejar o seu afastamento, pelos argumentos articulados. O Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade de apreciar a constitucionalidade do Decreto-Lei n.º 70/66. Nesse sentido, merece destaque a decisão proferida no Recurso Extraordinário n.º 223.075-1, Relator Ministro Ilmar Galvão, com a seguinte ementa: EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N.º 70/66 . CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (Publ no DJ de 06.11.98, pág. 22). Destarte, NEGOU A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida. Cite-se e intime-se. Intime-se.

0004455-86.2014.403.6114 - ANTONIO OLIVEIRA COSTA(SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO E SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Tendo em vista a matéria discutida nestes autos, bem como o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando o julgamento de mérito do aludido recurso. Intime-se.

0004456-71.2014.403.6114 - JAIR VITOR FLORENCIO(SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO E SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Tendo em vista a matéria discutida nestes autos, bem como o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando o julgamento de mérito do aludido recurso. Intime-se.

0004465-33.2014.403.6114 - CARLA MARIA HORACIO(SP242088 - PAULA CRISTINA DOMINGUES BERTOLOZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Tendo em vista a matéria discutida nestes autos, bem como o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando o julgamento de mérito do aludido recurso. Intime-se.

Expediente Nº 9344

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001420-26.2011.403.6114 - JURACI MARQUES DA SILVA(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre a complementação do laudo pericial (fls. 162), no prazo de dez dias. Após venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003654-10.2013.403.6114 - ANTONIO CARLOS GOMES(SP118105 - ELISABETE BERNARDINO PEREIRA DOS SANTOS E SP116265 - FRANCISCO JOSE FRANZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Digam as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) apresentado(s), em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, requisitem-se os honorários periciais. Int.

0004372-07.2013.403.6114 - FIORAVANTE MORENO LOPES(SP168984 - HELDER MASQUETE CALIXTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Oficie-se ao Juízo da 2ª Secretaria Cível de Arapongas/PR, requisitando o envio da mídia da audiência realizada nos autos da carta precatória nº 0009376-97.2013.8.16.0045, tendo em vista que a enviada não contém a gravação da oitiva das testemunhas Américo Monteiro Dias e Elizabeth Norato de Oliveira. Intime-se.

0005426-08.2013.403.6114 - NEUSA DA SILVA SANTOS(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais. Após, requisitem-se os honorários periciais. Int.

0009004-63.2013.403.6183 - MARILENE GOMES DAS CHAGAS(SP285300 - REGIS ALVES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 107/125: Defiro, por ora, a realização da perícia indireta. Considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a Dra. Anna Carolina Passos Waknin, CRM 129.028, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Intime-se a perita por correio eletrônico. Oficie-se ao ex-empregador (fls. 37) para que este informe a função exercida por JORGE FEITOSA SANTOS no período de 20/10/2004 a 20/10/2005. Os quesitos a serem respondidos são os seguintes: QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1. O periciando de forma indireta era portador de doença, lesão ou deficiência no período entre 26/07/2006 a 08/09/10? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacitava para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permitia o exercício de outra atividade, em que o periciando possuía experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impedia de praticar os atos da vida independente? O mesmo carecia da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando fazia tratamento médico

regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando tenha ficado incapacitado, essa incapacidade era insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados eram passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontravam à disposição dele?8. Caso o periciando tenha ficado incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando tenha ficado incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando tenha ficado temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando ter ficado reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando estava acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Int.

0021763-93.2013.403.6301 - JURACIR DE SOUSA FERNANDES X JURACIR DE SOUSA FERNANDES(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ratifico os atos praticados pelo Juízo do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.Intime-se.

0000164-43.2014.403.6114 - MANUEL DE OLIVEIRA(SP283418 - MARTA REGINA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos ofícios de fls. 438/440 e 448/455 para manifestação no prazo de dez dias.Após venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000760-27.2014.403.6114 - MARIA DOLACI SANTANA SOUZA(SP207336 - RAQUEL APARECIDA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCAS DE SOUZA ESTEVAM X MARILIA GABRIELA DE SOUZA ESTEVAM X JONAS DE SOUZA ESTEVAM

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Após digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.Int.

0001699-07.2014.403.6114 - MARIA APARECIDA MARTINS(SP130279 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a autora para que junte aos autos o processo administrativo que concedeu o benefício. Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

0002073-23.2014.403.6114 - TIAGO LUIZ DE MOURA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o reconhecimento de atividade desenvolvida sob condições especiais e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Remetidos os autos à contadoria para apuração do valor da causa, chegou-se ao montante de R\$ 28.665,16. Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas previdenciárias cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 43.440,00 (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/01). Destarte, DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal. Intimem-se e cumpra-se.

0002973-06.2014.403.6114 - EREOVALDO ROMANINI DE FREITAS(SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI E SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a revisão da sua renda mensal inicial com o cômputo do período laborado após a concessão do benefício de aposentadoria, ou seja, a sua desaposentação.Eventual concessão do bem da vida pretendido terá, por data de início, a propositura da presente ação.Em observância ao artigo 260 do Código de Processo Civil, a soma das diferenças entre o benefício pleiteado (que supostamente chegou no teto pago pelo

INSS) e o benefício atual do autor (R\$ 2.719,26), em número de doze, perfaz o total de R\$ 20.051,76, razão pela corrijo de ofício o valor da causa. Por conseguinte, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas previdenciárias cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 43.440,00 (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/01), DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Intimem-se e cumpra-se.

0003460-73.2014.403.6114 - GERSON LADISLAU DA SILVA (SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo a petição de fls. 27/28 como aditamento a inicial. Ao SEDI para retificação do valor da causa. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a Dra. Anna Carolina Passos Waknin, CRM 129.028, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia 20/10/2014 às 09:00 horas, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. PROVIDENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA DESIGNADA. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cite-se. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 11) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

0003502-25.2014.403.6114 - HITALON DA SILVA RAUBACH (SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão que indeferiu os benefícios da justiça gratuita pelos seus próprios fundamentos. Defiro o prazo suplementar de dez dias para cumprimento integral do despacho de fls. 58. Int.

0003858-20.2014.403.6114 - HELENA DA SILVA (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Remetidos os autos à contadoria deste Juízo, apurou-se como valor da causa a importância de R\$ 36.335,44. Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas previdenciárias cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$

43.440,00 (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/01). Destarte, DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal. Intimem-se e cumpra-se.

0003860-87.2014.403.6114 - BRAZ CONTRERA RONCOLI(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Indefiro os benefícios de Justiça Gratuita, eis que em consulta ao Sistema Único de Benefício DATAPREV constato que o autor percebe aproximadamente R\$ 3.000,00, tendo condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo para o seu sustento ou de sua família. Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais do processo, sob pena de extinção do feito. Com a devida regularização, cite-se o INSS. Int.

0003913-68.2014.403.6114 - SONIA REGINA TEIXEIRA(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Recebo a petição da parte autora como aditamento à inicial.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário.O valor atribuído à causa é de R\$ 25.340,00.Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas previdenciárias cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 43.440,00 (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/01).Destarte, DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.Intimem-se e cumpra-se.

0003915-38.2014.403.6114 - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP229805 - ELISABETE YSHIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

0004047-95.2014.403.6114 - JOSE OLIMPIO DAMASCENO ROCHA(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Recebo a petição de fls. 68/85, como aditamento à inicial.Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, eis que consoante dados do CNIS, constato que o autor recebe renda superior R\$ 2.900,00 (dois mil e novecentos reais), tendo condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo do seu sustento ou de sua família.Intime-se.

0004322-44.2014.403.6114 - ELISA MESQUITA CORREA X ADILSON PINTO SANTOS(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, para que seja concedido o benefício previdenciário de pensão por morte em razão do falecimento de Anderson Correa Santos, filho dos requerentes.DECIDO.Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, no caso concreto, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados.Com efeito, aferição da verossimilhança das alegações é necessária análise de prova que comprove a dependência econômica em relação ao segurado falecido.Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução.Em face do exposto, não estando presentes os requisitos legais, INDEFIRO, no momento, a pretendida antecipação da tutela.Cite-se e intime-se.

0004352-79.2014.403.6114 - WILSON MENDES DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, eis que em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS constato que o autor percebe aproximadamente R\$ 12.000,00 mensais, tendo condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo para o seu sustento ou de sua família. Assim, recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais do processo, sob pena de extinção do presente feito. No mesmo prazo, providencie o autor cópia integral do processo administrativo que indeferiu a concessão do benefício. Com a devida regularização, apensem-se os presentes autos aos de nº 00015251920134036183, providenciando-se a citação do INSS nos presentes autos, a fim de que ambos os autos alcancem mesma fase processual. Cumpra-se e int.

0004353-64.2014.403.6114 - JOAO ROSA(SP336963 - GISLENE ROSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a revisão da sua renda mensal inicial com o cômputo do período laborado após a concessão do benefício de aposentadoria, ou seja, a sua desaposentação.Eventual concessão do bem da vida pretendido terá, por data de início, a propositura da presente ação.Em observância ao artigo 260 do Código de Processo Civil, a soma das diferenças entre o benefício pleiteado (que supostamente chegue no teto pago pelo INSS) e o benefício atual do autor (R\$ 2.352,91), em número de doze, perfaz o total de R\$ 24.447,96, razão pela

corrijo de ofício o valor da causa. Por conseguinte, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas previdenciárias cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 43.440,00 (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/01), DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Intimem-se e cumpra-se.

0004362-26.2014.403.6114 - JOSE DOS REIS FILHO(SP340202 - TASSIA MARIA BARBELLI METZNER OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a revisão da sua renda mensal inicial com o cômputo do período laborado após a concessão do benefício de aposentadoria, ou seja, a sua desaposentação. Eventual concessão do bem da vida pretendido terá, por data de início, a propositura da presente ação. Em observância ao artigo 260 do Código de Processo Civil, a soma das diferenças entre o benefício pleiteado (que supostamente chegue no teto pago pelo INSS) e o benefício atual do autor (R\$ 2.171,11), em número de doze, perfaz o total de R\$ 26.629,56, razão pela corrijo de ofício o valor da causa. Por conseguinte, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas previdenciárias cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 43.440,00 (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/01), DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Intimem-se e cumpra-se.

0004367-48.2014.403.6114 - VALDECIR ALEXANDRE DA SILVA(SP286200 - JULIANA TEIXEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença desde 19/07/14. Em observância ao artigo 260 do Código de Processo Civil, a soma de doze parcelas vencidas do benefício pleiteado perfaz o total de R\$ 24.000,00, razão pela qual corrijo de ofício o valor da causa. Por conseguinte, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas previdenciárias cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 43.440,00 (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/01), DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Intimem-se e cumpra-se.

0004375-25.2014.403.6114 - LUIS JOSE DA SILVA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, mormente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 258 a 261). Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão ou revisão de benefício previdenciário. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 260). Atribuído equivocado valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante. Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 260, CPC. Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, a partir dos parâmetros supramencionados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

0004378-77.2014.403.6114 - LUIZ GONZAGA BEZERRA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, mormente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 258 a 261). Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão ou revisão de benefício previdenciário. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 260). Atribuído equivocado valor à causa, cabe ao magistrado

corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante. Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 260, CPC. Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, a partir dos parâmetros supramencionados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

0004383-02.2014.403.6114 - CARLOS ROBERTO BEZERRA DA SILVA (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a Dra. Anna Carolina Passos Waknin, CRM 129.028, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia 20/10/2014 às 10:20 horas, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. PROVIDENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA DESIGNADA. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cite-se. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?11) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intime-se.

0004393-46.2014.403.6114 - JOSE COELHO MARTINS (SP272050 - CRISTIANE DA SILVA TOMAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita eis que, conforme afirmado na inicial, a parte autora percebe mensalmente o valor superior a R\$ 2.800,00, tendo condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo do seu sustento ou de sua família. Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

0004428-06.2014.403.6114 - PERILIO MARQUES DE CARVALHO (SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, eis que em consulta ao Sistema Único de Benefícios DATAPREV constato que o autor percebe aproximadamente R\$ 2.500,00, tendo condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo para o seu sustento ou de sua família. Assim, recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias,

as custas iniciais, sob pena de extinção do presente feito. Com a devida regularização, cite-se o INSS. int.

0004429-88.2014.403.6114 - MARIA ZULEIDE BATISTA BEZERRA(SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA E SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a revisão da sua renda mensal inicial com o cômputo do período laborado após a concessão do benefício de aposentadoria, ou seja, a sua desaposentação. Eventual concessão do bem da vida pretendido terá, por data de início, a propositura da presente ação. Em observância ao artigo 260 do Código de Processo Civil, a soma das diferenças entre o benefício pleiteado (que supostamente chegue no teto pago pelo INSS) e o benefício atual do autor (R\$ 2.056,22), em número de doze, perfaz o total de R\$ 28.008,24, razão pela qual corrijo de ofício o valor da causa. Por conseguinte, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas previdenciárias cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 43.440,00 (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/01), DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Intimem-se e cumpra-se.

0004434-13.2014.403.6114 - ADRIANA DE OLIVEIRA FELIX(SP224421 - DANIELA CERVONE PEZZILLI RAVAGNANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a obtenção de benefício previdenciário mais vantajoso. O valor atribuído à causa, com demonstrativo, por parte do autor, é de R\$ 2.986,00. Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas previdenciárias cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 43.440,00 (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/01). Destarte, DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal. Intimem-se e cumpra-se.

0004444-57.2014.403.6114 - MARLENE SANTOS DE MATOS(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral da Certidão de Óbito de Francisco Antonio Vieira Martins, eis que a certidão juntada aos autos não possui o seu verso. Com a devida regularização, cite-se o INSS. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0003547-29.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007307-20.2013.403.6114) MARILIA LOURENCO DE CARVALHO X GIOVANE EID LOURENCO DE CARVALHO(SP172872 - CLÉCIO PEDROSO TOLEDO) X TANIA MOREIRA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI)

Apresente o impugnado sua declaração de IR relativo a 2014 e 2013. Prazo: 5 dias

Expediente Nº 9352

MANDADO DE SEGURANCA

0006666-32.2013.403.6114 - MOISES DO NASCIMENTO CAMILO(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Ciência às partes da baixa dos Autos. Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acordo/decisão proferido(a). Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0004129-29.2014.403.6114 - ANTONIO CARLOS BINDA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos. Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a suspensão da cobrança de R\$ 334.854,44, a título de benefício concedido indevidamente. Aduz o impetrante que recebeu o benefício de aposentadoria especial no período de 26/06/1984 a 30/07/1993, o qual foi cessado sob o fundamento de irregularidade na sua concessão. Esclarece que o processo administrativo foi remetido ao arquivo em 08/06/1994 e que, desde então, nenhuma cobrança foi efetuada, razão pela qual, passados mais de vinte anos, há que se reconhecer a prescrição, decadência e irrepetibilidade de verbas com natureza alimentar. Às fls. 108 foi postergada a análise da liminar para após a vinda da contestação, as quais foram prestadas às fls. 113/114. DECIDO. Entendo presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar. Da análise dos autos, verifico que o benefício

do impetrante foi cessado em razão de irregularidades na sua concessão, haja vista a constatação de adulteração na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS do autor (fls. 66/67). Segundo a inteligência do artigo 54 da Lei nº 9.784/99, 347-A do Decreto nº 3.048/99, artigo 185, 2º da Lei nº 8.112/90 e artigo 103-A da Lei nº 8.213/91 os institutos da decadência e da prescrição não são afastados nos casos em que restar comprovada a má-fé do segurado. Na hipótese dos presentes autos, a concessão do benefício foi devidamente revista pela autoridade coatora, tanto que restou determinada a cessação do benefício. Contudo, nos termos do documento de fls. 67/verso, o INSS arquivou o processo administrativo na data de 08/06/1994, sem efetuar qualquer cobrança, a qual foi retomada somente em 13/12/2012, por intermédio do Ofício nº 1854/2012 (fls. 68). Interposto recurso administrativo pelo impetrante, os membros da 2ª Composição Adjunta da 13ª LRPS o conheceram e lhe deram parcial provimento para excluir a cobrança da correção monetária, ante notório ato negligente do INSS (fls. 88/89), in verbis:(...) no que tange a cobrança da correção monetária, não é justo que o ato negligente do Instituto gere prejuízos concretos ao interessado, visto que não cobrou a restituição dos valores durante o interregno de 08/06/1994 a 13/12/2012, e aplicou o reajuste mensal dos valores da dívida ao longo dos anos, considerando o direito de recebe-la atualizada até o presente momento (...). Assim, a suposta má-fé do impetrante durante o ato de concessão do benefício não tem o condão de qualificar o ato da autoridade coatora de cobrança da dívida, após o decurso de mais de vinte anos do término do processo administrativo, como regular e legal. A decadência e a prescrição efetivamente são afastadas, segundo o nosso ordenamento jurídico, para revisar e cobrar benefícios concedidos irregularmente, com comprovada má-fé do segurado. Foi o que o INSS fez em 25/10/1993, por meio do processo administrativo que cessou o benefício. Deveria ter dado continuidade na cobrança dos valores recebidos pelo segurado e não o fez. Manteve-se inerte. Dito de outro modo, o prazo prescricional e decadencial somente tem início a partir do momento em que a Administração Pública toma ciência da má-fé do segurado, em respeito ao princípio da segurança jurídica. Até então, são imprescritíveis, nos termos do artigo 37, 5º, da Constituição Federal. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO PRESCRICIONAL. I - O início do curso da prescrição pressupõe a inexistência de declaração falsa prestada pelo administrado. Assim, tem-se por imprescritíveis ações visando a nulidade de atos ilícitos decorrentes de má-fé do administrado. II - Constatada a má-fé do Administrado por parte da Administração Pública, aí sim, começa a correr o prazo prescricional, podendo-se admitir duas hipóteses para a contagem do prazo: a) Prazo de vinte anos quando levado em consideração a ação de improbidade administrativa (art. 37, 4º CF) - possibilidade de admitir-se, por analogia, casos de prescrição administrativa (Lei 9.784/99); b) Prazo de cinco anos, mas tendo o início da contagem do prazo prescricional do dia em que a Administração Pública vier a ter ciência da falsidade da declaração que houvesse dado causa a um direito. III - Apelação Improvida. (TRF2 - AMS 200651015242018 - Segunda Turma Especializada - Rel. Desembargador Federal ALBERTO NOGUEIRA JUNIOR - DJU - Data: 11/05/2009 - Página: 66). Assim, considerando que a administração pública teve ciência da irregularidade da concessão do benefício em 20/10/1993; que o processo administrativo de revisão e cessão do benefício foi remetido ao arquivo em 08/06/1994 e que o início da cobrança foi efetuada somente em 13/12/2012, há que se reconhecer a prescrição da referida pretensão. Portanto, entendendo presentes os elementos necessários à concessão da medida pleiteada. Ante o exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida para determinar que a autoridade impetrada suspenda a cobrança do valor de R\$ 334.854,44 a título de benefício recebido irregularmente pelo impetrante. Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao DD. Órgão do Ministério Público Federal e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Int. Oficie-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. JACIMON SANTOS DA SILVA - Juiz Federal

Bel. MÁRIO RUBENS CARNIELLI BIAZOLLI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 984

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001618-80.1999.403.6115 (1999.61.15.001618-6) - PAULINA SECCOLO SIMOES X LUZIA BAPTISTA DE CARVALHO(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 505 - ANTONIO CARLOS ARAUJO DA SILVA) X PAULINA SECCOLO SIMOES X UNIAO FEDERAL X LUZIA BAPTISTA DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA X

PAULINA SECCOLO SIMOES(SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA) X LUZIA BAPTISTA DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

0001068-12.2004.403.6115 (2004.61.15.001068-6) - JOSEFINA APARECIDA MUSSARELLI X JOSIANE DEL BEL RIMERIO X KATIA SILENE CAVICHIOLO X LAIRTON PEREIRA DE OLIVEIRA X LAURENTINA CHINAGLIA MIGLIATTI X LAURO PIGATIN X LEIA CRISTINA PALOMBO X LEILA APARECIDA LOPES X LEINE APARECIDA SILVA X LEONICE MARCELLINO PEREIRA(SP117051 - RENATO MANIERI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X JOSEFINA APARECIDA MUSSARELLI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X JOSIANE DEL BEL RIMERIO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X KATIA SILENE CAVICHIOLO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X LAIRTON PEREIRA DE OLIVEIRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X LAURENTINA CHINAGLIA MIGLIATTI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X LAURO PIGATIN X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X LEIA CRISTINA PALOMBO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X LEILA APARECIDA LOPES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X LEINE APARECIDA SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X LEONICE MARCELLINO PEREIRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000856-25.2003.403.6115 (2003.61.15.000856-0) - JUSTICA PUBLICA X FLAVIA FERNANDA PICCA PREDIN(SP224751 - HELLEN CRISTINA PREDIN NOVAES E SP082826 - ARLINDO BASILIO E SP229402 - CÁSSIO ROGÉRIO MIGLIATTI) X CARLOS ALBERTO GARCIA(SP201957 - LEONEL AGOSTINHO GONÇALVES CORRÊA)

1. Recebo os recursos de apelação de fls. 555/85, 587 e 595 em ambos os efeitos.2. Dê-se vista à defesa dos réus para oferecimento de suas razões, no prazo legal.3. Após, dê-se vista aos recorridos para a apresentação de suas contrarrazões (Art. 600, CPP).4. Ato contínuo, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0001412-27.2003.403.6115 (2003.61.15.001412-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 950 - ANA CAROLINA P NASCIMENTO) X JOAO BAPTISTA DA SILVA X ANTONIO CARLOS DA SILVA X ANTONIO APARECIDO UGATTIS(SP198890 - DALSON DOS SANTOS JUNIOR)

1. Recebo o recurso de apelação de fl. 819/20 em ambos os efeitos. 2. Em relação ao pedido de assistência judiciária, formulado após a prolação da sentença, cuida-se de assunto a ser tratado em fase de execução, momento em que haverá melhor análise da condição financeira dos réus. Portanto, deixo de apreciá-lo no presente momento. 2. Dê-se vista à defesa dos réus para oferecimento de suas razões, no prazo legal. 3. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para a apresentação de suas contrarrazões (Art. 600, CPP). 4. Ato contínuo, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. 5. Intimem-se.

0001733-23.2007.403.6115 (2007.61.15.001733-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X MARTINHO ALEXANDRE ANTONIO DE ARRUDA BOTELHO(SP202627 - JOSE NORIVAL PEREIRA JUNIOR E SP228672 - LEONARDO MASSAMI PAVÃO MIYAHARA) X ANTONIO DE LARA JUNIOR

I. RelatórioO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra MARTINHO ALEXANDRE ANTONIO DE ARRUDA BOTELHO, qualificado nos autos, dando-o como incurso no artigo 293, 1º, inciso I, do Código Penal. Consta da denúncia que, no dia 05/12/2001, na Rua Episcopal, 1755, teria o acusado utilizado de guia de recolhimento (DARF) de Imposto Territorial Rural (ITR) falsificada, relativa ao Exercício 1995, perante a Agência da Receita Federal local.A denúncia foi recebida em 18 de março de 2013 (fls. 152).A defesa do acusado apresentou defesa escrita às fls. 167/177. A decisão de fls. 182 manteve o recebimento da denúncia. Em audiência de instrução foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação: Mauro Gonçalves de Oliveira; e pela defesa: José Antonio Sperli Carvalho e Mara Sandra Canova Moraes. Na seqüência, realizado o interrogatório do acusado (fls. 223/227).A testemunha de acusação Célio Henrique Barbosa foi ouvido a fl. 237, através de carta precatória. O MPF nada requereu, nos termos do art. 402 do CPP.O MPF apresentou memoriais finais às fls. 258/268. Requereu a improcedência da denúncia e conseqüente absolvição do acusado, nos termos do art. 386, VII, do

CPP.A defesa do acusado apresentou memoriais finais às fls. 270/274.É o relatório.II. Fundamentação1. Da falsificação de papéis públicosOs fatos descritos na denúncia e imputados ao acusado enquadram-se no tipo legal do art. 293, 1º, inciso I do Código Penal:Art. 293. Falsificar, fabricando-os ou alterando-os:(...)Pena - reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa. 1o Incorre na mesma pena quem:I - usa, guarda, possui ou detém qualquer dos papéis falsificados a que se refere este artigo;(...)2. Da apreciação da pretensão penal2.1. Da verificação da materialidadeA materialidade delitiva restou demonstrada a partir da resposta que partiu da Caixa Econômica Federal (fl. 27), bem como em decorrência do Laudo de Perícia Criminal Federal (documentoscopia), o qual concluiu pela inautenticidade do DARF apresentado pelo acusado.2.2. Da verificação da autoriaAcolho integralmente os memoriais finais apresentados pelo Ministério Público Federal (fls. 258/268), que requereu a improcedência da denúncia e conseqüente absolvição do acusado.Isto porque não restou comprovado o dolo do agente na utilização da guia falsificada.Assim como ressaltado pelo MPF em memoriais, a testemunha de defesa José Antonio Sperli Carvalho afirmou que foi procurado pela advogada do acusado, para que oferecesse defesa à Receita Federal, referente a cobrança de ITR que já havia sido paga e estava sendo cobrada novamente. Afirmou que orientou o acusado a efetuar o pagamento novamente. A testemunha Mara Sandra confirmou que era o contador Lara que fazia a contabilidade das fazendas do acusado e que ficou sabendo que este mesmo contador teria dado prejuízo a várias pessoas, pois não teria feito os recolhimentos e, supostamente, ainda falsificado as guias. Afirmou que Lara morreu de infarto.Ao ser interrogado, o acusado confirmou que entregou o numerário suficiente, em dinheiro, para o pagamento do imposto a seu contador Lara. Transcrevo, por fim, o requerimento feito pelo MPF em memoriais finais: assim, ante a impossibilidade de demonstração do dolo do acusado na utilização da guia de ITR falsificada, sua absolvição é medida que se impõe (fl. 268).III. DispositivoDiante do exposto, julgo a ação penal, rejeitando o pedido do Ministério Público Federal, para o fim de absolver o acusado MARTINHO ALEXANDRE ANTONIO DE ARRUDA BOTELHO, qualificado nos autos, dos fatos que lhe foram imputados na denúncia (infração ao art. 293, 1º, I, do Código Penal), com fundamento no art. 386, inciso VII do Código de Processo Penal. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, expeçam-se as comunicações necessárias e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000393-28.2008.403.6109 (2008.61.09.000393-7) - JUSTICA PUBLICA X JOSE GERTRUDES DE SOUZA BARBOSA(SP199521 - DALTON FERNANDO BOVO)

1. Considerando que o advogado constituído retomou a defesa do acusado nos presentes autos, destituo o advogado nomeado nestes autos, Dr. Kléber Jorge Sávio Chicrala, fixando os honorários advocatícios em 50% do valor máximo atribuído às ações criminais. Proceda a Secretaria a solicitação de pagamento, nos termos do que dispõe a Ordem de Serviço nº 11/2009 da Diretoria do Foro.2. Tendo em vista que o oferecimento de recurso e das razões de apelação por parte do defensor do acusado às fls. 356/9, recebo-a em seus regulares efeitos. Desentranhe-se o recurso de apelação de fls.343/5, entregando-o a seu subscritor. 3. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação de suas contrarrazões, nos termos do artigo 600 do CPP.4. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0000154-69.2009.403.6115 (2009.61.15.000154-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X TERESINHA APARECIDA GALLISTA(SP270409 - FRANCISCO MARINO E SP242766 - DAVID PIRES DA SILVA)

1. Recebo a apelação de fl. 202 em ambos os efeitos.2. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para oferecimento de suas razões, no prazo legal.3. Após, se em termos, intime-se a recorrida para a apresentação de suas contrarrazões (Art. 600, CPP).4. Ato contínuo, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0000868-29.2009.403.6115 (2009.61.15.000868-9) - JUSTICA PUBLICA X WALDEMIR CARLOS DE OLIVEIRA(SP095989 - JOSE PAULO AMALFI) X VALDINEI OSCAR DE OLIVEIRA(SP095989 - JOSE PAULO AMALFI) X LOURDES DOS SANTOS

1. Recebo a apelação de fls. 249/50 em seu regular efeito.2. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para oferecimento de suas razões, no prazo legal.3. Após, se em termos, intime-se a recorrida para a apresentação de suas contrarrazões (Art. 600, CPP).4. Ato contínuo, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.5. Outrossim, diante da decisão que declinou da competência deste Juízo para processar e julgar este feito em relação ao crime previsto no artigo 297, parágrafo 4º, do Código Penal, determino a extração de traslado dos presentes autos e encaminhamento à uma das Varas Criminais da Comarca de São Carlos para distribuição.6. Sem prejuízo, extraia a Secretaria cópia integral destes autos, encaminhando-a à Delegacia de Polícia Federal em Araraquara para apuração de possível ocorrência do crime de falso testemunho, conforme determinado da sentença de fls. 245/6.7. Intimem-se.

0000249-65.2010.403.6115 (2010.61.15.000249-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO:

SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP270141 - CARLOS ALBERTO DE ARRUDA SILVEIRA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0002082-84.2011.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X ELIAS LUIZ DA SILVA(SP059810 - ANTONIO CARLOS FLORIM)

1. Designo o dia 16 de setembro de 2014 às 14:00 horas, para a realização de audiência de oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo. Intime-se o acusado, cientificando-se-o de que deverá vir acompanhado de advogado, sob pena de ser-lhe nomeado defensor pelo Juízo. 2. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 3. Intimem-se.

0002205-48.2012.403.6115 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X SIDNEY JOSE CAMPANHA(SP165544 - AILTON SABINO) X HUIVERSON APARECIDO DA CRUZ(SP062172 - LUIS AUGUSTO BRAGA RAMOS)

1. Designo o dia 23 de setembro de 2014 às 15h45m, para a realização de audiência de oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo em relação ao acusado Huiverson Aparecido da Cruz. Intime-se o acusado, cientificando-se-o de que deverá vir acompanhado de advogado, sob pena de ser-lhe nomeado defensor pelo Juízo. Por ocasião da realização da audiência será apreciada a defesa preliminar do acusado Sidney José Campanha oferecida às fls. 228/34. 2. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 3. Intimem-se.

0000487-79.2013.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP082826 - ARLINDO BASILIO)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0000845-44.2013.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X MOISES MORAES(SP250887 - ROBERTA SADAGURSCHI CAVARZANI E SP292481 - TALES GUSTAVO PESSONI PARZEWSKI) X XEROX COM/ E IND/ LTDA

1. Designo o dia 23 de setembro de 2014 às 15:30 horas, para a realização de audiência de oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo. Intime-se o acusado, cientificando-se-o de que deverá vir acompanhado de advogado, sob pena de ser-lhe nomeado defensor pelo Juízo. 2. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 3. Intimem-se.

0000968-42.2013.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X VALDIR MARIANO(SP142486 - AUSTER ALBERT CANOVA) X JOSENILDO ALIPIO GUILHERME(SP142486 - AUSTER ALBERT CANOVA)

1. Designo o dia 16 de setembro de 2014 às 14:15 horas, para a realização de audiência de oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo. Intime-se o acusado, cientificando-se-o de que deverá vir acompanhado de advogado, sob pena de ser-lhe nomeado defensor pelo Juízo. 2. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 3. Intimem-se.

0001335-66.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP175985 - VEGLER LUIZ MANCINI MATIAS E SP172075 - ADEMAR DE PAULA SILVA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0000535-04.2014.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X RARON WILSON PAULA SILVA(SP178580 - FÁBIO CASTELHANO FRANCO DA SILVEIRA)

1. Designo o dia 23 de setembro de 2014 às 15:15 horas, para a realização de audiência de oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo. Intime-se o acusado, cientificando-se-o de que deverá vir acompanhado de advogado, sob pena de ser-lhe nomeado defensor pelo Juízo. 2. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 3. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

Expediente Nº 2809

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011806-28.2000.403.6106 (2000.61.06.011806-5) - PEDRO PAULO DE TORRES(SP135030 - ANGELICA CRISTINA DE CARVALHO E SP152410 - LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA) X PEDRO PAULO DE TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O Certifico e dou que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 794, I, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0003013-27.2005.403.6106 (2005.61.06.003013-5) - BENEDITO ANTONIO VIARO(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X BENEDITO ANTONIO VIARO X JENNER BULGARELLI

C E R T I D Ã O Certifico e dou que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 794, I, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0011723-36.2005.403.6106 (2005.61.06.011723-0) - LOURDES MARIA FRACASSO GARCIA(SP190588 - BRENO GIANOTTO ESTRELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES MARIA FRACASSO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O Certifico e dou que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 794, I, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0002691-70.2006.403.6106 (2006.61.06.002691-4) - ERIVALDO DE OLIVEIRA DIAS(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X ERIVALDO DE OLIVEIRA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O Certifico e dou que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários

advocáticos aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 794, I, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0000948-88.2007.403.6106 (2007.61.06.000948-9) - JERONIMO SAMUEL DA SILVA(SP194378 - DANI RICARDO BATISTA MATEUS E SP190716 - MARCELO LUCAS MACIEL BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JERONIMO SAMUEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 794, I, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0006871-95.2007.403.6106 (2007.61.06.006871-8) - VERA LUCIA CORREA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X VERA LUCIA CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 794, I, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0008063-63.2007.403.6106 (2007.61.06.008063-9) - ITALO CREMASCO(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ITALO CREMASCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 794, I, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0000890-51.2008.403.6106 (2008.61.06.000890-8) - AMARILDO CARDOSO(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X AMARILDO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 794, I, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0008401-03.2008.403.6106 (2008.61.06.008401-7) - JUDILINA FRANCISCO DE SOUZA - INCAPAZ X MARIA JURACI DE SOUZA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUDILINA FRANCISCO DE SOUZA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 794, I, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0002600-72.2009.403.6106 (2009.61.06.002600-9) - TERESA CARPANELLI CARRASCO(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X TERESA CARPANELLI CARRASCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 794, I, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0003718-83.2009.403.6106 (2009.61.06.003718-4) - ROBERTO SIMAO DA CRUZ - INCAPAZ X JOAO SIMAO DA CRUZ(SP234059 - SOLANGE DE LOURDES NASCIMENTO PEGORARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X ROBERTO SIMAO DA CRUZ - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 794, I, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0008544-55.2009.403.6106 (2009.61.06.008544-0) - ROBERTO RIBEIRO DE MELO(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X ROBERTO RIBEIRO DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 794, I, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0000868-22.2010.403.6106 (2010.61.06.000868-0) - ANTONIO GOMES(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP166132E - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 -

MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X ANTONIO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O Certifico e dou que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 794, I, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0004156-75.2010.403.6106 - CARLOS ALVES GOMES(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X CARLOS ALVES GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O Certifico e dou que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 794, I, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0006641-48.2010.403.6106 - NELSON TAVARES X ANTONIO CARLOS TAVARES X GEISA DE CASSIA TAVARES OLIVEIRA X VALDECIR TAVARES X MARINA MIGUEL TAVARES(SP223224 - VALDECIR TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GEISA DE CASSIA TAVARES OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDECIR TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O Certifico e dou que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 794, I, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0007186-21.2010.403.6106 - CLAUDELINO ARGEMIRO GONCALVES DE ABREU(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS DOMARASCKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDELINO ARGEMIRO GONCALVES DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O Certifico e dou que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 794, I, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0007970-95.2010.403.6106 - CREUSA MARIA RAIMUNDO DA SILVA(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA E SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X CREUSA MARIA RAIMUNDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O Certifico e dou que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05

(cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 794, I, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0008032-38.2010.403.6106 - MARCO ANTONIO LORENZI(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ANTONIO LORENZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 794, I, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0008625-67.2010.403.6106 - MARIA IVETE GUIMARAES FRANCO(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X MARIA IVETE GUIMARAES FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 794, I, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0001214-36.2011.403.6106 - VALENTIM ANTONIO PAES X MARIA APARECIDA RIBEIRO DOS SANTOS(SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA E SP229386 - ANDREIA ACACIA DE OLIVEIRA RAVAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X MARIA APARECIDA RIBEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 794, I, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0002257-08.2011.403.6106 - MARIA ALENCAR VICTORINO(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X MARIA ALENCAR VICTORINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários

advocáticos aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 794, I, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0002480-58.2011.403.6106 - PAMELA ALVES DE ANDRADE(SP219316 - DANIELA CRISTINA DA SILVA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X PAMELA ALVES DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
C E R T I D ã O Certifico e dou que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 794, I, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0003883-62.2011.403.6106 - ADRIANA MARQUES DA SILVA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X ADRIANA MARQUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
C E R T I D ã O Certifico e dou que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 794, I, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0003930-36.2011.403.6106 - ROSANA APARECIDA HYGINO(SP305083 - RODRIGO BRAIDA PEREIRA E SP270094 - LYGIA APARECIDA DAS GRAÇAS GONÇALVES CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X ROSANA APARECIDA HYGINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
C E R T I D ã O Certifico e dou que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 794, I, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0004996-51.2011.403.6106 - ANTONIA MARIA DE JESUS FERREIRA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X ANTONIA MARIA DE JESUS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
C E R T I D ã O Certifico e dou que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 794, I, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0008709-34.2011.403.6106 - ELSIO APARECIDO FRANCO AZEVEDO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X ELSIO APARECIDO FRANCO AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS)

C E R T I D ã O Certifico e dou que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 794, I, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0000676-21.2012.403.6106 - ORIDES APARECIDA GOMES DIAS(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X ORIDES APARECIDA GOMES DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 794, I, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0000821-77.2012.403.6106 - YARA CURTY(SP305083 - RODRIGO BRAIDA PEREIRA E SP270094 - LYGIA APARECIDA DAS GRAÇAS GONÇALVES CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X YARA CURTY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 794, I, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0000929-09.2012.403.6106 - MIRIAN MIRANDA PIGNATTI VIEIRA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP219316 - DANIELA CRISTINA DA SILVA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X MIRIAN MIRANDA PIGNATTI VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 794, I, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0000996-71.2012.403.6106 - ANTONIA BARDUCO COELHO(SP270516 - LUCIANA MACHADO BERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA BARDUCO COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 794, I, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0001148-22.2012.403.6106 - SUELEN MARIA TEODORO MENDES DA SILVA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X SUELEN MARIA TEODORO MENDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 794, I, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0001370-87.2012.403.6106 - SUELY APARECIDA CILIANO(SP300535 - RICARDO VANDRE BIZARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X SUELY APARECIDA CILIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 794, I, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0001521-53.2012.403.6106 - JOSEFINA DE OLIVEIRA TREVELIN(SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X JOSEFINA DE OLIVEIRA TREVELIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 794, I, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0002530-50.2012.403.6106 - NILCE JUSTINO DE CARVALHO(SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF E SP131144 - LUCIMARA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILCE JUSTINO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários

advocáticos aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 794, I, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0003202-58.2012.403.6106 - DIRCELENE FRANCISCATO - INCAPAZ X MARIA DE LOURDES MARQUES FRANCISCATO(SP300278 - DORALICE FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X DIRCELENE FRANCISCATO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 794, I, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0003328-11.2012.403.6106 - MARCOS CELLINI(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X MARCOS CELLINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 794, I, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0004322-39.2012.403.6106 - MANOEL NERIS GONCALVES(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X MANOEL NERIS GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 794, I, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0004430-68.2012.403.6106 - MARIA ELIZABETH DE LORENZO SILVA(SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X MARIA ELIZABETH DE LORENZO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 794, I, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0005412-82.2012.403.6106 - ALMERITA FERREIRA MACETTE(SP105779 - JANE PUGLIESI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALMERITA FERREIRA MACETTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O Certifico e dou que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 794, I, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0005753-11.2012.403.6106 - ANA MARIA BIANCHI(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA BIANCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O Certifico e dou que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 794, I, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0007614-32.2012.403.6106 - ESPEDITO MANOEL DA SILVA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESPEDITO MANOEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O Certifico e dou que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 794, I, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2219

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003565-84.2008.403.6106 (2008.61.06.003565-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X JOESIO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP065511 - GILBERTO CEDANO) X PAULO CESAR DUSSO(SP110734 - ANTONIO MARIO ZANCANER PAOLI E SP040783 - JOSE MUSSI NETO) X SERGIO PEDRO HECK(RS022929 - JOSE ALDROVANDO MACHADO RODRIGUES) X SIRANGELO LUIS DE MELLO(RS022929 - JOSE ALDROVANDO MACHADO RODRIGUES) X PAULO TIMOTEO KUNZ(RS022929 - JOSE ALDROVANDO MACHADO RODRIGUES) X ISaura TEREZINHA MARTINI(RS022929 - JOSE ALDROVANDO MACHADO RODRIGUES)

Intimem-se as defesas para apresentarem suas alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

0006240-83.2009.403.6106 (2009.61.06.006240-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X CARLOS ROBERTO DO AMARAL(SP113285 - LUIS GUSTAVO LIMA DE OLIVEIRA E SP048728 - JOSE ROBERTO DE CAMARGO GABAS)

1 - Tendo em vista que o réu informou seu novo endereço, revogo a decretação da revelia e, considerando a certidão supra:OFÍCIO 378/2014 - SC/02-P2.240 - AO JUÍZO DA 2ª VARA CRIMINAL DE SUMARÉ/SP - Encaminho a carta precatória 0000395-04.2014.403.6136 para que o réu CARLOS ROBERTO DO AMARAL seja interrogado no dia 12/08/2014, às 14h10, podendo ser encontrado para intimação na Rua Presidente Washington Luiz, 381, Vila Carlota, Sumaré/SP. 2 - Cópia do presente servirá como ofício que deve ser instruído com cópia das fls. 46, 58, 213/224.3 - As demais provas requeridas pela defesa às fls. 226/227 já foram apreciadas, conforme despacho de fl. 121.Intimem-se.

0004887-37.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X PAULO CESAR DULIZIA(SP298254 - PAULO ALBERTO PENARIOL E SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO E SP133298 - JOSE THEOPHILO FLEURY)

- Os argumentos estampados na resposta apresentada pelo réu (fls. 494/500) não autorizam a absolvição sumária, nos moldes previstos no art. 397 do Código de Processo Penal, na medida em que a narrativa descrita na denúncia, em tese, caracteriza os ilícitos penais apontados pelo Ministério Público Federal e não estão manifestamente presentes, na espécie, circunstâncias que apontem para a extinção da punibilidade, e, tampouco, para a exclusão da culpabilidade ou da ilicitude do fato. Indefiro o requerimento de realização de perícia contábil, por ser desnecessária, já que a ação penal está instruída com as principais peças do procedimento administrativo-fiscal (mídia de fl. 357), estando inclusive constituído definitivamente o crédito tributário. Os documentos fiscais/contábeis da empresa poderão ser carreados aos autos, não havendo necessidade de intervenção deste Juízo.Quanto às demais questões ventiladas pelos acusados, entendo que dizem respeito ao mérito da ação e somente deverão ser apreciadas, na amplitude pretendida, quando da prolação de sentença. 2. Designo audiência para o dia 19 de agosto de 2014, às 14:45 horas, para a oitiva da testemunha arrolada pela acusação, bem como daquelas indicadas pelas defesas, residentes nesta cidade. 3. Sem prejuízo da audiência designada, expeçam-se cartas precatórias, com prazo de 60 (sessenta) dias, para oitiva da demais testemunhas da defesa, residentes fora desta cidade. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR***

Expediente Nº 8412

INQUERITO POLICIAL

0006075-94.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X FERIZ MACHADO ZUAID X AMILTON MARCILLIO(SP223203 - SÉRGIO GEROMELLO) X VILEZIO MIGUEL DE SOUZA X NELSON

Fls. 92/94: Defiro ao averiguado Amilton Marcilio vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009041-40.2007.403.6106 (2007.61.06.009041-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X LAZARO LUIZ LAMOUNIER(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

Fls. 336/337: Dê-se ciência às partes da audiência designada para o dia 02/09/2014, às 16:00 horas, no Juízo da Vara Criminal da Comarca de Firminópolis/GO, para realização da oitiva das testemunhas arroladas pela defesa e o interrogatório do acusado.Intimem-se.

Expediente Nº 8414

MANDADO DE SEGURANCA

0003173-52.2005.403.6106 (2005.61.06.003173-5) - MOVEIS VIDIGAL IND/ E COM/ LTDA(SP171578 - LUIS GONZAGA FONSECA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

Fls. 314/317: Expeça a Secretaria certidão de inteiro teor, intimando-se, na sequencia, a parte autora para retirá-la, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0003035-70.2014.403.6106 - JULIANO AFONSO REGINO(SP243916 - FLAVIO RENATO DE QUEIROZ) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA -SP

A competência para julgar mandado de segurança contra atos de autoridades federais é das varas da Justiça Federal, nos limites de sua jurisdição territorial. Para fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado, o que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional e, ocorrendo impetração dirigida a juízo incompetente, cabe a esse remetê-lo ao juízo competente.A autoridade coatora nominada, no caso em tela, é o representante legal do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo (CREA-SP), com endereço na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 1059, Pinheiros, na cidade de São Paulo, conforme informado à fl. 03, cabendo, portanto, ao juízo de uma das varas federais de SÃO PAULO/SP processar e julgar o presente.Posto isso, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal em São Paulo/SP.Dê-se baixa na distribuição (incompetência).Intime-se e, posteriormente, remetam-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007597-40.2005.403.6106 (2005.61.06.007597-0) - RIO PRETO ABATEDOURO DE BOVINOS LTDA(SP145570 - WILSON FERNANDO LEHN PAVANIN) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X RIO PRETO ABATEDOURO DE BOVINOS LTDA X NIVALDO FORTES PERES(SP221258 - MARCOS ETIMAR FRANCO) X LUCIANO DA SILVA PERES X RODRIGO DA SILVA PERES X MARIA HELENA LA RETONDO(DF015266 - PATRICIA CARRILHO CORREA GABRIEL FREITAS E DF016286 - ANTONIO CORREA JUNIOR) X JOSE ROBERTO GIGLIO X PEDRO GIGLIO SOBRINHO(SP186391 - FERNANDO MEINBERG FRANCO) X ANTONIO GIGLIO SOBRINHO(SP054124 - TADEU GIANNINI E SP122582 - FRANCISCO GIANNINI NETO)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por NIVALDO FORTES PERES, RODRIGO DA SILVA PERES, LUCIANO DA SILVA PERES, MARIA HELENA LA RETONDO (fls. 2349/2352), JOSÉ ROBERTO GIGLIO e PEDRO GIGLIO SOBRINHO (fls. 2353/2354) contra a decisão de fls. 2346/2347 que rejeitou as impugnações ao cumprimento da sentença por eles ofertadas.Alegam os embargantes NIVALDO FORTES PERES, RODRIGO DA SILVA PERES, LUCIANO DA SILVA PERES e MARIA HELENA LA RETONDO que a decisão apresenta omissão, visto que, ao entender encontrar-se precluso o direito à arguição de ilegitimidade de partes, impôs aos mesmos a condição de parte no processo cuja sentença ora se executa; que ao impor aos mesmos a necessidade de interpor recurso de agravo de instrumento contra a decisão de fls. 229 e seguintes seria, no mínimo, privá-los do direito constitucional de contraditório e ampla defesa, visto que teriam que fazê-lo sem que provas suas tivessem sido produzidas nos autos; que a decisão impõe aos embargantes rito processual distinto do estabelecido na legislação processual e que cria situação de flagrante supressão de instância de instância já que pretende que a ilegitimidade e provas produzidas pelos embargantes sejam apreciadas pela primeira vez em grau de recurso, sem a análise de mérito em primeira instância; que o indeferimento da produção das provas os priva do contraditório e da ampla defesa. Requerem que o Juízo manifeste-se expressamente sobre a ofensa ao contraditório e a ampla defesa; a não observância do rito processual imposto pela legislação processual em vigor; a imposição de supressão de instância e que fundamente a decisão no que se refere a preclusão do direito e indique os dispositivos legais que autorizam o entendimento consignado na decisão. Requerem, por fim, a fundamentação de fato e de direito para o indeferimento da produção das provas.Os embargantes JOSÉ ROBERTO GIGLIO e PEDRO GILGIO requerem seja a decisão aclarada para sua devida fundamentação legal, bem como para que o Juízo apresente as razões do indeferimento da produção das provas bem como para a rejeição das impugnações. É o Relatório.Decido.Os embargos são tempestivos, razão pela qual merecem ser conhecidos. No mérito, porém, deve ser negada procedência ao referido recurso, conforme passo a fundamentar. In casu, não se vislumbra qualquer omissão ou obscuridade na decisão proferida, a ensejar o ajuizamento de embargos de declaração. Aliás, isso pode ser observado nas petições de fls. 2349/2352 e 2353/2354, as quais apenas demonstram auto-indagação, limitada à tentativa de obtenção de efeito modificativo do quanto decidido.O inconformismo dos embargantes não é matéria passível de discussão em sede de embargos de declaração, pois não se trata de omissão ou obscuridade. Limita-se, sim, à intenção de ver reexaminada a matéria em face de entendimento adotado pelo Juízo, devidamente fundamentado e dentro dos parâmetros legais. Não há que se falar em ofensa ao contraditório e à ampla defesa, pois, como é cediço, nos termos do artigo 131, do Código de Processo Civil, a produção de provas visa à formação do juízo de convicção do magistrado, competindo a este dizer quais as provas que entende necessárias ao deslinde da questão, bem como indeferir as que julgar desnecessárias ou inúteis à apreciação do

caso. Tampouco há que se falar em inobservância do rito processual imposto pela legislação processual em vigor ou em supressão de instância. Trago à colação jurisprudência no mesmo sentido do quanto decidido. Civil. Processo Civil. Recurso especial. Ação de execução de título judicial movida por sócio minoritário em desfavor da própria sociedade. Pedido de desconconsideração da personalidade jurídica desta, para acesso aos bens da empresa controladora, em face de irregularidades cometidas na administração. Deferimento no curso da execução. Oferecimento de embargos do devedor pela controladora, sob alegação de sua ilegitimidade passiva. Não conhecimento do pedido, em face de preclusão pela ausência de interposição de agravo de instrumento da decisão que determinara a desconconsideração. Alegação de violação ao art. 535 do CPC. Não há violação ao art. 535 do CPC quando ausentes omissão, contradição ou obscuridade no acórdão. É irrelevante, na presente hipótese, afirmar que de despacho que ordena a citação não cabe recurso, porque a presente controvérsia não diz respeito a tal questão. O reconhecimento de preclusão se refere ao conteúdo material da decisão, que descon siderou a personalidade jurídica da controladora, e não à determinação de citação. O acórdão afirmou corretamente que a revisão das condições da ação é possível nas instâncias ordinárias; o que não se permite, contudo, é rediscutir, por via oblíqua, uma questão com conteúdo próprio que não foi impugnada a tempo. O sucesso da alegação de ilegitimidade passiva, na presente hipótese, tem como antecedente necessário a prévia desconstituição da decisão que descon siderou a personalidade jurídica, mas esta não foi oportunamente atacada. Em outras palavras, ainda é possível discutir, por novos fundamentos, a ilegitimidade passiva nos embargos, mas não é possível atacar especificamente a legitimidade passiva reconhecida nos limites de uma prévia, autônoma e inatacada decisão que descon siderou a personalidade jurídica. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a descon sideração da personalidade jurídica é medida cabível diretamente no curso da execução. Precedentes. Não se conhece de recurso especial na parte em que ausente o prequestionamento da matéria. Não se conhece de recurso especial na parte em que este se encontra deficientemente fundamentado. Recurso especial não conhecido. (STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 920.602 - DF (2007/0015445-6), RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI. Não bastasse isso, é pacífico o entendimento de que, quanto aos fundamentos invocados pelas partes, o Magistrado não está obrigado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com base em seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. (STJ-AGRAGA 487683/RJ- Relator Min. JOSÉ DELGADO DJ:20/10/2003 PG:191). Inexiste, portanto, os vícios alegados. Eventual inconformismo dos embargantes deverá, se o caso, ser tratado na seara processual apropriada. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, e, no mérito, os rejeito, nos termos da fundamentação supra, mantendo-se a decisão inalterada. Fls. 2356/2367: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Junte-se aos autos a mensagem eletrônica referente ao agravo de instrumento nº 0012811-79.2014.403.0000, bem como encaminhem-se as informações requisitadas. Intimem-se, inclusive a União Federal da decisão de fls. 2346/2347.

Expediente Nº 8415

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007537-91.2010.403.6106 - KAUA SALES ESTEVES - INCAPAZ X SOLANGE BASTOS SALES (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X KAUA SALES ESTEVES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001427-62.1999.403.6106 (1999.61.06.001427-9) - SIGNARTEC COMERCIAL TECNICA LTDA X ALVORADA - COMERCIO DE TINTAS LIMITADA X AGRELLI COMERCIAL DE PARAFUSOS LIMITADA - ME X CHIELA E DONATTI - CONSULTORES E ADVOGADOS (PR025136A - AGNALDO CHAISE E SC019796 - RENI DONATTI) X UNIAO FEDERAL (SP160160 - CÉSAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X ALVORADA - COMERCIO DE TINTAS LIMITADA X UNIAO FEDERAL X AGRELLI COMERCIAL DE PARAFUSOS LIMITADA - ME X UNIAO FEDERAL
Fl. 616: Expeça-se alvará de levantamento, conforme determinado à fl. 609, intimando-se a exequente AGRELLI COMERCIAL DE PARAFUSOS LTDA a retirá-lo em secretaria, bem como de que o alvará tem validade pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Após, cite-se a União Federal, nos termos da decisão de fl. 600. Intime-se.

0008746-37.2006.403.6106 (2006.61.06.008746-0) - MARILENA ALVES MENDES(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X MARILENA ALVES MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0008811-32.2006.403.6106 (2006.61.06.008811-7) - DAGMAR RIBEIRO DA SILVA X ALEXANDER DAVID RIBEIRO DA SILVA - INCAPAZ X MARIA EDUARDA RIBEIRO DA SILVA - INCAPAZ X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E SP232726 - JUCIENE DE MELLO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X DAGMAR RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDER DAVID RIBEIRO DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA EDUARDA RIBEIRO DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0002654-09.2007.403.6106 (2007.61.06.002654-2) - MARCOS ANTONIO PAULINO X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X MARCOS ANTONIO PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0011491-53.2007.403.6106 (2007.61.06.011491-1) - NEUZA MARIA DA CRUZ DIAS(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X NEUZA MARIA DA CRUZ DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0003708-73.2008.403.6106 (2008.61.06.003708-8) - ORLANDA VALERIAN OLIVEIRA(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X ORLANDA VALERIAN OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0004217-04.2008.403.6106 (2008.61.06.004217-5) - MARIA DE LOURDES JOSE SILVA(SP209297 - MARCELO HABES VIEGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X MARIA DE LOURDES JOSE SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0005731-89.2008.403.6106 (2008.61.06.005731-2) - ISABEL RODRIGUES DA SILVA (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ISABEL RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0008092-79.2008.403.6106 (2008.61.06.008092-9) - VALDEMAR JOSE RIBEIRO (SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X VALDEMAR JOSE RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0001569-17.2009.403.6106 (2009.61.06.001569-3) - TEREZINHA DA SILVA NASCIMENTO (SP217100 - ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X TEREZINHA DA SILVA NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0003734-37.2009.403.6106 (2009.61.06.003734-2) - IZABEL DOS REIS CONTE X COSMO ALBERTO DOS REIS CONTE X CONSTANTINO DE PAULA CONTE X DIVINO DIONISIO DOS REIS CONTE X JOSEFINA MARIA CONTE GARCIA X ANTONIA CONTE FERREIRA X APARECIDA DO CARMO CONTE LEONEL (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X COSMO ALBERTO DOS REIS CONTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CONSTANTINO DE PAULA CONTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVINO DIONISIO DOS REIS CONTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFINA MARIA CONTE GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA CONTE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DO CARMO CONTE LEONEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0007048-88.2009.403.6106 (2009.61.06.007048-5) - HILTON FERREIRA DE SOUZA (SP269209 - GLEBSON DE MORAIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X HILTON FERREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste

anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0008714-27.2009.403.6106 (2009.61.06.008714-0) - DARCI ASSE GONCALVES(SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X DARCI ASSE GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0003007-44.2010.403.6106 - MARIA JOSE MAIM LOPES(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X MARIA JOSE MAIM LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0004680-72.2010.403.6106 - VERA LUCIA RODRIGUES(SP264829 - ADRIANO ALVES DE PAULA E SILVA E SP291842 - ANDRE LUIS BATISTA SARDELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X VERA LUCIA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0008680-18.2010.403.6106 - LUIS CARLOS ROSA(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA E SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X LUIS CARLOS ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0003264-35.2011.403.6106 - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X LUIZ CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0004407-59.2011.403.6106 - SEBASTIAO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X SEBASTIAO PEREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0007257-86.2011.403.6106 - VALDIR JANUARIO DA SILVA(SP120241 - MIRELA SECHIERI COSTA NEVES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X VALDIR JANUARIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0000627-77.2012.403.6106 - JESUS APARECIDO GARCIA(SP224753 - HUGO MARTINS ABUD E SP310139 - DANIEL FEDOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X JESUS APARECIDO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0000843-38.2012.403.6106 - MARIA JOANA CUSTODIO DA SILVA(SP219355 - JOSE CARLOS MADRONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X MARIA JOANA CUSTODIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0001170-80.2012.403.6106 - CATIA APARECIDA MENDES(SP131144 - LUCIMARA MALUF E SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X CATIA APARECIDA MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0002315-74.2012.403.6106 - NELSON BRASILINO DE SOUZA(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X NELSON BRASILINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0003252-84.2012.403.6106 - WILSON ANTONIO DA SILVA(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X WILSON ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0003943-98.2012.403.6106 - ROMILDO SERAPIAO PINTO(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X

ROMILDO SERAPIAO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0004329-31.2012.403.6106 - BENEDITA TEODORO MUNHOZ(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0004330-16.2012.403.6106 - JOAO SOUZA GONCALVES(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X JOAO SOUZA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0006386-22.2012.403.6106 - JOEL ANTENOR SOARES(SP131144 - LUCIMARA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X JOEL ANTENOR SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0006387-07.2012.403.6106 - APARECIDA VICENTINI DE LAZARI(SP131144 - LUCIMARA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X APARECIDA VICENTINI DE LAZARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso
Juiz Federal
Rivaldo Vicente Lino
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2146

EXECUCAO FISCAL

0003387-53.1999.403.6106 (1999.61.06.003387-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS

SILVA DE MORAES) X ALVES & CARRIJO LTDA X JOSE LUIZ FERREIRA ALVES X VAINÉ JOSE LEITE CARRIJO(SP205926 - SERGIO JOSÉ VINHA)

Em face das informações do sistema e-CAC (fls. 166/170), julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 794, I, do CPC. A remessa de cópia desta sentença às partes, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima a contar do dia seguinte ao da publicação ou do recebimento da correspondência sem a comprovação do recolhimento, dê-se vista a Fazenda Nacional para que adote as providências necessárias para inscrição em dívida ativa das custas não pagas. Não havendo advogado constituído e sendo desconhecido o atual endereço do Executado, dê-se vista a Fazenda Nacional para que manifeste seu interesse na inscrição em dívida ativa. Com o trânsito em julgado e o pagamento das custas ou desinteresse da Fazenda Nacional na sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0004521-81.2000.403.6106 (2000.61.06.004521-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X ALVARO JOSE DA CRUZ(SP173262 - JOSE EDUARDO RABAL E SP131120 - AMAURY PEREZ E SP067699 - MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO)

Em face da petição de fl. 255, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 794, I, do CPC. Expeça-se mandado ao 1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca, a fim de cancelar o registro de penhora de fl. 101 (R. 06 - Matrícula 68.631), se pagos os emolumentos devidos pelo interessado. A remessa de cópia desta sentença às partes, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima a contar do dia seguinte ao da publicação ou do recebimento da correspondência sem a comprovação do recolhimento, dê-se vista a Fazenda Nacional para que adote as providências necessárias para inscrição em dívida ativa das custas não pagas. Não havendo advogado constituído e sendo desconhecido o atual endereço do Executado, dê-se vista a Fazenda Nacional para que manifeste seu interesse na inscrição em dívida ativa. Com o trânsito em julgado e o pagamento das custas ou desinteresse da Fazenda Nacional na sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0009330-46.2002.403.6106 (2002.61.06.009330-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X AVANCO & SILVA DE SAO JOSE DO RIO PRETO LTDA-ME X DEVANIR AVANCO X MANOEL BELARMINO DE SOUZA E SILVA(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES)

Em face das informações de fl. 200/205, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 794, I, do CPC. Expeça-se mandado ao 2º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca, a fim de cancelar o registro de penhora de fl. 171 (R. 02 - Matrícula 54.454), se pagos os emolumentos devidos pelo interessado. A remessa de cópia desta sentença às partes, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima a contar do dia seguinte ao da publicação ou do recebimento da correspondência sem a comprovação do recolhimento, dê-se vista a Fazenda Nacional para que adote as providências necessárias para inscrição em dívida ativa das custas não pagas. Não havendo advogado constituído e sendo desconhecido o atual endereço do Executado, dê-se vista a Fazenda Nacional para que manifeste seu interesse na inscrição em dívida ativa. Com o trânsito em julgado e o pagamento das custas ou desinteresse da Fazenda Nacional na sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0010117-75.2002.403.6106 (2002.61.06.010117-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X AVANCO & SILVA DE SAO JOSE DO RIO PRETO LTDA-ME X DEVANIR AVANCO X MANOEL BELARMINO DE SOUZA E SILVA(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES)

Em face das informações de fl. 31/35, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 794, I, do CPC. A remessa de cópia desta sentença às partes, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima a contar do dia seguinte ao da publicação ou do recebimento da correspondência sem a comprovação do recolhimento, dê-se vista a Fazenda Nacional para que adote as providências necessárias para inscrição em dívida ativa das custas não pagas. Não havendo advogado constituído e sendo desconhecido o atual endereço do Executado, dê-se vista a Fazenda Nacional para que manifeste seu interesse na inscrição em dívida ativa. Com o trânsito em julgado e o pagamento das custas ou desinteresse da Fazenda Nacional na sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0010641-72.2002.403.6106 (2002.61.06.010641-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X AVANCO & SILVA DE SAO JOSE DO RIO PRETO LTDA-ME X DEVANIR AVANCO X MANOEL BELARMINO DE SOUZA E SILVA(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES)

Em face das informações de fl. 37/43, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 794, I, do CPC. A remessa de cópia desta sentença às partes, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima a contar do dia seguinte ao da publicação ou do recebimento da correspondência sem a comprovação do recolhimento, dê-se vista a Fazenda Nacional para que adote as providências necessárias para inscrição em dívida ativa das custas não pagas. Não havendo advogado constituído e sendo desconhecido o atual endereço do Executado, dê-se vista a Fazenda Nacional para que manifeste seu interesse na inscrição em dívida ativa. Com o trânsito em julgado e o pagamento das custas ou desinteresse da Fazenda Nacional na sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0005573-10.2003.403.6106 (2003.61.06.005573-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X COMERCIAL DE ARMARINHOS PATINHAS LTDA-EPP(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP236505 - VALTER DIAS PRADO)

Execução Fiscal e Apenso nº 2003.61.06.005585-8 Exequente: Fazenda Nacional Executado(s): Comercial de Armários Patinhas Ltda-EPP, CNPJ: 49.968.035/0001-08 CDA(s) n(s): 80 7 02 028053-81 e 80 6 02 097110-91 Endereço para cumprimento: Av. América, nº 194, Vila Santa Cruz, CEP: 15.013-310 - São José do Rio Preto (17ª Circunscrição de Trânsito). DESPACHO OFÍCIO em cumprimento à sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal correlatos nº 2006.61.06.007566-4 (fls. 67/76), levante-se a penhora de fl. 58. Com a finalidade de dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, uma via do presente despacho servirá como OFÍCIO, cujo número e data de expedição serão apostos ao mesmo quando do envio para o destinatário. Cientifique que este Fórum está situado na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP - Tel. (17) 3216.8800, com horário de funcionamento das 9:00 as 19:00 horas. Após, abra-se vista à EXEQUENTE para que providencie o cancelamento das respectivas inscrições da Dívida Ativa, nos termos do art. 33 da Lei 6.830/80. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0005585-24.2003.403.6106 (2003.61.06.005585-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X COMERCIAL DE ARMARINHOS PATINHAS LTDA-EPP(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP236505 - VALTER DIAS PRADO)

Em cumprimento à sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal correlatos nº 2006.61.06.007566-4 (fls. 67/76-EF principal nº 2003.61.06.005573-1), abra-se vista à EXEQUENTE para que providencie o cancelamento das respectivas inscrições da Dívida Ativa, nos termos do art. 33 da Lei 6.830/80. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0009631-85.2005.403.6106 (2005.61.06.009631-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X BELA MOBILIA-SAO JOSE DO RIO PRETO COMERCIO DE MOVEIS L X MARCIA REGINA SALGUEIRO SARTORI X LUCIANA SALGUEIRO BRAGIL(SP130756 - SILVIA NOGUEIRA GUIMARAES BIANCHI NIVOLONI)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 187. Indefiro o pleito da Executada de fls. 191/192, visto que inexistem valores depositados nos autos. Ocorre que o saldo da conta nº 3970.005.300003-0 após a transferência dos valores devolvidos para a Executada (fl. 146) foram transformados em pagamento definitivo da União, conforme fls. 173/176. Ante o exposto, intime-se novamente a Executada, através de publicação, para que efetue o pagamento das custas processuais devidas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Após, cumpra-se a r. sentença, a partir do terceiro parágrafo. Intime-se.

0003022-18.2007.403.6106 (2007.61.06.003022-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X RIOBENS NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA(SP236650 - ANDRE TEIXEIRA MEDEIROS)

Ante a informação obtida através do sistema e-cac (fls. 206), julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 794, I, do CPC. Oficie-se a CIRETRAN local a fim de cancelar o gravame sobre o veículo que ainda remanesce constricto, placa GVA-5952 (fl. 170). A publicação da presente sentença ou a remessa de sua cópia às partes (procuração fl. 158), devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima a contar do dia seguinte ao da publicação ou do recebimento da correspondência sem a comprovação do recolhimento, dê-se vista a Fazenda

Nacional para que adote as providências necessárias para inscrição em dívida ativa das custas não pagas. Não havendo advogado constituído e sendo desconhecido o atual endereço do Executado, dê-se vista a Fazenda Nacional para que manifeste seu interesse na inscrição em dívida ativa. Com o trânsito em julgado e o pagamento das custas ou desinteresse da Fazenda Nacional na sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0003536-68.2007.403.6106 (2007.61.06.003536-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X INSTITUTO DE ODONTOLOGIA DR. GILBERTO DE BARROS S/S LTD X GILBERTO DE BARROS X ANDREA FURCO EL GHOZI(SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES) Ante os extratos obtidos pelo sistema e-cac (fls. 206/214), julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 794, I, do CPC. Levantem-se as indisponibilidades de fl. 139 e 151. A publicação da presente sentença ou a remessa de sua cópia às partes (procuração fl. 205), devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima a contar do dia seguinte ao da publicação ou do recebimento da correspondência sem a comprovação do recolhimento, dê-se vista a Fazenda Nacional para que adote as providências necessárias para inscrição em dívida ativa das custas não pagas. Não havendo advogado constituído e sendo desconhecido o atual endereço do Executado, dê-se vista a Fazenda Nacional para que manifeste seu interesse na inscrição em dívida ativa. Com o trânsito em julgado e o pagamento das custas ou desinteresse da Fazenda Nacional na sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0007369-26.2009.403.6106 (2009.61.06.007369-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X INSTITUTO DE ODONTOLOGIA DR. GILBERTO DE BARROS S/S LTD X GILBERTO DE BARROS X ANDREA FURCO EL GHOZI(SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES) Ante os extratos obtidos pelo sistema e-cac (fl. 213/219), julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 794, I, do CPC. Levante-se a indisponibilidade de fl. 140. A publicação da presente sentença ou a remessa de sua cópia às partes (procuração fl. 212), devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima a contar do dia seguinte ao da publicação ou do recebimento da correspondência sem a comprovação do recolhimento, dê-se vista a Fazenda Nacional para que adote as providências necessárias para inscrição em dívida ativa das custas não pagas. Não havendo advogado constituído e sendo desconhecido o atual endereço do Executado, dê-se vista a Fazenda Nacional para que manifeste seu interesse na inscrição em dívida ativa. Com o trânsito em julgado e o pagamento das custas ou desinteresse da Fazenda Nacional na sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0005098-73.2011.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X APP SISTEMAS COM/ E SERVICOS DE INFORMATICA(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) A requerimento do exequente (fls. 120/123), julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 794, I, do CPC. A publicação da presente sentença ou a remessa de sua cópia às partes (substabelecimento fl. 75), devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima a contar do dia seguinte ao da publicação ou do recebimento da correspondência sem a comprovação do recolhimento, dê-se vista a Fazenda Nacional para que adote as providências necessárias para inscrição em dívida ativa das custas não pagas. Não havendo advogado constituído e sendo desconhecido o atual endereço do Executado, dê-se vista a Fazenda Nacional para que manifeste seu interesse na inscrição em dívida ativa. Com o trânsito em julgado e o pagamento das custas ou desinteresse da Fazenda Nacional na sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0001386-70.2014.403.6106 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X LILY BELLE CONFECÇOES LTDA - ME(SP346456 - ANTONIO MARCOS SPADA) A requerimento do Exequente (fls. 18/17), julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 794, I, do CPC. A publicação da presente sentença (advogado fl. 12) ou a remessa de sua cópia às partes, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima a contar do dia seguinte ao da publicação ou do recebimento da correspondência sem a comprovação do recolhimento, dê-se vista a Fazenda Nacional para que adote as providências necessárias para inscrição em dívida ativa das custas não pagas. Não havendo advogado constituído e

sendo desconhecido o atual endereço do Executado, dê-se vista a Fazenda Nacional para que manifeste seu interesse na inscrição em dívida ativa. Com o trânsito em julgado e o pagamento das custas ou desinteresse da Fazenda Nacional na sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA. FÁTIMA REGINA B. BRÁULIO DE MELO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2473

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003772-68.2003.403.6103 (2003.61.03.003772-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003155-11.2003.403.6103 (2003.61.03.003155-4)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X ROGERIO DA CONCEICAO VASCONCELOS(SP122459 - JORGE FELIX DA SILVA E SP089703 - JOSE RENATO BOTELHO)

Fl. 1474: Diante do quanto requerido pelo r. do MPF, determino à Secretaria que certifique se há petições protocoladas para estes autos que ainda estão pendentes de juntada. Ademais, intimem-se as Defesas dos réus para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestem, conclusivamente, sobre eventuais recursos que ainda encontram-se pendentes de julgamento. Decorrido o prazo acima assinalado, voltem-me os autos conclusos.

0000696-35.2010.403.6121 (2010.61.21.000696-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X DANIEL GRECO(SP102012 - WAGNER RODRIGUES E SP262635 - FELIPE FONSECA FONTES) X MIGUEL AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP163887 - ALESSANDRO CIRULLI)

I - Considerando que não foram arroladas testemunhas de acusação, expeça-se carta precatória para inquirição das testemunhas de defesa residentes na cidade de Salto-SP (fl. 184). Ficam os réus e respectivos defensores intimados a acompanhar o cumprimento da mesma junto ao Juízo deprecado. II - Providencie o patrono do réu Miguel Augusto de Oliveira o endereço atualizado das testemunhas arroladas nos itens 3 e 4 do rol de fl. 184. III - Intimem-se.

0008419-28.2011.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X ALFREDO ALBA MORENO(SP123810 - ADONIS SERGIO TRINDADE)

Diante do quanto informado pelo r. Juízo Federl de Caraguatatuba a fl. 163 e ante a possibilidade de eventual extravio da Carta Precatória número 205/2012, determino à Secretaria que expeça-se nova Carta Precatória, nos mesmos termos daquela de fls. 144. Publique-se. Dê-se ciência ao representante do Ministério Público Federal.

0002851-94.2012.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X LENI DOS REIS MARTINS(SP292839 - PATRICK SAMPAIO PAIVA) X MARIA FRANCISCA DE MOURA SILVA(SP292839 - PATRICK SAMPAIO PAIVA)

Vistos em sentença As rés foram denunciadas pela prática de conduta prevista no art. 342, caput, do Código Penal. O MPF propôs a suspensão condicional do processo em relação às acusadas, que acolheram a proposta (fls. 325/327 e 494/495). Seguiu-se o acompanhamento do cumprimento das condições pelas denunciadas. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requereu a declaração da extinção da punibilidade do crime imputado às rés, tendo em vista o cumprimento integral das condições estabelecidas (fl. 539). Vieram-me os autos conclusos. DECIDO. O sursis processual regularmente aceito e instituído em audiência, nos termos fixados para cumprimento pelo acusado, em sendo integralmente obedecido constitui evento extintivo da punibilidade por incidência do artigo 89, 5º da Lei 9099/95. Eis o regramento do artigo 89: Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que a acusada não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal). (...) 5º Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará

extinta a punibilidade. Nesse contexto, considerando que as denunciadas cumpriram com as condições impostas em audiência de suspensão do processo e que não há registro de novas infrações penais, acolho a promoção do Ministério Público Federal, para reconhecer extinta a punibilidade das réas LENI DOS REIS MARTINS e MARIA FRANCISCA DE MOURA SILVA pelos fatos narrados nos autos. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do 5º do art. 89, da Lei 9.099/95, extingo a punibilidade das acusadas LENI DOS REIS MARTINS e MARIA FRANCISCA DE MOURA SILVA pelos fatos narrados nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004584-95.2012.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X ZORAIDE APARECIDA BORGES BERTACO(SP056325 - MIRTES SANTIAGO B KISS) Fl. 237: Em virtude do quanto informado pelo setor de informática do Forum Federal Criminal, redesigno a Audiência de Videoconferência para o dia 31 de outubro de 2014, às 16:30 horas, para inquirição da testemunha de acusação APF GUSTAVO MORENO DE CAMPOS, matrícula 16058 - com endereço na R. Hugo D, Antola, 95, Lapa de Baixo - CEP 05038-090 - São Paulo-SP, conforme Carta Precatória nº 55/2014, registrada na 7ª Vara Federal Criminal de São Paulo sob o número 0006043-24.2014.403.6181. Cópia do presente despacho servirá como Ofício número 316/2014, que deverá ser encaminhado ao Juízo da 7ª Vara Federal para as providências cabíveis, inclusive requisição do aludido Agente da Polícia Federal para comparecer na Sala de videoconferência desse Forum Federal Criminal de São Paulo na data acima designada. Intimem-se, inclusive o representante do Ministério Público Federal.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 6470

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA
0009773-54.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JUVENAL ALVES DA SILVA
Fl. 51: nada tendo sido requerido pela CEF, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades de praxe. Int.

0001083-02.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ROQUE DOS SANTOS
AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEFRÉU : ROQUE DOS SANTOS Diante da informação do DETRAN/SP de fls. 52/53, oficie-se ao DETRAN de Passo Fundo/RS com endereço na Avenida Brasil Oeste, nº 3399 - Bairro Boqueirão - Passo Fundo - RS - CEP: 99025-604, comunicando-se o fato de que a autora Caixa Econômica Federal-CEF está autorizada a proceder à transferência a terceiros que indicar e permaneçam nos autos os títulos a eles trazidos, relativamente ao seguinte bem: veículo marca/modelo I/HAFEI TOWNER PICKUP US, ano de fabricação 2011 e ano de modelo 2012, placa FBM-7182, RENAVAM 00461718006, chassi LKHNC1CG8CAT04008. Servirá cópia do presente despacho como OFÍCIO, que deverá ser enviado via Correios/ECT, com Aviso de Recebimento-AR. Expeça-se e intime-se a CEF.

0003653-58.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X GLEICE APARECIDA DE CASTRO
Considerando que, não obstante tenha(m) sido devidamente citado(a)(s) (fl. 33), o(a)(s) ré(u)(s) deixou(aram) de constituir advogado nestes autos, desnecessária a intimação pessoal do(a)(s) mesmo(a)(s) do inteiro teor da sentença proferida, devendo a Secretaria proceder à certificação do trânsito em julgado respectiva. Cumpra-se a parte final da sentença proferida nestes autos, arquivando-se os mesmos, observadas as formalidades de praxe. Int.

0003297-29.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X LUMAUTO CENTER COMBUSTIVEL LTDA

Autos do processo nº. 0003297-29.2014.4.03.6103Requerente: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRequerido(a): LUMAUTO CENTER COMBUSTIVEL LTDATrata-se de ação de busca e apreensão autônoma, prevista no Decreto-lei nº. 911, de 1º de outubro de 1969, que dispõe sobre normas do processo de alienação fiduciária, com pedido de liminar, objetivando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a retomada do(a) automóvel/moto MITSUBISHI PAJERO 3.2, COR PRETA, ANO/MODELO 2004/2005, PLACA NFM-2510, em razão de contrato firmado entre as partes, em que o(a) requerido(a) restou inadimplente.Com a petição inicial vieram os documentos essenciais ao ajuizamento da ação, bem como o comprovante de recolhimento das custas judiciais (fl. 42), recolhidas regularmente (certidão de fl. 44). Anexadas, ainda, informações sobre o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção de fl. 43.Passo a decidir.Inicialmente cumpre considerar que à(s) fl(s). 43 constatou-se a existência de outra(s) ação(ações) em nome da parte autora. Carreadas aos autos cópias/informações daquele(s) feito(s), é possível constatar que aquela(s) ação(ações) possui(possuem) objeto(s) distinto(s) do requerido nesta demanda, motivo pelo qual - sem prejuízo de posterior revisão desta decisão - não vislumbro a existência da prevenção apontada.O pedido da instituição financeira requerente encontra-se devidamente instruído, uma vez que houve a juntada aos autos do contrato de financiamento/mútuo com alienação fiduciária do bem objeto do litígio, devidamente assinado pelas partes (contrato nº. 25.2935.704.0000049-54 - fls. 07/25). A mora do(a) requerido(a) também está devidamente comprovada, conforme se pode verificar da(s) notificação(ões) extrajudicial(is) anexada(s) à(s) fl(s). 28/32, gozando de fé pública a certidão exarada pelo Oficial (Comarca de São José dos Campos/SP).A comprovação da mora, em casos como o aqui apresentado, já foi objeto de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, que assim decidiu:(...) Tenho, no entanto, que o requisito exigido pela lei (art. 2º, 2º, do Decreto-Lei nº 911, de 1º.10.1969) acha-se inteiramente satisfeito no caso. Em primeiro lugar, a carta notificatória foi expedida pelo cartório competente e dirigida ao endereço indicado pelo requerido no contrato (cfr. fls. 7 v.78). Esta Quarta Turma já teve ocasião de decidir que:É válida, para efeito de constituição em mora do devedor, a entrega da notificação em seu endereço, efetivada por meio de Cartório de Títulos e Documentos, que possui fé pública. Precedentes do STJ (REsp nº 470.968-RS, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior). A credora fiduciária procedeu, destarte, de acordo com o que estava a seu alcance. Tomou as medidas cabíveis para comprovar a mora do devedor (...)(REsp 275.324/MG, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 22/06/2004, DJ 18/10/2004, p. 280)Há de destacar, ainda, que é válida a notificação extrajudicial realizada por Cartório de Registro de Títulos e Documentos de comarca diversa do domicílio do devedor. Nesse sentido a jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Confira-se:RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS SITUADO EM COMARCA DIVERSA DA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. VALIDADE. 1. A notificação extrajudicial realizada e entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, é válida quando realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca, mesmo que não seja aquele do domicílio do devedor (REsp n.1237699/SC, Rel. Ministro Luiz Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 22/03/2011, DJe 18/05/2011). 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido. (STJ, REsp 1283834/BA, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 29/02/2012, DJe 09/03/2012)RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS LOCALIZADO EM COMARCA DIVERSA DA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. 1. A notificação extrajudicial realizada e entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, é válida quando realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca, mesmo que não seja aquele do domicílio do devedor. 2. De fato, inexistente norma no âmbito federal relativa ao limite territorial para a prática de atos registrares, especialmente no tocante aos Ofícios de Títulos e Documentos, razão pela qual é possível a realização de notificações, como a efetivada no caso em apreço, mediante o requerimento do apresentante do título, a quem é dada liberdade de escolha nesses casos. 3. A notificação extrajudicial, seja porque não está incluída nos atos enumerados no art. 129, seja porque não se trata de ato tendente a dar conhecimento a terceiros acerca de sua existência, não está submetido ao disposto no art. 130 da Lei 6.015/73. 4. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido. (STJ, REsp 1237699/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 18/05/2011)Resta obedecido, deste modo, o que dispõe a Súmula nº. 72 do Superior Tribunal de Justiça (A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente).O interesse de agir da instituição financeira requerente também está devidamente comprovado, pois o artigo 3º do Decreto-Lei nº. 911/69 dispõe que o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.A Lei nº 10.931, de 02 de agosto de 2004, alterou o 1º do artigo 3º do Decreto-lei nº. 911/69, dispondo que em 05 dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária.O

parágrafo 2º do mesmo artigo 3º prevê que, no prazo do parágrafo 1º (cinco dias), o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus. E o parágrafo 3º determina, ainda, que o devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, sendo que a resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. Posto isso, nos termos do Decreto-lei nº. 911, de 1º de outubro de 1969, com as alterações promovidas pela Lei nº. 10.931, de 02 de agosto de 2004, DEFIRO A LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO do(a) automóvel/moto MITSUBISHI PAJERO 3.2, COR PRETA, ANO/MODELO 2004/2005, PLACA NFM-2510, nos termos em que requerida. Proceda a Secretaria com as anotações de praxe no sistema RENAJUD, efetuando-se a necessária Restrição de Circulação. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como mandado de busca e apreensão, citação e/ou intimação, devendo ser acompanhada da contrafé. Determino ao(à) Sr(a). Analista Judiciário(a)-Executante de Mandados, a quem a presente for distribuída que: Proceda à busca e apreensão do veículo descrito na inicial (automóvel/moto MITSUBISHI PAJERO 3.2, COR PRETA, ANO/MODELO 2004/2005, PLACA NFM-2510), depositando-se o bem com a instituição financeira requerente ou seus procuradores INDICADOS NA PETIÇÃO INICIAL (empresa ORGANIZAÇÃO HL LTDA., CNPJ nº 01.097.817/0001-92 (Palácio dos Leilões), representada por HELIANA MARIA OLIVEIRA MELO FERREIRA, CPF nº 408.724.916-88), sem autorização para vendê-lo. Lavre o termo de compromisso de fiel depositário do bem. Cite/intime o(a) requerido(a) (RUA GISELE MARTINS, 51, CIDADE MORUMBI, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP) para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo(a) credor(a) fiduciário(a) na petição inicial (R\$ 42.904,48 - posicionado para 25/04/2014), hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus, ou para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, sendo que a resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do artigo 3º, parágrafo 2º, do Decreto-lei nº. 911/69, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. Determino, ainda, que as diligências e atos citatórios sejam realizados com as prerrogativas previstas no artigo 172 do Código de Processo Civil.

USUCAPIAO

0000890-02.2004.403.6103 (2004.61.03.000890-1) - A P R AGROPECUARIA LTDA(SP092415 - MARCO AURELIO DE MATTOS CARVALHO E SP132178 - DEBORA CRISTINA P DE O MATTOS CARVALHO) X FENIX INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA(SP092415 - MARCO AURELIO DE MATTOS CARVALHO E SP132178 - DEBORA CRISTINA P DE O MATTOS CARVALHO) X EDUARDO ALBERTO DA FONSECA ALVES CASADO X CELSO BAZEIO(SP149782 - GABRIELA ABRAMIDES) X FAZENDA SAO JOSE AGROPECUARIA LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

1. Fls. 635/640: a fim de atender ao requerimento formulado pela União Federal (AGU/PSU) na alínea a de fl. 638, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, renúncia expressa ao registro de área pública que tenha ocorrido em razão da provisoriedade do traçado da Linha Média das Enchentes Ordinárias-LMEO, dispensando-se a sua redução a termo, consoante dispõe o artigo 154 do CPC.2. Após, abra-se vista à União Federal (AGU/PSU), para ciência da renúncia apresentada.3. Finalmente, venham os presentes autos conclusos para prolação de sentença, em cuja oportunidade este Juízo fixará o valor dos honorários periciais complementares, nos termos requeridos pelo expert do Juízo às fls. 537/541.4. Int.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0000595-18.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JOAO BATISTA NOGUEIRA(SP178801 - MARCOS VINICIUS RODRIGUES CESAR DORIA)

Restando prejudicada a tentativa de conciliação (cf. fl. 85), requeira a CEF o que de seu interesse, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0404626-75.1995.403.6103 (95.0404626-6) - ANTONIO JOSE AMBROGI RIBAS BRANCO X JAIR GUIMARAES DANTAS X JOSE HENRIQUE COURADA ROCHA X JUAREZ MACCARINI X MARCO ANTONIO FERREIRA X MARCO ANTONIO DE SOUZA PIRES X NELSON JOSE VASCONCELLOS MONTEIRO(SP120879 - IVAN DE SOUZA LOPES E SP114092 - MARIA APARECIDA CAMARGO VELASCO E SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA E SP186669 - DANIELLE JANNUZZI MARTON E SP201326 - ALESSANDRO MOISES SERRANO E SP194793 - MARCO AURÉLIO FERREIRA MARTINS E SP196587 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)

1. Reportando-me ao despacho de fl 344, informe a parte exequente se o crédito exequendo supera o montante depositado judicialmente nestes autos, devendo, em caso positivo, apresentar a conta de execução individualizada, por exequente, indicando o valor pertinente a cada um, juntamente com uma cópia para instrução da contrafé de citação da União Federal, nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após a manifestação da parte exequente sobre o item 1 acima, este Juízo deliberará sobre o pedido de levantamento dos valores depositados judicialmente, nos termos da petição de fl. 368. 3. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0400767-22.1993.403.6103 (93.0400767-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401761-84.1992.403.6103 (92.0401761-9)) I A T A - IND/ DE ARTEFATOS TECNICOS E ARTISTICOS LTDA(SP056705 - MARIANO GARCIA RODRIGUEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X I A T A - IND/ DE ARTEFATOS TECNICOS E ARTISTICOS LTDA

1. Defiro o requerimento formulado pela União Federal à fl. 95 e determino a expedição de ofício para a Agência nº 2945 da Caixa Econômica Federal-CEF (PAB local), a fim de que o Sr. Gerente de respectiva agência bancária, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à conversão em renda ou transformação em pagamento definitivo, em favor da União, do valor total depositado na conta judicial nº 2945.635.00020452-2, devidamente atualizado, utilizando-se o código de operação nº 635 e o código de receita nº 7460. 2. Intimem-se as partes. Em não havendo impugnações, expeça-se.

0401499-61.1997.403.6103 (97.0401499-6) - PAULO ROBERTO BARBOSA SALDANHA X NEUSA MARIA SALDANHA X SUELI TEREZINHA SEVERINO(SP116691 - CLAUDIA MARIA LEMES COSTA E SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ROBERTO BARBOSA SALDANHA X NEUSA MARIA SALDANHA X SUELI TEREZINHA SEVERINO Fl. 370: concedo à CEF o prazo suplementar de 10 (dez) dias para cumprimento do item 2.3 do despacho de fl. 367.Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005192-93.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE MARCOS DE MACEDO JUNIOR

1. Recebo a apelação interposta pela CEF no duplo efeito.2. Intime-se a CEF.3. Oportunamente, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

Expediente Nº 6471

USUCAPIAO

0006347-68.2011.403.6103 - PAULO AFONSO DE OLIVEIRA COSTA(SP142330 - MARCO ANTONIO DE CAMPOS AZEREDO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 247/254: citem-se os confrontantes indicados à fl. 248 para responderem aos termos da presente ação, nos termos do despacho de fl. 245.Abra-se vista ao Ministério Público Federal para ciência e manifestação.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005554-03.2009.403.6103 (2009.61.03.005554-8) - JOSE AFONSO CARDOSO(SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN E SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.2. Oficie-se à autoridade impetrada, o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP, encaminhando-lhe cópias do que restou ali decidido, para ciência e providências cabíveis.3. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.4. Intimem-se.

0008282-75.2013.403.6103 - LAURA LABARTHE REBELLO X ANA CRISTINA ZECCA REBELLO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE CIENCIA E TECNOLOGIA AEROESPACIAL - DCTA AUTOS n.º00082827520134036103EMBARGOS DE DECLARAÇÃOEmbargante: LAURA LABARTHE REBELLOVistos em sentença.Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que a

sentença proferida nos autos padece de contradição e obscuridade. Aduz o embargante que a determinação constante da sentença prolatada no sentido seja expedido ofício à autoridade coatora informando sobre a revogação da liminar, antes mesmo de fluir o prazo recursal, é contraditória e obscura, haja vista a provisoriedade da decisão denegatória da segurança, que pode ser suspensa após a interposição do recurso competente. Brevemente relatado, decido. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal. Não assiste razão ao embargante. Aplicável ao caso dos autos a Súmula 405 do STF: Denegado o mandado de segurança pela sentença, ou no julgamento do agravo, dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária. Com efeito, é decorrência lógica da denegação do mérito da segurança, quando não há ressalvas, a revogação da liminar anteriormente deferida: O superveniente julgamento do feito, com a consequente análise de seu mérito, encerra os efeitos de anterior decisão interlocutória que apreciou o pedido liminar, tendo em vista que o decisum, o qual foi proferido depois de cognição exauriente, revoga, expressa ou implicitamente, a decisão liminar. Aplicável, in casu, o disposto na Súmula 405/STF. (STJ - RMS 20.924/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 2.8.2007) Assim, entendo que a decisão embargada não se encontra eivada de nenhum dos vícios previstos pelo artigo 535 do Código de Processo Civil, razão por que recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

0008533-93.2013.403.6103 - MIND BRASIL - INDUSTRIAS DA MOBILIDADE LTDA(MG028819 - FRANCISCO XAVIER AMARAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

AUTOS n.º00085339320134036103 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Embargante: MIND BRASIL - INDUSTRIAS DA MOBILIDADE LTDA Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão e contradição, diante dos equívocos que aduz ter incorrido o julgador ao não admitir a adequação da via eleita e o caráter preventivo do mandado de segurança, com o consequente reconhecimento da procedência do pedido formulado nos autos. Brevemente relatado, decido. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal. Não assiste razão ao embargante. Não há omissão/contradição a ser suprida. O Juízo reconheceu, de forma fundamentada, a inadequação da via eleita. Outrossim, a despeito da fundamentação expendida, ressaltou o juiz sentenciante seu entendimento acerca da matéria versada nos autos. Aplicação, nesse ponto, do regramento contido no artigo 131 do Código de Processo Civil, que consagra o princípio do livre convencimento motivado do órgão jurisdicional. O dispositivo legal acima citado consagra o princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual o juiz tem liberdade para decidir a lide da forma que considerar mais adequada, ou seja, conforme a convicção a que chegou, tudo dentro dos limites impostos pela legislação pátria e com indicação expressa dos motivos que o conduziram ao desfecho culminado, restando reservada aos eventuais inconformismos a garantia constitucional prevista pelo art. 5º, LV da Carta da República. Nesse passo, tem-se que a matéria ora ventilada em sede de recurso de embargos de declaração deveria ser, na verdade, objeto de recurso de apelação. Há caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Por conseguinte, não se encontrando presente qualquer das hipóteses do artigo 535 do CPC, recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

0008596-21.2013.403.6103 - HELCIO DA SILVA MARCOSSI(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X CHEFE GRUPAMENTO INFRA-ESTRUTURA E APOIO DO CTA EM SAO JOSE CAMPOS - SP X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE CIENCIA E TECNOLOGIA AEROESPACIAL - DCTA AUTOS n.º00085962120134036103 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Embargante: HELCIO DA SILVA MARCOSSI Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de contradição e obscuridade. Aduz o embargante que a determinação constante da sentença prolatada no sentido seja expedido ofício à autoridade coatora informando sobre a revogação da liminar, antes mesmo de fluir o prazo recursal, é contraditória e obscura, haja vista a provisoriedade da decisão denegatória da segurança, que pode ser suspensa após a interposição do recurso competente.

Brevemente relatado, decido. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal. Não assiste razão ao embargante. Aplicável ao caso dos autos a Súmula 405 do STF: Denegado o mandado de segurança pela sentença, ou no julgamento do agravo, dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária. Com efeito, é decorrência lógica da denegação do mérito da segurança, quando não há ressalvas, a revogação da liminar anteriormente deferida: O superveniente julgamento do feito, com a consequente análise de seu mérito, encerra os efeitos de anterior decisão interlocutória que apreciou o pedido liminar, tendo em vista que o decisum, o qual foi proferido depois de cognição exauriente, revoga, expressa ou implicitamente, a decisão liminar. Aplicável, in casu, o disposto na Súmula 405/STF. (STJ - RMS 20.924/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 2.8.2007) Assim, entendo que a decisão embargada não se encontra eivada de nenhum dos vícios previstos pelo artigo 535 do Código de Processo Civil, razão por que recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

0008673-30.2013.403.6103 - CARMEN DA SILVA ALMEIDA (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X CHEFE DA SUBDIVISAO DE INAT PENSIONISTAS - SAIP 44 - GRUPAMENTO DE INFRAESTRUTURA E APOIO DE SJCAMPOS - GIA-SJ

AUTOS n.º00086733020134036103 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Embargante: CARMEM DA SILVA ALMEIDA Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de contradição e obscuridade. Aduz o embargante que a determinação constante da sentença prolatada no sentido seja expedido ofício à autoridade coatora informando sobre a revogação da liminar, antes mesmo de fluir o prazo recursal, é contraditória e obscura, haja vista a provisoriedade da decisão denegatória da segurança, que pode ser suspensa após a interposição do recurso competente. Brevemente relatado, decido. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal. Não assiste razão ao embargante. Aplicável ao caso dos autos a Súmula 405 do STF: Denegado o mandado de segurança pela sentença, ou no julgamento do agravo, dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária. Com efeito, é decorrência lógica da denegação do mérito da segurança, quando não há ressalvas, a revogação da liminar anteriormente deferida: O superveniente julgamento do feito, com a consequente análise de seu mérito, encerra os efeitos de anterior decisão interlocutória que apreciou o pedido liminar, tendo em vista que o decisum, o qual foi proferido depois de cognição exauriente, revoga, expressa ou implicitamente, a decisão liminar. Aplicável, in casu, o disposto na Súmula 405/STF. (STJ - RMS 20.924/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 2.8.2007) Assim, entendo que a decisão embargada não se encontra eivada de nenhum dos vícios previstos pelo artigo 535 do Código de Processo Civil, razão por que recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

0000164-76.2014.403.6103 - AERNNOVA AEROSPACE ENGENHARIA DO BRASIL LTDA (SP175446 - HENRIQUE DE FREITAS MUNIA E ERBOLATO E SP220278 - FABIO PERRELLI PECANHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

AUTOS n.º00001647620144036103 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Embargante: AERNNOVA AEROSPACE ENGENHARIA DO BRASIL LTDA Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão, na medida em que não explicitou os fatos e fundamentos que ensejam a necessidade de dilação probatória e a impossibilidade de discussão da matéria de direito na via mandamental. Aduz, ainda, pela ocorrência de contradição acerca da possibilidade ou impossibilidade de julgamento do mérito exposto na inicial através do mandado de segurança, ante o precedente jurisprudencial colacionado na sentença embargada. Brevemente relatado, decido. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal. Não assiste razão ao embargante. Não há omissão/contradição a ser suprida. O Juízo reconheceu, de forma fundamentada, a inadequação da via eleita. Outrossim, a despeito da fundamentação expendida, ressaltou o juiz sentenciante seu entendimento acerca da matéria versada nos autos. Aplicação, nesse ponto, do regramento contido no artigo 131 do Código de Processo Civil, que consagra o princípio do livre convencimento motivado do órgão jurisdicional. O dispositivo legal acima citado consagra o princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual o juiz tem liberdade para decidir a lide da forma que considerar mais adequada, ou seja, conforme a convicção a que chegou, tudo dentro dos limites impostos pela legislação pátria e com indicação expressa dos motivos que o conduziram ao desfecho culminado, restando reservada aos eventuais inconformismos a garantia constitucional prevista pelo art.

5º, LV da Carta da República. Nesse passo, tem-se que a matéria ora ventilada em sede de recurso de embargos de declaração deveria ser, na verdade, objeto de recurso de apelação. Há caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Por conseguinte, não se encontrando presente qualquer das hipóteses do artigo 535 do CPC, recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

0000263-46.2014.403.6103 - REPROSHOP INFORMATICA E SERVICOS LTDA(SP053394 - JOSE EDSON CAMPOS MOREIRA E SP190975 - JULIANA MACHADO NANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

AUTOS n.º00002634620144036103 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Embargante: REPROSHOP INFORMATICA E SERVIÇOS LTDA Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão, uma vez que não houve pronunciamento do juízo acerca da alegação de que o lançamento não se encontra fundamentado em provas inequívocas que demonstram a omissão de receitas e a consequente falta de pagamento dos tributos exigidos estando, portanto, fundamentado em mera presunção, o que é vedado. Aduz, ainda, pela ocorrência de contradição, na medida em que deixa de reconhecer o caráter confiscatório da multa aplicada, calcada no argumento de que o patamar de 75% não possui tal natureza, todavia, o percentual aplicado no caso dos autos foi de 150%, situação que, segundo entendimento consolidado no STF, implica em verdadeiro confisco. Brevemente relatado, decido. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal. Não assiste razão ao embargante. Da simples leitura do decisum embargado depreende-se a inexistência das alegadas omissão e contradição, uma vez que os pontos suscitados em sede de embargos de declaração foram devidamente enfrentados, de forma fundamentada (art. 93, IX, CF), pela sentença prolatada. Em que pese a argumentação defendida, nítido afigura-se que o embargante pretende, sob as nomenclaturas contradição e omissão, a reapreciação da questão versada nos autos, com a apresentação de fundamento que lhe é favorável, buscando nova decisão, para o que, no entanto, não se prestam os embargos de declaração. Nesse passo, tem-se que a matéria ora ventilada em sede de recurso de embargos de declaração deveria ser, na verdade, objeto de recurso de apelação. Há caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Por conseguinte, não se encontrando presente qualquer das hipóteses do artigo 535 do CPC, recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

0000936-39.2014.403.6103 - ROSA MARIA DE MORAIS ARAUJO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE CIENCIA E TECNOLOGIA AEROESPACIAL - DCTA AUTOS n.º00009363920144036103 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Embargante: ROSA MARIA DE MORAIS ARAUJO Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento

de que a sentença proferida nos autos padece de contradição e obscuridade. Aduz o embargante que a determinação constante da sentença prolatada no sentido seja expedido ofício à autoridade coatora informando sobre a revogação da liminar, antes mesmo de fluir o prazo recursal, é contraditória e obscura, haja vista a provisoriedade da decisão denegatória da segurança, que pode ser suspensa após a interposição do recurso competente. Brevemente relatado, decido. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal. Não assiste razão ao embargante. Aplicável ao caso dos autos a Súmula 405 do STF: Denegado o mandado de segurança pela sentença, ou no julgamento do agravo, dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária. Com efeito, é decorrência lógica da denegação do mérito da segurança, quando não há ressalvas, a revogação da liminar anteriormente deferida: O

superveniente julgamento do feito, com a consequente análise de seu mérito, encerra os efeitos de anterior decisão interlocutória que apreciou o pedido liminar, tendo em vista que o decisum, o qual foi proferido depois de cognição exauriente, revoga, expressa ou implicitamente, a decisão liminar. Aplicável, in casu, o disposto na Súmula 405/STF. (STJ - RMS 20.924/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 2.8.2007) Assim, entendo que a decisão embargada não se encontra eivada de nenhum dos vícios previstos pelo artigo 535 do Código de Processo Civil, razão por que recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

0001765-20.2014.403.6103 - DIEGO PEREIRA VENEZIANI(SP108453 - ARLEI RODRIGUES) X REITOR DA UNIVAP - UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAIBA EM SJCAMPOS - SP(SP056116 - MARIA CRISTINA GOULART PUPIO E SP175972 - PEDRO PAULO DOS SANTOS E SP228544 - CARLOS FELIPE SILVA RAMOS E SILVA)

AUTOS n.º00017652020144036103 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Embargante: DIEGO PEREIRA VENEZIANI Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão/contradição/obscuridade. Aduz o embargante que, contrário ao que informa a autoridade impetrada, inexistente o inadimplemento do impetrante uma vez que não foi proporcionado ao mesmo os meios necessários ao pagamento das mensalidades e, a omissão do Juízo acerca deste ponto, causou contradição e obscuridade sobre a questão, o que levaria à concessão da segurança. Brevemente relatado, decido. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal. Não assiste razão ao embargante. Da simples leitura do decisum embargado depreende-se a inexistência das alegadas omissão/contradição/obscuridade, uma vez que os pontos suscitados em sede de embargos de declaração foram devidamente enfrentados, de forma fundamentada (art. 93, IX, CF), pela sentença prolatada. Em que pese a argumentação defendida, nítido afigura-se que o embargante pretende, sob as nomenclaturas omissão/contradição/obscuridade, a reapreciação da questão versada nos autos, com a apresentação de fundamento que lhe é favorável, buscando nova decisão, para o que, no entanto, não se prestam os embargos de declaração. Nesse passo, tem-se que a matéria ora ventilada em sede de recurso de embargos de declaração deveria ser, na verdade, objeto de recurso de apelação. Há caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Por conseguinte, não se encontrando presente qualquer das hipóteses do artigo 535 do CPC, recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

0001959-20.2014.403.6103 - GILBERTO CAMARA NETO(SP130254 - ROBSON DA SILVA MARQUES) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR DO INPE

Autos do processo n.º 0001959-20.2014.403.6103; Impetrante: Gilberto Camara Neto; Impetrado: Presidente da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais - INPE; I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em 09/04/2014 por GILBERTO CÂMARA NETO, objetivando seja concedida a ordem determinando ao(à) Presidente da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais - INPE que se abstenha de utilizar de sua autoridade de Presidente da Comissão de processo administrativo para inferir no processo de prorrogação de afastamento do país, principalmente com o argumento de que a presença física do Impetrante é necessária ao andamento do procedimento administrativo n.º 01340.000599/2013-16. Alega o impetrante, em apertada síntese, que se encontra na República Federal da Alemanha, titularizando a cátedra Brasil na Universidade de Münster, e que, por possuir advogado constituído nos autos do procedimento administrativo n.º 01340.000599/2013-16, não é necessário seu retorno ao Brasil. Realizada a autuação e a distribuição deste mandado de segurança a 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, foi proferida decisão indeferindo o pedido de concessão de liminar/antecipação dos efeitos da tutela (fl. 70/73). Informações da autoridade apontada como coatora às fls. 80/102 e manifestação da UNIÃO FEDERAL (Procuradoria Seccional da União em São José dos Campos/SP) à fl. 103, alegando interesse na demanda. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, em fls. 112/113, opinou pela não concessão da segurança, vindo os autos conclusos para a prolação da sentença aos 24/06/2014. II - FUNDAMENTAÇÃO O pedido formulado pelo impetrante se limita à concessão da ordem determinando à autoridade Coatora que se abstenha de utilizar de sua autoridade de Presidente da Comissão do processo administrativo n.º 01340.000599/2013-16, em interferir no processo de prorrogação de afastamento do país,

principalmente com argumento a autoridades do INPE, de que sua presença física é necessária ao andamento daquele feito. Logo, o ato atacado neste mandado de segurança não é o deferimento ou indeferimento do pedido de prorrogação de sua permanência na REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA (embora este pareça ser o objetivo último do impetrante). O que se pretende com este mandamus é tão somente que o(a) Presidente da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais - INPE se abstenha de praticar ato consistente em interferir no processo de prorrogação de afastamento do país (não poderia ser diferente, já que, conforme será mais bem analisado abaixo, cabe à Direção do INPE - e não à autoridade apontada como coatora - decidir a respeito da prorrogação ou não do seu afastamento da República Federativa do Brasil). Dessa forma, correta a indicação do(a) Presidente da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais - INPE no pólo passivo do presente mandado de segurança, razão pela qual, estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo à análise do mérito propriamente dito. Da análise detalhada da documentação acostada aos autos é possível concluir: (1) que cabe à Direção do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE) decidir a respeito da prorrogação ou não do afastamento do(a) impetrante da República Federativa do Brasil e a conclusão (ou não) de suas atividades na República Federativa da Alemanha; (2) que o(a) Presidente da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais - INPE tem suas atribuições limitadas à simples exarcação de opinião ou recomendação em procedimento administrativo tendente a apurar (em juízo a ser realizado pela Direção do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais) a real necessidade de o impetrante retornar à República Federativa do Brasil; (3) que, no caso em concreto, não há falar em ilegalidades no ato administrativo que opinou pelo indeferimento do pedido de prorrogação do afastamento no exterior. O ato praticado pela autoridade apontada como coatora (Presidente da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais - INPE), consistente em exarcação de simples opinião ou recomendação, foi praticado observando as estritas balizas dos juízos de conveniência e de oportunidade da Administração Pública. Tem-se um ato administrativo discricionário quando cabe à Administração Pública perquirir, no caso concreto, a existência de conveniência e oportunidade para a prática de determinado ato administrativo. Tem-se um ato vinculado quando a autoridade, ante determinada circunstância, é obrigada a tomar decisão determinada, pois sua conduta é ditada previamente pela norma jurídica (MEDAUAR, Odete. Direito Administrativo Moderno, 2ª Edição, São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais 1998). A opinião ou recomendação exarada pelo(a) Presidente da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais - INPE nada mais é do que um ato não vinculativo, limitado a fornecer subsídios e informações para que a Administração Pública possa decidir com a máxima eficiência. Conquanto não seja vinculante, no caso em concreto foram observados os limites legais. Nem se alegue irrazoabilidade em opinar pelo retorno do impetrante à República Federativa do Brasil, tendo em vista que o(a) impetrante está a responder processo administrativo disciplinar nº. 01340.000599/2013-16, ocasião em que deverão ser observados o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, sob pena de nulidade. Caso assim não proceda a Administração, é facultado ao impetrante invocar o disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988 (a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito), tal como decidido na ação nº. 0001564-28.2014.403.6103, em trâmite perante a 01ª Vara Federal de São José dos Campos/SP (fl. 69). Não restou demonstrado nos autos ser irrazoável simples recomendação de presença do servidor público para o acompanhamento de atos a serem praticados no processo administrativo disciplinar. Deve o servidor público que ocupa cargo de direção prestar contas de seus atos perante a Administração Pública. Logo, tal determinação apenas é consequência do denominado Poder Disciplinar, que consiste na possibilidade de a Administração aplicar punições aos agentes públicos que cometam infrações funcionais. (...) trata-se de poder interno, não permanente e discricionário. Interno porque somente pode ser exercido sobre agentes público, nunca em relação a particulares. É não permanente à medida que é aplicável apenas se e quando o servidor cometer falta funcional. É discricionário porque a Administração pode escolher, com alguma margem de liberdade, qual a punição mais apropriada a ser aplicada ao agente público (MAZZA, Alexandre. Manual de Direito Administrativo. Editora Saraiva, 2012, 2ª edição, página 258). De outra banda, observo que a autorização para permanecer na República Federativa da Alemanha, ato administrativo a ser praticado exclusivamente pela Direção do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE), é ato administrativo discricionário, espécie de ato negocial, diverso da licença (este sim um ato administrativo vinculado). Confira-se, a propósito, o que dispõem os artigos 95 e 172 da Lei nº 8.112/90 e o Art. 95. O servidor não poderá ausentar-se do País para estudo ou missão oficial, sem autorização do Presidente da República, Presidente dos Órgãos do Poder Legislativo e Presidente do Supremo Tribunal Federal. 1o A ausência não excederá a 4 (quatro) anos, e finda a missão ou estudo, somente decorrido igual período, será permitida nova ausência. 2o Ao servidor beneficiado pelo disposto neste artigo não será concedida exoneração ou licença para tratar de interesse particular antes de decorrido período igual ao do afastamento, ressalvada a hipótese de ressarcimento da despesa havida com seu afastamento. 3o O disposto neste artigo não se aplica aos servidores da carreira diplomática. 4o As hipóteses, condições e formas para a autorização de que trata este artigo, inclusive no que se refere à remuneração do servidor, serão disciplinadas em regulamento. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) Art. 172. O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da

penalidade, acaso aplicada. Parágrafo único. Ocorrida a exoneração de que trata o parágrafo único, inciso I do art. 34, o ato será convertido em demissão, se for o caso. A decisão quanto à notificação do servidor acusado deve ser precedida de ata de deliberação. Assim, após a ata de instalação, pela qual a comissão registra o início de seus trabalhos, o trio processante se reunirá para analisar o processo e deliberar pela notificação do acusado. A comissão também deve registrar na ata que deliberar pela notificação do acusado quanto à necessidade de comunicar à autoridade instauradora e ao titular da unidade de lotação do servidor, sendo necessário ainda comunicar a unidade de Recursos Humanos a qual estiver vinculado o acusado, em atendimento ao art. 172 da Lei nº 8.112/90, impossibilitando a aposentadoria e exoneração voluntária. Além disso, férias, deslocamentos, remoção, licenças e afastamentos, também podem impactar negativamente no desenvolvimento dos trabalhos apuratórios das comissões, sendo possível a suspensão da fruição ou indeferimento dos pedidos 118.

(destaquei) Ainda a respeito do tema, oportuna a transcrição dos artigos 1º e 2º do Decreto nº 1.387, de 7 de fevereiro de 1995, que Dispõe sobre o afastamento do País de servidores civis da Administração Pública Federal, e dá outras providências: Art. 1º O afastamento do País de servidores civis de órgãos e entidades da Administração Pública Federal, com ônus ou com ônus limitado, somente poderá ser autorizado nos seguintes casos, observadas as demais normas a respeito, notadamente as constantes do Decreto nº 91.800, de 18 de outubro de 1985: I - negociação ou formalização de contratações internacionais que, comprovadamente, não possam ser realizadas no Brasil ou por intermédio de embaixadas, representações ou escritórios sediados no exterior; II - missões militares; III - prestação de serviços diplomáticos; IV - serviço ou aperfeiçoamento relacionado com a atividade fim do órgão ou entidade, de necessidade reconhecida pelo Ministro de Estado; (Redação dada pelo Decreto nº 2.349, de 15.10.1999) V - intercâmbio cultural, científico ou tecnológico, acordado com interveniência do Ministério das Relações Exteriores ou de utilidade reconhecida pelo Ministro de Estado; VI - bolsas de estudo para curso de pós-graduação stricto sensu. 1º A participação em congressos internacionais, no exterior, somente poderá ser autorizada com ônus limitado, salvo nos casos previstos no inciso IV deste artigo, ou de financiamento aprovado pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq, pela Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP ou pela Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES, cujas viagens serão autorizadas com ônus não podendo exceder, nas duas hipóteses, a quinze dias. (Redação dada pelo Decreto nº 2.349, de 15.10.1999) 2º O afastamento do País na forma disposta no parágrafo anterior; quando superior a quinze dias, somente poderá ser autorizado mediante prévia audiência da Casa Civil da Presidência da República, inclusive nos casos de prorrogação da viagem. 3º Nos casos não previstos neste artigo, as viagens somente poderão ser autorizadas sem ônus. Art. 2º Fica delegada competência aos Ministros de Estado, ao Advogado-Geral da União, ao Secretário Especial de Políticas Regionais da Câmara de Políticas Regionais do Conselho de Governo, aos titulares das Secretarias de Estado de Comunicação de Governo, de Relações Institucionais e de Desenvolvimento Urbano, e ao Chefe da Casa Militar da Presidência da República para autorizarem os afastamentos do País, sem nomeação ou designação, dos servidores civis da Administração Pública Federal. (Redação dada pelo Decreto nº 3.025, de 12.4.1999) (destaquei) Logo, o alegado direito líquido e certo do(a) impetrante não é manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração, no conceito de HELY LOPES MEIRELLES (Mandado de Segurança, 16ª edição, página 28), frisando que direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1.427, 27/140) por documento inequívoco (TRJ 83/130, 83/855, RSTJ 27/169). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e DENEGO A ORDEM. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal (Não cabe condenação em honorários de advogado na ação de mandado de segurança), Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça (Na ação de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios) e artigo 25 da Lei 12.016/2009 (Não cabem, no processo de mandado de segurança, a interposição de embargos infringentes e a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, sem prejuízo da aplicação de sanções no caso de litigância de má-fé). Intimem-se, sucessivamente, o impetrante, o órgão de representação judicial da UNIÃO FEDERAL (Procuradoria Seccional da UNIÃO em São José dos Campos/SP, na pessoa do Procurador Seccional da UNIÃO em São José dos Campos/SP) e o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL do inteiro teor desta sentença. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003122-35.2014.403.6103 - D&M COMERCIO LTDA - EPP(SP195111 - RAFAEL DE CASTRO SPADOTTO) X UNIAO FEDERAL

Autos do processo nº. 0003122-35.2014.403.6103; Impetrante: D&M COMÉRCIO LTDA; Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP; I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança com pedido de concessão de medida liminar impetrado aos 29/05/2014 objetivando que seja determinado à autoridade apontada como coatora, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP que analise imediatamente o(s) pedido(s) administrativo(s) de restituição elencados em fls. 25/43, formulados há mais de 360 dias. Alega a impetrante, em

síntese, que ainda não houve qualquer tipo de análise e/ou manifestação por parte da autoridade apontada como coatora, restando violados a Lei nº. 11.457/07 e o artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal. Realizada a autuação e distribuído o mandado de segurança a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos, em fls. 55/59 foi concedida a liminar para o fim de determinar ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP que promova, no prazo de 30 (trinta) dias, a análise do(s) pedido(s) administrativo(s) de restituição ali identificados, sob pena de o descumprimento da ordem judicial configurar crime de desobediência. Informações prestadas pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP em fls. 64/67 e manifestação da UNIÃO (Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em São José dos Campos) em fl. 72, confirmando a existência de interesse. Após a manifestação do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL pela ausência de interesse público que justifique sua intervenção (fls. 75/76), requereu o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP a dilação do prazo para o integral cumprimento da decisão liminar, vindo os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Não havendo se falar, também em prejudiciais ao mérito, passo imediatamente à análise do mérito propriamente dito. O(A) impetrante busca, na via mandamental, sanar a omissão da Administração Tributária, que, até o momento da propositura da ação, não havia procedido à análise e conclusão do pedido(s) de compensação/restituição (PER/DCOMP) indicado(s) em fls. 25/43. Assim, o objeto do presente mandamus diz respeito ao silêncio administrativo, isto é, à omissão da Administração Pública quando lhe incumbe manifestação de vontade de caráter comissivo. Ao contrário do direito privado, no qual o silêncio, em regra, importa consentimento tácito (artigo 111 do Código Civil), no direito público a solução a ser adotada não é a mesma, uma vez que a declaração formal e expressa de vontade do agente administrativo constitui elemento essencial do ato administrativo. Segundo o jurista José dos Santos Carvalho Filho, in Manual de Direito Administrativo, 18ª edição, 2007, página 95, no caso de omissão da Administração Pública, deve-se distinguir as hipóteses em que a lei já aponta a consequência da omissão, indicando seus efeitos, e de outro, aquela em que a lei não faz qualquer referência sobre o efeito que se origine do silêncio. No primeiro caso, a lei pode estabelecer que o silêncio importa manifestação positiva (anuência tácita) ou o silêncio implica manifestação denegatória. Já no segundo caso, a lei pode se omitir sobre a consequência do silêncio administrativo, e, em tal circunstância, a omissão pode ocorrer de duas maneiras: 1ª) com a ausência de manifestação volitiva no prazo fixado na lei e 2ª) com a demora excessiva na prática do ato quando a lei não estabeleceu prazo. No caso dos autos, o(a) impetrante não obteve êxito na via administrativa para obter a manifestação comissiva da Administração Fazendária, tendo deduzido pedido de natureza mandamental para que se ordene à autoridade administrativa o cumprimento de seu poder-dever de agir e para que se formalize, expressamente, a manifestação de vontade. O processo administrativo tributário é regulado pelo Decreto nº 70.235/72, de modo que a ele não se aplica a Lei nº 9.784/99, que estabelece normas gerais sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal direta e indireta, inteligência do princípio da especialidade previsto no artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil e no artigo 69 da Lei nº 9.784/99. Ademais, o prazo para decidir estabelecido no artigo 49 da Lei nº 9.784/99 somente tem aplicação quando concluída a instrução do processo administrativo, o que não é o caso dos autos, eis que, à época do ajuizamento da ação, sequer havia ocorrido a tramitação do processo. A Emenda Constitucional nº 45/2004 (artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal) passou a assegurar a todos, seja no âmbito judicial ou administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. O artigo 24 da Lei nº 11.457/07, ao tratar da Administração Tributária Federal, determina a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos. O(s) recebimento(s) pela autoridade apontada como coatora do(s) processo(s) administrativo(s) em questão (fls. 25/43) ocorreu(ram) em a partir de 20/12/2005 (fl. 43), não havendo, desde tal data, qualquer despacho ou decisão deferindo ou indeferindo o(s) pedido(s) de restituição. Assim, passados mais de doze meses da data de envio dos pedidos, a autoridade apontada como coatora não diligenciou em definitivo nos referidos autos, o que demonstra a plausibilidade do direito invocado na peça exordial, na medida em que a impetrante-contribuinte não pode ficar à mercê da Administração, sendo tolhida do regular exercício do seu direito, verificando-se flagrante desrespeito à disposição constante do artigo 24 da Lei nº 11.457/07. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso especial representativo de controvérsia - REsp nº 1.138.206/RS, de relatoria do Ministro Luiz Fux, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, firmou entendimento no sentido de que o processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto nº 70.235/72 e pela Lei nº 11.457/07, sendo que os requerimentos efetuados após a vigência desta lei devem ser decididos no prazo de até 360 (trezentos e sessenta) dias a contar da data do protocolo do pedido. Eis o teor da ementa do julgado: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA

LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, REsp 1138206/RS, Rel. MIN. LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 01/09/2010) Nesse sentido é o entendimento dos Tribunais Regionais Federais, cujas ementas dos julgados colaciono in verbis (grifei): TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO OU RESSARCIMENTO. PRAZO PARA ANÁLISE E SOLUÇÃO. LEI Nº 11.457/2007. LEI ESPECÍFICA. 1. A demora no processamento e conclusão de pedido administrativo equipara-se a seu próprio indeferimento, tendo em vista os prejuízos causados ao administrado, decorrentes do próprio decurso de tempo. 2. Não se aplica às hipóteses de pedido de restituição ou ressarcimento o prazo previsto no Decreto nº 70.235/72, porquanto restrito ao processo de determinação e exigência dos créditos tributários da União e ao processo de consulta acerca da interpretação e aplicação da legislação tributária. 3. O artigo 24 da Lei nº 11.457/2007 determina que a decisão administrativa seja proferida no prazo máximo de 360 dias a contar do protocolo de petições, recursos ou defesas, aplicando-se aos pedidos administrativos protocolados a partir de sua entrada em vigor. Segundo o disposto no art. 51, II, da própria Lei, a entrada em vigor, ocorreu no primeiro dia útil subsequente à publicação, realizada em 19-03-2007, ou seja em 02-05-2007. 4. Aos pedidos protocolados antes dessa data, aplica-se o entendimento anterior, a saber, 120 dias para conclusão da instrução, por analogia ao prazo do Mandado de Procedimento Fiscal instrução (artigo 12, I, da Portaria SRF nº 6.087/2005), somado ao prazo de 30 dias para julgamento (aplicação subsidiária do artigo 49 da Lei nº 9.874/1999), totalizando o prazo de 150 dias. (Apelação/Reexame Necessário nº 200972060001456, Segunda Turma, TRF4, Relatora Des. Federal Vânia Hack de Almeida, Dj de 25/11/2009) TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS. PRAZO PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DO ART. 24 DA LEI N. 11.457/2007. SISTEMÁTICA DO ART. 543-C do CPC (Lei 11.678/08). 1. O disposto no artigo 74, parágrafo 14, da Lei nº 9430/96, segundo o qual a Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação, não significa dizer que a SRF está autorizada a eleger um prazo para a análise dos pedidos e sim que, dentro do prazo estipulado, determinará a prioridade na análise dos pedidos. 2. A partir do advento da Lei n.º 11.457, de 16-03-2007, o prazo para que a autoridade fiscal proferisse decisão passou a ser de até 360

(trezentos e sessenta) dias contados da data do protocolo administrativo (art. 24 da Lei n.º 11.457/07). 3. Nesse diapasão (...) A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. . Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07)(...). Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008 (REsp 1138206/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 01/09/2010). 4. No caso em tela, a sentença recorrida determinou a apreciação e julgamento dos processos administrativos em 06 (seis meses). Contudo, a alteração do prazo para apreciação dos pedidos em comento, com base na Lei 11.457/07, a meu ver, resta prejudicada, uma vez que os Pedidos de Ressarcimento apresentados pela impetrante já foram objeto de análise pela Delegacia da Receita Federal em Governador Valadares, conforme teor do Ofício 627/2010/DRF/GVS/Saort, datado de 05/05/2010 (fl. 166). 5. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, não providas.(AC 200938130039671, Sétima Turma, TRF1, Relator Des. Federal Reynaldo Fonseca, DJ de 19/11/2010)TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA.PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE INDEBITO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. INERCIA DO FISCO.CREDITO.PRAZO PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº. 9.784/97. 1. Hipótese de mandado de segurança em que se busca assegurar a conclusão do procedimento de ressarcimento de créditos de IPI e COFINS dos processos que enumera, no prazo de trinta dias a que se refere o art. 49, da Lei nº. 9.784/99. 2. É cediço que a Lei dos Processos Administrativos (Lei nº 9.784, de 29.1.1999), estabeleça em seu artigo 49, que, concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. 3. Deve-se observar, entretanto, que o referido diploma legal, em seu art. 69 dispõe que os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei. 4. Como o processo administrativo fiscal, em princípio, possui normatização própria, não se encontra sujeito a incidência das referidas normas da Lei nº. 9.784/99. 5. Ainda que se admita a aplicação ao caso em tela, do art. 49 da Lei nº. 9.784/99 deve-se destacar que o prazo de 30 trintas a que se refere o referido dispositivo legal, para julgamento do processo administrativo começa a contar do encerramento da instrução do mesmo, lembrando que tal prazo poderá ser prorrogado por igual período, por decisão motivada. 6. Precedente deste Tribunal: Terceira Turma, AMS 73241/AL, Relator: Des. Federal FJOANA CAROLINA LINS PEREIRA, julg. 13/10/2005, publ. DJ: 21/11/2005, pág. 693, decisão unânime) 7. É de se registrar, entretanto, que em face da complexidade das diligências a serem realizadas, não se afigura razoável a fixação do prazo de 30 (trinta) dias para a instrução e julgamento, por se tratar de pedidos relativos ao ressarcimento de créditos de IPI e COFINS, o que torna necessário a fiscalização na empresa agravante. 8. Agravo de instrumento improvido.(AG 96640, Segunda Turma, TRF5, Relator Des. Federal Francisco Barros Dias, DJ de 08/10/2009)É preciso ter sempre em mente que ao SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, órgão superior da estrutura jurisdicional brasileira, com competência genérica de interpretar e uniformizar o direito federal, assegurando-lhe integridade e inteireza, cabe a última palavra nas causas infraconstitucionais. É, pois, (...) um tribunal de teses, que se abstrai das causas decididas em último grau, não lhe cabendo na maior parte dos casos, atuar como órgão de aplicação da justiça no caso concreto, e sim a de assegurar a manutenção orgânica do ordenamento jurídico infraconstitucional. Assume o STJ a função jurídico-política de conservar o direito federal em todo o território brasileiro, o que implica assegurar o princípio da isonomia entre os jurisdicionados, evitando-se que o mesmo artigo de uma lei seja aplicado diferentemente pelos tribunais estaduais ou federais (...). (OTÁVIO LUIZ RODRIGUES JÚNIOR, in Comentários à Constituição Federal de 1988. Paulo Bonavides, Jorge Miranda e Walber de Moura Agra (Coords.). Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 1.399).Dessarte, o(a) contribuinte faz jus a uma decisão por parte da Administração Tributária, dentro de um prazo razoável, haja vista a garantia fundamental do direito de petição, assegurado no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea a, da Carta Magna, o que presume o direito de obter resposta motivada dos órgãos públicos. A formalização da manifestação de vontade do agente público é, portanto, uma garantia, quer para a Administração, quer para o administrado, vez que confere segurança e certeza às relações jurídicas. Assim, estando o pedido formulado pelas impetrantes em total sintonia com a jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, o retardamento injustificado por parte da autoridade administrativa constitui ato ilegal e abusivo, uma vez que viola o direito do administrado de obter decisões sobre fatos que repercutem diretamente em sua esfera jurídica, bem como viola o postulado da duração razoável do processo.Contudo, este juízo não pode ficar indiferente ao pedido formulado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP em fl. 78. De fato, é elevado o número de procedimentos administrativos vinculados a este mandado de segurança a se analisar. Deve, portanto, em caráter excepcional e em juízo de razoabilidade, ser dilatado o prazo originalmente

estipulado.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e CONCEDO A ORDEM para determinar ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP que promova, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que intimado desta sentença, a análise do(s) pedido(s) administrativo(s) de restituição abaixo identificados, sob pena de o descumprimento da ordem judicial configurar crime de desobediência:a) 37549.84199.270209.1.2.15-4060b) 09737.05933.270209.1.2.15-0045c) 00748.19997.270209.1.2.15-5926d) 33696.45331.270209.1.2.15-7014e) 40149.23690.270209.1.2.15-2207f) 40843.74661.270209.1.2.15-8322g) 30305.17799.270209.1.2.15-0394h) 25063.59379.270209.1.2.15-7008i) 29842.05693.270209.1.2.15-5157j) 17875.93211.270209.1.2.15-0005k) 32751.34293.270209.1.2.15-5201l) 22481.13666.130309.1.2.15-4173m) 23217.47848.130309.1.2.15-1330n) 15706.95038.130309.1.2.15-7620o) 12864.66533.130309.1.2.15-6420p) 19063.40905.130309.1.2.15-3516q) 37561.37877.130309.1.2.15-8120r) 37318.004047/2005-00Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal (Não cabe condenação em honorários de advogado na ação de mandado de segurança), Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça (Na ação de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios) e artigo 25 da Lei 12.016/2009 (Não cabem, no processo de mandado de segurança, a interposição de embargos infringentes e a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, sem prejuízo da aplicação de sanções no caso de litigância de má-fé).Oficie-se à autoridade impetrada determinando o cumprimento desta sentença. Cópia da presente sentença poderá servir como ofício a ser encaminhado à DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, situada à Avenida Nove de Julho, nº. 332, Jardim Apolo, São José dos Campos/SP.Intime-se, na forma do artigo 20 da Lei nº. 11.033, de 21 de dezembro de 2004, o órgão de representação judicial da UNIÃO FEDERAL (Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em São José dos Campos/SP, na pessoa do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em São José dos Campos/SP) para ciência do inteiro teor desta sentença.Tendo em vista a manifestação do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em fls. 75/76, entendendo não caracterizado, in casu, interesse público que justificasse sua intervenção, desnecessária sua intimação.Registre-se, publique-se, intime(m)-se e cumpra-se. Com ou sem interposição de recurso(s), remetam-se os autos ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO para o reexame necessário, nos termos do 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

0003648-02.2014.403.6103 - WILLIAN ALVES(SP341656 - PEDRO DE VASCONCELOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
MANDADO DE SEGURANÇA Nº. 0003648-02.2014.4.03.6103;IMPETRANTE: WILLIAN ALVES;IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP;I - RELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança impetrado aos 27/04/2014 contra ato praticado pela Dra. Estelamaris Secarecha (CRM 74131, MAT SIAPE 1867650), a qual é vinculada à pessoa jurídica do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando o impetrante WILLIAN ALVES que está em tratamento oncológico, motivo pelo qual pleiteou a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. Alega que a autoridade apontada como coatora expediu, de ofício, um comunicado ao DETRAN (...) informando que o impetrante foi considerado incapaz para o exercício profissional e que o mesmo deveria se dirigir ao DETRAN para entregar sua Carteira Nacional de Habilitação.Sustenta o impetrante que não está em fase terminal da doença, e está gozando de boa saúde, não apresentando qualquer deficiência que o impeça de conduzir veículos automotores com segurança, bem como a ilegalidade do ato, pois a Resolução nº 734/89 foi revogada, sendo que o art. 21 da Resolução CONTRAN nº 74 também dispôs que a Resolução nº 734/89 somente vigoraria até o dia 01/03/1999.Por fim, atribuindo à causa R\$ 1.000,00, requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº 1.060/50) e a concessão da segurança para fins de assegurar -lhe o direito de conduzir veículos automotores, cumpridos os requisitos legais, e de ver seu processo administrativo previdenciário ser decidido independentemente da entrega da CNH.Inicialmente distribuído o presente mandado de segurança à 01ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São José dos Campos/SP, houve por bem aquele juízo declarar-se incompetente e remeter o feito à Justiça Federal de São José dos Campos, onde foi redistribuído a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP.Realizada pesquisa no sistema informatizado de dados do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (sistemas PLENUs e CNIS - fls. 50/51), vieram os autos conclusos para a prolação de sentença.II - FUNDAMENTAÇÃOInicialmente, em que pese a ausência de declaração de pobreza firmada de próprio punho, defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº 1.060/50), devendo a Secretaria efetuar as anotações necessárias. Nesse sentido:PROCESSO CIVIL - GRATUIDADE DA JUSTIÇA (LEI 1.060/50) - DECLARAÇÃO DE POBREZA - AFIRMAÇÃO FEITA NA PETIÇÃO INICIAL OU NO CURSO DO PROCESSO. 1. O pedido de assistência judiciária gratuita previsto no art. 4º da Lei 1.060/50, quanto à declaração de pobreza, pode ser feito mediante simples afirmação, na própria petição inicial ou no curso do processo, não dependendo a sua concessão de declaração firmada de próprio punho pelo hipossuficiente. 2. Recurso especial provido. (STJ, REsp 901.685/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 06/08/2008)É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples

afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09). O mandado de segurança, ação de natureza constitucional, submetida a um procedimento especial, visa a proteger direito líquido e certo que estiver sendo ameaçado ou violado por um ato ilegal ou abusivo de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições públicas. Daí se infere que a ação mandamental pode ser repressiva ou preventiva, sendo que, nesta última hipótese, busca prevenir uma lesão ou evitar uma ameaça. O direito líquido certo compõe o interesse de agir, mais especificamente no que tange à adequação da via eleita, integrando as condições da ação. É a petição inicial a peça inaugural do processo, pela qual o autor provoca a atividade jurisdicional, que é inerte (CPC 2.º e 262). É a peça processual mais importante pelo autor, porque é nela que se fixam os limites da lide (CPC 128 e 460), devendo o autor deduzir toda sua pretensão, sob pena de preclusão consumativa, isto é, de só poder fazer outro pedido por ação distinta. É um silogismo que contém premissa maior, premissa menor e conclusão. Faltando a lógica, a petição inicial é inepta: deve ser emendada (CPC 284) e, permanecendo o vício, tem de ser indeferida (CPC 295 I e par. Ún. II) (Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 9ª edição, 2006, Editora Revista dos Tribunais, página 477). Consoante dispõem os artigos 128 (o juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte) e 460 (é defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado) do Código de Processo Civil, o julgador, ao decidir, deve adstringir-se aos limites da causa, os quais são determinados conforme o pedido das partes. O pedido é aquilo que se pretende com a instauração da demanda e se extrai a partir de uma interpretação lógico-sistemática do afirmado na petição inicial, recolhendo todos os requerimentos feitos em seu corpo, e não só àqueles constantes em capítulo específico ou sob a rubrica dos pedidos (STJ, REsp. 120.299-ES, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU de 21.09.98). Conforme se verifica em fl. 02 da petição inicial, o presente mandado de segurança foi impetrado em face de ato alegadamente coator praticado pela pessoa física Dra. Estelamaris Secarecha (CRM 74131, MAT SIAPE 1867650), a qual é vinculada à pessoa jurídica do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Apesar da fundamentação lançada na petição inicial, fato é que o simples encaminhamento do ofício indicado em fl. 12 não é causa suficiente para o recolhimento da Carteira Nacional de Habilitação. O alegado recolhimento não é um ato administrativo vinculado, praticado pelo DETRAN sem a análise de nenhum outro requisito senão o recebimento de um ofício pelo perito médico do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Não bastasse isso, há de se observar que o ato praticado por Dra. Estelamaris Secarecha (CRM 74131, MAT SIAPE 1867650), em tese, é oriundo de ordem exarada pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, sendo esta (seguida a linha de raciocínio do impetrante) a pretensa autoridade coatora. Cabe ainda ressaltar que, para o deslinde da questão, provável a necessidade de se verificar, efetivamente, o grau de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do impetrante. Necessária seria, assim, instrução probatória ampla, inclusive com realização de perícia médica, com experto a ser nomeado por este juízo federal. Dessa forma, a análise do ato administrativo dependeria da instrução dos autos com elementos outros que não se fizeram figurar na inicial, mas que não se permite a produção na via estreita do presente writ. Com efeito, trata-se a presente ação de mandado de segurança, que por sua natureza, não admite dilação probatória, devendo ser demonstrado de plano o direito líquido e certo almejado. Enfim, são várias as irregularidades existentes, sendo vários os motivos a ensejar a extinção do feito sem resolução do mérito, denegando-se a ordem na forma do artigo 6º, parágrafo 5º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009. Quanto à indicação errônea da autoridade coatora, confira-se entendimento jurisprudencial: ADMINISTRATIVO. PERÍCIA MÉDICA PARA OBTENÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CONSTATAÇÃO DE INCAPACIDADE PARA DIRIGIR VEÍCULO. APREENSÃO DE CARTEIRA DE HABILITAÇÃO PARA FINS DE RECEBIMENTO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CARÊNCIA DE AÇÃO EM RELAÇÃO AO INSS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. - O INSS, AO INFORMAR AO DETRAN A INCAPACIDADE PROFISSIONAL DE UM MOTORISTA, CUMPRIU ROTINA PREVISTA NA RESOLUÇÃO 734 DO CONTRAN. - O ATO ILEGAL DE APREENSÃO DA CNH, VINCULANDO A DEVOLUÇÃO DO DOCUMENTO À COMPROVAÇÃO DA CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO AUFERIDO, FOI PRATICADO PELA AUTORIDADE DE TRÂNSITO, E NÃO PELO ÓRGÃO PREVIDENCIÁRIO, ORA EXCLUÍDO DA LIDE. - A NATUREZA DE AUTARQUIA ESTADUAL DO DETRAN TRANSFERE A COMPETÊNCIA PARA A APRECIACÃO E JULGAMENTO DOS PRESENTES AUTOS PARA A JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. - REMESSA OFICIAL PROVIDA PARA RECONHECER A CARÊNCIA DE AÇÃO EM RELAÇÃO À AUTORIDADE PREVIDENCIÁRIA, EXCLUINDO-A DA LIDE, DETERMINANDO A REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL DE ALAGOAS PARA O EXAME DO ATO ATRIBUÍDO À AUTORIDADE DO DETRAN. (TRF-5 - AGTR: 19308 CE 98.05.34557-2, Relator: Desembargador Federal Castro Meira, Data de Julgamento: 29/04/1999, Primeira Turma, Data de Publicação: DJ DATA-28/05/1999 PÁGINA-1295) A competência cível da Justiça Federal, estabelecida na Constituição, define-se, como regra, pela natureza das pessoas envolvidas no processo: será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição

de autora, ré, assistente ou oponente (artigo 109, inciso I, da CRFB). Não restou comprovado, quando do ajuizamento desta ação mandamental, a certeza e liquidez da segurança almejada, bem como não se mostra viável a dilação probatória, em afronta às disposições contidas no artigo 1º da Lei nº 12.016/09. O direito líquido e certo do impetrante não é manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração, no conceito do saudoso mestre HELY LOPES MEIRELLES, in Mandado de Segurança, 16ª. edição, página 28, frisando que direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1.427, 27/140), por documento inequívoco (TRJ 83/130, 83/855, RSTJ 27/169). Por se tratar de hipótese de inadequação da via eleita, (...) impõe-se a extinção do processo, assegurando-se a renovação do pedido (STJ-1ª T., MS 1666-3/BA, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 30.05.94, p. 13.448), sendo esta a situação dos presentes autos, ressaltando-se ao requerente o direito ao ajuizamento de ação de rito ordinário. No mesmo sentido: REsp 685.567-BA, DJ 26/9/2009; RMS 21.918-DF, DJ 7/2/2008; REsp 884.390-MG, DJe 25/8/2008; RMS 24.217-PA, DJe 10/11/2008; MS 24.523-DF, DJ 29/9/2006, e MS 24.001-DF, DJ 20/9/2002. RMS 27.666-RJ, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 6/8/2009. Não é possível a correção de ofício (STJ, REsp 685567 / BA - Relator: Ministro LUIZ FUX - Data do Julgamento: 13/09/2005). Assim, pelas razões supracitadas e forte no artigo 10 da Lei nº. 12.016, de 07 de agosto de 2009 (Art. 10. A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração), deve a petição inicial ser liminarmente indeferida. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e Julgo o processo EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, incisos I e VI, e 295, incisos I, III e V, ambos do Código de Processo Civil, e artigo 10 da Lei nº. 12.016/2009. Custas na forma da lei, observando-se que o impetrante é beneficiário da Justiça Gratuita (Lei nº 1.060/50). Honorários advocatícios indevidos, a teor do artigo 25 da Lei nº. 12.016/09. Procedam-se às publicações, intimações, anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie. Decorrido o prazo para interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0003687-96.2014.4.03.6103 - GLOBAL ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA (SP334100 - ABEL RIBEIRO MONTEIRO VIANNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Autos do processo nº. 0003687-96.2014.4.03.6103; Impetrante: Global Engenharia e Meio Ambiente Ltda; Impetrado: Delegado(a) da Receita Federal do Brasil em São José Dos Campos/SP; Nos termos dos artigos. 13 do Decreto-Lei nº 147/67 e 12 da Lei Complementar nº 13/93, verifico existir equívoco na indicação da autoridade apontada como coatora, devendo a impetrante, no prazo improrrogável de dez dias, providenciar a emenda da petição inicial para incluir no pólo passivo o Procurador Seccional da Fazenda Nacional em São José dos Campos. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.027.909/GO, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 27/05/2010; STJ, MS 13.934/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 18/06/2009; STJ, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 19/08/2010, T2 - SEGUNDA TURMA. Verifico, ainda, que houve o declínio de competência, para esta Subseção Judiciária de São José dos Campos, do mandado de segurança nº 0000508-58.2014.4.03.6135, em que pese os autos ainda se encontrarem em Caraguatatuba/SP (fls. 69/70). No entanto, ainda que se tratasse de pedido idêntico ao formulado neste mandado de segurança (0003687-96.2014.4.03.6103), a simples alteração da autoridade apontada como coatora, tal como acima determinado, já afastaria eventual litispendência. Dada a urgência alegada pela impetrante em sua petição inicial, passo à apreciar o pedido de concessão da medida liminar inaudita altera parte independentemente de posterior regularização do feito, no tocante à juntada aos autos de cópia da petição inicial do mandado de segurança apontado no quadro de fl. 66, emenda da petição inicial e/ou recebimento dos autos do mandado de segurança nº 0000508-58.2014.4.03.6135 a esta Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP. O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do periculum in mora, e a plausibilidade do direito substancial invocado (fumus boni iuris). Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de periculum in mora, ou de dano grave e de difícil reparação. É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na ineficácia da medida, acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009). Logo, sem que concorram esses dois requisitos - que são necessários, essenciais e cumulativos (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) -, não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar (STF, RTJ

112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZÁID)Ademais, a doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que (...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20).Importante esclarecer, ainda, que é medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial que, pelo visto, não se compadece com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito.A despeito da argumentação expendida na inicial, tenho por ausente a plausibilidade do direito substancial invocado (fumus boni iuris), necessária ao deferimento da medida inaudita altera parte requerida. A situação fática apresentada, portanto, impede a concessão da almejada liminar.Para melhor entendimento sobre o tema aqui versado, transcrevo o disposto no artigo 151 do Código Tributário Nacional:Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:I - moratória;II - o depósito do seu montante integral;III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;VI - o parcelamento.Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações assessoriais dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela conseqüentes.O processo administrativo tributário é regido por um conjunto de normas esparsas que estabelecem as competências dos órgãos que compõem a estrutura orgânica do Ministério da Fazenda, as matérias objeto de impugnação na via administrativa, os direitos, deveres, ônus e sujeições dos contribuintes, responsáveis tributários, terceiros interessados e dos órgãos fazendários. Segundo lição do jurista Hugo de Brito Machado, em Mandado de Segurança em Matéria Tributária, 5ª ed., São Paulo: Dialética, 2003, pg. 264, o processo administrativo tributário é uma série ordenada de atos administrativos mediante a qual manifesta-se a Administração Tributária a respeito de uma relação sua com um contribuinte, ou responsável tributário ou mesmo com um terceiro, ou simplesmente interpreta a legislação tributária.O Decreto nº 70.235/1972, recepcionado pela nova ordem constitucional como lei ordinária, rege o processo administrativo no âmbito da RFB, sendo que o regime jurídico da compensação, no âmbito da SRF, é disciplinado pelo art. 74 da Lei nº 9436/96, que recebeu alterações pelas Leis nºs 10.637/2002, 10.833/2003, 11.051/2004, 11.941/2009 e 12.249/2010, e regulamentado, inicialmente, pela Instrução Normativa nº 21/1997, a qual sofreu sucessivas alterações e substituições pelas IN nºs. 210/2002, 460/2004, 517/2005, 600/2005, 728/2007, 900/2008, 973/2009, 981/2009, 1.067/2010, 1.224/2011, e 1.300/2012.O Decreto nº 70.235/72 rege todo o processo administrativo tributário, mormente no que diz respeito à fiscalização, o lançamento e a cobrança dos tributos e das penalidades pecuniárias relativas ao descumprimento das obrigações tributárias, bem como o de consulta sobre a aplicação da legislação tributária federal. Confrontando o disposto no art. 1º de ambos os diplomas legislativos, verifica-se que o Decreto nº 7.574/2011 passou a regulamentar não somente a matéria versada no Decreto nº 70.235/72 (processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários da União e o de consulta sobre a aplicação da legislação tributária federal), mas também sobre outros processos administrativos relativos às matérias de competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Destarte, aludido Decreto, que ao contrário do Decreto nº 70.235/72, o qual foi recepcionado como lei ordinária, tem função meramente regulatória, já que se trata de ato emanado do Chefe do Poder Executivo no exercício do poder regulamentar conferido pelo art. 84, inciso IV, da CR/88, devendo, portanto, esmiuçar o conteúdo normativo legal, sendo-lhe vedado estabelecer restrições ou criar direitos e obrigações não prescritas em lei, razão pela qual deve se submeter às prescrições impostas pelo Decreto nº 70.235/72 e outras leis ordinárias que disciplinam matérias específicas de procedimento administrativo fiscal não abarcadas por esta lei. Nos termos do art. 7º do Decreto nº 70.235/72, regulamentado pelos arts. 33 e 34 do Decreto nº 7574/2011, a ação fiscal, que se desenvolve como um procedimento, tem início a partir de ato de ofício praticado pelo agente competente, que, após efetuado o lançamento do crédito tributário, notifica o devedor; do termo de apreensão de mercadorias, documentos e livros; e do despacho aduaneiro de mercadoria importada. A fase contenciosa, que caracteriza a existência de litígio entre o Fisco e o devedor, tem início com a impugnação do sujeito passivo da obrigação. A competência para processar e julgar os processos de exigência de tributos administrados pela RFB vem estabelecida nos arts. 24 a 41 do Decreto nº 70.235/72, que tem início com o preparo feito pela Delegacia da Receita Federal, que recebe a impugnação e remete ao órgão competente para exame e decisão. Em primeira instância, a competência é da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, que, a partir da vigência da MP nº 2158-35/2001, passou a ser órgão colegiado, com composição em câmaras formadas por auditores fiscais, cujas decisões devem ser tomadas por maioria de votos. Em segunda instância, a competência é atribuída ao CARF - Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, órgão colegiado e paritário, composto por representantes indicados pela Fazenda Nacional e pelos contribuintes. E, em instância especial, ao Ministro da Fazenda. O art. 61 do Decreto nº 7.574/2011, ao regulamentar as competências dos órgãos julgadores fixadas pelo Decreto nº 70.235/72, dispõe o seguinte:Art. 61. O julgamento de processos sobre a aplicação da legislação referente a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, e os relativos à exigência de direitos antidumping e direitos compensatórios, compete em primeira instância, às Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento, órgãos de deliberação interna e natureza colegiada da Secretaria da Receita Federal do

Brasil.Parágrafo único. A competência de que trata o caput inclui, dentre outros, o julgamento de: I - impugnação a auto de infração e notificação de lançamento; II - manifestação de inconformidade do sujeito passivo em processos administrativos relativos a compensação, restituição e ressarcimento de tributos, inclusive créditos de Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI); e III - impugnação ao ato declaratório de suspensão de imunidade e isenção. O art. 233 da Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, complementando a legislação tributária, dispõe também acerca da competência da DRJ - Delegacia da Receita Federal de Julgamento o seguinte: Art. 233. Às Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento - DRJ, com jurisdição nacional, compete conhecer e julgar em primeira instância, após instaurado o litígio, especificamente, impugnações e manifestações de inconformidade em processos administrativos fiscais: I - de determinação e exigência de créditos tributários, inclusive devidos a outras entidades e fundos, e de penalidades; II - de infrações à legislação tributária das quais não resulte exigência do crédito tributário; III - relativos a exigência de direitos antidumping, compensatórios e de salvaguardas comerciais; e IV - contra apreciações das autoridades competentes em processos relativos a restituição, compensação, ressarcimento, reembolso, imunidade, suspensão, isenção e redução de alíquotas de tributos, Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), indeferimento de opção pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) e pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), e exclusão do Simples e do Simples Nacional. 1º O julgamento de impugnação de penalidade aplicada isoladamente em razão de descumprimento de obrigação principal ou acessória será realizado pela DRJ competente para o julgamento de litígios que envolvam o correspondente tributo. 2º O julgamento de manifestação de inconformidade contra o indeferimento de pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso, ou a não-homologação de compensação, será realizado pela DRJ competente para o julgamento de litígios que envolvam o tributo ao qual o crédito se refere. 3º Às DRJ compete, ainda, promover a educação fiscal. A impugnação que tem o condão de suspender o crédito tributário é aquela que se dá diante do lançamento do tributo. In casu, em que pese a afirmação de que houve erro nas informações prestadas por antigo contador da impetrante, fato é que o débito que impede a emissão da certidão foi declarado e confessado em GFIP. Pedido de revisão não se confunde com a impugnação à constituição do crédito tributário. A impugnação que tem o condão de suspender o crédito tributário é aquela que se dá diante do lançamento do tributo, e não daquele ato que busca a revisão do débito declarado, confessado e constituído pelo próprio contribuinte. Os recursos administrativos previstos nas leis de processo administrativo têm o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário quando a lei assim o prever. Assim, necessário se faz tanto a previsão de recurso para determinado caso como expressa previsão de possível efeito suspensivo quando de sua interposição. Inteligência dos artigos 97, inciso VI, 111, inciso I, e 151, inciso III, todos do Código Tributário Nacional. Conforme entendimento jurisprudencial acerca da matéria, não se pode emprestar aos pedidos de revisão deduzidos na esfera administrativa e ainda não analisados os mesmos efeitos previstos no art. 151, III do CTN, que prescreve a suspensão da exigibilidade do crédito tributário pela apresentação das reclamações e recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo, não havendo que se falar, portanto, em suspensão da exigibilidade quando da interposição de simples pedido de revisão (TRF-3 - AMS: 7222 SP 0007222-58.2009.4.03.6119, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, Data de Julgamento: 14/11/2013, TERCEIRA TURMA). No mesmo sentido a jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. PEDIDO DE REVISÃO. POSTERIOR. LANÇAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A reclamação e o recurso de natureza tributária são atos praticados pelo contribuinte na sistemática do processo administrativo de apuração e constituição do crédito tributário. O Código Tributário Nacional, no art. 151, estabelece, in verbis: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I- omissis II- omissis III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo. (...) 2. A ratio essendi da atribuição de efeito suspensivo nessas hipóteses é impedir a exigibilidade tributária em face do contribuinte possa ser cobrado na pendência de processo administrativo de lançamento, garantindo, deste modo, seu amplo direito de defesa. 3. In casu, o pedido de revisão do contribuinte foi apresentado após o lançamento definitivo, vale dizer, após a constituição definitiva do crédito tributário. 4. O pedido de revisão de débito consolidado não se enquadra nas situações de suspensão de exigibilidade previstas no inciso III do art. 151 do CTN, pois não se discute a certeza e a exigibilidade do crédito tributário, que já é certa. É vedado ao intérprete conferir interpretação extensiva às situações previstas em seu art. 151 em obediência ao princípio da legalidade. 5. Precedentes do STJ: REsp 1127277/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/04/2010, DJe 20/04/2010; REsp 1114748/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 09/10/2009 6. A título de argumento obiter dictum, ressalte-se que a atribuição de efeito suspensivo do inciso III do art. 151 do CTN somente se inflige aos recursos e reclamações. É que exegese diversa permitiria que após a finalização do lançamento, pudesse o contribuinte suspender a exigibilidade do crédito com um simples pedido de revisão do lançamento. 7. Recurso Especial provido. (STJ - REsp: 1122887 SP 2009/0025981-7, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 28/09/2010, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/10/2010) (destaquei) A propósito, leciona

HUGO DE BRITO MACHADO (Curso de Direito Tributário. 8ª edição. Ed. Saraiva, 1996, p. 299) que melhor seria dizer que as reclamações e os recursos impedem que o crédito se torne exigível, pois, na verdade, exigível ainda não é ele no momento da interposição...pois só com a constituição definitiva o crédito se torna exigível (texto extraído de Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência. LEANDRO PAULSEN. 11ª edição. Ed. Livraria do Advogado, 2009, p. 1058). Com efeito, ao contrário do alegado pela impetrante, o débito ora impugnado já foi constituído pelo contribuinte, por meio de DCTF, tanto que, consoante documentos de fls. 25/39, apresentou DCTF retificadora. Dessa forma, Em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Logo, o alegado direito líquido e certo do(a) impetrante não é manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração, no conceito de HELY LOPES MEIRELLES (Mandado de Segurança, 16ª edição, página 28), frisando que direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1.427, 27/140) por documento inequívoco (TRJ 83/130, 83/855, RSTJ 27/169). Diante do exposto, não verificada ab initio a comprovação dos requisitos necessários - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial. Intime-se com urgência o(a) impetrante. Após, conclusos para novas deliberações.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0405373-54.1997.403.6103 (97.0405373-8) - LUCIENE APARECIDA MANSANO(SP034298 - YARA MOTTA E SP037955 - JOSE DANILO CARNEIRO) X BANCO NACIONAL S/A(SP022789 - NILTON PLINIO FACCI FERREIRA) X BANCO NACIONAL S/A X LUCIENE APARECIDA MANSANO

1. Diante da informação do Banco do Brasil S/A de fl. 345, expeça-se ofício para o Banco Santander Brasil, com endereço na Praça Afonso Pena, nº 280 - Centro - São José dos Campos - SP - CEP: 12.210-090, solicitando-se ao Sr. Gerente de referida agência que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a este Juízo Federal o saldo atualizado da(s) conta(s) judicial(is) nº 18190-03 ou de outra(s) conta(s) judicial(is) existente(s) em referida agência, na(s) qual(is) tenha(m) sido efetuados depósitos judiciais, relativamente ao presente processo, o qual tramitou originariamente perante a 1ª Vara Cível da Justiça Estadual desta Comarca de São José dos Campos, sob o número 1022/92 - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. Na hipótese de ser localizado depósito judicial em outra agência bancária do Banco Santander Brasil, deverá o Sr. Gerente da agência acima mencionada encaminhar o ofício diretamente para a agência respectiva, independentemente de nova ordem deste Juízo, bastando comunicar acerca do redirecionamento do ofício em questão, bem como a agência destinatária, se o caso. 2. Oportunamente, à conclusão para as deliberações necessárias, inclusive quanto ao requerimento de fl. 343, formulado pela parte executada. 3. Expeça-se e intemem-se.

0001877-77.2000.403.6103 (2000.61.03.001877-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X TRIMTEC AUTOPECAS LTDA(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP179027 - SIMONE RODRIGUES DUARTE COSTA)

1. Acolho a manifestação da União Federal de fls. 433/434, no sentido de que não há falar em efeito suspensivo dos Embargos de Declaração opostos no Agravo de Instrumento nº 0026247-18.2008.403.0000, ressaltando-se, ademais, segundo afirma a própria executada, que tal foi interposto em face de decisão proferida em outro processo, qual seja a Execução Fiscal nº 101.01.2006.002384-0.2. Outrossim, conquanto não tenha a Superior Instância comunicado a este Juízo Federal de eventual efeito suspensivo atribuído a referido Agravo de Instrumento e extensivo ao presente mandamus, defiro o requerimento formulado pela União Federal às fls. 433/434 e, nos termos do despacho de fl. 272, determino a expedição de ofício à Agência nº 2945 da Caixa Econômica Federal-CEF, a fim de que os depósitos judiciais efetuados nas datas de 28/04/2000 (R\$79.020,00), 31/07/2000 (R\$372.856,12), 31/10/2000 (R\$579.192,47) e 31/01/2001 (R\$155.864,96) e indicados na planilha de fl. 230, devidamente atualizados, sejam transformados em pagamento definitivo em favor da União. 3. Relativamente ao depósito efetuado pela impetrante no valor originário de R\$227.411,47 (fl. 205), determino a expedição de ofício à agência da CEF acima indicada, a fim de que proceda à conversão de aludido depósito, devidamente atualizado, por meio de DJE (código nº 7961), a fim de que seja garantida a Execução Fiscal nº 466/06 (Processo nº 101.01.2006.002384-0), em tramitação perante o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Caçapava-SP. 4. Intemem-se as partes. Após, se em termos, expeça-se.

0002132-30.2003.403.6103 (2003.61.03.002132-9) - EMBRAER S/A(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Considerando a expressa concordância da parte exequente/EMBRAER (fl. 519) e da União Federal/Fazenda

Nacional (fl. 524), com a informação e conta apresentadas pelo Contador Judicial às fls. 513/515, defiro o requerimento formulado pela exequente à fl. 526 e determino a expedição da Alvará de Levantamento, a favor da mesma (EMBRAER), do percentual relativo à 17,6750% do total depositado na conta judicial nº 2945.635.00020961-3, junto à Caixa Econômica Federal-CEF (Agência 2945 - PAB local), devidamente atualizado. Defiro, também, o requerimento formulado pela União Federal/Fazenda Nacional e determino a expedição de ofício para a agência bancária nº 2945 da Caixa Econômica Federal-CEF, a fim de que o seu respectivo Gerente proceda à transformação em pagamento definitivo da importância devida à União Federal (Fazenda Nacional), correspondente a 82,3250% do valor total depositado na conta judicial nº 2945.635.00020961-3.2. Outrossim, deverá a parte exequente (EMBRAER), no prazo de 10 (dez) dias, indicar o nome do advogado que deverá figurar no Alvará de Levantamento a ser expedido, bem como o seu respectivo número de CPF, atentando-se para a necessidade de outorga de poderes para receber e dar quitação no instrumento de procuração. Em sendo feita a indicação acima, expeça-se o Alvará de Levantamento.3. Quanto à importância devida à União Federal (Fazenda Nacional), abra-se vista à mesma, a fim de que seja informado a este Juízo Federal o código de receita pertinente à transformação em pagamento definitivo de que trata o item 1 acima, no prazo de 10 (dez) dias.4. Intimem-se as partes para o cumprimento das providências acima. Após, se em termos, expeça-se o Alvará de Levantamento, bem como o Ofício para transformação em pagamento definitivo.

0006516-21.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ANDERSON DE ALMEIDA SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDERSON DE ALMEIDA SOARES

1. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a classe da presente ação para a de nº 229 - Cumprimento de Sentença.2. Intime-se pessoalmente o requerido, ora executado, com endereço na Rua Aparecida Nogueira Rossi, nº 21 - Jd. Santa Julia (antiga Rua 12), nesta cidade, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$283,90, em abril de 2014), conforme cálculo apresentado pela CEF às fls. 46/50), salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil.3. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exequente.4. Int.

Expediente Nº 6510

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001377-64.2007.403.6103 (2007.61.03.001377-6) - CRISTIANE DA MOTTA SILVA X JOAO HENRIQUE MOTTA DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação interposta pela parte autora no seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0001979-50.2010.403.6103 - NELSON DOS REIS PALHAO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0003800-89.2010.403.6103 - JESSICA FERREIRA DE ALMEIDA X MARINALVA FERREIRA DOS SANTOS(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0006392-09.2010.403.6103 - MARIA APARECIDA DA CUNHA ROCHA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da

Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0006512-52.2010.403.6103 - AILTON JOSE DIMAS DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0007777-89.2010.403.6103 - FRANCISCO JOAO PEDRO(SP142540 - IRENE APARECIDA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0002532-63.2011.403.6103 - MARIA DE FATIMA FARIA(SP263555 - IRINEU BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0004012-76.2011.403.6103 - EVARISTO BERNARDINO DOS SANTOS(SP172445 - CLÁUDIO ROBERTO RUFINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)
Recebo a apelação interposta pela União em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0004035-22.2011.403.6103 - ROSANGELA DA SILVA FONSECA(SP261821 - THIAGO LUIS HUBER VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0005641-85.2011.403.6103 - MARLENE FARIA TORRES(SP287242 - ROSANA FERNANDES PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0007243-14.2011.403.6103 - VALMIR APARECIDO ZAMPERLINE(SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0007825-14.2011.403.6103 - ANTONIO CAMPOS X MARLEON MARTINS LINHARES X NERO DE CASTRO PACHECO X SERGIO DE VASCONCELLOS(RJ026200 - JOSE PERICLES COUTO ALVES E RJ097890 - MIOMIR DAVIDOVIC LEAL) X UNIAO FEDERAL - MEX(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Tendo em vista o decurso de prazo sem recolhimento do preparo, julgo deserta a apelação interposta às fls. 185/196. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, ao arquivo. Int.

0008696-44.2011.403.6103 - MARIA VITALINA SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da

Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0010113-32.2011.403.6103 - JURANDIR CARDOSO DE SIQUEIRA(SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0036051-17.2011.403.6301 - JOSE PEREIRA DOS SANTOS(SP131239 - CLAUDIO SIMONETTI CEMBRANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0000551-62.2012.403.6103 - GERALDO APARECIDO SALES(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0003442-56.2012.403.6103 - JURANDIR SIMAO(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0003962-16.2012.403.6103 - LUIZ CARLOS DOMINGOS DE SOUZA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0004280-96.2012.403.6103 - ARTUR BERNARDO RODRIGUES(SP172815 - MARIA AUXILIADORA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0007987-72.2012.403.6103 - IZABEL DE JESUS JUSTINO CUNHA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0008593-03.2012.403.6103 - ROBERTO DA SILVA RAMALHO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0009345-72.2012.403.6103 - FRANCISCO DE ARAUJO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos

ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0000422-23.2013.403.6103 - JOSE MARTINS GOMES(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0000423-08.2013.403.6103 - HENRIQUE TONINI(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0000991-24.2013.403.6103 - TERCILIA BENEDITA ROXO CAPELO(SP120889 - JULIANA ROXO CAPELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 71: Ciência à parte autora da implantação do benefício. Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0001241-57.2013.403.6103 - MIGUEL LEME DE ARAUJO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA E SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0002017-57.2013.403.6103 - JONATAS BESSA DA SILVA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA E SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0002021-94.2013.403.6103 - JAIR FIRMINO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0002900-04.2013.403.6103 - JOSE LUIZ CARDOSO PEREIRA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0003030-91.2013.403.6103 - ALBERTINO SERGIO DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0003211-92.2013.403.6103 - OLAIR DA COSTA MAIA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda

das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0005262-76.2013.403.6103 - JOSE CHIARA(SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0005271-38.2013.403.6103 - VALDEMIR CARDOSO(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0008602-28.2013.403.6103 - MILTON DOMINGOS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 134/137: Defiro. Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder ao recurso nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, CPC. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia desta decisão como MANDADO, que deverá ser encaminhada para cumprimento no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, acompanhado da contrafé e da procuração. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005442-92.2013.403.6103 - JOSE BATISTA DOS SANTOS(SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

Expediente Nº 6522

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0401831-33.1994.403.6103 (94.0401831-7) - FOUAD CENTER CAR - COM/ DE VEICULOS LTDA(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1458 - STELA MARIS MONTEIRO SIMAO) X UNIAO FEDERAL X FOUAD CENTER CAR - COM/ DE VEICULOS LTDA

EXECUÇÃO nº 04018313319944036103EXEQUENTE: UNIÃO FEDERALEXECUTADO: FOUAD CENTER CAR - COM DE VEÍCULOS LTDA Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial que julgou improcedente a ação e condenou o autor, ora executado, ao pagamento das verbas de sucumbência. Iniciada a fase executiva sem o cumprimento espontâneo da obrigação, foi procedida à penhora on line (pelo sistema BACENJUD) de valor(es) constante(s) em conta bancária da parte executada, que foi(ram) depositado(s) à disposição do Juízo, cujo montante a parte exequente manifestou aquiescência, requerendo a conversão em sua renda (fls.369/370 e 385), o que foi devidamente procedido (fls.392/396). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002965-87.1999.403.6103 (1999.61.03.002965-7) - OSVALDO FELICIO DO VAL(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

EXECUÇÃO Nº 199961030029657EXEQUENTE: OSVALDO FELICIO DO VALEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALJuiz Federal Substituto Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 175/176), sendo o(s)

valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal vigente. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003816-58.2001.403.6103 (2001.61.03.003816-3) - H FERRO - ME(SP041262 - HENRIQUE FERRO E SP048290 - DURVAL DE OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE E SP202312 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X H FERRO - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EXECUÇÃO Nº 00038165820014036103EXEQUENTE: H FERRO - MEEEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALJuiz Federal Substituto Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 461), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal vigente. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000302-63.2002.403.6103 (2002.61.03.000302-5) - WANDER TOSHIHIKO MIYATA(SP057563 - LUCIO MARTINS DE LIMA E SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X WANDER TOSHIHIKO MIYATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WANDER TOSHIHIKO MIYATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EXECUÇÃO Nº 00003026320024036103EXEQUENTE: WANDER TOSHIHIKO MIYATAEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALJuiz Federal Substituto Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.224), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) ao advogado da parte exequente, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal vigente à época do pagamento. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006236-31.2004.403.6103 (2004.61.03.006236-1) - SHUNSUKE ISHIKAWA(SP109421 - FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SHUNSUKE ISHIKAWA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EXECUÇÃO Nº 00062363120044036103EXEQUENTE: SHUNSUKE ISHIKAWAEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALJuiz Federal Substituto Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.249), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) ao advogado da parte exequente, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal vigente à época do pagamento. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005880-65.2006.403.6103 (2006.61.03.005880-9) - MARIA DA CRUZ RODRIGUES(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO E SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA DA CRUZ RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA CRUZ RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EXECUÇÃO Nº 00058806520064036103EXEQUENTE: MARIA DA CRUZ RODRIGUESEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 294/295), com destaque do percentual devido a título de honorários contratuais. O(s) valor(es) foi(ram) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do Conselho da

Justiça Federal vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007536-57.2006.403.6103 (2006.61.03.007536-4) - MARIA DONIZETTI DE ALMEIDA NASCIMENTO(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA DONIZETTI DE ALMEIDA NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DONIZETTI DE ALMEIDA NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
EXECUÇÃO Nº 00075365720064036103EXEQUENTE: MARIA DONIZETTI DE ALMEIDA NASCIMENTOEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALJuiz Federal Substituto Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.401/402), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal vigente à época do pagamento. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007850-66.2007.403.6103 (2007.61.03.007850-3) - FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO E SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X FRANCISCO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
EXECUÇÃO Nº 00078506620074036103EXEQUENTE: FRANCISCO DE OLIVEIRAEEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALJuiz Federal Substituto Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.183/184), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal vigente à época do pagamento. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008622-29.2007.403.6103 (2007.61.03.008622-6) - GERALDO JACINTO DOS SANTOS(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X GERALDO JACINTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
EXECUÇÃO Nº 00086222920074036103EXEQUENTE: GERALDO JACINTO DOS SANTOSEEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALJuiz Federal Substituto Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 197/198), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal vigente. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010085-06.2007.403.6103 (2007.61.03.010085-5) - VENANCIO AGOSTINHO(SP075244 - TEREZINHA MARIA DE SOUZA DIAS E SP243012 - JOSE ANTONIO PEREIRA RODRIGUES ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X VENANCIO AGOSTINHO X UNIAO FEDERAL
EXECUÇÃO Nº 00100850620074036103EXEQUENTES: VENANCIO AGOSTINHOEXECUTADA: UNIÃO FEDERAL Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo executado através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 81), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época do pagamento.Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as

formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001528-93.2008.403.6103 (2008.61.03.001528-5) - JOAO DOS SANTOS ANGARANI(SP259489 - SILVIA MAXIMO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOAO DOS SANTOS ANGARANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DOS SANTOS ANGARANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
EXECUÇÃO Nº 00015289320084036103EXEQUENTE: JOÃO DOS SANTOS ANGARANIEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALJuiz Federal Substituto Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 150/151), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal vigente. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002511-92.2008.403.6103 (2008.61.03.002511-4) - FERNANDO ANTONIO ARAUJO OLIVEIRA(SP228801 - VITOR ALESSANDRO DE PAIVA PORTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X FERNANDO ANTONIO ARAUJO OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X FERNANDO ANTONIO ARAUJO OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL
EXECUÇÃO Nº 00025119220084036103EXEQUENTE: FERNANDO ANTONIO ARAÚJO OLIVEIRAEXECUTADA: UNIÃO FEDERAL Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo executado através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 111), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época do pagamento.Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004942-02.2008.403.6103 (2008.61.03.004942-8) - LUZINETE DE LIRA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LUZINETE DE LIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZINETE DE LIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
EXECUÇÃO Nº 00049420220084036103EXEQUENTE: LUZINETE DE LIRA EXECUTADA: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença que, julgando parcialmente procedente o pedido da autora, condenou o INSS a implantar o benefício previdenciário de auxílio-doença, a partir de 26/05/2009, até nova perícia a ser feita pelo INSS, na qual se constatasse a efetiva recuperação da autora, restando fixada a sucumbência recíproca.Em grau de recurso, foi negado seguimento à apelação da autora e mantida a tutela anteriormente concedida.A decisão transitou em julgado na data de 12/03/2013 (fls.136).Intimada a dar início à fase de cumprimento da sentença (em execução invertida), o INSS, ora executado, informou que não havia cálculo de liquidação a ser apresentado, pois o benefício guerreado é mantido desde 26.05.2009 (fls.98 e 142) ou seja, desde a data da concessão da tutela antecipada (fls.94/95).Instada a manifestar-se, a parte exequente concordou com o INSS (fl.145). É o relatório. Decido.Compulsando os autos, colho que o cumprimento do julgado não gerou valores retroativos a serem pagos, tendo em vista que o benefício de auxílio-doença está sendo mantido desde sua concessão, por tutela antecipada, até a manifestação da parte exequente de concordância de fl.145, demonstrando, assim, a falta de interesse de agir para a presente execução.Por conseguinte, considerando ausente o interesse na execução do julgado, JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 267, inciso VI, terceira figura c.c. o art. 598, e artigo 795, todos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005912-02.2008.403.6103 (2008.61.03.005912-4) - ODETTE COELHO TELES(SP277254 - JUSCELINO BORGES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ODETTE COELHO TELES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODETTE COELHO TELES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
EXECUÇÃO Nº 00059120220084036103EXEQUENTES: ODETTE COELHO TELESEXECUTADA: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo executado através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito

da(s) importância(s) devida(s) (fls. 191/192), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época do pagamento. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006908-97.2008.403.6103 (2008.61.03.006908-7) - ADILSON DONIZETTI DA COSTA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ADILSON DONIZETTI DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILSON DONIZETTI DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE: ADILSON DONIZETTI DA COSTAEXECUTADA: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo executado através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 130), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) ao advogado da parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época do pagamento. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004298-88.2010.403.6103 - MARCO ANTONIO RIBEIRO(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARCO ANTONIO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ANTONIO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUÇÃO Nº 00042988820104036103EXEQUENTE: MARCO ANTONIO RIBEIROEXECUTADA: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo executado através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 94/95), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época do pagamento. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006130-88.2012.403.6103 - MILTON VALIN RODRIGUES FILHO(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MILTON VALIN RODRIGUES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON VALIN RODRIGUES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUÇÃO Nº 00061308820124036103EXEQUENTE: MILTON VALIN RODRIGUES FILHOEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALJuiz Federal Substituto Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 145), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) ao advogado da parte exequente, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal vigente à época do pagamento. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0040661-35.2000.403.6100 (2000.61.00.040661-3) - DISTRIBUIDORA SULVAPE DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA(SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR E SP131602 - EMERSON TADAO ASATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X UNIAO FEDERAL X DISTRIBUIDORA SULVAPE DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA

EXECUÇÃO nº 00406613520004036100EXEQUENTE: UNIÃO FEDERALEXECUTADA: DISTRIBUIDORA SULVAPE DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDAVistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Face ao pedido de desistência da parte autora, ora executada, a ação foi extinta, sem apreciação do mérito, não havendo condenação em honorários advocatícios pelo não aperfeiçoamento da relação processual. Quanto aos depósitos judiciais efetuados nestes autos, estes já foram convertidos em renda da União Federal (fls. 194/196), de forma que, por ausência de objeto, nada há a executar, impondo-se, assim, a extinção da execução sem análise de mérito. Destarte, DECLARO

EXTINTA a presente execução, na forma do artigo 795, c/c o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009495-87.2011.403.6103 - MARIA APARECIDA DE SOUSA(SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS E SP150733 - DANIELA RACHID MARTINS AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA APARECIDA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
EXECUÇÃO Nº 00094958720114036103EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE SOUSAEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALJuiz Federal Substituto Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.81/82), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal vigente à época do pagamento. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005184-82.2013.403.6103 - GUIDO RIBEIRO LOBATO(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUIDO RIBEIRO LOBATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUIDO RIBEIRO LOBATO
EXECUÇÃO nº 00051848220134036103EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALEXECUTADO: GUIDO RIBEIRO LOBATO Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. À fl.40 o INSS informou a desistência da execução da multa arbitrada em sentença, por litigância de má-fé, em face de seu valor ínfimo. É relatório do essencial. Decido. Tendo em vista que o INSS desistiu de executar o valor da sucumbência fixada em seu favor, HOMOLOGO a desistência da execução da referida verba, com fulcro no art. 569 c.c. o parágrafo único do artigo 158, e artigo 795, todos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6524

EMBARGOS A EXECUCAO

0009593-38.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005682-23.2009.403.6103 (2009.61.03.005682-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X EDUARDO AUGUSTO DENIS X EDUARDO DORE RODA X EDUARDO FRANCISCO MENDES X EDUARDO HISASI YAGYU X EDUARDO LUCAS X EDUARDO MADEIRA BORGES X EDUARDO SALLES DA SILVA MINEIRO X EDUARDO VOIGT X EDVAN PEREIRA RIBEIRO X EDWANY ABRANCHES CAVALCANTE SEITO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)
Nesta data, proferi despacho nos autos principais e nos autos dos Embargos à Execução 00034636120144036103.

0009740-64.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005661-47.2009.403.6103 (2009.61.03.005661-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X JOAO MARTINS RODRIGUES X JOAO PEDRO CAMINHA ESCOSTEGUY X JOAO RENATO SANTOS MARTINS X JOAO RIBEIRO DE ANDRADE X JOAO RIBEIRO DO NASCIMENTO X JOAO RIBEIRO JUNIOR X JOAO ZOZIMO DE ALMEIDA X JOAQUIM APARECIDO SOBRINHO X JOAQUIM FABRICIO X JOAQUIM LEITE DE SANTANA JUNIOR(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)
Nesta data, proferi despacho nos autos principais e nos autos dos Embargos à Execução 00034688320144036103.

0009791-75.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005666-69.2009.403.6103 (2009.61.03.005666-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X SAFWAN MIKHAIL X SAINT CLAIR PIMENTEL RAMOS X SALVADOR CARVALHO DOS SANTOS X

SAMIR JOSE RAAD BOUTROS X SANDRA HELENA DOS SANTOS X SANDRA REGINA DE MIRANDA X SANDRA REGINA MARTINS DE CARVALHO X SANDRO DA SILVA FERNANDES X SATIKA OTANI X SAULO CESAR DA SILVA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Nesta data, proferi despacho nos autos principais e nos autos dos Embargos à Execução 00034696820144036103.

0003462-13.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005729-94.2009.403.6103 (2009.61.03.005729-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X MARIA APARECIDA BARBOSA E SILVA X MARIA APARECIDA DE FRANCA PEREIRA CASTELO BRANCO X MARIA APARECIDA DE SOUZA TEIXEIRA X MARIA APARECIDA PROCOPIO DA SILVA X MARIA APARECIDA RIBEIRO DA SILVA X MARIA APARECIDA SANTOS X MARIA APARECIDA SOARES FERREIRA X MARIA BATISTA DA SILVA CORDEIRO X MARIA CECILIA BUENO RODRIGUES X MARIA CECILIA CANDIDA DA SILVA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Nesta data, proferi despacho nos autos principais e nos autos dos Embargos à Execução 00034661620144036103.

0004131-66.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001338-62.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X MARIA JOANA DA SILVA BERNADOU X MARIA JOSE BRAGA BASSON X MARIA JOSE DA SILVA X MARIA MARTA FERNANDEZ X MARIA SYLVIA DE OLIVEIRA PERFEITO X MARIA ZELIA DA SILVA LANDINI X MIRIA FARIA PEREIRA X MUTSUKO NAKAZAWA X NANCI MIYEKO NAKAMURA X NEUSA MARIA ALVES COELHO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Nesta data, proferi despacho nos autos principais e nos autos dos Embargos à Execução 00034705320144036103.

0004674-69.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005636-34.2009.403.6103 (2009.61.03.005636-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X CESAR AUGUSTO COSTALONGA VAREJAO X CESAR AUGUSTO LINHARES DA FONSECA JUNIOR X CESAR RODRIGUES HESS X CHARLY KUNZI X CHEN YUN HOO X CHOYU OTANI X CICERO RODRIGUES DE SOUSA X CIRILO ALVES PEQUENO X CIRO ALOISIO NORONHA JUNIOR X CLARA LEAL NOGUEIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Nesta data, proferi despacho nos autos principais e nos autos dos Embargos à Execução 00034653120144036103.

0005064-39.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005715-13.2009.403.6103 (2009.61.03.005715-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2804 - EDVALDO LUIZ ROSA) X ALESSANDRO ANZALONI X ALEXANDRE DE ALMEIDA PRADO POHL X ALEXANDRE MEDEIROS HENNEMANN X ALEXANDRE GONCALVES X ALEXANDRE MAGNO GONZAGA DA SILVA X ALEXANDRE SIQUEIRA NADIR X ALFREDO CANHOTO X ALFREDO GARRIDO RODRIGUES X ALFREDO SALLES DOS SANTOS X ALGACYR MORGENSTERN JUNIOR(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Nesta data, proferi despacho nos autos principais e nos autos dos Embargos à Execução 00034627620144036103.

0006584-34.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005696-07.2009.403.6103 (2009.61.03.005696-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X ANISIO DE ARANTES GONCALVES X ANISIO DE SOUZA SALES X ANTONIO VIEIRA DE OLIVEIRA X ANTONIETA RIBEIRO SEREJO X ANTONIO ADOLPHO RIBEIRO X ANTONIO BAKOWSKI X ANTONIO BARBOSA X ANTONIO BATISTA X ANTONIO BATISTA DE OLIVEIRA X ANTONIO BENEDITO DE PAULA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Nesta data, proferi despacho nos autos principais e nos autos dos Embargos à Execução 00036056520144036103.

0003462-76.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005715-13.2009.403.6103 (2009.61.03.005715-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificar o pólo passivo da ação tendo em vista o contido às fls. 02 dos presentes autos, assim como o contido às fls. 421/422 dos autos principais.2. Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo.3. Dê-se vista aos embargados, para manifestação no prazo legal.4. Int.

0003463-61.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005682-

23.2009.403.6103 (2009.61.03.005682-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificar o pólo passivo da ação tendo em vista o contido às fls. 02 dos presentes autos, assim como o contido às fls. 487/488 dos autos principais.2. Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo.3. Dê-se vista aos embargados, para manifestação no prazo legal.4. Int.

0003465-31.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005636-34.2009.403.6103 (2009.61.03.005636-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificar o pólo passivo da ação tendo em vista o contido às fls. 02 dos presentes autos, assim como o contido às fls. 464/465 dos autos principais.2. Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo.3. Dê-se vista aos embargados, para manifestação no prazo legal.4. Int.

0003466-16.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005729-94.2009.403.6103 (2009.61.03.005729-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificar o pólo passivo da ação tendo em vista o contido às fls. 02 dos presentes autos, assim como o contido às fls. 471/472 dos autos principais.2. Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo.3. Dê-se vista aos embargados, para manifestação no prazo legal.4. Int.

0003468-83.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005661-47.2009.403.6103 (2009.61.03.005661-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA X JOAQUIM FABRICIO(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificar o pólo passivo da ação tendo em vista o contido às fls. 02 dos presentes autos, assim como o contido às fls. 497/498 dos autos principais.2. Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo.3. Dê-se vista aos embargados, para manifestação no prazo legal.4. Int.

0003469-68.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005666-69.2009.403.6103 (2009.61.03.005666-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificar o pólo passivo da ação tendo em vista o contido às fls. 02 dos presentes autos, assim como o contido às fls. 440/441 dos autos principais.2. Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo.3. Dê-se vista aos embargados, para manifestação no prazo legal.4. Int.

0003470-53.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001338-62.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificar o pólo passivo da ação tendo em vista o contido às fls. 02 dos presentes autos, assim como o contido às fls. 464/465 dos autos principais.2. Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo.3. Dê-se vista aos embargados, para manifestação no prazo legal.4. Int.

0003605-65.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005696-07.2009.403.6103 (2009.61.03.005696-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo.2. Dê-se vista aos embargados, para manifestação no prazo legal.3. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005636-34.2009.403.6103 (2009.61.03.005636-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) CESAR AUGUSTO COSTALONGA VAREJAO X CESAR AUGUSTO LINHARES DA FONSECA JUNIOR X CESAR RODRIGUES HESS X CHARLY KUNZI X

CHEN YUN HOO X CHOYU OTANI X CICERO RODRIGUES DE SOUSA X CIRILO ALVES PEQUENO X CIRO ALOISIO NORONHA JUNIOR X CLARA LEAL NOGUEIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Em face da oposição dos Embargos à Execução 00034653120144036103, determino a suspensão do presente processo também em relação aos exequentes, Dra. Fátima Ricco Lamac e Dr. Pedro Paulo Dias Pereira.Int.

0005661-47.2009.403.6103 (2009.61.03.005661-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) JOAO MARTINS RODRIGUES X JOAO PEDRO CAMINHA ESCOSTEGUY X JOAO RENATO SANTOS MARTINS X JOAO RIBEIRO DE ANDRADE X JOAO RIBEIRO DO NASCIMENTO X JOAO RIBEIRO JUNIOR X JOAO ZOZIMO DE ALMEIDA X JOAQUIM APARECIDO SOBRINHO X JOAQUIM FABRICIO X JOAQUIM LEITE DE SANTANA JUNIOR(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X JOAO MARTINS RODRIGUES X JOAO PEDRO CAMINHA ESCOSTEGUY X JOAO RENATO SANTOS MARTINS X JOAO RIBEIRO DE ANDRADE X JOAO RIBEIRO DO NASCIMENTO X JOAO RIBEIRO JUNIOR X JOAO ZOZIMO DE ALMEIDA X JOAQUIM APARECIDO SOBRINHO X JOAQUIM FABRICIO X JOAQUIM LEITE DE SANTANA JUNIOR X UNIAO FEDERAL

Em face da oposição dos Embargos à Execução 00034688320144036103, determino a suspensão do presente processo também em relação aos exequentes, Dra. Fátima Ricco Lamac e Dr. Pedro Paulo Dias Pereira.Int.

0005666-69.2009.403.6103 (2009.61.03.005666-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) SAFWAN MIKHAIL X SAINT CLAIR PIMENTEL RAMOS X SALVADOR CARVALHO DOS SANTOS X SAMIR JOSE RAAD BOUTROS X SANDRA HELENA DOS SANTOS X SANDRA REGINA DE MIRANDA X SANDRA REGINA MARTINS DE CARVALHO X SANDRO DA SILVA FERNANDES X SATIKA OTANI X SAULO CESAR DA SILVA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Em face da oposição dos Embargos à Execução 00034696820144036103, determino a suspensão do presente processo também em relação aos exequentes, Dra. Fátima Ricco Lamac e Dr. Pedro Paulo Dias Pereira.Int.

0005682-23.2009.403.6103 (2009.61.03.005682-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) EDUARDO AUGUSTO DENIS X EDUARDO DORE RODA X EDUARDO FRANCISCO MENDES X EDUARDO HISASI YAGYU X EDUARDO LUCAS X EDUARDO MADEIRA BORGES X EDUARDO SALLES DA SILVA MINEIRO X EDUARDO VOIGT X EDVAN PEREIRA RIBEIRO X EDWANY ABRANCHES CAVALCANTE SEITO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Em face da oposição dos Embargos à Execução 00034636120144036103, determino a suspensão do presente processo também em relação aos exequentes, Dra. Fátima Ricco Lamac e Dr. Pedro Paulo Dias Pereira.Int.

0005696-07.2009.403.6103 (2009.61.03.005696-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) ANISIO DE ARANTES GONCALVES X ANISIO DE SOUZA SALES X ANTONIO VIEIRA DE OLIVEIRA X ANTONIETA RIBEIRO SEREJO X ANTONIO ADOLPHO RIBEIRO X ANTONIO BAKOWSKI X ANTONIO BARBOSA X ANTONIO BATISTA X ANTONIO BATISTA DE OLIVEIRA X ANTONIO BENEDITO DE PAULA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Em face da oposição dos Embargos à Execução 00036056520144036103, determino a suspensão do presente processo também em relação aos exequentes, Dra. Fátima Ricco Lamac e Dr. Pedro Paulo Dias Pereira.Int.

0005715-13.2009.403.6103 (2009.61.03.005715-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) ALESSANDRO ANZALONI X ALEXANDRE DE ALMEIDA PRADO POHL X ALEXANDRE MEDEIROS HENNEMANN X ALEXANDRE GONCALVES X

ALEXANDRE MAGNO GONZAGA DA SILVA X ALEXANDRE SIQUEIRA NADIR X ALFREDO CANHOTO X ALFREDO GARRIDO RODRIGUES X ALFREDO SALLES DOS SANTOS X ALGACYR MORGENSTERN JUNIOR(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)
Em face da oposição dos Embargos à Execução 00034627620144036103, determino a suspensão do presente processo também em relação aos exequentes, Dra. Fátima Ricco Lamac e Dr. Pedro Paulo Dias Pereira.Int.

0005729-94.2009.403.6103 (2009.61.03.005729-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) MARIA APARECIDA BARBOSA E SILVA X MARIA APARECIDA DE FRANCA PEREIRA CASTELO BRANCO X MARIA APARECIDA DE SOUZA TEIXEIRA X MARIA APARECIDA PROCOPIO DA SILVA X MARIA APARECIDA RIBEIRO DA SILVA X MARIA APARECIDA SANTOS X MARIA APARECIDA SOARES FERREIRA X MARIA BATISTA DA SILVA CORDEIRO X MARIA CECILIA BUENO RODRIGUES X MARIA CECILIA CANDIDA DA SILVA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)
Em face da oposição dos Embargos à Execução 00034661620144036103, determino a suspensão do presente processo também em relação aos exequentes, Dra. Fátima Ricco Lamac e Dr. Pedro Paulo Dias Pereira.Int.

0001338-62.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) MARIA JOANA DA SILVA BERNADOU X MARIA JOSE BRAGA BASSON X MARIA JOSE DA SILVA X MARIA MARTA FERNANDEZ X MARIA SYLVIA DE OLIVEIRA PERFEITO X MARIA ZELIA DA SILVA LANDINI X MIRIA FARIA PEREIRA X MUTSUKO NAKAZAWA X NANJI MIYEKO NAKAMURA X NEUSA MARIA ALVES COELHO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)
Em face da oposição dos Embargos à Execução 00034705320144036103, determino a suspensão do presente processo também em relação aos exequentes, Dra. Fátima Ricco Lamac e Dr. Pedro Paulo Dias Pereira.Int.

Expediente Nº 6528

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004350-50.2011.403.6103 - RODOLFO ROSA(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA E SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0402855-04.1991.403.6103 (91.0402855-4) - JULIO ROBERTO CLARO DE SOUZA(SP084598 - LUIZ FERNANDO B DE CARVALHO MALTA E SP084467B - LEILA MARIA SANTOS DA COSTA MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X JULIO ROBERTO CLARO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI para corrigir a grafia do pólo ativo da ação, conforme documento de fls. 211. 2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int.

0400177-79.1992.403.6103 (92.0400177-1) - ANNA RODRIGUES DA SILVA SILVERIO(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP058109 - MARIA TEREZINHA DO CARMO) X ANNA RODRIGUES DA SILVA SILVERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0400497-61.1994.403.6103 (94.0400497-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400014-31.1994.403.6103 (94.0400014-0)) PROTE VALE COMERCIO DE MATERIAIS,PROTECAO E SOLDAS LTDA - EPP(SP100231 - GERSON GHIZELLINI E SP129811 - GILSON JOSE RASADOR E SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X PROTE-SOLDA DO VALE COM/ DE MATERIAIS, PROTECAO E SOLDAS LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI para corrigir a grafia do pólo ativo da ação, conforme documento de fls. 245. 2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int.

0400249-61.1995.403.6103 (95.0400249-8) - BENEDITO ULISSES DA ROCHA(SP053119 - JOAO OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0404125-53.1997.403.6103 (97.0404125-0) - LORENA 2 CARTORIO DE NOTAS(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X LORENA 2 CARTORIO DE NOTAS X UNIAO FEDERAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0406605-04.1997.403.6103 (97.0406605-8) - YARA PRADO FERNANDES PASCOTTO X CELSO JOSE SACCHI(SP115446 - JOSE ANTUNES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0400182-91.1998.403.6103 (98.0400182-9) - ANTONIO PATRICIO DOS SANTOS X ARLINDO DE SEQUEIRA VINHAES X AURORA GALVAO DE FRANCA E SILVA X BENEDITO LUIZ SALVADOR X CELSO CAVALCA X CELSO SANTOS PINTO X CELIO JOSLIN X CELIO CARLOS DOS SANTOS X CIRILO AGUIAR X DARIO DE BRITO BONIFACIO(SP132418 - MAURO FRANCISCO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X ANTONIO PATRICIO DOS SANTOS X

ARLINDO DE SIQUEIRA VINHAES X AURORA GALVAO DE FRANCA E SILVA X BENEDITO LUIZ SALVADOR X CELSO CAVALCA X CELSO SANTOS PINTO X CELIO JOSLIN X CELIO CARLOS DOS SANTOS X CIRILO AGUIAR X DARIO DE BRITO BONIFACIO X UNIAO FEDERAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI para corrigir a grafia do pólo ativo da ação, conforme documento de fls. 640. 2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int.

0002657-51.1999.403.6103 (1999.61.03.002657-7) - LUGLI BICIEPCAS LTDA - ME(SP028751 - ANTONIO CARLOS FERNANDES BLANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X LUGLI BICIEPCAS LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI para corrigir a grafia do pólo ativo da ação, conforme documento de fls. 286. 2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int.

0002304-06.2002.403.6103 (2002.61.03.002304-8) - MAURILIO CEZAR X CECILIA DE FATIMA SERAFIM X SAMIRA SERAFIM CEZAR X FERNANDO CEZAR X ANDRE CEZAR X FABIO CEZAR X VALERIA APARECIDA CEZAR(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MAURILIO CEZAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI para corrigir a grafia do pólo ativo da ação, conforme documento de fls. 243. 2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int.

0002553-54.2002.403.6103 (2002.61.03.002553-7) - NOVO TROPICAL COMERCIO DE FILTROS LTDA - EPP(SP120891 - LAURENTINO LUCIO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)

1. Remetam-se os autos ao SEDI para corrigir a grafia do pólo ativo da ação, conforme documento de fls. 195. 2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int.

0006355-89.2004.403.6103 (2004.61.03.006355-9) - EDGARD CAVALHEIRO(SP109421 - FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0003280-08.2005.403.6103 (2005.61.03.003280-4) - SONIA REGINA TELES DA SILVA(SP243812 - CESAR AUGUSTO DE LIMA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X SONIA REGINA TELES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Indefiro o destaque dos honorários contratuais, eis que o contrato de honorários é pós-datado, foi lavrado após o ajuizamento da demanda e da assinatura da procuração de fls. 09.2. Subam os autos à transmissão eletrônica e após, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). 3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int.

0004202-49.2005.403.6103 (2005.61.03.004202-0) - BENEDITO SILVESTRE ALVES(SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X BENEDITO SILVESTRE ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0004470-06.2005.403.6103 (2005.61.03.004470-3) - VICENTE FERNANDES NOGUEIRA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X VICENTE FERNANDES NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0000718-89.2006.403.6103 (2006.61.03.000718-8) - JOSE ODILON VENANCIO(SP201737 - NESTOR COUTINHO SORIANO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X JOSE ODILON VENANCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0002153-98.2006.403.6103 (2006.61.03.002153-7) - SEBASTIAO VAZ DE BARROS(SP122516 - ANA MARIA FERNANDES YAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0002499-49.2006.403.6103 (2006.61.03.002499-0) - THEREZA MARIA JOANA FERREIRA(SP175672 - ROSANA DONIZETI DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X THEREZA MARIA JOANA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se

cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0002712-55.2006.403.6103 (2006.61.03.002712-6) - YUTAKA KANO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X YUTAKA KANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro o destaque dos honorários contratuais, conforme requerido, com fulcro no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/94 (EOAB), combinado com artigo 22, da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intime-se a parte autora da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int.

0003412-31.2006.403.6103 (2006.61.03.003412-0) - CLEIDE NOVELLINI PORTO(SP209313 - MARGARETE YUKIE GUNJI CANDELÁRIA BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X CLEIDE NOVELLINI PORTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0003519-75.2006.403.6103 (2006.61.03.003519-6) - SERGIO DE MORAES NASCIMENTO(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SERGIO DE MORAES NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro o destaque dos honorários contratuais, conforme requerido, com fulcro no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/94 (EOAB), combinado com artigo 22, da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intime-se a parte autora da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int.

0003614-08.2006.403.6103 (2006.61.03.003614-0) - MARIA ROSIMAR GOMES AZEVEDO(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA ROSIMAR GOMES AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Indefiro o destaque dos honorários contratuais, eis que o contrato de honorários é pós-datado, foi lavrado após o ajuizamento da demanda e da assinatura da procuração de fls. 06.2. Subam os autos à transmissão eletrônica e após, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). 3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int.

0004251-56.2006.403.6103 (2006.61.03.004251-6) - EDNA DOS SANTOS(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X EDNA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se

cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0005146-17.2006.403.6103 (2006.61.03.005146-3) - SONIA MARIA DOS SANTOS SILVA(SP116408 - ODETE PINTO FERREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X SONIA MARIA DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0005737-76.2006.403.6103 (2006.61.03.005737-4) - JACINTA DE FATIMA FARIA(SP230960 - SIDNEI APARECIDO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JACINTA DE FATIMA FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0000049-02.2007.403.6103 (2007.61.03.000049-6) - FAUSTO HENRIQUE MACHADO(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES E SP199498 - ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X FAUSTO HENRIQUE MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0000933-31.2007.403.6103 (2007.61.03.000933-5) - MARIA HELENA DE SOUSA PAIVA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA HELENA DE SOUSA PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro o destaque dos honorários contratuais, conforme requerido, com fulcro no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/94 (EOAB), combinado com artigo 22, da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intemem-se a parte autora da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int.

0001687-70.2007.403.6103 (2007.61.03.001687-0) - ANDRE LUIZ TEIXEIRA X LEONTINA LAZARA TEIXEIRA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ANDRE LUIZ TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos

de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0001856-57.2007.403.6103 (2007.61.03.001856-7) - JOAO REIS RIBEIRO X MARIA JOSE MESQUITA RIBEIRO X ANDERSON REIS RIBEIRO X ADEMILSON REIS RIBEIRO X VANESSA FRANCISCA MESQUITA RIBEIRO X AMANDA LAIS ARAUJO RIBEIRO(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOAO REIS RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro o destaque dos honorários contratuais, conforme requerido, com fulcro no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/94 (EOAB), combinado com artigo 22, da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intime-se a parte autora da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int.

0004810-76.2007.403.6103 (2007.61.03.004810-9) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP227295 - ELZA MARIA SCARPEL GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI para corrigir a grafia do patrono do pólo ativo da ação, conforme documento de fls. 136. 2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int.

0006605-20.2007.403.6103 (2007.61.03.006605-7) - MARIA EMIDIA LOPES(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO E SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA EMIDIA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Indefiro o destaque dos honorários contratuais, eis que o contrato de honorários é pós-datado, foi lavrado após o ajuizamento da demanda e da assinatura da procuração de fls. 06.2. Subam os autos à transmissão eletrônica e após, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). 3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int.

0006923-03.2007.403.6103 (2007.61.03.006923-0) - ALEXANDRE ETCHEBEUR(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ALEXANDRE ETCHEBEUR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0007844-59.2007.403.6103 (2007.61.03.007844-8) - KAIQUE SOARES DA SILVA FREITAS - INCAPAZ X ALEXANDRA MARIA SOARES DA SILVA FREITAS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X KAIQUE SOARES DA SILVA FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0008311-38.2007.403.6103 (2007.61.03.008311-0) - ALESSANDRA ELISA MATTOS(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ALESSANDRA ELISA MATTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0008782-54.2007.403.6103 (2007.61.03.008782-6) - MANOEL RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X MANOEL RIBEIRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0009742-10.2007.403.6103 (2007.61.03.009742-0) - LOURDES DE OLIVEIRA MARINHO(SP197811 - LEANDRO CRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X LOURDES DE OLIVEIRA MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0010074-74.2007.403.6103 (2007.61.03.010074-0) - JOANA SILVERIO DOS SANTOS(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOANA SILVERIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI para corrigir a grafia do pólo ativo da ação, conforme documento de fls. 166. 2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int.

0010340-61.2007.403.6103 (2007.61.03.010340-6) - MARIA APARECIDA MONTEIRO DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA APARECIDA MONTEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se

cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0001559-16.2008.403.6103 (2008.61.03.001559-5) - MILTON FILGUEIRA DA VILA(SP109421 - FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MILTON FILGUEIRA DA VILA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0003194-32.2008.403.6103 (2008.61.03.003194-1) - MARIA ANGELINA DE CAMPOS(SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA ANGELINA DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0003482-77.2008.403.6103 (2008.61.03.003482-6) - IZONEL RIBEIRO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X IZONEL RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0005055-53.2008.403.6103 (2008.61.03.005055-8) - NOEMIA FAUSTINO DOS SANTOS OLIVEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X NOEMIA FAUSTINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0005094-50.2008.403.6103 (2008.61.03.005094-7) - JOSE DONIZETTI FARIA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE DONIZETTI FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro o destaque dos honorários contratuais, conforme requerido, com fulcro no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/94 (EOAB), combinado com artigo 22, da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intime-se a parte autora da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório,

remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int.

0006374-56.2008.403.6103 (2008.61.03.006374-7) - MARIA JOSE DA CRUZ(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA JOSE DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro o destaque dos honorários contratuais, conforme requerido, com fulcro no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/94 (EOAB), combinado com artigo 22, da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intime-se a parte autora da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int.

0006734-88.2008.403.6103 (2008.61.03.006734-0) - JURACI MIGUEL DOS ANJOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JURACI MIGUEL DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intinem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0006920-14.2008.403.6103 (2008.61.03.006920-8) - MANOEL TRIGUEIRO NETO(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MANOEL TRIGUEIRO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro o destaque dos honorários contratuais, conforme requerido, com fulcro no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/94 (EOAB), combinado com artigo 22, da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intime-se a parte autora da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int.

0007569-76.2008.403.6103 (2008.61.03.007569-5) - MARIA JOSE RICOTTA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA JOSE RICOTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intinem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0007740-33.2008.403.6103 (2008.61.03.007740-0) - ONIAS CELESTINO SOBRINHO(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ONIAS CELESTINO SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intinem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0008032-18.2008.403.6103 (2008.61.03.008032-0) - CARLOS HENRIQUE MENCACI(SP109421 - FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X CARLOS HENRIQUE MENCACI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0009465-57.2008.403.6103 (2008.61.03.009465-3) - MIEKO SHIRAIISHI X MIKIO SHIRAIISHI X AKEMI SHIRAIISHI X HIDENOLI SHIRAIISHI X SHIOLI SHIRAIISHI TAKADA(SP091462 - OLDEMAR GUIMARAES DELGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MIEKO SHIRAIISHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0000741-30.2009.403.6103 (2009.61.03.000741-4) - SILVANA CARDOSO(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SILVANA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0001370-04.2009.403.6103 (2009.61.03.001370-0) - IRENE DE BARROS SOARES(SP263432 - JOSE GUSTAVO DOS SANTOS RANGEL E SP269684 - ELIZABETH APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X IRENE DE BARROS SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0001493-02.2009.403.6103 (2009.61.03.001493-5) - FRANCISCO WERNER(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X FRANCISCO WERNER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0001705-23.2009.403.6103 (2009.61.03.001705-5) - NASCIMENTO LUIZ DA SILVA(SP151974 - FATIMA

APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X NASCIMENTO LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0002459-62.2009.403.6103 (2009.61.03.002459-0) - NORBERTO DA SILVA X SILENE SILVA DE SIQUEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X NORBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0002992-21.2009.403.6103 (2009.61.03.002992-6) - LUZIA DE MELLO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LUZIA DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0003060-68.2009.403.6103 (2009.61.03.003060-6) - JOSE FABIO PRINCE BONNET X JOAO BATISTA DA SILVA(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X JOSE FABIO PRINCE BONNETT X JOAO BATISTA DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) União (PFN).Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0003286-73.2009.403.6103 (2009.61.03.003286-0) - TERESINHA RAMOS DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X TERESINHA RAMOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI para corrigir o erro na autuação, apontado às fls. 174. 2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int.

0003469-44.2009.403.6103 (2009.61.03.003469-7) - ELISABETE RODRIGUES(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ELISABETE RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se

cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0003844-45.2009.403.6103 (2009.61.03.003844-7) - LEILA TENORIO DE OLIVEIRA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LEILA TENORIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0004910-60.2009.403.6103 (2009.61.03.004910-0) - EDUARDO REGIS BASTOS(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X EDUARDO REGIS BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0005606-96.2009.403.6103 (2009.61.03.005606-1) - JOSE MARIA FURQUIM CAMARGO(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE MARIA FURQUIM CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0006812-48.2009.403.6103 (2009.61.03.006812-9) - ROMILTON SANTOS GUERRA(SP263518 - ROSELY AUXILIADORA DIAS CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ROMILTON SANTOS GUERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0008697-97.2009.403.6103 (2009.61.03.008697-1) - DURVALINA MARIA PEREIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X DURVALINA MARIA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0000418-88.2010.403.6103 (2010.61.03.000418-0) - MANOEL ALFREDO DE ARAUJO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MANOEL ALFREDO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0000492-45.2010.403.6103 (2010.61.03.000492-0) - JULIO RAMOS(SP269074 - MAURO EDUARDO MACHADO AUGUSTO E SP269071 - LOURIVAL TAVARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JULIO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0000747-03.2010.403.6103 (2010.61.03.000747-7) - ROSICLEIDE PINTO SANTANA DA SILVA(SP268579 - ANA PAULA SANTANA SATTELMAYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ROSICLEIDE PINTO SANTANA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI para corrigir a grafia do patrono do pólo ativo da ação, conforme documento de fls. 108. 2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int.

0000812-95.2010.403.6103 (2010.61.03.000812-3) - CECILIA MARIA DE PONTES(SP263427 - JACONIAS PEREIRA DE OLIVEIRA E SP263030 - GILBERTO SALGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CECILIA MARIA DE PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0001041-55.2010.403.6103 (2010.61.03.001041-5) - PEDRO RIBEIRO DA SILVA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X PEDRO RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0001485-88.2010.403.6103 - JOAO MENINO DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA

CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOAO MENINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0002139-75.2010.403.6103 - JOAO BATISTA VALENTIM(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOAO BATISTA VALENTIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0002503-47.2010.403.6103 - PAULO CARREIRO(SP227757A - MANOEL YUKIO UEMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X PAULO CARREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0002784-03.2010.403.6103 - BENEDITA APARECIDA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X BENEDITA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro o destaque dos honorários contratuais, conforme requerido, com fulcro no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/94 (EOAB), combinado com artigo 22, da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intime-se a parte autora da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int.

0003192-91.2010.403.6103 - MARIO APARECIDA CRUZ(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIO APARECIDA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0004009-58.2010.403.6103 - ANSELMO JULIO NANNI(SP265836 - MARCEL ANDRE GONZATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY) X ANSELMO JULIO NANNI X UNIAO FEDERAL

1. Defiro o destaque dos honorários contratuais, conforme requerido, com fulcro no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/94 (EOAB), combinado com artigo 22, da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intime-se a parte

autora da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int.

0005028-02.2010.403.6103 - NEIDE MARQUES DO NASCIMENTO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X NEIDE MARQUES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0005746-96.2010.403.6103 - MARIA APARECIDA RODRIGUES MOREIRA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X MARIA APARECIDA RODRIGUES MOREIRA X UNIAO FEDERAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0007705-05.2010.403.6103 - SANDRELLI APARECIDA RODRIGUES BICUDO X JORGE RAFAEL DE ARAUJO X FILIPE GUSTAVO DE ARAUJO(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SANDRELLI APARECIDA RODRIGUES BICUDO X JORGE RAFAEL DE ARAUJO X FILIPE GUSTAVO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0008221-25.2010.403.6103 - LUIZ ROBERTO CORREA(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP263372 - DEISE MARQUES PROFICIO E SP253069 - WILBOR VIANA MARQUES E SP263353 - CLAUDIA SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LUIZ ROBERTO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0008483-72.2010.403.6103 - ROBERTO ANIS CALFAT(SP109421 - FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ROBERTO ANIS CALFAT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de

requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0003558-76.2010.403.6121 - FILOMENA DE CARVALHO ALVES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X FILOMENA DE CARVALHO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0000820-38.2011.403.6103 - NELSON TETSUO OBANA(SPI79448 - ED WILSON MANORU DOI E SP280637 - SUELI ABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X NELSON TETSUO OBANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0001191-02.2011.403.6103 - EDMEIA DE FATIMA MORAIS(SP303380 - RICARDO BERGOSSI DE BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE E SP304254 - QUESSIA ELAINE ASSIS LUZ HISSI) X EDMEIA DE FATIMA MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0002755-16.2011.403.6103 - NELSON CARDOSO(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi homologado o acordo, já transitada em julgado, para que o réu implante o benefício previdenciário de aposentaria por idade rural da parte autora e pague 80% dos valores apurados em atraso.3. Dê-se ciência à parte autora-exequante da informação de fls. 140/141, informando a implantação do benefício..pa 1,10 4. ÀS fls.143/147, O INSS APRESENTOU OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO REFERENTE ÀS PRESTAÇÕES VENCIDAS (INCLUINDO O VALOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS).5. Intime-se a parte autora-exequente para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS, às fls.143/147, no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.11. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em

Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0003099-94.2011.403.6103 - EMIDIO PEREIRA MORORO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X EMIDIO PEREIRA MORORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0003103-34.2011.403.6103 - MARIA IZABEL DE FARIA SIMPLICIO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA IZABEL DE FARIA SIMPLICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0003871-57.2011.403.6103 - NELSON MACEDO ROSA X JOAQUIM RICO ADVOGADOS(SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X NELSON MACEDO ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Observo que a patrona da parte autora postulou o cadastramento do ofício requisitório dos honorários de sucumbência em favor da sociedade de advogados JOAQUIM RICO ADVOGADOS. 2. Indefiro doravante o pedido, a um, porque desde o ajuizamento do feito a advogada que atuou foi o Dr. Joaquim Benedito Fontes Rico (OAB/SP 27.946) e, a dois, porque a parte autora-exeqüente não outorgou procuração à sociedade de advogados, mas sim especificamente às pessoas físicas indicadas na procuração de fls. 09. 3. Nesse sentido, menciono recente julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: RESP nº 1320313, Segunda Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJE 12.03.2013.4. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 5. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 6. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 7. Int.

0004172-04.2011.403.6103 - JORGE SATO(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JORGE SATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0006009-94.2011.403.6103 - MARIA GORETH FERREIRA DANTAS(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA GORETH FERREIRA DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a

expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0006245-46.2011.403.6103 - GILMARA DANTAS VALERIANO SANTOS(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X GILMARA DANTAS VALERIANO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0007622-52.2011.403.6103 - RITA DE CASSIA DE GODOI(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X RITA DE CASSIA GODOI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0000496-14.2012.403.6103 - CESARIA MARIA DUARTE(SP133890 - MARIA DE FATIMA NAZARE LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CESARIA MARIA DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0000671-08.2012.403.6103 - LURDES APARECIDA CAMPOS(SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LURDES APARECIDA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro o destaque dos honorários contratuais, conforme requerido, com fulcro no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/94 (EOAB), combinado com artigo 22, da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intime-se a parte autora da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int.

0001192-50.2012.403.6103 - MARCELO RODOLFO VIANA DOS SANTOS X MARIA CLAUDETE VIANA DOS SANTOS(SP231994 - PATRICIA VIEIRA MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARCELO RODOLFO VIANA DOS SANTOS X MARIA CLAUDETE VIANA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0004980-72.2012.403.6103 - BENEDICTO CHAVES(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X BENEDICTO CHAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0005916-97.2012.403.6103 - JOSE DO PRADO FARIA(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE DO PRADO DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0006986-52.2012.403.6103 - DANIEL CANDIDO DE LIMA(SP286835A - FATIMA TRINDADE VERDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X DANIEL CANDIDO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0008528-08.2012.403.6103 - VALERIA DE CARVALHO MALHONE(SP287142 - LUIZ REINALDO CAPELETTI E SP235021 - JULIANA FRANÇO SO MACIEL E SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X VALERIA DE CARVALHO MALHONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0008655-43.2012.403.6103 - CIRO PEDRO DA SILVA(SP182266 - MARCOS VILELA DOS REIS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CIRO PEDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0009562-18.2012.403.6103 - MARIA DA PENHA GARCEZ(SP240656 - PATRICIA DINIZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA DA PENHA GARCEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0000468-12.2013.403.6103 - GENIVAL SANTOS DE OLIVEIRA(SP218132 - PAULO CESAR RIBEIRO CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X GENIVAL SANTOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0002337-10.2013.403.6103 - NICE DE OLIVEIRA RIBEIRO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X NICE DE OLIVEIRA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Defiro o destaque dos honorários contratuais, conforme requerido, com fulcro no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/94 (EOAB), combinado com artigo 22, da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intime-se a parte autora da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int.

0004900-74.2013.403.6103 - MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA APARECIDA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
1. Observo que a patrona da parte autora postulou o cadastramento do ofício requisitório dos honorários de sucumbência em favor da sociedade de advogados CARREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. 2. Indefiro doravante o pedido, a um, porque desde o ajuizamento do feito a advogada que atuou foi a Dra. Fátima Aparecida da Silva Carreira (OAB/SP 151974) e, a dois, porque a parte autora-exequente não outorgou procuração à sociedade de advogados, mas sim especificamente às pessoas físicas indicadas na procuração de fls. 10. 3. Nesse sentido, menciono recente julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: RESP nº 1320313, Segunda Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJE 12.03.2013.4. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 5. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 6. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 7. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004958-29.2003.403.6103 (2003.61.03.004958-3) - LEO NOGUEIRA CABRAL(SP183969 - VIVIAN DE FREITAS E RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X UNIAO FEDERAL X LEO NOGUEIRA CABRAL

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo o(a) União (AGU).Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0003393-59.2005.403.6103 (2005.61.03.003393-6) - RADICIFIBRAS IND/ E COM/ LTDA(SP075402 - MARIA SANTINA SALES E SP207830 - GLAUCIA GODEGHESE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1458 - STELA MARIS MONTEIRO SIMAO) X RADICIFIBRAS IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Observo que a patrona da parte autora postulou o cadastramento do ofício requisitório dos honorários de sucumbência em favor da sociedade de advogados GODEGHESE E SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS. 2. Indefiro doravante o pedido, a um, porque desde o ajuizamento do feito a advogada que atuou foi a Dra. Glauca Godeghese (OAB/SP 207.830) e, a dois, porque a parte autora-exequente não outorgou procuração à sociedade de advogados, mas sim especificamente às pessoas físicas indicadas na procuração de fls. 27. 3. Nesse sentido, menciono recente julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: RESP nº 1320313, Segunda Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJE 12.03.2013. 4. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 5. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 6. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 7. Int.

Expediente Nº 6530

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0400855-94.1992.403.6103 (92.0400855-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400386-48.1992.403.6103 (92.0400386-3)) ELIELSON RODRIGUES DA SILVA X EVA GOMES PEREIRA X CAMILA GOMES MARIANO X MARIELISA DE SOUZA(SP032013 - ALDO ZONZINI) X JOAO CARLOS DA SILVA X VIVIANI MOREIRA DA SILVA X LUIS ANTONIO ARAUJO MATOS X HELIO PRIMO PUCCI(SP161835 - JULIANA ALVES DA SILVA E SP197628 - CASSIANO COSSERMELLI MAY) X GILBERTO ALVES DOS SANTOS LOPES(SP172815 - MARIA AUXILIADORA COSTA) X VIVALDO FERREIRA DA SILVA(SP180012 - FLÁVIO MUASSAB SILVA LIMA) X JOSE PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Autor: Elielson Rodrigues da Silva Endereço: Rua Anesia Martins do Prado, 144, Jd. Maria Amelia, Jacarei/SP e/ou Av. Jd Tamoio, 322, ap. 22-B, Jd São Vicente, São Lourenço da Mata/PE Autor: Viviane Moreira da Silva (em causa própria) Endereço: Rua Moreira Cesar, 218, Lava Pes, Paraíba do Sul/RJ Autor: Camila Gomes Mariano Endereço: Rua Jorge Pimentel, 188, Jd Maria Amelia, Jacarei/SP Autor: Luiz Antonio de Araujo Matos Endereço: Rua das Magnolias, 330, Pq da Fazenda, Itatiba/SP, cep 13255-884 Réu: Caixa Econômica Federal - CEF VISTOS EM DESPACHO/MANDADO Designo audiência de tentativa de Conciliação para o dia 02 de setembro de 2014, às 14hs, a se realizar junto à Central de Conciliação na sede deste Juízo. Intimem-se as partes, sendo que no caso da CEF, apresentando, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir. Abra-se vista a DPU para ciência, inclusive de todo o processamento e expeça-se Mandado de Intimação para a parte autora. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Carta de Intimação para os autores residentes fora da jurisdição deste Juízo. Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua. Dr. Tertuliano Delphim Jr., 522, CEP 12246-001 - Jd Aquarius Int.

0003253-93.2003.403.6103 (2003.61.03.003253-4) - SANDRA REGINA SIQUEIRA X JOSE SEBASTIAO DA CRUZ(SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X UNIAO FEDERAL

Autor: Sandra Regina Siqueira e Jose Sebastião da Cruz Endereço: Praça Pe. Jose Rubens Bonafê, 49, ap 303, bl. B, Alto da Ponte, SJ Campos/SP Réu: Caixa Econômica Federal - CEF VISTOS EM DESPACHO/MANDADO Designo audiência de tentativa de Conciliação para o dia 04 de setembro de 2014, às 16hs, a se realizar junto à Central de Conciliação na sede deste Juízo. Intimem-se as partes, sendo que no caso da CEF, apresentando, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir. Expeça-se Mandado de Intimação para a parte autora. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Carta de Intimação para ciência do cOrréu Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua. Dr. Tertuliano Delphim Jr., 522, CEP 12246-001 - Jd Aquarius Int.

0000807-39.2011.403.6103 - ROSANGELA ROTUNDO(Proc. 2447 - ANDRE GUSTAVO BEVILACQUA PICCOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ROGERIO CAPUCHO GONCALVES

Autor: Rosangela Rotundo Endereço: Rua Lamartine Maia da Silva Torres, 177, bl 22, ap 12, Bosque dos

Eucaliptos, SJCampos/SP Réu: Caixa Econômica Federal - CEF.P 1,10 Correu: Rogerio Capucho
GonçalvesEndereço: Rua Sergipe, 805, Cidade Industrial, Lorena/SPVISTOS EM
DESPACHO/MANDADO Designo audiência de tentativa de Conciliação para o dia 04 de setembro de 2014, às
16hs, a se realizar junto à Central de Conciliação na sede deste Juízo. Intimem-se as partes, sendo que no caso da
CEF, apresentando, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir. Abra-se vista a DPU
para ciência, inclusive de todo o processamento e expeça-se Mandado de Intimação para a parte autora. Visando
dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Carta de Intimação
para ciência do cõrréuCientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal,
localizado na Rua. Dr. Tertuliano Delphim Jr., 522, CEP 12246-001 - Jd Aquarius Int.

0003241-64.2012.403.6103 - BENEDITO SIQUEIRA DE FARIA X MARIA HELENA CAMARGO DE
FARIA(SP074333 - ORILDO MOREIRA DA SILVA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 -
MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Autor: Benedito Siqueira de Faria e Maria Helena Camargo de FariaEndereço: Rua Maria Lima Cesar, 181, ap.
23, Ed. Tabapuã, Vila Piratitinga, SJCampos/SP.Réu: Caixa Econômica Federal - CEFVISTOS EM
DESPACHO/MANDADO Designo audiência de tentativa de Conciliação para o dia 02 de setembro de 2014, às
13hs, a se realizar junto à Central de Conciliação na sede deste Juízo. Intimem-se as partes, sendo que no caso da
CEF, apresentando, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir. Expeça-se Mandado
de Intimação para a parte autora. Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça
Federal, localizado na Rua. Dr. Tertuliano Delphim Jr., 522, CEP 12246-001 - Jd Aquarius Int.

0003879-29.2014.403.6103 - SELMA RENATA ALVES(SP277254 - JUSCELINO BORGES DE JESUS E
SP293018 - DIEGO CARVALHO VIEIRA E SP322371 - EDGARD DE SOUZA TEODORO) X CAIXA
ECONOMICA FEDERAL

Autos do processo nº. 0003879-29.2014.4.03.6103;Requerente(s): SELMA RENATA ALVES;Requerido(a)(s):
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL;É a petição inicial a peça inaugural do processo, pela qual o autor provoca a
atividade jurisdicional, que é inerte (CPC 2.º e 262). É a peça processual mais importante pelo autor, porque é nela
que se fixam os limites da lide (CPC 128 e 460), devendo o autor deduzir toda sua pretensão, sob pena de
preclusão consumativa, isto é, de só poder fazer outro pedido por ação distinta. É um silogismo que contém
premissa maior, premissa menor e conclusão. Faltando a lógica, a petição inicial é inepta: deve ser emendada
(CPC 284) e, permanecendo o vício, tem de ser indeferida (CPC 295 I e par. Ún. II) (Nelson Nery Junior e Rosa
Maria de Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 9ª edição, 2006,
Editora Revista dos Tribunais, página 477).O pedido é aquilo que se pretende com a instauração da demanda e se
extrai a partir de uma interpretação lógico-sistemática do afirmado na petição inicial, recolhendo todos os
requerimentos feitos em seu corpo, e não só àqueles constantes em capítulo específico ou sob a rubrica dos
pedidos (STJ, REsp. 120.299-ES, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU de 21.09.98).Embora o feito trate de uma
ação cautelar de exibição de documentos, tal como assim declinado por SELMA RENATA ALVES em fl. 02, o
pedido formulado pela requerente abrange exibição de documento, consignação em pagamento e Alvará Judicial
para liberação dos depósitos do FGTS.Ocorre que as ações de exibição de documentos, prevista no artigo 844 do
Código de Processo Civil, e consignação em pagamento, prevista nos artigos 890 e seguintes do Código de
Processo Civil, possuem ritos próprios, diversos, seguindo a primeira o procedimento cautelar e a segunda o
procedimento especial. Impossível, assim, na forma em que os autos se encontram, sua cumulação. Nesse sentido:
Apelação cível n. 70000570515, décima sexta câmara cível, tribunal de justiça do RS, relator: Paulo Augusto
Monte Lopes, julgado em 18/10/2000; TJDF, 2ª Turma Cível, Ap 19980110642818APC DF, rel. Getúlio Moraes
Oliveira, publicado no DJU de 9.10.2002.No entanto, é possível a cumulação, no caso em concreto, desde que
observado o disposto no parágrafo segundo do artigo 292 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:AGRAVO
DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO E REVISÃO CONTRATUAL -
COMPATIBILIDADE DE RITOS -CUMULAÇÃO - É admitida a cumulação de pedidos, em se tratando de ação
revisional contratual, cumulada com consignação de valores, por atender aos requisitos dos arts. 282, 283 e 890,
todos do CPC - Interesse processual e compatibilidade de ritos verificada - Ação que deverá seguir o rito
ordinário, pois ausente prejuízo à parte contrária - Inteligência do art. 292, 2º, do CPC - Decisão parcialmente
reformada - Agravo provido. AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM
PAGAMENTO E REVISÃO CONTRATUAL - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - CONTRATO DE
FINANCIAMENTO DE VEÍCULO - Ausência de razão jurídica para não se exhibir o contrato, ainda que este
tenha sido fornecido à época - Reconhecido que o cliente tem direito de postular junto à instituição financeira a
exibição de documentos - Incabível o condicionamento deste pedido à comprovação documental de negativa de
fornecimento do documento - Hipótese de relação de consumo, onde deve ser facilitada a defesa dos direitos do
consumidor - Agravo provido. (TJ-SP - AI: 1746513120118260000 SP 0174651-31.2011.8.26.0000, Relator:
Salles Vieira, Data de Julgamento: 25/08/2011, 24ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação:
16/09/2011)Dessarte, tendo em vista a ausência de prejuízo às partes, determino de ofício a conversão do feito em

procedimento ordinário, devendo a Secretaria, oportunamente, remeter os autos ao SEDI para retificação da classe processual e regularização da autuação. Quanto ao pedido de concessão de assistência judiciária à requerente (Lei nº. 1.060, de 05 de fevereiro de 1950), em que pese a declaração subscrita por SELMA RENATA ALVES em fl. 14 (declaração de pobreza), o princípio da lealdade processual e o poder instrutório do órgão jurisdicional permitem que o magistrado afaste a presunção de pobreza, desde que haja indício de que o peticionário aufera renda incompatível com a concessão do benefício ora analisado, como é o caso dos autos. É de se presumir que aquele(a) que exerce a profissão de psicóloga (nível superior), com renda mensal de R\$ 7.021,10 (fl. 67) - apurada em junho de 2014 -, e adquire imóvel no valor de aproximadamente R\$ 180.000,00, comprovando renda mensal de R\$ 6.000,00 em janeiro de 2013 (fls. 22/23), possui melhores condições financeiras do que a média da população nacional e, portanto, possa, pelo menos em tese, custear as despesas processuais. Também é fato que tal presunção é passível de ser desconstituída na medida em que o(a) peticionário(a) demonstre, por meio de documento idôneo, que sua renda não se situa em patamar elevado. Em outras palavras: a Constituição Federal permitiu o amplo acesso ao Poder Judiciário, mas tal primado não permite afirmar que tal acesso é irrestrito. Assim, aqueles que possuem capacidade econômica (contributiva) devem arcar, eventualmente, pelas despesas processuais, sob pena de esfacelamento do sistema e insuficiência de recursos para aqueles que, indubitavelmente, são hipossuficientes. Cumpre ao Poder Judiciário, diante dessa situação, exercer papel de fiscalização. O fato de a lei permitir que a simples afirmação da parte autora autorize a concessão da gratuidade de justiça não implica dizer que o magistrado deve fechar os olhos à realidade que o circunda. Nesse sentido a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça: DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido. (Superior Tribunal de Justiça. REsp 965756/SP. Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. Órgão Julgador: 5ª Turma. Data do Julgamento: 25/10/2007. Data da Publicação/Fonte: DJ 17.12.2007 p. 336.) Com efeito, seria desarrazoado (para não dizer ilegal e imoral) que o juiz, diante da simples afirmação da parte autora de que não possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, tivesse o dever absoluto e intangível de concedê-la, sem ao menos ingressar minimamente em seu mérito. Conforme entendimento do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, a mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade da justiça, sendo certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) (ROMS 200900116260, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:03/08/2010) O documento de fls. 22/46 e a pesquisa realizada em 22/07/2014 (fls. 65/67), já são capazes de ilidir a presunção de pobreza declarada, não havendo nos autos qualquer comprovação de gastos excessivos e/ou exorbitantes (p.ex.: dependentes, medicamentos, saúde, moradia) que afastasse a presunção de capacidade econômica para realização de depósito de custas judiciais no importe de 0,5% ou 1% do valor atribuído à causa e para suportar eventual condenação em despesas processuais e honorários sucumbenciais. Por fim, ressalto que o entendimento acima esposado tem sido aplicado, em casos similares, também pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, como se pode verificar na transcrição abaixo (Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, edição 161/2012, de 27/08/2012): AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019385-89.2012.4.03.0000/SP RELATORA: Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE AGRAVANTE: MARCIA DE SOUZA BRITO ADVOGADO: HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA e outro AGRAVADO: União Federal ADVOGADO: TERCIO ISSAMI TOKANO ORIGEM: JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP Nº. ORIG.: 00038808220124036103 2 Vª SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP DECISÃO Trata-se de agravo de instrumento interposto por Márcia de Souza Brito contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara de São José dos Campos - SP que, nos autos do processo da ação ajuizada em face da União Federal, visando o pagamento da gratificação de qualificação em nível III, preferencialmente, ou da gratificação em nível II, sucessivamente, ambas previstas no artigo 56 da Lei nº 11.907/09, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, bem como indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita. Neste recurso, ao qual pretende seja atribuído o

efeito suspensivo, pede a revisão do ato impugnado, de modo a sobrestar os efeitos do indeferimento da justiça gratuita.É o breve relatório.(...)No caso, o pedido foi indeferido pela magistrado de primeiro grau, sob o fundamento de que o autor auferia salário de R\$ 5.885,39 (cinco mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e trinta e nove centavos), circunstância que, de fato, impede a concessão da assistência judiciária gratuita.É que tal rendimento permite concluir que a agravante pode pagar as custas do processo, sem prejuízo da própria subsistência e da família por ela constituída.Diante do exposto, não comprovada a condição de hipossuficiente da agravante, e tendo em vista que a decisão está em conformidade com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a teor do artigo 557, do Código de Processo Civil, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, mantendo a decisão agravada.Publicue-se e intimem-se.São Paulo, 09 de agosto de 2012.RAMZA TARTUCE Desembargadora FederalAnte o exposto, INDEFIRO o pedido de concessão de assistência judiciária à parte autora (Lei nº. 1.060, de 05 de fevereiro de 1950).Providencie a requerente SELMA RENATA ALVES, no prazo improrrogável de dez dias e sob pena de indeferimento da petição inicial e conseqüente extinção do processo sem resolução do mérito, a realização do depósito das custas judiciais (confira-se: TJSP, Processo nº 9122250-72.2006.8.26.0000, Apelação Sem Revisão, 28ª Câmara da Seção de Direito Privado, Rel. Des. Carlos Nunes, j. em 16/12/2008). NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL, conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AgRg no Ag 1168598/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 01/06/2010, DJe 28/06/2010; EREsp 495.276/RS, Rel. Min. Ari Pargendler, Corte Especial, DJe 30.6.2008; AgRg no Ag 1.019.441/SP, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 1.8.2008; AgRg nos EDcl no REsp 959304/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/04/2010, DJe 05/05/2010).Verifico, ainda, não constar nos autos a certidão atualizada da matrícula do imóvel descrito na petição inicial. Assim, torna-se impossível, ao menos nesta fase do andamento processual, apurar se referido imóvel já foi arrematado e/ou adjudicado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (e/ou terceiro), o que poderia até mesmo implicar na extinção da presente ação sem resolução do mérito, por falta de interesse processual (confira-se: STJ, REsp 886150/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/04/2007, DJ 17/05/2007, p. 217; TRF3, 2ª T., AC 1032828, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, j. em 23/05/2006). A informação sobre arrematação e/ou adjudicação também não consta na petição inicial.No entanto, dada a urgência alegada pela requerente, a relevância do direito (em tese) violado e, ainda, a possibilidade de regularização posterior do feito, com a conseqüente juntada da certidão supracitada e recolhimento das custas judiciais iniciais, passo a apreciar o pedido de concessão de liminar formulado na petição inicial.Cumpram-me assinalar que o processo cautelar busca garantir o resultado prático de um processo de conhecimento ou mesmo de execução. Para se alcançar uma tutela cautelar dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte em razão do periculum in mora e a plausibilidade do direito substancial invocado (fumus boni iuris). Quando presentes, determinam a necessidade da tutela cautelar e a inexorabilidade de sua concessão, para que se protejam aqueles bens ou direitos de modo a se garantir a produção de efeitos concretos do provimento jurisdicional principal. Em outras palavras, a concessão de medida cautelar exige a demonstração da plausibilidade do direito invocado e do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, destinando-se a resguardar a utilidade e a eficácia do processo principal até que sobrevenha o provimento jurisdicional definitivo.Logo, sem que concorram esses dois requisitos - que são necessários, essenciais e cumulativos (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) -, não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAID)Ademais, a doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que (...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20).A despeito da argumentação expendida na inicial, tenho por ausente a prova da verossimilhança do direito alegado, necessária ao deferimento da medida inaudita altera parte requerida. A situação fática apresentada, portanto, impede a concessão da almejada liminar sem a prévia oitiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Nesse sentido:Para não transformar a liminar satisfativa em regra geral, o que afetaria, de alguma forma, a garantia do devido processo legal e seus consectários do direito ao contraditório e ampla defesa antes de ser o litigante privado de qualquer bem jurídico (CF, art. 5º, incs. LIV e LV), a tutela antecipatória submete a parte interessada às exigências da prova inequívoca do alegado na inicial.Além disso, o juiz para deferi-la deverá restar convencido de que o quadro demonstrado pelo autor caracteriza, por parte do réu, abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, ou, independentemente da postura do réu, haja risco iminente para o autor de dano irreparável ou de difícil reparação, antes do julgamento de mérito da causa. (THEODORO JÚNIOR, HUMBERTO. Curso de Direito Processual Civil, Volume 1, Rio de Janeiro: Forense, 2010, página 373)Em que pese a gravidade da situação relatada - e em

juízo de cognição sumária, não exauriente -, tenho que o caso em tela demanda dilação probatória mais ampla, sendo imprescindível, no mínimo, a oitiva da parte contrária CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a fim de que seja cabalmente apurada a veracidade dos fatos narrados pelo(a) requerente. Da análise dos documentos carreados aos autos até o momento e com base exclusivamente nas afirmações lançadas pelo(a) requerente não é possível concluir - ao menos num juízo de cognição sumária, não exauriente - que se encontra presente o requisito da verossimilhança da alegação, razão pela qual o pleito emergencial ainda não poderá ser acolhido. A ação de consignação em pagamento é o procedimento por meio do qual o devedor efetiva o depósito em juízo da quantia ou coisa devida, buscando, com isso, a extinção da obrigação. É ação de rito especial em que se discute apenas se a recusa no recebimento foi justa ou não, o prazo, o local e a identificação do credor. Não se discute a aceitação de coisa diversa da ajustada, ou novas formas de pagamento. A matéria vem tratada no artigo 335 do Código Civil, ora transcrito: Art. 335. A consignação tem lugar: I - se o credor não puder, ou, sem justa causa, recusar receber o pagamento, ou dar quitação na devida forma; II - se o credor não for, nem mandar receber a coisa no lugar, tempo e condição devidos; III - se o credor for incapaz de receber, for desconhecido, declarado ausente, ou residir em lugar incerto ou de acesso perigoso ou difícil; IV - se ocorrer dúvida sobre quem deva legitimamente receber o objeto do pagamento; V - se pender litígio sobre o objeto do pagamento. Da análise da documentação apresentada vê-se que, de fato, o(a)(s) requerente(s) firmou(aram) contrato de mútuo habitacional com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. No entanto, num juízo de cognição sumária, não exauriente, não restou comprovada a demonstração da recusa da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em receber as prestações que o(a)(s) requerente(s) pretende(m) consignar. Cumpre considerar que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL não é obrigada a aceitar, nos termos do artigo 313 do Código Civil, pagamento do débito em forma diversa do pactuado (Art. 313. O credor não é obrigado a receber prestação diversa da que lhe é devida, ainda que mais valiosa). Cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o(a) postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, ressaltando-se que, se obtiver ganho de causa, terá garantida a recomposição do direito, com todos os efeitos decorrentes. Dos argumentos tecidos na inicial, nada indica que o(a)(s) requerente(s) não possa(m) aguardar o desfecho da presente ação para a obtenção do provimento jurisdicional pretendido (ou, ao menos, seja oportunizado ao(à)(s) réu(ré)(s) o direito ao contraditório). Não verifico, pois, não a situação concreta que, caso não impedida antes da fase processual própria (sentença), resulte na ineficácia do provimento jurisdicional. Conforme cópia do contrato juntada aos autos, o(s) autor(es), de livre e espontânea vontade, aceitou(aram) os termos colocados pela ré no contrato de financiamento imobiliário, estando ciente(s), no momento da assinatura, do valor do encargo mensal assumido e das suas condições, não se podendo, portanto, acolher qualquer pleito que pretenda a adoção de fator não pactuado, para fins de cálculo das prestações e do saldo devedor, em respeito ao pacta sunt servanda. A respeito da alteração promovida pela Lei nº. 12.810/2013, que incluiu o artigo 285-B no Código de Processo Civil, discorre Fredie Didier Junior: (...) O dispositivo cria um novo caso de inépcia, que acresce o rol do parágrafo único do art. 295 do CPC, embora isso não tenha ficado claro - o texto menciona o que o autor tem de fazer, mas não disse o que acontece se ele não cumprir este ônus. Proposta demanda que tenha por objeto a discussão de dívida oriunda de empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil, cabe ao autor identificar, precisamente, qual o valor que pretende controverter e qual é a parcela incontroversa. Ou seja: não basta o pedido de revisão de dívida, é preciso especificar o que se discute. Não discriminado este valor, cabe ao juiz determinar a intimação do autor para que emende a petição inicial; não retificado o defeito, a petição há de ser indeferida, por inépcia. (...) O parágrafo único deste novo art. 285-B traz regra de direito material: cabe ao autor-devedor continuar pagando o valor incontroverso. Não há regra que discipline como isso será feito: depósito judicial, podendo o réu-credor levantar o valor; boleto emitido pelo réu-credor, com o valor incontroverso; consignação em pagamento etc. De todo modo, isso não impede que a regra produza os efeitos materiais que lhe são próprios: inadimplida a parcela incontroversa, há mora. A pergunta cuja resposta não se encontra no texto é a seguinte: não adimplida a parcela controversa, há mora? Penso que, se não houver decisão judicial provisória em sentido contrário, há mora. (...) (Fredie Didier Jr, Editorial 170, 17/05/2013, disponível em < <http://www.frediedidier.com.br/editorial/editorial-170/> >, acesso em 21/08/2013, às 17h40min) O artigo 285-B do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº. 12.810/2013, não pode ser interpretado isoladamente. Ao revés, para se obter o provimento desejado (consignar os valores mensais incontroversos), deve a parte autora/requerente, ainda, atentar para o disposto no artigo 273 do Código de Processo Civil. Ante o exposto - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença ou depois de oportunizada defesa à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA/CONCESSÃO DE LIMINAR. Apenas depois de recolhidas regularmente as custas judiciais - e visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal -, determino a citação e intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), servindo cópia da presente como mandado de citação e intimação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Deverá a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) trazer aos autos cópia integral de eventual processo extrajudicial movido contra a(os) requerente, bem como planilha de evolução do financiamento, no mesmo prazo da contestação. Pessoas a serem citadas/intimadas: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por seu representante

legal. Endereço na Rua Euclides Miragaia, 433, 1º andar, conj. 102, Centro, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, não contestada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ele aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo do que restou decidido e com o objetivo de imprimir maior celeridade aos feitos desta natureza, na medida em que a tentativa de conciliação pode ser feita a qualquer momento, designo Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 02 DE SETEMBRO DE 2014, TERÇA-FEIRA, ÀS QUATORZE HORAS, a se realizar na Central de Conciliação, na sede deste juízo, localizada à Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., nº. 522, Jardim Aquarius, CEP 12.246-001, Município de São José dos Campos/SP, telefone (12) 3925-8800. Deverá(ão) o(a)(s) advogado(a) (s) constituído(a) (s) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da requerente/parte autora à audiência acima designada. Não haverá intimação pessoal. Deverá(ão) o(a)(s) advogado(a) (s) constituído(a) (s) pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL providenciar a vinda de preposto(a) com poderes para transigir e com a respectiva carta de posição.

Expediente Nº 6536

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000654-26.1999.403.6103 (1999.61.03.000654-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400885-32.1992.403.6103 (92.0400885-7)) ELOY PINTO DE OLIVEIRA X MERCIA MARIA INDIANI PINTO DE OLIVEIRA(SP025726 - LUIZ CARLOS PEGAS E SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO E SP134872 - RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA E SILVA)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que anulou a sentença proferida. 2. Diante do que restou decidido no v. acórdão, impõe-se a produção de prova pericial e, para tanto, nomeio o perito judicial Senhor CARLOS EDUARDO ALVES DE MATTOS, cujos dados encontram-se arquivados em Secretaria. 3. Fixo os honorários do perito judicial em R\$ 1.000,00 (mil reais), a serem depositados pela parte autora. Observo que parte autora já depositou R\$ 700,00 (setecentos) às fls. 358, razão pela qual determino complemente a quantia de R\$ 300,00 (trezentos reais) no prazo de 15 (quinze) dias. 4. No mesmo prazo, providencie a parte autora documentos que comprovem a evolução salarial da categoria profissional do mutuário titular do contrato desde a assinatura do mesmo até a presente data. 5. No mesmo prazo, faculto novamente às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos. 6. Com o depósito, intime-se o perito para realização da perícia, incumbindo ao mesmo comunicar eventuais assistentes técnicos das partes sobre o início dos trabalhos periciais. 7. Laudo em 30 (trinta) dias. 8. Int.

0000711-95.2010.403.6123 - JOSE BASILIO ALVARENGA NETO X ERICA VILLALVA ALVARENGA(SP101095 - WAGNER GAMEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Parte autora: JOSÉ BASILIO ALVARENGA NETO (CPF/MF 257.724.928-45) e ERICA VILLALVA ALVARENGA (CPF/MF 183.823.548-58); Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 1. Tempestiva e formalmente em ordem, recebo a apelação interposta pelo(a) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL somente em seu efeito devolutivo, tendo em vista o que dispõe o artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Cientifique-se a apelante; 2. Dê-se vista da apelação interposta à parte contrária, ocasião em que poderá apresentar contrarrazões no prazo de quinze dias; 3. Não havendo interposição de novo(s) recurso(s) e sendo apresentadas as contrarrazões - ou decorrido o prazo legal para tanto -, remetam-se os autos ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; 4. Sem prejuízo do que restou acima determinado, providencie a Secretaria a (re)expedição do ofício referido na sentença para o endereço para Avenida Aquidaban, nº 484, Centro, Município de Campinas/SP, CEP 13.026-510. Cópia da presente decisão poderá valer como ofício/mandado, a ser encaminhado à Gerência de Filial de Alienação de Bens Móveis e Imóveis da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em Campinas acompanhada de cópias de fls. 214/220 e 229/231.

CAUTELAR INOMINADA

0002269-17.2000.403.6103 (2000.61.03.002269-2) - ELOY PINTO DE OLIVEIRA X MERCIA MARIA INDIANI PINTO DE OLIVEIRA(SP025726 - LUIZ CARLOS PEGAS E SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO E SP134872 - RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA E

SILVA)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que anulou a sentença proferida. 2. Consoante o princípio da economia processual, determino que os presentes autos aguardem a ação principal encontrar-se na mesma fase processual para prolação simultânea de sentença. 3. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002375-71.2003.403.6103 (2003.61.03.002375-2) - NAIR CONCEICAO SILVA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Oficie-se conforme requerido à(s) fl(s). 136. Após, venham conclusos para sentença. Int.

0010121-09.2011.403.6103 - PAULO CESAR NARCISO(SP151448 - DIGIANE ALEXANDRA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X PAULO CESAR NARCISO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação do INSS, torno insubsistente a determinação de reexame necessário disposta na r. sentença proferida. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado. Após, ao SEDI para alteração da classe processual para 206, constando no polo passivo o INSS. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora -exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento. 10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0009241-80.2012.403.6103 - AUDILENE LEITE DE SOUZA X APARECIDA ALVES SILVA(SP175389 - MÁRCIA CRISTINA FERREIRA TEIXEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP260323 - CAROLINA LIMA DE BIAGI) X AUDILENE LEITE DE SOUZA X APARECIDA ALVES SILVA X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

Ao SEDI para alteração da classe processual para 226, constando no polo passivo o COREN/SP. Após, requeiram as partes o que de interesse, em 10(dez) dias. Silente, ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0402540-97.1996.403.6103 (96.0402540-6) - SERGIO DE OLIVEIRA CRUZ X MARIA APARECIDA BASILIO DE OLIVEIRA CRUZ(SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA E SP116691 - CLAUDIA MARIA LEMES COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SERGIO DE OLIVEIRA CRUZ X MARIA APARECIDA BASILIO DE OLIVEIRA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002501-43.2011.403.6103 - DARCI BRAGA(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X DARCI BRAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença. Após, ao SEDI para alteração da classe processual para 229, constando a CEF no polo passivo da causa. Com o retorno, remetam-se os autos ao Contador judicial para verificação das contas apresentadas pelas partes, em 10(dez) dias. Juntadas as informações, cientifiquem-se as partes e tornem-me conclusos os autos. Int.

0004443-76.2012.403.6103 - TAIS APARECIDA DE FARIA X DEBORA SUSI DE OLIVEIRA(SP175389 - MÁRCIA CRISTINA FERREIRA TEIXEIRA E SP294756 - ANA TERESA RODRIGUES MENDES) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X TAIS APARECIDA DE FARIA X DEBORA SUSI DE OLIVEIRA X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 229, figurando

no pólo passivo o(a) COREN.Providencie a parte autora-exeqüente os cálculos dos valores que entende devidos, acompanhados de contra-fe. Após, se em termos, cite-se o COREN para os termos do artigo 730, do CPC.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0005095-93.2012.403.6103 - SANDRA REGINA DOS SANTOS X CRISTIANE ANDRADE DE MORAIS MOREIRA(SP175389 - MÁRCIA CRISTINA FERREIRA TEIXEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X SANDRA REGINA DOS SANTOS X CRISTIANE ANDRADE DE MORAIS MOREIRA X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo passivo o(a) COREN.Providencie a parte autora-exeqüente os cálculos dos valores que entende devidos, acompanhados de contra-fe. Após, se em termos, cite-se o COREN para os termos do artigo 730, do CPC.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0008623-38.2012.403.6103 - SUELI REGINA MOREIRA(SP308830 - FRANCIMAR FELIX) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SP - SUBSECAO SAO JOSE DOS CAMPOS(SP260323 - CAROLINA LIMA DE BIAGI) X SUELI REGINA MOREIRA X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo passivo o(a) COREN.Providencie a parte autora-exeqüente os cálculos dos valores que entende devidos, acompanhados de contra-fe. Após, se em termos, cite-se o COREN para os termos do artigo 730, do CPC.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0009417-59.2012.403.6103 - IVONE XAVIER LUIZ X PRISCILA CAMARA SCREPANTI DE OLIVEIRA(SP308830 - FRANCIMAR FELIX) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X IVONE XAVIER LUIZ X PRISCILA CAMARA SCREPANTI X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo passivo o(a) COREN.Providencie a parte autora-exeqüente os cálculos dos valores que entende devidos, acompanhados de contra-fe. Após, se em termos, cite-se o COREN para os termos do artigo 730, do CPC.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0009749-26.2012.403.6103 - VERA LUCIA DALA ROSA SANTOS X JANAINA FERNANDA DA SILVA X MARIA LUCIA DA SILVA GOMES(SP294756 - ANA TERESA RODRIGUES MENDES) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X VERA LUCIA DALA ROSA SANTOS X JANAINA FERNANDA DA SILVA X MARIA LUCIA DA SILVA GOMES X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo passivo o(a) COREN.Providencie a parte autora-exeqüente os cálculos dos valores que entende devidos, acompanhados de contra-fe. Após, se em termos, cite-se o COREN para os termos do artigo 730, do CPC.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0001357-63.2013.403.6103 - MARINALVA SOARES DA ROCHA X MARCIA DE LIMA RIBEIRO(SP175389 - MÁRCIA CRISTINA FERREIRA TEIXEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARINALVA SOARES DA ROCHA X MARCIA DE LIMA RIBEIRO X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo passivo o(a) COREN.Providencie a parte autora-exeqüente os cálculos dos valores que entende devidos, acompanhados de contra-fe. Após, se em termos, cite-se o COREN para os termos do artigo 730, do CPC.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0003515-57.2014.403.6103 - ANTONIO CARLOS DE MACEDO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se da redistribuição do feito.O PEDIDO DE TUTELA SERÁ OPORTUNAMENTE APRECIADO.Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Ao SEDI para alteração da classe processual para 209.Providencie a parte autora a juntada de cópia legível de seu RG e CPF.Em não havendo novos requerimentos, façam-me conclusos os autos.Int.

Expediente Nº 6537

EMBARGOS A EXECUCAO

0006603-74.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005629-42.2009.403.6103 (2009.61.03.005629-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X DINA TIEMI INAGAKI X DINA VENTURINI X DIOMAR CESAR LOBAO X DIOMEDES BATISTA GUILHERME DE SOUSA X DIRCEU FORTES MASSA X DIVINO LEMES VENDA X DJANIRA SOARES DE MELO ATUI X DOLORES RAPOSO X DOMINGAS CELIA RIBEIRO PEREIRA X DOMINGOS ALVES DE CASTRO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Nesta data, proferi despacho nos autos principais e nos autos dos Embargos à Execução 00031682420144036103.

0006604-59.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002981-55.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X EDUARDO RINO ALBERTO SEGRE X ELCIO FREIRE COSTA X FRANCISCO ANTONIO LACAZ NETTO X GABRIEL FEUSBERTO DE OLIVEIRA FRREIRE X GERALDO LEITE DE CASTILHO X HELENA PINTO ZARONI X IRACEMA OLIVEIRA DE MELLO X IRANY DE ANDRADE AZEVEDO X ISALTINO MARTINS FILHO X JACEK PIOTR GORECKI(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Nesta data, proferi despacho nos autos principais e nos autos dos Embargos à Execução 00031709120144036103.

0007770-29.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005633-79.2009.403.6103 (2009.61.03.005633-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X ANTONIO BRAZ MARTINS X ANTONIO CANDIDO FALEIROS X ANTONIO CARLINI X ANTONIO CARLOS DA CUNHA MIGLIANO X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS MAIA DA SILVA X ANTONIO CARLOS RIBEIRO SOARES DUTRA X ANTONIO CASTRIOTO X ANTONIO CESAR DE OLIVEIRA X ANTONIO DE CARVALHO LEITAO JR(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Nesta data, proferi despacho nos autos principais e nos autos dos Embargos à Execução 00032271220144036103.

0007771-14.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001382-81.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X ACCACIO FERREIRA DA SILVA X ADMILSON DE SOUZA X ALVARO DOS SANTOS X ANA LUCIA DA SILVA PASTORELLI X ANA MARIA MIRANDA DE SOUZA PINTO X ANA MARLENE FREITAS DE MORAIS X ANTONIO DE ANDRADE BORGES X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X ANTONIO DONIZETTI ROSA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Nesta data, proferi despacho nos autos principais e nos autos dos Embargos à Execução 00030521820144036103.

0007877-73.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005757-62.2009.403.6103 (2009.61.03.005757-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X ANTONIO JOSE GOMES X ANTONIO LAPA DE ALVARENGA X ANTONIO LUCIANO DA SILVA X ANTONIO LUIS ALVES DA SILVA X ANTONIO LUIZ PEREIRA X ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA X ANTONIO MARMO DE OLIVEIRA X ANTONIO PASCOAL DEL ARCO JUNIOR X ANTONIO PONCIANO VILLANES MORETTI X ANTONIO RUSSO JUNIOR(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Nesta data, proferi despacho nos autos principais e nos autos dos Embargos à Execução 00029430420144036103.

0008725-60.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006475-59.2009.403.6103 (2009.61.03.006475-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X DARCI CORTES PIRES X DARCI TEIXEIRA DE SOUZA X DARIO FIRMINO DOS SANTOS X DARLI RODRIGUES VIEIRA X DARLY PINTO MONTENEGRO X DARWIN BASSI X DAVI NEVES X DAVID FERNANDES X DAVID KARATANASOV X DAVID PEREIRA NASCIMENTO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Nesta data, proferi despacho nos autos principais e nos autos dos Embargos à Execução 00032202020144036103.

0002289-51.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005639-86.2009.403.6103 (2009.61.03.005639-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2253 - EROTILDES MARIA DE ALVARENGA E Proc. 2254 - LUIS CLAUDIO MARCAL E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X RADEMAKS BENTO DE OLIVEIRA X RAFAEL DA SILVA SANTOS X RAFAEL MICHELIN LABOISSIERE X RAIMUNDO CHAVES X RAIMUNDO DE ALMEIDA PIRES X RAIMUNDO NONATO CAMPOS AROUCHE X RAIMUNDO SERGIO CARVALHO X RAMON MACHADO CARDOSO X RAQUEL ANGELA PAVIOTTI CORCUERA X RAQUEL CRISTINA DE FREITAS BRANCO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Nesta data, proferi despacho nos autos principais e nos autos dos Embargos à Execução 00034307120144036103.

0004393-16.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002603-02.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 2253 - EROTILDES MARIA DE ALVARENGA E Proc. 2254 - LUIS CLAUDIO MARCAL) X ANA AUREA COELHO SILVA X ANESIO GOBBI X ANFILOQUIO LEO BEZERRA X ANGELO EDUARDO SIMONATO X ANGELO RANIERI X ANGELO SCARPEL FILHO X ANTONIA ALVES DOS SANTOS X ANTONIO AURELIO MONTEIRO DE BARROS X ANTONIO CARDOSO DE MENEZES X ANTONIO DE SOUZA APARECIDO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Nesta data, proferi despacho nos autos principais e nos autos dos Embargos à Execução 00034359320144036103.

0002943-04.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005757-62.2009.403.6103 (2009.61.03.005757-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificar o pólo passivo da ação tendo em vista o contido às fls. 02 dos presentes autos, assim como o contido às fls. 395/396 dos autos principais.2. Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo.3. Dê-se vista aos embargados, para manifestação no prazo legal.4. Int.

0003052-18.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001382-81.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificar o pólo passivo da ação tendo em vista o contido às fls. 02 dos presentes autos, assim como o contido às fls. 478/479 dos autos principais.2. Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo.3. Dê-se vista aos embargados, para manifestação no prazo legal.4. Int.

0003168-24.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005629-42.2009.403.6103 (2009.61.03.005629-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificar o pólo passivo da ação tendo em vista o contido às fls. 02 dos presentes autos, assim como o contido às fls. 453/454 dos autos principais.2. Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo.3. Dê-se vista aos embargados, para manifestação no prazo legal.4. Int.

0003170-91.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002981-55.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificar o pólo passivo da ação tendo em vista o contido às fls. 02 dos presentes autos, assim como o contido às fls. 441/442 dos autos principais.2. Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo.3. Dê-se vista aos embargados, para manifestação no prazo legal.4. Int.

0003220-20.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006475-59.2009.403.6103 (2009.61.03.006475-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificar o pólo passivo da ação tendo em vista o contido às fls. 02 dos

presentes autos, assim como o contido às fls. 466/467 dos autos principais.2. Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo.3. Dê-se vista aos embargados, para manifestação no prazo legal.4. Int.

0003227-12.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005633-79.2009.403.6103 (2009.61.03.005633-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificar o pólo passivo da ação tendo em vista o contido às fls. 02 dos presentes autos, assim como o contido às fls. 494/495 dos autos principais.2. Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo.3. Dê-se vista aos embargados, para manifestação no prazo legal.4. Int.

0003430-71.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005639-86.2009.403.6103 (2009.61.03.005639-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2804 - EDVALDO LUIZ ROSA) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificar o pólo passivo da ação tendo em vista o contido às fls. 02 dos presentes autos, assim como o contido às fls. 450/451 dos autos principais.2. Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo.3. Dê-se vista aos embargados, para manifestação no prazo legal.4. Int.

0003435-93.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002603-02.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC)

1. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificar o pólo passivo da ação tendo em vista o contido às fls. 02 dos presentes autos, assim como o contido às fls. 445/446 dos autos principais.2. Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo.3. Dê-se vista aos embargados, para manifestação no prazo legal.4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005629-42.2009.403.6103 (2009.61.03.005629-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) DINA TIEMI INAGAKI X DINA VENTURINI X DIOMAR CESAR LOBAO X DIOMEDES BATISTA GUILHERME DE SOUSA X DIRCEU FORTES MASSA X DIVINO LEMES VENDA X DJANIRA SOARES DE MELO ATUI X DOLORES RAPOSO X DOMINGAS CELIA RIBEIRO PEREIRA X DOMINGOS ALVES DE CASTRO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Em face da oposição dos Embargos à Execução 00031682420144036103, determino a suspensão do presente processo também em relação aos exequentes, Dra. Fátima Ricco Lamac e Dr. Pedro Paulo Dias Pereira.Int.

0005633-79.2009.403.6103 (2009.61.03.005633-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) ANTONIO BRAZ MARTINS X ANTONIO CANDIDO FALEIROS X ANTONIO CARLINI X ANTONIO CARLOS DA CUNHA MIGLIANO X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS MAIA DA SILVA X ANTONIO CARLOS RIBEIRO SOARES DUTRA X ANTONIO CASTRIOTO X ANTONIO CESAR DE OLIVEIRA X ANTONIO DE CARVALHO LEITAO JR(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Em face da oposição dos Embargos à Execução 00032271220144036103, determino a suspensão do presente processo também em relação aos exequentes, Dra. Fátima Ricco Lamac e Dr. Pedro Paulo Dias Pereira.Int.

0005639-86.2009.403.6103 (2009.61.03.005639-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) RADEMAKS BENTO DE OLIVEIRA X RAFAEL DA SILVA SANTOS X RAFAEL MICHELIN LABOISSIERE X RAIMUNDO CHAVES X RAIMUNDO DE ALMEIDA PIRES X RAIMUNDO NONATO CAMPOS AROUCHE X RAIMUNDO SERGIO CARVALHO X RAMON MACHADO CARDOSO X RAQUEL ANGELA PAVIOTTI CORCUERA X RAQUEL CRISTINA DE FREITAS BRANCO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X

RADEMAKS BENTO DE OLIVEIRA X RAFAEL DA SILVA SANTOS X RAFAEL MICHELIN LABOISSIERE X RAIMUNDO CHAVES X RAIMUNDO DE ALMEIDA PIRES X RAIMUNDO NONATO CAMPOS AROUCHE X RAIMUNDO SERGIO CARVALHO X RAMON MACHADO CARDOSO X RAQUEL ANGELA PAVIOTTI CORCUERA X RAQUEL CRISTINA DE FREITAS BRANCO X UNIAO FEDERAL

Em face da oposição dos Embargos à Execução 00034307120144036103, determino a suspensão do presente processo também em relação aos exequentes, Dra. Fátima Ricco Lamac e Dr. Pedro Paulo Dias Pereira.Int.

0005757-62.2009.403.6103 (2009.61.03.005757-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) ANTONIO JOSE GOMES X ANTONIO LAPA DE ALVARENGA X ANTONIO LUCIANO DA SILVA X ANTONIO LUIS ALVES DA SILVA X ANTONIO LUIZ PEREIRA X ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA X ANTONIO MARMO DE OLIVEIRA X ANTONIO PASCOAL DEL ARCO JUNIOR X ANTONIO PONCIANO VILLANES MORETTI X ANTONIO RUSSO JUNIOR(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Em face da oposição dos Embargos à Execução 00029430420144036103, determino a suspensão do presente processo também em relação aos exequentes, Dra. Fátima Ricco Lamac e Dr. Pedro Paulo Dias Pereira.Int.

0006475-59.2009.403.6103 (2009.61.03.006475-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) DARCI CORTES PIRES X DARCI TEIXEIRA DE SOUZA X DARIO FIRMINO DOS SANTOS X DARLI RODRIGUES VIEIRA X DARLY PINTO MONTENEGRO X DARWIN BASSI X DAVI NEVES X DAVID FERNANDES X DAVID KARATANASOV X DAVID PEREIRA NASCIMENTO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X DARCI CORTES PIRES X DARCI TEIXEIRA DE SOUZA X DARIO FIRMINO DOS SANTOS X DARLI RODRIGUES VIEIRA X DARLY PINTO MONTENEGRO X DARWIN BASSI X DAVI NEVES X DAVID FERNANDES X DAVID KARATANASOV X DAVID PEREIRA NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL

Em face da oposição dos Embargos à Execução 00032202020144036103, determino a suspensão do presente processo também em relação aos exequentes, Dra. Fátima Ricco Lamac e Dr. Pedro Paulo Dias Pereira.Int.

0001382-81.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) ACCACIO FERREIRA DA SILVA X ADMILSON DE SOUZA X ALVARO DOS SANTOS X ANA LUCIA DA SILVA PASTORELLI X ANA MARIA MIRANDA DE SOUZA PINTO X ANA MARLENE FREITAS DE MORAIS X ANTONIO DE ANDRADE BORGES X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X ANTONIO DONIZETTI ROSA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Em face da oposição dos Embargos à Execução 00030521820144036103, determino a suspensão do presente processo também em relação aos exequentes, Dra. Fátima Ricco Lamac e Dr. Pedro Paulo Dias Pereira.Int.

0002603-02.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) ANA AUREA COELHO SILVA X ANESIO GOBBI X ANFILOQUIO LEAO BEZERRA X ANGELO EDUARDO SIMIONATO(SP088824 - GLORIA CRISTHINA MOTTA) X ANGELO RANIERI X ANGELO SCARPEL FILHO X ANTONIA ALVES DOS SANTOS X ANTONIO AURELIO MONTEIRO DE BARROS X ANTONIO CARDOSO DE MENEZES X ANTONIO DE SOUZA APARECIDO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Em face da oposição dos Embargos à Execução 00034359320144036103, determino a suspensão do presente processo também em relação aos exequentes, Dra. Fátima Ricco Lamac e Dr. Pedro Paulo Dias Pereira.Int.

0002981-55.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) EDUARDO RINO ALBERTO SEGRE X ELCIO FREIRE COSTA X FRANCISCO ANTONIO LACAZ NETTO X GABRIEL FEUSBERTO DE OLIVEIRA FRREIRE X GERALDO LEITE DE CASTILHO X HELENA PINTO ZARONI X IRACEMA OLIVEIRA DE MELLO X IRANY DE ANDRADE AZEVEDO X ISALTINO MARTINS FILHO X JACEK PIOTR GORECKI(SP097321 -

JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Em face da oposição dos Embargos à Execução 00031709120144036103, determino a suspensão do presente processo também em relação aos exequentes, Dra. Fátima Ricco Lamac e Dr. Pedro Paulo Dias Pereira.Int.

Expediente Nº 6538

EMBARGOS A EXECUCAO

0002432-74.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005750-70.2009.403.6103 (2009.61.03.005750-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X JOSE MENDES PEREIRA X JOSE MOREIRA DO NASCIMENTO X JOSE NASCIMENTO DA SILVA X JOSE NAZARET FERNANDES X JOSE NELSON FERRAZ X JOSE NILTON GONCALVES DA SILVA X JOSE NILTRON BAUMGRATZ X JOSE PANTUSO SUDANO X JOSE PAULINO FILHO X JOSE PEDRO CLARO PERES DA SILVA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)
Nesta data, proferi despacho nos autos principais e nos autos dos Embargos à Execução 00034315620144036103.

0006999-51.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002584-93.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 2253 - EROTILDES MARIA DE ALVARENGA E Proc. 2254 - LUIS CLAUDIO MARCAL E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X JOAO EVANGELISTA DE CASTRO X JOAO FERNANDES X JOAO NUNES DA SILVA X JOAO RIBEIRO X JOAO VALENTIM CARDOSO X JORGE ANTONIO MACHADO X JORGE DE AQUINO X JORGE EDUARDO PRATES DO COUTO X JOSE ADAIR WALTRICK DE SOUZA X JOSE AFONSO DOMINGUES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)
Nesta data, proferi despacho nos autos principais e nos autos dos Embargos à Execução 00030513320144036103.

0007507-94.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002581-41.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X JOSE TAVARES LIBANIO X MARIVALDO ROMAO GOMES X MASANORI MORISHITA X MATHIAS MARCONDES DO AMARAL X MILTON DE ATAIDE X MURILO ROMUALDO VIANA X NARCISO DE ANDRADE PINTO JUNIOR X NEUZA LOPES DE BRITO PESSOA FREIRE X NEWTON SONNEWEND X NIVALDO LAGUNA CIOCCHI(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)
Nesta data, proferi despacho nos autos principais e nos autos dos Embargos à Execução 00031673920144036103.

0008726-45.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006466-97.2009.403.6103 (2009.61.03.006466-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X DOMINGOS SANTANA DA CUNHA JUNIOR X DORA LUCIA TOLEDO DE ALMEIDA X DUARTE LOPES DE OLIVEIRA X DULCE FILOMENA CESAR PASQUALETO X DULCINEA APARECIDA MOROTTI MELO X DURCENI COIMBRA MOREIRA X DURVAL HENRIQUES DA SILVA FILHO X DURVALINO FERREIRA DA ROSA NETO X DYLSOON CUSTODIO KODAIRA X EBINEZER DE PINHO NOGUEIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)
Nesta data, proferi despacho nos autos principais e nos autos dos Embargos à Execução 00034298620144036103.

0009591-68.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002585-78.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X HELCIO DA SILVA MARCOSSI X HENRIQUE PROSPERO DE CASTRO X HERNANDO NORONHA SALLES X HONORIA DA COSTA BARROS X INACIO DE SOUZA X IRINEO ALEIXO MOROZ X IRINEU LEITE TAVARES X IRONILDO CALABREZ LEANDRO X ISAIAS ALVES DE ALMEIDA FILHO X ITALO CASONI(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)
Nesta data, proferi despacho nos autos principais e nos autos dos Embargos à Execução 00034332620144036103.

0002220-19.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002589-18.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA E SP081490 - FATIMA

RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X AARAO DE CAMPOS LIMA X ADAIR ALVES FERNANDES X ADAILTON MIGUEL DE LIMA X ADRIANE COISSE X AFONSO CARDOSO DE FARIA X AFONSO DE OLIVEIRA FERRAZ X ALFREDO FERNANDES DE ALMEIDA X ALFREDO NUNES DE CARVALHO X AMADEU ALVES DE SOUZA X ANTONIA VIEIRA DE OLIVEIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Nesta data, proferi despacho nos autos principais e nos autos dos Embargos à Execução 00031726120144036103.

0003604-17.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005736-86.2009.403.6103 (2009.61.03.005736-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X CARLOS ALBERTO DA SILVA X CARLOS ALBERTO AMORIM X CARLOS ALBERTO DIAS X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS VASCONCELLOS X CARLOS ALBERTO FISCHER X CARLOS ALBERTO GUIMARAES PAGNANO X CARLOS ALBERTO LINDHOLM BARBOSA X CARLOS ALBERTO MOURA GUEDES PINTO X CARLOS ALBERTO PEDRINI X CARLOS ALBERTO REIS DE FREITAS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Nesta data, proferi despacho nos autos principais e nos autos dos Embargos à Execução 00034367820144036103

0005386-59.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005625-05.2009.403.6103 (2009.61.03.005625-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X MARTHA ADRIANA DIAS ABDALA X MARTHA DA SILVA TOME X MARY MIRNA SAYD MOSQUEIRA LANZONI GOMES X MARYANGELA GEIMBA DE LIMA X MASSANORI SATO X MATIAS BARBOSA X MATIAS FONSECA X MATSUO CHISAKI X MAURICIO BIELLA DE SOUZA VALLE X MAURICIO DA GRACA BOTELHO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Nesta data, proferi despacho nos autos principais e nos autos dos Embargos à Execução 00034263420144036103.

0003051-33.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002584-93.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificar o pólo passivo da ação tendo em vista o contido às fls. 02 dos presentes autos, assim como o contido às fls. 464/465 dos autos principais.2. Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo.3. Dê-se vista aos embargados, para manifestação no prazo legal.4. Int.

0003167-39.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002581-41.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificar o pólo passivo da ação tendo em vista o contido às fls. 02 dos presentes autos, assim como o contido às fls. 468/469 dos autos principais.2. Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo.3. Dê-se vista aos embargados, para manifestação no prazo legal.4. Int.

0003172-61.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002589-18.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificar o pólo passivo da ação tendo em vista o contido às fls. 02 dos presentes autos, assim como o contido às fls. 477/478 dos autos principais.2. Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo.3. Dê-se vista aos embargados, para manifestação no prazo legal.4. Int.

0003426-34.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005625-05.2009.403.6103 (2009.61.03.005625-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2804 - EDVALDO LUIZ ROSA) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificar o pólo passivo da ação tendo em vista o contido às fls. 02 dos presentes autos, assim como o contido às fls. 463/464 dos autos principais.2. Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo.3. Dê-se vista aos embargados, para manifestação no prazo legal.4. Int.

0003429-86.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006466-97.2009.403.6103 (2009.61.03.006466-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2804 - EDVALDO LUIZ ROSA) X

FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificar o pólo passivo da ação tendo em vista o contido às fls. 02 dos presentes autos, assim como o contido às fls. 468/469 dos autos principais.2. Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo.3. Dê-se vista aos embargados, para manifestação no prazo legal.4. Int.

0003431-56.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005750-70.2009.403.6103 (2009.61.03.005750-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2804 - EDVALDO LUIZ ROSA) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificar o pólo passivo da ação tendo em vista o contido às fls. 02 dos presentes autos, assim como o contido às fls. 508/509 dos autos principais.2. Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo.3. Dê-se vista aos embargados, para manifestação no prazo legal.4. Int.

0003433-26.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002585-78.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 2804 - EDVALDO LUIZ ROSA) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificar o pólo passivo da ação tendo em vista o contido às fls. 02 dos presentes autos, assim como o contido às fls. 483/484 dos autos principais.2. Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo.3. Dê-se vista aos embargados, para manifestação no prazo legal.4. Int.

0003436-78.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005736-86.2009.403.6103 (2009.61.03.005736-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificar o pólo passivo da ação tendo em vista o contido às fls. 02 dos presentes autos, assim como o contido às fls. 472/483 dos autos principais.2. Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo.3. Dê-se vista aos embargados, para manifestação no prazo legal.4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005625-05.2009.403.6103 (2009.61.03.005625-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) MARTHA ADRIANA DIAS ABDALA X MARTHA DA SILVA TOME X MARY MIRNA SAYD MOSQUEIRA LANZONI GOMES X MARYANGELA GEIMBA DE LIMA X MASSANORI SATO X MATIAS BARBOSA X MATIAS FONSECA X MATSUO CHISAKI X MAURICIO BIELLA DE SOUZA VALLE X MAURICIO DA GRACA BOTELHO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Em face da oposição dos Embargos à Execução 00034263420144036103, determino a suspensão do presente processo também em relação aos exequentes, Dra. Fátima Ricco Lamac e Dr. Pedro Paulo Dias Pereira.Int.

0005736-86.2009.403.6103 (2009.61.03.005736-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) CARLOS ALBERTO DA SILVA X CARLOS ALBERTO AMORIM X CARLOS ALBERTO DIAS X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS VASCONCELLOS X CARLOS ALBERTO FISCHER X CARLOS ALBERTO GUIMARAES PAGNANO X CARLOS ALBERTO LINDHOLM BARBOSA X CARLOS ALBERTO MOURA GUEDES PINTO X CARLOS ALBERTO PEDRINI X CARLOS ALBERTO REIS DE FREITAS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Em face da oposição dos Embargos à Execução 00034367820144036103, determino a suspensão do presente processo também em relação aos exequentes, Dra. Fátima Ricco Lamac e Dr. Pedro Paulo Dias Pereira.Int.

0005750-70.2009.403.6103 (2009.61.03.005750-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) JOSE MENDES PEREIRA X JOSE MOREIRA DO NASCIMENTO X JOSE NASCIMENTO DA SILVA X JOSE NAZARET FERNANDES X JOSE NELSON FERRAZ X JOSE NILTON GONCALVES DA SILVA X JOSE NILTRON BAUMGRATZ X JOSE PANTUSO

SUDANO X JOSE PAULINO FILHO X JOSE PEDRO CLARO PERES DA SILVA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA

Em face da oposição dos Embargos à Execução 00034315620144036103, determino a suspensão do presente processo também em relação aos exequentes, Dra. Fátima Ricco Lamac e Dr. Pedro Paulo Dias Pereira.Int.

0006466-97.2009.403.6103 (2009.61.03.006466-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) DOMINGOS SANTANA DA CUNHA JUNIOR X DORA LUCIA TOLEDO DE ALMEIDA X DUARTE LOPES DE OLIVEIRA X DULCE FILOMENA CESAR PASQUALETO X DULCINEA APARECIDA MOROTTI MELO X DURCENI COIMBRA MOREIRA X DURVAL HENRIQUES DA SILVA FILHO X DURVALINO FERREIRA DA ROSA NETO X DYLSOON CUSTODIO KODAIRA X EBINEZER DE PINHO NOGUEIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X DOMINGOS SANTANA DA CUNHA JUNIOR X DORA LUCIA TOLEDO DE ALMEIDA X DUARTE LOPES DE OLIVEIRA X DULCE FILOMENA CESAR PASQUALETO X DULCINEA APARECIDA MOROTTI MELO X DURCENI COIMBRA MOREIRA X DURVAL HENRIQUES DA SILVA FILHO X DURVALINO FERREIRA DA ROSA NETO X DYLSOON CUSTODIO KODAIRA X EBINEZER DE PINHO NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL

Em face da oposição dos Embargos à Execução 00034298620144036103, determino a suspensão do presente processo também em relação aos exequentes, Dra. Fátima Ricco Lamac e Dr. Pedro Paulo Dias Pereira.Int.

0002581-41.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) JOSE TAVARES LIBANIO X MARIVALDO ROMAO GOMES X MASANORI MORISHITA X MATHIAS MARCONDES DO AMARAL X MILTON DE ATAIDE X MURILO ROMUALDO VIANA X NARCISO DE ANDRADE PINTO JUNIOR X NEUZA LOPES DE BRITO PESSOA FREIRE X NEWTON SONNEWEND X NIVALDO LAGUNA CIOCCHI(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Em face da oposição dos Embargos à Execução 00031673920144036103, determino a suspensão do presente processo também em relação aos exequentes, Dra. Fátima Ricco Lamac e Dr. Pedro Paulo Dias Pereira.Int.

0002584-93.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) JOAO EVANGELISTA DE CASTRO X JOAO FERNANDES X JOAO NUNES DA SILVA X JOAO RIBEIRO X JOAO VALENTIM CARDOSO X JORGE ANTONIO MACHADO X JORGE DE AQUINO X JORGE EDUARDO PRATES DO COUTO X JOSE ADAIR WALTRICK DE SOUZA X JOSE AFONSO DOMINGUES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X JOAO EVANGELISTA DE CASTRO X JOAO FERNANDES X JOAO NUNES DA SILVA X JOAO RIBEIRO X JOAO VALENTIM CARDOSO X JORGE ANTONIO MACHADO X JORGE DE AQUINO X JORGE EDUARDO PRATES DO COUTO X JOSE ADAIR WALTRICK DE SOUZA X JOSE AFONSO DOMINGUES X UNIAO FEDERAL

Em face da oposição dos Embargos à Execução 00030513320144036103, determino a suspensão do presente processo também em relação aos exequentes, Dra. Fátima Ricco Lamac e Dr. Pedro Paulo Dias Pereira.Int.

0002585-78.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) HELCIO DA SILVA MARCOSSI X HENRIQUE PROSPERO DE CASTRO X HERNANDO NORONHA SALLES X HONORIA DA COSTA BARROS X INACIO DE SOUZA X IRINEO ALEIXO MOROZ X IRINEU LEITE TAVARES X IRONILDO CALABREZ LEANDRO X ISAIAS ALVES DE ALMEIDA FILHO X ITALO CASONI(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X HELCIO DA SILVA MARCOSSI X HENRIQUE PROSPERO DE CASTRO X HERNANDO NORONHA SALLES X HONORIA DA COSTA BARROS X INACIO DE SOUZA X IRINEO ALEIXO MOROZ X IRINEU LEITE TAVARES X IRONILDO CALABREZ LEANDRO X ISAIAS ALVES DE ALMEIDA FILHO X ITALO CASONI X UNIAO FEDERAL

Em face da oposição dos Embargos à Execução 00034332620144036103, determino a suspensão do presente processo também em relação aos exequentes, Dra. Fátima Ricco Lamac e Dr. Pedro Paulo Dias Pereira.Int.

0002589-18.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) AARAO DE CAMPOS LIMA X ADAIR ALVES FERNANDES X ADAILTON MIGUEL DE LIMA X ADRIANE COISSE X AFONSO CARDOSO DE FARIA X AFONSO DE OLIVEIRA FERRAZ X ALFREDO FERNANDES DE ALMEIDA X ALFREDO NUNES DE CARVALHO X AMADEU ALVES DE SOUZA X ANTONIA VIEIRA DE OLIVEIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)
Em face da oposição dos Embargos à Execução 00031726120144036103, determino a suspensão do presente processo também em relação aos exequentes, Dra. Fátima Ricco Lamac e Dr. Pedro Paulo Dias Pereira.Int.

Expediente Nº 6544

ACAO CIVIL PUBLICA

0006421-54.2013.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X UNIAO FEDERAL X SIND TRAB IMMME SJCAMPOS JAC CAC STA BRANCA E(SP157831B - MARCELO MENEZES E SP110059 - ARISTEU CESAR PINTO NETO E SP118052 - MARIA LUCIA DO NASCIMENTO E SP231020 - ANA LUCIA MARCHIORI)

Autos do processo nº. 0006421-54.2013.4.03.6103 (ação civil pública);Parte autor(a)/Requerente(s): MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL;Réu(ré)/Requerido(a)(s): SINDICATO DOS METALÚRGICOS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E REGIÃO;1. CHAMO O FEITO À ORDEM;2. Fls. 470/486: ciência à UNIÃO FEDERAL e ao SINDICATO DOS METALÚRGICOS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E REGIÃO, pelo prazo sucessivo de dez dias, ocasião em que também deverão apresentar seus memoriais, tal como já determinado à fl. 462;3. Após, venham os autos conclusos para a prolação da sentença, ocasião em que o pedido de fls. 470/486 também será devidamente analisado;4. A fim de evitar nulidades, transcrevo, para efeitos de futura intimação no DE/JFSP, o inteiro teor da decisão e fl. 462: 1. Certidão retro: deixando o sindicato-réu de fornecer o endereço da testemunha HÉLCIO COSTA, no prazo de 10 (dez) dias fixado por este Juízo à fl. 445, e considerando a ocorrência da preclusão temporal em desfavor de referido réu, dou por superada a fase de produção de prova testemunhal. 2. Concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para apresentação de memoriais, iniciando-se com a abertura de vista para o autor Ministério Público Federal e, a seguir, para a União Federal (AGU/PSU), na qualidade de assistente litisconsorcial do autor. Após, publique-se o presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal para intimação do sindicato-réu. 3. Finalmente, se em termos, à conclusão para prolação de sentença;5. Cumpra-se e intime(m)-se com urgência.

Expediente Nº 6545

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001293-53.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SUPPORT RECURSOS HUMANOS SERV TEMPORARIOS LTDA X FERNANDO ANTONIO TEIXEIRA DAVILA X SONIA MARIA SAVASTANO FERRI DAVILA

1. Defiro prazo improrrogável de dez dias para que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL diligencie e informe a este juízo federal, de forma conclusiva, qual a situação atual da renegociação efetuada em 21/11/2013.2. Sem prejuízo - e considerando a ausência de oposição da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, bem como o que já decidiu o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA no REsp 959114/MS (Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 13/02/2013) -, determino à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que, no prazo máximo de dez dias, contados da data da intimação desta decisão, providencie a exclusão dos registros de débitos demonstrados em fl. 63 (R\$ 36.841,06, SONIA MARIA SAVASTIANO FERRI DAVILA e SUPPORT RECURSOS HUMANOS SERV TEMPORARIOS LTD, Data 13/02/2013) do banco de dados do(a) SERASA Experian.3. Com urgência, intimem-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e os executados exclusivamente na pessoa de seus advogados constituídos.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 7760

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000097-87.2009.403.6103 (2009.61.03.000097-3) - JAIR MORGADO DOS SANTOS X INACIA MARIA DOS SANTOS X ROBSON LUIZ DOS SANTOS(SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0006764-84.2012.403.6103 - MARCILIO RESENDE ARAUJO X TEREZINHA INES DOS SANTOS(SP261676 - LEANDRO DE OLIVEIRA GIORDANO GUAZZELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SUL AMERICA CIA/ DE SEGUROS(SP277037 - DIOGO AZEVEDO BATISTA DE JESUS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0007407-42.2012.403.6103 - GILMAR JOSE FAVA(SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA E SP199369 - FABIANA SANT'ANA DE CAMARGO E SP218875 - CRISTINA PETRICELLI FEBBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fls. 258-259: O pagamento a que se refere o autor, trata-se, na verdade, de execução de sentença, que se fará após o trânsito em julgado da ação. Na atual sistemática processual (art. 475-O do CPC), a execução provisória se dá por iniciativa da parte interessada, desde que à sentença impugnada não seja atribuído efeito suspensivo (art. 475-I do CPC). Tendo em vista a tutela específica concedida às fls. 222, o recurso de apelação interposto pela ré foi recebido somente no efeito devolutivo. A antecipação de tutela foi clara no sentido de unicamente determinar a exclusão imediata do nome do autor dos cadastros de restrição ao crédito, o que impossibilita o início da execução provisória. Em nada mais requerido em cinco dias, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0007942-68.2012.403.6103 - ROSIMERE LINS ALMEIDA X KARINA LINS ALMEIDA X LEANDRO LINS DE ALMEIDA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002066-98.2013.403.6103 - FRANCISCO DONIZETTI DE PAULA(SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré somente no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005420-34.2013.403.6103 - OLGA CONCEICAO VILELA XAVIER(SP095212 - MARIA DE FATIMA DINIZ LANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da certidão de fl. 243, nego seguimento ao recurso de apelação interposto pela parte autora. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 231/232, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0006815-61.2013.403.6103 - LUIZ DONATO COURA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré somente no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as

formalidades legais.Int.

0007267-71.2013.403.6103 - PAULO ROBERTO MOREIRA(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré somente no efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0008942-69.2013.403.6103 - INSTITUTO DAS PEQUENAS MISSIONARIAS DE MARIA IMACULADA(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES) X UNIAO FEDERAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0001468-54.2013.403.6327 - LEA RODRIGUES DIAS SILVA(SP268036 - EDEMILSON BRAULIO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo o recurso adesivo da parte autora somente no efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0001486-75.2013.403.6327 - VALMIR DE ALMEIDA PEREIRA(SP150400 - GERALDO DO CARMO DE ALMEIDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré somente no efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0000147-40.2014.403.6103 - ECOVAP ENGENHARIA E CONSTRUÇOES VALE DO PARAIBA LTDA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT) X UNIAO FEDERAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0000230-56.2014.403.6103 - MARIO SERGIO PERIN X CIANEE VECHI ROCHA(SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré somente no efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006362-66.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003146-54.2000.403.6103 (2000.61.03.003146-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS) X AGENOR DE OLIVEIRA JUNIOR X ARIIVALDO COSTA X AGENOR DE OLIVEIRA JUNIOR X ARIIVALDO COSTA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte embargante nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0400680-90.1998.403.6103 (98.0400680-4) - ARGENIDE FERREIRA VALLE X DEIRO MUNIZ X EDNA GRANDCHAMP SQUARCINA X ELIZABETH MARGARET SCHWAB MUNIZ X JORGE LOPES DE MORAES X JULIO LUCATTO JUNIOR X MARCUS CARVALHO X PAULO VICTOR FERNANDES SOUZA NASCIMENTO(SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES E SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS E SP141503 - ANTONIO FRANCISCO POLOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA E SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X ARGENIDE FERREIRA VALLE X UNIAO FEDERAL X DEIRO MUNIZ X UNIAO FEDERAL X EDNA GRANDCHAMP SQUARCINA X UNIAO FEDERAL X ELIZABETH MARGARET SCHWAB MUNIZ X UNIAO FEDERAL X

JORGE LOPES DE MORAES X UNIAO FEDERAL X JULIO LUCATTO JUNIOR X UNIAO FEDERAL X
MARCUS CARVALHO X UNIAO FEDERAL X PAULO VICTOR FERNANDES SOUZA NASCIMENTO X
UNIAO FEDERAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Expediente Nº 2922

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003403-04.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002039-

94.2013.403.6110) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALEXANDRE CASSIMIRO LAGES(SP146438 - LEONARDO FOGACA PANTALEAO E SP300120 - LEONARDO MISSACI) X ANDRE ANTONIO ROCHA DE SOUZA(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR) X GLAUCO FERNANDO SANTOS FERNANDES(SP174503 - CARLOS EDUARDO GOMES BELMELLO) X MARIANO APARECIDO PINO(SP114931 - JONAS MARZAGÃO E SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO E SP307100 - GUSTAVO MARZAGÃO XAVIER)

TERMO DE AUDIÊNCIA Aos seis dias do mês de agosto do ano de dois mil e catorze, na cidade de Sorocaba, na sala de audiências da Primeira Vara Federal, onde presente se encontrava o MM. Juiz Federal Substituto, Dr. MARCOS ALVES TAVARES, comigo, analista judiciário ao final assinado, foi aberta a presente audiência nos autos da Ação Penal nº 0003403-04.2013.403.6110, que a JUSTIÇA PÚBLICA move em face de ALEXANDRE CASSIMIRO LAGES, GLAUCO FERNANDO SANTOS FERNANDES, MARIANO APARECIDO PINO e ANDRÉ ANTONIO ROCHA. Apregoadas as partes, presentes os denunciados ALEXANDRE CASSIMIRO LAGES, acompanhado de seus defensores constituídos, Dr. Leonardo Pantaleão - OAB/SP 146.438 e Dr. Leonardo Missaci - OAB/SP 300.120, GLAUCO FERNANDO SANTOS FERNANDES, acompanhado de seu defensor constituído, Dr. Carlos Eduardo Gomes Belmello - OAB/SP 174.503, MARIANO APARECIDO PINO, acompanhado de seu defensor constituído, Dr. Elizeu Soares de Camargo Neto - OAB/SP 153.774, e ANDRÉ ANTONIO ROCHA DE SOUZA, acompanhado de seu defensor constituído, Dr. Bruno Garcia Borragine - OAB/SP 298.533. Presente, ainda, o Procurador da República, Dr. Osvaldo dos Santos Heitor Junior. Antes do início da audiência, foi assegurado o direito de entrevista pessoal dos réus com os seus defensores. Iniciados os trabalhos, o MM. Juiz determinou a lavratura do presente termo e que os acusados presos permanecessem com as algemas, tendo em vista a necessidade de garantir a segurança para a realização desta audiência, bem como a integridade física de todos os envolvidos no ato, considerando: 1) a periculosidade dos réus que, segundo afirma a denúncia, são integrantes de organização criminosa, sendo-lhes imputada a prática de tráfico transnacional de drogas envolvendo grande quantidade de cocaína (700 kg); 2) a condição de policiais civis dos réus, portanto, pessoas com habilidade no manuseio de armas de fogo e em técnicas de defesa pessoal; 3) quantidade de pessoas envolvidas na audiência, considerando 4 (quatro) réus presos, 5 (cinco) Advogados, Procurador da República e Juiz, servidores do fórum e escoltas policiais. No sentido de que situações como a presente não desbordam do entendimento estampado na Súmula Vinculante nº 11, do Supremo Tribunal Federal, destacam-se, dentre outros, os seguintes julgamentos: HC 103003 (STF, Segunda Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 29/03/2011, vu; HC 197217 (STJ, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 23/04/2013, vu). A seguir, dada a palavra ao defensor do denunciado Mariano, o advogado requereu que fosse permitido ao corréu Mariano o direito à presença e à participação ativa nos atos de interrogatório judicial dos demais litisconsortes penais passivos. O MM. Juiz decidiu que: Indefiro o pedido, uma vez que os acusados serão interrogados com base no art. 191 do CPP, que expressamente estabelece que os réus devem ser interrogados separadamente, com o objetivo de evitar influência do depoimento dos réus em relação aos demais. O MM. Juiz, então, procedeu aos interrogatórios dos réus ALEXANDRE CASSIMIRO LAGES, MARIANO APARECIDO PINO, GLAUCO FERNANDO SANTOS FERNANDES e ANDRÉ ANTONIO ROCHA, que foram registrados por meio de sistema de gravação digital

audiovisual, na forma do art. 405, 1º e 2º, do Código de Processo Penal (incluído pela Lei nº 11.719 de 20 de junho de 2008), tendo sido determinada a gravação da cópia em mídia tipo CD, que será juntada a estes autos. A seguir, encerrada a instrução, foi dada a palavra ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 402, do Código de Processo Penal, tendo sido dito pelo Procurador da República que nada tinha a requerer. Depois, foi dada a palavra para que o defensor do denunciado ALEXANDRE CASSIMIRO LAGES se manifestasse nos termos do art. 402, do Código de Processo Penal, tendo o advogado dito que: MM. Juiz, considerando as informações obtidas no curso desta instrução processual, mais especificamente no ato processual realizado nesta data referente ao interrogatório dos réus policiais, que informaram tão logo questionados sobre a suposta ameaça proferida em desfavor do ilustre advogado Rodrigo Fogaça que também atua nestes autos, a defesa do codenunciado Alexandre requer a Vossa Excelência a expedição de ofício ao eminente Diretor em exercício do Presídio Especial da Polícia Civil, na capital paulista, para que informe se o profissional Rodrigo Fogaça esteve naquelas dependências em datas posteriores à prisão dos policiais, indicando, inclusive, as datas e quais os policiais solicitados para entrevista pessoal em cada uma das oportunidades. Tal requerimento torna-se relevante tendo em vista a gravíssima imputação do cometimento do delito de coação no curso do processo, indicado por aquele ilustre advogada. Nada mais. Na sequência, dada a palavra para que o defensor do denunciado GLAUCO FERNANDO SANTOS FERNANDES se manifestasse nos termos do art. 402, do Código de Processo Penal, por ele foi dito que requeria, apenas, a juntada de documentos, por petição, ora apresentados. Dada a palavra ao defensor do denunciado ANDRÉ ANTÔNIO ROCHA, na oportunidade do art. 402, do Código de Processo Penal, foi dito pelo advogado que: MM. Juiz, a defesa do réu André vem ratificar a necessidade de expedição de ofício ao Presídio da Polícia Civil, tal como requerido pelo patrono do acusado Alexandre, que primeiro falou, para que seja informado as datas e horários que o advogado Rodrigo Fogaça esteve naquele Presídio. Igualmente, diante da recentíssima internação hospitalar do suplicante André, ocorrida entre os dias 1º e 2 de agosto, onde lhe foi informado que o suplicante teria sofrido um princípio de infarto, roga-se seja expedido ofício ao Pronto Socorro Municipal de Santana, visando a obtenção dos exames clínicos realizados pelo suplicante. Por fim, reitera-se a necessidade de obtenção da documentação oriunda da Delegacia de Polícia Federal de Vilhena, Rondônia, relativa aos fatos que, em tese, teria ensejado a Operação Dark Side. Nada mais. Finalmente, dada a palavra ao defensor do denunciado MARIANO APARECIDO PINO, igualmente para os fins do art. 402, do Código de Processo Penal, pelo advogado foi dito que: MM. Juiz, requeiro a juntada de cópia do depoimento prestado pela Adriana, na Corregedoria da Polícia Civil no Estado do Paraná. Ratifico a solicitação de expedição de ofício ao Presídio da Polícia Civil, nos mesmos termos em que formulada pelo defensor do denunciado Alexandre. Requeiro, também, diante da gravidade do informado, que seja oficiado à Polícia Civil e à OAB, para a apuração que couber; que seja oficiada a Delegada de Polícia Federal, Érika Coppini, para que traga aos autos as ditas investigações secretas que alegou existentes e que guardariam pertinência com o caso em apreço; que se expeça ofício ao estabelecimento prisional em que Marcelo Athiê esteve preso, para que informe se houve algum evento de fuga, ou alguma anormalidade (contato com o mundo exterior, ou sanção disciplinar com comunicação através de telefones), no tempo em que esteve detido, e em caso positivo, que envie cópias dos expedientes pertinentes. Nada mais. Na sequência, o MM. Juiz deliberou: Defiro as juntadas dos documentos solicitadas pelo defensor do acusado Glaucos e pelo defensor do acusado Mariano. Após, venham os autos conclusos, para apreciação dos demais requerimentos feitos em audiência. Nada mais. Saem cientes os presentes. INTEIRO TEOR DA DECISÃO PROFERIDA EM 04/08/2014: PROCESSO Nº 0003403-04.2013.403.6110AÇÃO PENAL PÚBLICA AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉUS: ALEXANDRE CASSIMIRO LAGES e OUTROS DE C I S ã O No que se refere aos requerimentos formulados na audiência realizada em 31 de Julho de 2014, há que se tecerem as seguintes considerações. O defensor de Mariano Aparecido Pino alega que a instrução probatória teria afastado indícios da prática de tráfico e peculato, subsistindo apenas a imputação de concussão (sic), pelo que seria desproporcional a manutenção da custódia do réu por longo tempo. Inicialmente, aduz-se que Mariano Aparecido Pino está sendo processado nestes autos pelos delitos de tráfico transnacional de drogas (artigo 33 c.c artigo 40, inciso I da Lei nº 11.343/06), peculato (artigo 312 do Código Penal), associação para o tráfico transnacional de drogas (artigo 35 c.c art. 40, inciso I da Lei nº 11.343/06), corrupção passiva (artigo 317, 1º do Código Penal) e falso testemunho (artigo 317, 1º do Código Penal). Portanto, ainda que se pudesse falar na inexistência de crime de peculato e tráfico, persistiriam vários crimes graves atribuídos a Mariano, ou seja, associação para o tráfico transnacional de drogas (artigo 35 c.c art. 40, inciso I da Lei nº 11.343/06), corrupção passiva (artigo 317, 1º do Código Penal) e falso testemunho (artigo 317, 1º do Código Penal), sendo certo que o tempo de custódia não se mostraria excessivo em relação a tais crimes. De qualquer modo, a instrução probatória está em seu curso final, sendo que considerações sobre autoria e materialidade delitiva deverão ser analisadas detidamente e sem açosamentos por ocasião da prolação da sentença. Note-se que, neste momento processual, é inviável fazer uma análise completa das inúmeras horas de depoimentos prestados pelas dezenas de testemunhas e informantes ouvidos nos autos, sendo certo que as alegações trazidas pela defesa no requerimento não são suficientes para infirmar de plano (sem a detida análise) todo o conjunto probatório construído através de interceptações telefônicas, diligências, filmagens e documentos juntados aos autos e que geraram o recebimento da denúncia. Destarte, partindo-se da premissa de que somente a partir da dialética completa é que se pode fazer a síntese, que, neste caso, demanda

exame profundo de provas relacionadas com ação penal complexa, não é possível se concluir neste momento processual pela absolvição do réu Mariano Aparecido Pino no que se refere ao delito de tráfico de drogas e peculato. Portanto, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva requerido pelo defensor de Mariano Aparecido Pino. Em acréscimo, há que se aduzir expressamente que a ação penal nº 0003403-04.2013.403.6110 não se encontra com andamento truncado, não havendo qualquer ilegalidade ou morosidade no seu trâmite processual. Destaque-se inicialmente que o réu ANDRÉ ANTÔNIO ROCHA DE SOUZA arrolou 21 (vinte e uma) testemunhas de defesa que foram ouvidas em várias audiências por videoconferência na parte da manhã perante a Seção Judiciária de São Paulo, para conferir um impulso processual mais célere ao feito. Tais audiências incluíram a oitiva de testemunhas de defesa também do réu Mariano Aparecido Pino. Aduza-se que a designação de audiência ocorrida em 31 de Julho de 2014 para a oitiva de informante nos autos da ação penal nº 0003403-04.2013.403.6110 não se deu ao livre alvedrio deste juízo, mas tendo em conta ordem expressa do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, atendendo a decisão proferida pela douta Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, nos autos do Habeas Corpus nº 0007567-72.2014.403.6110. Ou seja, para assegurar que RAIMUNDO NONATO FERREIRA possa obter a análise judicial em relação a benefícios processuais decorrentes da aplicação do artigo 41 da Lei nº 11.343/06, a douta Desembargadora Federal, de forma percuciente, proferiu decisão visando resguardar eventual direito do réu RAIMUNDO NONATO FERREIRA. Neste momento, aguarda-se a realização de audiência para o interrogatório dos réus que está agendada para o dia 06 de Agosto de 2014. Portanto, não há que se pronunciar a existência de excesso de prazo. Por outro lado, a defesa de ANDRÉ ANTÔNIO ROCHA DE SOUZA requer que seja oficiado à Delegacia da Polícia Federal em Vilhena para que seja encaminhada cópia de procedimento que redundou na prisão em flagrante de RAIMUNDO NONATO FERREIRA em março de 2012. Referido pleito já foi apreciado nos autos e indeferido na decisão de fls. 644/685. Ao ver deste juízo, trata-se de pleito relacionado com a questão da competência da Justiça Federal de Sorocaba para apreciar a lide, pelo que não diz respeito à materialidade delitiva. Em sendo assim, o fato de informantes terem feito menção a tal procedimento nos depoimentos prestados na audiência de 31/07/2014 não altera a decisão anterior relacionada ao indeferimento do pedido da defesa. Ou seja, não se trata de circunstância nova que surgiu no transcorrer da instrução processual e que pudesse ocasionar a necessidade de outra decisão com nova fundamentação. Destarte, indefiro o pedido. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Sorocaba, 04 de Agosto de 2014.

3ª VARA DE SOROCABA

Drª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
Juíza Federal Titular
Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2589

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001778-95.2014.403.6110 - SOPHIA GONCALVES DE LACERDA - INCAPAZ X PATRICIA DE LACERDA DA SILVA (SP230710 - ANTONIO MIGUEL NAVARRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 921/923 e 932/934: Os pedidos referentes ao pagamento da multa diária, ao depósito realizado nos autos e ao bloqueio judicial de contas de titularidade da genitora da autora serão apreciados quando da prolação de sentença. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer. Após, tornem-me os autos conclusos para sentença. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3493

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005599-77.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002382-26.2014.403.6120) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X MICHAEL WILLIAN DE OLIVEIRA(SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA E SP019921 - MARIO JOEL MALARA) X FERNANDO FERNANDES RODRIGUES(SP305535 - ALAN KUBACKI CAMARGO E SP195869 - RICARDO GOUVEIA PIRES) X WELLINGTON LUIZ FACIOLI(SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA E SP019921 - MARIO JOEL MALARA) X MARCELO THIAGO VIVIANI(SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA E SP019921 - MARIO JOEL MALARA) X LUCAS DE GOES BARROS(SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS E SP225178 - ANDRÉ LUÍS CERINO DA FONSECA) X ROBSON MIRANDA TOMPES(SP194682 - ROBERTO JOSÉ NASSUTTI FIORE) X MAURICIO MORAES PEIXOTO(SP113707 - ARIIVALDO MOREIRA E SP272847 - DANIEL CISCON) X LUIS CARLOS DE CARVALHO BUENO(SP029525 - FRANCISCO ANTONIO TORRECILHAS E SP243364 - MARCOS PAULO FURLAN TORRECILHAS E SP204538 - MARCOS MESSIAS DE SOUZA E SP266394 - MATHEUS AUGUSTO DE ARAUJO NERY) X MARCOS EVANGELISTA CAMPOS(SP113707 - ARIIVALDO MOREIRA) X RICHARD DE SOUZA TIBERIO(SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA E SP019921 - MARIO JOEL MALARA) X GABRIEL ALVES BEZERRA(SP113707 - ARIIVALDO MOREIRA) X FABIO HENRIQUE GONCALVES(SP113707 - ARIIVALDO MOREIRA) X MAICO RODRIGO TEIXEIRA(PR043026 - LUCIANO DE SOUZA KATARINHUK) X JOSE CARLOS COSMOS JUNIOR(SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS E SP225178 - ANDRÉ LUÍS CERINO DA FONSECA) X AILTON BARBOSA DA SILVA(MT014238 - OTAVIO SIMPLICIO KUHN) X EDINEI PEREIRA CARVALHO(MT011323 - WILLIAM MARCOS VASCONCELOS) X DILTON DE CARVALHO(MT012025 - YANN DIEGGO SOUZA TIMOTHEO DE ALMEIDA) X DIMILTON CARVALHO(MT010705 - WANTUIL FERNANDES JUNIOR) X EZIO ORIENTE NETO(SP029689 - HERACLITO ANTONIO MOSSIM E SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN) X BRUNO LEONARDO BERGAMASCO(PR035152 - MARCIO SETENARESKI E PR035152 - MARCIO SETENARESKI E MT010044 - VINICIUS CASTRO CINTRA)

Na presente data, às 14h11, teve início a audiência de instrução da ação penal em epígrafe, designada para a oitiva das testemunhas de acusação. A audiência se realizou na sala de conciliação deste fórum, especialmente adaptada para comportar o grande número de réus e advogados presentes aos autos. Os trabalhos foram conduzidos pelo juiz Márcio Cristiano Ebert e se encerraram às 17h30. Apregoadas as partes, verificou-se a presença das pessoas relacionadas na lista que será juntada na sequência desta ata. Em razão da ausência do Advogado do réu Ailton Barbosa da Silva, o juiz procedeu à nomeação da Dra. Sueli Plácido dos Santos, OAB/SP 318830, como advogada ad hoc. TERMO DE DELIBERAÇÃO Antes do início dos trabalhos, o juiz lançou a seguinte decisão relacionada ao uso de algemas: Juiz: A súmula vinculante nº 11 do STF estabelece que Só é lícito o uso de algemas em caso de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado. No presente caso, o elevado número de réus presos somado às reduzidas dimensões da sala preparada para a realização do ato - ainda assim o espaço mais adequado disponível neste fórum - por si só justifica a necessidade de que os réus acompanhem o ato algemados. Cabe acrescentar que alguns dias antes da realização da audiência, uma equipe da Polícia Federal esteve neste prédio para analisar as condições de segurança do prédio e da sala onde se realizaria a audiência; foi esta equipe quem sugeriu o leiaute ora adotado, bem como recomendou que os réus permanecessem algemados durante a audiência, por questões de segurança. Abertos os trabalhos, o juiz iniciou pedindo escusas às partes e aos advogados pela precária condição da sala preparada para a realização da audiência. Observou que o fórum não conta com auditório, sendo que o maior espaço disponível é a sala de conciliações, que mesmo assim teve que ser despojada de quase todas as mesas para comportar o elevado número de participantes da audiência. Salientou que embora as condições não sejam as ideais, muito se trabalhou para oferecer aos presentes o maior nível de conforto possível. Logo no início, a Defesa do denunciado ROBSON MIRANDA TOMPES apresentou a defesa preliminar, que na sequência foi apreciada pelo juiz, juntamente com a defesa prévia do denunciado LUIZ CARLOS DE CARVALHO BUENO: Juiz: De partida anoto que, diferentemente do alegado pela defesa do denunciado ROBSON MIRANDA TOMPES, o fato de o acusado em questão estar respondendo por crime de tráfico na Comarca de Altinópolis não configura bis in idem; na verdade, a relação entre os dois feitos é de conexão processual. Conforme já assentei nas decisões que receberam a denúncia em relação aos demais réus, penso que a denúncia atende aos requisitos formais. Embora de forma sucinta, a denúncia, com base nos elementos colhidos na investigação policial, em

especial na medida cautelar de interceptação de comunicações telefônica e telemáticas, expõe o fato criminoso e suas circunstâncias, além de qualificar os denunciados e classificar o crime, não implicando em embaraço às respectivas defesas. Ademais, como se trata de delito associativo, ou seja, praticado por pluralidade de agentes, que, em tese, se articulavam de forma estável e permanente para o tráfico internacional e interestadual de drogas, não se faz necessário - até mesmo por inviável, no mais das vezes - a minuciosa individualização, na denúncia, das condutas dos denunciados, sendo suficiente demonstrar indícios de que estes teriam se associado entre si ou com terceiros para a prática do crime de tráfico de drogas, exigência que restou atendida no presente caso. Cumpre observar que o exame aprofundado acerca da existência do liame subjetivo e da estabilidade é questão que deve ser apurada no curso da instrução criminal. O mesmo se passa com as alegações de que as provas colhidas na investigação não são robustas para implicar este ou aquele denunciado no crime, que a narrativa da denúncia desborda da realidade etc. Todas estas questões dizem respeito ao mérito, de modo que serão tratadas no decorrer da instrução. Por ora, basta que a denúncia traga a descrição mínima do fato, apontando de forma clara onde residem os indícios da existência do crime e da autoria delitiva, condições que, no meu sentir, foram preenchidas. Em suma, vejo que restaram atendidos todos os requisitos do art. 41 do CPP, bem como que até aqui não se constata nenhuma razão para a absolvição sumária do denunciado. Por conseguinte, RECEBO A DENÚNCIA também em relação a ROBSON MIRANDA TOMPES e LUIZ CARLOS DE CARVALHO BUENO. Da mesma forma, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva do agora réu LUIZ CARLOS DE CARVALHO BUENO, pelas mesmas razões que expus na decisão anterior, e que são as seguintes: Prisão preventiva. Revogação. Substituição por outra medida cautelar. Inalterabilidade do panorama fático. Indeferimento. Quase todos os denunciados que apresentaram defesa prévia requereram a revogação da prisão preventiva ou a substituição dessa medida cautelar por outra menos gravosa. Em linhas gerais, argumentam que não estão presentes os requisitos autorizadores da prisão cautelar, bem como que não apresentam antecedentes, possuem endereço conhecido e exercem atividades lícitas. Contudo, o fato é que os requisitos para a decretação das prisões preventivas foram explicitados nas decisões das fls. 16609-1662 e 2915-2916, proferidas nos autos da medida cautelar nº 0002382-26.2014.403.6002, sendo que de lá para cá não houve alteração no panorama fático que recomende a reconsideração daquelas decisões em relação a qualquer dos denunciados. Por fim, cumpre observar que as supostas condições favoráveis dos agora réus, tais como ausência de antecedentes, endereço fixo e ocupação lícita não constituem circunstâncias garantidoras da revogação da prisão preventiva, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional, como se dá no caso dos autos. Dessa forma, indefiro os pedidos de revogação de prisão preventiva ou substituição dessa medida por outra menos gravosa. Na sequência, procedeu-se à inquirição das testemunhas. Encerrada esta fase, o juiz propôs às partes as seguintes sugestões para agilizar a instrução das ações penais: 1) No caso dos réus que respondem a outra ação penal neste juízo vinculada ao presente feito, que a inquirição das testemunhas de defesa arroladas em mais de uma ação seja realizada apenas nestes autos, por audiência neste juízo ou por carta precatória, com a juntada do resultado da inquirição nas ações penais onde esta mesma testemunha também fora arrolada; 2) Que as Defesas dispensem o comparecimento dos réus para as próximas audiências de inquirição de testemunhas ou de interrogatórios de corréus; Com exceção das defesas dos réus Fernando Fernandes Rodrigues, Marcelo Thiago Viviano e Wellington Luiz Faccioli, as demais partes concordaram com a dispensa dos réus à audiência de inquirição de testemunhas de Defesa. A Defesa de Fernando Fernandes Rodrigues dispensou a presença do réu na audiência deprecada. Quanto ao item 1), não houve objeção. O juiz então prolatou a seguinte decisão: Juiz: Alguns acusados arrolaram como testemunhas corréus (é o caso, por exemplo, do acusado LUIZ CARLOS DE CARVALHO BUENO, que arrolou como testemunha de defesa o réu ROBSON MIRANDA TOMPES. Contudo, não é possível que a mesma pessoa funcione como réu e testemunha no mesmo processo. A participação do réu no processo se dá exclusivamente no interrogatório, que, bem se sabe, é prestado livre de compromisso; - aliás, o réu sequer é obrigado a responder às perguntas formuladas. Embora se conceda aos corréus o direito a reperguntas, não há garantia de que o acusado irá respondê-las, já que, conforme dito, pode preferir exercer o direito ao silêncio. Considerando que as Defesas dos réus Richard de Souza Tibério, Luiz Carlos de Carvalho Bueno, Fábio Henrique Gonçalves e Maurício Moraes Peixoto desistiram da oitiva das testemunhas de Defesa, bem como que estes acusados respondem, neste Juízo, apenas a esta ação penal, determino o desmembramento dos autos em relação aos referidos réus. Também com a concordância da Defesa, anoto que ainda nesta data, tão logo seja providenciado o desmembramento, procederei ao interrogatório desses acusados. O réu DILTON DE CARVALHO é outro que neste Juízo é réu apenas nesta ação penal. Tal circunstância, somada ao fato de que o acusado em questão está preso em Cuiabá/MT, também recomenda o desmembramento do feito em relação a sua pessoa, de modo a agilizar a instrução de seu processo e, ao mesmo tempo, não retardar a dos demais. Designo o dia 25 de agosto, às 13h, para oitiva das testemunhas de defesa que residem em Araraquara ou que, embora residam em outras localidades, comparecerão independentemente de intimação. Tendo em vista o elevado número de testemunhas, anoto que mesmo que se encerre a instrução em relação a alguns acusados, não procederei ao interrogatório, de modo que dispensável a presença dos réus. As defesas dos réus Michael Willian de Oliveira, Wellington Luiz Faccioli, Marcelo Thiago Viviani, Fernando Fernandes Rodrigues, José Carlos Cosmos Junior e Lucas de Goes Barros informaram que as respectivas testemunhas comparecerão independentemente de

intimação Ficam as Defesas, em especial a dos réus AILTON BARBOSA DA SILVA, DILSON DE CARVALHO, DIMILTON DE CARVALHO, FERNANDO FERNANDES RODRIGUES e MAICO RODRIGO TEIXEIRA, cientificadas da expedição das cartas precatórias para inquirição das testemunhas de defesa, as quais serão remetidas por via eletrônica ou postal, conforme o caso, na data da amanhã (05/08/2014); caberá às partes interessadas diligenciar no juízo deprecado a data de realização da audiência, nos termos da orientação da súmula nº 273 do STJ. Conforme proposto e aceito pelas partes, a inquirição das testemunhas, seja neste Juízo, seja por precatória, servirá à instrução desta ação penal e a dos processos conexos em que arrolada o mesmo depoente. Considerando que o réu DILTON DE CARVALHO constituiu procurador, desconstituiu o Dr. Mario Sergio Otta como defensor dativo. Fixo seus honorários no valor mínimo da tabela. Requisite-se o pagamento. Fixo os honorários da Advogada ad hoc no valor mínimo da tabela. Requisite-se o pagamento. Sem os presentes intimados. Junte-se aos apensos cópia deste termo. Nada mais, lavrou-se a presente ata, que vai assinada apenas pelo juiz, pois os demais participantes do ato assinam na folha de presença anexa.

0005606-69.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001233-29.2013.403.6120) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X ANDERSON JOSE SICOLO(SP075987 - ANTONIO ROBERTO SANCHES E SP207786 - ADRIANO DIOGENES ZANARDO MATIAS) X RENAN VINICIUS LUCIO(SP190256 - LILIAN CLÁUDIA JORGE E SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN) X FELIPE EDUARDO BARONI(SP075987 - ANTONIO ROBERTO SANCHES) X WENISSON DE SOUZA REZENDE(MG056792 - PEDRO DE VARGAS MARQUES E MG119171 - PETER GABRIEL GONCALVES DE ANDRADE E SP320212 - VANDERLEIA COSTA BIASIOLI) X DENIS AUGUSTO DA SILVA ALVES(SP247679 - FERNANDO RAFAEL CASARI) X THIAGO MARTINS GARCIA(SP259301 - THIAGO MENDES OLIVEIRA E SP287161 - MARCIO JOSE TUDI E SP278839 - RAFAEL MIRANDA COUTO) X LUCAS UBINE DE PAULA(SP190331 - SANDRA DE MORAES PEPORINI E SP189703 - VIRGINIA BESCHIZA BOTTEZINI) X RICARDO NUNES PALESE(SP241577 - FABIANO MAURO MEDEIROS NOVAIS) X ROBERT NILTON REIS ALMEIDA(SP241577 - FABIANO MAURO MEDEIROS NOVAIS) X ANDERSON BRUNO ALVES VICENTE(SP241577 - FABIANO MAURO MEDEIROS NOVAIS E SP241577 - FABIANO MAURO MEDEIROS NOVAIS) X RONALDO DONIZETI DA SILVA(SP082762 - MAURO HENRIQUE CENCO E SP306906 - MAURO HENRIQUE CENCO JUNIOR E SP220641 - GILBERTO ANTONIO COMAR JUNIOR E SP019921 - MARIO JOEL MALARA) X GIDEON ROCHA SANTOS(SP235882 - MARIO SERGIO OTA E MS008239 - OSMAR MARTINS BLANCO) X CARLOS ALBERTO PEREIRA DIAS X JORGE AUGUSTO PEREIRA DIAS X EVERTON ALEXANDRE FORCEL X SIDMAR LEOPOLDO DA SILVA(SP162478 - PEDRO BORGES DE MELO) X DOUGLAS PRATIS BOTELHO X EDGAR BENITEZ PEREIRA X WANDE CLEY LEITE DE ANDRADE(SP181047 - MARCELLO RODRIGUES FERREIRA) X EDILSON OLIVEIRA DE MELO(SP113707 - ARIIVALDO MOREIRA) X GUILHERME BERALDO NETO(SP268033 - DEBORA MARGONY COELHO MAIA) X STELLAMARIS DOS SANTOS SILVA(SP228598 - FABRICIO NASCIMENTO DE PINA) X MARCO AURELIO CARDOSO(SP075987 - ANTONIO ROBERTO SANCHES) X ANDRE MARCELO DALAMARTA GOMES(SP100636 - ALBANO DA SILVA PEIXOTO)

Na presente data, às 14h20, teve início a audiência de instrução da ação penal em epígrafe, designada para a oitiva das testemunhas de acusação. A audiência se realizou na sala de conciliação deste fórum, especialmente adaptada para comportar o grande número de réus e advogados presentes aos autos. Os trabalhos foram conduzidos pelo juiz Márcio Cristiano Ebert e se encerraram às 16h30. Apregoadas as partes, verificou-se a presença das pessoas relacionadas na lista que será juntada na sequência desta ata. TERMO DE DELIBERAÇÃO Antes do início dos trabalhos, o juiz lançou a seguinte decisão relacionada ao uso de algemas: Juiz: A súmula vinculante nº 11 do STF estabelece que Só é lícito o uso de algemas em caso de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado. No presente caso, o elevado número de réus presos somado às reduzidas dimensões da sala preparada para a realização do ato - ainda assim o espaço mais adequado disponível neste fórum - por si só justifica a necessidade de que os réus acompanhem o ato algemados. Cabe acrescentar que alguns dias antes da realização da audiência, uma equipe da Polícia Federal esteve neste prédio para analisar as condições de segurança do prédio e da sala onde se realizaria a audiência; foi esta equipe quem sugeriu o leiaute ora adotado, bem como recomendou que os réus permanecessem algemados durante a audiência, por questões de segurança. Abertos os trabalhos, o juiz iniciou pedindo escusas às partes e aos advogados pela precária condição da sala preparada para a realização da audiência. Observou que o fórum não conta com auditório, sendo que o maior espaço disponível é a sala de conciliações, que mesmo assim teve que ser despojada de quase todas as mesas para comportar o elevado número de participantes da audiência. Salientou que embora as condições não sejam as ideais, muito se trabalhou para oferecer aos presentes o maior nível de conforto possível. Logo no início, o juiz informou ao denunciado GIDEON ROCHA DOS SANTOS que embora intimado

por duas vezes, o advogado que constituíra na fase de investigações não apresentou resposta à denúncia. Em razão disso, na data de ontem acionou-se o Dr. Mário Sergio Ota, Advogado do quadro de dativos desta Subseção Judiciária, para que preparasse a defesa prévia do denunciado, caso o advogado constituído não se apresentasse nesta audiência, o que de fato ocorreu. Assim nomeio o Dr. Mário Sérgio Ota como defensor do denunciado GIDEON ROCHA DOS SANTOS, que apresentou nesta audiência a defesa prévia que será analisada na sequência. As defesas dos denunciados GUILHERME BERALDO NETO e STELLAMARIS DOS SANTOS SILVA também foram apresentadas nesta audiência. Na sequência, o juiz lançou a seguinte decisão: Juiz: Passo a analisar as defesas prévias apresentadas pelos denunciados THIAGO MOURA DE CASTRO OLIVEIRA, DÊNIS AUGUSTO DA SILVA, EDILSON ALBERTO COLMAN NUNES, GUILHERME BERALDO NETO, STELLAMARIS DOS SANTOS SILVA, ANDRÉ MARCELO DALAMARTA GOMES, GIDEON ROCHA SANTOS, RONALDO DONIZETI DA SILVA e WANDER CLEY LEITE DE ANDRADE. Segue um breve resumo das teses articuladas: THIAGO MOURA DE CASTRO OLIVEIRA denunciado em questão acabou apresentando duas defesas preliminares: uma por meio de Defensor dativo nomeado por este juízo; outra pelo Advogado que o réu constituiu, apresentada bem depois do prazo de dez dias assinalado no mandado de notificação. Em linhas gerais, ambas as defesas preliminares atiram nos mesmos alvos: a denúncia é genérica e não identifica de que forma o denunciado integrou a tal associação criminosa descrita na denúncia; logo, em homenagem ao princípio do *in dubio pro reu*, a inicial acusatória deve ser rejeitada ou, alternativamente, o denunciado deve ser absolvido sumariamente. DENIS AUGUSTO DA SILVA ALVES; GUILHERME BERALDO NETO; STELLAMARIS DOS SANTOS SILVA; ANDRÉ MARCELO DALAMARTA GOMES; GIDEON ROCHA SANTOS; As defesas preliminares dos denunciados em questão limitaram-se a negar que os acusados praticaram os fatos descritos na denúncia, o que será provado no curso da instrução. EDILSON ALBERTO COLMAN NUNES A investigação não demonstrou o envolvimento do denunciado com os fatos narrados na denúncia; sequer foram interceptadas comunicações telefônicas e telemáticas tendo o denunciado como interlocutor. Também não restou demonstrado que o acusado se associou de forma estável e permanente com quem quer que seja para a prática do crime de tráfico de drogas. Por essas razões, a Defesa requer a absolvição do denunciado. RONALDO DONIZETI DA SILVA A denúncia está amparada em elementos frágeis, que não permitem concluir pelo envolvimento do denunciado com os fatos descritos na denúncia. O que se tem de mais relevante é um contato telefônico entre os investigados ANDERSON JOSÉ SICOLO e THIAGO MARTINS GARCIA acerca da aquisição de determinados produtos químicos que seriam recebidos por THIAGO por intermédio do denunciado RONALDO, e outro entre ANDERSON e RONALDO acerca da compra e venda de quantidade desconhecida de cocaína; - segundo a defesa preliminar, pelo diálogo não há como saber se a droga se destinava ao consumo ou à venda. De acordo com a Defesa, tais elementos não comprovam que o denunciado integrou associação criminosa para o tráfico de drogas, de modo que a denúncia deve ser rejeitada por ausência de justa causa para a instauração de ação penal. Alternativamente, a Defesa pede a revogação da prisão preventiva do denunciado. WANDER CLEY LEITE DE ANDRADE Inicialmente a Defesa aponta que a ação penal deve ser declarada nula, uma vez que instaurada a partir da interceptação de comunicações aproveitadas nesta ação penal como prova emprestada. No mais, defendeu que a inicial acusatória não aponta de forma concreta elementos indicando o envolvimento do denunciado com os fatos ali descritos. Ademais, nos endereços relacionados ao denunciado não foram apreendidos objetos relacionados a atividades ilícitas, tampouco no curso da investigação não foi obtida sequer uma imagem do investigado. Por conta disso, a Defesa requereu a rejeição da denúncia ou a absolvição sumária do denunciado. Alternativamente, pugnou pela revogação da prisão preventiva, bem como seja trazido aos autos em caráter imprescindível, o laudo de comparação de voz, efetuado por perito oficial, para que seja apurado a fidelidade entre a voz captada nas escutas e a voz do Wander Cley Leite Andrade. Requereu, ainda, que sejam juntados aos autos todos sem exceção os arquivos de áudio gravados durante as investigações, constando ainda suas respectivas datas. É a síntese do necessário. Decido. Preliminar de nulidade. Prova emprestada. Inocorrência. Rejeição. De partida rejeito a preliminar de nulidade arguida pela Defesa do denunciado Wander Cley Leite Andrade, uma vez que os elementos obtidos por meio da interceptação de comunicações telefônicas e telemáticas não são aproveitados nesta ação penal como prova emprestada. Na verdade, o que ocorre é que os elementos colhidos na investigação policial, em especial aqueles relacionados à medida cautelar de interceptação de comunicações telefônicas e telemáticas, servem de subsídio para 17 ações penais derivadas da mesma operação policial; por aí se vê que entre essas ações não há compartilhamento de prova, mas sim condomínio de prova, ao menos naquilo que diz respeito às interceptações de comunicações telefônicas. Denúncia. Requisitos formais atendidos. Ausência de hipóteses de rejeição liminar. Recebimento. Conforme já assentei nas decisões que receberam a denúncia em relação aos demais réus, penso que a denúncia atende aos requisitos formais. Embora de forma sucinta, a denúncia, com base nos elementos colhidos na investigação policial, em especial na medida cautelar de interceptação de comunicações telefônica e telemáticas, expõe o fato criminoso e suas circunstâncias, além de qualificar os denunciados e classificar o crime, não implicando em embaraço às respectivas defesas. Ademais, como se trata de delito associativo, ou seja, praticado por pluralidade de agentes, que, em tese, se articulavam de forma estável e permanente para o tráfico internacional e interestadual de drogas, não se faz necessário - até mesmo por inviável, no mais das vezes - a minuciosa individualização, na denúncia,

das condutas dos denunciados, sendo suficiente demonstrar indícios de que estes teriam se associado entre si ou com terceiros para a prática do crime de tráfico de drogas, exigência que restou atendida no presente caso. Cumpre observar que o exame aprofundado acerca da existência do liame subjetivo e da estabilidade é questão que deve ser apurada no curso da instrução criminal. O mesmo se passa com as alegações de que as provas colhidas na investigação não são robustas para implicar este ou aquele denunciado no crime, que a narrativa da denúncia desborda da realidade etc. Todas estas questões dizem respeito ao mérito, de modo que serão tratadas no decorrer da instrução. Por ora, basta que a denúncia traga a descrição mínima do fato, apontando de forma clara onde residem os indícios da existência do crime e da autoria delitiva, condições que, no meu sentir, foram preenchidas. Em suma, vejo que restaram atendidos todos os requisitos do art. 41 do CPP, bem como que até aqui não se constata nenhuma razão para a absolvição sumária do denunciado. Por conseguinte, RECEBO A DENÚNCIA também em relação a 1) THIAGO MOURA DE CASTRO OLIVEIRA, 2) DÊNIS AUGUSTO DA SILVA, 3) EDILSON ALBERTO COLMAN NUNES, 4) GUILHERME BERALDO NETO, 5) STELLAMARIS DOS SANTOS SILVA, 6) ANDRÉ MARCELO DALAMARTA GOMES, 7) GIDEON ROCHA SANTOS, 8) RONALDO DONIZETI DA SILVA e 9) WANDER CLEY LEITE DE ANDRADE. Indefiro o pedido de perícia para atestar a autenticidade de vozes nas comunicações telefônicas interceptadas, uma vez que Não há necessidade de perícia tampouco, para fins de identificação dos interlocutores (STJ, HC 91717, Arnaldo Lima, 5ª T., u. 18.12.08), a não ser que haja impugnação específica, com a indicação de edição ou fraude, como se dá em caso de suspeita de falsificação documental (TRF4, AC 200671080184772, Néfi Cordeiro, 7º T., u., 31.03.09). Da mesma forma, o pedido de degravação integral das (poucas) comunicações de voz interceptadas deve ser indeferido, uma vez que É desnecessária a juntada do conteúdo integral das degravações das escutas telefônicas realizadas nos autos do inquérito no qual são investigados os ora Pacientes, pois bastam que se tenham degravados os excertos necessários ao embasamento da denúncia oferecida, não configurando, essa restrição, ofensa ao princípio do devido processo legal. (STF, Pleno, HC 91.207/RJ, rel. p/ acórdão Min. Cármen Lúcia, j. 11/06/2007). Quanto ao pedido de disponibilização integral dos áudios e das mensagens interceptadas, anoto que a pretensão está prejudicada, uma vez que desde a deflagração da operação foi disponibilizado às partes todos os arquivos, em meio digital. Por fim, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva dos agora réus WANDER CLEY LEITE ANDRADE e RONALDO DONIZETI DA SILVA, pelas mesmas razões que expus na decisão anterior, e que são as seguintes: Prisão preventiva. Revogação. Substituição por outra medida cautelar. Inalterabilidade do panorama fático. Indeferimento. Quase todos os denunciados que apresentaram defesa prévia requereram a revogação da prisão preventiva ou a substituição dessa medida cautelar por outra menos gravosa. Em linhas gerais, argumentam que não estão presentes os requisitos autorizadores da prisão cautelar, bem como que não apresentam antecedentes, possuem endereço conhecido e exercem atividades lícitas. Contudo, o fato é que os requisitos para a decretação das prisões preventivas foram explicitados nas decisões das fls. 16609-1662 e 2915-2916, proferidas nos autos da medida cautelar nº 0002382-26.2014.403.6002, sendo que de lá para cá não houve alteração no panorama fático que recomende a reconsideração daquelas decisões em relação a qualquer dos denunciados. Por fim, cumpre observar que as supostas condições favoráveis dos agora réus, tais como ausência de antecedentes, endereço fixo e ocupação lícita não constituem circunstâncias garantidoras da revogação da prisão preventiva, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional, como se dá no caso dos autos. Dessa forma, indefiro os pedidos de revogação de prisão preventiva ou substituição dessa medida por outra menos gravosa. Na sequência, procedeu-se à inquirição das testemunhas. Encerrada esta fase, o juiz propôs às partes as seguintes sugestões para agilizar a instrução da ação penal: 1) No caso dos réus que respondem a outra ação penal neste juízo vinculada ao presente feito, que a inquirição das testemunhas de defesa arroladas em mais de uma ação seja realizada apenas nestes autos, por audiência neste juízo ou por carta precatória, com a juntada do resultado da inquirição nas ações penais onde esta mesma testemunha também fora arrolada; 2) Que as Defesas dispensem o comparecimento dos réus para as próximas audiências de inquirição de testemunhas ou de interrogatórios de corréus; As defesas concordaram com ambas as diretrizes. O juiz então prolatou a seguinte decisão: Juiz: Considerando que as Defesas dos réus Thiago Moura de Castro Oliveira, Jefferson Touse de Freiria, Marcelo Fregonzezi Leandrini, Edilson Alberto Colman Nunes, Dener Leandro Abrantes desistiram da oitiva das testemunhas de Defesa, bem como que estes acusados respondem, neste Juízo, apenas a esta ação penal, determino o desmembramento dos autos em relação aos referidos réus. Também com a concordância da Defesa, anoto que ainda nesta data, tão logo seja providenciado o desmembramento, procederéi ao interrogatório desses acusados. Os acusados Anderson Bruno Alves Vicente e Wander Cley Leite de Andrade estão foragidos e não arrolaram testemunhas ou arrolaram testemunhas que comparecerão independentemente de intimação para serem ouvidas nesse Juízo. Por conta disso, determino a cisão dos autos em relação a esses réus e designo o dia 27 de agosto de 2014, às 14h para audiência de interrogatório. Saem os réus intimados por meio de seus defensores constituídos. Designo o dia 26 de agosto, às 13h, para oitiva das testemunhas de defesa que residem em Araraquara ou que, embora residam em outras localidades, comparecerão independentemente de intimação. Tendo em vista o elevado número de testemunhas, anoto que mesmo que se encerre a instrução em relação a alguns acusados, não procederéi ao interrogatório, de modo que dispensável a presença dos réus. Ficam as Defesas, em especial a dos réus ANDERSON JOSÉ

SICOLO, RENAN VINÍCIUS LÚCIO, FELIPE EDUARDO BARONI, WENISSON DE SOUZA REZENDE, RICARDO NUNES PALESE, ROBERT NILTON REIS DE ALMEIDA, MARCO AURÉLIO CARDOSO, ANDERSON BRUNO ALVES VICENTE, e RONALDO DONIZETI DA SILVA, cientificadas da expedição das cartas precatórias para inquirição das testemunhas de defesa, as quais serão remetidas por via eletrônica ou postal, conforme o caso, na data da amanhã (07/08/2014); caberá às partes interessadas diligenciar no juízo deprecado a data de realização da audiência, nos termos da orientação da súmula nº 273 do STJ. Conforme proposto e aceito pelas partes, a inquirição das testemunhas, seja neste Juízo, seja por precatória, servirá à instrução desta ação penal e a dos processos conexos em que arrolada o mesmo depoente. Considerando que o réu THIAGO MOURA DE CASTRO OLIVEIRA constituiu procurador, desconstituiu o Dr. Aldo Pavão Junior como defensor dativo. Fixo seus honorários no valor mínimo da tabela. Requisite-se o pagamento. Sem os presentes intimados. Junte-se aos apensos cópia deste termo e dos documentos (defesas prévias, substabelecimentos) apresentados nesta audiência, nos respectivos apensos. Após o encerramento da audiência, foi entregue às partes cópia digital do presente termo e do vídeo da inquirição das testemunhas. Nada mais, lavrou-se a presente ata, que vai assinada apenas pelo juiz, pois os demais participantes do ato assinam na folha de presença anexa.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO JUIZ FEDERAL TITULAR ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4190

EMBARGOS A EXECUCAO

0002104-84.2012.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000761-05.2002.403.6123 (2002.61.23.000761-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2627 - ALDINE SIMONY AZEVEDO DE LUCENA) X BANCO BANESTADO S/A(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR)

EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL EMBARGADO: BANCO BANESTADO S/AS E N T E N Ç A Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença proferida nos autos dos Embargos de Terceiros de nº 2002.61.23.000761-0, onde a parte embargante (União Federal) foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.500,00. Apresentados cálculos nos referidos autos (fls. 129), houve a citação, nos termos do art. 730 do CPC. Alega, entretanto, a Embargante, que houve excesso de execução. Intimado, o Embargado para apresentar impugnação aos embargos, o mesmo deixou transcorrer o prazo para tanto, sem manifestação. Parecer do Setor de Contadoria às fls. 16. É o relato do necessário. Fundamento e Decido. Conforme análise do Setor Contábil deste Juízo, os cálculos apresentados pela parte Embargada foram elaborados em desacordo com o julgado. Por outro lado, apontou equívoco nos cálculos da Embargante (fls. 11), apresentando parecer e novos cálculos às fls. 16. Ante o exposto, HOMOLOGO, os cálculos do Setor de Cálculos deste Juízo, estabelecendo como valor a ser pago a título de honorários advocatícios, o importe de R\$ 1.532,59 (hum mil, quinhentos e trinta e dois reais e cinquenta e nove centavos), atualizados para junho de 2012. Sem condenação em custas e honorários, ante a natureza desta decisão. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (02/07/2014)

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002620-90.2001.403.6123 (2001.61.23.002620-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002681-48.2001.403.6123 (2001.61.23.002681-8)) COPLASTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS S/A(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI)

Dê-se ciência às partes do retorno do autos do TRF-3ª Região, para que requeiram o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0002461-35.2010.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000613-52.2006.403.6123 (2006.61.23.000613-1)) NORMANDO APARECIDO MUZZETTI X LAERCIO JOSE

NOGUEIRA X JOSE LUIZ ALVES(SP070634 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência às partes do retorno do autos do TRF-3ª Região, para que requeiram o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0002075-34.2012.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002437-70.2011.403.6123) AUTO POSTO GALEAO LTDA(SP263568 - MARCELO DE OLIVEIRA RISI) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

Recebo a apelação interposta pela embargante, bem como suas razões (fls.128/131) em seus regulares efeitos.Vista ao embargado para contrarrazões.Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0000432-07.2013.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001041-29.2009.403.6123 (2009.61.23.001041-0)) CLAUDIO ALMEIDA DE LIMA(SP079445 - MARCOS DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃOAutos nº 0000432-07.2013.403.6123EMBARGANTE: CLAUDIO ALMEIDA DE LIMAEMBARGADA: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONALSENTENÇAVistos em embargos de declaração.Trata-se de embargos de declaração opostos pelo embargante, sustentando-se a existência de omissão.Em síntese, alega o embargante que, na sentença que julgou o mérito da demanda, este Juízo deixou de manifestar-se acerca da insubsistência da penhora, conforme postulado às fls. 10 dos autos.É o relatório. Decido.Os embargos foram opostos tempestivamente.Trata-se de hipótese de acolhimento dos embargos.Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil.Dessa forma, verifico que, de fato, a parte autora requereu a declaração de insubsistência da penhora efetivada nos autos da execução, o que deixou de ser apreciado na sentença de fls. 236.Comprovada a ilegitimidade passiva ad causam do coexecutado Claudio Almeida de Lima, que motivou a procedência desta ação, não há porque manter a constrição de seus bens.Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração para o fim de ACOLHE-LOS, determinando sejam tomadas as providências cabíveis para o desbloqueio do valor constricto por meio do BACENJUD, às fls. 240 dos autos da execução nº 2009.61.23.001041-0. Mantenho, no mais, a sentença embargada, tal como lançada.Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 2009.61.23.001041-0. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.(03/07/2014)

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001907-95.2013.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ATIVA ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA - EPP X CARLOS ZEFERINO DE ALMEIDA X MARCUS JENARO PADOVANI

À vista da devolução da Carta Precatória restando infrutífera, manifeste-se a (o) Exequente em termos de prosseguimento e, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 devendo a secretaria, preliminarmente, suspender o trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano. Após, o prazo de suspensão em secretaria, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado.

EXECUCAO FISCAL

0001027-26.2001.403.6123 (2001.61.23.001027-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X SETEME SERVICOS ELETRICOS LTDA(SP093497 - EDUARDO BIRKMAN) X OLAVIO PIMENTA(SP093497 - EDUARDO BIRKMAN)

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do trâmite da presente execução fiscal.Prazo 15 dias.Int.

0000753-28.2002.403.6123 (2002.61.23.000753-1) - INSS/FAZENDA(Proc. DAURI RIBEIRO DA SILVA) X JOSE BEN-HUR FERRAZ PARENTE X ELEZABETH CRISTINA FRANKLIN TROVATTO X JOSE BEN-HUR FERRAZ PARENTE(SP239702 - LEONARDO MACHADO FROSSARD)

Em face da consulta de fls. 246, chamo o Feito a ordem a fim de retificar em parte a decisão de fls 245, assim, determino que se expeça ofício à CEF/PAB da Justiça Federal de Bragança Paulista, nos termos do requerido às fls. 240, devendo o referido ofício ser instruído com cópias de fls. 240/244 verso.Após, dê-se vista a Procuradoria da Fazenda Nacional, a fim de requerer o quê de direito.

0001202-83.2002.403.6123 (2002.61.23.001202-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X JAIR BATAZZA(SP104639 - ELOISA DE OLIVEIRA ZAGO POLESI)

Tendo em vista o teor da certidão exarada à fl. 255, dando conta da cessação dos efeitos da prenotação (fl. 239) junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Bragança Paulista, expeça-se, com urgência, novo mandado de levantamento de penhorado do bem imóvel relacionado no auto de penhora e depósito de fls. 212. Intime-se o executado, por meio do seu patrono constituído, para que, no prazo peremptório de cinco dias, efetive junto ao Cartório de Registro de Imóveis local o recolhimento pertinente ao caso concreto. Após, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001308-11.2003.403.6123 (2003.61.23.001308-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X COOPERATIVA DE LATICINIOS DE BRAGANCA PAULISTA LIMITADA(SP075095 - ANTONIO CARLOS FRANCISCO PATRAO) X AGOSTINHO RIZZO JUNIOR X ANGELA MARIA SENRA CORTES(SP262060 - FRANCISCO MASSAMITI ITANO JUNIOR E SP101030 - OSVALDO LUIS ZAGO E SP290004 - RAFAELLI ROMÃO LEITE)

Fls. 1172. Defiro. Diante da informação prestada pelo órgão exequente da quitação do parcelamento de arrematação realizada pelos arrematantes de nomes Álvaro José da Cruz e Vildo da Cruz, expeça-se, com urgência, ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Bragança Paulista, a fim de requerer as providências cabíveis para a efetivação do levantamento da hipoteca judicial incidente sobre o bem imóvel de matrícula de nº 2583. Prazo 05 dias. Após, intime-se a exequente em termos de prosseguimento do trâmite da presente execução fiscal. Prazo 15 dias. Int.

0000565-64.2004.403.6123 (2004.61.23.000565-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 663 - ISMARIO BERNARDI) X MECANICA NOVA ERA LTDA - MASSA FALIDA X JOEL BALDE X VALDIMIR CARLOS BALDE(SP259763 - ANA PAULA MARTINEZ)

Fls. 248. Defiro a suspensão, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, a partir da data da intimação, a fim de aguardar a conclusão do processo falimentar nº 001202-06.2006.8.26.0099 em trâmite na 3ª Vara Cível da Comarca de Bragança Paulista/SP.252/253. Proceda-se a secretaria a atualização dos patronos no sistema processual deste Juízo. Int.

0001988-59.2004.403.6123 (2004.61.23.001988-8) - INSS/FAZENDA(Proc. RICARDO DA CUNHA MELLO) X SALVATORE PETRUSO SUPERMERCADOS DO PAPAÍ LTDA X SALVATORE PETRUSO(SP101030 - OSVALDO LUIS ZAGO) X BERNARDO PETRUSO(SP079445 - MARCOS DE LIMA) X BENEDETTO PETRUSO X GIUSEPPE PETRUSO X ANTONINO PETRUSO(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA E SP176881 - JOSÉ EDUARDO GUGLIELMI)

Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo. Int.

0001782-11.2005.403.6123 (2005.61.23.001782-3) - INSS/FAZENDA(Proc. RICARDO DA CUNHA MELLO) X BARLETTA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA EPP X SUELY APARECIDA GRANATTA BARLETTA X CHISTOVAM AUGUSTO BARLETTA(SP143993 - FRANCISCO ARISTEU POSCAI E SP153922 - LUIS APARECIDO VILLAÇA)

Fl.509: defiro o pedido. Determino a suspensão da execução pelo prazo de 03 (três) meses, a fim de que a exequente proceda as diligências necessárias. Decorrido o prazo, dê-se vista em termos de prosseguimento. Intime-se a exequente.

0001367-91.2006.403.6123 (2006.61.23.001367-6) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ANTONIO CLARINDO FERREIRA DOS SANTOS(SP073603 - JOAO HERMES PIGNATARI JUNIOR)

Fls. 112. Defiro. Tendo em vista a prolação da sentença extintiva (fls. 107), expeça-se, com urgência, mandado de levantamento de penhora dos bens relacionados no auto de penhora e depósito de fls. 21. Ademais, fica consignado que os valores captados pelo sistema Bacenjud já foram devidamente desbloqueados (fls. 109/111 - detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores). Intime-se.

0000052-91.2007.403.6123 (2007.61.23.000052-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X COOPERATIVA DE LATICINIOS DE BRAGANCA PAULISTA LIMITADA X AGOSTINHO RIZZO JUNIOR X ANGELA MARIA SENRA CORTES X JOAO BATISTA RODRIGUES SIQUEIRA X JOAO GILBERTO BELATALLA ROSSI X JOSE DOS SANTOS NASCIMENTO X MARCELO

STEFANI JUNIOR X OLYMPIO FELIX DE ARAUJO CINTRA NETTO X RUBENS LUNGOV(SP075095 - ANTONIO CARLOS FRANCISCO PATRAO E SP030181 - RENATO LUIZ DIAS E SP213690 - FRANCISLAINE DE FARIA E SP262060 - FRANCISCO MASSAMITI ITANO JUNIOR E SP101030 - OSVALDO LUIS ZAGO E SP290004 - RAFAELLI ROMÃO LEITE E SP304190 - RAONI UTIMURA COELHO E SP290004 - RAFAELLI ROMÃO LEITE)
Fl.772/774: Defiro. Cite-se nos termos do art. 730 do CPC.Intime-se a exequente.

0000105-72.2007.403.6123 (2007.61.23.000105-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 663 - ISMARIO BERNARDI) X TECNICA INDL/ TIPH S/A(SP018332 - TOSHIO HONDA E SP151746 - FABIO TERUO HONDA E SP046635 - WALTER VARELLA E SP150062 - KLAYTON MUNEHIRO FURUGUEM E SP266806 - CRISTINA DE OLIVEIRA) X ESCHYLO PADILHA X SABURO HAYAMA
Manifeste-se a exequente acerca da informação contida na certidão exarada pelo oficial de justiça avaliador federal (fls. 375/376), no tocante aos bens relacionados no auto de penhora e depósito de fls. 228/234, e, ainda, acerca da notícia da arrematação dos bens imóveis de matrículas de nº 33.547 e nº 33.050 (fls. 380). Prazo 10 (dez) dias.Int.

0000411-41.2007.403.6123 (2007.61.23.000411-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X CLUBE DE REGATAS BANDEIRANTES(SP030181 - RENATO LUIZ DIAS)
Execução Fiscal nº 000411-41.2007.403.6123Exequente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSExecutado (a): Clube Regatas Bandeirantes SENTENÇA [tipo c]A exequente noticiou o cancelamento do crédito (fls.67).Decido.Diante da notícia de cancelamento do crédito exequendo, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Fica levantada eventual constrição, promovendo a Secretaria o recolhimento de mandados porventura expedidos e as comunicações necessárias.Em face do princípio da causalidade, condeno a parte exequente a pagar à executada honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos.(23/07/2014)

0001858-30.2008.403.6123 (2008.61.23.001858-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X TERGA TERRAPLENAGEM PAVIMENTACAO E CONSTRUCAO LTDA(SP101030 - OSVALDO LUIS ZAGO E SP262060 - FRANCISCO MASSAMITI ITANO JUNIOR E SP133600 - LUIS ANTONIO PINIANO PROCACINO)
Fls. 216/217. Manifeste-se, especificamente, a exequente acerca da nomeação de bens à penhora realizada pela parte executada, em substituição ao bem penhorado na execução fiscal às fls. 168/169, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento. Prazo 10 dias.Int.

0000363-14.2009.403.6123 (2009.61.23.000363-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MARIA AURELINA CAVALCANTE - EPP(SP239939 - SHEILA CARVALHO DA SILVA) X MARIA AURELIA CAVALCANTE
Manifeste-se a exequente acerca da nomeação do bem imóvel à penhora para a garantia a execução efetivada pela executada, tendo inclusive apresentado documentos a fim de corroborar a sua pretensão (fls. 114/157).Prazo 30 dias.Int.

0002005-22.2009.403.6123 (2009.61.23.002005-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X COOPERATIVA DE LATICINIOS DE BRAGANCA PAULISTA LIMITADA(SP075095 - ANTONIO CARLOS FRANCISCO PATRAO)
Tendo em vista o teor da certidão exarada à fl. 133/verso, dando conta da ausência de notícias acerca da distribuição da carta precatória de nº 552/2012, reencaminhada por meio eletrônico (fls. 129/130), expeça-se, com urgência, nova carta precatória a Subseção Judiciária de São Paulo - Especializada em Execuções Fiscais, com a finalidade de intimação do liquidante da empresa executada indicado à fl. 118.Após, com o retorno do ato deprecado, intime-se a exequente em termos de prosseguimento da execução.Prazo 15 dias.Decorrido o prazo supra determinado, e, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 devendo a secretaria, preliminarmente, suspender o trâmite da execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano. Após, decorrido o prazo de suspensão em secretaria, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado.Fica consignada a ausência de garantia do juízo por meio de constrição judicial.Int.

0002078-57.2010.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X EMPRESA BRAGANTINA DE MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA EPP(SP278470 - DAVI CRISTOVÃO KENEDY DE ARAUJO)

A exequente requer a extinção do feito, considerado o pagamento do débito (fls. 86). Decido. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF n.º 49/2004, e do artigo 18, 1º, da Lei n.º 10.522/2002. Fica levantada eventual constrição, promovendo a Secretaria o recolhimento de mandados porventura expedidos e as comunicações necessárias. A publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 24 de julho de 2014.

0000647-51.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SERRANA IND/ DE BEBIDAS LTDA(SP147936 - GERALDO PASSOS JUNIOR)

Intime-se a exequente acerca da individualização dos trabalhadores para o crédito nas contas vinculadas apresentados pela parte executada (fls. 52/53). Prazo 10 dias. Após, tornem conclusos. Intime-se.

0001164-56.2011.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X RC LTDA - ME

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Prazo 15 dias. Decorrido o prazo supra determinado, e, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 devendo a secretaria, preliminarmente, suspender o trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano. Após, decorrido o prazo de suspensão em secretaria, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado. Fica consignada a ausência de garantia do juízo por meio de constrição judicial. Int.

0001491-98.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X NOCETTI IND/ E COM/ DE PECAS E ACESSORIOS PARA AUTOS LTDA - EPP(SP244020 - RICARDO LUIS CARDOSO DE MELLO)

Tendo em vista a publicação do calendário de hastas públicas unificadas do ano 2014 pela Comissão Permanente das Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, providencie a secretaria a inclusão da presente execução fiscal ao 131ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando DESIGNADO O DIA 07 DE OUTUBRO DE 2014, ÀS 11:00 HORAS, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, DESIGNADO O DIA 21 DE OUTUBRO DE 2014, ÀS 11:00 HORAS, para realização da praça subsequente. Intimem-se as partes e os demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil, devendo ser expedido carta de intimação ou mandado de intimação ao executado, e, em caso de restar infrutífera as referidas diligências, expeça-se edital de designação de leilão para a intimação do executado, nos termos do art. 12 da Lei nº 6.830/80. No mais, fica dispensado a expedição de um novo mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(s) penhorado(s) nos presentes autos executivo às fls. 119/121, em razão do lapso temporal da contemporânea expedição (fls. 131/134) estar concernente às orientações da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo - Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Int.

0001638-27.2011.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X L. T. F. TELLES LATICINIOS - ME X LUZIA TEREZINHA FERREIRA TELLES(SP237148 - RODRIGO PIRES PIMENTEL E SP282583 - FRAMIR CORREA E SP278472 - DIEGO MANGOLIM ACEDO)

Fls. 171. Defiro, em termos, a suspensão do trâmite da presente execução fiscal, pelo prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data de intimação, a fim de aguardar as diligências a serem efetivadas pelo órgão exequente. Decorrido o prazo supra determinado, e, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 devendo a secretaria, preliminarmente, suspender o trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano. Após, decorrido o prazo de suspensão em secretaria, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado. Por fim, fica consignada a ausência de garantia do juízo por meio de constrição judicial. Int.

0002228-04.2011.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X VALDEMIR

DE CASTRO QUEIROZ(SP219188 - JIVAGO DE LIMA TIVELLI E SP315777 - THALITA SANTANA TAVARES E SP295044 - SIMONE YOKOTA)

Fls. 88. Defiro, em termos, a suspensão do trâmite da presente execução fiscal, pelo prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data de intimação, a fim de aguardar as diligências a serem efetivadas pelo órgão exequente. Decorrido o prazo supra determinado, e, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 devendo a secretaria, preliminarmente, suspender o trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano. Após, decorrido o prazo de suspensão em secretaria, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado. Por fim, fica consignado que até a presente data não se efetivou a citação do executado. Int.

0002244-55.2011.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X EDUARDO JOSE BARRESE(SP294958 - LUANA MARQUES SIMOES)

Dê-se ciência às partes do retorno do autos do TRF-3ª Região, para que requeiram o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

Expediente Nº 4207

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000567-19.2013.403.6123 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DOS PERDOES(SP221134 - ALEXANDRE DOS PRAZERES MARIA) X CARLOS RIGINIK JUNIOR(SP307458 - WALTER GRUNEWALD CURZIO FILHO E SP306982 - THIAGO LOURENCO GASPAR)

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação e documentos, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

MONITORIA

0000205-85.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WAGNER ARGACHOF

Intime-se a parte ré para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do pedido de extinção formulado pela autora à fl. 61.

0000022-80.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X MARIA DEL CARMEN ALLUE GARCIA DA SILVA COSTA(SP315777 - THALITA SANTANA TAVARES)

Por ordem do MM. Juiz Federal, fica o advogado intimado do desarquivamento dos autos, bem como a requerer, em cinco dias, o que entender de direito.Decorrido o prazo, os autos serão arquivados, nos termos do art. 216 do Provimento COGE nº 64/2005, que transcrevo:Art. 216. Tratando-se de petição de desarquivamento de autos e estando devidamente instruída com a respectiva guia de recolhimento, independentemente de despacho judicial, os autos serão desarquivados e, após a juntada da petição, deverá a Secretaria, se for o caso, providenciar a intimação do requerente, pela imprensa oficial ou qualquer outro meio idôneo, para requerer o que de direito no prazo de cinco dias. Após este prazo, nada requerido, certificará o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo Geral.

0001604-18.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ADRIANA BORGES DE AZEVEDO

Trata-se de ação monitoria em que a requerente pugnou pela extinção do processo sem julgamento do mérito (fls. 73/74) em razão da quitação administrativa do débito pela requerida.Decido.Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei.Fica levantada eventual constrição, promovendo a Secretaria o recolhimento de mandados porventura expedidos e as comunicações necessárias.À publicação, registro e intimação.Bragança Paulista, 05 agosto de 2014

0001463-62.2013.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X VANESSA SANTIAGO MUNIZ GODOY(SP208445 - VAGNER BUENO DA SILVA E SP326943 - KLEBER CARDOZO DIONISIO)

Tendo em vista as alegações da embargada em sua contestação, manifeste-se a embargante, em dez dias (CPC, art.

327).No mesmo prazo, diga a embargante sobre a proposta de renegociação da dívida de fls. 41/41-v.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003526-80.2001.403.6123 (2001.61.23.003526-1) - RUI CAVALHEIRO GUIMARAES X CECILIA MARTINS MOLINA GUIMARAES(SP174213 - PRISCILA DE GODOY E SILVA PEREIRA E SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)
Fls. 301: Nada a deliberar, ante o trânsito em julgado da presente ação (fls. 272-v).Arquivem-se.

0001319-64.2008.403.6123 (2008.61.23.001319-3) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALESSANDRO DE OLIVEIRA DORTA(SP287174 - MARIANA MENIN)

Manifeste-se, a parte autora, quanto à proposta de acordo formulada pelo réu à fl. 163, no prazo final de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito.

0000845-88.2011.403.6123 - OLINDA ROSA MARIANO DA SILVA(SP208886 - JULIANA FAGUNDES GARCEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Trata-se de impugnação à execução apresentada pela CEF em função do requerido pela parte autora OLINDA ROSA MARIANO DA SILVA às fls. 130/131, alegando, em suma, que os valores apresentados pela parte exequente estão em desacordo com a decisão ora transitada em julgado, caracterizando eventual excesso de execução, conforme disposto no art. 475-L, inciso V do CPC.Argui, a CEF, que o excesso ocorreu pois o exequente utilizou em seu cálculo o índice de correção da Tabela do Tribunal (Resolução 267/2013) com juros moratórios de 1% ao mês, diverso do estabelecido na r. sentença, que condenou a Caixa na correção e juros em conformidade com o artigo 406 do Código Civil, ou seja, taxa SELIC exclusivamente (sic). Por fim, a CEF apresenta depósito como garantia do juízo, conforme fl. 136, no valor integral requerido pela exequente, e planilha de cálculo à fl. 138.Preliminarmente, verifico que a impugnação à execução se fez de forma tempestiva, consoante data em que foi disponibilizada no diário eletrônico o despacho de fl. 132 e a data do protocolo da impugnação de fls. 134/138.Recebo a presente impugnação à execução em seu efeito suspensivo, observando-se que a CEF apresenta depósito como garantia do juízo, conforme fl. 136, no valor integral requerido pela exequente.Sem adentrar, por enquanto, na correção dos cálculos apresentados pela parte exequente, o certo é que a irresignação da executada veio lastreada em fundamentos plausíveis que poderão, após análise ampla e exauriente da controvérsia aqui posta, levar ao acolhimento eventual da pretensão da devedora. Desta forma, nos termos do artigo 475-M e 2º do CPC, a recepção do incidente aqui articulado no efeito suspensivo é medida de rigor, vez que, do contrário, estar-se-ia diante de situação que ensejaria difícil reparação à devedora. Encaminhem-se os autos a seção de cálculos deste juízo para apurar a divergência apontada pela executada, de acordo com o julgado, observando-se as planilhas trazidas aos autos e ainda as atualizações indicadas.Após, dê-se vista às partes, para manifestação sobre os cálculos do contador, a partir da publicação deste, e, finalmente, venham conclusos para decisão.

0002454-72.2012.403.6123 - IND/ E COM/ ATIBAIENSE DE BEBIDAS EM GERAL LTDA - ME(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS E SP303381 - ROGERIO ROMERA MICHEL) X UNIAO FEDERAL

Fl.218: Promova o autor, sob pena de extinção do processo, a citação da Casa da Moeda do Brasil, nos termos do artigo 282 do Código de Processo Civil.Prazo: 10 (dez) dias.Ultimadas todas as providências, cite-se.

0000139-37.2013.403.6123 - MONTE BIANCO IND/ E COM/ LTDA(SP237148 - RODRIGO PIRES PIMENTEL) X FAZENDA NACIONAL

AÇÃO ORDINÁRIAAutor: MONTE BIANCO IND/ E COM/ LTDARé: FAZENDA NACIONALSENTENÇA.Trata-se de ação ordinária proposta por MONTE BIANCO IND/ E COM/ LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, em que pretende a declaração de nulidade de ato administrativo emitido pelo Procurador Geral da Fazenda Nacional, com a sua conseqüente reinclusão no parcelamento - REFIS. Juntou documentos às fls. 27/44.Pela decisão de fls. 51/53, foi indeferido o pedido de antecipação de tutela e determinada a citação da requerida. Desta decisão foi tirado o agravo de instrumento n. 0005794-26.2012.403.0000, perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Citada, a União Federal contestou o feito às fls. 92/92v. Colacionou os documentos de fls. 93/98.Replica às fls. 103/112, 113/114 e 116/127.Manifestação da União Federal às fls. 139/141, acompanhada dos documentos de fls. 142/144.Às fls. 142/154, a autora informa que aderiu novamente ao parcelamento da Lei n. 12.865/2013 e pede a desistência da ação.É o relatório.Fundamento e Decido.O caso é de extinção do feito.Diante do parcelamento que a embargante aderiu e de seu pedido de extinção do feito por conta de sua adesão, evidencia-se a falta de interesse de agir superveniente para o prosseguimento da ação. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267,

inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$1.200,00 (um mil e duzentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Custas ex lege. Oficie-se ao Relator do agravo de instrumento e n. 0005794-26.2013.403.0000, encaminhando-lhe cópia da presente decisão. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente para o executivo fiscal de n. 0000992-17.2011.403.6123 e observadas as formalidades legais arquivem-se com baixa na distribuição. P.R.I.(17/06/2014)

0001756-32.2013.403.6123 - WILLTEC INDL/ E COML/ DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA - ME(SP153869 - ALEXANDRE MENDES PINTO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

0000123-49.2014.403.6123 - JOAO SOARES SOUZA LIMA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 82/83: Intime-se a parte autora para regularizar sua representação processual, devendo juntar aos autos instrumento original de substabelecimento. Deverá ainda, a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação, notadamente em razão da preliminar arguida pelo réu, a teor do artigo 327 do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde do feito. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0000609-34.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOHNY KENNERLY DE OLIVEIRA

Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão da Oficial de Justiça, a qual deixou de citar o réu por não tê-lo encontrado no endereço constante na inicial.

0000754-90.2014.403.6123 - ASSOCIACAO DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SERRA NEGRA(SP247739 - LEANDRO AFFONSO TOMAZI) X UNIAO FEDERAL

Defiro a gratuidade da assistência judiciária. Anote-se. O artigo 260 do Código de Processo Civil estabelece, de forma clara e objetiva, que quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras, e esclarece que o valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual se a obrigação for por tempo indeterminado. Ademais, necessária a juntada de cópia da inicial para contrafé. Portanto, deverá a parte requerente, em 10 (dez) dias, emendar a inicial para atribuir correto valor à causa e juntar contrafé, sob pena de indeferimento. Emendada a inicial, cite-se (285, CPC). Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000876-40.2013.403.6123 - BRENO CESAR DA SILVA MEDEIROS(SP334420A - BRENO CESAR DA SILVA MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação sumária pela qual o requerente postula a declaração de prescrição quinquenal de crédito tributário, a exclusão de seu nome do Cadastro de Devedores do Setor Público Federal - CADIN, bem assim a condenação da requerida a pagar-lhe reparação por danos morais. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) graças a um erro contábil, alguma declaração [de imposto sobre a renda] anterior a 2003 não fora enviada corretamente; b) no ano de 2003, a Fazenda Nacional decidiu inscrever tal dívida no CADIN; c) nunca recebera notificação pessoal ou por edital; d) ocorreu a prescrição do débito tributário. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 16/18). A requerida, em sua contestação (fls. 28/29), sustentou a preliminar de inépcia da inicial. Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, haja vista que as próprias partes não requereram a produção de provas outras, além das constantes nos autos. O Código de Processo Civil, que é de 1973, manda que os advogados indiquem os fatos, os fundamentos jurídicos do pedido e o pedido com suas especificações, bem como que instruem a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigo 282, III e IV). Passados quarenta anos, há quem prefira peticionar de maneira diversa, porém inusitada. Afirma o advogado, que obra em causa própria, que alguma declaração anterior a 2003 não fora enviada corretamente. São declarações suas as que pretende que o juízo advinha a que ano se referem. Não seria suficiente, para escapar ao incomum, que consultasse seus arquivos? Ademais, a misteriosa declaração não fora enviada graças a um erro contábil. Sobre qual item da declaração teria incidido este erro? Fora, posteriormente, corrigido? Não? Por quê? A prescrição, é sabido, diz respeito à ação referente ao crédito tributário. No caso em julgamento, qual sua natureza e data de seu vencimento? Não seria o caso, mais uma vez, de consulta a arquivos? E, para encerrar, tem-se o pedido referente ao dano moral. A causa de pedir: constrangimento suportado pelo autor! Quando, onde, em que circunstâncias? Documentos indispensáveis, não os temos. Estranhamente, a petição de fls. 10/11, dirigida à Procuradoria da Fazenda Nacional, sem a comprovação de protocolo, ostenta a mesma data da petição inicial. São os tempos! Recebida, porém, a inicial e movimentado o Judiciário por mais de um ano, impõe-se o assento de

ausência de pressupostos processuais objetivos. Julgo, pois, extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Condene o requerente a pagar à requerida honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor dado à causa, bem como recolher as custas processuais. À publicação, registro e intimações. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Bragança Paulista, 05 de agosto de 2014

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000772-14.2014.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001910-50.2013.403.6123) BENEDITO GALVAO DA SILVA (SP225182 - ANTONIO CARLOS MENEZES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Apensem-se aos autos principais n.º 0001910-50.2013.403.6123 e embargos à execução n.º 0000768-74.2014.403.6123. Determino a suspensão da ação principal e dos embargos à execução (artigo 306, CPC). Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo do artigo 308 do Código de Processo Civil. Intime-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002150-49.2007.403.6123 (2007.61.23.002150-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP147335E - DEIVIANE PRISCILA BRUNOZI E SP158402E - GUILHERME GARCIA VIRGILIO) X BELCAST IND/ E COM/ LTDA X MARCOS BRASIL MOTTA X SIDNEY MOTTA

Tendo em vista que a tentativa de citação do(s) coexecutado(s) restou(aram) infrutífera(s) no seu intento (fls. 110/113) manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento a execução. Int.

0002513-60.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X HUMBERTO MANOEL CRUZ

Tendo em vista que a tentativa de penhora de bens livres do executado restou infrutífera no seu intento (fls. 32/34), intime-se o órgão exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que de direito a fim de dar prosseguimento a execução. Int.

0001464-47.2013.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP300836 - RAFAEL FARIA DE LIMA E SP300825 - MICHELLE GALERANI E SP216592 - MARCIA DELLOVA CAMPOS) X ANDERSON MARCELO DE SOUZA

Tendo em vista que a tentativa de citação do(s) coexecutado(s) restou(aram) infrutífera(s) no seu intento (fls. 110/113) manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento a execução. Int.

0001912-20.2013.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X VANGUARD - INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRODOMESTICOS LTDA - EPP X MORIANA LUCILA BUENO WEBER X EVANDER LUIS WEBER

Tendo em vista que a tentativa de citação do(s) coexecutado(s) restou(aram) infrutífera(s) no seu intento (fls. 24/27), manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento a execução. Int.

0000649-16.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FABIO FURTADO DE ALMEIDA

Cite-se o executado para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a dívida consignada na petição inicial, ou, querendo, e no prazo de 15 (quinze) dias, opor embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução (artigos 652, caput; 736, caput e 738, todos do CPC). Não sendo encontrado para o recebimento da citação, arremem-se bens do devedor que sejam suficientes à garantia do crédito executando (artigo 653 do CPC). Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade caso a dívida seja quitada no prazo de 03 (três) dias (artigo 652-A, caput e parágrafo único do CPC). Não ocorrendo o pagamento do débito no tríduo legal, penhem-se e avaliem-se bens do executado que sejam suficientes à garantia da execução, intimando-lhe acerca de tais atos, nos termos do artigo 652, parágrafo primeiro daquele mesmo diploma legal. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e o devedor seja casado, dê-se ciência da constrição ao cônjuge. Cumpra-se.

0000689-95.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

X VERZINO INDL/ LTDA X JOAO FAUSTINO DA NOBREGA

Cite-se o executado para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a dívida consignada na petição inicial, ou, querendo, e no prazo de 15 (quinze) dias, opor embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução (artigos 652, caput; 736, caput e 738, todos do CPC). Não sendo encontrado para o recebimento da citação, arremem-se bens do devedor que sejam suficientes à garantia do crédito executando (artigo 653 do CPC). Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade caso a dívida seja quitada no prazo de 03 (três) dias (artigo 652-A, caput e parágrafo único do CPC). Não ocorrendo o pagamento do débito no tríduo legal, penhem-se e avaliem-se bens do executado que sejam suficientes à garantia da execução, intimando-lhe acerca de tais atos, nos termos do artigo 652, parágrafo primeiro daquele mesmo diploma legal. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e o devedor seja casado, dê-se ciência da constrição ao cônjuge. Cumpra-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000259-46.2014.403.6123 - INDUSTRIAS RAYMOUNDS LTDA(SP286107 - EDSON MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO

Nesta data, para fins de regularização do andamento processual, a fim de intimar as partes, encaminho a decisão proferida à fl. 80 para publicação no D.E., nos seguintes termos: Fls. 79: Defiro o desentranhamento da petição de fls. 76/77, devendo a secretaria promover o seu desentranhamento e, após, intimar o i. Causídico a proceder à retirada da referida petição, no prazo de cinco dias. Observo que o prazo de cinco dias iniciar-se-á sua contagem a partir da publicação deste, e que a petição desentranhada deverá permanecer em pasta própria, com cópia deste, consoante dispõe o artigo 180 do Provimento CORE nº 64/2005. No mais, cumpra a serventia a determinação de fls. 75. Int. Bragança Paulista, 10/07/2014. DÉBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta.

ALVARA JUDICIAL

0000370-16.2003.403.6123 (2003.61.23.000370-0) - SIRLENE MOREIRA(SP092331 - SIRLENE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Tendo em vista que a tutela jurisdicional requerida foi efetivamente prestada, bem como a autora manteve-se inerte em relação a eventual execução do julgado (fls. 72/73), arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, nos termos do artigo 475-J, 5.º do CPC.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

MARCIO SATALINO MESQUITA JUIZ FEDERAL TITULARLEANDRO GONSALVES FERREIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 1024

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005144-56.2007.403.6121 (2007.61.21.005144-5) - LAZARA MARIA DA SILVA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO/OFÍCIO(Conversão do julgamento em diligência) Em se tratando de aposentadoria especial, notadamente no que concerne ao reconhecimento de agentes nocivos à saúde ou à integridade física do(a) segurado(a), embora este julgador já tivesse se posicionado conforme os termos da súmula n. 9 da TNU, pondero que é caso de melhor reflexão sobre a matéria, em especial quanto à interpretação dos artigos 195, 5º, e 201, caput e 1º, todos da Constituição da República e do artigo 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.732/98. Isso porque no ano de 2012, no ARE 664335 - Recurso Extraordinário com Agravo, Rel. Min. LUIZ FUX, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema recursal, considerando a questão relevante do ponto de vista econômico, político, social e jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos da causa, admitindo, portanto, a discussão, à luz dos artigos 195, 5º e 201, caput e 1º da Constituição Federal, da possibilidade, ou não, de o fornecimento de Equipamento de Proteção Individual - EPI -, informado no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), descaracterizar o tempo de serviço especial para aposentadoria. Desse modo, a fim de propiciar melhor análise da situação fática que envolve o caso concreto, converto o julgamento em diligência e, com base nos poderes instrutórios do juiz (art. 130, CPC), determino a expedição de ofício ao(à) empregador(a) do(a) autor(a), requisitando ao(à) primeiro(a) que informe a este Juízo, no prazo de 30 (trinta)

dias:(1) Se o(a) trabalhador(a) LAZARA MARIA DA SILVA, CPF 031.844.848-31, CTPS (NÚMERO/SÉRIE) 00089459/0212, no período de 11.12.1997 (vigência da Lei nº 9.528/97) a 25/04/2001, recebeu adicional de insalubridade e qual o grau respectivo (máximo, médio e mínimo), bem como se houve, no período em questão, cessação do pagamento do adicional respectivo em decorrência de eliminação ou neutralização da insalubridade. Com a juntada da documentação, intimem-se as partes, primeiro o(a) demandante e depois o INSS, para, querendo, manifestar-se no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a teor do artigo 398 do CPC. Na sequência, tornem os autos conclusos. Cópia da presente servirá como ofício _____/2013, à empresa SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CAMPOS DO JORDÃO, com endereço na Rua Inácio Caetano, nº 150 - Abernêssia - Campos do Jordão/SP - CEP 12460-000, numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso. Int.

0004865-36.2008.403.6121 (2008.61.21.004865-7) - CICERO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em se tratando de aposentadoria especial, notadamente no que concerne ao reconhecimento de agentes nocivos à saúde ou à integridade física do(a) segurado(a), embora este julgador já tivesse se posicionado conforme os termos da súmula n. 9 da TNU, pondero que é caso de melhor reflexão sobre a matéria, em especial quanto à interpretação dos artigos 195, 5º, e 201, caput e 1º, todos da Constituição da República e do artigo 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.732/98. Isso porque no ano de 2012, no ARE 664335 - Recurso Extraordinário com Agravo, Rel. Min. LUIZ FUX, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema recursal, considerando a questão relevante do ponto de vista econômico, político, social e jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos da causa, admitindo, portanto, a discussão, à luz dos artigos 195, 5º e 201, caput e 1º da Constituição Federal, da possibilidade, ou não, de o fornecimento de Equipamento de Proteção Individual - EPI -, informado no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), descaracterizar o tempo de serviço especial para aposentadoria. Desse modo, a fim de propiciar melhor análise da situação fática que envolve o caso concreto, converto o julgamento em diligência e, com base nos poderes instrutórios do juiz (art. 130, CPC), determino a expedição de ofício ao(à) empregador(a) do(a) autor(a), requisitando ao(à) primeiro(a) que informe a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias:(1) nos termos da NR15, se o trabalhador CICERO ANTONIO DE OLIVEIRA, CPF 977.491.258-68, CTPS (NÚMERO/SÉRIE) 77800/334, no período de 11.12.1997 (vigência da Lei nº 9.528/97) a 16.09.2005 para a empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., recebeu adicional de insalubridade e qual o grau respectivo (máximo, médio e mínimo), bem como se houve, no período em questão, cessação do pagamento do adicional respectivo em decorrência de eliminação ou neutralização da insalubridade. Com a juntada da documentação, intimem-se as partes, primeiro o(a) demandante e depois o INSS, para, querendo, manifestar-se no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a teor do artigo 398 do CPC. Na sequência, tornem os autos conclusos. Cópia da presente servirá como ofício(s) _____/2013, à(s) empresa(s) GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., com endereço na Avenida General Motors, 1959 - Ronda - São José dos Campos, CEP 12221-900, numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso. Int.

0001117-25.2010.403.6121 - ADAO PEDRO CELESTRINO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em se tratando de aposentadoria especial, notadamente no que concerne ao reconhecimento de agentes nocivos à saúde ou à integridade física do(a) segurado(a), embora este julgador já tivesse se posicionado conforme os termos da súmula n. 9 da TNU, pondero que é caso de melhor reflexão sobre a matéria, em especial quanto à interpretação dos artigos 195, 5º, e 201, caput e 1º, todos da Constituição da República e do artigo 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.732/98. Isso porque no ano de 2012, no ARE 664335 - Recurso Extraordinário com Agravo, Rel. Min. LUIZ FUX, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema recursal, considerando a questão relevante do ponto de vista econômico, político, social e jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos da causa, admitindo, portanto, a discussão, à luz dos artigos 195, 5º e 201, caput e 1º da Constituição Federal, da possibilidade, ou não, de o fornecimento de Equipamento de Proteção Individual - EPI -, informado no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), descaracterizar o tempo de serviço especial para aposentadoria. Desse modo, a fim de propiciar melhor análise da situação fática que envolve o caso concreto, converto o julgamento em diligência e, com base nos poderes instrutórios do juiz (art. 130, CPC), determino a expedição de ofício ao(à) empregador(a) do(a) autor(a), requisitando ao(à) primeiro(a) que informe a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias:(1) nos termos da NR15, se o trabalhador ADAO PEDRO CELESTRINO, CPF 025.964.308-43, CTPS (NÚMERO/SÉRIE) 28224/418-SP, no período de 11.12.1997 (vigência da Lei nº 9.528/97) a 23/12/2003 para a empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA., recebeu adicional de insalubridade e qual o grau respectivo (máximo, médio e mínimo), bem como se houve, no período em questão, cessação do pagamento do adicional respectivo em decorrência de eliminação ou neutralização da insalubridade. Com a juntada da documentação, intimem-se as partes, primeiro o(a) demandante e depois o INSS, para, querendo, manifestar-se no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a teor do artigo 398 do CPC. Na sequência, tornem os autos conclusos. Cópia da presente servirá como ofício(s) _____/2013, à(s) empresa(s) VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA, com endereço na Avenida Carlos Pedrosa da Silveira, 10000 - Cecap - Taubaté - CEP 12043-

000, numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso. Int.

0002201-61.2010.403.6121 - PAULO FERNANDES DE OLIVEIRA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0002201-61.2010.403.6121PAULO FERNANDES DE OLIVEIRA X
INSSDESPACHO/OFÍCIO(Conversão do julgamento em diligência) Em se tratando de aposentadoria especial, notadamente no que concerne ao reconhecimento de agentes nocivos à saúde ou à integridade física do(a) segurado(a), embora este julgador já tivesse se posicionado conforme os termos da súmula n. 9 da TNU, pondero que é caso de melhor reflexão sobre a matéria, em especial quanto à interpretação dos artigos 195, 5º, e 201, caput e 1º, todos da Constituição da República e do artigo 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.732/98. Isso porque no ano de 2012, no ARE 664335 - Recurso Extraordinário com Agravo, Rel. Min. LUIZ FUX, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema recursal, considerando a questão relevante do ponto de vista econômico, político, social e jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos da causa, admitindo, portanto, a discussão, à luz dos artigos 195, 5º e 201, caput e 1º da Constituição Federal, da possibilidade, ou não, de o fornecimento de Equipamento de Proteção Individual - EPI -, informado no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), descaracterizar o tempo de serviço especial para aposentadoria. Desse modo, a fim de propiciar melhor análise da situação fática que envolve o caso concreto, converto o julgamento em diligência e, com base nos poderes instrutórios do juiz (art. 130, CPC), determino a expedição de ofício ao(à) empregador(a) do(a) autor(a), requisitando ao(à) primeiro(a) que informe a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias:(1) nos termos da NR15, se o trabalhador PAULO FERNANDES DE OLIVEIRA, CPF 183.786.686-49, CTPS (NÚMERO/SÉRIE) 063831/258, no período de 04.12.1998 a 17.08.2009, recebeu adicional de insalubridade e qual o grau respectivo (máximo, médio e mínimo), bem como se houve, no período em questão, cessação do pagamento do adicional respectivo em decorrência de eliminação ou neutralização da insalubridade. Com a juntada da documentação, intimem-se as partes, primeiro o(a) demandante e depois o INSS, para, querendo, manifestar-se no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a teor do artigo 398 do CPC. Na sequência, tornem os autos conclusos. Cópia da presente servirá como ofício _____/2013, à(s) empresa(s) Aços Villares S/A, com endereço na Rodovia Luiz Dumont Villares km 2, Jardim Santa Luzia - Pindamonhangaba / SP - 12411-010, numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso. Int.

0002463-11.2010.403.6121 - ANTONIO CARLOS MARCONDES(SP126984 - ANDREA CRUZ) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0002463-11.2010.403.6121ANTONIO CARLOS MARCONDES X
INSSDESPACHO/OFÍCIO(Conversão do julgamento em diligência) Em se tratando de aposentadoria especial, notadamente no que concerne ao reconhecimento de agentes nocivos à saúde ou à integridade física do(a) segurado(a), embora este julgador já tivesse se posicionado conforme os termos da súmula n. 9 da TNU, pondero que é caso de melhor reflexão sobre a matéria, em especial quanto à interpretação dos artigos 195, 5º, e 201, caput e 1º, todos da Constituição da República e do artigo 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.732/98. Isso porque no ano de 2012, no ARE 664335 - Recurso Extraordinário com Agravo, Rel. Min. LUIZ FUX, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema recursal, considerando a questão relevante do ponto de vista econômico, político, social e jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos da causa, admitindo, portanto, a discussão, à luz dos artigos 195, 5º e 201, caput e 1º da Constituição Federal, da possibilidade, ou não, de o fornecimento de Equipamento de Proteção Individual - EPI -, informado no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), descaracterizar o tempo de serviço especial para aposentadoria. Desse modo, a fim de propiciar melhor análise da situação fática que envolve o caso concreto, converto o julgamento em diligência e, com base nos poderes instrutórios do juiz (art. 130, CPC), determino a expedição de ofício ao(à) empregador(a) do(a) autor(a), requisitando ao(à) primeiro(a) que informe a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias:(1) nos termos da NR15, se o trabalhador ANTONIO CARLOS MARCONDES, CPF 929.216.398-15, CTPS (NÚMERO/SÉRIE) 092700/494, no período de 29.04.1995 a 12.05.2006, recebeu adicional de insalubridade e qual o grau respectivo (máximo, médio e mínimo), bem como se houve, no período em questão, cessação do pagamento do adicional respectivo em decorrência de eliminação ou neutralização da insalubridade. Com a juntada da documentação, intimem-se as partes, primeiro o(a) demandante e depois o INSS, para, querendo, manifestar-se no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a teor do artigo 398 do CPC. Na sequência, tornem os autos conclusos. Cópia da presente servirá como ofício _____/2013, à empresa CIBI - Companhia Industrial Brasileira Impianti, com endereço na Avenida dos Imigrantes, 252, Quiririm - Taubaté-SP, CEP 12043-490, numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso. Int.

0001416-65.2011.403.6121 - SILVIO CARLOS DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO/OFÍCIO(Conversão do julgamento em diligência) Em se tratando de aposentadoria especial,

notadamente no que concerne ao reconhecimento de agentes nocivos à saúde ou à integridade física do(a) segurado(a), embora este julgador já tivesse se posicionado conforme os termos da súmula n. 9 da TNU, pondero que é caso de melhor reflexão sobre a matéria, em especial quanto à interpretação dos artigos 195, 5º, e 201, caput e 1º, todos da Constituição da República e do artigo 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.732/98. Isso porque no ano de 2012, no ARE 664335 - Recurso Extraordinário com Agravo, Rel. Min. LUIZ FUX, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema recursal, considerando a questão relevante do ponto de vista econômico, político, social e jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos da causa, admitindo, portanto, a discussão, à luz dos artigos 195, 5º e 201, caput e 1º da Constituição Federal, da possibilidade, ou não, de o fornecimento de Equipamento de Proteção Individual - EPI -, informado no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), descaracterizar o tempo de serviço especial para aposentadoria. Desse modo, a fim de propiciar melhor análise da situação fática que envolve o caso concreto, converto o julgamento em diligência e, com base nos poderes instrutórios do juiz (art. 130, CPC), determino a expedição de ofício ao(à) empregador(a) do(a) autor(a), requisitando ao(à) primeiro(a) que informe a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias:(1) nos termos da NR15, se o trabalhador SILVIO CARLOS DA SILVA, CPF 060.042.808-79, CTPS (NÚMERO/SÉRIE) 060856/530, no período de 19.11.2003 a 28.04.2010, recebeu adicional de insalubridade e qual o grau respectivo (máximo, médio e mínimo), bem como se houve, no período em questão, cessação do pagamento do adicional respectivo em decorrência de eliminação ou neutralização da insalubridade. Com a juntada da documentação, intimem-se as partes, primeiro o(a) demandante e depois o INSS, para, querendo, manifestar-se no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a teor do artigo 398 do CPC. Na sequência, tornem os autos conclusos. Cópia da presente servirá como ofício _____/2013, à(s) empresa(s) Aços Villares S/A, com endereço na Rodovia Luiz Dumont Villares km 2, Jardim Santa Luzia - Pindamonhangaba / SP - 12411-010, numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso. Int.

0003065-65.2011.403.6121 - BENEDITO DOS SANTOS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Declaro a revelia do Réu, mas não aplico os seus efeitos, nos termos do art. 320, inciso II, do Código de Processo Civil. Em se tratando de aposentadoria especial, notadamente no que concerne ao reconhecimento de agentes nocivos à saúde ou à integridade física do(a) segurado(a), embora este julgador já tivesse se posicionado conforme os termos da súmula n. 9 da TNU, pondero que é caso de melhor reflexão sobre a matéria, em especial quanto à interpretação dos artigos 195, 5º, e 201, caput e 1º, todos da Constituição da República e do artigo 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.732/98. Isso porque no ano de 2012, no ARE 664335 - Recurso Extraordinário com Agravo, Rel. Min. LUIZ FUX, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema recursal, considerando a questão relevante do ponto de vista econômico, político, social e jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos da causa, admitindo, portanto, a discussão, à luz dos artigos 195, 5º e 201, caput e 1º da Constituição Federal, da possibilidade, ou não, de o fornecimento de Equipamento de Proteção Individual - EPI -, informado no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), descaracterizar o tempo de serviço especial para aposentadoria. Desse modo, a fim de propiciar melhor análise da situação fática que envolve o caso concreto, converto o julgamento em diligência e, com base nos poderes instrutórios do juiz (art. 130, CPC), determino a expedição de ofício ao(à) empregador(a) do(a) autor(a), requisitando ao(à) primeiro(a) que informe a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias:(1) nos termos da NR15, se o trabalhador BENEDITO DOS SANTOS, CPF 737.668.108-63, CTPS (NÚMERO/SÉRIE) 077442/436, no período de 11.12.1997 (vigência da Lei nº 9.528/97) a 17.03.2003 para a empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA., recebeu adicional de insalubridade e qual o grau respectivo (máximo, médio e mínimo), bem como se houve, no período em questão, cessação do pagamento do adicional respectivo em decorrência de eliminação ou neutralização da insalubridade. Com a juntada da documentação, intimem-se as partes, primeiro o(a) demandante e depois o INSS, para, querendo, manifestar-se no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a teor do artigo 398 do CPC. Na sequência, tornem os autos conclusos. Cópia da presente servirá como ofício(s) _____/2013, à(s) empresa(s) VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA, com endereço na Avenida Carlos Pedroso da Silveira, 1000 - Cecap - Taubaté - CEP 12043-000, numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso. Int.

0003180-86.2011.403.6121 - EDMUR MENDES(SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO/OFÍCIO(Conversão do julgamento em diligência) Em se tratando de aposentadoria especial, notadamente no que concerne ao reconhecimento de agentes nocivos à saúde ou à integridade física do(a) segurado(a), embora este julgador já tivesse se posicionado conforme os termos da súmula n. 9 da TNU, pondero que é caso de melhor reflexão sobre a matéria, em especial quanto à interpretação dos artigos 195, 5º, e 201, caput e 1º, todos da Constituição da República e do artigo 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.732/98. Isso porque no ano de 2012, no ARE 664335 - Recurso Extraordinário com Agravo, Rel. Min. LUIZ FUX, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema recursal, considerando a questão relevante do ponto de vista econômico, político, social e jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos da causa,

admitindo, portanto, a discussão, à luz dos artigos 195, 5º e 201, caput e 1º da Constituição Federal, da possibilidade, ou não, de o fornecimento de Equipamento de Proteção Individual - EPI -, informado no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), descaracterizar o tempo de serviço especial para aposentadoria. Desse modo, a fim de propiciar melhor análise da situação fática que envolve o caso concreto, converto o julgamento em diligência e, com base nos poderes instrutórios do juiz (art. 130, CPC), determino a expedição de ofício ao(à) empregador(a) do(a) autor(a), requisitando ao(à) primeiro(a) que informe a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias: (1) nos termos da NR15, se o trabalhador EDMUR MENDES, CPF 319.699.258-68, CTPS (NÚMERO/SÉRIE) 35997/263, (1) nos períodos de 04.03.1976 a 31.05.1976, 01.06.1976 a 31.10.1976; 01.11.1976 a 14.07.1977 (ALCOA ALUMINO S.A.); (2) nos períodos de 18.07.1977 a 15.01.1978; 16.01.1978 a 30.05.1979 (SERVIX ENGENHARIA S.A.); (3) no período de 18.01.1980 a 16.08.1980 (TECHINT S.A.); (4) e no período de 06.12.1998 a 10.06.2009 (CONFAB INDUSTRIAL S.A.), recebeu adicional de insalubridade e qual o grau respectivo (máximo, médio e mínimo), bem como se houve, no período em questão, cessação do pagamento do adicional respectivo em decorrência de eliminação ou neutralização da insalubridade. Com a juntada da documentação, intimem-se as partes, primeiro o(a) demandante e depois o INSS, para, querendo, manifestar-se no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a teor do artigo 398 do CPC. Na sequência, tornem os autos conclusos. Cópia da presente servirá como ofício _____/2013, às empresas (1) ALCOA ALUMINO S.A. com endereço na Rodovia PRESIDENTE DUTRA, SAO PAULO/RIO, SN - KM 179 PARTE A, Bairro: AGUA PRETA, PINDAMONHANGABA/SP, CEP: 12400-000 ; (2) SERVIX ENGENHARIA S.A. : Rua Rio de Janeiro, 927 - 7º andar - sala 01 - Belo Horizonte/MG - CEP 30160-041; (3) TECHINT S.A. : Rua Tabapuã, 41 - Itaim Bibi - São Paulo/SP - CEP 04533-010; (4) CONFAB INDUSTRIAL S.A., com endereço Av. Gastão Vidigal Neto, 475 - Pindamonhangaba, 12414-020, numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso. Int.

0003249-21.2011.403.6121 - NORIVAL LEMES DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0003249-21.2011.403.6121 NORIVAL LEMES DA SILVA X
INSSDESPACHO/OFFÍCIO(Conversão do julgamento em diligência) Em se tratando de aposentadoria especial, notadamente no que concerne ao reconhecimento de agentes nocivos à saúde ou à integridade física do(a) segurado(a), embora este julgador já tivesse se posicionado conforme os termos da súmula n. 9 da TNU, pondero que é caso de melhor reflexão sobre a matéria, em especial quanto à interpretação dos artigos 195, 5º, e 201, caput e 1º, todos da Constituição da República e do artigo 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.732/98. Isso porque no ano de 2012, no ARE 664335 - Recurso Extraordinário com Agravo, Rel. Min. LUIZ FUX, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema recursal, considerando a questão relevante do ponto de vista econômico, político, social e jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos da causa, admitindo, portanto, a discussão, à luz dos artigos 195, 5º e 201, caput e 1º da Constituição Federal, da possibilidade, ou não, de o fornecimento de Equipamento de Proteção Individual - EPI -, informado no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), descaracterizar o tempo de serviço especial para aposentadoria. Desse modo, a fim de propiciar melhor análise da situação fática que envolve o caso concreto, converto o julgamento em diligência e, com base nos poderes instrutórios do juiz (art. 130, CPC), determino a expedição de ofício ao(à) empregador(a) do(a) autor(a), requisitando ao(à) primeiro(a) que informe a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias: (1) nos termos da NR15, se o trabalhador NORIVAL LEMES DA SILVA, CPF 034.602.378-56, CTPS (NÚMERO/SÉRIE) 002647/570, no período de 03.12.1998 a 10.10.2001 e 11.10.2001 a 26.07.2010, recebeu adicional de insalubridade e qual o grau respectivo (máximo, médio e mínimo), bem como se houve, no período em questão, cessação do pagamento do adicional respectivo em decorrência de eliminação ou neutralização da insalubridade. Com a juntada da documentação, intimem-se as partes, primeiro o(a) demandante e depois o INSS, para, querendo, manifestar-se no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a teor do artigo 398 do CPC. Na sequência, tornem os autos conclusos. Cópia da presente servirá como ofício _____/2013, à(s) empresa(s) CONFAB INDUSTRIAL S.A., com endereço Av. Gastão Vidigal Neto, 475 - Pindamonhangaba/SP, CEP 12414-020, numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso. Int.

0003814-82.2011.403.6121 - FRANCISCO DE ASSIS DE MEDEIROS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Converto o julgamento em diligência. 2. Fls. 174: Tendo em vista o tempo transcorrido, manifeste-se a parte autora quanto à eventual propositura de ação perante a Justiça do Trabalho, trazendo aos autos documentação pertinente à prova que pretende produzir. 3. Sem prejuízo, oficie-se às empresas CONSTRUTORA MENDES JUNIOR S/A para que apresente a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias o laudo técnico e/ou PPP referente ao período de 06.08.1981 a 08.12.1981, trabalhado pelo autor FRANCISCO DE ASSIS DFE MEDEIROS nesta empresa; bem como oficie-se à empresa SERED ESTOFADOS INDUSTRIAIS LTDA. para que também apresente a este Juízo, no mesmo prazo supra, o laudo técnico e/ou PPP referente ao período de 11.01.1982 a 27.07.1987 trabalhado pelo autor nesta empresa. 4. Com a juntada da documentação, intimem-se as partes,

primeiro o(a) demandante e depois o INSS, para, querendo, manifestar-se no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a teor do artigo 398 do CPC.5. Cópia da presente servirá como ofício _____/2013, à empresa CONSTRUTORA MENDES JUNIOR S/A com endereço na Av. Paulista, 453, conjunto 61/63 - CEP: 01311-907 - São Paulo - SP; e à empresa SERED ESTOFADOS INDUSTRIAIS LTDA. / SERED INDUSTRIAL LTDA., com endereço na Rodovia Presidente Dutra, s/nº, KM 89,5 - Moreira César - Pindamonhangaba/SP - CEP 12400-000, numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso.6. Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.7. Int.

0000129-33.2012.403.6121 - DAVID DANIEL DE MORAIS(SP143397 - CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO/OFÍCIO(Conversão do julgamento em diligência) Em se tratando de aposentadoria especial, notadamente no que concerne ao reconhecimento de agentes nocivos à saúde ou à integridade física do(a) segurado(a), embora este julgador já tivesse se posicionado conforme os termos da súmula n. 9 da TNU, pondero que é caso de melhor reflexão sobre a matéria, em especial quanto à interpretação dos artigos 195, 5º, e 201, caput e 1º, todos da Constituição da República e do artigo 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.732/98. Isso porque no ano de 2012, no ARE 664335 - Recurso Extraordinário com Agravo, Rel. Min. LUIZ FUX, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema recursal, considerando a questão relevante do ponto de vista econômico, político, social e jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos da causa, admitindo, portanto, a discussão, à luz dos artigos 195, 5º e 201, caput e 1º da Constituição Federal, da possibilidade, ou não, de o fornecimento de Equipamento de Proteção Individual - EPI -, informado no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), descaracterizar o tempo de serviço especial para aposentadoria. Desse modo, a fim de propiciar melhor análise da situação fática que envolve o caso concreto, converto o julgamento em diligência e, com base nos poderes instrutórios do juiz (art. 130, CPC), determino a expedição de ofício ao(à) empregador(a) do(a) autor(a), requisitando ao(à) primeiro(a) que informe a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias:(1) nos termos da NR15, se o trabalhador DAVID DANIEL DE MORAIS, CPF 345.662.526-04, CTPS (NÚMERO/SÉRIE) 091376/414 e 35187/627, no período de 14.05.1980 a 01.07.1989 (para a empresa REDE ZACHARIAS DE PNEUS S/A); de 18.12.1989 a 09.09.1992 (para a empresa JUCA PNEUS ACESSÓRIOS LTDA-ME) e de 06.03.1997 a 29.03.2007 (para a empresa DELLA VIA PNEUS LTDA.), recebeu adicional de insalubridade e qual o grau respectivo (máximo, médio e mínimo), bem como se houve, no período em questão, cessação do pagamento do adicional respectivo em decorrência de eliminação ou neutralização da insalubridade. Com a juntada da documentação, intimem-se as partes, primeiro o(a) demandante e depois o INSS, para, querendo, manifestar-se no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a teor do artigo 398 do CPC. Na sequência, tornem os autos conclusos. Cópia da presente servirá como ofício _____/2013, às empresas REDE ZACHARIAS DE PNEUS S/A, com endereço na Alameda Barão de Limeira, nº 477 - Campos Eliseos, São Paulo, CEP 01202-001; JUCA PNEUS E ACESSÓRIOS LTDA.-ME, com endereço na Rua Dr. Emílio Winther, nº 829 - Centro, Taubaté, CEP - 12030-000 e DELLA VIA PNEUS LTDA., com endereço na Av. Granadeiro Guimarães, nº 518 - Centro - CEP 12020-130 - Taubaté/SP, numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso. Int.

0000156-16.2012.403.6121 - JOSE APARECIDO DE ALCANTARA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO/OFÍCIO(Conversão do julgamento em diligência) Em se tratando de aposentadoria especial, notadamente no que concerne ao reconhecimento de agentes nocivos à saúde ou à integridade física do(a) segurado(a), embora este julgador já tivesse se posicionado conforme os termos da súmula n. 9 da TNU, pondero que é caso de melhor reflexão sobre a matéria, em especial quanto à interpretação dos artigos 195, 5º, e 201, caput e 1º, todos da Constituição da República e do artigo 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.732/98. Isso porque no ano de 2012, no ARE 664335 - Recurso Extraordinário com Agravo, Rel. Min. LUIZ FUX, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema recursal, considerando a questão relevante do ponto de vista econômico, político, social e jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos da causa, admitindo, portanto, a discussão, à luz dos artigos 195, 5º e 201, caput e 1º da Constituição Federal, da possibilidade, ou não, de o fornecimento de Equipamento de Proteção Individual - EPI -, informado no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), descaracterizar o tempo de serviço especial para aposentadoria. Desse modo, a fim de propiciar melhor análise da situação fática que envolve o caso concreto, converto o julgamento em diligência e, com base nos poderes instrutórios do juiz (art. 130, CPC), determino a expedição de ofício ao(à) empregador(a) do(a) autor(a), requisitando ao(à) primeiro(a) que informe a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias:(1) nos termos da NR15, se o trabalhador JOSÉ APARECIDO DE ALCANTARA, CPF 787.549.078-68, CTPS (NÚMERO/SÉRIE) 092669/438, no período de 01.10.1985 a 31.12.1985, 01.02.1986 a 01.10.1987, 01.01.1988 a 01.04.1988, 01.05.1988 a 01.04.1991, 01.06.1991 a 02.05.1996 e 03.05.1996 a 12.11.2008, recebeu adicional de insalubridade e qual o grau respectivo (máximo, médio e mínimo), bem como se houve, no período em questão, cessação do pagamento do adicional respectivo em decorrência de eliminação ou neutralização da insalubridade. Com a juntada da documentação, intimem-se as partes, primeiro o(a) demandante e depois o INSS, para, querendo, manifestar-se no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a teor do artigo 398 do CPC. Na sequência,

tornem os autos conclusos. Cópia da presente servirá como ofício _____/2013, à empresa Humaitá Combustíveis e Lubrificantes Ltda., com endereço na Avenida da Saudade, 100, Centro, Taubaté-SP, CEP 12010-810, numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso. Int.

0000369-22.2012.403.6121 - LUIZ CARLOS DA CRUZ(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em se tratando de aposentadoria especial, notadamente no que concerne ao reconhecimento de agentes nocivos à saúde ou à integridade física do(a) segurado(a), embora este julgador já tivesse se posicionado conforme os termos da súmula n. 9 da TNU, pondero que é caso de melhor reflexão sobre a matéria, em especial quanto à interpretação dos artigos 195, 5º, e 201, caput e 1º, todos da Constituição da República e do artigo 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.732/98. Isso porque no ano de 2012, no ARE 664335 - Recurso Extraordinário com Agravo, Rel. Min. LUIZ FUX, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema recursal, considerando a questão relevante do ponto de vista econômico, político, social e jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos da causa, admitindo, portanto, a discussão, à luz dos artigos 195, 5º e 201, caput e 1º da Constituição Federal, da possibilidade, ou não, de o fornecimento de Equipamento de Proteção Individual - EPI -, informado no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), descaracterizar o tempo de serviço especial para aposentadoria. Desse modo, a fim de propiciar melhor análise da situação fática que envolve o caso concreto, converto o julgamento em diligência e, com base nos poderes instrutórios do juiz (art. 130, CPC), determino a expedição de ofício ao(à) empregador(a) do(a) autor(a), requisitando ao(à) primeiro(a) que informe a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias:(1) nos termos da NR15, se o trabalhador LUIS ROBERTO DA SILVA, CPF 026.027.778-97, CTPS (NÚMERO/SÉRIE) 017671/412, no período de 06.03.1997 a 13.04.2009, recebeu adicional de insalubridade e qual o grau respectivo (máximo, médio e mínimo), bem como se houve, no período em questão, cessação do pagamento do adicional respectivo em decorrência de eliminação ou neutralização da insalubridade. Com a juntada da documentação, intimem-se as partes, primeiro o(a) demandante e depois o INSS, para, querendo, manifestar-se no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a teor do artigo 398 do CPC. Na sequência, tornem os autos conclusos. Cópia da presente servirá como ofício _____/2013, à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL S.A. : Avenida General Motors, 1959, Jardim Motoroma,- São José dos Campos/SP CEP 12.223-000, numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso. Int.

0000984-12.2012.403.6121 - LOURIVAL DOS SANTOS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO/OFÍCIO(Conversão do julgamento em diligência) Em se tratando de aposentadoria especial, notadamente no que concerne ao reconhecimento de agentes nocivos à saúde ou à integridade física do(a) segurado(a), embora este julgador já tivesse se posicionado conforme os termos da súmula n. 9 da TNU, pondero que é caso de melhor reflexão sobre a matéria, em especial quanto à interpretação dos artigos 195, 5º, e 201, caput e 1º, todos da Constituição da República e do artigo 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.732/98. Isso porque no ano de 2012, no ARE 664335 - Recurso Extraordinário com Agravo, Rel. Min. LUIZ FUX, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema recursal, considerando a questão relevante do ponto de vista econômico, político, social e jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos da causa, admitindo, portanto, a discussão, à luz dos artigos 195, 5º e 201, caput e 1º da Constituição Federal, da possibilidade, ou não, de o fornecimento de Equipamento de Proteção Individual - EPI -, informado no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), descaracterizar o tempo de serviço especial para aposentadoria. Desse modo, a fim de propiciar melhor análise da situação fática que envolve o caso concreto, converto o julgamento em diligência e, com base nos poderes instrutórios do juiz (art. 130, CPC), determino a expedição de ofício ao(à) empregador(a) do(a) autor(a), requisitando ao(à) primeiro(a) que informe a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias:(1) nos termos da NR15, se o trabalhador LOURIVAL DOS SANTOS, CPF 019.263.428-36, CTPS (NÚMERO/SÉRIE) 092837/361, nos períodos de 14.12.1998 a 05.05.1999 e de 15.02.2000 a 10.12.2004 (empresa CONFAB INDUSTRIAL S.A.), recebeu adicional de insalubridade e qual o grau respectivo (máximo, médio e mínimo), bem como se houve, no período em questão, cessação do pagamento do adicional respectivo em decorrência de eliminação ou neutralização da insalubridade. Com a juntada da documentação, intimem-se as partes, primeiro o(a) demandante e depois o INSS, para, querendo, manifestar-se no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a teor do artigo 398 do CPC. Na sequência, tornem os autos conclusos. Cópia da presente servirá como ofício(s) _____/2013, à(s) empresa(s) CONFAB INDUSTRIAL S.A., com endereço Av. Gastão Vidigal Neto, 475 - Pindamonhangaba, CEP 12414-020, numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso. Int.

0001159-06.2012.403.6121 - LAERCIO COUTO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Declaro a revelia do Réu, mas não aplico os seus efeitos, nos termos do art. 320, inciso II, do Código de Processo Civil. Em se tratando de aposentadoria especial, notadamente no que concerne ao reconhecimento de agentes

nocivos à saúde ou à integridade física do(a) segurado(a), embora este julgador já tivesse se posicionado conforme os termos da súmula n. 9 da TNU, pondero que é caso de melhor reflexão sobre a matéria, em especial quanto à interpretação dos artigos 195, 5º, e 201, caput e 1º, todos da Constituição da República e do artigo 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.732/98. Isso porque no ano de 2012, no ARE 664335 - Recurso Extraordinário com Agravo, Rel. Min. LUIZ FUX, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema recursal, considerando a questão relevante do ponto de vista econômico, político, social e jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos da causa, admitindo, portanto, a discussão, à luz dos artigos 195, 5º e 201, caput e 1º da Constituição Federal, da possibilidade, ou não, de o fornecimento de Equipamento de Proteção Individual - EPI -, informado no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), descaracterizar o tempo de serviço especial para aposentadoria. Desse modo, a fim de propiciar melhor análise da situação fática que envolve o caso concreto, converto o julgamento em diligência e, com base nos poderes instrutórios do juiz (art. 130, CPC), determino a expedição de ofício ao(à) empregador(a) do(a) autor(a), requisitando ao(à) primeiro(a) que informe a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias:(1) nos termos da NR15, se o trabalhador LAERCIO COUTO, CPF 048.229.138-99, CTPS (NÚMERO/SÉRIE) 67799/016, no período de 11.12.1997 (vigência da Lei nº 9.528/97) a 26.10.2011 para a empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., recebeu adicional de insalubridade e qual o grau respectivo (máximo, médio e mínimo), bem como se houve, no período em questão, cessação do pagamento do adicional respectivo em decorrência de eliminação ou neutralização da insalubridade. Com a juntada da documentação, intimem-se as partes, primeiro o(a) demandante e depois o INSS, para, querendo, manifestar-se no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a teor do artigo 398 do CPC. Na sequência, tornem os autos conclusos. Cópia da presente servirá como ofício(s) _____/2013, à(s) empresa(s) GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., com endereço na Avenida General Motors, 1959 - Ronda- São Jose dos Campos - CEP 12221-900, numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso. Int.

0001280-34.2012.403.6121 - VIRGILIO CONCEICAO DE AGUIAR(SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO/OFÍCIO(Conversão do julgamento em diligência) Em se tratando de aposentadoria especial, notadamente no que concerne ao reconhecimento de agentes nocivos à saúde ou à integridade física do(a) segurado(a), embora este julgador já tivesse se posicionado conforme os termos da súmula n. 9 da TNU, pondero que é caso de melhor reflexão sobre a matéria, em especial quanto à interpretação dos artigos 195, 5º, e 201, caput e 1º, todos da Constituição da República e do artigo 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.732/98. Isso porque no ano de 2012, no ARE 664335 - Recurso Extraordinário com Agravo, Rel. Min. LUIZ FUX, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema recursal, considerando a questão relevante do ponto de vista econômico, político, social e jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos da causa, admitindo, portanto, a discussão, à luz dos artigos 195, 5º e 201, caput e 1º da Constituição Federal, da possibilidade, ou não, de o fornecimento de Equipamento de Proteção Individual - EPI -, informado no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), descaracterizar o tempo de serviço especial para aposentadoria. Desse modo, a fim de propiciar melhor análise da situação fática que envolve o caso concreto, converto o julgamento em diligência e, com base nos poderes instrutórios do juiz (art. 130, CPC), determino a expedição de ofício ao(à) empregador(a) do(a) autor(a), requisitando ao(à) primeiro(a) que informe a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias:(1) nos termos da NR15, se o trabalhador VIRGILIO CONCEICAO DE AGUIAR, CPF 079.133.898-34, CTPS (NÚMERO/SÉRIE) 29556/166, no período de 03.10.1989 a 03.04.1995, recebeu adicional de insalubridade e qual o grau respectivo (máximo, médio e mínimo), bem como se houve, no período em questão, cessação do pagamento do adicional respectivo em decorrência de eliminação ou neutralização da insalubridade. Com a juntada da documentação, intimem-se as partes, primeiro o(a) demandante e depois o INSS, para, querendo, manifestar-se no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a teor do artigo 398 do CPC. Na sequência, tornem os autos conclusos. Cópia da presente servirá como ofício _____/2013, à empresa BSH CONTINENTAL ELETRODOMESTICOS LTDA, com endereço na Rua Sarapuí, 164, Mooca, São Paulo/SP- CEP 03123-010, numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso. Int.

0001327-08.2012.403.6121 - JOSE RAIMUNDO DE PAIVA(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO/OFÍCIO(Conversão do julgamento em diligência)Trata-se a presente ação de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de vínculo empregatício rural e conversão de tempo de serviço especial em comum.Em se tratando de conversão de tempo de serviço especial em comum, notadamente no que concerne ao reconhecimento de agentes nocivos à saúde ou à integridade física do(a) segurado(a), embora este julgador já tivesse se posicionado conforme os termos da súmula n. 9 da TNU, pondero que é caso de melhor reflexão sobre a matéria, em especial quanto à interpretação dos artigos 195, 5º, e 201, caput e 1º, todos da Constituição da República e do artigo 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.732/98. Isso porque no ano de 2012, no ARE 664335 - Recurso Extraordinário com Agravo, Rel. Min. LUIZ FUX, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema recursal, considerando a questão

relevante do ponto de vista econômico, político, social e jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos da causa, admitindo, portanto, a discussão, à luz dos artigos 195, 5º e 201, caput e 1º da Constituição Federal, da possibilidade, ou não, de o fornecimento de Equipamento de Proteção Individual - EPI -, informado no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), descaracterizar o tempo de serviço especial para aposentadoria. Desse modo, a fim de propiciar melhor análise da situação fática que envolve o caso concreto, converto o julgamento em diligência e, com base nos poderes instrutórios do juiz (art. 130, CPC), determino a expedição de ofício ao(à) empregador(a) do(a) autor(a), requisitando ao(à) primeiro(a) que informe a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias:(1) nos termos da NR15, se o trabalhador JOSE RAIMUNDO PAIVA, CPF 005.283.178/73, CTPS (NÚMERO/SÉRIE) 054149/377, no período de 15.05.2003 a 10.04.2012 (data da propositura da ação), recebeu adicional de insalubridade e qual o grau respectivo (máximo, médio e mínimo), bem como se houve, no período em questão, cessação do pagamento do adicional respectivo em decorrência de eliminação ou neutralização da insalubridade. Com a juntada da documentação, intimem-se as partes, primeiro o(a) demandante e depois o INSS, para, querendo, manifestar-se no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a teor do artigo 398 do CPC. Na sequência, tornem os autos conclusos. Cópia da presente servirá como ofício _____/2013, à empresa TPLAN CONSTRUTORA LTDA., com endereço na Avenida Bandeirantes, 701 - E, Cavarucanguera - CEP 12070-100 - Taubaté/SP, numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso. Int.

0001630-22.2012.403.6121 - JOSE MAURO CURSINO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO/OFÍCIO(Conversão do julgamento em diligência) Em se tratando de aposentadoria especial, notadamente no que concerne ao reconhecimento de agentes nocivos à saúde ou à integridade física do(a) segurado(a), embora este julgador já tivesse se posicionado conforme os termos da súmula n. 9 da TNU, pondero que é caso de melhor reflexão sobre a matéria, em especial quanto à interpretação dos artigos 195, 5º, e 201, caput e 1º, todos da Constituição da República e do artigo 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.732/98. Isso porque no ano de 2012, no ARE 664335 - Recurso Extraordinário com Agravo, Rel. Min. LUIZ FUX, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema recursal, considerando a questão relevante do ponto de vista econômico, político, social e jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos da causa, admitindo, portanto, a discussão, à luz dos artigos 195, 5º e 201, caput e 1º da Constituição Federal, da possibilidade, ou não, de o fornecimento de Equipamento de Proteção Individual - EPI -, informado no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), descaracterizar o tempo de serviço especial para aposentadoria. Desse modo, a fim de propiciar melhor análise da situação fática que envolve o caso concreto, converto o julgamento em diligência e, com base nos poderes instrutórios do juiz (art. 130, CPC), determino a expedição de ofício ao(à) empregador(a) do(a) autor(a), requisitando ao(à) primeiro(a) que informe a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias:(1) nos termos da NR15, se o trabalhador JOSÉ MAURO CURSINO, CPF 515.644.168-87, CTPS (NÚMERO/SÉRIE) 010221/003, no período de 05.01.1998 a 05.03.1998 (empresa CIBI - Companhia Industrial Brasileira Impianti) e 14.12.1998 a 02.08.1999 e de 15.02.2000 a 19.12.2005 (empresa Confab Industrial S/A) recebeu adicional de insalubridade e qual o grau respectivo (máximo, médio e mínimo), bem como se houve, no período em questão, cessação do pagamento do adicional respectivo em decorrência de eliminação ou neutralização da insalubridade. Com a juntada da documentação, intimem-se as partes, primeiro o(a) demandante e depois o INSS, para, querendo, manifestar-se no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a teor do artigo 398 do CPC. Na sequência, tornem os autos conclusos. Cópia da presente servirá como ofício _____/2013, às empresas (1) CIBI - Companhia Industrial Brasileira Impianti, com endereço na Avenida dos Imigrantes, 252, Quiririm - Taubaté-SP, CEP 12043-490 e (2) CONFAB INDUSTRIAL S.A., com endereço Av. Gastão Vidigal Neto, 475 - Pindamonhangaba, 12414-020, numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso. Int.

0002077-10.2012.403.6121 - CELITO DAS GRACAS SOUZA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA E SP192969E - PEDRO AMARO FERNANDES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO/OFÍCIO(Conversão do julgamento em diligência) Em se tratando de aposentadoria especial, notadamente no que concerne ao reconhecimento de agentes nocivos à saúde ou à integridade física do(a) segurado(a), embora este julgador já tivesse se posicionado conforme os termos da súmula n. 9 da TNU, pondero que é caso de melhor reflexão sobre a matéria, em especial quanto à interpretação dos artigos 195, 5º, e 201, caput e 1º, todos da Constituição da República e do artigo 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.732/98. Isso porque no ano de 2012, no ARE 664335 - Recurso Extraordinário com Agravo, Rel. Min. LUIZ FUX, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema recursal, considerando a questão relevante do ponto de vista econômico, político, social e jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos da causa, admitindo, portanto, a discussão, à luz dos artigos 195, 5º e 201, caput e 1º da Constituição Federal, da possibilidade, ou não, de o fornecimento de Equipamento de Proteção Individual - EPI -, informado no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), descaracterizar o tempo de serviço especial para aposentadoria. Desse modo, a fim de propiciar melhor análise da situação fática que envolve o caso concreto, converto o julgamento em

diligência e, com base nos poderes instrutórios do juiz (art. 130, CPC), determino a expedição de ofício ao(à) empregador(a) do(a) autor(a), requisitando ao(à) primeiro(a) que informe a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias:(1) nos termos da NR15, se o trabalhador CELITO DAS GRAÇAS SOUZA, CPF 808.749.677-91, CTPS (NÚMERO/SÉRIE) 3457/026, no período de 04.12.1998 a 22.12.2011, recebeu adicional de insalubridade e qual o grau respectivo (máximo, médio e mínimo), bem como se houve, no período em questão, cessação do pagamento do adicional respectivo em decorrência de eliminação ou neutralização da insalubridade. Com a juntada da documentação, intimem-se as partes, primeiro o(a) demandante e depois o INSS, para, querendo, manifestar-se no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a teor do artigo 398 do CPC. Na sequência, tornem os autos conclusos. Cópia da presente servirá como ofício _____/2013, à(s) empresa(s) AVSA- PINDA GERDAU S/A, com endereço na Rodovia Luiz Dumont Villares, S/Nº, Km 2, Pindamonhangaba/SP- CEP 12400-000, numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso. Int.

0002264-18.2012.403.6121 - LUIZ ANTONIO SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0002264-18.2012.403.6121 LUIZ ANTONIO SILVA X INSSDESPACHO/OFÍCIO(Conversão do julgamento em diligência) Em se tratando de aposentadoria especial, notadamente no que concerne ao reconhecimento de agentes nocivos à saúde ou à integridade física do(a) segurado(a), embora este julgador já tivesse se posicionado conforme os termos da súmula n. 9 da TNU, pondero que é caso de melhor reflexão sobre a matéria, em especial quanto à interpretação dos artigos 195, 5º, e 201, caput e 1º, todos da Constituição da República e do artigo 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.732/98. Isso porque no ano de 2012, no ARE 664335 - Recurso Extraordinário com Agravo, Rel. Min. LUIZ FUX, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema recursal, considerando a questão relevante do ponto de vista econômico, político, social e jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos da causa, admitindo, portanto, a discussão, à luz dos artigos 195, 5º e 201, caput e 1º da Constituição Federal, da possibilidade, ou não, de o fornecimento de Equipamento de Proteção Individual - EPI -, informado no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), descaracterizar o tempo de serviço especial para aposentadoria. Desse modo, a fim de propiciar melhor análise da situação fática que envolve o caso concreto, converto o julgamento em diligência e, com base nos poderes instrutórios do juiz (art. 130, CPC), determino a expedição de ofício ao(à) empregador(a) do(a) autor(a), requisitando ao(à) primeiro(a) que informe a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias:(1) nos termos da NR15, se o trabalhador LUIZ ANTONIO SILVA, CPF 830.928.038-68, CTPS (NÚMERO/SÉRIE) 082205/348; 09438/00016-SP, no período de 04.12.1998 a 30.04.2011, recebeu adicional de insalubridade e qual o grau respectivo (máximo, médio e mínimo), bem como se houve, no período em questão, cessação do pagamento do adicional respectivo em decorrência de eliminação ou neutralização da insalubridade. Com a juntada da documentação, intimem-se as partes, primeiro o(a) demandante e depois o INSS, para, querendo, manifestar-se no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a teor do artigo 398 do CPC. Na sequência, tornem os autos conclusos. Cópia da presente servirá como ofício _____/2013, à empresa AVSA- PINDA GERDAU S/A, com endereço na Rodovia Luiz Dumont Villares, 0 Km 2- Pindamonhangaba/SP- CEP 12400-000, numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso. Int.

0003198-73.2012.403.6121 - DWAIR PRADO VIANNA JUNNIOR(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO/OFÍCIO(Conversão do julgamento em diligência) Em se tratando de aposentadoria especial, notadamente no que concerne ao reconhecimento de agentes nocivos à saúde ou à integridade física do(a) segurado(a), embora este julgador já tivesse se posicionado conforme os termos da súmula n. 9 da TNU, pondero que é caso de melhor reflexão sobre a matéria, em especial quanto à interpretação dos artigos 195, 5º, e 201, caput e 1º, todos da Constituição da República e do artigo 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.732/98. Isso porque no ano de 2012, no ARE 664335 - Recurso Extraordinário com Agravo, Rel. Min. LUIZ FUX, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema recursal, considerando a questão relevante do ponto de vista econômico, político, social e jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos da causa, admitindo, portanto, a discussão, à luz dos artigos 195, 5º e 201, caput e 1º da Constituição Federal, da possibilidade, ou não, de o fornecimento de Equipamento de Proteção Individual - EPI -, informado no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), descaracterizar o tempo de serviço especial para aposentadoria. Desse modo, a fim de propiciar melhor análise da situação fática que envolve o caso concreto, converto o julgamento em diligência e, com base nos poderes instrutórios do juiz (art. 130, CPC), determino a expedição de ofício ao(à) empregador(a) do(a) autor(a), requisitando ao(à) primeiro(a) que informe a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias:(1) nos termos da NR15, se o trabalhador DWAIR PRADO VIANNA JUNNIOR, CPF 026.229.088-06, CTPS (NÚMERO/SÉRIE) 080569/420, (1) no período de 01.10.1985 a 23.01.1987 para a empresa CIBI - Companhia Industrial Brasileira, e (2) no período de 04.12.1998 a 27.02.2012 para a empresa CONFAB INDUSTRIAL S.A, recebeu adicional de insalubridade e qual o grau respectivo (máximo, médio e mínimo), bem como se houve, no período em questão, cessação do pagamento do adicional respectivo em decorrência de

eliminação ou neutralização da insalubridade. Com a juntada da documentação, intimem-se as partes, primeiro o(a) demandante e depois o INSS, para, querendo, manifestar-se no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a teor do artigo 398 do CPC. Na sequência, tornem os autos conclusos. Cópia da presente servirá como ofício(s) _____/2013, à(s) empresa(s) (1) CIBI - Companhia Industrial Brasileira Impianti, com endereço na Avenida dos Imigrantes, 252, Quiririm - Taubaté-SP, CEP 12043-490, e (2) à empresa CONFAB INDUSTRIAL S.A., com endereço Av. Gastão Vidigal Neto, 475 - Pindamonhangaba, 12414-020, numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso. Int.

0003581-51.2012.403.6121 - WALDEMAR CARPINETTI(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em se tratando de aposentadoria especial, notadamente no que concerne ao reconhecimento de agentes nocivos à saúde ou à integridade física do(a) segurado(a), embora este julgador já tivesse se posicionado conforme os termos da súmula n. 9 da TNU, pondero que é caso de melhor reflexão sobre a matéria, em especial quanto à interpretação dos artigos 195, 5º, e 201, caput e 1º, todos da Constituição da República e do artigo 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.732/98. Isso porque no ano de 2012, no ARE 664335 - Recurso Extraordinário com Agravo, Rel. Min. LUIZ FUX, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema recursal, considerando a questão relevante do ponto de vista econômico, político, social e jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos da causa, admitindo, portanto, a discussão, à luz dos artigos 195, 5º e 201, caput e 1º da Constituição Federal, da possibilidade, ou não, de o fornecimento de Equipamento de Proteção Individual - EPI -, informado no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), descaracterizar o tempo de serviço especial para aposentadoria. Desse modo, a fim de propiciar melhor análise da situação fática que envolve o caso concreto, converto o julgamento em diligência e, com base nos poderes instrutórios do juiz (art. 130, CPC), determino a expedição de ofício ao(à) empregador(a) do(a) autor(a), requisitando ao(à) primeiro(a) que informe a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias: (1) Se o(a) trabalhador(a) WALDEMAR CARPINETTI, CPF 038.578.788-00, CTPS (NÚMERO/SÉRIE) 0007306/627-SP, no período de 04.12.1998 A 10.10.2011, recebeu adicional de insalubridade e qual o grau respectivo (máximo, médio e mínimo), bem como se houve, no período em questão, cessação do pagamento do adicional respectivo em decorrência de eliminação ou neutralização da insalubridade. Com a juntada da documentação, intimem-se as partes, primeiro o(a) demandante e depois o INSS, para, querendo, manifestar-se no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a teor do artigo 398 do CPC. Na sequência, tornem os autos conclusos. Cópia da presente servirá como ofício _____/2013, à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL S.A.: Avenida General Motors, 1959, Jardim Motoroma, - São José dos Campos/SP CEP 12.223-000, numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso. Int.

0004017-10.2012.403.6121 - VALDEMIR LEITE DE PAULA(SP177764 - ANTONIO MÁRCIO MANCILHA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em se tratando de aposentadoria especial, notadamente no que concerne ao reconhecimento de agentes nocivos à saúde ou à integridade física do(a) segurado(a), embora este julgador já tivesse se posicionado conforme os termos da súmula n. 9 da TNU, pondero que é caso de melhor reflexão sobre a matéria, em especial quanto à interpretação dos artigos 195, 5º, e 201, caput e 1º, todos da Constituição da República e do artigo 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.732/98. Isso porque no ano de 2012, no ARE 664335 - Recurso Extraordinário com Agravo, Rel. Min. LUIZ FUX, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema recursal, considerando a questão relevante do ponto de vista econômico, político, social e jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos da causa, admitindo, portanto, a discussão, à luz dos artigos 195, 5º e 201, caput e 1º da Constituição Federal, da possibilidade, ou não, de o fornecimento de Equipamento de Proteção Individual - EPI -, informado no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), descaracterizar o tempo de serviço especial para aposentadoria. Desse modo, a fim de propiciar melhor análise da situação fática que envolve o caso concreto, converto o julgamento em diligência e, com base nos poderes instrutórios do juiz (art. 130, CPC), determino a expedição de ofício ao(à) empregador(a) do(a) autor(a), requisitando ao(à) primeiro(a) que informe a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias: (1) nos termos da NR15, se o trabalhador VALDEMIR LEITE DE PAULA, CPF 081.177.178-40, CTPS (NÚMERO/SÉRIE) 88482/40, no período de 03/12/1998 A 11/06/2012 para a empresa NESTLE BRASIL LTDA., recebeu adicional de insalubridade e qual o grau respectivo (máximo, médio e mínimo), bem como se houve, no período em questão, cessação do pagamento do adicional respectivo em decorrência de eliminação ou neutralização da insalubridade. Com a juntada da documentação, intimem-se as partes, primeiro o(a) demandante e depois o INSS, para, querendo, manifestar-se no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a teor do artigo 398 do CPC. Na sequência, tornem os autos conclusos. Cópia da presente servirá como ofício(s) _____/2013, à(s) empresa(s) NESTLE BRASIL LTDA, com endereço na Avenida Henri Nestle, 1.800, CEP 12287-140, Caçapava - SP, numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso. Int.

0004106-33.2012.403.6121 - DARCI DONIZETE CASTRO(SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E

OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em se tratando de aposentadoria especial, notadamente no que concerne ao reconhecimento de agentes nocivos à saúde ou à integridade física do(a) segurado(a), embora este julgador já tivesse se posicionado conforme os termos da súmula n. 9 da TNU, pondero que é caso de melhor reflexão sobre a matéria, em especial quanto à interpretação dos artigos 195, 5º, e 201, caput e 1º, todos da Constituição da República e do artigo 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.732/98. Isso porque no ano de 2012, no ARE 664335 - Recurso Extraordinário com Agravo, Rel. Min. LUIZ FUX, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema recursal, considerando a questão relevante do ponto de vista econômico, político, social e jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos da causa, admitindo, portanto, a discussão, à luz dos artigos 195, 5º e 201, caput e 1º da Constituição Federal, da possibilidade, ou não, de o fornecimento de Equipamento de Proteção Individual - EPI -, informado no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), descaracterizar o tempo de serviço especial para aposentadoria. Desse modo, a fim de propiciar melhor análise da situação fática que envolve o caso concreto, converto o julgamento em diligência e, com base nos poderes instrutórios do juiz (art. 130, CPC), determino a expedição de ofício ao(à) empregador(a) do(a) autor(a), requisitando ao(à) primeiro(a) que informe a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias:(1) Se o(a) trabalhador(a) DARCI DONIZETE CASTRO, CPF 055.780.938-09, CTPS (NÚMERO/SÉRIE) 09458/0016-SP, no período de 11.12.1997 (vigência da Lei nº 9.528/97) a 29.11.2011 (empresa GERDAU S.A.), recebeu adicional de insalubridade e qual o grau respectivo (máximo, médio e mínimo), bem como se houve, no período em questão, cessação do pagamento do adicional respectivo em decorrência de eliminação ou neutralização da insalubridade. Com a juntada da documentação, intimem-se as partes, primeiro o(a) demandante e depois o INSS, para, querendo, manifestar-se no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a teor do artigo 398 do CPC. Na sequência, tornem os autos conclusos. Cópia da presente servirá como ofício _____/2013, à empresa GERDAU S.A., com endereço na Rod. Luiz Dumont Villares, S/Nº, Km 2 - Moreira Cesar - CEP 12442-260, numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso. Int.

0001662-90.2013.403.6121 - LUIZ ANTONIO PIMENTA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Declaro a revelia do Réu, mas não aplico os seus efeitos, nos termos do art. 320, inciso II, do Código de Processo Civil. Em se tratando de aposentadoria especial, notadamente no que concerne ao reconhecimento de agentes nocivos à saúde ou à integridade física do(a) segurado(a), embora este julgador já tivesse se posicionado conforme os termos da súmula n. 9 da TNU, pondero que é caso de melhor reflexão sobre a matéria, em especial quanto à interpretação dos artigos 195, 5º, e 201, caput e 1º, todos da Constituição da República e do artigo 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.732/98. Isso porque no ano de 2012, no ARE 664335 - Recurso Extraordinário com Agravo, Rel. Min. LUIZ FUX, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema recursal, considerando a questão relevante do ponto de vista econômico, político, social e jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos da causa, admitindo, portanto, a discussão, à luz dos artigos 195, 5º e 201, caput e 1º da Constituição Federal, da possibilidade, ou não, de o fornecimento de Equipamento de Proteção Individual - EPI -, informado no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), descaracterizar o tempo de serviço especial para aposentadoria. Desse modo, a fim de propiciar melhor análise da situação fática que envolve o caso concreto, converto o julgamento em diligência e, com base nos poderes instrutórios do juiz (art. 130, CPC), determino a expedição de ofício ao(à) empregador(a) do(a) autor(a), requisitando ao(à) primeiro(a) que informe a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias:(1) nos termos da NR15, se o trabalhador LUIZ ANTONIO PIMENTA, CPF 447.951.066-49, CTPS (NÚMERO/SÉRIE) 80751190/620, no período de 04/12/1998 a 17/09/2012 para a empresa CONFAB INDUSTRIAL S/A, recebeu adicional de insalubridade e qual o grau respectivo (máximo, médio e mínimo), bem como se houve, no período em questão, cessação do pagamento do adicional respectivo em decorrência de eliminação ou neutralização da insalubridade. Com a juntada da documentação, intimem-se as partes, primeiro o(a) demandante e depois o INSS, para, querendo, manifestar-se no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a teor do artigo 398 do CPC. Na sequência, tornem os autos conclusos. Cópia da presente servirá como ofício(s) _____/2013, à(s) empresa(s) CONFAB INDUSTRIAL S/A, com endereço na Avenida Gastão Vidigal Neto, 475 - Pindamonhangaba - CEP 12414-020, numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso. Int.

0001663-75.2013.403.6121 - JOAO HENRIQUE SANTOS LEITE(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Declaro a revelia do Réu, mas não aplico os seus efeitos, nos termos do art. 320, inciso II, do Código de Processo Civil. Em se tratando de aposentadoria especial, notadamente no que concerne ao reconhecimento de agentes nocivos à saúde ou à integridade física do(a) segurado(a), embora este julgador já tivesse se posicionado conforme os termos da súmula n. 9 da TNU, pondero que é caso de melhor reflexão sobre a matéria, em especial quanto à interpretação dos artigos 195, 5º, e 201, caput e 1º, todos da Constituição da República e do artigo 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.732/98. Isso porque no ano de 2012, no ARE 664335 - Recurso Extraordinário com Agravo, Rel. Min. LUIZ FUX, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral

do tema recursal, considerando a questão relevante do ponto de vista econômico, político, social e jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos da causa, admitindo, portanto, a discussão, à luz dos artigos 195, 5º e 201, caput e 1º da Constituição Federal, da possibilidade, ou não, de o fornecimento de Equipamento de Proteção Individual - EPI -, informado no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), descaracterizar o tempo de serviço especial para aposentadoria. Desse modo, a fim de propiciar melhor análise da situação fática que envolve o caso concreto, converto o julgamento em diligência e, com base nos poderes instrutórios do juiz (art. 130, CPC), determino a expedição de ofício ao(à) empregador(a) do(a) autor(a), requisitando ao(à) primeiro(a) que informe a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias:(1) nos termos da NR15, se o trabalhador JOAO HENRIQUE SANTOS LEITE, CPF 038.378.988-57, CTPS (NÚMERO/SÉRIE) 12345/001-RJ, no período de 11.12.1997 (vigência da Lei nº 9.528/97) a 04/04/2012 para a empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA., recebeu adicional de insalubridade e qual o grau respectivo (máximo, médio e mínimo), bem como se houve, no período em questão, cessação do pagamento do adicional respectivo em decorrência de eliminação ou neutralização da insalubridade. Com a juntada da documentação, intimem-se as partes, primeiro o(a) demandante e depois o INSS, para, querendo, manifestar-se no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a teor do artigo 398 do CPC. Na sequência, tornem os autos conclusos. Cópia da presente servirá como ofício(s) _____/2013, à(s) empresa(s) VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA, com endereço na Avenida Carlos Pedroso da Silveira, 10000- Cecap- Taubaté- CEP 12043-000, numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso. Int.

0001825-70.2013.403.6121 - ERNESTO JOSE DA SILVA RIBAS(SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI E SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Declaro a revelia do Réu, mas não aplico os seus efeitos, nos termos do art. 320, inciso II, do Código de Processo Civil. Em se tratando de aposentadoria especial, notadamente no que concerne ao reconhecimento de agentes nocivos à saúde ou à integridade física do(a) segurado(a), embora este julgador já tivesse se posicionado conforme os termos da súmula n. 9 da TNU, pondero que é caso de melhor reflexão sobre a matéria, em especial quanto à interpretação dos artigos 195, 5º, e 201, caput e 1º, todos da Constituição da República e do artigo 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.732/98. Isso porque no ano de 2012, no ARE 664335 - Recurso Extraordinário com Agravo, Rel. Min. LUIZ FUX, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema recursal, considerando a questão relevante do ponto de vista econômico, político, social e jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos da causa, admitindo, portanto, a discussão, à luz dos artigos 195, 5º e 201, caput e 1º da Constituição Federal, da possibilidade, ou não, de o fornecimento de Equipamento de Proteção Individual - EPI -, informado no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), descaracterizar o tempo de serviço especial para aposentadoria. Desse modo, a fim de propiciar melhor análise da situação fática que envolve o caso concreto, converto o julgamento em diligência e, com base nos poderes instrutórios do juiz (art. 130, CPC), determino a expedição de ofício ao(à) empregador(a) do(a) autor(a), requisitando ao(à) primeiro(a) que informe a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias:(1) nos termos da NR15, se o trabalhador ERNESTO JOSE DA SILVA RIBAS, CPF 046.701.128-13, CTPS (NÚMERO/SÉRIE) 62132/00016, no período de 11.12.1997 (vigência da Lei nº 9.528/97) a 29.11.2012 para a empresa CONFAB INDUSTRIAL S.A., recebeu adicional de insalubridade e qual o grau respectivo (máximo, médio e mínimo), bem como se houve, no período em questão, cessação do pagamento do adicional respectivo em decorrência de eliminação ou neutralização da insalubridade. Com a juntada da documentação, intimem-se as partes, primeiro o(a) demandante e depois o INSS, para, querendo, manifestar-se no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a teor do artigo 398 do CPC. Na sequência, tornem os autos conclusos. Cópia da presente servirá como ofício(s) _____/2013, à(s) empresa(s) CONFAB INDUSTRIAL S.A, com endereço na Rua Dr. Gonzaga s/n, Moreira Cesar, CEP 12440-900, numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso. Int.

0001828-25.2013.403.6121 - JOSE RUBENS DA SILVA(SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI E SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Declaro a revelia do Réu, mas não aplico os seus efeitos, nos termos do art. 320, inciso II, do Código de Processo Civil. Em se tratando de aposentadoria especial, notadamente no que concerne ao reconhecimento de agentes nocivos à saúde ou à integridade física do(a) segurado(a), embora este julgador já tivesse se posicionado conforme os termos da súmula n. 9 da TNU, pondero que é caso de melhor reflexão sobre a matéria, em especial quanto à interpretação dos artigos 195, 5º, e 201, caput e 1º, todos da Constituição da República e do artigo 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.732/98. Isso porque no ano de 2012, no ARE 664335 - Recurso Extraordinário com Agravo, Rel. Min. LUIZ FUX, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema recursal, considerando a questão relevante do ponto de vista econômico, político, social e jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos da causa, admitindo, portanto, a discussão, à luz dos artigos 195, 5º e 201, caput e 1º da Constituição Federal, da possibilidade, ou não, de o fornecimento de Equipamento de Proteção Individual - EPI -, informado no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), descaracterizar o tempo de serviço especial para

aposentadoria. Desse modo, a fim de propiciar melhor análise da situação fática que envolve o caso concreto, converto o julgamento em diligência e, com base nos poderes instrutórios do juiz (art. 130, CPC), determino a expedição de ofício ao(à) empregador(a) do(a) autor(a), requisitando ao(à) primeiro(a) que informe a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias:(1) nos termos da NR15, se o trabalhador JOSE RUBENS DA SILVA, CPF 019.196.868-43, CTPS (NÚMERO/SÉRIE) 14310/492, no período de 11.12.1997 (vigência da Lei nº 9.528/97) a 23/10/2012 para a empresa NOVELIS DO BRASIL LTDA., recebeu adicional de insalubridade e qual o grau respectivo (máximo, médio e mínimo), bem como se houve, no período em questão, cessação do pagamento do adicional respectivo em decorrência de eliminação ou neutralização da insalubridade. Com a juntada da documentação, intimem-se as partes, primeiro o(a) demandante e depois o INSS, para, querendo, manifestar-se no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a teor do artigo 398 do CPC. Na sequência, tornem os autos conclusos. Cópia da presente servirá como ofício(s) _____/2013, à(s) empresa(s) NOVELIS DO BRASIL LTDA, com endereço na Avenida Buriti, 1087 - Feital - Pindamonhangaba - CEP 12442-901, numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso. Int.

0001950-38.2013.403.6121 - MARIO CESAR PAZZINE(SP105174 - MARIA ARASCZEWSKI PASCHOAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Declaro a revelia do Réu, mas não aplico os seus efeitos, nos termos do art. 320, inciso II, do Código de Processo Civil. Em se tratando de aposentadoria especial, notadamente no que concerne ao reconhecimento de agentes nocivos à saúde ou à integridade física do(a) segurado(a), embora este julgador já tivesse se posicionado conforme os termos da súmula n. 9 da TNU, pondero que é caso de melhor reflexão sobre a matéria, em especial quanto à interpretação dos artigos 195, 5º, e 201, caput e 1º, todos da Constituição da República e do artigo 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.732/98. Isso porque no ano de 2012, no ARE 664335 - Recurso Extraordinário com Agravo, Rel. Min. LUIZ FUX, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema recursal, considerando a questão relevante do ponto de vista econômico, político, social e jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos da causa, admitindo, portanto, a discussão, à luz dos artigos 195, 5º e 201, caput e 1º da Constituição Federal, da possibilidade, ou não, de o fornecimento de Equipamento de Proteção Individual - EPI -, informado no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), descaracterizar o tempo de serviço especial para aposentadoria. Desse modo, a fim de propiciar melhor análise da situação fática que envolve o caso concreto, converto o julgamento em diligência e, com base nos poderes instrutórios do juiz (art. 130, CPC), determino a expedição de ofício ao(à) empregador(a) do(a) autor(a), requisitando ao(à) primeiro(a) que informe a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias:(1) nos termos da NR15, se o trabalhador MARIO CESAR PAZZINE, CPF 057.865.988-37, CTPS (NÚMERO/SÉRIE) 44268/040, no período de 11.12.1997 (vigência da Lei nº 9.528/97) a 16/08/2006 para a empresa ELEKEIROZ S.A., recebeu adicional de insalubridade e qual o grau respectivo (máximo, médio e mínimo), bem como se houve, no período em questão, cessação do pagamento do adicional respectivo em decorrência de eliminação ou neutralização da insalubridade. Com a juntada da documentação, intimem-se as partes, primeiro o(a) demandante e depois o INSS, para, querendo, manifestar-se no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a teor do artigo 398 do CPC. Na sequência, tornem os autos conclusos. Cópia da presente servirá como ofício(s) _____/2013, à(s) empresa(s) ELEKEIROZ S.A, com endereço na Rua Irmãos Albemaz, 600 - Pq. das Industrias, Taubaté - CEP 12050-190, numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso. Int.

0002080-28.2013.403.6121 - MANOEL RAMOS DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Declaro a revelia do Réu, mas não aplico os seus efeitos, nos termos do art. 320, inciso II, do Código de Processo Civil. Em se tratando de aposentadoria especial, notadamente no que concerne ao reconhecimento de agentes nocivos à saúde ou à integridade física do(a) segurado(a), embora este julgador já tivesse se posicionado conforme os termos da súmula n. 9 da TNU, pondero que é caso de melhor reflexão sobre a matéria, em especial quanto à interpretação dos artigos 195, 5º, e 201, caput e 1º, todos da Constituição da República e do artigo 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.732/98. Isso porque no ano de 2012, no ARE 664335 - Recurso Extraordinário com Agravo, Rel. Min. LUIZ FUX, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema recursal, considerando a questão relevante do ponto de vista econômico, político, social e jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos da causa, admitindo, portanto, a discussão, à luz dos artigos 195, 5º e 201, caput e 1º da Constituição Federal, da possibilidade, ou não, de o fornecimento de Equipamento de Proteção Individual - EPI -, informado no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), descaracterizar o tempo de serviço especial para aposentadoria. Desse modo, a fim de propiciar melhor análise da situação fática que envolve o caso concreto, converto o julgamento em diligência e, com base nos poderes instrutórios do juiz (art. 130, CPC), determino a expedição de ofício ao(à) empregador(a) do(a) autor(a), requisitando ao(à) primeiro(a) que informe a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias:(1) nos termos da NR15, se o trabalhador MANOEL RAMOS DA SILVA, CPF 002.657.958-85, CTPS (NÚMERO/SÉRIE) 61011/384, no período de 11.12.1997 (vigência da Lei nº 9.528/97) a 27/07/2009 para a empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA., recebeu adicional de insalubridade e qual o

grau respectivo (máximo, médio e mínimo), bem como se houve, no período em questão, cessação do pagamento do adicional respectivo em decorrência de eliminação ou neutralização da insalubridade. Com a juntada da documentação, intimem-se as partes, primeiro o(a) demandante e depois o INSS, para, querendo, manifestar-se no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a teor do artigo 398 do CPC. Na sequência, tornem os autos conclusos. Cópia da presente servirá como ofício(s) _____/2013, à(s) empresa(s) VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA, com endereço na Avenida Carlos Pedroso da Silveira, 1000 - Cecap - Taubaté - CEP 12043-000, numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso. Int.

0002081-13.2013.403.6121 - APARECIDO DE OLIVEIRA BARRETO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Declaro a revelia do Réu, mas não aplico os seus efeitos, nos termos do art. 320, inciso II, do Código de Processo Civil. Em se tratando de aposentadoria especial, notadamente no que concerne ao reconhecimento de agentes nocivos à saúde ou à integridade física do(a) segurado(a), embora este julgador já tivesse se posicionado conforme os termos da súmula n. 9 da TNU, pondero que é caso de melhor reflexão sobre a matéria, em especial quanto à interpretação dos artigos 195, 5º, e 201, caput e 1º, todos da Constituição da República e do artigo 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.732/98. Isso porque no ano de 2012, no ARE 664335 - Recurso Extraordinário com Agravo, Rel. Min. LUIZ FUX, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema recursal, considerando a questão relevante do ponto de vista econômico, político, social e jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos da causa, admitindo, portanto, a discussão, à luz dos artigos 195, 5º e 201, caput e 1º da Constituição Federal, da possibilidade, ou não, de o fornecimento de Equipamento de Proteção Individual - EPI -, informado no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), descaracterizar o tempo de serviço especial para aposentadoria. Desse modo, a fim de propiciar melhor análise da situação fática que envolve o caso concreto, converto o julgamento em diligência e, com base nos poderes instrutórios do juiz (art. 130, CPC), determino a expedição de ofício ao(à) empregador(a) do(a) autor(a), requisitando ao(à) primeiro(a) que informe a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias: (1) nos termos da NR15, se o trabalhador APARECIDO DE OLIVEIRA BARRETO, CPF 025.967.048-03, CTPS (NÚMERO/SÉRIE) 32004/027, no período de 11.12.1997 (vigência da Lei nº 9.528/97) a 17.11.2010 para a empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA., recebeu adicional de insalubridade e qual o grau respectivo (máximo, médio e mínimo), bem como se houve, no período em questão, cessação do pagamento do adicional respectivo em decorrência de eliminação ou neutralização da insalubridade. Com a juntada da documentação, intimem-se as partes, primeiro o(a) demandante e depois o INSS, para, querendo, manifestar-se no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a teor do artigo 398 do CPC. Na sequência, tornem os autos conclusos. Cópia da presente servirá como ofício(s) _____/2013, à(s) empresa(s) VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA, com endereço na Avenida Carlos Pedroso da Silveira, 1000 - Cecap - Taubaté - CEP 12043-000, numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso. Int.

0002082-95.2013.403.6121 - SERGIO DONIZETI DOS SANTOS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Declaro a revelia do Réu, mas não aplico os seus efeitos, nos termos do art. 320, inciso II, do Código de Processo Civil. Em se tratando de aposentadoria especial, notadamente no que concerne ao reconhecimento de agentes nocivos à saúde ou à integridade física do(a) segurado(a), embora este julgador já tivesse se posicionado conforme os termos da súmula n. 9 da TNU, pondero que é caso de melhor reflexão sobre a matéria, em especial quanto à interpretação dos artigos 195, 5º, e 201, caput e 1º, todos da Constituição da República e do artigo 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.732/98. Isso porque no ano de 2012, no ARE 664335 - Recurso Extraordinário com Agravo, Rel. Min. LUIZ FUX, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema recursal, considerando a questão relevante do ponto de vista econômico, político, social e jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos da causa, admitindo, portanto, a discussão, à luz dos artigos 195, 5º e 201, caput e 1º da Constituição Federal, da possibilidade, ou não, de o fornecimento de Equipamento de Proteção Individual - EPI -, informado no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), descaracterizar o tempo de serviço especial para aposentadoria. Desse modo, a fim de propiciar melhor análise da situação fática que envolve o caso concreto, converto o julgamento em diligência e, com base nos poderes instrutórios do juiz (art. 130, CPC), determino a expedição de ofício ao(à) empregador(a) do(a) autor(a), requisitando ao(à) primeiro(a) que informe a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias: (1) nos termos da NR15, se o trabalhador SERGIO DONIZETI DOS SANTOS, CPF 081.180.178-00, CTPS (NÚMERO/SÉRIE) 95264/059, no período de 11.12.1997 (vigência da Lei nº 9.528/97) a 08/02/2013 para a empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA., recebeu adicional de insalubridade e qual o grau respectivo (máximo, médio e mínimo), bem como se houve, no período em questão, cessação do pagamento do adicional respectivo em decorrência de eliminação ou neutralização da insalubridade. Com a juntada da documentação, intimem-se as partes, primeiro o(a) demandante e depois o INSS, para, querendo, manifestar-se no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a teor do artigo 398 do CPC. Na sequência, tornem os autos conclusos. Cópia da presente servirá como ofício(s) _____/2013, à(s) empresa(s) VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA, com endereço na Avenida Carlos Pedroso da Silveira, 1000 - Cecap - Taubaté - CEP 12043-000, numerando-se e

arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso. Int.

0002088-05.2013.403.6121 - MAURICIO MIGUEL(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Declaro a revelia do Réu, mas não aplico os seus efeitos, nos termos do art. 320, inciso II, do Código de Processo Civil. Em se tratando de aposentadoria especial, notadamente no que concerne ao reconhecimento de agentes nocivos à saúde ou à integridade física do(a) segurado(a), embora este julgador já tivesse se posicionado conforme os termos da súmula n. 9 da TNU, pondero que é caso de melhor reflexão sobre a matéria, em especial quanto à interpretação dos artigos 195, 5º, e 201, caput e 1º, todos da Constituição da República e do artigo 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.732/98. Isso porque no ano de 2012, no ARE 664335 - Recurso Extraordinário com Agravo, Rel. Min. LUIZ FUX, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema recursal, considerando a questão relevante do ponto de vista econômico, político, social e jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos da causa, admitindo, portanto, a discussão, à luz dos artigos 195, 5º e 201, caput e 1º da Constituição Federal, da possibilidade, ou não, de o fornecimento de Equipamento de Proteção Individual - EPI -, informado no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), descaracterizar o tempo de serviço especial para aposentadoria. Desse modo, a fim de propiciar melhor análise da situação fática que envolve o caso concreto, converto o julgamento em diligência e, com base nos poderes instrutórios do juiz (art. 130, CPC), determino a expedição de ofício ao(à) empregador(a) do(a) autor(a), requisitando ao(à) primeiro(a) que informe a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias:(1) nos termos da NR15, se o trabalhador MAURICIO MIGUEL, CPF 057.879.878-61, CTPS (NÚMERO/SÉRIE) 80719/420, no período de 11.12.1997 (vigência da Lei nº 9.528/97) a 04/07/2011 para a empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA., recebeu adicional de insalubridade e qual o grau respectivo (máximo, médio e mínimo), bem como se houve, no período em questão, cessação do pagamento do adicional respectivo em decorrência de eliminação ou neutralização da insalubridade. Com a juntada da documentação, intimem-se as partes, primeiro o(a) demandante e depois o INSS, para, querendo, manifestar-se no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a teor do artigo 398 do CPC. Na sequência, tornem os autos conclusos. Cópia da presente servirá como ofício(s) _____/2013, à(s) empresa(s) VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA, com endereço na Avenida Carlos Pedroso da Silveira, 10000- Cecap- Taubaté- CEP 12043-000, numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso. Int.

0002298-56.2013.403.6121 - SYLVIO FERNANDO VEIGA(SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em se tratando de aposentadoria especial, notadamente no que concerne ao reconhecimento de agentes nocivos à saúde ou à integridade física do(a) segurado(a), embora este julgador já tivesse se posicionado conforme os termos da súmula n. 9 da TNU, pondero que é caso de melhor reflexão sobre a matéria, em especial quanto à interpretação dos artigos 195, 5º, e 201, caput e 1º, todos da Constituição da República e do artigo 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.732/98. Isso porque no ano de 2012, no ARE 664335 - Recurso Extraordinário com Agravo, Rel. Min. LUIZ FUX, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema recursal, considerando a questão relevante do ponto de vista econômico, político, social e jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos da causa, admitindo, portanto, a discussão, à luz dos artigos 195, 5º e 201, caput e 1º da Constituição Federal, da possibilidade, ou não, de o fornecimento de Equipamento de Proteção Individual - EPI -, informado no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), descaracterizar o tempo de serviço especial para aposentadoria. Desse modo, a fim de propiciar melhor análise da situação fática que envolve o caso concreto, converto o julgamento em diligência e, com base nos poderes instrutórios do juiz (art. 130, CPC), determino a expedição de ofício ao(à) empregador(a) do(a) autor(a), requisitando ao(à) primeiro(a) que informe a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias:(1) nos termos da NR15, se o trabalhador SYLVIO FERNANDO VEIGA, CPF 019.191.708-71, CTPS (NÚMERO/SÉRIE) 9831/16-SP, no período de 11.12.1997 (vigência da Lei nº 9.528/97) a 31/12/2005 para a empresa BUNDY REFRIGERAÇÃO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., recebeu adicional de insalubridade e qual o grau respectivo (máximo, médio e mínimo), bem como se houve, no período em questão, cessação do pagamento do adicional respectivo em decorrência de eliminação ou neutralização da insalubridade. Com a juntada da documentação, intimem-se as partes, primeiro o(a) demandante e depois o INSS, para, querendo, manifestar-se no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a teor do artigo 398 do CPC. Na sequência, tornem os autos conclusos. Cópia da presente servirá como ofício(s) _____/2013, à(s) empresa(s) BUNDY REFRIGERAÇÃO BRASIL INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA, com endereço na Avenida D. João VI, 699 - Dist. Ind. Santa Rita - Socorro - Pindamonhangaba/SP - CEP 12412-805, numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso. Int.

0002400-78.2013.403.6121 - ANTONIO WILSON FERREIRA DOS SANTOS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Declaro a revelia do Réu, mas não aplico os seus efeitos, nos termos do art. 320, inciso II, do Código de Processo

Civil. Em se tratando de aposentadoria especial, notadamente no que concerne ao reconhecimento de agentes nocivos à saúde ou à integridade física do(a) segurado(a), embora este julgador já tivesse se posicionado conforme os termos da súmula n. 9 da TNU, pondero que é caso de melhor reflexão sobre a matéria, em especial quanto à interpretação dos artigos 195, 5º, e 201, caput e 1º, todos da Constituição da República e do artigo 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.732/98. Isso porque no ano de 2012, no ARE 664335 - Recurso Extraordinário com Agravo, Rel. Min. LUIZ FUX, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema recursal, considerando a questão relevante do ponto de vista econômico, político, social e jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos da causa, admitindo, portanto, a discussão, à luz dos artigos 195, 5º e 201, caput e 1º da Constituição Federal, da possibilidade, ou não, de o fornecimento de Equipamento de Proteção Individual - EPI -, informado no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), descaracterizar o tempo de serviço especial para aposentadoria. Desse modo, a fim de propiciar melhor análise da situação fática que envolve o caso concreto, converto o julgamento em diligência e, com base nos poderes instrutórios do juiz (art. 130, CPC), determino a expedição de ofício ao(à) empregador(a) do(a) autor(a), requisitando ao(à) primeiro(a) que informe a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias:(1) nos termos da NR15, se o trabalhador ANTONIO WILSON FERREIRA DOS SANTOS, CPF 019.635.018-29, CTPS (NÚMERO/SÉRIE) 1129/443, no período de 11.12.1997 (vigência da Lei nº 9.528/97) a 23/10/2012 para a empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA., recebeu adicional de insalubridade e qual o grau respectivo (máximo, médio e mínimo), bem como se houve, no período em questão, cessação do pagamento do adicional respectivo em decorrência de eliminação ou neutralização da insalubridade. Com a juntada da documentação, intemem-se as partes, primeiro o(a) demandante e depois o INSS, para, querendo, manifestar-se no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a teor do artigo 398 do CPC. Na sequência, tornem os autos conclusos. Cópia da presente servirá como ofício(s) _____/2013, à(s) empresa(s) VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA, com endereço na Avenida Carlos Pedroso da Silveira, 1000 - Cecap - Taubaté - CEP 12043-000, numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso. Int.

0002406-85.2013.403.6121 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em se tratando de aposentadoria especial, notadamente no que concerne ao reconhecimento de agentes nocivos à saúde ou à integridade física do(a) segurado(a), embora este julgador já tivesse se posicionado conforme os termos da súmula n. 9 da TNU, pondero que é caso de melhor reflexão sobre a matéria, em especial quanto à interpretação dos artigos 195, 5º, e 201, caput e 1º, todos da Constituição da República e do artigo 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.732/98. Isso porque no ano de 2012, no ARE 664335 - Recurso Extraordinário com Agravo, Rel. Min. LUIZ FUX, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema recursal, considerando a questão relevante do ponto de vista econômico, político, social e jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos da causa, admitindo, portanto, a discussão, à luz dos artigos 195, 5º e 201, caput e 1º da Constituição Federal, da possibilidade, ou não, de o fornecimento de Equipamento de Proteção Individual - EPI -, informado no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), descaracterizar o tempo de serviço especial para aposentadoria. Desse modo, a fim de propiciar melhor análise da situação fática que envolve o caso concreto, converto o julgamento em diligência e, com base nos poderes instrutórios do juiz (art. 130, CPC), determino a expedição de ofício ao(à) empregador(a) do(a) autor(a), requisitando ao(à) primeiro(a) que informe a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias:(1) nos termos da NR15, se o trabalhador LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA, CPF 038.248.178-02, CTPS (NÚMERO/SÉRIE) 85875/16-SP, no período de 03/12/1998 a 19/04/2012 para a empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., recebeu adicional de insalubridade e qual o grau respectivo (máximo, médio e mínimo), bem como se houve, no período em questão, cessação do pagamento do adicional respectivo em decorrência de eliminação ou neutralização da insalubridade. Com a juntada da documentação, intemem-se as partes, primeiro o(a) demandante e depois o INSS, para, querendo, manifestar-se no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a teor do artigo 398 do CPC. Na sequência, tornem os autos conclusos. Cópia da presente servirá como ofício(s) _____/2013, à(s) empresa(s) GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, com endereço na Avenida General Motors, 1959, Jardim Motoroma - São José dos Campos/SP CEP 12.223-000, numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso. Int.

0002506-40.2013.403.6121 - DANIEL BEN HUR MOREIRA(SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Declaro a revelia do Réu, mas não aplico os seus efeitos, nos termos do art. 320, inciso II, do Código de Processo Civil. Em se tratando de aposentadoria especial, notadamente no que concerne ao reconhecimento de agentes nocivos à saúde ou à integridade física do(a) segurado(a), embora este julgador já tivesse se posicionado conforme os termos da súmula n. 9 da TNU, pondero que é caso de melhor reflexão sobre a matéria, em especial quanto à interpretação dos artigos 195, 5º, e 201, caput e 1º, todos da Constituição da República e do artigo 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.732/98. Isso porque no ano de 2012, no ARE 664335 - Recurso Extraordinário com Agravo, Rel. Min. LUIZ FUX, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema recursal, considerando a questão relevante do ponto de vista econômico, político, social e jurídico, que

ultrapassa os interesses subjetivos da causa, admitindo, portanto, a discussão, à luz dos artigos 195, 5º e 201, caput e 1º da Constituição Federal, da possibilidade, ou não, de o fornecimento de Equipamento de Proteção Individual - EPI -, informado no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), descaracterizar o tempo de serviço especial para aposentadoria. Desse modo, a fim de propiciar melhor análise da situação fática que envolve o caso concreto, converto o julgamento em diligência e, com base nos poderes instrutórios do juiz (art. 130, CPC), determino a expedição de ofício ao(à) empregador(a) do(a) autor(a), requisitando ao(à) primeiro(a) que informe a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias:(1) nos termos da NR15, se o trabalhador DANIEL BEN HUR MOREIRA, CPF 109.700.988-20, CTPS (NÚMERO/SÉRIE) 43391/094, no período de 11.12.1997 (vigência da Lei nº 9.528/97) a 30/08/2012 para a empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., recebeu adicional de insalubridade e qual o grau respectivo (máximo, médio e mínimo), bem como se houve, no período em questão, cessação do pagamento do adicional respectivo em decorrência de eliminação ou neutralização da insalubridade. Com a juntada da documentação, intimem-se as partes, primeiro o(a) demandante e depois o INSS, para, querendo, manifestar-se no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a teor do artigo 398 do CPC. Na sequência, tornem os autos conclusos. Cópia da presente servirá como ofício(s) _____/2013, à(s) empresa(s) GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., com endereço na Avenida General Motors, 1959 - Ronda - São José dos Campos, CEP 12221-900, numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso. Int.

0002522-91.2013.403.6121 - RAIMUNDO JOSE SAMPAIO SOUZA(SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Declaro a revelia do Réu, mas não aplico os seus efeitos, nos termos do art. 320, inciso II, do Código de Processo Civil. Em se tratando de aposentadoria especial, notadamente no que concerne ao reconhecimento de agentes nocivos à saúde ou à integridade física do(a) segurado(a), embora este julgador já tivesse se posicionado conforme os termos da súmula n. 9 da TNU, pondero que é caso de melhor reflexão sobre a matéria, em especial quanto à interpretação dos artigos 195, 5º, e 201, caput e 1º, todos da Constituição da República e do artigo 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.732/98. Isso porque no ano de 2012, no ARE 664335 - Recurso Extraordinário com Agravo, Rel. Min. LUIZ FUX, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema recursal, considerando a questão relevante do ponto de vista econômico, político, social e jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos da causa, admitindo, portanto, a discussão, à luz dos artigos 195, 5º e 201, caput e 1º da Constituição Federal, da possibilidade, ou não, de o fornecimento de Equipamento de Proteção Individual - EPI -, informado no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), descaracterizar o tempo de serviço especial para aposentadoria. Desse modo, a fim de propiciar melhor análise da situação fática que envolve o caso concreto, converto o julgamento em diligência e, com base nos poderes instrutórios do juiz (art. 130, CPC), determino a expedição de ofício ao(à) empregador(a) do(a) autor(a), requisitando ao(à) primeiro(a) que informe a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias:(1) nos termos da NR15, se o trabalhador RAIMUNDO JOSE SAMPAIO SOUZA, CPF 772.789.098-72, CTPS (NÚMERO/SÉRIE) 000207/317, no período de 11.12.1997 (vigência da Lei nº 9.528/97) a 06.02.2008 para a empresa MANSERV MONTAGEM E MANUTENÇÃO LTDA., recebeu adicional de insalubridade e qual o grau respectivo (máximo, médio e mínimo), bem como se houve, no período em questão, cessação do pagamento do adicional respectivo em decorrência de eliminação ou neutralização da insalubridade. Com a juntada da documentação, intimem-se as partes, primeiro o(a) demandante e depois o INSS, para, querendo, manifestar-se no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a teor do artigo 398 do CPC. Na sequência, tornem os autos conclusos. Cópia da presente servirá como ofício(s) _____/2013, à(s) empresa(s) MANSERV MONTAGEM E MANUTENÇÃO LTDA., com endereço na R. Nazaret, 367, São Caetano do Sul - SP, 09551-200, numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso. Int.

0002576-57.2013.403.6121 - TARCILIO DO PERPETUO SOCORRO BARBOSA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em se tratando de aposentadoria especial, notadamente no que concerne ao reconhecimento de agentes nocivos à saúde ou à integridade física do(a) segurado(a), embora este julgador já tivesse se posicionado conforme os termos da súmula n. 9 da TNU, pondero que é caso de melhor reflexão sobre a matéria, em especial quanto à interpretação dos artigos 195, 5º, e 201, caput e 1º, todos da Constituição da República e do artigo 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.732/98. Isso porque no ano de 2012, no ARE 664335 - Recurso Extraordinário com Agravo, Rel. Min. LUIZ FUX, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema recursal, considerando a questão relevante do ponto de vista econômico, político, social e jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos da causa, admitindo, portanto, a discussão, à luz dos artigos 195, 5º e 201, caput e 1º da Constituição Federal, da possibilidade, ou não, de o fornecimento de Equipamento de Proteção Individual - EPI -, informado no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), descaracterizar o tempo de serviço especial para aposentadoria. Desse modo, a fim de propiciar melhor análise da situação fática que envolve o caso concreto, converto o julgamento em diligência e, com base nos poderes instrutórios do juiz (art. 130, CPC), determino a expedição de ofício ao(à) empregador(a) do(a) autor(a), requisitando ao(à) primeiro(a) que informe a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias:(1) nos termos da NR15, se o trabalhador TARCILIO DO PERPETUO SOCORRO

BARBOSA, CPF 945.613.898-49, CTPS (NÚMERO/SÉRIE) 5836/609-SP, no período de 11.12.1997 (vigência da Lei nº 9.528/97) a 15/07/2008 para a empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA., recebeu adicional de insalubridade e qual o grau respectivo (máximo, médio e mínimo), bem como se houve, no período em questão, cessação do pagamento do adicional respectivo em decorrência de eliminação ou neutralização da insalubridade. Com a juntada da documentação, intimem-se as partes, primeiro o(a) demandante e depois o INSS, para, querendo, manifestar-se no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a teor do artigo 398 do CPC. Na sequência, tornem os autos conclusos. Cópia da presente servirá como ofício(s) _____/2013, à(s) empresa(s) VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA, com endereço na Avenida Carlos Pedroso da Silveira, 10000 - Cecap - Taubaté - CEP 12043-000, numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0003722-36.2013.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001117-25.2010.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X ADAO PEDRO CELESTRINO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA)

I - Recebo a presente Impugnação. II - Apensem-se aos autos principais nº00011172520104036121, certificando-se. III - Vista ao Impugnado para manifestação, momento em que deve trazer contraprova da alegação do INSS de que tem condições de arcar com as despesas processuais. IV - Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão. V - Int.

Expediente Nº 1196

MANDADO DE SEGURANCA

0001473-78.2014.403.6121 - DARUMA TELECOMUNICACOES E INFORMATICA S/A(SP125645 - HALLEY HENARES NETO E SP157757 - LUIZ PAULO FACIOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE TAUBATE-SP

Fls.: 107: Defiro. Providencie a secretaria as anotações necessárias para que as intimações/publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome do patrono Dr. Halley Henares Neto - OAB/SP 125.645. Outrossim, tendo em vista a natureza dos documentos juntados às fls. 117/159, DECRETO SEGREDO DE JUSTIÇA - SIGILO DE DOCUMENTOS - , devendo o presente feito tramitar sob publicidade restrita, nos termos da Resolução n.º 58, de 25 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Anote-se. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, façam os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

Expediente Nº 1211

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000954-06.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X JOAO BOSCO BATISTA(SP063553 - SERGIO FORNACIARI E SP066401 - SILVIO RAGAZINE)

Intime-se a autora para se manifestar com urgência, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos.

CAUTELAR INOMINADA

0000791-26.2014.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000474-28.2014.403.6121) PAULO DINIZ X ISABELLA DINIZ(SP202862 - RENATA MARA DE ANGELIS E SP147086 - WILMA KUMMEL) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD)

Trata-se de ação cautelar incidental inominada, com pedido de concessão de liminar inaudita altera pars, objetivando, em síntese, a concessão de ordem de sustação e revogação do cumprimento do mandado de imissão na posse pelo requerido sobre o imóvel denominado Fazenda Bela Vista, o qual foi expedido nos autos da ação de desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária n.º 000474-28.2014.403.6121, bem como a suspensão da ação de desapropriação apensa. Aduz, em apertada síntese, que foram utilizados artifícios por parte do INCRA no sentido de justificar a desapropriação do imóvel rural denominado Fazenda Bela Vista (errôneas alegações de existência de trabalho escravo; equivocada análise de produtividade em face do gado leiteiro; duvidosas alegações de ocorrência de dano ambiental); que seria equivocada a conclusão no sentido de que o imóvel não cumpriria sua função social; que os assentamentos seriam inviáveis sob o aspecto social (seria pretendido um adensamento demográfico incompatível com a região); que haveria desperdício de recursos

públicos (área do imóvel apresenta 79,23% de sua superfície com relevo muito ondulado e fortemente ondulado, o que redundaria em alto custo para utilização de somente 21% da área para assentamentos); que os assentamentos ainda seriam inviáveis sob o aspecto ambiental, na medida em que a CETESB teria indeferido o pedido de licença prévia formulado pelo INCRA em 11/11/2013. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/49). Foi proferido despacho que indeferiu o pleito de gratuidade e franqueou prazo para aditamento da peça inicial (fls. 52/52-verso). Manifestação da parte autora promovendo o aditamento da peça inicial (fls. 54/55). Conforme decisão proferida às fls. 60/67 foi acolhida a emenda da inicial e concedida em parte a liminar pleiteada. Citado, o INCRA apresentou contestação às fls. 82/91 por meio da qual alegou ser despicienda a licença ambiental prévia para projetos de assentamento, por absoluta inexistência de previsão legal. Interpôs agravo de instrumento (fls. 92/110). Instado a se manifestar, o Parquet Federal oficiou pela confirmação da decisão liminar proferida (fls. 117/125). Foi juntada às fls. 126/140 decisão proferida pelo Egrégio TRF da 3ª Região, que indeferiu o efeito suspensivo pleiteado pelo INCRA no agravo interposto. Na oportunidade vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. Compulsando os autos em apenso, verifica-se que foi concedida em favor do INCRA a liminar de imissão na posse do imóvel rural Fazenda Bela Vista, tendo-se em vista os termos do artigo 6º, da Lei Complementar n.º 76/93. E nos presentes autos, temos que a requerente insurge-se contra referida imissão na posse, aduzindo, não aspectos relacionados aos requisitos descritos no artigo 6º, da Lei Complementar n.º 76/93, mas, sim, em síntese, a inviabilidade de realização dos assentamentos pretendidos para fins de reforma agrária, tendo em vista os aspectos sociais, ambientais, tendo ainda firmado que seria equivocada a premissa de que o imóvel denominado Fazenda Bela Vista não cumpriria sua função social, dado que seria baseada em artifícios empreendidos pela autarquia federal. Da admissibilidade do presente pedido cautelar. Em capítulo destinado à Política Agrícola e Fundiária e da Reforma Agrária, a Constituição da República estabelece que: compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social (artigo 184, CRFB/88), a qual é cumprida, de acordo com o texto constitucional, quando atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigências estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos: I - aproveitamento racional e adequado; II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente; III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho; IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores (artigo 186, CRFB/88). Sendo que o artigo 185 da Constituição da República dispõe que: são insuscetíveis de desapropriação para fins de reforma agrária: I - a pequena e média propriedade rural, assim definida em lei, desde que seu proprietário não possua outra; II - a propriedade produtiva. E segundo o 3º, do artigo 184 da Constituição, cabe à lei complementar estabelecer procedimento contraditório especial, de rito sumário, para o processo judicial de desapropriação, razão pela qual editada a Lei Complementar n.º 76/1993. Sobre o rito previsto na Lei Complementar n.º 76/1993, e as possibilidades de proteção do direito de propriedade contra a desapropriação, cumpre consignar que, conforme preleciona Leandro Paulsen (...), o proprietário pode se opor à declaração de interesse social e à desapropriação pleiteando, perante o Judiciário, a nulidade do decreto presidencial. Em alguns casos, em que a nulidade pode ser comprovada documentalmente, a via do mandado de segurança é cabível, desde que dentro do prazo decadencial de 120 dias contados da publicação do decreto. Em outros, entretanto, fazendo-se necessária dilação probatória para o esclarecimento da situação de fato ou já escoado o referido prazo, só resta ao proprietário a via ordinária. É importante notar que, mesmo após o ajuizamento da ação de desapropriação, não haverá a possibilidade de discutir nela a validade do decreto, pois a ação de desapropriação possui cognição limitada praticamente ao preço, uma vez que o art. 9º da Lei Complementar nº 76/93 veda, no rito especial, a apreciação do interesse social declarado, conforme vimos ao discorrermos sobre a ação de desapropriação. Ocorre que o rito ordinário não prevê a possibilidade de concessão de medida acautelatória pelo Juiz, mas tão-somente o adiantamento da tutela, preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC, dentre os quais a existência de prova inequívoca. Tal adiantamento, pois, via de regra, será incabível. Entretanto, para evitar que seu imóvel seja indevidamente tomado pelo INCRA e que lhe seja dada destinação social antes que se possa definir se está ou não suscetível à desapropriação para fins de reforma agrária, o proprietário pode precisar de proteção judicial. De fato, segundo o procedimento especial de rito sumário da ação de desapropriação, o INCRA é, logo no seu início, imitado na posse do imóvel, o que pode gerar situação de difícil reversão. Para a obtenção de tutela imediata e provisória, o proprietário lançará mão da ação cautelar inominada, cujo suporte legal está no art. 798 do CPC, que estabelece o poder geral de cautela do Juiz: (...) Com a ação cautelar, o proprietário buscará impedir, até decisão final na ação ordinária, a imissão do INCRA na posse do imóvel, o que lhe deve ser deferido desde que haja fundadas dúvidas sobre a produtividade do imóvel ou, em linhas gerais, sobre o cumprimento da sua função social, ou ainda qualquer outra dúvida sobre estar ele sujeito ou não à desapropriação para fins de reforma agrária (e.g.: tratar-se de pequena ou média propriedade e o dono não ter outra). Isso se impõe para que o art. 185 da Constituição Federal - que prevê as hipóteses de insuscetibilidade à desapropriação para fins de reforma agrária - seja efetivamente observando, constituindo-se numa garantia efetiva dos cidadãos contra o Estado. Ainda sobre a defesa da propriedade em face da desapropriação, há que se destacar que, consoante já decidiu o E. TRF da 3ª Região, (...) não basta, assim, para suspender o andamento da ação de desapropriação, bem como sustar o decreto de imissão na posse, o mero ajuizamento de ação declaratória ou anulatória. Não restando demonstrada, de plano,

a verossimilhança das alegações formuladas em tais ações, deve a ação judicial de desapropriação prosseguir, com a consequente ordem de imissão na posse, nos termos do artigo 6º, I, da Lei Complementar nº 76/93. Preliminarmente, no caso destes autos, sobre a admissibilidade do pedido cautelar, temos que não houve o ajuizamento, até a presente data, da ação ordinária, previamente nominada pela requerente como ação de anulação de decreto presidencial (fls. 54; 156). Contudo, cumpre consignar que a decisão liminar proferida às fls. 60/67, a partir dos elementos da demanda concretamente deduzida, concedeu em parte a medida pleiteada, tão somente para o efeito de determinar que o INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA se abstenha de iniciar, manter, tolerar ou promover o assentamento de famílias de trabalhadores rurais sem-terra beneficiários da reforma agrária no imóvel rural denominado Fazenda Bela Vista, descrito nos autos da ação de desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária n.º 000474-28.2014.403.6121, assim como de repassar recursos públicos federais no bojo de tal projeto, até que atendidas as exigências legais e infralegais aplicáveis, em especial, até que obtida a devida e competente licença ambiental do empreendimento de assentamento para fins de reforma agrária, ora pretendido nos termos dos autos apensos, o que, em amplitude diversa da pretendida - conservação de bens e direitos a serem disputados em eventual ação ordinária versando sobre a suposta nulidade do decreto presidencial declaratório do interesse social para fins de reforma agrária -, impõe o reconhecimento do caráter satisfativo de parcela da medida requerida, a partir, exclusivamente, do ponto em que a notícia da pendência do licenciamento ambiental do assentamento rural intentado pelo INCRA, confirmada nos autos principais e nos procedimentos administrativos apensos, insurge-se como obstáculo, ou questão prejudicial, per si, ao assentamento de famílias de trabalhadores rurais sem-terra beneficiários da reforma agrária. Desta forma, na linha da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a qual, em hipóteses excepcionais, considerando a natureza satisfativa da medida requerida, dispensa o ajuizamento de ação principal, o prosseguimento da análise da pretensão deduzida é de rigor. Deste teor, os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR. NATUREZA SATISFATIVA. HIPÓTESE EXCEPCIONAL. DISPENSA DA PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL. PRECEDENTES. 1. Via de regra, as medidas cautelares, nos termos dos arts. 806 e 808, inciso I, do CPC, estão vinculadas à propositura da ação principal. Entretanto, a jurisprudência do STJ, considerando a natureza satisfativa da medida cautelar, dispensa, em casos excepcionais, o ajuizamento da ação principal. 2. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 139.587/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJU 28.2.05) (g. n.). ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. PRETENSÃO SATISFATIVA. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AÇÃO ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE. TEORIA DA CAUSA MADURA. ART. 515, 3º, DO CPC. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. INOBSERVÂNCIA PELO PARTICULAR. EQUÍVOCO NA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA. DESCLASSIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Apelação interposta pela parte autora, em face da sentença que indeferiu o pleito, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, IV e VI, do CPC, porquanto não teria a ação principal sido proposta no devido prazo processual, bem como a presente demanda se configuraria numa cautelar satisfativa, vedada pelo direito pátrio. 2. A presente ação não tem função cautelar, tratando-se de pretensão satisfativa. Em que pese o uso da via inadequada, em casos tais, é possível aplicar o princípio da fungibilidade e, então, julgar a ação como se ordinária fosse. 3. O Superior Tribunal de Justiça STJ assentou que, em casos excepcionais, é admissível dispensar o ajuizamento da ação principal, se a Ação Cautelar se revestir de natureza satisfativa. Para tanto, a pretensão nela requerida deve guardar correspondência com o objeto da Ação Principal, permitindo-se, conferir o seu caráter de satisfatividade (...). (TRF 5R, 3ª Turma, AC 564240-SE, Rel. Des. Federal Rubens de Mendonça Canuto, DJ: 30/01/2014) (g. n.). Passo ao exame dos pontos de irresignação. Função Social da propriedade. Num primeiro momento, a requerente aponta a prática de arbitrariedades por parte do INCRA, entre as quais destaca que: a) a denúncia de existência de indícios de trabalho escravo realizada por meio do Ofício INCRA/SR(08)T n.º 3044, de 14/07/2008 teriam sido afastadas pelo Ministério Público do Trabalho (fls. 16/17); b) a apuração do efetivo pecuário existente no imóvel pelo índice de produção e produtividade da criação do gado de corte seria equivocada, na medida em que no imóvel haveria exploração de gado de leite; c) as referências a uso de queimadas, incêndios em campo, matas, floresta e APP de morro feitas no Laudo Agrônomico seriam inverídicas em face dos boletins de ocorrência n.º 088 e 114 do ano de 2007 (fls. 21/22); d) a referência a constatação de animal morto (uma vaca) no rio Paraitinga teria sido erroneamente abordada no Laudo da autarquia, posto que inexistentes provas de que referido animal pertenceria ao rebanho da fazenda; e e) inexistiria conflito de domínio e posse na propriedade, conforme sentença com trânsito em julgado proferida na Comarca de São Luiz do Paraitinga (fls. 22/23). Entretanto, supracitados argumentos, não se afiguram suficientes para fins infirmar os elementos trazidos nos autos em apenso e no Decreto Presidencial de 27/12/2012 (fls. 13 dos autos em apenso), que declarou o imóvel em questão como de interesse social, para fins de reforma agrária, no que tange à análise de produtividade e ao cumprimento da função social do imóvel denominado Fazenda Bela Vista. Com efeito, no Laudo de Avaliação do Imóvel juntado aos autos em apenso, consta a presença de passivo ambiental descrito nos seguintes termos (fls. 79): Constatou-se no imóvel, a ocorrência de 3,9647 ha de desmatamento; exploração agropecuária em 220,3486 ha de áreas de preservação permanente (APP) de Rio, córregos e brejos; 47,5952 ha de

área de preservação permanente em topo de morro sendo explorada com pecuária. A quase total inexistência de cobertura nativa nas áreas de APPs produz danos ao meio ambiente tais como: a perda da biodiversidade, a destruição das nascentes e margens dos cursos d'água, causando a diminuição da qualidade e quantidade dos recursos hídricos e o assoreamento dos brejos e represas. A expressão econômica destes danos se constitui num passivo ambiental da propriedade. Este último pode ser estimado pelo custo de recomposição da vegetação nativa em APP e Mata que deve ser deduzido do valor da terra nua do imóvel de acordo com recomendação do Tribunal de Contas da União (Acórdão 1.362/2004). E o passivo ambiental foi estimado em R\$ 968.479,99 (fls. 80). A constatação de existência de dano ambiental em sede de ato administrativo permite, per se, concluir pelo descumprimento da função social da propriedade, devendo-se ressaltar que os atos administrativos, quando editados, trazem em si, a presunção de legitimidade, ou seja, a presunção de que nascem em conformidade com as devidas normas legais. No mesmo sentido, não há nos autos elementos técnicos e fáticos que corroborem as alegações tendentes ao afastamento dos índices de aproveitamento quanto ao uso da terra identificados pela autarquia federal (fls. 24/26). Aspectos sociais. Outro ponto de irrisignação reside na afirmação de que os assentamentos pretendidos seriam inviáveis sob o aspecto social. Alega-se que a comunidade de Lagoinha teria posicionamento contrário aos assentamentos. A requerente trouxe aos autos, nestes termos, Ofício subscrito pelo Ilmo. Sr. Prefeito Municipal direcionando à Presidência do INCRA (fls. 26/28). Em que pese o teor das considerações apresentadas no supracitado expediente, termos que tais alegações não permitem, por si só, o deferimento da cautelar pretendida, posto que devem ser apreciadas em conjunto com outros elementos inerentes à espécie, e, em especial, devem ser deduzidas e apreciadas, por via própria e adequada, e ainda, no bojo no procedimento administrativo de licenciamento ambiental, haja vista a exigência constitucional de publicidade e participação popular nas discussões e estudos inerentes ao licenciamento a ser exigido na espécie. Recursos Públicos. A requerente ainda se insurge em face da alegação de que referido assentamento redundaria em desperdício de recursos públicos. Aduz que o imóvel apresenta 79,23% de área com relevo muito ondulado a fortemente ondulado. Destaca que apenas 21% do imóvel seriam próprios para assentamentos e que aplicado o valor correto de R\$ 4.574,76 por hectare, o custo do assentamento acarretaria desperdício de recursos. Sobre este aspecto, Laudo de Avaliação juntado aos autos em apenso consigna que (fls. 120/121 dos autos apensos): Trata-se de imóvel rural com limitações quanto à capacidade de exploração agropecuária de forma mais intensiva de seus solos, devido principalmente: ao relevo predominantemente: ondulado e forte ondulado e a textura média do solo em algumas áreas, podendo vir a ter problemas sérios de erosão se as providências recomendadas, a seguir não forem cumpridas. Portanto o imóvel apresenta viabilidade técnica para assentamento de famílias de agricultores sem-terra, desde que respeitadas e superadas as limitações já citadas, observando-se a necessidade de: Clientela apta para trabalhar a terra de forma sustentável; Desenvolvimento de práticas conservacionistas, de forma técnica e permanente; Acompanhamento técnico permanente das atividades voltadas ao uso e exploração agropecuária do imóvel; Garantia de linhas de crédito específicas à viabilização das famílias a serem assentadas, e adoção de práticas para uma eficiente fiscalização da aplicação dos recursos; Garantia de linhas de crédito específicas à adoção de práticas voltadas à sistemática correção da acidez dos solos; bem como, voltadas a permanente reposição dos nutrientes retirados pelas culturas, via adição de fertilizantes naturais e químicos, de acordo com resultados de análises periódicas de amostras do solo; Utilização racional do recurso terra, para a sustentabilidade do futuro empreendimento; Preservação dos recursos naturais. (...) Depois da confecção do ECGR, este vindo a confirmar as premissas já levantadas neste Laudo e se atendidas às recomendações técnicas acima citadas, e adotadas as práticas decorrentes, o imóvel pode ser indicado e destinado para reforma agrária em forma de Projeto de Assentamento, visto a necessidade das famílias de sem terra da região conseguir (sic) uma oportunidade de melhorar seu padrão de vida e obter a ascensão social tão desejada por todos. Ata de Grupo Técnico de Atualização de Avaliação (fls. 125/127) dos autos apensos) consignou, por sua vez, que: (...) A Nota Agrônômica (NA) é calculada em função das classes de capacidade de uso, e situação em relação à localização e acesso do imóvel. O imóvel avaliando foi enquadrado como situação MUITO BOA e sua NA calculada foi de 0,266. (...) *Salientamos que: o número definitivo de famílias e tamanho final da área útil do lote será determinado após Estudo da Capacidade de Geração de Renda (ECGR), que será confeccionado por servidor designado (...), que irá estimar a capacidade de geração de renda e portanto a viabilidade e sustentabilidade do futuro assentamento. O Estudo da Capacidade de Geração de Renda trazido aos autos por intermédio do procedimento administrativo de desapropriação apenso (fls. 1318/1360) conclui que: (...) O presente Estudo da Capacidade de Geração de Renda, após considerar as informações disponíveis sobre os aspectos físicos, edafoclimáticos e ambientais do imóvel rural desapropriando denominado Fazenda Bela Vista, localizado no município de Lagoinha - SP, assim como informações sobre o entorno socioeconômico e geográfico, as características da dinâmica dos mercados agropecuários e o potencial de parcerias institucionais que a região oferece, verificou que a implantação de Projeto de Assentamento é técnica e financeiramente viável com 55 (cinquenta e cinco) famílias em parceria de 15,80 hectares, sendo o custo por família em torno de R\$ 137.275,51 (cento e trinta e sete mil, duzentos e setenta e cinco reais e cinquenta e um centavos). Neste contexto, temos que os obstáculos naturais inerentes ao imóvel em questão aparentemente foram e continuam sendo objeto de apreciação pela autarquia federal, no sentido de afirmar a viabilidade e sustentabilidade do empreendimento, tendo sido apresentadas nos documentos técnicos as

condicionantes e alternativas então consideradas hábeis a viabilizar o projeto na região, o que não foi objeto de impugnação pela requerente. Ademais, há que se considerar que se trata de uma Fazenda em que constada a exploração econômica anterior com cultura de milho e pastagens, tendo a autarquia federal estimado em torno de 52,65% de área aproveitável (fls. 120 dos autos apensos). Entretanto, as aparentes contradições entre a área aproveitável estimada e as classes de identificação das terras utilizáveis do imóvel demandam apreciação por via própria e adequada, e, ainda, no bojo no procedimento administrativo de licenciamento ambiental, até mesmo em razão do montante de áreas necessárias à devida preservação ambiental, a fim do qual então será possível a apreciação do projeto agrário com todos os seus elementos. Aspectos ambientais. Sob a luz dos aspectos ambientais, sustenta a requerente que a autarquia federal, a despeito da negativa de licenciamento ambiental por parte do órgão ambiental do Estado, a CETESB - Companhia Ambiental do Estado de São Paulo, prosseguiu com o intuito de desapropriação do imóvel em questão, tendo ajuizado a ação de desapropriação em apenso, em que pese as questões ambientais e a ausência de documento essencial para a implantação do assentamento pretendido. Afirma que a atuação do INCRA irá causar agressão ao ecossistema que envolve o Parque Estadual Serra do Mar, hoje com a maior concentração de Mata Atlântica preservada em todo país. Sobre este aspecto, temos que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do MS n.º 22.164 (Rel. Min. Celso de Mello), consignou que (...) a norma inscrita no art. 225 da Constituição não atua, em tese, como impedimento jurídico à efetivação, pela própria União Federal, de atividade expropriatória, por interesse social, visando a execução de projeto de reforma agrária nas áreas especialmente mencionadas no 4º, do art. 225 do texto constitucional, bem como que (...) o dever que constitucionalmente incumbe ao Poder Público de fazer respeitar a integridade do patrimônio ambiental não o impede, contudo, quando necessária a intervenção estatal na esfera dominial privada, de promover, na forma do ordenamento positivo, a desapropriação de imóveis para fins de reforma agrária, especialmente porque um dos instrumentos de realização da função social da propriedade rural - consoante expressamente proclamado pela Lei nº 8.629/93 (art. 9º, II e seu 3º) e enfatizado pelo art. 186, II, da própria Carta Política - consiste, precisamente, na submissão do domínio à necessidade de o seu titular utilizar adequadamente os recursos naturais disponíveis e de fazer preservar o equilíbrio do meio ambiente, sob pena de, em descumprindo esses encargos, sofrer a desapropriação-sanção a que se refere o art. 184 da Lei Fundamental. Ainda, segundo o i. Min. Relator, (...) isso significa que o próprio ordenamento constitucional reconhece a possibilidade de serem desenvolvidas atividades de caráter econômico nas áreas qualificadas como integrantes do patrimônio nacional (CF, art. 225, 4º). Essa norma não inibe, em consequência, inclusive para efeito de execução de projetos de reforma agrária, a utilização dos imóveis rurais situados no Pantanal Mato-grossense, desde que sejam respeitadas as condições impostas pela lei como necessárias à preservação do meio ambiente (JOSÉ AFONSO DA SILVA, Curso de Direito Constitucional Positivo, p. 773, 10ª, ed., 1995, Malheiros). Pois bem. Na hipótese em cena, o feito em apenso objetiva a desapropriação de área situada no Bioma da Mata-Atlântica, o que, por si só, não representa obstáculo intransponível. Todavia, a requerente trouxe aos autos Parecer Técnico elaborado pela CETESB - Companhia Ambiental do Estado de São Paulo (fls. 43/47), consignando o indeferimento do pedido de licenciamento ambiental prévio solicitado pelo INCRA para fins de implantação de assentamento rural no imóvel descrito nos autos, do que não houve notícia nos autos em apenso, por ocasião da propositura daquele feito. Supracitado parecer técnico consigna duas manifestações do Gestor da unidade de conservação. Numa primeira manifestação, foi consignado, em síntese, que em consulta ao plano de manejo de 2006 foi possível verificar que a Fazenda Bela Vista está fora dos limites da Zona de Amortecimento daquela unidade de conservação (...) não tendo interferência direta com o Parque Estadual da Serra do Mar (...) A Fazenda dista aproximadamente 7.500 m do PESM; que a preocupação em relação à Unidade de Conservação seria a pressão sobre a fauna, através da caça, extração de produtos florestais, tais como: palmito, moirões, possíveis focos de incêndios florestais, resultante da limpeza de áreas para agricultura; Sugeriu a possibilidade de realocação de ocupantes do PESM para este assentamento, recomendando ainda que futuros assentados sejam pessoas da região, e que seja implantado um posto da Polícia Ambiental no local para coibir possíveis infrações ambientais. Contudo, numa segunda manifestação, o gestor da Unidade de Conservação afirmou, em síntese, que os danos diretos e indiretos deveriam ser licenciados pelo órgão gestor da unidade de conservação; que se trata de empreendimento extremamente impactante para ser desenvolvido na Zona de Amortecimento da Unidade de Conservação de Proteção Integral; que implicará modificações na biota local, manejo rural inadequado, aplicação de pesticidas, produtos químicos, introdução de espécies exóticas, desmatamento, caça e pesca ilegal, captura e comercialização de animais silvestres, concentração indevida de grande número de pessoas, introdução de parâmetros culturais diversos; que o empreendimento está inserido na Bacia do Rio Paraitinga, que foi considerado no Plano de Bacias do Rio Paraíba do Sul como Zona de Conservação, onde o objetivo maior é proteger os mananciais que tem missão de abastecer a população do Vale do Paraíba Paulista e Carioca; que a área está situada a aproximadamente 1200 m da zona de amortecimento do PESM; que se manifesta claramente em sentido contrário ao projeto de assentamento, ficando evidente que os impactos diretos e indiretos afetarão a unidade de conservação de proteção integral. De fato, a divergência de manifestações do órgão gestor da Unidade de Conservação em cena desperta a atenção. Todavia, há que se conferir primazia à comprovação de que o pretendido assentamento para fins de reforma agrária, até o presente momento, não dispõe de licença ambiental

que lhe dê suporte. Pontue-se, que a previsão de licenciamento prévio consta, inclusive, do cronograma constante às fls. 1359 do procedimento administrativo de desapropriação apenso. A Constituição da República assim dispõe em seu artigo 225, in verbis: Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético; III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção; IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade; V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente; VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente; VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. 2º - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei. 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. 4º - A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais. 5º - São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais. 6º - As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas. Com efeito, referido dispositivo constitucional reconheceu o princípio do desenvolvimento sustentável, que consiste no uso racional e equilibrado dos recursos naturais, de forma a atender às necessidades das gerações presentes, sem prejudicar o seu emprego pelas gerações futuras, bem como o desenvolvimento econômico com melhoria social das condições de todos os homens e em harmonia com a natureza, resumindo o projeto sustentável de uso da natureza. Sendo que tal comando ambiental também se faz presente no texto constitucional, na imposição de coexistência entre a livre iniciativa e a defesa do ambiente, com vistas a assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social (art. 170, VI), e ao inserir no conceito de função social da propriedade rural o aproveitamento racional e adequado, a utilização adequada dos recursos naturais disponíveis, e a preservação do meio ambiente. Sobre este prisma, a Lei n.º 6.938/81 estabeleceu o licenciamento ambiental como um dos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente (art. 9º, IV), sendo que, de acordo com o art. 10 da legislação de regência, a construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental dependerão de prévio licenciamento ambiental. E a Resolução CONAMA n.º 458, de 16/07/2013, que revogou a Resolução Conama n.º 387/06, estabeleceu procedimentos para licenciamento ambiental em assentamentos de reforma agrária, nos seguintes termos, in verbis: (...) Art. 3º O licenciamento ambiental das atividades agrossilvipastoris e dos empreendimentos de infraestrutura, passíveis de licenciamento, em assentamentos de reforma agrária, será realizado pelo órgão ambiental competente. (...) 4º Caso o órgão ambiental competente identifique potencial impacto ambiental significativo deverá exigir o procedimento ordinário de licenciamento. Destaque-se que o devido procedimento administrativo de licenciamento ambiental afigura-se indispensável a fim de concretizar a imprescindível participação da sociedade civil, haja vista a necessidade de publicidade e a possibilidade de designação de audiências públicas - figuras inerentes ao Estado Democrático de Direito -, e de avaliar a dimensão das possíveis alterações que determinado empreendimento poderá causar ao meio ambiente, possibilitando a salvaguarda e a concepção da proteção ao meio ambiente sob os influxos dos princípios da prevenção, concernente à prioridade das medidas que evitem o nascimento de atentados ao meio ambiente, de modo a reduzir ou eliminar as causas de ações suscetíveis de alterar sua qualidade, e da precaução, segundo o qual a ausência de certeza científica não pode ser argumento utilizado para postergar a adoção de medidas eficazes para a proteção ambiental, prevalecendo-se a defesa do meio ambiente em caso de dúvida, nos termos do artigo 225, 1º, I, II, IV e V, 5º e 6º, da Constituição de 1988. Neste contexto, presente a pretensão de implantação de atividade econômica suscetível de causar significativo impacto ambiental e conseqüente degradação, assim entendida a alteração adversa das características do meio ambiente (artigo 3º, II, da Lei n.º 6.938/81), a apresentação do EIA/RIMA é obrigatória e a submissão às vias ordinárias do devido procedimento administrativo de licenciamento ambiental é de rigor, não tendo o Poder Público a autorização constitucional para dispensá-lo, ainda quando presentes interesses sociais direcionados à realização de reforma agrária, posto que estes não são absolutos. Importa mencionar que cumpre ao Poder Público observar o direito fundamental à boa administração pública, o qual

consiste no direito à administração pública eficiente e eficaz, proporcional cumpridora de seus deveres, com transparência, motivação, imparcialidade e respeito à moralidade, à participação social e à plena responsabilidade por suas condutas omissivas e comissivas, o que não se coaduna com a realização e concretização de empreendimentos significativamente impactantes do ponto de vista ambiental à margem da legislação de regência. Neste sentido, eis a manifestação do Parquet Federal por ocasião da apresentação de seu parecer:(...) 5. Seja de forma incidental, ou preparatório de ação declaratória de anulação do procedimento expropriatório, a presente cautelar inominada deve ser julgada procedente, ou, ao menos, ter mantida os termos da liminar já concedida. (...)6. A CF/88 coloca igualmente sobre seu abrigo a política de reforma agrária (artigos 184 a 191) e a proteção ao meio ambiente (artigo 225). Porém, diante de eventual conflito entre ambos os bens constitucionalmente tutelados, deve prevalecer a proteção ao meio ambiente, mesmo porque, por razões óbvias, sem um meio ambiente ecologicamente equilibrado não pode haver a pretendida reforma agrária. (...)10. Extrai-se desta regulamentação (...) constatado potencial impacto ambiental decorrente do empreendimento agrário, deverá ser exigido pelo órgão competente o procedimento ordinário de licenciamento.11. É neste ponto que reside o desacerto do INCRA ao ajuizar a ação de desapropriação para fins de reforma agrária questionada nesta cautelar inominada.12. De fato, pois ainda quando tramitava o procedimento administrativo expropriatório, no bojo do qual se buscava também o licenciamento ambiental do projeto de assentamento rural, forma emitidos pareceres pela Fundação Florestal do Estado de São Paulo e pela CETESB contrários à instalação do empreendimento na Fazenda Bela Vista.(...) 14. Entretanto, preferiu o INCRA ignorar a decisão do órgão técnico e, mesmo diante da inviabilidade ambiental do projeto, ajuizar a ação de desapropriação.(...) 20. Ante o exposto, o Ministério Público Federal (...) oficia pela confirmação da decisão proferida às fls. 60/67, suspendendo qualquer ato do INCRA tendente a promover o assentamento de famílias beneficiárias do projeto reforma agrária objeto da ação de desapropriação n.º 000474-28.2014.403.6121, até que seja obtido o licenciamento ambiental para implantação do empreendimento agrário. (grifos nossos).No mesmo sentido, eis a decisão do E. TRF da 3ª Região, por ocasião da análise do pedido de efeito suspensivo deduzido no Agravo de Instrumento n.º 0009999-64.2014.403.0000/SP, proferida pelo Exmo. Sr. Desembargador Federal Paulo Fontes:(...) No que diz respeito à alegada nulidade da decisão agravada, observo que não há irreversibilidade na antecipação da tutela, posto que o INCRA, na condição de ente público, poderá dispor da licença ambiental para o devido assentamento para fins de reforma agrária. Além disso, as medidas cautelares de natureza satisfativa são admitidas pela doutrina e pela jurisprudência, sendo certo que, no caso, a medida pleiteada pelo Requerente é justificada pela necessidade de por termo, imediato, à apontada omissão, por parte do agravante, no controle das atividades administrativas inerentes à reforma agrária, como por exemplo a preservação do meio ambiente. Rejeitada fica, pois, a tese da irreversibilidade da decisão agravada arguida pelo agravante, inexistindo nulidade daí decorrente. No que se refere à alegada inaplicabilidade da licença ambiental do empreendimento de assentamento para fins de reforma agrária, do mesmo modo, não assiste razão ao agravante. A Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, XXII, garante o direito de propriedade. E em seu art. 184, atribuiu competência à União Federal para desapropriar imóveis rurais com o propósito de promover a reforma agrária. Com o objetivo de preservar o direito de propriedade e, sobretudo, com o objetivo de assegurar o uso adequado e justo do solo nacional, o legislador constituinte impôs limites ao direito de desapropriar, outorgado à União Federal, estabelecendo, como condição para a desapropriação, a improdutividade do imóvel, circunstância em que estaria ele descumprindo sua função social, cujo conceito pode ser extraído do art. 186, e seus incisos, da Constituição Federal. A função social da propriedade rural, significa, com efeito, que deve haver: I - aproveitamento racional e adequado do solo; II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente; III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho; IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores. (grifei) De resto, tal como ressalta Édís Milaré; Em conformidade com isso, a atual Lei Civil Brasileira acabou por contemplar a função ambiental como elemento marcante do direito de propriedade, ao prescrever que tal direito deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas (Direito do Meio Ambiente, 2012, 8ª Edição, Revista dos Tribunais, pág 273). Assim, o direito de promover a reforma agrária encontra seus limites no direito de propriedade e seu uso adequado, constituindo-se este em uma situação de fato a ser constatada de modo inequívoco, na medida em que é esta situação de fato que vai permitir a supressão do patrimônio do titular do domínio (contra sua vontade, diga-se), o que só é possível mediante a preservação do meio ambiente e, em alguns casos, pelo procedimento ordinário de licenciamento ambiental. Ocorre que o licenciamento constitui um instrumento de gestão ambiental, por meio da qual a Administração Pública exercer o controle sobre as atividades humanas que interferem nas condições ambientais ou significativas alterações do meio. Por sua vez, confira-se o Parecer Técnico elaborado pela CETESB-COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (fls. 59/63):(...) Por meio do Parecer as folhas 415-417, há nova manifestação do gestor da Unidade de Conservação, que em resumo registrou: De acordo com a resolução SMA 11/2010 os danos diretos e indiretos devem ser licenciados pelo órgão gestor da unidade de conservação. Que se trata de empreendimento extremamente impactante para ser desenvolvido na Zona de Amortecimento da Unidade de Conservação de Proteção Integral

(conforme SNUC 2000), pelos motivos: implicará no assentamento de aproximadamente 250 pessoas, que esse tipo de ocupação do solo agrícola na região traz grandes modificações na biota local, através do manejo rural inadequado, aplicação de pesticidas e de produtos químicos, introdução de espécies exóticas animais e vegetais, desmatamento, caça e pesca ilegal, captura e comercialização de animais silvestres, concentração indevida de um número grande de pessoas em uma região, onde os solos estão exauridos e desgastados em função do mau uso no passado, e a introdução de parâmetros culturais diferentes da cultura local. Que o empreendimento está inserido na Bacia do Rio Paraitinga, que foi considerada no Plano de Bacias do Rio Paraíba do Sul como Zona de Conservação, onde o objetivo maior é proteger os mananciais que tem a missão de abastecer a população do Vale Paraíba Paulista e Carioca. Que as fortes chuvas, que caíram na região da Bacia do Paraitinga em 2009, resultaram em grandes enchentes na cidade de São Luiz do Paraitinga, ficando claro que o uso e a capacidade do solo estão comprometidos, não sendo mais possível ocupar esta região com relevo acentuado.(...)Por fim, se manifesta claramente contrário a instalação do projeto de assentamento rural, no entorno imediato da Zona de Amortecimento do PESH - Núcleo Santa Virgínea, ficando evidente que os impactos diretos e indiretos afetarão a unidade de conservação de proteção integral.(...)CONCLUSÃO Considerando que não há autorização ou anuência da Fundação Florestal, que se manifestou claramente contrária a implantação do empreendimento, por que os impactos diretos e indiretos afetarão a Unidade de Conservação de Proteção Integral - Parque Estadual da Serra do Mar; Manifestamos-nos pela impossibilidade de continuidade do licenciamento e pelo indeferimento do pedido. Note-se, portanto, que o parecer da CETESB-COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO é no sentido pela impossibilidade de continuidade do licenciamento e pelo indeferimento do pedido. Por outro lado, vale destacar o artigo 10 da Lei 6.938/81, no sentido de que a construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva e potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento de órgão estadual competente, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, em caráter supletivo, sem prejuízo de outras licenças exigíveis. Além disso, o CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE editou a Resolução CONAMA 458, de 16/07/2013, que assim prevê: Art. 3º O licenciamento ambiental das atividades agrossilvipastoris e dos empreendimentos de infraestrutura, passíveis de licenciamento, em assentamentos de reforma agrária, será realizado pelo órgão ambiental competente. 1º Os empreendimentos de infraestrutura e as atividades agrossilvipastoris serão licenciados mediante procedimentos simplificados constituídos pelos órgãos ambientais considerando como referência o contido no Anexo. 2º O procedimento de licenciamento simplificado deverá ser requerido: I - pelos beneficiários do programa de reforma agrária responsáveis pelas atividades agrossilvipastoris, individual ou coletivamente, com apoio do poder público; e II - pelo responsável pelo empreendimento de infraestrutura. 3º As atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, conforme definido no art. 2º desta Resolução, independem das licenças a que se refere este artigo. 4º Caso o órgão ambiental competente identifique potencial impacto ambiental significativo deverá exigir o procedimento ordinário de licenciamento. Conforme se depreende da Resolução CONAMA 458, de 16/07/2013, nos casos em que se identifique potencial impacto ambiental significativo o órgão ambiental competente deverá exigir o procedimento ordinário de licenciamento. Na hipótese dos autos, o próprio INCRA não possui licença ambiental para o projeto de assentamentos de reforma agrária, tornando, ilegal, assim, a instalação do Projeto de Assentamento da Reforma Agrária, até que sejam atendidas as exigências legais. Neste sentido, confira-se o seguinte julgado: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPROPRIAÇÃO. REFORMA AGRÁRIA. CONTROVÉRSIA ACERCA DA PRODUTIVIDADE DE IMÓVEL RURAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE PRODUZIR PROVAS EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUPOSTA TURBAÇÃO E ESBULHO OCORRIDA APÓS A REALIZAÇÃO DE VISTORIA DO INCRA. INEXISTÊNCIA DE ÔBICE À DESAPROPRIAÇÃO. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL. EXISTÊNCIA DE LICENÇA. AGRAVO DESPROVIDO. I - O entendimento pacífico desta Corte é no sentido da impossibilidade de se discutir em sede de mandado de segurança questões controversas sobre a correta classificação da produtividade do imóvel suscetível de desapropriação, por demandar dilação probatória. Precedentes. II - A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a desapropriação somente é vedada nos casos em que o esbulho possessório ocorre anteriormente ou durante a realização da vistoria, o que não é o caso dos autos. Precedente. III - É possível a realização de desapropriação para fins de reforma agrária em imóveis abrangidos por áreas de proteção ambiental, desde que cumprida a legislação pertinente. Precedentes. No caso, foi obtida licença prévia para assentamento de reforma agrária. IV - Agravo regimental a que se nega provimento. (Grifei)(MS-AgR 25576, RICARDO LEWANDOWSKI, STF.) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. PORTARIA DO INCRA. IMÓVEL CEDIDO PELA UNIÃO. LEGITIMIDADE À LUZ DO OBJETO DA AÇÃO. PROJETO DE ASSENTAMENTO NO HORTO FLORESTAL DO TATU EM LIMEIRA. FALTA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. LIMINAR DADA NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente

procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, como expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. Não configurado o litisconsórcio necessário da União, na ação civil pública ajuizada para garantir licenciamento ambiental para o assentamento no Horto Florestal do Tatu, já que não discutido aqui o ato de cessão do imóvel, mas apenas a falta de formalidade legal essencial, por omissão exclusivamente do INCRA. 3. A cessão do imóvel é discutida no Superior Tribunal de Justiça, pois o Município de Limeira impetrou mandado de segurança, ali logrando liminar para suspender a Portaria 258/2008, do Ministro do Planejamento, Orçamento e Gestão, que cedeu o imóvel para o projeto de assentamento do INCRA. 4. Tal decisão, proferida por instância superior, reflete no objeto da ação civil pública, já que suspenso, por liminar, o ato de cessão do imóvel ao INCRA o respectivo projeto de assentamento não pode ser viabilizado, o que, porém, não obsta a discussão de sua validade sob o prisma ambiental, ao menos enquanto pendente o julgamento definitivo do mandado de segurança. 5. O artigo 10 da Lei 6.938/1981 e a Resolução Conama 387/2006 estabelecem obrigatoriedade de prévio licenciamento ambiental em relação a toda construção, instalação, ampliação, funcionamento de estabelecimentos e atividades que utilizem recursos ambientais, que sejam efetiva e potencialmente poluidoras ou capazes de causar degradação ambiental, ainda que se trate de assentamento para fins de reforma agrária. 6. Caso em que o projeto de assentamento no denominado Horto Florestal do Tatu não possui, conforme expressamente reconhece o INCRA, qualquer licença ambiental prévia. Não cabe dispensar tal requisito legal, ainda que alegada a resistência da Municipalidade em fornecer certidão declarando que o empreendimento está em conformidade com a legislação de uso e ocupação do solo (artigo 3, 5, c/c anexo I, Resolução 387, de 27/12/2006), documento básico e essencial, segundo o CONAMA, para análise do pedido licença. 7. Se existe eventual omissão ilegal do Município, ao INCRA cabia ajuizar medida judicial própria para resguardar o respectivo direito, e não simplesmente descumprir a exigência legal de prévia licença ambiental, alegando inexistir presunção de dano ambiental, por se tratar de projeto para melhor aproveitamento dos recursos naturais; ou ainda simplesmente reputar vencida etapa legalmente prevista para, sem respaldo legal, implantar projeto com potencial gerador de impacto ambiental, a pretexto de defender interesse social. 8. Caso em que, ademais, a ilegalidade da situação foi reconhecida pelo TCU, ao determinar que o INCRA deixe de repassar recursos públicos federais no âmbito de tal projeto, enquanto não estiverem atendidas as exigências legais e infralegais; corroborando, assim, a manifesta falta de plausibilidade jurídica na reforma postulada. 9. A decisão agravada foi amplamente motivada em fatos concretos e análise do direito aplicável, estando demonstrado nos autos que não é possível supervalorizar a finalidade institucional da atuação e dos projetos do INCRA, em detrimento de outras finalidades legais, também de alcance social e difuso, ou em prejuízo do devido processo legal; tendo sido a tutela antecipada concedida para evitar, ainda, dano irreparável após apuração de consistente irregularidade no uso de recursos públicos - fato que ensejou, inclusive, aplicação de multa pecuniária ao Superintendente Regional do INCRA/SP -, assim demonstrando, no contexto da presente cognição, a falta manifesta de plausibilidade jurídica e requisitos legais para efeito de autorizar a reforma preconizada. 10. Agravo inominado desprovido. (AI 00112043620114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2012

..FONTE_ REPUBLICACAO:.)Tenho, por esta razão, que a medida liminar deferida deve subsistir. Assim, não vislumbro, ao menos por ora, a relevância da fundamentação, razão pela qual, presentes seus pressupostos, admito este recurso, mas indefiro o efeito suspensivo. Destarte, há que se ressaltar que ante a ora comprovada pendência da obtenção da devida licença ambiental, o investimento e repasse de recursos públicos, assim como a implementação, ainda que provisória, do assentamento de famílias de trabalhadores rurais sem-terra afiguram-se temerários e em desconformidade com os preceitos legais supracitados, o que permite caracterizar a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* exigidos na espécie, impondo-se, pois, por cautela e em razão da Supremacia e da Indisponibilidade do Interesse Público, assim como em face do compromisso ético constitucionalmente estabelecido entre as gerações presentes e futuras, e dos princípios do Desenvolvimento Sustentável, da Prevenção e da Precaução, a confirmação da liminar deferida. Deste teor, os seguintes precedentes do E. TRF da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. PORTARIA DO INCRA. IMÓVEL CEDIDO PELA UNIÃO. LEGITIMIDADE À LUZ DO OBJETO DA AÇÃO. PROJETO DE ASSENTAMENTO NO HORTO FLORESTAL DO TATU EM LIMEIRA. FALTA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. LIMINAR DADA NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, como expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. Não configurado o litisconsórcio necessário da União, na ação civil pública ajuizada para garantir licenciamento ambiental para o assentamento no Horto Florestal do Tatu, já que não discutido aqui o ato de cessão do imóvel, mas apenas a falta de formalidade legal essencial, por omissão exclusivamente do INCRA. 3. A cessão do imóvel é discutida no Superior Tribunal de Justiça, pois o Município de Limeira impetrou mandado de segurança, ali logrando liminar para suspender a Portaria 258/2008, do Ministro do Planejamento, Orçamento e Gestão, que cedeu o imóvel para o projeto de

assentamento do INCRA.4. Tal decisão, proferida por instância superior, reflete no objeto da ação civil pública, já que suspenso, por liminar, o ato de cessão do imóvel ao INCRA o respectivo projeto de assentamento não pode ser viabilizado, o que, porém, não obsta a discussão de sua validade sob o prisma ambiental, ao menos enquanto pendente o julgamento definitivo do mandado de segurança.5. O artigo 10 da Lei 6.938/1981 e a Resolução Conama 387/2006 estabelecem obrigatoriedade de prévio licenciamento ambiental em relação a toda construção, instalação, ampliação, funcionamento de estabelecimentos e atividades que utilizem recursos ambientais, que sejam efetiva e potencialmente poluidoras ou capazes de causar degradação ambiental, ainda que se trate de assentamento para fins de reforma agrária.6. Caso em que o projeto de assentamento no denominado Horto Florestal do Tatu não possui, conforme expressamente reconhece o INCRA, qualquer licença ambiental prévia. Não cabe dispensar tal requisito legal, ainda que alegada a resistência da Municipalidade em fornecer certidão declarando que o empreendimento está em conformidade com a legislação de uso e ocupação do solo (artigo 3, 5, c/c anexo I, Resolução 387, de 27/12/2006), documento básico e essencial, segundo o CONAMA, para análise do pedido licença.7. Se existe eventual omissão ilegal do Município, ao INCRA cabia ajuizar medida judicial própria para resguardar o respectivo direito, e não simplesmente descumprir a exigência legal de prévia licença ambiental, alegando inexistir presunção de dano ambiental, por se tratar de projeto para melhor aproveitamento dos recursos naturais; ou ainda simplesmente reputar vencida etapa legalmente prevista para, sem respaldo legal, implantar projeto com potencial gerador de impacto ambiental, a pretexto de defender interesse social.8. Caso em que, ademais, a ilegalidade da situação foi reconhecida pelo TCU, ao determinar que o INCRA deixe de repassar recursos públicos federais no âmbito de tal projeto, enquanto não estiverem atendidas as exigências legais e infralegais; corroborando, assim, a manifesta falta de plausibilidade jurídica na reforma postulada.9. A decisão agravada foi amplamente motivada em fatos concretos e análise do direito aplicável, estando demonstrado nos autos que não é possível supervalorizar a finalidade institucional da atuação e dos projetos do INCRA, em detrimento de outras finalidades legais, também de alcance social e difuso, ou em prejuízo do devido processo legal; tendo sido a tutela antecipada concedida para evitar, ainda, dano irreparável após apuração de consistente irregularidade no uso de recursos públicos - fato que ensejou, inclusive, aplicação de multa pecuniária ao Superintendente Regional do INCRA/SP -, assim demonstrando, no contexto da presente cognição, a falta manifesta de plausibilidade jurídica e requisitos legais para efeito de autorizar a reforma preconizada.10. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ªR, 3ª Turma, AI n.º 0011204-36.2011.403.0000/SP, Rel. Des. Federal Carlos Muta, DJ: 19/07/2012). (g. n.).PROCESSO CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - REFORMA AGRÁRIA - ASSENTAMENTO - LICENÇA AMBIENTAL - LEI Nº 6.938/81 E RESOLUÇÃO Nº 289/2001 DO CONAMA - IMPOSSIBILIDADE DE O INCRA REALIZAR ATIVIDADES DIRIGIDAS AO ASSENTAMENTO DE NOVAS FAMÍLIAS - TERMO PRELIMINAR DE COMPROMISSO - SUBSTITUIÇÃO DAS FAMÍLIAS - IMPEDIMENTO.I - A ação civil pública é o instrumento processual adequado para reprimir ou impedir danos ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, infrações à ordem econômica, à ordem urbanística e à defesa da economia popular. Seu objetivo é obter a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.II - Pretende o Ministério Público Federal impor ao INCRA uma obrigação de não fazer consistente em não dar andamento ao procedimento de assentamento de famílias na área da Fazenda São Luiz, localizada no município de Cajamar, Estado de São Paulo, enquanto não expedida a licença ambiental pelo órgão competente.III - O patrimônio visado pela ação, qual seja, a preservação do meio ambiente, tem natureza supraindividual e está consagrado na Constituição da República como essencial à sadia qualidade de vida (art. 225). A função social da propriedade também encontra respaldo na Carta Magna (art. 186), inexistindo, portanto, qualquer sobreposição de direitos. Ao contrário, devem ser interpretados conjuntamente, de forma harmônica entre si e com os demais direitos previstos no ordenamento jurídico.IV - Há inegável possibilidade de se utilizar imóvel rural que não esteja cumprindo a sua função social para fins de reforma agrária, todavia, não que ser respeitadas normas e procedimentos, notadamente aqueles relacionados a outros direitos coletivos, como é o caso do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Nesse desiderato, a Resolução nº 289/2001 do CONAMA (revogada pela Resolução nº 387/2006) estabelece que para os casos de assentamento decorrente de reforma agrária é necessária a prévia apresentação da licença ambiental (art. 3º, 2º), não sendo facultado ao Poder Público iniciar o procedimento para assentamento de famílias sem que possua a licença.V - No caso em apreço, é fato incontroverso que o INCRA iniciou o procedimento sem ter obtido a certidão junto ao órgão competente. Diante dos interesses envolvidos, no curso da ação foi celebrado perante o E. Juízo um Termo Preliminar de Compromisso no qual a autarquia federal se comprometia, dentre outras providências, a prover junto ao Departamento de Análise de Impacto Ambiental (DAIA) as licenças prévia e definitiva e a manter as famílias já beneficiárias pela reforma agrária dentro de uma área de 20 (vinte) hectares.VI - A saída, voluntária ou não, de algumas famílias que lá se encontravam não dá ao INCRA o direito de promover a inclusão de outras, vez que não se trata de uma simples questão numérica. O Termo Preliminar de Compromisso não garantiu ao INCRA o direito de manter 37 famílias na propriedade, mas tão só o de manter as famílias já beneficiadas (ora acampadas, segundo cláusula terceira), o que não enseja o pretendido direito de substituição, ainda mais se considerado que o provimento que antecipou a tutela, não recorrido, vedou a autarquia de promover qualquer ato direcionado a novos assentamentos.VII - Também há que se considerar que se à época

do Termo Preliminar de Compromisso havia a expectativa de que a licença ambiental seria expedida, atualmente a situação não é mais a mesma porque o DAIA já a indeferiu. Logo, sem a devida licença ambiental não pode o INCRA dar início ao projeto de assentamento de reforma agrária. VIII - Não é o caso de se determinar, por ora, a retirada das famílias já assentadas, uma vez que, ao que consta dos autos, a licença ambiental somente não foi expedida por questões formais, mais especificamente pela ausência de uma certidão municipal. Consta ainda dos autos que o INCRA já impetrou mandado de segurança (MS nº 2007.61.00.004849-1) para suprir eventual omissão do município, não tendo havido, ainda, pronunciamento judicial definitivo. Portanto, seria incôngruo e anacrônico determinar a retirada de 32 famílias, arcando o Poder Público com todos os encargos materiais e sociais daí advindos, enquanto ainda existe a possibilidade de obtenção da licença ambiental. Enquanto essa situação não é resolvida, as 32 famílias que já ocupam área da fazenda devem lá permanecer, não havendo, porém, qualquer direito de substituição ou de assentamento de outras. IX - Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 3R, 3ª Turma, APELREE 12653 SP, Rel. Des. Federal Cecilia Marcondes, DJ: 20/08/2009). Além disso, o periculum in mora presente na espécie é corroborado pelo risco de afetação pública da área objeto do feito apenas, o que redundaria, em caso de inviabilidade da desapropriação pretendida para fins de reforma agrária, dano irreversível à requerente, assim como a malversação de recursos públicos em face de eventual caracterização da hipótese de desapropriação indireta. Importa mencionar que a presente decisão não obsta ou alcança, por ora, a continuidade e a realização dos estudos ambientais e agrônômicos necessários ao deslinde da questão ambiental e da viabilidade do empreendimento pretendido, prestigiando a finalidade social da destinação intentada em harmonia com a proteção do meio ambiente. Por fim, ressalto que a promoção de assentamentos de trabalhadores rurais sem-terra à margem da proteção ambiental não condiz com os próprios objetivos que a Política Agrícola e Fundiária e da Reforma Agrária pretendem concretizar. Conclusão. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e CONFIRMO a medida liminar deferida às fls. 60/67, com fulcro no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República combinado com o artigo 798 e 799, estes do Código de Processo Civil, para o efeito de determinar que o INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA se abstenha de iniciar, manter, tolerar ou promover o assentamento de famílias de trabalhadores rurais sem-terra beneficiários da reforma agrária no imóvel rural denominado Fazenda Bela Vista, descrito nos autos da ação de desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária n.º 000474-28.2014.403.6121, assim como de repassar recursos públicos federais no bojo de tal projeto, até que atendidas as exigências legais e infralegais aplicáveis, em especial, até que obtida a devida e competente licença ambiental do empreendimento de assentamento para fins de reforma agrária, ora pretendido nos termos dos autos apensos. Fixo custas e honorários advocatícios pelo requerido, sendo os últimos no importe de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), com a moderação que recomenda o artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, eis que deve arcar com os ônus da sucumbência aquele que ofereceu resistência injusta à legítima pretensão formulada. Providências finais. Comunique-se ao Exmo. Sr. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n.º 0009999-64.2014.403.0000/SP. Traslade-se cópia desta decisão e de fls. 60/67, 80/81, 111, 117/125, 126/140 para os autos principais. Desentranhem-se os documentos de fls. 141/155 para juntada nos autos principais, deixando cópias nestes autos. Desapensem-se estes autos. Oficie-se à CETESB e à Fundação para Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo, cientificando-os da presente decisão. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Decisão sujeita a reexame necessário, devendo ser oportunamente remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e estilo. Cumpra-se com urgência. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 1212

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0003995-20.2010.403.6121 - JORGE CONSTANTINO RODRIGUES (SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA E SP275037 - RAQUEL DA SILVA GATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 136/137: Defiro. A fim de promover maior celeridade processual e considerando a necessidade de produção de prova oral em audiência para perfeita elucidação da demanda, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09 de OUTUBRO de 2014, às 14:30 H, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal do autor. As partes deverão apresentar rol de testemunhas, observando o limite e o prazo legal, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deve ocorrer em tempo hábil. Acrescento que a audiência será a última oportunidade para partes juntarem documentos que comprovem suas alegações. Outrossim, na mesma audiência, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Int.

0001496-92.2012.403.6121 - SEBASTIAO LUIZ DA ROSA(SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS E SP278775 - GUSTAVO CORDIOLI PATRIANI MOUZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do período em que laborou como trabalhador rural, nos períodos especificados na inicial. Considerando a necessidade de realização de audiência para perfeita elucidação da demanda, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09 DE OUTUBRO DE 2014, ÀS 16H45, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da parte autora e oitiva de testemunhas arroladas pelas partes. As testemunhas arroladas deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deve ocorrer em tempo hábil. Acrescento que a audiência será a última oportunidade para partes juntarem documentos que comprovem suas alegações, a exemplo do rol não taxativo do artigo 106 da Lei n.º 8.213/91, in verbis: Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) III - declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) IV - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) V - bloco de notas do produtor rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) VI - notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o 7º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) VII - documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) VIII - comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) IX - cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) X - licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) Outrossim, na mesma audiência, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Providencie a Secretaria às intimações. Int.

0002269-06.2013.403.6121 - JOAO JUSTINO PEREIRA NETO(SP293590 - LUIZ RODOLFO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural. A fim de promover maior celeridade processual e considerando a necessidade de produção de prova oral em audiência para perfeita elucidação da demanda, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09 de outubro de 2014, às 16:00 h, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal do autor. As partes deverão apresentar rol de testemunhas, observando o limite e o prazo legal, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deve ocorrer em tempo hábil. Acrescento, outrossim, que a audiência será a última oportunidade para partes juntarem documentos que comprovem suas alegações, a exemplo do rol não taxativo do artigo 106 da Lei n.º 8.213/91, in verbis: Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) III - declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) IV - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) V - bloco de notas do produtor rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) VI - notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o 7º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) VII - documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) VIII - comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) IX - cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) X - licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) Outrossim, na mesma audiência, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4261

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001299-08.2010.403.6122 - VALDEVINO CORDEIRO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntados aos autos, pelo prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora. Solicite-se os honorários do perito, nos termos da decisão de fl. 279. Paralelamente, officie-se ao Cartório de Registro Civil e Tabelionato de Notas de Mundo Novo/MS, a fim de restituir o original do cartão de autógrafos em nome de Valdevino Cordeiro. Cumpra-se. Publique-se.

0002021-08.2011.403.6122 - JOSE DONISETE RIBEIRO(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000796-16.2012.403.6122 - MANOEL CORDEIRO DA SILVA(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Intime-se a parte autora da sentença proferida e para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000855-04.2012.403.6122 - JOAO ALVES DA SILVA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0001090-68.2012.403.6122 - JOAO FERREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0001821-64.2012.403.6122 - JOSE ADRIANO ALVES(SP155771 - CLEBER ROGÉRIO BELLONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOSE AILTON MACHADO LUCÉLIA EPP(SP262156 - RODRIGO APARECIDO FAZAN)

Vistos etc. JOSÉ ADRIANO ALVES, qualificado nos autos, propôs a presente ação em face de JOSÉ AILTON MACHADO LUCÉLIA - ME (MADEIREIRA MACHADO), cujo pedido cinge-se à declaração de inexistência de relação jurídica, bem como indenização por danos materiais e morais. Segundo a inicial, o autor adquiriu madeiras na empresa ré, totalizando a compra o valor de R\$ 1.045,00, cujo pagamento seria por meio de boleto bancário, com vencimento em 27/02/2012. Já em 22/02/2012, portanto, cinco dias antes do vencimento, realizou a quitação do débito. Entretanto, em 12/03/2012, foi surpreendido com a notificação do Tabelião de Protestos de Letras e títulos de Adamantina, com apontamento do boleto bancário para protesto. Indignado, dirigiu-se ao

Cartório respectivo e pagou as taxas necessárias para o cancelamento. Porém, ao tentar realizar compra em outro estabelecimento comercial, teve obstada a pretensão por estar com o nome incluído no SPC, em razão da dívida já paga. Assim, requer a declaração de inexistência do débito, bem como busca reparação de ordem material (valores despendidos para a retirada do protesto) e moral, em virtude da injusta inclusão do nome nos órgãos de proteção ao crédito, em valor correspondente a 100 (cem) vezes o débito indevidamente inscrito. Pleiteou, outrossim, a antecipação dos efeitos da tutela para exclusão do seu nome do cadastro de inadimplentes, em razão do débito discutido nesta ação. Inicialmente proposta a demanda na Comarca de Adamantina, deferiu-se o pedido de antecipação da tutela jurisdicional (fl. 31). Citado, o réu, em contestação, esclareceu que o título pago pelo autor (nº 08021439001) é diverso daquele levado a protesto (nº 08021442001), o qual já havia previamente sido cancelado, conforme documento de fl. 55, pois emitido em duplicidade. Assim, sob o argumento de culpa exclusiva da instituição financeira pelo apontamento, já que a cártula foi baixada, pugnou pelo reconhecimento da ilegitimidade passiva ou a denúncia da lide à CEF. Por fim, requereu que, caso acolhido o pedido deduzido na inicial, seja reduzida a importância da indenização pleiteada. O autor manifestou-se em réplica, concordando com a denúncia requerida. A denúncia da lide à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL foi acolhida (cf. decisão de fl. 70), remetendo-se o feito a esta Subseção Judiciária Federal de Tupã. Citada, a litisdenunciada (CEF) ofereceu contestação, pleiteou o acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva, aduzindo ser mera mandatária do denunciado. No mérito, sustentou que recebeu o título por endosso-mandato, presumindo a higidez da cártula, agindo, como dito, como simples mandatária, de forma que não pode ser responsabilizada pelo ato. Juntou aos autos cópia do contrato de prestação de serviços de cobrança bancária firmado com o denunciante/autor (fls. 111/121). O autor não se manifestou acerca da contestação apresentada pela CEF. Às fls. 125/127, o autor reiterou o pedido de acolhimento de ilegitimidade passiva. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Encontrando-se o processo devidamente instruído, a dispensar dilação de prova, julgo-o antecipadamente. A demanda principal objetiva a declaração de inexigibilidade de débito, bem como indenização por danos materiais e morais em face de JOSÉ AILTON MACHADO LUCÉLIA - ME, ao argumento de a empresa ter levado a protesto título já quitado, inclusive com a inserção do nome do autor nos órgãos restritivos de crédito. O réu, por sua vez, promoveu a denúncia da lide à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, porquanto apontou cártula cancelada pela empresa/denunciante, sendo, portanto, responsável pelo ato notarial. Considerando a dinâmica dos fatos, as lides (principal e regressiva) serão analisadas de forma conjunta. A preliminar arguida pelo réu resta preclusa pelo decurso de prazo, eis que indeferida à fl. 70. No tocante à ilegitimidade passiva sustentada pela CEF, tal questão confunde-se com o mérito e com este será analisada. De início, salutar mostra-se esclarecer estar a proposição do autor abrangida pelo Código do Consumidor, mercê de relação jurídica de consumo. De efeito, nos termos dos arts. 2º e 3º, notadamente do 2º, da Lei n. 8.078/90, o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras - Súmula n. 297 do STJ. Tanto o réu como a CEF prestam serviço inegavelmente sujeito ao Código de Consumidor - 2º do art. 3º. Como tal, respondem, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços (art. 14, caput). O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais (i) o modo de seu fornecimento, (ii) o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam e (iii) a época em que foi fornecido (1º do art. 14). Não dependendo de culpa a responsabilidade, o direito à reparação - moral ou material - requer (i) defeito do serviço (ii), evento danoso e (iii) relação de causalidade entre o defeito do serviço e o dano. Em duas hipóteses legais há exclusão da responsabilidade - art. 14, 4º, do Código do Consumidor: (i) inexistência do defeito; (ii) culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Pois bem. In casu, o réu JOSÉ AILTON MACHADO LUCÉLIA - ME não nega a quitação do débito pelo autor, cujo pagamento foi realizado pelo boleto de nº 08021439001, acostado à fl. 26. Esclarece, ademais, ter emitido dois títulos para a mesma dívida: nºs 08021439001 e 08021442001. Contudo, disse ter procedido ao cancelamento da cártula nº 08021442001 na instituição financeira, segundo documento de fl. 55, sendo, portanto, responsabilidade do banco o apontamento indevido. Por seu turno, a CEF defendeu-se sob o fundamento de ser apenas mandatária, pois, tratando-se de título transmitido por endosso-mandato, não lhe são transferidos os poderes e direitos inerentes à cártula. Com feito, o endosso próprio ou translativo transfere os poderes e direitos inerentes à cártula para o banco, enquanto que o endosso impróprio ou mandato transfere somente os poderes referentes à cobrança do título. No endosso-mandato, portanto, a instituição financeira atua como mera representante da empresa, prestando-lhe os serviços de cobrança da cártula. Sobre o tema, esclarece Fábio Ulhoa Coelho: Por meio do endosso impróprio, lança-se na cambial um ato que torna legítima a posse do endossatário sobre o documento, sem que ele se torne credor. Chama-se impróprio o endosso, nesse caso, exatamente porque um de seus efeitos normais - a transferência da titularidade do crédito - não se opera. [...] Nas relações entre os empresários e os bancos, as três modalidades de endosso podem existir. Em primeiro lugar, o empresário pode descontar os títulos de crédito que possui junto ao banco, recebendo o valor deles (ou parte) antecipadamente. Nessa hipótese os títulos se transferem mediante endosso próprio (por vezes, a lei o chama de endosso translativo). Em segundo lugar, o empresário pode contratar do banco os serviços de cobrança de títulos. A instituição financeira, aqui, atua como simples representante do credor e a posse dela sobre o título se deve a um endosso-mandato. (Curso de direito comercial: direito de empresa. 15ª ed., v. 1, São Paulo: Saraiva, 2011, p.

428 e 430). Porém, a jurisprudência tem admitido que se o mandatário exceder os poderes do mandato, agir de modo negligente ou, sendo notificado sobre inexigibilidade do título, levá-lo a protesto, torna-se responsável pelos prejuízos advindos do ato notarial indevido. No sentido do exposto, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: Só responde por danos materiais e morais o endossatário que recebe título de crédito por endosso-mandato e o leva a protesto se extrapola os poderes de mandatário ou em razão de ato culposo próprio, como no caso de apontamento depois da ciência acerca do pagamento anterior ou da falta de higidez da cártula. (Resp 1.063.474/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe 17/11/2011, grifo nosso). A questão é, inclusive, objeto da Súmula 476 do STJ: O endossatário de título de crédito por endosso-mandato só responde por danos decorrentes de protesto indevido se extrapolar os poderes de mandatário. Nesse contexto, em que pese a denunciada (CEF) ter agido como mandatária da empresa ré, nos poderes de cobrança que lhe foram outorgados, observa-se que agiu de modo negligente e com excesso de mandato, pois, o documento de fl. 55, cuja autenticidade não foi questionada, comprova ter o réu JOSÉ AILTON MACHADO LUCÉLIA - ME efetuado o cancelamento do título nº 08021442001, em 23/01/2012, ou seja, em data anterior ao seu vencimento (27/02/2012) e/ou pagamento pelo autor da dívida (22/02/2012). Em outras palavras, a CEF atuou com excesso de poderes ao apresentar cártula para protesto, cuja falta de higidez era previamente conhecida. Sendo assim, a responsabilidade da instituição financeira frente à empresa denunciante consiste na negligência da atuação, ao apontar título cancelado para protesto, impondo-se o reconhecimento do direito regressivo da ré contra o banco (CEF). Frise-se, por oportuno, que não há como a empresa ré isentar-se de responsabilidade em face do consumidor, porquanto o negócio jurídico deu-se entre as partes da relação jurídica principal (autor e réu). E se o réu delega o controle de seus títulos ao banco denunciado, responsabiliza-se pela qualidade do serviço prestado (culpa in eligendo). Assente, pois, o defeito do serviço, resta verificar se dele decorrem as consequências pretendidas pelo autor: danos materiais e morais. No tocante ao dano material, pleiteia o autor a restituição em dobro dos valores despendidos para cancelamento do protesto indevido (R\$ 143,67 - fl. 28), na forma do art. 42 do CDC. Sem razão o autor. Assegura o parágrafo único do art. 42 da Lei Consumerista, em primeiro, o direito à restituição do indébito. Pressupõe, de forma óbvia, pagamento indevido daquilo que se cobra. Realizado o pagamento indevido, salvo prova de engano justificável, tem direito o consumidor à repetição do indébito em dobro, ou, na dicção da norma, [...] por valor igual ao dobro do que pagou em excesso [...] - grifei. Pressupõe a norma, portanto, o pagamento indevido, não só a mera cobrança. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. VALORES COBRADOS A MAIOR. REPETIÇÃO EM DOBRO. PROVA DA MÁ-FÉ. NECESSIDADE. PRECEDENTES. 1. De acordo com a jurisprudência desta Corte, a repetição em dobro do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, pressupõe, além da ocorrência de pagamento indevido, a má-fé do credor. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 848.916/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/10/2011, DJe 14/10/2011) No caso, embora cobrado extrajudicialmente, nada pagou o autor pelo débito protestado (R\$ 1.045,00), quitando apenas os emolumentos e taxas cartorárias para retirada do apontamento, os quais, à luz do dispositivo citado, não podem ser considerados como cobrança indevida, tampouco pagamento em excesso, pois legalmente exigíveis. Dessa forma, inaceitável postule o autor repetição - em dobro - de emolumentos e taxas cartorárias. Acatada a pretensão, o autor incorreria em evidente locupletamento ilícito. Em suma, não se tem caracterizado o direito ao acréscimo punitivo, mas garantido o direito à repetição de indébito (R\$ 143,67) de forma simples. Quanto ao dano moral, entendo incabível na espécie. Alega o autor fazer jus à reparação, já que teve o nome inserido nos órgãos de proteção ao crédito em virtude de apontamento indevido, ou seja, sem justa causa. Contudo, segundo documento de fl. 110, observa-se que a inscrição, objeto da lide, NÃO era a única apontada nos quadros restritivos de crédito. Já em 06/03/2012, contava o autor com anotação de inclusão no Serasa por débito relativo ao contrato S 0040, com TEGOBRAS, no valor de R\$ 734,28, não havendo notícia da quitação, pelo menos até 16/04/2013, conforme data de emissão da pesquisa cadastral. Tal fato não restou impugnado pelo autor, presumindo-se, assim, ser legítima referida cobrança. Assim, considerando que o autor possuía anterior inscrição no cadastro de inadimplentes, porquanto o título combatido nesta demanda fora protestado em data posterior (12/03/2012 - fl. 29), descabe a respectiva indenização, fazendo incidir na espécie a Súmula 385 do STJ: Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento. Ademais, tenho que o mero apontamento para protesto não enseja danos morais, vez que não atribui publicidade à informação irregular do inadimplemento. Por fim, quanto ao pedido de declaração de inexistência de débito (R\$ 1.045,00), correspondente ao boleto identificado sob nº 08021442001, falta ao autor interesse de agir, pois, ainda na seara administrativa, a empresa cedente reconheceu a inexigibilidade do débito, tanto que o autor logrou retirar o título protestado antes da propositura desta demanda (fl. 29). Destarte, diante do exposto, JULGO: I. EXTINTO, sem resolução do mérito, o presente feito no tocante ao pedido do autor de declaração de inexigibilidade do débito, ante a falta de interesse processual, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; II - PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de indenização de danos materiais, condenando a empresa ré a restituir o valor de R\$ 143,67 ao autor, cujo montante está sujeito à atualização monetária (Manual de Cálculos da Justiça Federal), desde o efetivo desembolso, sem prejuízo dos juros de mora, a

razão de 1% ao mês (art. 406 do novo CCB, combinado com o art. 161 do CTN), a partir da citação; eIII - IMPROCEDENTE o pedido de reparação de danos morais, extinguindo a demanda nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Custas indevidas na espécie. Nos termos do artigo 76 do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE A DENUNCIÇÃO DA LIDE promovida por JOSÉ AILTON MACHADO LUCÉLIA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para determinar o direito de regresso do denunciante, nos limites da condenação, em valor a ser apurado em liquidação de sentença. Para obter o ressarcimento ora reconhecido, o denunciante deverá comprovar nos autos o pagamento da importância ao autor. Sucumbente, condeno a denunciada (CEF) ao pagamento de 10% do valor que a empresa ré efetivamente pagar ao autor em virtude da condenação ora proferida. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

000054-54.2013.403.6122 - LUIZ JORGE DA SILVA(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a CEF da sentença proferida e, para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

000106-50.2013.403.6122 - TEREZA ANTONIO DA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

000400-05.2013.403.6122 - DELAIR LETRA(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Não obstante esteja o rol intempestivo, a fim de não prejudicar sobremaneira o autor, defiro a oitiva apresentada na petição retro, porém, as testemunhas deverão comparecer ao ato independente de intimação. Publique-se.

000463-30.2013.403.6122 - MARIA APARECIDA VIANA(SP144093 - TELMA ANGELICA CONTIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos etc.MARIA APARECIDA VIANA, qualificada nos autos, propôs a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), cujo pedido cinge-se à declaração de inexistência de débito, bem como reparação de danos materiais e morais, sob a narrativa de ter verificado saques e outras movimentações indevidas em conta corrente mantida na instituição financeira, nos meses de janeiro e fevereiro de 2013. Pleiteou, ademais, em sede de tutela antecipada, que o banco se abstenha de efetivar quaisquer descontos sobre o seu salário, depositado na conta em questão pela empregadora (Prefeitura do Município de Osvaldo Cruz). Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, determinou-se a emenda da inicial, a fim de que a autora esclarecesse se contestou os débitos na instituição financeira, bem como se requereu à empregadora a alteração de banco para depósito dos vencimentos. Informou a autora ter contestado os débitos na ré e estar recebendo o salário diretamente no setor de Recurso Humanos da Prefeitura do Município de Osvaldo Cruz (fls. 40/45). Indeferiu-se o pedido de antecipação de tutela, pois ausentes os pressupostos autorizadores da medida, segundo fundamentos lançados à fl. 46. Citada, a CEF apresentou contestação. Informou que procedeu ao ressarcimento dos valores à autora, após conclusão da comissão processante de que os saques foram realizados por terceiro, de forma fraudulenta, coligindo as autos documentos comprobatórios (fls. 57/62 e 76/80). Aduziu, por fim, não ter a autora experimentado dano moral, porquanto ausente conduta ilícita da instituição financeira, pugnano pela improcedência do pedido de reparação extrapatrimonial. A autora manifestou-se em réplica. Designada audiência de conciliação a pedido da CEF, compareceu a instituição financeira para o ato para dizer que não tinha proposta para efetuar. É a síntese do necessário. Decido. Na ausência de preliminares, prejudiciais ou de nulidades, passo à análise da pretensão. Salutar mostra-se, de início, esclarecer estar a proposição da autora abrangida pelo Código do Consumidor, mercê de relação jurídica de consumo. De efeito, nos termos dos arts. 2º e 3º, notadamente do 2º, da Lei 8.078/90, o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras - Súmula n. 297 do STJ. Como a CEF presta serviço inegavelmente sujeito ao Código de Consumidor, responde, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços (art. 14, caput). O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais (i) o modo de seu fornecimento, (ii) o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam e (iii) a época em que foi fornecido (1º do art. 14). Não dependendo de culpa a responsabilidade, o direito à reparação - moral ou material - requer (i) defeito do serviço (ii), evento

danoso e (iii) relação de causalidade entre o defeito do serviço e o dano. Em duas hipóteses legais há exclusão da responsabilidade - art. 14, 4º, do Código do Consumidor: (i) inexistência do defeito; (ii) culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Pois bem. In casu, é incontroverso não ter sido a autora quem realizou as transações combatidas nesta ação, conforme reconhecido pela CEF (fls. 51/89), que, inclusive, realizou a restituição dos valores subtraídos da conta-corrente n. 2811-9, da agência 0977 (Oswaldo Cruz/SP). Nota-se, portanto, que, constatada a fraude, sobreveio rápida manifestação da instituição financeira, que devolveu a importância surrupiada da conta-corrente da autora e cancelou o empréstimo contraído por terceiro fraudador, já nos dias 08 e 09 de abril de 2013, segundo documentos de fls. 57/80. Sendo assim, faltava à autora, desde a propositura da demanda (11/04/2013), interesse processual quanto ao pleito de declaração de inexistência da relação jurídica (empréstimo contratado via caixa eletrônico) e pedido de indenização por danos materiais. Ademais, não obstante a fraude perpetrada, não vislumbro dano moral suscetível de reparação. A autora não demonstrou nenhuma vicissitude efetivamente experimentada pelo ato lesivo, como eventual inclusão do nome nos órgãos de proteção ao crédito, em razão do débito debatido nesta demanda. Quanto muito, sofreu dissabor, desalento ou desgosto, mas não dano à sua moral, porquanto não abalada a sua imagem social nem privada de qualquer bem jurídico. Em verdade, os argumentos da autora melhor se coadunam a aborrecimento, que não pode ser alçado ao patamar do dano moral, segundo tem decidido os Tribunais: ADMINISTRATIVO. CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. NÃO-INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE VERBAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO. DANO MORAL. NÃO CONFIGURADO. O dano moral não decorre, pura e simplesmente, do desconforto, da dor, do sofrimento ou de qualquer outra perturbação de bem-estar que aflija o indivíduo em sua subjetividade. Exige, mais do que isso, projeção objetiva que se traduza, de modo concreto, em constrangimento, vexame, humilhação ou qualquer outra situação que implique a degradação do indivíduo no meio social. Ausência dessas situações na hipótese dos autos. (TRF4, AC 5000887-89.2011.404.7201, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Luís Alberto Dazevedo Aurvalle, juntado aos autos em 26/02/2014) Por fim, a designação de audiência de conciliação, a pedido da CEF, sem que esta apresentasse qualquer proposta de acordo, configura conduta incompatível com os deveres de lealdade e celeridade processual. Se entendesse descabida proposta pecuniária à autora, conforme alegado às fls. 119/120, deveria a instituição financeira assim declarar no ato designado. Ao permanecer inerte, tal atitude só pode ser interpretada como método de retardar o desfecho da causa, pois requerida providência desnecessária ao feito, a ensejar a aplicação de multa por litigância de má-fé, por resistência injustificada ao andamento do processo, nos termos do inciso IV do artigo 17 do CPC. Destarte, diante do exposto, JULGO: I. EXTINTO, sem resolução do mérito, o presente feito no tocante aos pedidos de declaração de inexigibilidade do débito e reparação de danos materiais, ante a falta de interesse processual, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; e II. IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais. Sucumbente, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, cuja execução fica condicionada à perda da qualidade de necessitada. Sem custas, porque não adiantadas. Condeno, ainda, a CEF em litigância de má-fé, correspondente a 1% (um por cento) sobre o valor atribuído à causa, vertido em favor da autora. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000657-30.2013.403.6122 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS VIEIRA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. FÁTIMA APARECIDA DOS SANTOS VIEIRA, qualificada nos autos, propôs a presente demanda, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo objeto cinge-se à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-doença (arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), desde a cessação deste último, ao fundamento ser segurada do Regime Geral de Previdência Social, ter cumprido a carência mínima exigida, encontrando-se incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS. Em contestação, arguiu a autarquia federal prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito, asseverou, em síntese, não perfazer a parte autora os pressupostos necessários para a obtenção dos benefícios vindicados. Seguiu-se a produção de prova pericial, cujo laudo médico encontra-se acostados aos autos. Ao fim da instrução processual, ofertou o réu proposta de acordo, a qual foi rejeitada pela autora. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Impende ressaltar, inicialmente, que a prejudicial de prescrição arguida pelo INSS está diretamente relacionada ao mérito, mais especificamente no que diz respeito à data do início da prestação, se reconhecido, obviamente, o direito ao benefício postulado. Assim, se procedente o pedido, haverá de ser respeitado o prazo prescricional de cinco anos a que refere o parágrafo único do artigo 103 da Lei 8.213/91. No mais, na ausência de outras prejudiciais, preliminares ou nulidades processuais suscitadas, passo à análise do mérito. Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. A condição de segurada está demonstrada pelas informações colhidas do CNIS (fls. 105/106), por meio das quais se vê que a

autora manteve vínculo com o sistema de Previdência Social, como segurada empregada, com registros em carteira profissional, de forma descontínua, tendo o último sido rescindido em 11/02/2009. Após, retornou ao RGPS, efetuando recolhimentos, embora descontinuamente, como contribuinte individual, a partir da competência de janeiro de 2010. A carência mínima, isto é, o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado faça jus ao benefício (art. 24 da Lei 8.213/91), conforme o contido no art. 25, I, da Lei 8.213/91, é de 12 (doze) contribuições, dispensada em determinadas hipóteses (art. 26 da Lei 8.213/91). No caso dos autos, o já mencionado formulário (CNIS) é apto também a comprovar o preenchimento do requisito em tela. Quanto ao risco social juridicamente protegido - invalidez - é de ser dotado de duas características. Primeira, deve ser total, atingindo toda a potencialidade de trabalho do segurado, impedindo-lhe de exercer não só sua atividade habitual (que lhe conferia direito ao auxílio-doença), mas qualquer outra que lhe permita subsistência, sem prognóstico de reabilitação profissional; segunda, deve ser permanente, ou seja, sem previsão de recuperação do segurado (Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Direito da Seguridade Social: prestações e custeio da Previdência, Assistência e Saúde, Livraria do Advogado, 2005, p. 111). A propósito do tema, cumpre citar fragmento do pensamento de AGUINALDO SIMÕES (Princípios de Segurança Social, Saraiva, São Paulo, 1967, págs. 124/125): [...] Ante do mais, cumpre-nos distinguir incapacidade de invalidez, não raro confundidas por influência das leis de acidentes do trabalho. Nesta matéria, a incapacidade consiste numa inabilitação para o trabalho remunerado (falta ou insuficiência de meios) comportando diversos graus e de variável duração, na medida do caráter aleatório do prognóstico médico. Já a invalidez não admite graus nem limitação de tempo: não pode ser parcial nem temporária em face do conceito legal: ou o indivíduo é inválido, ou não é inválido. Não há lugar para sentimentalismos fáceis nem para critérios pessoais. A incapacidade constitui apenas um dos elementos da invalidez. Atingindo certo grau e considerada definitiva, em vista dos recursos atuais da medicina, converte-se na invalidez. De onde se conclui que toda invalidez é uma incapacidade, mas nem toda incapacidade caracteriza uma invalidez [...] grifos do original. In casu, o laudo pericial produzido (fls. 93/99) atesta possuir a autora as seguintes patologias: hipotireoidismo, obesidade, hipertensão arterial sistêmica, varizes com complicações inflamatórias em membros inferiores e doença degenerativa em coluna, joelhos e pé direito. Referiu o examinador do juízo estar a postulante incapacitada para o trabalho de forma total e permanente, sem possibilidade de reabilitação. Deste modo, uma vez comprovada a condição de segurada, a carência mínima exigida e a insuscetibilidade de reabilitação, é de ser concedida a aposentadoria por invalidez, paga enquanto se mantiver incapaz, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91. Quanto à data de início do benefício (DIB), considerando o marco incapacitante fixado pelo expert judicial - setembro de 2012 (resposta ao quesito judicial 2 d - fl. 97) -, entendo deva corresponder ao dia imediatamente posterior ao da cessação do auxílio-doença (NB 553.431.422-9), quando já presente a incapacidade, e a parte autora pleiteou e teve indeferida a prestação vindicada nesta ação. A renda mensal inicial do benefício corresponderá a 100% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, I, da Lei 8.213/91 (art. 44 da Lei n. 8.213/91), não devendo ser, por imperativo constitucional (art. 201, 2º, da CF), inferior a um salário mínimo. Verifico, ainda, que estão presentes os requisitos exigidos para a concessão da tutela antecipada, tal como faculta o artigo 273 do Código de Processo Civil. Pelas razões expostas, que levaram a conclusão de reunir a parte autora as condições inerentes ao benefício postulado, é que se reconhece a certeza - já não mera verossimilhança - das alegações. A natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram fundado perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11): Dados do benefício a ser concedido/revisto: NB: prejudicado. Nome do Segurado: Fátima Aparecida dos Santos Vieira. Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria por invalidez. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 08/05/2013. Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS. Data do início do pagamento: data desta sentença. CPF: 204.457.368-79. Nome da mãe: Waldomira Abrantes dos Santos. PIS/NIT: 1.063.819.701-2. Endereço do segurado: Rua Yoshiharu Haru, 114, Bastos/SP. Destarte, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder à parte autora aposentadoria por invalidez, retroativa ao dia imediatamente posterior à cessação do auxílio-doença (NB 553.431.422-9), ou seja, em 08/05/13, cuja renda mensal inicial deve ser apurada pelo INSS. Presentes os requisitos legais, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a), o qual deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para sua implantação no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. O Supremo Tribunal Federal (STF), ao apreciar a constitucionalidade do art. 100 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela EC 62/2009 (ADIs 4.357 e 4.425), além de outros pontos, declarou a inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1.º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5.º da Lei 11.960/09, relativamente à sistemática de atualização monetária dos débitos judiciais. Em suma, o STF declarou inconstitucional a utilização da TR como índice de atualização monetária dos créditos judiciais sem afastar, no entanto, os juros da caderneta de poupança

para a recomposição da mora desses créditos, independentemente de sua natureza, exceto os tributários (STJ, REsp n. 1.270.439/PR, Relator Min. Castro Meira, representativo de controvérsia). Por conseguinte, no tocante à atualização monetária, deve ser restabelecida a sistemática anterior à Lei 11.960/09, uma vez que as disposições a ela relativas, constantes do art. 1.º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5.º da Lei 11.960/09, foram expungidas do ordenamento jurídico, em decisão com efeito erga omnes e eficácia vinculante do STF. Assim, as diferenças devidas serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo atualização monetária a contar do vencimento de cada prestação (súmulas 8 do TRF da 3ª Região e 148 do STJ), que se dará pelos índices oficiais, quais sejam, ORTN (10/64 a 02/86, Lei 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei 2.284/86), BTN (02/89 a 02/91, Lei 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei 9.711/98, combinado com o art. 20, 5º e 6.º, da Lei 8.880/94) e INPC (a partir de 04/2006, conforme o art. 31 da Lei 10.741/03, combinado com a Lei 11.430/06, precedida da MP 316/06, que acrescentou o art. 41-A à Lei 8.213/91). Quanto aos juros de mora, a partir de 30 de junho de 2009, por força da Lei 11.960/09, que alterou o art. 1.º-F da Lei 9.494/97, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice oficial aplicado à caderneta de poupança. Condene o INSS, ademais, ao pagamento de honorários advocatícios no montante correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação - excluídas as parcelas vincendas, assim entendidas aquelas que se vencerem após a prolação desta (Súmula n. 111 do STJ). Não são devidas custas processuais, porque não adiantadas pela parte autora, que litigou sob os auspícios da gratuidade. Apesar de ilíquida a sentença e não obstante o teor da súmula 490 do STJ, tomando o provável valor do benefício e a data de início de pagamento, fica evidenciada a impossibilidade de a condenação de primeiro grau ultrapassar o valor de sessenta salários mínimos, motivo pelo qual deixo de conferir à sentença o reexame necessário (2º do art. 475 do CPC, na sua nova redação). Publique-se, registre-se, intimem-se e oficie-se.

0000715-33.2013.403.6122 - ELENA MARIA DE JESUS(SP098251 - DAVID MESQUITA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Por ser a autora beneficiária da gratuidade de justiça, nos termos do art. 9º, III, da Lei Estadual n. 11.331/2002, determino seja lavrada a procuração de forma gratuita, consignando que a parte autora deverá comparecer ao cartório acompanhada de seu advogado. Expeça-se mandado ao cartório competente. A procuração pública deverá ser juntada aos autos, no prazo de 30 dias. Com a regularização do instrumento de mandato, vista ao INSS, em seguida, ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0000876-43.2013.403.6122 - SUELY MARIA BARBOSA DOS SANTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, em alegações finais. Após, por igual prazo, vista ao INSS. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

0000923-17.2013.403.6122 - JONATHAN MARTINS PEREIRA X THALIS PEREIRA DOS SANTOS X VITOR PEREIRA DOS SANTOS X GRACIANE MARTINS DOS SANTOS(SP333479 - MARCIO DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. JONATHAN MARTINS PEREIRA, THALIS PEREIRA DOS SANTOS e VITOR PEREIRA DOS SANTOS, incapazes, representados pela genitora, Graciane Martins dos Santos, propuseram a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de auxílio-reclusão, por se encontrar preso, desde 08 de janeiro de 2012, o genitor, Marcos Pereira Pinto, cuja pretensão restou rechaçada administrativamente. Pleitearam, ainda, a antecipação dos efeitos da tutela. Concedida a antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS, em contestação, pugnou pela improcedência do pedido, notadamente por ter o último salário-de-contribuição do segurado recluso ultrapassado o teto previsto na legislação. Por fim, ofertou o Ministério Público Federal parecer pela improcedência do pedido. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. A hipótese é de julgamento antecipado da lide, porque devidamente instruída a demanda, dispensando produção de prova em audiência. Trata-se de ação que tem por objeto a concessão de auxílio-reclusão à dependentes de segurado preso, indeferido administrativamente ao argumento de ser o último salário-de-contribuição do segurado recluso superior ao teto previsto na legislação (fls. 28). Como se sabe, nos termos do art. 80 da Lei 8.213/91, o auxílio-reclusão é devido ao conjunto de dependente do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver no gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono em permanência em serviço, nas mesmas condições da pensão por morte. Trata-se de benefício contemplado pela legislação brasileira desde a criação do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos

Marítimos (Decreto 22.872/33), previsto também na Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60, art. 43), estabelecido em proveito da família do segurado recolhido à prisão - intuitu familiae. Todavia, sofreu alteração sensível por conta da Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1998, que introduziu o art. 201, IV, da CF, e trouxe no seu art. 13 o seguinte: Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Daí que a questão central que se debate consiste em se saber se, para a concessão do auxílio-reclusão, a renda a ser observada é a do próprio segurado ou do conjunto de seus dependentes. Nesse aspecto, o Supremo Tribunal Federal, em análise de casos considerados de repercussão geral, definiu no RE 587.365 e RE 486.413, (Informativo n. 540/STF), fazendo-o em linha diversa da que vinha acenando a jurisprudência, ser a renda do segurado preso o parâmetro para a concessão do benefício de auxílio-reclusão, in verbis: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO.

CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 587365, Relator(a): Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2009, Repercussão Geral - Mérito. DJe-084 Divulg 07-05-2009 Public 08-05-2009 Ement Vol-02359-08 PP-01536) Assim, indevido o auxílio-reclusão se o salário-de-contribuição for acima de limite fixado em ato normativo, cujas alterações sucessivas podem ser assim explicitadas: PERÍODO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO TOMADO EM SEU VALOR MENSAL a partir de 1º/01/2013 R\$ 971,78 - Portaria nº 15, de 10/01/2013 a partir de 1º/01/2012 R\$ 915,05 - Portaria nº 02, de 06/01/2012 a partir de 15/07/2011 R\$ 862,60 - Portaria nº 407, de 14/07/2011 a partir de 1º/01/2011 R\$ 862,11 - Portaria nº 568, de 31/12/2010 a partir de 1º/07/2010 R\$ 810,18 - Portaria nº 333, de 29/06/2010 a partir de 1º/01/2010 R\$ 798,30 - Portaria nº 350, de 30/12/2009 De 1º/2/2009 a 31/12/2009 R\$ 752,12 - Portaria nº 48, de 12/2/2009 De 1º/3/2008 a 31/1/2009 R\$ 710,08 - Portaria nº 77, de 11/3/2008 De 1º/4/2007 a 29/2/2008 R\$ 676,27 - Portaria nº 142, de 11/4/2007 De 1º/4/2006 a 31/3/2007 R\$ 654,61 - Portaria nº 119, de 18/4/2006 De 1º/5/2005 a 31/3/2006 R\$ 623,44 - Portaria nº 822, de 11/5/2005 De 1º/5/2004 a 30/4/2005 R\$ 586,19 - Portaria nº 479, de 7/5/2004 De 1º/6/2003 a 31/4/2004 R\$ 560,81 - Portaria nº 727, de 30/5/2003 No caso, sem render análise aos demais requisitos da prestação vindicada, tenho por improcedente o pedido, na medida em que o último salário-de-contribuição do segurado instituidor superou o limite estatuído. De efeito, conforme demonstrado por pesquisa ao sistema CNIS carreada aos autos (fls. 53-53 verso), o segurado instituidor encontrava-se desempregado ao tempo da prisão (08.01.12 - fls. 17-18 e 69), portanto, embora mantida a qualidade de segurado da Previdência Social (seu último vínculo empregatício teve encerramento em 20.08.11), não havia salário-de-contribuição na data do efetivo recolhimento ao cárcere. No entanto, conforme posição firmada pela Turma Nacional de Uniformização, inexistindo renda - decorrente de desemprego -, o valor a ser considerado para fins de enquadramento do segurado no conceito de baixa renda e conseqüente percepção de auxílio-reclusão, deve corresponder ao último salário-de-contribuição efetivamente apurado antes do encarceramento. O desemprego comprovado, nos termos da lei, influi apenas na extensão do prazo de graça. Isso porque, o conceito de salário-de-contribuição historicamente encontra-se atrelado à remuneração percebida pelo segurado, destinada à retribuição do seu trabalho, pelo que, não há falar em salário-de-contribuição correspondente ao interregno de desemprego, ou mesmo em salário-de-contribuição zero, sob pena de se instituir salário-de-contribuição fictício, o que deve ser refutado, tendo em vista a natureza contributiva do Regime Geral da Previdência Social, conforme decidiu o STF (RE 583.834/SC, Relator Min. Ayres Britto, julgado em 21.9.2011, Informativo 641). Nesse sentido, confira-se a ementa do acórdão proferido pela Turma Nacional de Uniformização: EMENTA AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO POR OCASIÃO DO RECOLHIMENTO À PRISÃO. ENQUADRAMENTO. CONCEITO DE BAIXA RENDA. CONSIDERAÇÃO DO ÚLTIMO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. INTERPRETAÇÃO LITERAL DO ART. 116 DO DECRETO Nº. 3.048/99. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. 1 - No acórdão recorrido, restou fixada a tese de que: em que pese a sentença esteja em consonância com o entendimento do STF no que diz respeito à necessidade de se observar a renda do segurado recluso para fins do preenchimento do requisito da baixa renda, esta Turma tem entendido que, no caso do segurado desempregado na época do recolhimento, a renda a ser considerada é igual a zero. 2 - O acórdão invocado como paradigma - processo nº. 2008.51.54.001110-9 - proferido pela Turma Recursal do Rio de Janeiro, por outro lado, firmou o entendimento de que o segurado recluso, desempregado por ocasião de seu encarceramento, e em fruição de período de graça, não auferia qualquer

rendimento; logo, o valor a ser averiguado para fins de apuração da baixa renda deve ser o referente ao último salário-de-contribuição. Consigna que: se o segurado, embora mantendo essa qualidade, não estiver em atividade no mês da reclusão, ou nos meses anteriores, será considerado como remuneração o seu último salário-de-contribuição. 3 - O art. 80, caput, da Lei nº. 8.213/91, regulamentado pelo art. 116 do Decreto nº. 3.048/99, dispõe que o auxílio-reclusão será devido nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão. O regulamento determina que deve ser considerado, para fins de enquadramento do segurado no conceito de baixa renda, o último salário-de-contribuição. 4 - Entende-se por salário-de-contribuição, nos termos do art. 28, incisos I a IV da Lei nº. 8.212/91: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 5 - Verifica-se, assim, que o conceito de salário-de-contribuição está associado à remuneração efetivamente percebida pelo segurado, destinada à retribuição do seu trabalho. Logo, se segurado não auferir renda em um determinado período, não há falar em salário-de-contribuição correspondente a esse interregno, tampouco em salário-de-contribuição zero, consoante a tese adotada pelo acórdão recorrido. 6 - O último salário-de-contribuição do segurado - a ser considerado para efeito de enquadramento no conceito de baixa renda - corresponde, portanto, à última remuneração efetivamente auferida antes do encarceramento, por interpretação literal do art. 116 do Decreto nº. 3.048/99. 7 - Ademais, dada a natureza contributiva do Regime Geral da Previdência Social, deve-se afastar interpretações que resultem em tempo ficto de contribuição, conforme decidiu, recentemente, o STF (RE 583.834/SC, Relator Min. Ayres Britto, julgado em 21.9.2011, Informativo 641). Pela mesma razão, não se pode considerar, na ausência de renda - decorrente de desemprego - salário-de-contribuição equivalente a zero, por tratar-se de salário-de-contribuição ficto. 8 - Incidente conhecido e provido, para firmar a tese de que o valor a ser considerado, para enquadramento do segurado no conceito de baixa renda para fins de percepção de auxílio-reclusão, deve corresponder ao último salário-de-contribuição efetivamente apurado antes do encarceramento. 9 - O Presidente desta TNU poderá determinar a devolução de todos os processos que tenham por objeto esta mesma questão de direito material às respectivas Turmas Recursais de origem, para que confirmem ou promovam a adequação do acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, a do regimento interno desta Turma Nacional, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24.10.2011.(TNU, PEDILEF 200770590037647, Relator(a) Juiz Federal Alcides Saldanha Lima, DOU 19.12.2011)Na hipótese, a prisão ocorreu em 08.01.12 (fls. 17-18 e 69). Entretanto, para o mês de referência - janeiro/12 -, inexistiu salário-de-contribuição, porque cessado o vínculo de trabalho de Marcos Pereira Pinto em agosto de 2011 (fl. 53). Sendo assim, em consonância com o entendimento acima exposto, tomado o último salário-de-contribuição que se tem notícia nos autos, ou seja, em agosto/11 (fls. 53 verso), correspondente a R\$ 1.015,99, verifica-se estar acima do parâmetro legal fixado, consoante tabela anterior. Por fim, pelo fato dos autores não fazerem jus ao auxílio pleiteado, necessário se mostra a revogação da antecipação de tutela anteriormente deferida. Consigne-se, no entanto, que em vista do caráter alimentar do auxílio-reclusão e de sua implantação ter se dado em razão de decisão judicial, não se há falar em restituição dos valores percebidos a tal título. Destarte, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Concedo aos autores os benefícios da gratuidade de justiça e revogo a tutela antecipada. Condeno as partes autoras nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Publique-se, registre-se, intimem-se e oficie-se informando a revogação da antecipação dos efeitos da tutela.

0000991-64.2013.403.6122 - MARIA LOURENCO DE ALMEIDA(SP232230 - JOSÉ LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0001039-23.2013.403.6122 - RUDINEIDE DE SOUZA MORASSUTI(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, em alegações finais. Após, por igual prazo, vista ao INSS. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

0001070-43.2013.403.6122 - IZILDINHA ARANEGA X AURORA DE AMARAL ERNANDO(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Defiro o pedido formulado na petição retro, e, por ser a autora beneficiária da gratuidade de justiça, nos termos do art. 9º, III, da Lei Estadual n. 11.331/2002, determino seja lavrada a procuração de forma gratuita, consignando que a parte autora deverá comparecer ao cartório acompanhada de seu advogado. Expeça-se mandado ao cartório competente. Com a regularização do instrumento de mandato, cite-se a parte ré. Intime-se.

0001120-69.2013.403.6122 - DARCI DE BARROS RODRIGUES(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo INSS, intime-se o patrono da parte autora a manifestar, no prazo de 10 dias, eventual interesse em aceitar os termos do acordo. Paralelamente, intime-se a parte autora, pessoalmente, da proposta, instruindo o mandado com os termos da oferta apresentada. Publique-se.

0001133-68.2013.403.6122 - ROBERTO ALVES FEITOSA(SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo INSS, intime-se o patrono da parte autora a manifestar, no prazo de 10 dias, eventual interesse em aceitar os termos do acordo. Paralelamente, intime-se a parte autora, pessoalmente, da proposta, instruindo o mandado com os termos da oferta apresentada. Publique-se.

0001321-61.2013.403.6122 - ALFREDO LAURIANO DA SILVA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, em alegações finais. Após, por igual prazo, vista ao INSS. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

0001325-98.2013.403.6122 - ANGELA MARIA PELEGRINO LOPES(SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, em alegações finais. Após, por igual prazo, vista ao INSS. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

0001436-82.2013.403.6122 - ARLINDO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista o retorno negativo da carta e do mandado, expedidos para intimação de ELIDIO MATIAS DA SILVA, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço correto dessa testemunha. No silêncio, a testemunha deverá comparecer ao ato independente de intimação. Publique-se.

0001501-77.2013.403.6122 - TEREZINHA DA CONCEICAO PREIRA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS E SP318937 - DANIELI DE AGUIAR PEDROLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Diante da manifestação retro, onde o perito informa que o exame pericial não foi realizado tendo em vista a ausência do autor, manifeste-se o patrono da parte autora, em 10 dias. A razão invocada para o não comparecimento ao ato designado deverá ser comprovada documentalmente, sob pena de preclusão da prova. Há que se considerar que a intimação da parte autora acerca da data designada se deu em tempo hábil. Publique-se.

0001504-32.2013.403.6122 - VALTER LOPES DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS E SP318937 - DANIELI DE AGUIAR PEDROLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Defiro o pedido formulado na petição retro. Nos termos do art. 9º, III, da Lei Estadual n. 11.331/2002, determino seja lavrada a procuração de forma gratuita, consignando que a parte autora deverá comparecer ao cartório

acompanhada de seu advogado. Expeça-se mandado ao cartório de Bastos/SP. Cumpra-se. Publique-se.

0001529-45.2013.403.6122 - LUIZ APARECIDO RIBEIRO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo as petições de fls. 53 e 54/61 como emendas da inicial. Apesar de direcionada a este feito, a petição retro refere-se a pessoa diversa do autor destes autos. Assim, desentranhe-se mediante certidão nos autos, cancele-se o protocolo e restitua ao causídico que milita na causa. Considerando que não houve determinação para juntada do procedimento administrativo, mesmo porque, dito documento já foi trazido com a inicial, não há fundamento para deferimento de dilação de prazo. Verifico também não haver litispedência entre estes autos e os feitos apontados no termo de prevenção, haja vista serem distintas a causa de pedir entre as demandas. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Consigno que não será aberto prazo para apresentação de quesitos, tendo em vista que a parte autora já os ofereceu na inicial, bem como os do INSS já se encontram depositados em secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Paralelamente, tendo em vista o pedido sucessivo de benefício assistencial, expeça-se mandado para constatação das reais condições sociais em que vivem a parte autora e sua família, no prazo de 10 dias. Com designação da perícia médica, intimem-se a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se e intimem-se.

0001958-12.2013.403.6122 - MARIA APARECIDA XAVIER DEO(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, em alegações finais. Após, por igual prazo, vista ao INSS. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

0002001-46.2013.403.6122 - MARIA TERESINHA FATARELLI VICENTE(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, em alegações finais. Após, por igual prazo, vista ao INSS. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

0002070-78.2013.403.6122 - ANTONIO PEREIRA DE ARRUDA NETO(SP219982 - ELIAS FORTUNATO E SP327924 - VAGNER LUIZ MAION) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Indefiro a produção de prova testemunhal. Os fatos estão suficientemente demonstrados através de documentos. E as testemunhas arroladas somente guardam conexão com os desdobramentos dos fatos, sendo, portanto desnecessárias. Intimem-se e, após, venham-se conclusos.

0002088-02.2013.403.6122 - RUTE DE MELLO LARANJEIRA(SP186331 - ELISANGELA RODRIGUES MORALES AREVALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, em alegações finais. Após, por igual prazo, vista ao INSS. Em seguida, manifeste-se o Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

0000033-44.2014.403.6122 - VALDEMIR JOAQUIM MENDES(SP199295 - ALESSANDRO APARECIDO ROMANO) X MUNICIPIO DE SALMOURAO(SP295127 - ALESSANDRA ANDREIA CORIO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL

Recebo a petição de fl. 41 e documentos que a acompanham como emenda da inicial. Trata-se de ação de conhecimento, proposta por VALDEMIR JOAQUIM MENDES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da PREFEITURA MUNICIPAL DE SALMOURÃO (MUNICÍPIO DE SALMOURÃO), cujo pedido de antecipação dos efeitos da tutela cinge-se à exclusão do nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito - Serasa e SCPC. Alega o autor ter firmado com a CEF contrato de mútuo - crédito consignado em folha de pagamento -, valores a serem descontados em folha de pagamento por seu empregador, MUNICÍPIO DE SALMOURÃO, e repassados à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Refere o autor que nos anos de 2011 e 2012 o MUNICÍPIO DE SALMOURÃO efetuou normalmente os descontos em folha de pagamento referente ao empréstimo consignado. Entretanto, no ano de 2013, os descontos em folha de pagamento não foram efetuados, circunstância que ocasionou a inclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. É uma síntese do absolutamente necessário. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Com efeito, neste juízo de cognição sumária, não diviso prova inequívoca do direito invocado nem verossimilhança das alegações. Voltando olhos ao contrato firmado entre as partes, Crédito Bancário - Crédito Consignado Caixa -, em especial à cláusula 4ª, parágrafo 4º, colhe-se que no caso de o CONVENIENTE/EMPREGADOR (MUNICÍPIO DE SALMOURÃO) não descontar em folha de pagamento o valor de qualquer prestação devida, prevista no contrato, o EMITENTE (autor) compromete-se a efetuar o pagamento da parcela não descontada, no vencimento da prestação. Em simples palavras, por força de disposição contratual, o autor se comprometeu a efetuar o pagamento, diretamente à CEF, caso seu empregador, o MUNICÍPIO DE SALMOURÃO, não fizesse o desconto em folha de pagamento. No hipótese, o documento de fl. 34 demonstra não ter ocorrido o desconto das prestações em folha durante todo o ano de 2013. Contudo, em desacordo às estipulações contratuais, o autor também não efetuou o pagamento da parcela devida diretamente à CEF. Não tendo havido a quitação das parcelas diretamente à CEF, conforme estipulado em contrato, não se verifica, em princípio, desacerto na conduta da CEF, de levar o nome do autor aos órgãos de proteção ao crédito. Desta feita, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Citem-se. Publique-se.

000040-36.2014.403.6122 - EVELIN VITORIA MARIM ANDRADE - MENOR X MARLENE COSMO RODRIGUES AMORIM(SP291742 - JACKELINE RAFAELA BASSO WOLKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, em alegações finais. Após, por igual prazo, vista ao INSS. Em seguida, manifeste-se o Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

000101-91.2014.403.6122 - CLAUDETE RIBEIRO GUIMARAES PARMEZAN(SP308918 - RODRIGO APARECIDO SENO E SP326378 - VILSON PEREIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Diante do consignado pelo perito na petição retro, revogo a nomeação do médico Cláudio Miguel Grisolia, em substituição nomeio para atuar como perito o Dr. Carlos Henrique dos Santos. Feito isso, ciência às partes da data marcada para a realização do ato, a ser realizado no dia 10 de outubro de 2014 às 08:45 horas, na rua Aimorés, 1.326 - 2º Andar - Tupã. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000815-22.2012.403.6122 - VALDENOR CRESCENCA DA SILVA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0001641-48.2012.403.6122 - CLAUDEMIRO ANTONIUCCI(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Vistos etc. CLAUDEMIRO ANTONIUCCI, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, retroativa à data do requerimento administrativo, ao fundamento de ter implementado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, isso mediante a conjugação de período de atividade rural, sem registro em CTPS, sujeito, portanto, a reconhecimento judicial, e lapsos de trabalho no meio urbano, com a devida anotação em carteira de trabalho, com o pagamento dos valores devidos, acrescidos de

correção monetária e juros, mais custas processuais e honorários advocatícios. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, Citou-se o INSS que, em contestação, pugnou pela improcedência do pedido, ao argumento de não perfazer o autor os requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício pretendido. Na fase de instrução, deferiu-se a produção de prova oral, em cuja audiência foi colhido o depoimento pessoal do autor e inquiridas testemunhas por ele arroladas. Ao fim da instrução processual, ratificou o autor, em alegações finais, o teor de sua peça inicial. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades suscitadas pelas partes, passo de pronto à análise do mérito. Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, porque apurados, de acordo com o autor, mais de trinta e cinco anos de serviços, decorrentes da junção de período como segurado especial, sujeito a reconhecimento judicial, com lapsos de trabalho no meio urbano, regularmente anotados em CTPS. E como os períodos de trabalho urbanos do autor são incontroversos, seja porque não impugnados pelo INSS, seja porque anotados em carteira de trabalho (fls. 131/140), a questão maior repousa no afirmado exercício de trabalho rural, sem anotação em CTPS. Do tempo de serviço rural em regime de economia familiar: diz o autor, nascido em 14 de outubro de 1956, ter trabalhado no meio rural desde os 12 anos de idade, em regime de economia familiar, na propriedade agrícola pertencente à família, denominada Sítio São Pedro, localizada no bairro Quilômetro Sete, município de Herculândia, Estado de São Paulo, labor rural que se estendeu até o ano de 1978. Sobre o tema, segundo preconiza o art. 55, 3º, da Lei 8.213/91, a comprovação do trabalho rural é possível mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Nesse sentido, súmula 149 do E. STJ. Ressalta-se que início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deva demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão revela, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Em outras palavras, na inteligência tomada pela jurisprudência (com pesar, entretanto, colhem-se eventuais julgados contrários à jurisprudência firmada pelo STJ), início de prova material jamais correspondeu a marco, razão pela qual não deve o documento mais antigo demarcar os limites do reconhecimento, desprezando-se o valor da prova testemunhal. Para comprovar o exercício da atividade rural, enumera o art. 106 da Lei 8.213/91 (alterado posteriormente), de forma meramente exemplificativa, documentos de que pode fazer uso o segurado. No caso, como início de prova material da afirmada atividade rural, trouxe o autor os documentos de fls. 27/130, dentre os merecem destaque, por guardarem contemporaneidade com o período de atividade rural afirmado, o certificado de dispensa de incorporação (ano de 1975 - fl. 30) e o antigo título de eleitor (ano de 1975 - fl. 32), que fazem expressa menção à sua profissão, nas épocas em que expedidos, como sendo a de lavrador. Também relevantes aqueles existentes em nome de seu genitor, Luiz Antonucci, como é o caso da certidão de óbito de fl. 98, lavrada no ano de 1978, que o qualifica como lavrador, assim como as notas de entrada de mercadorias (fls. 47/48, 50/54, 57, 59 e 61/62) e notas de produtor (fls. 79/97). No tocante à prova oral, o autor, em audiência, resumidamente, esclareceu que iniciou o trabalho no meio rural na propriedade pertencente à família, localizada no bairro Quilômetro Sete, com 11 alqueires, trabalhando no cultivo de cafeeiros, permanecendo nessa condição até novembro de 1978, época em que se mudou para a cidade, passando, então, a se dedicar ao trabalho urbano. Linhas gerais, as testemunhas inquiridas, Haroldo Arantes Barros e Lucília Fernandes Campos, confirmaram o depoimento prestado pelo autor, aludindo ao seu trabalho na propriedade pertencente à família, no período por ele mencionado. Merece restrição, no entanto, o reconhecimento do labor rural afirmado na inicial, uma vez que o autor, nascido aos 14.10.1956 (fl. 25), pleiteia reconhecimento de atividade rural a partir dos 12 anos de idade. Porém, em que pese sabermos que o trabalhador que nasce na zona rural inicia muito cedo na atividade laborativa, principalmente aqueles que trabalham em regime de economia familiar, a prova dos autos não autoriza o reconhecimento da atividade rural a partir de tal data. Além disso, somente com a Lei 8.213/91 é que se reconheceu a condição de segurado especial dos trabalhadores rurais a partir dos 14 anos de idade - atualmente, a partir dos 16 anos de idade. Até então, é digno sempre de rememorar, a condição de segurado especial estava restrita ao homem, chefe da família, sendo os demais membros singelos dependentes previdenciários. Portanto, ao se aplicar a Lei 8.213/91 retroativamente, que a luz das regras de interpretação é de duvidosa aceitação, deve-se atentar para o limite etário mínimo estatuído, ou seja, 14 anos. Desta feita, atento ao que dito e, aliando-se o início de prova material aos depoimentos colhidos, deve ser reconhecido o período de trabalho rural desenvolvido pelo autor a partir de 14 de outubro de 1970 (quando completou 14 anos de idade), até 05 de novembro de 1978, dia anterior à formalização do vínculo trabalhista com o empregador Banco Brasileiro de Descontos S/A. Finalizando este tópico, impende dizer que o tempo de serviço rural, prestado anteriormente à data de vigência da Lei 8.213/91, como ocorre no caso destes autos, é computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondente, desde que averbado para fins de benefício do regime geral de Previdência Social, não obstante desconsiderado para fins de carência (art. 55, 2º, da Lei 8.213/91). E, diga, mesmo o período posterior à Lei 8.213/91, desde que laborado na condição de segurado especial, é imprestável

para fins de carência (arts. 24, 39 e 138 da Lei 8.213/91 e súmula 249 do STJ).Convém apurar, com base no que até aqui exposto, o tempo de serviço do autor, a fim de se verificar se faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição reivindicada:CARÊNCIA contribuído exigido faltante 316 168 0Contribuição 26 4 0Tempo Contr. até 15/12/98 25 0 14Tempo de Serviço 34 4 17admissão saída .carnê .R/U .CTPS OU OBS anos meses dias14/10/70 05/11/78 r x Rural sem CTPS 8 0 2206/11/78 25/04/86 u c Banco Brasileiro de Descontos S/A 7 5 2002/06/86 22/08/86 u c Metalúrgica Tupãense Ltda 0 2 2101/07/87 21/02/96 u c Tupã Ind. Com. de Madeiras Ltda 8 7 2201/03/97 05/09/97 u c Tupã Ind. Com. de Madeiras Ltda 0 6 519/03/98 02/05/98 u c Corbari - Eng^a Ind. e Com. Ltda 0 1 1411/01/99 29/11/99 u c Amendupã Produtos Alimentícios Ltda 0 10 1901/03/00 24/04/01 u c Amendupã Produtos Alimentícios Ltda 1 1 2401/04/02 20/07/09 u c Daneluti Tupã Reportagens Fotogr. Ltda - ME 7 3 20Como se vê, até a data do requerimento administrativo (20.07.2009 - fls. 142/143), data a partir da qual pretende seja fixado o benefício, possuía o autor 34 (trinta e quatro) anos, 4 (quatro) meses e 17 (dezesete) dias de tempo de serviço, insuficientes à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Não tendo sido formulado pleito para concessão do benefício em sua forma proporcional, deixo de proceder análise quanto ao preenchimento de seus requisitos.Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição e PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido subsidiário (implícito), a fim de declarar o direito de o autor ter computado como tempo de serviço rural, exceto para carência, o período de 14.10.1970 a 05.11.1978, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do CPC).Ante a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos.Sem custas, porque não adiantadas pelo autor, beneficiário da gratuidade judiciária.Publique-se, registre-se e intimem-se.

Expediente Nº 4288

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001087-26.2006.403.6122 (2006.61.22.001087-3) - ELZA FERREIRA DIAS - INCAPAZ X DALVA FERREIRA DIAS TORQUATO(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000015-67.2007.403.6122 (2007.61.22.000015-0) - MUNICIPIO DE RINOPOLIS(SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO E SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000238-25.2004.403.6122 (2004.61.22.000238-7) - VALDETE VIEIRA BRANDAO PEREIRA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº

10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO FISCAL

0001015-15.2001.403.6122 (2001.61.22.001015-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS TUPA LTDA X JOSE CARLOS MENOSSI X JOAO LUIZ MENOSSI(SP231624 - LIGIA REGINA GIGLIO CAMPOS)

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001065-70.2003.403.6122 (2003.61.22.001065-3) - JOSE ROCHA X CONCEICAO PASCOALINO ROCHA(SP249740 - MARCELO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA E SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X CONCEICAO PASCOALINO ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. No mais, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s) devido(s) à parte autora.

0000250-39.2004.403.6122 (2004.61.22.000250-8) - JULIO HIROKE KISHI(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JULIO HIROKE KISHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. No mais, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s) devido(s) à parte autora.

0000263-38.2004.403.6122 (2004.61.22.000263-6) - JERONIMO GOMES PEREIRA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X ADVOCACIA RAMOS FERNANDEZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JERONIMO GOMES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. No mais, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s) devido(s) à parte autora.

0001613-61.2004.403.6122 (2004.61.22.001613-1) - ROBERTO DONIZETE CALIANI(SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ROBERTO DONIZETE CALIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão

pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. No mais, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s) devido(s) à parte autora.

000025-48.2006.403.6122 (2006.61.22.000025-9) - CONCEICAO APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CONCEICAO APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. No mais, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s) devido(s) à parte autora.

0000321-70.2006.403.6122 (2006.61.22.000321-2) - CICERO RODRIGUES DOS SANTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP243001 - GUSTAVO HEIJI DE PONTES UYEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CICERO RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001411-16.2006.403.6122 (2006.61.22.001411-8) - AMELIA ARAUJO MODESTO(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X AMELIA ARAUJO MODESTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001962-93.2006.403.6122 (2006.61.22.001962-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001504-13.2005.403.6122 (2005.61.22.001504-0)) AGROTEKNE-COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP133194 - MARIO AUGUSTO MARCUSSO E SP112797 - SILVANA VISINTIN E SP044344 - SHIRLEY ZELINDA SIQUEIRA E SP173378 - MARIA ADRIANA SOARES VALE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X AGROTEKNE-COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X FAZENDA NACIONAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0002041-38.2007.403.6122 (2007.61.22.002041-0) - ALDISTO PEREIRA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ALDISTO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001287-62.2008.403.6122 (2008.61.22.001287-8) - ANTONIO DOIRADO(SP219291 - ANA CAROLINA DE MOURA FERREIRA PETTENUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIO DOIRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001900-48.2009.403.6122 (2009.61.22.001900-2) - JOSEFA MARIA DA CONCEICAO COUTINHO X ZENAIDE COUTINHO LOPES X MARIA ROSA COUTINHO DA SILVA X JOSE JAMES FERNANDES COUTINHO X JULIANA APARECIDA FERNANDES COUTINHO CORACINI X SANTINA FERNANDES AMADO COUTINHO X ROSALINA COUTINHO X MARINALVA COUTINHO X CONCEICAO MARIA COUTINHO BUENO X MARIA APARECIDA COUTINHO X DALVA COUTINHO DE SOUZA X CLEUSA COUTINHO PEREIRA X TEREZINHA COUTINHO X SEBASTIANA MARIA DE JESUS LIMA X JOSE COUTINHO FILHO(SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSEFA MARIA DA CONCEICAO COUTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000195-78.2010.403.6122 (2010.61.22.000195-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001526-03.2007.403.6122 (2007.61.22.001526-7)) TONY TAKEO TANAKA(SP172266 - WILSON MARCOS MANZANO) X SUZANA ODA TANAKA(SP172266 - WILSON MARCOS MANZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X TONY TAKEO TANAKA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000510-09.2010.403.6122 - ELISABETE APARECIDA FERNANDES - INCAPAZ X RONALDO JOSE

FERNANDES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ELISABETE APARECIDA FERNANDES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001063-56.2010.403.6122 - ISABEL DOS SANTOS BELASCO(SP259132 - GISELE SILVA FARIAS E SP259132 - GISELE SILVA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ISABEL DOS SANTOS BELASCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001183-02.2010.403.6122 - JAQUELINE DE SOUZA NOVAES MASSARA(SP312358 - GLAUCIA MARIA CORADINI BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JAQUELINE DE SOUZA NOVAES MASSARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001209-97.2010.403.6122 - ELZA BATISTA EVANGELISTA(SP312358 - GLAUCIA MARIA CORADINI BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ELZA BATISTA EVANGELISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001239-35.2010.403.6122 - ELIANE DOS SANTOS CRUZ(SP312358 - GLAUCIA MARIA CORADINI BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ELIANE DOS SANTOS CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo

primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001756-40.2010.403.6122 - ANTONIA ALVES DOS SANTOS DE SOUZA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIA ALVES DOS SANTOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000519-34.2011.403.6122 - VERA LUCIA FRANCO DE SA(SP290169 - ALESSANDRA DA SILVA LARANJEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X VERA LUCIA FRANCO DE SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000893-50.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) MASAKO HONDA X JORGE HONDA X IRENE YOKO HONDA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0001013-93.2011.403.6122 - JACSON ADRIANO BRAGA GUIMARAES - INCAPAZ X MARLUCIA BRAGA GUIMARAES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JACSON ADRIANO BRAGA GUIMARAES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001212-18.2011.403.6122 - LOURDES LOPES DOS ANJOS(SP098251 - DAVID MESQUITA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LOURDES LOPES DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores

encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001332-61.2011.403.6122 - MARIA APARECIDA MALAGUTTI COLLO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA APARECIDA MALAGUTTI COLLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001465-06.2011.403.6122 - JOSEFINA DO NASCIMENTO(SP195999 - ERICA VENDRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSEFINA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001502-33.2011.403.6122 - LARISSA SIQUINI CORRAL VIANA(SP175263 - CÁSSIA DE OLIVEIRA GUERRA E SP245282 - TANIA REGINA CORVELONI E SP178284 - REJANE DE OLIVEIRA LIMA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LARISSA SIQUINI CORRAL VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001699-85.2011.403.6122 - MARIA DA CRUZ COMES(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA DA CRUZ COMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001714-54.2011.403.6122 - LUIZ DOS SANTOS COSTA(SP181644 - ALESSANDRA APARECIDA TRAVESSONI TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO

RODRIGUES DA SILVA) X LUIZ DOS SANTOS COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. No mais, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s) devido(s) à parte autora.

0001753-51.2011.403.6122 - CLEUZA ALVES PINTO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP243001 - GUSTAVO HEIJI DE PONTES UYEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CLEUZA ALVES PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0002003-84.2011.403.6122 - LINDOLFO FERREIRA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LINDOLFO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. No mais, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s) devido(s) à parte autora.

0000653-27.2012.403.6122 - MARIANA MENEZES CRUZ(SP224745 - GRASIELE SOARES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIANA MENEZES CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001015-29.2012.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000734-49.2007.403.6122 (2007.61.22.000734-9)) GERUZA DA SILVA SANTOS X DEJANIRA VIEIRA DA SILVA CRUZ X JOAO VIEIRA DA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000732-79.2007.403.6122,

aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0001024-88.2012.403.6122 - JOSE CICERO DOS REIS(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE CICERO DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001144-34.2012.403.6122 - CLAUDENIR DOLARES PONTES(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CLAUDENIR DOLARES PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001184-16.2012.403.6122 - MARIA JOSE DA SILVA(SP259132 - GISELE SILVA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. No mais, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s) devido(s) à parte autora.

0001428-42.2012.403.6122 - LUCINDA LEMOS RODRIGUES(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LUCINDA LEMOS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. No mais, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s) devido(s) à parte autora.

0001454-40.2012.403.6122 - MILZA FERREIRA DA SILVA(SP290169 - ALESSANDRA DA SILVA LARANJEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MILZA FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001610-28.2012.403.6122 - MARIA IVANILDE MARTINS LEITE FRANCISCO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA IVANILDE MARTINS LEITE FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001630-19.2012.403.6122 - APARECIDA DONIZETE DE ALMEIDA(SP261533 - ADRIANA APARECIDA TRAVESSONI E SP181644 - ALESSANDRA APARECIDA TRAVESSONI TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X APARECIDA DONIZETE DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001644-03.2012.403.6122 - ISRAEL BARBOSA(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR E SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM DAMIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ISRAEL BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001730-71.2012.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000734-49.2007.403.6122 (2007.61.22.000734-9)) MANOEL MENDES X MARLENE MENDES DA SILVA X ALDIVINO MENDES X CLECIA MENDES DA SILVA X ELZA MENDES DE MOURA X JOAO BENEDITO MENDES X CICERO MENDES X AUGUSTO JACOB MENDES X APARECIDA DE FATIMA MENDES FLACON X OSNIR APARECIDO MENDES X ALYSON ALAN MENDES MESSIAS X FLAVIA REGINA MENDES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000732-79.2007.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0001881-37.2012.403.6122 - TEREZA MARIA RIBEIRO PEREIRA(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM DAMIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO

RODRIGUES DA SILVA) X TEREZA MARIA RIBEIRO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000118-64.2013.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) HAIDEE ROSA RODRIGUES X ANERITA FRANCISCA ROSA ISRAEL X IRACI ROSA DE CARVALHO X MARIA ROSA GONCALVES X IRENE ALMEIDA ROSA PEREIRA X FERNANDO MARTINS PEREIRA X ODACIR RICARDO ROSA X JOSE MARCELO DA SILVA X DIEGO RODRIGUES ROSA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000951-82.2013.403.6122 - ODETE PEREIRA PESSOA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ODETE PEREIRA PESSOA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001383-04.2013.403.6122 - VERNER OSIS(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X VERNER OSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001665-42.2013.403.6122 - AURINEIDE SUARES DA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X AURINEIDE SUARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo

pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001911-38.2013.403.6122 - MARIA DUARTE DOS SANTOS(SP163750 - RICARDO MARTINS GUMIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA DUARTE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001913-08.2013.403.6122 - MARIA JOSE FIORAVANTE DA SILVA(SP163750 - RICARDO MARTINS GUMIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA JOSE FIORAVANTE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001914-90.2013.403.6122 - MARIA VIEIRA DA SILVA(SP163750 - RICARDO MARTINS GUMIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001938-21.2013.403.6122 - LAURINDA CLESQUI DE OLIVEIRA(SP268892 - DAIANE RAMIRO DA SILVA NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LAURINDA CLESQUI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001986-77.2013.403.6122 - ANTONIO PEDRO ALVES(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIO PEDRO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de

alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0002163-41.2013.403.6122 - CLARICE MARABEZZI DO NASCIMENTO(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CLARICE MARABEZZI DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000106-16.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) THEREZA BEZERRA OSORIO X LUSIA BEZERRA MARIANO X SIMONE CRISTINA BEZERRA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000107-98.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) HELENA MENDONCA FRANCISCATTO X MARIA DE FATIMA FRANCISCATTO SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000970-54.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) ABILIO ALVES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000971-39.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) ANA FRANCISCA DE SOUZA NECHI(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000972-24.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) NADIR FAIAN CONTRICIANI(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000973-09.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000884-64.2006.403.6122 (2006.61.22.000884-2)) ARI SILVEIRA X MARIA HELENA SILVEIRA DA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000885-49.2006.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

Doutor FABIANO LOPES CARRARO
Juiz Federal
Belª. Maína Cardilli Marani Capello
Diretora de Secretaria *

Expediente Nº 3415

CARTA PRECATORIA

0000827-59.2014.403.6124 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MAURINO JOSE DE GRANDE(PR037790 - EDSON SILVA DA COSTA) X ROSANIA BARBOSA DE GRANDE(SP046473 - APARECIDO BARBOSA DE LIMA) X DULCINEIDE DE GRANDI(SP053946 - IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES) X ADAUTO LINO FERREIRA(SP220627 - DANILO ANTONIO MOREIRA FAVARO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP

JUIZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.Rua Seis, 1837, Jardim Maria Paula, CEP 15704-104, Telefone (17)3624-5900.CLASSE: Carta PrecatóriaAUTOR: Justiça PúblicaACUSADOS: Maurino José de Grande e outrosDESPACHO - MANDADOS DE INTIMAÇÃODesigno o DIA 18 DE SETEMBRO 2014, ÀS 13:00 HORAS, para realização de audiência de inquirição 1) da testemunha de acusação e de defesa da ré Dulcineide de Grandi DENILSON ALVES DA COSTA; 2) da testemunha de defesa do réu Maurino José de Grandi GILBERTO CASSUCHI; e 3) das testemunhas de defesa do réu Adauto Lino Ferreira JOSÉ APARECIDO TEIXEIRA, APARECIDO DOS SANTOS e PLACÍDIO VITAL DE JESUS SANTOS.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO N.º 261/2014 com a finalidade de intimar as testemunhas: 1) DENILSON ALVES DA COSTA, podendo ser encontrado na Rua dos Escoteiros, 228, Jardim do Bosque, Jales/SP, telefone (17) 3621-1977 e 99602-1180; 2) GILBERTO CASSUCHI, podendo ser encontrado na Rua 24, 1312, Centro, Jales/SP; 3) JOSÉ APARECIDO TEIXEIRA, podendo ser encontrado na Rua Iguaporé, 1860, Jardim Paraíso, Jales/SP; 4) APARECIDO DOS SANTOS, podendo ser encontrado na Rua Congonhas, 1634, Bairro Aeroporto, Jales/SP; e 5) PLACÍDIO VITAL DE JESUS SANTOS, podendo ser encontrado na Rua Congonhas, 1634, Bairro Aeroporto, Jales/SP, para comparecerem neste juízo na data e horário supramencionados para serem inquiridas sobre os fatos dos autos da ação penal n.º 0001261-34.2003.403.6124, em trâmite na 2ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Cientifiquem-se ainda de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP 15704-104, PABX: (17) 3624-5900.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO N.º 262/2014 com a finalidade de intimar os acusados: 1) ADAUTO LINO FERREIRA, podendo ser encontrado na Rua Oito, 2571, apto 05, Centro, Jales/SP, telefone (17) 99632-8091; e 2) ROSANIA BARBOSA DE GRANDE, podendo ser encontrada na Rua Goiás, 3875 ou 4199, Jardim Estados Unidos, Jales/SP, da designação da audiência acima, ocasião em que serão inqueridas as testemunhas supramencionadas sobre os fatos dos autos da ação penal n.º 0001261-34.2003.403.6124, em trâmite na 2ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP.Cientifiquem-se ainda de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP 15704-104, PABX: (17) 3624-5900.Comunique-se o juízo deprecante da data designada para audiência, por meio de correio eletrônico.Cumpra-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001116-36.2007.403.6124 (2007.61.24.001116-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1498 - AILTON BENEDITO DE SOUZA) X PAULO CESAR ASSUNCAO TOLEDO(SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA) X ROSILENE PUPIM TOLEDO(SP283241 - THAIS ALVES DA COSTA DE MESQUITA) X MARCO ANTONIO ASSUNCAO TOLEDO(SP176726 - MARCOS ANTONIO SAES LOPES) X ARMANDO MARTINS VIEIRA(MG102428 - BRUNO RAFAEL SOUZA NASCIMENTO) X DENISE APARECIDA BESSA(SP176726 - MARCOS ANTONIO SAES LOPES)

JUIZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SPRua Seis, 1837, Jd. Maria Paula, CEP 15704-104, Telefone (17)3624-5900Ação PenalAutor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Acusados: PAULO CESAR ASSUNÇÃO TOLEDO E OUTROSDESPACHO Tendo em vista que o acusado ARMANDO MARTINS VIEIRA requereu oitiva das mesmas testemunhas arroladas pela acusação e de outras quatro testemunhas, intime-se sua defesa para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça o número de testemunhas, adequando-o ao limite estabelecido pelo artigo 401 do Código de Processo Penal, bem como para que regularize a representação processual, juntando o original da procuração, e decline o atual endereço de seu constituinte, diante do teor da certidão de fl. 982.Com a juntada da petição ou decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos.Intime-se.

Expediente Nº 3416

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001242-76.2013.403.6124 - LUIZ DO NASCIMENTO(SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fls. 112/113: Defiro o requerimento de substituição da testemunha MAURO OKUMURA por ARNALDO GOMES BATISTA.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
JUIZA FEDERAL
BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3872

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001717-44.2004.403.6125 (2004.61.25.001717-4) - LOURDES PETRELI JORGE(SP141647 - VERA LUCIA MAFINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença, e considerando que o benefício concedido já foi implementado (fl. 269), intime-se a autarquia previdenciária para que apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que o INSS detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. Apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos; b) na hipótese de encontrar-se nos autos representada por mais de um advogado, informar, em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Transcorrendo in albis o prazo assinalado para a parte autora manifestar-se conclusivamente sobre os cálculos de execução exibidos pela autarquia previdenciária, ou para apresentar seus próprios cálculos de execução, determino o sobrestamento do feito em arquivo, no aguardo de ulterior provocação das partes. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, e requerendo a citação do INSS, consoante disposto no art. 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdência já se dê por citada, quando a parte exequente concordar com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Nesse passo, concordando a parte autora com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, sem, contudo, requerer sua citação nos termos do art. 730 CPC quando assim pleiteia o INSS em sua petição de apresentação dos cálculos exequendos, determino o sobrestamento do feito em arquivo, aguardando oportuna manifestação da parte autora, haja vista a necessidade de requerimento expresso de execução do julgado e citação da autarquia, nos termos do dispositivo legal supracitado. Não havendo a interposição de embargos, devidamente certificada, ou dele renunciando expressamente a autarquia previdenciária, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), ficando dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar, inclusive concordando com eles. Expedido ofício precatório, determino o sobrestamento dos autos em Secretaria, no aguardo de comunicação de pagamento, podendo a parte, querendo, acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Comunicado o pagamento do ofício precatório ou requisitório de pequeno valor, intime-se a parte, através da imprensa e também por carta, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de sua pretensão executória. Havendo manifestação positiva ou decorrido in albis o prazo acima assinalado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Por outro lado, discordando a parte autora dos cálculos exibidos pelo INSS e apresentando cálculo de liquidação próprio, com requerimento expresso de citação da autarquia previdenciária, nos termos do art. 730 do CPC, determino, desde já, a citação do INSS, na forma pretendida. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Promovida a execução do julgado, em qualquer das formas acima, determino à Serventia que proceda a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Intimem-se. Cumpra-se.

0001213-96.2008.403.6125 (2008.61.25.001213-3) - SERGIO APARECIDO PRIMO - INCAPAZ (MARIA APARECIDA PRIMO DA SILVA) X MARIA APARECIDA PRIMO DA SILVA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

ATO DE SECRETARIA:Nos termos da sentença homologatória de acordo, tendo sido efetuado o pagamento da RPV, intime-se a parte autora.

0003343-25.2009.403.6125 (2009.61.25.003343-8) - JOAO JOSE RODRIGUES(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:Nos termos do r. despacho retro, tendo havido a juntada dos PPPs relativos à função de soldador pela empresa CWA Indústrias Mecânicas LTDA. (fls. 284/285), às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

0003286-36.2011.403.6125 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MANDURI(SP076255 - PEDRO MONTANHOLI) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.I - Observo que, às fls. 86/87, foi prolatada decisão para excluir da lide a Caixa Econômica Federal, sob o fundamento de que ela seria parte ilegítima ad causam. Em contrapartida, a União, em sede de contestação, pleiteou a inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo da lide, sob o argumento de que presente situação de litisconsórcio passivo necessário.De outro vértice, observo que a questão cinge-se ao pagamento não realizado referente à obra pública realizada pelo município-autor, conforme previsto pelo Contrato de Repasse n. 0212718-41.2006/Ministério das Cidades/CAIXA (fls. 9/14).Observo que o referido contrato foi assinado pela Caixa Econômica Federal, a qual figura como agente operador, bem como representante da União Federal.Em casos dessa natureza, a jurisprudência pátria pontifica:ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO PREJUDICADO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEIÇÃO. INSCRIÇÃO DE MUNICÍPIO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. SIAFI, CADIN E CAUC. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE PROVA PERICIAL. IRREGULARIDADES POR PARTE DE EX-PREFEITO. TOMADAS AS PROVIDÊNCIAS OBJETIVANDO A REGULARIZAÇÃO. HONORÁRIOS MANTIDOS. CUSTAS PROCESSUAIS EXCLUSÃO. SENTENÇA REFORMADA NESSE PONTO. 1. (...).2. Presente a legitimidade da CAIXA para figurar na demanda, porquanto responsável pelo repasse dos recursos discutidos nos autos (,AC 0008487-73.2005.4.01.3700 / MA, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, QUINTA TURMA, e-DJF1 p.242 de 22/11/2010). 3. (...).6. Agravo retido prejudicado. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. No mérito, apelações a que se nega provimento e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida apenas para determinar a exclusão da condenação das custas processuais.(AC 200634000058739, DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:01/07/2014 PAGINA:241.)ADMINISTRATIVO. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DE RECURSOS FEDERAIS. REPASSE AO MUNICÍPIO. LEGITIMIDADE DA CEF. RESTRIÇÃO CADASTRAL NO CAUC. VERBAS DESTINADAS A OBRAS DE INFRAESTRUTURA. NÃO INCIDÊNCIA DA IN Nº 04/2007 DA STN NEM DO ARTIGO 25, PARÁGRAFO 3º, DA LC 101/2000. - (...). - Acolho a preliminar suscitada pela União, eis que a legitimidade é da Caixa Econômica Federal, porquanto é responsável pelo repasse dos recursos em questão. Situação análoga à da gestão do FGTS e do Sistema Financeiro de Habitação, em que, apesar de haver recursos públicos envolvidos, a CEF é a pessoa jurídica encarregada da administração. - Quanto ao mérito, o repasse das verbas federais destina-se a operações ligadas aos Ministérios da Cidade e do Turismo, nas quais se pretende a implantação de obras de infraestrutura urbana, denotando ações de natureza de assistência social, caracterizadora das exceções apontadas no art. 25, IV, parágrafo 3º, da Lei Complementar nº 101/2000 e parágrafo 2º, do art. 26, da Lei nº 10.522/2002, não havendo como ser exigida do Município situação regular perante o CAUC. - A Instrução Normativa nº 04/2007 da Secretaria do Tesouro Nacional, que alterou o art. 2º da IN nº 01/1997 para exigir dos beneficiários de transferências voluntárias a regularidade perante cadastros públicos (especialmente o CAUC e o SIAFI), não se aplica aos convênios firmados antes de sua vigência. Ainda que se trate de prorrogação, em que a relação financeira e as obras já foram iniciadas, incidem o princípio da legalidade e a garantia ao ato jurídico perfeito. - O município autor, portanto, tem direito líquido e certo à prorrogação do Contrato de Repasse, ainda que se encontre irregular perante o CAUC, por se tratar de transferência de recursos para ações sociais, devendo, por conseguinte, ser mantida a concessão da segurança. - Precedentes citados: (AC 00018286220104058000, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::10/05/2012 - Página::67.); (AC 00062508020104058000, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::10/05/2012 - Página::174.). - Apelação da União provida para excluí-la da lide e apelo da CEF não provido.(APELREEX 200882000000150, Desembargador Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::22/11/2012 - Página::257.)ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE REPASSE DE VERBAS FEDERAIS A MUNICÍPIO.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. VERBAS DESTINADAS A AÇÕES SOCIAIS. EXIGIBILIDADE DA INEXISTÊNCIA DE REGISTROS DE INADIMPLÊNCIA NO CAUC. IMPOSSIBILIDADE. ART. 25, IV, PARÁGRAFO 3º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000 E PARÁGRAFO 2º DO ART. 26 DA LEI Nº 10.522/2002. QUITAÇÃO DOS RESTOS A PAGAR. EXERCÍCIOS ANTERIORES. LEI ORÇAMENTÁRIA. ART. 37 DA LEI Nº 4.320/64. 1. Legitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal, porquanto é responsável pelo repasse de verbas federais destinadas a operações ligadas aos Ministérios das Cidades e do Turismo, já que a análise, o controle e a decisão final sobre as transferências cabem àquela instituição financeira. 2. O Município de Maragogi pretende sejam transferidos os recursos federais remanescentes previstos no contrato de repasse nº 0210.608-73/06, destinado a promover a execução de ações relativas ao programa de urbanização, regularização e integração de assentamentos precários, mais especificamente substituição de casas de taipa por casas de alvenaria. 3. O repasse das verbas federais destina-se a operações ligadas aos Ministérios da Cidade e do Turismo, nas quais se pretende a implantação de obras de infraestrutura urbana, denotando ações de natureza de assistência social, caracterizadora das exceções apontadas no art. 25, IV, parágrafo 3º, da Lei Complementar nº 101/2000 e parágrafo 2º, do art. 26, da Lei nº 10.522/2002, não havendo como ser exigida do Município situação regular perante o CAUC. 4. Precedentes deste Tribunal: AC 529680/PE, Segunda Turma, DJe 01/12/2011, Relator Desembargador Federal Francisco Wildo; AC 465291/PE, Terceira Turma, DJe 17/04/2012, Relator Desembargador Federal Geraldo Apoliano. 5. Não tendo havido a rescisão ou denúncia do contrato pela CEF ou União (Ministério das Cidades), houve a prorrogação do seu prazo de vigência, ainda que de forma tácita, não havendo que se falar em extinção da autorização para quitação dos restos a pagar, em razão de a despesa empenhada não ter sido executada dentro do respectivo exercício financeiro. A lei orçamentária prevê dotação específica para pagamento de despesas de exercícios anteriores, que por algum motivo não se tenham processado em épocas próprias, bem como para os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício. Aplicação do art. 37 da Lei nº 4.320/64. 6. Não há como concluir que houve o cancelamento do contrato de repasse em apreço de maneira automática com a expiração do prazo de validade dos restos a pagar, porque em se tratando de ato jurídico perfeito, norma posterior não poderia alcançá-lo sob pena de violação ao princípio constitucional da segurança jurídica, insculpido no art. 5º, XXXVI do Texto Maior: a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. 7. Apelações improvidas. (APELREEX 00027475120104058000, Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 - Terceira Turma, DJe - Data: 12/09/2012 - Página: 239.) AÇÃO MANDAMENTAL. CELEBRAÇÃO DE CONTRATO ENTRE A CEF E O MUNICÍPIO PARA REPASSE DE VERBAS DA UNIÃO. INSCRIÇÃO NO CAUC. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO. ORDEM DENEGADA. 1. O impetrante teve seu nome inscrito no CAUC, o que inviabilizou a assinatura de contrato com a Caixa Econômica Federal para repasse de recursos federais ao Município de Vargem Grande Paulista. Pretende, por meio da presente ação mandamental que a CEF ignore tal inscrição, que afirma ter sido feito em razão de equívoco, e formalize a assinatura do contrato em questão. 2. É de se reconhecer a legitimidade do Gerente da Caixa Econômica Federal para responder pela presente demanda, porque não pretende o impetrante a exclusão de seu nome do referido cadastro. O objetivo da presente ação mandamental é a assinatura do contrato apesar de nome do impetrante constar no CAUC. 3. O CAUC - Cadastro Único de Exigências para Transferências Voluntárias para Estados e Municípios - é um subsistema do SIAFI, constituído para possibilitar consulta sobre o cumprimento das exigências legais para habilitação dos entes federativos para receber transferências voluntárias da União. É utilizado por todas as entidades federais que realizaram o repasse desses recursos e pode ser objeto de consulta por parte do cidadão, pela internet. 4. Inscrição o nome do município em referido cadastro, não pode a Caixa Econômica Federal assinar o contrato que autorizaria o repasse de verbas da União por expressa disposição constante do artigo 25 da LC 101/00. 5. Para a concessão do mandamus requerido, caberia ao impetrante demonstrar a violação, por parte do Gerente da Caixa Econômica Federal, ao seu direito líquido e certo à assinatura do contrato, comprovando que não se encontrava em situação que impedisse a assinatura do contrato de transferência voluntária. 6. O que se extrai dos autos é que no dia 31.12.2009 o nome do impetrante apresentava restrições, não havendo outra alternativa ao Gerente da Caixa Econômica Federal senão obstar a assinatura do contrato pretendido pelo impetrante. 7. Se estava indevidamente inscrito, é questão que demanda dilação probatória, incabível na via estreita do mandamus, o que resulta, também, na demonstração de ausência de direito líquido e certo a amparar a pretensão da impetrante. 8. Apelação parcialmente provida para reconhecer a legitimidade passiva do gerente da CEF. 9. Quanto ao mérito, denegada a ordem, nos termos do art. 515, 3º, do CPC. 10. Agravo retido não conhecido. (AMS 00010173620104036100, JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/07/2013 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) Desta feita, filio-me ao entendimento de que a Caixa Econômica Federal possui legitimidade passiva ad causam, uma vez que a ela cumpria acompanhar a execução do empreendimento previsto contratualmente, bem como transferir os recursos financeiros dentro do cronograma estabelecido, conforme cláusula terceira do contrato sub judice. Assim, revendo a decisão das fls. 86/87, com vistas a assegurar a celeridade processual, efetividade do processo e evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, determino a reinclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo da demanda. II - Remetam-se os autos ao SEDI a fim de incluir a Caixa Econômica Federal no polo passivo da demanda e, após, cite-se. III - Com a apresentação de defesa

pela CAIXA, se suscitada questão preliminar, dê-vista ao município-autor para manifestação; e, se alegada apenas matéria de direito, à imediata conclusão para sentença.IV- Intimem-se

0000120-25.2013.403.6125 - EMERENCIANA CONCEICAO ROSSI(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS)
Considerando o teor da manifestação de fls. 195/219 e os documentos com ela apresentados pela CEF, que retificam a contestação inicialmente apresentada, a fim de evitar qualquer alegação de nulidade, concedo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte autora e, sucessivamente, à corre Caixa Seguradora S/A.No decurso, voltem-me imediatamente conclusos para deliberação em prosseguimento.Int.

0000294-97.2014.403.6125 - AUTOPOSTO ESTEVAO FERREIRA LTDA X SERGIO ESTEVAO FERREIRA(SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Subscreva o procurador da parte autora a peça de ingresso (fl. 30) no prazo de 48h (quarenta e oito horas), sob pena de indeferimento da inicial.Após, voltem-me imediatamente conclusos.Int.

0000675-08.2014.403.6125 - INDUSTRIA E COMERCIO DE COLCHOES CASTOR LTDA X DISTRIBUIDORA DE MOVEIS IPANEMA LTDA X AGRO PECUARIA HS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)
Em análise à petição inicial, verifico que a parte autora não fundamentou, ou instruiu, a petição inicial na forma da lei (artigo 282 do CPC).Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial, nos termos dos artigos 282 e 284, ambos do CPC, sob pena de seu indeferimento, para o fim de esclarecer e justificar o valor dado à causa. Isto porque o item V do artigo 282 do CPC não é mero requisito formal da petição inicial, mas constitui importante elemento do processo, na medida em que serve para delinear os contornos da expressão econômica do objeto veiculado na demanda, servindo primordialmente de critério para fixação do procedimento e da competência, bem como de base de cálculo para fixação de multas processuais - artigo 14, artigo 18 e artigo 538, parágrafo único, todos do CPC.Os artigos 259 e 260, do CPC, estabelecem os critérios para estimativa do valor da causa, os quais devem ser respeitados pela parte autora, sobretudo se a diferença verificada importar em alteração de competência absoluta legalmente prevista.Ademais disso, o valor da causa é de extrema importância nesta Subseção, onde há Vara Federal e Juizado Especial Federal, esse último com competência absoluta em decorrência do valor da causa. Por isso, no cálculo do valor da causa, deve-se levar em consideração o proveito econômico a ser obtido com a demanda. No caso concreto, foi atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00 e, ao mesmo tempo, postulada repetição de indébito sem qualquer indicação dos valores pagos indevidamente.Assim, a parte autora deverá retificar o valor da causa, indicando, inclusive os valores que pretende ver repetidos ante o indébito alegado, tudo no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos, para sentença de indeferimento da inicial, se o caso.Intime-se.

CARTA PRECATORIA

0000479-38.2014.403.6125 - JUIZO DA 3 VARA FEDERAL E JEF CIVEL ADJUNTO DE LONDRINA - PR X SEM IDENTIFICACAO X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP X LACIR MASCARI FILHO X ROGERIO TADEU PELACHINI(PR057281 - FERNANDO APARECIDO MATIAS E PR066000 - JADER BASTOS GUILHERME) X RENATO AMERICO REINALDI(PR028961 - ANGELO PAULO FADONI) X FRANCISCO ASSIS DE LIMA

I - Designo o dia 15 de outubro de 2014, às 15h30min, para a audiência de inquirição da(s) testemunha(s) consignada(s) à(s) f. 02.II - Intime(m)-se a(s) testemunha(s) da data designada, alertando-a(s) de que se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, poderá(ão) ser conduzida(s), respondendo pelas despesas do adiamento, nos termos do art. 412 do Código de Processo Civil.III - Cadastre-se o(a) ilustre advogado(a) da parte ré, para fins de intimação, via imprensa oficial, acerca da audiência. Intime-se o INSS, via Procuradoria Federal Especializada em Ourinhos, advertindo-se-o(a) das consequências de sua ausência, nos termos do art. 453, 2º do CPC.IV - Comunique-se ao juízo deprecante, encaminhando-se cópia deste despacho, e aguarde-se a data designada para o ato.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002561-81.2010.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003252-76.2002.403.6125 (2002.61.25.003252-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS) X VICENTE RICARDO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES)

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que, em 15 (quinze) dias, requeiram o que de direito para o prosseguimento do feito.Traslade-se cópia da decisão proferida para o

respectivo processo principal. Nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos. Int.

0002725-46.2010.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003964-03.2001.403.6125 (2001.61.25.003964-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS) X IRINEU LOPES DA CRUZ(SP141647 - VERA LUCIA MAFINI) Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Traslade-se cópia da decisão de fl. 51 e verso, e de seu trânsito em julgado (fl. 53) para os autos principais sob nº 0003964-03.2001.403.6125. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, e após, sem manifestação, desansem-se dos autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0000471-61.2014.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000194-45.2014.403.6125) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES(SP206115 - RODRIGO STOPA) I - Apense-se aos autos principais sob nº 0000194-45.2014.403.6125. II - Após, dê-se vista ao impugnado, por 05 dias, para eventual manifestação. III - Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos os autos para decisão final.

Expediente Nº 3873

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0045090-13.1999.403.0399 (1999.03.99.045090-3) - MARIO RAFAEL(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Intimada a autarquia ré para apresentar os cálculos de liquidação, ela comparece aos autos trazendo-os e requerendo, em caso de concordância da parte contrária, a sua citação nos termos do artigo 730 CPC (fl. 296). Por conta disso, tendo concordado a exequente com os valores apresentados, faz-se necessária a citação pretendida, da qual não abriu mão o instituto previdenciário. Nesse sentido, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, promover/ requerer mencionada citação. No silêncio, sobreste-se o feito no arquivo até ulterior provocação pela parte. Int.

0002489-07.2004.403.6125 (2004.61.25.002489-0) - APARECIDO WILLIAN DE SOUZA ABADIA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença e considerando que não restou comprovado o cumprimento de seu conteúdo nos autos, expeça-se novo ofício à AADJ-Marília/SP para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar sua efetiva implantação, observados os limites impostos pela coisa julgada, COM URGÊNCIA. Cumpra-se servindo cópia desta decisão de Ofício nº ____/2014-SD, a ser encaminhado à AADJ-Marília/SP POR MEIO ELETRÔNICO, nos termos do item supra, devidamente instruído com cópia dos documentos pessoais do autor e das decisões proferidas nos autos. Comprovada a implantação do beneplácito, intime-se o INSS, via Procuradoria Especializada para que apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que o INSS detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. Apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos; b) na hipótese de encontrar-se nos autos representada por mais de um advogado, informar, em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Transcorrendo in albis o prazo assinalado para a parte autora manifestar-se conclusivamente sobre os cálculos de execução exibidos pela autarquia previdenciária, ou para apresentar seus próprios cálculos de execução, determino o sobrestamento do feito em arquivo, no aguardo de ulterior provocação das partes. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, e requerendo a citação do INSS, consoante disposto no art. 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdência já se dê por citada, quando a parte exequente concordar com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Nesse passo, concordando a parte autora com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, sem, contudo, requerer sua citação nos termos do art. 730 CPC quando assim pleiteia o INSS em

sua petição de apresentação dos cálculos exequendos, determino o sobrestamento do feito em arquivo, aguardando oportuna manifestação da parte autora, haja vista a necessidade de requerimento expresso de execução do julgado e citação da autarquia, nos termos do dispositivo legal supracitado. Não havendo a interposição de embargos, devidamente certificada, ou dele renunciando expressamente a autarquia previdenciária, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), ficando dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar, inclusive concordando com eles. Expedido ofício precatório, determino o sobrestamento dos autos em Secretaria, no aguardo de comunicação de pagamento, podendo a parte, querendo, acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Comunicado o pagamento do ofício precatório ou requisitório de pequeno valor, intime-se a parte, através da imprensa e também por carta, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de sua pretensão executória. Havendo manifestação positiva ou decorrido in albis o prazo acima assinalado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Por outro lado, discordando a parte autora dos cálculos exibidos pelo INSS e apresentando cálculo de liquidação próprio, com requerimento expresso de citação da autarquia previdenciária, nos termos do art. 730 do CPC, determino, desde já, a citação do INSS, na forma pretendida. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Promovida a execução do julgado, em qualquer das formas acima, determino à Serventia que proceda a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Intimem-se. Cumpra-se.

0003204-05.2011.403.6125 - LIGIA MINELLO(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Consoante certificado à fl. 158, constato que houve o decurso do prazo legal para a Fazenda Pública do Estado de São Paulo apresentar contestação ao pedido formulado na inicial. Tendo em conta que o mandado de citação foi juntado no dia 31.03.2014 (fl. 157), e considerando que o prazo para o ente apresentar contestação é de 60 (sessenta) dias, o prazo para contestar se esgotou em 30.05.2014. Nesse contexto, decreto a revelia da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, porém, sem a indução de seus efeitos, visto que o réu não pode dispor dos direitos que defende (art. 320, II, do CPC). Nada obstante, deixo epigrafado o direito de a Fazenda Estadual intervir em qualquer fase do processo, que deverá recebê-lo, contudo, no estado em que efetivamente se encontrar (art. 322, parágrafo único, do CPC). Sem prejuízo, à parte autora para impugnação à contestação apresentada pela União e especificação das provas que pretende produzir no prazo de 10 (dez) dias, justificando o objeto e pertinência. Em seguida, à ré para especificação de suas provas no prazo de 10 (dez) dias, justificando, também, seu o objeto e pertinência. Após, voltem-me conclusos os autos para deliberação. Int.

0000157-52.2013.403.6125 - VALTAIR PEREIRA(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS E SP247185 - GUIDO SCANFERLA JUNIOR E SP253613 - EMERSON ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO)

Diante dos documentos colacionados e da manifestação da corrê Caixa Econômica Federal, dê-se vista às demais partes pelo prazo de 5 (cinco) dias. No decurso, voltem-me imediatamente conclusos. Int.

0000448-52.2013.403.6125 - LAURENTINO VIEIRA BARBOSA X MARIA MADALENA DA SILVA(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA E SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Diante dos documentos colacionados e da manifestação da corrê Caixa Econômica Federal, dê-se vista às demais partes pelo prazo de 5 (cinco) dias. No decurso, voltem-me imediatamente conclusos. Int.

0000551-25.2014.403.6125 - JOSE CARLOS RODRIGUES(SP279359 - MARILDA TREGUES DE SOUZA SABBATINE) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação anulatória, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional de mérito, promovida por JOSÉ CARLOS RODRIGUES em face da UNIÃO, com o objetivo de anular as multas de trânsito incidentes sobre a motocicleta Honda 125, Titan KS, placas DHM 0853. Em sede de antecipação de tutela, requereu a suspensão das penalidades aplicadas a fim de que possa proceder ao licenciamento da motocicleta em questão. Contudo, de início, verifico que o autor não atribuiu valor correto à causa, conforme exigência do artigo

258, CPC, uma vez que, de acordo com o documento acostado à fl. 8, o valor das multas a serem anuladas somadas ultrapassa o valor da causa. Desta feita, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o autor promova a emenda da petição inicial a fim de atribuir valor da causa condizente com o pedido inicial. No mais, rejeito o pedido de assistência judiciária gratuita, pois em consulta ao sistema INFOSEG constatei que o autor, além da motocicleta em questão, possui dois outros veículos automotores, o que permite concluir que não se trata de pessoa pobre na acepção jurídica do termo. Assim, deverá a parte, ao emendar a petição inicial, recolher as custas iniciais correspondentes, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0000694-14.2014.403.6125 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CHAVANTES - SP X MARIA CALMIRIA DE SOUZA ROSA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP

I - Designo o dia 15 de outubro de 2014, às 15h00min, para a audiência de inquirição da(s) testemunha(s) consignada(s) à(s) f. 02. II - Intime(m)-se a(s) testemunha(s) da data designada, alertando-a(s) de que se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, poderá(ão) ser conduzida(s), respondendo pelas despesas do adiamento, nos termos do art. 412 do Código de Processo Civil. III - Cadastre-se o(a) ilustre advogado(a) da parte autora, para fins de intimação, via imprensa oficial, acerca da audiência, advertindo-se o(a) das consequências de sua ausência, nos termos do art. 453, 2º do CPC. Intime-se o INSS, via Procuradoria Federal Especializada em Ourinhos. IV - Comunique-se ao juízo deprecante, encaminhando-se cópia deste despacho, e aguarde-se a data designada para o ato.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000573-83.2014.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001991-95.2010.403.6125) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1712 - WALTER ERVIN CARLSON) X ALDIVINO APARECIDO DE SOUZA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR)

Autue-se em apenso aos autos da ação principal sob n. 0001991-95.2010.403.6125. Recebo os presentes Embargos e suspendo a execução, na forma do parágrafo 1.º, do artigo 739-A do Código de Processo Civil. Manifeste-se o(a) embargado(s), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 740, do Código de Processo Civil. Após, tornem-se os autos conclusos para deliberação; para sentença, se o caso. Int.

0000585-97.2014.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000741-27.2010.403.6125) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1712 - WALTER ERVIN CARLSON) X FRANCISCA PEREIRA DE LACERDA (SP178271B - ANNA CONSUELO LEITE MEREGE)

Autue-se em apenso aos autos da ação principal sob n. 0000741-27.2010.403.6125. Recebo os presentes Embargos e suspendo a execução, na forma do parágrafo 1.º, do artigo 739-A do Código de Processo Civil. Manifeste-se o(a) embargado(s), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 740, do Código de Processo Civil. Após, tornem-se os autos conclusos para deliberação; para sentença, se o caso. Int.

Expediente Nº 3874

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001094-82.2001.403.6125 (2001.61.25.001094-4) - LEONILDE DA SILVA ANANIAS (SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença e considerando que não restou comprovado o exato cumprimento de seu conteúdo nos autos, expeça-se ofício à AADJ-Marília/SP para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar as retificações ao beneplácito, observados os limites impostos pela coisa julgada. Cumpra-se servindo cópia desta decisão de Ofício nº ____/2014-SD, a ser encaminhado à AADJ-Marília/SP, nos termos do item supra, devidamente instruído com cópia dos documentos pessoais do autor e das decisões proferidas nos autos. Comprovada a implantação do beneplácito, intime-se o INSS, via Procuradoria Especializada para que apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que o INSS detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. Apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos; b) na hipótese de encontrar-se nos autos representada por mais de um advogado, informar, em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como

beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Transcorrendo in albis o prazo assinalado para a parte autora manifestar-se conclusivamente sobre os cálculos de execução exibidos pela autarquia previdenciária, ou para apresentar seus próprios cálculos de execução, determino o sobrestamento do feito em arquivo, no aguardo de ulterior provocação das partes. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, e requerendo a citação do INSS, consoante disposto no art. 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdência já se dê por citada, quando a parte exequente concordar com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Nesse passo, concordando a parte autora com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, sem, contudo, requerer sua citação nos termos do art. 730 CPC quando assim pleiteia o INSS em sua petição de apresentação dos cálculos exequendos, determino o sobrestamento do feito em arquivo, aguardando oportuna manifestação da parte autora, haja vista a necessidade de requerimento expresso de execução do julgado e citação da autarquia, nos termos do dispositivo legal supracitado. Não havendo a interposição de embargos, devidamente certificada, ou dele renunciando expressamente a autarquia previdenciária, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), ficando dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar, inclusive concordando com eles. Expedido ofício precatório, determino o sobrestamento dos autos em Secretaria, no aguardo de comunicação de pagamento, podendo a parte, querendo, acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Comunicado o pagamento do ofício precatório ou requisitório de pequeno valor, intime-se a parte, através da imprensa e também por carta, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de sua pretensão executória. Havendo manifestação positiva ou decorrido in albis o prazo acima assinalado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Por outro lado, discordando a parte autora dos cálculos exibidos pelo INSS e apresentando cálculo de liquidação próprio, com requerimento expresso de citação da autarquia previdenciária, nos termos do art. 730 do CPC, determino, desde já, a citação do INSS, na forma pretendida. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Promovida a execução do julgado, em qualquer das formas acima, determino à Serventia que proceda a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Intimem-se. Cumpra-se.

0003997-90.2001.403.6125 (2001.61.25.003997-1) - FRANCISCO COELHO PEREIRA NETO(SP183624 - TEBET GEORGE FAKHOURI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

PA 3,15 Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Na presente ação foi reconhecido o direito do autor ao benefício de aposentadoria especial com DIB fixada em 14.06.1996. Acontece que, no curso do processo o autor obteve a concessão administrativa de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme informação de fls. 143 dos autos. Assim, deve ser ouvida a parte autora sobre o interesse em executar a sentença destes autos. Intime-se a parte autora para manifestação, em 15 (quinze) dias para optar pelo benefício que entende mais benéfico, ficando ciente de que caso opte pela aposentadoria integral estará abdicando da aposentadoria por tempo de contribuição que recebe desde 2006, cujos valores recebidos deverão ser descontados das diferenças devidas, e caso opte pela manutenção da aposentadoria por tempo de contribuição, estará abdicando da aposentadoria integral que lhe foi reconhecida neste processo (sem direito a eventuais atrasados, portanto). Optando a parte autora pela aposentadoria integral reconhecida neste processo, expeça-se ofício a AADJ-Marília para, no prazo de 30 (trinta) implantar o benefício aqui deferido. Cumpra-se servindo cópia desta decisão de Ofício nº ____/2014-SD, a ser encaminhado à AADJ-Marília/SP, nos termos do item supra, devidamente instruído com cópia dos documentos pessoais do autor e das decisões proferidas nos autos. Restando comprovada a implantação do novo benefício, intime-se a Procuradoria do INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresente os cálculos da condenação. Intimem-se. Cumpra-se.

0003409-15.2003.403.6125 (2003.61.25.003409-0) - JOSE ANTONIO GRACIANO X MARIA GRACIANA DE OLIVEIRA(SP059935 - JOSE VICENTE TONIN E SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença e considerando que não restou comprovado o cumprimento de seu conteúdo nos autos, expeça-se ofício à AADJ-Marília/SP para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar a revisão do benefício, observados os limites impostos pela coisa julgada. Cumpra-se servindo cópia desta decisão de Ofício nº ____/2014-SD, a ser encaminhado à AADJ-Marília/SP, nos termos do item supra, devidamente instruído com cópia dos documentos pessoais do autor

e das decisões proferidas nos autos. Comprovada a revisão do beneplácito, intime-se o INSS, via Procuradoria Especializada para que apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que o INSS detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. Apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos; b) na hipótese de encontrar-se nos autos representada por mais de um advogado, informar, em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Transcorrendo in albis o prazo assinalado para a parte autora manifestar-se conclusivamente sobre os cálculos de execução exibidos pela autarquia previdenciária, ou para apresentar seus próprios cálculos de execução, determino o sobrestamento do feito em arquivo, no aguardo de ulterior provocação das partes. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, e requerendo a citação do INSS, consoante disposto no art. 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdência já se dê por citada, quando a parte exequente concordar com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Nesse passo, concordando a parte autora com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, sem, contudo, requerer sua citação nos termos do art. 730 CPC quando assim pleiteia o INSS em sua petição de apresentação dos cálculos exequendos, determino o sobrestamento do feito em arquivo, aguardando oportuna manifestação da parte autora, haja vista a necessidade de requerimento expresso de execução do julgado e citação da autarquia, nos termos do dispositivo legal supracitado. Não havendo a interposição de embargos, devidamente certificada, ou dele renunciando expressamente a autarquia previdenciária, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), ficando dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar, inclusive concordando com eles. Expedido ofício precatório, determino o sobrestamento dos autos em Secretaria, no aguardo de comunicação de pagamento, podendo a parte, querendo, acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Comunicado o pagamento do ofício precatório ou requisitório de pequeno valor, intime-se a parte, através da imprensa e também por carta, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de sua pretensão executória. Havendo manifestação positiva ou decorrido in albis o prazo acima assinalado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Por outro lado, discordando a parte autora dos cálculos exibidos pelo INSS e apresentando cálculo de liquidação próprio, com requerimento expresso de citação da autarquia previdenciária, nos termos do art. 730 do CPC, determino, desde já, a citação do INSS, na forma pretendida. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Promovida a execução do julgado, em qualquer das formas acima, determino à Serventia que proceda a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Intimem-se. Cumpra-se.

0001937-71.2006.403.6125 (2006.61.25.001937-4) - EMILIA PONTES(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença e considerando que não restou comprovado o cumprimento de seu conteúdo nos autos, expeça-se ofício à AADJ-Marília/SP para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar sua efetiva implantação, observados os limites impostos pela coisa julgada. Cumpra-se servindo cópia desta decisão de Ofício nº ____/2014-SD, a ser encaminhado à AADJ-Marília/SP, nos termos do item supra, devidamente instruído com cópia dos documentos pessoais do autor e das decisões proferidas nos autos. Comprovada a implantação do beneplácito, intime-se o INSS, via Procuradoria Especializada para que apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que o INSS detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. Apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos; b) na hipótese de encontrar-se nos autos representada por mais de um advogado, informar, em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Transcorrendo in albis o prazo assinalado para a parte autora manifestar-se conclusivamente sobre os cálculos de execução exibidos pela

autarquia previdenciária, ou para apresentar seus próprios cálculos de execução, determino o sobrestamento do feito em arquivo, no aguardo de ulterior provocação das partes. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, e requerendo a citação do INSS, consoante disposto no art. 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdência já se dê por citada, quando a parte exequente concordar com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Nesse passo, concordando a parte autora com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, sem, contudo, requerer sua citação nos termos do art. 730 CPC quando assim pleiteia o INSS em sua petição de apresentação dos cálculos exequendos, determino o sobrestamento do feito em arquivo, aguardando oportuna manifestação da parte autora, haja vista a necessidade de requerimento expresso de execução do julgado e citação da autarquia, nos termos do dispositivo legal supracitado. Não havendo a interposição de embargos, devidamente certificada, ou dele renunciando expressamente a autarquia previdenciária, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), ficando dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar, inclusive concordando com eles. Expedido ofício precatório, determino o sobrestamento dos autos em Secretaria, no aguardo de comunicação de pagamento, podendo a parte, querendo, acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Comunicado o pagamento do ofício precatório ou requisitório de pequeno valor, intime-se a parte, através da imprensa e também por carta, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de sua pretensão executória. Havendo manifestação positiva ou decorrido in albis o prazo acima assinalado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Por outro lado, discordando a parte autora dos cálculos exibidos pelo INSS e apresentando cálculo de liquidação próprio, com requerimento expresso de citação da autarquia previdenciária, nos termos do art. 730 do CPC, determino, desde já, a citação do INSS, na forma pretendida. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Promovida a execução do julgado, em qualquer das formas acima, determino à Serventia que proceda a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Intimem-se. Cumpra-se.

0003163-38.2011.403.6125 - GERALDA DOS SANTOS PEREIRA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença, e considerando que já houve implementação do benefício concedido, intime-se a autarquia previdenciária para que apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que o INSS detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. Apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos; b) na hipótese de encontrar-se nos autos representada por mais de um advogado, informar, em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Transcorrendo in albis o prazo assinalado para a parte autora manifestar-se conclusivamente sobre os cálculos de execução exibidos pela autarquia previdenciária, ou para apresentar seus próprios cálculos de execução, determino o sobrestamento do feito em arquivo, no aguardo de ulterior provocação das partes. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, e requerendo a citação do INSS, consoante disposto no art. 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdência já se dê por citada, quando a parte exequente concordar com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Nesse passo, concordando a parte autora com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, sem, contudo, requerer sua citação nos termos do art. 730 CPC quando assim pleiteia o INSS em sua petição de apresentação dos cálculos exequendos, determino o sobrestamento do feito em arquivo, aguardando oportuna manifestação da parte autora, haja vista a necessidade de requerimento expresso de execução do julgado e citação da autarquia, nos termos do dispositivo legal supracitado. Não havendo a interposição de embargos, devidamente certificada, ou dele renunciando expressamente a autarquia previdenciária, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), ficando dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar, inclusive concordando com eles. Expedido ofício precatório, determino o sobrestamento dos autos em Secretaria, no aguardo de comunicação de pagamento, podendo a parte, querendo, acompanhar o

pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Comunicado o pagamento do ofício precatório ou requisitório de pequeno valor, intime-se a parte, através da imprensa e também por carta, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de sua pretensão executória. Havendo manifestação positiva ou decorrido in albis o prazo acima assinalado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Por outro lado, discordando a parte autora dos cálculos exibidos pelo INSS e apresentando cálculo de liquidação próprio, com requerimento expresso de citação da autarquia previdenciária, nos termos do art. 730 do CPC, determino, desde já, a citação do INSS, na forma pretendida. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Promovida a execução do julgado, em qualquer das formas acima, determino à Serventia que proceda a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Intimem-se. Cumpra-se.

0003913-40.2011.403.6125 - CATARINA BOTARELLI(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença, e considerando que já houve implementação do benefício concedido, intime-se a autarquia previdenciária para que apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que o INSS detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. Apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos; b) na hipótese de encontrar-se nos autos representada por mais de um advogado, informar, em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Transcorrendo in albis o prazo assinalado para a parte autora manifestar-se conclusivamente sobre os cálculos de execução exibidos pela autarquia previdenciária, ou para apresentar seus próprios cálculos de execução, determino o sobrestamento do feito em arquivo, no aguardo de ulterior provocação das partes. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, e requerendo a citação do INSS, consoante disposto no art. 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdência já se dê por citada, quando a parte exequente concordar com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Nesse passo, concordando a parte autora com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, sem, contudo, requerer sua citação nos termos do art. 730 CPC quando assim pleiteia o INSS em sua petição de apresentação dos cálculos exequendos, determino o sobrestamento do feito em arquivo, aguardando oportuna manifestação da parte autora, haja vista a necessidade de requerimento expresso de execução do julgado e citação da autarquia, nos termos do dispositivo legal supracitado. Não havendo a interposição de embargos, devidamente certificada, ou dele renunciando expressamente a autarquia previdenciária, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), ficando dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar, inclusive concordando com eles. Expedido ofício precatório, determino o sobrestamento dos autos em Secretaria, no aguardo de comunicação de pagamento, podendo a parte, querendo, acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Comunicado o pagamento do ofício precatório ou requisitório de pequeno valor, intime-se a parte, através da imprensa e também por carta, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de sua pretensão executória. Havendo manifestação positiva ou decorrido in albis o prazo acima assinalado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Por outro lado, discordando a parte autora dos cálculos exibidos pelo INSS e apresentando cálculo de liquidação próprio, com requerimento expresso de citação da autarquia previdenciária, nos termos do art. 730 do CPC, determino, desde já, a citação do INSS, na forma pretendida. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Promovida a execução do julgado, em qualquer das formas acima, determino à Serventia que proceda a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Intimem-se. Cumpra-se.

0000079-58.2013.403.6125 - JOSE CARLOS MOREIRA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes da carta precatória juntada às fls. 223/275, bem como do laudo pericial nela apresentado, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, tendo em conta que a prova dos fatos narrados se faz, em regra, mediante prova pericial e documental, esclareça a parte autora se remanesce o interesse na produção de prova oral, justificando a pertinência de sua produção nos presentes autos.Sem prejuízo, expeça-se ofício às empresas Comércio de Ovos Shiro Ltda e Granja Shiro Ltda. solicitando a regularização dos PPP's de fls. 59/68, nos quais deverá constar o carimbo da empresa no próprio formulário, bem como a identificação completa da pessoa responsável por sua assinatura, com a indicação do cargo exercido.Intime-se. Cumpra-se.

0000652-62.2014.403.6125 - MARIA APARECIDA MESSIAS DOS SANTOS ARAUJO(SP218708 - DANIELA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por MARIA APARECIDA MESSIAS DOS SANTOS ARAUJO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de ter restabelecido auxílio-doença ou, alternativamente, sua conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/68.Conclusos os autos para apreciação do pedido de antecipação de tutela, foi determinado à autora que esclarecesse o valor atribuído à causa.Em resposta, a parte autora retificou o valor anteriormente dado à causa, fixando-o em R\$ 8.688,00 e postulou a remessa dos autos ao JEF local.De fato, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos (...).O parágrafo 3º do dispositivo em questão disciplina, ainda, que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, sua competência será absoluta.É o caso dos autos. Atribuído o valor de R\$ 8.688,00 (oito mil, seiscentos e oitenta e oito reais) à causa, a competência para julgamento da presente é do Juizado Especial Federal desta Subseção.Diante do exposto, declino da competência para o processamento e julgamento deste feito ao Juizado Especial Federal de Ourinhos.Remetam-se os autos, com as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição desta Vara Federal.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000587-67.2014.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002973-51.2006.403.6125 (2006.61.25.002973-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2755 - ALAN OLIVEIRA PONTES) X NELSON TEOFILDO DOS SANTOS(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO)

Autue-se em apenso aos autos da ação principal sob n. 0002973-51.2006.403.6125.Recebo os presentes Embargos e suspendo a execução, na forma do parágrafo 1.º, do artigo 739-A do Código de Processo Civil.Manifeste-se o(a) embargado(s), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 740, do Código de Processo Civil. Após, tornem-se os autos conclusos para deliberação; para sentença, se o caso.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000861-65.2013.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001802-83.2011.403.6125) R & R CONFECÇOES EIRELI - EPP(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA)

Trata-se de Ação de Embargos à Execução Fiscal oferecida por R & R CONFECÇÕES EIRELI - EPP, visando desconstituir as Certidões de Dívida Ativa que embasam a execução fiscal nº 0001802-83.2011.403.6125, que lhe move a FAZENDA NACIONAL.Preliminarmente, alega como prejudicial de mérito, em suma, iliquidez do crédito tributário e nulidade da certidão de dívida ativa exequenda, tendo em vista que as verbas de natureza indenizatória (adicional de 1/3 da remuneração das férias; 15 primeiros dias de afastamento por auxílio doença; aviso prévio indenizado; acréscimo de horas extras; e férias gozadas) não foram excluídas da base de cálculo da contribuição previdenciária.No mérito, alega, em suma:1) inconstitucionalidade do salário educação: afirma que a contribuição para o salário educação não pode ser validamente exigida, quer com base na Lei nº 9.424/96 - face às suas inconstitucionalidades materiais e formais, quer com supedâneo na Medida Provisória nº 1.565/97 - vez que se trata de instrumento legislativo inadequado para a exação fiscal presente; e que mesmo que a lei na qual esta MP vier a ser convertida, não será suficiente para legalizar a cobrança do salário educação, pois estará regulamento uma norma - lei nº 9.424/96, manifestamente inconstitucional;2) inconstitucionalidade do INCRA, tendo em vista que pelo seu contrato social é urbana, não devendo ser compelida ao pagamento da contribuição ao Inkra, que deverá atingir apenas as empresas rurais;3) multa - caráter confiscatório: alega caráter confiscatório no percentual da multa aplicada, consignando que o percentual de 20% é elevado e deve ser reduzido para 2%. Requer a anulação da multa, ou o reconhecimento de sua inconstitucionalidade, ou a redução do percentual aplicado;4) inconstitucionalidade e ilegalidade de incidência da taxa SELIC: afirma que a taxa SELIC não pode ser aplicada porquanto se afigura inconstitucional e ilegal. Alega que a estipulação de juros para débitos

tributários em atraso só pode ser feita através de Lei; que a SELIC não teve os seus contornos definidos em Lei; que a ilegalidade na instituição da taxa SELIC a título de juros moratórios é material; que a questão não se limita à forma de sua criação; que não há sequer previsão legal para a cobrança de juros remuneratórios sobre débitos de natureza tributária; que deve incidir na espécie somente os juros de mora à razão de 1% ao mês, ou menos, na forma do artigo 161, 1º, do CTN. Defende o recebimento dos embargos no efeito suspensivo e, ao final, requer, em resumo, que sejam julgados procedentes, com a condenação da embargada ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, bem como a concessão de prazo para juntada do instrumento de procuração. Com a inicial vieram os documentos de fls. 72/140. Certidão aposta à fl. 142 consignou a tempestividade dos embargos. Deliberação de fl. 143 recebeu os embargos para discussão, sem a atribuição de efeito suspensivo, e determinou a intimação da embargada para oferecimento de impugnação. Instrumento de procuração e atos constitutivos da empresa embargada apresentados às fls. 144/149. Inconformada com a decisão que recebeu os embargos sem a atribuição de efeito suspensivo, a embargante noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 151/176), ao qual foi negado seguimento (fls. 203/206). A exequente/embargada apresentou impugnação aos embargos (fls. 177/192-verso), alegando, que o título apresenta todos os devidos requisitos, sejam formais, sejam materiais, de maneira que não há razão para se infirmar a execução apensada pelas razões invocadas; que a aventada inconstitucionalidade do recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre determinadas verbas pagas aos empregados, que no entendimento da embargante tem natureza indenizatória/assistencial, bem como a negação da natureza salarial não encontram quaisquer fundamentos jurídicos contundentes, configurando numa afronta ao que determina a legislação previdenciária e a Carta Magna pátrias e, conseqüentemente, num pedido juridicamente impossível. Saliencia a natureza salarial/remuneratória das verbas controvertidas, ou ainda, para efeito de argumentação, que são rendimentos do trabalho pagos pelo empregador ao seu empregado, nos exatos moldes ditados pelo comando do artigo 195, inciso I, da CF; que as verbas ora discutidas são parte integrante do conjunto de parcelas contraprestativas, recebidas no contexto da relação de emprego e, portanto, inconcebível que sejam deduzidas da incidência das contribuições sociais; que inexistente qualquer dispositivo legal concedendo isenção aos pagamentos em utilidades, efetivados pelos empregadores. Ataca cada um dos títulos a que a embargante pretende que não incidam as contribuições sociais a cargo patronal. Assevera que as legislações que criaram o salário educação foram declaradas constitucionais pelo STF, conforme Súmula 732 do STF, não havendo motivos para a exclusão do salário educação da CDA. Quanto à contribuição para o INCRA, defende a sua legitimidade no setor urbano alegando que seria incoerente se exigir da empresa urbana ao fundamento de que somente beneficiaria o setor rural; que se trata de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico, recepcionada pela CF/88; que a contribuição é instituída como forma de fomento à reforma agrária, devendo ser exigida de toda a sociedade, do meio rural ou não, que tem interesse na implementação da função social da propriedade. Cita jurisprudência que afirma ser a contribuição social destinada ao INCRA exigível das empresas urbanas porque visa a cobrir os riscos a que se sujeita toda a coletividade de trabalhadores. Sustenta a constitucionalidade e legalidade da taxa SELIC, afirmando ser descabido se falar em capitalização de juros pela Fazenda Nacional. Quanto à multa de mora, defende a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às relações jurídico tributárias, eis que se aplicam somente às relações de consumo, sendo plenamente legal e válida a multa aplicada. Ao final, pugna pela improcedência dos embargos, com a condenação da embargante nos ônus da sucumbência e demais cominações legais. Após, vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Não havendo requerimento de provas e tratando-se de matéria meramente de direito, passo ao julgamento do feito no estado em que se encontra, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. 1) DA ALEGAÇÃO DE NULIDADE DAS CDAs A execução fiscal embargada está aparelhada com a(s) necessária(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa e Discriminativo(s) de Crédito(s) Inscrito(s), relativo(s) ao(s) crédito(s) tributário(s) regularmente inscrito(s), não havendo omissões que possam prejudicar a defesa da embargante. A própria petição inicial dos presentes embargos bem demonstra que nenhuma dificuldade foi encontrada pela embargante na defesa apresentada contra o(s) título(s) em execução, tanto assim que esgotou a matéria fática e jurídica, o que vem bem demonstrado nas 71 páginas apresentadas. O exame *ictu oculi* do(s) título(s) executivo(s) desvenda que nele(s) se encontram presentes todos os elementos que o legislador, no artigo 202, do Código Tributário Nacional, e no artigo 2º, parágrafos 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80, julgou essenciais para a inscrição da dívida ativa, dentre os quais destacam-se: I - o nome do devedor; II - o valor originário da dívida, o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou em contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária. O Código de Processo Civil atribui valor de título executivo à CDA (artigo 585, inciso VI) exatamente porque esta decorre de apuração administrativa realizada por órgãos competentes, cuja atividade conclui-se com o termo de inscrição, precedido do amplo direito de defesa. Como todo ato administrativo, reveste-se de presunção de legitimidade e veracidade, inclusive por expressa previsão legal. Com isso, é de se reiterar, por não ser demais, que a(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa em execução traz(em) os valores discriminados - originariamente inscritos -, apurados no referido procedimento administrativo público, arquivado pela Fazenda Pública, de livre acesso para análise e consulta por parte dos interessados, especialmente da embargante. Garante-se ao devedor a possibilidade de demonstrar a ilegalidade ao Poder Judiciário, visando obstá-la e obter a sua desconstituição. Com estas colocações, ao contrário

do alegado pela parte embargante, impõe-se observar que constam do(s) título(s) executivo(s) todos os fundamentos legais que tratam dos encargos do débito exequendo, sendo que as certidões de dívida ativa apresentadas estão regulares e não foram ilididas com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de qualquer prova. É fato incontroverso que, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 6830/80, a regular inscrição da dívida ativa - ato de controle administrativo de legalidade do crédito - propicia uma presunção de certeza quanto à existência do direito de crédito da Fazenda Pública, e de liquidez quanto à prestação devida, até porque tal inscrição se dá apenas após o transcurso do prazo para a ampla defesa por parte do contribuinte e, se este apresentou defesa administrativa, após seu julgamento em definitivo pela Administração Fazendária. Referida presunção, dada sua natureza relativa, pode ser desconstituída pelo executado, inclusive judicialmente. Para tanto, deve este utilizar-se de prova inequívoca, ou, nas lições de José da Silva Pacheco, a prova há de ser clara, precisa e própria, sem dar margem a dúvida. Não basta alegar, protestar por prova, fazer remissão a prova em outro processo. É preciso que fique comprovado, de modo a não gerar a menor objeção.... (in Comentários à Lei de Execução Fiscal, Saraiva, 1995, p. 63)(grifei). Nos autos, as alegações expendidas pela Embargante mostraram-se insuficientes a ilidir a presunção de legitimidade das CDAs, títulos instrumentadores da execução fiscal, na medida em que não foram trazidos quaisquer elementos probatórios aptos a desconstituir o crédito tributário lançado. Ademais, não tendo ocorrido alegação de cerceamento de defesa no âmbito administrativo, presume-se total o conhecimento da embargante quanto à origem e natureza dos créditos cobrados. No presente caso, a parte embargante defendeu-se exaustivamente, como se vê pela atuação combativa de seu patrono nestes embargos. Nesse sentido já se julgou: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO - CDA - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA NÃO ILIDIDA. 1. A Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção jûris tantum de liquidez e certeza.(...)3. Ausente prova capaz de ilidir a presunção de certeza e liquidez da CDA, tanto no tocante à suposta ocorrência de cerceamento de defesa, quanto no que se refere à alegada iliquidez do crédito. (TRF/3ª. Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 551072, processo 1999.03.99.108984-9, publicação DJF3 DATA:30/03/2009 PÁGINA: 596, relator Juiz Convocado MIGUEL DI PIERRO). Ao contrário do que afirma a executada, as Certidões de Dívida Ativa que instruem o executivo fiscal satisfazem plenamente os requisitos formais do artigo 2º, 5º, inciso II, da Lei nº 6.830/80, ao mencionar o valor originário da dívida, bem como os termos iniciais de incidência da correção monetária e dos juros de mora. Quanto à forma de apuração dos acréscimos, as CDAs remetem aos dispositivos legais que as disciplinam, o que dispensa a menção textual aos respectivos critérios. Ademais, as informações constantes das CDAs foram suficientes para que a executada embargasse a execução, inclusive no tocante ao mérito, o que torna descabida a invocação de nulidades, diante da falta de prejuízo para o direito de defesa (pas de nullité sans grief). Não faz sentido impor-se à entidade exequente qualquer atividade demonstrativa de seu crédito, já que todos os elementos necessários à cobrança estão informados no(s) título(s) executivo(s), extraído(s) do(s) processo(s) administrativo(s) que lhe deu(ram) origem, que fica(m) à disposição do contribuinte/executado na repartição competente. Ao contrário: o ônus da prova acerca de eventual erro é de quem alega, no caso, é da parte embargante, que não se desincumbiu a contento de seu mister. Em suma, nenhum dos argumentos expendidos pela parte embargante foram suficientes a desconstituir a certeza e liquidez de que é revestido o crédito tributário, restando devido o seu pagamento, acrescido de todos os encargos legais, nos termos das razões desta fundamentação. 2) DAS CONTRIBUIÇÕES INCIDENTES SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, OS 15 PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR AUXÍLIO-DOENÇA, O AVISO PRÉVIO INDENIZADO, O ACRÉSCIMO DE HORAS EXTRAS E AS FÉRIAS GOZADAS A parte embargante busca a declaração de inexigibilidade das contribuições previdenciárias, explicitadas na peça vestibular, sobre os valores pagos a seus empregados, sobre verbas que considera de natureza indenizatória (terço constitucional de férias; 15 primeiros dias de afastamento por auxílio doença; aviso prévio indenizado; acréscimo de horas extras; e férias gozadas), e que entende devam ser excluídas da base de cálculo da contribuição previdenciária. Assim, é necessário analisar se há plausibilidade na alegação inicial de ilegalidade da incidência das contribuições previdenciárias sobre as verbas referidas na exordial. A contribuição social devida pelos empregadores sobre a folha de pagamento tem previsão no artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição da República, cuja regulamentação legal encontra-se na Lei nº 8.212/91, em especial em seu artigo 22, inciso I, nos seguintes termos: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Referida norma estabelece que toda remuneração paga ao trabalhador, a qualquer título, destinada a retribuir o trabalho, efetivamente prestado ou pelo tempo à disposição do empregador, constitui a base de cálculo para a contribuição social destinada ao custeio da Seguridade Social, à exceção das hipóteses elencadas no artigo 28, 9º, do mesmo texto legal, a saber: Art. 28. (omissis) 9º Não integram

o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). e) as importâncias: 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão; 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. Não se desconhece a possibilidade de que qualquer instância judicial, inclusive o primeiro grau de justiça, possa declarar a inconstitucionalidade, ou ilegalidade, de atos normativos (REsp 1.126.491-RS. Ministra Eliana Calmon, j. 06/10/2009). Cabe ressaltar que o regulamento, como ato geral, atende a necessidade de fiel cumprimento da lei no sentido de pormenorizar as condições de cobrança do tributo, no caso das contribuições previdenciárias. O regulamento não impõe dever, obrigação, limitação ou restrição porque tudo está na lei regulamentada (fato gerador, base de cálculo, alíquota). A parte autora se insurgiu contra a cobrança de contribuição previdenciária incidente sobre verbas que considera de caráter indenizatório, as quais foram descritas pormenorizadamente na peça inicial. Passo, portanto, ao exame da natureza de cada uma delas. 2.1) Quanto ao terço constitucional de férias Nos termos do artigo 7º, inciso XVII, da CF, os trabalhadores urbanos e rurais têm direito ao gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal. O STF firmou orientação no sentido de que o terço constitucional de férias tem por finalidade ampliar a capacidade financeira do trabalhador durante seu período de férias, possuindo, portanto, natureza compensatória/ indenizatória. A importância paga a título de terço constitucional de férias não se destina a retribuir serviços prestados nem configura tempo à disposição do empregador. Além disso, levando em consideração o disposto no artigo 201, 11 (incluído pela EC 20/1998), da CF (os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei), o STF pacificou que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Nesse sentido, o e. TRF/3.^a Região tem se posicionado, conforme julgado abaixo: PROCESSO

CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AS VERBAS PAGAS AOS EMPREGADOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTÁRIO NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS E O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SENTENÇA ULTRA PETITA. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. I - Sentença que deve ser reduzida aos limites do pedido, anulando-se a decisão na questão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição previdenciária incidente sobre o pagamento de férias indenizadas. II - Preliminar apresentada pela União rejeitada. III - Verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória - elas não remuneram qualquer serviço prestado pelo empregado -, mas sim indenizatória, sobretudo em função da não-habitualidade que lhes caracteriza. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, pois referida parcela não se incorpora aos salários dos trabalhadores para fins de aposentadoria, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. IV - O salário maternidade e as férias o entendimento da jurisprudência conclui pela natureza salarial e incidência das contribuições previdenciárias. V - Direito de compensação caracterizado nos termos do art. 66 da Lei nº 8383/91, podendo ser efetuada com quaisquer tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal e poderá ocorrer após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes. VI - Não há que se falar na aplicação das limitações à compensação impostas pelas Leis nº 9.032/95 e nº 9.129/95, considerando que na hipótese a ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, que revogou o 3º do art. 89 da Lei nº 8.212/91. Em matéria de limites à compensação o entendimento da Corte Superior é de que se aplica à compensação a legislação vigente à época da propositura da ação (Recurso repetitivo REsp 1.137.738/SP). VII - Prescrição no sentido da irretroatividade da Lei Complementar nº 118/2005, mantendo-se a cognominada tese dos cinco mais cinco. Precedentes do STJ e desta Corte. VIII - A correção monetária incide desde o recolhimento indevido e deve ser feita com obediência aos critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal através da Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, afastando-se a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros, tendo em vista a composição da SELIC por taxas de ambas as naturezas. IX- Recurso da União e remessa oficial desprovidos. Recurso da impetrante parcialmente provido. Sentença reduzida aos limites do pedido.(TRF/3.ª Região, AMS n. 331721, DJF3 CJ1 6.10.2011, p. 60) - grifeiO Colendo Superior Tribunal de Justiça, em recente acórdão, submetido ao regime dos recursos repetitivos, assim decidiu:PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.1.1 Prescrição.(...)1.2 Terço constitucional de férias.No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas.(...)2. Recurso especial da Fazenda Nacional.(...)3. Conclusão.Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014)Desse modo, conclui-se que a importância paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária. 2.2) Do aviso prévio indenizadoNas relações de emprego, quando uma das partes deseja rescindir, sem justa causa, o contrato de trabalho por prazo indeterminado, deverá, antecipadamente, notificar à outra parte, através do aviso prévio. O aviso prévio tem por finalidade evitar a surpresa na ruptura do contrato de trabalho, possibilitando ao empregador o preenchimento do cargo vago e ao empregado uma nova colocação no mercado de trabalho.Segundo a CLT, artigo 487, 1º, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso prévio, garantida a integração desse período no seu tempo de serviço.O pagamento decorrente do

aviso prévio indenizado (não trabalhado) visa a reparar o dano causado ao trabalhador não alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada pela CF e, portanto, não possui a referida verba caráter remuneratório, mas sim natureza indenizatória. Exige-se também o aviso prévio, nos contratos de trabalho por prazo determinado que contenham cláusula assecuratória do direito recíproco de rescisão antecipada. Para essa hipótese, os artigos 28º, e, e 3º, da Lei nº 8.212/91 já advertiu que não integra o conceito de salário de contribuição, não havendo falar, portanto, em incidência de contribuição devida pelo empregador. Nesse sentido, o e. TRF/3.ª Região tem se posicionado, conforme julgado abaixo: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICABILIDADE. 1. (...)3. O STF firmou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do STF. O Superior Tribunal de Justiça e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região passaram a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço constitucional de férias. Precedentes do STJ e desta Corte. 4. O aviso prévio indenizado tem natureza indenizatória, uma vez que visa reparar o dano causado ao trabalhador que não foi alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada por lei, bem como não pôde usufruir da redução de jornada a que fazia jus (CLT, arts. 487 e 488). A circunstância da Lei n. 9.528/97 e do Decreto n. 6.727/09 terem alterado, respectivamente, as redações da alínea e do 9º da Lei n. 8.212/91 e da alínea f do 9º do art. 214 do Decreto n. 3.048/99, as quais excluía o aviso prévio indenizado do salário-de-contribuição, não oblitera a natureza indenizatória de referida verba, na medida em que a definição da base de cálculo precede à análise do rol de exceção de incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do STJ e desta Corte. 5. Agravo legal não provido. (TRF/3.ª Região, AMS n. 329765, DJF3 CJ1 29.9.2011, p. 1191) - grifei O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em recente acórdão, submetido ao regime dos recursos repetitivos, assim decidiu: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. (...)2. Recurso especial da Fazenda Nacional. (...)2.2 Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011. (...) Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014) Portanto, por qualquer prisma que se observe, não é devida a inclusão das parcelas relativas ao aviso prévio indenizado no cálculo das contribuições previdenciárias. 2.3) Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença O mesmo Acórdão do Colendo Superior Tribunal de Justiça acima mencionado, submetido ao regime dos recursos repetitivos, assim decidiu sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO

MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.(...)2. Recurso especial da Fazenda Nacional.(...)2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213/91 - com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014)Assim, não cabe a inclusão das parcelas relativas à importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença no cálculo das contribuições previdenciárias.2.4) Férias GozadasA verba recebida a título de férias gozadas, ainda que não constitua contraprestação ao trabalho do empregado, possui natureza salarial, nos termos dos artigos dos artigos 7º, inciso XVII, e 201, 11 da Constituição Federal, e do artigo 148, da CLT, integrando o salário-de-contribuição. Acerca do tema, o Colendo Superior Tribunal de Justiça assim decidiu:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. FÉRIAS GOZADAS. PROCESSO JULGADO SOB O RITO DO 543-C DO CPC (RESP 1.230.957/RS). PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença, o adicional de férias e o aviso prévio, ainda que indenizado, por configurarem verbas indenizatórias. Porém, no que tange ao salário-maternidade e paternidade, há incidência da contribuição previdenciária. 2. Incide a contribuição previdenciária sobre os valores referentes ao pagamento de férias. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido.(AGARESP 201202529040, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:13/05/2014) - grifei TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS E QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS USUFRUÍDAS E SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. RESP 1.230.957/RS SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO. JUROS DE MORA. CUMULAÇÃO COM A TAXA SELIC. IMPOSSIBILIDADE. ART. 170-A. AGRAVOS REGIMENTAIS NÃO PROVIDOS. 1. A Primeira Seção desta Corte ao apreciar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença e sobre o adicional de férias, por configurarem verbas indenizatórias. Restou assentado, entretanto, que incide a referida contribuição sobre o salário-maternidade, por configurar verba de natureza salarial. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12). 3. Na compensação tributária deve-se observar a lei de vigência no momento da propositura da ação, ressaltando-se o direito do contribuinte de compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa (REsp 1.137.738/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 1º/2/10, submetido ao procedimento dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC) 4. Os valores recolhidos indevidamente devem sofrer a incidência de juros de mora de 1% ao mês, devidos desde o trânsito em julgado da decisão até 1/1/96. A partir desta data incide somente a Taxa SELIC, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros. Não tendo havido o trânsito em julgado, deve incidir apenas a Taxa SELIC 5. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a restrição contida no art. 170-A do CTN é plenamente aplicável às demandas ajuizadas após 10/1/01, caso dos autos. 6. Agravos regimentais não providos. (AGRESP 201100968750, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:08/05/2014) - grifeiDesse modo, tal verba está sujeita à incidência de contribuição previdenciária.2.5) Horas extrasDe outra parte, os valores pagos a título de horas extras, devido à natureza salarial, também se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária. O Superior Tribunal de Justiça e o TRF3 têm decidido sobre o tema:PROCESSUAL

CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. HORAS-EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. COMPOSIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA FOLHA DE SALÁRIOS. LIMITES À COMPENSAÇÃO. LEGITIMIDADE. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. 1. Inexiste violação do art. 535, II, do CPC quando o acórdão de origem apresenta, de forma inequívoca, fundamentação sobre as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, ainda que conflitante com o interesse da parte. 2. Entendimento de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de horas-extras em razão do seu caráter remuneratório. Precedentes: AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 20/6/2012, AgRg no Ag. 1.330.045/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 25/11/2010, REsp 1.149.071/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 22/9/2010. 3. Os limites à compensação tributária (introduzidos pelas Leis 9.032/95 e 9.129/92, que, sucessivamente, alteraram o disposto no artigo 89, 3º, da Lei 8.212/91) são de observância obrigatória, mercê da inexistência de declaração de inconstitucionalidade (em sede de controle difuso ou concentrado) dos aludidos diplomas normativos. (EResp 919.373/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 26/04/2011). 4. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201201208472, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:23/10/2012.) - grifei__AGRAVOS LEGAIS EM APELAÇÃO MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÕES E PRÊMIOS. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE, DE PERICULOSIDADE E DE HORAS-EXTRAS. ARTIGO 97 DA CF. NÃO PROVIMENTO. 1. Escorrega a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, modificou o posicionamento, alinhando-se à jurisprudência já sedimentada por ambas as turmas do Supremo Tribunal Federal, no sentido da não-incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Tal benefício detém natureza compensatória/indenizatória e, nos termos do artigo 201, parágrafo 11 da Lei Maior, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor, para fins de aposentadoria, sofrem a incidência da contribuição previdenciária. 4. As gratificações e prêmio, pagas pelo empregador, possuem natureza remuneratória e não indenizatória, motivo pelo qual deve incidir a contribuição patronal. Inteligência do artigo 457, 1º da CLT e do enunciado 203 do TST. 5. Adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras estão sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, tendo em vista o caráter remuneratório dessas verbas. 6. Não restou configurada a afronta ao dispositivo constitucional de reserva de plenário (art. 97 da CF), isto porque a decisão não declarou a inconstitucionalidade da exigência fiscal ora atacada, mas apenas limitou-se a aplicar o entendimento firmado pelos C. Tribunais Superiores e por esta E. Corte Regional, no sentido de que não deve incidir a exação em comento sobre o terço constitucional de férias. 7. Agravos legais não providos.(AMS 00010952520094036113, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2014.) - grifeiAssim, também a verba referente a horas extras está sujeita à incidência de contribuição previdenciária.3) DA ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO O salário-educação, como contribuição social, irrompeu ao mundo jurídico veiculado pela Lei n 4.440 de 27.10.64, que exerceu a precípua função de regulamentar o artigo 168 da Constituição Federal de 1.946. A exação tinha como particularidade ser um sistema alternativo de recolhimento imputado às pessoas jurídicas, permitindo que as empresas com mais de cem empregados pudessem não recolher as contribuições caso mantivessem serviço próprio de ensino primário destinado aos filhos dos empregados. O valor do tributo, caso a empresa não possuísse sistema próprio de ensino, era determinado pela aplicação de 2% sobre o valor do salário mínimo multiplicado pelo número de empregados.Posteriormente, a referida contribuição foi modificada pela Lei n 4.863 de 29.11.65, passando a ter como base de cálculo a folha de salários e alíquota de 1,4% daquele valor (artigo 35, 2º). Com o advento da Constituição Federal de 24.01.67, e sua configuração dada pela Emenda nº 1/69, restou recepcionada as disposições acerca do salário-educação. A nova ordem constitucional redimensionou, todavia, a incidência do sistema facultativo de contribuição estatuído pela Lei n 4.440/64, já que permitiu que as empresas com menos de cem empregados também pudessem não recolher as contribuições caso mantivessem serviço próprio de ensino primário destinado aos filhos dos empregados. O referido decreto-lei, novamente regulamentando o salário-educação, foi promulgado em 23.10.75. Manteve a mesma base de cálculo, apontando o Poder Executivo como competente para a estipulação da alíquota. Este (Poder Executivo) usufruindo da prerrogativa, editou em 26.12.75 o Decreto n 76.923 que elevou a alíquota de 1,4% para 2,5% - mantida pelo Decreto n 87.043 de 23.03.82.Não havendo que se falar na inconstitucionalidade da delegação procedida pelo Decreto-lei n 1.422/75, forçosa é a conclusão de que a fixação da alíquota de 2,5% pelo Decreto n.º 87.043/82 encontrava-se, desde que os 1º e 2º do artigo 1º, do Decreto-lei nº 1.422/75 possam ser compreendidos como limite legislativo à competência do Executivo, autorizada pela Constituição então vigente, independentemente da natureza tributária ou não da contribuição.A Constituição Federal de 1988, por sua vez, fez referência expressa à contribuição social do salário-educação, estabelecendo, porém, reserva de lei para a matéria : Art. 212. (...) 5º. O

ensino fundamental público terá como fonte adicional de custeio a contribuição social do salário-educação, recolhida, na forma de lei, pelas empresas, que dela poderão deduzir a aplicação realizada no ensino fundamental de seus empregados e dependentes. O artigo 25, da ADCT, entretanto, fixou prazo de vigência de 180 dias após a promulgação da Constituição para os comandos normativos que atribuíssem ou delegassem ao Poder Executivo competência reservada pela nova ordem ao Poder Legislativo. Desse modo, tem-se que a revogação operada pelo artigo 25 do ADCT cingiu-se tão-somente ao dispositivo (2º, artigo 1º, Decreto-Lei 1.422/75) que delegava ao Poder Executivo a incumbência de fixar e alterar a alíquota da contribuição para o salário-educação, subsistindo, em sua integralidade, a exação. Ou seja, o artigo 25, inciso I, do ADCT veda apenas novas delegações ao Poder Executivo, permanecendo incólumes as delegações pretéritas postas com fundamento na Constituição vigente à época (CF/69). Este fenômeno denomina-se recepção, cuja aceitabilidade é patente ante os tribunais e doutrinadores. Não tendo havido, assim, alteração da alíquota do salário-educação, por decreto, posteriormente à Constituição Federal de 1988, nada obsta a exigência da contribuição impugnada em face do presente sistema constitucional, não se podendo falar em desrespeito ao princípio da legalidade (artigo 5º, inciso I, e artigo 150, inciso I, da Carta Magna) e indelegabilidade de função legislativa (artigo 2º). Nesta quadra, releva notar o advento da Emenda Constitucional nº 14, de 12.09.96, com vigência a partir de 01.01.97, alterando o artigo 212 do Texto Maior, que passou a ter a seguinte redação: Art. 212.(...) 5º. O ensino fundamental público terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação recolhida pelas empresas, na forma de lei. Em 18.09.96 foi editada a Medida Provisória n. 1.518, dispondo que: Art. 1º. O salário-educação, previsto no 5º do art. 212 da Constituição, e devido pelas empresas, é calculado com base na alíquota de 2,5% sobre a folha de salário-de-contribuição, entendendo-se como tal o definido no art. 28, incisos I e II, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1.991, e legislação posterior. Em 24.12.96 foi publicada a Lei n. 9.424, estabelecendo em seu artigo 15 que: Art. 15. O salário-educação, previsto no art. 212, 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1.991. Todavia, a Medida Provisória nº 1.518/96 acabou sendo reeditada por mais 3 (três) vezes (em 17.10.96; 13.11.96; e 12.12.96) com pequenas alterações, sendo revogada pela Medida Provisória nº 1.565 de 09.01.97, que assim tratou da matéria: Art. 1º. A contribuição social do Salário-Educação, a que se refere o art. 15 da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1.996, obedecerá aos mesmos prazos e condições e sujeitar-se-á às mesmas sanções administrativas ou penais e outras normas relativas às contribuições sociais e demais importâncias devidas à Seguridade Social. A Medida Provisória nº 1.518, de 19.09.96, reeditada até dezembro de 1996 (MP 1.518-3), em nada inovou acerca da pretérita legislação (Decreto-Lei 1.422/75 e Decreto 87.043), que dispunha que o salário-educação incidiria com alíquota de 2,5% sobre a folha do salário de contribuição. Sob esta ótica, não há que se falar em instituição de nova figura tributária. Houve apenas a adequação da regulamentadoras do salário-educação - e que foram recepcionadas - à Constituição Federal de 1988, inexistindo, portanto, afronta ao princípio da anterioridade. Todavia, ainda que se cogitasse da ineficácia jurídica da Medida Provisória n. 1.518/96, permaneceriam a cobrança do salário-educação tal como na legislação recepcionada pela Constituição (Decreto-Lei 1.422/75). Quanto à Lei nº 9.424/96, tenho que na mesma encontram-se todos os elementos necessários à instituição do salário-educação: (i) alíquota: 2,5%; (ii) sujeito passivo: os empregadores, implícito na expressão segurados empregados, conforme definido no 5º, do artigo 212 da CF-88; (iii) sujeito ativo: o INSS, a teor do artigo 119 do CTN, que após descontada a parcela referente as despesas operacionais (1% de acordo com o 1º do artigo 15 da Lei nº 9.424/96), repassará o restante ao FNDE; (iv) base de cálculo: o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados; (v) fato gerador: pagamento ou crédito, a qualquer título, de valores aos empregados; (vi) quanto ao aspecto temporal do fato gerador, tratando a hipótese de incidência da contribuição social do salário-educação de situação jurídica (pagamento ou crédito) e ante o silêncio de sua lei instituidora, tem-se o fato gerador consumado desde que esta situação jurídica esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável (artigo 116, inciso II, do CTN). Destarte, a partir da consumação de cada pagamento ou crédito, tem-se por nascida a obrigação tributária. A Medida Provisória nº 1.565/97 não alterou nenhum aspecto da hipótese de incidência fixada na Lei 9.424/96, apenas explicitou procedimentos que não têm qualquer relação com os elementos essenciais da obrigação tributária. Portanto, observa-se o respeito à legalidade estrita contida no artigo 150, inciso I, da CF-88, bem como no artigo 97 do CTN. A base de cálculo da contribuição denominada salário-educação era incidente sobre a folha do salário de contribuição, conforme definido pela Lei Orgânica da Previdência Social, ou sobre a soma dos salários-base em relação aos titulares, sócios e diretores, nos termos do artigo 1º, caput e 1º, do Decreto-Lei nº 1.422/75. O artigo 15, da Lei nº 9.424/96 (retro transcrito) estabelece como base de cálculo o total das remunerações pagas aos empregados que possuem vínculo trabalhista. Inexiste, a meu ver, violação ao texto constitucional. A contribuição do salário-educação retira seu fundamento de validade do 5º, artigo 212, da Constituição, o que viabiliza a compatibilidade da incidência do salário-educação cumulativamente com a contribuição previdenciária dos empregadores incidente sobre a folha de salários (artigo 195, inciso I, CF). Finalmente cabe registrar que o débito ora questionado abrange período que se inicia a partir de 1997, ou seja, após a vigência da Lei n.º 9.424/96, cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, nos

autos da ADECON n.º 3-DF (Informativo do STF n.º 173, 29.11.1999 a 03.12.1999), com eficácia erga omnes e efeito vinculante, o que afasta maiores discussões sobre o tema. Tal situação, aliás, foi consolidada na Súmula 732 do E. STF, a qual estabelece que é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a carta de 1969, seja sob a constituição de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996. Assim, tendo em vista que as contribuições do salário-educação lançadas são posteriores à Lei n.º 9.424/1996, correta a cobrança de 2,5%, já que na nova Lei não há distinção entre empresas urbanas e rurais.4) DA ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA AO INCRA Sustenta a embargante a inconstitucionalidade da contribuição para o INCRA sob o fundamento de se tratar de empresa urbana. Sem razão. Importante observar que o adicional à contribuição previdenciária, instituído pela Lei n.º 2.613, de 23/09/55 (artigo 6º, 4º), destinado originariamente ao Serviço Social Rural - SSR, não era incompatível com a EC n.º 18/65, feita à Constituição de 1946. Tal exigência, mantida pela legislação ordinária posterior - Lei n.º 4.863, de 29/11/65 (artigo 35) e Decreto-lei n.º 1.146, de 21/12/70 (artigo 3º) -, não trazia qualquer atrito com o Código Tributário Nacional, que ressalvou a sua cobrança (artigo 217, inciso V). Posteriormente, a alteração do seu percentual (de 0,4% para 2,6%), pela Lei Complementar n.º 11, de 25/05/71, manteve-se até a edição da Lei 7.787, de 30/06/89, sem ofensa à Constituição de 1967 (EC n.º 1/69). Cessada a exigência da contribuição originária, a partir de setembro/89 persistiu a cobrança do percentual residual de 0,2%, em favor do INCRA, o que se mantém até hoje. Observe-se que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou em inúmeros precedentes, no sentido de que não há qualquer óbice a que seja cobrada, de empresa urbana, contribuição social destinada ao INCRA, pois tal contribuição tem por finalidade financiar a cobertura dos riscos aos quais estão sujeitos todos os trabalhadores e não apenas os empregados da empresa contribuinte. Os precedentes da Corte Constitucional, pois, dá a exaçoção por constitucional, seja no sistema Constitucional vigorante até 04/10/88 (artigo 21, 2º, artigo 43, inciso X, artigo 165, inciso II, XIII, XVI e XIX, artigo 166, 1º, artigo 175, 4º e artigo 178, da Constituição Federal de 1967), seja no sistema da Lei Maior em vigor atualmente, afastando as alegações da embargante. Nesse sentido: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Cobrança de contribuição social, de empresa urbana, destinada ao INCRA. Financiamento do FUNRURAL. Não ocorrência de impedimento. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - Supremo Tribunal Federal Classe: AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo: 607202 UF: PR, publicação: Documento: DJe-018 DIVULG 31-01-2008, PUBLIC 01-02-2008 EMENT VOL-02305-15 PP-03226, relator Min. GILMAR MENDES. No mesmo sentido: RE 238171 AgR, RE 238395 AgR-ED, AI 325437 AgR, RE 415918 ED, AI 548733 AgR. N.PP.: 8. Análise: 17/10/2007, RHP).-CONTRIBUIÇÃO AO FUNRURAL E AO INCRA: EMPRESAS URBANAS. O aresto impugnado não diverge da jurisprudência desta colenda Corte de que não há óbice à cobrança, de empresa urbana, da referida contribuição. Precedentes: AI 334.360-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; RE 211.442-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes; e RE 418.059, Rel. Min. Sepúlveda Pertence. Agravo desprovido. (Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo: 548733 UF: DF - DISTRITO FEDERAL Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: DJ 10-08-2006 PP-00022 EMENT VOL-02241-04 PP-00642 CARLOS BRITTO. No mesmo sentido: Acórdãos citados: RE 211442 AgR, AI 334360 AgR, RE 418059 AgR. N.PP.: 7. Análise: 16/08/2006, RHP)-DECISÃO: O acórdão recorrido decidiu a controvérsia nos seguintes termos: FUNRURAL. EMPRESAS URBANAS. Os descontos à Previdência, efetuados nas transações com produtores rurais, não são mais devidos desde a vigência da Lei n.º 7.787/89, que suprimiu a exigência da contribuição ao FUNRURAL, passando as empresas em geral, então, a partir daí, a recolher a contribuição ao INSS sobre a folha de salários. (fl. 215) E ainda, Como é bem sabido, tanto as empresas rurais, como as empresas urbanas, mesmo não realizando qualquer atividade rural, estavam sujeitas à contribuição para o FUNRURAL e para o INCRA, em razão do princípio da solidarização da seguridade social... (fl. 213) Dessa orientação foi interposto RE por ofensa aos artigos 5º, caput e inciso XXII e 150, II da Constituição Federal. O recurso não merece prosperar. É que o acórdão recorrido confirma a orientação do STF contida neste precedente:-PREVIDENCIÁRIO: CONTRIBUIÇÃO AO FUNRURAL - INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. EMPRESA URBANA. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA EXAÇÃO. I - Nenhum óbice a que seja cobrada, de empresa urbana, contribuição social destinada a financiar o FUNRURAL - INCRA, inclusive o adicional de 0,2%, eis que a contribuição social cobrada ao empregador financia a cobertura dos riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores e não apenas seus empregados. II - Recurso improvido. 2. Sustenta a recorrente que o v. acórdão impugnado contrariou o disposto nos arts. 194 e 195, da Constituição federal de 1988. 3. O recurso não comporta seguimento. {...} 5. Cuida-se, in casu, de decidir sobre a constitucionalidade da cobrança de contribuição social destinada ao custeio do FUNRURAL/INCRA e incidente sobre empresa industrial urbana {...} Destarte, não há óbice algum a que seja cobrada da recorrente, na condição de empresa urbana, contribuição social destinada a financiar o FUNRURAL/INCRA. {...}. Pelas razões expostas, que merecem acolhida, o empregador urbano está obrigado ao recolhimento de adicionais que irão custear a Previdência Rural, e tal exigência sempre encontrou amparo na Constituição Federal, no sistema de previdência então vigente (art. 21, 2º, art. 43, inciso X, artigo 165, inciso II, XIII, XVI e XIX, art. 166, 1º, art. 175, 4º e art. 178, da Constituição Federal de 1967) e no sistema da Lei Maior em vigor (art. 195 e seguintes). 6. Do exposto, com base no art. 38, da Lei n.º 8.038/90, combinado com o art. 21, 1º, do RISTF, nego seguimento ao recurso extraordinário. (RE 263208, NÉRI, DJ

10/08/2000). Assim, nego seguimento ao RE. (STF, RE n. 364.212/RS, DJ 06/04/2004, Relator Ministro NELSON JOBIM). (grifei) Por bem sintetizar a discussão acerca da cobrança da contribuição ao INCRA de empresas com atividades urbanas, segue precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DESTINADA AO INCRA - EXIGIBILIDADE**. 1. Firmou-se na Primeira Seção o entendimento de que a contribuição para o INCRA tem, desde a sua origem (Lei 2.613/55, art. 6º, 4º), natureza de contribuição especial de intervenção no domínio econômico, não tendo sido extinta nem pela Lei n. 7.789/89, nem pelas Leis n. 8.212/91 e 8.213/91, persistindo legítima a sua cobrança e, para as demandas em que não mais se discutia alegitimidade da cobrança, afastou-se a possibilidade de compensação dos valores indevidamente pagos a título de contribuição destinada ao INCRA com as contribuições devidas sobre a folha de salários. 2. Ademais, vigora nesta Corte o entendimento de que não existe óbice a que seja cobrada de empresa urbana a contribuição destinada ao Incra. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para declarar a exigibilidade da contribuição social destinada ao INCRA. (STJ, SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 727331, Processo: 200500295969 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 10/02/2009 Documento: STJ000355052 DJE DATA: 11/03/2009, relator Min. HUMBERTO MARTINS). Assim, a contribuição em questão (INCRA) pode ser validamente exigida, inclusive daqueles contribuintes não diretamente ligados à atividade rural, como é o caso da embargante. 5) **DA MULTA** Alega a Embargante excesso na fixação da multa imposta, corresponde a 20% sobre o valor originário, afirmando ter efeito de confisco. Cabe lembrar, desde logo, que o princípio constitucional da vedação ao confisco é dirigido a tributos, sendo inaplicável à multa moratória, essa última de caráter punitivo. Importante lembrar, ainda, que confisco é a perda da propriedade em favor do Estado por ato de Poder, sem a correspondente indenização. Em matéria tributária, diz-se que tem efeito confiscatório o encargo principal ou acessório que leve indiretamente ao mesmo resultado, ou seja, a de perda do bem em favor do sujeito ativo. Obviamente que não é definido por um percentual, mas pelo ônus insuportável para o contribuinte, que, mesmo não entregando o bem ao Estado, tem que recolher valor correspondente em tributos e encargos. No lançamento impugnado, a incidência da penalidade pecuniária severa não configura confisco, visto que decorrente de inadimplência tributária permeada de ilícitos de diversas naturezas, inclusive que, em tese, configuram sonegação tributária. Nesse último caso, quando o contribuinte não cumpre a sua obrigação de natureza fiscal, deve a legislação da pessoa política competente dispor sobre imposição de penalidades aptas a desestimular tal prática. Ademais disso, a multa de mora - que torno a repetir não é tributo mas sim penalidade - possui critério objetivo. Por ser prevista em lei, não há que se falar ser ela excessiva ou desproporcional. A proporcionalidade está diretamente ligada à natureza e gravidade da infração, podendo e devendo ser aplicada pelo administrador e, como tal, eventualmente revista pelo Judiciário se refugir aos limites da lei. Todavia, não cabe essa discricionariedade quando é a própria lei quem a estipula, fixando-a em percentual certo, já considerando esses critérios de natureza e gravidade. Daí que não cabe ao intérprete reduzi-la simplesmente por entendê-la muito alta, tanto quanto não pode ainda aumentá-la se entender insuficiente. Em semelhante teor o entendimento de abalizada doutrina: Não resta dúvida de que as sanções tributárias não podem ser insignificantes, de modo que percam seu aspecto repressivo ou preventivo de coibição de ilícito. (...). (DERZI, Misabel Abreu Machado. Notas ao livro Direito tributário brasileiro, de Aliomar Baleeiro. 11. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 863). Assim, a aplicação de multa moratória está devidamente fundamentada em dispositivos legais, devendo ser mantida. 6) **DA ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE DA TAXA SELIC** Argumentou a parte embargante, também, a ilegalidade e inconstitucionalidade da taxa SELIC. A matéria atinente aos juros em matéria tributária vem disciplinada no parágrafo único do artigo 161, do CTN, que prescreve expressamente que, se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Prevendo a lei a incidência da Taxa de juros SELIC, ela é que deverá ser usada na correção dos créditos tributários vencidos. A aplicação da taxa SELIC (taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia) a partir de 01.01.96, é perfeitamente válida, tanto para a atualização de tributos quanto para a compensação ou restituição dos mesmos, a teor do disposto no artigo 84, da Lei n.º 8981/95. No que respeita à aplicação da Taxa SELIC a alegada inconstitucionalidade não resulta evidente, pois o Supremo Tribunal Federal já decidiu que o artigo 192, 3º, da Constituição Federal, quando vigente, dependia de regulamentação, nunca expedida. Nesse sentido trago à colação as ementas abaixo que retratam a jurisprudência unânime do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser legítima e legal a utilização da Taxa Selic na correção dos créditos e débitos tributários. **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DISPOSITIVO LEGAL COM INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO. SÚMULA 284/STF. TAXA SELIC. LEGALIDADE. JUROS 1.** A ausência de indicação dos dispositivos em torno dos quais teria havido interpretação divergente por outros Tribunais não autoriza o conhecimento do recurso especial, quando interposto com base na alínea c do permissivo constitucional (Súmula 284/STF). 2. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora na atualização dos créditos tributários. Precedentes: RESP 728.316/SP, 1º Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.06.2005; RESP 693.828/PR, 1º Turma, Min. José Delgado, DJ de 13.06.2005. 3. Nos casos de repetição de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o

pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. 4. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (STJ, 1. Turma, REsp 782118/PE, rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25/10/2005, DJU 14/11/2005). RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. ITERATIVOS PRECEDENTES. A função teleológica da decisão judicial é a de compor, precipuamente, litígios. Não é peça acadêmica ou doutrinária, tampouco se destina a responder a argumentos, à guisa de quesitos, como se laudo pericial fosse. Contenta-se o sistema com a solução da controvérsia, observada a res in iudicium deducta. É firme a orientação deste Sodalício no sentido da aplicabilidade da Taxa SELIC para a cobrança de débitos fiscais, entendimento consagrado pela colenda Primeira Seção quando do julgamento dos EREsp 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC, Relator Ministro Luiz Fux, j. 14.5.2003. Na mesma esteira, os seguintes precedentes: REsp 462710/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 9.6.2003, REsp 475.904/PR, Relator Min. José Delgado, DJU 12.5.2003, e REsp 596.198/PR, DJU 14.6.2004 e 443.343/RS, DJU 24.11.2003, ambos relatados por este Magistrado. Recurso especial provido. (STJ, 2. Turma, REsp 728208/PR, rel. Franciulli Netto, julgado em 21/6/2005, DJU 5/9/2005). Da mesma forma, não há ilegalidade na utilização da UFIR como taxa de correção monetária no período que antecede a incidência da SELIC, eis que era o critério adotado pela lei tributária então vigente. A respeito da matéria, o Superior Tribunal de Justiça assim decidiu: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INEXISTÊNCIA DE NULIDADES - APLICAÇÃO DA UFIR EM SUBSTITUIÇÃO À TRD. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, REsp 260196 / MG, PROCESSO Nº 2000/0050407-6, FONTE: DJ 08/09/2003 p. 266, DJ 09/04/2002, RELATORA Ministra ELIANA CALMON).- PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ICMS. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. UFIR. LEGALIDADE. UTILIZAÇÃO DA UFIR EM DETRIMENTO DE ÍNDICE ESTADUAL. PREVISÃO NA LEGISLAÇÃO ESTADUAL (ART. 226, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI ESTADUAL Nº 6.763/75). 1. A jurisprudência majoritária da Primeira Seção é no sentido de que são devidos juros da taxa SELIC em compensação de tributos e mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública. 2. É legítima a utilização da Taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de Lei Estadual que determina a adoção dos mesmos critérios adotados na correção dos débitos fiscais federais. Precedentes: REsp 586.219/MG, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 02.05.2005; REsp 577.637/MG, Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 14.06.2004; EREsp 419.513/RS, Min. JOSÉ DELGADO, DJ 08.3.2004; EREsp 418.940/MG, Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 09.12.2003). 3. Aliás, raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. 4. Destarte, caracterizada a legitimidade da aplicação da Taxa SELIC para correção dos débitos tributários estaduais, por força de Lei Estadual que a autoriza (art. 226, da Lei Mineira 6.763/75), a fortiori, sobressai legítima a aplicação da UFIR, nos moldes estabelecidos pela Lei nº 8.383/91, porquanto índice adotado para correção dos créditos tributários federais de janeiro de 1992 a dezembro de 1995. 5. A partir de janeiro de 1996, na vigência da Lei nº 9.250/95, deverá incidir tão-somente a Taxa SELIC, que representa a taxa de juros reais e a taxa de inflação no período considerado e não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de reajustamento. 6. Agravo Regimental desprovido. (STJ, 1. Turma, AgRg no Ag 649394/MG, rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 03/11/2005, DJU 21/11/2005). Grifei. Logo, com respaldo nos fundamentos adotados pelas ementas acima, entende-se sem razão a parte embargante também nesse tópico. DECISUM Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, a fim de declarar a inexigibilidade da cobrança da cota patronal das contribuições previdenciárias (contribuição do empregador sobre a folha de salário, SAT/FAP, salário-educação e contribuições a terceiros), tendo por base de cálculo as contribuições previdenciárias de seus empregados incidentes sobre o terço constitucional de férias, o aviso prévio indenizado e a importância paga nos 15 (quinze) dias que antecedem o auxílio-doença. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da reciprocidade na sucumbência. Sem custas nos embargos, de acordo com o previsto no artigo 7º, da Lei nº 9.269/96. Sentença sujeita a reexame necessário, razão pela qual, com ou sem recurso voluntário, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0001802-83.2011.403.6125. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3875

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000793-52.2012.403.6125 - MARIA IVONETE DE SOUZA(SP141647 - VERA LUCIA MAFINI E SP118014 - LUCIANA LOPES ARANTES BARATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILENE APARECIDA SEGALLA(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA)

Fls. 214/227. Ante o conteúdo dos documentos ora juntados, declaro seu sigilo. Observe a Secretaria e proceda-se à anotação no Sistema de Acompanhamento Processual para sigilo de documentos. Nos termos da determinação de fl. 206, vista à parte autora e corré da documentação ora juntada. No mais, aguarde-se a audiência já designada.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000697-66.2014.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000553-29.2013.403.6125) ARY RODRIGUES X MARIA IVETE CAETANO RODRIGUES(SP102622 - HUMBERTO SANTORO BIAGGIONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA)

Providencie a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de cópia da Certidão de Dívida Ativa que deu origem ao débito, bem como do auto de penhora da fl. 58 da execução fiscal em apenso, regularizando, ainda, sua representação processual. No mesmo prazo, esclareça o embargante se MARIA IVETE CAETANO RODRIGUES pretende figurar no polo ativo destes embargos, haja vista que ela não é parte na Execução Fiscal n. 0000553-29.2013.403.6125. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para o juízo de admissibilidade. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001341-87.2006.403.6125 (2006.61.25.001341-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001474-66.2005.403.6125 (2005.61.25.001474-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X USINA SAO LUIZ S A(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que, em 15 (quinze) dias, requeiram o que de direito para o prosseguimento do feito. Traslade-se cópia da decisão proferida para o respectivo processo principal. Nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos. Int.

0004014-48.2009.403.6125 (2009.61.25.004014-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001612-72.2001.403.6125 (2001.61.25.001612-0)) JOAO JOAQUIM DE ALMEIDA BRAGA(SP186000A - MARIA EMILIA ELEUTERIO LOPES E SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA)

Intime-se as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal para que, em 15 (quinze) dias, requeira o que de direito. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001944-39.2001.403.6125 (2001.61.25.001944-3) - INSS/FAZENDA(Proc. VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X RENATO PNEUS S/A X MANOEL ROSA DAS NEVES X RENATO LUIZ FERREIRA(SP046593 - ERNESTO DE CUNTO RONDELLI)

Cuida-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de RENATO PNEUS S/A, MANOEL ROSA DAS NEVES e RENATO LUIZ FERREIRA visando o recebimento de Contribuições Previdenciárias cujo valor atualizado perfaz o montante de R\$ 66.927,16 (sessenta e seis mil e novecentos e vinte e sete reais e dezesseis centavos), em que a exequente pugna pela inclusão da RENCAP RECAPAGEM DE PNEUS LTDA, CNPJ 08.191.285/0001-05, como sucessora. Aduz que a executada teria encerrado suas atividades comerciais sem comunicação aos órgãos oficiais e que no mesmo endereço instalou-se outra empresa, com atividades no mesmo ramo negocial da primeira, fazendo alusão à diligência realizada nos autos de Execução Fiscal n. 0003798-92.2006.403.6125, conforme consta da cópia da certidão lá exarada pelo Oficial de Justiça (fls. 181). Juntos documentos (fls. 180/186). É o breve relato. DECIDO. De início observo que a executada iniciou suas atividades tendo como objeto social a prestação de serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores, representação comerciais e agentes do comércio de peças e acessórios novos e usados para veículos automotores conforme fls. 182/184. A certidão de fl. 181 deu contas de que referida empresa encontrava-se desativada, desde o ano de 2007, segundo informações do próprio sócio Ivo Breve, quando da diligência realizada em 17 de junho de 2011, bem como de que no local instalou-se a empresa RENCAP RECAPAGEM DE PNEUS LTDA. Até a data de 21/06/2007 (fl. 184) a empresa sucedida tinha sua sede estabelecida na Rodovia Raposo Tavares, km 379, Vila Califórnia, ao tempo em que a sucessora estabeleceu sua sede no mesmo endereço (02/05/2007 - fl. 186), é dizer, as duas empresas mantinham concomitantemente o mesmo endereço. Segundo o documento de fl. 185 informa, a RENCAP RECAPAGEM DE PNEUS LTDA foi constituída em 22/05/2006, com atividades voltadas para a prestação de serviços de reforma de pneumáticos usados, comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores e comércio a varejo de pneumáticos e câmaras de ar. Inclusive, verifica-se que houve alteração de endereço da sede da sucessora, como já referido, para o mesmo da devedora RENATO PNEUS

LTDA, permanecendo, outrossim, a administração dos negócios dentro da família. Veja-se que o sócio e administrador da RENATO PENEUS LTDA era o Sr. IVO JOSÉ BREVE (fl. 182) e os atuais administradores da empresa RENCACP RECAPAGEM DE PNEUS LTDA são Felipe Ferreira Breve e Renato Ferreira Breve (fl. 185). Inegável, portanto, que a empresa antecessora exercia o mesmo ramo de atividade, ou seja, comércio de peças e acessórios para veículos, atividade esta que continuou a ser exercida pela segunda. Apesar de a Execução ser movida contra outros devedores - MANOEL ROSA DAS NEVES e RENATO LUIZ FERREIRA, este último já falecido, não foi encontrado nenhum bem em nome de quaisquer deles (fl. 177). Entendo estar configurada na hipótese, verdadeira sucessão negocial, isso porque, segundo consta, houve aquisição, por pessoa jurídica de direito privado, de fundo de comércio ou estabelecimento comercial, com continuidade de exploração do mesmo ramo, daí porque responder pelos tributos concernentes ao fundo ou estabelecimento adquirido até este momento. Outra não é a redação da Lei n. 6.830/80, ao dispor acerca da legitimidade passiva para propositura da execução fiscal. Art. 4º - A execução fiscal poderá ser promovida contra: I - o devedor; II - o fiador; III - o espólio; IV - a massa; V - o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado; e VI - os sucessores a qualquer título. Claro está a existência de continuidade à exploração do mesmo ramo negocial. De outro lado, não se pode negar que, quem adquire o conjunto de bens e continua explorando-o, ainda que sob outra razão social ou sob firma ou nome individual, passa a ser responsável pelo pagamento dos tributos devidos pelo estabelecimento, de forma integral, caso o alienante cessar suas atividades ou, subsidiariamente se a pessoa que transferiu o estabelecimento prosseguir nas mesmas atribuições. Estabelece o Código Tributário Nacional que: Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato: I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade; II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão. Assim já se pronunciou o Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA POR SUCESSÃO - CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, ARTIGO 133 - INDÍCIOS SUFICIENTES - AGRAVO PROVIDO. I - Para que haja o redirecionamento da execução fiscal contra o responsável tributário por sucessão, nos termos do artigo 133 do Código Tributário Nacional, basta a existência de fortes indícios dos pressupostos de responsabilização estabelecidos na lei, podendo a questão ser resolvida em definitivo em eventuais embargos. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e dos TRFs. II - No caso em exame, a situação fática exposta permite o redirecionamento da execução - a empresa sucessora está instalada no mesmo imóvel em que atuava a empresa executada sucedida, operando no mesmo ramo de atividades e com bens daquela empresa falida, sempre tendo sido gerida, e continua sendo, por pessoas da mesma família ou empresas de que são sócios/gerentes. III - Agravo provido. Reformada a decisão agravada para o fim de determinar que as questões suscitadas sejam analisadas pelo r. juízo a quo. (AI 200803000191872, JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ2 DATA: 07/04/2009 PÁGINA: 505.) Neste mesmo sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da Quarta Região. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO EMPRESARIAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. ART. 133, DO CTN. PRESENÇA DE INDÍCIOS DA SUCESSÃO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Para que haja o redirecionamento da execução à empresa apontada como sucessora, não se faz necessária a prévia comprovação da responsabilidade tributária dessa, bastando a presença de fortes indícios apontando para a sucessão comercial. 2. A discussão sobre a ocorrência ou não de sucessão comercial deverá ser travada em sede de embargos de devedor, que permitem ampla produção probatória e a comprovação das alegações de ambas as partes. Precedente desta Turma. 3. Dispõe o art. 133, do CTN, que a pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido. (Grifei) 4. No caso concreto, os documentos juntados apontam, em princípio, para a ocorrência de sucessão, porquanto a empresa BELL VALLEY DISTRIBUIDORA LTDA exerce o mesmo ramo de atividade da executada, utiliza o mesmo nome fantasia e é administrada pelo ex-sócios gerente, sr. ÉLIO AIRTON SPINDLER. Além disso, localiza-se no mesmo logradouro em que a COLER IMP E EXP LTDA localizava-se quando administrada pelo sr. ÉLIO. 5. Agravo de instrumento improvido. (AG, Doc. TRF400157890, Otávio Roberto Pamplona, Segunda Turma, DE 28/11/2007). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SUCESSÃO EMPRESARIAL NÃO CARACTERIZADA. DISSOLUÇÃO REGULAR DA EMPRESA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A relação jurídica que exsurge da sucessão de empresas é obrigacional, fundada, porém, em uma sanção administrativa. Se a adquirente não cumprir o dever de verificar a regularidade fiscal da alienante para firmar o negócio, exigindo o pagamento de todos os débitos porventura existentes, será penalizada pela sua omissão, arcando com a responsabilidade de adimplir a dívida da

empresa sucedida. 2. O artigo 133 do CTN atribui responsabilidade tributária ao adquirente, pessoa física ou jurídica, a qualquer título, de fundo de comércio ou estabelecimento comercial, que continuar a exploração de atividade comercial idêntica, ainda que sob outra razão social. 3. Para que se reconheça a responsabilidade pela sucessão empresarial, nos termos do artigo 133 do CTN, é fundamental, portanto, que tenha havido de fato um negócio entre as duas empresas, ou seja, que a constituição da nova não tenha sido realizada naquele endereço por mera eventualidade. 4. Honorários advocatícios mantidos nos termos fixados pelo MM. Juízo a quo, porquanto em conformidade com o art. 20, 4º, do CPC.(AC 00095398420054047204, JOEL ILAN PACIORNIK, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 23/11/2011.).Ademais, veja-se que o Superior Tribunal de Justiça já editou a Súmula n. 435, que trata da dissolução irregular da empresa.Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. (Súmula 435, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 13/05/2010).É o caso dos autos. Observe-se que a empresa RENATO PNEUS LTDA deixou de exercer suas atividades comerciais no ano de 2007 (fl. 181), sem, contudo, regularizar sua situação perante a Junta Comercial, ao passo que a sucessora arquivou como sua sede o mesmo endereço da sucedida, vale dizer, Rodovia Raposo Tavares, s/n. km 379, Vila Califórnia, Ourinhos-SP (fl. 186), o que também foi constatado conforme se infere da certidão supra. Posto isto, admito o redirecionamento do presente executivo fiscal em face de RENCAP RECAPAGEM DE PNEUS LTDA, CNPJ n. 08.191.285/0001-05 e determino o prosseguimento do feito, para que este responda de forma integral, haja vista não vislumbrar elementos que possam comprometer a presunção de liquidez e certeza que milita em favor da certidão de dívida ativa. Remetam-se os presentes autos ao SEDI para que conste no pólo passivo desta execução fiscal e apenso 0001949-61.2001.403.6125 a empresa RENCAP RECAPAGEM DE PNEUS LTDA. Após, cite-se por mandado (art. 8º, inciso I, Lei nº 6.830/80), na Rodovia Raposo Tavares, km 379, Vila Califórnia para, em 5 (cinco) dias, pagar a dívida acima indicada acrescida das custas judiciais ou, ao menos, no mesmo prazo, para indicar bens à penhora (art. 9º, Lei nº 6.830/80). Sirva-se uma cópia desta decisão como MANDADO.Com o mandado cumprido, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) requeira o que de seu interesse ao prosseguimento do feito.Intimem-se.

0002019-78.2001.403.6125 (2001.61.25.002019-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X RENATO PNEUS LTDA(SP046593 - ERNESTO DE CUNTO RONDELLI)

Cuida-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de RENATO PNEUS LTDA visando o recebimento de Contribuições Previdenciárias cujo valor atualizado perfaz o montante de R\$ 1.941.068,48 (um milhão e novecentos e quarenta e um mil e sessenta e oito reais e quarenta e oito centavos), em que a exequente pugna pela inclusão da RENCAP RECAPAGEM DE PNEUS LTDA, CNPJ 08.191.285/0001-05, como sucessora. Aduz que a executada teria encerrado suas atividades comerciais sem comunicação aos órgãos oficiais e que no mesmo endereço instalou-se outra empresa, com atividades no mesmo ramo negocial da primeira, fazendo alusão à diligência realizada nos autos de Execução Fiscal n. 0003798-92.2006.403.6125, conforme consta da cópia da certidão lá exarada pelo Oficial de Justiça (fls. 286). Juntou documentos (fls. 285/291).É o breve relato. DECIDO.De início observo que a executada iniciou suas atividades tendo como objeto social a prestação de serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores, representação comerciais e agentes do comércio de peças e acessórios novos e usados para veículos automotores conforme fls. 182/184. A certidão de fl. 181 deu contas de que referida empresa encontrava-se desativada, desde o ano de 2007, segundo informações do próprio sócio Ivo Breve, quando da diligência realizada em 17 de junho de 2011, bem como de que no local instalou-se a empresa RENCAP RECAPAGEM DE PNEUS LTDA.Até a data de 21/06/2007 (fl. 289) a empresa sucedida tinha sua sede estabelecida na Rodovia Raposo Tavares, km 379, Vila Califórnia, ao tempo em que a sucessora estabeleceu sua sede no mesmo endereço (02/05/2007 - fl. 291), é dizer, as duas empresas mantinham concomitantemente o mesmo endereço.Segundo o documento de fl. 290 informa, a RENCAP RECAPAGEM DE PNEUS LTDA foi constituída em 22/05/2006, com atividades voltadas para a prestação de serviços de reforma de pneumáticos usados, comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores e comércio a varejo de pneumáticos e câmaras de ar. Inclusive, verifica-se que houve alteração de endereço da sede da sucessora, como já referido, para o mesmo da devedora RENATO PNEUS LTDA, permanecendo, outrossim, a administração dos negócios dentro da família.Veja-se que o sócio e administrador da RENATO PNEUS LTDA era o Sr. IVO JOSÉ BREVE (fl. 287) e os atuais administradores da empresa RENCAP RECAPAGEM DE PNEUS LTDA são Felipe Ferreira Breve e Renato Ferreira Breve (fl. 290). Inegável, portanto, que a empresa antecessora exercia o mesmo ramo de atividade, ou seja, comércio de peças e acessórios para veículos, atividade esta que continuou a ser exercida pela segunda.Entendo estar configurada na hipótese, verdadeira sucessão negocial, isso porque, segundo consta, houve aquisição, por pessoa jurídica de direito privado, de fundo de comércio ou estabelecimento comercial, com continuidade de exploração do mesmo ramo, daí porque responder pelos tributos concernentes ao fundo ou estabelecimento adquirido até este momento.Outra não é a redação da Lei n. 6.830/80, ao dispor acerca da legitimidade passiva para propositura da execução fiscal.Art. 4º - A execução fiscal poderá ser promovida contra: I - o devedor; II - o fiador; III - o espólio; IV - a massa; V - o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias ou não, de pessoas físicas ou pessoas

jurídicas de direito privado; e VI - os sucessores a qualquer título. Claro está a existência de continuidade à exploração do mesmo ramo negocial. De outro lado, não se pode negar que, quem adquire o conjunto de bens e continua explorando-o, ainda que sob outra razão social ou sob firma ou nome individual, passa a ser responsável pelo pagamento dos tributos devidos pelo estabelecimento, de forma integral, caso o alienante cessar suas atividades ou, subsidiariamente se a pessoa que transferiu o estabelecimento prosseguir nas mesmas atribuições. Estabelece o Código Tributário Nacional que: Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato: I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade; II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão. Assim já se pronunciou o Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região: AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA POR SUCESSÃO - CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, ARTIGO 133 - INDÍCIOS SUFICIENTES - AGRADO PROVIDO. I - Para que haja o redirecionamento da execução fiscal contra o responsável tributário por sucessão, nos termos do artigo 133 do Código Tributário Nacional, basta a existência de fortes indícios dos pressupostos de responsabilização estabelecidos na lei, podendo a questão ser resolvida em definitivo em eventuais embargos. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e dos TRFs. II - No caso em exame, a situação fática exposta permite o redirecionamento da execução - a empresa sucessora está instalada no mesmo imóvel em que atuava a empresa executada sucedida, operando no mesmo ramo de atividades e com bens daquela empresa falida, sempre tendo sido gerida, e continua sendo, por pessoas da mesma família ou empresas de que são sócios/gerentes. III - Agravo provido. Reformada a decisão agravada para o fim de determinar que as questões suscitadas sejam analisadas pelo r. juízo a quo. (AI 200803000191872, JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ2 DATA: 07/04/2009 PÁGINA: 505.) Neste mesmo sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da Quarta Região. AGRADO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO EMPRESARIAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. ART. 133, DO CTN. PRESENÇA DE INDÍCIOS DA SUCESSÃO. AGRADO IMPROVIDO. 1. Para que haja o redirecionamento da execução à empresa apontada como sucessora, não se faz necessária a prévia comprovação da responsabilidade tributária dessa, bastando a presença de fortes indícios apontando para a sucessão comercial. 2. A discussão sobre a ocorrência ou não de sucessão comercial deverá ser travada em sede de embargos de devedor, que permitem ampla produção probatória e a comprovação das alegações de ambas as partes. Precedente desta Turma. 3. Dispõe o art. 133, do CTN, que a pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido. (Grifei) 4. No caso concreto, os documentos juntados apontam, em princípio, para a ocorrência de sucessão, porquanto a empresa BELL VALLEY DISTRIBUIDORA LTDA exerce o mesmo ramo de atividade da executada, utiliza o mesmo nome fantasia e é administrada pelo ex-sócios gerente, sr. ÉLIO AIRTON SPINDLER. Além disso, localiza-se no mesmo logradouro em que a COLER IMP E EXP LTDA localizava-se quando administrada pelo sr. ÉLIO. 5. Agravo de instrumento improvido. (AG, Doc. TRF400157890, Otávio Roberto Pamplona, Segunda Turma, DE 28/11/2007). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SUCESSÃO EMPRESARIAL NÃO CARACTERIZADA. DISSOLUÇÃO REGULAR DA EMPRESA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A relação jurídica que exsurge da sucessão de empresas é obrigacional, fundada, porém, em uma sanção administrativa. Se a adquirente não cumprir o dever de verificar a regularidade fiscal da alienante para firmar o negócio, exigindo o pagamento de todos os débitos porventura existentes, será penalizada pela sua omissão, arcando com a responsabilidade de adimplir a dívida da empresa sucedida. 2. O artigo 133 do CTN atribui responsabilidade tributária ao adquirente, pessoa física ou jurídica, a qualquer título, de fundo de comércio ou estabelecimento comercial, que continuar a exploração de atividade comercial idêntica, ainda que sob outra razão social. 3. Para que se reconheça a responsabilidade pela sucessão empresarial, nos termos do artigo 133 do CTN, é fundamental, portanto, que tenha havido de fato um negócio entre as duas empresas, ou seja, que a constituição da nova não tenha sido realizada naquele endereço por mera eventualidade. 4. Honorários advocatícios mantidos nos termos fixados pelo MM. Juízo a quo, porquanto em conformidade com o art. 20, 4º, do CPC. (AC 00095398420054047204, JOEL ILAN PACIORNIK, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 23/11/2011.). Ademais, veja-se que o Superior Tribunal de Justiça já editou a Súmula n. 435, que trata da dissolução irregular da empresa. Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. (Súmula 435, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 13/05/2010). É o caso dos autos. Observe-se que a empresa RENATO PNEUS LTDA deixou de exercer suas atividades comerciais no ano de 2007 (fl. 286), sem, contudo, regularizar sua situação perante a Junta Comercial,

ao passo que a sucessora arquivou como sua sede o mesmo endereço da sucedida, vale dizer, Rodovia Raposo Tavares, s/n. km 379, Vila Califórnia, Ourinhos-SP (fl. 291), o que também foi constatado conforme se infere da certidão supra. Posto isto, admito o redirecionamento do presente executivo fiscal em face de RENCAP RECAPAGEM DE PNEUS LTDA, CNPJ n. 08.191.285/0001-05 e determino o prosseguimento do feito, para que este responda de forma integral, haja vista não vislumbrar elementos que possam comprometer a presunção de liquidez e certeza que milita em favor da certidão de dívida ativa. Remetam-se os presentes autos ao SEDI para que conste no pólo passivo desta execução fiscal e apensos, 0002021-48.2001.403.6125 e 0002022-33.2001.403.6125 a empresa RENCAP RECAPAGEM DE PNEUS LTDA. Após, cite-se por mandado (art. 8º, inciso I, Lei nº 6.830/80), na Rodovia Raposo Tavares, km 379, Vila Califórnia para, em 5 (cinco) dias, pagar a dívida acima indicada acrescida das custas judiciais ou, ao menos, no mesmo prazo, para indicar bens à penhora (art. 9º, Lei nº 6.830/80). Sirva-se uma cópia desta decisão como MANDADO. Com o mandado cumprido, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) requeira o que de seu interesse ao prosseguimento do feito. Intimem-se.

0003144-81.2001.403.6125 (2001.61.25.003144-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X RENATO PNEUS S/A X IVO JOSE BREVE X MANOEL ROSA DAS NEVES(SP046593 - ERNESTO DE CUNTO RONDELLI)

Cuida-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de RENATO PNEUS S/A, IVO JOSÉ BREVE e MANOEL ROSA DAS NEVES visando o recebimento de Contribuições Previdenciárias cujo valor atualizado perfaz o montante de R\$ 1.704.782,40 (um milhão e setecentos e quatro mil e setecentos e oitenta e dois reais e quarenta centavos), em que a exequente pugna pela inclusão da RENCAP RECAPAGEM DE PNEUS LTDA, CNPJ 08.191.285/0001-05, como sucessora. Aduz que a executada teria encerrado suas atividades comerciais sem comunicação aos órgãos oficiais e que no mesmo endereço instalou-se outra empresa, com atividades no mesmo ramo negocial da primeira, fazendo alusão à diligência realizada nos autos de Execução Fiscal n. 0003798-92.2006.403.6125, conforme consta da cópia da certidão lá exarada pelo Oficial de Justiça (fls. 486). Juntou documentos (fls. 485/491). É o breve relato. DECIDO. De início observo que a executada iniciou suas atividades tendo como objeto social a prestação de serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores, representação comerciais e agentes do comércio de peças e acessórios novos e usados para veículos automotores conforme fls. 487/489. A certidão de fl. 486 deu contas de que referida empresa encontrava-se desativada, desde o ano de 2007, segundo informações do próprio sócio Ivo Breve, quando da diligência realizada em 17 de junho de 2011, bem como de que no local instalou-se a empresa RENCAP RECAPAGEM DE PNEUS LTDA. Até a data de 21/06/2007 (fl. 489) a empresa sucedida tinha sua sede estabelecida na Rodovia Raposo Tavares, km 379, Vila Califórnia, ao tempo em que a sucessora estabeleceu sua sede no mesmo endereço (02/05/2007 - fl. 491), é dizer, as duas empresas mantinham concomitantemente o mesmo endereço. Segundo o documento de fl. 490 informa, a RENCAP RECAPAGEM DE PNEUS LTDA foi constituída em 22/05/2006, com atividades voltadas para a prestação de serviços de reforma de pneumáticos usados, comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores e comércio a varejo de pneumáticos e câmaras de ar. Inclusive, verifica-se que houve alteração de endereço da sede da sucessora, como já referido, para o mesmo da devedora RENATO PNEUS LTDA, permanecendo, outrossim, a administração dos negócios dentro da família. Veja-se que o sócio e administrador da RENATO PNEUS LTDA era o Sr. IVO JOSÉ BREVE (fl. 487) e os atuais administradores da empresa RENCAP RECAPAGEM DE PNEUS LTDA são Felipe Ferreira Breve e Renato Ferreira Breve (fl. 490). Inegável, portanto, que a empresa antecessora exercia o mesmo ramo de atividade, ou seja, comércio de peças e acessórios para veículos, atividade esta que continuou a ser exercida pela segunda. A despeito de a Execução ser movida contra outros devedores - IVO JOSÉ BREVE e MANOEL ROSA DAS NEVES, não foi encontrado nenhum outro bem em nome de quaisquer deles, haja vista as inúmeras arrematações dos bens que garantiam a presente execução. Entendo estar configurada na hipótese, verdadeira sucessão negocial, isso porque, segundo consta, houve aquisição, por pessoa jurídica de direito privado, de fundo de comércio ou estabelecimento comercial, com continuidade de exploração do mesmo ramo, daí porque responder pelos tributos concernentes ao fundo ou estabelecimento adquirido até este momento. Outra não é a redação da Lei n. 6.830/80, ao dispor acerca da legitimidade passiva para propositura da execução fiscal. Art. 4º - A execução fiscal poderá ser promovida contra: I - o devedor; II - o fiador; III - o espólio; IV - a massa; V - o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado; e VI - os sucessores a qualquer título. Claro está a existência de continuidade à exploração do mesmo ramo negocial. De outro lado, não se pode negar que, quem adquire o conjunto de bens e continua explorando-o, ainda que sob outra razão social ou sob firma ou nome individual, passa a ser responsável pelo pagamento dos tributos devidos pelo estabelecimento, de forma integral, caso o alienante cessar suas atividades ou, subsidiariamente se a pessoa que transferiu o estabelecimento prosseguir nas mesmas atribuições. Estabelece o Código Tributário Nacional que: Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento

adquirido, devidos até à data do ato: I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade; II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão. Assim já se pronunciou o Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA POR SUCESSÃO - CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, ARTIGO 133 - INDÍCIOS SUFICIENTES - AGRAVO PROVIDO. I - Para que haja o redirecionamento da execução fiscal contra o responsável tributário por sucessão, nos termos do artigo 133 do Código Tributário Nacional, basta a existência de fortes indícios dos pressupostos de responsabilização estabelecidos na lei, podendo a questão ser resolvida em definitivo em eventuais embargos. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e dos TRFs. II - No caso em exame, a situação fática exposta permite o redirecionamento da execução - a empresa sucessora está instalada no mesmo imóvel em que atuava a empresa executada sucedida, operando no mesmo ramo de atividades e com bens daquela empresa falida, sempre tendo sido gerida, e continua sendo, por pessoas da mesma família ou empresas de que são sócios/gerentes. III - Agravo provido. Reformada a decisão agravada para o fim de determinar que as questões suscitadas sejam analisadas pelo r. juízo a quo. (AI 200803000191872, JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ2 DATA: 07/04/2009 PÁGINA: 505.) Neste mesmo sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da Quarta Região. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO EMPRESARIAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. ART. 133, DO CTN. PRESENÇA DE INDÍCIOS DA SUCESSÃO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Para que haja o redirecionamento da execução à empresa apontada como sucessora, não se faz necessária a prévia comprovação da responsabilidade tributária dessa, bastando a presença de fortes indícios apontando para a sucessão comercial. 2. A discussão sobre a ocorrência ou não de sucessão comercial deverá ser travada em sede de embargos de devedor, que permitem ampla produção probatória e a comprovação das alegações de ambas as partes. Precedente desta Turma. 3. Dispõe o art. 133, do CTN, que a pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido. (Grifei) 4. No caso concreto, os documentos juntados apontam, em princípio, para a ocorrência de sucessão, porquanto a empresa BELL VALLEY DISTRIBUIDORA LTDA exerce o mesmo ramo de atividade da executada, utiliza o mesmo nome fantasia e é administrada pelo ex-sócios gerente, sr. ÉLIO AIRTON SPINDLER. Além disso, localiza-se no mesmo logradouro em que a COLER IMP E EXP LTDA localizava-se quando administrada pelo sr. ÉLIO. 5. Agravo de instrumento improvido. (AG, Doc. TRF400157890, Otávio Roberto Pamplona, Segunda Turma, DE 28/11/2007). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SUCESSÃO EMPRESARIAL NÃO CARACTERIZADA. DISSOLUÇÃO REGULAR DA EMPRESA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A relação jurídica que exsurge da sucessão de empresas é obrigacional, fundada, porém, em uma sanção administrativa. Se a adquirente não cumprir o dever de verificar a regularidade fiscal da alienante para firmar o negócio, exigindo o pagamento de todos os débitos porventura existentes, será penalizada pela sua omissão, arcando com a responsabilidade de adimplir a dívida da empresa sucedida. 2. O artigo 133 do CTN atribui responsabilidade tributária ao adquirente, pessoa física ou jurídica, a qualquer título, de fundo de comércio ou estabelecimento comercial, que continuar a exploração de atividade comercial idêntica, ainda que sob outra razão social. 3. Para que se reconheça a responsabilidade pela sucessão empresarial, nos termos do artigo 133 do CTN, é fundamental, portanto, que tenha havido de fato um negócio entre as duas empresas, ou seja, que a constituição da nova não tenha sido realizada naquele endereço por mera eventualidade. 4. Honorários advocatícios mantidos nos termos fixados pelo MM. Juízo a quo, porquanto em conformidade com o art. 20, 4º, do CPC. (AC 00095398420054047204, JOEL ILAN PACIORNIK, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 23/11/2011.). Ademais, veja-se que o Superior Tribunal de Justiça já editou a Súmula n. 435, que trata da dissolução irregular da empresa. Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. (Súmula 435, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 13/05/2010). É o caso dos autos. Observe-se que a empresa RENATO PNEUS LTDA deixou de exercer suas atividades comerciais no ano de 2007 (fl. 177, verso), sem, contudo, regularizar sua situação perante a Junta Comercial, ao passo que a sucessora arquivou como sua sede o mesmo endereço da sucedida, vale dizer, Rodovia Raposo Tavares, s/n. km 379, Vila Califórnia, Ourinhos-SP (fl. 181), o que também foi constatado conforme se infere da certidão supra. Posto isto, admito o redirecionamento do presente executivo fiscal em face de RENCAP RECAPAGEM DE PNEUS LTDA, CNPJ n. 08.191.285/0001-05 e determino o prosseguimento do feito, para que este responda de forma integral, haja vista não vislumbrar elementos que possam comprometer a presunção de liquidez e certeza que milita em favor da certidão de dívida ativa. Remetam-se os presentes autos ao SEDI para que conste no pólo passivo desta execução fiscal a empresa RENCAP RECAPAGEM DE PNEUS LTDA. Após, cite-se por mandado (art. 8º, inciso I, Lei nº 6.830/80), na Rodovia Raposo Tavares, km 379, Vila Califórnia para, em 5 (cinco) dias, pagar a dívida acima indicada acrescida das custas judiciais ou, ao menos, no mesmo prazo,

para indicar bens à penhora (art. 9º, Lei nº 6.830/80). Sirva-se uma cópia desta decisão como MANDADO. Com o mandado cumprido, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) requeira o que de seu interesse ao prosseguimento do feito. Intimem-se.

0002335-52.2005.403.6125 (2005.61.25.002335-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X RENATO PNEUS LTDA X MANOEL ROSA DAS NEVES X RENATO LUIZ FERREIRA X IVO JOSE BREVE(SP046593 - ERNESTO DE CUNTO RONDELLI)

Cuida-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de RENATO PNEUS S/A, MANOEL ROSA DAS NEVES, RENATO LUIZ FERREIRA e IVO JOSÉ BREVE e visando o recebimento de Contribuições Previdenciárias cujo valor atualizado perfaz o montante de R\$ 172.966,58 (cento e setenta e dois mil e novecentos e sessenta e seis reais e cinquenta e oito centavos), em que a exequente pugna pela inclusão da RENCAP RECAPAGEM DE PNEUS LTDA, CNPJ 08.191.285/0001-05, como sucessora. Aduz que a executada teria encerrado suas atividades comerciais sem comunicação aos órgãos oficiais e que no mesmo endereço instalou-se outra empresa, com atividades no mesmo ramo negocial da primeira, fazendo alusão à diligência realizada nos autos de Execução Fiscal n. 0003798-92.2006.403.6125, conforme consta da cópia da certidão lá exarada pelo Oficial de Justiça (fls. 160). Juntou documentos (fls. 159/165). É o breve relato. DECIDO. De início observo que a executada iniciou suas atividades tendo como objeto social a prestação de serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores, representação comerciais e agentes do comércio de peças e acessórios novos e usados para veículos automotores conforme fls. 161/163. A certidão de fl. 160 deu contas de que referida empresa encontrava-se desativada, desde o ano de 2007, segundo informações do próprio sócio Ivo Breve, quando da diligência realizada em 17 de junho de 2011, bem como de que no local instalou-se a empresa RENCAP RECAPAGEM DE PNEUS LTDA. Até a data de 21/06/2007 (fl. 163) a empresa sucedida tinha sua sede estabelecida na Rodovia Raposo Tavares, km 379, Vila Califórnia, ao tempo em que a sucessora estabeleceu sua sede no mesmo endereço (02/05/2007 - fl. 165), é dizer, as duas empresas mantinham concomitantemente o mesmo endereço. Segundo o documento de fl. 164 informa, a RENCAP RECAPAGEM DE PNEUS LTDA foi constituída em 22/05/2006, com atividades voltadas para a prestação de serviços de reforma de pneumáticos usados, comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores e comércio a varejo de pneumáticos e câmaras de ar. Inclusive, verifica-se que houve alteração de endereço da sede da sucessora, como já referido, para o mesmo da devedora RENATO PNEUS LTDA, permanecendo, outrossim, a administração dos negócios dentro da família. Veja-se que o sócio e administrador da RENATO PNEUS LTDA era o Sr. IVO JOSÉ BREVE (fl. 161) e os atuais administradores da empresa RENCAP RECAPAGEM DE PNEUS LTDA são Felipe Ferreira Breve e Renato Ferreira Breve (fl. 164). Inegável, portanto, que a empresa antecessora exercia o mesmo ramo de atividade, ou seja, comércio de peças e acessórios para veículos, atividade esta que continuou a ser exercida pela segunda. Apesar de a Execução ser movida contra outros devedores - MANOEL ROSA DAS NEVES, RENATO LUIZ FERREIRA e IVO JOSÉ BREVE, não foram encontrados os bens penhorados nestes autos (fls. 65/66) e nenhum outro em nome de quaisquer deles (fl. 154). Entendo estar configurada na hipótese, verdadeira sucessão negocial, isso porque, segundo consta, houve aquisição, por pessoa jurídica de direito privado, de fundo de comércio ou estabelecimento comercial, com continuidade de exploração do mesmo ramo, daí porque responder pelos tributos concernentes ao fundo ou estabelecimento adquirido até este momento. Outra não é a redação da Lei n. 6.830/80, ao dispor acerca da legitimidade passiva para propositura da execução fiscal. Art. 4º - A execução fiscal poderá ser promovida contra: I - o devedor; II - o fiador; III - o espólio; IV - a massa; V - o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado; e VI - os sucessores a qualquer título. Claro está a existência de continuidade à exploração do mesmo ramo negocial. De outro lado, não se pode negar que, quem adquire o conjunto de bens e continua explorando-o, ainda que sob outra razão social ou sob firma ou nome individual, passa a ser responsável pelo pagamento dos tributos devidos pelo estabelecimento, de forma integral, caso o alienante cessar suas atividades ou, subsidiariamente se a pessoa que transferiu o estabelecimento prosseguir nas mesmas atribuições. Estabelece o Código Tributário Nacional que: Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato: I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade; II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão. Assim já se pronunciou o Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região: AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA POR SUCESSÃO - CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, ARTIGO 133 - INDÍCIOS SUFICIENTES - AGRADO PROVIDO. I - Para que haja o redirecionamento da execução fiscal contra o responsável tributário por sucessão, nos termos do artigo 133 do Código Tributário Nacional, basta a existência de fortes indícios dos pressupostos de responsabilização estabelecidos na lei, podendo a questão ser resolvida em definitivo em eventuais embargos. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e dos TRFs.

II - No caso em exame, a situação fática exposta permite o redirecionamento da execução - a empresa sucessora está instalada no mesmo imóvel em que atuava a empresa executada sucedida, operando no mesmo ramo de atividades e com bens daquela empresa falida, sempre tendo sido gerida, e continua sendo, por pessoas da mesma família ou empresas de que são sócios/gerentes. III - Agravo provido. Reformada a decisão agravada para o fim de determinar que as questões suscitadas sejam analisadas pelo r. juízo a quo. (AI 200803000191872, JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:07/04/2009 PÁGINA: 505.) Neste mesmo sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da Quarta Região. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO EMPRESARIAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. ART. 133, DO CTN. PRESENÇA DE INDÍCIOS DA SUCESSÃO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Para que haja o redirecionamento da execução à empresa apontada como sucessora, não se faz necessária a prévia comprovação da responsabilidade tributária dessa, bastando a presença de fortes indícios apontando para a sucessão comercial. 2. A discussão sobre a ocorrência ou não de sucessão comercial deverá ser travada em sede de embargos de devedor, que permitem ampla produção probatória e a comprovação das alegações de ambas as partes. Precedente desta Turma. 3. Dispõe o art. 133, do CTN, que a pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido. (Grifei) 4. No caso concreto, os documentos juntados apontam, em princípio, para a ocorrência de sucessão, porquanto a empresa BELL VALLEY DISTRIBUIDORA LTDA exerce o mesmo ramo de atividade da executada, utiliza o mesmo nome fantasia e é administrada pelo ex-sócios gerente, sr. ÉLIO AIRTON SPINDLER. Além disso, localiza-se no mesmo logradouro em que a COLER IMP E EXP LTDA localizava-se quando administrada pelo sr. ÉLIO. 5. Agravo de instrumento improvido. (AG, Doc. TRF400157890, Otávio Roberto Pamplona, Segunda Turma, DE 28/11/2007). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SUCESSÃO EMPRESARIAL NÃO CARACTERIZADA. DISSOLUÇÃO REGULAR DA EMPRESA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A relação jurídica que exsurge da sucessão de empresas é obrigacional, fundada, porém, em uma sanção administrativa. Se a adquirente não cumprir o dever de verificar a regularidade fiscal da alienante para firmar o negócio, exigindo o pagamento de todos os débitos porventura existentes, será penalizada pela sua omissão, arcando com a responsabilidade de adimplir a dívida da empresa sucedida. 2. O artigo 133 do CTN atribui responsabilidade tributária ao adquirente, pessoa física ou jurídica, a qualquer título, de fundo de comércio ou estabelecimento comercial, que continuar a exploração de atividade comercial idêntica, ainda que sob outra razão social. 3. Para que se reconheça a responsabilidade pela sucessão empresarial, nos termos do artigo 133 do CTN, é fundamental, portanto, que tenha havido de fato um negócio entre as duas empresas, ou seja, que a constituição da nova não tenha sido realizada naquele endereço por mera eventualidade. 4. Honorários advocatícios mantidos nos termos fixados pelo MM. Juízo a quo, porquanto em conformidade com o art. 20, 4º, do CPC. (AC 00095398420054047204, JOEL ILAN PACIORNIK, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 23/11/2011.). Ademais, veja-se que o Superior Tribunal de Justiça já editou a Súmula n. 435, que trata da dissolução irregular da empresa. Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. (Súmula 435, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 13/05/2010). É o caso dos autos. Observe-se que a empresa RENATO PNEUS LTDA deixou de exercer suas atividades comerciais no ano de 2007 (fl. 160), sem, contudo, regularizar sua situação perante a Junta Comercial, ao passo que a sucessora arquivou como sua sede o mesmo endereço da sucedida, vale dizer, Rodovia Raposo Tavares, s/n. km 379, Vila Califórnia, Ourinhos-SP (fl. 165), o que também foi constatado conforme se infere da certidão supra. Posto isto, admito o redirecionamento do presente executivo fiscal em face de RENCAP RECAPAGEM DE PNEUS LTDA, CNPJ n. 08.191.285/0001-05 e determino o prosseguimento do feito, para que este responda de forma integral, haja vista não vislumbrar elementos que possam comprometer a presunção de liquidez e certeza que milita em favor da certidão de dívida ativa. Remetam-se os presentes autos ao SEDI para que conste no pólo passivo desta execução fiscal a empresa RENCAP RECAPAGEM DE PNEUS LTDA. Após, cite-se por mandado (art. 8º, inciso I, Lei nº 6.830/80), na Rodovia Raposo Tavares, km 379, Vila Califórnia para, em 5 (cinco) dias, pagar a dívida acima indicada acrescida das custas judiciais ou, ao menos, no mesmo prazo, para indicar bens à penhora (art. 9º, Lei nº 6.830/80). Sirva-se uma cópia desta decisão como MANDADO. Com o mandado cumprido, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) requeira o que de seu interesse ao prosseguimento do feito. Intimem-se.

0000612-51.2012.403.6125 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X PEDRASA PEDREIRAS REUNIDAS SALDANHA LTDA (SP168963 - ROSIMEIRE TOALHARES)

Dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a petição e documentos de fls. 121/123. Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000583-30.2014.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002257-24.2006.403.6125 (2006.61.25.002257-9)) JOSE ANTONIO MELLA(SP265724 - SÉRGIO PAULO DE SOUZA MELLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA)

Inicialmente, remetam-se os presentes autos ao SEDI para correção do polo ativo, devendo nele constar como exequente SÉRGIO PAULO DE SOUZA MELLA. Após, expeça a Secretaria (confeccionando e revisando) a devida requisição de pagamento (precatório ou RPV, conforme o caso) dos valores indicados pela própria exequente (fls. 06), e com os quais anuiu expressamente a parte executada (fl. 08). II- Intime-se a Fazenda Pública devedora antes de transmitir a requisição de pagamento à Presidência do Tribunal para inclusão em orçamento. Dispensada, neste momento, a intimação da parte credora. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA
OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 6818

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001890-47.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ADRIANA APARECIDA DOS SANTOS DA SILVA

Tendo em vista a expedição de carta precatória citatória para a Comarca de Mococa/SP e a ausência de recolhimento de custas, bem como atento ao expediente colacionado à fl. 41, providencie a Caixa Econômica Federal - CEF, com a maior brevidade possível, o recolhimento das custas para o regular cumprimento da deprecata, DIRETAMENTE NO D. JUÍZO DEPRECADO, qual seja, 1ª Vara de Mococa/SP (0003145-66.2014.8.26.0360). Int.

0000774-69.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VIVIANE APARECIDA DE SOUZA

Tendo em vista a expedição de carta precatória citatória para a Comarca de Mococa/SP e a ausência de recolhimento de custas, bem como atento ao expediente colacionado à fl. 34, providencie a Caixa Econômica Federal - CEF, com a maior brevidade possível, o recolhimento das custas para o regular cumprimento da deprecata, DIRETAMENTE NO D. JUÍZO DEPRECADO, qual seja, 1ª Vara de Mococa/SP (0002904-92.2014.8.26.0360). Int.

MONITORIA

0002657-61.2008.403.6127 (2008.61.27.002657-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X MARIA JABUR - ESPOLIO X NADIA MARIA JABUR(SP124139 - JOAO BATISTA MOREIRA E SP209635 - GUSTAVO TESSARINI BUZELI E SP321074 - HENRIQUE CESAR MOREIRA)

Fl. 194: defiro, como requerido. Tendo em vista que a requerida, ora executada, encontra-se com a representação processual regularizada, fica ela intimada, na pessoa de seu i. causídico a, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 12.751,83 (doze mil, setecentos e cinquenta e um reais e oitenta e três centavos), conforme os cálculos apresentados pela requerente, ora exequente, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil. Int. e cumpra-se.

0002641-05.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ISRAEL PEREIRA

Para fins de apreciação do pleito de fl. 106 carreie aos autos a requerente, ora exequente, o demonstrativo atualizado do débito exequendo, reformulando-o, querendo, Int.

0003085-04.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X CELSO LOPES DA SILVA(SP215365 - Pedro Virgilio Flamínio Bastos)

Fls. 79/80: defiro, como requerido. Concedo o prazo de 10 (dez) dias ao requerido para manifestação acerca do laudo pericial, uma vez que quando de sua manifestação os autos encontravam-se em carga com a requerente. Int.

0003410-76.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X CARLOS ALBERTO VAROTTO

Para fins de apreciação do pleito de fl. 63 carrie aos autos a requerente, ora exequente, o demonstrativo atualizado do débito exequendo, reformulando-o, querendo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000498-82.2007.403.6127 (2007.61.27.000498-8) - UNIMED REGIONAL DA BAIXA MOGIANA COOP TRABALHO MEDICO(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1185 - HERMES DE ALENCAR BENEVIDES NETO)

Tendo em vista o retorno do(s) ofício(s) que informa(m) a liberação do crédito e, diante da regularização da representação processual, fica a parte autora intimada, na pessoa do(a) seu(ua) i. causídico(a), a efetuar o(s) respectivo(s) saque(s) junto ao Banco Caixa Econômica Federal - CEF, independente de alvará, munida somente dos documentos necessários, haja vista tratar-se de pessoa jurídica, a teor do disposto no art. 21, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do CJF, devendo o(a) nobre procurador(a) informar a este Juízo o sucesso da operação. Oportunamente façam-me os autos conclusos para sentença extintiva, se em termos. Int. e cumpra-se.

0004475-48.2008.403.6127 (2008.61.27.004475-9) - PAULO HENRIQUE CASSIANO X JULIANA DE ANDRADE CASSIANO(SP157990 - RODRIGO CASSIANO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Intimada nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, apresentou a parte ré impugnação no prazo legal. Elaborados cálculos pela i. perita nomeada, quedaram-se inertes as partes. Assim, fixo o valor da execução em R\$ 6.346,63 (seis mil, trezentos e quarenta e seis reais e sessenta e três centavos), tal como requerido. Expeça-se alvará do valor fixado em favor da parte autora. Após, venham conclusos para extinção da execução. Sem prejuízo arbitro os honorários periciais da i. perita nomeada à fl. 493 no valor máximo previsto na Resolução nº 558/07 do Conselho da Justiça Federal, qual seja, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se, pois, o pagamento. Int. e cumpra-se.

0000492-70.2010.403.6127 (2010.61.27.000492-6) - STELA MARIS LUCIANO(SP136479 - MARCELO TADEU NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP293085 - JENIFER LAILA LIMA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias às partes para a juntada de memoriais finais, querendo. Decorrido o prazo supra referido façam-me os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e cumpra-se.

0003093-49.2010.403.6127 - PAULO APARECIDO ROQUE(SP194616 - ANDREIA MINUSSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1503 - ANA PAULA BARBEJAT)

Diante do teor da certidão de fl. 175 remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0003415-69.2010.403.6127 - SILVANA VIANNA(SP144569 - ELOISA BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

0001009-41.2011.403.6127 - RENATA CECILIA TROVATO ORTEGA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X MELLO ENGENHARIA, CONSTRUCAO E ADMINISTRACAO LTDA(SP280927 - DIOGO ROSSINI RODRIGUES DOS SANTOS E SP290383 - LUPÉRCIO PEREZ JUNIOR) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial de fls. 632/663. Int.

0002724-84.2012.403.6127 - ROVILSON BONINI(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Diante do quanto decidido em sede recursal (A.I.), conforme verifica-se às fls. 136/138, torno sem efeito a certidão de trânsito em julgado exarada à fl. 87 e, conseqüentemente, recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 95/106 em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do artigo 520, caput, do CPC. À parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste juízo. Int. e cumpra-se.

0000744-68.2013.403.6127 - BENEDITO DE PAULA VIEIRA(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

0002575-54.2013.403.6127 - SONIA MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS X KLEBER AUGUSTO DA SILVA X SONIA MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS(SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Sonia Maria da Conceição dos Santos e Kleber Augusto da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social para desobrigar-se da devolução dos valores recebidos a título de benefício assistencial. Alega-se que o segundo requerente, filho da primeira, recebeu o benefício assistencial ao portador de deficiência a partir 24.03.2005, mas como sua genitora voltou a trabalhar em 12.06.2006, o INSS cessou o benefício em 01.10.2012 e passou a cobrar os valores já pagos, do que se discorda, dada a boa fé e o caráter alimentar da verba. Foi concedida a gratuidade (fl. 24) e deferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 39), não havendo notícia nos autos de interposição do competente recurso. Citado (fl. 43), o requerido contestou o pedido defendendo, em suma, a legalidade da cobrança (fls. 45/49). Sobreveio réplica (fls. 66/70), o INSS dispensou a produção de outras provas (fl. 72) e o Ministério Público Federal opinou pela procedência da demanda (fls. 86/89). Relatado, fundamento e decido. Não há controvérsia sobre a origem dos valores cobrados. O autor Kleber recebeu benefício assistencial mesmo depois da alteração da renda familiar por conta do retorno de sua genitora ao trabalho em 2006. Resta, assim, analisar se tais valores são ou não restituíveis. A má-fé não se presume. Compete ao INSS a aferição periódica das condições que levaram à concessão de um determinado benefício, como o assistencial. No caso em análise, por longos seis anos (de 12.06.2006 a 01.10.2012 fls. 18 e 20) o órgão mantedor não se pronunciou, permitindo que a fruição do benefício mesmo com a renda familiar alterada. Depreende-se, portanto, que o pagamento decorreu exclusivamente da conduta omissiva do INSS, o que, aliado ao caráter alimentar dos proventos de cunho eminentemente social, dá ensejo à irrepetibilidade. Não se trata de afastar a incidência dos dispositivos legais que disciplinam a repetição dos benefícios indevidos, e sim de interpretação do direito. Isso posto, julgo procedente o pedido, com base no artigo 269, I do Código de Processo Civil, para desobrigar a parte autora da restituição dos valores que recebeu a título de benefício assistencial. Confirmo a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fl. 39). Condeneo o requerido no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, atualizado. Sem reexame necessário (CPC, art. 475, parágrafo 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

0002221-92.2014.403.6127 - ORLANDO ARAUJO DA SILVA(SP327611 - VALDOMIRO OTERO SORDILI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Ciência às partes acerca da redistribuição da presente ação neste Fórum Federal. Ratifico os atos processuais ocorridos no D. Juízo Estadual. Façam-me os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e cumpra-se.

0002222-77.2014.403.6127 - PAULO ROBERTO VIEIRA DA SILVA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da redistribuição da presente ação neste Fórum Federal. Ratifico os atos processuais ocorridos no D. Juízo Estadual. Façam-me os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001256-85.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X FRANCISCA DE SOUZA SANT ANNA

Para fins de apreciação do pleito de fl. 95 carrie aos autos a exequente as guias necessárias à realização do ato, haja vista o endereço declinado. Int.

0001344-55.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANDRE SIGOLO ROBERTO(SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA)
Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26/AGO/2014, às 14:30 horas. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0003562-32.2009.403.6127 (2009.61.27.003562-3) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X IZAIS GREGIO X LOURDES LINA DE OLIVEIRA
Manifeste-se a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003544-69.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X DIOLINA DA MATA

Vistos em decisão.Trata-se de ação de reintegração de posse, com pe-dido de liminar, proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Diolina da Mata, ocupante do imóvel situado na Estrada Muni-cipal Joaquina Maria de Arruda, 900, bloco 12, apto 21, Condomínio Residencial Mogi Guaçu I (Moacir Guzoni), Mogi Guaçu-SP, cep 13.847-900, matrícula 50.820.A CEF invoca seu direito nos artigos 1210 do Código Civil e 926 do Código de Processo Civil e alega que a parte requerida figura como invasora do aludido imóvel e se recusa a desocupá-lo.Foi postergada a análise do pedido de liminar (fl. 29), mas a requerida não foi encontrada para citação, constando que se mudou e o imóvel encontra-se fechado, porém, recentemente reformado (certidão de fl. 34).Em decorrência, a CEF requereu a expedição de man-dado de reintegração de posse (fl. 38).Relatado, fundamento e decidido.A Caixa Econômica Federal atua como agente gestor do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, o que lhe dá legitimidade para propor ação possessória.O imóvel em questão pertence ao Fundo (matrícula - fl. 16) e a requerida foi notificada em 12.07.2013 para desocu-pá-lo (fls. 19/21), o que revela que de fato o bem se encontrava ocupado irregularmente, sem qualquer base contra-tual.No mais, não se trata de arrendatária e sim de in-vasora, modalidade de ocupação que não induz a posse (art. 1.208 do Código Civil).A invasão de unidade do Programa causa evidente prejuízo à CEF e à coletividade, impossibilitando a con-tinuidade de programa governamental de cunho social.Iso posto, presentes os requisitos dos artigos 1210 do Código Civil e 926 e seguintes do Código de Processo Civil, concedo a liminar de reintegração de posse do imóvel situado na Estrada Municipal Joaquina Maria de Arruda, 900, bloco 12, apto 21, Condomínio Residencial Mogi Guaçu I (Moacir Guzoni), Mogi Guaçu-SP, cep 13.847-900, matrícula 50.820, valendo a presente decisão em face de Diolina da Mata ou de quaisquer outros ocupantes que nele se encontrarem.Intimem-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Expediente Nº 6826

ACAO CIVIL COLETIVA

0002967-38.2006.403.6127 (2006.61.27.002967-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 1070 - LETICIA RIBEIRO MARQUETE E Proc. 1327 - ROSANA MONTELEONE SQUARCINA) X AUTO POSTO LICEN & NACARATTO LTDA X SOLLUZ PETROLEO LTDA(SP194682 - ROBERTO JOSÉ NASSUTTI FIORE) X MARCOS ALBERTO ZARDI(SP292474 - RODNEI MARCELINO DE CARVALHO E SP328541 - DALVA CRISTINA RIERA) X CARLOS ALBERTO FECCHIO(SP194682 - ROBERTO JOSÉ NASSUTTI FIORE)
Intime-se pessoalmente o réu Marcos Alberto Zardi, no endereço de fls. 356, para que demonstre nos autos o cumprimento da decisão de fls. 345, no tocante à publicação da sentença nos jornais indicados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação de multa diária de quinhentos reais, conforme já fixado por este Juízo. Não obstante, proceda a penhora do imóvel do réu de matrícula 41.417, CRI de São Bernardo do Campo, a fim de assegurar o ressarcimento da quantia de R\$ 47.615,57, correspondente ao valor atualizado até dia 06 de maio de 2014, das notas fiscais de fls. 8, 9 e 10. Expeça-se o necessário.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

DR. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA
Juiz Federal
BEL. FERNANDO PAVAN DA SILVA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 917

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000297-12.2011.403.6140 - JOAQUIM PEREIRA DA SILVA(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOAQUIM PEREIRA DA SILVA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento do tempo de atividade rural laborado de 20/01/1968 a 10/01/1974, bem como o tempo comum de serviço militar prestado de 13/01/1974 a 15/06/1974 e dos recolhimentos feitos como contribuinte individual de 01/08/1989 a 28/12/1990 e em 02/2001, além do tempo especial de 01/11/2001 a 06/04/2002 e de 02/01/1998 a 01/08/2000, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional ou integral, com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo (02/01/2002).Pleiteia, ainda, a condenação da autarquia ao pagamento de indenização pelos danos morais e materiais.Petição inicial (fls. 02/15) veio acompanhada de documentos (fls. 16/100).O feito foi inicialmente distribuído perante a 1ª Vara Cível da Justiça Estadual Comum da Comarca de Mauá/SP.Concedidos os benefícios da justiça gratuita, sendo indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 101).Contestação do INSS às fls. 109/135, ocasião em que arguiu, em prejudicial de mérito, o decurso do prazo prescricional. No mérito, pugnou pela improcedência da ação.Réplica às fls. 141/153.Decisão saneadora às fls. 158/159.Cópias do procedimento administrativo foram coligidas às fls. 163/202.Com a instalação desta Vara Federal, os autos foram remetidos a este Juízo (fls. 203).Produzida prova oral (fls. 216/220).Memoriais finais às fls. 226/232.A parte autora apresentou o documento de fls. 243.Manifestação do INSS às fls. 244.Parecer da Contadoria às fls. 247/248. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 456 do Código de Processo Civil. Quanto à prescrição quinquenal, com efeito, prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, acolho a alegação do réu e reconheço a prescrição dos valores em atraso no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento desta ação (11/02/2009). Passo, então, ao exame do mérito. O pedido da parte autora merece parcial acolhimento. Para comprovar o trabalho rural alegado, a parte autora carrou os seguintes, que constituem o início de prova material exigido no artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, c.c. a Súmula nº 149 do STJ: 1. certidão de casamento do autor, ocorrido em 31/12/83, na qual sua qualificação é de operador (fls. 23); 2. CTPS de 20/8/75, primeira anotação em 1/10/74 (fls. 33/39); 3. certificado de reservista de 15/6/74, incorporado em 13/1/74 e licenciado em 15/6/74, com um mês e 3 dias de tempo de serviço, no qual o autor foi qualificado como balconista (fls. 61); 4. declaração do sindicato dos trabalhadores rurais de Santo Inácio do Piauí, referente a 20/1/68 a 10/6/73, em nome do autor, em propriedade em nome de Moises Pereira da Silva; consta que exercia atividade rural em forma de parceria porque trabalhava com os pais e os irmãos na propriedade Caldeirão, plantando milho, feijão, arroz, mandioca e algodão, expedida em 21/10/2002, sem homologação (fls. 62); 5. declaração do sindicato que o autor trabalhou na propriedade Alto do Caldeirão de 20/1/68 a 10/6/73 em regime de economia familiar (fls. 63); 6. certidão de óbito de Moises Pereira da Silva, profissão aposentado (lavrador), ocorrido em 12/4/95, expedida em 13/4/95 (fls. 64); 7. certidão de casamento de Moises Pereira da Silva, lavrador, ocorrido em 25/7/1943, expedida em 15/10/96 (fls. 66); 8. certificado de inscrição no cadastro rural em nome de Moises Pereira da Silva, aparentemente emitido em 1/1976 (fls. 66); 9. cópia da certidão dos autos da ação de demarcação e divisão cujo julgado ocorreu em 8/7/1978, com pagamento ao condômino Moises Pereira da Silva, residente em Furnas, proprietário de uma gleba no Alto do Caldeirão, desmembrada da gleba Cumprida, em Santo Inácio-PI, (fls. 68); 10. documento escolar do autor referente aos anos de 1973/1977, de Muriçoca Suplicio Mendes/PI (fls. 69); 11. declaração do ITR em nome de Alzira Maria da Silva, referente ao imóvel Alto do Caldeirão de 10/1/2001 (fls. 70); Em audiência de instrução, ao autor afirmou que começou a trabalhar com 14 anos, no sítio Alto do Caldeirão, em Santo Inácio/PI, que pertencia a seu pai, Moisés Pereira da Silva. Não se lembrou da medida do imóvel. Trabalhavam na lavoura de milho, feijão, arroz e mandioca, sendo os dois primeiros os principais produtos, com o pai e seus nove irmãos, no horário das 7h às 15/16h. Disse que a produção dependia do inverno, não se lembrando da quantidade, mas que se destinava à subsistência. Não tinham empregado. O depoente afirmou ter se casado em 1984. Citou como vizinhos Marco, Elesbão e Marcolino. Deixou de exercer atividade rural com 18 anos, quando veio para SP, no meio de 1974. Neste ano serviu o

exército durante seis meses, no Estado do Maranhão. Relatou que foi bem atendido no INSS. Às perguntas do INSS respondeu que estudava em Santo Inácio, das 7h/11h, que Muriçoca é outro município, assim como Simplício Mendes, sendo que levava duas horas para chegar à escola. A testemunha Antonio Mendes de Moura disse conhecer o autor desde criança em Santo Inácio/PI, de propriedade em Caldeirão. Morava em Campinas do PI, no sítio Vaca Brava, que ficava a 5 km do sítio do autor. Trabalhava na época. O autor plantava arroz, feijão, milho e mandioca, sendo feijão e milho os principais produtos. O autor começou a trabalhar com 12/14 anos até 1974, quando completou 18 anos. Veio para SP. Não lembra outro evento que tenha ocorrido em 1974. Frequentava a propriedade da família do autor em razão de amizade entre as famílias. Produção era destinada à subsistência. O autor estudava, mas não lembra o período. Trabalhou na roça durante todo o período. Citou como proprietário das terras vizinhas Marcos, Mundock (Raimundo), Antonio Mariano e Marcelino. Às perguntas do autor, disse que morou no local até 1977. Às perguntas do INSS, respondeu que via o autor trabalhando das 7/17h, sendo que às vezes se ajudavam, a cada seis meses, em épocas de colheita, de dezembro a março. Por sua vez, a testemunha Francisco Vieira da Silva afirmou conhecer o autor desde criança, de Santo Inácio, da propriedade do autor em Caldeirão. As famílias eram amigas. O autor plantava milho, feijão, mandioca, abóbora, melancia. Não havia nenhum produto que se destacasse. O depoente morou em Campinas até junho ou julho de 1975, quando veio para SP. O autor saiu antes, em 1974. A produção era de subsistência. Não sabe se autor estudava, mas exerceu atividade durante todo o período. O autor, assim como os jovens da região, deixou o local em virtude da seca. Ia ao sítio do autor duas vezes por ano, onde ficava de 2 a 3 dias. Acompanhava os mais velhos na caça. Encontrava o autor na feira uma vez por mês. O autor passava em Campinas para caçar ou visitar outras pessoas. Às perguntas da autora respondeu que o período de caça acontecia na mesma época em que a propriedade era preparada para o plantio. Por fim, a testemunha José Odílio de Moura relatou conhecer o autor desde criança, quando morava em Simplício Mendes. O Autor morava em Caldeirão, que fica em Santo Inácio. Trabalhava no plantio de milho, feijão, arroz e mandioca. O autor trabalhou de 1968 a 1974. As propriedades distavam 1 km uma da outra, mas não era possível enxergar uma da outra. Produção para subsistência. Não sabe se o autor estudava. Trocavam dias (auxílio mútuo durante a época da colheita). Tal situação ocorria uma vez por ano, no inverno. O autor trabalhou no local até 1974. Soube quando encontrou o autor antes de ele partir, tendo visto a passagem. Não conheceu os vizinhos do autor, só o pai dele, Moises. Às perguntas do autor disse que o via aos finais de semana em Brejo de Santo Inácio. Às perguntas do INSS, disse que não lembra a idade do autor quando ele veio para SP. Dessa forma, conforme o conjunto probatório, cotejando a prova testemunhal com a documental, reconheço o tempo rural trabalhado pelo demandante em regime de economia familiar no período compreendido entre 20/01/1968 a 10/01/1974, consoante pedido formulado nos autos, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias. Passo a apreciar o tempo comum postulado. Sabe-se que o tempo de serviço militar prestado é considerado como tempo de contribuição na Lei de Benefícios, consoante art. 55 da Lei n. 8.213/91. No caso dos autos, o documento de fls. 243 comprova o tempo trabalhado entre 13/01/1974 a 15/06/1974, razão pela qual deve ser considerado como comum. Da mesma forma, com os documentos apresentados às fls. 44/60 comprovam os recolhimentos previdenciários feitos, na qualidade de contribuinte individual, nas competências de 08/89 a 12/90 e de 02/2001, razão pela qual também devem ser considerados tais períodos como tempo comum. Passo a apreciar o tempo especial guerreado. De início, aponto que deixo de apreciar os documentos referentes ao intervalo pretendido de 14/01/1980 a 06/02/1981, porquanto já houve reconhecimento administrativo do tempo especial. Pois bem. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regrada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário?padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm.198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110,

Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007).4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que: 1. de 02/01/1998 a 01/08/2000, a parte autora trabalhou exposta a ruído de 81 dB(A) e a poliéster e álcool, consoante fls. 78/81. Ocorre que o agente agressivo ruído é inferior ao limite de tolerância de 90 dB vigente no intervalo entre 06/03/1997 a 17/11/2003, por força do Decreto nº 2.171/1997, o que afasta a possibilidade do reconhecimento do tempo especial. Da mesma forma, quanto aos agentes químicos relacionados, estes não caracterizam a especialidade do trabalho desenvolvido por duas razões. A primeira é que não estão previstos no rol do anexo II do Decreto n. 83.080/79; a segunda é que a empresa informa, às fls. 80, o uso de equipamento de proteção individual eficaz. Assim, o precitado intervalo não deve ser declarado como tempo especial. 2. 01/11/2001 a 06/04/2002, o formulário apresentado às 82 indica que a parte autora trabalhou exposta a ruído, altas temperaturas, óleo de têmpera, amônia e fumaça. Ocorre que não houve apresentação de laudo técnico, razão pela qual deixo de reconhecer este intervalo como tempo especial. Passo a apreciar o direito à concessão da aposentadoria. Somados os períodos de trabalho rural e comum ora reconhecidos ao tempo computado pelo INSS na via administrativa (fls. 31/32, reproduzido às fls. 248), a parte autora passa a somar 35 anos, 03 meses e 27 dias de tempo de contribuição na data do requerimento (01/02/2002), suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo integral, de acordo com as novas regras. Quanto ao pedido de reparação do dano moral, não restou comprovado que o réu tenha procedido de modo ilícito ao deixar de atender ao que lhe foi solicitado. O simples indeferimento do pedido não caracteriza o abalo moral, mas mera contrariedade ao interesse do autor. Sob outro prisma, ressalto que se insere no âmbito de competência da autarquia previdenciária rejeitar pedidos quando reputar que os seus pressupostos não foram preenchidos, bem como aqueles não previstos em lei. Neste caso, o exercício regular do direito exclui a responsabilidade do demandado pelo eventual prejuízo extrapatrimonial sofrido pela autora. Neste sentido, colaciono os seguintes precedentes: RESPONSABILIDADE CIVIL. INSS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO. RETORNO PREMATURO AO TRABALHO. ATRASO NA IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO. RAZOABILIDADE. VALOR INFERIOR AO DEVIDO. AÇÃO REVISIONAL. DANOS MORAIS NÃO VERIFICADOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I- O termo inicial do prazo prescricional deve ser contado a partir de janeiro de 2005, quando foi implementado o benefício previdenciário. II- Em havendo falha no serviço, a responsabilidade do Estado será do tipo subjetiva, tornando imprescindível a comprovação do não funcionamento, mau funcionamento ou do funcionamento a destempo do serviço. III- Sendo o regime de previdência gerido pelo Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, autarquia vinculada ao Ministério da Previdência Social e criada pela Lei n. 8.029/90, sua responsabilidade civil por atos omissivos também possui indubitável caráter subjetivo. IV- Não restou comprovado o nexo de causalidade entre a falha na prestação de serviço e os danos alegados. V- Implementação do benefício em prazo razoável, inapto a gerar danos morais indenizáveis. VI- O pagamento do benefício em valor inferior ao devido, por erro de cálculo, não enseja, por si só, a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento de danos morais. VII- Honorários advocatícios mantidos, observando-se, todavia, o disposto no art. 12, da Lei n. 1.060/50. VIII- Preliminar rejeitada. Apelação improvida. (AC 200761040118030, JUIZA REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, 28/07/2011) O fato de a Administração ter, no exercício de sua competência legal, praticado ato contrariando interesse do autor, o qual recorreu ao Judiciário e teve reconhecido seu direito, não enseja sofrimento indenizável a título de dano moral. (TRF/2. AC. 200102010093308. 1T. Rel. Juíza Federal Conv. SIMONE SCHREIBER. DJU. 28/05/03. Pág. 72.) Este pedido, portanto, não prospera. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a reconhecer como tempo rural o período de 20/01/1968 a 10/01/1974 e como tempo comum os intervalos de 13/01/1974 a 15/06/1974 e de 01/02/2001 a 28/02/2001 e conceder ao demandante, JOAQUIM PEREIRA DA SILVA, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com início em 01/02/2002 (DER). Considerando o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para que o INSS implante o benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, com DIP em 29/07/2014. Oficie-se para cumprimento. As parcelas em atraso deverão ser pagas em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal, compensados os valores eventualmente pagos na esfera administrativa, respeitada a prescrição quinquenal. Sem custas nem reembolso por

força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: 42/123.472.081-4 NOME DO BENEFICIÁRIO: JOAQUIM PEREIRA DA SILVA BENEFÍCIO REVISADO: Aposentadoria por tempo de contribuição integral; DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO: 01/02/2002 (data do requerimento); RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS; DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: -x- CPF: 131.593.483-34 NOME DA MÃE: Alzira Benta da Silva PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Bráulio Ferro da Silva, n. 120, casa 02, Jd. Héliada, Mauá/SP REPRESENTANTE LEGAL: -x- TEMPO COMUM RECONHECIDO: 13/01/1974 a 15/06/1974 e 01/02/2001 a 28/02/2001 TEMPO RURAL RECONHECIDO: 20/01/1968 a 10/01/1974 P.R.I.

0000423-62.2011.403.6140 - JOSE ROBERTO DA MATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO E SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA)

JOSE ROBERTO DA MATA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento do tempo de atividade rural laborado de 01/01/1975 a 31/12/1981 e de 02/04/1982 a 02/04/1988 e o tempo especial trabalhado de 18/11/2003 a 01/11/2007, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo formulado em 05/12/2007. Petição inicial (fls. 02/05) veio acompanhada de documentos (fls. 06/109). O feito foi inicialmente distribuído perante a 1ª Vara Cível da Justiça Estadual de Mauá. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 110). Contestação do INSS às fls. 116/133, ocasião em que arguiu a prescrição quinquenal e pugnou, no mérito, pela improcedência da ação. Réplica às fls. 136/140. Decisão saneadora às fls. 145. Cópias do procedimento administrativo foram coligidas às fls. 156/252. Parecer da Contadoria às fls. 258/259. Com a instalação desta Vara Federal no município, os autos foram remetidos a este Juízo (fls. 253). Produzida prova oral (fls. 308/311 e 338/339). Memoriais finais às fls. 345/348 e 349. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 456 do Código de Processo Civil. De início, afasto a alegação de decurso do prazo prescricional, tendo em vista que, entre a data do requerimento administrativo (05/12/2007) e a do ajuizamento da ação (13/02/2009), não transcorreu o lustro legal. O pedido de concessão de aposentadoria merece parcial acolhimento. Para comprovar o trabalho rural alegado, a parte autora carrou a prova material de fls. 166/196. Ocorre que, em relação ao período de 01/01/1975 a 31/12/1981, no qual a parte autora sustenta ter trabalhado nas lides rurícolas na propriedade de seu avô, Benedito Rosa, a prova testemunhal não corrobora os documentos coligidos às fls. 166/170. Com efeito, consoante fls. 338/339, a testemunha Francisco Alves Barbosa não se recordou do Autor, bem como a testemunha Cláudio Aparecido Violin nunca presenciou o alegado trabalho rurícola. Assim, deixo de reconhecer o tempo rural no referido intervalo. Por sua vez, em relação ao período de 02/04/1982 a 02/04/1988, no qual o demandante sustenta ter laborado na Comunidade Mirasol, em Nova Canaã/MT, na propriedade do Sr. Atanazio Sanita, existe sólido conjunto probatório nos autos. Os documentos de fls. 173/196, cotejados com a firme prova testemunhal (fls. 311) indica que o demandante laborou no período alegado, como arrendatário, em regime de economia familiar, sendo que a produção era vertida para o consumo próprio. Assim, reconheço o trabalho rural de 02/04/1982 a 02/04/1988, consoante pedido formulado nos autos, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias. Passo a apreciar o tempo especial postulado. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regrada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm. 198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de

formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007).4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que, em relação ao período de 18/11/2003 a 01/11/2007, a parte autora apresentou os documentos de fls. 54/56 (PPP), bem como a declaração da empregadora de fls. 71/72, demonstrando que houve exposição a ruído. Ocorre que no referido documento consta expressamente que o autor fazia uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual e de EPC - Equipamento de Proteção Coletiva, ambos eficazes para neutralizar a nocividade, o que, nos termos da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, deve ser considerado para descaracterizar a atividade a partir de 11/12/1998 como especial. Assim, o tempo guerreado não deve ser reconhecido como especial. Passo a apreciar o direito à concessão do benefício de aposentadoria. Somado o período de trabalho rural ora reconhecido ao tempo computado pelo INSS na via administrativa (fls. 107), reproduzido às fls. 258/259, a parte autora passa a somar 20 anos, 11 meses e 23 dias de tempo de contribuição até a data da edição da EC n. 20/98 (16/12/1998) e 29 anos, 10 meses e 08 dias até a data do requerimento, o que é insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria seja na modalidade integral, seja na proporcional. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido apenas para condenar o INSS a reconhecer e averbar o tempo rural referente ao período de 02/04/1982 a 02/04/1988. Diante da sucumbência recíproca das partes, deixo de condenar em honorários advocatícios. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

0000463-44.2011.403.6140 - EDNA RODRIGUES DE MORAES (SP176745 - CHRISTIANE DE OLIVEIRA MILANESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EDNA RODRIGUES DE MORAES, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, que era companheira de EDERLIN JOSÉ RAMOS JUNIOR, falecido em 25/04/2010, fazendo jus ao recebimento da pensão por morte, com desdobro do benefício pago a Ederlin José Ramos Neto. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 07/35). Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 36 e 39). O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 42/49). Réplica às fls. 51/53. Audiência de instrução realizada às fls. 71/77. Memoriais apresentados às fls. 78/83. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. A procedência do pedido é medida que se impõe, pois as provas apresentadas de acordo com o artigo 333, inciso I, do CPC são robustas no sentido de que a autora EDNA RODRIGUES DE MORAES vivia em união estável com o segurado falecido EDERLIN JOSE RAMOS JUNIOR, sendo merecedora do benefício de pensão por morte. Edna era solteira e Ederlin separado e ambos tiveram duradoura convivência, pública e contínua, até a morte dele. Os documentos juntados aos autos, inclusive declaração de união estável por escritura de pública (fl. 18), provam residência e prole comum do casal. Os depoimentos colhidos em audiência judicial, aliados à documentação trazida, dão exata noção da vida marital em comum, sob o mesmo teto, em convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. Outrossim, o falecimento do segurado em 25/04/2010 foi demonstrado pela certidão de fl. 17. A condição de segurado restou comprovada, tanto que o filho recebeu pensão por morte (fl. 29). Por último, insta ressaltar que a dependência econômica da companheira goza de presunção legal, nos termos do artigo 16, inciso I, e 4º, da Lei n. 8.213/91. O termo inicial do benefício deve ser a data do ajuizamento da ação, uma vez que o documento de fl. 22 não está assinado nem protocolado e não há prova de que a autora tenha se habilitado juntamente com o filho para recebimento da pensão NB 153.080.196-3, nos termos do artigo 17, 1º, c.c. artigo 76, ambos da Lei nº 8.213/91. De toda sorte, como a pensão foi integralmente paga ao filho da autora, a qual figurou como representante legal, os efeitos financeiros devem ocorrer a partir da cessação da quota do filho aos 21 anos, para evitar o duplo recebimento. Assim sendo, preenchidos os requisitos legais, a autora faz jus ao recebimento da pensão por morte. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder à autora o benefício de pensão por morte, tendo como instituidor EDERLIN JOSÉ RAMOS JUNIOR, com início em 26/10/2010 e efeitos financeiros a partir de 03/12/2012, nos termos do artigo 74 e seguintes da Lei n.º

8.213/91. CONCEDO TUTELA ANTECIPADA para implantação no prazo de trinta dias, com DIP em 04/08/2014, sob pena de responsabilidade e multa. Oficie-se com urgência. Os valores dos benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com juros de mora e correção monetária, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal editado pelo CJF. O INSS arcará com honorários advocatícios em favor da autora, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas vincendas após sentença (Súmula 111 do STJ). Isento de custas. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

0000549-15.2011.403.6140 - JESSICA BAHIA MENDES - INCAPAZ X JOYCE DOS SANTOS MENDES X MARIA LUIZA BAHIA DOS SANTOS MENDES(SP108248 - ANA MARIA STOPPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
MARIA LUIZA BAHIA DOS SANTOS MENDES, JESSICA BAHIA MENDES e JOYCE DOS SANTOS MENDES, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, que são dependentes do segurado LUIZ ANTONIO MENDES, falecido em 05/07/2005, e que preenchem os requisitos legais para o recebimento de pensão por morte. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 13/31). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida tutela antecipada (fl. 36). O INSS foi regularmente citado, tendo apresentado contestação, alegando falta de qualidade de segurado do falecido (fls. 42/43). Réplica às fls. 49/52. Documentos juntados pela parte autora, às fls. 70/80. Despacho saneador às fls. 90/91. Cópia do procedimento administrativo às fls. 95/120. Redistribuído o feito a este Juízo Federal, foram ratificados os atos praticados (fl. 128). Laudo pericial juntado às fls. 143/150. Manifestações das partes às fls. 157/159. Parecer do MPF às fls. 61/162 pela procedência da ação. É o relatório. DECIDO. A procedência do pedido é medida que se impõe. O falecido não chegou a perder a qualidade de segurado, na medida em que foi acometido de doença enquanto trabalhava, desde 04/04/2000 (fls. 143/150). Conforme documentos juntados aos autos, o falecido manteve vínculo empregatício e verteu contribuições até julho de 2000. Cabe, portanto, o benefício da jurisprudência pacífica sobre o tema, reconhecida na Súmula da própria AGU: Súmula 26 AGU - Para a concessão de benefício por incapacidade, não será considerada a perda da qualidade de segurado decorrente da própria moléstia incapacitante. Logo, os dependentes (cônjuge e filhas) fazem jus à pensão por morte em decorrência da morte do instituidor cuja incapacidade teve início durante o período em ostentava qualidade de segurado e prolongou-se no período de graça, impossibilitando o retorno ao mercado de trabalho até a morte em 05/07/2005. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder às autoras MARIA LUIZA BAHIA DOS SANTOS MENDES, JESSICA BAHIA MENDES e JOYCE DOS SANTOS MENDES o benefício de pensão por morte NB 139.051.881-4, com data de início no óbito em 05/07/2005, ex vi do artigo 79 da Lei nº 8.213/91. Presentes os requisitos do artigo 273 do CPC, CONCEDO TUTELA ANTECIPADA e determino a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, com DIP em 05/08/2014, sob pena de pagamento de multa diária. Os valores dos benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, mais juros de mora, a contar da citação, tudo conforme versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas vincendas após sentença (Súmula 111 do STJ). Isento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I..

0000709-40.2011.403.6140 - ADAO ISMAEL BARBOSA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADAO ISMAEL BARBOSA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento do tempo de atividade rural laborado de 15/15/03/1966 a 31/12/1970 e de 01/01/1975 a 10/03/1977 e o tempo especial trabalhado de 08/06/1982 a 30/06/1984 e de 06/03/1997 a 16/12/1998, com a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/117.744.261-1), majorando-se o coeficiente de cálculo para 100%, desde a data de início do benefício (10/01/2000). Petição inicial (fls. 02/11) veio acompanhada de documentos (fls. 12/250). O feito foi inicialmente distribuído perante a 1ª Vara Cível da Justiça Estadual de Mauá/SP. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 251). Contestação do INSS às fls. 257/277, ocasião em que arguiu a prescrição quinquenal e pugnou, no mérito, pela improcedência da ação. Decisão saneadora às fls. 284/285. Com a instalação desta Vara Federal no município, os autos foram remetidos a este Juízo (fls. 286). Produzida prova oral (fls. 299/304). Memoriais finais às fls. 307/309 e fls. 326/329. Parecer da Contadoria às fls. 335/337. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 456 do Código de Processo Civil. De início, afastado a alegação de decurso do prazo decadencial, tendo em vista que, entre a data do primeiro pagamento do benefício (08/09/2004, consoante consulta ao HISCREWEB, cuja juntada ora determino) e a do ajuizamento da ação (13/04/2009), não transcorreu o lustro legal. Quanto à prescrição quinquenal, com efeito, prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento

veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, acolho a alegação do réu e reconheço a prescrição dos valores em atraso no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento desta ação (13/04/2009). O pedido de revisão da aposentadoria merece acolhimento. Para comprovar o trabalho rural alegado, a parte autora carrou início substancial de prova material: 1. declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Exu - PE, no qual consta que o demandante exerceu regime de economia familiar, como parceiro, na lavoura de milho e feijão, de 15/3/66 a 10/3/77, emitida em 18/8/99. Afirma que esposa Antonia Cordeiro Barbosa exercia atividade rural, com homologação do INSS referente 1971 e 1974 (fls. 27/28); 2. declaração de José Vitorino dos Santos de 18/8/1999, de que o Autor trabalhou em sua propriedade INCRA n. 221.031.000.612 de 15/3/66 a 10/3/77 (fls. 29). 3. certificado de dispensa de incorporação de 6/12/74, emitido em Caruaru/PE, que consta como profissão agricultor (fls. 30/30-verso); 4. PASEP. Data de cadast. 01/5/1977, agência em Santo André (fls. 30); 5. certidão de casamento do autor, expedida em 28/11/74, no município de Exu, em que consta a profissão de agricultor. A esposa constou como doméstica (fls. 31); 6. formal de partilha do espólio de Raimundo Eufrásio de Luna de 25/6/77, relacionado a local denominado Mundés, do sítio Colônia, confronta com terras de José de Oliveira e Joaquim Eufrásio de Luna; Luiza Paulino; Antonio Justo; Nicomedios (fls. 32/34); 9. escritura de compra e venda que José Vitorino dos Santos adquiriu de José Moreira Saraiva parte do Sítio Mundés, expedida em 2/5/1984 (fls. 36); 10. escritura de venda e compra que José Moreira Saraiva compra parte do sítio Mundés (fls. 37); 11. escritura que José Vitorino dos Santos compra parte do Sítio Mundés em 30/4/1984 (fls. 38); 12. guia emitida pelo INCRA em nome de José Vitorino dos Santos e outros, empregador rural, sítio Mundés, exercício 1973 (fls. 39); 13. declaração do procurador do segurado de que não localizou outras provas e de que não teve filhos registrados na época do período rural (fls. 119); 14. certidão expedida em 20/6/2001, de filho do autor nascido em 7/3/1972 (José Ismael), comparecendo o demandante em 28/11/1974 para registro (fls. 120); Assim, é suficiente o início de prova material exigido no artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, c.c. a Súmula nº 149 do STJ, estando em consonância com os depoimentos da parte autora e das testemunhas 176/177. Em audiência, a parte autora afirmou ter trabalhado de 1967 a 1977 na Fazenda Mundés, em Exu/PE, tendo iniciado o labor quando tinha entre 14 e 15 anos de idade, época em que exercia as atividades com seu pai, José Ismael Barbosa, um irmão, Geraldo I. Barbosa, além de Cassiano, rapaz que morava com a família, não era empregado e não recebia salário; disse não se recordar se a mãe trabalhava, vez que esta faleceu em 1959. Informou ter se casado aos 20 anos e que se mudou para São Paulo em 29/3/1977, quando tinha 25 anos. A esposa do depoente, Antonia C. Barbosa, segundo relata, trabalhava em casa, cuidando dos afazeres domésticos. Afirmou que o pai só trabalhava na roça e na criação de animais, não possuía outra ocupação, sendo que faziam o horário que queriam, pois trabalhavam por sua conta e risco. A família cultivava feijão, arroz, mamona, sendo a produção anual; nos anos em que a produção não era suficiente, o pai vendia um animal. Relatou que havia outros trabalhadores que recebiam salário diário por serviço prestado, como a construção de cerca. Disse que apenas o filho José Ismael Barbosa Neto, nascido em 1973, é natural de Exu. Citou como vizinhos Nicomedio, a quem chamavam de Saraiva, João Lobo, Augusto Oliveira, sendo que o Município era o proprietário do terreno à frente. Por fim, recordou-se da data em que chegou a Mauá, tendo saído de Exu para tratar da saúde e trabalhar. A testemunha Julio Moreira de Lima afirmou conhecer o Autor há mais de trinta anos, sendo que se conheceram durante o trabalho na lavoura. Relatou que o Autor trabalhava na Fazenda Mundés, localizada em Exu-PE, e o depoente trabalhava em várias propriedades, razão pela qual sempre passava em frente à Fazenda, sendo que ali trabalhou até vir para São Paulo, há 30 anos. Informou que o Autor trabalhava na lavoura e na criação e gado, sendo que presenciou este trabalho, no qual o demandante cuidava da lavoura e levava os animais para a roça. Disse que no terreno só trabalhava a família, que era numerosa e que não possuía empregados, mas que não sabe se o pai do Autor tinha outra ocupação. Informou que, quando o depoente mudou-se, o Autor ainda trabalhava na Fazenda. Relatou não saber o nome dos proprietários das terras vizinhas. Disse que o Autor é casado, mas não lembra o nome da esposa deste, e que era solteiro quando trabalhava na Fazenda, tendo se casado em Exu. Quando conheceu a esposa, ela ainda era solteira, tendo se casado lá. Ela morava na Fazenda do pai dela, chamado João Zeferino. Relatou ter conhecido João Eufrásio, dono de Fazenda próxima. O depoente afirma ter nascido em 1950 e trabalhado desde pequeno, além de que tinha mais de 25 anos quando veio para São Paulo. Por sua vez, a testemunha Miguel José de Viveiros não soube precisar há quanto tempo conhece o Autor, mas afirma tê-lo conhecido trabalhando na lavoura. O depoente começou a trabalhar aos 14 anos, mas não soube informar quando o autor começou a trabalhar. Relatou que trabalhava e morava na Fazenda Alecrim, que ficava há 4 km da Fazenda Mundés. Informou que o Autor cultivava arroz, feijão e milho, sendo que presenciou o trabalho. Relatou que o autor trabalhava com a própria família, não se recordou se possuíam empregados, mas que o pai do Autor trabalhava só na roça. O depoente mudou-se de Pernambuco em 1977, mas que, antes de vir para São Paulo, passou cerca de nove meses na Bahia. O autor mudou-se depois, entre 1976 e 1977. Afirmou que o demandante casou-se com Antonia quando ainda moravam em Pernambuco, não soube relatar se ela trabalhava na Fazenda, bem como se o Autor teve filhos. Indagado, esclareceu que, entre maio e junho de 1976, o depoente trabalhou na Bahia. O depoente trabalhava das 7h às 17h, e, esporadicamente, quando transitava com o gado entre

as Fazendas, presenciava o trabalho do Autor. Por fim, a testemunha João Lacerda da Silva informou conhecer o autor há mais de 40 anos, quando trabalhava na Fazenda Mundés. Na época, tinha entre 15 e 16 anos de idade, mas não se lembra em qual ano conheceu o Autor, bem como não soube informar a idade com a qual este começou a trabalhar. Afirmou que o Autor plantava feijão, arroz, milho e cuidava de gado e animais (burro, cavalo), sendo que o via trabalhando algumas vezes quando passava pela Fazenda em direção a Serra do Araripe (mesmo município) para plantar mandioca, fato que acontecia a cada três meses até uma vez por ano, mas algumas vezes encontrava o autor na Serra do Araripe para deixar o gado. Disse que o Autor trabalhava com a família, não tendo visto pessoas estranhas trabalhando no terreno, mas não soube informar se o pai do Autor exercia outra atividade. Relatou que o Autor trabalhou em Pernambuco até 1977, quando veio para São Paulo, mas que o depoente ali continuou até 1995. Acredita que o autor casou-se na Fazenda Mundés entre 1975 e 1976. Informou saber que Autor partiu em 1977, porque este lhe contou tal fato no dia do casamento da irmã do depoente. Lembra que a irmã Maria Marlene casou-se no meio do ano, era época de colheita, a qual ocorre entre março e junho. Dessa forma, conforme o conjunto probatório, cotejando a prova testemunhal com a documental, reconheço o tempo rural em regime de economia familiar a partir de 15/03/1966 a 31/12/1970 e de 01/01/1975 a 10/03/1977, consoante pedido formulado nos autos, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias, porquanto se trata de trabalho em regime de economia familiar. Passo a apreciar o tempo especial postulado. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regradada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário?padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm. 198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007). 4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que, em relação aos períodos de 08/06/1982 a 30/06/1984 e de 06/03/1997 a 16/12/1998, a parte autora apresentou documentos de fls. 79/82, 123/125 e 127/130 (formulário, laudo técnico individual e declaração da empresa), demonstrando que estava exposta a eletricidade superior a 250 v, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Veja-se que no laudo técnico a empregadora informa que o segurado exerceu suas atividades profissionais em Linhas de Transmissão e Ramais integrantes do sistema elétrico de potência da Eletropaulo, desernegizados, mas com possibilidade de energização acidental ou por falha operacional (fls. 129), bem como que Executou tarefas referentes à Construção de Linhas de Transmissão de 88.000, 138.000, e 345.000 volts, como montagem e desmontagem de torres, lançamento de anos condutores e para-raios, montagem de seccionadoras e de supervisão (fls. 129). Pois bem. No caso específico da eletricidade, tinha enquadramento como agente nocivo no Decreto 53.831/64 (item 1.1.8) e assim permanecera até o Decreto nº 2.197/97, que deixou de

mencioná-la. Assim, para período posterior 05.03.1997, mostra-se necessário avaliar a prova produzida no caso concreto, nos termos da Súmula nº 198 do extinto TFR, a fim de constatar se a periculosidade da atividade exercida é suficiente para justificar o reconhecimento da especialidade do tempo de serviço prestado. No caso dos autos, a documentação juntada é suficiente para reconhecê-lo como especial, na forma do pedido, uma vez que o postulante comprovou, mediante formulário padrão e laudo pericial, exposição, de forma habitual e permanente não ocasional nem intermitente, a tensões superiores a 250 Volts quando ocupava o cargo de trabalhador braçal (equivalente às atividades de eletricista, consoante informa a empregadora às fls. 123) e eletricista de construção de linhas de transmissão, em empresa que integra o sistema elétrico de potência, atividade classificada como perigosa pelo Decreto nº 53.831/64 (cod. 1.1.8), c.c. a Lei nº 7.369/85 e o Decreto nº 93.412/86. Dessa forma, as atividades exercidas nos períodos de 08/06/1982 a 30/06/1984 e de 06/03/1997 a 16/12/1998 devem ser consideradas especiais, porquanto enquadradas nos Decretos contemporâneos à prestação dos serviços. Passo a apreciar o direito à revisão do benefício. Somados os períodos de trabalho rural e especial ora reconhecidos ao tempo computado pelo INSS na via administrativa (reproduzido às fls. 336), a parte autora passa a somar 39 anos, 11 meses e 06 dias de tempo de contribuição até a data da edição da EC n. 20/98 (16/12/1998). Logo, nos moldes da redação originária do art. 52 c/c art. 53, inc. II, da Lei n. 8.213/91, a parte autora tem direito à revisão do benefício, majorando-se o coeficiente de cálculo para 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a reconhecer como tempo rural os períodos de 15/03/1966 a 31/12/1970 e de 01/01/1975 a 10/03/1977 e como tempo especial os intervalos de 08/06/1982 a 30/06/1984 e de 06/03/1997 a 16/12/1998 e revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do demandante, ADÃO ISMAEL BARBOSA, desde 10/01/2000 (DER), respeitada a prescrição quinquenal. As parcelas em atraso deverão ser pagas em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal, compensados os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: 42/114.744.261-1 NOME DO BENEFICIÁRIO: ADÃO ISMAEL BARBOSA BENEFÍCIO REVISADO: Aposentadoria por tempo de contribuição (art. 52, redação originária, da Lei n. 8.213/91); DATA DE INÍCIO DA REVISÃO: 10/01/2000 (data do requerimento), respeitada prescrição quinquenal; RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS (100% do salário-de-benefício); DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: -x-CPF: 008.470.268-09 NOME DA MÃE: Eliza Teodora da Conceição PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua América do Sul, n. 959, Pq. das Américas, Mauá/SP REPRESENTANTE LEGAL: -x- TEMPO DE SERVIÇO RURAL RECONHECIDO: 15/03/1966 a 31/12/1970 e 01/01/1975 a 10/03/1977 TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL RECONHECIDO: 08/06/1982 a 30/06/1984 e 06/03/1997 a 16/12/1998 P.R.I.

0001381-48.2011.403.6140 - ANTONIO PAULO NETO (SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTONIO PAULO NETO, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento do tempo de atividade rural laborado de 22/12/1962 a 31/12/1972, bem como o tempo especial de 28/03/1973 a 05/10/1973, de 24/03/1975 a 03/09/1975, de 23/11/1978 a 11/09/1979, de 14/01/1980 a 06/02/1981, de 27/03/1981 a 01/12/1985, de 12/07/1988 a 09/08/1990, de 15/10/1990 a 17/03/1993, de 09/08/1993 a 04/05/1994 e de 01/09/1994 a 22/03/1995, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional ou integral, com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo (31/10/2006). Alternativamente, postula a concessão da aposentadoria a contar da data da citação do réu. Pleiteia, ainda, a condenação da autarquia ao pagamento de indenização pelos danos morais e materiais. Petição inicial (fls. 02/14) veio acompanhada de documentos (fls. 15/111). O feito foi inicialmente distribuído perante a 4ª Vara Cível da Justiça Estadual Comum da Comarca de Mauá/SP. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, sendo indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 112). Contestação do INSS às fls. 123/125, ocasião em que pugnou, no mérito, pela improcedência da ação. Réplica às fls. 132/138. Decisão saneadora às fls. 139. Produzida prova oral (fls. 150/152). Cópias do procedimento administrativo foram coligidas às fls. 158/314. Com a instalação desta Vara Federal, os autos foram remetidos a este Juízo (fls. 323). Parecer da Contadoria às fls. 360/361. Memoriais finais às fls. 365/368. Manifestação do INSS às fls. 370. Parecer da Contadoria às fls. 401/404. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 456 do Código de Processo Civil. Sem a arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito. O pedido da parte autora merece parcial acolhimento. Para comprovar o trabalho rural alegado, a parte autora carrou os documentos de fls. 163 e 165, que constituem o início de prova material exigido no artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, c.c. a Súmula nº 149 do STJ, estando em consonância com o depoimento das testemunhas (fls. 151/152). Dessa forma, conforme o conjunto probatório, cotejando a prova testemunhal com a documental, reconheço o tempo rural trabalhado pelo demandante em

regime de economia familiar no período compreendido entre 22/12/1962 a 31/12/1972, consoante pedido formulado nos autos, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias. Para que não sejam suscitadas dúvidas, destaque-se que a jurisprudência é pacífica quanto à possibilidade de reconhecimento do trabalho rural exercido pelo segurado a contar dos 12 anos de idade. Passo a apreciar o tempo especial postulado. De início, aponto que deixo de apreciar os documentos referentes ao intervalo pretendido de 14/01/1980 a 06/02/1981, porquanto já houve reconhecimento administrativo do tempo especial. Pois bem. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regradada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário?padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm. 198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007). 4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que: 1. de 28/03/1973 a 05/10/1973, de 23/11/1978 a 11/09/1979, de 27/03/1981 a 01/12/1985, de 12/07/1988 a 09/08/1990, de 15/10/1990 a 17/03/1993 e de 09/08/1993 a 04/05/1994 os documentos de fls. 186/189, 191/193, 198/202, 198/202, 212/214 e 215/257 (formulário e laudo técnico) indicam que a parte autora trabalhou exposta, de modo habitual e permanente, nem ocasional e nem intermitente, a ruído superior ao limite de 80 dB estabelecido por força do Decreto nº. 53.831/64, razão pela qual o tempo especial deve ser reconhecido; 2. de 24/03/1975 a 03/09/1975, o formulário de fls. 190 indica que o obreiro trabalhou exposto a sol, ruídos, poeira, cal, cimento, pedra, chuva, frio, etc. Ocorre que não houve apresentação de laudo técnico para a comprovação do agente agressivo ruído, bem como os demais agentes agressivos apontados não possuem previsão no anexo do Decreto n. 53.831/64. Por sua vez, o agente agressivo poeira foi genericamente informado, sem que tenha havido a caracterização do tipo e quantificação de tal agente agressivo, razão pela qual também não enseja o reconhecimento do tempo de trabalho alegado. Logo, deixo de reconhecer este intervalo como tempo especial; 3. de 01/09/1994 a 22/03/1995, a parte autora apresentou apenas o formulário de fls. 259, no qual consta que houve exposição a ruído. Ocorre que não houve apresentação do laudo técnico, razão pela qual o tempo especial não deve ser reconhecido. Passo a apreciar o direito à concessão da aposentadoria. Somados os períodos de trabalho rural e especial ora reconhecidos ao tempo computado pelo INSS na via administrativa (fls. 24, reproduzido às fls. 361), a parte autora passa a somar 34 anos, 10 meses e 10 dias de tempo de contribuição até a data da edição da EC n. 20/98 (16/12/1998) e 40 anos, 11 meses e 05 dias de tempo de contribuição na DER, suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria proporcional, nos moldes da redação originária do arr. 52 da Lei n. 8.213/91, bem como de aposentadoria integral, na data do requerimento administrativo, de acordo com as novas regras. Fica assegurado o direito do demandante de opção pelo benefício mais vantajoso, nos termos do artigo 122 da Lei n. 8.213/91. Quanto ao pedido de

reparação do dano moral, não restou comprovado que o réu tenha procedido de modo ilícito ao deixar de atender ao que lhe foi solicitado. O simples indeferimento do pedido não caracteriza o abalo moral, mas mera contrariedade ao interesse do autor. Sob outro prisma, ressalto que se insere no âmbito de competência da autarquia previdenciária rejeitar pedidos quando reputar que os seus pressupostos não foram preenchidos, bem como aqueles não previstos em lei. Neste caso, o exercício regular do direito exclui a responsabilidade do demandado pelo eventual prejuízo extrapatrimonial sofrido pela autora. Neste sentido, colaciono os seguintes precedentes: RESPONSABILIDADE CIVIL. INSS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO. RETORNO PREMATURO AO TRABALHO. ATRASO NA IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO. RAZOABILIDADE. VALOR INFERIOR AO DEVIDO. AÇÃO REVISIONAL. DANOS MORAIS NÃO VERIFICADOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I- O termo inicial do prazo prescricional deve ser contado a partir de janeiro de 2005, quando foi implementado o benefício previdenciário. II- Em havendo falha no serviço, a responsabilidade do Estado será do tipo subjetiva, tornando imprescindível a comprovação do não funcionamento, mau funcionamento ou do funcionamento a destempo do serviço. III- Sendo o regime de previdência gerido pelo Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, autarquia vinculada ao Ministério da Previdência Social e criada pela Lei n. 8.029/90, sua responsabilidade civil por atos omissivos também possui indubitável caráter subjetivo. IV- Não restou comprovado o nexo de causalidade entre a falha na prestação de serviço e os danos alegados. V- Implementação do benefício em prazo razoável, inapto a gerar danos morais indenizáveis. VI- O pagamento do benefício em valor inferior ao devido, por erro de cálculo, não enseja, por si só, a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento de danos morais. VII- Honorários advocatícios mantidos, observando-se, todavia, o disposto no art. 12, da Lei n. 1.060/50. VIII- Preliminar rejeitada. Apelação improvida. (AC 200761040118030, JUIZA REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, 28/07/2011) O fato de a Administração ter, no exercício de sua competência legal, praticado ato contrariando interesse do autor, o qual recorreu ao Judiciário e teve reconhecido seu direito, não enseja sofrimento indenizável a título de dano moral. (TRF/2. AC. 200102010093308. 1T. Rel. Juíza Federal Conv. SIMONE SCHREIBER. DJU. 28/05/03. Pág. 72.) Este pedido, portanto, não prospera. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a reconhecer como tempo rural o período de 22/12/1962 a 31/12/1972 e como tempo especial os intervalos de 28/03/1973 a 05/10/1973, de 23/11/1978 a 11/09/1979, de 27/03/1981 a 01/12/1985, de 12/07/1988 a 09/08/1990, de 15/10/1990 a 17/03/1993 e de 09/08/1993 a 04/05/1994 e conceder ao demandante, ANTONIO PAULO NETO, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com início em 31/10/2006 (DER), calculado na forma mais vantajosa ao segurado. Considerando o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para que o INSS implante o benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, com DIP em 24/06/2011. Oficie-se para cumprimento. As parcelas em atraso deverão ser pagas em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal, compensados os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

0001410-98.2011.403.6140 - DANILO VIEIRA DO NASCIMENTO X ANA VIEIRA DO NASCIMENTO BRITO (SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DANILO VIEIRA DO NASCIMENTO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, que é filha da segurada TEREZA VIEIRA DO NASCIMENTO, falecida em 06/11/2009, e que preenche os requisitos legais para o recebimento de pensão por morte. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 15/76). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na Justiça Estadual (fl. 77). O INSS foi regularmente citado, tendo apresentado contestação, alegando que a falecida perdeu a condição de segurada, motivo pelo qual pleiteia a improcedência do pedido (fls. 83/88). Réplica às fls. 93/98. O autor juntou documentos referentes à ação trabalhista movida pelo espólio da segurada, às fls. 106/110 e 115/168. INSS sem provas a especificar (fl. 169). MPF recusou intervenção no feito (fl. 172). É o relatório. DECIDO. A procedência do pedido é medida que se impõe. A r. sentença trabalhista de fls. 127/133, prolatada pela 85ª Vara do Trabalho de São Paulo, reconheceu que a segurada falecida continuou a trabalhar como empregada doméstica até o óbito para a empregadora Omara Domingos Sarzedo, que chegou a juntar àqueles autos os recibos de pagamento (fl. 128), gerando, na execução, os devidos recolhimentos a título de contribuição previdenciária. A cópia da CTPS de fls. 30/33 revela que Tereza trabalhava como doméstica desde 10/02/1994, nada tendo apontado o INSS que coloque em dúvida o último vínculo em aberto, iniciado em 17/08/1998 e encerrado com o óbito, conforme decidido na Justiça do Trabalho. Assim, demonstrada a qualidade de segurada quando do óbito, a condição de dependente do autor como filho menor de 21 anos torna presumida a dependência econômica. Logo, o requerente faz jus à pensão por morte. Por fim, quanto à data de início, verifico

que a época do óbito o autor tinha 14 anos e requereu o benefício em 26/08/2010, quando ainda tinha 15 anos. Logo, beneficia-se da regra do artigo 79 da Lei nº 8.213/91, devendo a pensão gerar efeitos a partir da data do óbito. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder ao autor DANILO VIEIRA DO NASCIMENTO o benefício de pensão por morte, com data de início em 06/11/2009, tendo como instituidora TEREZA VIEIRA DO NASCIMENTO, nos termos do artigo 74 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Presentes os requisitos do artigo 273 do CPC, CONCEDO TUTELA ANTECIPADA e determino a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, com DIP em 28/07/2014, sob pena de pagamento de multa. Os valores dos benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, na forma atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas vincendas após sentença (Súmula 111 do STJ). Isento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I..

0001455-05.2011.403.6140 - IRENEU OLIVEIRA DA SILVA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

IRENEU OLIVEIRA DA SILVA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento do tempo de atividade rural laborado de 06/03/1971 a 31/12/1978, bem como o tempo especial de 13/08/1979 a 05/04/1988, de 31/10/1988 a 30/11/1990, de 01/06/1999 a 31/12/2008 e de 07/01/2009 a 19/03/2010, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo (19/03/2010). Petição inicial (fls. 02/06) veio acompanhada de documentos (fls. 07/111). O feito foi inicialmente distribuído perante a 3ª Vara Cível da Justiça Estadual Comum da Comarca de Mauá/SP. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 112). Com a instalação desta Vara Federal, os autos foram remetidos a este Juízo (fls. 116). Contestação do INSS às fls. 118/130, ocasião em que arguiu a prescrição quinquenal e pugnou, no mérito, pela improcedência da ação. Réplica às fls. 136/139. Produzida prova oral (fls. 147/174). Memoriais finais às fls. 179/181 e fls. 183/186. Cópias do procedimento administrativo às fls. 188/251. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 456 do Código de Processo Civil. De início, afasto a alegação de decurso do prazo prescricional, tendo em vista que, entre a data requerimento administrativo (19/03/2010) e a do ajuizamento da ação (29/09/2010), não transcorreu o lustro legal. O pedido da parte autora merece parcial acolhimento. Para comprovar o trabalho rural alegado, a parte autora carreteu início substancial de prova material às fls. 11, 58/82, o qual está em consonância com os depoimentos da parte autora e das testemunhas (fls. 149 e 172/174). Dessa forma, conforme o conjunto probatório, cotejando a prova testemunhal com a documental, reconheço o tempo rural trabalhado em regime de economia familiar, na propriedade de seu pai, localizado no Córrego dos Macacos, de 06/03/1971 a 31/12/1978, consoante pedido formulado nos autos, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias. Passo a apreciar o tempo especial postulado. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regradada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário?padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm. 198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007). 4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro

dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que: 1. em relação ao período de 13/08/1979 a 05/04/1988, a parte autora apresentou o PPP de fls. 83/84, no qual consta que foi exposta, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a ruído de 85 dB (A). Veja-se que, no referido período, a empregadora contou com profissional técnico responsável pelos registros ambientais. Logo, por ter trabalho exposto a ruído acima do limite legal de 80 dB(A) vigente até 05/03/1997, por força do Decreto nº 53.831/64, o tempo especial deve ser reconhecido. 2. de 31/10/1988 a 30/11/1990, consoante PPP de fls. 85/90, a parte autora trabalhou exposta, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a ruído de 86 dB(A) e a vapores de solvente, sendo que, no período, a empregadora contou com profissional técnico responsável pelos registros ambientais. Logo, por ter trabalho exposto a ruído acima do limite legal de 80 dB(A) vigente até 05/03/1997, por força do Decreto nº 53.831/64, o tempo especial deve ser reconhecido. Ressalte-se que, muito embora a autarquia não tenha computado referido intervalo sequer como tempo comum, consoante fls. 106 e 101, por estar devidamente anotado na CTPS do demandante (fls. 37), sem rasuras e em ordem cronológica, o tempo especial deverá ser computado. 3. Por fim, quanto aos intervalos de 01/06/1999 a 31/12/2008 e de 07/01/2009 a 19/03/2010, a parte autora apresentou o documentos de fls. 92/93 (PPP), demonstrando que estava exposta a ruído de 90,4 a 91,8 dB(A), calor de 22,7 a 23C (IBUTG), radiações ionizantes e tinta spray, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Em relação aos agentes agressivos ruído, radiações ionizantes e tinta spray, no referido documento consta expressamente que o autor fazia uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual eficaz para neutralizar a nocividade, o que, nos termos da Lei nº 9.732, de 11/12/1998, deve ser considerado para descaracterizar a atividade a partir de 11/12/1998 como especial. Por sua vez, a exposição ao agente agressivo calor deu-se abaixo dos limites de tolerância previstos na NR 15. Vejamos: QUADRO Nº 1 (115.006-5/ I4) Regime de Trabalho Intermitente com Descanso no Próprio Local de Trabalho (por hora) TIPO DE ATIVIDADE LEVE MODERADA PESADA Trabalho contínuo até 30,0 até 26,7 até 25,045 minutos trabalho 15 minutos descanso 30,1 a 30,6 26,8 a 28,0 25,1 a 25,930 minutos trabalho 30 minutos descanso 30,7 a 31,4 28,1 a 29,4 26,0 a 27,915 minutos trabalho 45 minutos descanso 31,5 a 32,2 29,5 a 31,1 28,0 a 30,0 Não é permitido o trabalho sem a adoção de medidas adequadas de controle acima de 32,2 acima de 31,1 acima de 30,0 Logo, o precitado intervalo não deve ser reconhecido como tempo especial. Passo a apreciar o direito à concessão da aposentadoria. Somados os períodos de trabalho rural e especial ora reconhecidos ao tempo computado pelo INSS na via administrativa (fls. 106), cuja planilha contendo a reprodução determino que ora se junte aos autos, a parte autora passa a somar 36 anos, 04 meses e 28 dias de tempo de contribuição na data do requerimento (19/03/2010), suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria integral, na data do requerimento administrativo, de acordo com as novas regras estabelecidas pela Emenda Constitucional n. 20/98. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a reconhecer como tempo rural o período de 06/03/1971 a 31/12/1978 e como tempo especial os intervalos laborados de 13/08/1979 a 05/04/1988 e de 31/10/1988 a 30/11/1990, bem como a conceder ao demandante, IRENEO OLIVEIRA DA SILVA, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com início em 19/03/2010 (DER). As parcelas em atraso deverão ser pagas em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal, compensados os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do nome do demandante. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: 42153.110.135-3 NOME DO BENEFICIÁRIO: IRENEO OLIVEIRA DA SILVA BENEFÍCIO REVISADO: Aposentadoria por tempo de contribuição integral; DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO: 19/03/2010 (data do requerimento); RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS; DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: -x- CPF: 028712418-56 NOME DA MÃE: Josefa Oliveira da Silva PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Benedito Rodrigues Alves, n. 13, Bairro Nossa Senhora da Vitória, Mauá/SP REPRESENTANTE LEGAL: -x- TEMPO RURAL RECONHECIDO: 06/03/1971 a 31/12/1978 TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO: 13/08/1979 a 05/04/1988 e 31/10/1988 a 30/11/1990 P.R.I.

0001688-02.2011.403.6140 - TEREZA ROSA TAVIAN X ERCIO APARECIDO TAVIAN (SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ERCIO APARECIDO TAVIAN, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, que seu benefício havia sido indeferido pelo INSS com DER em 10/04/2001, mas obteve acórdão favorável passado em julgado em 23/03/2010 no MS nº 2003.61.26.003123-0 que determinou a conversão em especial dos períodos não convertidos pela autarquia. A autoridade implantou o benefício em 20/07/2010, mas não pagou os atrasados que ora são pleiteados. A inicial veio instruída com documentos (fls. 06/55). O INSS foi regularmente citado e alega, preliminarmente, incompetência da Justiça Estadual e prescrição e pugna pela improcedência. Réplica, às fls. 76/79. Parecer da contadoria à fl. 119. Falecimento do autor informado à fl. 121, com habilitação da viúva TEREZA ROSA TAVIAN, deferida à fl. 130. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, diante da não necessidade de produção de prova em audiência. Afasto a preliminar de prescrição quinquenal. É óbvio que o autor teve de aguardar o trânsito em julgado do mandado de segurança para executar os atrasados, não havendo que se falar em curso prescricional nesse período. O pedido é procedente. O autor demonstrou o fato constitutivo de seu direito. Juntou cópia do acórdão (fls. 40/45) que concedeu a segurança para determinar a reanálise do pedido, reconhecendo como especial o período de 11/11/1977 a 28/05/1998, concedendo-lhe o benefício a partir da data do requerimento administrativo. Bem se sabe que mandado de segurança não é via adequada para ação de cobrança. O restabelecimento operou efeitos apenas a partir da concessão da implantação, em julho de 2010. Logo, o autor faz às diferenças pretéritas, desde o requerimento até a implantação na via administrativa. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para, na forma do pedido inicial, condenar o INSS a pagar ao autor (ou à sua sucessora) os valores em atraso, desde 10/04/2001 até 01/07/2010, descontando-se os valores recebidos em outra aposentadoria (NB 42/126.535.228-0). Os valores deverão ser pagos em uma única parcela, com juros de mora desde a citação e correção monetária, na forma atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

0001790-24.2011.403.6140 - GERALDO FRANCISCO DA SILVA (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

GERALDO FRANCISCO DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento do tempo de atividade rural laborado de 01/06/1969 a 30/06/1973 e o tempo especial trabalhado de 23/03/1994 a 30/04/1998, com a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/110.159.800-9), majorando-se o coeficiente de cálculo para 100% e pagando-se os atrasados desde a data do requerimento administrativo (30/04/1998). Petição inicial (fls. 02/22) veio acompanhada de documentos (fls. 23/171). O feito foi inicialmente distribuído perante a 5ª Vara Cível da Justiça Estadual de Mauá/SP. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 172). A parte autora apresentou documentos (fls. 175/190). Contestação do INSS às fls. 194/219, ocasião em que arguiu a prescrição quinquenal e pugnou, no mérito, pela improcedência da ação. Réplica às fls. 224/254. Decisão saneadora às fls. 258. Com a instalação desta Vara Federal no município, os autos foram remetidos a este Juízo (fls. 286). Produzida prova oral (fls. 264/266). A parte autora apresentou documentos às fls. 268/308. Manifestação do INSS às fls. 312/313. Com a instalação desta Vara Federal no município, os autos foram remetidos a este Juízo. Parecer da Contadoria às fls. 320/322. Às fls. 324/324-verso, reconheceu-se a coisa julgada, sendo limitado o pedido formulado nos autos à revisão da aposentadoria mediante o reconhecimento do tempo rural. Às fls. 327/328, a parte autora interpôs recurso de agravo retido, o qual foi recebido às fls. 330. A produção da prova oral foi concluída às fls. 339/342. Memoriais finais às fls. 344/348 e 350/353. Parecer da Contadoria às fls. 363/365. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 456 do Código de Processo Civil. Quanto à prescrição quinquenal, com efeito, prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, acolho a alegação do réu e reconheço a prescrição dos valores em atraso no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento desta ação (09/06/2009). O pedido de revisão da aposentadoria merece acolhimento. Para comprovar o trabalho rural alegado, a parte autora carreou início substancial de prova material. Do certificado de dispensa de incorporação de fls. 30, expedido em maio de 1973, relativo a fato ocorrido no ano de 1970, consta que o autor exercia a profissão de agricultor. As declarações de fls. 185 não têm eficácia de prova documental, por se tratar de afirmações que não perde a natureza de prova oral, não obstante lançada em meio material. Por esta razão, serão adiante apreciadas. Já os documentos em nome de Eptácio Ferreira (fls. 186/187) e de Floriano Antonio da Silva (fls. 189), por não aludirem ao autor ou à familiar de quem o demandante dependesse economicamente, não atendem o comando do art. 55, 3º da Lei n. 8.213/91. Quanto à declaração de fls. 185, prestada pela proprietária do

sítio Felipe, carece de credibilidade quanto ao período em que a atividade campesina teria sido exercida, pois em outubro de 1974 o autor labutava em indústria localizada em Santo André/SP (fls. 117). Na audiência realizada perante a Justiça Estadual, as testemunhas sustentaram o trabalho exercido pelo demandante no sítio de seu pai (fls. 265/266), sendo que Miguel não soube precisar a data na qual o trabalho foi realizado e Moacir informou que o trabalho ocorreu até 1973. Na audiência designada por este Juízo, o autor afirmou que trabalhou na plantação de milho, feijão e mamona, dos 9 aos 19 anos, no Sítio Felipe, em Água Branca/PB, pertencente ao seu pai, com seus irmãos José Vandeló, Aloísio, Antonio Iran, Ivo, Pedro, Maria Aparecida, Maria Antonia, Maria do Carmo, Maria de Lurdes e Francisco de Assis. A área media aproximadamente vinte quadros. Citou como vizinhos da propriedade Epitácio Ferreira, José de Rigotino e Enoque. Afirmou, ainda, que dos produtos obtidos com a produção, consumiam os alimentos e vendiam o excedente. Mudou-se para São Paulo no final de 1973, quando tinha 21 anos, depois de seu irmão José Vanderló ter migrado em agosto do mesmo ano. Não soube dizer a razão pela qual sua tia Carlinda Feitoza Ferreira, irmã de sua mãe, declarou que o autor permaneceu na região de 1970 a outubro de 1974. Já Aderaldo Guedes da Silva declarou que conhece o autor desde quando eram pequenos, tendo residido na cidade de Monteiro, próxima à Água Branca, até 1977. Afirma que via o autor na labuta no Sítio Felipe, pertencente ao pai do autor, Antonio Floriano Bidu, pelo menos uma vez por mês. Em que pese tenha dito que o autor deixou Água Branca no começo de 1973, não esclareceu como se lembrava precisamente deste fato ocorrido há quase quarenta anos. Citou como vizinhos da propriedade onde o autor trabalhava Antonio Bidu e Epitácio, e que Carlinda Feitoza Ferreira participava ativamente dos negócios envolvendo o sítio Felipe. Apesar de causar estranheza o fato dos depoentes Moacir e Aderaldo se recordarem com precisão que a parte autora teria se mudado da Paraíba em 1973, por terem sido uníssonos os depoimentos no sentido de afirmar o trabalho realizado pelo demandante das terras de seu pai, em regime de economia familiar, entendo possível o reconhecimento do tempo rural laborado entre 01/06/1969 a 30/06/1973, porquanto a própria ausência de vínculos de trabalho urbano anteriores 1974 autorizam concluir que a parte autora tenha se dedicado às lides agrícolas até 1973. Registre-se ser desnecessário o recolhimento de contribuições no período, por se referir à atividade rural exercida antes de 1991 e por ser desnecessário para o cômputo da carência à vista de outros interstícios contributivos anotados na CTPS, nos termos do 2º do art. 55 da Lei n. 8.213/91. Deixo de apreciar a questão do tempo especial diante das decisões de fls. 324 e 330. Passo a apreciar o direito à revisão do benefício. Somado o período de trabalho rural ora reconhecido ao tempo computado pelo INSS na via administrativa (reproduzido às fls. 364), a parte autora passa a somar 34 anos, 8 meses e 19 dias de tempo de contribuição até a data da edição da EC n. 20/98 (16/12/1998). Logo, nos moldes da redação originária do art. 52 c/c art. 53, inc. II, da Lei n. 8.213/91, a parte autora tem direito à revisão do benefício, majorando-se o coeficiente de cálculo para 94% (noventa e quatro por cento) do salário-de-benefício. Indefiro o requerimento de fls. 264, porquanto a indagação sobre o grau de parentesco não influenciou no conteúdo na prova colhida e na apreciação do conjunto probatório. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a reconhecer como tempo rural o período de 01/06/1969 a 30/06/1973 e revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do demandante, GERALDO FRANCISCO DA SILVA, desde 30/04/1998 (DER), respeitada a prescrição quinquenal. As parcelas em atraso deverão ser pagas em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal, compensados os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: 42/136.516.794-9 NOME DO BENEFICIÁRIO: GERALDO FRANCISCO DA SILVA BENEFÍCIO REVISADO: Aposentadoria por tempo de contribuição (art. 52, redação originária, da Lei n. 8.213/91); DATA DE INÍCIO DA REVISÃO: 30/04/1998 (data do requerimento), respeitada prescrição quinquenal; RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS (100% do salário-de-benefício); DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: -x-CPF: 759319748-49 NOME DA MÃE: Rachel Feitoza da Silva PIS/PASEP: -x-ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Prof. Bruno Ktsumasa Gondo, n. 323, Jd. São Gabriel, Mauá/SP REPRESENTANTE LEGAL: -x-TEMPO DE SERVIÇO RURAL RECONHECIDO: 01/06/1969 a 30/06/1973 P.R.I.

0001934-95.2011.403.6140 - CELSO PEDRO MENEGHETTI (SP155771 - CLEBER ROGÉRIO BELLONI E SP299452 - FLAVIO BURGOS BALBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CELSO PEDRO MENEGHETTI, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação da autarquia na expedição de certidão do tempo de serviço rural laborado de 27/02/1960 a 14/07/1977. Petição inicial (fls. 02/08) veio acompanhada de documentos (fls. 09/57). O feito foi inicialmente distribuído perante a 1ª Vara Cível da Justiça Estadual Comum da Comarca de Adamantina/SP. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 58). Contestação do INSS às fls. 61/65, ocasião em que pugnou, no mérito, pela improcedência da ação. Réplica às fls. 72/77. Decisão saneadora às fls. 78. Reconhecida a incompetência, os autos foram remetidos à Justiça Estadual de

Mauá/SP (fls. 84). Com a instalação desta Vara Federal, os autos foram remetidos a este Juízo (fls. 93). Decisão saneadora às fls. 96. Produzida prova oral às fls. 98/100 e fls. 118/119. A parte autora apresentou os documentos de fls. 104/106. Memoriais finais às fls. 122/129 e fls. 131. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 456 do Código de Processo Civil. Sem a arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito. O pedido da parte autora merece parcial acolhimento. Para comprovar o trabalho rural alegado, a parte autora carrou os seguintes documentos, que constituem o início de prova material exigido no artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, c.c. a Súmula nº 149 do STJ: 1. CTPS emitida em 5/4/73, com primeiro registro em 15/7/77 (fls. 15/27 e 29/35); 2. certificado de dispensa de incorporação datado de 30/8/71, emitido em Bauru/SP, sem indicar profissão (fls. 36); 3. certidão de casamento de 2/8/1980 (mesma data da averbação da separação - fl. 37-v), não consta data da realização, na qual o autor foi qualificado como lavrador, e como filho de Bernardo Meneghetti e Thereza Forlani Meneghetti (fls. 37); 4. escritura de venda e compra datada de 1971, em que Bernardo Meneghetti, qualificado como lavrador, de lote de terras sob n. 31-73 denominado Sítio Santo Antonio, com área de 20,65 alqueires paulistas, no bairro Cascadura, Mariápolis, cadastrado no INCRA sob o n. 41 28 019 50101 (fls. 38); 5. matrícula dos alunos, em que consta o nome do autor, o pai como lavrador (fls. 39/41); 6. quadro de exames datado de 5/11/62 em que o autor figura como aluno (fls. 42); 7. quadro de exames datado de 9/12/1963 em que o autor figura como aluno (fls. 43); 8. matrícula dos alunos, em que consta o nome do autor, o pai como lavr., datado de 27/2/1960 (fls. 44/46); 9. quadro de exames datado de 6/12/65 em que o autor figura como aluno (fls. 48/50); 10. quadro de exames datado de 3/12/64 em que o autor figura como aluno (fls. 51/52); 11. quadro de exames datado de 11/1959 em que o autor figura como aluno (fls. 54/56); 12. certidão de registro do imóvel Sítio Santo Antonio, datada de 23/07/1970, no qual o pai do demandante foi qualificado como comerciante; consta uma anotação, datada de 19/06/2008, de uma alienação do imóvel realizada em 05/03/1971; 13. certidão de nascimento da filha do demandante, ocorrido em 11/03/1973, no município de Tapejara/Paraná. Ocorre que somente é possível, consoante entendimento jurisprudencial pacificado, o reconhecimento do trabalho rural exercido pelo segurado a contar dos 12 anos de idade. Assim, o marco inicial do período rural pretendido é 05/02/1964. Pois bem. O conjunto probatório, cotejando a prova testemunhal com a documental, indica que o demandante exerceu atividade rural em regime de economia familiar no sítio Santo Antônio, de propriedade de seu pai. Contudo, consoante narrado pelo próprio demandante em seu depoimento pessoal, a família deixou referida propriedade rural quando esta foi vendida, sendo que um dos compradores chamava-se Najima. Compulsando os autos, vejo que a escritura da compra e venda do imóvel em questão foi datada de 05/03/1971, conforme fls. 105, sendo que figuraram como compradores Nazima Isamu e Mazima Minoru e como vendedor o pai do demandante. Assim, entendo demonstrado nos autos o exercício de atividade rural realizado apenas até a data da venda do imóvel agrícola, diante dos fatos alegados pelo próprio demandante. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a expedir certidão de tempo de serviço referente ao tempo de trabalho rural desenvolvido pelo demandante de 05/02/1964 a 04/03/1971. Tendo o autor sucumbido em parte ínfima, o INSS arcará com honorários advocatícios, que, à falta de valor de condenação, arbitro em R\$700,00 (setecentos reais), à luz do art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente. Isento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I

0002096-90.2011.403.6140 - JOAO MOURA DE SANTANA (SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOAO MOURA DE SANTANA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento do tempo de atividade rural laborado de 1965 a 1974 e de 1981 a 1989, bem como o tempo especial de 02/05/1976 a 13/07/1977, de 15/08/1977 a 17/01/1978, de 02/05/1978 a 27/06/1979 e de 04/09/1992 a 28/04/1995, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo (29/09/2009). Petição inicial (fls. 02/12) veio acompanhada de documentos (fls. 13/89). O feito foi inicialmente distribuído perante a 5ª Vara Cível da Justiça Estadual Comum da Comarca de Mauá/SP. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 95). Contestação do INSS às fls. 98/105, ocasião em que arguiu a prescrição quinquenal e pugnou, no mérito, pela improcedência da ação. Réplica às fls. 109/113. Com a instalação desta Vara Federal, os autos foram remetidos a este Juízo (fls. 114). Produzida prova oral (fls. 144/148 e 164/166). Pareceres da Contadoria às fls. 173/174 e 185/188. Memoriais finais às fls. 178/181 e 182. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 456 do Código de Processo Civil. De início, afasto a alegação de decurso do prazo prescricional, tendo em vista que, entre a data requerimento administrativo (22/10/2009) e a do ajuizamento da ação (14/04/2010), não transcorreu o lustro legal. O pedido da parte autora merece parcial acolhimento. Para comprovar o trabalho rural alegado, a parte autora carrou os seguintes documentos: 1. CTPS, emitida em 07/08/1979, com primeira anotação de 01/10/1979 a 03/04/1981; consta anotação de 01/02/1983 a 06/03/1983 (no RJ) e de 01/12/1989 a 01/03/1991. Cadastrado no PIS, agência São Paulo, em 20/7/74 (fls. 23/32); 2. declaração de atividade rural do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Encruzilhada/BA n. 387/2009, profissão atual lavrador, de 1980 a 1985, Fazenda Boa Vista pertencente a

Valdenor Fortunato Pereira, economia familiar, cultivo de milho, feijão, mandioca e outras culturas típicas da região, sem assinatura e sem homologação (fls. 59);3. declaração de Valdenor Fortunato Pereira de que o autor trabalhou na Fazenda Cachoeira da Prata de 1965 a 1974 e de 1981 a 1989, de 14/11/2006 (fls. 60);4. título de eleitor emitido em 8/7/82 em Encruzilhada, profissão lavrador (fls. 62);5. título de eleitor emitido em 18/8/72 em Encruzilhada, profissão lavrador (fls. 62);6. certidão de casamento do autor, ocorrido em 27/1/82, em Mata Verde/MG, profissão lavrador, expedida em 27/1/82 (fls. 63);7. certidão de nascimento do Adriano, filho do autor, ocorrido em 7/6/82, em Encruzilhada/BA, sem profissão, expedida em 20/6/84 (fls. 64);8. certidão de nascimento do Alex, filho do autor, ocorrido em 18/7/83, em Encruzilhada/BA, sem profissão, expedida em 20/6/84 (fls. 65);9. certidão de nascimento do Alessandro, filho do autor, ocorrido em 9/5/2001, em Mauá, sem profissão, expedida em 22/5/2001 (fls. 66);10. certidão de nascimento de Elessandra, filha do autor, ocorrido em 10/12/86, em Encruzilhada/BA, sem profissão, expedida em 24/12/88, no distrito de Mata Verde (fls. 67);11. certificado de dispensa de incorporação, sem profissão, data ilegível, dispensa em 30/8/73, sem profissão e sem residência, expedida em Ilhéus (fls. 68/69);12. atestado de escolaridade de Alessandro (fls. 70);13. escritura de compra e venda de 21/5/85, que Valdenor Fortunato Pereira, lavrador, da Fazenda Boa Vista, situada na zona do córrego da Prata, INCRA 316.016.022.209, parte que passará a se chamar Guadalupe (fls. 71);14. DARF ref. Fazenda Canaã, de 30/9/2008 (fls. 72);15. recibos do MPAS em que Manoel Joaquim Filho figura como recebedor, com inscrição rural (fls. 73/74);16. certificado de reservista de Manoel, alistado em 1948, profissão administrador (fls. 75);17. certidão de óbito de Manoel Joaquim Filho, em Vitória da Conquista, ocorrido em 25/12/93, aposentado, expedida em 29/12/93, menciona apenas que deixa filhos (fls. 76);18. entrevista rural (fls. 77/78);19. termo de homologação apenas para 1982, deixando de homologar de 1980 a 1981 e de 1983 a 1985 (fls. 79);Em audiência, a parte autora afirmou que começou a trabalhar quando tinha 14 anos, mas que exerceu atividade rural de 1965 a 1974 e de 1981 a 1989. De 01/02/1983 a 06/03/1983, sustentou ter trabalhado em um restaurante no RJ. Em relação ao período de 65 a 74, na Fazenda Cachoeira da Prata, pertencente a Manoel Joaquim Filho, a qual possuía aproximadamente três alqueires, trabalhavam o autor, Manoel e seus três filhos. Não lembrou o nome dos filhos de Manoel. Não tinha parente seu trabalhando no local. Plantavam principalmente milho, feijão, café, também mandioca e batata. Trabalhava das 7h-17/18h. Não sabe o montante da produção. O dono vendia em armazéns. Recebia pagamento todo sábado, dia de feira. Deixou de exercer atividade com 28 anos, quando veio para SP e depois para RJ. Em relação ao período de 81 a 89, o autor trabalhou na mesma fazenda, que agora pertencia a Valdenor Fortunato Pereira. Na fazenda, trabalhou com os filhos do proprietário, recordou-se o nome de alguns filhos (Otacilio, Dalvair, Norlene, Eloísa, Lindomar, José, Rosa). Exercia as mesmas funções, no mesmo horário, recebendo salário aos sábados. Tinha mais de 30 anos quando veio para SP com a família. Casou-se em 1982, com a filha de Valdenor. Não lembra o ano de nascimento dos filhos. Acha que o primeiro nasceu em 1983. Os três filhos mais velhos nasceram em Encruzilhada. Citou como vizinhos confinantes José Pereira, Sabino e Agaleno. Acredita que morou no RJ durante 4 anos a partir de 1977, quando trabalhou no Hotel-Restaurante Lido, na Ilha de Paquetá, mesmo estabelecimento em que trabalhou em 1983. Confirmou assinatura do documento de fls. 77. Às perguntas de seu advogado, respondeu que no primeiro período morava na fazenda. No segundo, morava com o pai na fazenda Boa Vista. O pai era lavrador. Conheceu a esposa no trabalho. Antes nunca tinha a visto. Às perguntas do INSS respondeu que estudou antes de 1965 até a 4ª série. Não estudou enquanto esteve na BA. A testemunha Jonas Manoel Sobrinho disse que conheceu o autor quando tinha 25 anos (nasceu em 1938). O autor trabalhava em uma fazenda em Encruzilhada na lavoura de café, feijão, milho, mandioca. Mandioca e café eram os principais produtos. Morou em Encruzilhada de 1952 a 1981 e sempre encontrava o autor. Afirmou que o autor trabalhou de 1965 a 1974. Depois que se mudou para SP, ia para Encruzilhada com frequência. Não se recorda de nenhum outro evento ocorrido naquele ano. Às perguntas da autora, respondeu que ia para a Fazenda e encontrava o autor. Casou-se na BA em 1958. Voltou para Encruzilhada mesmo depois que saiu para visitar sua família. Em 1988 o autor não estava mais em Encruzilhada. Às perguntas do INSS, respondeu que trabalhava como diarista, na mesma Fazenda que o autor, de 1952 a 1980. Por sua vez, a testemunha Joeliza Neves Sobrinho informou conhecer o autor desde 1975, da Fazenda Rio da Prata, pois trabalhou no local. O autor plantava feijão, café, banana, abacaxi, acrescentando que era o que se costumava plantar. Não tinha arroz. Em 1980 deixou Encruzilhada, pois neste ano fora batizada na II Igreja Batista de Vitória da Conquista. Não lembra quando o autor partiu, mas foi antes da depoente. O autor só trabalhou na roça, durante todo o período como diarista. Citou como vizinhos José Elias e Sabino. Pela autora, disse que nasceu em Bandeira/MG. Mudou-se para Encruzilhada quando tinha 13 anos, para a Fazenda Rio do Meio, pertencente ao padraço. Trabalhou em fazenda vizinha a que o autor trabalhava como diarista, sendo que recebia todo sábado. A informante Alaídes Gomes Jardim Pereira, sogra do demandante, afirmou conhecer o autor quando há uns 30 anos, quando ele morava com os pais dele na Vila do Café, município de Encruzilhada, sendo que trabalhava na plantação de milho, feijão na terra do pai. Quando o pai do autor vendeu as terras, o autor foi morar com os sogros, sendo que lá residiu de 1981 a 1987, na Fazenda Floresta, e trabalhava na plantação de milho, feijão e mandioca, sendo que não tinha empregados. Em 1987, o autor mudou-se para São Paulo. O informante Valdenor Fortunato Pereira, sogro do autor, afirmou conhecê-lo desde pequeno, sendo que residiu com ele de 1981 a 1987. Em 1981, afirmou que o autor possuía aproximadamente 21 anos. Esclareceu que quando o autor tinha uns 10 ou 15 anos, morava em Encruzilhada,

sendo que depois se mudou para a Fazenda de Rio Bonito, de propriedade do depoente, na qual construiu uma casa para morar, sendo que lá plantava milho, feijão, mandioca, pé de café, bananeira. De início, o autor morou na Fazenda Serra Alta, pertencente ao seu tio Mané Joaquim, distante 6 km de Rio Bonito. Depois de 1987, o autor mudou-se para São Paulo. Diante deste conjunto probatório, entendo que restou não demonstrado o trabalho rural exercido pelo demandante na Fazenda de Manoel Joaquim. Com efeito, não foi coligido início de prova material referente ao intervalo de 1965 a 1974 (os documentos apresentados são anteriores - fls. 75 - e posteriores ao período guerreado fls. 73/75), bem como as testemunhas ouvidas não foram seguras em afirmar o referido trabalho rural neste intervalo. Contudo, quanto ao intervalo pretendido de 1981 a 1989, entendo possível o reconhecimento parcial. Com efeito, a parte autora possui vínculos de trabalho urbano exercidos de 01/10/1979 a 03/04/1981, de 01/02/1983 a 06/03/1983 e de 01/12/1989 a 01/03/1991, o que afasta a pretensão de reconhecimento do tempo trabalhado nas lides rurais nestes intervalos. Contudo, os documentos de fls. 62/65 e 67, cotejados com o depoimento das testemunhas, indicam que, ao menos entre 1982 a 1986, a parte autora residiu em Encruzilhada e trabalhou nas lides rurícolas. Entendo não ser possível o reconhecimento do trabalho rural exercido após 31/12/1986, porquanto a testemunha Jonas informou que em 1988 o autor não mais residia em Encruzilhada, e os informantes Alaídes e Valdenor informaram que o demandante se mudou em 1987. Assim, descontados os períodos de trabalho urbano, reconheço apenas o trabalho rural exercido de 01/01/1982 a 31/01/1983 e de 07/03/1983 a 31/12/1986. Passo a apreciar o tempo especial postulado. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regrada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm. 198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007). 4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que: 1. em relação ao período de 15/08/1977 a 17/01/1978, no qual a parte autora trabalhou na Indústria Metalúrgica Paschoal Thomeu Ltda., consoante CNIS de fls. 43, houve apresentação do laudo técnico de fls. 36/40. Ocorre que não houve a apresentação de formulário e da leitura do laudo técnico, per si, não se extrai o local no qual a parte autora exerceu suas atividades profissionais, bem como os níveis de pressão sonora a que efetivamente foi exposta. Veja-se que a declaração de fls. 33 e o formulário de fls. 35 não condizem com o período guerreado pelo demandante. Assim, por tais razões, o tempo especial não deve ser reconhecido. 2. de 02/05/1976 a 13/07/1977 e de 02/05/1978 a 27/06/1979, os documentos de fls. 54/57 (declaração da empresa e ficha de empregado), indicam que a parte autora exerceu a função de operador de bate estacas; outrossim, quanto ao intervalo de 04/09/1992 a 28/04/1995, a CTPS de fls. 27 indicam que a parte autora também exerceu a função de ajudante bate estacas. Ocorre que referida

atividade profissional não foi prevista no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, dentre aquelas para as quais a lei presume a especialidade do trabalho. Logo, sem a apresentação de qualquer prova da exposição a agentes agressivos, os precitados intervalos não devem ser reconhecidos como tempo especial. Logo, deixo de reconhecer quaisquer intervalos como tempo especial. Passo a apreciar o direito à concessão da aposentadoria. Somados os períodos de trabalho rural ora reconhecidos ao tempo computado pelo INSS na via administrativa (fls. 52/53 e 187), a parte autora passa a somar 25 anos, 06 meses e 28 dias de tempo de contribuição na data do requerimento (22/10/2009), o que é insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria seja na modalidade integral, seja na proporcional. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido apenas para condenar o INSS a reconhecer e averbar como tempo rural o período de laborado de 01/01/1982 a 31/01/1983 e de 07/03/1983 a 31/12/1986. Diante da sucumbência recíproca das partes, deixo de condenar em honorários advocatícios. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

0006374-37.2011.403.6140 - SONIA CARREGA DE MELLO COUREL (SP150126 - ELI AUGUSTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por SONIA CARREGA DE MELLO COUREL, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual postula o restabelecimento do benefício de pensão por morte (NB: 93/000156646-6) que recebia desde 01/10/1970, em razão do óbito de seu marido, Gonçalo Courel Filho. Para tanto, aduz a parte autora, em síntese, que a autarquia previdenciária decaiu do direito de rever o ato de concessão do benefício, bem como que o fato de ter contraído novo casamento após a concessão da pensão por morte não lhe trouxe melhoria em sua situação econômico-financeira. Juntou os documentos de fls. 13/57. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos, restando indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 60/60-verso). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 66/68, pugnando, no mérito, pugna pela improcedência do pedido, ao fundamento de que as novas núpcias contraídas eram causa de extinção do benefício de pensão por morte na Lei n. 3.807/1960. Sustenta, ainda, não ter havido decadência do direito da Administração, porquanto a segurada teria agido de má-fé. Réplica às fls. 73/76. Cópias do procedimento administrativo foram coligidas às fls. 84/193. Manifestação das partes às fls. 195/196 e 198. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento na forma do art. 330, inc. I do CPC, porquanto desnecessária a produção de prova em audiência para a solução da lide. No caso dos autos, a parte autora era beneficiária de pensão por morte (NB: 93/000.156.646-6) desde 01/10/1970, em razão do óbito de Gonçalo Courel Filho. Contraíu novo casamento com Milton dos Santos Raimundo em 27/04/1972, do qual se separou em 18/07/1989. Ao atualizar o cadastro da demandante, em 10/06/2005, tendo conhecimento do segundo casamento da segurada, a autarquia previdenciária deu início ao procedimento de revisão do benefício, com o intuito de cessar a manutenção da pensão por morte outrora concedida. Iniciada a atualização cadastral em 14/01/2010 (fl. 100), o ato administrativo de cessação do benefício de pensão por morte foi comunicado à segurada em 22/06/2010, consoante fls. 122. Ocorre que, nesta data, a autarquia previdenciária já havia decaído no direito de rever o ato de concessão/manutenção do benefício em debate, nos termos do art. 54 da Lei n.º 9.784/99. Com efeito, a jurisprudência pátria alinhou-se no sentido de que o prazo decadencial para a Administração rever os autos dos quais decorram efeitos financeiros favoráveis aos administrativos é de dez anos, contando-se a partir da data da edição da Lei n. 9.784/99 (01/02/1999) em relação aos atos que são anteriores ao referido diploma normativo: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 9.784/1999. REVISÃO (ART. 103-A DA LEI 8.213/1991). DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA JULGADA PELO PROCEDIMENTO DOS RECURSOS REPETITIVOS. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.114.938/AL, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou o entendimento de que, no tocante aos benefícios cuja concessão antecedeu à vigência da Lei 9.784/1999, o prazo de que dispõe a Previdência Social para proceder à sua revisão, de dez anos, conforme previsto no art. 103-A da Lei 8.213/1991, tem como termo inicial a data de 1º.2.1999. 2. No caso dos autos, embora o benefício da ora recorrida tenha sido concedido em 6.10.1975 (fl. 177, e-STJ), o prazo decadencial somente teve início em 1º.2.1999. Tendo o procedimento de revisão administrativa sido iniciado em 26.11.2008 (fl. 177, e-STJ), evidente que não se consumou a decadência para revisão do ato administrativo. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ, SEGUNDA TURMA, AGRESP 1349163, HERMAN BENJAMIN DJE DATA:22/10/2013) Portanto, operou-se, em 01/02/2009, a decadência do direito da autarquia previdenciária em rever os atos administrativos de concessão e manutenção a pensão por morte da demandante. Refuto a alegação do INSS de que não há que se falar no decurso do prazo decadencial, porquanto, no caso dos autos, não restou demonstrada a má-fé da segurada. Com efeito, apesar de o novo matrimônio do titular do benefício ter sido uma hipótese prevista no art. 39 da Lei n. 3.807/60 para a extinção da cota de pensão por morte, a jurisprudência pátria majoritária reconhece o direito à manutenção do benefício se não houve melhoria na situação econômico-financeira do beneficiário. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REVISÃO DE ATO ADMINISTRATIVO.

PENSÃO POR MORTE. DECADÊNCIA. ART. 54 DA LEI N. 9.784/99. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. NOVO MATRIMÔNIO. AUSÊNCIA DE MELHORIA DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANÇEIRA DA VIÚVA. EFEITOS PATRIMONIAIS: DATA DA IMPETRAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA.

1. A Administração Pública, consoante o art. 54 da Lei n.º 9.784/99, tem o prazo de 5 (cinco) anos para anular ato administrativo gerador de efeitos favoráveis para os destinatários, salvo se comprovada má-fé. O art. 54 da Lei n.º 9.784/99 tem aplicação a partir de sua vigência, não alcançando os atos administrativos praticados anteriormente (STJ, MS 8741/DF, Terceira Seção, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJE 18.12.2008.). 2. Decadência pronunciada no caso concreto, uma vez decorridos mais de 05 (cinco) anos entre a vigência da Lei 9.784/99, de 29/01/1999, e o ato de cessação da pensão especial, ocorrido em fevereiro de 2009. 3. Em caso de pensão por morte concedida sob a égide do Decreto 83.080/79, é de se observar que a extinção da parcela individual do benefício em razão do novo matrimônio da titular requer a comprovação de que esse fato tenha ensejado a melhoria de sua condição econômica. Precedente. 4. O mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria (Súmula n.º 271 do STF). 5. A autora faz juz ao restabelecimento do benefício de pensão por morte, desde a data da cessação indevida, mas com efeitos financeiros a partir da impetração da ação. 6. A correção monetária incidente sobre as parcelas atrasadas deve observar as orientações do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução/CJF 134, de 21.12.2010, aplicando-se o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR - atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança - como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme fundamentos utilizados pelo STF na ADI n.º 493/DF. 7. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas por força do art. 4º, inc. I, da Lei 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. A isenção se repete nos Estados onde houver Lei estadual assim prescrevendo. 8. Os juros de mora são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (Súmula n. 204/STJ), até o advento da Lei 11.960/2009, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês - ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido -, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 9. Remessa oficial parcialmente provida para, mantendo a sentença que anulou o ato de suspensão do benefício previdenciário de pensão por morte, estabelecer os efeitos financeiros a partir da impetração da ação, fixando a correção monetária e os juros de mora nos termos da fundamentação. 10. Apelação do INSS não provida.(AMS 200938070007914, DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:07/02/2014 PAGINA:692.) Logo, existindo amparo jurídico à pretensão da demandante, cai por terra a alegação da autarquia de que a segurada age de má-fé.Forçoso, assim, reconhecer a decadência do direito do INSS em rever o ato de concessão e manutenção do benefício de pensão por morte de NB: 93/000156646-6, razão pela qual este deverá ser restabelecido.Passo a reapreciar o pedido de antecipação de tutela conforme autorizado pelo art. 273, 4º, do Código de Processo Civil.A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido.O fundado receio de dano irreparável revela-se na privação de prestações destinadas a garantir a sua subsistência da parte autora.A antecipação dos efeitos da tutela não implica no pagamento dos atrasados.Diante de todo o exposto, extinguindo a ação nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a restabelecer e pagar o benefício de pensão por morte (NB: 93/000156646-6), em favor de SONIA CARREGÃ DE MELLO COUREL, desde o dia seguinte ao da cessação administrativa (02/10/2010).Sobre os valores em atraso incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.Correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça.Condenno o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a sentença.Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96.Outrossim, antecipo os efeitos da tutela, com fulcro nos artigos 273 e 461 do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a implantação do benefício no prazo de trinta dias. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados. Comunique-se a Agência da Previdência Social responsável.Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para cálculo dos atrasados devidos.Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.).TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO:NÚMERO DO BENEFÍCIO: 000156646-6NOME DO BENEFICIÁRIO: SONIA CARREGÃ DE MELLO COURELBENEFÍCIO CONCEDIDO: pensão por morteRENDA MENSAL ATUAL: a calcularDATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 01/10/1970BENEFÍCIO RESTABELECIDO DESDE: 02/10/2010DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: -x-CPF: 051.673.368-05NOME DA MÃE: Catarina Carregã de MelloPIS/PASEP: -x-ENDEREÇO DA BENEFICIÁRIA: Rua Ricardo Gonçalves, n. 96, Vila Augusto, Mauá/SPPublique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008409-67.2011.403.6140 - IRENE BATISTA DE OLIVEIRA(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

IRENE BATISTA DE OLIVEIRA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo benefício de pensão por morte em decorrência do óbito de VALTER NOVAES, em 07/10/2010, do qual, apesar de separada judicialmente desde 02/05/1991, recebia pensão. A petição inicial veio instruída de documentos às fls. 12/52. Deferidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 55. Contestação do INSS às fls. 65/67. Procedimento administrativo juntado às fls. 69/130. Réplica às fls. 137/143. Audiência de instrução com prova oral colhida, às fls. 154/157. Memoriais finais das partes, às fls. 166/173. É o relatório. DECIDO. O pedido é improcedente. A autora separou-se judicialmente do segurado em 1991, dezenove anos antes de ele falecer, ficando afastada a presunção definida no 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91. Nos termos do art. 76, 2º, do mesmo diploma legal, competiria à requerente demonstrar que recebia alimentos ou que tinha dependência econômica em relação ao segurado no período posterior à separação. No caso dos autos, as provas negam azo à pretensão da autora. Ainda que a sentença de separação de fls. 22/27, datada de 02/05/1991, tenha condenado Valter Novaes a pagar pensão aos quatro filhos e à requerente, esta não conseguiu se desincumbir da prova de que ele realmente o fez, pelo menos nos últimos anos de vida. Quase vinte anos de pagamento de pensão teriam de deixar rastros probatórios. Contudo, nenhum documento nos autos o comprova e a versão da autora, em depoimento pessoal desprovido de detalhes e circunstâncias, de que ele o fazia à razão de R\$100,00 ou R\$200,00 por mês em dinheiro não está amparada sequer no depoimento das testemunhas, que relatam visita pontual do falecido à ex-esposa para suposto pagamento de pensão que não viram. De outro lado, importante constatar que a aposentadoria de Valter (fls. 60/64) era inferior ao salário de Irene (fl. 159/162), o que, diante do escasso quadro probatório, conduz ao afastamento da dependência econômica. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a autora a pagar custas e honorários advocatícios de R\$500,00, na forma do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0009658-53.2011.403.6140 - GILMAR DA SILVA E SILVA(SP108248 - ANA MARIA STOPPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, cujos cálculos foram apresentados pelo INSS (fls. 142/149), com os quais concordou a parte autora (fls. 154/155). Expedidos ofícios requisitórios (fls. 161/162 e 187), com extrato de pagamento à fl. 167 e 188. Cientificada do depósito, a parte autora quedou-se inerte (fls. 192 verso). É o relatório. Decido. Diante do silêncio do credor, o que autoriza a ilação de que o crédito foi integralmente satisfeito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009686-21.2011.403.6140 - DALVANETE MEDEIROS DE ARAUJO X SABRINA MEDEIROS ARAUJO X GUSTAVO MEDEIROS DE ARAUJO - INCAPAZ X DALVANETE MEDEIROS DE ARAUJO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DALVANETE MEDEIROS DE ARAÚJO, SABRINA MEDEIROS DE ARAÚJO e GUSTAVO MEDEIROS DE ARAÚJO, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, que são respectivamente cônjuge e filhos do segurado GERALDO VIEIRA DIAS DE ARAÚJO, falecido em 08/01/2011, e que preenchem os requisitos legais para o recebimento de pensão por morte com o cômputo do período de no tempo de serviço do segurado do período de 01/03/1988 a 12/04/1989. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 20/65). Deferida tutela antecipada (fls. 61/62). O INSS foi regularmente citado, tendo apresentado contestação (fls. 71/75) e documentos às fls. 76/112. Parecer do MPF pela procedência às fls. 115/118. Cópia das CTPSs apresentada pelos autores às fls. 130/160. MPF abdicou da manifestação em função de o autor Gustavo ter alcançado a maioria (fl. 164). É o relatório. DECIDO. A procedência do pedido é medida que se impõe. O período de trabalho do segurado na empresa FAENGE ASSIST. TÉCNICA IND. COM. S/S. LTDA., de 01/03/1988 a 12/04/1989, deveria ser computado pelo INSS na apuração do período de graça, na medida em que está devidamente registrado em carteira de trabalho, intercalado com outros períodos considerados pela autarquia, em sequência temporal, com outras anotações correspondentes tempestivas e sem rasuras, de modo que caberia ao empregador o recolhimento das contribuições previdenciárias. Dessa forma, como a última contribuição do falecido deu-se em junho de 2009 e havia pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarretasse a perda da qualidade de segurado, seu óbito em 08/01/2011 deu-se no período de graça estendido de 24 meses (art. 15, II, 1º, da Lei nº 8.213/91), tornando-se instituidor de pensão por morte em favor de seus dependentes, esposa e filhos menores de 21 anos. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder aos autores DALVANETE MEDEIROS DE ARAÚJO, SABRINA MEDEIROS DE ARAÚJO e GUSTAVO MEDEIROS DE ARAÚJO o benefício de pensão por morte, com data de início em 08/01/2011, tendo como instituidor GERALDO VIEIRA DIAS DE ARAÚJO, nos termos do artigo 74 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Confirmada a tutela antecipada de fls. 61/62. Os valores dos benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, na forma atualizada do Manual de Cálculos

da Justiça Federal. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas vincendas após sentença (Súmula 111 do STJ). Isento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I..

0009844-76.2011.403.6140 - ELZA HELENA LOPES DIAS DA SILVA (SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ELZA HELENA LOPES DIAS DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, que era companheira de JOSÉ CÂNDIDO HIPÓLITO, falecido em 19/03/2011, fazendo jus ao recebimento da pensão por morte. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 08/44). Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida tutela antecipada (fl. 46). O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 52/59). Réplica às fls. 65/70. Audiência de instrução realizada às fls. 85/89. Memoriais apresentados às fls. 125/130 e 133/135. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. A procedência do pedido é medida que se impõe, pois as provas apresentadas de acordo com o artigo 333, inciso I, do CPC são robustas no sentido de que a autora ELZA HELENA LOPES DIAS DA SILVA vivia em união estável com o segurado falecido JOSÉ CÂNDIDO HIPÓLITO, sendo merecedora do benefício de pensão por morte. Ela era viúva e José Cândido separado judicialmente e ambos tiveram duradoura convivência, pública e contínua, até a morte dele. Os documentos juntados às fls. 22/44 provam a residência comum do casal, com conta conjunta e declaração de união estável. Os depoimentos colhidos nas audiências judiciais, aliados à documentação trazida, dão exata noção da vida marital em comum, sob o mesmo teto, em convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. A divergência na certidão de óbito apontada no depoimento pessoal da autora em juízo em relação à suposta existência de filhos do falecido (o qual seria estéril pelos documentos de fls. 92/95) com nomes e idades ignorados, informação que teria sido falsamente declarada por Roni Donato para prejudicar a requerente, não desqualifica a força probante dos demais elementos colhidos que formam um conjunto probatório coeso e suficiente para o reconhecimento da união estável. Outrossim, o falecimento do segurado em 19/03/2011 foi demonstrado pela certidão de fl. 16. A condição de segurado restou comprovada tanto pelos documentos de fls. 20/26. Por último, insta ressaltar que a dependência econômica da companheira goza de presunção legal, nos termos do artigo 16, inciso I, e 4º, da Lei n. 8.213/91. O termo inicial do benefício deve ser a data do óbito 19/03/2011 em razão do requerimento do benefício NB 156.042.125-5, em 08/04/2011. Assim sendo, preenchidos os requisitos legais, a autora faz jus ao recebimento da pensão por morte. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder à autora o benefício de pensão por morte, tendo como instituidor JOSÉ CÂNDIDO HIPÓLITO, com início em 19/03/2011, nos termos do artigo 74 e seguintes da Lei n.º 8.213/91. Concedo tutela antecipada para implantação no prazo de trinta dias, com DIP em 25/07/2014, sob pena de responsabilidade e multa. Deixo de conhecer do pedido de levantamento de PIS e FGTS, pois deve a autora procurar de início fazê-lo diretamente com a certidão do INSS após habilitação. O Judiciário pode ser acionado em caso de negativa. Os valores dos benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com juros de mora e correção monetária, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal editado pelo CJF. O INSS arcará com honorários advocatícios em favor da autora, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas vincendas após sentença (Súmula 111 do STJ). Isento de custas. Sentença sujeita a reexame necessário. Expeça-se ofício ao Ministério Público Estadual de Mauá, com cópia da inicial e da mídia de fl. 89, para eventuais providências quanto à suposta declaração falsa prestada por Roni Donato na confecção da certidão de fl. 16, conforme depoimento pessoal da autora. P.R.I..

0009901-94.2011.403.6140 - MANOEL INACIO DE LIMA (SP184670 - FÁBIO PIRES ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MANOEL INACIO DE LIMA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento do tempo de atividade rural laborado de 08/08/1968 a 31/07/1975, com a revisão/concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/145.881.566-5 e NB: 42/150.135.517-9) e o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo (10/08/2007). Petição inicial (fls. 02/08) veio acompanhada de documentos (fls. 09/137). Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 139). Cópias do procedimento administrativo foram coligidas às fls. 144/264. Contestação do INSS às fls. 266/269, ocasião em que arguiu a prescrição quinquenal e pugnou, no mérito, pela improcedência da ação. Réplica às fls. 272/274. Produzida prova oral (fls. 283/318). Memoriais finais às fls. 322/324 e fls. 325. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 456 do Código de Processo Civil. De início, afasto a alegação de decurso do prazo prescricional, tendo em vista que, entre a data requerimento administrativo (10/08/2007) e a do ajuizamento da ação (22/06/2011), não transcorreu o lustro legal. O pedido da parte autora merece acolhimento. Para comprovar o trabalho rural alegado, a parte autora carrou início substancial de prova material às fls. 150, 153/157, o qual está em consonância com os depoimentos da parte autora e das testemunhas. Em audiência, a parte autora afirmou ter

nascido em Alagoas, mas sua família mudou-se para Pernambuco, local onde foi registrado. Residiram, inicialmente, em Correntes, mudando-se para Canhotinho em 1968. O depoente relatou possuir nove irmãos, sendo que todos os filhos ajudavam o pai na lavoura, realizada no sítio de terceiro, no plantio de feijão, mandioca e banana, o qual era realizado de março em diante (abril, maio) e a colheita, noventa dias após. Segundo informou, o plantio voltava-se para consumo próprio da família, sendo que no final do ano, para poder comprar roupas, o Autor e seus irmãos ajudavam na colheita de cana-de-açúcar pertencente ao proprietário da Fazenda. Afirmou que veio mudar-se para São Paulo em 1975, ainda solteiro, tendo se casado em 1980. A testemunha Genival Rosa da Silva afirmou ter nascido em Canhotinho/PE e conhecido o Autor desde que tinha nove anos de idade. Relatou ter conhecido o pai, a mãe e os irmãos do demandante, sendo que todos trabalhavam no sítio, por conta própria, no plantio de arroz, banana, laranja, milho, feijão, produtos que se destinavam ao consumo próprio e à venda. Afirmou que a fazenda era grande e dividida em porções menores, e que o depoente trabalhava em um sítio vizinho, razão pela qual presenciou o trabalho da família do Autor quase todos os dias. Por fim, relatou ter se mudado para São Paulo em 1981, mas que o demandante mudou-se antes, ainda era solteiro. Por sua vez, a testemunha Fernando Alves da Silva afirmou ter nascido e conhecido o Autor em Canhotinho/PE, sendo que moravam próximos e se encontravam sempre, tendo frequentado a casa do demandante na época. Relatou ter trabalhado na roça, assim como o Autor, tendo presenciado o trabalho deste muitas vezes, na agricultura, auxiliando o pai, no plantio de mandioca, cana, bananeira, feijão. Informou que o Autor trabalhava somente com sua família, não possuíam empregados, mas o sítio era de propriedade de um terceiro, sendo que chegaram a trabalhar juntos neste local. Afirmou que o demandante nunca auxiliou a família do depoente nas lides rurícolas, e que o Autor sempre trabalhou somente na roça. A fazenda na qual o autor trabalhava era grande, tendo sido vendida a quatro fazendeiros. Relatou que o Autor estudou enquanto trabalhava na roça, mas em escola diferente do depoente. Disse que a família do demandante era composta pelo pai, mãe e irmãos, sendo que trabalhavam junto com outras famílias que moravam na fazenda. Informou que um dos irmãos do Autor faleceu, o Genácio de Lima, sendo que os outros irmãos eram o Luis e Roberto. Indagado, respondeu que veio para São Paulo em 1973, e que o Autor lá permaneceu, que nesta época este ainda não era casado, sendo que se reencontraram em São Paulo. Por fim, a testemunha Juarez dos Santos informou ter nascido em São Paulo e se criado em Pernambuco, sendo que conheceu o Autor neste Estado, quando foram vizinhos. O depoente afirmou ter se mudado para São Paulo em 1975, mas que o Autor já tinha se mudado por volta de 1974, sendo que manteve contato com este, vez que esporadicamente visita a casa dele. Informou que em Pernambuco, o Autor trabalhou na roça, com o pai dele, e aqui em São Paulo trabalhou como pedreiro, mas não tem conhecimento das empresas na qual prestou serviço. Indagado, respondeu que no ano em que se mudou para São Paulo, possuía 21 anos de idade, e o Autor deixou Pernambuco com aproximadamente 20 anos de idade. Disse, ainda, que os pais do Autor são falecidos e que os irmãos residem em São Paulo. O depoente disse que morava em Água Vermelha, Pernambuco, e que trabalhava cortando cana, mas o Autor trabalhava no plantio com o pai, em uma grande propriedade rural arrendada. O depoente informou que sua família não possuía terras, razão pela qual trabalhavam para particulares, mas que não trabalharam na fazenda do Autor, apenas em terras vizinhas nas quais trabalhou o Autor, as quais eram todas do mesmo proprietário. Respondeu que o Autor trabalhava no plantio de milho, feijão, batata, inhame e com seus irmãos (que eram cinco ou mais). Informou que, quando o Autor se mudou para São Paulo, veio para trabalhar em uma empresa da qual não se recorda. Indagado, mencionou não saber a razão pela qual o Autor não trabalhava no plantio de cana, como empregado. Dessa forma, conforme o conjunto probatório, cotejando a prova testemunhal com a documental reconheço o tempo rural trabalhado em regime de economia familiar de 08/08/1968 a 31/12/1974, consoante pedido formulado nos autos, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias. Passo a apreciar o direito à concessão do benefício desde 10/08/2007, haja vista a renúncia da parte autora à aposentadoria, consoante fls. 104/105. Somado o período de trabalho rural ora reconhecido ao tempo computado pelo INSS na via administrativa (fls. 89, cuja planilha contendo a reprodução determino que se junte aos autos), a parte autora passa a somar 31 anos, 02 meses e 14 dias de tempo de contribuição até a data da edição da EC n. 20/98 (16/12/1998) e 38 anos, 05 meses e 25 dias de tempo de contribuição na DER (10/08/2007), suficiente para a concessão tanto do benefício de aposentadoria proporcional, nos moldes da redação originária do arr. 52 da Lei n. 8.213/91, bem como de aposentadoria integral, na data do requerimento administrativo, de acordo com as novas regras. Fica assegurado o direito do demandante de opção pelo benefício mais vantajoso, nos termos do artigo 122 da Lei n. 8.213/91. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a reconhecer como tempo rural o período de 08/08/1968 a 31/12/1974 e conceder ao demandante, MANOEL INÁCIO DE LIMA, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com início em 10/08/2007 (DER), calculado na forma mais vantajosa ao segurado. As parcelas em atraso deverão ser pagas em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal, compensados os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

0010863-20.2011.403.6140 - ADAO ALVES DA SILVA(SP190896 - CLEIDE DOS SANTOS BELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADAO ALVES DA SILVA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento do tempo de atividade rural laborado de 17/09/1968 a 20/05/1982, bem como dos períodos trabalhados em condições especiais à saúde, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo. Petição inicial (fls. 02/12) veio acompanhada de documentos (fls. 14/62). Concedidos os benefícios da justiça gratuita, sendo indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 64). Contestação do INSS às fls. 66/79, ocasião em que arguiu, em prejudicial de mérito, o decurso do prazo prescricional e, no mérito, pugnou pela improcedência da ação. Cópias do procedimento administrativo foram coligidas às fls. 84/131. Réplica às fls. 134/137. Parecer da Contadoria às fls. 140/141. Produzida prova oral (fls. 159/162). Memoriais finais às fls. 163/165 e 166. Parecer da Contadoria às fls. 169/171. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 456 do Código de Processo Civil. De início, afastado a alegação de decurso do prazo prescricional, tendo em vista que, entre a data do requerimento administrativo (10/06/2008) e a do ajuizamento da ação (08/09/2011), não transcorreu o lustro legal. Passo, então, ao exame do mérito. O pedido da parte autora merece parcial acolhimento. Para comprovar o trabalho rural alegado, a parte autora trouxe os documentos de fls. 18/20 e fls. 92/109, que constituem o início de prova material exigido no artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, c.c. a Súmula nº 149 do STJ. Em Juízo, o autor afirmou que trabalhou na plantação de milho, feijão, arroz e algodão, dos 15 aos 32 anos, sendo que até os 17 anos trabalhava no Sítio Trapiá, de propriedade Antonio Loló, mudando-se após para o sítio Timbaúba, todos localizados em Jucás/CE. Citou como vizinhos da Fazenda Timbaúba Raimundo Rufino, José Gomes e Lauro Ferreira Nobre, não sabendo declinar o nome dos confrontantes do sítio Trapiá. Informou que se mudou para São Paulo em 1982, quando afirmou que tinha 32 anos. O informante Antonio Nascimento, nascido em 1963 em Icó/CE, tendo se mudado para Filipe próximo da adolescência, época em que o autor morava na região do sítio de Poço Comprido, sendo que ambos trabalhavam ali nesta região, no município de Jucás, no plantio de milho, arroz, feijão e algodão. O depoente afirmou não saber quem era o dono do sítio. Declarou que conhece o autor desde os doze anos, tendo residido em Jucás até 1989, quando migrou para São Paulo, aos 25 anos de idade. Afirma que via o autor a cada seis meses, em festas, e que trabalharam juntos na lavoura em algumas colheitas no sítio Timbaúba. Não trabalhou na Trapiá. Soube que o autor mudou-se para São Paulo em 1982. Ocorre que o único informante ouvido em Juízo afirmou conhecer o demandante desde os doze anos de idade, ou seja, 1975. Assim, entendo que não existe prova nos autos do trabalho rural desenvolvido pelo demandante antes de 1975. Destarte, cotejando a prova testemunhal com a documental, entendo demonstrado o tempo rural trabalhado pelo demandante em regime de economia familiar, no sítio denominado Timbaúba, no período compreendido entre 01/01/1975 a 20/05/1982, consoante pedido formulado nos autos, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias. Passo a apreciar o tempo especial postulado. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regrada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm.198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007). 4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é

eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que, de 10/10/1982 a 06/12/1999, os documentos apresentados pelo demandante às fls. 111/114 (formulário e laudo técnico) indicam que a parte autora trabalhou exposta, de modo habitual e permanente, nem ocasional e nem intermitente, a ruído superior ao limite de 80 dB estabelecido por força do Decreto nº 53.831/64, razão pela qual o tempo especial deve ser reconhecido. Contudo, diante da informação de fls. 114 de que a parte autora fez uso de equipamento de proteção individual, o tempo especial deve ser reconhecido apenas até 11/12/1998, consoante fundamentação supra. Passo a apreciar o direito à concessão da aposentadoria. Somados os períodos de trabalho rural e especial ora reconhecidos ao tempo computado pelo INSS na via administrativa (fls. 125/126, reproduzido às fls. 170), a parte autora passa a somar 30 anos, 03 meses e 11 dias de tempo de contribuição até a data da edição da EC n. 20/98 (16/12/1998), suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria proporcional, nos moldes da redação originária do art. 52 da Lei n. 8.213/91. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a reconhecer como tempo rural o período de 01/01/1975 a 20/05/1982 e como tempo especial o intervalo de 10/10/1982 a 11/12/1998, bem como a conceder ao demandante, ADÃO ALVES DA SILVA, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, nos termos da redação originária do art. 52 da Lei n. 8.213/91, com início em 10/06/2008 (DER). Considerando o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para que o INSS implante o benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária. Oficie-se para cumprimento. As parcelas em atraso deverão ser pagas em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal, compensados os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: 42/147.764.601-6 NOME DO BENEFICIÁRIO: ADÃO ALVES DA SILVA BENEFÍCIO REVISADO: Aposentadoria por tempo de contribuição proporcional nos termos do art. 52 da Lei n. 8.213/91 (redação originária); DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO: 10/06/2008 (data do requerimento); RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS; DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: -x- CPF: 050.715.748-64 NOME DA MÃE: Zulmira Almeida de Araujo PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Edmir Bozzato, n. 297, Jd. Itapark Velho, Mauá/SP REPRESENTANTE LEGAL: -x- TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO: 10/10/1982 a 11/12/1998 TEMPO RURAL RECONHECIDO: 01/01/1975 a 20/05/1982 P.R.I.

0011180-18.2011.403.6140 - EGENOR PROFETA DE MORAES (SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação proposta por EGENOR PROFETA DE MORAES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando o pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Aduz a parte autora, em síntese, a ocorrência de dano a ser reparado diante da não localização dos extratos bancários pela Caixa Econômica Federal, circunstância que inviabilizou a execução da sentença proferida no Juizado Especial Cível de Santo André/SP (processo nº 0000605-36.2010.403.6317). Juntou documentos (fls. 15/54). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos (fls. 56). Citada, a Ré contestou o feito às fls. 60/63, aduzindo, em preliminar, a existência de coisa julgada, diante da extinção da execução. Em prejudicial de mérito, pugna pelo reconhecimento da prescrição. No mérito, sustenta a impossibilidade de mensurar o alegado dano material sem os extratos respectivos, bem como ser incumbência do autor a demonstração da existência da conta poupança nos períodos reconhecidos na sentença. Réplica às fls. 84/89. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. O feito deve ser extinto sem resolução do mérito. A jurisprudência é pacífica no sentido de que, na execução de sentenças referentes aos expurgos da poupança, a falta dos extratos pode ser suprida pela liquidação por arbitramento ou pela conversão em perdas e danos se o autor o requerer (art. 461, 1º, do CPC). Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. ADMISSIBILIDADE. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. Não tendo a CEF se desincumbido do ônus de apresentar os extratos das contas vinculadas ao FGTS, é admissível a liquidação por arbitramento de sentença de procedência quanto à aplicação da taxa progressiva de juros (CPC, art. 357, II, c. c. o art. 475-C, II). Precedente do STJ. 3. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, AI 00297050920094030000, Rel. Des. Federal André Nekatschalow, Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1, DATA:14/09/2010 PÁGINA: 516)PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - IMPOSSIBILIDADE DE EXIBIÇÃO DOS EXTRATOS RELATIVOS ÀS CONTAS DE POUPANÇA - LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO - IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA AFASTADA - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Haja vista a impossibilidade, tanto do credor, quanto do devedor, em apresentar os documentos relativos à liquidação do julgado, a execução far-se-á pelo arbitramento. II - Imposição de multa diária que se afasta. III - Agravo parcialmente provido. (TRF 2ª Região, AG 200602010045610, Rel. Des. Federal Benedito Goncalves, Sexta Turma Especializada, DJU - Data:10/10/2006 - Página:279)FGTS. IMPOSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS ANALÍTICOS PELA CEF. CONVERSÃO EM PERDAS E DANOS. RAZOABILIDADE DO VALOR. HONORÁRIOS. 1. Consoante entendimento predominante, a responsabilidade pela apresentação dos extratos das contas vinculadas ao FGTS, mesmo em se tratando de período anterior a 1992, é, por força de lei, da Caixa Econômica Federal, gestora do fundo. Precedentes. (REsp 642.892/PB, REsp 652.239/PE e RESP n.º 1036781/RJ). 2. A ausência dos extratos inviabiliza a perfeita análise da demanda e, como forma de evitar maiores prejuízos à autora, deve ser promovida a conversão em perdas e danos (Precedente: STJ, 2ª Turma, REsp 690297, Rel. Ministro Castro Meira, DJ 09/05/2005). 3. O vínculo empregatício do falecido fundista foi de 24/07/1944 a 15/02/1980, sendo a opção feita em 01/01/1967. Deste modo, há de se reconhecer a incidência dos juros progressivos entre 1967 e 1980, havendo-se, entretanto, que considerar a prescrição trintenária, o que faria com que o falecido fundista percebesse as diferenças por aproximadamente 1 ano, já que a data da propositura foi em 2009. 4. Com base em tais parâmetros, reputa-se razoável e proporcional a quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais) a título de conversão em perdas e danos. 5. O STF decidiu ser inconstitucional a medida provisória que, alterando lei, suprime condenação em honorários advocatícios, por sucumbência, nas ações entre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais (ADI 2736/DF). 6. Apelação improvida. (TRF 2ª Região, AC 200951190000753, Rel. Des. Federal Luiz Paulo Da Silva Araujo Filho, Sétima Turma Especializada, E-DJF2R - Data:10/09/2013)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA. APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS. RESPONSABILIDADE DA CEF. INOCORRÊNCIA. OBRIGAÇÃO CONVERTIDA EM PERDAS E DANOS. POSSIBILIDADE. 1. Caso em que decisão singular converteu em perdas e danos a obrigação da CEF em proceder ao cálculo da correção monetária incidente em caderneta de poupança, tendo em vista que a instituição deixou de proceder à guarda e ao fornecimento dos respectivos extratos. 2. A sentença exequenda condenou a CEF a proceder à revisão dos cálculos de correção monetária das cadernetas de poupança do falecido esposo da demandante, sem apontar determinada conta em particular, contudo delimitando que o cumprimento do julgado deveria atingir todas as contas com aniversário entre os dias 01/06/1986 a 15/06/1987. 3. Comprovada a existência de diversas contas em nome do esposo da autora, e tendo a CEF efetuado depósitos judiciais em relação a parte do montante devido, é patente o reconhecimento pela instituição do direito pleiteado. 4. Neste momento mostra-se preclusa qualquer alegação suscitada pela agravante executada que vise desconstituir o título judicial. 5. Agravo de instrumento improvido. (TRF 5ª Região, AG 00162955320114050000, Rel. Des. Federal Marcelo Navarro, Terceira Turma, DJE - Data: 20/09/2012 - Página: 749) Assim, é inadequada a tentativa do autor de burlar a extinção da execução para gerar novo título condenatório, que possa suprir eventual negligência no cumprimento da sentença, evidenciando a inadequação da via eleita. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise das demais alegações suscitadas pela parte ré. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo FINDER, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

000005-90.2012.403.6140 - ANTONIO CARLOS DE FREITAS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTONIO CARLOS DE FREITAS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando em síntese que é aposentado desde março de 1998. Propôs ação trabalhista em 2001 em face da ex-empregadora e, vencedor, requer a inclusão das verbas concedidas nos salários-de-contribuição. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 12/129). Deferidos os benefícios da

Justiça Gratuita à fl. 131. Contestação do INSS, às fls. 133/140. Réplica às fls. 149/150. É o relatório. DECIDO. A matéria é exclusivamente de direito; passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O acesso ao Poder Judiciário é universal e não está condicionado, no caso de revisão de benefício previdenciário, à instauração do procedimento administrativo. Ademais, a resistência do réu deduzida na contestação pressupõe o interesse processual da parte autora. Rejeito a preliminar de decadência, pois a revisão postulada tem como fundamento decisão proferida pela justiça trabalhista, cujo acordo entre as partes foi homologado em agosto de 2010, iniciando-se, somente a partir deste momento, o prazo decadencial para a revisão do benefício. Acolho a preliminar de prescrição das parcelas que antecedem o quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. No mérito propriamente dito, a procedência parcial do pedido é medida que se impõe, tendo em vista que o autor comprovou os fatos constitutivos de seu direito. Pelo que se observa dos autos, o autor ajuizou a Reclamação Trabalhista nº 1.039/2001 em face de Philips do Brasil Ltda, perante a 1ª Vara do Trabalho em Mauá/SP, em que proferida sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, sendo mantida a condenação da empresa reclamada pelo E. TRT da 2ª Região. Diante da informação de conciliação entre as partes, o acordo noticiado na reclamatória foi homologado (fl. 126), havendo o recolhimento das contribuições previdenciárias (fls. 128), circunstância que influencia no valor dos salários-de-contribuição. Dessa forma, como o título executivo laboral dá ensejo à cobrança das contribuições previdenciárias devidas e implica aumento do salário considerado para fins de apuração do salário-de-contribuição, faz jus o autor à revisão de seu benefício, para fins de recálculo da renda mensal inicial, conforme a legislação abaixo. Nos termos do artigo 28 da Lei 8.212/91, o salário-de-contribuição do segurado empregado deve ser entendido como: I - a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (grifei) Outrossim, a Lei nº 8.213/91, ao dispor sobre a fixação do salário-de-benefício e da renda mensal destinada a substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado, define o seguinte: Art. 29 - 3º. Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). (grifei) Art. 34. No cálculo do valor da renda mensal do benefício, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, serão computados: I - para o segurado empregado e trabalhador avulso, os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis; (grifei) Art. 35. Ao segurado empregado e ao trabalhador avulso que tenham cumprido todas as condições para a concessão do benefício pleiteado mas não possam comprovar o valor dos seus salários-de-contribuição no período básico de cálculo, será concedido o benefício de valor mínimo, devendo esta renda ser recalculada, quando da apresentação de prova dos salários-de-contribuição. (grifei) Art. 37. A renda mensal inicial, recalculada de acordo com o disposto nos arts. 35 e 36, deve ser reajustada como a dos benefícios correspondentes com igual data de início e substituirá, a partir da data do requerimento de revisão do valor do benefício, a renda mensal que prevalecia até então. (grifei) Assim, todas as verbas recebidas pelo empregado como remuneração por seu trabalho devem integrar os salários-de-contribuição. Por decorrência, cabe revisão da RMI sempre que os valores dos salários-de-contribuição considerados no período básico de cálculo não correspondam ao efetivamente pago pelo empregador. Por isso, o segurado que tiver alterados os salários-de-contribuição utilizados no período-base, por acréscimo de verbas reconhecidas em ação trabalhista, faz jus à revisão de seu benefício. No caso em tela, inexistente pedido de revisão administrativa e uma vez apresentados os novos valores dos salários-de-contribuição, de acordo com a sentença trabalhista, a RMI deve ser recalculada pela autarquia, aplicados todos os reajustes verificados desde a data de início do benefício, a partir da data do ajuizamento da presente ação, respeitando-se a prescrição quinquenal. Nesse sentido, está consolidada a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, a exemplo dos julgados a seguir transcritos: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SENTENÇA PROFERIDA EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. RECONHECIMENTO DE VERBAS TRABALHISTAS. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL (RMI). POSSIBILIDADE.- Assiste ao Autor o direito à revisão do valor da Renda Mensal Inicial (RMI) da aposentadoria por tempo de serviço, com o pagamento das parcelas atrasadas, em razão de que foi reconhecido, em data que antecedeu a concessão da aposentadoria, o reenquadramento do Apelado na tabela salarial da CODEBA e a inclusão de adicional de risco, com reflexo no cálculo do salário-de-contribuição. Precedentes dos Tribunais Regionais da 1ª, 2ª, 4ª e 5ª Regiões. Apelação e Remessa Oficial improvidas. (TRF-5ª REGIAO, AC 200185000059064 UF: SE Órgão Julgador: Terceira Turma Data da decisão: 14/12/2006DJ - Data::20/09/2007 Desembargador Federal Geraldo Apoliano) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE CÁLCULO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DE PARCELAS RECONHECIDAS EM SEDE DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA, DENTRO DO PBC. É cediço que, com relação aos salários-de-contribuição, o êxito em reclamatória trabalhista, na qual pleiteiam-se verbas não pagas, no Período Básico de Cálculo do salário-de-benefício, determinará a necessidade de recálculo da renda mensal inicial

do benefício. Havendo um aumento dos salários, pelo pagamento ainda que tardio de verbas de natureza salarial, haverá, conseqüentemente, a necessidade de uma revisão do benefício concedido. Somente não caberá a revisão do cálculo da renda mensal inicial do benefício se o segurado, no Período Básico de Cálculo, já contribuía pelo teto de contribuição, uma vez que o excedente é desconsiderado para fins de recolhimento das contribuições.(TRF- 4ª Região - AC 200204010217675/RS - 5ª Turma - Relator(a) JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZ - DJU:10/07/2002 - p. 453)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. INTEGRAÇÃO DE PARCELAS SALARIAIS RECONHECIDAS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. POSSIBILIDADE. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO: LEI Nº 8.212/91, ART. 28. JUROS DE MORA: TERMO INICIAL. CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.1. As parcelas salariais reconhecidas em sentença trabalhista, sobre as quais incidem as contribuições previdenciárias correspondentes, devem integrar os salários-de-contribuição utilizados no período-base de cálculo, com vista à apuração da nova renda mensal inicial, com a integração daquelas parcelas. Precedentes deste Tribunal.2. A apuração dos novos salários-de-contribuição que integram o período-base de cálculo do(s) benefício(s), com a inclusão das parcelas salariais reconhecidas na sentença trabalhista, para o cálculo da renda mensal inicial, deve-se dar com observância do disposto no art. 28 da Lei nº 8.212/91.3. Os juros de mora são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.4. No Estado de Minas Gerais, a Lei nº 12.427/96 isenta o INSS do pagamento de custas. 5. A fixação dos honorários de advogado em 10% (dez por cento) do valor da condenação está em consonância com a legislação de regência, razão por que merece reforma a sentença no particular. 6. Apelação a que se nega provimento e remessa oficial a que se dá parcial provimento.(TRF- 1ª Região - AC 200101990027249/MG - 1ª Turma - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SAVIO DE OLIVEIRA CHAVES - DJ: 24/11/2003 - p. 28)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DIFERENÇAS RECONHECIDAS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA.Ainda que não tenha o INSS participado da relação processual na Justiça Trabalhista, reconhecido o direito do empregado a aumento salarial nas competências integrantes do PBC, tais valores devem ser considerados no cálculo do benefício previdenciário.(TRF- 4ª Região -AC 9704055919/RS - 5ª Turma - Relator(a) JUIZA VIRGÍNIA SCHEIBE - DJU:25/10/2000 - p. 564)Devo consignar que o acréscimo do salário-de-contribuição decorrente da presente decisão respeitará o limite máximo imposto pela lei, devendo ser desprezado, no ato de revisão, eventual valor excedente. Observo, também, que o novo salário-de-contribuição deverá substituir o anterior - e não acrescentá-lo - nas hipóteses em que a contribuição previdenciária anterior tenha sido vertida pelo segurado na qualidade de contribuinte individual.Por fim, ressalto que a nova renda mensal, calculada com os reajustes que incidiram desde a data de início do benefício, substituirá a anterior, a partir da data do ajuizamento da ação, em cumprimento ao artigo 37 da Lei nº 8.213/91, uma vez que o autor não demonstrou ter formulado pedido de revisão administrativa. Nesse ponto, justifica-se a parcial procedência.DISPOSITIVOEm face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria do autor e, na forma do artigo 37 da Lei nº 8.213/91, pagar-lhe retroativamente à data da propositura desta ação as diferenças decorrentes da consideração dos salários-de-contribuição acrescidos dos valores aferidos nos autos da Reclamação Trabalhista n.º 01039.2001, cuja cópia integral deve ser apresentada para oportuna liquidação do julgado. Os valores dos benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com juros de mora e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, compensados pagamentos efetuados na esfera administrativa.Condeno o INSS, vencido na parte substancial, a arcar com honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença.Sem custas.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.P.R.I.

0000184-24.2012.403.6140 - JOSE VALENTE FIRMIANO(SP218189 - VIVIAN DA SILVA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ VALENTE FIRMIANO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando ao restabelecimento de auxílio-acidente e suspensão de cobrança indevida. A inicial veio instruída com documentos (fls. 02/36).Às fls. 38/40, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e concedido parcialmente o pedido de antecipação de tutela para suspender a exigibilidade do valor de R\$11.439,11 até ulterior manifestação do juízo.O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 54/57), pugnando pela improcedência.Réplica às fls. 326/328.Documentos do INSS juntados às fls. 67/175, com ciência ao autor (fls. 178/179).É o relatório. DECIDO.Julgo antecipadamente a lide, diante da não necessidade de produção de prova em audiência.Passo ao exame das questões submetidas a julgamento.Rejeito a preliminar de incompetência absoluta, porquanto o que se discute não é simplesmente o restabelecimento do auxílio-acidente, mas seus reflexos na aposentadoria por tempo de contribuição e possibilidade de cumulação, o que se insere na competência da Justiça Federal.O restabelecimento do auxílio-acidente do autor é descabido.Nos termos da Súmula nº 507 do STJ, a acumulação de auxílio-acidente com aposentadoria pressupõe que a lesão incapacitante e a aposentadoria sejam anteriores a 11/11/1997, observado o critério do art. 23 da Lei n. 8.213/1991 para definição do momento da lesão nos casos de doença profissional ou

do trabalho.No caso dos autos, apesar de a lesão incapacitante ser anterior à Lei nº 9.528/1997, uma vez que o auxílio-acidente teve início em 01/12/1976 (fl. 66), a aposentadoria por tempo de contribuição foi concedida a partir de 01/10/1998, ou seja, em plena vigência da alteração legislativa que vedava a cumulação. Dessa forma, a revisão promovida pelo INSS, ao fazer cessar o auxílio-acidente e incluí-lo no período básico de cálculo, veio atender ao disposto nos artigos 31 e 86, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97:Art. 31. O valor mensal do auxílio-acidente integra o salário-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria, observado, no que couber, o disposto no art. 29 e no art. 86, 5º.Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoriaNesse sentido:..EMEN: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. APOSENTADORIA. CUMULAÇÃO. INVIABILIDADE. CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 9.528/97. SÚMULA 83/STJ. 1. A possibilidade de acumulação do auxílio-acidente com proventos de aposentadoria requer que a lesão incapacitante e a concessão da aposentadoria sejam anteriores às alterações promovidas pela Lei n. 9.528/97. Precedentes. 2. Na hipótese dos autos, verifica-se que o auxílio-acidente foi concedido antes da inovação legislativa, porém a aposentadoria por invalidez foi concedida em 03.03.2004. Assim, observa-se que o acórdão recorrido difere do entendimento jurisprudencial desta Corte, segundo o qual, embora o auxílio-acidente tenha sido concedido anteriormente à vigência da Lei n. 9.528/97, a aposentadoria por tempo de contribuição foi concedida na vigência da nova lei, o que afasta a possibilidade de cumulação, por expressa vedação legal. Agravo regimental improvido. ..EMEN (STJ, 2ª Turma, AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 411500 HUMBERTO MARTINS DJE DATA:27/11/2013)De outro lado, em relação à devolução de valores a cujo recebimento indevido o segurado de boa-fé não deu causa, em face do caráter essencialmente alimentar do benefício, contraria jurisprudência consolidada:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMULAÇÃO INDEVIDA DE BENEFÍCIOS. CARÁTER ALIMENTAR. VERBAS RECEBIDAS DE BOA-FÉ. IMPOSSIBILIDADE DE EFETUAR DESCONTOS NO BENEFÍCIO DO SEGURADO. 1. No presente caso, houve a suspensão do benefício de auxílio-acidente da parte autora, sob o fundamento de que é vedada sua cumulação com a aposentadoria, sendo efetuada a revisão deste benefício, ensejando um incremento irrisório - R\$ 20,32 (vinte reais e trinta e dois centavos) - no valor de sua renda mensal, que ainda passou a sofrer desconto, no valor de R\$ 757,00, a título de devolução dos valores indevidamente recebidos, após a revisão. 2. Ressalte-se que a devolução dos valores pagos em razão da cumulação indevida do auxílio-acidente com a aposentadoria especial, após a data da revisão da RMI desta, se mostra incabível, uma vez que importa em repetição de verbas alimentares, percebidas de boa-fé. 3. Não se trata de propiciar o enriquecimento sem causa ou mesmo de negativa de vigência dos artigos 115 da Lei nº 8.213/91, 475-O do Código de Processo Civil e 876 do Código Civil, mas, sim, de, em obediência ao princípio constitucional da proporcionalidade, se render aos ditames do princípio da dignidade da pessoa humana, em razão do caráter alimentar dos benefícios previdenciários, uma vez que o INSS tem melhores condições de suportar eventuais prejuízos, notadamente aqueles causados pela sua própria ineficiência. 4. A aplicação dos mencionados dispositivos legais não poderá ser aduzida em detrimento dos princípios constitucionais que garantem o direito fundamental à dignidade. 5. Agravo a que se nega provimento. (TRF3, 10ª Turma, AI 00166695520134030000 DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2013)Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido apenas para obstar a devolução e a cobrança de valores do autor, após a revisão efetuada pelo INSS, confirmando a tutela antecipada de fls. 38/40 (embora sob fundamento diverso).Partes isentas de custas. Diante da sucumbência recíproca em proporção semelhante, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita.Sujeita a reexame necessário.P.R.I.

0000910-95.2012.403.6140 - MARIA LUCIA BARROS RODRIGUES(SP099858 - WILSON MIGUEL) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal cumulada com repetição de indébito tributário, na qual a parte autora requer o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária, bem como a restituição do imposto de renda retido na fonte em decorrência do valor recebido acumuladamente em consequência de ação judicial trabalhista. Com a inicial vieram documentos. A União apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 140/144. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.Matéria essencialmente de direito, a permitir o Julgamento antecipado.Não há questionamentos acerca de ser devido ou não o imposto de renda sobre o benefício percebido pela parte autora. Com efeito, o que se discute é qual a alíquota aplicável ao caso, eis que os créditos decorrentes de verbas trabalhistas que ensejam tributação do Imposto de Renda, sujeitando-se a retenção na fonte, com base nos parâmetros da tabela progressiva prevista em

legislação própria.No ano-calendário 2006, foi depositado em favor da parte autora valor posteriormente levantando, com retenção de imposto de renda.No caso, é patente que o pagamento cumulado das verbas trabalhistas deu ensejo à incidência do imposto de renda à alíquota máxima prevista na tabela progressiva do imposto.Assim, se os valores fossem pagos como devidos, mês a mês, não sofreriam a incidência da alíquota máxima, mas sim de alíquota menor, podendo estar, inclusive, situado na alíquota de isenção, conforme legislação que rege a matéria.Desta forma, o cálculo do imposto sobre a renda na fonte, na hipótese de pagamento cumulado de atrasados, deveria ter como parâmetro o valor de cada parcela mensal a que faria jus o beneficiário.A propósito, citem-se:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPOSTO DE RENDA - PAGAMENTO FEITO DE FORMA ACUMULADA - ALÍQUOTA RELATIVA AO VALOR MENSAL DO RENDIMENTO - PRECEDENTES.1. Esta Corte firmou o entendimento de que, quando os rendimentos são pagos acumuladamente, no desconto do imposto de renda devem ser observados os valores mensais e não o montante global auferido, aplicando-se as tabelas e alíquotas referentes a cada período.2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1.079.439/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 24.11.2009, DJe de 7.12.2009.)Não há como se aferir de imediato o valor exato de cada parcela mensal a que faz jus o beneficiário, de forma a reconhecer a isenção legal em todos os meses em que o valor das verbas trabalhistas foi percebido.Assim, o cálculo do IR deverá considerar a parcela mensal, em correlação aos parâmetros fixados na Tabela Progressiva vigente à época, inclusive no que concerne à alíquota menor ou faixa de isenção.As diferenças pagas a maior pelo beneficiário, decorrentes da aplicação incorreta da alíquota, a serem objeto de repetição de indébito, deverão ser apuradas em sede de execução de sentença.À Fazenda Nacional, entretanto, é resguardado o direito de apurar por meio das declarações anuais de imposto de renda a existência de outros rendimentos, para fins de enquadramento nas hipóteses de incidência de imposto de renda.Posto isso, ACOELHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para reconhecer indevida a incidência da alíquota máxima, bem como para determinar que o cálculo do imposto sobre os valores percebidos respeite a tabela progressiva e os meses a que se referiram os rendimentos, nos termos da legislação atual. Condeno a ré à repetição do imposto de renda retido em desconformidade com o julgado. A quantia devida será acrescida da Taxa SELIC a contar da data da retenção indevida.Condeno a Ré, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Sentença sujeita a reexame necessário. P. R. I.

0001192-36.2012.403.6140 - SILVIA MARIANA APARECIDA LEMES DE ARAUJO(SP223415 - HIREYOUS KAMASIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SILVIA MARIANA APARECIDA LEMES DE ARAÚJO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, que era companheira de ANTONIO ADAILDO DE SOUSA, falecido em 13/07/2011, fazendo jus ao recebimento da pensão por morte. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 06/33). Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 35). O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 38/45). Réplica às fls. 48/49.Cópia do procedimento administrativo às fls. 54/104.Audiência de instrução realizada às fls. 108/113, com debates orais.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO. A procedência do pedido é medida que se impõe, pois as provas apresentadas de acordo com o artigo 333, inciso I, do CPC são robustas no sentido de que a autora SILVIA MARIANA APARECIDA LEMES DE ARAÚJO vivia em união estável com o segurado falecido ANTONIO ADAILDO DE SOUSA, sendo merecedora do benefício de pensão por morte. Silvia era solteira e Antonio divorciado e ambos tiveram duradoura convivência, pública e contínua, até a morte dele. Os documentos juntados aos autos provam residência comum do casal. Os depoimentos colhidos em audiência judicial, aliados à documentação trazida, dão exata noção da vida marital em comum, sob o mesmo teto, em convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.Outrossim, o falecimento do segurado em 13/07/2011 foi demonstrado pela certidão de fl. 09.A condição de segurado restou comprovada, conforme atestado no procedimento administrativo (fl. 15). O falecido contribuiu até 30/04/2011 e manteve a qualidade de segurado até pelo menos 16/06/2011. A causa mortis (pós-operatório de fraturas, entre outras) revela seguramente a incapacidade para trabalhar no mês anterior ao da morte, em julho de 2011.Por último, insta ressaltar que a dependência econômica da companheira goza de presunção legal, nos termos do artigo 16, inciso I, e 4o, da Lei n. 8.213/91. O termo inicial do benefício deve ser a data do requerimento administrativo em 01/08/2011, apesar de inferior a 30 dias do óbito, pois assim foi formulado o pedido na inicial. Assim sendo, preenchidos os requisitos legais, a autora faz jus ao recebimento da pensão por morte. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder à autora o benefício de pensão por morte NB 157.362.016-2, com início em 01/08/2011, nos termos do artigo 74 e seguintes da Lei n.º 8.213/91. CONCEDO TUTELA ANTECIPADA para implantação no prazo de trinta dias, com DIP em 05/08/2014, sob pena de responsabilidade e multa. Oficie-se com urgência.Os valores dos benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com juros de mora e correção monetária, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal editado pelo CJF. O INSS arcará com honorários advocatícios em favor da autora, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente

e não incidentes sobre parcelas vincendas após sentença (Súmula 111 do STJ). Isento de custas. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

0001448-76.2012.403.6140 - MARCOS LOURIVAL FUSQUINI(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por MARCOS LOURIVAL FUSQUINI, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria por invalidez (NB: 32/504.227.817-2), mediante a aplicação do disposto no art. 29, 5º da Lei n. 8.213/91. Postula, ainda, que a autarquia-ré seja condenada à reparação dos danos morais sofridos. Juntou documentos (fls. 14/19). Concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita, sendo limitado o pedido da parte autora apenas à pretensão de pagamento de indenização dos danos morais (fls. 22). Citada, a autarquia apresentou contestação (fls. 29/35), sustentando a litigância de má-fé do demandante. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, rechaçando a pretensão ressarcitória. Réplica às fls. 37/41. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e tendo em vista que a controvérsia cinge-se à seara jurídica, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Afasto a alegada litigância de má-fé, porquanto não entendo presentes elementos que caracterizem o dolo passível de configuração das hipóteses do art. 17 do CPC, em especial diante do fato de a parte autora ser representada por procuradores diversos na presente ação e naquela apontada no termo de prevenção (fls. 20/21). Passo ao exame do mérito. O respeito à integridade moral do indivíduo insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988. Confira-se: V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; Em outras palavras, o dano moral é aquele que afeta a dignidade da pessoa humana, impingindo-lhe sofrimento. Não se confunde com qualquer dissabor vivido por uma pessoa, causador de mero aborrecimento. Assim, cumpre aferir, com base nos elementos trazidos aos autos, se os fatos relatados e provados configuram situação que exija reparação da dor. Cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, este ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil. In casu, não restou comprovado que o réu tenha procedido de modo ilícito a impingir ao segurado dano moral indenizável. O autor sequer demonstra ter formulado requerimento ao réu ou, ante a alegada recusa em protocolar seu pedido, ter reclamado qualquer providência para apuração de eventual falta disciplinar do servidor público. Por fim, deve-se atentar para a circunstância da parte autora estar devidamente assistida por advogado(a) habilitado(a), que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal n. 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea c, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento. Destarte, a pretensão é improcedente neste particular. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001704-19.2012.403.6140 - GILVANIA DE SOUZA ALMEIDA(SP283689 - ALEXANDRE DOS SANTOS PESSOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

GILVANIA DE SOUZA ALMEIDA, qualificada na inicial, propõe ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, sob alegação ter adquirido imóvel, identificado no contrato de mútuo acostado aos autos, sob as normas do Programa Minha Casa Minha Vida. Alega que o contrato capitaliza juros sobre juros, que a requerida se utilizou da Tabela PRICE e que os juros devem ser calculados de forma linear ou juros simples do Método GAUSS. A inicial veio acompanhada de documentos às fls. 13/78. Deferidos os benefícios da justiça gratuita e denegado o pedido de tutela antecipada, às fls. 80/81. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 86/86/100. Pugnou pela improcedência do pedido e juntou planilha de evolução às fls. 114/121, assinada pela autora. Manifestação da autora, às fls. 124/133. É o relatório. DECIDO. Passo ao julgamento do feito por considerar suficiente a documentação juntada aos autos. O pleito formulado pela autora na petição inicial envolve questionamento eminentemente de direito e dispensa a produção de prova pericial, à vista do contrato recente, baseado no critério SAC, ficando prejudicada a inversão do ônus da prova. Nesse sentido, a jurisprudência iterativa do TRF-3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. CONTRATOS DO SFH. SACRE. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - O juiz é o destinatário da prova, sujeito da relação processual responsável por verificar a necessidade de realização de alguma das

espécies admitidas pelo ordenamento jurídico pátrio, a fim de formar sua convicção a respeito da lide, nos termos do artigo 130, do CPC. II - O feito originário trata de ação na qual os ora agravantes visam o reconhecimento de irregularidades cometidas pela Caixa Econômica Federal - CEF no que diz respeito à observação dos critérios de reajustamento das prestações e de atualização do saldo devedor referentes ao contrato de mútuo habitacional. III - Quanto à alegação de que não foi observado pela Caixa Econômica Federal - CEF a correta aplicação dos índices previamente estabelecidos para reajustamento de parcelas e atualização do saldo devedor, tal comprovação independe da produção de prova pericial, eis que se trata de contrato lastreado em cláusula SACRE. IV - Levando-se em conta a natureza da ação, a modalidade de contrato e os fatos que se pretendem provar, não há que se falar da necessidade de produção de prova pericial. V - Afastada a necessidade de realização de perícia, resta prejudicada a análise da matéria relativa à inversão do ônus da prova. VI - Agravo improvido. TRF3-2ª Turma, AG 200703000953718, DJU DATA:11/04/2008AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - SFH - SISTEMA SAC DE AMORTIZAÇÃO - QUESTÃO DE DIREITO - DESNECESSIDADE DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL - INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. I - O Sistema de Amortização Constante (SAC), assim como o Sistema de Amortização Crescente (SACRE) não enseja anatocismo e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados. II - A presente demanda envolve apenas questão de direito, portanto, não há que se falar em cerceamento de defesa, por não ter sido oferecida a oportunidade para a produção de prova pericial. III - Agravo legal improvido. TRF3-ª Turma, AC 200561000195454 JUIZ COTRIM GUIMARÃES, DJF3 CJ1 DATA:22/04/2010 PÁGINA: 187Não procede a alegação de anatocismo, com fundamento no artigo 4º da Lei de Usura, a qual proíbe a capitalização de juro, pois, na modalidade contratada, a cobrança do juro pelo uso do dinheiro emprestado é mensal. O contrato de mútuo estabelece taxa de juros nominal de 5,5% ao ano e prevê o SAC como sistema de amortização. Nesse sistema há não anatocismo. O valor do juro de cada prestação é calculado sobre o saldo devedor do empréstimo, à razão da taxa de juro contratada. O juro cobrado mensalmente corresponde à taxa nominal, e não à efetiva, dividida pelos doze meses. Essa taxa é aplicada sobre o saldo devedor do mês, a resultar o juro devido, que é cobrado do mutuário juntamente com a prestação de amortização e os acessórios. Apenas a amortização de capital é abatida do saldo devedor, que, assim, servirá de base para novo cálculo de juro e de amortização no mês seguinte. Em outras palavras, na base de cálculo não é computado o juro pago no mês anterior; a taxa nominal de juro incidirá sobre o saldo devedor existente no momento da apuração da prestação mensal, e não se acumula sobre a dívida do financiamento, pois é cobrada mensalmente sobre o corrigido remanescente do valor amortizado, o qual, por certo, é corrigido apenas monetariamente. Assim, é legítimo o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e dos juros para, em seguida, proceder ao abatimento da prestação mensal do contrato respectivo, sem ofensa ao disposto no artigo 6º, c, da Lei 4.380/64O pleito está em confronto com a jurisprudência pacífica do E. TRF-3ª Região: CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE - SAC. INEXISTÊNCIA DE ANATOCISMO. SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO. I. Desnecessidade de realização de perícia contábil em razão da matéria envolver questões eminentemente de direito. II. Inexistência de anatocismo na execução de contrato celebrado com adoção do Sistema de Amortização Constante - SAC. Precedentes. III. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado. IV. Recurso desprovido. (TRF3, SEGUNDA TURMA AC 00060021420114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2013)AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. REVISÃO CONTRATUAL. MUTUO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE - SAC. LEGALIDADE DO SISTEMA SAC. JUROS. TAXAS DE ADMINITRAÇÃO E DE RISCO DE CRÉDITO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. - No sistema de amortização constante (SAC) as parcelas são reduzidas no decurso do prazo do financiamento, ou podem manter-se estáveis, não trazendo prejuízo ao mutuário, ocorrendo com essa sistemática, redução do saldo devedor, decréscimo dos juros, não havendo capitalização de juros. - A existência de duas taxas de juros não constitui anatocismo, essas taxas de juros se equivalem, pois se referem a períodos de incidência diferentes. - Não há cobrança de juros sobre juros quando o valor da prestação for suficiente para o pagamento integral das parcelas de amortização e de juros. - Não há, no sistema legal que rege os contratos do sistema financeiro da habitação, imposição de limite da taxa de juros. - Não há que se cogitar nulidade de cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios e respectivas taxas quando não restar comprovada violação das cláusulas contratuais ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade. - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados no âmbito do SFH. Nesse diapasão, a Súmula 297 do STJ. Mesmo em se tratando de contrato de adesão, não basta a invocação genérica da legislação consumerista, pois é necessária a demonstração cabal de que o contrato de mútuo viola normas de ordem pública previstas no CDC. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal desprovido. (TRF3, PRIMEIRA TURMA, AC 00005449820124036126 DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2013)É pertinente consignar ter sido o contrato sub judice celebrado na vigência da Lei nº 8.692/93,

a qual limitou o juro no Sistema Financeiro da Habitação a 12% ao ano. Assim, não se afigura ilegal a taxa de juro fixada e a alegação de que a taxa de juros efetiva implica anatocismo desconsidera o período de capitalização. Dessa forma, descabe falar-se em alterar, unilateralmente, a cláusula de reajuste de prestações para GAUSS, uma vez que vige em nosso sistema em matéria contratual o princípio do pacta sunt servanda. Também não há a alegada lesão contratual com fundamento no Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90). A previsão contratual de recomposição do capital mutuado não pode ser tida como iníqua e abusiva, por não passar de mera atualização da quantia emprestada. Dessa forma, não há que se falar em restituição de valores, tampouco impedir eventual inscrição da devedora em cadastros de inadimplência como decorrência do exercício regular de um direito, devendo espelhar a situação factual para a segurança das relações econômicas. Diante do exposto, na forma da fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condena a autora a pagar custas e honorários advocatícios de R\$750,00, na forma do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002452-51.2012.403.6140 - PEDRO FERREIRA DA SILVA(SP147300 - ARNALDO JESUINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PEDRO FERREIRA DA SILVA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB: 31/516.318.813-1), cessado em 09/08/2012, ou à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 13/46). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos, restando indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela; designada data para a realização de prova pericial (fls. 48/49). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 52/56, ocasião em que sustentou, em prejudicial de mérito, o decurso do prazo prescricional. No mérito, sustenta a improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 81/88. As partes manifestaram-se quanto ao laudo às fls. 95/97 e 101. É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO. De início, indefiro o requerimento do demandante de produção de prova testemunhal, tendo em vista que a aferição de existência de incapacidade depende tão-somente da prova pericial, não se prestando a prova oral a tal fim. Trata-se de prova técnica que pelas características que lhe são inerentes torna-se insubstituível pela prova testemunhal, nos termos do artigo 400, inciso II, do Código de Processo Civil. Assim, o feito comporta julgamento imediato na forma do art. 330, inc. I do CPC. De início, afastado a alegação de decurso do prazo prescricional, tendo em vista que, entre a data da cessação do benefício (09/08/2012 - fls. 30) e a do ajuizamento da ação (04/10/2012), não transcorreu o lustro legal. Passo, então, ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. A qualidade de segurado é requisito para a concessão de ambos os benefícios. É dispensada a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) quando o mal decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa e doença profissional ou do trabalho, ou for acometido de doença listada na relação elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social. São segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições. Sucede que tal qualidade é mantida ainda que cessadas as contribuições. Trata-se do período de graça, interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o

livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus) Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (2º). Feitas tais considerações, passo ao exame do mérito. No que tange à incapacidade, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 21/09/2012 (fls. 81/88), na qual houve conclusão pela sua incapacidade parcial e definitiva para o exercício de suas atividades profissionais habituais de motorista, em virtude do diagnóstico de transtorno afetivo bipolar e transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de álcool (quesitos 03, 05 e 17 do Juízo). A data de início da doença e da incapacidade, consoante se observa em resposta ao quesito n. 21 do Juízo, é 03/08/2008. O senhor perito esclareceu que: Existe tratamento disponível (psiquiátrico e psicoterápico), que podem manter a remissão do transtorno afetivo bipolar. Os achados relacionados ao alcoolismo são irreversíveis (quesito 08 do Juízo), razão pela qual apontou que a incapacidade é definitiva, sendo o demandante passível, contudo, de reabilitação (quesito 14 do Juízo). Assim, apesar de a incapacidade ser definitiva, não se trata de hipótese de concessão de aposentadoria por invalidez, vez que se trata de segurado jovem (nascido em 26/09/1960) que possui condições de ser recolocado no mercado de trabalho, em profissão compatível com seu estado de saúde. Nesse panorama, como a parte autora não comprovou estar incapaz total e permanentemente para o exercício de qualquer atividade profissional, não tem direito à concessão de aposentadoria por invalidez. Neste aspecto, portanto, sucumbe o demandante. Não obstante, tendo em vista existir incapacidade para o exercício das atividades profissionais habituais desde 03/08/2008, a parte autora tem direito à percepção de auxílio-doença, devendo o benefício de NB: 31/516.318.813-1 ser restabelecido desde o dia seguinte ao da cessação ocorrida em 09/08/2012. No que tange aos requisitos da qualidade de segurado e carência, é questão incontroversa, porquanto a parte autora esteve em gozo de benefício previdenciário de 06/04/2006 a 09/08/2012. Assim, a parte autora tem direito ao benefício de auxílio-doença. É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91. Anote-se, por fim, ser aplicável ao caso o disposto no artigo 62 da Lei n. 8.231/91, segundo o qual o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Passo ao reexame do pedido de tutela antecipada, conforme autorizado pelo art. 273, 4º do CPC. A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido. O fundado receio de dano irreparável revela-se na privação da parte autora do pagamento das parcelas correspondentes a benefício que lhe garanta a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença à pessoa comprovadamente inapta para trabalhar por razões de saúde, agravado pelo fato de ela estar sujeita ao reexame necessário, bem como a recurso submetido à regra do efeito suspensivo. A antecipação da tutela não abarca o pagamento de atrasados. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, INC. I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a: 1. restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB: 31/516.318.813-1) desde o dia seguinte ao de sua cessação, ou seja, desde 10/08/2012; 2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas. Sobre os valores em atraso incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça. Como o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas a partir de tal ato (Súmula 111 do E. STJ). Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso ao Erário de metade do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do art. 14, 4º, da Lei n. 9.289/96, e do art. 6º da Resolução n. 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, com esteio nos artigos 273 e 461, todos do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação e o pagamento do auxílio-doença, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da

cientificação desta sentença. A concessão da tutela antecipada não implica no pagamento dos atrasados. Cumpre explicitar que a parte autora deverá submeter-se a processo de reabilitação a ser promovido pelo INSS, como condição para a manutenção do benefício ora concedido. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: 31/516.318.813-1 NOME DO BENEFICIÁRIO: PEDRO FERREIRA DA SILVA BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença RENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 10/08/2012 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: -x- CPF: 008863.888-05 NOME DA MÃE: Antonia Francisca dos Santos Silva PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Benedito Augusto do Nascimento, nº. 272, casa 02, Jd. Pilar, Mauá/SP Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Mauá, 6 de agosto de 2014.

0002642-14.2012.403.6140 - INEIDA MARIA DIAS (SP194502 - ROSELI CILSA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INEIDA MARIA DIAS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, que era companheira de ANTONIO NARDUCCI NETO, falecido em 14/07/2012, fazendo jus ao recebimento da pensão por morte. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 12/59). Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a tutela antecipada (fl. 61). O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 66/69). Cópia do procedimento administrativo às fls. 79/100. Réplica à fl. 102. Audiência de instrução realizada às fls. 125/134, com debates orais. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. A procedência do pedido é medida que se impõe, pois as provas apresentadas de acordo com o artigo 333, inciso I, do CPC são robustas no sentido de que a autora INEIDA MARIA DIAS vivia em união estável com o segurado falecido ANTONIO NARDUCCI NETO, sendo merecedora do benefício de pensão por morte. Ineida era solteira e Antonio também e ambos tiveram duradoura convivência, pública e contínua, até a morte dele. Os documentos juntados aos autos provam residência e prole comum do casal. Os depoimentos colhidos em audiência judicial, aliados à documentação trazida, dão exata noção da vida marital em comum, sob o mesmo teto (ainda que Antonio tenha ido ajudar a mão doente em Jaboticabal), em convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. Outrossim, o falecimento do segurado em 14/07/2012 foi demonstrado pela certidão de fl. 14. A condição de segurado restou comprovada pelo recebimento de aposentadoria (fl. 76). Por último, insta ressaltar que a dependência econômica da companheira goza de presunção legal, nos termos do artigo 16, inciso I, e 4º, da Lei n. 8.213/91. O termo inicial do benefício deve ser a data do requerimento administrativo em 17/07/2012, apesar de inferior a 30 dias do óbito, pois assim foi pedido na inicial. Assim sendo, preenchidos os requisitos legais, a autora faz jus ao recebimento da pensão por morte. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder à autora o benefício de pensão por morte NB 160.729.646-0, com início em 17/07/2012, nos termos do artigo 74 e seguintes da Lei n.º 8.213/91. CONCEDO TUTELA ANTECIPADA para implantação no prazo de trinta dias, com DIP em 05/08/2014, sob pena de responsabilidade e multa. Oficie-se com urgência. Os valores dos benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com juros de mora e correção monetária, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal editado pelo CJF. O INSS arcará com honorários advocatícios em favor da autora, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas vincendas após sentença (Súmula 111 do STJ). Descabe, neste ato, a expedição de alvará à CEF para levantar PIS e FGTS, pois a autora deverá procurar o INSS após a implantação do benefício para obtenção da documentação apta e, somente em caso de recusa por parte da CEF, acionar o Poder Judiciário. Isento de custas. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

0002682-93.2012.403.6140 - GENILDA FERREIRA DA CONCEICAO (SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

GENILDA FERREIRA DA CONCEICAO, com qualificação nos autos, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que postula a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de José Ribeiro da Conceição e o pagamento dos valores em atraso desde a data do óbito. Para tanto, aduz que era casada com o segurado falecido. Não obstante, o instituto réu indeferiu seu pedido, sob fundamento de que não houve comprovação da união estável e, por conseguinte, da qualidade de dependente. Juntou documentos (fls. 10/50). Os benefícios da assistência judiciária, restando indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 52/53). Cópias do procedimento administrativo foram coligidas às fls. 63/92. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 93/verso, ocasião em que sustentou, no mérito, a improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício, em especial, a qualidade de dependente. Réplica às fls. 109/111. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, inc. I do Código de Processo Civil. Sem a arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito. O benefício de pensão por

morte está previsto no artigo 201, V, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, in verbis: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. Dessa forma, cabe à lei estabelecer os requisitos necessários para a concessão da prestação previdenciária. De acordo com o art. 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91, essa proteção social é devida aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não e independe de carência. Corresponde a 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento. São requisitos para a concessão da pensão por morte o óbito, a qualidade de segurado do falecido e a qualidade de dependente da parte autora. O óbito do segurado ocorreu em 04/05/2012 (fls. 27). No que tange à qualidade de segurado do instituidor da pensão, inexistente controvérsia, tendo em vista que o falecido estava em gozo do benefício de aposentadoria por idade (fl. 103). No que concerne à condição de dependente, o art. 16 da Lei n. 8.213/91 enumera as pessoas assim consideradas, cuja caracterização pressupõe relação de dependência econômica com o segurado, haja vista que o benefício corresponde à renda que ele proporcionaria caso não fosse atingido pela contingência social. Em outras palavras, essa qualificação decorre de um vínculo jurídico e de um vínculo econômico. Em relação ao vínculo jurídico, dentre as pessoas anunciadas no rol legal, figuram o cônjuge, conforme o artigo 16, inciso I e 4º, do mesmo diploma legal, in verbis: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (...) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (g.n.) Na hipótese em apreço, a parte autora comprovou que era casada com o segurado falecido (fls. 28 e 27). Assim, em relação ao vínculo econômico, este é presumido, nos termos do disposto no artigo 16, inciso I e 4º, da Lei n. 8.213/91. Portanto, a parte autora preenche todos os requisitos necessários para a concessão do benefício de pensão por morte, correspondente ao valor dos proventos a que o segurado falecido recebia (art. 75 da LB). A prestação previdenciária é devida desde a data do óbito (04/05/2012), nos termos do art. 74, inc. I, da Lei n. 8.213/91. Passo ao reexame do pedido de antecipação de tutela, conforme autorizado pelo art. 273, 4º, do Código de Processo Civil. A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido. O fundado receio de dano irreparável revela-se na privação da autora de parcela das prestações destinadas a garantir sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença, agravado pelo fato de ela estar sujeita ao reexame necessário, bem como a recurso submetido à regra do efeito suspensivo. A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a: 1. implantar e pagar o benefício de pensão por morte, nos termos dos artigos 74 e seguintes da Lei 8.213/91; 2. pagar as prestações em atraso, inclusive o abono anual, a ser apuradas e adimplidas na fase de execução, a partir da data do óbito (04/05/2012). Sobre os valores em atraso incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça. Condene o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Outrossim, com esteio nos artigos 273 e 461, todos do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação da pensão por morte, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência desta sentença. Oficie-se a agência responsável pela manutenção do benefício assistencial de NB: 88/549.182.053-5 (fls. 54), comunicando-se a presente decisão que antecipa os efeitos da tutela, haja vista o teor do art. 20, 4º da Lei n. 8.742/93. Ressalte-se que as parcelas em atraso deverão ser apuradas e adimplidas na fase de execução, descontando-se as parcelas recebidas a título de benefício assistencial. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: NB: 21/159.805.961-8 NOME DO BENEFICIÁRIO: GENILDA FERREIRA DA CONCEIÇÃO BENEFÍCIO CONCEDIDO: Pensão por morte DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 04/05/2012 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: -x- CPF: 503726295-04 NOME DA MÃE: Maria da Luz Ferreira PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO

DO SEGURADO: Rua Panama, n. 03-B-B, Jardim América, São Paulo/SP Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001515-07.2013.403.6140 - JOSE DOS SANTOS DE BRITO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário em que a parte autora postula a condenação do réu a majorar a renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação dos índices de dezembro/1998 (10,96%), dezembro/2003 (0,91%) e janeiro/2004 (27,23%), e a pagar as diferenças decorrentes devidamente atualizadas. Juntou documentos (fls. 10/39). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 43). Citado, o INSS contestou o feito (fls. 45/67), aduzindo, em prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, ao fundamento de que as Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03 não dispuseram acerca do reajuste automático dos benefícios concedidos anteriormente às suas vigências. Réplica às fls. 69/81. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e tendo em vista que a controvérsia cinge-se à seara jurídica, razão pela qual descabe falar-se em produção de prova pericial, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. No tocante à prescrição, o art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece o prazo quinquenal para exigir em juízo o pagamento de prestações devidas pela Previdência Social. Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Contudo, a parte autora restringiu seu pedido às parcelas não prescritas, razão pela qual rejeito a prejudicial suscitada. Passo ao exame do mérito. A irredutibilidade do valor do benefício é princípio da Seguridade Social que assegura a preservação do seu poder aquisitivo. No âmbito da Previdência Social, a Constituição Federal estabelece a garantia da conservação da sua expressão econômica nos seguintes termos: Art. 201 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (grifo meu) Depreende-se do comando constitucional que a preservação do valor real da prestação pecuniária devida pela Previdência Social é concretizada segundo os critérios definidos em lei. A norma infraconstitucional exigida pelo dispositivo acima transcrito é a Lei n. 8.213/91 - Lei de Benefícios. Por outro lado, a impropriedade dos índices eleitos pelo Poder Executivo deve ser demonstrada, consoante entendimento proferido pela Suprema Corte no julgado cuja ementa passo a transcrever: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III - R.E. conhecido e provido. (STF, Recurso Extraordinário nº 376.846-8, relator Min. Carlos Veloso - DJ: 02/04/2004) Quanto ao pedido de aplicação à renda mensal dos percentuais utilizados para a atualização do salário-de-contribuição em dezembro/1998 (10,96%), dezembro/2003 (0,91%) e janeiro/2004 (27,23%) - variações estas que correspondem à alteração do teto previdenciário operada no período - cumpre asseverar que o reajuste dos benefícios previdenciários rege-se pela Lei de Benefícios, que contém regra específica para este fim. Em outras palavras, não cabe interpretação extensiva ou analogia quando existir previsão legal específica para o fato, vez que inexistente correlação entre a alteração do teto contributivo e a o reajustamento dos benefícios. Destarte, caso o benefício do segurado não tenha sofrido limitação do teto previdenciário no momento de sua concessão (ou em razão de qualquer revisão superveniente que lhe altere a renda mensal inicial, limitando-a ao teto), descabe repassar o percentual de variação do limite-teto a todos benefícios em manutenção, sob o pretexto de reajustá-los. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA PRIMA FACIE. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMPREGO DOS PERCENTUAIS DE 10,96%, 0,91% E 27,23%. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI NÃO LIMITADA AO TETO. APLICAÇÃO DOS REAJUSTES LEGAIS. I - Agravo legal, interposto pela parte autora, em face da decisão monocrática que rejeitou as preliminares e negou seguimento ao seu apelo, com fundamento no art. 557 do CPC, mantendo a sentença de improcedência do pedido de revisão do benefício previdenciário, aplicando-se os reajustes na forma dos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91, com emprego dos percentuais de 10,96%, 0,91% e 27,23%, referentes a dezembro/98, dezembro/2003 e janeiro/2004 (elevação do valor teto dos benefícios pelas EC nº 20/98 e 41/03), a fim de preservar o valor real do benefício, com o pagamento das diferenças daí advindas. II - Alega a agravante que a decisão é contraditória quanto à possibilidade de aplicação do art. 285-A, do CPC, devido

à necessidade de ampla dilação probatória, não se cuidando de matéria de direito, aduzindo, além do cerceamento de defesa, ofensa aos princípios do direito de ação, de devido processo legal e do contraditório. Pugna pela apresentação do feito em mesa. III - A inovação introduzida pelo art. 285-A, do CPC, visa a garantir a celeridade do processo, ao evitar a inútil movimentação da máquina judiciária, em demandas cuja solução pode ser conhecida desde o início, porque o Juízo enfrentou, anteriormente, todos os aspectos da lide e concluiu pela integral improcedência do pedido, em casos idênticos. O artigo diz respeito, em suma, à repetição de demandas, cuja identidade é facilmente percebida, porque o ponto controvertido é unicamente de direito e não envolve situações fáticas dependentes de pormenorizada análise. IV - O benefício da autora, aposentadoria por tempo de contribuição, teve DIB em 30/11/1998. V - Apurada a RMI, o benefício sofreu os reajustes na forma determinada pelo art. 41 da Lei 8.213/91, na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Carta Maior, a teor do seu art. 201, 4º, não tendo nenhuma vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários-de-contribuição. VI - Não há falar em violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, 4º, da CF/88) por inexistir regramento que vincule o valor do benefício concedido ao limite fixado como teto do salário-de-contribuição. A fixação de novo patamar do salário-de-contribuição, em face do novo teto dos benefícios previdenciários, não importa o reajuste dos salários-de-contribuição, mas uma adequação decorrente da elevação do valor-teto. VII - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. Precedentes. VIII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. IX - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. X - Agravo legal improvido. (AC 00095023320114036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Sob outro prisma, diante da norma que delegava a indicação do índice de reajuste ao Poder Executivo, não cabe ao autor sobrepor-se à opção feita, pretendendo substituir o entendimento do aplicador da norma pelo seu. Da mesma forma, o art. 14, da Emenda Constitucional n. 20/98, e o art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/03 não determinaram o reajuste dos benefícios previdenciários, mas apenas alteraram o limite máximo do valor da renda mensal dos benefícios. Confira-se: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Por outro lado, não há norma infraconstitucional que imponha a revisão dos benefícios em manutenção em decorrência da modificação do teto estabelecida pelos dispositivos constitucionais precitados, aplicando-lhes a mesma proporção de aumento observada. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente: AGRAVO LEGAL - PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Não há falar, também, em recuperação de valores limitados pelo teto vigente quando do cálculo da RMI por ocasião da

concessão do benefício, a não ser quando se tratar de hipótese de incidência do art. 26 da Lei 8.870/94 ou do art. 21 da Lei nº 8.880/94, e, portanto, somente por ocasião do primeiro reajuste.-No caso em foco, o benefício da parte autora já foi revisto, no âmbito administrativo, tendo sofrido a incorporação de que trata o 3º, do artigo 21 da Lei nº 8.880/94, sendo certo que o percentual excedente em razão da limitação do salário de benefício ao teto quando da concessão do benefício, foi totalmente incorporado no primeiro reajuste do benefício (maio de 1995), inexistindo, portanto, resíduos para fins de incorporação nos reajustes subsequentes. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Apelação da parte autora desprovida.(TRF - 3ª Região. Apelação Cível n. 1417388. 7ª Turma. Rel. Des. Fed. Eva Regina. DJF3 CJ1 DATA:16/09/2009 PÁGINA: 708, v.u)Outrossim, não que se falar em ofensa ao regime da repartição previsto na Constituição Federal de 1988 para o regime geral de previdência social (art. 201), haja vista a inexistência de correspondência obrigatória entre contribuição e benefício. O regime geral de previdência social, ao qual a parte autora está vinculada, não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que são as contribuições dos atuais segurados que custeiam os benefícios concedidos. De outra parte, a contribuição vertida ao sistema previdenciário, não implica, necessariamente, em concessão, manutenção ou elevação do benefício previdenciário.Por conseguinte, tendo em vista que o reajustamento dos benefícios não limitados ao teto obedece aos ditames legais, e diante da inexistência de amparo legal, improcede a pretensão neste particular.Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001890-08.2013.403.6140 - CLEUZA MORETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário em que a parte autora postula a condenação do réu a majorar a renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação dos índices de dezembro/1998 (10,96%), dezembro/2003 (0,91%) e janeiro/2004 (27,23%), e a pagar as diferenças decorrentes devidamente atualizadas.Juntou documentos (fls. 16/48).Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 51).Citado, o INSS contestou o feito (fls. 57/70), pugnando pela improcedência do pedido, ao fundamento de que as Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03 não dispuseram acerca do reajuste automáticos dos benefícios concedidos anteriormente às suas vigências.Réplica às fls. 72/83.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e tendo em vista que a controvérsia cinge-se à seara jurídica, razão pela qual descabe falar-se em produção de prova pericial, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil.Sem preliminares, passo ao exame do mérito.A irredutibilidade do valor do benefício é princípio da Seguridade Social que assegura a preservação do seu poder aquisitivo. No âmbito da Previdência Social, a Constituição Federal estabelece a garantia da conservação da sua expressão econômica nos seguintes termos:Art. 201 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (grifo meu)Depreende-se do comando constitucional que a preservação do valor real da prestação pecuniária devida pela Previdência Social é concretizada segundo os critérios definidos em lei. A norma infraconstitucional exigida pelo dispositivo acima transcrito é a Lei n. 8.213/91 - Lei de Benefícios.Por outro lado, a impropriedade dos índices eleitos pelo Poder Executivo deve ser demonstrada, consoante entendimento proferido pela Suprema Corte no julgado cuja ementa passo a transcrever:CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º.I - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inoocorrência de inconstitucionalidade.II - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.III.- R.E. conhecido e provido.(STF, Recurso Extraordinário nº 376.846-8, relator Min. Carlos Veloso - DJ: 02/04/2004)Quanto ao pedido de aplicação à renda mensal dos percentuais utilizados para a atualização do salário-de-contribuição em dezembro/1998 (10,96%), dezembro/2003 (0,91%) e janeiro/2004 (27,23%) - variações estas que correspondem à alteração do teto previdenciário operada no período - cumpre asseverar que o

reajuste dos benefícios previdenciários rege-se pela Lei de Benefícios, que contém regra específica para este fim. Em outras palavras, não cabe interpretação extensiva ou analogia quando existir previsão legal específica para o fato, vez que inexistente correlação entre a alteração do teto contributivo e a o reajustamento dos benefícios. Destarte, caso o benefício do segurado não tenha sofrido limitação do teto previdenciário no momento de sua concessão (ou em razão de qualquer revisão superveniente que lhe altere a renda mensal inicial, limitando-a ao teto), descabe repassar o percentual de variação do limite-teto a todos benefícios em manutenção, sob o pretexto de reajustá-los. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA PRIMA FACIE. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMPREGO DOS PERCENTUAIS DE 10,96%, 0,91% E 27,23%. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI NÃO LIMITADA AO TETO. APLICAÇÃO DOS REAJUSTES LEGAIS. I - Agravo legal, interposto pela parte autora, em face da decisão monocrática que rejeitou as preliminares e negou seguimento ao seu apelo, com fundamento no art. 557 do CPC, mantendo a sentença de improcedência do pedido de revisão do benefício previdenciário, aplicando-se os reajustes na forma dos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91, com emprego dos percentuais de 10,96%, 0,91% e 27,23%, referentes a dezembro/98, dezembro/2003 e janeiro/2004 (elevação do valor teto dos benefícios pelas EC nº 20/98 e 41/03), a fim de preservar o valor real do benefício, com o pagamento das diferenças daí advindas. II - Alega a agravante que a decisão é contraditória quanto à possibilidade de aplicação do art. 285-A, do CPC, devido à necessidade de ampla dilação probatória, não se cuidando de matéria de direito, aduzindo, além do cerceamento de defesa, ofensa aos princípios do direito de ação, de devido processo legal e do contraditório. Pugna pela apresentação do feito em mesa. III - A inovação introduzida pelo art. 285-A, do CPC, visa a garantir a celeridade do processo, ao evitar a inútil movimentação da máquina judiciária, em demandas cuja solução pode ser conhecida desde o início, porque o Juízo enfrentou, anteriormente, todos os aspectos da lide e concluiu pela integral improcedência do pedido, em casos idênticos. O artigo diz respeito, em suma, à repetição de demandas, cuja identidade é facilmente percebida, porque o ponto controvertido é unicamente de direito e não envolve situações fáticas dependentes de pormenorizada análise. IV - O benefício da autora, aposentadoria por tempo de contribuição, teve DIB em 30/11/1998. V - Apurada a RMI, o benefício sofreu os reajustes na forma determinada pelo art. 41 da Lei 8.213/91, na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Carta Maior, a teor do seu art. 201, 4º, não tendo nenhuma vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários-de-contribuição. VI - Não há falar em violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, 4º, da CF/88) por inexistir regramento que vincule o valor do benefício concedido ao limite fixado como teto do salário-de-contribuição. A fixação de novo patamar do salário-de-contribuição, em face do novo teto dos benefícios previdenciários, não importa o reajuste dos salários-de-contribuição, mas uma adequação decorrente da elevação do valor-teto. VII - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. Precedentes. VIII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. IX - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. X - Agravo legal improvido. (AC 00095023320114036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 .FONTE_REPUBLICACAO:.) Sob outro prisma, diante da norma que delegava a indicação do índice de reajuste ao Poder Executivo, não cabe ao autor sobrepor-se à opção feita, pretendendo substituir o entendimento do aplicador da norma pelo seu. Da mesma forma, o art. 14, da Emenda Constitucional n. 20/98, e o art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/03 não determinaram o reajuste dos benefícios previdenciários, mas apenas alteraram o limite máximo do valor da renda mensal dos benefícios. Confira-se: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Por outro lado, não há norma infraconstitucional que imponha a revisão dos benefícios em manutenção em decorrência da modificação do teto estabelecida pelos dispositivos constitucionais precitados, aplicando-lhes a mesma proporção de aumento observada. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente: AGRAVO LEGAL - PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS

SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora.- Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Não há falar, também, em recuperação de valores limitados pelo teto vigente quando do cálculo da RMI por ocasião da concessão do benefício, a não ser quando se tratar de hipótese de incidência do art. 26 da Lei 8.870/94 ou do art. 21 da Lei nº 8.880/94, e, portanto, somente por ocasião do primeiro reajuste.-No caso em foco, o benefício da parte autora já foi revisto, no âmbito administrativo, tendo sofrido a incorporação de que trata o 3º, do artigo 21 da Lei nº 8.880/94, sendo certo que o percentual excedente em razão da limitação do salário de benefício ao teto quando da concessão do benefício, foi totalmente incorporado no primeiro reajuste do benefício (maio de 1995), inexistindo, portanto, resíduos para fins de incorporação nos reajustes subsequentes. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Apelação da parte autora desprovida.(TRF - 3ª Região. Apelação Cível n. 1417388. 7ª Turma. Rel. Des. Fed. Eva Regina. DJF3 CJ1 DATA:16/09/2009 PÁGINA: 708, v.u)Outrossim, não que se falar em ofensa ao regime da repartição previsto na Constituição Federal de 1988 para o regime geral de previdência social (art. 201), haja vista a inexistência de correspondência obrigatória entre contribuição e benefício. O regime geral de previdência social, ao qual a parte autora está vinculada, não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que são as contribuições dos atuais segurados que custeiam os benefícios concedidos. De outra parte, a contribuição vertida ao sistema previdenciário, não implica, necessariamente, em concessão, manutenção ou elevação do benefício previdenciário.Por conseguinte, tendo em vista que o reajustamento dos benefícios não limitados ao teto obedece aos ditames legais, e diante da inexistência de amparo legal, improcede a pretensão neste particular.Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002037-34.2013.403.6140 - ILZA MARTINS DA FONSECA(SPI69649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ILZA MARTINS DA FONSECA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB: 31/551.300.186-8), desde a data da cessação ocorrida em 13/04/2013, ou à concessão de aposentadoria por invalidez, com o respectivo adicional de 25% previsto na Lei de Benefícios, com o pagamento das parcelas em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade.Juntou documentos (fls. 13/84).Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos, restando indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela; designada data para a realização de prova pericial (fls. 87/88). Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 95/107.A autarquia apresentou proposta de acordo às fls. 112/113, com a qual não concordou a parte autora (fls. 126/127).Citado, o INSS contestou o feito às fls. 115/120, ocasião em que sustentou, no mérito, a pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Réplica às fls. 135/144.A parte autora manifestou-se às fls. 128/134 quanto ao laudo.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.O feito comporta julgamento imediato na forma do art. 330, inc. I do CPC, porquanto desnecessária a produção de prova em audiência.Sem a arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito.A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes

termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. A qualidade de segurado é requisito para a concessão de ambos os benefícios. É dispensada a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) quando o mal decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa e doença profissional ou do trabalho, ou for acometido de doença listada na relação elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social. São segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições. Sucede que tal qualidade é mantida ainda que cessadas as contribuições. Trata-se do período de graça, interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus) Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (2º). Feitas tais considerações, passo ao exame do mérito. No que tange à incapacidade, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 04/11/2013 (fls. 95/107), na qual houve conclusão pela sua incapacidade total e permanente para o exercício de toda e qualquer atividade profissional, sem prognóstico de recuperação, em virtude do diagnóstico de hipertensão arterial sistêmica, distúrbio ventilatório pulmonar obstrutivo crônico e valvulopatia mitral com arritmia com insuficiência cardíaca (quesitos 05, 08 e 17 do Juízo). A i. perita judicial fixou a data de início da doença em 15/08/2005 e da incapacidade em 13/03/2012. Nesse panorama, configurada a hipótese de incapacidade total e permanente, sem possibilidade de reabilitação profissional, a qual enseja a concessão de aposentadoria por invalidez. Passo, assim, ao exame dos demais requisitos legais necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Na data do início da incapacidade (13/03/2012), a parte autora possuía a qualidade de segurado necessária à concessão do benefício, vez que esteve em gozo de auxílio-doença de 08/05/2012 a 22/04/2013 (fls. 121). Dispensada a comprovação da carência, nos termos do artigo 151 da Lei nº 8.213/91, porquanto a parte autora está acometida de cardiopatia grave (quesito 04 do Juízo). Portanto, nesse panorama, é devida a aposentadoria por invalidez, com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário de benefício, nos termos do art. 44 da Lei n. 8.213/91, a ser apurado na forma do art. 29, II, do referido diploma legal. É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91. O benefício é devido a contar de 13/04/2013, nos termos do pedido formulado na inicial. Quanto ao adicional à renda mensal do aposentado por invalidez previsto no art. 45 da Lei n. 8.213/91, ele é devido nos casos em que o segurado comprovadamente necessitar de assistência permanente de outra pessoa. A demonstração de tal fato deve ser feita por perícia médica que, no caso vertente, revelou que o segurado não necessita de assistência permanente de terceiros para os atos da vida diária (quesito n. 20 do Juízo). Destarte, a parte autora não tem direito ao adicional de 25%, aspecto no qual, portanto, sucumbe. Passo ao reexame do pedido de antecipação de tutela, conforme requerido às fls. 132/133 e autorizado pelo art. 273, 4º, do Código de Processo Civil. A

verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido. O fundado receio de dano irreparável revela-se na privação do autor de parcela das prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença à pessoa comprovadamente inapta para trabalhar por razões de saúde, agravado pelo fato de ela estar sujeita ao reexame necessário, bem como a recurso submetido à regra do efeito suspensivo. A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a: 1. implantar o benefício de aposentadoria por invalidez desde 13/04/2013; 2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, compensando-se os valores porventura recebidos, a título de benefício previdenciário cuja cumulação seja vedada por lei, nos intervalos supramencionados. Sobre os valores em atraso incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça. Diante da sucumbência ínfima da demandante, condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas a partir de tal ato (Súmula 111 do E. STJ). Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso ao Erário de metade do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do art. 14, 4º, da Lei n. 9.289/96, e do art. 6º da Resolução n. 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, com esteio nos artigos 273 e 461, todos do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação e o pagamento da aposentadoria por invalidez, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da cientificação desta sentença. A concessão da tutela antecipada não implica no pagamento dos atrasados. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.).

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: -x-NOME DO BENEFICIÁRIO: ILZA MARTINS DA FONSECABENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por invalidezRENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSSDATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 13/04/2013RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSSDATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: -x-CPF: 008.465.428-70NOME DA MÃE: Aparecida Antunes OliveiraPIS/PASEP: -x-ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Ângelo Pacolla, nº. 195, Jd. Itapeva, Mauá/SPPublique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002063-32.2013.403.6140 - JOAO LUIZ MARQUES DA SILVA (SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOAO LUIZ MARQUES DA SILVA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 08/19). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos, restando indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela; designada data para a realização de prova pericial (fls. 22/23). Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 26/35. A parte autora manifestou-se às fls. 38/39 quanto ao laudo. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 41/45, ocasião em que sustentou, em prejudicial de mérito, o decurso do prazo prescricional. No mérito, sustenta a improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Réplica às fls. 54/57. O INSS ficou em silêncio (fls. 58). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. O feito comporta julgamento imediato na forma do art. 330, inc. I do CPC, porquanto desnecessária a produção de prova em audiência. De início, afasto a alegação de decurso do prazo prescricional, tendo em vista que, entre a data do requerimento administrativo (14/11/2012 - fls. 16) e a do ajuizamento da ação (06/08/2013), não transcorreu o lustro legal. Passo, então, ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga

enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. A qualidade de segurado é requisito para a concessão de ambos os benefícios. É dispensada a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) quando o mal decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa e doença profissional ou do trabalho, ou for acometido de doença listada na relação elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social. São segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições. Sucede que tal qualidade é mantida ainda que cessadas as contribuições. Trata-se do período de graça, interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus) Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (2º). Feitas tais considerações, passo ao exame do mérito. No que tange à incapacidade, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 04/11/2013 (fls. 26/35), na qual houve conclusão pela sua incapacidade total e permanente para o exercício de toda e qualquer atividade profissional, sem prognóstico de recuperação, em virtude do diagnóstico de hipertensão arterial sistêmica e miocardiopatia dilatada com arritmia cardíaca (quesitos 05, 08 e 17 do Juízo). A i. perita judicial fixou a data de início da doença em 26/10/2012 e da incapacidade em 18/09/2013. Nesse panorama, configurada a hipótese de incapacidade total e permanente, sem possibilidade de reabilitação profissional, a qual enseja a concessão de aposentadoria por invalidez. Passo, assim, ao exame dos demais requisitos legais necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Na data do início da incapacidade (18/09/2013), a parte autora possuía a qualidade de segurado necessária à concessão do benefício, vez que verteu contribuições, na qualidade de contribuinte individual, de 02/2013 a 12/2013, consoante extratos do sistema CNIS do INSS, cuja juntada ora determino. Dispensada a comprovação da carência, nos termos do artigo 151 da Lei nº 8.213/91, porquanto a parte autora está acometida de cardiopatia grave (quesito 04 do Juízo). Portanto, nesse panorama, é devida a aposentadoria por invalidez, com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário de benefício, nos termos do art. 44 da Lei n. 8.213/91, a ser apurado na forma do art. 29, II, do referido diploma legal. É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista que a incapacidade da parte autora é posterior ao requerimento administrativo formulado e ao ajuizamento da ação, o benefício é devido a contar da data da juntada do laudo médico pericial aos autos (06/12/2013). Passo ao reexame do pedido de antecipação de tutela, conforme requerido às fls. 53 e autorizado pelo art. 273, 4º, do Código de Processo Civil. A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido. O fundado receio de dano irreparável revela-se na privação do autor de parcela das prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença à pessoa comprovadamente inapta para trabalhar por razões de saúde, agravado pelo fato de ela estar sujeita ao reexame necessário, bem como a recurso submetido à regra do efeito suspensivo. A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a: 1. implantar o benefício de aposentadoria por invalidez desde 06/12/2013; 2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, compensando-se os valores porventura recebidos, a título de benefício previdenciário cuja cumulação seja vedada por lei, nos intervalos supramencionados. Sobre os valores em atraso incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos dos

artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça. Diante da sucumbência ínfima do demandante, condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas a partir de tal ato (Súmula 111 do E. STJ). Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso ao Erário de metade do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do art. 14, 4º, da Lei n. 9.289/96, e do art. 6º da Resolução n. 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, com esteio nos artigos 273 e 461, todos do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação e o pagamento da aposentadoria por invalidez, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da cientificação desta sentença. A concessão da tutela antecipada não implica no pagamento dos atrasados. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.).

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: -x-NOME DO BENEFICIÁRIO: JOÃO LUIZ MARQUES DA SILVA BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por invalidez RENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 06/12/2013 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: -x-CPF: 045771748-39 NOME DA MÃE: Olga Buck da Silva PIS/PASEP: -x-ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Noel Rosa, nº. 374, Jd. Sonia Maria, Mauá/SP Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002067-69.2013.403.6140 - JOSE ALVES DOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário em que a parte autora postula a condenação do réu a majorar a renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação dos índices de dezembro/1998 (10,96%), dezembro/2003 (0,91%) e janeiro/2004 (27,23%), e a pagar as diferenças decorrentes devidamente atualizadas. Juntou documentos (fls. 15/30). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 34/35). Citado, o INSS contestou o feito (fls. 41/53), sustentando o decurso dos prazos prescricional e decadencial. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, ao fundamento de que as Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03 não dispuseram acerca do reajuste automático dos benefícios concedidos anteriormente às suas vigências. Réplica às fls. 57/64. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e tendo em vista que a controvérsia cinge-se à seara jurídica, razão pela qual descabe falar-se em produção de prova pericial, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, rejeito a alegação de decurso do prazo decadencial. A parte autora não pretende a revisão do ato concessório de seu benefício, mas questiona os índices de reajustamento adotados pelo INSS na manutenção deste, visando a preservação de seu valor real, ou seja, mitigando a perda do valor da moeda com o transcurso do tempo. Assim, não há que se falar em aplicação do prazo decadencial do art. 103, caput da Lei n. 8.213/91. No tocante à prescrição, o art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece o prazo quinquenal para exigir em juízo o pagamento de prestações devidas pela Previdência Social. Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, acolho a alegação do réu e reconheço a prescrição dos valores em atraso no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento desta ação. Passo ao exame do mérito. A irredutibilidade do valor do benefício é princípio da Seguridade Social que assegura a preservação do seu poder aquisitivo. No âmbito da Previdência Social, a Constituição Federal estabelece a garantia da conservação da sua expressão econômica nos seguintes termos: Art. 201 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (grifo meu) Depreende-se do comando constitucional que a preservação do valor real da prestação pecuniária devida pela Previdência Social é concretizada segundo os critérios definidos em lei. A norma infraconstitucional exigida pelo dispositivo acima transcrito é a Lei n. 8.213/91 - Lei de Benefícios. Por outro lado, a impropriedade dos índices eleitos pelo Poder Executivo deve ser demonstrada, consoante entendimento proferido pela Suprema Corte no julgado cuja ementa passo a transcrever: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II - A presunção de constitucionalidade da legislação

infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. (STF, Recurso Extraordinário nº 376.846-8, relator Min. Carlos Veloso - DJ: 02/04/2004) Quanto ao pedido de aplicação à renda mensal dos percentuais utilizados para a atualização do salário-de-contribuição em dezembro/1998 (10,96%), dezembro/2003 (0,91%) e janeiro/2004 (27,23%) - variações estas que correspondem à alteração do teto previdenciário operada no período - cumpre asseverar que o reajuste dos benefícios previdenciários rege-se pela Lei de Benefícios, que contém regra específica para este fim. Em outras palavras, não cabe interpretação extensiva ou analogia quando existir previsão legal específica para o fato, vez que inexiste correlação entre a alteração do teto contributivo e a o reajustamento dos benefícios. Destarte, caso o benefício do segurado não tenha sofrido limitação do teto previdenciário no momento de sua concessão (ou em razão de qualquer revisão superveniente que lhe altere a renda mensal inicial, limitando-a ao teto), descabe repassar o percentual de variação do limite-teto a todos benefícios em manutenção, sob o pretexto de reajustá-los. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA PRIMA FACIE. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMPREGO DOS PERCENTUAIS DE 10,96%, 0,91% E 27,23%. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI NÃO LIMITADA AO TETO. APLICAÇÃO DOS REAJUSTES LEGAIS. I - Agravo legal, interposto pela parte autora, em face da decisão monocrática que rejeitou as preliminares e negou seguimento ao seu apelo, com fundamento no art. 557 do CPC, mantendo a sentença de improcedência do pedido de revisão do benefício previdenciário, aplicando-se os reajustes na forma dos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91, com emprego dos percentuais de 10,96%, 0,91% e 27,23%, referentes a dezembro/98, dezembro/2003 e janeiro/2004 (elevação do valor teto dos benefícios pelas EC nº 20/98 e 41/03), a fim de preservar o valor real do benefício, com o pagamento das diferenças daí advindas. II - Alega a agravante que a decisão é contraditória quanto à possibilidade de aplicação do art. 285-A, do CPC, devido à necessidade de ampla dilação probatória, não se cuidando de matéria de direito, aduzindo, além do cerceamento de defesa, ofensa aos princípios do direito de ação, de devido processo legal e do contraditório. Pugna pela apresentação do feito em mesa. III - A inovação introduzida pelo art. 285-A, do CPC, visa a garantir a celeridade do processo, ao evitar a inútil movimentação da máquina judiciária, em demandas cuja solução pode ser conhecida desde o início, porque o Juízo enfrentou, anteriormente, todos os aspectos da lide e concluiu pela integral improcedência do pedido, em casos idênticos. O artigo diz respeito, em suma, à repetição de demandas, cuja identidade é facilmente percebida, porque o ponto controvertido é unicamente de direito e não envolve situações fáticas dependentes de pormenorizada análise. IV - O benefício da autora, aposentadoria por tempo de contribuição, teve DIB em 30/11/1998. V - Apurada a RMI, o benefício sofreu os reajustes na forma determinada pelo art. 41 da Lei 8.213/91, na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Carta Maior, a teor do seu art. 201, 4º, não tendo nenhuma vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários-de-contribuição. VI - Não há falar em violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, 4º, da CF/88) por inexistir regramento que vincule o valor do benefício concedido ao limite fixado como teto do salário-de-contribuição. A fixação de novo patamar do salário-de-contribuição, em face do novo teto dos benefícios previdenciários, não importa o reajuste dos salários-de-contribuição, mas uma adequação decorrente da elevação do valor-teto. VII - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. Precedentes. VIII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. IX - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. X - Agravo legal improvido. (AC 00095023320114036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Sob outro prisma, diante da norma que delegava a indicação do índice de reajuste ao Poder Executivo, não cabe ao autor sobrepor-se à opção feita, pretendendo substituir o entendimento do aplicador da norma pelo seu. Da mesma forma, o art. 14, da Emenda Constitucional n. 20/98, e o art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/03 não determinaram o reajuste dos benefícios previdenciários, mas apenas alteraram o limite máximo do valor da renda mensal dos benefícios. Confira-se: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de

previdência social. Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Por outro lado, não há norma infraconstitucional que imponha a revisão dos benefícios em manutenção em decorrência da modificação do teto estabelecida pelos dispositivos constitucionais precitados, aplicando-lhes a mesma proporção de aumento observada. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente: AGRAVO LEGAL - PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Não há falar, também, em recuperação de valores limitados pelo teto vigente quando do cálculo da RMI por ocasião da concessão do benefício, a não ser quando se tratar de hipótese de incidência do art. 26 da Lei 8.870/94 ou do art. 21 da Lei nº 8.880/94, e, portanto, somente por ocasião do primeiro reajuste. - No caso em foco, o benefício da parte autora já foi revisto, no âmbito administrativo, tendo sofrido a incorporação de que trata o 3º, do artigo 21 da Lei nº 8.880/94, sendo certo que o percentual excedente em razão da limitação do salário de benefício ao teto quando da concessão do benefício, foi totalmente incorporado no primeiro reajuste do benefício (maio de 1995), inexistindo, portanto, resíduos para fins de incorporação nos reajustes subsequentes. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF - 3ª Região. Apelação Cível n. 1417388. 7ª Turma. Rel. Des. Fed. Eva Regina. DJF3 CJ1 DATA: 16/09/2009 PÁGINA: 708, v.u) Outrossim, não que se falar em ofensa ao regime da repartição previsto na Constituição Federal de 1988 para o regime geral de previdência social (art. 201), haja vista a inexistência de correspondência obrigatória entre contribuição e benefício. O regime geral de previdência social, ao qual a parte autora está vinculada, não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que são as contribuições dos atuais segurados que custeiam os benefícios concedidos. De outra parte, a contribuição vertida ao sistema previdenciário, não implica, necessariamente, em concessão, manutenção ou elevação do benefício previdenciário. Por conseguinte, tendo em vista que o reajustamento dos benefícios não limitados ao teto obedece aos ditames legais, e diante da inexistência de amparo legal, improcede a pretensão neste particular. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002075-46.2013.403.6140 - VALMIR BATISTA DOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário em que a parte autora postula a condenação do réu a majorar a renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação dos índices de dezembro/1998 (10,96%), dezembro/2003 (0,91%) e janeiro/2004 (27,23%), e a pagar as diferenças decorrentes devidamente atualizadas. Juntou documentos (fls. 10/69). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 73). Citado, o INSS contestou o feito (fls. 77/110), sustentando o decurso dos prazos prescricional e decadencial. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, ao fundamento de que as Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03 não dispuseram acerca do reajuste automáticos dos benefícios concedidos anteriormente a suas

vigências. Réplica às fls. 118/130. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e tendo em vista que a controvérsia cinge-se à seara jurídica, razão pela qual descabe falar-se em produção de prova pericial, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, rejeito a alegação de decurso do prazo decadencial. A parte autora não pretende a revisão do ato concessório de seu benefício, mas questiona os índices de reajustamento adotados pelo INSS na manutenção deste, visando a preservação de seu valor real, ou seja, mitigando a perda do valor da moeda com o transcurso do tempo. Assim, não há que se falar em aplicação do prazo decadencial do art. 103, caput da Lei n. 8.213/91. No tocante à prescrição, o art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece o prazo quinquenal para exigir em juízo o pagamento de prestações devidas pela Previdência Social. Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Contudo, a parte autora restringiu seu pedido às parcelas não prescritas, razão pela qual rejeito a prejudicial suscitada. Passo ao exame do mérito. A irredutibilidade do valor do benefício é princípio da Seguridade Social que assegura a preservação do seu poder aquisitivo. No âmbito da Previdência Social, a Constituição Federal estabelece a garantia da conservação da sua expressão econômica nos seguintes termos: Art. 201 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (grifo meu) Depreende-se do comando constitucional que a preservação do valor real da prestação pecuniária devida pela Previdência Social é concretizada segundo os critérios definidos em lei. A norma infraconstitucional exigida pelo dispositivo acima transcrito é a Lei n. 8.213/91 - Lei de Benefícios. Por outro lado, a impropriedade dos índices eleitos pelo Poder Executivo deve ser demonstrada, consoante entendimento proferido pela Suprema Corte no julgado cuja ementa passo a transcrever: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º.I - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III - R.E. conhecido e provido. (STF, Recurso Extraordinário nº 376.846-8, relator Min. Carlos Veloso - DJ: 02/04/2004) Quanto ao pedido de aplicação à renda mensal dos percentuais utilizados para a atualização do salário-de-contribuição em dezembro/1998 (10,96%), dezembro/2003 (0,91%) e janeiro/2004 (27,23%) - variações estas que correspondem à alteração do teto previdenciário operada no período - cumpre asseverar que o reajuste dos benefícios previdenciários rege-se pela Lei de Benefícios, que contém regra específica para este fim. Em outras palavras, não cabe interpretação extensiva ou analogia quando existir previsão legal específica para o fato, vez que inexistente correlação entre a alteração do teto contributivo e a o reajustamento dos benefícios. Destarte, caso o benefício do segurado não tenha sofrido limitação do teto previdenciário no momento de sua concessão (ou em razão de qualquer revisão superveniente que lhe altere a renda mensal inicial, limitando-a ao teto), descabe repassar o percentual de variação do limite-teto a todos benefícios em manutenção, sob o pretexto de reajustá-los. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA PRIMA FACIE. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMPREGO DOS PERCENTUAIS DE 10,96%, 0,91% E 27,23%. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI NÃO LIMITADA AO TETO. APLICAÇÃO DOS REAJUSTES LEGAIS. I - Agravo legal, interposto pela parte autora, em face da decisão monocrática que rejeitou as preliminares e negou seguimento ao seu apelo, com fundamento no art. 557 do CPC, mantendo a sentença de improcedência do pedido de revisão do benefício previdenciário, aplicando-se os reajustes na forma dos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91, com emprego dos percentuais de 10,96%, 0,91% e 27,23%, referentes a dezembro/98, dezembro/2003 e janeiro/2004 (elevação do valor teto dos benefícios pelas EC nº 20/98 e 41/03), a fim de preservar o valor real do benefício, com o pagamento das diferenças daí advindas. II - Alega a agravante que a decisão é contraditória quanto à possibilidade de aplicação do art. 285-A, do CPC, devido à necessidade de ampla dilação probatória, não se cuidando de matéria de direito, aduzindo, além do cerceamento de defesa, ofensa aos princípios do direito de ação, de devido processo legal e do contraditório. Pugna pela apresentação do feito em mesa. III - A inovação introduzida pelo art. 285-A, do CPC, visa a garantir a celeridade do processo, ao evitar a inútil movimentação da máquina judiciária, em demandas cuja solução pode ser conhecida desde o início, porque o Juízo enfrentou, anteriormente, todos os aspectos da lide e concluiu pela integral improcedência do pedido, em casos idênticos. O artigo diz respeito, em suma, à repetição de demandas, cuja identidade é facilmente percebida, porque o ponto controvertido é unicamente de direito e não envolve situações fáticas dependentes de

pormenorizada análise. IV - O benefício da autora, aposentadoria por tempo de contribuição, teve DIB em 30/11/1998. V - Apurada a RMI, o benefício sofreu os reajustes na forma determinada pelo art. 41 da Lei 8.213/91, na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Carta Maior, a teor do seu art. 201, 4º, não tendo nenhuma vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários-de-contribuição. VI - Não há falar em violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, 4º, da CF/88) por inexistir regramento que vincule o valor do benefício concedido ao limite fixado como teto do salário-de-contribuição. A fixação de novo patamar do salário-de-contribuição, em face do novo teto dos benefícios previdenciários, não importa o reajuste dos salários-de-contribuição, mas uma adequação decorrente da elevação do valor-teto. VII - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. Precedentes. VIII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. IX - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. X - Agravo legal improvido. (AC 00095023320114036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Sob outro prisma, diante da norma que delegava a indicação do índice de reajuste ao Poder Executivo, não cabe ao autor sobrepor-se à opção feita, pretendendo substituir o entendimento do aplicador da norma pelo seu. Da mesma forma, o art. 14, da Emenda Constitucional n. 20/98, e o art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/03 não determinaram o reajuste dos benefícios previdenciários, mas apenas alteraram o limite máximo do valor da renda mensal dos benefícios. Confira-se: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Por outro lado, não há norma infraconstitucional que imponha a revisão dos benefícios em manutenção em decorrência da modificação do teto estabelecida pelos dispositivos constitucionais precitados, aplicando-lhes a mesma proporção de aumento observada. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente: AGRAVO LEGAL - PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Não há falar, também, em recuperação de valores limitados pelo teto vigente quando do cálculo da RMI por ocasião da concessão do benefício, a não ser quando se tratar de hipótese de incidência do art. 26 da Lei 8.870/94 ou do art. 21 da Lei nº 8.880/94, e, portanto, somente por ocasião do primeiro reajuste. - No caso em foco, o benefício da parte autora já foi revisto, no âmbito administrativo, tendo sofrido a incorporação de que trata o 3º, do artigo 21 da Lei nº 8.880/94, sendo certo que o percentual excedente em razão da limitação do salário de benefício ao teto quando da concessão do benefício, foi totalmente incorporado no primeiro reajuste do benefício (maio de 1995), inexistindo, portanto, resíduos para fins de incorporação nos reajustes subsequentes. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Apelação da parte autora

desprovida.(TRF - 3ª Região. Apelação Cível n. 1417388. 7ª Turma. Rel. Des. Fed. Eva Regina. DJF3 CJ1 DATA:16/09/2009 PÁGINA: 708, v.u)Outrossim, não que se falar em ofensa ao regime da repartição previsto na Constituição Federal de 1988 para o regime geral de previdência social (art. 201), haja vista a inexistência de correspondência obrigatória entre contribuição e benefício. O regime geral de previdência social, ao qual a parte autora está vinculada, não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que são as contribuições dos atuais segurados que custeiam os benefícios concedidos. De outra parte, a contribuição vertida ao sistema previdenciário, não implica, necessariamente, em concessão, manutenção ou elevação do benefício previdenciário.Por conseguinte, tendo em vista que o reajustamento dos benefícios não limitados ao teto obedece aos ditames legais, e diante da inexistência de amparo legal, improcede a pretensão neste particular.Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002265-09.2013.403.6140 - LAURINDA FATIMA OLIVEIRA DEL MASTRO(SP268565 - CAIO MARIO CALIMAN FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

LAURINDA FATIMA OLIVEIRA DEL MASTRO, qualificada na inicial, propõe ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para condená-la ao pagamento de indenização securitária e por danos morais, sob alegação de ser indevida a negativa de cobertura do seguro por morte relativa a contrato de mútuo habitacional acostado aos autos, sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação.Pleiteia, em síntese, o pagamento da indenização devida na conformidade da apólice de seguro, para quitação do saldo devedor referente à participação do cônjuge falecido no contrato (61,01%), além de indenização por danos morais.Sustenta que, em 22/10/2012, firmou contrato de financiamento de imóvel, com contrato acessório de seguro de vida e doença grave.Alega que o falecimento de seu marido, Sr. Valter Del Mastro, ocorreu em 15/01/2013, e a indenização proporcional foi negada sob o argumento de que o falecido era portador da patologia relacionada ao óbito antes da assinatura do contrato.A inicial veio acompanhada de documentos às fls. 17/84. Os benefícios da Justiça Gratuita foram concedidos e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 87).Contestação da Caixa Econômica Federal às fls. 94/119. Preliminarmente, sustenta: a) sua ilegitimidade passiva e, por conseguinte, a incompetência da justiça federal para o processamento e julgamento do feito; b) a existência de litisconsórcio passivo necessário com a Caixa Seguradora; c) a obrigatoriedade de denunciação da lide à Caixa Seguradora e d) a impossibilidade jurídica do pedido de suspensão do pagamento das parcelas vincendas. No mérito, a CEF alega que a morte do segurado resultou de doença preexistente à assinatura do contrato e que inexiste vínculo que a obrigue ao pagamento da cobertura securitária. Aduz, ainda, a inexistência de qualquer ato ilícito que acarrete a sua condenação em danos materiais e morais.Contestação da Caixa Seguradora às fls. 126/152. Preliminarmente, sustenta a ilegitimidade da parte autora. No mérito, alega que há cláusula excludente da cobertura por tratar-se de doença comprovadamente existente antes da data da assinatura do contrato de financiamento. Sustenta, ainda, não estarem presentes os pressupostos para o pagamento de indenização por danos morais e materiais.Réplica, às fls. 266/271 e 272/278.É o relatório. DECIDO.A matéria é exclusivamente de direito; passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.I - DAS PRELIMINARESDe início, afastado a alegação de ilegitimidade da CEF, bem como de incompetência da justiça federal para análise e julgamento do caso vertente.Consoante entendimento jurisprudencial a instituição financeira é parte legítima para compor o polo passivo de demanda em que se discute a cobertura de contrato de seguro firmado no âmbito do SFH. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - CONTRATO DE SEGURO - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PERTENCENTE AO MESMO GRUPO ECONÔMICO DA SEGURADORA - LEGITIMIDADE PASSIVA - TEORIA DA APARÊNCIA - RECURSO IMPROVIDO. I - A jurisprudência pátria, sobretudo do C. STJ, é pacífica no sentido de que a instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda que tenha por objeto um contrato de seguro firmado por uma seguradora que integre seu grupo econômico, sobretudo quando referido contrato for celebrado com sua participação, intermediação e arrecadação. II - A análise dos documentos trazidos aos autos revela que (i) a CAIXA SEGUROS integra o mesmo grupo econômico da CEF (fl. 50); (ii) a CEF possui boa parte das ações da CAIXA SEGUROS (fl. 56); (iii) as empresas possuem uma parceria e que, em função disto, a CEF comercializa os seguros (fls. 58/60) e (iv) que a CAIXA SEGUROS se utiliza do prestígio e da marca da CEF para angariar clientes (fl. 12). III - A CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente ação que se pretende a indenização de seguro, vez que é líder do grupo econômico a que pertence à Caixa Seguradora S/A, a qual se utiliza de suas instalações,

logomarca, prestígio e empregados, induzindo o consumidor a fazer crer que, de fato, está contratando com a instituição financeira (Teoria da Aparência). IV - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, AC 00059980920044036104, Rel. Des. Federal Cotrim Guimarães, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2012.)CONTRATO DE MÚTUO. SEGURO HABITACIONAL. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. INVALIDEZ PERMANENTE DO MUTUÁRIO. QUITAÇÃO. 1. A CEF é também parte legítima para figurar no polo passivo da presente ação, cabendo-lhe, entre outras atribuições, dar quitação e representar o mutuário perante a seguradora. Ademais, trata-se de estipulante e beneficiária imediata do seguro obrigatório. 2. Quanto à alegada prescrição, tem-se que no presente feito não se busca a revisão das cláusulas contratuais, mas sim sua quitação, restando, portanto, prejudicada sua análise. 3. A resistência das apelantes em proceder à liquidação do sinistro e, via de consequência, dar quitação ao contrato, funda-se no fato de que o quadro apresentado pelo segurado não caracteriza o estado de invalidez total e permanente para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa. No entanto, não deve prevalecer essa linha de argumentação, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social reconheceu a invalidez total da parte autora, concedendo-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez. A situação amolda-se, também, às normas da SUSEP. 4. Matéria preliminar rejeitada. Recurso de apelação da CEF parcialmente conhecido e não provido. Apelação da Caixa Seguros S.A. não provida. (TRF 3ª Região, AC 00102105620024036100, Rel. Juiz Convocado João Consolim, Turma Suplementar da Primeira Seção, e-DJF3 Judicial 1 DATA 11/03/2010 página: 1269) PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. SEGURO. INCAPACIDADE PERMANENTE. COMPROVAÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ OU CONDUTA CULPOSA. DANOS MORAIS. MERO DISSABOR. 1. A CAIXA tem legitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda, porquanto, na qualidade de operadora dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, é a responsável pela cobrança do prêmio de seguro habitacional e seu posterior repasse à seguradora. 2. A restituição em dobro só deve ocorrer em casos de má-fé ou de conduta culposa, o que não ocorre no caso. 3. O mero dissabor no indeferimento do pedido de cobertura do seguro não tem o condão de gerar a indenização por danos morais. Para que este ocorra imprescindível que tenha ocorrido prejuízo moral relevante, o que não foi demonstrado nos autos. 4. Prejudicados os demais pedidos referente aos danos morais. 5. Atestada invalidez total e permanente pela Diretoria do Pessoal Militar da Marinha, que passou o Mutuário de reformado por idade-limite para reformado por invalidez definitiva. Apelações da CEF e da Caixa Seguros providas, em parte, apenas para determinar a exclusão dos danos morais arbitrados na sentença. Recurso Adesivo do Particular não provido. (TRF 5ª Região, AC 200984000081066, Rel. Des. Federal Geraldo Apoliano, Terceira Turma, DJE - Data: 18/10/2012 - Página:584) Ainda em sede de preliminar, acolho a alegação de litisconsórcio necessário com a Caixa Seguradora, a qual, em face da impugnação quanto à negativa de cobertura do seguro, ingressou regularmente no processo e apresentou contestação. De outra parte, não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que a controvérsia dos autos reside justamente na comprovação de que a negativa da cobertura securitária foi ilegítima, circunstância que implicará na declaração de inexigibilidade do débito no contrato de mútuo. No mais, rejeito a preliminar de ilegitimidade da parte autora suscitada pela Caixa Seguradora. Conforme se observa dos documentos acostados aos autos, além da autora figurar como parte no contrato de mútuo celebrado, a mesma foi nomeada inventariante dos bens do espólio, restando comprovada a sua legitimidade para discutir o débito do financiamento habitacional. II - DO MÉRITO A procedência parcial é medida de rigor. No contrato de mútuo assinado entre a parte autora e a Caixa, consta expressamente da Cláusula 21ª o seguro obrigatório e a cobertura para morte, nos seguintes termos: CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - SEGURO Durante a vigência deste contrato e até a amortização definitiva da dívida, o(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) concorda(m), e assim se obriga(m), em manter e pagar o seguro acrescidos de eventuais tributos, de acordo com estipulado na Apólice de Seguro, contratada por livre escolha, conforme declara(m) o(s) mesmos DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) em documento anexo a este contrato, destinados às coberturas: MIP - morte decorrente de causas naturais ou acidentais e invalidez permanente ocorrida em data posterior à data da assinatura do contrato de financiamento do imóvel, causada por acidente pessoal ou doença, que determine a incapacidade total e permanente para o exercício da atividade laborativa principal do segurado, no momento do sinistro. (...) PARÁGRAFO QUARTO - O(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) declara(m) estar ciente(s) de que não haverá cobertura para os riscos de morte e de invalidez permanente decorrentes e/ou relacionados à doença manifesta em data anterior à assinatura do contrato de financiamento, de conhecimento do segurado e não declarada na proposta do seguro, bem como decorrentes de eventos comprovadamente resultantes de acidente pessoal, ocorrido em data anterior à da assinatura deste contrato. (...) CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - SINISTRO - Em caso de sinistro de qualquer natureza o(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S), concordam que o valor da indenização seja, aplicado na solução, na amortização ou liquidação da dívida e que tem direito ao saldo remanescente, se houver. A APÓLICE DE SEGURO HABITACIONAL DO SFH juntada às fls. 56/83 regula os requisitos para a efetivação da cobertura para invalidez permanente: CLÁUSULA 5ª - COBERTURAS DE NATUREZA CORPORAL 5.1. Acham-se cobertos por este seguro os seguintes riscos de natureza corporal: a) Morte do segurado, pessoa física, qualquer que seja a causa, por acidente ou doença, exceto quanto resultar, direta ou indiretamente, de acidente ocorrido ou doença adquirida antes da data da assinatura do

contrato de financiamento habitacional de conhecimento do segurado e não declarada na proposta de contratação ou na Declaração Pessoal de Saúde (DPS) (...)**CLÁUSULA 8ª - RISCOS EXCLUÍDOS DAS COBERTURAS DE NATUREZA CORPORAL**.1 Aham-se excluídos da cobertura do presente seguro os seguintes riscos de natureza corporal:a) A morte resultante, direta ou indiretamente, de acidente ocorrido ou doença adquirida antes da data da assinatura do contrato de financiamento habitacional de conhecimento do segurado e não declarada na proposta de contratação ou na Declaração Pessoal de Saúde (DPS) (...).No caso dos autos, não restou comprovado que o sinistro, ou seja, a morte do Sr. Valter Del Mastro, decorreu de doença existente em data anterior a assinatura do aludido contrato de financiamento habitacional. Com efeito, é de conhecimento geral que vários fatores podem desencadear uma parada cardio respiratória, patologia que causou a morte do Sr. Valter Del Matro. Além disso, não restou demonstrado que o segurado tinha ciência do problema de saúde que o vitimou, cabendo enfatizar que o mesmo faleceu com apenas 53 anos de idade.Por outro lado, também não restou comprovado qualquer comportamento doloso do segurado para ocultar suposta doença preexistente.Dessa forma, incide a jurisprudência pretoriana consolidada no sentido de que não pode a seguradora simplesmente alegar a existência de doença preexistente a fim de negar a cobertura securitária, se recebeu o pagamento dos prêmios e concretizou o seguro sem exigir exames prévios, na inexistência de qualquer indício de má-fé por parte do mutuário, a exemplo dos seguintes julgados:**PROCESSO CIVIL, CIVIL, CONSUMIDOR E SFH. RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. SEGURO HABITACIONAL. CONTRATAÇÃO FRENTE AO PRÓPRIO MUTUANTE OU SEGURADORA POR ELE INDICADA. DESNECESSIDADE. CLÁUSULA DE EXCLUSÃO DE COBERTURA POR DOENÇA PREEXISTENTE. PRÉVIO EXAME MÉDICO. NECESSIDADE. - É inadmissível o recurso especial deficientemente fundamentado. Incidência da Súmula 284/STF. - A despeito da aquisição do seguro ser fator determinante para o financiamento habitacional, a lei não determina que a apólice deva ser necessariamente contratada frente ao próprio mutuante ou seguradora por ele indicada. Precedentes. - Nos contratos de seguro, o dever de boa-fé e transparência torna insuficiente a inserção de uma cláusula geral de exclusão de cobertura; deve-se dar ao contratante ciência discriminada dos eventos efetivamente não abrangidos por aquele contrato. - O fato do seguro ser compulsório não ilide a obrigatoriedade de uma negociação transparente, corolário da boa-fé objetiva inerente a qualquer relação contratual, em especial aquelas que caracterizam uma relação de consumo. - No seguro habitacional, é crucial que a seguradora, desejando fazer valer cláusula de exclusão de cobertura por doença preexistente, dê amplo conhecimento ao segurado, via exame médico prévio, sobre eventuais moléstias que o acometam no ato de conclusão do negócio e que, por tal motivo, ficariam excluídas do objeto do contrato. Essa informação é imprescindível para que o segurado saiba, de antemão, o alcance exato do seguro contratado, inclusive para que, no extremo, possa desistir do próprio financiamento, acaso descubra estar acometido de doença que, não abrangida pelo seguro, possa a qualquer momento impedi-lo de dar continuidade ao pagamento do mútuo, aumentando sobremaneira os riscos do negócio. Assim, não se coaduna com o espírito da norma a exclusão desse benefício nos casos de doença preexistente, porém não diagnosticada ao tempo da contratação. Em tais hipóteses, ausente a má-fé do mutuário-segurado, a indenização securitária deve ser paga. Recurso especial não conhecido.(STJ, 3ª Turma, RESP 1074546, Relator MASSAMI UYEDA, DJE: 04/12/2009)AGRAVO REGIMENTAL. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA. DOENÇA PREEXISTENTE. BOA FÉ E AUSÊNCIA DE EXAME PRÉVIO. RECUSA. ILÍCITA.DECISÃO UNIPessoal. ART. 557, CPC.(...)É ilícita a recusa da cobertura securitária, sob a alegação de doença preexistente à contratação do seguro -saúde, se a Seguradora não submeteu a segurada a prévio exame de saúde e não comprovou má-fé. Precedentes.(STJ, 3ª Turma, AgRg no Ag 973. 265/SP, ReI. Min. Humberto Gomes De Barros, j. 12/02/08, DJ 17/03/08, p. 1)SEGURO DE VIDA. DOENÇA PREEXISTENTE. EXAMES PRÉVIOS. AUSÊNCIA. INOPONIBILIDADE.Conforme entendimento pacificado desta Corte, a seguradora, ao receber o pagamento do prêmio e concretizar o seguro , sem exigir exames prévios, responde pelo risco assumido, não podendo esquivar-se do pagamento da indenização, sob a alegação de doença preexistente, salvo se comprove a deliberada má-fé do segurado.Recurso provido.(STJ, 3ª Turma, REsp 777. 974/MG, ReI. Min. Castro Filho, j. 09/05/06, DJ 12/03/07, p. 228).No que concerne ao dano moral, não vislumbro presentes os requisitos para a sua caracterização. Com efeito, a parte autora não colacionou aos autos qualquer prova no sentido de demonstrar que a negativa da cobertura securitária lhe ocasionou transtorno extraordinário, além do mero aborrecimento. Do conjunto probatório carreado aos autos depreende-se que não houve a comprovação pela parte autora da ocorrência de dano à sua imagem ou ao seu nome, tampouco que seu patrimônio, reputação e crédito foram abalados na praça, razão pela qual reputo incabível a condenação da parte ré ao pagamento de danos morais.A propósito do tema, o C. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que mero aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral (REsp 303.396/PB; Relator: Ministro Barros Monteiro; Quarta Turma; julgado em 05.11.2002, DJ 24.02.2003, p. 238).Diante do exposto, na forma da fundamentação supra, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar a co-ré **CAIXA SEGURADORA S/A** ao pagamento de indenização calculada proporcionalmente à composição de renda (61,01%), e para condenar a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** a efetuar a amortização da dívida e o conseqüente recálculo das prestações. Presentes os requisitos do artigo 273 do CPC, **ANTECIPO PARCIALMENTE A TUTELA JUDICIAL**, para que a **CAIXA SEGURADORA****

S/A implemente, no prazo de 10 (dez) dias, a cobertura securitária proporcionalmente à composição de renda (61,01%) desde 15/01/2013, de sorte a possibilitar o pagamento das prestações recalculadas, cumprindo à CEF formalizar o meio de pagamento (boleto ou desconto em conta) com prestação atualizada, conforme previsão contratual. Por decorrência, condeno a CEF a devolver à parte autora a quantia por ela paga após 15/01/2013 até a implementação da tutela antecipada, na proporção da composição de renda do Sr. Valter Del Mastro (61,01%), com correção monetária desde a data dos respectivos pagamentos, nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal, bem como juros de mora a partir da citação, à razão de 1% ao mês. A Caixa Seguradora S/a deve arcar com honorários advocatícios em favor da parte autora de 10% (dez por cento) sobre o valor da indenização. Já a CEF, também sucumbente, deve arcar com verba honorária de 10% (dez por cento) sobre a quantia a ser devolvida à parte autora. Ambas rés devem arcar, meio a meio, com as custas do processo. P.R.I.

0002311-95.2013.403.6140 - CICERO DE ALMEIDA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário em que a parte autora postula a condenação do réu a majorar a renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação dos índices de dezembro/1998 (10,96%), dezembro/2003 (0,91%) e janeiro/2004 (27,23%), e a pagar as diferenças decorrentes devidamente atualizadas. Juntou documentos (fls. 15/30). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 34). Citado, o INSS contestou o feito (fls. 38/42), sustentando o decurso dos prazos prescricional e decadencial. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, ao fundamento de que as Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03 não dispuseram acerca do reajuste automático dos benefícios concedidos anteriormente às suas vigências. Réplica às fls. 46/57. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e tendo em vista que a controvérsia cinge-se à seara jurídica, razão pela qual descabe falar-se em produção de prova pericial, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, rejeito a alegação de decurso do prazo decadencial. A parte autora não pretende a revisão do ato concessório de seu benefício, mas questiona os índices de reajustamento adotados pelo INSS na manutenção deste, visando a preservação de seu valor real, ou seja, mitigando a perda do valor da moeda com o transcurso do tempo. Assim, não há que se falar em aplicação do prazo decadencial do art. 103, caput da Lei n. 8.213/91. No tocante à prescrição, o art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece o prazo quinquenal para exigir em juízo o pagamento de prestações devidas pela Previdência Social. Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, acolho a alegação do réu e reconheço a prescrição dos valores em atraso no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento desta ação. Passo ao exame do mérito. A irredutibilidade do valor do benefício é princípio da Seguridade Social que assegura a preservação do seu poder aquisitivo. No âmbito da Previdência Social, a Constituição Federal estabelece a garantia da conservação da sua expressão econômica nos seguintes termos: Art. 201 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (grifo meu) Depreende-se do comando constitucional que a preservação do valor real da prestação pecuniária devida pela Previdência Social é concretizada segundo os critérios definidos em lei. A norma infraconstitucional exigida pelo dispositivo acima transcrito é a Lei n. 8.213/91 - Lei de Benefícios. Por outro lado, a impropriedade dos índices eleitos pelo Poder Executivo deve ser demonstrada, consoante entendimento proferido pela Suprema Corte no julgado cuja ementa passo a transcrever: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III - R.E. conhecido e provido. (STF, Recurso Extraordinário nº 376.846-8, relator Min. Carlos Veloso - DJ: 02/04/2004) Quanto ao pedido de aplicação à renda mensal dos percentuais utilizados para a atualização do salário-de-contribuição em dezembro/1998 (10,96%), dezembro/2003 (0,91%) e janeiro/2004 (27,23%) - variações estas que correspondem à alteração do teto previdenciário operada no período - cumpre asseverar que o reajuste dos benefícios previdenciários rege-se pela Lei de Benefícios, que contém regra específica para este fim. Em outras palavras, não cabe interpretação extensiva ou analogia quando existir previsão legal específica para o fato, vez que inexistente correlação entre a alteração do teto contributivo e a o reajustamento dos benefícios. Destarte, caso o benefício do segurado não tenha

sofrido limitação do teto previdenciário no momento de sua concessão (ou em razão de qualquer revisão superveniente que lhe altere a renda mensal inicial, limitando-a ao teto), descabe repassar o percentual de variação do limite-teto a todos benefícios em manutenção, sob o pretexto de reajustá-los. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA PRIMA FACIE. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMPREGO DOS PERCENTUAIS DE 10,96%, 0,91% E 27,23%. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI NÃO LIMITADA AO TETO. APLICAÇÃO DOS REAJUSTES LEGAIS. I - Agravo legal, interposto pela parte autora, em face da decisão monocrática que rejeitou as preliminares e negou seguimento ao seu apelo, com fundamento no art. 557 do CPC, mantendo a sentença de improcedência do pedido de revisão do benefício previdenciário, aplicando-se os reajustes na forma dos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91, com emprego dos percentuais de 10,96%, 0,91% e 27,23%, referentes a dezembro/98, dezembro/2003 e janeiro/2004 (elevação do valor teto dos benefícios pelas EC nº 20/98 e 41/03), a fim de preservar o valor real do benefício, com o pagamento das diferenças daí advindas. II - Alega a agravante que a decisão é contraditória quanto à possibilidade de aplicação do art. 285-A, do CPC, devido à necessidade de ampla dilação probatória, não se cuidando de matéria de direito, aduzindo, além do cerceamento de defesa, ofensa aos princípios do direito de ação, de devido processo legal e do contraditório. Pugna pela apresentação do feito em mesa. III - A inovação introduzida pelo art. 285-A, do CPC, visa a garantir a celeridade do processo, ao evitar a inútil movimentação da máquina judiciária, em demandas cuja solução pode ser conhecida desde o início, porque o Juízo enfrentou, anteriormente, todos os aspectos da lide e concluiu pela integral improcedência do pedido, em casos idênticos. O artigo diz respeito, em suma, à repetição de demandas, cuja identidade é facilmente percebida, porque o ponto controvertido é unicamente de direito e não envolve situações fáticas dependentes de pormenorizada análise. IV - O benefício da autora, aposentadoria por tempo de contribuição, teve DIB em 30/11/1998. V - Apurada a RMI, o benefício sofreu os reajustes na forma determinada pelo art. 41 da Lei 8.213/91, na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Carta Maior, a teor do seu art. 201, 4º, não tendo nenhuma vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários-de-contribuição. VI - Não há falar em violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, 4º, da CF/88) por inexistir regramento que vincule o valor do benefício concedido ao limite fixado como teto do salário-de-contribuição. A fixação de novo patamar do salário-de-contribuição, em face do novo teto dos benefícios previdenciários, não importa o reajuste dos salários-de-contribuição, mas uma adequação decorrente da elevação do valor-teto. VII - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. Precedentes. VIII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. IX - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. X - Agravo legal improvido. (AC 00095023320114036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Sob outro prisma, diante da norma que delegava a indicação do índice de reajuste ao Poder Executivo, não cabe ao autor sobrepor-se à opção feita, pretendendo substituir o entendimento do aplicador da norma pelo seu. Da mesma forma, o art. 14, da Emenda Constitucional n. 20/98, e o art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/03 não determinaram o reajuste dos benefícios previdenciários, mas apenas alteraram o limite máximo do valor da renda mensal dos benefícios. Confira-se: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Por outro lado, não há norma infraconstitucional que imponha a revisão dos benefícios em manutenção em decorrência da modificação do teto estabelecida pelos dispositivos constitucionais precitados, aplicando-lhes a mesma proporção de aumento observada. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente: AGRAVO LEGAL - PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da

preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora.- Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Não há falar, também, em recuperação de valores limitados pelo teto vigente quando do cálculo da RMI por ocasião da concessão do benefício, a não ser quando se tratar de hipótese de incidência do art. 26 da Lei 8.870/94 ou do art. 21 da Lei nº 8.880/94, e, portanto, somente por ocasião do primeiro reajuste.-No caso em foco, o benefício da parte autora já foi revisto, no âmbito administrativo, tendo sofrido a incorporação de que trata o 3º, do artigo 21 da Lei nº 8.880/94, sendo certo que o percentual excedente em razão da limitação do salário de benefício ao teto quando da concessão do benefício, foi totalmente incorporado no primeiro reajuste do benefício (maio de 1995), inexistindo, portanto, resíduos para fins de incorporação nos reajustes subsequentes. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Apelação da parte autora desprovida.(TRF - 3ª Região. Apelação Cível n. 1417388. 7ª Turma. Rel. Des. Fed. Eva Regina. DJF3 CJ1 DATA:16/09/2009 PÁGINA: 708, v.u)Outrossim, não que se falar em ofensa ao regime da repartição previsto na Constituição Federal de 1988 para o regime geral de previdência social (art. 201), haja vista a inexistência de correspondência obrigatória entre contribuição e benefício. O regime geral de previdência social, ao qual a parte autora está vinculada, não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que são as contribuições dos atuais segurados que custeiam os benefícios concedidos. De outra parte, a contribuição vertida ao sistema previdenciário, não implica, necessariamente, em concessão, manutenção ou elevação do benefício previdenciário.Por conseguinte, tendo em vista que o reajustamento dos benefícios não limitados ao teto obedece aos ditames legais, e diante da inexistência de amparo legal, improcede a pretensão neste particular.Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000622-79.2014.403.6140 - ADEMIR DE OLIVEIRA CERMINARO(SP263945 - LUCIANA CRISTINA BIAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por ADEMIR DE OLIVEIRA CERMINARO, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a correção de erro material existente na apuração do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 20.672.387) e na concessão do benefício de pensão por morte (NB: 060.252.479-2), bem como a revisão deste último benefício, com o pagamento das prestações em atraso. Para tanto, aduz a parte autora, em síntese, que a RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que deu origem ao benefício de pensão por morte foi indevidamente apurada. Alega, ademais, a ocorrência de erro material, haja vista que na carta de concessão da pensão por morte constou benefício de número diverso do falecido.Juntou documentos (fls. 11/44).É o relatório. Fundamento e decido.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Diante do termo de prevenção expedido nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no referido termo. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.A questão atinente à prejudicial de mérito é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 210, caput, do Código Civil).A instituição de prazo decadencial do ato de concessão do benefício previdenciário somente ocorreu com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/97, de 28/6/1997, convertida na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que inicialmente fixou em 10 (dez) anos o prazo para a revisão. Posteriormente, por força da Lei n. 9.711/1998, este prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos. Atualmente, o prazo decadencial é de 10 (dez) anos, conforme o disposto na Medida Provisória n. 138/2003, convertida na Lei n. 10.839/2004.A retroatividade do prazo decadencial, ou seja, a sua aplicação aos benefícios previdenciários concedidos antes de iniciada a vigência dos diplomas legais acima indicados foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal com o julgamento, em 16/10/2013, do RE 626489 sendo que houve reconhecimento da

repercussão geral da matéria. No referido julgamento, a Corte Suprema declarou aplicável o prazo decenal instituído pela Medida Provisória n. 1.523-9/1997 aos benefícios concedidos antes da vigência deste dispositivo, sendo que, nestas hipóteses, o termo inicial do prazo de decadência não consiste na data da concessão do benefício, mas sim a partir da vigência da própria Medida Provisória. De outra parte, não se desconhece a modificação do posicionamento que até então vinha sendo adotado pela Terceira Seção do Col. Superior Tribunal de Justiça, pacificando-se a jurisprudência do referido tribunal no sentido de admitir a decadência, mesmo para benefícios concedidos anteriormente à alteração legislativa que introduziu o instituto da decadência do direito à revisão do ato administrativo que concedeu o benefício previdenciário (REsp 1303988). Colaciono a ementa do julgado: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (REsp 1303988, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ: 1303988, DJe 21/03/2012). Em suma, alinhou-se a jurisprudência no sentido de que os benefícios previdenciários concedidos antes da Medida Provisória n.º 1.523/97 estão sujeitos a prazo decadencial de 10 (dez) anos, a contar de 28/6/1997. Na espécie, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que deu origem ao benefício de pensão por morte da parte autora foi concedido em 16/10/1978, com data de início fixada em 03/10/1978 (fl. 13), tendo sido a ação intentada somente em 28/02/2014. Por sua vez, o benefício de pensão por morte foi deferido em 24/01/1980, com data de início fixada em 17/12/1979 (fl. 18). Considerando que a parte autora não comprovou a existência de nenhuma causa de interrupção do prazo extintivo, forçoso reconhecer a decadência do direito à revisão pretendida. Outrossim, não prospera a alegação da parte autora no sentido de que a existência de erro material no ato de deferimento do benefício previdenciário possibilitaria a sua correção a qualquer tempo, por aplicação analógica do art. 463, I, do CPC. Com efeito, o cerne da pretensão da parte autora é a revisão do benefício previdenciário de que é titular, razão pela qual incide na espécie o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/91. Diante do exposto, pronuncio a decadência do direito à revisão do ato de concessão da pensão por morte de NB: 060.252.479-2, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, c.c. 295, IV, todos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários, porquanto incompleta a relação jurídica processual. Sem condenação em custas, visto ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0010730-75.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009686-21.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X DALVANETE MEDEIROS DE ARAUJO X SABRINA MEDEIROS ARAUJO X GUSTAVO MEDEIROS DE ARAUJO - INCAPAZ X DALVANETE MEDEIROS DE ARAUJO (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ajuizou ação cautelar contra DALVANETE MEDEIROS DE ARAUJO, SABRINA MEDEIROS DE ARAUJO e GUSTAVO MEDEIROS DE ARAUJO para que os requeridos exibam as vias originais dos documentos juntados às fls. 50/65 dos autos principais. Os requeridos o fizeram à fl. 11. É o relatório. DECIDO. Reconheço a falta de interesse de agir superveniente. Tendo sido juntados aos autos cópia das CTPS nos autos principais, que confere com os originais ora exibidos, impõe-se a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, por falta de interesse de agir, em face da perda superveniente do objeto. Ante o exposto, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma da fundamentação supra e nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Isento de custas. Sem honorários, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. NÃO CONFIGURAÇÃO DE PRETENSÃO RESISTIDA. INCABÍVEL FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PROVIMENTO NEGADO. 1. Pela aplicação dos princípios da sucumbência e da causalidade em ações cautelares administrativas, para haver

condenação a honorários advocatícios pela sucumbência no feito, deve estar caracterizada nos autos a resistência à exibição dos documentos pleiteados. 2. Impossível conhecimento do recurso pela alínea c tendo em vista a ausência de similitude fática dos acórdãos paradigmas e o aresto vergastado. 3. Recurso especial improvido. STJ, 6ª TURMA, RESP 1077000, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJE DATA:08/09/2009Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.Fica desde já autorizada a retirada dos documentos originais de fl. 11, desde que assinado termo de devolução pelo advogado dos requeridos.P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0001897-68.2011.403.6140 - IRENEU OLIVEIRA DA SILVA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

IRENEU OLIVEIRA DA SILVA, com qualificação nos autos, propõe ação cautelar em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a exibição de cópia integral do processo administrativo de concessão de benefício de NB: 42/153.110.135-3.Petição inicial (fls. 02/04) veio acompanhada de documentos (fls. 05/11).O feito foi inicialmente distribuído perante a 5ª Vara Cível da Justiça Estadual Comum da Comarca de Mauá/SP.Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 12).Contestação do INSS às fls. 15/16.O requerente manifestou-se às fls. 18/19 e 20/21.Às fls. 22, foi determinada a expedição de ofício à autarquia.Com a instalação desta Vara Federal, os autos foram remetidos a este Juízo (fls. 24).Cópias do procedimento administrativo foram coligidas às fls. 35/145. É o relatório. DECIDO.Reconheço a falta de interesse de agir superveniente. Entendo que o pedido formulado pelo autor na petição inicial foi atendido pelo INSS na documentação trazida às fls. 35/145.Não houve qualquer resistência da autarquia em fazê-lo. Veja-se que, ao requerer administrativamente as cópias do procedimento, a autarquia, ao não localizar os autos, agendou data para o retorno do segurado, o que afasta a tese de que o requerido tenha resistido à solicitação.Assim, tendo sido juntados aos autos cópia dos documentos pertinentes ao processo administrativo indicado, impõe-se a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, por falta de interesse de agir, em face da perda superveniente do objeto. Ante o exposto, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma da fundamentação supra e nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Isento de custas. Sem honorários, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ:RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. NÃO CONFIGURAÇÃO DE PRETENSÃO RESISTIDA. INCABÍVEL FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PROVIMENTO NEGADO. 1. Pela aplicação dos princípios da sucumbência e da causalidade em ações cautelares administrativas, para haver condenação a honorários advocatícios pela sucumbência no feito, deve estar caracterizada nos autos a resistência à exibição dos documentos pleiteados. 2. Impossível conhecimento do recurso pela alínea c tendo em vista a ausência de similitude fática dos acórdãos paradigmas e o aresto vergastado. 3. Recurso especial improvido. STJ, 6ª TURMA, RESP 1077000, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJE DATA:08/09/2009Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 927

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000188-32.2010.403.6140 - MARINALVA MAGALHAES DOS SANTOS(SP292443 - MARICELIA MAGALHÃES DOS SANTOS PENADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0000299-79.2011.403.6140 - MARIA DE FATIMA GONCALVES DA SILVA(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0000425-32.2011.403.6140 - EDSON ALBERGONI(SP173902 - LEONARDO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal.2) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) promover a execução invertida;b) se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado;3) Apresentados os cálculos ou informado pelo INSS tratar-se de execução exequível ou decorrido o prazo sem os cálculos, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias:a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC.

d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 4) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 5) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 6) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 7) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. 8) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº. 1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10º do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. 9) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. 10) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. 11) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0000509-33.2011.403.6140 - MARIA DA SILVA MARANHO(SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. 2) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) promover a execução invertida; b) se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado; 3) Apresentados os cálculos ou informado pelo INSS tratar-se de execução exequível ou decorrido o prazo sem os cálculos, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexecutáveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de

cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 4) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 5) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 6) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 7) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. 8) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº. 1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10º do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. 9) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. 10) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. 11) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0000510-18.2011.403.6140 - Nanci Santos Carvalho(SP260752 - Helio do Nascimento) X Instituto Nacional do Seguro Social

1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. 2) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) promover a execução invertida; b) se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado; 3) Apresentados os cálculos ou informado pelo INSS tratar-se de execução exequível ou decorrido o prazo sem os cálculos, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexecutáveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução

CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 4) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 5) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 6) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 7) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. 8) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº. 1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10º do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. 9) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. 10) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. 11) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0000582-05.2011.403.6140 - MARIA DO CARMO MOURA SILVA(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0000617-62.2011.403.6140 - NAIR APARECIDA INACIO DE ABREU NASCIMENTO(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0001391-92.2011.403.6140 - GENI HELENA DE MELO(SP085506 - DAGMAR RAMOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0001394-47.2011.403.6140 - ALMIRA DE SENA SILVA(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0001444-73.2011.403.6140 - SAMUEL NOGUEIRA(SP071825 - NIZIA VANO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0001649-05.2011.403.6140 - ADEMAR DE BARROS(SP268694 - SAMUEL MICHEL BACHA E SP224770 - JEFFERSON DOS SANTOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal.2) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) promover a execução invertida;b) se procedeu a revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado;3) Apresentados os cálculos ou informado pelo INSS tratar-se de execução exequível ou decorrido o prazo sem os cálculos, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias:a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 4) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 5) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 6) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 7) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC.8) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do

artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. 9) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. 10) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. 11) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0001741-80.2011.403.6140 - ANTONIO PAULO DE JESUS(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. 2) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) promover a execução invertida; b) se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado; 3) Apresentados os cálculos ou informado pelo INSS tratar-se de execução exequível ou decorrido o prazo sem os cálculos, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 4) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 5) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 6) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 7) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. 8) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº. 1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10º artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência

de débitos a serem compensados. 9) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. 10) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. 11) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0001772-03.2011.403.6140 - ELIETE MAGNI(SP151023 - NIVALDO BOSONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos. Após, ao arquivo baixa findo. Int.

0001885-54.2011.403.6140 - JOSE MARQUES FEITOSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos. Após, ao arquivo baixa findo. Int.

0001955-71.2011.403.6140 - BENILDO RODRIGUES(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. 2) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) promover a execução invertida; b) se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado; 3) Apresentados os cálculos ou informado pelo INSS tratar-se de execução exequível ou decorrido o prazo sem os cálculos, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 4) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 5) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 6) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 7) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. 8) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº. 1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator

Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10º artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. 9) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. 10) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. 11) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0002214-66.2011.403.6140 - CLEUZA FILOMENA DA SILVA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. 2) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) promover a execução invertida; b) se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado; 3) Apresentados os cálculos ou informado pelo INSS tratar-se de execução exequível ou decorrido o prazo sem os cálculos, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 4) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 5) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 6) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 7) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. 8) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº. 1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990

PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10º do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. 9) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. 10) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. 11) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0002249-26.2011.403.6140 - MARIA DE FATIMA SOUZA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0002315-06.2011.403.6140 - CLAUDENICA PEREIRA DE ALMEIDA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes da baixa dos autos.Aguarde-se no arquivo sobrestado a decisão do(s) agravo(s) interposto(s).

0002453-70.2011.403.6140 - MANOEL RIBEIRO DE BARROS(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0002863-31.2011.403.6140 - LAERCIO LIMA DEFENTE(SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0003013-12.2011.403.6140 - MILTON CELESTINO DE CARVALHO(SP164757 - FABIANA CECON SPÍNDOLA E SP065171 - LUIZ CARLOS SPINDOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal.2) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) promover a execução invertida;b) se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado;3) Apresentados os cálculos ou informado pelo INSS tratar-se de execução exequível ou decorrido o prazo sem os cálculos, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias:a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 4) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 5) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 6) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 7) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC.8) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia

processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. 9) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. 10) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. 11) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0003166-45.2011.403.6140 - EDVALDO BORGES DE OLIVEIRA(SP174478 - ADRIANA FERNANDES PARIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA
Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0003313-71.2011.403.6140 - JANETE DA SILVA BONATTI(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0003527-62.2011.403.6140 - LOURDES ROSA DA SILVA BERNARDINELLI(SP173859 - ELISABETE DE LIMA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA
Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0003665-29.2011.403.6140 - PAULO ROGERIO DE GIANNI(SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0005179-17.2011.403.6140 - MANUEL VIEIRA FERNANDES(SP040345 - CLAUDIO PANISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal.2) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) promover a execução invertida;b) se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado;3) Apresentados os cálculos ou informado pelo INSS tratar-se de execução exequível ou decorrido o prazo sem os cálculos, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias:a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de

cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 4) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 5) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 6) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 7) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. 8) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº. 1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. 9) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. 10) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. 11) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0008002-61.2011.403.6140 - ROSIMEIRE APARECIDA COSTA(SP263827 - CESAR GONÇALVES FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0008876-46.2011.403.6140 - ORLANDO DIAS DE OLIVEIRA(SP109597 - ODILON MONTEIRO BONFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0009669-82.2011.403.6140 - ANANIAS CARVALHO GUIMARAES(SP202553 - TATIANE LOPES BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0010433-68.2011.403.6140 - ADAO OZORIO DE CASTRO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0010684-86.2011.403.6140 - JOSE FAGUNDES MALTA(SP224770 - JEFFERSON DOS SANTOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal.2) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) promover a execução invertida;b) se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado;3) Apresentados os cálculos ou informado pelo INSS tratar-se de execução exequível ou decorrido o prazo sem os cálculos, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias:a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 4) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 5) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 6) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 7) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC.8) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10º do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. 9) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal.

A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. 10) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. 11) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0010840-74.2011.403.6140 - RODRIGO DE OLIVEIRA GOMES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos. Após, ao arquivo baixa findo. Int.

0010861-50.2011.403.6140 - DIVINO DAS DORES(SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. 2) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) promover a execução invertida; b) se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado; 3) Apresentados os cálculos ou informado pelo INSS tratar-se de execução exequível ou decorrido o prazo sem os cálculos, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 4) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 5) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 6) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 7) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. 8) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº. 1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do

artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. 9) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. 10) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. 11) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0010999-17.2011.403.6140 - LUCIDE VARGAS GUERGOLETT(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos. Após, ao arquivo baixa findo. Int.

0011094-47.2011.403.6140 - MIGUEL OLIVEIRA SOUZA X ISABELLY OLIVEIRA SOUZA X TALITA VANESSA CAVALCANTI DE OLIVEIRA SOUZA X TALITA VANESSA CAVALCANTI DE OLIVEIRA SOUZA(SP179418 - MARIA MADALENA LOURENCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. 2) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) promover a execução invertida; b) se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado; 3) Apresentados os cálculos ou informado pelo INSS tratar-se de execução exequível ou decorrido o prazo sem os cálculos, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 4) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 5) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 6) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 7) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. 8) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº. 1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da

faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. 9) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. 10) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. 11) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0011213-08.2011.403.6140 - MARIA ESTELITA DA SILVA ROCHA(SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0011426-14.2011.403.6140 - MARIA DAS GRACAS DA SILVA(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0000472-69.2012.403.6140 - JOSE OLIVIO GAVIOLI(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0002121-69.2012.403.6140 - NIVEA MARIA FERNANDES SOUZA DOS SANTOS(SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0002318-24.2012.403.6140 - MARIA TEREZA BASTIONI(SP272112 - JOANA D'ARC RAMALHO IKEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal.2) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) promover a execução invertida;b) se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado;3) Apresentados os cálculos ou informado pelo INSS tratar-se de execução exequível ou decorrido o prazo sem os cálculos, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias:a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexecutáveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 4) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 5) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 6) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 7) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC.8) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação

jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10º do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. 9) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. 10) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. 11) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0002636-07.2012.403.6140 - JOSE DOMICIO DE ABREU(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0000672-42.2013.403.6140 - MARIZALDA DOS SANTOS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal.2) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) promover a execução invertida;b) se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado;3) Apresentados os cálculos ou informado pelo INSS tratar-se de execução exequível ou decorrido o prazo sem os cálculos, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias:a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 4) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 5) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 6) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 7) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC.8) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de

condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. 9) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. 10) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. 11) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000406-26.2011.403.6140 - JOSE LUIZ TELES DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ TELES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) no arquivo sobrestado. Com a vinda da(s) informação(ões) do(s) depósito(s), desarquívem-se os autos e intímem-se as partes. Cumpra-se.

0000805-55.2011.403.6140 - JOSE PEREIRA LEITE(SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEREIRA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) no arquivo sobrestado. Com a vinda da(s) informação(ões) do(s) depósito(s), desarquívem-se os autos e intímem-se as partes. Cumpra-se.

Expediente Nº 928

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001105-17.2011.403.6140 - RONALDO DAMIAO(SP090347 - OSCAR LUIS FERLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cumprida a determinação de fls. 496 às fls. 498, dê-se vista às partes para manifestação no prazo legal, iniciando-se pela parte autora. Int.

0002457-10.2011.403.6140 - DONIZETE CIPRIANO APARECIDO DA SILVA(SP204827 - MARCO ANTONIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, apresente as peças necessárias para instrução do mandado de citação (sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos). Cumprida a exigência, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88

inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. Oportunamente, dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 10 dias, para manifestação quanto aos cálculos da Autarquia. Havendo impugnação, remetam-se os autos ao contador para apuração dos valores devidos. Cumpra-se.

0004804-16.2011.403.6140 - JOSE FIRMINO DOS SANTOS FILHO(AC001053 - MARIA APARECIDA NUNES VIVEROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Dê-se ciência as partes da baixa dos presentes autos. Sem prejuízo, diga a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias sobre o cumprimento da decisão, nos termos do artigo 461 do CPC. Intime-se

0002338-15.2012.403.6140 - CLEYTON VIEIRA DA SILVA(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO E SP238063 - FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DENISE SANTOS DA SILVA

Fls. 153: Defiro conforme requerido pelo MPF. Intime-se o INSS para que, no prazo de 15 dias, esclareça os descontos que teriam sido efetuados no benefício de pensão por autor a título de compensação pelo pagamento a maior do benefício assistencial em maio de 2012; outrossim, esclareça acerca da concessão do benefício de pensão em favor de Priscila, William, Gilson e Renan, cuja recebedora se chama Diva Santos da Silva (fl. 75), sendo que Deise Santos da Silva é a genitora dos 3 últimos pensionistas relacionados; por fim, esclareça qual a razão de Renan e Cleyton possuírem benefícios com números diferentes. Intime-se o autor para que esclareça qual a relação entre Deise e Diva e que seja apresentado o rol de filhos de cada uma delas, comprovado por meio de certidão de nascimento. Após, dê-se nova vista às partes. Oportunamente, retornem conclusos. Int.

0002412-69.2012.403.6140 - HAMILTON SANTOS SILVA X LUCIMARA SANTOS(SP168085 - ROGÉRIO PESTILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho o pedido do MPF e determino seja o autor intimado a colacionar nos autos informações acerca do andamento da ação judicial referente ao pedido de interdição do pleiteante, no prazo de 15 dias. Após, dê-se nova vista ao INSS e ao MPF. Oportunamente, retornem conclusos. Int.

0001729-95.2013.403.6140 - EDMILSON JUNIOR DE OLIVEIRA SILVA(SP203475 - CARLOS ALBERTO PALUAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A perícia médica realizada nos autos concluiu pela existência de incapacidade da parte autora também para os atos da vida civil, o que implica na sua incapacidade processual. Desse modo, esclareça o procurador se houve interdição do autor. PA 1,10 Caso contrário, deverá indicar parente próximo para representá-lo nesta ação e, eventualmente, ratificar os atos já praticados, nos termos do artigo 9º, inciso I, do CPC. No mesmo prazo, manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, iniciando-se pela parte autora. Proceda-se ao pagamento dos honorários periciais. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao MPF.

Expediente Nº 929

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000268-59.2011.403.6140 - IZABEL CRISTINA MOURA DANTA(SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. No mesmo íterim, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. c) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á, oportunamente, o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. Cite-se. Intime-se.

0002118-51.2011.403.6140 - ANA CLAUDIA DE ALVARENGA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. 2) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) promover a execução invertida; b) se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado; 3) Apresentados os cálculos ou informado pelo INSS tratar-se de execução exequível ou decorrido o prazo sem os cálculos, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 4) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 5) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 6) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 7) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. 8) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº. 1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. 9) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. 10) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. 11) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0002246-71.2011.403.6140 - ANTONIO DOS SANTOS(SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR E SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. No mesmo íterim, intime-se a parte autora para, no prazo de 10

(dez) dias:a) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. c) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á, oportunamente, o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. Oportunamente, dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 10 dias, para manifestação quanto aos cálculos da Autarquia. Havendo impugnação, remetam-se os autos ao contador para apuração dos valores controvertidos. Cumpra-se.

0008828-87.2011.403.6140 - MARIETA MARIA DE SOUZA(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. 2) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) promover a execução invertida; b) se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado; 3) Apresentados os cálculos ou informado pelo INSS tratar-se de execução exequível ou decorrido o prazo sem os cálculos, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 4) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 5) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 6) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 7) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. 8) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº. 1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da

faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10º artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. 9) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. 10) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. 11) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0008971-76.2011.403.6140 - MARLENE DE SOUZA ARAUJO SANTOS X JOSE AMAURI DOS SANTOS(SP134272 - MARLEI DE FATIMA ROGERIO COLAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes em memoriais, no prazo de 10 dias, iniciando pela parte autora. Int.

0001816-51.2013.403.6140 - JOSE EVERALDO MENDES DA SILVA(SP173859 - ELISABETE DE LIMA TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

À vista da comprovação pela CEF de pagamento do avençado em acordo entre as partes, manifeste-se a parte autora no prazo de 5 dias, requerendo o que de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0002060-77.2013.403.6140 - RIAN ALVES GONCALVES X ADELAIDE ALVES DO NASCIMENTO(SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reputo necessária a designação de nova perícia indireta, com perito deste Juízo, para verificação de eventual incapacidade do falecido, Sr. Raimundo Gonçalves de Lima. Designo perícia médica indireta para o dia 25/08/2014, às 14h00min, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). SILVIA MAGALI PAZMINO ESPINOZA. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos da falecida que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, manifeste-se o MPF. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 930

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002558-42.2014.403.6140 - MAURO DOS SANTOS RIBEIRO(SP177727 - MILTON FABIANO DE MARCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se.

0002631-14.2014.403.6140 - AGENILDO HENRIQUE DA SILVA(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se.

0002632-96.2014.403.6140 - ARTUR SEBASTIAO FILHO(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA

RAMELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se.

0002643-28.2014.403.6140 - PEDRO BRITO(SP328732 - FABIO FIORUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se.

0002645-95.2014.403.6140 - JOSE EDUARDO DA SILVA(SP078957 - SIDNEY LEVORATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se.

0002646-80.2014.403.6140 - JOSUE PEREIRA DA SILVA(SP078957 - SIDNEY LEVORATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se.

0002647-65.2014.403.6140 - VILMAR PEREIRA DE SOUZA(SP078957 - SIDNEY LEVORATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se.

0002648-50.2014.403.6140 - CHARLES KALY DA SILVA(SP078957 - SIDNEY LEVORATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se.

0002649-35.2014.403.6140 - PEDRO ALVES FORMIGONI(SP078957 - SIDNEY LEVORATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se.

0002650-20.2014.403.6140 - ANTONIO SEBASTIAO BARBOZA(SP078957 - SIDNEY LEVORATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se.

0002651-05.2014.403.6140 - EXPEDITO FRANCISCO DA SILVA(SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se.

0002652-87.2014.403.6140 - ELISANGELA APARECIDA LETIERI(SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se.

0002653-72.2014.403.6140 - IONALDO SILVA TELES(SP337579 - DOMINICIO JOSE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se.

Expediente Nº 932

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002850-32.2011.403.6140 - VIRGINIA ALVES DO NASCIMENTO(SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA E SP346471 - CLAUDIOIRIO INACIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da divergência entre os dados apontados na carta de revogação de fls. 134 e a cópia que segue o presente despacho, intime-se a Dra. Marcia Marques de Souza para que tome ciência da revogação de seus poderes por parte da autora. Outrossim, manifestem-se os patronos acerca da divisão dos honorários, consoante o disposto no art. 14, do Estatuto da OAB: Art. 14. A revogação do mandato judicial por vontade do cliente não o desobriga do pagamento das verbas honorárias contratadas, bem como não retira o direito do advogado de receber o quanto lhe seja devido em eventual verba honorária de sucumbência, calculada proporcionalmente, em face do serviço efetivamente prestado, no prazo de 10 dias. Silente a Dra. Marcia, expeçam-se os honorários em favor do Dr. Claudioirio Inácio do Nascimento. Intimem-se.

0007211-92.2011.403.6140 - EDILSON SOUZA DOS SANTOS(SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X MAUA PLAZA LOTERIAS LTDA - ME(SP222140 - DIEGO RODRIGUES DO AMARAL SANTOS)

Vistos. Defiro a produção de prova oral. Designo audiência de instrução para o dia 01/10/2014, às 15:00 hs, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá/SP. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Fica intimada a parte autora e a corrê MAUÁ PLAZA LOTERIAS LTDA ME a comparecerem à audiência, independentemente da presença das testemunhas, para colheita dos seus depoimentos pessoais. Intime-se, pessoalmente, o(a) gerente da CEF da agência situada na Avenida Governador Mario Covas Junior, n. 01, Mauá/SP, para colheita do seu depoimento pessoal. As partes deverão apresentar rol de testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecendo, outrossim, se as mesmas deverão ser intimadas ou se comparecerão a este Juízo independentemente de intimação. Em sendo necessário, expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas. Caso requerida a intimação das testemunhas, instrua-se o mandado com cópia da peça dos autos em que constar suas qualificações e endereços. Nos termos do art. 343, 1º, do CPC, os fatos alegados contra a parte, presumir-se-ão confessados, caso não compareça ou, comparecendo, se recuse a depor. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFFÍCIO (Endereço da Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ, Rua General Osório, 402/410 - Vila Bocaina - CEP 09310-050, Telefone/Fac-símile : (0xx11) 4548-4922, mauá_vara01_sec@jfsp.jus.br - página: www.jfsp.jus.br). Cumpra-se. Intimem-se.

0010097-64.2011.403.6140 - MARIA DAS NEVES DA CONCEICAO CELESTINO(SP220687 - RAFAEL DA SILVA ARAUJO E SP257589 - ANTONIO CLENILDO DE JESUS CARVALHO E SP301374 - PAULO THIAGO DE OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORINDA KETENIO(SP274218 - THIAGO DE OLIVEIRA MARCHI)

Vistos. Tendo em vista que os herdeiros da corrê Florinda Ketenio não possuem interesse no deslinde do feito, reconsidero as decisões de fls. 70 e 71, vez que desnecessária a habilitação de sucessores nos autos. Designo audiência de instrução para o dia 24/09/2014, às 13h30min, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá/SP. Fica intimada a parte autora a comparecer à audiência, independentemente da presença das testemunhas, para colheita do seu depoimento pessoal. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Diante da manifestação da parte autora de fls. 65/66, deixo de determinar a intimação das testemunhas arroladas. Int.

0001350-91.2012.403.6140 - SAINT MICHEL PAES E DOCES ME(SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Vistos. Defiro a produção de prova oral. Designo audiência de instrução para o dia 01/10/2014, às 13:30 hs, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá/SP. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Fica intimada a parte autora a comparecer à audiência, independentemente da presença das testemunhas, para colheita do seu depoimento pessoal. Intime-se, pessoalmente, o(a) gerente da CEF da agência situada na Avenida Antonia Rosa Fioravanti, Centro, Mauá/SP - Agência Praça da Bíblia. As partes deverão apresentar rol de testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecendo, outrossim, se as mesmas deverão ser intimadas ou se comparecerão a este Juízo independentemente de intimação. Em sendo necessário, expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas. Caso requerida a intimação das testemunhas, instrua-se o mandado com cópia da peça dos autos em que constar suas qualificações e endereços. Nos termos do art. 343, 1º, do CPC, os fatos alegados contra a parte, presumir-se-ão confessados, caso não compareça ou, comparecendo, se recuse a depor. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO

DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO (Endereço da Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ, Rua General Osório, 402/410 - Vila Bocaina - CEP 09310-050, Telefone/Fac-símile : (0xx11) 4548-4922, mauá_vara01_sec@jfsp.jus.br - página: www.jfsp.jus.br).Cumpra-se. Intimem-se.

0001664-37.2012.403.6140 - CLAUDEMIR DA SILVA(SP165298 - EDINILSON DE SOUSA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Vistos.Tendo em vista a verossimilhança das alegações da parte autora, defiro a inversão do ônus da prova, devendo a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, colacionar aos autos cópia do contrato que embasou a inscrição nos órgãos de proteção ao crédito e demais documentos pertinentes.Outrossim, defiro a produção de prova oral.Designo audiência de instrução para o dia 01/10/2014, às 14:00 hs, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá/SP. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Fica intimada a parte autora a comparecer à audiência, independentemente da presença das testemunhas, para colheita do seu depoimento pessoal. Intime-se, pessoalmente, o(a) gerente da CEF da agência situada na Rua Luiz Lacava, n. 55, Vila Bocaina, Mauá/SP.As partes deverão apresentar rol de testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecendo, outrossim, se as mesmas deverão ser intimadas ou se comparecerão a este Juízo independentemente de intimação. Em sendo necessário, expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas.Caso requerida a intimação das testemunhas, instrua-se o mandado com cópia da peça dos autos em que constar suas qualificações e endereços.Nos termos do art. 343, 1º, do CPC, os fatos alegados contra a parte, presumir-se-ão confessados, caso não compareça ou, comparecendo, se recuse a depor.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO (Endereço da Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ, Rua General Osório, 402/410 - Vila Bocaina - CEP 09310-050, Telefone/Fac-símile : (0xx11) 4548-4922, mauá_vara01_sec@jfsp.jus.br - página: www.jfsp.jus.br).Cumpra-se. Intimem-se.

0000800-62.2013.403.6140 - ZELINA NERY DE OLIVEIRA(SP266696 - ALEXANDRE TADEU NOGUEIRA E SP268635 - IVANILDA FRANCISCA DE LIMA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requisite-se cópia integral do procedimento administrativo do benefício assistencial concedido ao falecido Denir Belem de Oliveira (NB 128.723.206-7).Reputo necessária a designação de perícia indireta, com perito deste Juízo, para verificação da data de início da incapacidade do falecido, Sr. DENIR BELEM DE OLIVEIRA.Designo perícia médica indireta para o dia 20/08/2014, às 16:00, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). ALBER MORAIS DIAS.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos do falecido que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 5 dias.Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais.Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se com a parte autora.Após, venham os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Intimem-se.

0002794-28.2013.403.6140 - GERALDO SILVESTRE SOBRINHO(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MRV PRIME XX INCORPORACOES SPE LTDA(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP170449 - JOSÉ RENATO SALVIATO)

Vistos.Defiro a produção de prova oral.Designo audiência de instrução para o dia 01/10/2014, às 16:00 hs, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá/SP. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Fica intimada a parte autora e os réus a comparecerem à audiência, independentemente da presença das testemunhas, para colheita dos seus depoimentos pessoais. As partes deverão apresentar rol de testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecendo, outrossim, se as mesmas deverão ser intimadas ou se comparecerão a este Juízo independentemente de intimação. Em sendo necessário, expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas.Caso requerida a intimação das testemunhas, instrua-se o mandado com cópia da peça dos autos em que constar suas qualificações e endereços.Nos termos do art. 343, 1º, do CPC, os fatos alegados contra a parte, presumir-se-ão confessados, caso não compareça ou, comparecendo, se recuse a depor.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE

INTIMAÇÃO/OFÍCIO (Endereço da Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ, Rua General Osório, 402/410 - Vila Bocaina - CEP 09310-050, Telefone/Fac-símile : (0xx11) 4548-4922, mauá_vara01_sec@jfsp.jus.br - página: www.jfsp.jus.br).Cumpra-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR MARCIO FERRO CATAPANI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL ROSINEI SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1379

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002337-62.2014.403.6139 - ISABELA CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA X LEIA CRISTINA GOMES DE OLIVEIRA(SP274012 - CLAYTON AUGUSTO DE OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando atestado de permanência carcerária atualizado, vez que o de fl. 26 data de 05.03.2014. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.Int.

Expediente Nº 1380

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002673-61.2011.403.6110 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X JORGE LOUREIRO(SP112788 - OSNI EZEQUIEL FIGUEIRA ANTUNES) X CARLOS PEREIRA DA SILVA(SP176033 - MARCIO ROLIM NASTRI) X FERNANDA ALMEIDA DE OLIVEIRA(SP187632 - RAFAEL VIEIRA SARAIVA DE MEDEIROS) X ROBINSON AZEVEDO(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X VANDERLI DE MORAES(SP201086 - MURILO CAFUNDÓ FONSECA) X GUILHERME E MORAES DROGARIA LTDA ME(SP201086 - MURILO CAFUNDÓ FONSECA) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE BURI/SP(SP317892 - JESSICA DE ANGELIS MARINS SILVA E SP295806 - CAMILA VANELI GALVÃO E SP179497 - ANA CAROLINA DOMINGUES DE OLIVEIRA ARAUJO)

Tendo em vista a informação que consta da certidão de fls. 444, intime-se o advogado do réu Robinson Azevedo para que forneça o seu endereço atualizado...

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002100-62.2013.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X EDSON JOSE DE ALMEIDA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuíza a presente ação de busca e apreensão em face de EDSON JOSÉ DE ALMEIDA, objetivando a busca e apreensão liminar do bem abaixo especificado:MARCA/MODELO: FIAT UNO MILLE FIRE FLEX 2P;TIPO: AUTOMÓVEL;PLACA: KWA 2049;NÚMERO DO CHASSI: 9BD15802786068435;COR: PRATA;COMBUSTÍVEL: GASOLINA/ALCOOL;ANO FABR/MODELO: 2007/2008; RENAVAN: 954107950. Alega que celebrou a Cédula de Crédito Bancário n.º 000044837336 com o requerido e que este não vem honrando as obrigações assumidas, estando a inadimplência caracterizada desde 10.02.2013 (fl. 17) e que, como garantia das obrigações assumidas, o réu deu em alienação fiduciária o bem supramencionado, consoante fl. 12. Informa ser, o valor da dívida vencida, posicionada para o dia 24.07.2013, de R\$ 20.563,36 (fl. 17) e que esta deve ser atualizada até a data do efetivo pagamento com todos os acréscimos legais e contratuais, comissão de permanência, honorários advocatícios, custas processuais e demais despesas

suportadas pela credora para o ajuizamento da ação. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 05-18 e emendada às fls. 26-36. Relatados, fundamento e decidido. A concessão de medida liminar em ação de busca e apreensão decorrente do inadimplemento de contrato com garantia de alienação fiduciária está condicionada exclusivamente à mora do devedor, que, nos termos do art. 2º, 2º, do Decreto-Lei n. 911/69, poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. A Caixa Econômica Federal juntou aos autos cópia do contrato firmado entre o réu e o Banco Panamericano (fls. 07-08) e do contrato de cessão de créditos estabelecido entre as instituições financeiras (fls. 26-36), planilha de evolução da dívida (fl. 17) e notificação quanto à cessão de crédito e constituição em mora do devedor (fl. 15). Assim sendo, defiro a busca e apreensão do veículo Fiat Uno Mille Fire Flex 2P, Placa KWA 2049, Número do Chassi 9BD15802786068435, Cor Prata, Combustível GASOLINA/ALCOOL, Ano Fabr/Modelo 2007/2008, RENAVAN: 954107950. Expeça-se mandado para este fim, cientificando o réu de que, caso não efetue o pagamento da integralidade da dívida pendente, no prazo de cinco dias, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário (Decreto-Lei n 911/69, art. 3º, 1º). Caso haja o pagamento no prazo e condições acima especificados, o bem será restituído livre de ônus ao devedor (Decreto-Lei n 911/69, art. 3º, 2º). O réu deverá também ser citado para apresentar resposta, no prazo de quinze dias, sob pena de revelia (Decreto-Lei n 911/69, art. 3º, 3º). A resposta poderá ser apresentada ainda que este tenha se utilizado da faculdade do 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição (Decreto-Lei n.º 911/69, art. 3º, 4º). Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0010932-79.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X SANDRO PEDROL(SP101163 - JOSE MARQUES DE SOUZA ARANHA)

Para fins de melhor adequação da pauta de audiência, REDESIGNO PARA O DIA 11 DE SETEMBRO DE 2014, ÀS 15H20, a audiência de conciliação a ser realizada na sala de audiências desta 1ª Vara, situada na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP. Notifiquem-se, com urgência, as partes. Int.

0006333-63.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP337890 - THATIANE SOLANO PAES BREDA) X ANDRE FERNANDES KARASEK(SP194794 - SILVIO CARDOSO DEL TEDESCO JUNIOR)

Para fins de melhor adequação da pauta de audiência, REDESIGNO PARA O DIA 11 DE SETEMBRO DE 2014, ÀS 14H40, a audiência de conciliação a ser realizada na sala de audiências desta 1ª Vara, situada na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP. Notifiquem-se, com urgência, as partes. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003046-68.2012.403.6139 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARARE(SP080782 - LUIS EDUARDO TANUS E SP301503 - DAVID GILBERTO MORENO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada de fls. 149/167.

0003080-43.2012.403.6139 - ELIANA TEIXEIRA DOS SANTOS(SP151532 - ANTONIO MIRANDA NETO) X BANCO BRADESCO CARTOES S. A. X SP-JAI/HOT POINT X CASAS BAHIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 24: defiro o desentranhamento. Concedo prazo de 5 dias para que a parte autora providencie a extração das cópias dos documentos conforme requerido.

0001725-61.2013.403.6139 - COOPERATIVA - COOPERACAO ATIVA LTDA(SP303330 - DAIANE DE PAULA ROSA VIEIRA E SP338283 - RODRIANE CAVALARO DOS SANTOS MACHADO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, especifique os meios de prova que pretende fazer uso justificando sua pertinência. Com o cumprimento pela parte autora ou após o decurso do prazo, dê-se vista à parte requerida para especificar as provas que pretende produzir. Depois de tudo, tornem conclusos os autos.

0002135-22.2013.403.6139 - PLACIDOS TRANSPORTES RODOVIARIO LTDA(SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada de fls. 220/317.

0001991-14.2014.403.6139 - JOAO BATISTA DE LIMA(SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ E SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0002004-13.2014.403.6139 - MARIA CILEA DE LIMA(SP179970 - HENRIQUE CARLOS KOBARG NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que Caixa Econômica Federal retire seu nome, Maria Ciléia de Lima, dos arquivos do serviço central de proteção ao crédito. Pleiteia, ainda, a condenação da ré por danos morais no valor de R\$ 20.000,00. Pediu os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 06-15. Nos termos do art. 284, do Código de Processo Civil, concedo à requerente o prazo de 10 dias para que junte aos autos cópia dos contratos de empréstimo e comprovante de endereço. O pedido de tutela antecipada será apreciado após o cumprimento das determinações supra. Tendo em vista a declaração de fl. 07, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Int.

0002070-90.2014.403.6139 - LUISA MALVINA LEITE DE MORAIS(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0002347-09.2014.403.6139 - MARCELO DE FREITAS(SP260829 - GETULIO MIGUEL FERREIRA RODOLFO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Decido. A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Apenas em situações excepcionais, expressamente previstas, é que a tutela pretendida deve ser antecipada. No presente caso, o deferimento é plausível em razão da fundamentação explicitada no quarto parágrafo da FUNDAMENTAÇÃO E DISPOSITIVO da decisão do Juízo Estadual (fl. 100) que transcrevo: Isto porque, tornou-se incontroverso que contratos de abertura de conta corrente e de empréstimo consignado foram realizados perante os réus, em nome do requerente, sem sua solicitação, haja vista que, após o estabelecimento desta demanda, os réus devolveram os valores à conta corrente de origem do autor. Assim sendo, constata-se que o autor já teve, anteriormente, seu nome vinculado a operações bancárias de que não participou e a presença do *fumus boni iuris*. Destarte, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar à Caixa Econômica Federal que declare a inexistência do vínculo jurídico pleiteado, encerrando a conta corrente e cancelando todos os contratos vinculados ao aludido contrato de abertura da conta corrente nº 23.307-6 (fl. 14). Oficie-se. Após, cite-se a ré. P.R.I.

CARTA PRECATORIA

0002079-52.2014.403.6139 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE UMUARAMA - PR X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ITAPEVA - SP

Considerando que a cidade de Itararé, não faz parte da área abrangida pela atuação dos Oficiais de Justiça da Subseção de Itapeva e o caráter itinerante da presente precatória encaminhe-se-a ao Fórum de Itararé para cumprimento e posterior devolução ao Juízo deprecante. Informe-se ao Juízo deprecante a redistribuição da carta precatória.

0002116-79.2014.403.6139 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TATUI - SP X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ITAPEVA - SP

Designo o dia 04 de setembro de 2014, às 14h, para audiência de oitiva da testemunha na sala de audiências desta

1ª Vara, situada na Rua Sinhô de Camargo, 240, centro, Itapeva/SP. Comunique-se ao Juízo deprecante, informando-o acerca da designação da audiência. Intime-se pessoalmente a testemunha. Publique-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0002376-79.2014.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X VALDEMIR LUCIANO DA SILVA X NOELI APARECIDA MACHADO

SENTENÇA Trata-se de ação de Execução por Título Extrajudicial - Crédito Hipotecário - SFH, ajuizada por EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, em face de Valdemir Luciano da Silva e Noeli Aparecida Machado da Silva, processada pelo rito ordinário, distribuída originariamente na 1ª Subseção Judiciária em São Paulo. Com a peça inicial, juntou procuração e documentos (fls. 05/63). Despacho de fls. 67/68 determinou, dentre outras providências, a citação dos réus, a qual restou frustrada por não terem sido localizados no endereço constante nos autos, conforme certidão do oficial de justiça de fl. 73. A parte autora, por sua representante, Caixa Econômica Federal, apresentou manifestação às fls. 81/82, requerendo a redistribuição do feito para a Subseção Judiciária de Sorocaba. Redistribuídos os autos à 2ª Vara Federal de Sorocaba, foi determinada a remessa do feito a este Juízo (fl. 86). Remetidos os autos a esta Vara Federal, a decisão de fl. 88 determinou a exclusão da Caixa Econômica Federal do polo ativo da ação. A autora EMGEA - Empresa Gestora de Ativos requereu a desistência da ação (fl. 90). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. A desistência do processo, antes da formação da relação triangular, constitui direito potestativo da parte demandante, razão pela qual seu exercício independe da anuência da parte em face da qual se propôs a ação. Em razão do exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008206-11.2011.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008205-26.2011.403.6139) PLANEBRAS COMERCIO E PLANEJAMENTOS FLORESTAIS S/A(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2511 - ADALMO OLIVEIRA DOS SANTOS JUNIOR) X PLANEBRAS COMERCIO E PLANEJAMENTOS FLORESTAIS S/A X FAZENDA NACIONAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do extrato de pagamento do RPV.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0006856-12.2010.403.6110 - ALICE APARECIDA DINIZ DE LIMA X EURICO DE LIMA(SP151532 - ANTONIO MIRANDA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Converto o julgamento em diligência. Fls. 128 e seguintes: intimem-se os autores, para que se manifestem sobre os documentos juntados pela CEF, no prazo de 10 dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001958-92.2012.403.6139 - DARIO DOS SANTOS MATOS(SP229315 - THEODORICO PEREIRA DE MELLO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X DARIO DOS SANTOS MATOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o trânsito em julgado da sentença prolatada, certificado nos autos, e o disposto nos artigos 475-I e 475-J, do Código de Processo Civil, anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença. Determino a intimação da ora executada para que exclua o nome do autor/exequente do cadastro de proteção ao crédito, sob pena de multa diária, e efetue o pagamento do valor devido, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

0000706-20.2013.403.6139 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ANGELICA ANANKO(SP116766 - FERNANDO CANCELLI VIEIRA)

Ante o pagamento noticiado às fls. 257/261, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Fica desconstituída a penhora realizada nestes autos e expressamente exonerada a depositária do encargo assumido (fls. 248/249). Assim, expeça-se o necessário para o levantamento da penhora, comunicando-se a autoridade de trânsito. Oportunamente, arquivem-se os autos,

com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA - Juiz Federal Titular

Dr. RODINER RONCADA - Juiz Federal Substituto

Bel(a) Angelica Rosiane Samogin Rodrigues - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 676

EXECUCAO FISCAL

0003654-30.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ERWIN SILVA

SENTENÇAVistos.Trata-se de recurso de embargos infringentes pelo qual a embargante em epígrafe pretende a reforma da sentença.Pela petição de fls. 33/48, a embargante sustenta a inaplicabilidade da lei nº 12.514/11, aduzindo que esta padece de vício de inconstitucionalidade, por violar o princípio da inafastabilidade da jurisdição. Afirma-se ainda que, na época do ajuizamento da ação, não existia lei que estabelecesse determinado valor para o ajuizamento da ação. É o breve relatório. Decido.Pelo que se vê da sentença embargada, a extinção do feito se baseou no artigo 8º da Lei nº 12.451/11, que assim dispõe: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. O diploma legal instituiu um requisito processual específico para as ações de execuções fiscais manejadas pelos Conselhos Profissionais. Note-se que é inequívoco que normas atinentes a requisitos e pressupostos do processo são normas processuais e como tais devem ser aplicadas a todos os processos.Ainda neste ponto, não há também que se falar em aplicabilidade da Lei nº 12.514/11 somente aos processos ajuizados após 28 de outubro de 2011, sendo de rigor a extinção dos feitos que versarem sobre a cobrança de número de anuidades inferior a quatro.Assim, não há incorreção na decisão que extinguiu a execução fiscal.Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS INFRINGENTES opostos pela exequente.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005738-04.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005737-19.2011.403.6130) CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X BOANERGES SOARES GARCIA

SENTENÇAVistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa nºs 009934/2003, 013274/2004 e 026182/2004.É o breve relatório. Decido. Em apenso a este feito, tramita como processo principal o feito nº 0005737-19.2011.403.6130, que tem como objeto a cobrança de crédito consubstanciado nas Certidões de Dívida Ativa nºs 009934/2003, 013274/2004 e 026182/2004.Assim, verifica-se a ocorrência de litispendência, o que impõe a extinção deste feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil.Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário.

0001064-12.2013.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X SOLANGE DE MOURA MARTHOS

SENTENÇAVistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito, nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil, em virtude da exclusão do débito exequendo, após decisão administrativa.É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário.

2ª VARA DE OSASCO

Dr. LUIS GUSTAVO BREGALDA NEVES - Juiz Federal Titular
Bela. Heloisa de Oliveira Zampieri - Diretora e Secretaria

Expediente Nº 1285

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002017-10.2012.403.6130 - MARIA JOSE VIEIRA(SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a autora sobre a proposta apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002430-23.2012.403.6130 - ABA MOTORS COMERCIAL IMPORTADORA DE PEAS E SERVIOS LTDA(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA) X UNIAO FEDERAL

Diante da manifestação do senhor perito de fl. 275, publique-se a decisão de fl. 271.DECISÃO DE FL. 271:Tendo em vista a falta de consenso entre o perito e a parte autora, no que diz respeito ao valor estipulado dos honorários periciais, arbitro os mesmos em R\$4.320,00, ou seja 50% do pedido inicial do perito sopesando a complexidade da perícia e as horas de trabalho estimadas. Ressalto que em caso de procedência desta ação, este valor será restituído pelo réu à parte autora.Recolha a parte autora os honorários periciais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova.Intimem-se as partes e o perito.

0005006-86.2012.403.6130 - EDISON LEITE LEMOS JUNIOR(SP250361 - ANDRÉ DOS SANTOS SIMÕES) X UNIAO FEDERAL X ALEXANDRE RHODEN BARCELLOS

À réplica.Intime-se.

0001574-25.2013.403.6130 - ANTONIO HENRIQUE GUIMARAES GONCALVES - INCAPAZ X ELDIRENE SOUZA GUIMARAES DA SILVA(SP258789 - MARIA JOELMA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À réplica.Intime-se.

0003054-38.2013.403.6130 - FRANCISCO ALCIMAR VIEIRA DA SILVA(SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À réplica.Intime-se.

0004817-74.2013.403.6130 - HONORIO JOSE SARAIVA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À réplica.Intime-se.

0004823-81.2013.403.6130 - ADAILTON GOMES DE SALES(SP244101 - ANTONIO CARLOS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À réplica.Intime-se.

0004856-71.2013.403.6130 - JULIO CESAR MAZARIM(SP335193 - SERGIO DURÃES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À réplica.Intime-se.

0004862-78.2013.403.6130 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA(SP239278 - ROSANGELA DE ALMEIDA SANTOS GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À réplica.Intime-se.

0004900-90.2013.403.6130 - MILTON BISPO DE MORAIS(SP143657 - EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À réplica.Intime-se.

0005200-52.2013.403.6130 - CARLOS ALBERICO PEREIRA DOS SANTOS(SP228507 - ZIPORA DO NASCIMENTO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À réplica.Intime-se.

0005353-85.2013.403.6130 - MILLENI NEVES DE SANTANA - INCAPAZ X JOSENILDA MARIA DE SANTANA AUGUSTO X JOSENILDA MARIA DE SANTANA AUGUSTO(SP236455 - MISLAINE VERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À réplica.Intime-se.

0005354-70.2013.403.6130 - NICODEMO NUNES DE SANTANA(SP260238 - REGISMAR JOEL FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À réplica.Intime-se.

0005359-92.2013.403.6130 - ROSANGELA MARIA BENEVENUTO(SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA) X MAURICIO IGNACIO SOTO BENEVENUTO - INCAPAZ X ROSANGELA MARIA BENEVENUTO X SEBASTIAN ANDRES BENEVENUTO - INCAPAZ X ROSANGELA MARIA BENEVENUTO(SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À réplica.Intime-se.

0005391-97.2013.403.6130 - MANOEL SOARES SOUTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À réplica.Intime-se.

0005473-31.2013.403.6130 - FERNANDO GONCALVES DA SILVA(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À réplica.Intime-se.

0005506-21.2013.403.6130 - GERALDO DIAS DE OLIVEIRA(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À réplica.Intime-se.

0000047-04.2014.403.6130 - NELSON PALHAS(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À réplica.Intime-se.

0000178-76.2014.403.6130 - EDEVANE QUINTO DA SILVA(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À réplica.Intime-se.

0000417-80.2014.403.6130 - ANA TERUCO FUGIWARA(SP109703 - MIGUEL VICENTE ARTECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À réplica.Intime-se.

0000469-76.2014.403.6130 - MARIA LUIZA EVANGELISTA(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À réplica.Intime-se.

0000481-90.2014.403.6130 - MOACIR ANTONIO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À réplica.Intime-se.

0000513-95.2014.403.6130 - MARCIA APARECIDA PEREIRA(SP185488 - JEAN FÁTIMA CHAGAS E SP194945 - ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À réplica.Intime-se.

0000586-67.2014.403.6130 - CELSO PEREIRA DA SILVA(SP185906 - JOSÉ DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
À réplica.Intime-se.

0000772-90.2014.403.6130 - OPHELIA MORAES MOREIRA(SP200006B - JORGE RODRIGUES PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
À réplica.Intime-se.

0000855-09.2014.403.6130 - ROSINEIDE FRANCISCA DE OLIVEIRA(SP185488 - JEAN FÁTIMA CHAGAS E SP194945 - ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
À réplica.Intime-se.

0000862-98.2014.403.6130 - GERALDO CRUZ DE MORAIS(SP088803 - RITA DE CASSIA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
À réplica.Intime-se.

0001100-20.2014.403.6130 - WILLIAN HERCULANO ALVES X LUCIANA DE LIMA FERREIRA ALVES(SP283101 - MARISA CHELIGA FILHIK PLACENCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
À réplica.Intime-se.

0001418-03.2014.403.6130 - VANDIR MACEDO DE FREITAS(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
À réplica.Intime-se.

0001510-78.2014.403.6130 - JOAO SANTANGELI SANTOS(BA022179 - ANDRE SIGILIANO PARADELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
À réplica.Intime-se.

CARTA PRECATORIA

0001115-86.2014.403.6130 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ITAPEVA - SP X VALDIRENE NUNES CUSTODIO ROCHEL(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE OSASCO - SP
Embora intimada da data da perícia médica, por sua advogada, (fls. 18), a autora não compareceu à este Forum na data agendada, conforme informado pela Perita às fls. 25 verso.Devolva-se ao Juízo deprecante com as homenagens de estilo. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001351-09.2012.403.6130 - BENEDITA APARECIDA ANTONIO(SP069488 - OITI GEREVINI E SP163442E - VANILDA SILVA DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA APARECIDA ANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação ordinária de cunho previdenciário, definitivamente julgada, a iniciar o processo de execução.Como é cediço, a vida forense demonstra que a parte autora, ora exequente, salvo raras exceções, não tem como proceder aos cálculos de seu crédito ante à dificuldade de levantar com rigor matemático todos os elementos necessários, aplicando-se os índices normativamente fixados, período a período. E, constantemente, oferta um cálculo divergente daquele que o INSS rapidamente consegue apresentar, tendo em vista o fácil acesso aos bancos de dados, programas e agentes. Com isso, para impugnação da conta apresentada, os embargos tornaram-se uma fase comum da execução, fugindo de seu caráter excepcional, o que importa em excessiva morosidade, além da não rara interposição de apelações da sentença de embargos eis que, o exequente muitas vezes não se conforma em ver o acolhimento da conta do INSS em detrimento da sua, buscando o apelo da Corte com um recurso que causa grande demora na satisfação do crédito.Diante disso, os Tribunais passaram a adotar a execução invertida nas ações previdenciárias, em homenagem ao princípio da celeridade processual, instando o INSS, tão logo tenha-se o trânsito em julgado da decisão de mérito, a apresentar a conta de liquidação.Destarte, em razão das peculiaridades dessa ação, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária e, em prestígio à solução supra narrada, bem como nos termos em que requerido à fl. 247,

promova-se vista dos autos à Autarquia-Ré, ora executada, para, em execução invertida e no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculo de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos. Antes porém, providencie a Serventia a alteração da classe processual através de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS - Execução contra Fazenda Pública), procedendo-se as anotações devidas. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 1286

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000011-64.2011.403.6130 - SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação anulatória ajuizada por Santander Leasing S/A Arrendamento Mercantil em face da União, em que objetiva provimento jurisdicional destinado a anular o débito tributário veiculado no Processo Administrativo nº 16327.003477/2002-74. Narra a demandante que o débito tributário veiculado no Processo Administrativo nº 16327.003477/2002-74 já é objeto de cobrança nos Processos Administrativos 16327.000319/2002-62 e 16327.001940/2002-43, razão pela qual merece ser extinto. Às fls. 1017/1021, a ré pugnou pela extinção do feito, alegando perda superveniente do objeto, dado que as alegações contidas na exordial foram acolhidas pela Receita Federal do Brasil, resultando na extinção dos débitos cobrados em duplicidade. Portanto, manifeste-se a demandante sobre a eventual perda superveniente do objeto da ação, ou delimite adequadamente o pedido formulado, se for o caso, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0021766-47.2011.403.6130 - ELDORADO INDUSTRIAS PLASTICAS LTDA(SP284531A - DANIEL PEGURARA BRAZIL) X UNIAO FEDERAL

VISTOS. Eldorado Indústrias Plásticas LTDA. interpõe embargos de declaração contra a sentença de fls. 166/170, que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais. Alega o embargante que a sentença combatida apresenta omissão, porquanto não observou atual posicionamento do Superior Tribunal de Justiça. Conheço dos embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC). Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido. A contradição suscetível de impugnação mediante embargos declaratórios é a que torna a decisão embargada nula (contradição entre a fundamentação e dispositivo) ou inexequível (contradição entre dois comandos do dispositivo), o que não ocorre no caso em tela. Igualmente, nenhuma omissão suscetível de embargos foi apontada. A omissão a justificar acolhimento de embargos de declaração é aquela relativa a não apreciação deste ou daquele pedido formulado, e não relativa à modificação do julgado a fim de que seja reformada a decisão em favor da parte. Também não há qualquer obscuridade maculando o desisum. A obscuridade suscetível de impugnação mediante embargos declaratórios é a que torna a decisão embargada ininteligível, o que não ocorre no caso em testilha, restando integralmente clara a sentença de fls. 166/170. Por fim, percebe-se que não pela existência de omissão foram manejados os embargos, mas sim pela intenção de nova decisão, mais favorável, sobre os pontos já considerados, ou seja, intenta-se o efeito infringente, o que não se pode admitir. Na verdade, a embargante insurge-se contra o mérito da própria decisão, objetivando modificá-la por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta. Destarte, é o caso de não acolhimento dos embargos de declaração opostos, devendo a embargante manifestar seu eventual inconformismo por meio da via recursal adequada. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração. P.R.I.

0022219-42.2011.403.6130 - TECNOLOGIA BANCARIA S/A(SP183392 - GILBERTO DA SILVA COELHO E SP173205 - JULIANA BURKHART RIVERO E SP157897 - MARCOS RODRIGUES FARIAS) X UNIAO FEDERAL

VISTOS. TECNOLOGIA BANCÁRIA S/A interpõe embargos de declaração contra a sentença de fls. 475/476, que julgou improcedentes os pedidos iniciais. Alega o embargante que a sentença combatida apresenta omissões, porquanto não apreciou determinados argumentos tecidos na exordial. Afirmar, ainda, que determinadas provas colacionadas aos autos não foram devidamente apreciadas. Conheço dos embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC). Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido. A contradição suscetível de impugnação mediante embargos declaratórios é a que torna a decisão embargada nula (contradição entre a fundamentação e dispositivo) ou inexequível (contradição entre dois comandos do dispositivo), o que não ocorre no caso em tela. Igualmente, nenhuma omissão suscetível de embargos foi apontada. A omissão a justificar acolhimento de embargos de declaração é aquela relativa a não apreciação deste ou daquele pedido formulado, e

não relativa à modificação do julgado a fim de que seja reformada a decisão em favor da parte. Também não há qualquer obscuridade maculando o desisum. A obscuridade suscetível de impugnação mediante embargos declaratórios é a que torna a decisão embargada ininteligível, o que não ocorre no caso em testilha, restando integralmente clara a sentença de fls. 475/476. Assim, percebe-se que não pela existência de omissão foram manejados os embargos, mas sim pela intenção de nova decisão, mais favorável, sobre os pontos já considerados, ou seja, intenta-se o efeito infringente, o que não se pode admitir. Na verdade, a embargante insurge-se contra o mérito da própria decisão, objetivando modificá-la por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta. Ressalte-se, ademais, que para atender ao art. 93, IX da Constituição Federal, o juiz não está obrigado a responder todas as alegações deduzidas pelas partes na inicial, mas somente aquelas que julgar necessárias para fundamentar sua decisão, conforme já decidiu reiteradamente a jurisprudência. Destarte, é o caso de não acolhimento dos embargos de declaração opostos, devendo a embargante manifestar seu eventual inconformismo por meio da via recursal adequada. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração. P.R.I.

0000678-16.2012.403.6130 - MARIA LUCIA ARRUDA BISPO SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Inicialmente, cumpre destacar que, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, este Juízo é competente para processar e julgar o presente feito. O laudo pericial de fls. 112/119, confeccionado por profissional altamente capacitado e de confiança deste Juízo, é categórico ao afirmar que não é possível aferir se a doença suportada pela autora tem relação direta com o trabalho por ela exercido. Portanto, não há que se falar em remessa deste feito para a Justiça Estadual, haja vista que as alegações da parte autora (fls. 139/140), no bojo do feito nº 0039976-69.2011.8.26.0053, não tem o condão de rechaçar as constatações periciais. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ACIDENTE SOFRIDO PELO AUTOR. NATUREZA LABORAL NÃO-COMPROVADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. É da competência do Justiça Federal o julgamento de ações objetivando a percepção de benefícios de índole previdenciária, decorrentes de acidentes de outra natureza, que não do trabalho. In casu, não restou comprovada a natureza laboral do acidente sofrido pelo autor. 2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal do Juizado Especial Previdenciário da 3ª Região/SP, o suscitado. (g.n) (CC 93.303/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 08/10/2008, DJe 28/10/2008) Feitas as considerações acima, dê-se vista dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para que se cientifique dos documentos colacionados às fls. 161/164. Intime-se, também, a parte autora, para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar que o feito nº 0039976-69.2011.8.26.0053, em trâmite perante a 04ª Vara de Acidentes do Trabalho da Comarca de São Paulo/SP, foi devidamente extinto, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, uma vez que os documentos a seguir colacionados revelam que a demandante desistiu do referido feito, o que rechaçaria a alegação de litispendência efetuada pela autarquia previdenciária às fls. 148/149. Junte-se o extrato do andamento processual dos autos nº 0039976-69.2011.8.26.0053, bem como a decisão neste exarada que revela que a demandante desistiu do referido feito. Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos, mormente para a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

0004300-06.2012.403.6130 - CARLOS FERNANDO CAETANO DE MORAES(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Carlos Fernando Caetano de Moraes propôs ação pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, para que a renda mensal inicial seja apurada sem a aplicação do fator previdenciário. Alega, em síntese, ser beneficiário de aposentadoria, NB 149.074.947-8, desde 20/08/2009, cuja renda mensal inicial teria sido apurada com a incidência do fator previdenciário, fato que teria reduzido o valor do benefício concedido. Sustenta, portanto, a ilegalidade da referida incidência. Juntou documentos (fls. 22/121). Foi determinado que o autor emendasse a exordial a fim de atribuir valor adequado à causa e esclarecesse as prevenções apontadas (fl. 125), concedendo-se os benefícios da assistência judiciária gratuita. As determinações foram cumpridas às fls. 127 e 129/175. Às fls. 178/178-verso foi indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional. O INSS ofertou contestação, pugnando, em síntese, pela improcedência dos pedidos, ao argumento de que seria legal a incidência do fator previdenciário, pois expressamente prevista na legislação aplicável ao caso (fls. 186/205). Réplica às fls. 208/216. Oportunizada a produção de provas (fl. 217), as partes nada requereram (fls. 218-verso e 220). É o relatório. Decido. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do CPC. O autor pretende obter a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, pois o cálculo de sua renda deveria ser realizado sem a incidência do fator previdenciário. Inicialmente, cumpre salientar que a utilização de média única de expectativa de vida é legítima, uma vez que visa, tão-somente, à observância do princípio da isonomia, na medida em que aquele que se aposentar com mais idade, terá um

benefício de maior valor, pois possui expectativa de sobrevida menor, ao passo que, aquele que se aposentar com menos idade, terá renda mensal menor, recebendo por período maior, porquanto sua expectativa de sobrevida é alta, ocorrendo, desse modo, o privilégio daqueles que se aposentam mais tarde. É necessário, ainda, preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, sendo a utilização da média de expectativa de sobrevida, no fator previdenciário, um meio para a manutenção de tal equilíbrio. Logo, não é possível vislumbrar, de plano, a alegada inconstitucionalidade ou ilegalidade na aplicação do fator previdenciário, instituída pelo art. 3º da Lei nº 9.876/99. Embora a matéria ainda esteja pendente de análise no Supremo Tribunal Federal, já houve manifestação da Egrégia Corte sobre a matéria, em medida cautelar incidental, oportunidade em que não foi reconhecida a inconstitucionalidade apontada. A respeito da matéria, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. - Com a Emenda Constitucional nº 20/98, publicada em 16.12.98, o artigo 201 da Constituição Federal passou a ter nova redação, prevendo, em seu parágrafo 3º, que a atualização dos salários de contribuição deveria ser feita na forma da lei. Destarte, foi editada a Lei nº 9.876/99 que, instituindo o fator previdenciário e sua forma de apuração, deu nova redação ao artigo 29 da Lei nº 8.213/91. - Os cálculos dos salários-de-benefício de aposentadorias por tempo de contribuição e por idade concedidos após a vigência da Lei nº 9.876/99 observam, particularmente, o fator previdenciário obtido mediante utilização de fórmula que considera idade, expectativa de sobrevida e tempo de contribuição do segurado ao se aposentar. - Cumpre ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE a apuração anual da expectativa de sobrevida da população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. - Nos termos do artigo 2º do Decreto nº 3.266, de 29.11.1999, compete ao IBGE publicar, anualmente, até o dia primeiro de dezembro, no Diário Oficial da União, a tábua completa de mortalidade para o total da população brasileira referente ao ano anterior. - A tábua de mortalidade a ser utilizada é a vigente na data do requerimento do benefício, conforme disposto no artigo 32, 13, do Decreto nº 3.048/1999, com as alterações promovidas pelo Decreto nº 3.265/1999 (Publicada a tábua de mortalidade, os benefícios previdenciários requeridos a partir dessa data considerarão a nova expectativa de sobrevida). - O Supremo Tribunal Federal decidiu, no julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.110, que não existe inconstitucionalidade no artigo 2º da Lei nº 9.876/99, que introduziu o fator previdenciário no cálculo de benefício, porquanto os respectivos critérios não estão traçados na Constituição, cabendo à lei sua definição, dentro das balizas impostas pelo artigo 201, a saber, preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, reconhecendo nas normas legais os elementos necessários ao atingimento de tal finalidade. - A sistemática introduzida se coaduna com o sistema de repartição simples, em que se funda o regime previdenciário, baseado na solidariedade entre indivíduos e gerações e que autoriza o tratamento diferenciado entre aqueles que contribuíram ou usufruirão por tempo maior ou menor. - De igual modo, rechaçada pelo STF a inconstitucionalidade dos artigos 6º e 7º da citada lei, no julgamento da medida cautelar na ADI 2110. - Reconhecida, na ADI 2111, a constitucionalidade do artigo 3º, da Lei nº 9.867/99, que estabeleceu norma de transição, reiterando, na esteira de seus precedentes, que a aposentadoria se rege pela norma vigente quando da satisfação de todos os requisitos exigidos para sua concessão, porquanto somente então se há falar em direito adquirido. - Conquanto se alegue que não há definitividade nos julgamentos ocorridos nas ADIs 2.111 e 2.110, ao argumento de que a matéria foi apreciada apenas em sede de medida cautelar, tal posicionamento vem sendo mantido nos julgados recentes do Supremo Tribunal Federal. - Legítima, portanto, a conduta do INSS ao aplicar a fórmula do fator previdenciário no cálculo dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade concedidos a partir de 29.11.1999. - Apelação a que se nega provimento. (TRF3; 8ª Turma; AC 1894596/SP; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta; e-DJF3 Judicial 1 de 06/02/2013). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RMI. LEI N.º 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA NO CÁLCULO DA RMI. TÁBUA DE MORTALIDADE. MÉDIA NACIONAL ÚNICA PARA AMBOS OS SEXOS. PREVISÃO LEGAL. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I - A edição da Lei nº 9.876/99 modificou a forma de cálculo dos benefícios, alterando a redação do inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, de modo que o salário-de-benefício passou a ser obtido através da utilização da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário. II - Com relação à aplicabilidade do fator previdenciário no cálculo do benefício, observo que o Supremo Tribunal Federal ao julgar a Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.111-DF, cuja relatoria coube ao Ministro Sydney Sanches, por maioria, indeferiu a liminar, por não ter sido vislumbrada a alegada violação ao artigo 201, 7º, da Constituição Federal. Dessa forma, a Excelsa Corte sinalizou pela constitucionalidade do artigo 2º da Lei nº 9.876/99, que alterou o artigo 29 e seus parágrafos. III. Ademais, verifica-se que no cálculo do fator previdenciário deverá ser observada a expectativa de sobrevida considerando-se a média única nacional para ambos os sexos, nos termos do 8º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91. IV - Portanto, não deve prosperar o pedido de incidência do fator previdenciário, considerando-se a expectativa de sobrevida masculina, em face da ausência de qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade nos critérios adotados pelo INSS, o qual deve dar cumprimento ao estabelecido na legislação vigente ao tempo da concessão da aposentadoria pleiteada. V - Apelação improvida. (TRF3; 10ª Turma; AC 1891804/SP; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; e-DJF3 Judicial 1 de 04/12/2013). Portanto, como o autor completou os requisitos necessários ao deferimento de seu

benefício de aposentadoria após a vigência da Lei nº 9.876/99, não possui direito ao afastamento da incidência do fator previdenciário no cálculo de seu benefício de aposentadoria, porquanto a aplicação da regra introduzida pela norma é constitucional. Assim, não merece ser acolhido o pedido do autor para que o réu revise a aposentadoria concedida e recalcule o valor da RMI, sem a incidência do fator previdenciário, no que se refere ao benefício já concedido ao demandante pela autarquia ré. Em face do expendido, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor no pagamento de custas e honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, 3º do CPC, restando a cobrança suspensa, nos moldes da Lei n. 1.060/50. O INSS é isento do pagamento de custas. Transitado em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004405-80.2012.403.6130 - VALDETE BORGES SANTOS (SP307500A - FERNANDO DE PAULA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Valdete Borges Santos em face da Caixa Econômica Federal - CEF, em que pretende provimento jurisdicional destinado a determinar a recomposição das contas fundiárias de Carlos Roberto Santos. Narra a parte autora ser esposa de Carlos Roberto Santos, falecido em 24/04/2008. Assevera que o de cujus laborou na Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo - CEAGESP entre 01/06/1966 e 09/12/1991, sendo optante pelo regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS desde 01 de janeiro de 1967, razão pela qual faz jus à recomposição de suas contas fundiárias, mediante a aplicação de juros progressivos e correção monetária, inclusive no que se refere aos expurgos inflacionários. Por fim, requereu o pagamento de honorários advocatícios e a aplicação de juros de mora, no montante de 1% (um por cento) ao mês. Juntou documentos (fls. 17/51). À fl. 54, a parte autora foi instada a emendar a petição inicial, conferindo correto valor à causa, providência cumprida às fls. 83/101. Citada (fl. 112), a ré ficou inerte, transcorrendo in albis o prazo para apresentação de contestação (fls. 113/114). À fl. 114, as partes foram intimadas a especificar as provas que pretendiam produzir. Às fls. 120/128, manifestação da ré, em que não pleiteia pela produção de demais provas. À fl. 130, manifestação da parte autora, em que afirma não ter outras provas a produzir. É a síntese do necessário. Decido. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC. De início, cumpre esclarecer que, nos termos do inciso IV do artigo 20 da Lei 8.036/90, e com esteio nos documentos de fls. 18/23, possui a parte autora legitimidade ativa para pleitear a recomposição das contas fundiárias de seu falecido marido, Carlos Roberto Santos. Ademais, urge destacar que o reconhecimento da revelia (fl. 114) não implica na presunção absoluta da veracidade dos fatos descritos na exordial, podendo o magistrado formar sua convicção de acordo com o conjunto probatório acostado nos autos. Ainda, tendo em vista a atual redação do 5º do artigo 219 do CPC, a prescrição é matéria que deve ser conhecida de ofício pelo magistrado. O prazo prescricional relacionado às contas fundiárias é de 30 (trinta) anos. As contribuições pertinentes ao FGTS não têm feição de tributo, mas natureza eminentemente social, razão pela qual a elas não se aplicam as disposições do Código Tributário Nacional. A propósito, cito o teor da Súmula 210 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: A ação de cobrança de contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Assim, considerando a propositura da ação em 18 de setembro de 2012 (fl. 02), reconheço a ocorrência de prescrição relativamente a eventuais diferenças devidas no período anterior a 18 de setembro de 1982. Feitas as considerações acima, passo a apreciar os pedidos elencados na exordial. Busca a demandante a aplicação de correção monetária ao saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS de seu falecido esposo, pelos índices correspondentes à real inflação verificada em janeiro de 1989 (42,72%) e em abril de 1990 (44,80%). Todavia, o referido pleito carece de interesse de agir. Acerca da matéria em exame nestes autos, dispõe a Lei Complementar n.º 110/2001 nos seguintes termos (g.n): Art. 4º. Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a creditar nas contas vinculadas do FGTS, a expensas do próprio Fundo, o complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento e de quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento, sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990, desde que: I - o titular da conta vinculada firme o Termo de Adesão de que trata esta Lei Complementar; (...). Assim, para que as diferenças de correção monetária decorrentes dos expurgos inflacionários sejam aplicadas aos saldos existentes na época e creditadas nas contas fundiárias basta que o titular da conta vinculada ao FGTS firme o Termo de Adesão, previsto na Lei Complementar n.º 110/2001. No caso em tela, restou comprovado por documento (fl. 128) que o de cujus firmou o Termo de Adesão, previsto na Lei Complementar 110/2001, como requisito para o creditamento das diferenças de correção monetária nas contas fundiárias. De fato, consoante a cópia do Termo de Adesão juntada pela CEF à fl. 128, o de cujus aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/2001, para receber administrativamente os valores pleiteados nestes autos. Tendo em vista a natureza patrimonial do direito pleiteado na presente ação e o recebimento extrajudicial do crédito, é de rigor o reconhecimento da existência de causa extintiva da obrigação e da ausência de interesse de agir. Cabe ressaltar, acerca da questão, que é direito da parte efetuar transação com a parte contrária e que não se verificam, nestes autos, elementos que indiquem a ocorrência de vícios do consentimento, razão pela qual não vislumbro ilegalidade na adesão do de cujus ao sistema previsto na Lei

Complementar n.º 110/01, para recebimento das diferenças de correção monetária do saldo da conta vinculada ao FGTS. Por fim, examino a questão relativa aos juros progressivos. Desde logo, registro que, no período pretérito à vigência da Carta da República de 1988, a adesão ao regime do FGTS era facultativa e o empregado podia fazer a opção entre aderir ou não ao regime do FGTS, sopesando acerca das regras de indenização previstas na Consolidação das Leis do Trabalho (arts. 477 e seguintes). Transcrevo, a propósito, o art. 1º da Lei 5.107, de 13/09/1966, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, in verbis: Art 1º Para garantia do tempo de serviço ficam mantidos os Capítulos V e VII o Título IV da Consolidação das Leis do Trabalho, assegurado, porém aos empregados o direito de optarem pelo regime instituído na presente Lei. 1º O prazo para a opção é de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, contados da vigência desta Lei para os atuais empregados, e da data da admissão ao emprego quanto aos admitidos a partir daquela vigência. 2º A preferência do emprego pelo regime desta Lei deve ser manifestada em declaração escrita, e, em seguida anotada em sua Carteira Profissional, bem como no respectivo livro ou ficha de registro. 3º Os que não optarem pelo regime da presente Lei, nos prazos previstos no 1º, poderão fazê-lo, a qualquer tempo, em declaração homologada pela Justiça do Trabalho, observando-se o disposto no Art. 16. Acerca da taxa progressiva de juros, o artigo 4º do referido diploma legal estabeleceu, in verbis: Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Posteriormente, a Lei 5.705, de 21 de setembro de 1971, assim disciplinou a matéria: Art. 1º - O artigo 4º da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º: Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Art. 2º Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano. Ocorre que veio a lume, nos idos de 1973, a Lei nº 5.958/73, que estabeleceu, sem ressalvas, a opção retroativa pelo regime do FGTS. Transcrevo, a propósito, o disposto no artigo 1º da referida lei: Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei número 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. Em movimento derradeiro, acerca do tema, o artigo 14 da Lei 8.036/90 dispõe: Art. 14. Fica ressaltado o direito adquirido dos trabalhadores que, à data da promulgação da Constituição Federal de 1988, já tinham o direito à estabilidade no emprego nos termos do Capítulo V do Título IV da CLT. 1º O tempo do trabalhador não optante do FGTS, anterior a 5 de outubro de 1988, em caso de rescisão sem justa causa pelo empregador, reger-se-á pelos dispositivos constantes dos arts. 477, 478 e 497 da CLT. 2º O tempo de serviço anterior à atual Constituição poderá ser transacionado entre empregador e empregado, respeitado o limite mínimo de 60 (sessenta) por cento da indenização prevista. 3º É facultado ao empregador desobrigar-se da responsabilidade da indenização relativa ao tempo de serviço anterior à opção, depositando na conta vinculada do trabalhador, até o último dia útil do mês previsto em lei para o pagamento de salário, o valor correspondente à indenização, aplicando-se ao depósito, no que couber, todas as disposições desta lei. 4º Os trabalhadores poderão a qualquer momento optar pelo FGTS com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data de sua admissão, quando posterior àquela (g.n). (...) Nesse contexto normativo, o que mais importa notar é que a Lei 5.958/73 assegurou o direito de opção pelo FGTS, sem ressalvas. Assim, para aqueles que fizeram oportuna opção retroativa, a subsunção ao regime se deu de forma plena, vale dizer, íntegra. Não se trata, no caso, de repristinação, mas de retroatividade. Por consequência, as normas vigentes ao tempo em que houve incidência da retroação são integralmente aplicadas aos optantes e, dentre elas, a que determina a progressividade dos juros incidentes sobre os depósitos fundiários vinculados à conta do trabalhador. Portanto, os empregados que optaram pelo sistema fundiário, nos termos da Lei 5.958/73, cujo comando normativo foi repetido pelas Leis 7.839/89 e 8.036/90, têm direito aos juros progressivos nos termos e condições definidos no art. 4º da Lei 5.107/66, desde que comprovem, além da opção retroativa, que foram admitidos até a entrada em vigor a Lei 5.705/71 (22/09/1971), bem como que permaneceram na empresa pelo tempo previsto nos incisos do art. 4º da Lei 5.107/66. Nesse sentido, está assentada a Jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO COMO LEGAL. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUNHO DE 1987 (LBC DE 18,02%).

ÍNDICE JÁ APLICADO NO PERÍODO RESPECTIVO. AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR. JUROS PROGRESSIVOS. LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73. VÍNCULO EMPREGATÍCIO INICIADO APÓS O ADVENTO DA LEI 5.705/71. IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO. [omissis]. 4. Os empregados que optaram pelo sistema fundiário, nos termos da Lei 5.958/73, cujo comando normativo foi repetido pelas Leis 7.839/89 e 8.036/90, têm direito aos juros progressivos nos termos e condições definidos no art. 4º da Lei 5.107/66, desde que comprovem, além da opção retroativa, que foram admitidos até a entrada em vigor a Lei 5.705/71 (22/09/1971), bem como que permaneceram na empresa pelo tempo previsto nos incisos do art. 4º da Lei 5.107/66. (g.n) [omissis] (AC 00048636120104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO). Desta forma, in casu, prospera o pedido formulado na inicial, referente aos juros progressivos, posto que de cujus foi admitido em 01/06/1966 (fl. 29), optou retroativamente ao sistema fundiário, nos termos da Lei 5.958/73 (fl. 26-verso), bem como permaneceu da mesma empresa (Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo - CEAGESP) pelo tempo previsto nos incisos do art. 4º da Lei 5.107/66. Ante o exposto: a) No tocante ao pedido de aplicação de correção monetária ao saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS pertencente ao de cujus Carlos Roberto Santos, pelos índices correspondentes à real inflação verificada em janeiro de 1989 (42,72%) e em abril de 1990 (44,80%), JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. b) No tocante às diferenças verificadas em data pretérita a 18 de setembro de 1982, reconheço a ocorrência de prescrição e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil; c) No que concerne ao período remanescente, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a revisar a conta fundiária do de cujus Carlos Roberto Santos, a fim de aplicar juros progressivos, nos termos e condições definidos no art. 4º da Lei 5.107/66, observada a prescrição trintenária, e descontadas eventuais parcelas concedidas administrativamente a referido título. O valor da condenação deve receber a incidência da correção monetária desde o tempo em que se tornou devida cada uma das diferenças reconhecidas como de direito. Até a data do saque da conta vinculada, a atualização monetária e os juros devem ser calculados consoante os critérios utilizados pela Caixa Econômica Federal - CEF para os depósitos da espécie, ou seja, nos termos da legislação fundiária. A partir de então, a correção monetária é devida até o efetivo pagamento e na conformidade dos atos normativos editados pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que traduzem a jurisprudência consagrada pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região. No tocante aos juros de mora, que não se confundem com aqueles aplicados diretamente nas contas vinculadas, a jurisprudência firmou-se no sentido de que são devidos: a) apenas em caso de levantamento das cotas, situação a ser apurada em execução; b) a partir da citação ou do saque do saldo, o que ocorrer por último; c) na base de 6% ao ano até a entrada em vigor do Código Civil e na de 12% ao ano a partir de então, consoante interpretação feita ao art. 406 do Código Civil (TRF/3, 2ª Turma, AC 900104/SP, rel. Des. Fed. Cecília Mello; TRF/3, 2ª Turma, AC 1134054/SP, rel. Des. Cotrim Guimarães). Em razão da sucumbência recíproca, aplica-se a regra do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil, segundo a qual serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes os honorários e as despesas. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004937-54.2012.403.6130 - PEDRO RODRIGUES ANDRADE (SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Pedro Rodrigues Andrade, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual objetiva provimento jurisdicional destinado a conceder-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença, a ser posteriormente convertido em aposentadoria por invalidez. Pleiteia, ainda, indenização por supostos danos morais sofridos. Juntou documentos (fls. 20/35). À fl. 40, a parte autora foi instada a esclarecer a prevenção apontada no termo de fl. 36, oportunidade na qual foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. A providência acima foi cumprida às fls. 44/56. À fl. 57, determinou-se a antecipação da prova pericial. Laudo pericial acostado às fls. 68/74. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação (fls. 75/82), alegando, preliminarmente, a existência de coisa julgada. No mérito, impugnou os pedidos iniciais. Juntou documentos (fls. 83/120). Às fls. 126/129, a parte autora manifestou-se acerca do laudo pericial, pugnando, inclusive, por maiores esclarecimentos. Réplica às fls. 130/133. Intimada, a ré informou não ter provas a produzir (fl. 135). Esclarecimentos periciais acostados às fls. 137/138. A parte autora manifestou-se sobre os esclarecimentos de fls. 137/138, pugnando, inclusive, pela realização de nova perícia (fls. 145/146). É o relatório. Decido. Inicialmente, indefiro o pedido da parte autora de realização de nova perícia, uma vez que o laudo de fls. 68/74 foi elaborado por perito altamente capaz, de confiança deste Juízo, não apresentando nenhuma incorreção que pudesse macular sua idoneidade. Ademais, afasto a preliminar de coisa julgada, uma vez que a presente ação difere daquela ajuizada no Juizado Especial Federal (0007021-29.2005.403.6306). Nesta lide, a parte autora assevera que seus problemas psiquiátricos se agravaram desde 2005, razão pela qual não há identidade entre as causas de pedir, o que afasta a existência de coisa julgada. Pois bem. Controvertem as partes quanto à existência de incapacidade laborativa e o consequente direito da parte autora à percepção de auxílio-

doença e aposentadoria por invalidez. Os benefícios estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Como se vê, são requisitos legais: a qualidade de segurado, a carência e a contingência da incapacidade. Por qualidade de segurado deve ser entendida a filiação à Previdência Social, com o recolhimento das contribuições previdenciárias ou, em gozo do período de graça, no qual se mantém sob o manto da Previdência Social, independentemente de contribuições. Insta transcrever a seguir o artigo 15 da LBPS: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. A carência corresponde ao número mínimo de contribuições necessárias para percepção de determinado benefício previdenciário. Nesse sentido, assim prescreve o art. 24 da Lei 8.213/91, in verbis: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. (Vide Medida Provisória nº 242, de 2005) Como registrado, portanto, o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, em regra, impõem a demonstração de 12 (doze) contribuições mensais. Por fim, a contingência dos benefícios em testilha é a incapacidade para o trabalho, sendo total e temporária para o auxílio-doença e definitiva para a aposentadoria por invalidez. Nos autos, foi realizada em 29/01/2012 (fls. 68/74) a perícia médica judicial, na qual o expert entendeu, fundamentadamente, que o autor não possui, sob a ótica da psiquiatria, incapacidade laborativa (fl. 70). O perito ainda assevera que o demandante encontrava-se, quando da perícia, em bom estado geral, corado, hidratado e eupneico. Ademais, afirma que o exame psíquico do periciando estava compatível com a normalidade. Por fim, compulsando os autos, vislumbro que a parte autora não se desincumbiu do seu mister de produzir elementos que refutem a robustez da prova pericial. Os laudos periciais acostados às fls. 83/87 e 92/96, apesar de atestarem a incapacidade da parte autora, foram confeccionados há mais de 08 (oito) anos, razão pela qual não podem fundamentar a presente sentença, principalmente pelo fato dos transtornos mentais não serem estáticos, apresentando variações com os anos (fl. 137). Ademais, o próprio demandante afirma que desde 2007, exerce a atividade de pedreiro, fato que também afasta a alegação inicial de incapacidade laborativa. Assim, os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, ao menos por ora, não podem ser concedidos à parte autora. Por fim, entendo também que o pedido de indenização não merece prosperar, já que é necessário demonstrar o preenchimento dos requisitos legais para determinação do pagamento de danos morais. O caso vertente trata de responsabilidade civil do Estado, que está regulada no artigo 37, 6º, da CF/88, que estabelece ser objetiva a sua responsabilização: CF/88, Artigo 37, 6º. As pessoas jurídicas de Direito Público e as de Direito Privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Para a configuração da responsabilidade civil (CC, artigo 186) extracontratual, objetiva ou subjetiva, são imprescindíveis: a conduta comissiva ou omissiva; a relação de causalidade entre a conduta e o resultado; e a ocorrência de dano. Artigo 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Sergio Cavalieri Filho afirma que: ... não basta que o agente tenha praticado uma conduta ilícita; tampouco que a vítima tenha sofrido um dano. É preciso que esse dano tenha sido causado pela conduta ilícita do agente, que exista entre ambos uma necessária relação de causa e efeito. (...) O conceito de nexa causal não é jurídico; decorre das leis naturais. É o vínculo, a ligação ou relação de causa e efeito entre a conduta e o resultado. (grifei) O nexa de causalidade é elemento indispensável em qualquer espécie de responsabilidade civil. Pode haver responsabilidade sem comprovação de culpa (responsabilidade objetiva),

mas não pode haver responsabilidade sem nexo causal. Em suma, o nexo causal é um elemento referencial entre a conduta e o resultado, por meio dele, pode-se concluir quem foi o causador do dano e, conseqüentemente, quem terá o dever de repará-lo. Aguiar Dias salienta que é preciso sempre demonstrar, para ter direito à reparação, que, sem o fato alegado, o dano não se teria produzido. Na hipótese vertente, a parte autora alega que a conduta da ré causou-lhe diversos constrangimentos. No entanto, não há nos autos prova de que a conduta da autarquia previdenciária, pessoa jurídica de direito público, tenha sido causa adequada nem direta e imediata, dos eventos danosos enumerados pela parte autora. O comportamento do INSS não pode ser considerado ilícito, já que não houve violação à lei, nem a um dever jurídico. Embora não se exija a demonstração de culpa do ente público (responsabilidade objetiva), não há responsabilidade se o ato perpetrado estiver amparado pela lei e tiver sido cumprido de acordo com as funções a serem desempenhadas pela autarquia no estrito cumprimento de seus deveres legais. Outrossim, não há prova cabal do dano moral relacionado com as condutas da ré. Ademais, para caracterizar dano moral, é necessário que os efeitos da ação estatal tenham exorbitado o mero aborrecimento, causando sofrimento intenso, aflição, angústia, desequilíbrio do bem-estar, humilhação pública ou exposição pejorativa ao segurado/dependente, de forma a aviltar sua honra, reputação ou dignidade, o que não ficou demonstrado nos autos. Sobre o tema, assim já se pronunciou o Colendo STJ : O mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige. Como já ressaltado, a parte autora não produziu prova de que tenha sofrido desequilíbrio de seu bem-estar ou aflição que fugisse à normalidade. Ademais, o laudo pericial de fls. 68/74 revela a legalidade dos atos da autarquia-ré. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I, CPC). Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), custas judiciais e ao reembolso da perícia, restando a cobrança de todos suspensa nos moldes da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

0005860-80.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SEBASTIAO APARECIDO GOMES(SP115459 - GILSON DA CONCEICAO SOUZA)

VISTOS. SEBASTIÃO APARECIDO GOMES interpõe embargos de declaração contra a sentença de fls. 133/135, que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais. Alega o embargante que, para afastar eventual preclusão, este Juízo deve se manifestar acerca de determinados argumentos tecidos na contestação. Conheço dos embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC). Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido. A contradição suscetível de impugnação mediante embargos declaratórios é a que torna a decisão embargada nula (contradição entre a fundamentação e dispositivo) ou inexequível (contradição entre dois comandos do dispositivo), o que não ocorre no caso em tela. Igualmente, nenhuma omissão suscetível de embargos foi apontada. A omissão a justificar acolhimento de embargos de declaração não é aquela relativa à modificação do julgado a fim de que seja reformada a decisão em favor da parte. Também não há qualquer obscuridade maculando o desisum. A obscuridade suscetível de impugnação mediante embargos declaratórios é a que torna a decisão embargada ininteligível, o que não ocorre no caso em testilha, restando integralmente clara a sentença de fls. 133/135. Por fim, percebe-se que não pela existência de omissão, obscuridade ou contradição foram manejados os embargos, mas sim pela intenção de nova decisão, mais favorável, sobre os pontos já considerados, ou seja, intenta-se o efeito infringente, o que não se pode admitir. Na verdade, a embargante insurge-se contra o mérito da própria decisão, objetivando modificá-la por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta. Destarte, é o caso de não acolhimento dos embargos de declaração opostos, devendo a embargante manifestar seu eventual inconformismo por meio da via recursal adequada. Ressalte-se, ademais, que para atender ao art 93, IX da Constituição Federal o juiz não está obrigado a responder todas as alegações deduzidas pelas partes, mas somente aquelas que julgar necessárias para fundamentar sua decisão, conforme já decidiu reiteradamente a jurisprudência. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração. Por fim, por se tratar de pedido não apreciado durante a instrução processual, ou seja, em momento anterior à prolação de sentença, com esteio na declaração de fl. 78, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita ao réu Sebastião Aparecido Gomes. Anote-se. P.R.I.

0000614-69.2013.403.6130 - JULIO FRANCISCO DE CASTRO(SP269931 - MICHELLI PORTO VAROLI ARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Júlio Francisco de Castro propôs ação pelo rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual objetiva, dentre outros pedidos, provimento jurisdicional destinado a determinar a revisão da aposentadoria NB 057.136.636-8. Sustenta, em síntese, ter se aposentado por tempo de serviço, em 29/01/1993. Alega, contudo, que a autarquia ré equivocou-se quando da concessão do referido benefício, porquanto não corrigiu os salários de contribuição do autor conforme preconizava o art. 31 da Lei 8.213/91. Em razão desse fato, pleiteia a revisão do

benefício NB 057.136.636-8, para que a autarquia-ré corrija os salários de contribuição do demandante, até a data da concessão da aludida aposentadoria, nos termos do artigo 31 da Lei 8.213/91, vigente à época dos fatos. Alega, ainda, ter requerido, em 24/10/2012, a revisão administrativa do benefício, todavia, afirma que, até o ajuizamento da presente demanda, o referido pleito não havia sido apreciado. Por fim, a parte autora pleiteia indenização por danos morais. Juntou documentos (fls. 12/41). À fl. 44, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e da prioridade de tramitação. O INSS ofertou contestação às fls. 50/75. Preliminarmente, aduziu a decadência do direito da parte autora a revisar a aposentadoria NB 057.136.636-8. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 78/83. Intimada, a ré informou não ter provas a produzir (fl. 85). Ato contínuo, apresentou manifestação (fls. 86/94). A parte autora, por sua vez, requereu a produção de prova pericial, indeferida à fl. 97. É a síntese do necessário. Decido. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC. De início, urge destacar que o reconhecimento de eventual revelia ou confissão ficta não implica na presunção absoluta da veracidade dos fatos descritos na exordial, podendo o magistrado formar sua convicção de acordo com o conjunto probatório acostado nos autos. Ademais, não se aplica ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ente público, os efeitos da confissão ficta, consoante o art. 320, II, do CPC, já que presente a indisponibilidade dos interesses representados por ele, nos termos do art. 8º. da Lei 8.620/93. Nesse sentido, está assentada a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região: PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. REVELIA. DIREITO INDISPONÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 302, II DO CPC. CONTRIBUIÇÃO DO EMPREGADOR. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA RURAL. INÍCIO. VIGÊNCIA. NOVEMBRO DE 1991. ART. 22, INCISO II, DA LEI Nº 8.212/91. DECRETO 356/91. ARTIGO 161. CR/88. NOVENTENA. ART. 195 6. 1. O INSS ofertou sua contestação, ainda que tratando de matéria não ventilada na peça inicial. O fato é que não houve revelia. Por outro lado, ainda que esta ocorresse, não decorreria o acolhimento instantâneo da tese da autora, pois não se aplica ao referido ente público os efeitos da confissão ficta, consoante o art. 320, II, do CPC, já que presente a indisponibilidade dos interesses representados por ele, nos termos do art. 8º. da Lei 8.620/93, ainda mais em se tratando de matéria puramente jurídica. 2. Enquanto no Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT, a Lei n 8.212/91 previu, no seu art. 22, II, a necessidade de regulamento para a sua cobrança, não tratou assim a matéria no I do mesmo artigo, de forma que bastava o transcurso do prazo previsto do 6, do artigo 195 da CR/88, de noventa dias após a sua publicação, para ter início a incidência da contribuição, pois presentes o fato gerador e as respectivas bases de cálculo, o que autorizou a cobrança da contribuição previdenciária a partir de novembro de 1991. 3. Preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 612846, DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, TRF 3, SEGUNDA TURMA, DJF3 DATA:03/07/2008) Pois bem. Busca o autor a revisão da aposentadoria NB 057.136.636-8, concedida em 29/01/1993, além de indenização por danos morais. Alega que a autarquia ré equivocou-se quando da concessão do referido benefício, porquanto não corrigiu os salários de contribuição correlatos conforme preconizava o art. 31 da Lei 8.213/91. Contudo, passo a analisar a preliminar suscitada pela autarquia ré. Esta alega que o STJ teria decidido, sob a sistemática dos recursos repetitivos, que o prazo decadencial de 10 (dez) anos previstos na Lei nº 9.528/97, de 28/06/1997, seria aplicável, inclusive, aos benefícios concedidos anteriormente à vigência da novel legislação. Portanto, uma vez que a ação teria sido ajuizada em 25/01/2013, estaria caracterizada a decadência. Com razão o réu. Conforme o documento de fl. 16, o benefício de aposentadoria titularizado pelo autor iniciou-se (DIB) em 29/01/1993. O STJ, no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.309.529/PR, estabeleceu que a data da edição da Lei nº 9.528/97 é o marco inicial para a contagem do prazo decadencial de 10 (dez) anos para os benefícios previdenciários concedidos antes de sua vigência, ou seja, ficou estabelecida a possibilidade de aplicação do instituto ao caso em análise. Logo, as ações com intento de obter a revisão do ato concessório deveriam ter sido ajuizadas até 28/06/2007. Como a presente ação foi ajuizada somente em 25/01/2013 (fl. 02), está patente a ocorrência da decadência. A esse respeito, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESPS 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997, AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. AGRAVO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO DE INTERVENÇÃO COMO AMICUS CURIAE E DE SUSTENTAÇÃO ORAL. AGRAVO REGIMENTAL DA CFOAB[...] omissis. O OBJETO DO PRAZO DECADENCIAL 11. O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. 12. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, e não é possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção. 13. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. 14. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação do regime jurídico da citada norma sobre o exercício, na vigência desta, do direito de revisão das prestações previdenciárias concedidas antes da instituição do prazo decadencial. RESOLUÇÃO DA

TESE CONTROVERTIDA¹⁵. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997).¹⁶ No mesmo sentido, a Primeira Seção, alinhando-se à jurisprudência da Corte Especial e revisando a orientação adotada pela Terceira Seção antes da mudança de competência instituída pela Emenda Regimental STJ 14/2011, firmou o entendimento, com relação ao direito de revisão dos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, que alterou o caput do art. 103 da Lei de Benefícios, de que o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997) (RESP 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21.3.2012). CASO CONCRETO¹⁷. Concedido, no caso específico, o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de revisão de ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC.¹⁸ Agravos Regimentais não providos e Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ; 1ª Seção; RESP 1309529/PR; Rel. Min. Herman Benjamin; DJe 04/06/2013). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/1991. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. RESP 1.309.529/PR E RESP 1.326.114/SC. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Observe-se, ademais, que tendo encontrado motivação suficiente para embasar a decisão, não fica o órgão julgador obrigado a responder, um a um, os questionamentos suscitados pelas partes, mormente se notório seu caráter de infringência do julgado. 2. Consoante julgamento no âmbito dos Recursos Especiais Repetitivos 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, há decadência do direito de o segurado do INSS revisar seu benefício previdenciário concedido anteriormente ao prazo previsto no caput do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997 (D.O.U 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, se transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma e o ajuizamento da ação. 3. Agravo regimental não provido. (STJ; 2ª Turma; AgRg no REsp 1421804/PE; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; DJe 26/03/2014). PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. REVISÃO DA RMI. DECADÊNCIA. JUROS DE MORA. [...] omissis. III - O instituto decadência - em matéria de benefícios - foi criado pela Medida Provisória n 1523-9, de 28/06/1997, que alterou o art. 103 da Lei 8.213/91, fixando em 10 anos o prazo decadencial para todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão de ato de concessão de benefício - que não se confunde com o ato de concessão. Imperiosos destacar que com o julgamento em 16/10/2013, do RE nº 626.489, o Plenário do STF, assentou o entendimento de que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu, e que para os benefícios concedidos antes de 1997, o termo inicial do prazo decadencial deve ser a contar da vigência da norma instituidora. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). É dizer, até 27.6.1997 - dia anterior à publicação da MP 1.523-9/1997 - os segurados tiveram o direito de revisão submetido a regime jurídico que não previa prazo decadencial. Não havia como retroagir a incidência do prazo decadencial, ao contrário do que o INSS defendia anteriormente. Entretanto, a contar de 28.6.1997, com a publicação da inovação legal precitada, os mesmos segurados continuaram a poder exercer seu direito de revisão, mas desta vez sob novo regime jurídico, isto é, com prazo de 10 anos a contar da alteração legislativa (MP 1.523-9/1997). Todavia, diversa é a hipótese dos autos, pois, conforme expressamente reconhecido pela magistrada a quo, com fulcro nos extratos anexos, a revisão do benefício precedente (aposentadoria por invalidez) foi efetuada administrativamente, em novembro de 2007, com consequentes reflexos na RM do benefício de pensão por morte titularizado pelo autor. Sob esse aspecto, o pleito foi julgado improcedente, reconhecido ao autor o direito ao pagamento dos atrasados entre a concessão da pensão - em 07/05/2003 e a revisão administrativa, observada a prescrição quinquenal. Irretorquível o decisum. A correção monetária das parcelas vencidas deverá observar o disposto na Súmula nº 8, desta Egrégia Corte, e na Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, bem como os critérios adotados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, à exceção da regra contida no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, declarada inconstitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal na parte em que adota índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (ADI nº 4.357, Tribunal Pleno, Relator para acórdão Ministro Luiz Fux, j. 14/03/2013), aplicando-se, mesmo após julho de 2009, a correção monetária pela variação do INPC (Lei nº 8.213/91, art. 41-B), conforme orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.272.239/PR, 1ª Turma, Relator Ministro Ari Pargendler, DJe 01/10/2013). [...] omissis. VI - Agravo improvido. (TRF3; 8ª Turma; AC 1826143/SP; Rel. Des. Fed. Cecília Mello; e-DJF3 Judicial 1 de 28/03/2014). Frise-se, por oportuno, que o direito à revisão ora vindicada já havia decaído, quando do

requerimento administrativo protocolizado pelo autor, em 24/10/2012 (fl. 18). Portanto, de rigor o acolhimento da preliminar suscitada, para reconhecer a decadência do direito do autor, no que se refere ao pedido de revisão do ato concessório da aposentadoria NB 057.136.636-8. Por fim, entendo que o pedido de indenização não merece prosperar, já que é necessário demonstrar o preenchimento dos requisitos legais para determinação do pagamento de danos morais. O caso vertente trata de responsabilidade civil do Estado, que está regulada no artigo 37, 6º, da CF/88, que estabelece ser objetiva a sua responsabilização: CF/88, Artigo 37, 6º. As pessoas jurídicas de Direito Público e as de Direito Privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Para a configuração da responsabilidade civil (CC, artigo 186) extracontratual, objetiva ou subjetiva, são imprescindíveis: a conduta comissiva ou omissiva; a relação de causalidade entre a conduta e o resultado; e a ocorrência de dano. Artigo 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Sergio Cavaliere Filho afirma que: "...não basta que o agente tenha praticado uma conduta ilícita; tampouco que a vítima tenha sofrido um dano. É preciso que esse dano tenha sido causado pela conduta ilícita do agente, que exista entre ambos uma necessária relação de causa e efeito. (...) O conceito de nexa causal não é jurídico; decorre das leis naturais. É o vínculo, a ligação ou relação de causa e efeito entre a conduta e o resultado. (grifei) O nexa de causalidade é elemento indispensável em qualquer espécie de responsabilidade civil. Pode haver responsabilidade sem comprovação de culpa (responsabilidade objetiva), mas não pode haver responsabilidade sem nexa causal. Em suma, o nexa causal é um elemento referencial entre a conduta e o resultado, por meio dele, pode-se concluir quem foi o causador do dano e, conseqüentemente, quem terá o dever de repará-lo. Aguiar Dias salienta que é preciso sempre demonstrar, para ter direito à reparação, que, sem o fato alegado, o dano não se teria produzido. Na hipótese vertente, a parte autora alega que o equívoco na concessão da aposentadoria NB 057.136.636-8 causou-lhe diversos constrangimentos. No entanto, não há nos autos prova de que a conduta da autarquia previdenciária, pessoa jurídica de direito público, tenha sido causa adequada nem direta e imediata, dos eventos danosos enumerados pela parte autora. O comportamento do INSS não pode ser considerado ilícito, já que não houve violação à lei, nem a um dever jurídico. Embora não se exija a demonstração de culpa do ente público (responsabilidade objetiva), não há responsabilidade se o ato perpetrado estiver amparado pela lei e tiver sido cumprido de acordo com as funções a serem desempenhadas pela autarquia no estrito cumprimento de seus deveres legais. Outrossim, não há prova cabal do dano moral relacionado com as condutas do réu. Ademais, para caracterizar dano moral, é necessário que os efeitos da ação estatal tenham exorbitado o mero aborrecimento, causando sofrimento intenso, aflição, angústia, desequilíbrio do bem-estar, humilhação pública ou exposição pejorativa ao segurado/dependente, de forma a aviltar sua honra, reputação ou dignidade, o que não ficou demonstrado nos autos, mormente por ter o demandante demorado quase 20 (vinte) anos para reivindicar a revisão da aposentadoria NB 057.136.636-8. Sobre o tema, assim já se pronunciou o Colendo STJ: O mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige. Como já ressaltado, a parte autora não produziu prova de que tenha sofrido desequilíbrio de seu bem-estar ou aflição que fugisse à normalidade. Em face do exposto, a) PRONUNCIO A DECADÊNCIA do direito do autor, no que se refere ao pedido inicial de revisão do ato concessório da aposentadoria NB 057.136.636-8, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC. b) Quanto aos demais pedidos, JULGO-OS IMPROCEDENTES, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de 500,00 (quinhentos reais), que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50. Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (fl. 44). Por fim, com fulcro nos fundamentos jurídicos adrede elencados, não há que se falar em litigância de má-fé por parte da autarquia-ré. Transitado em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000776-64.2013.403.6130 - RAIMUNDO OTO DE MIRANDA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Raimundo Oto de Miranda propôs ação pelo rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, para que a renda mensal inicial seja apurada sem a aplicação do fator previdenciário. Alega, em síntese, ser beneficiário de aposentadoria, NB 101.903.787-0, desde 24/10/2003, cuja renda mensal inicial teria sido apurada com a incidência do fator previdenciário, fato que teria reduzido o valor do benefício concedido. Sustenta, portanto, a ilegalidade da referida incidência. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos (fls. 09/37). O INSS ofertou contestação, pugnando, em síntese, pela improcedência dos pedidos, ao argumento de que seria legal a incidência do fator previdenciário, pois expressamente prevista na legislação aplicável ao caso (fls. 51/63). Réplica às fls. 65/78. À fl. 79, as partes foram intimadas a especificar as provas que pretendiam produzir. A ré informou não ter provas a produzir (fl. 80). A parte autora requereu a produção de prova pericial (fls. 82/83), indeferida à fl. 84. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Passo ao julgamento antecipado

da lide, nos termos do art. 330, I do CPC. O autor pretende obter a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, pois alega que o cálculo de sua renda deveria ser realizado sem a incidência do fator previdenciário. Inicialmente, cumpre salientar que a utilização de média única de expectativa de vida é legítima, uma vez que visa, tão-somente, à observância do princípio da isonomia, na medida em que aquele que se aposentar com mais idade, terá um benefício de maior valor, pois possui expectativa de sobrevida menor, ao passo que, aquele que se aposentar com menos idade, terá renda mensal menor, recebendo por período maior, porquanto sua expectativa de sobrevida é alta, ocorrendo, desse modo, o privilégio daqueles que se aposentam mais tarde. É necessário, ainda, preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, sendo a utilização da média de expectativa de sobrevida, no fator previdenciário, um meio para a manutenção de tal equilíbrio. Logo, não é possível vislumbrar, de plano, a alegada inconstitucionalidade ou ilegalidade na aplicação do fator previdenciário, instituída pelo art. 3º da Lei nº 9.876/99. Embora a matéria ainda esteja sob análise no Supremo Tribunal Federal, já houve manifestação da Egrégia Corte sobre a matéria, em medida cautelar incidental, oportunidade em que não foi reconhecida a inconstitucionalidade apontada. A respeito da matéria, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. - Com a Emenda Constitucional nº 20/98, publicada em 16.12.98, o artigo 201 da Constituição Federal passou a ter nova redação, prevendo, em seu parágrafo 3º, que a atualização dos salários de contribuição deveria ser feita na forma da lei. Destarte, foi editada a Lei nº 9.876/99 que, instituindo o fator previdenciário e sua forma de apuração, deu nova redação ao artigo 29 da Lei nº 8.213/91. - Os cálculos dos salários-de-benefício de aposentadorias por tempo de contribuição e por idade concedidos após a vigência da Lei nº 9.876/99 observam, particularmente, o fator previdenciário obtido mediante utilização de fórmula que considera idade, expectativa de sobrevida e tempo de contribuição do segurado ao se aposentar. - Cumpre ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE a apuração anual da expectativa de sobrevida da população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. - Nos termos do artigo 2º do Decreto nº 3.266, de 29.11.1999, compete ao IBGE publicar, anualmente, até o dia primeiro de dezembro, no Diário Oficial da União, a tábua completa de mortalidade para o total da população brasileira referente ao ano anterior. - A tábua de mortalidade a ser utilizada é a vigente na data do requerimento do benefício, conforme disposto no artigo 32, 13, do Decreto nº 3.048/1999, com as alterações promovidas pelo Decreto nº 3.265/1999 (Publicada a tábua de mortalidade, os benefícios previdenciários requeridos a partir dessa data considerarão a nova expectativa de sobrevida). - O Supremo Tribunal Federal decidiu, no julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.110, que não existe inconstitucionalidade no artigo 2º da Lei nº 9.876/99, que introduziu o fator previdenciário no cálculo de benefício, porquanto os respectivos critérios não estão traçados na Constituição, cabendo à lei sua definição, dentro das balizas impostas pelo artigo 201, a saber, preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, reconhecendo nas normas legais os elementos necessários ao atingimento de tal finalidade. - A sistemática introduzida se coaduna com o sistema de repartição simples, em que se funda o regime previdenciário, baseado na solidariedade entre indivíduos e gerações e que autoriza o tratamento diferenciado entre aqueles que contribuíram ou usufruíram por tempo maior ou menor. - De igual modo, rechaçada pelo STF a inconstitucionalidade dos artigos 6º e 7º da citada lei, no julgamento da medida cautelar na ADI 2110. - Reconhecida, na ADI 2111, a constitucionalidade do artigo 3º, da Lei nº 9.867/99, que estabeleceu norma de transição, reiterando, na esteira de seus precedentes, que a aposentadoria se rege pela norma vigente quando da satisfação de todos os requisitos exigidos para sua concessão, porquanto somente então se há falar em direito adquirido. - Conquanto se alegue que não há definitividade nos julgamentos ocorridos nas ADIs 2.111 e 2.110, ao argumento de que a matéria foi apreciada apenas em sede de medida cautelar, tal posicionamento vem sendo mantido nos julgados recentes do Supremo Tribunal Federal. - Legítima, portanto, a conduta do INSS ao aplicar a fórmula do fator previdenciário no cálculo dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade concedidos a partir de 29.11.1999. - Apelação a que se nega provimento. (TRF3; 8ª Turma; AC 1894596/SP; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta; e-DJF3 Judicial 1 de 06/02/2013). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RMI. LEI N.º 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA NO CÁLCULO DA RMI. TÁBUA DE MORTALIDADE. MÉDIA NACIONAL ÚNICA PARA AMBOS OS SEXOS. PREVISÃO LEGAL. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I - A edição da Lei nº. 9.876/99 modificou a forma de cálculo dos benefícios, alterando a redação do inciso I do artigo 29 da Lei nº. 8.213/91, de modo que o salário-de-benefício passou a ser obtido através da utilização da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário. II - Com relação à aplicabilidade do fator previdenciário no cálculo do benefício, observo que o Supremo Tribunal Federal ao julgar a Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 2.111-DF, cuja relatoria coube ao Ministro Sydney Sanches, por maioria, indeferiu a liminar, por não ter sido vislumbrada a alegada violação ao artigo 201, 7º, da Constituição Federal. Dessa forma, a Excelsa Corte sinalizou pela constitucionalidade do artigo 2º da Lei nº. 9.876/99, que alterou o artigo 29 e seus parágrafos. III. Ademais, verifica-se que no cálculo do fator previdenciário deverá ser observada a expectativa de sobrevida considerando-se a média única nacional para ambos os sexos, nos termos do 8º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91. IV - Portanto, não deve prosperar o pedido de incidência do fator previdenciário,

considerando-se a expectativa de sobrevida masculina, em face da ausência de qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade nos critérios adotados pelo INSS, o qual deve dar cumprimento ao estabelecido na legislação vigente ao tempo da concessão da aposentadoria pleiteada. V - Apelação improvida.(TRF3; 10ª Turma; AC 1891804/SP; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; e-DJF3 Judicial 1 de 04/12/2013).Portanto, como o autor completou os requisitos necessários ao deferimento de seu benefício de aposentadoria após a vigência da Lei nº 9.876/99, não possui direito ao afastamento da incidência do fator previdenciário no cálculo de seu benefício de aposentadoria, porquanto a aplicação da regra introduzida pela norma é constitucional.Assim, não merece ser acolhido o pedido do autor para que o réu revise a aposentadoria concedida e recalcule o valor da RMI, sem a incidência do fator previdenciário, no que se refere ao benefício já concedido ao requerente pela autarquia previdenciária. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o feito com resolução de mérito (art. 269, inciso I, CPC).Condeno a autora no pagamento de custas e honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, 3º do CPC, restando a cobrança suspensa, nos moldes da Lei n. 1.060/50.O INSS é isento do pagamento de custas.Transitado em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001174-11.2013.403.6130 - MARIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA(SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAMaria Auxiliadora de Oliveira propôs ação pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, para que a renda mensal inicial seja apurada sem a aplicação do fator previdenciário.Alega, em síntese, ser beneficiária de aposentadoria, NB 148.000.330-9, desde 19/10/2008, cuja renda mensal inicial teria sido apurada com a incidência do fator previdenciário, fato que teria reduzido o valor do benefício concedido. Sustenta, portanto, a ilegalidade da referida incidência.Juntou documentos (fls. 17/30).Às fls. 32/32-verso foi indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional, sendo concedidos, na mesma oportunidade, os benefícios da assistência judiciária gratuita.O INSS ofertou contestação, pugnando, em síntese, pela improcedência dos pedidos, ao argumento de que seria legal a incidência do fator previdenciário, pois expressamente prevista na legislação aplicável ao caso (fls. 37/77). Réplica às fls. 81/84.Oportunizada a produção de provas (fl. 85), a ré nada requereu (fl. 86), ao passo que a parte autora requereu a produção de prova pericial contábil (fls. 87/88), pedido indeferido pelo juízo à fl. 89.É o relatório. Decido.Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do CPC.A autora pretende obter a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, pois o cálculo de sua renda deveria ser realizado sem a incidência do fator previdenciário.Inicialmente, cumpre salientar que a utilização de média única de expectativa de vida é legítima, uma vez que visa, tão-somente, à observância do princípio da isonomia, na medida em que aquele que se aposentar com mais idade, terá um benefício de maior valor, pois possui expectativa de sobrevida menor, ao passo que, aquele que se aposentar com menos idade, terá renda mensal menor, recebendo por período maior, porquanto sua expectativa de sobrevida é alta, ocorrendo, desse modo, o privilégio daqueles que se aposentam mais tarde.É necessário, ainda, preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, sendo a utilização da média de expectativa de sobrevida, no fator previdenciário, um meio para a manutenção de tal equilíbrio.Logo, não é possível vislumbrar, de plano, a alegada inconstitucionalidade ou ilegalidade na aplicação do fator previdenciário, instituída pelo art. 3º da Lei nº 9.876/99. Embora a matéria ainda esteja pendente de análise no Supremo Tribunal Federal, já houve manifestação da Egrégia Corte sobre a matéria, em medida cautelar incidental, oportunidade em que não foi reconhecida a inconstitucionalidade apontada. A respeito da matéria, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.):PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. - Com a Emenda Constitucional nº 20/98, publicada em 16.12.98, o artigo 201 da Constituição Federal passou a ter nova redação, prevendo, em seu parágrafo 3º, que a atualização dos salários de contribuição deveria ser feita na forma da lei. Destarte, foi editada a Lei nº 9.876/99 que, instituindo o fator previdenciário e sua forma de apuração, deu nova redação ao artigo 29 da Lei nº 8.213/91. - Os cálculos dos salários-de-benefício de aposentadorias por tempo de contribuição e por idade concedidos após a vigência da Lei nº 9.876/99 observam, particularmente, o fator previdenciário obtido mediante utilização de fórmula que considera idade, expectativa de sobrevida e tempo de contribuição do segurado ao se aposentar. - Cumpre ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE a apuração anual da expectativa de sobrevida da população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. - Nos termos do artigo 2º do Decreto nº 3.266, de 29.11.1999, compete ao IBGE publicar, anualmente, até o dia primeiro de dezembro, no Diário Oficial da União, a tábua completa de mortalidade para o total da população brasileira referente ao ano anterior. - A tábua de mortalidade a ser utilizada é a vigente na data do requerimento do benefício, conforme disposto no artigo 32, 13, do Decreto nº 3.048/1999, com as alterações promovidas pelo Decreto nº 3.265/1999 (Publicada a tábua de mortalidade, os benefícios previdenciários requeridos a partir dessa data considerarão a nova expectativa de sobrevida). - O Supremo Tribunal Federal decidiu, no julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.110, que não existe inconstitucionalidade no artigo 2º da Lei nº 9.876/99, que introduziu o fator previdenciário no cálculo de benefício, porquanto os respectivos

critérios não estão traçados na Constituição, cabendo à lei sua definição, dentro das balizas impostas pelo artigo 201, a saber, preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, reconhecendo nas normas legais os elementos necessários ao atingimento de tal finalidade. - A sistemática introduzida se coaduna com o sistema de repartição simples, em que se funda o regime previdenciário, baseado na solidariedade entre indivíduos e gerações e que autoriza o tratamento diferenciado entre aqueles que contribuíram ou usufruirão por tempo maior ou menor. - De igual modo, rechaçada pelo STF a inconstitucionalidade dos artigos 6º e 7º da citada lei, no julgamento da medida cautelar na ADI 2110. - Reconhecida, na ADI 2111, a constitucionalidade do artigo 3º, da Lei nº 9.867/99, que estabeleceu norma de transição, reiterando, na esteira de seus precedentes, que a aposentadoria se rege pela norma vigente quando da satisfação de todos os requisitos exigidos para sua concessão, porquanto somente então se há falar em direito adquirido. - Conquanto se alegue que não há definitividade nos julgamentos ocorridos nas ADIs 2.111 e 2.110, ao argumento de que a matéria foi apreciada apenas em sede de medida cautelar, tal posicionamento vem sendo mantido nos julgados recentes do Supremo Tribunal Federal. - Legítima, portanto, a conduta do INSS ao aplicar a fórmula do fator previdenciário no cálculo dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade concedidos a partir de 29.11.1999. - Apelação a que se nega provimento.(TRF3; 8ª Turma; AC 1894596/SP; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta; e-DJF3 Judicial 1 de 06/02/2013).PREVIDENCIARIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RMI. LEI N.º 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA NO CÁLCULO DA RMI. TÁBUA DE MORTALIDADE. MÉDIA NACIONAL ÚNICA PARA AMBOS OS SEXOS. PREVISÃO LEGAL. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I - A edição da Lei nº. 9.876/99 modificou a forma de cálculo dos benefícios, alterando a redação do inciso I do artigo 29 da Lei nº. 8.213/91, de modo que o salário-de-benefício passou a ser obtido através da utilização da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário. II - Com relação à aplicabilidade do fator previdenciário no cálculo do benefício, observo que o Supremo Tribunal Federal ao julgar a Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 2.111-DF, cuja relatoria coube ao Ministro Sydney Sanches, por maioria, indeferiu a liminar, por não ter sido vislumbrada a alegada violação ao artigo 201, 7º, da Constituição Federal. Dessa forma, a Excelsa Corte sinalizou pela constitucionalidade do artigo 2º da Lei nº. 9.876/99, que alterou o artigo 29 e seus parágrafos. III. Ademais, verifica-se que no cálculo do fator previdenciário deverá ser observada a expectativa de sobrevida considerando-se a média única nacional para ambos os sexos, nos termos do 8º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91. IV - Portanto, não deve prosperar o pedido de incidência do fator previdenciário, considerando-se a expectativa de sobrevida masculina, em face da ausência de qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade nos critérios adotados pelo INSS, o qual deve dar cumprimento ao estabelecido na legislação vigente ao tempo da concessão da aposentadoria pleiteada. V - Apelação improvida.(TRF3; 10ª Turma; AC 1891804/SP; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; e-DJF3 Judicial 1 de 04/12/2013).Portanto, como a autora completou os requisitos necessários ao deferimento de seu benefício de aposentadoria após a vigência da Lei nº 9.876/99, não possui direito ao afastamento da incidência do fator previdenciário no cálculo de seu benefício de aposentadoria, porquanto a aplicação da regra introduzida pela norma é constitucional. Assim, não merece ser acolhido o pedido da autora para que o réu revise a aposentadoria concedida e recalcule o valor da RMI, sem a incidência do fator previdenciário, no que se refere ao benefício já concedido à demandante pela autarquia ré. Em face do expendido, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento de custas e honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, 3º do CPC, restando a cobrança suspensa, nos moldes da Lei n. 1.060/50. O INSS é isento do pagamento de custas. Transitado em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001420-07.2013.403.6130 - HERCILIO SOARES DA MOTA(SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Hercílio Soares da Mota propôs ação pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, para que a renda mensal inicial seja apurada sem a aplicação do fator previdenciário. Alega, em síntese, ser beneficiário de aposentadoria, NB 140.766.457-0, desde 10/07/2006, cuja renda mensal inicial teria sido apurada com a incidência do fator previdenciário, fato que teria reduzido o valor do benefício concedido. Sustenta, portanto, a ilegalidade da referida incidência. Juntou documentos (fls. 15/38). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e prioridade na tramitação (fl. 41). O INSS ofertou contestação, pugnando, em síntese, pela improcedência dos pedidos, ao argumento de que seria legal a incidência do fator previdenciário, pois expressamente prevista na legislação aplicável ao caso (fls. 47/90). Réplica às fls. 92/97. Oportunizada a produção de provas (fl. 98), a ré nada requereu (fl. 99), ao passo que a parte autora requereu a produção de prova pericial contábil (fl. 100), pedido indeferido pelo juízo à fl. 101. É o relatório. Decido. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC. O autor pretende obter a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, pois o cálculo de sua renda deveria ser realizado sem a incidência do fator previdenciário. Inicialmente, cumpre salientar que a utilização de média única de expectativa de vida é

legítima, uma vez que visa, tão-somente, à observância do princípio da isonomia, na medida em que aquele que se aposentar com mais idade, terá um benefício de maior valor, pois possui expectativa de sobrevida menor, ao passo que, aquele que se aposentar com menos idade, terá renda mensal menor, recebendo por período maior, porquanto sua expectativa de sobrevida é alta, ocorrendo, desse modo, o privilégio daqueles que se aposentam mais tarde. É necessário, ainda, preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, sendo a utilização da média de expectativa de sobrevida, no fator previdenciário, um meio para a manutenção de tal equilíbrio. Logo, não é possível vislumbrar, de plano, a alegada inconstitucionalidade ou ilegalidade na aplicação do fator previdenciário, instituída pelo art. 3º da Lei nº 9.876/99. Embora a matéria ainda esteja pendente de análise no Supremo Tribunal Federal, já houve manifestação da Egrégia Corte sobre a matéria, em medida cautelar incidental, oportunidade em que não foi reconhecida a inconstitucionalidade apontada. A respeito da matéria, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. - Com a Emenda Constitucional nº 20/98, publicada em 16.12.98, o artigo 201 da Constituição Federal passou a ter nova redação, prevendo, em seu parágrafo 3º, que a atualização dos salários de contribuição deveria ser feita na forma da lei. Destarte, foi editada a Lei nº 9.876/99 que, instituindo o fator previdenciário e sua forma de apuração, deu nova redação ao artigo 29 da Lei nº 8.213/91. - Os cálculos dos salários-de-benefício de aposentadorias por tempo de contribuição e por idade concedidos após a vigência da Lei nº 9.876/99 observam, particularmente, o fator previdenciário obtido mediante utilização de fórmula que considera idade, expectativa de sobrevida e tempo de contribuição do segurado ao se aposentar. - Cumpre ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE a apuração anual da expectativa de sobrevida da população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. - Nos termos do artigo 2º do Decreto nº 3.266, de 29.11.1999, compete ao IBGE publicar, anualmente, até o dia primeiro de dezembro, no Diário Oficial da União, a tábua completa de mortalidade para o total da população brasileira referente ao ano anterior. - A tábua de mortalidade a ser utilizada é a vigente na data do requerimento do benefício, conforme disposto no artigo 32, 13, do Decreto nº 3.048/1999, com as alterações promovidas pelo Decreto nº 3.265/1999 (Publicada a tábua de mortalidade, os benefícios previdenciários requeridos a partir dessa data considerarão a nova expectativa de sobrevida). - O Supremo Tribunal Federal decidiu, no julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.110, que não existe inconstitucionalidade no artigo 2º da Lei nº 9.876/99, que introduziu o fator previdenciário no cálculo de benefício, porquanto os respectivos critérios não estão traçados na Constituição, cabendo à lei sua definição, dentro das balizas impostas pelo artigo 201, a saber, preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, reconhecendo nas normas legais os elementos necessários ao atingimento de tal finalidade. - A sistemática introduzida se coaduna com o sistema de repartição simples, em que se funda o regime previdenciário, baseado na solidariedade entre indivíduos e gerações e que autoriza o tratamento diferenciado entre aqueles que contribuíram ou usufruirão por tempo maior ou menor. - De igual modo, rechaçada pelo STF a inconstitucionalidade dos artigos 6º e 7º da citada lei, no julgamento da medida cautelar na ADI 2110. - Reconhecida, na ADI 2111, a constitucionalidade do artigo 3º, da Lei nº 9.867/99, que estabeleceu norma de transição, reiterando, na esteira de seus precedentes, que a aposentadoria se rege pela norma vigente quando da satisfação de todos os requisitos exigidos para sua concessão, porquanto somente então se há falar em direito adquirido. - Conquanto se alegue que não há definitividade nos julgamentos ocorridos nas ADIs 2.111 e 2.110, ao argumento de que a matéria foi apreciada apenas em sede de medida cautelar, tal posicionamento vem sendo mantido nos julgados recentes do Supremo Tribunal Federal. - Legítima, portanto, a conduta do INSS ao aplicar a fórmula do fator previdenciário no cálculo dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade concedidos a partir de 29.11.1999. - Apelação a que se nega provimento. (TRF3; 8ª Turma; AC 1894596/SP; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta; e-DJF3 Judicial 1 de 06/02/2013). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RMI. LEI N.º 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA NO CÁLCULO DA RMI. TÁBUA DE MORTALIDADE. MÉDIA NACIONAL ÚNICA PARA AMBOS OS SEXOS. PREVISÃO LEGAL. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I - A edição da Lei nº. 9.876/99 modificou a forma de cálculo dos benefícios, alterando a redação do inciso I do artigo 29 da Lei nº. 8.213/91, de modo que o salário-de-benefício passou a ser obtido através da utilização da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário. II - Com relação à aplicabilidade do fator previdenciário no cálculo do benefício, observo que o Supremo Tribunal Federal ao julgar a Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 2.111-DF, cuja relatoria coube ao Ministro Sydney Sanches, por maioria, indeferiu a liminar, por não ter sido vislumbrada a alegada violação ao artigo 201, 7º, da Constituição Federal. Dessa forma, a Excelsa Corte sinalizou pela constitucionalidade do artigo 2º da Lei nº. 9.876/99, que alterou o artigo 29 e seus parágrafos. III. Ademais, verifica-se que no cálculo do fator previdenciário deverá ser observada a expectativa de sobrevida considerando-se a média única nacional para ambos os sexos, nos termos do 8º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91. IV - Portanto, não deve prosperar o pedido de incidência do fator previdenciário, considerando-se a expectativa de sobrevida masculina, em face da ausência de qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade nos critérios adotados pelo INSS, o qual deve dar cumprimento ao estabelecido na legislação vigente ao tempo da concessão da aposentadoria pleiteada. V - Apelação improvida. (TRF3; 10ª Turma;

AC 1891804/SP; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; e-DJF3 Judicial 1 de 04/12/2013). Portanto, como o autor completou os requisitos necessários ao deferimento de seu benefício de aposentadoria após a vigência da Lei nº 9.876/99, não possui direito ao afastamento da incidência do fator previdenciário no cálculo de seu benefício de aposentadoria, porquanto a aplicação da regra introduzida pela norma é constitucional. Assim, não merece ser acolhido o pedido do autor para que o réu revise a aposentadoria concedida e recalcule o valor da RMI, sem a incidência do fator previdenciário, no que se refere ao benefício já concedido ao demandante pela autarquia ré. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento de custas e honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, 3º do CPC, restando a cobrança suspensa, nos moldes da Lei n. 1.060/50. O INSS é isento do pagamento de custas. Transitado em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001533-58.2013.403.6130 - IRESSON MORAES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Iresson Moraes propôs ação pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, para que a renda mensal inicial seja apurada sem a aplicação do fator previdenciário. Alega, em síntese, ser beneficiário de aposentadoria, NB 143.724.948-2, desde 06/02/2007, cuja renda mensal inicial teria sido apurada com a incidência do fator previdenciário, fato que teria reduzido o valor do benefício concedido. Sustenta, portanto, a ilegalidade da referida incidência. Juntou documentos (fls. 09/104). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 107). O INSS ofertou contestação, pugnando, em síntese, pela improcedência dos pedidos, ao argumento de que seria legal a incidência do fator previdenciário, pois expressamente prevista na legislação aplicável ao caso (fls. 117/142). Réplica às fls. 149/162. Oportunizada a produção de provas (fl. 163), a ré nada requereu (fls. 164), ao passo que a parte autora requereu a produção de prova pericial contábil (fls. 165/167), pedido indeferido pelo juízo à fl. 169. É o relatório. Decido. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC. O autor pretende obter a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, pois o cálculo de sua renda deveria ser realizado sem a incidência do fator previdenciário. Inicialmente, cumpre salientar que a utilização de média única de expectativa de vida é legítima, uma vez que visa, tão-somente, à observância do princípio da isonomia, na medida em que aquele que se aposentar com mais idade, terá um benefício de maior valor, pois possui expectativa de sobrevida menor, ao passo que, aquele que se aposentar com menos idade, terá renda mensal menor, recebendo por período maior, porquanto sua expectativa de sobrevida é alta, ocorrendo, desse modo, o privilégio daqueles que se aposentam mais tarde. É necessário, ainda, preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, sendo a utilização da média de expectativa de sobrevida, no fator previdenciário, um meio para a manutenção de tal equilíbrio. Logo, não é possível vislumbrar, de plano, a alegada inconstitucionalidade ou ilegalidade na aplicação do fator previdenciário, instituída pelo art. 3º da Lei nº 9.876/99. Embora a matéria ainda esteja pendente de análise no Supremo Tribunal Federal, já houve manifestação da Egrégia Corte sobre a matéria, em medida cautelar incidental, oportunidade em que não foi reconhecida a inconstitucionalidade apontada. A respeito da matéria, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. - Com a Emenda Constitucional nº 20/98, publicada em 16.12.98, o artigo 201 da Constituição Federal passou a ter nova redação, prevendo, em seu parágrafo 3º, que a atualização dos salários de contribuição deveria ser feita na forma da lei. Destarte, foi editada a Lei nº 9.876/99 que, instituindo o fator previdenciário e sua forma de apuração, deu nova redação ao artigo 29 da Lei nº 8.213/91. - Os cálculos dos salários-de-benefício de aposentadorias por tempo de contribuição e por idade concedidos após a vigência da Lei nº 9.876/99 observam, particularmente, o fator previdenciário obtido mediante utilização de fórmula que considera idade, expectativa de sobrevida e tempo de contribuição do segurado ao se aposentar. - Cumpre ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE a apuração anual da expectativa de sobrevida da população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. - Nos termos do artigo 2º do Decreto nº 3.266, de 29.11.1999, compete ao IBGE publicar, anualmente, até o dia primeiro de dezembro, no Diário Oficial da União, a tábua completa de mortalidade para o total da população brasileira referente ao ano anterior. - A tábua de mortalidade a ser utilizada é a vigente na data do requerimento do benefício, conforme disposto no artigo 32, 13, do Decreto nº 3.048/1999, com as alterações promovidas pelo Decreto nº 3.265/1999 (Publicada a tábua de mortalidade, os benefícios previdenciários requeridos a partir dessa data considerarão a nova expectativa de sobrevida). - O Supremo Tribunal Federal decidiu, no julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.110, que não existe inconstitucionalidade no artigo 2º da Lei nº 9.876/99, que introduziu o fator previdenciário no cálculo de benefício, porquanto os respectivos critérios não estão traçados na Constituição, cabendo à lei sua definição, dentro das balizas impostas pelo artigo 201, a saber, preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, reconhecendo nas normas legais os elementos necessários ao atingimento de tal finalidade. - A sistemática introduzida se coaduna com o sistema de repartição simples, em que se funda o regime previdenciário, baseado na solidariedade entre indivíduos e gerações e que

autoriza o tratamento diferenciado entre aqueles que contribuíram ou usufruirão por tempo maior ou menor. - De igual modo, rechaçada pelo STF a inconstitucionalidade dos artigos 6º e 7º da citada lei, no julgamento da medida cautelar na ADI 2110. - Reconhecida, na ADI 2111, a constitucionalidade do artigo 3º, da Lei nº 9.867/99, que estabeleceu norma de transição, reiterando, na esteira de seus precedentes, que a aposentadoria se rege pela norma vigente quando da satisfação de todos os requisitos exigidos para sua concessão, porquanto somente então se há falar em direito adquirido. - Conquanto se alegue que não há definitividade nos julgamentos ocorridos nas ADIs 2.111 e 2.110, ao argumento de que a matéria foi apreciada apenas em sede de medida cautelar, tal posicionamento vem sendo mantido nos julgados recentes do Supremo Tribunal Federal. - Legítima, portanto, a conduta do INSS ao aplicar a fórmula do fator previdenciário no cálculo dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade concedidos a partir de 29.11.1999. - Apelação a que se nega provimento.(TRF3; 8ª Turma; AC 1894596/SP; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta; e-DJF3 Judicial 1 de 06/02/2013).PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RMI. LEI N.º 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA NO CÁLCULO DA RMI. TÁBUA DE MORTALIDADE. MÉDIA NACIONAL ÚNICA PARA AMBOS OS SEXOS. PREVISÃO LEGAL. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I - A edição da Lei nº. 9.876/99 modificou a forma de cálculo dos benefícios, alterando a redação do inciso I do artigo 29 da Lei nº. 8.213/91, de modo que o salário-de-benefício passou a ser obtido através da utilização da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário. II - Com relação à aplicabilidade do fator previdenciário no cálculo do benefício, observo que o Supremo Tribunal Federal ao julgar a Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 2.111-DF, cuja relatoria coube ao Ministro Sydney Sanches, por maioria, indeferiu a liminar, por não ter sido vislumbrada a alegada violação ao artigo 201, 7º, da Constituição Federal. Dessa forma, a Excelsa Corte sinalizou pela constitucionalidade do artigo 2º da Lei nº. 9.876/99, que alterou o artigo 29 e seus parágrafos. III. Ademais, verifica-se que no cálculo do fator previdenciário deverá ser observada a expectativa de sobrevida considerando-se a média única nacional para ambos os sexos, nos termos do 8º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91. IV - Portanto, não deve prosperar o pedido de incidência do fator previdenciário, considerando-se a expectativa de sobrevida masculina, em face da ausência de qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade nos critérios adotados pelo INSS, o qual deve dar cumprimento ao estabelecido na legislação vigente ao tempo da concessão da aposentadoria pleiteada. V - Apelação improvida.(TRF3; 10ª Turma; AC 1891804/SP; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; e-DJF3 Judicial 1 de 04/12/2013).Portanto, como o autor completou os requisitos necessários ao deferimento de seu benefício de aposentadoria após a vigência da Lei nº 9.876/99, não possui direito ao afastamento da incidência do fator previdenciário no cálculo de seu benefício de aposentadoria, porquanto a aplicação da regra introduzida pela norma é constitucional.Assim, não merece ser acolhido o pedido do autor para que o réu revise a aposentadoria concedida e recalcule o valor da RMI, sem a incidência do fator previdenciário, no que se refere ao benefício já concedido ao demandante pela autarquia ré. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno o autor no pagamento de custas e honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, 3º do CPC, restando a cobrança suspensa, nos moldes da Lei n. 1.060/50.O INSS é isento do pagamento de custas.Transitado em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001577-77.2013.403.6130 - JAIR DOS SANTOS(SP290066 - LEO CRISTOVAM DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Jair dos Santos propôs ação pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vistas a obter provimento jurisdicional que autorize a desconstituição do ato concessório de aposentadoria ao autor e a concomitante implantação de novo benefício, considerando-se os novos recolhimentos vertidos à Previdência Social.Requer, sucessivamente, a revisão do benefício atualmente recebido pelas alterações introduzidas pelas EC n. 20/98 e EC n. 41/03.Narra, em síntese, ter se aposentado proporcionalmente por tempo de contribuição, em 14/05/1998, NB 109.490.820-4, com RMI de R\$ 784,22 (setecentos e oitenta e quatro reais e vinte e dois centavos). Relata, contudo, que mesmo depois de concedida a aposentadoria, continuou trabalhando e vertendo contribuições para a previdência social, fato que lhe proporcionaria um benefício mais vantajoso.Sustenta, portanto, ter direito à desaposentação ou, ainda, à revisão de sua RMI, em razão da alteração do teto introduzida pelas emendas constitucionais mencionadas.Juntou documentos (fls. 15/35).Deferida a assistência judiciária (fl. 37).O INSS ofertou contestação às fls. 43/82. Em suma, sustentou a existência de vedação legal à desaposentação e a utilização de contribuições posteriores à aposentadoria para apuração de nova renda. Quanto à revisão pleiteada, sustenta que o benefício já teria sido reajustado oportunamente, não tendo a parte autora demonstrado o equívoco que a autarquia teria incorrido nos cálculos realizados. Oportunizada a produção de provas (fl. 84), as partes nada requereram (fls. 85 e 87).É o relatório. Decido.Requer a parte autora a desconstituição do ato de aposentadoria e a concomitante implantação de outra (desaposentação, renúncia ou desconstituição), concedida na via administrativa, em 14/05/1998, para que possa exercer seu direito ao benefício mais vantajoso, computando-se as contribuições posteriores à

jubilação. Inicialmente, afastado a preliminar de mérito suscitada pelo réu, porquanto o caso não é de revisão de ato concessório, mas sim do direito de renunciar a um benefício e implantação de outro mais vantajoso. Logo, não há que se fazer em prazo decadencial. A pretensão de se desaposentar ou desconstituir o ato anteriormente praticado, com a concessão de novo benefício a partir da data de propositura da ação, não tem amparo legal e representa inadmissível afronta ao princípio da segurança jurídica, consubstanciado no art. 5º, inciso XXXVI, da CF/88. De fato, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora representa ato jurídico perfeito, pois já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. Observe-se que a parte autora não reputa nenhuma inobservância da legislação vigente à época da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (nulidade), mas apenas sustenta seu direito de renunciar à aposentadoria por mera conveniência pessoal. Importante destacar que a renúncia da aposentadoria, enquanto direito patrimonial disponível, é plenamente possível. O que não se revela possível, juridicamente, é renunciar à aposentadoria e utilizar essa mesma relação jurídica para obter novo benefício de aposentadoria. A renúncia atinge toda a relação jurídica, não apenas seus efeitos, especialmente quando a pretensão reside em não restabelecer o status quo ante à concessão da aposentadoria renunciada, com a devolução dos valores recebidos a esse título. Ademais, a relação jurídica havida entre a parte autora e o INSS tem natureza legal, e não contratual, sendo necessária observância rígida ao princípio da legalidade e a existência de correspondente fonte de custeio, a teor do art. 195, 5º, da CF/88. Logo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas. De qualquer forma, o autor em sua inicial nada menciona a respeito da devolução dos valores já recebidos em razão de seu benefício. Assim sendo, verifica-se que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico. Em tal hipótese, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida não encontraria respaldo. Haveria, portanto, violação ao princípio da isonomia, pois o beneficiário, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Sob o ponto de vista legal, o pedido de desaposentação, com o consequente aproveitamento das contribuições vertidas após a aposentadoria para fins de obtenção de novo júbilo pelo RGPS, viola o disposto no art. 12, 4º, da Lei n. 8.212/91, c.c. o art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, uma vez que o já aposentado que continua a exercer atividade remunerada é segurado obrigatório e está sujeito às contribuições previdenciárias legais, sem que possa pleitear qualquer nova prestação da Previdência Social, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, se for empregado. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito, pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida em desfavor da autarquia previdenciária, já que ela não teria o reembolso das verbas pagas decorrentes da aposentadoria renunciada. A respeito do tema, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.): PREVIDENCIÁRIO - ATIVIDADE ESPECIAL - DECADÊNCIA - DESAPOSENTAÇÃO - DECADÊNCIA - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. [...] omissis. V - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. VI - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. VII - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VIII - Não se trata de renúncia, uma vez que o(a) apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. IX - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. X - Pendente de análise pelo STF a questão constitucional, em sede de repercussão geral. XI - Apelação improvida. (TRF3; 9ª Turma; AC 1934920/SP; Rel. Des. Fed. Marisa Santos; e-DJF3 Judicial 1 de 13/05/2014). Portanto, a ação deve ser julgada improcedente, ante a ausência de elementos que deem suporte aos argumentos da parte autora. Quanto

ao pedido de revisão formulado, em razão das alterações dos tetos instituídas pelas Emendas ns. 20/98 e 41/03, é preciso frisar, primeiro, a impossibilidade de se confundir preservação do valor real do benefício com a questão do teto. Desse modo, não há rígida vinculação entre o valor pago a título de contribuição previdenciária e o valor a ser pago através dos benefícios previdenciários, de modo que não se afigura inconstitucional que o legislador limite o cálculo da renda mensal inicial ao valor do salário de benefício que, ressalte-se, pela lei, nunca poderá exceder o teto do salário de contribuição. E esse critério de cálculo, no sistema de repartição simples, leva em consideração não apenas o valor que cada segurado efetuou a título de contribuição para o sistema, mas a própria saúde financeira do regime e a taxa de dependência, ou seja, a relação entre o número de trabalhadores ativos e inativos. Nem há que se falar em manutenção da mesma equivalência existente à época da concessão do benefício de aposentadoria entre o valor da renda mensal e o valor do teto máximo do salário de contribuição, nem mesmo em relação ao salário mínimo. Isso porque o texto constitucional, ainda na sua redação original, não deixou dúvida de que, após a concessão do benefício, a única garantia para o segurado ou dependente seria o reajustamento dos benefícios para preservar em caráter permanente o seu valor real. Confira-se o teor do dispositivo (g.n.): Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a: [...] 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. 3º - Todos os salários de contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente. [...] Pretendeu-se, com esses diplomas normativos, nada mais do que garantir aos novos benefícios, deferidos a partir do início de suas vigências, a aplicação dos novos limites previstos para o teto de contribuição, sem importar, contudo, reajuste automático para os benefícios deferidos até então. Não há, assim, que se falar em proporção a ser observada entre o limite desse teto expresso em salários mínimos, e o poder aquisitivo decorrente da atual renda mensal da parte autora. Tampouco a legislação prevê o reajuste dos benefícios na mesma proporção em que são reajustados os salários de contribuição ou o teto, sendo, portanto, possível a utilização de critérios distintos. No caso dos autos, a parte autora demonstra que, à época da concessão do benefício, o salário-de-benefício foi limitado ao teto, conforme carta de concessão encartada às fls. 23/25, fato que poderia ensejar a procedência da presente ação. Entretanto, o próprio autor, na inicial, reconhece que a autarquia ré procedeu à revisão administrativa do benefício, porém, segundo alega, as diferenças pagas teriam sido aquém do que o efetivamente devido, pois não teria considerado a revisão do teto em relação à EC n. 42/2003. Conforme se depreende da contestação e do documento de fl. 88, o benefício do autor já foi revisado no âmbito administrativo, fato que denota a ausência de interesse de agir, mormente quando não comprovada suas alegações quanto ao suposto equívoco no procedimento de revisão. Logo, não demonstrado em que ponto a revisão administrativa não obedeceu aos ditames legais e comprovada a realização da revisão, ainda que não satisfatória para a parte autora, a ação deve ser julgada extinta, sem resolução do mérito, em relação a esse pedido, tendo em vista a ausência de interesse processual. Em face do exposto: a) JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados referentes à desconstituição, renúncia ou desaposentação, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. b) JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, quanto ao pedido de revisão formulado com base na majoração do teto instituído pelas EC n. 20/98 e EC n. 41/03. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, 3º do CPC, observada a gratuidade processual concedida, com incidência do art. 12, da Lei 1.060/50. Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (fl. 37). O INSS é isento do pagamento de custas. Transitado em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003711-77.2013.403.6130 - APARECIDO DONIZETE ALVES (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Aparecido Donizete Alves propôs ação pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, para que a renda mensal inicial seja apurada sem a aplicação do fator previdenciário. Alega, em síntese, ser beneficiário de aposentadoria, NB 147.300.443-5, desde 01/03/2009, cuja renda mensal inicial teria sido apurada com a incidência do fator previdenciário, fato que teria reduzido o valor do benefício concedido. Sustenta, portanto, a ilegalidade da referida incidência. Juntou documentos (fls. 07/19). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a prioridade na tramitação, porquanto o réu não preenchia o requisito etário previsto no artigo 71 da Lei n. 10.741/2003 (fl. 22). O INSS ofertou contestação, pugnando, em síntese, pela improcedência dos pedidos, ao argumento de que seria legal a incidência do fator previdenciário, pois expressamente prevista na legislação aplicável ao caso (fls. 28/36). Embora intimado, o demandante não apresentou réplica (fls. 37 e 38). Oportunizada a produção de provas (fl. 39), a ré nada requereu (fl. 39-verso), ao passo que a parte autora manteve-se inerte (fls. 39 e 39-verso). É o relatório. Decido. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do CPC. O autor pretende obter a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, pois o cálculo de sua renda deveria ser realizado sem a incidência do fator previdenciário. Inicialmente, cumpre salientar que a utilização de média única de expectativa de vida é legítima, uma vez que visa, tão-somente, à observância do princípio da isonomia, na medida em que

aquele que se aposentar com mais idade, terá um benefício de maior valor, pois possui expectativa de sobrevida menor, ao passo que, aquele que se aposentar com menos idade, terá renda mensal menor, recebendo por período maior, porquanto sua expectativa de sobrevida é alta, ocorrendo, desse modo, o privilégio daqueles que se aposentam mais tarde. É necessário, ainda, preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, sendo a utilização da média de expectativa de sobrevida, no fator previdenciário, um meio para a manutenção de tal equilíbrio. Logo, não é possível vislumbrar, de plano, a alegada inconstitucionalidade ou ilegalidade na aplicação do fator previdenciário, instituída pelo art. 3º da Lei nº 9.876/99. Embora a matéria ainda esteja pendente de análise no Supremo Tribunal Federal, já houve manifestação da Egrégia Corte sobre a matéria, em medida cautelar incidental, oportunidade em que não foi reconhecida a inconstitucionalidade apontada. A respeito da matéria, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. - Com a Emenda Constitucional nº 20/98, publicada em 16.12.98, o artigo 201 da Constituição Federal passou a ter nova redação, prevendo, em seu parágrafo 3º, que a atualização dos salários de contribuição deveria ser feita na forma da lei. Destarte, foi editada a Lei nº 9.876/99 que, instituindo o fator previdenciário e sua forma de apuração, deu nova redação ao artigo 29 da Lei nº 8.213/91. - Os cálculos dos salários-de-benefício de aposentadorias por tempo de contribuição e por idade concedidos após a vigência da Lei nº 9.876/99 observam, particularmente, o fator previdenciário obtido mediante utilização de fórmula que considera idade, expectativa de sobrevida e tempo de contribuição do segurado ao se aposentar. - Cumpre ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE a apuração anual da expectativa de sobrevida da população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. - Nos termos do artigo 2º do Decreto nº 3.266, de 29.11.1999, compete ao IBGE publicar, anualmente, até o dia primeiro de dezembro, no Diário Oficial da União, a tábua completa de mortalidade para o total da população brasileira referente ao ano anterior. - A tábua de mortalidade a ser utilizada é a vigente na data do requerimento do benefício, conforme disposto no artigo 32, 13, do Decreto nº 3.048/1999, com as alterações promovidas pelo Decreto nº 3.265/1999 (Publicada a tábua de mortalidade, os benefícios previdenciários requeridos a partir dessa data considerarão a nova expectativa de sobrevida). - O Supremo Tribunal Federal decidiu, no julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.110, que não existe inconstitucionalidade no artigo 2º da Lei nº 9.876/99, que introduziu o fator previdenciário no cálculo de benefício, porquanto os respectivos critérios não estão traçados na Constituição, cabendo à lei sua definição, dentro das balizas impostas pelo artigo 201, a saber, preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, reconhecendo nas normas legais os elementos necessários ao atingimento de tal finalidade. - A sistemática introduzida se coaduna com o sistema de repartição simples, em que se funda o regime previdenciário, baseado na solidariedade entre indivíduos e gerações e que autoriza o tratamento diferenciado entre aqueles que contribuíram ou usufruíram por tempo maior ou menor. - De igual modo, rechaçada pelo STF a inconstitucionalidade dos artigos 6º e 7º da citada lei, no julgamento da medida cautelar na ADI 2110. - Reconhecida, na ADI 2111, a constitucionalidade do artigo 3º, da Lei nº 9.867/99, que estabeleceu norma de transição, reiterando, na esteira de seus precedentes, que a aposentadoria se rege pela norma vigente quando da satisfação de todos os requisitos exigidos para sua concessão, porquanto somente então se há falar em direito adquirido. - Conquanto se alegue que não há definitividade nos julgamentos ocorridos nas ADIs 2.111 e 2.110, ao argumento de que a matéria foi apreciada apenas em sede de medida cautelar, tal posicionamento vem sendo mantido nos julgados recentes do Supremo Tribunal Federal. - Legítima, portanto, a conduta do INSS ao aplicar a fórmula do fator previdenciário no cálculo dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade concedidos a partir de 29.11.1999. - Apelação a que se nega provimento. (TRF3; 8ª Turma; AC 1894596/SP; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta; e-DJF3 Judicial 1 de 06/02/2013). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RMI. LEI N.º 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA NO CÁLCULO DA RMI. TÁBUA DE MORTALIDADE. MÉDIA NACIONAL ÚNICA PARA AMBOS OS SEXOS. PREVISÃO LEGAL. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I - A edição da Lei nº. 9.876/99 modificou a forma de cálculo dos benefícios, alterando a redação do inciso I do artigo 29 da Lei nº. 8.213/91, de modo que o salário-de-benefício passou a ser obtido através da utilização da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário. II - Com relação à aplicabilidade do fator previdenciário no cálculo do benefício, observo que o Supremo Tribunal Federal ao julgar a Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 2.111-DF, cuja relatoria coube ao Ministro Sydney Sanches, por maioria, indeferiu a liminar, por não ter sido vislumbrada a alegada violação ao artigo 201, 7º, da Constituição Federal. Dessa forma, a Excelsa Corte sinalizou pela constitucionalidade do artigo 2º da Lei nº. 9.876/99, que alterou o artigo 29 e seus parágrafos. III. Ademais, verifica-se que no cálculo do fator previdenciário deverá ser observada a expectativa de sobrevida considerando-se a média única nacional para ambos os sexos, nos termos do 8º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91. IV - Portanto, não deve prosperar o pedido de incidência do fator previdenciário, considerando-se a expectativa de sobrevida masculina, em face da ausência de qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade nos critérios adotados pelo INSS, o qual deve dar cumprimento ao estabelecido na legislação vigente ao tempo da concessão da aposentadoria pleiteada. V - Apelação improvida. (TRF3; 10ª Turma; AC 1891804/SP; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; e-DJF3 Judicial 1 de 04/12/2013). Portanto, como o autor

completou os requisitos necessários ao deferimento de seu benefício de aposentadoria após a vigência da Lei nº 9.876/99, não possui direito ao afastamento da incidência do fator previdenciário no cálculo de seu benefício de aposentadoria, porquanto a aplicação da regra introduzida pela norma é constitucional. Assim, não merece ser acolhido o pedido do autor para que o réu revise a aposentadoria concedida e recalcule o valor da RMI, sem a incidência do fator previdenciário, no que se refere ao benefício já concedido ao demandante pela autarquia ré. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento de custas e honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, 3º do CPC, restando a cobrança suspensa, nos moldes da Lei n. 1.060/50. O INSS é isento do pagamento de custas. Transitado em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003881-49.2013.403.6130 - JOSE MAURO REGIS DAS NEVES(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA José Mauro Regis das Neves propôs ação pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, para que a renda mensal inicial seja apurada sem a aplicação do fator previdenciário. Alega, em síntese, ser beneficiário de aposentadoria, NB 148.710.473-9, desde 21/11/2008, cuja renda mensal inicial teria sido apurada com a incidência do fator previdenciário, fato que teria reduzido o valor do benefício concedido. Sustenta, portanto, a ilegalidade da referida incidência. Juntou documentos (fls. 08/19). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e prioridade na tramitação (fl. 21). O INSS ofertou contestação, pugnando, em síntese, pela improcedência dos pedidos, ao argumento de que seria legal a incidência do fator previdenciário, pois expressamente prevista na legislação aplicável ao caso (fls. 27/35). Embora intimado, o demandante não apresentou réplica (fls. 36 e 37). Oportunizada a produção de provas (fl. 38), a ré nada requereu (fl. 38-verso), ao passo que a parte autora manteve-se inerte (fls. 38 e 38-verso). É o relatório. Decido. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC. O autor pretende obter a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, pois o cálculo de sua renda deveria ser realizado sem a incidência do fator previdenciário. Inicialmente, cumpre salientar que a utilização de média única de expectativa de vida é legítima, uma vez que visa, tão-somente, à observância do princípio da isonomia, na medida em que aquele que se aposentar com mais idade, terá um benefício de maior valor, pois possui expectativa de sobrevida menor, ao passo que, aquele que se aposentar com menos idade, terá renda mensal menor, recebendo por período maior, porquanto sua expectativa de sobrevida é alta, ocorrendo, desse modo, o privilégio daqueles que se aposentam mais tarde. É necessário, ainda, preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, sendo a utilização da média de expectativa de sobrevida, no fator previdenciário, um meio para a manutenção de tal equilíbrio. Logo, não é possível vislumbrar, de plano, a alegada inconstitucionalidade ou ilegalidade na aplicação do fator previdenciário, instituída pelo art. 3º da Lei nº 9.876/99. Embora a matéria ainda esteja pendente de análise no Supremo Tribunal Federal, já houve manifestação da Egrégia Corte sobre a matéria, em medida cautelar incidental, oportunidade em que não foi reconhecida a inconstitucionalidade apontada. A respeito da matéria, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. - Com a Emenda Constitucional nº 20/98, publicada em 16.12.98, o artigo 201 da Constituição Federal passou a ter nova redação, prevendo, em seu parágrafo 3º, que a atualização dos salários de contribuição deveria ser feita na forma da lei. Destarte, foi editada a Lei nº 9.876/99 que, instituindo o fator previdenciário e sua forma de apuração, deu nova redação ao artigo 29 da Lei nº 8.213/91. - Os cálculos dos salários-de-benefício de aposentadorias por tempo de contribuição e por idade concedidos após a vigência da Lei nº 9.876/99 observam, particularmente, o fator previdenciário obtido mediante utilização de fórmula que considera idade, expectativa de sobrevida e tempo de contribuição do segurado ao se aposentar. - Cumpre ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE a apuração anual da expectativa de sobrevida da população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. - Nos termos do artigo 2º do Decreto nº 3.266, de 29.11.1999, compete ao IBGE publicar, anualmente, até o dia primeiro de dezembro, no Diário Oficial da União, a tábua completa de mortalidade para o total da população brasileira referente ao ano anterior. - A tábua de mortalidade a ser utilizada é a vigente na data do requerimento do benefício, conforme disposto no artigo 32, 13, do Decreto nº 3.048/1999, com as alterações promovidas pelo Decreto nº 3.265/1999 (Publicada a tábua de mortalidade, os benefícios previdenciários requeridos a partir dessa data considerarão a nova expectativa de sobrevida). - O Supremo Tribunal Federal decidiu, no julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.110, que não existe inconstitucionalidade no artigo 2º da Lei nº 9.876/99, que introduziu o fator previdenciário no cálculo de benefício, porquanto os respectivos critérios não estão traçados na Constituição, cabendo à lei sua definição, dentro das balizas impostas pelo artigo 201, a saber, preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, reconhecendo nas normas legais os elementos necessários ao atingimento de tal finalidade. - A sistemática introduzida se coaduna com o sistema de repartição simples, em que se funda o regime previdenciário, baseado na solidariedade entre indivíduos e gerações e que autoriza o tratamento diferenciado entre aqueles que contribuíram ou usufruirão por tempo maior ou menor. - De

igual modo, rechaçada pelo STF a inconstitucionalidade dos artigos 6º e 7º da citada lei, no julgamento da medida cautelar na ADI 2110. - Reconhecida, na ADI 2111, a constitucionalidade do artigo 3º, da Lei nº 9.867/99, que estabeleceu norma de transição, reiterando, na esteira de seus precedentes, que a aposentadoria se rege pela norma vigente quando da satisfação de todos os requisitos exigidos para sua concessão, porquanto somente então se há falar em direito adquirido. - Conquanto se alegue que não há definitividade nos julgamentos ocorridos nas ADIs 2.111 e 2.110, ao argumento de que a matéria foi apreciada apenas em sede de medida cautelar, tal posicionamento vem sendo mantido nos julgados recentes do Supremo Tribunal Federal. - Legítima, portanto, a conduta do INSS ao aplicar a fórmula do fator previdenciário no cálculo dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade concedidos a partir de 29.11.1999. - Apelação a que se nega provimento.(TRF3; 8ª Turma; AC 1894596/SP; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta; e-DJF3 Judicial 1 de 06/02/2013).PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RMI. LEI N.º 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA NO CÁLCULO DA RMI. TÁBUA DE MORTALIDADE. MÉDIA NACIONAL ÚNICA PARA AMBOS OS SEXOS. PREVISÃO LEGAL. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I - A edição da Lei nº. 9.876/99 modificou a forma de cálculo dos benefícios, alterando a redação do inciso I do artigo 29 da Lei nº. 8.213/91, de modo que o salário-de-benefício passou a ser obtido através da utilização da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário. II - Com relação à aplicabilidade do fator previdenciário no cálculo do benefício, observo que o Supremo Tribunal Federal ao julgar a Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 2.111-DF, cuja relatoria coube ao Ministro Sydney Sanches, por maioria, indeferiu a liminar, por não ter sido vislumbrada a alegada violação ao artigo 201, 7º, da Constituição Federal. Dessa forma, a Excelsa Corte sinalizou pela constitucionalidade do artigo 2º da Lei nº. 9.876/99, que alterou o artigo 29 e seus parágrafos. III. Ademais, verifica-se que no cálculo do fator previdenciário deverá ser observada a expectativa de sobrevida considerando-se a média única nacional para ambos os sexos, nos termos do 8º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91. IV - Portanto, não deve prosperar o pedido de incidência do fator previdenciário, considerando-se a expectativa de sobrevida masculina, em face da ausência de qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade nos critérios adotados pelo INSS, o qual deve dar cumprimento ao estabelecido na legislação vigente ao tempo da concessão da aposentadoria pleiteada. V - Apelação improvida.(TRF3; 10ª Turma; AC 1891804/SP; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; e-DJF3 Judicial 1 de 04/12/2013).Portanto, como o autor completou os requisitos necessários ao deferimento de seu benefício de aposentadoria após a vigência da Lei nº 9.876/99, não possui direito ao afastamento da incidência do fator previdenciário no cálculo de seu benefício de aposentadoria, porquanto a aplicação da regra introduzida pela norma é constitucional. Assim, não merece ser acolhido o pedido do autor para que o réu revise a aposentadoria concedida e recalcule o valor da RMI, sem a incidência do fator previdenciário, no que se refere ao benefício já concedido ao demandante pela autarquia ré. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento de custas e honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, 3º do CPC, restando a cobrança suspensa, nos moldes da Lei n. 1.060/50. O INSS é isento do pagamento de custas. Transitado em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003882-34.2013.403.6130 - LIVIO ANTONIO DE SOUZA(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇALivio Antonio de Souza propôs ação pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, para que a renda mensal inicial seja apurada sem a aplicação do fator previdenciário. Alega, em síntese, ser beneficiário de aposentadoria, NB 148.162.095-6, desde 01/09/2008, cuja renda mensal inicial teria sido apurada com a incidência do fator previdenciário, fato que teria reduzido o valor do benefício concedido. Sustenta, portanto, a ilegalidade da referida incidência. Juntou documentos (fls. 07/19). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a prioridade na tramitação, porquanto o réu não preenchia o requisito étário previsto no artigo 71 da Lei n. 10.741/2003 (fl. 22). O INSS ofertou contestação, pugnando, em síntese, pela improcedência dos pedidos, ao argumento de que seria legal a incidência do fator previdenciário, pois expressamente prevista na legislação aplicável ao caso (fls. 28/36). Embora intimado, o demandante não apresentou réplica (fls. 37 e 38). Oportunizada a produção de provas (fl. 39), a ré nada requereu (fl. 39-verso), ao passo que a parte autora manteve-se inerte (fls. 39 e 39-verso). É o relatório. Decido. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do CPC. O autor pretende obter a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, pois o cálculo de sua renda deveria ser realizado sem a incidência do fator previdenciário. Inicialmente, cumpre salientar que a utilização de média única de expectativa de vida é legítima, uma vez que visa, tão-somente, à observância do princípio da isonomia, na medida em que aquele que se aposentar com mais idade, terá um benefício de maior valor, pois possui expectativa de sobrevida menor, ao passo que, aquele que se aposentar com menos idade, terá renda mensal menor, recebendo por período maior, porquanto sua expectativa de sobrevida é alta, ocorrendo, desse modo, o privilégio daqueles que se

aposentam mais tarde. É necessário, ainda, preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, sendo a utilização da média de expectativa de sobrevida, no fator previdenciário, um meio para a manutenção de tal equilíbrio. Logo, não é possível vislumbrar, de plano, a alegada inconstitucionalidade ou ilegalidade na aplicação do fator previdenciário, instituída pelo art. 3º da Lei nº 9.876/99. Embora a matéria ainda esteja pendente de análise no Supremo Tribunal Federal, já houve manifestação da Egrégia Corte sobre a matéria, em medida cautelar incidental, oportunidade em que não foi reconhecida a inconstitucionalidade apontada. A respeito da matéria, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. - Com a Emenda Constitucional nº 20/98, publicada em 16.12.98, o artigo 201 da Constituição Federal passou a ter nova redação, prevendo, em seu parágrafo 3º, que a atualização dos salários de contribuição deveria ser feita na forma da lei. Destarte, foi editada a Lei nº 9.876/99 que, instituindo o fator previdenciário e sua forma de apuração, deu nova redação ao artigo 29 da Lei nº 8.213/91. - Os cálculos dos salários-de-benefício de aposentadorias por tempo de contribuição e por idade concedidos após a vigência da Lei nº 9.876/99 observam, particularmente, o fator previdenciário obtido mediante utilização de fórmula que considera idade, expectativa de sobrevida e tempo de contribuição do segurado ao se aposentar. - Cumpre ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE a apuração anual da expectativa de sobrevida da população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. - Nos termos do artigo 2º do Decreto nº 3.266, de 29.11.1999, compete ao IBGE publicar, anualmente, até o dia primeiro de dezembro, no Diário Oficial da União, a tábua completa de mortalidade para o total da população brasileira referente ao ano anterior. - A tábua de mortalidade a ser utilizada é a vigente na data do requerimento do benefício, conforme disposto no artigo 32, 13, do Decreto nº 3.048/1999, com as alterações promovidas pelo Decreto nº 3.265/1999 (Publicada a tábua de mortalidade, os benefícios previdenciários requeridos a partir dessa data considerarão a nova expectativa de sobrevida). - O Supremo Tribunal Federal decidiu, no julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.110, que não existe inconstitucionalidade no artigo 2º da Lei nº 9.876/99, que introduziu o fator previdenciário no cálculo de benefício, porquanto os respectivos critérios não estão traçados na Constituição, cabendo à lei sua definição, dentro das balizas impostas pelo artigo 201, a saber, preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, reconhecendo nas normas legais os elementos necessários ao atingimento de tal finalidade. - A sistemática introduzida se coaduna com o sistema de repartição simples, em que se funda o regime previdenciário, baseado na solidariedade entre indivíduos e gerações e que autoriza o tratamento diferenciado entre aqueles que contribuíram ou usufruíram por tempo maior ou menor. - De igual modo, rechaçada pelo STF a inconstitucionalidade dos artigos 6º e 7º da citada lei, no julgamento da medida cautelar na ADI 2110. - Reconhecida, na ADI 2111, a constitucionalidade do artigo 3º, da Lei nº 9.867/99, que estabeleceu norma de transição, reiterando, na esteira de seus precedentes, que a aposentadoria se rege pela norma vigente quando da satisfação de todos os requisitos exigidos para sua concessão, porquanto somente então se há falar em direito adquirido. - Conquanto se alegue que não há definitividade nos julgamentos ocorridos nas ADIs 2.111 e 2.110, ao argumento de que a matéria foi apreciada apenas em sede de medida cautelar, tal posicionamento vem sendo mantido nos julgados recentes do Supremo Tribunal Federal. - Legítima, portanto, a conduta do INSS ao aplicar a fórmula do fator previdenciário no cálculo dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade concedidos a partir de 29.11.1999. - Apelação a que se nega provimento. (TRF3; 8ª Turma; AC 1894596/SP; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta; e-DJF3 Judicial 1 de 06/02/2013). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RMI. LEI N.º 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA NO CÁLCULO DA RMI. TÁBUA DE MORTALIDADE. MÉDIA NACIONAL ÚNICA PARA AMBOS OS SEXOS. PREVISÃO LEGAL. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I - A edição da Lei nº. 9.876/99 modificou a forma de cálculo dos benefícios, alterando a redação do inciso I do artigo 29 da Lei nº. 8.213/91, de modo que o salário-de-benefício passou a ser obtido através da utilização da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário. II - Com relação à aplicabilidade do fator previdenciário no cálculo do benefício, observo que o Supremo Tribunal Federal ao julgar a Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 2.111-DF, cuja relatoria coube ao Ministro Sydney Sanches, por maioria, indeferiu a liminar, por não ter sido vislumbrada a alegada violação ao artigo 201, 7º, da Constituição Federal. Dessa forma, a Excelsa Corte sinalizou pela constitucionalidade do artigo 2º da Lei nº. 9.876/99, que alterou o artigo 29 e seus parágrafos. III. Ademais, verifica-se que no cálculo do fator previdenciário deverá ser observada a expectativa de sobrevida considerando-se a média única nacional para ambos os sexos, nos termos do 8º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91. IV - Portanto, não deve prosperar o pedido de incidência do fator previdenciário, considerando-se a expectativa de sobrevida masculina, em face da ausência de qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade nos critérios adotados pelo INSS, o qual deve dar cumprimento ao estabelecido na legislação vigente ao tempo da concessão da aposentadoria pleiteada. V - Apelação improvida. (TRF3; 10ª Turma; AC 1891804/SP; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; e-DJF3 Judicial 1 de 04/12/2013). Portanto, como o autor completou os requisitos necessários ao deferimento de seu benefício de aposentadoria após a vigência da Lei nº 9.876/99, não possui direito ao afastamento da incidência do fator previdenciário no cálculo de seu benefício de aposentadoria, porquanto a aplicação da regra introduzida pela norma é constitucional. Assim, não merece ser

acolhido o pedido do autor para que o réu revise a aposentadoria concedida e recalcule o valor da RMI, sem a incidência do fator previdenciário, no que se refere ao benefício já concedido ao demandante pela autarquia ré. Em face do expendido, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor no pagamento de custas e honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, 3º do CPC, restando a cobrança suspensa, nos moldes da Lei n. 1.060/50. O INSS é isento do pagamento de custas. Transitado em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004001-92.2013.403.6130 - DIMAS DO NASCIMENTO(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇADimas do Nascimento propôs ação pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, para que a renda mensal inicial seja apurada sem a aplicação do fator previdenciário. Alega, em síntese, ser beneficiário de aposentadoria, NB 147.468.239-9, desde 15/01/2008, cuja renda mensal inicial teria sido apurada com a incidência do fator previdenciário, fato que teria reduzido o valor do benefício concedido. Sustenta, portanto, a ilegalidade da referida incidência. Juntou documentos (fls. 07/16). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a prioridade na tramitação, porquanto o réu não preenchia o requisito etário previsto no artigo 71 da Lei n. 10.741/2003 (fl. 18). O INSS ofertou contestação, pugnando, em síntese, pela improcedência dos pedidos, ao argumento de que seria legal a incidência do fator previdenciário, pois expressamente prevista na legislação aplicável ao caso (fls. 24/32). Embora intimado, o demandante não apresentou réplica (fls. 33 e 34). Oportunizada a produção de provas (fl. 35), a ré nada requereu (fl. 35-verso), ao passo que a parte autora manteve-se inerte (fls. 35 e 35-verso). É o relatório. Decido. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do CPC. O autor pretende obter a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, pois o cálculo de sua renda deveria ser realizado sem a incidência do fator previdenciário. Inicialmente, cumpre salientar que a utilização de média única de expectativa de vida é legítima, uma vez que visa, tão-somente, à observância do princípio da isonomia, na medida em que aquele que se aposentar com mais idade, terá um benefício de maior valor, pois possui expectativa de sobrevida menor, ao passo que, aquele que se aposentar com menos idade, terá renda mensal menor, recebendo por período maior, porquanto sua expectativa de sobrevida é alta, ocorrendo, desse modo, o privilégio daqueles que se aposentam mais tarde. É necessário, ainda, preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, sendo a utilização da média de expectativa de sobrevida, no fator previdenciário, um meio para a manutenção de tal equilíbrio. Logo, não é possível vislumbrar, de plano, a alegada inconstitucionalidade ou ilegalidade na aplicação do fator previdenciário, instituída pelo art. 3º da Lei nº 9.876/99. Embora a matéria ainda esteja pendente de análise no Supremo Tribunal Federal, já houve manifestação da Egrégia Corte sobre a matéria, em medida cautelar incidental, oportunidade em que não foi reconhecida a inconstitucionalidade apontada. A respeito da matéria, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. - Com a Emenda Constitucional nº 20/98, publicada em 16.12.98, o artigo 201 da Constituição Federal passou a ter nova redação, prevendo, em seu parágrafo 3º, que a atualização dos salários de contribuição deveria ser feita na forma da lei. Destarte, foi editada a Lei nº 9.876/99 que, instituindo o fator previdenciário e sua forma de apuração, deu nova redação ao artigo 29 da Lei nº 8.213/91. - Os cálculos dos salários-de-benefício de aposentadorias por tempo de contribuição e por idade concedidos após a vigência da Lei nº 9.876/99 observam, particularmente, o fator previdenciário obtido mediante utilização de fórmula que considera idade, expectativa de sobrevida e tempo de contribuição do segurado ao se aposentar. - Cumpre ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE a apuração anual da expectativa de sobrevida da população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. - Nos termos do artigo 2º do Decreto nº 3.266, de 29.11.1999, compete ao IBGE publicar, anualmente, até o dia primeiro de dezembro, no Diário Oficial da União, a tábua completa de mortalidade para o total da população brasileira referente ao ano anterior. - A tábua de mortalidade a ser utilizada é a vigente na data do requerimento do benefício, conforme disposto no artigo 32, 13, do Decreto nº 3.048/1999, com as alterações promovidas pelo Decreto nº 3.265/1999 (Publicada a tábua de mortalidade, os benefícios previdenciários requeridos a partir dessa data considerarão a nova expectativa de sobrevida). - O Supremo Tribunal Federal decidiu, no julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.110, que não existe inconstitucionalidade no artigo 2º da Lei nº 9.876/99, que introduziu o fator previdenciário no cálculo de benefício, porquanto os respectivos critérios não estão traçados na Constituição, cabendo à lei sua definição, dentro das balizas impostas pelo artigo 201, a saber, preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, reconhecendo nas normas legais os elementos necessários ao atingimento de tal finalidade. - A sistemática introduzida se coaduna com o sistema de repartição simples, em que se funda o regime previdenciário, baseado na solidariedade entre indivíduos e gerações e que autoriza o tratamento diferenciado entre aqueles que contribuíram ou usufruíram por tempo maior ou menor. - De igual modo, rechaçada pelo STF a inconstitucionalidade dos artigos 6º e 7º da citada lei, no julgamento da medida cautelar na ADI 2110. - Reconhecida, na ADI 2111, a constitucionalidade do

artigo 3º, da Lei nº 9.867/99, que estabeleceu norma de transição, reiterando, na esteira de seus precedentes, que a aposentadoria se rege pela norma vigente quando da satisfação de todos os requisitos exigidos para sua concessão, porquanto somente então se há falar em direito adquirido. - Conquanto se alegue que não há definitividade nos julgamentos ocorridos nas ADIs 2.111 e 2.110, ao argumento de que a matéria foi apreciada apenas em sede de medida cautelar, tal posicionamento vem sendo mantido nos julgados recentes do Supremo Tribunal Federal. - Legítima, portanto, a conduta do INSS ao aplicar a fórmula do fator previdenciário no cálculo dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade concedidos a partir de 29.11.1999. - Apelação a que se nega provimento.(TRF3; 8ª Turma; AC 1894596/SP; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta; e-DJF3 Judicial 1 de 06/02/2013).PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RMI. LEI N.º 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA NO CÁLCULO DA RMI. TÁBUA DE MORTALIDADE. MÉDIA NACIONAL ÚNICA PARA AMBOS OS SEXOS. PREVISÃO LEGAL. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I - A edição da Lei nº. 9.876/99 modificou a forma de cálculo dos benefícios, alterando a redação do inciso I do artigo 29 da Lei nº. 8.213/91, de modo que o salário-de-benefício passou a ser obtido através da utilização da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário. II - Com relação à aplicabilidade do fator previdenciário no cálculo do benefício, observo que o Supremo Tribunal Federal ao julgar a Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 2.111-DF, cuja relatoria coube ao Ministro Sydney Sanches, por maioria, indeferiu a liminar, por não ter sido vislumbrada a alegada violação ao artigo 201, 7º, da Constituição Federal. Dessa forma, a Excelsa Corte sinalizou pela constitucionalidade do artigo 2º da Lei nº. 9.876/99, que alterou o artigo 29 e seus parágrafos. III. Ademais, verifica-se que no cálculo do fator previdenciário deverá ser observada a expectativa de sobrevida considerando-se a média única nacional para ambos os sexos, nos termos do 8º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91. IV - Portanto, não deve prosperar o pedido de incidência do fator previdenciário, considerando-se a expectativa de sobrevida masculina, em face da ausência de qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade nos critérios adotados pelo INSS, o qual deve dar cumprimento ao estabelecido na legislação vigente ao tempo da concessão da aposentadoria pleiteada. V - Apelação improvida.(TRF3; 10ª Turma; AC 1891804/SP; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; e-DJF3 Judicial 1 de 04/12/2013).Portanto, como o autor completou os requisitos necessários ao deferimento de seu benefício de aposentadoria após a vigência da Lei nº 9.876/99, não possui direito ao afastamento da incidência do fator previdenciário no cálculo de seu benefício de aposentadoria, porquanto a aplicação da regra introduzida pela norma é constitucional.Assim, não merece ser acolhido o pedido do autor para que o réu revise a aposentadoria concedida e recalcule o valor da RMI, sem a incidência do fator previdenciário, no que se refere ao benefício já concedido ao demandante pela autarquia ré. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno o autor no pagamento de custas e honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, 3º do CPC, restando a cobrança suspensa, nos moldes da Lei n. 1.060/50.O INSS é isento do pagamento de custas.Transitado em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002839-28.2014.403.6130 - ANTONIO ALVES DA SILVA(SP240337 - CLAUDIA MONCAO LIMA FORTEZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Antônio Alves da Silva contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a revisão de sua aposentadoria por idade (NB 143.490.298-3).Alega o autor que o cálculo da renda mensal inicial de sua aposentadoria por idade foi confeccionado incorretamente, pois não foi computado o período no qual gozou do benefício de auxílio-acidente (12/1999 a 07/2007). Juntou documentos (fls. 10/39).É o breve relato. Passo a decidir.Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Ademais, com esteio no documento de fl.10, defiro os benefícios da prioridade de tramitação, nos termos do art. 71 da Lei 10.741/2003.O artigo 273 do CPC delimita os requisitos para a concessão da tutela antecipada.Dispõe que o juiz poderá antecipar os efeitos do provimento final desde que haja prova inequívoca que o convença da verossimilhança das alegações, e que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso vertente, verifica-se que a parte autora já é beneficiária de aposentadoria por idade, isto é, não é possível vislumbrar o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, porquanto a lide se resume à revisão do benefício.Ressalte-se que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrente do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro estarem presentes esses requisitos.Outrossim, apesar das provas apresentadas pela parte autora para demonstrar a verossimilhança de suas alegações, a comprovação dos fatos serão aclarados durante a instrução processual, depois de oportunizado o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal. Pelo exposto, INDEFIRO a medida antecipatória de tutela postulada.Cite-se o INSS.Intime-se a parte autora.Por fim, destaco que cabe às partes trazer aos autos os documentos necessários à instrução processual.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009559-87.2003.403.6100 (2003.61.00.009559-1) - ZOOMP S/A(SP181293 - REINALDO PISCOPO) X INSS/FAZENDA(SP125660 - LUCIANA KUSHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. MARCIA M. FREITAS TRINDADE) X INSS/FAZENDA X ZOOMP S/A(SP181293 - REINALDO PISCOPO)

Tendo em vista a certidão de Objeto e Pé de fls. 2917/2921, expedida nos autos do processo 064.01.2009.006207-1/000000-000, referente a Ação de Recuperação Judicial, que em seu último parágrafo assevera que o prazo para o plano de recuperação judicial da empresa é de 2 (dois) anos, e que foi concedido em 12/11/2009, presumo como findo tal prazo. Considerando ainda, que a parte Executada foi devidamente intimada para pagamento da quantia a que foi condenada e, tendo quedado-se inerte, defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros, por se tratar de penhora de dinheiro (artigos 655, inciso I e 655-A, caput, do CPC), bem como por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva e determino: 1 - Proceda-se ao registro de minuta de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito (R\$ 20.576,19), já acrescido de multa de 10% (art.475-J do CPC). 2 - Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, parágrafo 2º, do CPC e Lei n. 9.289/96), analisado individualmente nas contas bancárias, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da Exequite seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado. 3 - Não sendo irrisório, aguarde-se por 15 (quinze) dias. 4 - Nada sendo requerido no prazo assinalado, promova-se à transferência dos montantes constrictos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3034 da Justiça Federal, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - Resp 1134661). 5 - Ato contínuo intime-se a parte Executada da penhora por meio de seu advogado constituído nos autos (parágrafo 1º do art.475-J do CPC). 6 - Decorrido o prazo legal sem manifestação da parte Executada, intime-se o(a) Exequite para requerer o que entender de direito, em 10 (dez) dias. 7 - Resultando negativo o bloqueio, indique a Exequite, para penhora ou reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), inclusive localização desses, com a comprovação de sua propriedade. Saliento que, no silêncio ou pedido diferente do supra determinado, bem como aqueles referentes à concessão de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão objeto de análise, sendo os autos remetidos ao arquivo, com baixa na distribuição, ressalvado o direito creditório da Exequite, constituído no título executivo judicial. Intime-se e cumpra-se. **REALIZADO BLOQUEIO DE VALORES - IRRISÓRIOS - DESBLOQUEIO - RESULTADO FINAL NEGATIVO**

Expediente Nº 1287

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005688-41.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALESSANDRO DOS SANTOS ZACARIOTO

Tendo em vista a decisão de fls.47 estar apócrifa, ratifico os seus termos. Intimem-se.

MONITORIA

0002322-28.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HUDEN JERRY REGIS MARQUES

Fl. 95, oportunamente, remetam-se os autos à Central de Hastas Públicas de São Paulo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005380-23.2011.403.6103 - VANIA AMARAL DA SILVA(SP202853 - MAURICIO GOMES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes de maneira clara e objetiva quais as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova. Intimem-se.

0003224-78.2011.403.6130 - ROSINEIDE DE ALCANTARA SILVA(SP292728 - DEBORA DOS SANTOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a petição do curador especial às fls. 567/571, em que solicita desoneração das nomeações em razão de futura posse em concurso público, destituo o referido advogado, Dr. Carlos Domingos Pereira, OAB/SP n. 140.906, dos encargos assumidos nestes autos, nos termos do despacho de

fl. 558. Intime-se pessoalmente o curador especial destituído. Para doravante atuar na defesa dos interesses da curatelada, nomeie o advogado dativo Dr. Luciano Roberto de Araújo, OAB/SP n. 329.592, telefone 4169-7086 e 95246-7011. Arbitre os honorários do curador especial pelo mínimo legal, em R\$ 200,75 (duzentos reais e setenta e cinco centavos), nos termos da Resolução n. 558/07, do CJF. Proceda-se à anotação no sistema AJG. Intime-se o curador especial nomeado. Após, sejam requisitados os honorários do curador destituído. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0008880-16.2011.403.6130 - JOSE SILVA SANTOS(SP118529 - ANDRE FERREIRA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Em decorrendo o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

0009298-51.2011.403.6130 - JOAO BATISTA DE CAMPOS(SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por João Batista de Campos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual pretende provimento jurisdicional destinado a determinar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 540.465.025-3. Ainda, pugna o demandante por indenização em virtude de supostos danos morais sofridos em razão da conduta da ré. Narra a parte autora que, quando do recebimento da primeira parcela do benefício supracitado, ficou inconformada com o valor percebido, tendo em vista que sempre contribuiu com montante equivalente ao máximo permitido pela legislação previdenciária. Assim, narra ter procurado a autarquia-ré para maiores esclarecimentos, quando lhe foi informado que sua empregadora (AB Tech Tecnologia e Automação LTDA) não estava recolhendo devidamente as contribuições previdenciárias. Dessa forma, aduz ter protocolizado administrativamente pedido de revisão do auxílio-doença NB 540.465.025-3, a fim de que fosse majorada a respectiva renda mensal. Todavia, narra que, até o ajuizamento da presente demanda, a autarquia-ré não havia apreciado o referido pleito. Requeveu os benefícios da assistência judiciária gratuita, concedidos à fl. 76. Juntou documentos (fls. 11/72). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 83/104), impugnando os pedidos iniciais. Réplica às fls. 107/108. Intimadas, as partes dispensaram a produção de outras provas (fls. 110 e 112). À fl. 114, este Juízo determinou a expedição de ofícios à empresa AB Tech Tecnologia e Automação LTDA e ao INSS, a fim de que fossem colacionados aos autos documentos necessários ao julgamento da lide. Os ofícios acima foram respondidos às fls. 122/155 e 186/189. Às fls. 192/198, a autarquia-ré apresentou manifestação. É o relatório. Decido. Exsurge da inicial e dos documentos que a acompanham, que a parte autora deseja majorar a renda mensal do auxílio-doença NB 540.465.025-3, ao fundamento de que sempre contribuiu com montante equivalente ao máximo permitido pela legislação previdenciária. Para provar o alegado, a parte autora colacionou aos autos comprovantes de rendimentos referentes aos meses de Janeiro/2008 a Abril/2010 (fls. 35/64), além daquele atinente a Dezembro/2010 (fl. 65), razão pela qual entendo que estes são os únicos períodos debatidos nestes autos. Contudo, urge destacar que, ao comparar os comprovantes de rendimento acostados às fls. 35/44 com a carta de concessão do auxílio-doença NB 540.465.025-3 (fls. 25/28), constatei que a autarquia previdenciária, quando da concessão do referido benefício, no que se refere ao período compreendido entre janeiro e outubro de 2008, utilizou os valores corretos para calcular a renda mensal inicial do aludido auxílio-doença, observando, inclusive, os termos do artigo 28 da Lei 8.212/91. Portanto, deixo de analisar o referido período, compreendido entre janeiro e outubro de 2008, uma vez que, neste particular, a parte autora carece de interesse de agir. Pois bem. O montante mensal do benefício de auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consiste numa renda correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário de benefício do segurado (art. 61 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). O salário de benefício, por sua vez, no caso dos autos, consiste na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição do segurado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo deste, computados desde Julho de 1994 (art. 29, II, da Lei 8.213/91 c/c art. 3º da Lei 9.876/99). Por fim, o salário de contribuição, nos termos do artigo 28 da lei 8.212/91, é, para o empregado e trabalhador avulso, a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Portanto, nestes termos, fica claro que o valor da renda mensal inicial do auxílio-doença, raramente, será igual ao valor da remuneração percebida pelo segurado no mês anterior à concessão do benefício. Uma, pois o auxílio-doença correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário de benefício do segurado; duas, pois o salário de benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição do trabalhador filiado ao RGPS, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo deste, computados desde Julho de 1994; três, pois determinados valores recebidos pelo segurado não incidem contribuição

previdenciária, logo, não têm o condão de influenciar no montante da renda mensal do benefício a ser auferido, pois não integram o salário de contribuição. Contudo, no caso dos autos, analisando a carta de concessão de fls. 25/28, é perceptível que, quando do deferimento do auxílio-doença NB 540.465.025-3, a autarquia previdenciária não computou os valores percebidos pelo autor entre Novembro/2008 e Abril/2010. Conforme dito alhures, o salário de contribuição é, para o empregado e trabalhador avulso, a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês. Ademais, consoante também já evidenciado, o salário de benefício utiliza-se, em seu cálculo, das contribuições auferidas pelo segurado desde Julho/1994. Portanto, tendo o autor auferido remuneração entre Novembro/2008 e Abril/2010, esta deve ser computada no cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença NB 540.465.025-3, concedido em 04/04/2010 (fl. 28). Eventual falta de contribuição, seja patronal ou do segurado, não pode ser imputada à parte autora. Uma, pois, nos termos do art. 30 da Lei 8.212/91, o estabelecimento empregador é o responsável tributário por reter e recolher as contribuições patronais e dos empregados; duas, pois, consoante se depreende dos comprovantes de rendimentos de fls. 45/63, da parte autora foram descontadas as contribuições previdenciárias por ela devidas. Nesses casos, o segurado não pode ser prejudicado, cabendo ao Fisco fiscalizar e cobrar do responsável tributário as contribuições que não foram vertidas, investigando, inclusive, se houve cometimento de crime por parte do empregador. Por fim, esclareço, ainda, que o comprovante de rendimentos de fl. 65, referente a Dezembro de 2010, não influi no presente julgado, haja vista que o benefício previdenciário em discussão foi concedido em momento anterior, ou seja, em 04/04/2010. Dessa forma, o auxílio-doença NB 540.465.025-3 merece ser revisado, a fim de que as remunerações auferidas pelo autor entre Novembro/2008 e 03/Abril/2010 (dia imediatamente anterior a DIB), demonstradas nos documentos de fls. 45/64, sejam computadas no cálculo da renda mensal inicial do referido benefício, observados, por óbvio, os preceitos dos artigos 61 da Lei 8.213/91, 29, II, da Lei 8.213/91 c/c art. 3º da Lei 9.876/99 e 28 da lei 8.212/91. Feitas as considerações acima, passo a apreciar o pedido de indenização, que, por sua vez, não merece prosperar, já que é necessário demonstrar o preenchimento dos requisitos legais para determinação do pagamento de danos morais. O caso vertente trata de responsabilidade civil do Estado, que está regulada no artigo 37, 6º, da CF/88, que estabelece ser objetiva a sua responsabilização: CF/88, Artigo 37, 6º. As pessoas jurídicas de Direito Público e as de Direito Privado prestadores de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Para a configuração da responsabilidade civil (CC, artigo 186) extracontratual, objetiva ou subjetiva, são imprescindíveis: a conduta comissiva ou omissiva; a relação de causalidade entre a conduta e o resultado; e a ocorrência de dano. Artigo 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Sergio Cavaliere Filho afirma que: "...não basta que o agente tenha praticado uma conduta ilícita; tampouco que a vítima tenha sofrido um dano. É preciso que esse dano tenha sido causado pela conduta ilícita do agente, que exista entre ambos uma necessária relação de causa e efeito. (...) O conceito de nexo causal não é jurídico; decorre das leis naturais. É o vínculo, a ligação ou relação de causa e efeito entre a conduta e o resultado. (grifei) O nexo de causalidade é elemento indispensável em qualquer espécie de responsabilidade civil. Pode haver responsabilidade sem comprovação de culpa (responsabilidade objetiva), mas não pode haver responsabilidade sem nexo causal. Em suma, o nexos causal é um elemento referencial entre a conduta e o resultado, por meio dele, pode-se concluir quem foi o causador do dano e, conseqüentemente, quem terá o dever de repará-lo. Aguiar Dias salienta que é preciso sempre demonstrar, para ter direito à reparação, que, sem o fato alegado, o dano não se teria produzido. Na hipótese vertente, a parte autora alega que o equívoco no cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 540.465.025-3 causou-lhe diversos constrangimentos. No entanto, não há nos autos prova de que a conduta da autarquia previdenciária, pessoa jurídica de direito público, tenha sido causa adequada nem direta e imediata, dos eventos danosos enumerados pela parte autora. O comportamento do INSS não pode ser considerado ilícito, já que não houve violação à lei, nem a um dever jurídico. Embora não se exija a demonstração de culpa do ente público (responsabilidade objetiva), não há responsabilidade se o ato perpetrado estiver amparado pela lei e tiver sido cumprido de acordo com as funções a serem desempenhadas pela autarquia no estrito cumprimento de seus deveres legais. Outrossim, não há prova cabal do dano moral relacionado com as condutas do réu. Ademais, para caracterizar dano moral, é necessário que os efeitos da ação estatal tenham exorbitado o mero aborrecimento, causando sofrimento intenso, aflição, angústia, desequilíbrio do bem-estar, humilhação pública ou exposição pejorativa ao segurado/dependente, de forma a aviltar sua honra, reputação ou dignidade, o que não ficou demonstrado nos autos. Sobre o tema, assim já se pronunciou o Colendo STJ: O mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige. Como já ressaltado, a parte autora não produziu prova de que tenha sofrido desequilíbrio de seu bem-estar ou aflição que fugisse à normalidade. Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar que a ré revise o auxílio-doença NB 540.465.025-3, a fim de que as remunerações auferidas pelo autor entre Novembro/2008 e 03/Abril/2010 (dia imediatamente anterior a DIB), demonstradas nos documentos de fls. 45/64, sejam computadas no cálculo da renda mensal inicial do referido benefício, observados,

por óbvio, os preceitos dos artigos 61 da Lei 8.213/91, 29, II, da Lei 8.213/91 c/c art. 3º da Lei 9.876/99 e 28 da lei 8.212/91. Sobre os eventuais valores atrasados, compreendidos entre e DIB (04/04/2010) e a DCB (13/08/2012), respeitada a prescrição quinquenal, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro de 2010. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29.06.2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados posteriormente a 29.06.2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Desde já, a autarquia previdenciária fica autorizada a descontar dos eventuais valores devidos em virtude desta condenação, quantias já pagas à parte autora em razão da mesma revisão ora concedida. Oficie-se à Secretaria da Receita Federal do Brasil em São Paulo/SP, encaminhando cópia desta sentença, da petição inicial, e dos documentos de fls. 25/28, 30/32, 35/65 e 183/189, para que esta analise a conduta da empresa AB Tech Tecnologia e Automação LTDA, CGC 00013824/0001-04, e, ao final da apuração, desejando, comunique o Ministério Público Federal, no caso de indício de cometimento de algum ilícito. Sem condenação em honorários, tendo em vista a sucumbência recíproca. Sentença sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016474-81.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014119-98.2011.403.6130) CIELO S.A.(SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Cielo S.A. opôs Embargos de Declaração (fls. 1713/1729) contra a sentença proferida às fls. 1699/1705. Sustenta, em síntese, que a sentença teria incorrido em erro de premissa quanto ao objeto do auto de infração, porquanto o processo administrativo n. 10882.000792/2007-72 não teria por objeto a exigência de estimativas de CSLL referente ao ano-calendário de 2002, mas sim a CSLL efetivamente devida no referido período. Aponta, também, que teria havido erro de premissa quanto à efetiva pretensão deduzida na inicial, pois ela jamais teria pretendido o reconhecimento judicial de suposta compensação, mas sim pretenderia o reconhecimento do cômputo de todos os pagamentos efetuados no contexto da Lei n. 10.637/02. Aduz, ainda, a existência de erro de premissa quanto ao preenchimento dos requisitos do art. 14 da Lei n. 10.637/02, pois este juízo não teria reconhecido, num primeiro momento, o cumprimento de todas as obrigações para o gozo do benefício trazido pela legislação, porém, em outro momento, teria se manifestado em sentido contrário. Por fim, assevera que a sentença também teria utilizado premissa equivocada quanto à aplicação da multa isolada de 50% (cinquenta por cento), pois teria aplicado a atual redação do art. 44, da Lei n. 9.430/96, ao passo que o fato gerador da suposta obrigação tributária seria referente ao ano-calendário de 2002. Ademais, a decisão teria afirmado a autonomia da obrigação correspondente às estimativas em relação ao ajuste realizado ao final do exercício respectivo, fato que caracterizaria omissão quanto ao alcance da sistemática de tributação pelo lucro real anual. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC). Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Quanto à alegação de que este juízo incorreu em premissa equivocada quando tratou do objeto do auto de infração, sem razão a embargante, pois o trecho destacado foi extraído da própria inicial (fl. 04), em que foi narrado que o objetivo seria cancelar a exigência fiscal do P.A. n. 10882.000792/2007-72, relacionado o suposto recolhimento insuficiente de parcelas de estimativas de CSLL no ano-calendário de 2002. Portanto, não é possível verificar o equívoco apontado. Ademais, o trecho destacado se refere ao relatório, fato que não altera o entendimento exposto na fundamentação e no dispositivo da sentença. É de se ressaltar, ainda, que o objeto da demanda foi fixado no primeiro parágrafo da decisão, isto é, a sentença apreciou o pedido deduzido pela embargante, fato que afasta a alegação de que foi adotada premissa equivocada quanto ao pedido formulado. O termo compensação empregado na sentença deve ser analisado de acordo com o contexto em que ele foi utilizado, isto é, na fundamentação ficou bastante claro que o pedido não deveria ser acolhido, pois foram realizados recolhimentos a maior em determinado ano-calendário e menor em outro. A embargante quer que os pagamentos sejam analisados globalmente e este juízo entendeu que o correto seria a análise ano a ano. Portanto, a irresignação demonstrada não é passível de alteração por meio de embargos declaratórios. Não assiste razão à embargante quanto à existência de premissa equivocada no que tange aos requisitos do art. 14 da Lei n. 10.637/02, pois em nenhum momento este juízo afirmou que a embargante não tinha direito aos benefícios da Lei, porquanto no próprio âmbito administrativo esse direito foi reconhecido. O que restou consignado na sentença foi que, uma vez realizados os recolhimentos em desacordo com a previsão normativa, a embargante não faria jus ao reconhecimento do pagamento integral do débito, nos termos propostos na inicial. Por fim, a sentença foi clara acerca do critério adotado para a fixação da multa, nos termos da Lei n. 9.430/96, pois foi considerada a data da lavratura do auto de infração para sua aplicação, caracterizando, uma vez mais, a inadequação da via eleita pela embargante para modificar o entendimento fixado na decisão. Do mesmo modo, infundada a irresignação da embargante quanto ao entendimento deste juízo de que multa isolada é dissociada do cumprimento da obrigação decorrente do ajuste realizado ao final do exercício e respectiva multa de

ofício. Não há qualquer necessidade de relacioná-la à sistemática de tributação pelo Lucro Real Anual, conforme pretende a embargante, porquanto as razões utilizadas na sentença proferida explicam, por si só, as premissas adotadas por este juízo, diante do contexto fático e jurídico trazido pelo caso concreto. Portanto, a embargante escolheu meio inidôneo de impugnação, sendo que o inconformismo manifestado é típico para sustentação de recurso outro, que não os Declaratórios. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002136-68.2012.403.6130 - BRUNA GABRIELA DA CUNHA SANTANA X ERALDO SANTANA DA SILVA (SP279186 - VALQUIRIA VIEIRA ZAMBROTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Bruna Gabriela da Cunha Santana e Eraldo Santana da Silva propuseram ação pelo rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional para implantação de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da segurada falecida, com a respectiva conversão em pensão por morte em favor dos autores. Requer que a ré seja condenada ao pagamento dos valores atrasados com retroação à data do pedido administrativo de aposentadoria, bem como ao pagamento de indenização por danos morais, no montante de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) ou, sucessivamente, a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais no montante de R\$ 564.886,72 (quinhentos e sessenta e quatro mil, oitocentos e oitenta e seis reais e setenta e dois centavos). Narram, em síntese, que seriam dependentes previdenciários da segurada Júlia Cunha Santana da Silva, falecida em 25/08/2008, razão pela qual formularam pedido administrativo de pensão por morte. Asseveram, contudo, que o benefício previdenciário teria sido indeferido pela autarquia ré, em 18/03/2009, pois a falecida teria perdido a qualidade de segurada. Sustentam, no entanto, que a segurada falecida já havia completado os requisitos para se aposentar proporcionalmente, em 08/10/1998, oportunidade em que teria formulado o pedido administrativo correspondente. Não obstante, o pleito também teria sido indeferido, pois a segurada falecida não teria completado o tempo mínimo de serviço exigido. Relatam que a segurada falecida teria formulado novo requerimento, em 09/08/1999, porém, depois de apresentada a documentação exigida pela ré, o processo teria sido arquivado. Conquanto a pleiteante tenha diligenciado inúmeras vezes à agência do INSS para impulsionar referido procedimento, a ré teria permanecido inerte, não apreciando o pedido até a data do seu falecimento. Mencionam que o fato causou grande angústia e dor à segurada enquanto ela estava viva, bem como aos seus familiares, fato que ensejaria a condenação da ré em danos materiais e morais. Juntou documentos (fls. 21/121). A parte autora juntou documentação complementar às fls. 146/187. O INSS ofertou contestação às fls. 189/225. Preliminarmente, suscitou a ilegitimidade ativa ad causam, pois o pedido de aposentadoria seria direito personalíssimo e, portanto, a parte autora não poderia deduzir pedidos nesse sentido. Do mesmo modo, o pedido de indenização por dano moral seria intransmissível e, portanto, a parte autora também não teria legitimidade para pleiteá-lo. Quanto ao mérito, sustenta que foi correto o indeferimento administrativo da pensão por morte, pois a de cujus não teria qualidade de segurada no momento do falecimento. Afirma, também, o acerto no indeferimento da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição em nome da falecida, pois um dos vínculos anotados na CTPS teria decorrido de sentença trabalhista que homologou acordo entre as partes, sem qualquer participação da autarquia previdenciária, fato que afastaria o reconhecimento do referido liame trabalhista. Réplica às fls. 228/241. Oportunizada a produção de provas (fl. 242), a parte autora requereu a produção de prova testemunhal, bem como a apresentação das CTPSs originais em audiência (fls. 244/245). O réu, por sua vez, requereu a produção de prova documental, para juntada do processo administrativo relativo à pensão por morte (NB 148.416.254-1). A decisão de fl. 248 indeferiu a produção de prova testemunhal, fixou prazo para juntada das CTPSs e do processo administrativo NB 148.416.254-1. Determinou, ainda, que a autora apresentasse cópias dos processos NB 110.898.596-0 e NB 113.330.789-0. Juntada do processo administrativo NB 148.416.254-1 às fls. 252/288. A parte autora interpôs agravo retido contra a decisão que indeferiu a produção de prova testemunhal (fls. 290/297) e apresentou as CTPSs originais e cópias autenticadas das guias de recolhimento previdenciário (fls. 298/303). Em seguida, apresentou cópias dos processos administrativos NB 110.898.596-0 e NB 113.330.789-0 (fls. 305/372). O réu opôs embargos de declaração contra a decisão de fl. 248, que inaugurou a fase instrutória, pois ela não teria se manifestado sobre as preliminares de ilegitimidade suscitadas na contestação (fls. 374/375). O objeto da lide foi delimitado na decisão de fls. 377/379-verso, pois foi acolhida a preliminar suscitada pelo réu quanto à ilegitimidade da parte autora para pleitear a percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, não obstante fosse possível buscar o reconhecimento do preenchimento dos requisitos a fins de resguardar seus direitos ao recebimento da pensão por morte. Na mesma oportunidade, foi reconsiderada a decisão que indeferiu a produção de prova testemunhal, isto é, foi designada audiência de instrução para oitiva das testemunhas arroladas, para comprovação do alegado dano moral. A parte autora interpôs agravo retido contra a decisão que reconheceu sua ilegitimidade passiva para pleitear a percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 389/397). Contraminuta ao agravo retido encartado às fls. 408/413. Audiência de instrução realizada em 26/06/2013, conforme documentos encartados às fls. 415/419. Alegações finais da parte autora às fls. 422/433 e do réu às fls. 434/456. É o relatório. Decido. O ponto controvertido cinge-se ao preenchimento dos requisitos para a implantação do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de

serviço, formulado pela segurada falecida, em 08/10/1998, cujo pedido foi indeferido pela autarquia ré em razão do tempo de contribuição ter sido insuficiente para o gozo do benefício pleiteado. Compulsando os autos do processo administrativo NB. 110.898.596-0, protocolado em 08/10/1998 (fls. 310/351), é possível verificar que a autarquia previdenciária emitiu Carta de Exigências para que a interessada apresentasse documentação complementar referente a alguns vínculos apontados na CTPS (fl. 336), porém a segurada falecida não cumpriu a exigência, motivo pelo qual o processo foi encerrado, em 09/11/1998 (fl. 338). Em seguida, a interessada formulou novo pedido de aposentadoria, NB 113.330.789-0, em 16/07/1999 (fls. 352/372), indeferido pela autarquia ré, em 27/07/1999, pois aparentemente não houve a juntada de cópia autenticada da sentença do processo trabalhista, assim como teria havido a solicitação de reabertura de processo anterior, consoante dispõe a Carta de Indeferimento de fl. 372. Portanto, da análise da documentação mencionada, é possível concluir que ambos os processos tiveram decisão terminativa, pois num deles o processo foi encerrado e, no outro, o pedido foi indeferido. Logo, não há elementos nos autos que permitam aferir que o réu deixou de se manifestar sobre os pedidos formulados no âmbito administrativo, conforme narrado pela parte autora na inicial. Conquanto tenha formulado novo pedido de aposentadoria (NB 113.330.789-0), a segurada falecida formulou pedido de reabertura do processo administrativo n. 110.898.596-0, oportunidade em que se manifestou sobre a Carta de Exigências anteriormente encaminhada (fls. 54/62). Entretanto, o pedido de reabertura do processo aparentemente foi indeferido, consoante se infere dos documentos encartados às fls. 64/65. Diante do quadro fático acima delineado, passo a analisar os vínculos anotados em CTPS para fins de apuração do tempo de contribuição. Conforme foi possível observar nos processos administrativos protocolados pela segurada falecida, alguns vínculos teriam sido questionados pela autarquia previdenciária, motivo que teria ensejado a expedição da carta de exigências de fl. 336. Não apresentados os documentos no prazo assinalado, o processo foi encerrado. No relatório CNIS de fls. 219/222, constam somente dois vínculos empregatícios durante toda a vida laboral da falecida, quais sejam, Socico - Sociedade de Contabilidade Osasquense Ltda., de 01/08/1975 a ??/??/???? (não consta data da dispensa) e Centro das Indústrias do Estado de São Paulo, de 02/07/1979 a 04/09/1995. No entanto, as cópias das CTPSs encartadas às fls. 150/187 apontam outros vínculos empregatícios da segurada falecida, a saber: Tranquillo Giannini S.A., de 01/09/1969 a 12/02/1971 (fl. 163); João Theophilo Ribeiro, de 01/09/1971 a 04/07/1975 (fl. 169); Socico - Sociedade de Contabilidade Osasquense Ltda., de 01/08/1975 a 18/09/1975 (fl. 169); Empreiteira Gramado S/C Ltda., de 25/11/1975 a 10/01/1977 (fl. 170) e; Danilo Ferraz Martins Veiga, de 01/07/1977 a 30/06/1979, informações confirmadas na CTPSs originais encartadas à fl. 300. No que tange aos vínculos apontados, o réu esclareceu que somente a CTPS não seria suficiente para comprovar o tempo de contribuição que não consta do CNIS, isto é, caberia ao interessado comprovar o vínculo por outros meios de prova, pois o valor probatório da CTPS não seria absoluto. No mais, o vínculo reconhecido em sentença com o empregador Danilo Ferraz Martins Veiga, decorrente de homologação de acordo na justiça do trabalho, não seria oponível contra o INSS, pois ele não teria participado da relação processual em comento. De fato, as anotações inseridas na Carteira de Trabalho gozam de presunção relativa de veracidade, porquanto é plenamente possível a existência de fraudes que visem a ludibriar a autarquia previdenciária no tocante à obtenção de benefícios previdenciários, isto é, é plenamente aceitável que, desconfiando da existência de determinado vínculo, a autarquia produza provas que demonstrem a inexatidão da declaração constante em documento oficial. No entanto, cabe a quem questiona a veracidade das anotações inseridas na CTPS provar a fraude ou incorreção dos dados lançados, razão pela qual a presunção é chamada de relativa, pois admite prova em contrário. No caso concreto, a autarquia ré pretende transferir o ônus probatório para a parte interessada, pois, segundo alega, os vínculos não constariam do CNIS. Exceto pelo relatório CNIS, o réu não trouxe qualquer elemento que pudesse infirmar a veracidade das informações anotadas. Ora, se não há rasuras ou elementos que indiquem indício de fraude nas anotações realizadas na carteira de trabalho do empregado, não há razão para desconsiderá-las. Se verificada divergências entre os dados existentes na CTPS e no CNIS, caberia à autarquia previdenciária diligenciar juntos às empresas para obter elementos que afastassem eventual caracterização do vínculo devidamente declarado na CTPS. Nesse sentido é a Súmula n. 75 da Turma Nacional de Uniformização (TNU): A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). A respeito do tema, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). ATIVIDADE RURAL COM REGISTRO EM CTPS. CARÊNCIA. IDONEIDADE. I - As anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade juris tantum, sendo que eventuais divergências entre as datas anotadas na carteira profissional e os dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - não afastam a presunção da validade das referidas anotações. II - O cômputo do tempo de serviço como empregado rural, com registro em CTPS, inclusive para efeito de carência, independe da comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, pois tal ônus cabe ao empregador. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça. III - Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (TRF3; 10ª Turma; APELREEX 1808535/SP; Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento; e-DJF3 Judicial 1 de 28/08/2013). PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CTPS. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM

DE VERACIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA DE CAMINHÃO. FORMULÁRIO. COMPROVAÇÃO. I- A Carteira de Trabalho e Previdência Social constitui prova plena, para todos os efeitos, do tempo de serviço referente aos vínculos empregatícios ali registrados, porquanto gozam de presunção iuris tantum de veracidade, elidida somente por suspeitas objetivas e fundadas acerca das anotações nela exaradas. II- O fato de os períodos em questão não constarem do CNIS não pode impedir o reconhecimento do trabalho prestado pelo segurado como tempo de serviço para fins previdenciários, especialmente quando os lapsos vêm regularmente registrados em sua CTPS e o INSS não demonstrou que os registros se deram mediante fraude. III- Compete ao empregador a obrigação do recolhimento das contribuições previdenciárias, sendo do Instituto o dever de fiscalização do exato cumprimento da norma. Essas omissões não podem ser alegadas em detrimento do trabalhador que não deve - posto tocar às raias do disparate - ser penalizado pela inércia alheia. IV- O formulário juntado aos autos permite o reconhecimento da natureza especial da atividade desenvolvida no período de 19/4/67 a 12/10/70, nos termos do item 2.4.4 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64 e do item 2.4.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. V- Apelação improvida. (TRF3; 8ª Turma; AC 845732/MS; Rel. Des. Fed. Newton de Lucca; e-DJF3 Judicial 1 de 27/07/2010, pág. 962). Portanto, os vínculos anotados nas CTPSs da segurada falecida devem ser considerados para contagem do tempo de serviço, pois não há nos autos quaisquer elementos que possam infirmar a veracidade das informações ali lançadas. Entretanto, no que tange ao vínculo específico reconhecido em razão de acordo celebrado na Justiça do Trabalho, cabe tecer algumas considerações. A segurada Júlia da Cunha ajuizou reclamação trabalhista contra Danilo Ferraz Martins Veiga, em 26/06/1981, pleiteando, dentre outros pedidos, a anotação em CTPS do período laborado entre 10/01/1977 e 30/06/1979 (fls. 358/359). Foi realizada audiência na qual as partes não compuseram amigavelmente, oportunidade em que teria sido apresentada a contestação e designada audiência de instrução (fl. 360). Posteriormente, em 19/04/1982, as partes firmaram acordo e ficou estabelecido que seria responsabilidade do reclamado anotar o vínculo trabalhista na carteira de trabalho da reclamante (fl. 364). Nesse ponto, assiste razão ao réu, pois referido acordo, por si só, não tem o condão de vincular a autarquia para fins previdenciários, porquanto os elementos apresentados são apenas indício de prova material. A respeito do tema, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. AÇÃO TRABALHISTA MOVIDA PELOS SUCESSORES. COISA JULGADA. ARTIGO 472 DO CPC. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PARTICIPAÇÃO DO INSS. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. PENSÃO POR MORTE INDEVIDA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. - O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator. - Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte. - Consoante o CNIS da época, último vínculo empregatício do de cujus havia se dado entre 01/10/2001 e 10/6/2003, para a empresa Osvaldo Tetsuya Morimoto-ME. Após, ele perdeu a qualidade de segurado, na forma do artigo 15, II, da Lei nº 8.213/91. - Após o falecimento de Antonio Sérgio, seu espólio moveu ação trabalhista, em desfavor de Osvaldo Tetsuya Morimoto-ME, visando ao reconhecimento do vínculo trabalhista mantido desde 01/11/2005 a 15/04/2006. Por conta de acordo (f. 192/193) homologado na Justiça do Trabalho, ocorreu anotação tardia na CTPS do falecido. - Ocorre que o INSS não foi parte no processo que tramitou na Justiça do Trabalho. Ele não foi citado a integrar a lide, apresentar defesa ou recurso quanto ao mérito, aplicando-se ao caso do disposto no artigo 472 do Código de Processo Civil, de modo que a coisa julgada material não atinge o INSS. O INSS só foi intimado posteriormente à homologação do acordo, para fins de execução das contribuições previdenciárias (f. 218/224), inclusive apresentando recurso ordinário. - A sentença da ação trabalhista faz coisa julgada entre as partes, não prejudicando, nem beneficiando terceiros. Na controvérsia sobre o cômputo de serviço, a sentença da Justiça do Trabalho configura prova emprestada que deve ser plenamente submetida ao contraditório. - Conquanto a sentença oriunda de reclamatória trabalhista não faça coisa julgada perante a Justiça Federal, poderia ser utilizada como um dos elementos de prova que permitam formar convencimento acerca do vínculo de emprego, gerador de filiação obrigatória e dever de o empregador recolher as contribuições. - Contudo, analisando-se as peças da ação trabalhista juntadas aos presentes autos, não há um único documento configurador de início de prova material, razão por que, na seara previdenciária, há ofensa ao disposto no artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. Os recibos, todos eles, foram produzidos posteriormente ao falecimento de Antonio Sérgio (f. 111 e seguintes). O primeiro deles, contido à f. 111, no topo da página, que contém assinatura do de cujus, datado de 06/4/2006, não contém sequer o nome do empregador. - Enfim, não há, nos presentes autos, um único elemento de prova material do vínculo alegado pela parte autora, pretensamente mantido entre o falecido e a parte reclamada na Justiça do Trabalho. Infelizmente muitos preferem trabalhar na informalidade, desconhecendo ou não seus direitos perante a previdência social. Esses acertos realizados posteriormente ao falecimento de segurados possuem credibilidade muito precária, a bem da verdade. - A realidade dos fatos demonstra que muitos preferem não ter registro, para não ter de pagar a contribuição previdenciária e, nesses casos, o segurado assume o risco perante a previdência social. É comum atribuir a culpa ao empregador, que não registra o empregado, infelizmente

outra realidade bastante comum verificada país afora. Só que no caso presente isso não restou comprovado. O próprio vínculo como florista não restou comprovado. - Recebimento dos embargos de declaração como agravo. - Agravo desprovido. Decisão mantida.(TRF3; 9ª Turma; APELREEX 1755232/SP; Rel. Juiz Convocado Rodrigo Zacharias; e-DJF3 Judicial 1 de 05/02/2014).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. [...] omissis.X - Não há comprovação de que o falecido, em algum momento, tenha sido vinculado ao RGPS. Não há registros de vínculos empregatícios, contribuições previdenciárias em seu favor ou recebimento de benefícios. Assim, não há como sustentar que possuísse a qualidade de segurado. XI - É inviável acolher o vínculo reconhecido pela justiça trabalhista. Afinal, trata-se de suposto vínculo reconhecido judicialmente, em ação ajuizada após o óbito do pai do autor, por meio da homologação de acordo celebrado entre as partes. Não há início de prova material do suposto emprego. Destaque-se, ainda, a ausência de recolhimento de contribuições trabalhistas referentes ao período e a não participação da Autarquia naquele feito. XII - A prova oral a esse respeito é contraditória. A mãe do autor afirma que o falecido era marceneiro, enquanto o suposto empregador diz que ele era ajudante geral, sem habilidade para a marcenaria. Ademais, o alegado empregador demonstrou não ter conhecimento sobre a pessoa do falecido, pois informou, inicialmente, que ele teria trabalhado em empresa diversa e que o óbito teria ocorrido em período muito diferente do real, parecendo estar falando de outra pessoa. XIII - Não se aplicam ao caso em tela as disposições do art. 102 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual a perda da qualidade de segurado, depois de preenchidos os requisitos exigidos para a concessão de aposentadoria ou pensão, não importa em extinção do direito a esses benefícios. XIV - Porque o de cujus, na data da sua morte, contava com 22 (vinte e dois) anos de idade e não há registro de contribuições previdenciárias em seu favor, condições que não lhe confeririam o direito à aposentadoria. XV - Não comprovado o preenchimento dos requisitos legais para concessão de pensão por morte, o direito que persegue o autor não merece ser reconhecido. [...] omissis.XIX - Agravo improvido.(TRF3; 8ª Turma; APELREEX 1744606/SP; Rel. Des. Fed. Tania Marangoni; e-DJF3 Judicial 1 de 23/05/2014).PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. SENTENÇA TRABALHISTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AGRAVO DESPROVIDO.1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça admite a sentença homologatória de acordo trabalhista como início de prova material, para fins de reconhecimento de tempo de serviço, desde que fundada em elementos que atestem o exercício laboral no período alegado ou corroborada por outras provas nos autos.2. Agravo Regimental do INSS desprovido.(STJ; 1ª Turma; AgRg no AREsp 333094/CE; Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho; DJe 20/03/2014).No caso, a anotação extemporânea do vínculo objeto do acordo celebrado não tem o condão de confirmar o liame trabalhista, porquanto a sentença homologatória, quando decorrente de simples acordo firmado entre as partes, sem a produção efetiva de provas que comprovem o vínculo discutido, não devem produzir efeitos em relação ao INSS.Quer-se dizer com isso que, não obstante a CTPS goze de presunção de veracidade, o vínculo com o empregador Danilo Ferraz Martins Veiga, de 01/07/1977 a 30/06/1979, somente foi registrado em razão do acordo celebrado no âmbito trabalhista. A parte autora não colacionou qualquer outra prova testemunhal ou documental que pudesse corroborar o indício de prova material, motivo pela qual referido período não deve ser considerado para fins da contagem do tempo de contribuição. Nessa esteira, considerados os vínculos anotados em CTPS, excetuando-se aquele referido no parágrafo anterior, além das contribuições individuais recolhidas, infere-se que a segurada falecida possuía na DER, em 08/10/1998, 23 (vinte e três) anos e 24 (vinte e quatro) dias de tempo de contribuição, conforme tabela abaixo: Portanto, a segurada falecida não contava, na data da DER, com o tempo mínimo exigido para se aposentar proporcionalmente por tempo de contribuição, pois não tinha os 25 (vinte e cinco) anos exigidos pela legislação previdenciária.Conseqüentemente, quando da formalização do pedido de pensão por morte, protocolado pela parte autora em 26/11/2008 (fls. 253/288), a de cujus já não detinha a qualidade de segurada, isto é, a autarquia previdenciária agiu corretamente ao indeferir o benefício pleiteado. Sobre o tema, assim dispõe o art. 102, da Lei n. 8.213/91 (g.n.):Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior.A última contribuição vertida pela falecida foi concretizada em agosto de 1998 (fl. 303), ao passo que o óbito ocorreu em 25/08/2008 (fl. 274), isto, é, não há qualquer dúvida de que ela já havia perdido a qualidade de segurada, nos termos do art. 15, da Lei n. 8.213/91. Uma vez que a de cujus não preencheu os requisitos para se aposentar antes da perda da qualidade de segurada, não há qualquer direito que ampare a pretensão da parte autora. Logo, verificado que o réu se manifestou no âmbito administrativo quanto aos pedidos formulados pela falecida enquanto ela estava viva, bem como a inexistência do direito alegado pela parte autora na inicial, não há suporte fático e jurídico para apuração de eventual dano material e moral que a parte autora tenha suportado e, por essa razão, esses pedidos também devem ser julgados improcedentes.Em face do expedito JULGO IMPROCEDENTE os pedidos e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Defiro os benefícios da assistência

judiciária gratuita. Condene a autora no pagamento de custas e honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, 3º do CPC, restando a cobrança suspensa, nos moldes da Lei n. 1.060/50. Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita. O INSS é isento do pagamento de custas. Transitado em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005121-10.2012.403.6130 - MAURICIO SARDINHA(SP210567 - DANIEL NOGUEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes de maneira clara e objetiva quais as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova. Intimem-se.

0003147-98.2013.403.6130 - SEVERINA FERREIRA DA SILVA(SP272511 - WILDER ANTONIO REYES VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes de maneira clara e objetiva quais as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova. Intimem-se.

0003753-29.2013.403.6130 - SEVERINO DA SILVA GOMES X KAWANE ALVES GOMES - INCAPAZ X SEVERINO DA SILVA GOMES(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes de maneira clara e objetiva quais as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova. Intimem-se.

0004111-91.2013.403.6130 - VIEL INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP149354 - DANIEL MARCELINO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por Viel Indústria Metalúrgica LTDA. em face da União. Narra a autora ter aderido, no ano de 2009, ao Parcelamento Especial instituído pela Lei 11.941/09. Nesta oportunidade, afirma ter parcelado todos os débitos previdenciários, restando, quando do ajuizamento da presente ação, apenas 04 (quatro) parcelas pendentes de pagamento. Aduz, ainda que, na mesma ocasião, quitou à vista o restante devido a título de outras exações. Assevera que a opção pelo parcelamento foi protocolada em 30/11/2009, quando parte dos débitos existentes já era cobrada judicialmente, por meio de executivo fiscal no qual fora realizado bloqueio de valores (autos nº 0021797-62.1999.8.26.0068). Portanto, quanto a estes débitos, entendeu a demandante que a melhor opção para solvê-los era a conversão em renda do montante já retido judicialmente. Contudo, a requerente alega ter pleiteado, no bojo do executivo fiscal, quitar os débitos nele exigidos, mediante conversão em renda de parte dos valores retidos, com a consequente liberação do saldo remanescente. Todavia não logrou sucesso. Portanto, pleiteia a autora que seja determinada a imediata suspensão da exigibilidade das 04 (quatro) parcelas restantes do Parcelamento Especial requerido em 30/11/2009, a fim de que não seja compelida a constrição patrimonial excedente, até que seja realizada a conversão em renda postulada no bojo do executivo fiscal supracitado, com a consequente liberação dos valores remanescentes. Juntos documentos (fls. 25/103). À fl. 105, a parte autora foi intimada a regularizar sua representação processual. Na mesma oportunidade, foi instada a emendar a petição inicial, conferindo correto valor à causa. As providências acima foram cumpridas às fls. 106/113 e 133/138. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 114/115 e 126/127). À fl. 141, a parte autora informou ter interposto Agravo de Instrumento junto ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifestação da ré às fls. 168/189. Contestação acostada às fls. 191/197. Às fls. 199/200, a parte autora requereu a extinção do feito, sem resolução de mérito, em vista da perda superveniente do objeto, dado que o Parcelamento Especial requerido em 30/11/2009 findou-se e os valores bloqueados no executivo fiscal nº 0021797-62.1999.8.26.0068 foram convertidos em renda, com a consequente liberação do saldo residual. Intimada, a demandada não se opôs à extinção do feito, pugnando, apenas, pela condenação da parte autora no ônus da sucumbência. É a síntese do necessário. Decido. As condições da ação, essenciais para o exercício do direito, devem estar presentes do início até o momento final da prestação jurisdicional. No que se refere ao interesse de agir, a parte deve demonstrar a necessidade do provimento e a adequação da via eleita, para que possa obter a proteção buscada. No presente caso, o escopo da parte autora era suspender a exigibilidade das 04 (quatro) parcelas restantes do Parcelamento Especial requerido em 30/11/2009, até que fosse realizada a conversão em renda postulada no bojo do executivo fiscal 0021797-62.1999.8.26.0068, com a consequente liberação dos valores remanescentes. Ocorre que o referido Parcelamento findou-se, e os valores retidos já foram convertidos em favor da ré, restando liberado o saldo residual. Desta forma, torna-se desnecessário o provimento jurisdicional requerido, restando ausente, destarte, o indispensável interesse de agir. De fato, é certo que o interesse de agir deve estar presente não só no momento da propositura da ação, como, também, por ocasião da prolação da sentença; sem isso, esta não poderá ser proferida (cf. Nelson Nery Jr., Código de Processo Civil Comentado, 10ª edição, Editora RT, pág. 167), configurando-se a carência superveniente de ação (perda de objeto). Neste contexto,

a lide, e seu julgamento, só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, através do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes. Quando esse conflito não mais persiste, inútil se torna o prosseguimento do feito. A tutela jurisdicional ambicionada não teria nenhuma valia, visto que consumada e exaurida a situação jurídica em questão, o que impõe a extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais que corroboram a tese explicitada: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. ANULATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO AO PASEP. UNIVERSIDADE FEDERAL. BASE DE CÁLCULO. EXTINÇÃO DO CRÉDITO EM SEDE ADMINISTRATIVA. FATO POSTERIOR À INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. FATO SUPERVENIENTE. ARTIGO 462 DO CPC. RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL. POSSIBILIDADE. RECURSOS PREJUDICADOS. 1. No caso dos autos, tem razão a União Federal ao asseverar que houve perda de objeto do recurso, conquanto ocorreu a extinção do crédito discutido em face do acolhimento da impugnação administrativa da autora. 2. De fato, a apelação da parte autora foi protocolada em 14.05.2007, porém, a União demonstrou que o débito discutido foi extinto em 16.05.2007, sendo certo que tal evento deve ser considerado como fato superveniente capaz de influir no julgamento do recurso, nos termos do artigo 462, do Código de Processo Civil. 3. Com efeito, se após a prolação da sentença e antes do julgamento do recurso ocorreu a extinção do crédito discutido nos autos, em razão de acolhimento da impugnação apresentada em sede administrativa, evidente que ocorreu fato superveniente e, em decorrência dele, desapareceu uma das condições da ação, no caso a falta de interesse de agir a impedir a resolução do mérito do recurso, impondo-se, pois, o reconhecimento do mencionado evento, inclusive para considerar prejudicada a remessa oficial. 4. Em suma, ainda que verificado o interesse de agir quando da propositura da ação, esta condição desapareceu em face da ocorrência do fato superveniente, decorrendo da perda de objeto do feito. Assim sendo, impõe-se a extinção do processo, sem resolução do mérito, com base na norma contida no artigo 267, inciso VI, do CPC, devendo a União, que deu causa à propositura da ação, responder pelo pagamento de verba honorária que fixo, com fundamento no artigo 20, 4º, do mesmo Codex processual em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 5. Precedentes do STJ e da Egrégia Turma. 6. Julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, em face da ocorrência do fato superveniente, e dou por prejudicada a apelação e a remessa oficial. (APELREEX 00060137219994036000, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1285693, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF 3, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2010 PÁGINA: 564 ..FONTE_REPUBLICACAO). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA - AUSÊNCIA DE RESISTÊNCIA À PRETENSÃO NA VIA ADMINISTRATIVA - PERDA SUPERVENIENTE DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 1. As condições da ação, essenciais para o exercício do direito, devem estar presentes do início até o momento final da prestação jurisdicional. No que se refere ao interesse de agir, a parte deve demonstrar a necessidade do provimento e a adequação da via eleita, para que possa obter a proteção buscada. 2. Se durante o andamento da ação a autoridade fiscal atendeu o pedido formulado, demonstrada restou a desnecessidade do provimento jurisdicional. 3. A lide e seu julgamento só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, por meio do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes. Quando esse conflito não mais persiste, inútil se torna o prosseguimento do feito. (AMS 200661140023176, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 301661, JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO MIGUEL DI PIERRO, TRF3, SEXTA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:30/03/2009 PÁGINA: 622) MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. INFORMAÇÃO DA AUTORIDADE DE QUE OS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DISCUTIDOS JÁ SE ENCONTRAM COM A EXIGIBILIDADE SUSPensa. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO (CPC: ART. 462) A ESVAZIAR O INTERESSE DE AGIR, ERIGIDO EM CONDIÇÃO DA IMPETRAÇÃO QUE RESTA PREJUDICADA. 1 - O objeto da impetração consistia na suspensão da exigibilidade de créditos discutidos em procedimentos administrativos de compensação, nos quais foram apresentadas manifestações de inconformidade, além do que, um deles teve a exigibilidade suspensa com relação aos juros de mora, por força de sentença na ação ordinária nº 2008.61.05.004406-0.2 - Contudo, a autoridade impetrada dá conta de que não existem óbices para o fornecimento de certidão positiva com efeitos de negativa, diante da suspensão de exigibilidade dos correlatos créditos, justamente em face das manifestações de inconformidade e por força da sentença prolatada na ação ordinária citada, o que implica na perda de objeto desta ação mandamental, em face do art. 462 e 267, inc VI do CPC. 3. Remessa oficial a que se dá provimento, dando-se por prejudicada a segurança com a extinção do processo ante a superveniência da falta do interesse de agir, condição processual indispensável ao prosseguimento da ação. (REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 314063, Processo: 2008.61.05.006874-0, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:06/04/2010 PÁGINA: 197) Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Em observância ao princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC. Custas recolhidas parcialmente às fls. 25 e 113. Intime-se a parte autora para o recolhimento das custas complementares, perfazendo o percentual de 1% (um por cento) sobre o montante atribuído à demanda, limitado

ao valor equivalente ao teto da tabela de custas da Justiça Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº. 9.289/1996. Comunique-se ao Relator do agravo de instrumento sobre a prolação da sentença, para os efeitos que entender pertinentes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004144-81.2013.403.6130 - WILSON ANTONIO DE OLIVEIRA(SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes de maneira clara e objetiva quais as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova. Intimem-se.

0004368-19.2013.403.6130 - MONICA GOMIDE SERVICOS DO VESTUARIO LTDA -ME(SP053621 - JOSE SILVEIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes de maneira clara e objetiva quais as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova. Intimem-se.

0004702-53.2013.403.6130 - ABDIAS CAIRES RAMOS(SP276161 - JAIR ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes de maneira clara e objetiva quais as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova. Intimem-se.

0000573-68.2014.403.6130 - SOUMETAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(SP335107 - LEANDRO DA SILVA PRESTES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição de fls. 20/22 como aditamento à inicial. Concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para regularização da representação processual. Cumprida a determinação supra, tornem conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

0001850-22.2014.403.6130 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Maria Aparecida dos Santos Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva provimento jurisdicional destinado a condenar a ré à concessão do benefício de auxílio acidente ou suplementar e aposentadoria por invalidez acidentária. Narra ser portadora de doenças graves que a inabilitam ao trabalho. Aduz que em 18/08/2005, ao carregar objeto pesado, durante o horário de trabalho e no local onde presta serviços, sofreu trauma na coluna e nos braços, estando desde então com um quadro crônico de hérnia discal, protusão discal, espondilose, bursite e tendinite. Portanto, maneja a presente ação para obter benefício previdenciário acidentário, em virtude do acidente de trabalho sofrido em 18/08/2005. Juntou documentos (fls. 12/136). A ação foi, inicialmente, distribuída junto à 01ª Vara Cível da Comarca de Osasco/SP, que, à fl. 137, concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferiu o pedido de antecipação da tutela. Citada, a ré apresentou contestação, impugnando os pedidos da parte autora (fls. 141/159). Réplica às fls. 161/162. À fl. 165, a parte autora especificou as provas que pretende produzir. A ré, por sua vez, dispensou a produção de demais provas (fl. 169). À fl. 170, determinou-se a produção de prova pericial. Laudo pericial colacionado às fls. 182/191. À fl. 218, o Juízo Estadual declinou da competência em favor de uma das Varas Federais de Osasco/SP. É o relatório. Decido. Com o devido respeito, este juízo não comunga do entendimento firmado pelo r. juízo de origem. Em que pesem os argumentos declinados na decisão de fl. 218, o Juízo Federal é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito. Consoante preconiza o artigo 87 do Código de Processo Civil, determina-se a competência no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridos posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia, o que não ocorreu no caso em tela. Ademais, o art. 109 da Constituição Federal exclui as causas oriundas de acidentes de trabalho da competência das Varas Federais, ainda que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal sejam interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes. Portanto, considerando que a causa de pedir esboçada para sustentar o pedido inicial foi a incapacidade laborativa oriunda de acidente de trabalho, a Justiça Estadual, titular da competência residual, deverá processar e julgar o presente feito. Ainda, como bem observado pela ré (fls. 222/229), a conclusão do laudo pericial não altera o estado de fato ou de direito a que alude a parte final do art. 87, CPC, o que corrobora as alegações acima de incompetência da Justiça Federal para julgar a presente lide. Nesse sentido, está assentada a Jurisprudência: EMEN: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. PREVIDENCIÁRIO. PRETENSÃO QUE VISA À CONCESSÃO DE BENEFÍCIO EM DECORRÊNCIA DE ACIDENTE DE TRABALHO. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. APLICAÇÃO DO ARTIGO 109, I, DA CF. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADOS 15 DA SÚMULA DO STJ. COMPETÊNCIA DA

JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1 - Nas demandas que objetivam a concessão de benefício em decorrência de acidente de trabalho, a competência será determinada com base no pedido e causa de pedir. 2 - Caso a pretensão inicial vise à concessão de benefício que tenha como causa de pedir a existência de moléstia decorrente de acidente de trabalho, caberá à Justiça Comum Estadual, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, instruir o feito e julgar o mérito da demanda, ainda que, ao final, a julgue improcedente. 3 - Não cabe ao magistrado, de plano, se valer das conclusões a que chegou a perícia do INSS - que negou administrativamente a existência do acidente de trabalho - para declinar a competência, pois somente após realizada toda a instrução - com a produção de prova pericial, se necessário for - haverá lastro suficiente para que a decisão respeite o comando do artigo 93, IX, da Constituição Federal. 4 - Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Comum Estadual. (grifo nosso) (CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 107468, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ, TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:22/10/2009 ..DTPB)EMEN: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A definição da competência em razão da matéria rege-se pela natureza jurídica da questão controvertida, a qual é aferida pela análise do pedido e da causa de pedir. Precedentes. 2. Mesmo que o julgador primevo tenha entendido, por meio da prova pericial, que é caso de benefício decorrente de acidente do trabalho, deve a ação prosseguir na justiça federal, competente para processar e julgar lides de natureza previdenciária em observância ao pleito inicial. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 3ª Vara Cível de Presidente Prudente - SJ/SP. (grifo nosso) (CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 107514, JORGE MUSSI, STJ, TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:30/11/2009 ..DTPB)Portanto, tendo em vista que a definição da competência em razão da matéria rege-se pela natureza jurídica da questão controvertida, a qual é aferida pela análise do pedido e da causa de pedir, a Justiça Federal é absolutamente incompetente para processar e julgar este feito. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para o processo e julgamento desta ação, suscitando conflito negativo (artigo 115, II, do CPC), por ofício, nos termos do artigo 105, I, d da Constituição Federal. Expeça-se ofício ao Excelentíssimo Ministro Presidente do Superior Tribunal de Justiça, com cópia integral do feito. Intimem-se e oficie-se. Após, aguarde-se a decisão acerca do conflito negativo de competência suscitado.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0005356-40.2013.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005688-41.2012.403.6130) ALESSANDRO DOS SANTOS ZACARIOTO(SP207511B - WALTER EULER MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)
Tendo em vista a decisão de fls.57 estar apócrifa, ratifico os seus termos. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005418-17.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X LAUDICEIA DE JESUS RIBEIRO(SP253691 - MARCOS FERNANDO RIBAS TRINDADE) X TATIANA RICHA DE JESUS

Caixa Econômica Federal - CEF propôs ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, contra Laudiceia de Jesus Ribeiro e Tatiana Richa de Jesus, objetivando provimento jurisdicional para determinar sua reintegração na posse do imóvel objeto do contrato de arrendamento celebrado, localizado na Rua Urano, n. 25, Bloco 4, Apto. 43, Vila Eunice, Jandira/SP. Narra, em síntese, ter sido firmado Contrato de Arrendamento Residencial com pessoa diversa do atual ocupante do imóvel. Relata que as obrigações assumidas deixaram de ser cumpridas, ocasionando a rescisão do contrato. Relata ter notificado a ocupante do imóvel, momento em que ela teria tido ciência da ocupação irregular, fato agravado pelo inadimplemento das parcelas referentes à taxa condominial. Requer a reintegração na posse, bem como a condenação da ré no pagamento de taxa de ocupação, indenização por perdas e danos e demais verbas sucumbenciais. Juntou documentos (fls. 09/26). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 34/35-verso). Contestação da corrê LAUDICÉIA às fls. 44/64. Preliminarmente, arguiu a ilegitimidade ativa da autora, porquanto ela não seria a proprietária do bem, assim como pugnou pela impossibilidade jurídica do pedido, pois não teria havido prévia declaração da rescisão contratual. Quanto ao mérito da ação, alegou a inexistência de irregularidade na ocupação do imóvel em apreço. Ademais, o arrendatário teria cumprido todas as obrigações até a data do óbito, momento em que a autora deveria ter assumido a responsabilidade das obrigações pactuadas. A autora requereu a reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de liminar (fls. 68/69) e interpôs agravo de instrumento (fls. 70/77). A decisão proferida foi mantida pela decisão de fl. 79. O Tribunal indeferiu o efeito suspensivo pleiteado pela autora no recurso interposto (fl. 80). Réplica às fls. 83/86. Oportunizada a produção de provas (fl. 87), a parte autora requereu a juntada da matrícula atualizada o imóvel, ao passo que a ré requereu fosse a autora intimada a apresentar cópia do procedimento administrativo referente a apuração do sinistro decorrente do falecimento do arrendatário (fls. 91/92). A autora, na petição de fls. 93/93-verso, esclareceu que a ré não mais estava no imóvel, sendo ele agora ocupado por terceiros. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo à ré os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro o pedido para que a autora seja intimada a apresentar cópia do processo administrativo referente ao sinistro decorrente do falecimento do arrendatário, pois cabe a ré instruir o

processo com as provas que julgar pertinentes para a elucidação do caso concreto. Sendo matéria de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC. A autora requer que seja expedido mandado de reintegração de posse em desfavor das rés, uma vez que o contrato de arrendamento celebrado teria sido descumprido e, portanto, ensejaria a rescisão contratual e a desocupação do imóvel. A parte ré, por seu turno, alegou que a propriedade do imóvel não mais seria da autora e, portanto, careceria interesse de agir. No mais, o pedido formulado ao final seria impossível e, portanto, inadmitido no direito pátrio. Afasto, contudo, as matérias preliminares suscitadas pela ré, pois elas se confundem com o mérito e com ele serão apreciadas. De plano, entendo que não são aplicáveis as regras previstas no CDC no caso de imóveis adquiridos por meio do Programa de Arrendamento Residencial, uma vez que a relação estabelecida entre as partes decorre de delegação do Poder Público à CEF para gerir referido programa, motivo pelo qual devem ser aplicadas as regras previstas na Lei n. 10.188/01 e Código Civil, naquilo que for cabível. O Programa de Arredamento Residencial, criado pela Lei n. 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por escopo propiciar residência digna às famílias com renda mensal de até 06 (seis) salários mínimos. Para esse fim, congregam-se recursos não onerosos (advindos do FGS, FINSOCIAL, FAS e PROTECH) e onerosos (provenientes FGTS). Diferentemente dos produtos bancários disponibilizados pela autora para seus clientes e público em geral, o programa tem por objetivo facilitar o acesso à moradia à população de baixa renda, de modo que não deve ser levado em consideração, na hipótese de litígio entre as partes, somente o interesse econômico do arrendador. No entanto, não obstante o conteúdo econômico não deva ser o elemento preponderante para nortear referida contratação, cabe ao arrendatário cumprir sua parte na obrigação, qual seja, realizar o pagamento das taxas de arrendamento e condominiais, nos termos da legislação e do contrato aplicável a hipótese. O valor do arrendamento do imóvel corresponde ao da aquisição com atualização mensal de 80% (oitenta por cento) do índice aplicado às contas vinculadas do FGTS. A Taxa de Arrendamento, por sua vez, equivale a 0,7% do valor de arredamento do imóvel, corrigido monetariamente a cada 12 (doze) meses. Não há incidência de juros. Até mesmo o seguro de DFI é custeado pelo referido programa. O contrato de arrendamento foi celebrado entre a autora e o Sr. Bento Botelho Torres, conforme demonstra o contrato encartado às fls. 15/22. Conforme demonstra o extrato de fl. 95, o arrendatário passou a descumprir suas obrigações a partir de setembro de 2010, deixando de pagar as taxas condominiais devidas. Consta dos autos, entretanto, Certidão de Óbito do arrendatário, cujo falecimento ocorreu em 16/05/2009 (fl. 56). No caso de falecimento do arrendatário, o contrato celebrado assim dispõe sobre o tema (fl. 16): CLÁUSULA SÉTIMA - DOS SEGUROS - Durante a vigência deste contrato de financiamento é obrigatória a contratação de seguro de vida na modalidade prestamista, para cobertura de riscos de morte e invalidez permanente, conforme previsto na Apólice de Seguro Habitacional do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, o qual será processado por intermédio da CAIXA, obrigando-se os ARRENDATÁRIOS a pagar os respectivos prêmios. [...] PARÁGRAFO SEGUNDO - A contratação do seguro de que trata esta cláusula garante, em caso de sinistro, a continuidade do pagamento das taxas de arrendamento, mensalmente, e do saldo residual, se for o caso, pela Seguradora, de forma a permitir à família do arrendatário a permanência no imóvel até completar o prazo contratado e pagamento de eventual valor residual. Ao contrário do alegado pela ré em sua contestação, o falecimento do arrendatário não significa que a propriedade do bem arrendado é transmitida automaticamente para os herdeiros em razão do sinistro ocorrido. Por certo, o herdeiro terá direito a permanecer no imóvel, com as taxas de arrendamento pagas pela seguradora, pelo prazo fixado em contrato, sem que se possa falar em antecipação dessas parcelas e imediata transferência da propriedade. Quer-se com isso dizer que a família do arrendatário falecido terá assegurado o direito à moradia, devendo arcar somente com as taxas condominiais. Ademais, a certidão da matrícula do imóvel de fls. 90/91 atesta que o imóvel pertence à Caixa Econômica Federal. No que tange ao inadimplemento contratual, assim dispõe o contrato celebrado (fl. 19): CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver incontinenti, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Décima Nona deste instrumento. I. descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato; II. falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato; III. transferência de direitos decorrentes deste contrato; IV. uso inadequado do bem arrendado; V. destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares. Portanto, a unidade objeto do arrendamento somente poderia ser utilizada pelo arrendatário e seus familiares. Qualquer transferência dos direitos sobre o imóvel configura violação das cláusulas estipuladas e demandam a rescisão contratual. Deve ser afastada, ainda, a alegação da ré de que a ação possessória somente poderia ser ajuizada depois de declarada a rescisão do contrato, porquanto a cláusula acima transcrita prevê que a rescisão, verificado o descumprimento contratual, se dará independentemente de aviso ou interpelação. Ademais, as taxas condominiais não são pagas desde setembro de 2010, em clara afronta à Cláusula Décima Nona do contrato (fls. 19/20), configurando, portanto, inadimplemento contratual. Nesse sentido, a ré não demonstrou a regularidade da sua posse, sendo cabível no caso concreto a reintegração pleiteada pela parte autora, haja vista o

descumprimento contratual verificado no caso concreto. Portanto, configurado o esbulho possessório, cabível a reintegração de posse. A respeito do tema, confirmam-se os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): PROCESSUAL CIVIL - CONTRATO DE ARRENDAMENTO IMOBILIÁRIO - LEI Nº 10.188/2001 - OCUPAÇÃO IRREGULAR - UTILIZAÇÃO POR TERCEIROS - ESBULHO - I. Nos termos da Lei nº. 10.188/01, a ocupação irregular do imóvel por terceiro alheio ao contrato de arrendamento configura hipótese de rescisão do contrato e autoriza a propositura da ação de reintegração de posse. II. Elementos constantes dos autos que demonstram de forma suficiente que a arrendatária não mais reside no imóvel arrendado, em flagrante violação às exigências da lei de regência do contrato de arrendamento imobiliário. III. Agravo de instrumento provido. (TRF3; 2ª Turma; AI 470605/MS; Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior; e-DJF3 Judicial 1 de 06/06/2013). PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. AÇÃO REINVIDICATÓRIA. TUTELA ANTECIPADA. DESOCUPAÇÃO DE IMÓVEL OBJETO DE CONTRATO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. OCUPAÇÃO DE IMÓVEL POR TERCEIRO E INADIMPLEMENTO DE ENCARGOS MENSUAIS. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expandido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - O Programa de Arrendamento Residencial foi criado no sentido de prestar auxílio à população de menor renda, no que diz respeito à habitação, requerendo, por parte dos operadores do direito, uma visão e interpretação sistemática e valorativa dos conceitos e regras estabelecidos nas relações jurídicas, que têm por base a sobreposição do interesse social e os direitos e garantias individuais ao interesse meramente econômico, expressa no princípio da proporcionalidade das obrigações. IV - O contrato celebrado em 16/07/2003, entre a Caixa Econômica Federal e Valquíria Bento da Silva, prevê cláusula expressa de rescisão contratual no caso de transferência/cessão dos direitos decorrentes do contrato, sob pena de caracterização de esbulho possessório, circunstância autorizadora da propositura da ação de reintegração de posse. Em que pese ser a atual residente do imóvel genitora da arrendatária, fato que poderia legitimar a ocupação na qualidade de familiar direto, o fato é que o contrato está inadimplente desde 18/12/2007, havendo débitos também no que tange ao IPTU e às taxas condominiais. Constatada a inadimplência das prestações do contrato de arrendamento e do condomínio, tendo sido a arrendatária, na pessoa da atual ocupante, notificada a efetuar o pagamento ou promover a desocupação do imóvel, resta configurado o esbulho possessório, conforme o disposto no art. 9º da Lei nº 10.188/2001. Assim, presentes a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações apresentadas pela reivindicante - CEF, à vista da manifesta inadimplência e do não atendimento da notificação para purgação da mora, não merece reparo o julgado a quo. V - Assim, presentes a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações apresentadas pela reivindicante - CEF, à vista da manifesta inadimplência e do não atendimento da notificação para purgação da mora, não merece reparo o julgado a quo. VI - Agravo improvido. (TRF3; 2ª Turma; AI 494986/SP; Rel. Des. Fed. Cecília Mello; e-DJF3 Judicial 1 de 05/09/2013). Nessa esteira, está plenamente demonstrado o interesse de agir da parte autora, assim como a possibilidade jurídica do pedido, razão pela qual as preliminares suscitadas não merecem ser acolhidas. Em face do expandido, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, para declarar o direito da Caixa Econômica Federal à reintegração na posse do imóvel situado na Rua Urano, n. 25, Bloco 4, Apto. 43, Vila Eunice, Jandira/SP. Ante a comprovação do esbulho e em razão da reconhecida inadimplência da ré, verifico a presença dos requisitos autorizadores para a concessão da medida de urgência, razão pela qual DEFIRO A LIMINAR para reintegrar a Caixa Econômica Federal na posse do imóvel acima transcrito, nos termos do art. 928 do Código de Processo Civil. Na eventualidade de o imóvel encontrar-se ocupado por pessoas diversas das rés, os efeitos desta decisão ficam a estas pessoas estendidos. Nesta hipótese deverá o oficial de justiça obter a qualificação de quem estiver ocupando indevidamente o imóvel, intimando-a para desocupá-lo na forma acima. Expeça-se o competente mandado, para ciência e desocupação voluntária do imóvel no prazo de 15 (quinze) dias. Findo este, ela será procedida de maneira compulsória, para o que, se necessário, desde já fica autorizada a requisição de força policial. Intime-se a autora para acompanhar a diligência se assim o desejar. De outra parte, deixo de condenar as rés no pagamento taxa de ocupação e perdas e danos, pois essa pretensão deve ser dirigida ao arrendatário ou seu herdeiro, uma vez que a relação jurídica entabulada foi descumprida por eles ao não observarem as cláusulas contratuais pactuadas. Condeno a ré, contudo, no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC, observada a gratuidade processual concedida, com incidência do art. 12, da Lei 1.060/50. Custas recolhidas à fl. 12, pelo mínimo da tabela de custas da Justiça Federal. Comunique-se ao Relator do agravo de instrumento sobre a prolação da sentença, para os efeitos que entender pertinentes. Transitado em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

1ª VARA DE JUNDIAI

FLÁVIA DE TOLEDO CERA
JUÍZA FEDERAL
Bel. JAIME ASCENCIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 780

EXECUCAO FISCAL

0001580-72.2012.403.6128 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X VALMIR BELLO(SP179171 - MARCOS RICARDO GERMANO)
Vistos em decisão.Cuida-se de execução fiscal ajuizada em 14/02/2012, e distribuída em 28/02/2012, visando à cobrança dos créditos de natureza não-tributária constantes na Certidão de Dívida Ativa n. 40.089.873-0 (período de apuração outubro/2005 a julho/2006).O despacho ordinatório de citação foi proferido em 07/05/2012 (fl. 11), e a parte executada opôs exceção de pré-executividade em 01/08/2012 (fls. 12/37), requerendo a declaração de inexistência do débito contido no título executivo ensejador do presente executivo fiscal e, em consequência, a sua extinção sem apreciação do mérito. Informou que o fundamento do título executivo em questão - suposta fraude praticada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - ainda está pendente de julgamento no processo crime n. 0000867-69.20012.403.6105, em trâmite perante a 9ª Vara Federal Criminal da 5ª Subseção Judiciária em Campinas, o que enseja a sua inexigibilidade. Solicita, alternativamente, a suspensão da exigibilidade dos créditos em cobro nos presentes autos, e a aplicação do princípio da irrepetibilidade dos alimentos, (...) haja vista que os valores recebidos pelo executado foram a título de benefício previdenciário (auxílio-doença) (...) (fl. 23).A parte excepta se manifestou contrariamente às alegações daquela (fls. 45/62), argumentando: (i) o não cabimento da exceção de pré-executividade, em razão da necessidade de dilação probatória; (ii) que o título executivo então constituído gozaria de presunção de liquidez e certeza; e (iii) a possibilidade de cobrança da dívida referente à restituição dos valores pagos indevidamente a título de benefício previdenciário - dívida ativa de natureza não-tributária - mediante o ajuizamento do executivo fiscal. Vieram os autos conclusos à apreciação.É o relatório. Decido.Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória.Destaco que o próprio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n. 1.110.925/SP, representativo da controvérsia e submetido ao regime previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, pacificou o entendimento segundo o qual a exceção de pré-executividade só é cabível nas situações em que observados concomitantemente dois pressupostos, quais sejam, que a matéria suscitada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e que não seja necessária dilação probatória. No mesmo julgado, restou consignado que a discussão sobre questão que demanda prova deve ser realizada em sede de embargos à execução. Súmula n. 393 do STJ. Com base nas premissas sobrepostas, e considerando que o título executivo ensejador da presente execução fiscal se ampara na cobrança de pagamentos indevidos de benefício previdenciário no período de outubro/2005 a julho/2006 - questão essa controvertida no âmbito criminal, cuja discussão reclama análise circunstanciada, não cognoscível de plano - entendo descabida a exceção de pré-executividade oposta.**EXECUÇÃO FISCAL. (LEI Nº 6.830/80. ART. 16, 3º). EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGÜIÇÃO DE QUESTÃO DEPENDENTE DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DA CORTE.**
1. A exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. A inexigibilidade controversa de pagamento de custas indevidas na CDA, na hipótese de extinção do processo, decorrente de transação entre as partes, nos termos da Lei Estadual nº 301/90 é matéria de defesa, pendente de dilação probatória e deve ser argüida no momento oportuno, consoante determina o art. 16, 3º, da Lei nº 6.830/80. 3. Deveras, in casu o que se discute é o próprio direito material da Fazenda ao crédito reclamado, oposição que

não se enquadra nas matérias veiculáveis por exceção de pré-executividade. 4. Precedentes do STJ. 5. Recurso especial provido. (STJ, REsp - Recurso Especial 472514, Relator Desembargador Federal Luiz Fux, Primeira Turma, julgado aos 06/05/2003, e publicado em 19/05/2003 no DJ - p. 00139). Diante de todo o exposto, e considerando que a matéria principal aventada pela parte excipiente necessita de dilação probatória, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada por VALMIR BELLO. Remetam-se os presentes autos ao exequente para se manifeste com relação ao eventual prosseguimento do feito. Intimem-se. Cumpra-se. Jundiaí, 29 de julho de 2014.

0003287-75.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X W.M. DIGITAL S/C LTDA (SP164628 - FERNANDA WEISSENRIEDER DIAS)

Vistos. Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual. Ciente a parte executada fls. 59, dê-se ciência ao exequente da redistribuição do presente feito. Após, tendo em vista a informação pelo executado do pagamento do débito exequendo, intime-se a exequente para requerer o que entender de direito. Intime-se.

0004727-09.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X BOTTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP068373 - JOSE CARLOS COELHO) X NORBERTO MAZZO (SP205718 - RONIEL DE OLIVEIRA RAMOS)

VISTOS ETC. Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente, que deverá ser intimado(a) da presente decisão. Intime-se e cumpra-se.

0004806-85.2012.403.6128 - UNIAO FEDERAL X GILBERTO WILSON FARHAT (SP172932 - MÁRCIO ALEXANDRE IOTI HENRIQUE)

A interposição de Agravo de Instrumento, por si só, não implica na suspensão da ação principal, in casu, da Execução Fiscal, cabendo apenas ao juiz relator para o qual for o mesmo distribuído emprestar-lhe efeito suspensivo, nos termos do art. 527, II, CPC, razão pela qual mantenho a decisão agravada e determino o prosseguimento da Execução Fiscal. Diante do exposto, cumpra-se o determinado às fls. 35, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, onde aguardarão provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0007727-17.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X PLASTICOS JUNDIAI LTDA. (SP236361 - FÁBIO MARCUSSI)

Devidamente citada a parte executada (aviso de recebimento positivo de fl. 48), defiro o quanto requerido à fl. 45. Considerando que a penhora recairá preferencialmente em dinheiro nos termos da Lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário (artigo 655-A do Código de Processo Civil), DETERMINO A PENHORA ELETRÔNICA DE ATIVOS FINANCEIROS existentes em face da parte executada PLÁSTICOS JUNDIAÍ LTDA. (CNPJ n. 44.128.932/0001-90), via Sistema Bacenjud. Protocole-se a ordem no referido sistema. Passados 5 (cinco) dias úteis, proceda-se à pesquisa das respostas das instituições financeiras, imprimindo-se o extrato detalhado da ordem de bloqueio. Positiva a penhora, intime-se a parte executada pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso, para, querendo, opor embargos à execução no prazo legal (artigo 16, inciso III da Lei n. 6.830/80). Intime-se-a ainda, na mesma oportunidade, para que regularize sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos o respectivo instrumento de mandato em que conste o nome de seu subscritor, pessoa física (sócio), com poderes específicos para representá-la, nos termos de seu contrato social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a esses autos. Após, e desde que o valor bloqueado não seja irrisório, proceda-se a transferência do valor para conta judicial (Caixa Econômica Federal - Agência 2950). Desde já, autorizo o desbloqueio de eventual valor bloqueado excedente ao devido. Caso reste negativo, após regularizada a representação processual da parte executada, intime-se a parte exequente para dizer em termos de prosseguimento do feito. Cumpra-se e intime-se. Jundiaí, 10 de abril de 2014.

0008334-30.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X TRANSPORTADORA SELOTO LTDA (SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X DILSON SELOTO X DECIO SELOTO X ALOYSIO SELOTO

1. Inicialmente, considerando que a penhora recairá preferencialmente em dinheiro nos termos da Lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário (artigo 655-A do Código de Processo Civil), DETERMINO A PENHORA ELETRÔNICA DE ATIVOS FINANCEIROS existentes em face da parte executada TRANSPORTADORA SELOTO LTDA. (CNPJ n. 44.656.072/0001-67), via Sistema Bacenjud, a título de reforço de penhora, em atendimento ao quanto requerido às fls. 168/170. Recebida a resposta da ordem cadastrada no referido sistema, intime-se a parte executada pela imprensa oficial, por mandado, por carta

precatória ou por edital, conforme o caso. Passados cinco dias úteis, proceda-se à pesquisa imprimindo-se o extrato detalhado da ordem de bloqueio. Caso o mesmo reste positivo, e desde que o valor bloqueado não seja irrisório, proceda-se a transferência do valor, até o limite acima, para conta judicial (Caixa Econômica Federal - Agência 2950). Após, intime-se a parte executada da penhora em questão - realizada a título de reforço de penhora - para, querendo, opor embargos à execução no prazo legal (art. 16, inciso III da Lei n. 6.830/80). 2. Logo após, remetam-se os presentes autos à parte exequente para ciência de sua nova numeração, e para que se manifeste com relação à eventual regularização da penhora do imóvel matriculado sob o n. 2.186 perante o 2º Cartório de Registro de Imóveis de Jundiá (fl. 159), uma vez que, consoante os documentos acostados aos presentes autos, seu registro ainda não consta da respectiva matrícula (fl. 152 e fl. 128). 3. Destarte, compulsando os presentes autos, observe que os coexecutados foram incluídos no polo passivo em virtude apenas e tão somente de sua indicação na exordial. E o foram porque sócios da sociedade empresária TRANSPORTADORA SELOTO LTDA., ora executada, não havendo qualquer outra fundamentação justificadora de sua inclusão. Ou seja, não fora demonstrado o preenchimento dos requisitos contidos no caput e no inciso III, ambos do artigo 135 do Código Tributário Nacional. E, em recente julgado, mais propriamente no Recurso Extraordinário n. 562.276 Paraná, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/1993 quanto à responsabilização solidária dos sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada, pelos débitos junto à Seguridade Social, reconhecendo sua violação ao disposto no artigo 146, inciso III, da Constituição Federal de 1988 em sede de repercussão geral. DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. (...) 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante no art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 8. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor descon sideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 9. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. (...) (STF, RE 562.276 / Paraná, Repercussão Geral, Ementário 2461-02, DJe nº 27 - divulgação 09/02/2011 e publicação 10/02/2011). Dessa forma, e na mesma oportunidade, manifeste-se a parte exequente sobre eventual exclusão dos coexecutados DILSON SELOTO (notícia de falecimento à fl. 161), DÉCIO SELOTO, e ALOYSIO SELOTO do polo passivo do presente executivo fiscal, tendo em conta a declaração de inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/1993 quanto à responsabilização solidária dos sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada, pelos débitos junto à Seguridade Social. Cumpra-se e intimem-se. Jundiá, 10 de abril de 2014.

0009061-86.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X AMDG AD MAJOREM DEI GLORIAN DE EDUCACAO INFANTIL (SP058133 - BENEDITO PEREIRA DA SILVA E SP243406 - CARLOS AUGUSTO CANEVARI MORELLI) X JOAO MAURICIO SARAIVA LADEIRA X ANA LAURA SARAIVA LADEIRA VISTOS ETC. Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente, que deverá ser intimado(a) da presente decisão. Intime-se e cumpra-se.

0010069-98.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X LUIZ CARLOS ROSSI JUNDIAI ME (SP231915 - FELIPE BERNARDI)
Vistos em decisão. Cuida-se de execução fiscal ajuizada e distribuída em 28/09/2012, visando à cobrança dos créditos tributários constantes na Certidão de Dívida Ativa n. 80 4 12 022955-68. O despacho ordinatório de citação foi proferido em 31/10/2012 (fl. 65) e, citada (fl. 66), a parte executada opôs exceção de pré-executividade (fls. 67/74), requerendo o reconhecimento da prescrição, e a consequente extinção do executivo fiscal. Houve o indeferimento do pedido de antecipação de tutela (fl. 75) e, logo após, a parte excepta se manifestou contrariamente às alegações daquela (fls. 77/84), argumentando que: a prescrição não teria ocorrido em razão da interrupção do prazo em face da adesão da parte executada ao parcelamento em 14/09/2007, e suspensão do

mesmo desde então até a sua exclusão, ocorrida aos 17/02/2012. Vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. Decido. Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou à nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. - Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Com base nas premissas sobrepostas, passo a apreciar a exceção de pré-executividade apresentada pela parte executada. A pretensão da excipiente não merece prosperar. O Sistema Integrado de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES caracteriza um regime de pagamento unificado de vários tributos, permitindo-se que as pessoas jurídicas optantes recolham, mensalmente, e de forma simplificada, mediante um único documento de arrecadação, determinados impostos e contribuições - como, exemplificativamente, IRPJ, IPI, PIS/PASEP, COFINS, CSLL, dentre outros -, todos federais. In casu, o débito exequendo corresponde a tributos sujeitos a lançamento por homologação, ou seja, hipóteses em que o sujeito passivo se antecipa ao Fisco e entrega à Administração Pública a declaração pertinente, informando o valor dos tributos devidos e procedendo ao pagamento do gravame, sendo necessário aguardar o procedimento homologatório tácito ou expresso, nos termos do artigo 150 e parágrafos do Código Tributário Nacional. O débito declarado traduz-se, então, em débito constituído, por iniciativa do próprio contribuinte. Consoante entendimento firmando pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1120295 SP, (...) 1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional. (...) 6. Consequentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida (...). 16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN (...). (grifo nosso) (REsp 1.120.295 / SP; STJ; Primeira Turma; Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho; documento 10052988 - processo eletrônico; DJe 21/05/2010). SIMPLES, cuja data mais antiga de vencimento da obrigação tributária corresponde a 12/07/2004 (fl. 04), e a propositura do executivo fiscal data de 28/09/2012 (fl. 02): aparentemente, os cinco anos do prazo prescricional quinquenal teriam escoado. Ocorre que, consoante se observa do documento de fl. 83, a parte excipiente requereu o parcelamento de seus débitos tributários aos 14/09/2007 - o que caracteriza confissão irrevogável e irretroatável - e, consoante o disposto no artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional, a contagem do prazo prescricional restou interrompida, não alcançando o quinquênio (três anos, dois meses, e dois dias). Durante o período de parcelamento e pagamento efetivo das parcelas então pactuadas, a exigibilidade dos créditos tributários permaneceu suspensa (artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional), sendo impossível se proceder à contagem do prazo prescricional. Aos 17/02/2012 a parte excipiente foi excluída do parcelamento supracitado, sendo retomada, então aquela contagem. Desde então até a data do ajuizamento do executivo fiscal também não decorreram os cinco anos (dois meses e onze dias), não se revelando prescritos, portanto, os créditos tributários em cobro nos presentes autos. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada por LUIZ CARLOS ROSSI JUNDIAÍ - ME. Desde logo, considerando que a penhora recairá preferencialmente em dinheiro nos termos da Lei nº 11.382/2006, que alterou a redação do artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário (artigo 655-A do Código de Processo Civil), DETERMINO A PENHORA ELETRÔNICA DE ATIVOS FINANCEIROS existentes em face da parte executada LUIZ CARLOS ROSSI JUNDIAÍ - ME (CNPJ n. 05.401.463/0001-89), via Sistema Bacenjud. Protocole-se a ordem no referido sistema. Passados 05 (cinco) dias úteis, proceda-se à pesquisa das

respostas das instituições financeiras, imprimindo-se o extrato detalhado da ordem de bloqueio. Positiva a penhora, intime-se a parte executada pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso, para, querendo, opor embargos à execução no prazo legal (artigo 16, inciso III, da Lei n. 6.830/1980). Após, e desde que o valor bloqueado não seja irrisório, proceda-se a transferência do valor para conta judicial (Caixa Econômica Federal - Agência 2950). Desde já, autorizo o desbloqueio de eventual valor bloqueado excedente ao devido. Caso reste negativo, intime-se o exequente para dizer em termos de prosseguimento do feito. Cumpra-se e intime-se. Jundiaí, 31 de julho de 2014.

0007976-03.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL X TIOSERTEC COMERCIAL LTDA(SP075588 - DURVALINO PICOLO E SP275519 - MARIA INES GHIDINI)

VISTOS ETC. Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente, que deverá ser intimado(a) da presente decisão. Intime-se e cumpra-se.

0003040-60.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X COIFE ODONTO - PLANOS ODONTOLOGICOS LTDA(SP232209 - GLAUCIA SCHIAVO)

Fls. retro, defiro pelo prazo requerido. Decorrido o prazo, sem manifestação, SUSPENDO os presentes autos, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente, que deverá ser intimado(a) da presente decisão. Intime-se e cumpra-se.

0006848-73.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CLAUDIO NEY D ANGIERI(SP019242 - MARIO PEREIRA LOPES)

VISTOS ETC. Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente, que deverá ser intimado(a) da presente decisão. Intime-se e cumpra-se.

0008065-54.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X EPM TECNOLOGIA E EQUIPAMENTOS LTDA(SP046864 - JANDYRA FERRAZ DE B M BRONHOLI)

VISTOS ETC. Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente, que deverá ser intimado(a) da presente decisão. Intime-se e cumpra-se.

0009911-09.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X BRASMOLDE IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP036331 - ABRAO BISKIER E SP178965 - RICARDO LEON BISKIER)

VISTOS ETC. Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente, que deverá ser intimado(a) da presente decisão. Intime-se e cumpra-se.

0010002-02.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X EME - EQUIPAMENTOS MEDICOS E ESPECIAIS, COM.E MONT.L(SP038333 - MARIA LIGIA DA COSTA)

VISTOS ETC. Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente, que deverá ser intimado(a) da presente decisão. Intime-se e cumpra-se.

0000659-45.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X LAUDA EDITORA CONSULTORIAS E COMUNICACOES LTDA(SP232209 - GLAUCIA SCHIAVO)

VISTOS ETC. Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente, que deverá ser intimado(a) da presente decisão. Intime-se e cumpra-se.

0001712-61.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X ELAINE MARTIM(SP266501 - CHRISTIANE NEGRI)

Execução Fiscal n. 0001712-61.2014.403.6128 Exequente: Fazenda Nacional Executado: Elaine Martim Vistos em sentença. Trata-se de executivo fiscal ajuizado pela FAZENDA NACIONAL face de ELAINE MARTIM, objetivando a cobrança dos débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 80 1 97 017485-29. Inicialmente distribuído perante o Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública de Jundiaí sob o nº 309.01.2000.020093-8/000000-000 (4422/2000) e posteriormente redistribuídos perante este Juízo. À fl. 85/90, o exequente noticiou o cancelamento

do débito exequendo, juntando demonstrativo da concessão de remissão, requerendo, assim, a extinção do feito sem qualquer ônus para as partes. É o breve relatório. DECIDO. A remissão e conseqüente cancelamento da inscrição em dívida ativa implica a perda de objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), fato este que enseja a extinção do processo com resolução do mérito. Assim, em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil c.c. artigo 269, inciso III do mesmo diploma legal. Proceda-se a Secretaria ao levantamento de eventual penhora ou outras conseqüências realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oficie-se ao SERASA, SPC e CADIN para que seja excluído da sua base de dados, no prazo de 03 (três) dias contados do recebimento da comunicação desta decisão, o nome da executada, com relação ao presente executivo fiscal. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 23 de julho de 2014. PATRÍCIA DE ALENCAR TEIXEIRA Juíza Federal Substituta

0001819-08.2014.403.6128 - INSS/FAZENDA X PREST-SERV JUNDIAI TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP233431 - FABIO ABUD RODRIGUES) X IVANIR APARECIDA PUENTE BIAGI X ADEMAR DE BIAGI

Vistos em decisão. Cuida-se de executivo fiscal ajuizado pela Fazenda Nacional em face de Prest-Serv Jundiaí Transportes e Serviços Ltda. e outros, visando à cobrança dos créditos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 35.542.948-9. Devidamente citada (fl. 28), a empresa executada apresenta manifestações às fls. 200/201, e fl. 204, informando sua adesão ao programa de parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009. Às fls. 214/228 manifestam-se os coexecutados Ivanir Aparecida Puente Biagi e Ademar de Biagi, pleiteando a sua exclusão do polo passivo do feito. Às fls. 249/289 os mesmos coexecutados opõem exceção de pré-executividade, requerem novamente a sua exclusão do polo passivo do feito e, a título de urgência, a expedição de ofício ao órgão de consulta e proteção ao crédito SERASA, para a imediata retirada de seus nomes dos respectivos cadastros. Juntam Recibo de Consolidação de Parcelamento de Dívidas - Débitos Previdenciários no Âmbito da PGFN à fl. 294. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. Decido. Inicialmente, recebo a exceção de pré-executividade oposta pelos coexecutados Ivanir Aparecida Puente Biagi e Ademar de Biagi às fls. 249/289. Intimem-se os coexecutados a regularizarem suas representações processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando instrumentos de mandato originais, sob pena de terem o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Ato contínuo, remetam-se os autos à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção, manifestando-se ainda sobre a regularidade do parcelamento noticiado às fls. 200/201 e fl. 204, e sobre as informações contidas às fls. 214/228. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Ressalvo, nesta oportunidade, que o requerimento de expedição de ofício ao órgão de consulta e proteção ao crédito SERASA, para a imediata retirada dos nomes dos coexecutados do respectivo cadastro, será apreciado oportunamente, quando da confirmação da adesão da parte executada - especificamente com relação ao débito ora exequendo - ao parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009. Intime-se com urgência. Cumpra-se. Jundiaí, 31 de julho de 2014.

0002236-58.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X ARMANDO POLI CIA LTDA(SP062253 - FABIO AMICIS COSSI E SP095671 - VALTER ARRUDA)

Fls. retro, defiro pelo prazo requerido. Decorrido o prazo, sem manifestação, SUSPENDO os presentes autos, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente, que deverá ser intimado(a) da presente decisão. Intime-se e cumpra-se.

0002237-43.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X EDUARDO CECCATO & CIA LTDA(SP190980 - KEYC LILIAN CECCATO E SP184871 - TATHYANA CHAVES DE ANDRADE)

Fls. retro, defiro pelo prazo requerido. Decorrido o prazo, sem manifestação, SUSPENDO os presentes autos, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente, que deverá ser intimado(a) da presente decisão. Intime-se e cumpra-se.

0002477-32.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X LOCADORA COMERCIAL PORTO SEGURO LTDA.(SP172932 - MÁRCIO ALEXANDRE IOTI HENRIQUE)

A interposição de Agravo de Instrumento, por si só, não implica na suspensão da ação principal, in casu, da Execução Fiscal, cabendo apenas ao juiz relator para o qual for o mesmo distribuído emprestar-lhe efeito suspensivo, nos termos do art. 527, II, CPC, razão pela qual mantenho a decisão agravada e determino o prosseguimento da Execução Fiscal. Diante do exposto, cumpra-se o determinado às fls. 44 in fine. Intime-se.

0002829-87.2014.403.6128 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X AMBEV BRASIL BEBIDAS S.A.(SP253418 - PAULO GUILHERME DARIO AZEVEDO)

Fls. 52. Defiro. Converta-se o depósito referente ao comprovante de fls. 48 em renda em favor da exequente. Expeça-se ofício à CEF nos exatos termos do requerido. Instrua-se o ofício em questão com cópias reprográficas de fls. 48; 52/55 e da presente decisão. Após a conversão, abra-se vista à exequente para informar, se for o caso, o saldo remanescente, manifestando-se em termos de prosseguimento da execução. Cumpra-se e intime-se.

0004628-68.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X ELETECA CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA - EPP(SP249734 - JOSÉ VALÉRIO NETO)

Fls. 89/90: Tendo em vista que a presente execução fiscal foi extinta por sentença proferida em 18/04/2013 (fl. 78), nos termos do art. 267, VII c.c art. 26 da Lei 6830/80, DEFIRO o pedido de expedição de ofício ao SERASA para que proceda à baixa do apontamento restritivo de crédito constante em nome da executada, com referência a esta execução fiscal. Anoto que mencionada inclusão não foi realizada por ato da União Federal (Fazenda Nacional), mas sim por iniciativa da própria instituição SERASA, que inclui em seus cadastros os processos de execução fiscal distribuídos perante esse Juízo Federal, cuja existência, lembre-se, é pública. Oficie-se aquela instituição para que esta ordem seja cumprida no prazo de 03 (três) dias contados do recebimento da comunicação desta decisão. Cumpra-se, com urgência. Intime-se. Aguarde-se a resposta do SERASA. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa definitiva. P. R. I.

0007577-65.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X FIXAR COMPONENTES DE FIXACAO LTDA(SP190268 - LUIS HENRIQUE NERIS DE SOUZA)

Vistos. Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual. Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito. Após, tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida em fls. 92, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006936-77.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X COMERCIAL LIBERATO LTDA(SP154300 - MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA E SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X COMERCIAL LIBERATO LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Inicialmente, tendo em conta que o presente feito segue apenas e tão somente para a execução de verbas honorárias a que fora condenada a exequente na respeitável sentença judicial proferida às fls. 143/155 - e mantida pelo venerando acórdão de fls. 207 -, a secretaria proceda à alteração de sua classe processual, fazendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (classe 229), nos termos do Comunicado NUAJ nº 20/2010. 2. Cite-se a exequente acerca da execução de honorários apresentada à fl. 214, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil para, se assim desejar, oferecer embargos à execução de sentença, independentemente de garantia do débito executivo. Intime-se e cumpra-se.

2ª VARA DE JUNDIAI

Dr. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA - JUIZ FEDERAL

Dr. JOSÉ TARCISIO JANUÁRIO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. DENIS FARIA MOURA TERCEIRO - DIRETOR DE SECRETARIA*

Expediente Nº 74

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017549-70.2010.403.6105 - GREMIO RECREATIVO DOS EMPREGADOS DA CIA PAULISTA DE ESTRADAS DE FERRO(SP139181 - ROGERIO MAURO D AVOLA E SP293432 - LUA MONTEIRO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Ratifico os atos processuais, não decisórios, anteriormente praticados. Defiro o pedido de prova pericial contábil, requerida pela autora à fl. 366. Nomeio, para tanto, como perito do Juízo, Aléssio Mantovani Filho. Intime-se o perito para que apresente em Juízo sua proposta de honorários periciais no prazo de 10 (dez) dias, bem como também para que indique o tempo estimado para a confecção do respectivo laudo. Faculto às partes, desde já, a

indicação de Assistentes Técnicos e quesitos, com o fim de orientar o trabalho do ilustre profissional.Int.

000050-67.2011.403.6128 - GILBERTO LUIZ PEREIRA DA SILVA JUNIOR(SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO E SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por GILBERTO LUIZ PEREIRA DA SILVA JUNIOR, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (N.B. 42/145.571.139-7), com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo.Sustenta que a autarquia previdenciária considerou como salário de contribuição valores incorretos para as competências de 08/1995, 09/1995, 12/1995 e de 04/2003 a 07/2008, em desacordo com os recolhimentos efetuados, o que redundou em valor inferior do seu benefício ao efetivamente devido.Os documentos apresentados às fls. 09/399 acompanharam a petição inicial, incluindo-se o processo administrativo.Citado, o Inss ofertou contestação, sustentando a correção dos cálculos da concessão do benefício, por estarem de acordo com os valores recolhidos e comprovados no CNIS, não sendo computadas as contribuições informados por GFIP por inconsistências dos dados (fls. 406/408). Juntou documentos (fls. 409/452).Réplica foi ofertada a fls. 455/462.É o relatório. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação.No caso concreto, a controvérsia sobre o valor correto dos salários de contribuição tem origem do fato de ter sido atribuída ao autor inscrição NIT da chamada faixa crítica, com a posterior necessidade de serem convalidados todos os recolhimentos em nova inscrição. A faixa crítica decorreu de erro exclusivamente da administração pública, que concedeu o mesmo número de inscrição para diversos trabalhadores, não podendo recair sob a parte autora, sob hipótese alguma, qualquer tipo de penalização decorrente da desorganização do órgão público.Assim, não deve prevalecer a presunção de que, por si só, os dados constantes do CNIS estariam corretos, tendo o autor direito a comprovar os recolhimentos por qualquer meio de prova permitido.Verifica-se que já no processo administrativo foi juntada declaração da Unimed, entidade da qual o autor era cooperado, informando o recolhimento das contribuições previdenciárias para os meses de 06/2003 e de 08/2003 a 06/2008 (mês anterior à DIB), junto com os descontos efetuados nos demonstrativos de pagamento do autor (fls. 27/83).Tratando-se de cooperativa, os descontos das contribuições foram feitas com base na MP 83/02, convertida na lei 10.666/03, que conferiam à obrigação de recolhimento às empresas tomadoras de serviço e à própria cooperativa de trabalho, não podendo o cooperado ser prejudicado por qualquer desídia a ele não atribuível, conforme redação do art. 4º em vigor à época: Art. 4º Fica a empresa obrigada a arrecadar a contribuição do segurado contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração, e a recolher o valor arrecadado juntamente com a contribuição a seu cargo até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao da competência. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) 1º As cooperativas de trabalho arrecadarão a contribuição social dos seus associados como contribuinte individual e recolherão o valor arrecadado até o dia quinze do mês seguinte ao de competência a que se referir.Desse modo, se os valores descontados da remuneração do autor não foram efetivamente recolhidos, deve ser objeto de fiscalização pela autarquia previdenciária e Receita Federal, não podendo ele ser prejudicado, e devem ser considerados para o cálculo da renda mensal de seu benefício.No mesmo sentido, demonstrou o autor que houve retificação das GFIPs para o inscrição NIT correta em relação aos recolhimentos efetuados pela CABESP, conforme se depreende de fls. 192/322, para os meses de 04/2003 a 11/2004, 01/2005 a 03/2008 e 05/2008, devendo as contribuições também serem considerados.Assim, deve a autarquia previdenciária, com base nos recolhimentos das contribuições supra referidas, cujos valores constam nas fls. mencionadas, apurar os salários de contribuição para cada competência e recalculando a renda mensal inicial do benefício da parte autora. Para os meses de 08/1995, 09/1995 e 12/1995, não há comprovação de que os recolhimentos sejam divergentes daqueles que constam no CNIS.III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de:a) apurar os salários de contribuição com base nos recolhimentos efetuados pela Unimed para as competências de 06/2003 e de 08/2003 a 06/2008, conforme fls. 27/83 dos presentes autos, e pela CABESP para as competências de 04/2003 a 11/2004, 01/2005 a 03/2008 e 05/2008, de acordo com fls. 192/322, recalculando a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, N.B. 145.571.139-7b) pagar os atrasados, devidos desde a DIB, em 04/07/2008, observada a prescrição quinquenal, atualizados e com juros de mora nos termos da Resolução CJF 267/13.Por ter o autor sucumbido em parcela ínfima do pedido, com base o disposto no 4º do artigo 20 do CPC, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em 10% da condenação até a data desta sentença.Sem custas para a autarquia, em face da isenção legal.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.C.Jundiaí, 30 de junho de 2014.

000002-74.2012.403.6128 - EVANDRO FERNANDES DA SILVA(SP303577 - GUILHERME HENRIQUE SCARAZZATO OSTROCK) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por EVANDRO FERNANDES DA SILVA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando que seja declarado isento da obrigação de recolher imposto de renda pessoa física, com fundamento na Lei nº 7.719/1988, por ser portador de neoplasia maligna de coróide em olho direito. Alega, que, apesar da doença grave, não pediu sua aposentadoria e continua em atividade. Juntou documentos (fls. 16/29). O pedido de tutela antecipada foi deferido, autorizando a parte autora a depositar em conta judicial os valores devidos a título de imposto de renda (fls. 32/34). A Ré, em contestação, sustenta que os requisitos para isenção não foram cumpridos, vez que a lei prevê que apenas incidirá a isenção sobre valores recebidos a título de aposentadoria (fls. 45/46). Foi interposto agravo de instrumento em face da decisão de antecipação da tutela (fls. 47/50). Réplica ofertada às fls. 55/60. Deferida a realização de perícia médica (fls. 76). O E. TRF 3ª Região negou seguimento ao agravo de instrumento (fls. 80/81). Laudo médico acostado às fls. 108/113. Alegações finais apresentadas às fls. 117/120 e 122/124. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que o Perito elucidou todos os quesitos, não havendo que se falar em complementação do laudo. Quanto ao mérito, a Lei 7.713, de 1988, em seu artigo 6º, inciso XIV, prevê que: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (redação da Lei 11.052/2005). A legislação é clara ao conceder a isenção apenas para os rendimentos originados de aposentadoria ou reforma, não cabendo cogitar de isenção do imposto de renda para outros tipos de rendimentos, como aqueles oriundos de atividade laborativa. A lei que concede isenção tem interpretação restritiva e literal, conforme disposto no artigo 111, inciso II, do Código Tributário Nacional, que dispõe Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: (...) II - outorga de isenção; Desse modo, não se pode ampliar o alcance da lei para conceder a isenção a outros tipos de rendimentos. Cumpre esclarecer que a isenção não é concedida em face somente da pessoa portadora das patologias elencadas no artigo 6º da Lei nº 7.713/88, mas deve seguir a exigência legal de que esta pessoa receba rendimento de aposentadoria ou reforma. A respeito do tema, confira-se: TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - ISENÇÃO - LEI 7.713/88 - PORTADOR DE DOENÇA GRAVE - PROFESSOR E AUDITOR EM ATIVIDADE PROFISSIONAL. 1. A Lei n 7.713/88 instituiu a isenção, ao portador de doença grave, do imposto de renda retido na fonte sobre os valores recebidos a título de aposentadoria ou reforma. 2. O artigo 150, 6º, da Constituição Federal prevê que qualquer subsídio ou isenção, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica. 3. Segundo a exegese do artigo 111, inciso II, do Código Tributário Nacional, a legislação tributária que outorga a isenção deve ser interpretada literalmente. 4. Os valores decorrentes de remuneração não estão amparados pela isenção prevista na Lei n. 7.713/88, pois não se inserem no conceito de proventos referentes à aposentadoria. (TRF 3ª Região; Processo: 0000664-32.2012.4.03.6130; Órgão Julgador: 6ª Turma; Relator: Desembargador Mairan Maia; e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2014). Além do que, as alegações de violação ao princípio da isonomia não prosperam, porquanto não se trata de considerar na mesma situação todo e qualquer contribuinte portador da moléstia em questão, discrimen não acobertado pelo inciso II do art. 150 da Constituição Federal, que também não pretende colocar no mesmo patamar indivíduos que sobrevivam de proventos advindos de aposentadoria ou do trabalho. Ora, não cabe ao julgador, a pretexto de aplicar o princípio da isonomia, estender a isenção concedida, na medida em que estaria agindo como legislador positivo. Ressalte-se, ainda, que na hipótese de possibilidade de controle, ou cura, a isenção somente é cabível enquanto restar configurado ser o contribuinte portador da doença. Nesse sentido, inclusive, o parágrafo 1º do artigo 30 da Lei 9.250/95 deixa expresso que: 1º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle. Ou seja, há expressa previsão legal fixando a isenção de acordo com as condições do contribuinte, nos casos de possibilidade de controle. No presente caso, embora o autor tenha juntado documento comprovando que era portador de neoplasia maligna, o perito médico nomeado por este Juízo concluiu que o autor já foi tratado e, no momento, não é portador de patologia em estágio incapacitante (fl. 113). Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor. Revogo a decisão de antecipação da tutela de fls. 32/34. Determino a conversão em renda a favor da União Federal dos valores depositados pelo autor em conta judicial. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí-SP, 30 de junho de 2014.

0000472-08.2012.403.6128 - GOLIARDO BARDI (SP173905 - LÍVIA LORENA MARTINS COPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA)

Trata-se de ação proposta por Goliardo Bardi em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Inicialmente distribuídos no Juízo Estadual e, posteriormente, à 1ª Vara Federal de Jundiaí, os autos do processo em epígrafe foram remetidos a esta 2ª Vara já em fase de execução de sentença. Regularmente processado o feito, houve a interposição de embargos à execução, transitados em julgado,

sendo expedidos o ofício requisitório (fls. 121), que já foi pago (fls. 125). Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Ante o pagamento, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. Cumpra-se. P.R.I. Jundiaí, 26 de junho de 2014.

0001940-07.2012.403.6128 - LEANDRO ROMEIRO DA VEIGA (SP086225 - ANTONIO CARLOS MAGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Leandro Romeiro da Veiga, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Sustenta, em síntese, que fora acometido de neoplasia gástrica, estando em gozo, atualmente, de auxílio doença, contudo por ter perdido parte de seus órgãos, não conseguirá mais exercer as funções laborais habituais. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls.

06/12. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 19/21, pugnando pela improcedência do pedido. Sobreveio notícia do falecimento do autor (fls. 34), sendo determinada a habilitação de seus sucessores (fls. 35). Certidão de óbito acostada às fls. 44. O INSS não se opôs ao pedido de habilitação (fls. 45, vº). Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, defiro o pedido de habilitação. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). Já a aposentadoria por invalidez, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I), observadas, ainda, a qualidade de segurado e a carência, nos termos da lei. O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. No caso em exame, não foi possível a realização da perícia médica, em face do falecimento da parte autora. Assim, impossível se aferir um dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício pleiteado, impondo-se o reconhecimento da ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 30 de junho de 2014.

0002051-88.2012.403.6128 - ANISIO DONDA (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por ANISIO DONDA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual veicula pedido de provimento judicial que condene o réu a reconhecer períodos laborados sob condições especiais, a fim de conceder-lhe aposentadoria especial ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão do período especial em comum, desde a data do requerimento administrativo, em 16/11/2011, e pagamento dos atrasados, bem como indenização por danos morais e materiais. A petição inicial veio acompanhada de instrumento de procuração e documentos (fls. 33/99). Pedido de antecipação de tutela foi indeferido, sendo concedido ao autor o benefício da gratuidade processual (fls. 103). Devidamente citado, o Inss ofertou contestação, impugnando o reconhecimento dos períodos de atividade especial pleiteados, por ausência da documentação necessária a comprovar a exposição a agentes insalubres, bem como pela utilização de equipamento de proteção individual eficaz. Finaliza requerendo a improcedência do pedido, por falta de tempo suficiente à concessão de aposentadoria (fls. 108/114). Juntou documentos (fls. 115/121). Réplica foi ofertada a fls. 123/125. Instadas as partes a especificarem provas, requereu o autor prova pericial e testemunhal (fls. 127/128), não tendo o Inss se manifestado. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, indefiro o pedido de oitiva testemunhal para comprovar atividade especial, uma vez que a prova deve ser feita por meio de documentos, como expresso em lei. Eventuais depoimentos testemunhais sobre a insalubridade da atividade desempenhada não são hábeis à comprovação de exposição a agentes agressivos, bem como à insalubridade da categoria profissional, uma vez que é necessária a informação técnica e específica para o autor para a época em que desempenhou a atividade laborativa. No mesmo sentido, indefiro a realização de perícia, já que não é prova hábil a comprovar a contemporaneidade da exposição a agentes insalubres acima do limite de tolerância. Ademais, o ônus da prova é do autor, que deve apresentar já no requerimento administrativo toda a documentação necessária a comprovar os tempos laborados sob condições

insalubres, nos termos da legislação previdenciária. Assim, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A controvérsia reside, no caso concreto, no reconhecimento da natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos indicados na inicial, para fins de concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição. Passo à análise do mérito, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em comum, para fins de obtenção de outro benefício previdenciário, foi prevista expressamente na redação original do artigo 57, 3º, da Lei 8.213/91. A Lei 9.032/95, modificando a redação do dispositivo, manteve a possibilidade de conversão no 5º do dispositivo. O artigo 28 da Medida Provisória 1553-10, de 29/05/1998, revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. A Lei 9.711/98, resultado da conversão da edição nº 15 dessa Medida Provisória, não previu a revogação expressa; no entanto, o artigo 28 dispõe que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28/05/1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91. Vê-se que a produção legislativa com iniciativa do Poder Executivo, além de transformar os textos legais em retalhos, torna hercúleas as atividades de interpretação e aplicação do Direito. Entendo que, vigente integralmente o 5º da Lei 8.213/91, a despeito do disposto no artigo 28 da Lei 9.711/98, é possível a conversão do tempo de atividade especial em comum sem limitação temporal. Tal entendimento é corroborado pela atual redação do artigo 70 do Decreto 3.048/99, determinada pelo Decreto 4.827/03, pois prevê expressamente a possibilidade de conversão e dispõe acerca dos fatores a serem aplicados: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) MULTIPLICADORES HOMEM (PARA 35) TEMPO MÍNIMO EXIGIDO De 15 anos 2,0 2,33 3 anos De 20 anos 1,5 1,75 4 anos De 25 anos 1,2 1,4 5 anos O próprio Superior Tribunal de Justiça rejeita o marco temporal fixado em 28/05/1998 para efeitos de conversão de tempo especial em comum. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5.ª Turma. 2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo desprovido (destacado). (AgRg no REsp 1087805/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009). As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do

artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96. Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no: - anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92); - anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico); - anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico). Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92). Ressalto, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus efeitos (TRF3, AC 597010, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado André Nekatschalow, DJU 18/11/02). Neste sentido é o verbete da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente

à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013) Acrescento, ainda, que a forma de comprovação do tempo de atividade comum obedece à legislação vigente ao tempo que exercidas as atividades. O texto original da Lei 3.807/60 não dispôs acerca da forma de comprovação do tempo de serviço. Previa apenas, no capítulo referente à inscrição, que os segurados e seus dependentes estão sujeitos à inscrição perante a previdência social, a qual é essencial para obtenção de qualquer prestação (artigos 15 e 16). O Decreto-Lei 66, de 21/11/66, modificou o texto original para estabelecer que as anotações feitas na carteira profissional dispensam qualquer registro interno de inscrição, valendo, para todos os efeitos, como comprovação de filiação à previdência social, relação de emprego, tempo de serviço e salário-de-contribuição, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pela previdência social a apresentação dos documentos que serviram de base às anotações (artigo 15). O artigo 53 do Decreto 60.501, de 14/03/67, que aprovou a nova redação do Regulamento da Previdência Social, instituído pelo Decreto 48.599-A, de 19/09/60, relacionou as formas de comprovação do tempo de serviço, dentre as quais declarações de admissão e de saída, quando for o caso, constantes da carteira profissional (inciso I, alínea a) e qualquer documento da época a que se referir o tempo de serviço, ou indubitavelmente anterior à Lei 3.322, de 26 de novembro de 1957, que mencione período de trabalho em atividade ora vinculada à previdência social (inciso I, alínea e). Somente com a edição do Decreto 72.771, de 06/09/73, estabeleceu-se, como requisito para comprovação do tempo de serviço, a necessidade de que os documentos fossem contemporâneos aos fatos (artigo 69). A Lei Geral dos benefícios (8.213/91) estabelece que o tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento (artigo 55). No caso em apreço, verifica-se que, quando da análise administrativa das condições de trabalho, já ocorrera o enquadramento como atividade especial do período de 17/03/1986 a 02/12/1998, laborado pela parte autora junto à empresa Sifco S.A., nos termos do Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, conforme consta do processo administrativo (fls. 92), tendo sido inclusive reconhecido pelo Inss em sua contestação (fls. 109). Referido enquadramento veio embasado no PPP de fls. 76/77, que comprova e exposição da parte autora ao agente agressivo ruído acima dos limites de tolerância. Desse modo, de rigor a manutenção do reconhecimento da insalubridade, sob os mesmos fundamentos. Quanto aos demais períodos laborados junto à Sifco S.A., da análise do perfil profissiográfico previdenciário fornecido pela empregadora (fls. 76/77), verifica-se que a parte autora também ficara exposta ao agente agressivo ruído acima dos limites de tolerância previstos na legislação em vigor nos períodos de 03/12/1998 a 18/09/2002 (ruído de 108 dB), de 21/10/2002 a 13/09/2005 (ruído de 98,73 a 108 dB) e de 07/11/2005 a 02/11/2011 (ruído de 96 a 102 dB) Sendo assim, nos termos do Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, reconheço referidos períodos como de atividade especial. Em que pese a alegação do INSS, de utilização de equipamento de proteção individual, entendo que, no caso de exposição a ruído, a neutralização ou mesmo a eliminação da nocividade não descaracteriza o tempo de serviço prestado. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto: AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. AGENTE AGRESSIVO: RUÍDO. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA MODALIDADE INTEGRAL. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL NÃO SUSPENDE A ANÁLISE E O JULGAMENTO DO FEITO. EPI EFICAZ NÃO AFASTA O RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STJ E DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. (...) Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde, que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais. - Precedentes do E. STJ e desta C. Corte. - Agravo legal improvido. (APELREEX 00537595420054039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2013, destacou-se) Ressalto, por oportuno, que o perfil profissiográfico previdenciário acostado aos autos encontra-se hígido, dele constando o nome dos profissionais que efetuaram as avaliações ambientais e a assinatura do preposto da empresa. No mais, pontuo que, embora o laudo técnico deva ser elaborado por especialista - médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho -, o perfil profissiográfico previdenciário é documento emitido pela empresa (ou seu preposto), não havendo a exigência, no Decreto regulamentador, de que esteja subscrito pelos profissionais mencionados. De acordo com as instruções de

preenchimento constantes no Anexo XV da Instrução Normativa nº 45/2010 do INSS, referentes ao PPP, o profissional responsável pelas informações contidas no referido formulário é o representante legal da empresa, exigindo-se desse a assinatura e o carimbo no campo específico, condições verificadas no presente caso. Por outro lado, nos períodos de 19/07/1994 a 02/08/1994, de 19/09/2002 a 20/10/2002 e de 14/09/2005 a 06/11/2005, a parte autora esteve em gozo de benefícios de auxílio doença previdenciário (N.B. 068.368.167-2, 126.741.730-4 e 139.210.252-6), não decorrentes de acidente de trabalho, conforme se verifica de fls. 117/120, razão pela qual não podem ser considerados como de atividade especial, pois durante esses períodos o segurado empregado é considerado licenciado, nos termos do art. 63 da Lei 8.213/91. Trata-se de hipótese de suspensão de contrato de trabalho, em que o empregador está desonerado de efetuar o pagamento de remuneração ao empregado e em que, por óbvio, o empregado não esteve exposto a qualquer agente agressivo em razão de sua atividade laborativa, pois não a exercia, e seu afastamento também não era decorrente de acidente sofrido por exposição aos agentes insalubres. Quanto ao período de 04/11/1980 a 18/02/1981, da análise da CTPS do autor (fls. 62), verifica-se que ele laborou como fundidor de acessórios, junto à Cidamar S.A., em um estabelecimento que desenvolvia atividades de cerâmica, o que torna possível o enquadramento do período com base no Código 2.5.2 do Anexo III do Decreto 53.831/64, pela categoria profissional. No mesmo sentido, em relação ao período de 12/07/1983 a 21/12/1983, em que o autor trabalhou na atividade de cultura de cana de açúcar, previsto no Código 2.2.1 do Anexo III do Decreto 53.831/64. Sendo assim, reconheço-os como especiais. Somando-se os tempos de atividade especial ora reconhecidos, com o período já enquadrado administrativamente pela autarquia previdenciária, conta a parte autora com 26 anos, 01 mês e 02 dias de atividade insalubre, suficientes para a concessão da aposentadoria especial, desde a DER, em 16/11/2011: Tempo de Atividade Especial Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l Cidamar S.A. Esp 04/11/1980 18/02/1981 - - - - 3 15 2 Agrogel Ltda. Esp 12/07/1983 21/12/1983 - - - - 5 10 3 Sifco S.A. Esp 17/03/1986 18/07/1994 - - - 8 4 2 4 Sifco S.A. Esp 03/08/1994 02/12/1998 - - - 4 3 30 5 Sifco S.A. Esp 03/12/1998 18/09/2002 - - - 3 9 16 6 Sifco S.A. Esp 21/10/2002 13/09/2005 - - - 2 10 23 7 Sifco S.A. Esp 07/11/2005 02/11/2011 - - - 5 11 26 ## Soma: 0 0 0 22 45 122## Correspondente ao número de dias: 0 9.392## Tempo total : 0 0 0 26 1 2 Entretanto, tendo a parte autora continuado a trabalhar na mesma atividade, após a sua aposentadoria especial, conforme se verifica do extrato CNIS de fls. 117, deve ser aplicado o artigo 57, 8º, da lei 8.213/91, que veda o recebimento do benefício ora concedido enquanto a parte autora estiver sujeita aos mesmos agentes insalubres. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, observo que o fundamento apresentado pela requerente se resume à negativa de concessão de benefício previdenciário, por não ter sido enquadrado período de atividade especial. A obrigação de reparar é daquele que causou, por ato ilícito, dano a outrem (artigo 927 do Código Civil). Por sua vez, preceitua o artigo 186 do Código Civil: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Assim, para que exista dever de indenizar é necessário que esteja caracterizado um dano, sofrido por quem pede a indenização; a existência de um comportamento ilícito (um ato ou uma omissão) praticado por aquele de quem se pede a indenização; e o nexo de causalidade entre o comportamento ilícito e a ocorrência do dano. Desta forma, se qualquer desses elementos não estiver presente, não há falar em responsabilidade civil, ou seja, inexistente direito à indenização. Decerto, deve o instituto resguardar-se aplicando rigorosamente as determinações legais, o que eventualmente enseja divergência de interpretação. Este ato, que constitui verdadeiro dever do ente autárquico, não é capaz de gerar constrangimento ou abalo tais que caracterizem a ocorrência de dano moral, o que somente ocorreria caso o autor tivesse demonstrado que o INSS extrapolou os limites deste seu poder-dever, como, por exemplo, mediante a utilização de procedimento vexatório contra o segurado. Assim, ausente a comprovação de ocorrência de ato ilícito e de ofensa ao patrimônio subjetivo do autor, inexistente direito à indenização por dano moral, e o eventual desconforto gerado pelo não recebimento no tempo oportuno do benefício pretendido é resolvido na esfera patrimonial, mediante o pagamento de todos os atrasados, com juros e atualização monetária. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder ao autor o benefício previdenciário de aposentadoria especial, com base nos períodos especiais acima reconhecidos, DIB em 16/11/2011 e RMI a ser calculada pela autarquia, bem como a pagar os atrasados, observada a prescrição quinquenal, atualizados e com juros de mora nos termos da Resolução CJF 267/13. Entretanto, no que se refere às prestações pretéritas, por ocasião da liquidação deverão ser descontados os períodos em que a parte autora permaneceu exercendo atividades consideradas especiais, em respeito ao artigo 57, 8º, da Lei 8.213/91. JULGO IMPROCEDENTE a indenização por danos morais. Por ter sucumbido o autor na menor parte do pedido, com base no disposto no 4º do artigo 20 do CPC, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% da condenação até a data desta sentença. Tendo em vista o caráter alimentar do benefício, defiro a antecipação de tutela requerida na inicial e determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação da aposentadoria, nos termos desta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Comunique-se por correio eletrônico. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, Lei 9.289/96). Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. P.R.I.C. Jundiá, 30 de junho de 2014.

0002196-47.2012.403.6128 - JOSE NUNES DE AGUIAR(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)
Trata-se de ação proposta por José Nunes de Aguiar, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Inicialmente distribuídos no Juízo Estadual e, posteriormente, à 1ª Vara Federal de Jundiaí, os autos do processo em epígrafe foram remetidos a esta 2ª Vara já em fase de execução de sentença. Regularmente processado o feito, houve concordância do exequente em relação aos cálculos apresentados pela autarquia previdenciária (fls. 191), sendo expedidos os ofícios requisitórios (fls. 197/198), que já foram pagos (fls. 202/210). Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Ante o pagamento, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. Cumpra-se. P.R.I. Jundiaí, 30 de junho de 2014.

0002879-84.2012.403.6128 - ELISA CHIAPINI PALHARI(SP292824 - MARIA JOSE DE ANDRADE BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 325: Comprove a patrona nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias, de que cientificou a mandante da renúncia ao mandato, nos termos do artigo 45 do Código de Processo Civil. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Int.

0009828-27.2012.403.6128 - ANTONIO GUILHERME RIBEIRO GRILO(SP256317 - FERNANDO QUIRINO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por ANTONIO GUILHERME RIBEIRO GRILO, devidamente qualificado na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a restituição dos valores que teriam sido descontados indevidamente a título de Imposto de Renda incidente sobre verbas recebidas pelo autor em virtude de decisão judicial proferida em reclamação trabalhista, sem rescisão do contrato de trabalho. Sustenta o autor que, obteve sentença favorável em demanda trabalhista, recebendo verbas inadimplidas no momento devido (adicional de periculosidade). Acrescenta que, quando do pagamento dos valores da condenação, foi retido na fonte, de forma indevida, imposto de renda sobre montante total da condenação, sem a exclusão dos valores relativos aos juros moratórios. Com a inicial, juntou documentos (fls. 12/43). A União federal apresentou contestação, arguindo preliminarmente, ausência de documentos essenciais à propositura da ação. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 52/59). Réplica ofertada às fls. 62/69. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A preliminar arguida não merece prosperar, vez que não é necessária a juntada de todo o processado nos autos da demanda trabalhista, vez que não serão realizados cálculos nessa fase processual. O Autor, empregado da empresa FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A, ajuizou reclamatória trabalhista, em conjunto com outros 4 reclamantes, com vistas ao reconhecimento de seu direito ao adicional de periculosidade, sendo este reconhecido para receber tais verbas em pecúnia. O valor atualizado do depósito no mês de junho/08 ficou em R\$ 1.196.404,50, sendo liberado aos reclamantes o valor de R\$ 867.393,28 e retido, a título de IRRF, o importe de R\$ 329.011,25. Deste valor retido, foi recolhida a título de IRRF, em 23/06/2008, para o autor a importância de R\$ 95.394,00, sendo informada na Declaração de Ajuste Anual, exercício 2009 (fls. 34). A pretensão autoral é de que seja reconhecido que o Imposto de Renda não deve incidir sobre os juros de mora. O fato gerador do Imposto de Renda, nos termos do art. 43 do Código Tributário Nacional, liga-se à disponibilidade econômica originada do produto do capital ou do trabalho, ou da combinação de ambos, ou da existência de proventos, que são os acréscimos patrimoniais não enquadrados na primeira definição: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Assim, merece acolhida a pretensão de que não haja incidência do Imposto de Renda sobre o valor dos juros de mora constantes da condenação trabalhista, porquanto estes possuem caráter indenizatório, configurando a recomposição do patrimônio do Autor, não constituindo, portanto, acréscimo patrimonial sujeito à incidência do tributo. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu, em sede de recurso repetitivo, que não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial (STJ, 1ª Seção, EDcl no REsp. 1.127.133/Devese, portanto, acolher integralmente a pretensão autoral. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno a Ré a restituir ao Autor o Imposto de Renda incidente sobre os juros de mora que integraram o cálculo da indenização recebida nos autos da ação trabalhista. O valor da condenação, autorizada a compensação com os valores já restituídos ao Autor com base na declaração de ajuste anual, será atualizado monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeno a Ré a pagar honorários advocatícios, correspondentes a 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil. P.R.I.C. Jundiaí, 30 de junho de 2014.

0002779-95.2013.403.6128 - MARIA APARECIDA MARANGAO TROPEA(SP187081 - VILMA POZZANI E SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora interpôs embargos de declaração face à sentença de fls. 162/165, por versar sobre assunto diverso ao que trata a presente ação. Assiste razão à embargante, motivo pelo qual torno NULA a sentença de fls. 162/165 e passo a proferir a correta, de acordo com o pedido inicial.I - RELATÓRIOCuida-se de ação de rito ordinário proposta por MARIA APARECIDA MARANGÃO TROPEA, devidamente qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a conversão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (N.B. 147.762.936-7) em aposentadoria especial, com o reconhecimento de período laborado em condições especiais, de 01/04/1998 a 11/03/2008, e o pagamento de valores atrasados desde a data de início do benefício, em 11/03/2008.Os documentos apresentados às fls. 10/129 acompanharam a petição inicial.Foi deferido à parte autora o benefício da gratuidade processual (fls. 132). Citado, o Inss ofertou contestação, sustentando a impossibilidade de reconhecimento do período especial em questão devido ao uso de equipamento de proteção individual eficaz, além de não haver fonte de custeio para a aposentadoria especial (fls. 135/139). Juntou documentos (fls. 140/143).Réplica a fls. 146/160.É o relatório. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação.A controvérsia reside na natureza especial ou não da atividade exercida junto à empresa Universal Indústrias Gerais Ltda, no período de 01/04/1998 a 11/03/2008, para fins de conversão do atual benefício da parte autora, de aposentadoria por tempo de contribuição, em aposentadoria especial.Passo à análise do mérito, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente.A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60).O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme prevê o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99).Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...)Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial.O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97.A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor:Art. 57. A aposentadoria

especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.(...)Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor:Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08).Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96.Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no: anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92);- anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico);- anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico).É imperioso destacar, nesse passo, a possibilidade de comprovação do tempo especial mediante apresentação de PPP - perfil profissiográfico previdenciário. O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). CONTEMPORANEIDADE. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Cumpre ressaltar que não afasta a validade de suas conclusões, ter sido o PPP elaborado posteriormente à prestação do serviço, vez que tal requisito não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele. Ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo (CPC, artigo 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (TRF3. DÉCIMA TURMA - AC - 1847428 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 28/08/2013) (Grifos não originais)CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RÚIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou

engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 5. Agravo desprovido. (TRF3. DÉCIMA TURMA. AC - 1662388 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 22/05/2013) (Grifos não originais)Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92). Ressalto, também, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus efeitos (TRF3, AC 597010, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado André Nekatschalow, DJU 18/11/02). Neste sentido é o verbete da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013) Feitas estas considerações, passo à análise do caso concreto. Da análise do perfil profissiográfico previdenciário, fornecido pela empresa Universal Indústrias Gerais Ltda (fls. 56/57), verifica-se que a parte autora estivera exposto ao agente agressivo ruído, em intensidade de 91 dB, portanto superior ao limite de tolerância previsto pela legislação previdenciária, no período de 01/04/1998 a 27/02/2008 (data do PPP). Sendo assim, de rigor o reconhecimento do referido período como laborados sob condições especiais, nos termos do Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Em que pese a neutralização da nocividade alegada pelo Inss, entendo que, no caso de exposição a ruído, em adendo ao acima explanado sobre o uso de equipamento de proteção eficaz, a neutralização ou mesmo a eliminação da nocividade não descaracteriza o tempo de serviço prestado. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto: AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. AGENTE AGRESSIVO: RUÍDO. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA MODALIDADE INTEGRAL. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL NÃO SUSPENDE A ANÁLISE E O JULGAMENTO DO FEITO. EPI EFICAZ NÃO AFASTA O RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STJ E DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. (...) Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde, que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais. - Precedentes do E. STJ e desta C. Corte. - Agravo legal improvido. (APELREEX 00537595420054039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA

TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2013, destacou-se) Ressalto, por oportuno, que o PPP apresentado como meio de prova está hígido, constando o nome do profissional que efetuou o laudo técnico e assinado pelo preposto da empresa, não havendo qualquer elemento nos autos capaz de infirmá-lo. Pontua que, embora o laudo técnico deva ser elaborado por especialista - médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho -, o perfil profissiográfico previdenciário é documento emitido pela empresa (ou seu preposto), não havendo a exigência, no Decreto regulamentador, de que esteja subscrito pelos profissionais mencionados. De acordo com as instruções de preenchimento constantes no Anexo XV da Instrução Normativa nº. 45/2010 do INSS, referentes ao PPP, o profissional responsável pelas informações contidas no referido formulário é o representante legal da empresa, exigindo-se desse a assinatura e o carimbo no campo específico, condições verificadas no presente caso. Observo, por fim, que eventual ausência de fonte de custeio não pode obstar reconhecimento de período de atividade especial, se comprovada a insalubridade a que a parte autora estivera sujeita, uma vez que é responsabilidade da empresa o recolhimento das contribuições e da autarquia previdenciária e da Receita Federal do Brasil, a fiscalização. Por outro lado, o período a partir de 27/02/2008 não pode ser reconhecido como especial, por ser posterior à expedição do PPP. Assim, o tempo total de atividade especial da parte autora, considerando os períodos já enquadrados pela autarquia previdenciária quando da concessão do benefício (contagem de fls. 105/106), perfaz 28 anos, 02 meses e 25 dias, conforme planilha, suficientes para a transformação de seu benefício em aposentadoria especial, mais vantajosa que a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi inicialmente deferida, em razão da não incidência do fator previdenciário: Tempo de Atividade Especial

| Atividades profissionais | Esp | Período | Atividade comum | Atividade especial | admissão | saída | a m | d a m | d1 | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
|-------------------------------|-----|------------|-----------------|--------------------|----------|-------|-----|-------------------------------|-----|------------|------------|---------|---|---|---|----------------------------|-----|------------|------------|---------|----|----|---|-----------------------------|-----|------------|------------|---------|----|----|----|-------|---|---|---|----|----|----|----|-----------------------------------|---|----|-----|----|---------------|---|---|---|----|---|----|---|
| Fantex Ind. Com. Textil Ltda. | Esp | 01/02/1975 | 04/04/1979 | - - - 4 | 2 | 4 | 2 | Fantex Ind. Com. Textil Ltda. | Esp | 03/11/1980 | 04/01/1988 | - - - 7 | 2 | 2 | 3 | Elizabeth S.A. Ind. Textil | Esp | 10/09/1990 | 01/09/1997 | - - - 6 | 11 | 22 | 4 | Universal Ind. Gerais Ltda. | Esp | 01/04/1998 | 27/02/2008 | - - - 9 | 10 | 27 | ## | Soma: | 0 | 0 | 0 | 26 | 25 | 55 | ## | Correspondente ao número de dias: | 0 | 10 | 165 | ## | Tempo total : | 0 | 0 | 0 | 28 | 2 | 25 | Entretanto, tendo a parte autora continuado a trabalhar na mesma atividade, após a sua aposentadoria especial, conforme se verifica do extrato CNIS de fls. 141, deve ser aplicado o artigo 57, 8º, da lei 8.213/91, que veda o recebimento do benefício ora concedido enquanto a parte autora estiver sujeita aos mesmos agentes insalubres. |

III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de: a) reconhecer como especial a atividade exercida pela parte autora na empresa Universal Indústrias Gerais Ltda., de 01/04/1998 a 27/02/2008, convertendo seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (N.B. 147.762.936-7) em aposentadoria especial, com RMI a ser calculada pela autarquia, a partir da data de início do benefício, em 11/03/2008; b) pagar os atrasados, devidos desde 11/03/2008, observada a prescrição quinquenal, atualizados e com juros de mora nos termos da Resolução CJF 267/13. Entretanto, no que se refere às prestações pretéritas, por ocasião da liquidação deverão ser descontados os períodos em que a parte autora permaneceu exercendo atividades consideradas especiais, em respeito ao artigo 57, 8º, da Lei 8.213/91. Eventuais valores recebidos administrativamente pela parte autora serão compensados por ocasião da liquidação da sentença. Com base o disposto no 4º do artigo 20 do CPC, considerando que o réu sucumbiu em maior parte dos pedidos, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, apurados até a data desta sentença. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, Lei 9.289/96). Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.C. Jundiaí, 27 de junho de 2014.

0004804-81.2013.403.6128 - VALDEMAR CASSIMIRO (SP315818 - ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo autor (fls. 136/137) em face da sentença (fls. 128/133) que julgou parcialmente procedente o pedido, concedendo ao autor o benefício de aposentadoria especial, sob a alegação de omissão quando ao pedido de antecipação de tutela. Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes na sentença, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil. De fato, havia o autor formulado no pedido inicial para que os efeitos da tutela fossem antecipados na prolação da sentença (fls. 08). Assim, tendo em vista o caráter alimentar do benefício concedido e a omissão apontada, acolho os presentes embargos e defiro o pedido de antecipação de tutela, determinando que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação da aposentadoria especial à parte autora, nos termos da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente de interposição de recurso. Comunique-se por correio eletrônico. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 29 de julho de 2014.

0000291-36.2014.403.6128 - APARECIDO DA SILVA (SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por APARECIDO DA SILVA, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (N.B. 135.297.677-0), com o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais e sua conversão em tempo de serviço comum, aduzindo que já teria direito adquirido à aposentadoria antes da EC 20/98. Requer, ainda, a retroação da DIB e o pagamento de valores

atrasados a partir de quando requereu primeiramente o benefício, em 02/07/2004. Os documentos apresentados às fls. 15/211 acompanharam a petição inicial. Foi deferido ao autor o benefício da gratuidade processual (fls. 213). Citado, o Inss ofertou contestação, sustentando a impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial, por ausência de documentação necessária, bem como por estar o autor em gozo de benefício de auxílio doença previdenciário em parte do período. Sustentou ainda a impossibilidade de retroação da data de início do benefício, ante a concordância expressa do autor. Ao final, requereu a improcedência do pedido, uma vez que o autor não tinha direito adquirido na EC 20/98 (fls. 218/232). Juntou documentos (fls. 233/236). Réplica foi ofertada a fls. 238/247. Instadas a especificarem provas, requereu a parte autora o julgamento antecipado, permanecendo inerte o Inss. O Juízo de Cajamar reconheceu sua incompetência para julgar o feito, determinando sua redistribuição à Justiça Federal de Jundiá (fls. 265/267). É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, ratifico todos os atos processuais já praticados. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A controvérsia no caso presente reside em reconhecer a natureza especial ou não das atividades exercidas pelo autor nos períodos de 28/03/1980 a 26/04/1982 e de 04/01/1985 a 18/12/1989, laborados para a empresa Metalgráfica Rojek Ltda., e no período de 23/06/1992 a 07/09/2001, trabalhado junto à empresa Impacta S.A. Indústria e Comércio, bem como na possibilidade de retroação da DIB para quando primeiramente requereu o benefício. Passo à análise do mérito, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme prevê o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos

químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.(...)Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor:Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08).Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96.Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no:- anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92);- anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico);- anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico).É imperioso destacar, nesse passo, a possibilidade de comprovação do tempo especial mediante apresentação de PPP - perfil profissiográfico previdenciário. O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). CONTEMPORANEIDADE. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Cumpre ressaltar que não afasta a validade de suas conclusões, ter sido o PPP elaborado posteriormente à prestação do serviço, vez que tal requisito não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele. Ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo (CPC, artigo 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (TRF3. DÉCIMA TURMA - AC - 1847428 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 28/08/2013) (Grifos não originais)CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 5. Agravo desprovido. (TRF3. DÉCIMA TURMA. AC - 1662388 - Relator(a):

DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 22/05/2013)
(Grifos não originais)Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92).Ressalto, também, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus efeitos (TRF3, AC 597010, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado André Nekatschalow, DJU 18/11/02).Neste sentido é o verbete da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.(STJ - AgRg no REsp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013)Feitas estas considerações, passo à análise do caso concreto. Pretende a parte autora o reconhecimento como atividade especial dos períodos de 28/03/1980 a 26/04/1982 e de 04/01/1985 a 18/12/1989, laborados para a empresa Metalgráfica Rojek Ltda., e do período de 23/06/1992 a 07/09/2001, trabalhado junto à empresa Impacta S.A., que não foram computados pela autarquia previdenciária quando da concessão administrativa do benefício.Para comprovar a exposição ao agente agressivo ruído acima do limite de tolerância, apresentou o autor os formulários e laudos periciais individuais fornecidos pela Metalgráfica Rojek a fls. 33/36. Primeiramente, observo que embora haja irregularidade nos formulários pela ausência de carimbo da empregadora, considero que não é suficiente para macular os documentos, estando devidamente assinados pelo preposto identificado da empregadora, e acompanhados de laudos periciais elaborados por engenheiro de segurança de trabalho.Quanto à insalubridade dos períodos, o laudo atesta exposição habitual e permanente do autor a ruído de 92 dB, na função de condutor de empilhadeira. Embora as avaliações ambientais sejam extemporâneas, há informação expressa nos documentos que não houve modificação no lay-out do local do trabalho, permanecendo a mesma sistemática de trabalho de quando as medições foram feitas. O nível de ruído medido, ainda, está em consonância com a atividade da empresa, de produção de tampas metálicas, e na função do autor de conduzir empilhadeira. Ademais, apesar de não vincular a autarquia previdenciária, já havia sido enquadrado os períodos em análises administrativas anteriores (fls. 151), não tendo sido considerados quando da concessão do benefício, provavelmente pela ausência de carimbo.Assim, nos termos do Código 1.1.6 do Anexo III do Decreto 53.831/64, reconheço como de atividade especial os períodos de 28/03/1980 a 26/04/1982 e de 04/01/1985 a 18/12/1989, laborado para a empresa Metalgráfica Rojek Ltda, por exposição a ruído acima do limite de tolerância.Por outro lado, no período de 23/06/1992 a 30/04/1998, em que havia vínculo empregatício com a Impacta S.A. Ind. Com., a parte autora esteve em gozo de auxílio doença previdenciário (N.B. 055.514.945-5), conforme fls. 236, não decorrente de acidente de trabalho, razão pela qual não pode ser considerado como especial, pois durante esse período o segurado empregado é considerado licenciado, nos termos do art. 63 da Lei 8.213/91. Trata-se de hipótese de suspensão de contrato de trabalho, em que o empregador está desonerado de efetuar o pagamento de remuneração ao empregado e em que, por óbvio, o empregado não esteve

exposto a qualquer agente agressivo em razão de sua atividade laborativa, pois não a exercia, e seu afastamento também não era decorrente de acidente sofrido por exposição aos agentes insalubres. Para o período posterior a 30/04/1998 e até 17/09/2001, também trabalhado para a Impacta S.A., não há comprovação de exposição da parte autora a nenhum agente agressivo, uma vez que o formulário e laudo pericial individual apresentados (fls. 37/39) é datado de 14/07/1997, não havendo qualquer informação sobre períodos posteriores. Desse modo, não é possível o enquadramento como especial, diante da ausência da documentação necessária. Assim, o tempo total de contribuição da parte autora, considerando os períodos especiais já enquadrados pela autarquia previdenciária e os ora reconhecidos, com o acréscimo da devida conversão, ainda é inferior a 35 anos antes da EC 20/98, não tendo a parte autora direito à aposentadoria proporcional em 16/12/1998 por não ter cumprido o requisito idade, conforme planilha: Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial
admissão saída a m d a m d l Comp. Ind. Merc. Paoletti Esp 21/12/1970 26/03/1980 - - - 9 3 6 2 Metalgrafica
Rojek Ltda. Esp 28/03/1980 26/04/1982 - - - 2 - 29 3 Bom Beef Ind. Com. 10/08/1982 23/09/1982 - 1 14 - - - 4
Maxifrigor do Brasil 01/02/1983 21/12/1983 - 10 21 - - - 5 José Alves Imp. Export. 23/01/1984 03/01/1985 - 11
11 - - - 6 Metalgrafica Rojek Ltda. Esp 04/01/1985 18/12/1989 - - - 4 11 15 7 Starfire Ltda. 02/05/1990
17/09/1990 - 4 16 - - - 8 Ser's Serv. Temp. Ltda. 25/10/1990 20/11/1990 - - 26 - - - 9 Starfire Ltda. 20/02/1991
01/06/1991 - 3 12 - - - 10 Ser's Serv. Temp. Ltda. 20/05/1991 04/08/1991 - 2 15 - - - 11 Impacta S.A. Esp
05/08/1991 22/06/1992 - - - - 10 18 12 Benefício 055.5149.45-5 23/06/1992 30/04/1998 5 10 8 - - - 13 Impacta
S.A. 01/05/1998 16/12/1998 - 7 16 - - - ## Soma: 5 48 139 15 24 68## Correspondente ao número de dias: 3.379
6.188## Tempo total : 9 4 19 17 2 8## Conversão: 1,40 24 0 23 8.663,200000 ## Tempo total de atividade (ano,
mês e dia): 33 5 12 Apesar de não ter direito adquirido à aposentadoria antes da EC 20/98, o acréscimo da
conversão do tempo especial ora reconhecido possibilita a revisão do atual benefício da parte autora
(42/135.297.677-0), majorando sua renda mensal inicial. Quanto à retroação da data de início do benefício para
quando o autor o requereu originalmente, em 02/07/2004, sob a alegação de que a demora na concessão foi por
desídia da autarquia previdenciária, deve-se analisar em um primeiro momento como se deu o indeferimento do
benefício. O requerimento de aposentadoria foi indeferido em 20/06/2005, por falta de tempo de contribuição e
não enquadramento dos períodos especiais, tendo sido enviada comunicação por correio ao autor, que retornou
por não existir o número indicado (fls. 71). O endereço utilizado foi o mesmo indicado pelo autor quando
requereu o benefício (fls. 21). A notificação enviada para o endereço declinado pela própria parte considera-se
como efetuada, uma vez que é sua obrigação informar os dados corretos e manter o endereço atualizado. Assim, o
requerimento de concessão de aposentadoria efetuado em 02/07/2004 foi regularmente analisado e indeferido,
tendo ocorrido a notificação do segurado. Não houve desídia da autarquia previdenciária, uma vez que não é sua
obrigação diligenciar para encontrar o endereço atualizado do autor. Apenas em 28/05/2007 requereu o autor a
revisão do indeferimento (fls. 75), que foi processado como recurso administrativo, mas que na verdade seria um
novo pedido, já que o anterior estava encerrado pelo indeferimento e notificação do segurado. Em 15/10/2007
houve exigência da autarquia para apresentação de documentos a comprovar vínculos em questão, que foi
cumprida pelo autor em 05/12/2007 (fls. 106/107 e 179). Foi considerada, então, a juntada desses novos
documentos como a nova DER, uma vez que eles não estavam no requerimento de 2004. Com razão, portanto, o
Inss. Se o primeiro requerimento administrativo é indeferido, com envio de notificação regular ao segurado, o
pedido feito posteriormente com apresentação de novos documentos, a implicar cômputo maior de tempo de
contribuição, deve ser considerado como nova data para início do benefício. Ademais, houve concordância
expressa do autor com a alteração da DER (fls. 166), não podendo prevalecer a alegação de que fora compelido a
concordar porque não poderia esperar eventual demora do recurso. O trâmite regular do processo não é coação
apta a viciar a vontade, tratando-se de verdadeira escolha. De qualquer modo, com o indeferimento administrativo
o autor não precisaria aguardar o envio do processo à Junta de Recursos, podendo já ingressar com ação judicial,
até mesmo no JEF, se a celeridade do trâmite fosse considerada essencial. Portanto, deve ser mantida a data de
início do benefício em 05/12/2007, pelas razões expostas. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO
PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de: a) reconhecer como
especiais as atividades exercidas pelo autor, APARECIDO DA SILVA, na empresa Metalgráfica Rojek Ltda, de
28/03/1980 a 26/04/1982 e de 04/01/1985 a 18/12/1989, nos termos do Código 1.1.6 do Anexo III do Decreto
53.831/64, a fim de revisar seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (N.B. 135.297.677-0), a
partir da DIB, em 05/12/2007, com RMI a ser calculada pela autarquia; b) pagar os atrasados, devidos desde a
DIB, em 05/12/2007, atualizados e com juros de mora nos termos da Resolução CJF 267/13, observada a
prescrição quinquenal. JULGO IMPROCEDENTES a retroação da data de início do benefício e o reconhecimento
de direito adquirido à aposentadoria antes da EC 20/98. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da
sucumbência recíproca. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar,
ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. P.R.I.C. Jundiaí, 30 de junho de 2014.

0008165-72.2014.403.6128 - ALCIR CHIQUINI(SP185434 - SILENE TONELLI E SP266908 - ANDERSON DARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ALCIR CHIQUINI move ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS, objetivando a renúncia do benefício de aposentadoria por tempo de serviço obtido por meio do processo administrativo n. 101625505-2, com DIB em 29/11/2005, com concessão de novo benefício e cálculo de nova renda mensal inicial, considerando as contribuições vertidas ao sistema após a primeira aposentadoria. Alega, em síntese, inexistir vedação constitucional à desaposentação e sucessiva obtenção de novo benefício por tempo de contribuição. Pediu a concessão de justiça gratuita. Com a inicial, juntou documentos de fls. 02/142. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Julgo o feito antecipadamente, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Decadência A questão afeta à decadência do direito à desaposentação, nos termos do artigo 103 da Lei 8.213/91, foi recentemente decidida pelo Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia (artigo 543-C do CPC), no julgamento do REsp 1.348.301/SC (27/11/2013). Firmou-se a compreensão no sentido de que dispositivo citado abrange, tão somente, as hipóteses em que se pretende a alteração de benefício previdenciário em virtude de algum vício ou invalidade, buscando-se sua adequação aos termos da lei. Nesse contexto, o prazo não abrangeria a renúncia ao benefício, como traduz a pretensão de desaposentação. Deveras, a decadência é de matéria que envolve interpretação de lei federal (especificamente do artigo 103 da Lei 8.213/91), sem qualquer reflexo constitucional, sendo a última palavra do Superior Tribunal de Justiça, pelo que curvo-me à orientação prolatada por aquela Corte, no ponto. Mérito A possibilidade ou não da desaposentação frente ao ordenamento jurídico vigente possui indubitável viés constitucional, estando a matéria pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 661256 RG:EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso. (RE 661256 RG, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 17/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012) A desaposentação é ato cujo escopo é a cessação da aposentadoria para que o segurado possa alcançar, novamente, idêntico direito, neste ou em outro regime previdenciário. Em contraposição à aposentadoria, que é o direito do segurado à inatividade remunerada, a desaposentação é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. 7ª ed. São Paulo: LTr, 2.006, p. 545). Entendo que a denominada desaposentação, para fins de concessão de novo benefício previdenciário e, ainda, sem indenização, não encontra qualquer respaldo na Constituição e na legislação previdenciária, não está acobertada por nenhum dos princípios que informam a Seguridade Social, e, ainda, subverte o sistema de benefício previdenciário. Em casos análogos, este Juízo tem reiteradamente decidido pela impossibilidade da aplicação do instituto da desaposentação, como por exemplo, nos processos autuados sob n.ºs 0000829-51.2013.403.6128, 0001221-88.2013.403.6128, 0007900-41.2012.403.6128 e 0002081-26.2012.403.6128, cujo texto integral da sentença, neste último feito, ora transcrevo: Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO ANESIO DOS SANTOS move ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desabilitação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição obtido por meio do processo administrativo n. 42/106.501.449-7, com DIB em 23/05/1997, com concessão de novo benefício e cálculo de nova renda mensal inicial, considerando as contribuições vertidas ao sistema após a primeira aposentadoria. Alega, em síntese, inexistir vedação constitucional à desaposentação e sucessiva obtenção de novo benefício por tempo de contribuição. Com a inicial, juntou documentos de fls. 07/23. Custas recolhidas à fl. 32. O INSS contestou o feito às fls. 36/57. Réplica apresentada às fls. 63/67. À fl. 69, o autor solicitou a requisição de cópia do processo administrativo. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, registro que deixei de requisitar cópia do processo administrativo por entender que a documentação é desnecessária ao julgamento do presente feito. Com feito, a questão aqui tratada - desaposentação - é exclusivamente de direito e independe da análise do primeiro benefício concedido. Entendo possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do CPC, por se tratar de matéria exclusivamente de direito. Decadência A questão afeta à decadência do direito à desaposentação, nos termos do artigo 103 da Lei 8.213/91, foi recentemente decidida pelo Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia (artigo 543-C do CPC), no julgamento do REsp 1.348.301/SC (27/11/2013). Firmou-se a compreensão no sentido de que dispositivo citado abrange, tão somente, as hipóteses em que se pretende a alteração de benefício previdenciário em virtude de algum vício ou invalidade, buscando-se sua adequação aos termos da lei. Nesse contexto, o prazo não abrangeria a renúncia ao benefício, como traduz a pretensão de desaposentação. Deveras, a decadência é de matéria que envolve interpretação de lei federal (especificamente do artigo 103 da Lei 8.213/91), sem qualquer reflexo constitucional, sendo a última palavra do Superior Tribunal de Justiça, pelo que curvo-me à orientação prolatada por aquela Corte, no ponto. Mérito A

possibilidade ou não da desaposentação frente ao ordenamento jurídico vigente possui indubitável viés constitucional, estando a matéria pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 661256 RG:EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso.(RE 661256 RG, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 17/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012) A desaposentação é ato cujo escopo é a cessação da aposentadoria para que o segurado possa alcançar, novamente, idêntico direito, neste ou em outro regime previdenciário.Em contraposição à aposentadoria, que é o direito do segurado à inatividade remunerada, a desaposentação é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. 7ª ed. São Paulo: LTr, 2.006, p. 545).Entendo que a denominada desaposentação, para fins de concessão de novo benefício previdenciário e, ainda, sem indenização, não encontra qualquer respaldo na Constituição e na legislação previdenciária, não está acobertada por nenhum dos princípios que informam a Seguridade Social, e, ainda, subverte o sistema de benefício previdenciário. Isso porque, a relação previdenciária é de direito público, sendo os benefícios previdenciários previamente previstos em lei, a cujo regime jurídico o segurado se submete no momento em que exerce o seu direito à obtenção do benefício.Uma vez concedido ao segurado a aposentadoria a que ele faz jus, e manifestou sua vontade em auferi-la, quaisquer alterações de fato e de direito posteriores à data do benefício não mais refletirão na relação jurídica perenizada entre o ente previdenciário e o beneficiário, salvo disposição expressa em sentido contrário, incidindo o princípio do tempus regit actum.Observo que os pedidos de desaposentação para concessão de novo benefício no Regime Geral da Previdência Social, afora a inexistência de previsão legal, a mácula ao ato jurídico perfeito e ao falado princípio do tempus regit actum, na verdade, resume-se a uma forma inventiva de revisão do benefício anteriormente concedido, com inclusão de período posterior à data de seu início.Outrossim, a desaposentação, sem a prévia restituição integral os valores recebidos, não passa de uma forma transversa de ressuscitar o benefício de abono de permanência em serviço, extinto pela Lei 8.870/94. Deste modo, ou se está criando benefício sem previsão legal; ou se está ignorando a Lei 8.870/94 que extinguiu a figura do abono de permanência em serviço.Cumpro ressaltar que, nos termos do 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, o tempo de exercício de atividade posterior à aposentadoria não pode ser computado para nenhuma finalidade, razão pela qual o desfazimento do ato de aposentadoria não trará benefício ao segurado, já que, como ato válido, todo o período posterior a ele não poderá ser computado para fins de novo benefício no RGPS.Art. 18. (...) 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.Tal ônus decorre da própria natureza do regime previdenciário, caracterizado pela repartição simples, dado que os benefícios não decorrem do valor capitalizado pelo próprio segurado, atentando-se ao princípio da universalidade do custeio da Previdência Social, descrito no art. 195 da Lei Maior e ao princípio constitucional da solidariedade.A desaposentação, na forma pretendida, implica em nova escolha entre benefícios, o que não pode ser admitido, sob pena de violação dos princípios da segurança jurídica e da legalidade estrita dos atos administrativos.Ademais, entender que o pagamento de contribuições gere, ao poder estatal, o dever de conceder novo benefício, independentemente de devolução dos valores já percebidos, é raciocínio, salvo melhor juízo, em descompasso com a impossibilidade de locupletamento ilícito.Vale mencionar o disposto no art. 181-B do Decreto nº 3048/99:Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis.Colaciono julgados de Tribunais Regionais Federais:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AÇÃO ORDINÁRIA COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO PARA CONCESSÃO DE NOVA APOSENTADORIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. - O caso dos autos não é de retratação. - Impossibilidade do pedido de desaposentação. Aquele que contribui no momento, não o faz para si. Financia, isso sim, os que se encontram na inatividade. Mesmo que fosse admissível tal pleito, imprescindível seria a indenização de tudo quanto se recebeu durante a aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido, (APELREEX 00032787420114036120, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCABIMENTO. ADMISSÃO COMO

AGRAVO LEGAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS PELA APOSENTADORIA EM CURSO. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM SOMENTE DO TEMPO POSTERIOR A RENÚNCIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Cuida, na hipótese, de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da r. decisão monocrática que nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, negou seguimento à apelação do autor e manteve a r. sentença que julgou improcedente o pedido de desaposentação para obtenção de benefício mais vantajoso. Nota-se, todavia, que o recurso ora em análise (embargos) pretende rediscutir a causa decidida monocraticamente, assumindo, destarte, caráter infringente. Assim, consoante iterativa jurisprudência, deve ser recebido como sendo agravo legal, ante a previsão expressa, ex vi do art. 557 do CPC. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91). - Consoante o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, não há correspondência entre a contribuição, recolhida pelo aposentado que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - A desaposentação, nos moldes em que requerida pela parte autora - obtenção de nova aposentadoria mediante a renúncia da atual aposentadoria, com o aproveitamento de tempo de serviço/contribuição posterior à jubilação, para fins de cálculo de renda mensal mais vantajosa - diverge substancialmente da renúncia ao benefício de aposentadoria. - Não interessa a parte autora a simples renúncia do benefício de aposentadoria, para voltar a contribuir para a previdência social ou, ainda, devolver os valores recebidos após sua jubilação, a fim de formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajosa. Nem tampouco cuida-se, in casu, de renúncia para efeito de contagem recíproca de tempo de serviço, por ter a parte autora ingressado em outro regime (estatutário). - Na hipótese dos autos, a desaposentação pleiteada se mostra ineficaz, pois o tempo de serviço/contribuição posterior à aposentadoria atual não gera direito ao incremento dos proventos - somente o período posterior à data da renúncia da aposentadoria poderia ser somado ao tempo liberado pela renúncia e utilizado em novo cálculo da renda mensal - pelo que a parte autora só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Precedentes desta E. Corte. - A alegada contradição no teor da r. decisão monocrática agravada não restou demonstrada. O fato de a referida decisão mostrar-se contrária a pretensão deduzida pelo autor não implica em contradição. - Agravo legal improvido, (AC 00139396020114036105, JUÍZA CONVOCADA CARLA RISTER, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Não se conhece do agravo retido não reiterado nas razões de apelo (art. 523, 1º, CPC). III - O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. IV - Se a lei de regência somente previu o aproveitamento da atividade e das contribuições recolhidas posteriormente à aposentadoria para fins de salário-família e de reabilitação profissional, não pode o Poder Judiciário, em evidente quebra do princípio da Separação de Poderes, exercer função legislativa e permitir que o segurado substitua o benefício em manutenção. V - Pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, afrontando o princípio da estrita legalidade que norteia os atos administrativos. VI - O fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações. VII - Reexame necessário provido. VIII - Apelo do INSS provido. IX - Sentença reformada, (APELREEX 00109833620084036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubilamento para fins de aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei n. 8.870/94. Apelação desprovida, (Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível n.º 2000.71.00.015111-0/RS. Relator Juiz João Surreaux Chagas). Concluo, portanto, pela

ausência do direito à desaposentação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, nos termos do artigo 269, I do CPC. Custas pela parte autora. Em razão da citação da autarquia, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Assim sendo, de rigor a aplicação do dispositivo previsto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, que autoriza o julgamento sumário da demanda. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, nos termos do artigo 285-A c.c. o artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em face do pedido e presente a declaração de hipossuficiência econômica do autor (fl. 40), defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Sem condenação em honorários, em face da ausência de angularização processual. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 07 de julho de 2014

0009030-95.2014.403.6128 - JOSE ANTONIO BONILHA GOMES (SP304701 - ELISANGELA MACHADO MASSUCATI E SP321556 - SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO) X UNIAO FEDERAL
Trata-se de ação proposta por JOSÉ ANTONIO BONILHA GOMES em face da UNIÃO, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a suspensão e anulação da cobrança do imposto de renda sobre o montante recebido acumuladamente a título de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como indenização em valor equivalente ao dobro cobrado. Sustenta, em síntese, que o cálculo do imposto de renda deve se dar sobre os valores mensais e não sobre o montante global pago acumuladamente, advindo da condenação da autarquia previdenciária em ação judicial. É o relatório. Decido. É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A tributação pelo regime de competência, em casos análogos, encontra-se sedimentada pela jurisprudência, citando-se como exemplo o seguinte acórdão recente: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIOS DE APOSENTADORIA. AÇÃO MOVIDA CONTRA O INSS. RECEBIMENTO EM ATRASO. PAGAMENTO DE FORMA ACUMULADA. CÁLCULO DO TRIBUTO. ALÍQUOTA VIGENTE À ÉPOCA PRÓPRIA. APELAÇÃO INTERPOSTA PELO AUTOR NÃO CONHECIDA PARCIALMENTE. INOVAÇÃO DO PEDIDO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Os valores recebidos pelo autor, embora sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, deverão ser oferecidos à tributação nas épocas próprias, ou seja, nos respectivos meses de referência, e submetidos às alíquotas então vigentes. 2. A retenção do imposto na fonte é apenas uma das etapas da tributação da renda, assim, considerando que a retenção recairá sobre os valores relativos às épocas próprias, o encontro de contas deverá abranger toda a renda percebida pelo contribuinte no período em questão e os valores eventualmente restituídos pelo Fisco. 3. Reconhecido o direito do autor de não se submeter à incidência do imposto de forma única e global sobre os proventos de aposentadoria recebidos acumuladamente, referente às quantias que deveriam ser pagas desde o início da aposentadoria. 4. Embora o autor não esteja isento de penalidade por descumprir a obrigação de entrega da declaração de rendimentos, ele não formulou pedido neste sentido, sendo defeso à parte inovar em sede de apelação pedido não formulado na inicial, em obediência ao artigo 514, do CPC. 5. A correção monetária é cabível a partir do recolhimento indevido, consoante edita a Súmula nº 162 do E. Superior Tribunal de Justiça. 6. A partir de 01/janeiro/1996 deve ser utilizada exclusivamente a taxa SELIC que representa a taxa de inflação do período considerado acrescida de juros reais, nos termos do 4º, art. 39, da Lei 9250/95. 7. Ante a sucumbência parcial do pedido formulado pelo autor em razão da condenação da ré na apuração e no recálculo do imposto de renda devido conforme o regime de competência, mantida a sucumbência recíproca fixada pelo juízo monocrático, a teor do disposto no artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. 8. Apelação do autor não conhecida parcialmente e, na parte conhecida, improvida. 9. Apelação interposta pela União Federal e remessa oficial, improvidas. (AC 00079373320094036109, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2013) Em sede de cognição sumária, vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do autor, uma vez que, pelo menos neste exame perfunctório, denota-se da documentação apresentada que a cobrança do imposto de renda tem como causa o recebimento pelo autor, no ano de 2007, do montante acumulado a título de benefício previdenciário (fls. 189). Também demonstrada a urgência ou o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, à vista do aviso de cobrança (fls. 194). Diante do exposto, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela para suspender a cobrança do imposto de renda relativo ao exercício 2008 ano calendário 2007 (Notificação de Lançamento n. 2008/962038514482614). Defiro os benefícios da gratuidade processual. Anote-se. Cite-se e intime-se. Jundiaí-SP, 04 de agosto de 2014.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000691-21.2012.403.6128 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALESSIO BATISTA PEREIRA X ANTONIO CARLOS DE MORAES X ANTONIO FERNANDO ZANCHETA X ANTONIO FERREIRA COUTINHO X ANTONIO GOMES PINA X ARNALDO DE SOUZA CONSTANTINO X

AYRTON ROBERTO PELISSOLI X BENEDITO POZZANI X CARLOS ROBERTO PIOVENASA X EURICO CARDOSO DA SILVA X FLORIANO VIEIRA FRANCO X GERALDO BENEDICTO X IDEVAL GAZOTTI X IRINEU COSTALONGA X JAIR LUIZ STORANI X JOAO SYDNEI BONFANTE X JOAQUIM HENRIQUE FILHO X JOSE BATISTA DOS SANTOS X JOSE BRACALENTE X JOSE CAPATO X JOSE CARLOS BRISQUE X JOSE LUCIDIO DIAS AFONSO X JOSE RITTO FILHO X JOSEPHINA BENACHIO CARLETI X JULIO GRESSONI X LAERTE JOSE NOGUEIRA X LEA EUZEBIOS X LUIZ ANTONIO BALBINO SIQUEIRA X MARCELEN AMIRAT X MARIO TASAKA X MARIO TIMPONI X MIGUEL DI CONSTANZO X MIGUEL ROLANDO QUINTANA X OSVALDO MAZO X OSWALDO BARIA X PEDRO ADRIAO DE MEDEIROS X PEDRO GAZOTI X ROBERTO SCANDOLERA X RUBENS SOARES DA SILVA X SERGIO FRANCISCO MARIANO X SONIA MARIA MENIN X TEREZINHA APARECIDA DEGELO X UBIRAJARA DE SOUZA TAVARES X WILSON IOTTI(SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO relativos à execução de sentença proferida nos autos da ação de rito ordinário (proc. n° 0000681-74.2012.403.6128), de revisão de benefício previdenciário, com a inclusão da gratificação natalina no salário de contribuição. Alega excesso de execução em relação aos valores apontados pelos embargados, por não terem sido calculadas corretamente as rendas mensais iniciais dos benefícios, com a limitação das contribuições ao teto da Previdência Social. Regularmente intimados, os embargados ofertaram impugnação (fls. 113/122), aduzindo que seus cálculos estariam corretos, uma vez que a gratificação natalina deveria ser considerada como contribuição distinta do mês de dezembro. Por determinação judicial, os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, para conferência, sobrevida informação e cálculos (fls. 134/156), abrindo-se vista às partes, que não se manifestaram (fls. 161). É o breve relatório. Decido. De início, registro que os elementos constantes dos autos são suficientes para o exame e julgamento da lide. Fundados no artigo 743, inciso I, do Código de Processo Civil, os presentes embargos foram oferecidos sob o argumento de excesso de execução. O cerne da questão colocada nestes autos cinge-se à maneira correta de se acrescentar os décimos terceiros salários nos salários de contribuição dos embargados, para apuração da renda mensal inicial. A sentença que determinou o recálculo explicita ... que seria o caso de simplesmente se somar ao salário normal de dezembro o pagamento extraordinário do 13º salário, computando-o como um único mês, respeitando-se, é lógico, o teto legal. (fls. 170). O acórdão, que confirmou a sentença, aduz que ... os autores têm direito à respectiva inclusão, respeitado o valor teto do salário de contribuição no período, nos termos do 5, do artigo 29 da lei 8.213/91. Não se quer, obviamente, aumentar as parcelas componentes do período básico de cálculo para 39, como dito, mas apenas na parcela de dezembro acrescer o valor correspondente ao abono anual, com respeito ao teto do salário de contribuição (fls. 219). Assim, razão assiste ao Inss quanto ao modo de cálculo da renda mensal inicial, acrescentando os décimos terceiros salários ao mês de dezembro do mesmo ano, com a limitação do teto previdenciário, o que está de acordo com a legislação previdenciária, conforme art. 33 da lei 8.213/91. Decisão contrária redundaria em um modo anômalo de cálculo do salário de benefício, não previsto em lei. Como todos os autores, com exceção de dois, já haviam recolhido nos meses de dezembro a contribuição no teto, para eles não há revisão do benefício. A Contadoria desta Justiça Federal apresentou os cálculos em relação aos autores que têm direito à revisão, Oswaldo Baria e Josephina Benachio Carleti, na forma estabelecida na sentença e acórdão, restando, portanto, corretos, e chegando bem próximo ao valor apurado pelo embargante. A autarquia previdenciária concordou com os cálculos (fls. 804 dos autos principais). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos e homologo os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, fixando os atrasados, acrescidos de juros e correção monetária, em R\$ 26.577,27 (vinte e seis mil, quinhentos e setenta e sete reais e vinte e sete centavos), para setembro de 2009, sendo R\$ 21.102,88 (vinte e um mil, cento e dois reais e oitenta e oito centavos) para Josephina Benachio Carleti e R\$ 5.474,39 (cinco mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e trinta e nove centavos) para Oswaldo Baria. Sem condenação dos embargados ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais, posto que beneficiários da assistência judiciária gratuita (TRF - 8ª Turma, AC n.º 1203198 (Reg n.º 00251396120074039999), Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 16.12.2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014). Traslade-se cópia desta para os autos principais, bem como dos cálculos da Contadoria Judicial (fls. 137/156). Transitada esta em julgado, proceda-se ao desapensamento destes autos, arquivando-os em seguida, observadas as formalidades legais. P.R.I. Jundiaí, 01 de julho de 2014.

EXECUCAO FISCAL

0005103-92.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI) X VAN MELLE BRASIL LTDA(SP034306 - IVONETE GUIMARAES GAZZI MENDES)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional contra Van Melle Brasil Ltda. objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 80.5.96.008261-32. Regularmente processado o feito, às fls. 93/vº a Exequente informou que a inscrição n. 80.5.96.008261-32 foi cancelada. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição em dívida ativa implica a perda de objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), fato este que enseja a extinção do processo. Assim, em conformidade com o pedido da exequente,

DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil e do art. 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. Jundiaí-SP, 07 de julho de 2014.

0009516-51.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X FRIGOR HANS INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA

Cuida-se de execução fiscal visando à satisfação dos créditos inscritos em Dívida Ativa sob os números 80.6.07.019412-24, 80.6.07.019413-05, 80.6.07.019414-96, 80.6.07.019415-77, 80.6.07.019416-58. O despacho de citação foi proferido em 17/09/2007 (fls. 19). Às fls. 20/26, a executada noticiou o parcelamento dos débitos, nos termos da MP 303/06, requerendo a extinção da execução, sem julgamento do mérito. Intimada, a Fazenda Nacional informou (fls. 82/86) que a adesão ao programa de parcelamento só foi possível até setembro de 2006, por via eletrônica. Contestou a autenticidade dos documentos apresentados pela executada, sugerindo a ocorrência de fraude. Concluiu que a executada não participa do parcelamento PAEX, estando a dívida em cobrança ativa. Às fls. 105/111, a executada justificou a juntada aos autos dos documentos que forjavam o parcelamento, alegando que a empresa fora vítima de crime de estelionato. A exequente impugnou as alegações da executada, alegando que não são objeto de exceção de pré-executividade e não podem ser discutidos em sede de execução fiscal. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. Decido. A via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - somente possível na via dos embargos à execução, ação autônoma pela qual todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Assim sendo, afastou-se a alegação de parcelamento, ante a confirmação da própria executada de que os documentos juntados aos autos teriam sido forjados por uma empresa prestadora de serviços. Entendo que a discussão acerca da participação da executada como vítima ou coautora da fraude não tem pertinência nos autos da execução fiscal, dependendo de vasta dilação probatória. Diante disto, REJEITO a exceção de pré-executividade apresentada por FRIGOR HANS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES LTDA., devendo prosseguir a execução. Apensem-se os presentes autos à execução n. 0001320-58.2013.403.6128, conforme requerido pela Fazenda Nacional. Cumpra-se e intimem-se. Jundiaí, 05 de agosto de 2014.

0004603-89.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X SILVANIA MATILDE SILVA DOS SANTOS

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Psicologia do Estado de São Paulo em face de Sylvania Matilde Silva dos Santos, objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa nº 25109/05, de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. A recém editada Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente, não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se, portanto, a extinção do feito. Observo, quanto à natureza jurídica da inovação legislativa, tratar-se de norma de caráter processual, que disciplina os limites da execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, com aplicação imediata, alcançando assim as execuções fiscais já em curso. Desse modo, embora ajuizado o presente executivo em data anterior à edição da Lei nº 12.514/2011, sua extinção é medida que se impõe, nos termos supramencionados. Ademais, tratando-se de matéria de ordem pública, a ocorrência da carência de ação, ainda que superveniente, pode ser declarada de ofício pelo juiz a qualquer tempo, conforme prevê o parágrafo 3º do art. 267 do Código de Processo Civil. Diante do ora exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, 462 e 598,

todos do Código de Processo Civil c/c artigo 1º da Lei nº. 6.830/80 e artigo 8º da Lei nº. 12.514/2011. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Deixo de intimar a parte executada desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P. R. I. Jundiaí, 30 de junho de 2014.

0004605-59.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X APARECIDA BETELLI

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Psicologia do Estado de São Paulo em face de Aparecida Betelli, objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa nº 26300/05, de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. A recém editada Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente, não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se, portanto, a extinção do feito. Observo, quanto à natureza jurídica da inovação legislativa, tratar-se de norma de caráter processual, que disciplina os limites da execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, com aplicação imediata, alcançando assim as execuções fiscais já em curso. Desse modo, embora ajuizado o presente executivo em data anterior à edição da Lei nº 12.514/2011, sua extinção é medida que se impõe, nos termos supramencionados. Ademais, tratando-se de matéria de ordem pública, a ocorrência da carência de ação, ainda que superveniente, pode ser declarada de ofício pelo juiz a qualquer tempo, conforme prevê o parágrafo 3º do art. 267 do Código de Processo Civil. Diante do ora exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, 462 e 598, todos do Código de Processo Civil c/c artigo 1º da Lei nº. 6.830/80 e artigo 8º da Lei nº. 12.514/2011. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Deixo de intimar a parte executada desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P. R. I. Jundiaí, 30 de junho de 2014.

0005467-30.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X JUNDIAI POINT REST E SUPER LANCHES LTDA(SP160893 - VAGNER FERNANDO DE FREITAS)

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de JUNDIAÍ POINT RESTAURANTE E SUPER LANCHES LTDA., objetivando a cobrança dos créditos inscritos nas CDAs n. FGSP200702629. Despacho citatório proferido em 19/12/2007 e AR positivo à fl. 24 (03/09/2008). A Executada se manifestou nos autos (fls. 25/49 e 50/57) alegando o pagamento da dívida. À fl. 59, a Exequente informou que a dívida foi quitada em 10/09/2008 e requereu prazo para que a União procedesse à individualização do recolhimento antes da baixa na execução. É o relatório. DECIDO. Diante da confirmação do pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, bem como no art. 26 da Lei n. 6.830/80, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem penhora nos autos. INDEFIRO o pedido de intimação da União para individualização dos empregados com relação ao recolhimento realizado porquanto este pedido não está albergado pelo objeto da lide nem compõe os fins a que este processo se destina. A questão da individualização concerne à União e à CEF e entre elas deve ser resolvida. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste

sentido, com as cautelas devidas.P. R. I.Jundiaí, 14 de julho de 2014.

0008112-28.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SIAHT JUNDIAI COMERCIO E SERVICOS MECANICOS LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de SIAHT JUNDIAI COMERCIO E SERVIÇOS MECÂNICOS LTDA, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80 7 03 001027-41.Em 24/11/2003 foi proferido despacho citatório (fls. 07) e a parte executada foi citada em 05/05/2004.Instada a se manifestar sobre a existência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição tributária, a exequente declarou haver indícios de ocorrência da prescrição intercorrente. É o relatório. DECIDO. O crédito tributário ora executado refere-se a fatos geradores ocorridos no ano de 1999, com inscrição em dívida ativa em 2003.A execução fiscal foi ajuizada em 09/10/2003, perante a Justiça Estadual, com despacho citatório proferido em 24/11/2003.A exequente requereu o arquivamento dos autos em 03/04/2009, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/02, por se tratar de execução de valor inferior a R\$ 10.000,00.Por despacho de 04/06/2009, foi deferido o arquivamento dos autos (fls. 16). Nos termos do art. 40, 4º, da lei 6.830/80, Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Assim, tendo permanecido os autos arquivados por mais de 05 anos, sem a ocorrência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, de rigor o seu reconhecimento.Diante do exposto, reconheço a prescrição e DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 40, 4º, da lei 6.830/80 e art. 269, IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Jundiaí, 30 de junho de 2014.

0009462-51.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X CRISTIANO RODRIGUES DE CASTRO(SP178655 - SELMA LÚCIA DONÁ)

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de CRISTIANO RODRIGUES DE CASTRO, objetivando a cobrança de débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.01.033753-90.Em 14/07/2005 foi proferido despacho citatório (fl. 05) e o executado compareceu aos autos em 30/03/2006 (fls. 06/10).A última manifestação da Fazenda Nacional nos autos data de 03/10/2006 e requer o arquivamento dos autos em razão do valor da causa.É o relatório. DECIDO. O crédito ora executado refere-se à exigência de multa aplicada pelo Ministério da Justiça com vencimento em 14/10/1996, constituída por sentença judicial e notificação pessoal em 19/12/1996.Frise-se, preliminarmente, que se afasta do tratamento da matéria a disciplina jurídica do CTN, porquanto não se questiona, in casu, o pagamento de crédito tributário, mas de valores cobrados à título de multa, sanção pecuniária de natureza eminentemente administrativa.Também não tem aplicação à hipótese dos autos a prescrição prevista no Código Civil, porque a relação de direito material que deu origem ao crédito em cobrança foi uma relação de Direito Público, em que o Estado, com o seu jus imperii, impôs ao administrado multa por infração.Aplica-se, ao caso, o Decreto n. 20.910, de 06 de janeiro de 1932, que, em seu art. 1º, assim prevê:Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do que se originarem.O dispositivo trata da prescrição para as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, fixando em cinco anos o prazo para que os administrados exerçam o direito de ação em desfavor da Fazenda Pública.Pelo princípio da igualdade, corolário do princípio da simetria, deve-se impor à Administração Pública a mesma restrição para a cobrança de seus créditos.Assim, na ausência de definição legal específica, o prazo prescricional para a cobrança da multa - crédito de natureza administrativa, deve ser fixado em cinco anos, não podendo a União, o Estado ou o Município gozar de tratamento diferenciado em relação a administrado, porquanto não se verifica, nesse entendimento, risco de prejuízo ao interesse público.Nos termos do art. 8º, 2º da Lei n. 6.830/80, o despacho citatório interrompe o prazo prescricional. Em interpretação sistemática com o disposto no art. 219, 5º do CPC, este marco interruptivo retroage à data da propositura da execução fiscal.Assim, no caso em tela, a execução fiscal foi ajuizada em 21/07/2004, após decorridos mais de cinco anos da constituição do crédito público, que se deu em 19/12/1996. Tratando-se de norma de interesse público, que retira pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, a ocorrência de prescrição pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, ainda que de ofício (art. 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Diante do exposto, reconheço a prescrição e DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem honorários, uma vez que não houve citação.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Jundiaí, 30 de junho de 2014.

0000560-75.2014.403.6128 - INSS/FAZENDA X CECILIA ANTONIA TIENGHI GONCALVES PEREIRA

Tratam-se de execuções fiscais, objetivando a cobrança de débitos consolidados nas certidões de dívida ativa de nº 55.636.958-0 e 55.636.954-8 À fls. 119 dos autos principais, o exequente noticiou o cancelamento do débito exequendo, juntando demonstrativo da concessão de remissão, requerendo, assim, a extinção dos presentes feitos sem qualquer ônus para as partes (fls. 120/121).É O RELATÓRIO. DECIDO.A remissão e consequente cancelamento da inscrição em dívida ativa implicam a perda de objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), fato este que enseja a extinção do processo.Assim, em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil e do art. 26, da Lei nº 6.830/80.Sem custas (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Traslade-se cópia desta aos autos em apenso.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Jundiaí, 30 de junho de 2014.

0000561-60.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000560-75.2014.403.6128) INSS/FAZENDA X CECILIA ANTONIA TIENGGI GONCALVES PEREIRA
Tratam-se de execuções fiscais, objetivando a cobrança de débitos consolidados nas certidões de dívida ativa de nº 55.636.958-0 e 55.636.954-8 À fls. 119 dos autos principais, o exequente noticiou o cancelamento do débito exequendo, juntando demonstrativo da concessão de remissão, requerendo, assim, a extinção dos presentes feitos sem qualquer ônus para as partes (fls. 120/121).É O RELATÓRIO. DECIDO.A remissão e consequente cancelamento da inscrição em dívida ativa implicam a perda de objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), fato este que enseja a extinção do processo.Assim, em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil e do art. 26, da Lei nº 6.830/80.Sem custas (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Traslade-se cópia desta aos autos em apenso.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Jundiaí, 30 de junho de 2014.

MANDADO DE SEGURANCA

0005367-75.2013.403.6128 - ADORO S/A(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela impetrante (fls. 263/269) em face da sentença (fls. 246/249) que concedeu parcialmente a segurança, para determinar que a autoridade impetrada restitua créditos reconhecidos nos pedidos de ressarcimento apontados na inicial, caso não haja débitos exigíveis ou incluídos em parcelamento sem garantia.Sustenta o embargante, em apertada síntese, que haveria omissão na sentença, pois não foi analisado a questão de ser indevida a compensação de ofício em relação aos débitos que estão com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, a teor do julgado no Recurso Especial 1.213.082/PR.É o relatório. Fundamento e decido.Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes na sentença, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil.Do exame das razões deduzidas às fls. 263/269, constato que a questão colocada não se amolda às hipóteses de embargos de declaração. A irresignação envolve o mérito da decisão prolatada, o que é incabível nesta via recursal.Foi devidamente analisada a questão de ser apenas possível a restituição de créditos caso não haja débitos exigíveis ou incluídos em parcelamento sem garantia, confirmando o disposto na lei 12.844/13, que restringiria o alcance do julgado REsp 1.213.082/PR, neste ponto específico, por ser a alteração legislativa posterior.Assim, a inovação da lei foi no sentido de vetar a compensação de ofício quando há suspensão da exigibilidade do débito, que foi reconhecido no REsp 1.213.082/PR, com exceção dos casos em que esta decorra de parcelamento sem garantia. A sentença definiu que esta alteração posterior da lei deve prevalecer sobre o julgado, por ter restringido seu alcance neste ponto específico. Não é razoável que um débito exigível seja parcelado, sem garantia, para que então o sujeito passivo receba a restituição de um crédito. A lei veio no sentido de coibir eventuais práticas abusivas, que poderiam advir da restituição dos créditos em todos os casos de suspensão da exigibilidade, delineando a exceção em que não deveria ser observada.Desse modo, não havendo qualquer ponto a ser analisado ou esclarecido, como no presente caso, o mero inconformismo da parte com o entendimento do Juízo não justifica a interposição do recurso, para obtenção de efeitos infringentes.Com efeito, houve esgotamento da função jurisdicional, não se aperfeiçoando quaisquer das hipóteses descritas nos incisos I e II do art. 463 do Código de Processo Civil, de sorte que cabe à parte manifestar seu inconformismo mediante a interposição do recurso cabível, a tempo e modo, conforme previsto no ordenamento jurídico vigente.Diante do exposto, não configurada a presença de obscuridade, contradição ou omissão, requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, conheço dos

embargos opostos tempestivamente para, no mérito, rejeitá-los. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 07 de julho de 2014.

0007207-23.2013.403.6128 - MINI MERCADO NOVO MODELO LIMITAD(SP122224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE E SP275317 - LEILA RAMALHEIRA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Trata-se de embargos de declaração (fls. 187/195) opostos pela impetrante em face da sentença de fls. 144/150, que concedeu parcialmente a segurança, para declarar a inexigibilidade das contribuições previdenciárias e ao SAT-RAT sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias, férias indenizadas, férias proporcionais ou vencidas, vale transporte em pecúnia, auxílio-creche e auxílio-babá e aviso prévio indenizado, bem como reconhecendo o direito à compensação tributária dos valores recolhidos indevidamente a partir do ajuizamento da ação. Sustenta a embargante, em apertada síntese, a existência de omissão quanto à análise de não incidência de contribuição previdenciária e ao SAT-RAT sobre i) descanso semanal remunerado e feriados, ii) horas extras, iii) auxílio doença e acidente e iv) salário maternidade; contradição quanto à não incidência sobre prêmios e gratificações pagos de forma não habitual, em relação à jurisprudência colacionada; omissão quanto ao pedido de compensação dos valores a maior recolhidos nos últimos cinco anos que precederam o ajuizamento da demanda. É o relatório. Fundamento e decido. Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes na sentença, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil. Sendo tempestivos, conheço dos embargos e passo à análise dos pontos elencados. Primeiramente, quanto à alegada contradição referente à incidência das contribuições sobre gratificações e prêmios, improcedem as alegações da embargante. Foi devidamente fundamentada a razão da incidência, a fls. 147/148, com indicação de jurisprudência pertinente, que não é contraditório com o julgado citado a fls. 145/146, item 11, que declara meramente que deve ser analisada a natureza das gratificações para se aferir a incidência. Em relação ao direito à compensação, assiste razão à embargante. O prazo da pretensão de repetição de indébito, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, é de 5 (cinco) anos contados a partir da data do pagamento, sendo irrelevante sua homologação expressa ou tácita pela autoridade fiscal competente, nos termos dos artigos 168, inciso I, e 150, 1.º, do Código Tributário Nacional. Deste modo, a parte faz jus a repetição das contribuições recolhidas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, bem como no curso da lide. Por fim, quanto às omissões das verbas indicadas nos embargos, realmente não houve apreciação, por não constarem expressamente nos pedidos ao final da petição inicial. Entretanto, como há referência no pedido sobre todas as verbas de natureza indenizatória listadas na demanda, e foram mencionados i) descanso semanal remunerado, ii) horas extras, iii) auxílio doença e acidente e iv) salário maternidade, passo a analisar também sobre elas a incidência das contribuições previdenciárias e do SAT-RAT. (i) Dos valores pagos a título de Descanso Semanal Remunerado e Feriados - Incidência da contribuição Entendo que o descanso semanal remunerado e os feriados possuem natureza salarial, da mesma forma que as férias gozadas, conforme precedente do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE FÉRIAS GOZADAS, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO, ADICIONAL NOTURNO E VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. I - Aplicação do prazo prescricional quinquenal às ações ajuizadas após a Lei Complementar nº 118/05. Precedente do STF. II - O valor concedido pelo empregador a título de vale-transporte não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STJ. III - É devida a contribuição sobre férias gozadas, descanso semanal remunerado e adicional noturno, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. IV - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei n.º 11.457/07 e após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes. V - Em sede de compensação ou restituição tributária aplica-se a taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996. VI - Recurso da impetrante parcialmente provido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AMS 0006628-52.2010.4.03.6105, Rel. JUIZ CONVOCADO BATISTA GONÇALVES, julgado em 26/02/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2013)(ii) Dos valores pagos a título de horas extras e adicional de horas extras - Incidência da contribuição Conforme já pacificado no Superior Tribunal de Justiça, o empregador deve recolher contribuição social sobre as horas extras e adicional prestadas pelo empregado, ante o caráter nitidamente remuneratório da verba. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Ambas as Turmas componentes da Primeira Seção desta Corte Superior possuem entendimento no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de horas extras, em razão de seu caráter remuneratório. 2. Precedentes: AgRg no REsp 1346546/CE, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.12.2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20.6.2012; AgRg no AREsp 240.807/SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 5.12.2012; e AgRg no AREsp 189.862/PI, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 23.10.2012. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201300179093, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/03/2013 ..DTPB:.) (iii) Dos valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias

que antecedem o gozo de auxílio-doença ou auxílio-doença acidentário - Não incidência da contribuição O empregado afastado por motivo de doença não presta serviços e, por isso, não recebe salário durante os 15 (quinze) primeiros dias de afastamentos, embora o ônus do afastamento recaia sobre o empregador. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social, conforme já reconhecido pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 4º DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. DIREITO INTERTEMPORAL. FATOS GERADORES ANTERIORES À LC 118/2005. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO RESP N. 1.002.932-SP. APLICAÇÃO DO ARTIGO 543-C DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. (...)3. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 10.9.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro José Delgado, DJ 27.9.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro Castro Meira, DJ 26.4.2007 (AgRg no REsp 1039260/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 15/12/2008). (...) 6. Agravos regimentais não providos. (AgRg no REsp 1107898/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/03/2010, DJe 17/03/2010) (iv) Dos valores pagos a título de Salário Maternidade - Incidência da contribuição A Lei 8.212/91 trata o salário maternidade como salário de contribuição, nos termos do artigo 28, 2º e 9º. Por consequência, o salário maternidade fica sujeito à incidência da contribuição previdenciária, integrando o conceito de remuneração. Nesse sentido é a jurisprudência que hoje prevalece no Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12). 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1355135/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 27/02/2013) Diante do exposto, acolho parcialmente os presentes embargos declaratórios, para sanar as omissões acima apontadas, acrescentando ao dispositivo da sentença a declaração de inexigibilidade das contribuições previdenciárias e ao SAT-RAT incidentes sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias que antecedem o gozo de auxílio-doença ou auxílio-doença acidentário, bem como o direito à restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos cinco anos a contar da data do ajuizamento desta ação, incidindo a variação da taxa SELIC, e observados o artigo 170-A do CTN e 89 da Lei 8.212/91, conforme acima explicitado, permanecendo os demais termos do julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 07 de julho de 2014.

0007209-90.2013.403.6128 - MINI MERCADO NOVO MODELO LIMITADA (SP122224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE E SP275317 - LEILA RAMALHEIRA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Trata-se de embargos de declaração (fls. 183/191) opostos pela impetrante em face da sentença de fls. 150/156, que concedeu parcialmente a segurança, para declarar a inexigibilidade das contribuições previdenciárias e ao SAT-RAT sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias, férias indenizadas, férias proporcionais ou vencidas, vale transporte em pecúnia, auxílio-creche e auxílio-babá e aviso prévio indenizado, bem como reconhecendo o direito à compensação tributária dos valores recolhidos indevidamente a partir do ajuizamento da ação. Sustenta a embargante, em apertada síntese, a existência de omissão quanto à análise de não incidência de contribuição previdenciária e ao SAT-RAT sobre i) descanso semanal remunerado e feriados, ii) horas extras, iii) auxílio doença e acidente e iv) salário maternidade; contradição quanto à não incidência sobre prêmios e gratificações pagos de forma não habitual, em relação à jurisprudência colacionada; omissão quanto ao pedido de compensação dos valores a maior recolhidos nos últimos cinco anos que precederam o ajuizamento da demanda. É o relatório. Fundamento e decido. Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes na sentença, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil. Sendo tempestivos, conheço dos embargos e passo à análise dos pontos elencados. Primeiramente, quanto à alegada contradição referente à incidência das contribuições sobre gratificações e prêmios, improcedem as alegações da embargante. Foi devidamente fundamentada a razão da incidência, a fls. 153/154, com indicação de jurisprudência pertinente, que não é contraditório com o julgado citado a fls. 151/153, item 11, que declara meramente que deve ser analisada a natureza das gratificações para se

aferir a incidência. Em relação ao direito à compensação, assiste razão à embargante. O prazo da pretensão de repetição de indébito, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, é de 5 (cinco) anos contados a partir da data do pagamento, sendo irrelevante sua homologação expressa ou tácita pela autoridade fiscal competente, nos termos dos artigos 168, inciso I, e 150, 1.º, do Código Tributário Nacional. Deste modo, a parte faz jus a repetição das contribuições recolhidas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, bem como no curso da lide. Por fim, quanto às omissões das verbas indicadas nos embargos, realmente não houve apreciação, por não constarem expressamente nos pedidos ao final da petição inicial. Entretanto, como há referência no pedido sobre todas as verbas de natureza indenizatória listadas na demanda, e foram mencionados i) descanso semanal remunerado, ii) horas extras, iii) auxílio doença e acidente e iv) salário maternidade, passo a analisar também sobre elas a incidência das contribuições previdenciárias e do SAT-RAT. (i) Dos valores pagos a título de Descanso Semanal Remunerado e Feriados - Incidência da contribuição Entendo que o descanso semanal remunerado e os feriados possuem natureza salarial, da mesma forma que as férias gozadas, conforme precedente do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE FÉRIAS GOZADAS, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO, ADICIONAL NOTURNO E VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. I - Aplicação do prazo prescricional quinquenal às ações ajuizadas após a Lei Complementar nº 118/05. Precedente do STF. II - O valor concedido pelo empregador a título de vale-transporte não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STJ. III - É devida a contribuição sobre férias gozadas, descanso semanal remunerado e adicional noturno, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. IV - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei n.º 11.457/07 e após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes. V - Em sede de compensação ou restituição tributária aplica-se a taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996. VI - Recurso da impetrante parcialmente provido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AMS 0006628-52.2010.4.03.6105, Rel. JUIZ CONVOCADO BATISTA GONÇALVES, julgado em 26/02/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2013)(ii) Dos valores pagos a título de horas extras e adicional de horas extras - Incidência da contribuição Conforme já pacificado no Superior Tribunal de Justiça, o empregador deve recolher contribuição social sobre as horas extras e adicional prestadas pelo empregado, ante o caráter nitidamente remuneratório da verba. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Ambas as Turmas componentes da Primeira Seção desta Corte Superior possuem entendimento no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de horas extras, em razão de seu caráter remuneratório. 2. Precedentes: AgRg no REsp 1346546/CE, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.12.2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20.6.2012; AgRg no AREsp 240.807/SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 5.12.2012; e AgRg no AREsp 189.862/PI, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 23.10.2012. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201300179093, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/03/2013 ..DTPB:.) (iii) Dos valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias que antecedem o gozo de auxílio-doença ou auxílio-doença acidentário - Não incidência da contribuição O empregado afastado por motivo de doença não presta serviços e, por isso, não recebe salário durante os 15 (quinze) primeiros dias de afastamentos, embora o ônus do afastamento recaia sobre o empregador. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social, conforme já reconhecido pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 4º DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. DIREITO INTERTEMPORAL. FATOS GERADORES ANTERIORES À LC 118/2005. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO RESP N.1.002.932-SP. APLICAÇÃO DO ARTIGO 543-C DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. (...). 3. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 10.9.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro José Delgado, DJ 27.9.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro Castro Meira, DJ 26.4.2007 (AgRg no REsp 1039260/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 15/12/2008). (...) 6. Agravos regimentais não providos. (AgRg no REsp 1107898/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/03/2010, DJe 17/03/2010) (iv) Dos valores pagos a título de Salário Maternidade - Incidência da contribuição A Lei 8.212/91 trata o salário maternidade como salário de contribuição, nos termos do artigo 28, 2º e 9º. Por consequência, o salário maternidade fica sujeito à incidência da contribuição previdenciária, integrando o conceito de remuneração. Nesse sentido é a jurisprudência que hoje prevalece no Superior Tribunal

de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12). 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1355135/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 27/02/2013) Diante do exposto, acolho parcialmente os presentes embargos declaratórios, para sanar as omissões acima apontadas, acrescentando ao dispositivo da sentença a declaração de inexigibilidade das contribuições previdenciárias e ao SAT-RAT incidentes sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias que antecedem o gozo de auxílio-doença ou auxílio-doença acidentário, bem como o direito à restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos cinco anos a contar da data do ajuizamento desta ação, incidindo a variação da taxa SELIC, e observados o artigo 170-A do CTN e 89 da Lei 8.212/91, conforme acima explicitado, permanecendo os demais termos do julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 07 de julho de 2014.

0010790-16.2013.403.6128 - SUPERMERCADO BOX SAITO LTDA (SP122224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE E SP275317 - LEILA RAMALHEIRA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em face da sentença de fls. 139/150, que concedeu parcialmente a segurança, para declarar a inexigibilidade das contribuições previdenciárias e ao SAT-RAT sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias, férias indenizadas, férias proporcionais ou vencidas, vale transporte em pecúnia, auxílio-creche e auxílio-babá e aviso prévio indenizado, bem como reconhecendo o direito à compensação tributária dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco dias. Sustenta a embargante, em apertada síntese, a existência de omissão quanto à análise de não incidência de contribuição previdenciária e ao SAT-RAT sobre i) descanso semanal remunerado, ii) horas extras, iii) auxílio doença e acidente e iv) salário maternidade; contradição quanto à não incidência sobre prêmios e gratificações pagos de forma não habitual, em relação à jurisprudência colacionada; e erro material na indicação do título que trata do auxílio-creche. É o relatório. Fundamento e decido. Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes na sentença, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil. Sendo tempestivos, conheço dos embargos e passo à análise dos pontos elencados. Primeiramente, há de fato erro material no título viii, a fls. 14 da sentença, que deveria ser viii - Dos valores pagos a título de auxílio creche e auxílio babá - Não incidência, e não cópia do título vii como erroneamente constou, o que entretanto não interfere em nada da sentença, sendo que a fundamentação e o dispositivo estão corretos, tendo sido devidamente apreciado o pedido quanto à incidência das contribuições sobre esta verba. Quanto à alegada contradição referente à incidência das contribuições sobre gratificações e prêmios, razão não assiste ao embargante. Foi devidamente fundamentada a razão da incidência, a fls. 12 da sentença, item vi, com indicação de jurisprudência pertinente, que não é contraditório com o julgado citado a fls. 10, item 11, que declara meramente que deve ser analisada a natureza das gratificações para se aferir a incidência. Por fim, quanto às omissões das verbas indicadas nos embargos, realmente não houve apreciação, por não constarem expressamente nos pedidos ao final da petição inicial. Entretanto, como há referência no pedido sobre todas as verbas de natureza indenizatória listadas na demanda, e foram mencionados i) descanso semanal remunerado, ii) horas extras, iii) auxílio doença e acidente e iv) salário maternidade, passo a analisar também sobre elas a incidência das contribuições previdenciárias e do SAT-RAT. (i) Dos valores pagos a título de Descanso Semanal Remunerado e Feriados - Incidência da contribuição Entendo que o descanso semanal remunerado e os feriados possuem natureza salarial, da mesma forma que as férias gozadas, conforme precedente do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE FÉRIAS GOZADAS, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO, ADICIONAL NOTURNO E VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. I - Aplicação do prazo prescricional quinquenal às ações ajuizadas após a Lei Complementar nº 118/05. Precedente do STF. II - O valor concedido pelo empregador a título de vale-transporte não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STJ. III - É devida a contribuição sobre férias gozadas, descanso semanal remunerado e adicional noturno, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. IV - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei nº 11.457/07 e após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes. V - Em sede de compensação ou restituição tributária aplica-se a taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996. VI - Recurso da impetrante parcialmente provido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AMS 0006628-52.2010.4.03.6105, Rel. JUIZ CONVOCADO BATISTA GONÇALVES, julgado em 26/02/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2013)(ii) Dos valores pagos a título de horas extras e adicional de horas extras -

Incidência da contribuição Conforme já pacificado no Superior Tribunal de Justiça, o empregador deve recolher contribuição social sobre as horas extras e adicional prestadas pelo empregado, ante o caráter nitidamente remuneratório da verba. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Ambas as Turmas componentes da Primeira Seção desta Corte Superior possuem entendimento no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de horas extras, em razão de seu caráter remuneratório. 2. Precedentes: AgRg no REsp 1346546/CE, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.12.2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20.6.2012; AgRg no AREsp 240.807/SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 5.12.2012; e AgRg no AREsp 189.862/PI, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 23.10.2012. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201300179093, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/03/2013 ..DTPB:.)(iii) Dos valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias que antecedem o gozo de auxílio-doença ou auxílio-doença acidentário - Não incidência da contribuição Nos termos do artigo 60, 3º, da Lei 8.213/91, Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral.Da leitura do dispositivo acima, constata-se que tal verba não se destina a remunerar qualquer serviço prestado pelo trabalhador ao empregador, até mesmo porque o empregado fica afastado de suas atividades laborativas no período relativo ao respectivo pagamento. Não se destina, tampouco, a remunerar um período em que o empregado fica a disposição do empregador. Na verdade, tal verba consiste num auxílio pago ao trabalhador em função de um sinistro, evento extraordinário e aleatório, que não se insere no natural desenrolar do contrato empregatício. Ademais, tal verba não é paga com habitualidade.A análise da sistemática de pagamento de tal verba revela, pois, que esta não assume qualquer natureza remuneratória, sendo certo que a aleatoriedade e extraordinariedade de sua ocorrência revela a natureza indenizatória-previdenciária de tal rubrica.Assim, considerando que a inteligência do artigo 195, I, da Constituição Federal, e do artigo 22, I, da Lei 8.212/91, conduz à conclusão que as contribuições previdenciárias só incidem sobre as verbas remuneratórias e que a verba em tela não possui tal natureza, constata-se que esta não deve servir de base de cálculo para ditas contribuições.Por oportuno, vale destacar que tal entendimento encontra-se consolidado na jurisprudência pátria, em especial do C. STJ, conforme se extrai dos seguintes excertos:Os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes.(STJ, REsp nº 1217686 / PE, 2ª Turma, Relator Mauro Campbell Marques, DJe 03/02/2011)Não incide contribuição previdenciária sobre o valor pago pela empresa nos 15 dias que antecedem a concessão do auxílio-doença.(AgRg no REsp nº 1250779 / SP, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 12/09/2011)A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. Inúmeros precedentes. - 2. A jurisprudência do STJ, ao entender pela não incidência de contribuição previdenciária sobre verba relacionada ao afastamento do emprego por motivo de doença, durante os quinze primeiros dias, não afastou a aplicação de qualquer norma. Entendeu, entretanto, que a remuneração referida não tem caráter salarial, por inexistir prestação de serviço no período. Assim, a orientação do STJ apenas interpretou a natureza da verba recebida.(EDcl no REsp nº 1019954 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 02/04/2009)O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800024 / SC, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 10/09/2007; REsp 95162 3 /PR, Rel. Ministro José Delgado, DJ 27/09/2007; REsp 916388 / SC, Rel. Ministro Castro Meira, DJ 26/04/2007 (AgRg no REsp 1039260 / SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 15/12/2008).(AgRg no REsp nº 1037482 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/03/2009)Acresça-se que tal entendimento decorre da constatação de que a parcela em discussão não possui natureza salarial e, conseqüentemente, da melhor inteligência dos artigos 22, I, da Lei 8.212/91; 60, 3º e 63 da Lei 8.213/91; 476, da CLT; e 195, I, da Constituição Federal, sendo certo que esse posicionamento não significa o afastamento da aplicação ou de violação a quaisquer desses dispositivos.(iv) Dos valores pagos a título de Salário Maternidade - Incidência da contribuição A Lei 8.212/91 trata o salário maternidade como salário de contribuição, nos termos do artigo 28, 2º e 9º. Por consequência, o salário maternidade fica sujeito à incidência da contribuição previdenciária, integrando o conceito de remuneração.Nesse sentido é a jurisprudência que hoje prevalece no Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. NATUREZA SALARIAL.INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço

constitucional (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12).2. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1355135/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 27/02/2013)Diante do exposto, acolho parcialmente os presentes embargos declaratórios, para sanar o erro material e as omissões acima apontadas, acrescentando ao dispositivo da sentença a declaração de inexigibilidade das contribuições previdenciárias e ao SAT-RAT incidentes sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias que antecedem o gozo de auxílio-doença ou auxílio-doença acidentário, nos termos acima explicitados, permanecendo os demais termos do julgado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jundiaí, 30 de junho de 2014.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

DOUTOR RODRIGO OLIVA MONTEIRO.
JUIZ FEDERAL.
BELa. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA.
DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 510

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004044-32.2012.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X CESAR AUGUSTO ARAUJO DOS SANTOS(SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP110365 - KATIA FOGACA SIMOES E SP068511 - LUIZ EDUARDO MORAES ANTUNES)

Tendo em vista que a defesa apresentou Memoriais antes do Ministério Público Federal, intime-a para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente novos Memoriais ou ratifique os já apresentados às fls. 228/240.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELº André Luís Gonçalves Nunes
Diretor de Secretatia

Expediente Nº 909

EMBARGOS A EXECUCAO

0000075-54.2014.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001101-24.2013.403.6135) MARIO PAULO GARCIA(SP102012 - WAGNER RODRIGUES E SP262635 - FELIPE FONSECA FONTES) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 6 REGIAO - PR(PR036961 - JOAO FRANCISCO MONTEIRO SAMPAIO)

Intime-se novamente o embargado/exequente para impugnação.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000774-16.2012.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000243-27.2012.403.6135) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1326 - ANTONIO BERNARDINO CARVALHO RIBEIRO) X ANIBAL FRANCA(SP031499 - JOSE ROBERTO CASTRO)

Tendo em vista que o valor para pagamento da sumcumbência apresentado pelo embargado de R\$2.530,00 (dois mil quinhentos e trinta reais) e o valor apresentado pela embargante é de R\$2.526,52 (dois mil quinhentos e vinte e seis reais e cinquenta e dois centavos), diferindo em valor ínfimo, expeça-se requisição de pequeno valor em nome do procurador do embargado, no valor apresentado pela embargante, em acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, constante à fl. 18.

EXECUCAO FISCAL

000068-33.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS) X ELDORADO INDAIA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X PEDRO HENRIQUE VIEIRA MONTEIRO DA SILVA(SP163697 - ANA MÁRCIA VIEIRA SALAMENE)

Expeça-se requisição de pequeno valor, conforme requerido.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

0000448-56.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CARLOS EDUARDO CORREA DA COSTA(SP129358 - REJANE ALVES MACHADO)

Vistos, etc.Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de CARLOS EDUARDO CORREA DA COSTA, objetivando o recebimento do crédito, conforme certidão de dívida ativa de fls. 03/11.Ocorre que a exequente requereu a este Juízo a extinção do feito à fl. 115, face ao pagamento do crédito exequendo.É o relatório. Decido.Tendo em vista o pagamento do crédito exequendo pelo executado, impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerido pelo exequente.Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 115, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), deixo de processá-las, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Em havendo penhora, torno-a insubsistente. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001232-33.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X MAURICIO DA SILVEIRA GONCALVES(SP209980 - RENATO PEREIRA DIAS E SP076204 - ELIANE INES SANTOS PEREIRA DIAS)

Manifeste-se a Exequente quanto às alegações e documentos apresentadas na exceção de pré-executividade apresentada às fls. 30/72, requerendo o que de direito.

0001295-58.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X DORLY DE OLIVEIRA

Fl. 118: Defiro. Tendo em vista que o valor do débito é inferior a R\$20.000,00 e ante a ausência de garantia parcial ou integral nos autos, aguarde-se provocação no arquivo, nos termos do artigo 38, da Medida Provisória nº 651/2014.

0001296-43.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X H SIMAO E CIA LTDA X HAMILTON SIMAO

Fl. 134: Defiro. Tendo em vista que o valor do débito é inferior a R\$20.000,00 e ante a ausência de garantia parcial ou integral nos autos, aguarde-se provocação no arquivo, nos termos do artigo 38, da Medida Provisória nº 651/2014.

0001822-10.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ADMINISTRACAO CONSORCIO CARAGUA LTDA

Fl. 81: Defiro. Tendo em vista que o valor do débito é inferior a R\$20.000,00 e ante a ausência de garantia parcial ou integral nos autos, aguarde-se provocação no arquivo, nos termos do artigo 38, da Medida Provisória nº 651/2014.

0002206-70.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X BISMAR COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP139791 - LISSANDRO SILVA FLORENCIO) X JORGE MANUEL DE ALMEIDA CAMPOS X EMILIA DOS ANJOS GARRIDO

Vistos, etc.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo FAZENDA NACIONAL em face de BISMAR COM/ E REPRESENTAÇÕES LTDA, JORGE MANUEL DE ALMEIDA CAMPOS e EMÍLIA DOS ANJOS GARRIDO, objetivando o recebimento do crédito, conforme certidão de dívida ativa de fls. 07/10.Ocorre que o exequente requereu a este Juízo a extinção do feito à fl. 126, reconhecendo a prescrição do débito após a interposição de

exceção de pré-executividade às fls. 110/124.É o relatório. Decido.Tendo em vista o reconhecimento da prescrição pelo exequente, impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerido.Julgo extinto o presente feito nos termos do artigo 26, da Lei nº 6.830/80, diante do cancelamento do débito na via administrativa conforme noticiado às fls. 126.Em havendo penhora, torno-a insubsistente. Sem custas.Arbitro honorários advocatícios a serem pagos pelo exequente em R\$2.000,00 (dois mil reais), conforme critério de equidade. Com efeito, cabível tal condenação em sede de execução fiscal, uma vez oferecida exceção de pré-executividade, que fez reconhecer a interposição equivocada da ação executiva pela exequente, ensejando sua extinção com base no artigo 26 da LEF, como é o caso dos autos. Nesse sentido trago à colação jurisprudência do C. STJ e do E. TRF da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO - DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO FISCAL - REDUÇÃO - APELO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Nos termos do artigo 26 do Código de Processo Civil, se o processo terminar por desistência, os honorários advocatícios deverão ser suportados pela parte que desistiu. 2. No caso, tendo a União, após manifestação da executada, através de advogado constituído, reconhecido o cancelamento do débito exequendo, requerendo a extinção da execução fiscal, é de se concluir que houve, na verdade, desistência da ação, sendo de rigor a sua condenação em honorários advocatícios. 3. Não se aplica, ao caso, o disposto no artigo 26 da Lei de Execução Fiscal, visto que houve a contratação de advogado, que, inclusive, peticionou nos autos. 4. Sobre o tema, editou-se a Súmula nº 153/STJ, in verbis: a desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos não exime o exequente dos encargos da sucumbência. Referida Súmula é utilizada por esta Corte para possibilitar a condenação da Fazenda Pública em verba honorária, não obstante o que dispõe o art. 26 da Lei nº 6830/80. O mesmo raciocínio pode ser utilizado para possibilitar a condenação da Fazenda Pública exequente em honorários advocatícios quando a extinção da execução ocorrer após a contratação de advogado pelo executado, ainda que para oferecer exceção de pré-executividade (AgRg no AREsp nº 155323 / MG, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 21/08/2012). 5. Na hipótese, não obstante o débito exequendo correspondesse, em 08/1999, a R\$ 56.011,80 (cinquenta e seis mil e onze reais e oitenta centavos), mas considerando a simplicidade da causa e a singeleza do trabalho realizado, reduzo os honorários advocatícios para R\$ 2.000,00 (dois mil reais), valor que se harmoniza com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. 6. Apelo parcialmente provido. (APELAÇÃO CÍVEL 1767887, Relatora Des. Ramza Tartuce, 5ª. Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 24/10/2012). Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002235-23.2012.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X LISSA RESTAURANTE E PIZZARIA LTDA ME Fl. 58: Defiro. Tendo em vista que o valor do débito é inferior a R\$20.000,00 e ante a ausência de garantia parcial ou integral nos autos, aguarde-se provocação no arquivo, nos termos do artigo 38, da Medida Provisória nº 651/2014.

0000238-68.2013.403.6135 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ADELINA FERNANDES(SP316493 - KENY DUARTE DA SILVA REIS)
Cumpra-se a determinação da fl. 23.

0000273-28.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X CONVEM COMUNICACAO VISUAL EVENTOS E MARKETING LTDA Fl. 28: Defiro. Tendo em vista que o valor do débito é inferior a R\$20.000,00 e ante a ausência de garantia parcial ou integral nos autos, aguarde-se provocação no arquivo, nos termos do artigo 38, da Medida Provisória nº 651/2014.

0001043-21.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X SULTRAMOVEIS COMERCIO DE ELETRODOMESTICOS LTDA - ME Fl. 43: Defiro. Tendo em vista que o valor do débito é inferior a R\$20.000,00 e ante a ausência de garantia parcial ou integral nos autos, aguarde-se provocação no arquivo, nos termos do artigo 38, da Medida Provisória nº 651/2014.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000243-27.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1160 - CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA) X ANIBAL FRANCA(SP031499 - JOSE ROBERTO CASTRO) X ANIBAL FRANCA X FAZENDA NACIONAL Fl. 207: Defiro. Desentranhe-se a procuração juntada à fl. 203 destes autos e junte-se-a aos autos dos Embargos à

Execução Fiscal nº 0000774-16.2012.4.03.6135. Após, aguardem os autos a decisão a ser proferida nos embargos em apenso.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE
JUIZ FEDERAL
BEL. ANTONIO CARLOS ROSSI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 530

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007768-38.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RICARDO DA COSTA GRAVITO

Considerando os termos da Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, que alterou a Lei nº 5.869/1973 para estabelecer a fase de cumprimento das sentenças nos processos de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial, substancialmente, com fulcro em seu art 6º, determino que a secretaria promova expedição de mandado para intimação do devedor, excepcionalmente em função de não haver advogado constituído nos autos, para que, no prazo de 15 DIAS, pague a importância ora executada, devidamente atualizada, ou nomeie bens à penhora, com fulcro no art. 475-J do CPC. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CENTO (art. 475-J do CPC) e a condenação da verba honorária aposta. Fls. 47: defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a o processo, mediante substituição dos mesmos por cópias autenticadas que devem ser apresentadas pelo i. causídico à secretaria, podendo referida autenticação ser substituída por declaração de autenticidade aposta pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade, no prazo de quinze dias. Em termos, intime-se o i. causídico a proceder à retirada dos mesmos, no prazo de cinco dias, devendo estas permanecer em pasta própria, com cópia deste, consoante dispõe o artigo 180 do Provimento 64/05.

0000328-54.2014.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANTONIO VASQUES JUNIOR(SP172233 - PAULO SÉRGIO LOPES FURQUIM)

Fls. 56: defiro o requerido pela parte ré e concedo o prazo de 05(cinco) dias para integral cumprimento do despacho de fls. 54. Após com a manifestação ou silente, venham os autos conclusos.

USUCAPIAO

0001077-71.2014.403.6131 - FRANCISCO EDGARD X MALVINA BENEDITA INACIO EDGARD(SP064860 - JOSE MARCOS GUTIERRES) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação distribuída junto ao 2ª Ofício Cível da Comarca de Botucatu em 20.04.1994 em que se pleiteia usucapir uma gleba de terras, sem denominação, com área de 11.586,81 m2 ou 1,158 hectares, localizada no Município de Itatinga, alegando, em síntese, nos termos do art. 1238 do Cce 941 a 945 do CPC, que os autores contam mais de vinte e três anos de posse ininterrupta, mansa e pacífica sobre a área objeto da demanda. Ressalta que o objetivo desta ação de usucapião é o reconhecimento de seus direitos e para que possam obter, devidamente legalizada, a propriedade de que, de fato, já lhes pertence. Atribui à causa o valor de CR\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros reais). Vista do D. Promotor de Justiça em 26.04.199 (fls.11), com cota aposta às fls. 11v em 03.05.1994. Foi deferido pedido do autor (fls. 24v), com a expedição de ofício ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Botucatu, solicitando informações do imóvel descrito na inicial quanto a transcrição ou não em nome de outrem, sendo apresentada pelo referido cartório, certidão com informações referente ao imóvel objeto do usucapião (fls.30). Às fls. 33, foram deferidas as devidas citações nos termos do artigo 942 do CPC, sendo expedido edital e cartas às fls. 34/40. Conforme certidão de fls. 55v de 30.09.1998, não foi expedida carta para citação do Instituto Brasileiro do Café - IBC, visto que o órgão estava extinto. Manifestação de Lazaro Soares de Campos e Terezinha da Costa Guimarães Campos, informando que parte da área que os autores pretendem usucapir são terras em que os mesmos residem há mais de 20(vinte) anos (fls. 65/71). Procuração e informação de concordância com o pedido dos autores, bem como se dando por citada a ré LEONOR MALHEIROS BIAZON (fls.75). A Fazenda do

Estado de São Paulo comunica seu desinteresse no acompanhamento da presente ação às fls. 77. Citações efetuadas:a) ANTONIO ROBERTO FURLANETO (fls. 92);b) FUNCAF (FL. 108);c) RÉUS AUSENTES E TERCEIROS DESCONHECIDOS- CITAÇÃO POR EDITAL (FL. 63);d) LEONOR MALHEIROS BIAZON (FL.75);e) CITAÇÃO DA UNIÃO/AGU (fls. 188v). Ofício da Superintendência Federal de Agricultura no Estado de São Paulo (representando a FUNCAF), informando que o imóvel da ação é jurisdicionado ao Patrimônio da União (fls. 110). Contestação da União às fls. 188/193, requerendo o reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Estadual e a remessa dos autos Justiça Federal. Réplica às fls. 214/220. Nomeação de curador especial ante a citação por Edital de fls.37 (fls. 226). Contestação na forma de Negativa Geral (fls. 230). Réplica às fls. 234/235. Determinação de remessa dos autos para 1º Cartório de Registro de Imóveis para manifestação (fls. 236). Ofício nº 138/2013 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Botucatu com informações referentes ao imóvel objeto da demanda (fls. 240/242). Manifestação dos autores quanto as informações prestadas pelo 1º CRI/Botucatu (fls.246/248). Manifestação de LAZARO SOARES DE CAMPOS e outra às fls. 261. Decisão proferida às fls. 268, determinando o pagamento do Curador Especial e acolhendo preliminar de incompetência arguida pela UNIÃO/AGU, reconhecendo a incompetência absoluta do juízo estadual de origem e remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Botucatu0. Recebidos estes autos em 15.07.2014.É o relatório.Posto isto, decido.Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. No tocante ao pedido efetuado pelos autores às fls. 220, quanto à pretensão de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, não há como deferir, posto defluir dos documentos que acompanham o pedido dados que desautorizam a incidência da norma protetiva, bem como, decisão do D. Juízo Estadual às fls. 55 que negou referido pedido, considerando os rendimentos recebidos pelos mesmos e o tamanho da área usucapienda. Com efeito, preceito basilar da norma que instituiu a possibilidade de litigância judicial sob os auspícios da assistência judiciária, é uma situação de fato mediante a qual se verifique que o interessado não tem condições de arcar com as despesas decorrentes das custas judiciais, sem comprometer o sustento próprio e o de seus familiares.Em princípio, a comprovação dessa situação fática se faz mediante declaração de próprio punho do interessado, lavrada sob as penas de incursão em tipo penal de falsidade ideológica. Isso, todavia, não impede que, procedendo à análise do pedido, o juiz não possa, e até mesmo deva, considerar outros elementos que lhe sirvam de base à formação da convicção.Fica, assim, indeferido o pedido de assistência judiciária.Ante o exposto, concedo prazo de cinco dias para que a parte autora efetue o recolhimento das custas iniciais devidas, sob pena de extinção do feito, junto à CEF, em GRU (Guia de Recolhimento da União), conforme Resolução nº 426/2011 do Conselho da Administração da Justiça Federal/TRF-3: UG 090017GESTÃO 00001Códigos para Recolhimento: 18.710-0: Custas Judiciais 1ª Instância (PAGAMENTO EXCLUSIVAMENTE NA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, EM CUMPRIMENTO AO ART. 2º DA LEI nº 9.289/96.)Cumprida a determinação quanto ao recolhimento das custas, visto as alegações de divergências apresentadas pelos autores quanto a área objeto desta demanda e aquela informada pela UNIÃO às fls. 196/197 e por Lazaro Soares de Campos e outra, bem como as informações prestadas pelo Cartório de Registro de Imóveis, encaminhem-se os autos ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Botucatu, para que se manifeste quanto às alegações efetuadas pelos autores às fls. 246/248 em relação ao contido às fls. 240/242, e informe ante a planta planimétrica e memorial descritivo apresentados pelas partes, quais os reais proprietários do imóvel objeto desta usucapião e seus confrontantes, no prazo de 30(trinta) dias.Considerando que não houve apresentação de contestação pelo corréu ANTONIO ROBERTO FURLANETO, decreto REVELIA do mesmo.Por fim, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Após, tornem conclusos.

MONITORIA

0002351-13.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GABRIEL LUIZ SANTOS DE SOUZA(SP316599 - YVES PATRICK PESCATORI GALENDI)

Chamo o feito à ordem. Deveras, análise acurada da tramitação do processo até o presente momento procedimental denuncia manifesta intempestividade dos embargos ao mandado monitorio aviadados pelo réu no âmbito da presente demanda. Com base na certidão de fls. 64 destes autos, que atesta decurso de prazo para pagamento da obrigação ou oferecimento de embargos ao mandado, sobrevém interlocutória, irrecorrida, que convola o mandado em título executivo, com ordem de intimação para pagamento ou oferecimento de bens à penhora, o que restou consumado às fls. 71/72. Evidentemente que, em face dessa situação processual - mandado injuntivo já convolado em título executivo por decisão judicial transitada em julgado - mostra-se evidente a intempestividade dos embargos à ação monitoria propostos pelo ora réu às fls. 75/94 (com documentos às fls. 95/103). Já definitivamente preclusa a oportunidade para o oferecimento desta modalidade de defesa processual, que não tem como ser exercida após a conversão procedimental em execução. Nem se argumente que, por fungibilidade, os embargos aqui opostos poderiam ser, eventualmente, recebidos como embargos à execução. E isto porque, ainda assim, a matéria neles versada não poderia, sequer, ser conhecida, na medida em que se volta essencialmente, contra a formação da obrigação originária constante do título, não autorizando, de qualquer forma, que se lhe revolvesse o mérito em sede de embargos à execução, uma vez que escoada a oportunidade

própria para tanto. Nesse sentido, é indubitosa a jurisprudência no reconhecer que - escoado o prazo para oferecimento de embargos à monitoria - os supervenientes embargos à execução não poderão versar sobre temas passíveis de serem alegados na sede de embargos ao mandado. Colaciono precedente: EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE EMBARGOS MONITÓRIOS. MANDADO EXECUTÓRIO. PROCEDIMENTO ATINENTE AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRECLUSÃO. MATÉRIAS RESTRITAS AO ARTIGO 475-L. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA CONTÁBIL. 1. O embargante deixou transcorrer in albis o prazo processual para oposição de embargos monitorios, apesar de regularmente citado, conforme certidão de fl. 142 dos autos da ação principal, assim, o mandado de pagamento foi convertido em mandado executório, constituindo-se o título executivo judicial, na forma dos artigos. 1.102-B e 1.102-C do CPC. 2. Após a conversão do mandado de pagamento em mandado executório, a ação, portanto, deverá prosseguir na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei, o qual trata do procedimento de cumprimento de sentença. Inviável, portanto, o devedor alegar, em embargos à execução, qualquer matéria que poderia ser objeto de embargos monitorios, ficando inevitavelmente adstrito aos preceitos do art. 475-L.3. A partir da constituição do Título Executivo Judicial, eventual impugnação somente poderá ser admitida nos casos previstos no art. 485-L, do CPC.4. Deixando de apresentar qualquer defesa antes da conversão do mandado monitorio em executivo, não mais cabe ao devedor impugnar o valor do título executivo (com relação à sua formação), salvo a que ocorreu após a decisão equiparada à sentença (art. 475-L, VI, do CPC).5. O CPC, em seu artigo 475-B, parágrafo 3º, faculta (e não obriga) ao juiz valer-se do Contador do Juízo quando a memória apresentada pelo credor aparentemente superar os limites da obrigação estabelecida no comando sentencial. Se não restou configurado excesso de execução e o credor instruiu planilha discriminada de cálculo à monitoria, a dívida se mostra passível de ser executada por simples cálculos aritméticos, restando plenamente escusável a realização de uma perícia contábil para apuração dos valores a serem adimplidos. Apelação improvida (g.n.).(AC 00080223520114058100, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::31/05/2013 - Página::225.) Daí porque, mostrar-se impositiva a conclusão no sentido de que, ainda que recebida a peça processual aviada pelo devedor como embargos à execução, os mesmos não poderiam ser conhecidos em seu mérito, por conta da preclusão consumada quando do não oferecimento de embargos ao mandado monitorio. Nestes termos, reconheço a intempestividade da peça processual de embargos à ação monitoria aqui proposta pelo executado (fls. 75/103), determinando-se à DD. Secretaria do Juízo que proceda à baixa da certidão de fls. 107, lançada em equívoco. Após, diga a exequente, em termos de prosseguimento da execução.

0007421-11.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X APARECIDO VICENTE BORTOLOTO

VISTOS, Trata-se de ação monitoria, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Aparecido Vicente Bortoloto, pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial (fls. 02/03). Os autos foram redistribuídos a esta 1ª Vara Federal de Botucatu (fls. 23). Foi expedida carta precatória para intimação e penhora do réu (fls. 26). A intimação ocorreu às fls. 41A parte autora atravessou petição requerendo a desistência da ação e consequentemente a extinção do processo, tendo em vista que o réu renegociou administrativamente o contrato, ocorrendo, assim, a perda superveniente do objeto, conforme petição de fls. 60. É a síntese do necessário. DECIDO: Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 3.º do CPC, verbis: Observação pertinente, no entanto, é a de que a presença das condições da ação é necessária não somente no momento de propô-la ou contestá-la, mas também para ter direito à obtenção de sentença de mérito. Se faltante qualquer das condições quando da propositura da ação, mas completada no curso do processo, o juiz deve defini-lo. Já se estiverem presentes de início todas as condições necessárias, mas se tornarem ausentes posteriormente, dá-se a carência. O que se quer dizer é que a carência da ação, mesmo quando superveniente, enseja a extinção do processo sem o julgamento de seu mérito. Segue lição de Nelson Nery Junior sobre o tema: Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. (...) (Código de Processo Civil Comentado, 4.ª ed., p. 729) Não há dúvida de que perdeu o objeto a ação de que se cogita. Verifica-se que, no curso da ação, as partes compuseram-se amigavelmente, pondo fim ao litígio que originou ao presente feito. Exsurgiu, assim, superveniente falta de uma das condições da ação, a saber, interesse processual, na modalidade necessidade. Diante do exposto, sem necessidade de mais perquirir, EXTINGO O FEITO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do que foi acordado entre as partes. Defiro o desentranhamento dos documentos, mediante substituição por cópias autenticadas, a ser providenciada pela autora, por força do disposto no item 26.2 do Provimento n.º 19 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal. O desentranhamento não deve abranger, todavia, a procuração. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002856-95.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANGELA MARIA DALLAQUA TOBIAS

VISTOS, Trata-se de ação monitória, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Ângela Maria Dallaqua Tobias, pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial (fls. 02/03). A ré foi citada às fls. 20/21. Foi juntado demonstrativo de débito atualizado às fls. 23/26. Foi expedido mandado de intimação para pagamento. A parte autora atravessou petição requerendo a desistência da ação e conseqüentemente a extinção do processo, tendo em vista que o réu renegociou administrativamente o contrato, ocorrendo, assim, a perda superveniente do objeto, conforme petição de fls. 51. É a síntese do necessário. DECIDO: Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 3.º do CPC, verbis: Observação pertinente, no entanto, é a de que a presença das condições da ação é necessária não somente no momento de propô-la ou contestá-la, mas também para ter direito à obtenção de sentença de mérito. Se faltante qualquer das condições quando da propositura da ação, mas completada no curso do processo, o juiz deve defini-lo. Já se estiverem presentes de início todas as condições necessárias, mas se tornarem ausentes posteriormente, dá-se a carência. O que se quer dizer é que a carência da ação, mesmo quando superveniente, enseja a extinção do processo sem o julgamento de seu mérito. Segue lição de Nelson Nery Junior sobre o tema: Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. (...) (Código de Processo Civil Comentado, 4.ª ed., p. 729) Não há dúvida de que perdeu o objeto a ação de que se cogita. Verifica-se que, no curso da ação, as partes compuseram-se amigavelmente, pondo fim ao litígio que originou ao presente feito. Exsurgiu, assim, superveniente falta de uma das condições da ação, a saber, interesse processual, na modalidade necessidade. Diante do exposto, sem necessidade de mais perquirir, EXTINGO O FEITO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do que foi acordado entre as partes. Defiro o desentranhamento dos documentos, mediante substituição por cópias autenticadas, a ser providenciada pela autora, por força do disposto no item 26.2 do Provimento n.º 19 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal. O desentranhamento não deve abranger, todavia, a procuração. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005205-71.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANDERSON ALEXANDRE GOMES DE ALBUQUERQUE(SP318925 - CARLOS ALBERTO FERREIRA JUNIOR E SP316007 - RICARDO JOSE SEVERINO)

1- Nos termos da Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, que alterou a Lei nº 5.869/1973 para estabelecer a fase de cumprimento das sentenças nos processos de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial, substancialmente, com fulcro em seu art 4º, intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado por meio de regular publicação (art. 475-A, 1º do CPC), para, no prazo de 15 DIAS, pagar a importância ora executada, devidamente atualizada, ou nomeie bens à penhora, com fulcro no art. 475-J do CPC. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CENTO (art. 475-J do CPC) e a condenação da verba honorária aposta. 2- Ainda, não sendo cumprido o supra ordenado, tornem conclusos.

0007555-32.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RAFAEL JAIME RODRIGUES SANTANA(SP316599 - YVES PATRICK PESCATORI GALENDI)

Chamo o feito à ordem. Deveras, análise acurada da tramitação do processo até o presente momento procedimental denuncia manifesta intempestividade dos embargos ao mandado monitório aviados pelo réu no âmbito da presente demanda. Com base na certidão de fls. 26 destes autos, que atesta decurso de prazo para pagamento da obrigação ou oferecimento de embargos ao mandado, sobrevém interlocutória, irrecorrida, que convola o mandado em título executivo, com ordem de intimação para pagamento ou oferecimento de bens à penhora, o que restou consumado às fls. 29/30. Evidentemente que, em face dessa situação processual - mandado injuntivo já convolado em título executivo por decisão judicial transitada em julgado - mostra-se evidente a intempestividade dos embargos à ação monitória propostos pelo ora réu às fls. 37/54. Já definitivamente preclusa a oportunidade para o oferecimento desta modalidade de defesa processual, que não tem como ser exercida após a conversão procedimental em execução. Nem se argumente que, por fungibilidade, os embargos aqui opostos poderiam ser, eventualmente, recebidos como embargos à execução. É isto porque, ainda assim, a matéria neles versada não poderia, sequer, ser conhecida, na medida em que se volta essencialmente, contra a formação da obrigação originária constante do título, não autorizando, de qualquer forma, que se lhe revolvesse o mérito em sede de embargos à execução, uma vez que escoada a oportunidade própria para tanto. Nesse sentido, é indubitosa a jurisprudência no reconhecer que - escoado o prazo para oferecimento de embargos à monitória - os supervenientes embargos à execução não poderão versar sobre temas passíveis de serem alegados na sede de

embargos ao mandado. Colaciono precedente: EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE EMBARGOS MONITÓRIOS. MANDADO EXECUTÓRIO. PROCEDIMENTO ATINENTE AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRECLUSÃO. MATÉRIAS RESTRITAS AO ARTIGO 475-L. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA CONTÁBIL. 1. O embargante deixou transcorrer in albis o prazo processual para oposição de embargos monitorios, apesar de regularmente citado, conforme certidão de fl. 142 dos autos da ação principal, assim, o mandado de pagamento foi convertido em mandado executório, constituindo-se o título executivo judicial, na forma dos artigos. 1.102-B e 1.102-C do CPC. 2. Após a conversão do mandado de pagamento em mandado executório, a ação, portanto, deverá prosseguir na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei, o qual trata do procedimento de cumprimento de sentença. Inviável, portanto, o devedor alegar, em embargos à execução, qualquer matéria que poderia ser objeto de embargos monitorios, ficando inevitavelmente adstrito aos preceitos do art. 475-L.3. A partir da constituição do Título Executivo Judicial, eventual impugnação somente poderá ser admitida nos casos previstos no art. 485-L, do CPC.4. Deixando de apresentar qualquer defesa antes da conversão do mandado monitorio em executivo, não mais cabe ao devedor impugnar o valor do título executivo (com relação à sua formação), salvo a que ocorreu após a decisão equiparada à sentença (art. 475-L, VI, do CPC).5. O CPC, em seu artigo 475-B, parágrafo 3º, faculta (e não obriga) ao juiz valer-se do Contador do Juízo quando a memória apresentada pelo credor aparentemente superar os limites da obrigação estabelecida no comando sentencial. Se não restou configurado excesso de execução e o credor instruiu planilha discriminada de cálculo à monitoria, a dívida se mostra passível de ser executada por simples cálculos aritméticos, restando plenamente escusável a realização de uma perícia contábil para apuração dos valores a serem adimplidos. Apelação improvida (g.n.).(AC 00080223520114058100, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::31/05/2013 - Página::225.) Daí porque, mostrar-se impositiva a conclusão no sentido de que, ainda que recebida a peça processual aviada pelo devedor como embargos à execução, os mesmos não poderiam ser conhecidos em seu mérito, por conta da preclusão consumada quando do não oferecimento de embargos ao mandado monitorio. Nestes termos, reconheço a intempestividade da peça processual de embargos à ação monitoria aqui proposta pelo executado (fls. 37/54), determinando-se à DD. Secretaria do Juízo que proceda à baixa da certidão de fls. 55, lançada em equívoco. Após, diga a exequente, em termos de prosseguimento da execução

0000210-78.2014.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCELO MENDES DA CRUZ

Fls. 32: manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa aposta pelo oficial de justiça, no prazo de 10(dez) dias, substancialmente quanto ao real interesse e plausibilidade de prosseguimento da presente ação, diligenciando, caso persista o interesse, nos termos do art. 333, I, do CPC

0000211-63.2014.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROSIVALDO ANTONIO RUSSO(SP290671 - ROSIVALDO ANTONIO RUSSO)

REPUBLICAÇÃO SOMENTE PARA A PARTE RÉ*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioTipo : A - Com mérito/Fundamentação individualizada /não repetitiva Livro : 1 Reg.: 626/2014 Folha(s) : 1000Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à ação monitoria, movimentados por ROSIVALDO ANTONIO RUSSO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pretendendo a improcedência da pretensão injuntiva. Sustenta o embargante que não há liquidez quanto ao valor exigido no procedimento; que há nulidade contratual pelo fato de se tratar de contrato de adesão,o que contraria o CDC; que há potestatividade e nulidade nas cláusulas contratuais; e que não se observou o prazo estipulado para resgate das obrigações contratuais. Juntou documentos fls. 28/31. Intimada a impugnar os embargos ao mandado monitorio, a CEF apresenta a sua resposta às fls. 34/40. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido.Análise dos documentos encartados com a inicial do procedimento injuntivo demonstra que a credora instruiu o mandado com o título constitutivo da obrigação, subscrito pela parte aqui embargante, acompanhado dos extratos evolutivos do débito, bem assim o demonstrativo atualizado do débito, o que se mostra necessário e suficiente a formar a base documental necessário ao manejo da via injuncional. É o suficiente para efeitos de constituição da base documental necessária ao ajuizamento do pleito injuncional, nos moldes, até mesmo do que dispõe as Súmulas ns. 233 e 247 do E. STJ.Encontro presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Desnecessária a confecção de qualquer outra prova, os autos estão em termos para receber julgamento. Na forma do art. 330, I do CPC, passo ao conhecimento do mérito do pedido.Encontro presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Desnecessária a confecção de qualquer outra prova, os autos estão em termos para receber julgamento. Na forma do art. 330, I do CPC, passo ao conhecimento do mérito do pedido. Em primeiro lugar, é de bom alvitre dizer que entendo aplicável à espécie a normatividade inserta no CDC, uma vez que configurada relação de consumo. Entretanto, nem assim é de se reconhecer a procedência dos fundamentos arrolados como causa de pedir nesses embargos. DE CONTRATOS DE ADESÃO. ABUSIVIDADE CONTRATUAL. INOCORRÊNCIA. Em primeiro lugar, é mister contextualizar as alegações articuladas nos embargos, de forma a que não se perca de vista o quid juris da resistência aqui oferecida pelos embargantes. Não é o mero fato de se tratar, in casu, de avença entre as partes estipulada através

de contrato de adesão que torna a pactuação nula por potestatividade. Como é absolutamente evidente, o contrato de adesão é instrumento jurídico plenamente válido e eficaz a jungir a manifestação de vontade entre as partes, e plenamente apto a surtir todos os efeitos a que os contratantes, ao menos inicialmente, se dispuseram. Tanto isso é verdade que, celebrada a avença entre o mutuante e o mutuário da quantia cuja devolução aqui se pleiteia, o ora embargante teve à sua disposição o valor estipulado no contrato, e dela lançou mão da forma como previsto na estipulação contratual. Não há como, dessa forma, aceitar a argumentação do embargante - agora que já se satisfaz com a utilização do crédito que lhe foi disponibilizado pela embargada - no sentido de que essa estipulação não seria válida. Trata-se de alegação, quando não frontalmente improcedente e despida de qualquer densidade jurídica que lhe pudesse oferecer suporte, que resvala a litigância de má-fé, já que não se pode admitir que o devedor, depois de utilizar-se sem nenhum pejo do numerário que lhe foi disponibilizado pela contra-parte, passe agora, já inadimplente, sustentar que o pacto não tem valia. Não encontra eco essa posição, nem mesmo nos mais basilares princípios de direito. Quanto ao tema, aliás, parece importante trazer à baila posicionamento de um dos maiores doutrinadores do Direito Civil, no que concerne à perfeita validade da manifestação da vontade nos contratos de adesão. É de RIPERT o trecho que a seguir transcrevo: Parece-nos impossível, com efeito, quando se analisa o valor do consentimento no contrato, dizer em que o contrato de adesão seria inferior ao de um contrato longamente discutido. Não se poderia igualmente dizer que uma longa discussão, seguida pela conclusão do contrato, indica que uma das partes teve que capitular premida pela necessidade? Aquele que adere sem discutir está decidido, antes de tudo, a contratar. O viajante que compra uma passagem na bilheteria de uma estação de trem não tem o direito de discutir as condições do transporte, ele as conhece e as aceita, e as aceita mesmo quando as não conhece. Muitas vezes ele poderia deixar de empreender a viagem e seguramente o seu consentimento é mais livre do que o da dona-de-casa que, no açougue, compra a carne necessária à refeição familiar. De resto, o contrato de adesão tem, por sua repetição, um caráter de regularidade; as cláusulas são as mesmas em todos; não raro elas constam de documentos impressos, cujas fórmulas são de mais fácil compreensão do que as cláusulas de uma escritura pública. Enfim, em muitos contratos, as condições constituem objeto de uma aprovação administrativa anterior, e os contratantes têm a certeza de que a Administração não deixaria vingar cláusulas abusivas. A bem dizer, o contrato de adesão me parece infinitamente menos perigoso, em face da moral, do que o contrato livremente discutido entre as partes. [Le Régime Démocratique, p. 175]. Mesmo porque, ainda que, por absurdo, se pudesse admitir a invocada nulidade do contrato de adesão aqui em tela, o certo é que nem mesmo isso seria capaz de exonerar o devedor do seu dever jurídico de restituir a quantia mutuada. E isso, pela simples, mas suficiente, razão, de que a nulidade do pacto, acaso decretada pelo juízo, remete as partes ao status quo ante, o que, vale dizer, implica a anulação da avença mas impinge ao mutuário a devolver tudo aquilo que recebeu a título de empréstimo. Mutatis mutandis, o mesmo que se pleiteia na petição inicial da presente ação monitória. Sendo assim, tenho para mim que, a substanciar a alegação de nulidade contratual decorrente de abuso ou extrapolação nos termos das obrigações estipuladas nos contratos, não basta, simplesmente, alegar que se trata de contrato de adesão. É necessário que se isole, com a precisão que convém aos termos de uma demanda judicial, qual é a nulidade ou a potestatividade a macular a avença, para que se permita uma conclusão judicial segura a respeito do tema. Nesse ponto, não me convenço da arguição engendrada pela defesa que desbordam para alegações de nulidade contratual decorrentes da adoção de cláusulas contratuais que estipulam encargos incidentes sobre o débito em aberto. É noção elementar de Direito Civil, que, dentre as muitas cláusulas condicionais que subordinam a eficácia do negócio jurídico à ocorrência de um evento futuro e incerto, apenas aquelas puramente potestativas é que podem ser reputadas como nulas. Reconhece a doutrina a existência de uma outra categoria de cláusulas potestativas - essas perfeitamente válidas e eficazes - que, embora sujeitas a uma manifestação de vontade das partes, dependem, também, do implemento de um evento que lhes escapa ao controle. É o que se denomina de cláusula simplesmente potestativa. Ensina SÍLVIO RODRIGUES: Diz-se potestativa a condição, quando a realização do fato, de que depende a relação jurídica, se subordina à vontade de uma das partes, que pode provocar ou impedir a sua ocorrência. Nem todas as condições potestativas são ilícitas. Só o são as puramente potestativas, isto é aquelas em que a eficácia do negócio fica ao inteiro arbítrio de uma das partes, sem a interferência de qualquer outro fator externo; é a cláusula si voluero, ou seja, se me aprouver. As condições simplesmente potestativas diferem das acima mencionadas porque, embora sujeitas a uma manifestação de vontade de uma das partes, dependem, por igual, de algum acontecimento que escapa à sua alçada. Por exemplo: dar-te-ei minha casa se for ao Japão. Ir ao Japão depende da vontade do declarante, mas depende também de se conseguir tempo e dinheiro para uma viagem tão longa e tão custosa. [Direito Civil - Parte Geral, 26ª ed., at., São Paulo: Saraiva, 1996, p. 245]. Ora, não resta a menor dúvida de que as cláusulas que estipulam taxas segundo os valores vigentes no mercado, não é pacto que se caracterize como puramente potestativo. A taxa não será efetivada, exclusivamente, pela mutuante, mas derivará, em conjunto, de uma composição média de todos os valores exigidos pelas instituições financeiras, em expediente que, por óbvio, escapa à alçada de uma instituição financeira em particular. Anoto, ademais, que é sabido que, em países de economia pávida e enfraquecida como a nossa, a determinação das taxas vigentes no mercado financeiro, é atributo muito mais do governo (em especial o Federal) e das entidades diretivas da política econômica nacional, do que das instituições bancárias por si mesmas. Não vislumbro que a Caixa Econômica Federal possa, sozinha e por obra exclusivamente dela, alterar taxas

médias de mercado, em decorrência de arbítrio puro e exclusivo de sua parte. De nula, para efeitos de contratação, só vislumbro mesmo aquela cláusula que se interpõe ao negócio com o propósito inicial e manifesto de manietar o outro contratante. Não é o caso, nem mesmo que se enxergue a questão sob o prisma da defesa do Consumidor, cujo código não definiu um outro tipo de condição nos seus arts. 46 e 51, IV e X da Lei n. 8.078/90. Por se tratar de condição lícita e aceita em situações médias de mercado, não posso aceitar alegação de violação a direito de consumo, quando - além de discutível a incidência do CDC para casos análogos - é essa a regra geral vigente no mercado consumidor. Também assim a estipulação contratual de multa moratória no patamar de 2% não conflagra nenhuma ofensa ao CDC. Pelo contrário, adequa-se perfeitamente aos limites impostos pela norma de proteção ao consumidor. Da mesma o estabelecimento de ressarcimento por honorários advocatícios ao patamar de 20%, posto que se trata do limite legal a que alude o art. 20 do CPC. No que se refere a não aplicabilidade do prazo de 96 meses para a amortização do contrato, verifica-se, dos termos em que pactuado o contrato celebrado entre as partes, que a estipulação contratual previa carência diversa para a solução do débito. O contrato foi firmado para vigor por 72 meses, sendo que os primeiros 6 meses seriam reservados para a utilização do limite de crédito, e os 66 restantes para o amortização (cf. fls. 05/10, em especial a cláusula 6ª, fls. 07). Prazos esses que, segundo se depreende dos próprios termos em que lavrada a peça de embargos, foram rigorosamente observados pela embargada, razão pela qual, também aqui, não se vislumbra nenhum tipo de irregularidade a tsnar a exigibilidade do crédito constante do mandado injuntivo. Por tudo o quanto acima se disse, reputa-se devido o valor pretendido pela credora na inicial do seu procedimento injuntivo, razão porque, configurada a prevalência do débito em toda a sua extensão. Sem nenhuma razão o embargante. Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES, POR SENTENÇA, os embargos aqui propostos, para, resolvendo-lhes o mérito, na forma do art. 269, I do CPC, determinar a convolação do mandado em título executivo, para pagamento. Intime-se o devedor, para fins do art. 1.102c, 3º do CPC. Arcará o embargante, vencido, com as custas e despesas processuais e honorários de advogado que arbitro em 15% sobre o valor atualizado do débito à data da efetiva liquidação. P. R. I.

0000683-64.2014.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ELISANGELA CRISTINA FERNANDES X LUCIANO AUGUSTO FERNANDES X NOEMI ELISA JORGE X PAULO MARIANO OLIVEIRA JUNIOR X ROSEMEIRE FERNANDES MARIANO OLIVEIRA(SP258201 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES FILHO)

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos opostos à ação monitória que pretende o implemento de obrigação contratual assumida pelas partes. Aduz a embargante, em objeção preliminar de mérito, prescrição da pretensão deduzida no âmbito da monitória. Quanto ao mérito, aduz, em síntese, que o contrato celebrado é excessivamente oneroso, fato que tornou dificultoso o seu cumprimento e, portanto, infringe às disposições normativas do CDC. Diz que há incidência de juros capitalizados sobre o débito em aberto, o que se mostra vedado. Juntou aos autos os documentos de fls. 103. Impugnação da embargada às fls. 110/119-vº, que, quanto ao mérito, bate-se pela higidez do contrato estipulado entre as partes, sustentando que os seus termos devem ser acatados pelas partes contratantes. Pugna pela rejeição dos embargos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Preliminarmente, insta salientar que o protesto realizado pela autora no sentido de realização de prova de natureza pericial não se encontra minimamente fundamentado. A requerente não qual ou quais seriam os fatos que pretenderia esclarecer com a realização de indigitada prova, e, isso muito menos, isola o espectro incidência da perícia por ela pretendida. Nessas condições, não há a mínima condição de acatar a proposta probatória encaminhada pela requerente. De qualquer forma, observa-se que a fórmula de cálculo do principal, bem assim dos encargos incidentes sobre o débito têm, todos eles, previsão contratual expressa, sendo plenamente possível ao devedor efetuar a sua impugnação especificada do quantum debeatur, somente a partir daquilo que consta da avença livremente estipulada entre as partes. Exatamente neste sentido, caminha a orientação do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, que, acerca do assunto, assim se posiciona: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1042175 Processo: 0000209-08.2004.4.03.6111/ SP Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento: 16/09/2008 Data da Publicação/ Fonte: e-DJF3 Judicial 2 DATA: 23/03/2009, p. 304 Ementa PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA AJUIZADA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. JUROS CAPITALIZADOS. MULTA MORATÓRIA. 1. O artigo 1.102.a acrescentado pela Lei nº 9.079, de 14 de setembro de 1995, que instituiu no sistema processual pátrio o procedimento monitório. 2. A função do processo monitório é ser um atalho para a execução e foi instituído para as situações em que, embora o autor não disponha de título executivo, existe concreta possibilidade de existência do crédito revelada por documentação idônea. 3. No que tange à alegação de nulidade da sentença em face da ocorrência de cerceamento de defesa, entendo que especificamente em relação aos contratos que têm, ou terminam tendo, por objeto o empréstimo ou mútuo, todas as condições ajustadas estão expressas nos instrumentos, possibilitando ao credor calcular o valor da dívida e seus encargos e ao devedor discutir a dívida subsequente. 4. A prova escrita fornecida pela Caixa Econômica Federal, comprova indubitavelmente a obrigação assumida pelo devedor conforme contrato assinado, acompanhado do demonstrativo de débito. Por pressuposto, toda a

documentação apresentada pela parte autora, fornece elementos suficientes para o ajuizamento da ação monitoria, afastando-se inclusive, a necessidade de prova pericial, posto que as matérias controvertidas são de direito, perfeitamente delineadas na lei e no contrato (grifei). Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação da parte ré, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Daí porque, com tais considerações, indefiro a prova pericial requerida pela autora. Presente a hipótese do art. 330, I do CPC, passo à análise das preliminares suscitadas pela ré. Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Passo ao conhecimento do mérito do pedido. De prescrição, no caso concreto, não se há de cogitar. É que, consoante iterativa jurisprudência dos Tribunais Superiores do País, o termo a quo da prescrição nos contratos de trato continuado é o do vencimento da última parcela. Nesse sentido: AC 200938090034203 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 200938090034203, Relator(a) : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, TRF1, 5ª T., e-DJF1 DATA:15/04/2014, p. 1607. Sendo assim, no caso dos autos, não há que falar em prescrição. Com relação aos demais temas, é improcedente a pretensão. Em primeiro lugar, é de bom alvitre dizer que entendo aplicável à espécie a normatividade inserta no CDC, uma vez que configurada relação de consumo. Entretanto, nem assim é de se reconhecer a procedência dos fundamentos arrolados como causa de pedir nessa ação. DE CONTRATOS DE ADESÃO. ABUSIVIDADE CONTRATUAL. INOCORRÊNCIA. Mister contextualizar as alegações articuladas na ação, de forma a que não se perca de vista o quid juris da resistência aqui oferecida pela embargante. Não é o mero fato de se tratar, in casu, de avença entre as partes estipulada através de contrato de adesão que torna a pactuação nula por potestatividade. Como é absolutamente evidente, o contrato de adesão é instrumento jurídico plenamente válido e eficaz a jungir a manifestação de vontade entre as partes, e plenamente apto a surtir todos os efeitos a que os contratantes, ao menos inicialmente, se dispuseram. Tanto isso é verdade que, celebrada a avença entre a mutuante e os mutuários da quantia cuja devolução aqui se pleiteia, a ora embargante teve à sua disposição o valor estipulado no contrato, e dele lançou mão da forma como previsto na estipulação contratual. Não há como, dessa forma, aceitar a sua argumentação - agora que já se satisfaz com a utilização do crédito que lhes foi disponibilizado pela embargada - no sentido de que essa estipulação não seria válida. Trata-se de alegação, quando não frontalmente improcedente e despida de qualquer densidade jurídica que lhe pudesse oferecer suporte, que resvala a litigância de má-fé, já que não se pode admitir que o devedor, depois de utilizar-se sem nenhum pejo do numerário que lhe foi disponibilizado pela contra-parte, passe agora, já inadimplente, sustentar que o pacto não tem valia. Não encontra eco essa posição, nem mesmo nos mais basilares princípios de direito. Quanto ao tema, aliás, parece importante trazer à baila posicionamento de um dos maiores doutrinadores do Direito Civil, no que concerne à perfeita validade da manifestação da vontade nos contratos de adesão. É de RIPERT o trecho que a seguir transcrevo: Parece-nos impossível, com efeito, quando se analisa o valor do consentimento no contrato, dizer em que o contrato de adesão seria inferior ao de um contrato longamente discutido. Não se poderia igualmente dizer que uma longa discussão, seguida pela conclusão do contrato, indica que uma das partes teve que capitular premida pela necessidade? Aquele que adere sem discutir está decidido, antes de tudo, a contratar. O viajante que compra uma passagem na bilheteria de uma estação de trem não tem o direito de discutir as condições do transporte, ele as conhece e as aceita, e as aceita mesmo quando as não conhece. Muitas vezes ele poderia deixar de empreender a viagem e seguramente o seu consentimento é mais livre do que o da dona-de-casa que, no açougue, compra a carne necessária à refeição familiar. De resto, o contrato de adesão tem, por sua repetição, um caráter de regularidade; as cláusulas são as mesmas em todos; não raro elas constam de documentos impressos, cujas fórmulas são de mais fácil compreensão do que as cláusulas de uma escritura pública. Enfim, em muitos contratos, as condições constituem objeto de uma aprovação administrativa anterior, e os contratantes têm a certeza de que a Administração não deixaria vingar cláusulas abusivas. A bem dizer, o contrato de adesão me parece infinitamente menos perigoso, em face da moral, do que o contrato livremente discutido entre as partes. [Le Régime Démocratique, p. 175]. Mesmo porque, ainda que, por absurdo, se pudesse admitir a invocada nulidade do contrato de adesão aqui em tela, o certo é que nem mesmo isso seria capaz de exonerar o devedor do seu dever jurídico de restituir a quantia mutuada. E isso, pela simples, mas suficiente, razão, de que a nulidade do pacto, acaso decretada pelo juízo, remete as partes ao status quo ante, o que, vale dizer, implica a anulação da avença, mas impinge ao mutuário a devolver tudo aquilo que recebeu a título de empréstimo. Mutatis mutandis, o mesmo que se pleiteia na petição inicial da presente ação monitoria. Sendo assim, tenho para mim que, a substanciar a alegação de nulidade contratual decorrente de abuso ou extrapolação nos termos das obrigações estipuladas nos contratos, não basta, simplesmente, alegar que se trata de contrato de adesão. É necessário que se isole, com a precisão que convém aos termos de uma demanda judicial, qual é a nulidade ou a potestatividade a macular a avença, para que se permita uma conclusão judicial segura a respeito do tema. Nesse ponto, não me convenço da arguição engendrada pela defesa que desbordam para alegações de nulidade contratual decorrentes da adoção de cláusulas contratuais que estipulam encargos incidentes sobre o débito em aberto. É noção elementar de Direito Civil, que, dentre as muitas cláusulas condicionais que subordinam a eficácia do negócio jurídico à ocorrência de um evento futuro e incerto, apenas aquelas puramente potestativas é que podem ser reputadas como nulas.

Reconhece a doutrina a existência de uma outra categoria de cláusulas potestativas - essas perfeitamente válidas e eficazes - que, embora sujeitas a uma manifestação de vontade das partes, dependem, também, do implemento de um evento que lhes escape ao controle. É o que se denomina de cláusula simplesmente potestativa. Ensina SÍLVIO RODRIGUES: Diz-se potestativa a condição, quando a realização do fato, de que depende a relação jurídica, se subordina à vontade de uma das partes, que pode provocar ou impedir a sua ocorrência. Nem todas as condições potestativas são ilícitas. Só o são as puramente potestativas, isto é aquelas em que a eficácia do negócio fica ao inteiro arbítrio de uma das partes, sem a interferência de qualquer outro fator externo; é a cláusula si voluero, ou seja, se me aprouver. As condições simplesmente potestativas diferem das acima mencionadas porque, embora sujeitas a uma manifestação de vontade de uma das partes, dependem, por igual, de algum acontecimento que escape à sua alçada. Por exemplo: dar-te-ei minha casa se for ao Japão. Ir ao Japão depende da vontade do declarante, mas depende também de se conseguir tempo e dinheiro para uma viagem tão longa e tão custosa. [Direito Civil - Parte Geral, 26ª ed., at., São Paulo: Saraiva, 1996, p. 245]. Ora, não resta a menor dúvida de que as cláusulas que estipulam taxas segundo os valores vigentes no mercado, não é pacto que se caracterize como puramente potestativo. A taxa não será efetivada, exclusivamente, pela mutuante, mas derivará, em conjunto, de uma composição média de todos os valores exigidos pelas instituições financeiras, em expediente que, por óbvio, escapa à alçada de uma instituição financeira em particular. Anoto, ademais, que é sabido que, em países de economia pávida e enfraquecida como a nossa, a determinação das taxas vigentes no mercado financeiro, é atributo muito mais do governo (em especial o Federal) e das entidades diretas da política econômica nacional, do que das instituições bancárias por si mesmas. Não vislumbro que a Caixa Econômica Federal possa, sozinha e por obra exclusivamente dela, alterar taxas médias de mercado, em decorrência de arbítrio puro e exclusivo de sua parte. De nula, para efeitos de contratação, só vislumbro mesmo aquela cláusula que se interpõe ao negócio com o propósito inicial e manifesto de manietar o outro contratante. Não é o caso, nem mesmo que se enxergue a questão sob o prisma da defesa do Consumidor, cujo código não definiu um outro tipo de condição nos seus arts. 46 e 51, IV e X da Lei n. 8.078/90. Por se tratar de condição lícita e aceita em situações médias de mercado, não posso aceitar alegação de violação a direito de consumo, quando - além de discutível a incidência do CDC para casos análogos - é essa a regra geral vigente no mercado consumidor. E se não há nem mesmo potestatividade nestas situações, muito menos ainda se poderia argumentar com a ocorrência de lesão, ou de locupletamento, na medida em que sequer se passa próximo de comprovar desproporção de prestações de tamanho vulto a configurá-la. DA LIMITAÇÃO E CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS matéria dos juros aplicáveis às relações com instituições financeiras é tema de freqüentes questionamentos judiciais, sendo certo que, atualmente (pós EC n. 40/03), um ponto ficou devidamente pacificado: descabe a invocação de qualquer preceito com a intenção de limitar a taxa de juros aplicável nestas relações jurídicas, não podendo o Judiciário adentrar no exame da questão e atuar como se legislador fosse, pois haveria ofensa ao princípio constitucional da separação dos Poderes da República. Sob outro aspecto, a possível abusividade da taxa de juros aplicada pela instituição financeira, que estaria a autorizar eventual aplicação das regras do Código de Proteção ao Consumidor pelo juízo, não pode ser inferida apenas pela cobrança da taxa de juros acima de determinado patamar anual e nem quando há cobrança de juros em patamar próximo da taxa média de juros do mercado. A jurisprudência tem proclamado tal entendimento: CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE. MP 2.170-36. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE POTESTIVIDADE. CPC, ART. 535. OFENSA NÃO CARACTERIZADA. I - A Segunda Seção desta Corte firmou entendimento, ao julgar os REsp 407.097-RS e 420.111-RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano não implica em abusividade, podendo esta ser apurada apenas, à vista da prova, nas instâncias ordinárias. II - Decidiu, ainda, ao julgar o REsp 374.356-RS, que a comissão de permanência, observada a súmula n.º 30, cobrada pela taxa média de mercado, não é potestativa. IV - Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ, 2ª Seção, unânime. RESP 603643, Proc. 200301916253 / RS. J. 22/09/2004, DJ 21/03/2005, p. 212. Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO) CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. JUROS. LIMITAÇÃO (12% A.A.). JUROS MORATÓRIOS. LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596-STF. INEXISTÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. ABUSIVIDADE. APLICAÇÃO DO CDC. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INCIDÊNCIA. PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. LIMITE. (...) TEMAS PACIFICADOS. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA, ART. 557, 2º, DO CPC. I. Não se aplica a limitação de juros remuneratórios de 12% a.a. e moratórios de 1% a.a., prevista na Lei de Usura, aos contratos bancários não normatizados em leis especiais, sequer considerada excessivamente onerosa a taxa média do mercado. Precedente uniformizador da 2ª Seção do STJ, posicionamento já informado no despacho agravado. II. Segundo o entendimento pacificado na egrégia Segunda Seção (Resp n. 271.214/RS, Rel. p. acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 04.08.2003), os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada à taxa de juros pactuada, acrescida dos encargos

contratuais previstos para a inadimplência e observado o teor da Súmula n. 30-STJ(...) (STJ, 4ª T., unânime. AGRESP 602053, Proc. 200301927805 / RS. J. 05/08/2004, DJ 08/11/2004, p. 244. Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR)AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. (...)- Cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não se aplicam as disposições do Decreto n 22.626/33 quanto à taxa de juros.- Restrita à taxa média de mercado, a estipulação da comissão de permanência não é tida como cláusula puramente potestativa. Precedentes do STJ(...) Recurso especial conhecido, em parte, e provido.(STJ, 4ª T., unânime. RESP 551871, Proc. 200300682536 / RS. J. 25/11/2003, DJ 25/02/2004, p. 186. Rel. Min. BARROS MONTEIRO)No caso em questão, verifica-se que a taxa de juros praticada no contrato , não excede as taxas médias de mercado, razão porque não se há de cogitar de qualquer abuso na contratação, que mereça correção por meio dessa via. Por outro lado, também estou em que não haja qualquer ilegalidade na previsão de incidência, sobre o débito em aberto, de juros remuneratórios e moratórios, já que decorrem de fatos geradores, não havendo qualquer duplicidade relativa à incidência dos mesmos. O ponto a enfrentar agora reside na existência de capitalização mensal de juros contratuais, e da possibilidade de sua exigência na forma de comissão de permanência. É fato indiscutível que o contrato estabelecido entre as partes efetivamente prevê expressamente a incidência de juros capitalizados mensalmente, conforme se depreende do contrato celebrado, não podendo a autora, a respeito, alegar desconhecimento. A capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano é expressamente contemplada em nosso ordenamento jurídico, mas apenas para os contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data em que a regra foi introduzida na Medida Provisória nº 1963-17, artigo 5º (sucessivamente reeditada e convalidada até a MP nº 2.170-36, de 23.08.2001, publicada no DOU de 24.08.2001):MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.963-17, DE 30 DE MARÇO DE 2000 (DOU 31.03.2000)- Dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, consolida e atualiza a legislação pertinente ao assunto e dá outras providências.Art 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais. Nesse sentido também é o posicionamento consolidado pela Colenda 2ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE. MP 2.170-36. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE POTESTIVIDADE. CPC, ART. 535. OFENSA NÃO CARACTERIZADA.(...) III - O artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17. Contudo, no caso concreto, não ficou evidenciado que o contrato é posterior a tal data, razão por que mantém-se afastada a capitalização mensal. Voto do Relator vencido quanto à capitalização mensal após a vigência da última medida provisória citada.IV - Recurso especial conhecido e parcialmente provido.(STJ, 2ª Seção, unânime. RESP 603643, Proc. 200301916253 / RS. J. 22/09/2004, DJ 21/03/2005, p. 212. Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO)No mesmo sentido, decisões mais recentes também têm sufragado tal entendimento, consoante se colhe dos seguintes posicionamentos: ProcessoAgRg no REsp 861699 / RS ; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL2006/0130907-5 Relator(a)Ministra NANCY ANDRIGHI (1118) Órgão JulgadorT3 - TERCEIRA TURMAData do Julgamento29/11/2006Data da Publicação/FonteDJ 11.12.2006 p. 359Ementa Bancário e processo civil. Agravo no recurso especial. Ação revisional e de busca e apreensão. Disposições de ofício. Juros remuneratórios. Capitalização dos juros. Repetição do indébito. Inscrição do nome do devedor em órgãos cadastrais. Busca e apreensão.- Resta firmado no STJ o entendimento acerca da impossibilidade de revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas em contratos que regulem uma relação de consumo. Ressalva pessoal..- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de abertura de crédito e empréstimo.- Admite-se a capitalização mensal dos juros nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36).- Admite-se a repetição e/ou compensação de indébito nos contratos de abertura de crédito em conta corrente ou de mútuo, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor. Precedentes.- A simples discussão judicial do débito não impede a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes.- É direito do credor fiduciário, uma vez comprovada a mora do devedor, postular a busca e apreensão do bem dado em garantia de alienação fiduciária.Negado provimento ao agravo no recurso especial.AcórdãoVistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Castro Filho, Humberto Gomes de Barros e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler. Também:

ProcessoAgRg no REsp 850601 / RS ; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL2006/0100947-0 Relator(a)Ministro JORGE SCARTEZZINI (1113) Órgão JulgadorT4 - QUARTA TURMAData do Julgamento21/11/2006Data da Publicação/FonteDJ 11.12.2006 p. 388Ementa PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP 2.170-36 - DISCUSSÃO SOBRE EVENTUAL CONSTITUCIONALIDADE - IMPOSSIBILIDADE - COMPETÊNCIA DO STF - DESPROVIMENTO.1 - Inicialmente, cumpre asseverar que, em sede de recurso especial, a competência desta Corte Superior de Justiça se limita a interpretar e uniformizar o direito infraconstitucional federal, a teor do disposto no art. 105, III, da Carta Magna. Assim sendo, resta inviabilizado o exame de ofensa ao disposto no art. 62 da CF, bem como o exame de eventual inconstitucionalidade da Medida Provisória 1.963-17 (atualmente MP 2.170-36), sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal. Precedentes (AgRg REsp nºs 738.583/RS e 733.943/RS).2 - Sob o ângulo infraconstitucional, a eg. Segunda Seção deste Tribunal Superior já proclamou entendimento no sentido de que, nos contratos firmados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31 de março de 2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001), admite-se a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Verificando-se o preenchimento desta condição no caso em tela, é permitida a incidência da referida Medida Provisória. Precedente (REsp 603.643/RS).3 - Agravo regimental desprovido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, com quem votaram os Srs. Ministros HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, MASSAMI UYEDA e ALDIR PASSARINHO JUNIOR. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro CESAR ASFOR ROCHA. Por fim: ProcessoEDcl no REsp 874616 / RS ; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL2006/0175875-1 Relator(a)Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA (1127) Órgão JulgadorT4 - QUARTA TURMAData do Julgamento07/11/2006Data da Publicação/FonteDJ 04.12.2006 p. 335Ementa RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. AFRONTA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTENTE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS. 05 E 07 DO STJ. PROVIMENTO NEGADO.1. Os embargos de declaração interpostos pretendem impugnar e rediscutir o mérito do decisum monocrático, hipótese que refoge ao cabimento do apelo de esclarecimento. Logo, diante dos princípios da instrumentalidade das formas e da fungibilidade dos recursos, deve o petição ser recebido e processado como agravo regimental. Precedentes.2. Com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse expressa previsão contratual.3. Contudo, a agravante pretende a reforma da decisão monocrática com base nas condições e cláusulas do contrato firmado entre as partes, o que é vedado pelos verbetes sumulares nºs 5 e 7, do Superior Tribunal de Justiça.4. Decisão monocrática confirmada, embargos declaratórios recebidos como agravo regimental e a este negado provimento. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em conhecer dos embargos de declaração como agravo regimental, mas negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Cesar Asfor Rocha, Aldir Passarinho Junior e Jorge Scartezzini votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Scartezzini. Assim, fixa-se a regra geral de que, para contratos celebrados após março de 2000 (MP n. 1963-17 e suas reedições) é possível a contagem de juros mensalmente capitalizada, sendo vedada para débitos contraídos posteriormente. Neste sentido, aliás, também é a orientação do Colendo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, que, em julgados idênticos, vem pronunciando a perfeita juridicidade da aplicação da TABELA PRICE para fins de amortização do saldo devedor dos contratos em aberto. É assente em jurisprudência que inexistente qualquer ilegalidade na adoção de indigitada sistemática como método de amortização do saldo devedor nos contratos de financiamento ligados ao FIES. Neste sentido: Processo: 2008.03.00.019892-1/ MS; Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Data do Julgamento: 16/06/2009; Data da Publicação/Fonte: DJF3 CJ1 DATA:24/06/2009 PÁGINA: 50. Colhe-se do julgado indicado a seguinte ementa: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO CONTRATUAL. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES . ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. APLICAÇÃO DA TABELA PRICE. INEXISTÊNCIA DE RISCO DE IRREPARABILIDADE OU DIFÍCIL REPARAÇÃO. ARTIGO 43 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.1 - Não há prova nos autos de que a instituição financeira descumpriu as cláusulas estabelecidas no contrato de financiamento firmado pelas partes, acarretando cobrança de valores abusivos nas prestações.2 - Inexiste ilegalidade na aplicação do sistema de amortização da Tabela Price ao Programa de Financiamento Estudantil - FIES.3 - Também não há risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito da agravante.4 - Não caracteriza ato ilegal ou abuso de poder a inscrição do nome do devedor em cadastro de inadimplentes prevista no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor.5 - Agravo de instrumento ao qual se nega

providimento. Acórdão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar providimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. No voto-condutor do v. aresto antes indicado, consta que: Em que pese tratar-se de crédito constituído através do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), programa governamental de cunho social de financiamento em condições privilegiadas a alunos universitários, não há ilegalidade na aplicação do sistema de amortização da Tabela Price. Com efeito, a capitalização de juros é fato que requer demonstração e, se foram estabelecidos em contrato de forma expressa e clara e nos termos da lei, a forma de sua operacionalidade mensal não caracteriza o vedado anatocismo. Ademais, cumpre asseverar que não é possível, neste momento, definir se o valor apontado pela parte autora é correto, o que deverá ser objeto de análise técnica. Também não há risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito da agravante, uma vez que caso a ação seja julgada procedente a final, poderá pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou utilizá-los para o pagamento do saldo devedor remanescente. Por fim, a inscrição do nome do devedor no cadastro de inadimplentes está prevista no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor, não caracterizando ato ilegal ou de abuso de poder. De outra parte, não há elementos suficientes nos autos que comprovem que eventual inscrição do nome da agravante decorre exclusivamente do débito objeto da discussão nos autos da ação originária (grifei). O contrato originário do débito aqui em questão foi celebrado em data posterior a essa, em 11/11/2002 (fls. 13), pelo que se mostra legítima a pactuação de juros capitalizados mensalmente no caso em apreço. Correta, portanto, a incidência de juros capitalizados no contrato em questão. Não há, por outro lado, que se cogitar de inconstitucionalidade da Medida Provisória aqui em apreço, tendo em vista que chancelada pela jurisprudência mais abalizada dos Tribunais Superiores do País. No mais, as alegações da autora são genéricas e destituídas de qualquer valor jurídico, já que, presente comprovação da assunção da obrigação, com a disponibilização do numerário, bem assim a demonstração da evolução do saldo devedor, e o demonstrativo atualizado do débito, cumpre à ela devolver o que recebeu. Sem razão a embargante. **DISPOSITIVO** Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTES, POR SENTENÇA**, os embargos aqui propostos, para, resolvendo-lhes o mérito, na forma do art. 269, I do CPC, determinar a convalidação do mandado em título executivo, para pagamento. Intime-se o devedor, para fins do art. 1.102c, 3º do CPC. Arcarão os embargantes, vencidos, com as custas do processo e honorários de advogado que arbitro em 10% sobre o valor atualizado do débito à data da efetiva liquidação. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000578-87.2014.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008936-75.2013.403.6131) MAGALI APARECIDA GOULART WIRTZ - ME X MAGALI APARECIDA GOULART WIRTZ (SP233230 - VANESSA JARDIM GONZALEZ VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos em sentença Trata-se de embargos à execução proposto por Magali Aparecida Goulart Wirtz Me e outro, em face da Caixa Econômica Federal, requerendo a declaração de nulidade das cláusulas contratuais em razão da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, bem como o recálculo do débito da embargante. A decisão de fls. 18 determinou que a parte embargante regularizasse o feito, instruindo-o com as cópias das peças processuais necessárias, nos termos do parágrafo único do artigo 736 do CPC. A Embargante foi devidamente intimada, mas permaneceu inerte, conforme certidão de fls. 20. É o relatório. Decido. O caso é de extinção do processo. A embargante não trouxe aos autos documentos indispensáveis para analisar o seu pedido. Portanto, a embargante não cumpriu a diligência que lhe competia, conforme determina o parágrafo único do artigo 736 do Código de Processo Civil, acarretando a inépcia da petição inicial. Ante o exposto, indefiro a petição inicial com fundamento no artigo 739, I combinado com o art. 295, I do CPC e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, XI do CPC. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, tendo em vista que o réu sequer foi citado. P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000741-67.2014.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002850-88.2013.403.6131) DOUGLAS FERNANDO ROSSANEZI - ME (SP286283 - NELSON BASELLI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de embargos opostos à execução fundada em título extrajudicial, consistente em cédula de crédito bancário. Junta documentos às fls. 15/18. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Os embargos aqui aviados ensejam rejeição liminar. A uma, que a parte ora embargante sequer se encontra regularmente representada nos autos. Inspeção visual do processado permite a pronta constatação de que a procuração outorgada ao I. Advogado que subscreve a vestibular não se encontra assinada pelo mandante (fls. 15). Expressamente intimada a parte a regularizar a representação processual (fls. 21), nos termos e prazo a que alude o art. 284 do CPC, ficou-se inerte. Daí porque, patenteia-se hipótese de ausência de pressuposto de instauração e desenvolvimento válido da relação processual, a ensejar o indeferimento da petição inicial (CPC, arts. 37 e 38 c.c. art. 284 e ún.). Ainda que assim não fosse, de se observar que os embargos são intempestivos. Dispõe o art. 738

do CPC (com a redação dada pela Lei n. 11.382/06): Art. 738 - Os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação. Pois bem. A juntada da deprecata - positiva para citação do ora embargante - deu-se aos 11/04/2014, consoante se colhe de fls. 39 dos autos da execução em apenso (Processo n. 0002850-88.2013.403.6131). O início do prazo legal para interposição de embargos deu-se aos 15/04/2014 encerrando-se, nos termos da lei, aos 29/04/2014. Tendo em vista a data de ajuizamento dos embargos (08/05/2014), manifesta a intempestividade. **DISPOSITIVO** Do exposto, **REJEITO LIMINARMENTE OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL**, sem resolução do mérito da causa, nos termos do art. 739, I, c.c. art. 284 e ún., 295, VI e 267, I, IV e XI, todos do CPC. Custas, como de lei. Sem honorários, tendo em vista a extinção liminar do procedimento. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução em apenso (Processo n. 0002850-88.2013.403.6131). Com o trânsito, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades e certificações apropriadas. P.R.I.

0001045-66.2014.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000765-95.2014.403.6131) AMAURI BAPTISTA RISSIERI - ME X AMAURI BAPTISTA RISSIERI(SP037567 - RENE ALVES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Tendo em vista a natureza autônoma dos embargos à execução, bem como diante da redação conferida ao artigo 736 do Código de Processo Civil, o qual dispõe a autuação da ação incidente em apartado dos autos principais, deixo de receber estes embargos, por ora, e determino à parte embargante a regularização do feito, instruindo-o com as cópias das peças processuais necessárias, nos termos do parágrafo único do artigo 736 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, certifique a Secretaria a oposição dos presentes embargos nos autos da execução nº 0000765-95.2014.403.6131.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003298-14.2005.403.6108 (2005.61.08.003298-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X DARNIELE FRANCINI FLORES OLIVEIRA ME X DARNIELE FRANCINI FLORES DE OLIVEIRA X VALMIR TIAGO DA SILVA X REDERSON LUIZ FLORES DE OLIVEIRA

VISTOS, Trata-se de ação para execução de título extrajudicial, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Darniele Francini Flores Oliveira ME, Darniele Francini Flores de Oliveira, Valmir Tiago da Silva e Rederson Luis Flores de Oliveira, pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial (fls. 02/04). Foi expedida carta precatória para citação dos réus (fls. 32), o que ocorreu às fls. 89. Foi suscitado conflito negativo de competência entre o Juízo Federal da 3ª Vara de Bauru/SP e o Juízo de Direito de Botucatu/SP (fls. 44), sendo conhecido como competente o Juízo de Direito de Botucatu (fls. 51). Foi juntado demonstrativo atualizado do débito (fls. 131/149). Os autos foram redistribuídos a esta 1ª Vara Federal de Botucatu (fls. 162). Foi designada audiência de tentativa de conciliação, que restou prejudicada pela ausência dos executados (fls. 176). Foi expedido mandado de intimação e penhora de veículos, porém impossibilitada pela venda anterior dos mesmos por um dos executados, conforme certidão da Oficiala de Justiça às fls. 187. A parte autora atravessou petição requerendo a desistência da ação e conseqüentemente a extinção do processo, tendo em vista o valor do débito, o tempo de inadimplência e a inexistência de bens passíveis de penhora, conforme petição de fls. 189. É a síntese do necessário. **DECIDO:** O pedido de desistência é de ser acolhido, razão pela qual homologo o pedido de desistência formulado, com fulcro no artigo 158 do Código de Processo Civil, e extingo o feito, sem julgamento do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 267, VI e VIII, do citado estatuto processual. Defiro o desentranhamento dos documentos, mediante substituição por cópias autenticadas, a ser providenciada pela parte exequente, por força do disposto no item 26.2 do Provimento n.º 19 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal. O desentranhamento não deve abranger, todavia, a procuração. Proceda à Secretaria o desbloqueio dos veículos que constam às fls. 155. Sem condenação em honorários, à falta da apresentação da defesa processual. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005625-19.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MC MIX TELECOMUNICACOES E INFORMATICA LTDA ME X CRISTIANE GONCALVES DAVID X KARINA GONCALVES DAVID

Fls. 101: Defiro o requerido pela CEF e concedo o prazo de 30(trinta) dias para cumprimento do despacho de fls. 100. Após com a manifestação ou silente, venham os autos conclusos.

0005400-62.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X EDUARDO

HENRIQUE D ARRUIZ

VISTOS, Trata-se de ação para execução de título extrajudicial, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Eduardo Henrique DArruiz, pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial (fls. 02/03).O feito foi redistribuído para esta 1ª Vara Federal de Botucatu (fls. 32).Foi expedido mandado para citação, intimação e penhora (fls. 34/35).Consta certidão do Oficial de Justiça que o réu faleceu, restando impossibilitado de cita-lo (fls. 38).A parte autora atravessou petição requerendo a desistência da ação e conseqüentemente a extinção do processo, tendo em vista o óbito do auto, conforme petição de fls. 47 e certidão de óbito de fls. 48/49.É a síntese do necessário. DECIDO:O pedido de desistência é de ser imediatamente acolhido por este Juízo.À minguada de citação, desnecessária se revela a manifestação da parte contrária, exigida somente na hipótese inserta no 4º, artigo 267, do CPC.Diante do exposto, homologo o pedido de desistência formulado, com fulcro no artigo 158 do Código de Processo Civil, e extingo o feito, sem julgamento do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 267, VI e VIII, do citado estatuto processual.Defiro o desentranhamento dos documentos, mediante substituição por cópias autenticadas, a ser providenciada pela parte exequente, por força do disposto no item 26.2 do Provimento n.º 19 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal. O desentranhamento não deve abranger, todavia, a procuração.Sem condenação em honorários, à falta de relação processual constituída. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006634-79.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X APARECIDA LUIZ ANTENAS ME X APARECIDA LUIZ
Fls. 83: manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa aposta pelo oficial de justiça, no prazo de 10(dez) dias, substancialmente quanto ao real interesse e plausibilidade de prosseguimento da presente ação, diligenciando, caso persista o interesse, nos termos do art. 333, I, do CPC

0004689-51.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOAO ESTEVAO

VISTOS, Trata-se de ação para execução de título extrajudicial, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de João Estêvão, pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial (fls. 02/03).Foi expedido mandado para citação, intimação e penhora (fls. 25/26).Consta certidão do Oficial de Justiça que o réu faleceu, restando impossibilitado de cita-lo (fls. 29).A parte autora atravessou petição requerendo a desistência da ação e conseqüentemente a extinção do processo, tendo em vista o óbito do autor e o valor da cobrança, conforme petição de fls. 35 e certidão de óbito de fls. 36.É a síntese do necessário. DECIDO:O pedido de desistência é de ser imediatamente acolhido por este Juízo.À minguada de citação, desnecessária se revela a manifestação da parte contrária, exigida somente na hipótese inserta no 4º, artigo 267, do CPC.Diante do exposto, homologo o pedido de desistência formulado, com fulcro no artigo 158 do Código de Processo Civil, e extingo o feito, sem julgamento do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 267, VI e VIII, do citado estatuto processual.Defiro o desentranhamento dos documentos, mediante substituição por cópias autenticadas, a ser providenciada pela parte exequente, por força do disposto no item 26.2 do Provimento n.º 19 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal. O desentranhamento não deve abranger, todavia, a procuração.Sem condenação em honorários, à falta de relação processual constituída. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008030-85.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DANIEL NOGUEIRA MACHADO - ME X DANIEL NOGUEIRA MACHADO

Ante a informação quanto ao falecimento do executado, conforme contido na certidão de fls. 51, manifeste-se a CEF, requerendo o que de oportuno. PRAZO: 30(trinta) dias.

0008031-70.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARILY GUIMARAES DIB EPP X MARILY GUIMARAES DIB

Fls. 91: manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa aposta pelo oficial de justiça, no prazo de 10(dez) dias, substancialmente quanto ao real interesse e plausibilidade de prosseguimento da presente ação, diligenciando, caso persista o interesse, nos termos do art. 333, I, do CP

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0007770-08.2013.403.6131 - NIRCE MRIA GOMES ZULLO(SP287002 - FABIANO SOARES TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

SENTENÇA TIPO BVistos.Trata-se de medida cautelar de exibição de documento. Diante do integral cumprimento do julgado, com o levantamento do alvará judicial pelo patrono da parte autora, é o caso de extinção do presente feito.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face da Caixa

Econômica Federal para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.

0008192-80.2013.403.6131 - JOAO BATISTA SUMAN(SP287002 - FABIANO SOARES TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

SENTENÇA TIPO BVistos.Trata-se de medida cautelar de exibição de documento. Diante do integral cumprimento do julgado, com o levantamento do alvará judicial pelo patrono da parte autora, é o caso de extinção do presente feito.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face da Caixa Econômica Federal para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.

0008824-09.2013.403.6131 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP287002 - FABIANO SOARES TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

SENTENÇA TIPO BVistos.Trata-se de medida cautelar de exibição de documento. Diante do integral cumprimento do julgado, com o levantamento do alvará judicial pelo patrono da parte autora, é o caso de extinção do presente feito.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face da Caixa Econômica Federal para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.

0008825-91.2013.403.6131 - ADAO JULIAO(SP287002 - FABIANO SOARES TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

SENTENÇA TIPO BVistos.Trata-se de medida cautelar de exibição de documento. Diante do integral cumprimento do julgado, com o levantamento do alvará judicial pelo patrono da parte autora, é o caso de extinção do presente feito.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face da Caixa Econômica Federal para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.

0008826-76.2013.403.6131 - LUIZ ANTONIO IVALER(SP287002 - FABIANO SOARES TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

SENTENÇA TIPO BVistos.Trata-se de medida cautelar de exibição de documento. Diante do integral cumprimento do julgado, com o levantamento do alvará judicial pelo patrono da parte autora, é o caso de extinção do presente feito.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face da Caixa Econômica Federal para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0001090-70.2014.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000379-65.2014.403.6131) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RESTAURANTE MIYAMOTO LTDA - ME X IONE MIYAMOTO BARBERIS X LUIS HENRIQUE MIYAMOTO BARBERIS(SP168169 - SANDRO ROBERTO NARDI)

Recebo a presente impugnação ao valor da causa, por tempestiva. Tendo em vista tratar-se de distribuição incidente e por dependência, certifique-se seu ajuizamento nos autos principais e proceda-se às necessárias anotações no sistema processual informatizado. Após, vista à parte impugnada para manifestação no prazo legal (art. 261, caput, do CPC).

MANDADO DE SEGURANCA

0001047-36.2014.403.6131 - MUNICIPIO DE SAO MANUEL(SP321469 - LUIZ FERNANDO MICHELETO) X SECRETARIO DE POLITICAS DE PREVIDENCIA SOCIAL-MIN PREV SOCIAL X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DOS REGIMES DE PREVIDENCIA SERVICO PUBLICO

VISTOS, Trata-se de mandado de segurança, ajuizado pelo Município de São Manuel em face do Secretário de Políticas da Previdência Social e outro, pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial (fls. 02/09). Documentos juntados com a inicial a fls. 10/18.A fls. 22 foi declinada a competência para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária do Distrito Federal.Em 10.07.2014 foi dado ciência da decisão ao impetrante (fls.25/26).O

impetrante requereu às fls. 27 a desistência da ação. É a síntese do necessário. DECIDO: O pedido de desistência é de ser imediatamente acolhido por este Juízo. Tendo em vista o pedido de desistência formulado, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n. 512 do STF e n. 105 do STJ e art. 25 da Lei n. 10216/09. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado e observando-se as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I.C.

CAUTELAR INOMINADA

0000783-19.2014.403.6131 - WAGNER LUIS CHIOZZI GARCIA (SP286283 - NELSON BASELLI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença Trata-se de ação cautelar que tem por finalidade obstar atos extrajudiciais de expropriação de imóvel dado pelo requerente como garantia fiduciária de contrato de mútuo financeiro estabelecido com a ré.

Aduz, em síntese, que parou de efetuar os pagamentos relativos ao contrato de mútuo financeiro desde 01/03/2013 por se encontrar em situação de desemprego involuntário; sustenta que o procedimento de alienação extrajudicial do imóvel aqui em causa é nulo, porquanto baseado no DL n. 70/66, e que houve falha no procedimento de intimação do requerente para purgação da mora. No mais alegam que, embora hajam incidido em mora involuntária decorrente de problemas financeiro, há cláusulas abusivas na contratação que merecem ser revistas em sede principal. Requer a concessão da medida liminar para que sejam obstados os atos extrajudiciais de alienação do imóvel aqui em questão. Junta aos autos os documentos de fls. 09/34. Este Juízo examinou o pedido de liminar em 20/05/2014 e, entendeu inexistir neste feito os pressupostos legais para sua concessão. (fls. 38 e verso). Na mesma decisão foi determinada a emenda da inicial para aditar o valor dado à causa, justificando-o, vez que o valor inicialmente indicado é incompatível com o conteúdo econômico da demanda. É o relatório. Decido. A parte autora não procedeu ao aditamento determinado por este Juízo através da decisão proferida à fls.

37/38. Tendo, pois, o autor permanecido inerte ante a cumprimento de diligência que lhe competia, conforme determina o parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial. Nesse sentido os seguintes julgados: Ementa: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. ART. 284 DO CPC. PRAZO PARA EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL. DESCUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO. 1. Havendo ausência de pressupostos legais (exceto nos casos de inépcia evidente que suscitam indeferimento imediato) tem o Juiz a oportunidade de determinar à parte autora que, no prazo de dez dias, regularize a petição inicial. 2. O descumprimento da ordem judicial que determinou à parte autora que procedesse a emenda da inicial, resulta no seu indeferimento, nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil. 3. Apelação da parte autora improvida. (TRF-3 - APELAÇÃO CÍVEL AC 3024 SP 0003024-14.2008.4.03.6183 (TRF-3- Data de publicação: 29/04/2014) Ementa: PROCESSO CIVIL. ART. 284 DO CPC. PRAZO PARA EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL. DEZ DIAS. DESCUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO. I- O descumprimento da ordem judicial, pela autora, no prazo de dez dias previsto no art. 284, do Código de Processo Civil resulta no indeferimento da petição inicial. II- Apelação improvida. Encontrado em: -FED LEI- 5869 ANO-1973 ART- 284 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 CPC-73 LEG-FED LEI- 5869 ANO-1973... ART- 284 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 APELAÇÃO CÍVEL AC 10415 SP 2010.03.99.010415-4 (TRF-3) DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA... do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. OITAVA TURMA CPC-73 LEG... (TRF-3 - APELAÇÃO CÍVEL AC 10415 SP 2010.03.99.010415-4 (TRF-3- Data de publicação: 05/07/2010 Diante do exposto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, I, combinado com o parágrafo único do artigo 284 do CPC. Deferem-se os benefícios da justiça gratuita requerido às fls. 03. Após o trânsito em julgado, baixem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006093-61.2003.403.6108 (2003.61.08.006093-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X SILVIO REINALDO DE ARRUDA X MARIA FRANCISCA LOPES DOS SANTOS ARRUDA (SP158213 - JANE EIRE SAMPAIO CAFFEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO REINALDO DE ARRUDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA FRANCISCA LOPES DOS SANTOS ARRUDA

VISTOS, Trata-se de ação monitória, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Silvio Reinaldo de Arruda e Maria Francisca Lopes dos Santos Arruda, pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial (fls. 02/04). Foi expedida carta precatória para citação dos réus (fls. 33). O que ocorreu às fls. 58. Foram interpostos Embargos (fls. 49/54). A parte autora se manifestou sobre os Embargos às fls. 79/87. Foi requerido pela parte ré a inversão do ônus da prova e a produção de perícia contábil. O feito foi julgado parcialmente procedente (fls. 107/115). A parte autora interpôs apelação às fls. 119/132 e os réus às fls. 136/139. Vieram contrarrazões dos requeridos às fls. 146/149. Decisão negando seguimento ao recurso dos réus e dando parcial provimento à apelação da CEF (fls. 152/154). Os requeridos foram intimados para pagarem o débito ou apresentarem bens à penhora (fls. 191). Os autos foram remetidos para esta 1ª Vara Federal de Botucatu (fls. 200). A pesquisa acerca dos sistemas BACENJUD E RENAJUD restou infrutífera. A parte autora atravessou

petição requerendo a desistência da ação e conseqüentemente a extinção do processo, tendo em vista o valor do débito, o tempo de inadimplência e a inexistência de bens passíveis de penhora, conforme petição de fls. 216. A parte ré não se opôs ao pedido de desistência (fls. 220). É a síntese do necessário. DECIDO: O pedido de desistência é de ser acolhido, razão pela qual homologo o pedido de desistência formulado, com fulcro no artigo 158 do Código de Processo Civil, e extingo o feito, sem julgamento do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 267, VI e VIII, do citado estatuto processual. Defiro o desentranhamento dos documentos, mediante substituição por cópias autenticadas, a ser providenciada pela parte exequente, por força do disposto no item 26.2 do Provimento n.º 19 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal. O desentranhamento não deve abranger, todavia, a procuração. Sucumbência nos termos do estabelecido a fls. 114 e 154-verso. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005334-53.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X PAULO SERGIO DOS SANTOS(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA)

Vistos. A parte autora ingressou com a presente ação em face de Paulo Sérgio dos Santos, pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial (fls. 02/06). Houve audiência de tentativa de conciliação (fls. 44), com nomeação de advogado dativo. Designada nova audiência com o mesmo fim. A CEF interpôs Agravo de Instrumento (fls. 51/57) contra a decisão proferida na audiência, dizendo não estar de acordo com o parcelamento, o qual foi negado provimento (fls. 79/80). Realizada audiência (fls. 61/63). A autora interpôs Agravo de Instrumento contra decisão proferida em audiência que novamente impôs o parcelamento do débito (fls. 68/75), alegando que esta privilegia o inadimplente, o qual foi dado provimento, determinando que o feito retomasse seu regular andamento (82/83). A autora apresentou demonstrativo atualizado do débito (fls. 88/95). Foi expedido alvará em favor da autora para levantamento dos valores já depositados pelo requerido (fls. 103). O réu foi intimado para que comprovasse o pagamento do débito (fls. 134). Os autos foram remetidos para esta 1ª Vara Federal de Botucatu (fls. 142). O réu comprovou documentalmente os pagamentos acordados (fls. 144/162). Os valores foram transferidos para a autora (fls. 174) e posteriormente levantados (fls. 175). Relatei o necessário, DECIDO. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face de Paulo Sérgio dos Santos, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Requisito o pagamento da advogada dativa Dra. Carmem Lúcia Campoi Padilha, nomeada às fls. 44, arbitrando os honorários em 50% do valor máximo da Tabela da AJG da Justiça Federal, devendo à secretaria proceder ao necessário. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

0005772-11.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MILTON DE OLIVEIRA(SP110939 - NEWTON COLENCI JUNIOR)

I- Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. II- Recebo a APELAÇÃO do réu nos seus efeitos devolutivo e suspensivo; III- Vista à parte contrária para contrarrazões; IV- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

0001053-43.2014.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RITA DE CASSIA SOLANGE CARVALHO

Vistos, em decisão liminar. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Rita de Cassia Solange Carvalho, visando a reintegração de posse no imóvel objeto de arrendamento residencial descrito no contrato celebrado entre as partes, colacionado às fls. 14/20. Juntou documentos às fls. 05/20. Decido. Nesse exame perfunctório, verifico que não estão presentes os requisitos autorizadores para a concessão da liminar requerida. Com efeito, constato que a CEF, na qualidade de arrendadora do imóvel em discussão, promoveu a notificação extrajudicial da requerida (fls. 25) por meio da Administradora Residem Operações Imobiliárias, ou seja, notificou a requerida por documento particular. Desta forma não está configurado o esbulho possessório, pois não se presta o documento de fls. 25 a esta finalidade, e que, portanto, constitui prova exclusiva contra o emitente, nos termos do artigo 368 do Código de Processo Civil. A configuração do esbulho que autoriza a concessão da medida liminar, é a decorrente da certificação por autoridade notarial, que reveste o ato da oficialidade necessária. O artigo 9º da Lei 10.188/2001, consigna que findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho. No entanto, apesar da Lei 10.188/2001 não ser expressa quanto a espécie de notificação, entendo que há a indispensabilidade de o arrendatário ser formalmente constituído em mora como condição para caracterização da inadimplência e do esbulho apto a legitimar a reintegração da arrendante na posse do bem arrendado, a medida destinada a esta

finalidade deve ser efetuada via cartório de títulos e documentos, pois, à míngua de disciplina legal específica, deve-se adotar a legislação pertinente ao arrendamento mercantil, nos termos do artigo 10 da Lei 10.188/2001. Somente a notificação realizada pelo tabelião preenche os requisitos da autenticidade e segurança, que defluem da regência da Lei 8.835/94. Neste sentido são os ensinamentos de Carlos Fernando Brasil Chaves e Afonso Celso F. Rezende: O princípio da segurança aparece na esfera extrajudicial como um princípio fundamental e inerente não só aos atos praticados pelo delegado de serviço público, mas a todo arcabouço do direito notarial. A Segurança não é apenas um princípio, mas verdadeiro alicerce da atividade notarial e de registro, pois esta se desenvolve sob a sua égide, buscando incessantemente a sua realização. Elencado no mesmo artigo 1º da Lei 8.935/94, está interligado com os princípios da autenticidade e da eficácia, pois, como assevera CENEVIVA, a primeira segurança é a certeza quanto ao ato e sua eficácia. Portanto, ante a ausência da caracterização do esbulho, em decorrência da inexistência da notificação realizada pelo Cartório de Notas, INDEFIRO a liminar pleiteada, expedindo-se o competente mandado. Cite-se a requerida. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0001064-72.2014.403.6131 - FERNANDO AUGUSTO DE OLIVEIRA CHRISTOPHALO (SP121571 - JOAO ANTONIO CALSOLARI PORTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de Alvará Judicial ajuizado por Fernando Augusto de Oliveira Christophalo em face da Caixa Econômica Federal, pleiteando a expedição do competente Alvará Judicial com escopo de autorizar o requerente ao levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS. Os autos foram interpostos na Vara do Trabalho de Botucatu em 07.05.2014, sendo proferida r. decisão pelo Juízo do Trabalho, declinando a competência para julgamento e remessa dos autos à Justiça Federal de Botucatu (fls. 15). A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 2.015,54 (dois mil e quinze reais e cinquenta e quatro centavos). É o relatório. Fundamento e Decido. Analisando os autos verifica-se que o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Desta forma, a análise e decisão do presente procedimento são de competência do Juizado Especial Federal de Botucatu, pois esta foi determinada no artigo 3º da Lei 10.259/01: Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.. Cabe consignar que no foro onde estiver instalado Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta (parágrafo 3º do art. 3º da Lei 10.259/01), razão pela qual este Juízo é incompetente para processar e julgar a presente demanda. Sobre este tema específico, tem sido esse o entendimento do TRF-3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL E JUÍZO FEDERAL. LEI Nº 10.259/2001, ART. 3º. PEDIDO DE ALVARÁ JUDICIAL PARA LEVANTAMENTO DE PIS PELA TITULAR. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. 1. É competente a Justiça Federal para julgar pedido de alvará para levantamento de PIS, pela própria titular da conta, o que envolve interesse da depositária, Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, não se aplicando à espécie, a inteligência da Súmula 161 do STJ. 2. A competência do Juizado Especial Federal Cível para o julgamento de causas inferiores a 60 salários mínimos é absoluta. Artigo 3º e seu 3º da Lei nº 10.259/2001. 3. O pedido de alvará de levantamento de depósitos de PIS, pela própria titular da conta, que originou o conflito de competência, não se encontra no rol de excludentes de competência do Juizado Especial Federal Cível que trata o 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. 4. Precedentes do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. 5. Conflito de competência conhecido e julgado improcedente. (TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC 0066624-36.2005.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 07/03/2006, DJU DATA: 27/03/2006) SEntendimento este com outro precedente: Acórdão nº 0059439-25.2010.4.01.0000 de Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Terceira Seção, 31 de Maio de 2011 PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL... Ante o exposto, declaro este Juízo incompetente em razão do valor da causa, devendo o feito ser devidamente baixado, e remetido ao Juizado Especial Federal de Botucatu, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de estilo.

Expediente Nº 561

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000581-24.2008.403.6108 (2008.61.08.000581-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X HIDROPLAS S/A X LUIZ ANTONIO MASSA X LUIS MASSA FILHO X MARCELO MASSA X EDUARDO BADRA - ARQUIVADO X OTON CLAUDIONOR SOUZA E SILVA - ARQUIVADO (SP139024 - ANTONIO SOARES BATISTA NETO)
EDITAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO - PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS O Doutor MAURO SALLES

FERREIRA LEITE, MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Botucatu, SP, 31ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, pelo presente edital, CITA e INTIMA o acusado LUIZ ANTONIO MASSA, brasileiro, portador do RG nº 5.612.659-1 - SSP/SP, filho de Helena Bergo Badra e de Luiz Massa, acerca da denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal nos autos da Ação Penal nº 0000581-24.2008.403.6108 imputando-lhe a prática, em tese, dos crimes tipificados, nos artigos 168-A, caput e parágrafo 1º, e 337-A, c/c art. 71, todos do Código Penal e no artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/90, para apresentação de defesa preliminar, nos termos dos arts. 396 e 396 A, do CPP. Uma vez que o denunciado não foi localizado para ser citado pessoalmente, expediu-se o presente Edital, na forma do artigo 361 do Código de Processo Penal, com prazo de 15 (quinze) dias, o qual será afixado no local de costume deste Fórum e publicado na Imprensa Oficial. Botucatu, 06 de agosto de 2014. Eu, _____ (Rubens Valadares - Técnico Judiciário), digitei. E eu, _____ (Antonio Carlos Rossi - Diretor de Secretaria), subscrevo. MAURO SALLES FERREIRA LEITE Juiz Federal

0005679-87.2008.403.6108 (2008.61.08.005679-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X HIDROPLAS S/A X LUIZ ANTONIO MASSA X LUIS MASSA FILHO X MARCELO MASSA (SP139024 - ANTONIO SOARES BATISTA NETO)

EDITAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO - PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS O Doutor MAURO SALLES FERREIRA LEITE, MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Botucatu, SP, 31ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, pelo presente edital, CITA e INTIMA o acusado LUIZ ANTONIO MASSA, brasileiro, portador do RG nº 5.612.659-1 - SSP/SP, filho de Helena Bergo Badra e de Luiz Massa, acerca da denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal nos autos da Ação Penal nº 0005679-87.2008.403.6108 imputando-lhe a prática, em tese, do crime tipificado no artigo 168-A, caput e parágrafo 1º, c/c art. 71, todos do Código Penal, para apresentação de defesa preliminar, nos termos dos arts. 396 e 396 A, do CPP. Uma vez que o denunciado não foi localizado para ser citado pessoalmente, expediu-se o presente Edital, na forma do artigo 361 do Código de Processo Penal, com prazo de 15 (quinze) dias, o qual será afixado no local de costume deste Fórum e publicado na Imprensa Oficial. Botucatu, 06 de agosto de 2014. Eu, _____ (Rubens Valadares - Técnico Judiciário), digitei. E eu, _____ (Antonio Carlos Rossi - Diretor de Secretaria), subscrevo. MAURO SALLES FERREIRA LEITE Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

Dr. Marcelo Jucá Lisboa
Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade
Adriano Ribeiro da Silva
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 827

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014055-78.2013.403.6143 - JUSTICA PUBLICA X AUGUSTA BELA SECCO (SP316022 - SIMONE BEATRIZ ALVES DOS SANTOS FUMAGALLI) X GLAUCEJANE CARVALHO ABDALLA DE SOUZA (SP153495 - REGINALDO ABDALLA DE SOUZA) X ISABELA BONINI (SP121124 - MAURICIO RIGO VILAR)

Cuida-se de ação penal ajuizada em face de GLAUCEJANE CARVALHO ABDALLA DE SOUZA, ISABELA BONINI e AUGUSTA BELA SECCO por suposto cometimento do crime previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal. Consta da denúncia que as acusadas GLAUCEJANE e ISABELA, buscando obter benefício de prestação continuada ao idoso em favor da ré AUGUSTA, teriam apresentado declarações falsas sobre a composição da renda familiar e sobre o estado civil atual dela. O benefício, requerido em 12/05/2009 e concedido pelo INSS sob o nº 88/535.562.253-0, foi mantido de 12/05/2009 a 31/05/2011, o que teria causado prejuízos aos cofres da autarquia no importe de R\$ 13.236,46. O autor alega que a acusada GLAUCEJANE, atuando como procuradora, protocolou junto ao INSS pedido de concessão do benefício assistencial instruído com declarações falsas de sua cliente, a ré AUGUSTA. Nessas declarações, a acusada AUGUSTA teria omitido a existência do marido na composição da renda mensal familiar e teria afirmado que estava separada de fato dele, o que não corresponderia à realidade, de acordo com o constatado em procedimento administrativo de revisão de benefício e apurado em inquérito policial. Essas informações supostamente falsas, segundo a denúncia, teriam sido determinantes para a

concessão do benefício. Consoante a acusação, a ré ISABELA é servidora do INSS e foi a responsável pelo atendimento, protocolo e concessão do benefício nº 88/535.827.030-9, tendo ignorado a contradição entre as declarações feitas pela acusada AUGUSTA e a certidão de casamento apresentada naquela oportunidade, na qual constava que a postulante ao benefício ainda era casada. Assevera ainda o Ministério Público Federal que a acusada ISABELA, contrariando orientação do INSS, atendeu as acusadas mesmo sem lhe terem sido apresentados comprovantes de endereço da requerente do benefício e de agendamento. Por fim, alega o autor que a ré AUGUSTA, ciente de que sua fraude fora descoberta em procedimento de revisão promovido pelo INSS, protocolou a desistência do benefício. Instrui a denúncia os autos do inquérito policial nº 31/2012. A denúncia foi recebida em 17/10/2013 (fls. 242/243). Devidamente citadas e intimadas, as rés apresentaram respostas escritas às fls. 279/283, 302/314 e 318/324. A acusada AUGUSTA pede sua absolvição sumária. Ela nega a fraude, argumentando que estava, à época dos fatos, separada do cônjuge e que residia com o filho em outra localidade. Alega ainda que não agiu com dolo, já que não confeccionou as declarações falsas e confiou irrestritamente na atuação de sua advogada para a concessão do benefício - a acusada GLAUCEJANE. Por derradeiro, aduz que, tão logo foi notificada pelo INSS da ocorrência da fraude, restituiu integralmente os valores auferidos com o benefício assistencial. Por sua vez, a ré GLAUCEJANE argui, preliminarmente, a incompetência deste juízo, defendendo a competência por prevenção do juízo da 3ª Vara Federal de Piracicaba, onde tramita os autos da ação penal nº 0011269-37.2011.403.6109, distribuída em 25/01/2012 e com denúncia recebida em 07/03/2012. No mérito, diz que não agiu com dolo, visto que as declarações falsas apresentadas ao INSS foram firmadas pela acusada AUGUSTA, levando-a a crer que essa ré então preenchia os requisitos legais para a concessão do benefício assistencial. Reforça que a acusada AUGUSTA, ao ser ouvida pela autoridade policial, afirmou que estava separada do marido em 2008 e que residia com o filho, Cassio Roberto Secco, o qual - também ouvido durante o inquérito policial - confirmou o relatado pela mãe. Ademais, diz que não falsificou as assinaturas constantes nas declarações, tendo apenas escrito, de próprio punho, o nome e os documentos das pessoas que poderiam ser ouvidas pelo INSS durante o trâmite do processo administrativo. Já a ré ISABELA, para quem foi nomeado defensor dativo, afirma que não há provas contundentes de que tenha agido em conluio com a acusada GLAUCEJANE. Diz ter seguido corretamente o procedimento administrativo e que concedeu o benefício assistencial porque, à luz dos documentos apresentados, estavam presentes os requisitos legais. O Ministério Público Federal requer o afastamento da preliminar arguida pela acusada GLAUCEJANE (fl. 326). É o relatório. DECIDO. Rejeito a preliminar arguida pela acusada GLAUCEJANE. A despeito de ela figurar no polo passivo deste processo e no de nº 0011269-37.2011.403.6109 (vide extrato anexo), não vislumbro a conveniência da união dos feitos sob um mesmo juízo, tampouco prejuízo à defesa em se manter a separação dos processos. Destaco que somente a ré GLAUCEJANE figura nos dois processos criminais - as demais acusadas de um processo não são as mesmas do outro, afastando-se, a princípio, a alegação de conexão intersubjetiva concursal por aparente ausência de liame subjetivo entre todos os agentes (artigo 76, II, do Código de Processo Penal). Além disso, eventual reunião dos feitos tumultuaria a fase de instrução, dada também a inexistência de conexão probatória entre eles. Nesse sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. FRAUDES NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS PRATICADAS POR SERVIDOR DO INSS. VÁRIOS PROCESSOS. PLURALIDADE DE CO-RÉUS (COLABORADORES E/OU BENEFICIÁRIOS). INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO PROBATÓRIA. I - Tendo em vista a inexistência de conexão probatória, ante a pluralidade de co-réus (colaboradores e/ou beneficiários da Previdência Social) e, conseqüentemente, as peculiaridades de cada caso, não se afigura aconselhável a reunião dos processos envolvendo o primeiro denunciado (servidor do INSS). Precedentes. II - Eventual reconhecimento de continuidade delitiva poderá ser analisado, se for o caso, em sede de execução penal (art. 66, III, a, da Lei 7.210/84 e a Súmula 611/STF). III - Conflito conhecido para declarar a competência Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais, o Suscitado. Quanto à possibilidade de avocação dos autos, nos termos do artigo 82 do Código de Processo Penal, tal prerrogativa, no caso concreto, cabe ao juízo da 3ª Vara Federal de Piracicaba, que poderá ser instado a se manifestar sobre a intenção em reunir os processos para julgamento conjunto. Afastada a preliminar, pontuo que não visualizo a possibilidade de absolvição sumária da corrê AUGUSTA. Para esse tipo de julgamento antecipado, deve estar demonstrada a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou de causa excludente da culpabilidade da agente, restar manifestamente provado que o fato narrado evidentemente não constitui crime ou que está presente causa de extinção da punibilidade da agente (artigo 397 e incisos do Código de Processo Penal). As provas até aqui produzidas, contudo, não permitem emitir um juízo de certeza acerca dessas hipóteses, devendo o processo seguir seu curso em relação a todas as acusadas, portanto. Sendo assim, determino a expedição de carta precatória para a Comarca de Rio Claro, a ser cumprida em 30 dias, para a oitiva das testemunhas Natal Vicente Mantagnana, Olair Dias da Silva (arroladas pela acusação) e Cássio Roberto Secco (arrolada pelo autor e pelas acusadas AUGUSTA e GLAUCEJANE), a serem ouvidas no juízo deprecante. Com o retorno da carta precatória devidamente cumprida, designarei audiência para oitiva das testemunhas remanescentes (todas residentes em Araras, município vinculado a esta Subseção Judiciária) e para interrogatório das rés GLAUCEJANE e ISABELA, bem como determinarei a expedição de nova carta precatória para a Comarca de Rio Claro para interrogatório da acusada AUGUSTA. Por fim, indefiro

desde já o pedido da acusada AUGUSTA de ouvir GLAUCEJANE e ISABELA como testemunhas de defesa, já que o compromisso de dizer a verdade é incompatível com a condição delas de réas. Intimem-se os defensores e o MPF. Cumpra-se.

0000171-45.2014.403.6143 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA(SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE) X DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA(SP238786 - FRANCISCO BATISTA DO NASCIMENTO)

Trata-se de respostas escritas trazidas por DÉBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA (fls. 320/331) e CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA (fls. 336/362), nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal. A primeira ré alega a ocorrência de prescrição, ao argumento de que o crime versado nos autos é instantâneo de efeitos permanentes e que, considerando suas condições pessoais, a pena máxima a ser aplicada in concreto gerará a incidência da prescrição em perspectiva. Sustenta que, da data do recebimento da denúncia até a data da prolação da sentença, já terá ultrapassado o prazo prescricional da pena concreta a lhe ser imposta. Afirma, ainda, que não há provas aptas a permitirem a sua condenação, já que é incerta sua participação no crime. Pugna pelo decreto de absolvição sumária. Arrola as mesmas testemunhas já indicadas na denúncia. A segunda ré, por sua vez, alega que não praticou a conduta criminosa que lhe é imputada, uma vez que não houve auferimento de vantagem ilícita, já que o benefício da assistência social ao idoso é garantia prevista no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal; que não houve, muito menos, utilização de artifício ou meio fraudulento para a obtenção do benefício social. Arrola testemunhas à fl. 361 de sua defesa. Pugna, a final, pelo decreto de absolvição sumária, com supedâneo nos incisos II e III, ambos do art. 397, e nos incisos III, V e VI do art. 386, todos do Código de Processo Penal. O MPF manifestou-se pela rejeição dos pedidos de absolvição sumária. É o relatório.

DECIDO. Consoante dispõe o Código de Processo Penal, a absolvição sumária tem lugar quando verificadas as hipóteses elencadas em seu art. 397, verbis: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. (Grifei). In casu, não trouxeram as defesas argumentos idôneos à demonstração da presença de alguma daquelas situações. A alegada ocorrência de prescrição não merece guarida, uma vez que a prescrição somente se regula pela pena concretamente aplicada ou, ainda, pelo máximo de sanção abstratamente prevista (cf. STJ, HC 194008/SP, Rel. Min. GILSON DIPP (1111), Quinta Turma, DJe de 01.07.2011). Da mesma forma, o enunciado da Súmula 438 do E. Superior Tribunal de Justiça, assim ementado: É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. As demais alegações não se subsumem a quaisquer das hipóteses que ensejam a absolvição sumária, sendo certo que a denúncia satisfaz todos os requisitos mínimos de admissibilidade, porquanto preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal. Ademais, nesse momento processual vige a máxima in dubio pro societate, de forma que se deve prosseguir em busca da verdade real, sem prejulgamento, o que traria prejuízo para a sociedade e ceifaria a possibilidade de o órgão acusador demonstrar, pelas provas a serem produzidas, a efetiva prática delitiva. Com efeito, as alegações autorais confundem-se com o mérito propriamente dito, devendo serem objeto de exame no momento próprio, quando ultimada a instrução. Assim sendo, indefiro os pedidos de absolvição sumária. Defiro a oitiva das testemunhas elencadas na denúncia, conforme requerido pelo MPF e pela ré DÉBORA, bem como das testemunhas elencadas à fl. 361, conforme requerido pela ré CAMILA. Expeça-se ofício requisitório e mandado de intimação para audiência de instrução, que designo para o dia 30/10/2014, às 15:00min. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

GILBERTO MENDES SOBRINHO

Juiz Federal

ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 362

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002722-37.2013.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X ALEXANDRE DAHRUJ JUNIOR(SP115491 - AMILTON FERNANDES) X MAURO ALEXANDRE DAHRUJ(SP115491 - AMILTON FERNANDES)
REPUBLICANDO DECISÃO DE FLS. 340: Ante a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência em continuação para o dia 28 de agosto de 2014, às 14:00 horas. Ficam os acusados intimados para comparecimento na pessoa de seus respectivos advogados. Intimem-se pessoalmente as testemunhas. Ciência ao Ministério Público Federal. Fls. 335/336: ciência às partes.

Expediente Nº 363

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014682-12.2013.403.6134 - MIGUEL CASTORINO DO VALE(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes acerca da redesignação de audiência noticiada pelo juízo deprecado (nova data: 14/08/2014, às 13h00min, Palma/MG).

Expediente Nº 364

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000401-17.2014.403.6134 - SALVADOR MANNINA(SP158983 - LUIZ APARECIDO SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acerca dos documentos juntados às fls. 163/323, manifeste-se a parte requerida, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

HELENA FURTADO DA FONSECA

Juíza Federal Substituta

André Luiz de Oliveira Toldo

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 173

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0000264-26.2014.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000184-62.2014.403.6137) EVANDRO CESAR BATISTA(SP105719 - ANA ELENA ALVES DE LIMA) X JUSTICA PUBLICA

Tendo em vista que a decisão de fls. 31/32, transitou em julgado em 03/06/2014, conforme certidão de fl. 36, determino o arquivamento dos presentes autos, em razão da perda de objeto. Traslade-se cópia da referida decisão para os autos principais. Efetue-se as baixas de praxe. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0000265-11.2014.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000184-62.2014.403.6137) WILLIAN DA SILVA NUNES(SP105719 - ANA ELENA ALVES DE LIMA) X JUSTICA PUBLICA

Tendo em vista que a decisão de fls. 31/32, transitou em julgado em 03/06/2014, conforme certidão de fl. 36, determino o arquivamento dos presentes autos, em razão da perda de objeto. Traslade-se cópia da referida decisão para os autos principais. Efetue-se as baixas de praxe. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0000266-93.2014.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000184-

62.2014.403.6137) ADRIANO ESCHEMBACH VOSS(SP105719 - ANA ELENA ALVES DE LIMA) X JUSTICA PUBLICA

Tendo em vista que a decisão de fls. 27/29, transitou em julgado em 03/06/2014, conforme certidão de fl. 33, determino o arquivamento dos presentes autos, em razão da perda de objeto. Traslade-se cópia da referida decisão para os autos principais. Efetue-se as baixas de praxe. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

DR. TIAGO BITENCOURT DE DAVID
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 112

PEDIDO DE PRISAO/ LIBERDADE VIGIADA PARA FINS DE EXPULSAO

0001814-71.2014.403.6132 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM BAURU - SP X SEM IDENTIFICACAO(SP032302 - ANTONIO BENEDITO BARBOSA)

Ciente do ofício enviado pela Superintendência da Polícia Federal em São Paulo, através do qual comunica a expulsão do estrangeiro do território brasileiro. Considerando que houve pedido de informações em Habeas Corpus (fls. 34), comunique-se o Tribunal Regional Federal da 3ª Região da expulsão do estrangeiro, encaminhando, pela via eletrônica, o expediente enviado pela Polícia Federal. Assim, efetivada a expulsão do estrangeiro, DETERMINO o ARQUIVAMENTO dos autos. Intime-se o advogado constituído. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Comunique o Setor de Distribuição - SEDI para proceder às anotações pertinentes junto ao sistema processual. Oficie-se ao IIRGD e remetam-se os autos ao arquivo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ

1ª VARA DE REGISTRO

JUIZ FEDERAL TITULAR: JOSE TARCISIO JANUARIO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: JOAO BATISTA MACHADO
DIRETOR DE SECRETARIA: HERNANE XAVIER DE LIMA

Expediente Nº 418

EXECUCAO FISCAL

0000102-55.2014.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X VALERIA FERNANDA FERREIRA

Vistos. Manifeste-se o Exequente acerca do acórdão de fls. 52/53 em termos de prosseguimento do feito. Na inércia, aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se e Intime-se. Registro, 04 de agosto de 2014. JOSÉ TARCÍSIO JANUÁRIO Juiz Federal

0000122-46.2014.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ESTER MUNIZ DAS NEVES

Vistos. Manifeste-se o Exequente acerca do acórdão de fls. 71/72 em termos de prosseguimento do feito. Na inércia, aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se e intime-se. Registro, 04 de agosto de 2014. JOSÉ TARCÍSIO JANUÁRIO Juiz Federal

0000368-42.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(SP226653 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X ROBERTO SHARLES ALBUQUERQUE DIAS(SP083055 - OCTAVIO SANTANA)

Vistos. Manifeste-se o Executado, querendo, no prazo de 05 dias, acerca da petição apresentada pelo Exequente. Publique-se e Intime-se. Registro, 04 de Agosto de 2014. JOSÉ TARCÍSIO JANUÁRIO Juiz Federal

0001015-37.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(AL007664 - DANIEL SATIRO DE CARVALHO SILVA) X HIDROVALE EQUIPAMENTOS LTDA X ADRIANA GOMES DE CARVALHO X EDGARD DE LIMA X GLAUCIMERY KEMER FERREIRA(SP250849 - ADRIANO JOSE ANTUNES E SP315802 - ALEX FRANCIS ANTUNES)

Dê-se ciência ao Exequente sobre a redistribuição do feito a essa Vara Federal. Após, manifeste-se o Exequente em termos de prosseguimento do feito. Registro, 05 de agosto de 2014. JOSÉ TARCÍSIO JANUÁRIO Juiz Federal

0001488-23.2014.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP017580 - BELFORT PERES MARQUES) X MIGUEL ANGEL BUSTOS REALINI

Dê-se ciência ao Exequente sobre a redistribuição do feito a essa Vara Federal. Após, manifeste-se o Exequente em termos de prosseguimento do feito. Registro, 05 de agosto de 2014. JOSÉ TARCÍSIO JANUÁRIO Juiz Federal

Expediente Nº 420

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000541-66.2014.403.6129 - RAILDA CUSTODIO MATOS(SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo ambos os recursos em seus regulares efeitos. 2. Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem contrarrazões ao recurso interposto. 3. Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo sem qualquer manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região para julgamento. 4. Intimem-se.

Expediente Nº 421

EMBARGOS A EXECUCAO

0001279-54.2014.403.6129 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000796-24.2014.403.6129) CLEYBSON JOSE ALVES PEREIRA DE LIMA X CLEYBSON JOSE ALVES PEREIRA DE LIMA(SP230191 - FABIO LUIZ DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM)

Dê-se ciência ao Exequente sobre a redistribuição do feito a essa Vara Federal. Após, manifeste-se o Exequente em termos de prosseguimento do feito. Registro, 04 de agosto de 2014. JOSÉ TARCÍSIO JANUÁRIO Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001383-46.2014.403.6129 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000969-48.2014.403.6129) RUTH KINUE SASSAMOTO HARAMI(SP180090 - LEANDRO RICARDO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(SP178316 - MARIA LUIZA NEUBER MARTINS)

Dê-se ciência ao Exequente sobre a redistribuição do feito a essa Vara Federal. Após, manifeste-se o Exequente em termos de prosseguimento do feito. Registro, 04 de agosto de 2014. JOSÉ TARCÍSIO JANUÁRIO Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0000796-24.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X CLEYBSON JOSE ALVES PEREIRA DE LIMA

Dê-se ciência ao Exequente sobre a redistribuição do feito a essa Vara Federal. Após, manifeste-se o Exequente em termos de prosseguimento do feito. Registro, 04 de agosto de 2014. JOSÉ TARCÍSIO JANUÁRIO Juiz Federal

0000969-48.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(SP178316 - MARIA LUIZA NEUBER MARTINS) X HARAMI CONSTRUCAO E SANEAMENTO LTDA X SENEVAL HARAMI

Dê-se ciência ao Exequente sobre a redistribuição do feito a essa Vara Federal. Após, manifeste-se o Exequente

em termos de prosseguimento do feito.Registro, 04 de agosto de 2014. JOSÉ TARCÍSIO JANUÁRIO Juiz Federal

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2688

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000024-46.2003.403.6000 (2003.60.00.000024-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA ANDRADE RIOS DE MELLO) X NAILA ANDERSON HERNANDES X CLEVER DE SA HERNANDES - espolio X NAILA ANDERSON HERNANDES

EDITAL DE LEILÃO - RETIFICADO CONCEIÇÃO MARIA FIXER, Leiloeira Pública Oficial, nomeada pelo MM. Juiz Federal Substituto na Titularidade da 1ª Vara Federal de Campo Grande, 1ª Subseção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul, Dr. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA, FAZ SABER, a todos quantos virem, ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, que a 1ª Vara Federal de Campo Grande, levará à venda em arrematação pública, nas modalidades presencial e eletrônica, nas datas, local e sob as condições adiante descritas, o(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos da(s) ação(ões) a seguir relacionada(s): 01 - CARTA PRECATÓRIA Nº. 0001121-95.2014.4.03.6000 EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL EXECUTADO(A)(S): VAGNER BATISTA DE SOUZA (CPF: Não informado) ADVOGADO(A)(S): Não informado(a). CDAs: Não informado. BEM(NS): 01 (um) Veículo, marca/modelo Chevrolet/Corsa Super, ano de fabricação/modelo 1996/1996, placas BLR-3789, chassi 9BGSD8ZTTC813030, à gasolina, com pintura queimada, bateria inoperante, banco de tecido, em bom estado de conservação. (RE) AVALIAÇÃO: R\$ 6.000,00 (seis mil reais), em 10 de junho de 2014. ÔNUS: Eventuais constantes no Detran/MS. VALOR DA DÍVIDA: R\$ 13.402,02 (treze mil, quatrocentos e dois reais e dois centavos), em 28 de janeiro de 2014. DEPOSITÁRIO(A): ADEMILDE AFONSO DE SOUZA, Rua Antonio Pereira de Souza, s/nº, Quadra 01, Lote 01, Radialista, Campo Grande/MS, e/ou Avenida das Bandeiras, nº. 733, Campo Grande/MS, e/ou Rua das Vendas, nº. 215, Vila Antônio Vendas, Campo Grande/MS. 02 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº. 0001195-96.2007.4.03.6000 (2007.60.00.001195-7) EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EXECUTADO(A)(S): DELMIR ANTONIO COMPARIN (CPF: 250.430.139-15) ADVOGADO(A)(S): Sem advogado(a)(s). CDAs: Não informado. BEM(NS): 01 (um) Veículo marca/modelo Fiat/Marea SX, ano de fabricação/modelo 2002/2003, chassi 9BD18521337062971, placas HSA-5141, o veículo esta encostado, sem uso, não está funcionando, com a bateria descarregada, movido á gasolina, com riscos na lataria, pintura do capô queimada, bem como do teto, tapeçaria regular, sendo que a do banco do motorista está rasgada, porta traseira lado do passageiro amassada e sem placa dianteira, em regular estado de conservação. (RE) AVALIAÇÃO: R\$ 6.000,00 (seis mil reais), em 09 de julho de 2014. ÔNUS: Conta Restrição de transferência no processo 38-60.1996.3130, em trâmite na 2ª Vara da Comarca de Primavera do Leste/MT, Restrição de transferência no processo 638/1988, em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Cascavel/PR; Penhora nos autos nº. 0008563-59.2007.403.6000, em trâmite na 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS; e outros eventuais constantes no Detran/MS. VALOR DA DÍVIDA: R\$ 15.609,60 (quinze mil, seiscentos e nove reais e sessenta centavos), em 25 de junho de 2014. DEPOSITÁRIO(A): ADEMILDE AFONSO DE SOUZA, Rua Gury Marques, nº. 3.840 (Jaguar Veículos), Campo Grande/MS ou Rua Clóvis, nº. 345, Giocondo Orsi, Campo Grande/MS. 03 - EXECUÇÃO DE SENTENÇA Nº. 0008399-89.2010.403.6000 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (CNPJ: 00.360.305/0001-04) EXECUTADO(A)(S): SILVANO ALVES - ME (CNPJ: 37.532.579/0001-43) ADVOGADO(A)(S): JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA (OAB/MS 003905) CDAs: Não informado. BEM(NS): 3,50m (três metros e meio) de Pedra britada e lavada. (RE) AVALIAÇÃO: R\$ 588,00 (quinhentos e oitenta e oito reais), em 27 de junho de 2013. ÔNUS: Nada consta. VALOR DA DÍVIDA: R\$ 588,25 (quinhentos e cinquenta e oito reais e vinte e cinco centavos), em 09 de junho de 2014. DEPOSITÁRIO(A): SILVANO ALVES, Rua Rocha Pombo, nº. 1.087,

Caiçara, Campo Grande/MS.04 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº. 0009140-42.2004.4.03.6000 (2004.60.00.009140-0)EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFEXECUTADO(A)(S): LUIZA RISSO CAMPELO GUERRA (CPF: 143.679.809-44) e RAIMUNDO CAMPELO GUERRA (CPF: 143.679.809-44)ADVOGADO(A)(S): MAURA LUCIA BARBOSA (OAB/MS 010605) e OutroCDAs: Não informado.BEM(NS): Parte ideal correspondente a 50% (cinquenta por cento) pertencente ao executado Raimundo Campelo Guerra do Lote de terreno determinado nº. 08 da Quadra 45 do Parque Ritta Vieira, nesta Cidade e Comarca de Campo Grande/MS, com área total de 450,00m, frente para a Rua Delcídes Mariano, com demais limites e confrontações. Obs.: O referido lote é desprovido de asfalto e não possui nenhuma melhoria, no entanto esta localizado próximo ao Clube Radio Clube Campo. Imóvel matriculado sob nº. 72.156 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Campo Grande/MS.(RE)AVALIAÇÃO DA PARTE IDEAL DE 50%: R\$ 55.125,00 (cinquenta e cinco mil e cento e vinte cinco reais), em 24 de julho de 2014.ÔNUS: Consta Penhora nos autos nº. 045/02-EF, em trâmite na 2ª Vara Federal de Campo Grande/MS; Penhora nos autos nº. 884/93, em trâmite na 3ª J.C.J. de Campo Grande/MS; Penhora nos autos de Execução Fiscal nº. 001.01.053750-2 em favor do Município de Campo Grande/MS, em trâmite na Vara de Execução Fiscal da Fazenda Pública Municipal da Comarca de Campo Grande/MS; Reforço de Penhora nº. 95.566-7, em trâmite na 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS. (Consta Ofício aguardando pagamento de emolumentos para proceder o devido registro referente ao levantamento das penhoras). Outros eventuais constantes na Matrícula Imobiliária.VALOR DA DÍVIDA: R\$ 373.370,04 (trezentos e setenta e três mil, trezentos e setenta reais e quatro centavos), em 09 de junho de 2014.DEPOSITÁRIO(A): RAIMUNDO CAMPELO GUERRA e LUIZA RISSO CAMPELO GUERRA, Rua Antenor Lemos da Silva, nº. 895, Centro, Sidrolândia/MS.05 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº. 0000024-46.2003.403.6000 (2003.60.00.000024-3)EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFEXECUTADO(A)(S): ESPÓLIO DE CLEVER DE SA HERNANDES, na pessoa de sua Representante NAILA ANDERSON HERNANDES (CPF: 337.781.591-00)ADVOGADO(A)(S): Não informado(a).CDAs: Não informado.BEM(NS): Unidade Autônoma designada apartamento nº. 12 do Bloco C-8 do 2º pavimento, do Residencial Parque dos Flamingos situado na Rua Américo Marques, nº. 409, nesta Cidade e Comarca de Campo Grande/MS, composta por área privativa de 62,080000m de área de uso comum 15.810000m, totalizando 77,890000m de área construída, o que corresponde a uma fração ideal de 0,1487000% do terreno. CONFRONTAÇÕES: Norte, com área comum descoberta limítrofe ao estacionamento e espaço vazio; Sul, com apartamento 13, área comum descoberta e espaço vazio; Leste, com área comum descoberta e espaço vazio; Oeste, com circulação, área comum descoberta e espaço vazio. DIVISÃO INTERNA: contendo sala, 03 (três) quartos, cozinha, banheiro, área de serviço e varanda. Edificado sobre o Lote de Terreno designado por área B, resultante do desmembramento do imóvel denominado AVIAÇÃO, com a área de 06 hectares e 909,548m, limitando-se: Norte, 181,30m com quem de direito; Sul, 181,30m com frente para a Rua Projetada; Leste, 335,96m com frente para a Rua Projetada nº. 02; e Oeste, 335,96m, com frente para a Avenida Crisântemos. Imóvel matriculado sob nº. 46.805 no Cartório de Registro de Imóveis da 3ª Circunscrição da Comarca de Campo Grande/MS.(RE)AVALIAÇÃO: R\$ 115.000,00 (cento e quinze mil reais), em 09 de julho de 2014.ÔNUS: Consta Hipoteca em favor da Caixa Econômica Federal - CEF; e outros eventuais constantes na Matrícula Imobiliária.VALOR DA DÍVIDA: R\$ 346.250,38 (trezentos e quarenta e seis mil, duzentos e cinquenta reais e trinta e oito centavos), em 09 de junho de 2014.LOCALIZAÇÃO DO BEM: Conforme descrição acima.06 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº. 0010155-36.2010.403.6000EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SULEXECUTADO(A)(S): CONSTANTINO AMÂNCIO PEREIRA (CPF: 074.151.411-72)ADVOGADO(A)(S): MARCELO NOGUEIRA DA SILVA (OAB/MS 013300)CDAs: Não informado.BEM(NS): 01 (um) Veículo, marca/modelo VW/Gol CL, ano de fabricação/modelo 1988/1989, placas HQY-4110, Renavam nº. 131495879, chassi 9BWZZZ30ZJT151776, cor bege.(RE)AVALIAÇÃO: R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em 14 de julho de 2014.ÔNUS: Consta débitos no Detran/MS no valor de R\$ 207,13 (duzentos e sete reais e treze centavos), em 24 de junho de 2014; e outros eventuais constantes no Detran/MS.VALOR DA DÍVIDA: R\$ 1.840,40 (um mil, oitocentos e quarenta reais e quarenta centavos), em 14 de junho de 2014.DEPOSITÁRIO(A): Não informado(a).07 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº. 0001518-33.2009.4.03.6000 (2009.60.00.001518-2)EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SULEXECUTADO(A)(S): RAMÃO JORGE ROA (CPF: 022.616.421-72)ADVOGADO(A)(S): BRUNO ROA (OAB/MS 002176)CDAs: Não informado.BEM(NS): 01 (um) Veículo, marca/modelo GM/Monza Classic, ano de fabricação/modelo 1990, placas HQJ-2980, cor bordô, chassi 9B6JL11TLLB054152, em regular estado de conservação e funcionamento, velocímetro danificado.(RE)AVALIAÇÃO: R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), em 16 de julho de 2014.ÔNUS: Eventuais constantes no Detran/MS.VALOR DA DÍVIDA: R\$ 2.142,91 (dois mil, cento e quarenta e dois reais e noventa e um centavos), em 29 de julho de 2014.LOCALIZAÇÃO DO BEM: Rua Jerusalém, nº. 512, Campo Grande/MS.08 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº. 0000085-04.2003.4.03.6000 (2003.60.00.000085-1)EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFEXECUTADO(A)(S): LUCILENE DE LARA LIMA (CPF: 639.178.821-91) e AGNELO CARNEIRO DE LIMA FILHO (CPF:

367.067.871-91)ADVOGADO(A)(S): FAUZIA MARIA CHUEH (OAB/MS 003692)CDAs: Não informado.BEM(NS): Lote de terreno determinado sob nº. 19 da quadra 09 do Loteamento denominado Conjunto Residencial Novo Paraná, nesta Cidade e Comarca de Campo Grande/MS, medindo 10,00m x 25,00m, com área total de 250,00m, limitando-se: Frente para a Avenida Aracruz; Fundos com o lote nº. 02; de um lado, com o lote nº. 18 e de outro lado com o lote nº. 20. Benfeitoria: 01 (uma) Casa de alvenaria, composta de sala, cozinha, 02 (dois) quartos, banheiro e varanda com o total de 45,095m de área construída. Imóvel matriculado sob nº. 134.345 no Cartório de Registro de Imóveis da 3ª Circunscrição da Comarca de Campo Grande/MS.(RE)AVALIAÇÃO: R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), em 24 de junho de 2014.ÔNUS: Consta Arresto nos autos nº. 001.04.053402-3 em favor do Município de Campo Grande/MS, em trâmite na Vara de Execução Fiscal da Fazenda Pública Municipal de Campo Grande/MS; e outros eventuais constantes na Matrícula Imobiliária.VALOR DA DÍVIDA: R\$ 84.363,32 (oitenta e quatro mil, trezentos e sessenta e três reais e trinta e dois centavos), em 09 de junho de 2014.LOCALIZAÇÃO DO BEM: Conforme descrição acima.09 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº. 0006895-53.2007.403.6000 (2007.60.00.006895-5)EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFEXECUTADO(A)(S): AUTO PEÇAS CASTRO LTDA. - ME (CNPJ: 05.970.826/0001-05), GISELE NORBERTO DE CASTRO (CPF: 420.908.651-72) e ANIZIO REZENDE DE CASTRO JUNIOR (CPF: 519.138.361-34)ADVOGADO(A)(S): Não informado(a).CDAs: Não informado.BEM(NS): Lote de terreno nº. 25 da quadra nº. 14 do Loteamento denominado Bairro São Jorge da Lagoa, nesta Cidade e Comarca de Campo Grande/MS, todo murado, medindo 12,00m de frente por 40,00m ditos da frente aos fundos e área total de 480,00m (quatrocentos e oitenta metros quadrados), limitando-se: Frente, com a Rua Rio Brillhante, antiga Rua Projetada A; Fundos, com o lote nº. 17; de um lado, com o lote nº. 26 e de outro lado, com parte do lote nº. 21 e os lotes nºs. 22, 23 e 24. Imóvel matriculado sob nº. 21.925 no Cartório de Registro de Imóveis da 2ª Circunscrição da Comarca de Campo Grande/MS. (RE)AVALIAÇÃO: R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), em 24 de julho de 2014.ÔNUS: Consta Penhora nos autos de Reclamação Trabalhista nº. 0000006-55.2010.5.24.0004 em favor de Joaquim Guimarães do Nascimento, em trâmite na 4ª Vara do Trabalho de Campo Grande/MS. Outros eventuais constantes na Matrícula Imobiliária.VALOR DA DÍVIDA: R\$ 107.042,78 (cento e sete mil, quarenta e dois reais e setenta e oito centavos), em 17 de julho de 2014.DEPOSITÁRIO(A): ANIZIO REZENDE DE CASTRO JUNIOR, Rua Rio Dourado, nº. 1.115, Bairro São Jorge da Lagoa, Campo Grande/MS.FORMAS DE PAGAMENTO: À VISTA: A arrematação far-se-á com depósito à vista ou no prazo de até 15 (quinze) dias, mediante caução idônea, conforme art. 690 do CPC. O depósito será realizado em conta judicial, operação 005, vinculada ao processo/execução, a ser aberta na agência 3953 da Caixa Econômica Federal - CEF (Banco 104), localizada no Fórum da Justiça Federal de Campo Grande, na Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira nº 128 - Parque dos Poderes.MODALIDADE PRESENCIAL E ELETRÔNICA: Quem pretender arrematar ditos bens deverá comparecer no local, no dia e na hora mencionados, ou ofertar lances pela Internet, através do site www.leiloesjudiciais.com.br, devendo, para tanto, os interessados efetuarem cadastramento prévio, no prazo máximo de 24h antes do leilão presencial, confirmarem os lances e recolherem a quantia respectiva, para fins de lavratura do termo próprio, ficando cientes de que os arrematantes deverão depositar à disposição do Juízo o valor total da arrematação, via depósito Judicial, no momento da arrematação ou no prazo máximo de 24 horas, a partir do encerramento da hasta.ÔNUS DO ARREMATANTE: Custas de arrematação no importe de 0,5% (meio por cento), respeitando o limite mínimo de 10 UFIRs (R\$ 10,64) e máximo de 1.800 UFIRs (R\$ 1.915,58), conforme Lei nº. 9.289/96, e comissão da leiloeira de 5% (cinco por cento), calculados sobre o valor da arrematação. Cabe ao arrematante custear o transporte do bem arrematado, bem como providenciar o pagamento de despesas relativas ao registro da transferência da propriedade. LOCAL, DATAS E HORÁRIO: Auditório da Justiça Federal, em Campo Grande/MS localizado na Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, nº. 128 - Parque dos Poderes - Campo Grande/MS, e através do site www.leiloesjudiciais.com.br, em 1.º Leilão: dia 15/08/2014, às 11:00h; e 2.º Leilão: dia 27/08/2014, às 11:00h - que somente será realizado na hipótese de o(s) bem(ns) não alcançar(em) o valor da (re)avaliação no 1º leilão. Neste caso a venda será pelo melhor preço, observado o dispositivo no art. 692, do CPC.Haverá transmissão simultânea ao leilão presencial para captação de lances através do site www.leiloesjudiciais.com.br.ADVERTÊNCIAS ESPECIAIS: 01) Da designação supra ficam devidamente intimados pelo presente Edital os Executados, na pessoa de seus representantes legais, e/ou seus respectivos Cônjuges, se casados forem, bem como os advogados dos executados, os depositários e, ainda, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada, o credor fiduciário, que não sejam de qualquer modo parte na execução, caso não tenha(m) sido localizado(s) para intimação pessoal pela leiloeira, bem como por outro modo idôneo, acerca do processo de execução, do leilão designado e/ou da (re)avaliação realizada;02) Em caso de remição, pagamento ou parcelamento do débito no período de 10 (dez) dias úteis que antecedem ao leilão, a parte executada deverá pagar comissão à leiloeira no percentual de 2% (dois por cento) sobre o valor atribuído ao(s) bem(ns) na reavaliação, a título de ressarcimento das despesas das leiloeiras, limitado ao valor máximo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e ao mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais);03) Restando negativo o segundo leilão, fica desde já autorizada a venda direta dos bens penhorados à particular, inclusive pela internet, observando-se os delineamentos antes postos e as seguintes condições: a) preço mínimo: 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação; b) prazo de 90 (noventa) dias; c) o pagamento deverá ser

feito mediante depósito judicial em conta vinculada a este processo;04) O Executado não poderá impedir a leiloeira e/ou representante legal de vistoriar e fotografar o bem constrito e, se for a hipótese, remover os bens penhorados, ficando desde já advertência de que a obstrução ou impedimento constitui crime (art. 330 do Código Penal);05) Os bens serão vendidos no estado de conservação em que se encontrarem, não cabendo à Justiça Federal e/ou leiloeira quaisquer responsabilidades quanto a consertos e reparos ou mesmo providências referente à retirada, embalagem, impostos, encargos sociais e transportes daqueles arrematados. Será ainda atribuição dos licitantes/arrematantes a verificação do estado de conservação, situação de posse e especificações dos bens oferecidos no leilão. Qualquer dúvida ou divergência na identificação/descrição dos bens deverá ser dirimida no ato do leilão;06) Ficam cientes os interessados em arrematar bens imóveis que os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse, bem como os relativos a taxas pela prestação de serviços de tais bens, ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se sobre o respectivo preço, por eles não respondendo o adquirente (artigo 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional. Também ficam cientes os que desejarem arrematar bens móveis que deverão consultar junto aos órgãos públicos (como DETRAN etc..) acerca de eventuais ônus tributários, diante da possibilidade de sub-rogação na pessoa do adquirente. Os débitos referentes a veículos não são de responsabilidade do arrematante; porém, o mesmo deve ser cientificado acerca da existência dos mesmos, dada a possibilidade de sub-rogação daqueles não informados e que não constaram do edital de leilão.07) O auto de arrematação será confeccionado pela Leiloeira, que colherá a assinatura do arrematante, submetendo ao Juízo no prazo de 24 horas, a fim de integrar a respectiva Carta de Arrematação a ser expedida pelo Juízo, sendo que somente este instrumento conferirá ao arrematante a propriedade do bem adquirido.08) Para os bens imóveis a expedição da carta de arrematação ficará condicionada à comprovação do pagamento do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis - ITBI;09) Poderá haver, a qualquer tempo, a exclusão de bens do leilão, independentemente de prévia comunicação;10) No caso de um lote com diversos bens, estes podem ser arrematados separadamente; dar-se-á preferência, entretanto, ao lance que englobar todo o lote (art. 691 do CPC).11) No caso de bem imóvel em posse de terceiro, caberá ao arrematante tomar as medidas cabíveis à sua imissão na posse do bem. EXPEDIDO nesta Cidade de Campo Grande (MS), 04 de agosto de 2014. Eu, _____, Cícero Romão Bispo - RF 1566, Técnico judiciário, digitei, conferi e imprimi. E eu, _____, Vânia Goya Niyassato - RF 3729, Diretora de Secretaria em Substituição, reconferi, levando-o, em seguida, ao MM. Juiz Federal para assinatura, que determinou sua afixação no átrio deste Fórum Federal, sua publicação na Imprensa Oficial do Estado e entrega de uma via à leiloeira para a mais ampla publicidade. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

000085-04.2003.403.6000 (2003.60.00.000085-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X LUCILENE DE LARA LIMA X AGNELO CARNEIRO DE LIMA FILHO(MS003692 - FAUZIA MARIA CHUEH)
EDITAL DE LEILÃO - RETIFICADO CONCEIÇÃO MARIA FIXER, Leiloeira Pública Oficial, nomeada pelo MM. Juiz Federal Substituto na Titularidade da 1ª Vara Federal de Campo Grande, 1ª Subseção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul, Dr. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA, FAZ SABER, a todos quantos virem, ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, que a 1ª Vara Federal de Campo Grande, levará à venda em arrematação pública, nas modalidades presencial e eletrônica, nas datas, local e sob as condições adiante descritas, o(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos da(s) ação(ões) a seguir relacionada(s): 01 - CARTA PRECATÓRIA Nº. 0001121-95.2014.4.03.6000 EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL EXECUTADO(A)(S): VAGNER BATISTA DE SOUZA (CPF: Não informado) ADVOGADO(A)(S): Não informado(a). CDAs: Não informado. BEM(NS): 01 (um) Veículo, marca/modelo Chevrolet/Corsa Super, ano de fabricação/modelo 1996/1996, placas BLR-3789, chassi 9BGSD8ZTTC813030, à gasolina, com pintura queimada, bateria inoperante, banco de tecido, em bom estado de conservação. (RE) AVALIAÇÃO: R\$ 6.000,00 (seis mil reais), em 10 de junho de 2014. ÔNUS: Eventuais constantes no Detran/MS. VALOR DA DÍVIDA: R\$ 13.402,02 (treze mil, quatrocentos e dois reais e dois centavos), em 28 de janeiro de 2014. DEPOSITÁRIO(A): ADEMILDE AFONSO DE SOUZA, Rua Antonio Pereira de Souza, s/nº., Quadra 01, Lote 01, Radialista, Campo Grande/MS, e/ou Avenida das Bandeiras, nº. 733, Campo Grande/MS, e/ou Rua das Vendas, nº. 215, Vila Antônio Vendas, Campo Grande/MS. 02 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº. 0001195-96.2007.4.03.6000 (2007.60.00.001195-7) EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EXECUTADO(A)(S): DELMIR ANTONIO COMPARIN (CPF: 250.430.139-15) ADVOGADO(A)(S): Sem advogado(a)(s). CDAs: Não informado. BEM(NS): 01 (um) Veículo marca/modelo Fiat/Marea SX, ano de fabricação/modelo 2002/2003, chassi 9BD18521337062971, placas HSA-5141, o veículo esta encostado, sem uso, não está funcionando, com a bateria descarregada, movido á gasolina, com riscos na lataria, pintura do capô queimada, bem como do teto, tapeçaria regular, sendo que a do banco do motorista está rasgada, porta traseira lado do passageiro amassada e sem placa dianteira, em regular estado de conservação. (RE) AVALIAÇÃO: R\$ 6.000,00 (seis mil reais), em 09 de julho de 2014. ÔNUS: Conta Restrição de transferência no processo 38-60.1996.3130, em trâmite na 2ª Vara da Comarca de Primavera do Leste/MT, Restrição de transferência no processo 638/1988, em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Cascavel/PR; Penhora nos autos nº. 0008563-59.2007.403.6000, em trâmite na 1ª Vara Federal de

Campo Grande/MS; e outros eventuais constantes no Detran/MS. VALOR DA DÍVIDA: R\$ 15.609,60 (quinze mil, seiscentos e nove reais e sessenta centavos), em 25 de junho de 2014. DEPOSITÁRIO(A): ADEMILDE AFONSO DE SOUZA, Rua Gury Marques, nº. 3.840 (Jaguar Veículos), Campo Grande/MS ou Rua Clóvis, nº. 345, Giocondo Orsi, Campo Grande/MS.03 - EXECUÇÃO DE SENTENÇA Nº. 0008399-89.2010.403.6000 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (CNPJ: 00.360.305/0001-04) EXECUTADO(A)(S): SILVANO ALVES - ME (CNPJ: 37.532.579/0001-43) ADVOGADO(A)(S): JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA (OAB/MS 003905) CDAs: Não informado. BEM(NS): 3,50m (três metros e meio) de Pedra britada e lavada. (RE) AVALIAÇÃO: R\$ 588,00 (quinhentos e oitenta e oito reais), em 27 de junho de 2013. ÔNUS: Nada consta. VALOR DA DÍVIDA: R\$ 558,25 (quinhentos e cinquenta e oito reais e vinte e cinco centavos), em 09 de junho de 2014. DEPOSITÁRIO(A): SILVANO ALVES, Rua Rocha Pombo, nº. 1.087, Caiçara, Campo Grande/MS.04 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº. 0009140-42.2004.4.03.6000 (2004.60.00.009140-0) EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EXECUTADO(A)(S): LUIZA RISSO CAMPELO GUERRA (CPF: 143.679.809-44) e RAIMUNDO CAMPELO GUERRA (CPF: 143.679.809-44) ADVOGADO(A)(S): MAURA LUCIA BARBOSA (OAB/MS 010605) e Outro CDAs: Não informado. BEM(NS): Parte ideal correspondente a 50% (cinquenta por cento) pertencente ao executado Raimundo Campelo Guerra do Lote de terreno determinado nº. 08 da Quadra 45 do Parque Ritta Vieira, nesta Cidade e Comarca de Campo Grande/MS, com área total de 450,00m, frente para a Rua Delcídes Mariano, com demais limites e confrontações. Obs.: O referido lote é desprovido de asfalto e não possui nenhuma melhoria, no entanto esta localizado próximo ao Clube Radio Clube Campo. Imóvel matriculado sob nº. 72.156 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Campo Grande/MS. (RE) AVALIAÇÃO DA PARTE IDEAL DE 50%: R\$ 55.125,00 (cinquenta e cinco mil e cento e vinte e cinco reais), em 24 de julho de 2014. ÔNUS: Consta Penhora nos autos nº. 045/02-EF, em trâmite na 2ª Vara Federal de Campo Grande/MS; Penhora nos autos nº. 884/93, em trâmite na 3ª J.C.J. de Campo Grande/MS; Penhora nos autos de Execução Fiscal nº. 001.01.053750-2 em favor do Município de Campo Grande/MS, em trâmite na Vara de Execução Fiscal da Fazenda Pública Municipal da Comarca de Campo Grande/MS; Reforço de Penhora nº. 95.566-7, em trâmite na 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS. (Consta Ofício aguardando pagamento de emolumentos para proceder o devido registro referente ao levantamento das penhoras). Outros eventuais constantes na Matrícula Imobiliária. VALOR DA DÍVIDA: R\$ 373.370,04 (trezentos e setenta e três mil, trezentos e setenta reais e quatro centavos), em 09 de junho de 2014. DEPOSITÁRIO(A): RAIMUNDO CAMPELO GUERRA e LUIZA RISSO CAMPELO GUERRA, Rua Antenor Lemos da Silva, nº. 895, Centro, Sidrolândia/MS.05 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº. 0000024-46.2003.403.6000 (2003.60.00.000024-3) EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EXECUTADO(A)(S): ESPÓLIO DE CLEVER DE SA HERNANDES, na pessoa de sua Representante NAILA ANDERSON HERNANDES (CPF: 337.781.591-00) ADVOGADO(A)(S): Não informado(a). CDAs: Não informado. BEM(NS): Unidade Autônoma designada apartamento nº. 12 do Bloco C-8 do 2º pavimento, do Residencial Parque dos Flamingos situado na Rua Américo Marques, nº. 409, nesta Cidade e Comarca de Campo Grande/MS, composta por área privativa de 62,080000m de área de uso comum 15.810000m, totalizando 77,890000m de área construída, o que corresponde a uma fração ideal de 0,1487000% do terreno. CONFRONTAÇÕES: Norte, com área comum descoberta limítrofe ao estacionamento e espaço vazio; Sul, com apartamento 13, área comum descoberta e espaço vazio; Leste, com área comum descoberta e espaço vazio; Oeste, com circulação, área comum descoberta e espaço vazio. DIVISÃO INTERNA: contendo sala, 03 (três) quartos, cozinha, banheiro, área de serviço e varanda. Edificado sobre o Lote de Terreno designado por área B, resultante do desmembramento do imóvel denominado AVIAÇÃO, com a área de 06 hectares e 909,548m, limitando-se: Norte, 181,30m com quem de direito; Sul, 181,30m com frente para a Rua Projetada; Leste, 335,96m com frente para a Rua Projetada nº. 02; e Oeste, 335,96m, com frente para a Avenida Crisântemos. Imóvel matriculado sob nº. 46.805 no Cartório de Registro de Imóveis da 3ª Circunscrição da Comarca de Campo Grande/MS. (RE) AVALIAÇÃO: R\$ 115.000,00 (cento e quinze mil reais), em 09 de julho de 2014. ÔNUS: Consta Hipoteca em favor da Caixa Econômica Federal - CEF; e outros eventuais constantes na Matrícula Imobiliária. VALOR DA DÍVIDA: R\$ 346.250,38 (trezentos e quarenta e seis mil, duzentos e cinquenta reais e trinta e oito centavos), em 09 de junho de 2014. LOCALIZAÇÃO DO BEM: Conforme descrição acima.06 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº. 0010155-36.2010.403.6000 EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL EXECUTADO(A)(S): CONSTANTINO AMÂNCIO PEREIRA (CPF: 074.151.411-72) ADVOGADO(A)(S): MARCELO NOGUEIRA DA SILVA (OAB/MS 013300) CDAs: Não informado. BEM(NS): 01 (um) Veículo, marca/modelo VW/Gol CL, ano de fabricação/modelo 1988/1989, placas HQY-4110, Renavam nº. 131495879, chassi 9BWZZZ30ZJT151776, cor bege. (RE) AVALIAÇÃO: R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em 14 de julho de 2014. ÔNUS: Consta débitos no Detran/MS no valor de R\$ 207,13 (duzentos e sete reais e treze centavos), em 24 de junho de 2014; e outros eventuais constantes no Detran/MS. VALOR DA DÍVIDA: R\$ 1.840,40 (um mil, oitocentos e quarenta reais e quarenta centavos), em 14 de junho de 2014. DEPOSITÁRIO(A): Não informado(a).07 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº. 0001518-33.2009.4.03.6000 (2009.60.00.001518-2) EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB - SECCIONAL DE

MATO GROSSO DO SULEXECUTADO(A)(S): RAMÃO JORGE ROA (CPF: 022.616.421-72)ADVOGADO(A)(S): BRUNO ROA (OAB/MS 002176)CDAs: Não informado.BEM(NS): 01 (um) Veículo, marca/modelo GM/Monza Classic, ano de fabricação/modelo 1990, placas HQJ-2980, cor bordô, chassi 9B6JL11TLLB054152, em regular estado de conservação e funcionamento, velocímetro danificado.(RE)AVALIAÇÃO: R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), em 16 de julho de 2014.ÔNUS: Eventuais constantes no Detran/MS.VALOR DA DÍVIDA: R\$ 2.142,91 (dois mil, cento e quarenta e dois reais e noventa e um centavos), em 29 de julho de 2014.LOCALIZAÇÃO DO BEM: Rua Jerusalém, nº. 512, Campo Grande/MS.08 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº. 0000085-04.2003.4.03.6000 (2003.60.00.000085-1)EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFEXECUTADO(A)(S): LUCILENE DE LARA LIMA (CPF: 639.178.821-91) e AGNELO CARNEIRO DE LIMA FILHO (CPF: 367.067.871-91)ADVOGADO(A)(S): FAUZIA MARIA CHUEH (OAB/MS 003692)CDAs: Não informado.BEM(NS): Lote de terreno determinado sob nº. 19 da quadra 09 do Loteamento denominado Conjunto Residencial Novo Paraná, nesta Cidade e Comarca de Campo Grande/MS, medindo 10,00m x 25,00m, com área total de 250,00m, limitando-se: Frente para a Avenida Aracruz; Fundos com o lote nº. 02; de um lado, com o lote nº. 18 e de outro lado com o lote nº. 20. Benfeitoria: 01 (uma) Casa de alvenaria, composta de sala, cozinha, 02 (dois) quartos, banheiro e varanda com o total de 45,095m de área construída. Imóvel matriculado sob nº. 134.345 no Cartório de Registro de Imóveis da 3ª Circunscrição da Comarca de Campo Grande/MS.(RE)AVALIAÇÃO: R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), em 24 de junho de 2014.ÔNUS: Consta Arresto nos autos nº. 001.04.053402-3 em favor do Município de Campo Grande/MS, em trâmite na Vara de Execução Fiscal da Fazenda Pública Municipal de Campo Grande/MS; e outros eventuais constantes na Matrícula Imobiliária.VALOR DA DÍVIDA: R\$ 84.363,32 (oitenta e quatro mil, trezentos e sessenta e três reais e trinta e dois centavos), em 09 de junho de 2014.LOCALIZAÇÃO DO BEM: Conforme descrição acima.09 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº. 0006895-53.2007.403.6000 (2007.60.00.0006895-5)EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFEXECUTADO(A)(S): AUTO PEÇAS CASTRO LTDA. - ME (CNPJ: 05.970.826/0001-05), GISELE NORBERTO DE CASTRO (CPF: 420.908.651-72) e ANIZIO REZENDE DE CASTRO JUNIOR (CPF: 519.138.361-34)ADVOGADO(A)(S): Não informado(a).CDAs: Não informado.BEM(NS): Lote de terreno nº. 25 da quadra nº. 14 do Loteamento denominado Bairro São Jorge da Lagoa, nesta Cidade e Comarca de Campo Grande/MS, todo murado, medindo 12,00m de frente por 40,00m ditos da frente aos fundos e área total de 480,00m (quatrocentos e oitenta metros quadrados), limitando-se: Frente, com a Rua Rio Brillhante, antiga Rua Projetada A; Fundos, com o lote nº. 17; de um lado, com o lote nº. 26 e de outro lado, com parte do lote nº. 21 e os lotes nºs. 22, 23 e 24. Imóvel matriculado sob nº. 21.925 no Cartório de Registro de Imóveis da 2ª Circunscrição da Comarca de Campo Grande/MS. (RE)AVALIAÇÃO: R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), em 24 de julho de 2014.ÔNUS: Consta Penhora nos autos de Reclamação Trabalhista nº. 0000006-55.2010.5.24.0004 em favor de Joaquim Guimarães do Nascimento, em trâmite na 4ª Vara do Trabalho de Campo Grande/MS. Outros eventuais constantes na Matrícula Imobiliária.VALOR DA DÍVIDA: R\$ 107.042,78 (cento e sete mil, quarenta e dois reais e setenta e oito centavos), em 17 de julho de 2014.DEPOSITÁRIO(A): ANIZIO REZENDE DE CASTRO JUNIOR, Rua Rio Dourado, nº. 1.115, Bairro São Jorge da Lagoa, Campo Grande/MS.FORMAS DE PAGAMENTO: À VISTA: A arrematação far-se-á com depósito à vista ou no prazo de até 15 (quinze) dias, mediante caução idônea, conforme art. 690 do CPC. O depósito será realizado em conta judicial, operação 005, vinculada ao processo/execução, a ser aberta na agência 3953 da Caixa Econômica Federal - CEF (Banco 104), localizada no Fórum da Justiça Federal de Campo Grande, na Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira nº 128 - Parque dos Poderes.MODALIDADE PRESENCIAL E ELETRÔNICA: Quem pretender arrematar ditos bens deverá comparecer no local, no dia e na hora mencionados, ou ofertar lances pela Internet, através do site www.leiloesjudiciais.com.br, devendo, para tanto, os interessados efetuarem cadastramento prévio, no prazo máximo de 24h antes do leilão presencial, confirmarem os lances e recolherem a quantia respectiva, para fins de lavratura do termo próprio, ficando cientes de que os arrematantes deverão depositar à disposição do Juízo o valor total da arrematação, via depósito Judicial, no momento da arrematação ou no prazo máximo de 24 horas, a partir do encerramento da hasta.ÔNUS DO ARREMATANTE: Custas de arrematação no importe de 0,5% (meio por cento), respeitando o limite mínimo de 10 UFIRs (R\$ 10,64) e máximo de 1.800 UFIRs (R\$ 1.915,58), conforme Lei nº. 9.289/96, e comissão da leiloeira de 5% (cinco por cento), calculados sobre o valor da arrematação. Cabe ao arrematante custear o transporte do bem arrematado, bem como providenciar o pagamento de despesas relativas ao registro da transferência da propriedade. LOCAL, DATAS E HORÁRIO: Auditório da Justiça Federal, em Campo Grande/MS localizado na Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, nº. 128 - Parque dos Poderes - Campo Grande/MS, e através do site www.leiloesjudiciais.com.br, em 1.º Leilão: dia 15/08/2014, às 11:00h; e 2.º Leilão: dia 27/08/2014, às 11:00h - que somente será realizado na hipótese de o(s) bem(ns) não alcançar(em) o valor da (re)avaliação no 1º leilão. Neste caso a venda será pelo melhor preço, observado o dispositivo no art. 692, do CPC.Haverá transmissão simultânea ao leilão presencial para captação de lances através do site www.leiloesjudiciais.com.br.ADVERTÊNCIAS ESPECIAIS: 01) Da designação supra ficam devidamente intimados pelo presente Edital os Executados, na pessoa de seus representantes legais, e/ou seus respectivos Cônjuges, se casados forem, bem como os advogados dos executados, os depositários e, ainda, o

senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada, o credor fiduciário, que não sejam de qualquer modo parte na execução, caso não tenha(m) sido localizado(s) para intimação pessoal pela leiloeira, bem como por outro modo idôneo, acerca do processo de execução, do leilão designado e/ou da (re)avaliação realizada;02) Em caso de remição, pagamento ou parcelamento do débito no período de 10 (dez) dias úteis que antecedem ao leilão, a parte executada deverá pagar comissão à leiloeira no percentual de 2% (dois por cento) sobre o valor atribuído ao(s) bem(ns) na reavaliação, a título de ressarcimento das despesas das leiloeiras, limitado ao valor máximo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e ao mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais);03) Restando negativo o segundo leilão, fica desde já autorizada a venda direta dos bens penhorados à particular, inclusive pela internet, observando-se os delineamentos antes postos e as seguintes condições: a) preço mínimo: 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação; b) prazo de 90 (noventa) dias; c) o pagamento deverá ser feito mediante depósito judicial em conta vinculada a este processo;04) O Executado não poderá impedir a leiloeira e/ou representante legal de vistoriar e fotografar o bem constrito e, se for a hipótese, remover os bens penhorados, ficando desde já advertência de que a obstrução ou impedimento constitui crime (art. 330 do Código Penal);05) Os bens serão vendidos no estado de conservação em que se encontrarem, não cabendo à Justiça Federal e/ou leiloeira quaisquer responsabilidades quanto a consertos e reparos ou mesmo providências referente à retirada, embalagem, impostos, encargos sociais e transportes daqueles arrematados. Será ainda atribuição dos licitantes/arrematantes a verificação do estado de conservação, situação de posse e especificações dos bens oferecidos no leilão. Qualquer dúvida ou divergência na identificação/descrição dos bens deverá ser dirimida no ato do leilão;06) Ficam cientes os interessados em arrematar bens imóveis que os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse, bem como os relativos a taxas pela prestação de serviços de tais bens, ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se sobre o respectivo preço, por eles não respondendo o adquirente (artigo 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional. Também ficam cientes os que desejarem arrematar bens móveis que deverão consultar junto aos órgãos públicos (como DETRAN etc..) acerca de eventuais ônus tributários, diante da possibilidade de sub-rogação na pessoa do adquirente. Os débitos referentes a veículos não são de responsabilidade do arrematante; porém, o mesmo deve ser cientificado acerca da existência dos mesmos, dada a possibilidade de sub-rogação daqueles não informados e que não constaram do edital de leilão.07) O auto de arrematação será confeccionado pela Leiloeira, que colherá a assinatura do arrematante, submetendo ao Juízo no prazo de 24 horas, a fim de integrar a respectiva Carta de Arrematação a ser expedida pelo Juízo, sendo que somente este instrumento conferirá ao arrematante a propriedade do bem adquirido.08) Para os bens imóveis a expedição da carta de arrematação ficará condicionada à comprovação do pagamento do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis - ITBI;09) Poderá haver, a qualquer tempo, a exclusão de bens do leilão, independentemente de prévia comunicação;10) No caso de um lote com diversos bens, estes podem ser arrematados separadamente; dar-se-á preferência, entretanto, ao lance que englobar todo o lote (art. 691 do CPC).11) No caso de bem imóvel em posse de terceiro, caberá ao arrematante tomar as medidas cabíveis à sua imissão na posse do bem. EXPEDIDO nesta Cidade de Campo Grande (MS), 04 de agosto de 2014. Eu, _____, Cícero Romão Bispo - RF 1566, Técnico judiciário, digitei, conferi e imprimi. E eu, _____, Vânia Goya Niyassato - RF 3729, Diretora de Secretaria em Substituição, reconferi, levando-o, em seguida, ao MM. Juiz Federal para assinatura, que determinou sua afixação no átrio deste Fórum Federal, sua publicação na Imprensa Oficial do Estado e entrega de uma via à leiloeira para a mais ampla publicidade. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0009140-42.2004.403.6000 (2004.60.00.009140-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO) X LUZIA RISSO CAMPELO GUERRA X RAIMUNDO CAMPELO GUERRA(MS010605 - MAURA LUCIA BARBOSA LEAL E MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES)
EDITAL DE LEILÃO - RETIFICADO CONCEIÇÃO MARIA FIXER, Leiloeira Pública Oficial, nomeada pelo MM. Juiz Federal Substituto na Titularidade da 1ª Vara Federal de Campo Grande, 1ª Subseção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul, Dr. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA, FAZ SABER, a todos quantos virem, ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, que a 1ª Vara Federal de Campo Grande, levará à venda em arrematação pública, nas modalidades presencial e eletrônica, nas datas, local e sob as condições adiante descritas, o(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos da(s) ação(ões) a seguir relacionada(s):01 - CARTA PRECATÓRIA Nº. 0001121-95.2014.4.03.6000 EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL EXECUTADO(A)(S): VAGNER BATISTA DE SOUZA (CPF: Não informado) ADVOGADO(A)(S): Não informado(a). CDAs: Não informado. BEM(NS): 01 (um) Veículo, marca/modelo Chevrolet/Corsa Super, ano de fabricação/modelo 1996/1996, placas BLR-3789, chassi 9BGSD8ZTTC813030, à gasolina, com pintura queimada, bateria inoperante, banco de tecido, em bom estado de conservação. (RE) AVALIAÇÃO: R\$ 6.000,00 (seis mil reais), em 10 de junho de 2014. ÔNUS: Eventuais constantes no Detran/MS. VALOR DA DÍVIDA: R\$ 13.402,02 (treze mil, quatrocentos e dois reais e dois centavos), em 28 de janeiro de 2014. DEPOSITÁRIO(A): ADEMILDE AFONSO DE SOUZA, Rua Antonio Pereira de Souza, s/nº., Quadra 01, Lote 01, Radialista, Campo Grande/MS, e/ou Avenida das Bandeiras, nº. 733, Campo Grande/MS, e/ou Rua das Vendas, nº. 215, Vila Antônio Vendas, Campo

Grande/MS.02 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº. 0001195-96.2007.4.03.6000 (2007.60.00.001195-7)EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFEXECUTADO(A)(S): DELMIR ANTONIO COMPARIN (CPF: 250.430.139-15)ADVOGADO(A)(S): Sem advogado(a)(s).CDAs: Não informado.BEM(NS): 01 (um) Veículo marca/modelo Fiat/Marea SX, ano de fabricação/modelo 2002/2003, chassi 9BD18521337062971, placas HSA-5141, o veículo esta encostado, sem uso, não está funcionando, com a bateria descarregada, movido á gasolina, com riscos na lataria, pintura do capô queimada, bem como do teto, tapeçaria regular, sendo que a do banco do motorista está rasgada, porta traseira lado do passageiro amassada e sem placa dianteira, em regular estado de conservação.(RE)AVALIAÇÃO: R\$ 6.000,00 (seis mil reais), em 09 de julho de 2014.ÔNUS: Conta Restrição de transferência no processo 38-60.1996.3130, em trâmite na 2ª Vara da Comarca de Primavera do Leste/MT, Restrição de transferência no processo 638/1988, em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Cascavel/PR; Penhora nos autos nº. 0008563-59.2007.403.6000, em trâmite na 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS; e outros eventuais constantes no Detran/MS.VALOR DA DÍVIDA: R\$ 15.609,60 (quinze mil, seiscentos e nove reais e sessenta centavos), em 25 de junho de 2014.DEPOSITÁRIO(A): ADEMILDE AFONSO DE SOUZA, Rua Gury Marques, nº. 3.840)Jaguar Veículos), Campo Grande/MS ou Rua Clóvis, nº. 345, Giocondo Orsi, Campo Grande/MS.03 - EXECUÇÃO DE SENTENÇA Nº. 0008399-89.2010.403.6000EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (CNPJ: 00.360.305/0001-04)EXECUTADO(A)(S): SILVANO ALVES - ME (CNPJ: 37.532.579/0001-43)ADVOGADO(A)(S): JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA (OAB/MS 003905)CDAs: Não informado.BEM(NS): 3,50m (três metros e meio) de Pedra britada e lavada.(RE)AVALIAÇÃO: R\$ 588,00 (quinhentos e oitenta e oito reais), em 27 de junho de 2013.ÔNUS: Nada consta.VALOR DA DÍVIDA: R\$ 558,25 (quinhentos e cinquenta e oito reais e vinte e cinco centavos), em 09 de junho de 2014.DEPOSITÁRIO(A): SILVANO ALVES, Rua Rocha Pombo, nº. 1.087, Caiçara, Campo Grande/MS.04 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº. 0009140-42.2004.4.03.6000 (2004.60.00.009140-0)EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFEXECUTADO(A)(S): LUIZA RISSO CAMPELO GUERRA (CPF: 143.679.809-44) e RAIMUNDO CAMPELO GUERRA (CPF: 143.679.809-44)ADVOGADO(A)(S): MAURA LUCIA BARBOSA (OAB/MS 010605) e OutroCDAs: Não informado.BEM(NS): Parte ideal correspondente a 50% (cinquenta por cento) pertencente ao executado Raimundo Campelo Guerra do Lote de terreno determinado nº. 08 da Quadra 45 do Parque Ritta Vieira, nesta Cidade e Comarca de Campo Grande/MS, com área total de 450,00m, frente para a Rua Delcídes Mariano, com demais limites e confrontações. Obs.: O referido lote é desprovido de asfalto e não possui nenhuma melhoria, no entanto esta localizado próximo ao Clube Radio Clube Campo. Imóvel matriculado sob nº. 72.156 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Campo Grande/MS.(RE)AVALIAÇÃO DA PARTE IDEAL DE 50%: R\$ 55.125,00 (cinquenta e cinco mil e cento e vinte cinco reais), em 24 de julho de 2014.ÔNUS: Consta Penhora nos autos nº. 045/02-EF, em trâmite na 2ª Vara Federal de Campo Grande/MS; Penhora nos autos nº. 884/93, em trâmite na 3ª J.C.J. de Campo Grande/MS; Penhora nos autos de Execução Fiscal nº. 001.01.053750-2 em favor do Município de Campo Grande/MS, em trâmite na Vara de Execução Fiscal da Fazenda Pública Miunicipal da Comarca de Campo Grande/MS; Reforço de Penhora nº. 95.566-7, em trâmite na 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS. (Consta Ofício aguardando pagamento de emolumentos para proceder o devido registro referente ao levantamento das penhoras). Outros eventuais constantes na Matrícula Imobiliária.VALOR DA DÍVIDA: R\$ 373.370,04 (trezentos e setenta e três mil, trezentos e setenta reais e quatro centavos), em 09 de junho de 2014.DEPOSITÁRIO(A): RAIMUNDO CAMPELO GUERRA e LUIZA RISSO CAMPELO GUERRA, Rua Antenor Lemos da Silva, nº. 895, Centro, Sidrolândia/MS.05 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº. 0000024-46.2003.403.6000 (2003.60.00.000024-3)EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFEXECUTADO(A)(S): ESPÓLIO DE CLEVER DE SA HERNANDES, na pessoa de sua Representante NAILA ANDERSON HERNANDES (CPF: 337.781.591-00)ADVOGADO(A)(S): Não informado(a).CDAs: Não informado.BEM(NS): Unidade Autônoma designada apartamento nº. 12 do Bloco C-8 do 2º pavimento, do Residencial Parque dos Flamingos situado na Rua Américo Marques, nº. 409, nesta Cidade e Comarca de Campo Grande/MS, composta por área privativa de 62,080000m de área de uso comum 15.810000m, totalizando 77,890000m de área construída, o que corresponde a uma fração ideal de 0,1487000% do terreno. CONFRONTAÇÕES: Norte, com área comum descoberta limítrofe ao estacionamento e espaço vazio; Sul, com apartamento 13, área comum descoberta e espaço vazio; Leste, com área comum descoberta e espaço vazio; Oeste, com circulação, área comum descoberta e espaço vazio. DIVISÃO INTERNA: contendo sala, 03 (três) quartos, cozinha, banheiro, área de serviço e varanda. Edificado sobre o Lote de Terreno designado por área B, resultante do desmembramento do imóvel denominado AVIAÇÃO, com a área de 06 hectares e 909,548m, limitando-se: Norte, 181,30m com quem de direito; Sul, 181,30m com frente para a Rua Projetada; Leste, 335,96m com frente para a Rua Projetada nº. 02; e Oeste, 335,96m, com frente para a Avenida Crisântemos. Imóvel matriculado sob nº. 46.805 no Cartório de Registro de Imóveis da 3ª Circunscrição da Comarca de Campo Grande/MS.(RE)AVALIAÇÃO: R\$ 115.000,00 (cento e quinze mil reais), em 09 de julho de 2014.ÔNUS: Consta Hipoteca em favor da Caixa Econômica Federal - CEF; e outros eventuais constantes na Matrícula Imobiliária.VALOR DA DÍVIDA: R\$ 346.250,38 (trezentos e quarenta e seis mil, duzentos e cinquenta reais e trinta e oito centavos), em 09 de junho de 2014.LOCALIZAÇÃO DO BEM: Conforme descrição acima.06 -

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº. 0010155-36.2010.403.6000EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SULEXECUTADO(A)(S): CONSTANTINO AMÂNCIO PEREIRA (CPF: 074.151.411-72)ADVOGADO(A)(S): MARCELO NOGUEIRA DA SILVA (OAB/MS 013300)CDAs: Não informado.BEM(NS): 01 (um) Veículo, marca/modelo VW/Gol CL, ano de fabricação/modelo 1988/1989, placas HQY-4110, Renavam nº. 131495879, chassi 9BWZZZ30ZJT151776, cor bege.(RE)AVALIAÇÃO: R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em 14 de julho de 2014.ÔNUS: Consta débitos no Detran/MS no valor de R\$ 207,13 (duzentos e sete reais e treze centavos), em 24 de junho de 2014; e outros eventuais constantes no Detran/MS.VALOR DA DÍVIDA: R\$ 1.840,40 (um mil, oitocentos e quarenta reais e quarenta centavos), em 14 de junho de 2014.DEPOSITÁRIO(A): Não informado(a).07 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº. 0001518-33.2009.4.03.6000 (2009.60.00.001518-2)EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SULEXECUTADO(A)(S): RAMÃO JORGE ROA (CPF: 022.616.421-72)ADVOGADO(A)(S): BRUNO ROA (OAB/MS 002176)CDAs: Não informado.BEM(NS): 01 (um) Veículo, marca/modelo GM/Monza Classic, ano de fabricação/modelo 1990, placas HQJ-2980, cor bordô, chassi 9B6JL11TLLB054152, em regular estado de conservação e funcionamento, velocímetro danificado.(RE)AVALIAÇÃO: R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), em 16 de julho de 2014.ÔNUS: Eventuais constantes no Detran/MS.VALOR DA DÍVIDA: R\$ 2.142,91 (dois mil, cento e quarenta e dois reais e noventa e um centavos), em 29 de julho de 2014.LOCALIZAÇÃO DO BEM: Rua Jerusalém, nº. 512, Campo Grande/MS.08 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº. 0000085-04.2003.4.03.6000 (2003.60.00.000085-1)EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFEXECUTADO(A)(S): LUCILENE DE LARA LIMA (CPF: 639.178.821-91) e AGNELO CARNEIRO DE LIMA FILHO (CPF: 367.067.871-91)ADVOGADO(A)(S): FAUZIA MARIA CHUEH (OAB/MS 003692)CDAs: Não informado.BEM(NS): Lote de terreno determinado sob nº. 19 da quadra 09 do Loteamento denominado Conjunto Residencial Novo Paraná, nesta Cidade e Comarca de Campo Grande/MS, medindo 10,00m x 25,00m, com área total de 250,00m, limitando-se: Frente para a Avenida Aracruz; Fundos com o lote nº. 02; de um lado, com o lote nº. 18 e de outro lado com o lote nº. 20. Benfeitoria: 01 (uma) Casa de alvenaria, composta de sala, cozinha, 02 (dois) quartos, banheiro e varanda com o total de 45,095m de área construída. Imóvel matriculado sob nº. 134.345 no Cartório de Registro de Imóveis da 3ª Circunscrição da Comarca de Campo Grande/MS.(RE)AVALIAÇÃO: R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), em 24 de junho de 2014.ÔNUS: Consta Arresto nos autos nº. 001.04.053402-3 em favor do Município de Campo Grande/MS, em trâmite na Vara de Execução Fiscal da Fazenda Pública Municipal de Campo Grande/MS; e outros eventuais constantes na Matrícula Imobiliária.VALOR DA DÍVIDA: R\$ 84.363,32 (oitenta e quatro mil, trezentos e sessenta e três reais e trinta e dois centavos), em 09 de junho de 2014.LOCALIZAÇÃO DO BEM: Conforme descrição acima.09 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº. 0006895-53.2007.403.6000 (2007.60.00.006895-5)EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFEXECUTADO(A)(S): AUTO PEÇAS CASTRO LTDA. - ME (CNPJ: 05.970.826/0001-05), GISELE NORBERTO DE CASTRO (CPF: 420.908.651-72) e ANIZIO REZENDE DE CASTRO JUNIOR (CPF: 519.138.361-34)ADVOGADO(A)(S): Não informado(a).CDAs: Não informado.BEM(NS): Lote de terreno nº. 25 da quadra nº. 14 do Loteamento denominado Bairro São Jorge da Lagoa, nesta Cidade e Comarca de Campo Grande/MS, todo murado, medindo 12,00m de frente por 40,00m ditos da frente aos fundos e área total de 480,00m (quatrocentos e oitenta metros quadrados), limitando-se: Frente, com a Rua Rio Brillhante, antiga Rua Projetada A; Fundos, com o lote nº. 17; de um lado, com o lote nº. 26 e de outro lado, com parte do lote nº. 21 e os lotes nºs. 22, 23 e 24. Imóvel matriculado sob nº. 21.925 no Cartório de Registro de Imóveis da 2ª Circunscrição da Comarca de Campo Grande/MS. (RE)AVALIAÇÃO: R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), em 24 de julho de 2014.ÔNUS: Consta Penhora nos autos de Reclamação Trabalhista nº. 0000006-55.2010.5.24.0004 em favor de Joaquim Guimarães do Nascimento, em trâmite na 4ª Vara do Trabalho de Campo Grande/MS. Outros eventuais constantes na Matrícula Imobiliária.VALOR DA DÍVIDA: R\$ 107.042,78 (cento e sete mil, quarenta e dois reais e setenta e oito centavos), em 17 de julho de 2014.DEPOSITÁRIO(A): ANIZIO REZENDE DE CASTRO JUNIOR, Rua Rio Dourado, nº. 1.115, Bairro São Jorge da Lagoa, Campo Grande/MS.FORMAS DE PAGAMENTO: À VISTA: A arrematação far-se-á com depósito à vista ou no prazo de até 15 (quinze) dias, mediante caução idônea, conforme art. 690 do CPC. O depósito será realizado em conta judicial, operação 005, vinculada ao processo/execução, a ser aberta na agência 3953 da Caixa Econômica Federal - CEF (Banco 104), localizada no Fórum da Justiça Federal de Campo Grande, na Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira nº 128 - Parque dos Poderes.MODALIDADE PRESENCIAL E ELETRÔNICA: Quem pretender arrematar ditos bens deverá comparecer no local, no dia e na hora mencionados, ou ofertar lances pela Internet, através do site www.leiloesjudiciais.com.br, devendo, para tanto, os interessados efetuarem cadastramento prévio, no prazo máximo de 24h antes do leilão presencial, confirmarem os lances e recolherem a quantia respectiva, para fins de lavratura do termo próprio, ficando cientes de que os arrematantes deverão depositar à disposição do Juízo o valor total da arrematação, via depósito Judicial, no momento da arrematação ou no prazo máximo de 24 horas, a partir do encerramento da hasta.ÔNUS DO ARREMATANTE: Custas de arrematação no importe de 0,5% (meio por cento), respeitando o limite mínimo de 10 UFIRs (R\$ 10,64) e máximo de 1.800 UFIRs (R\$ 1.915,58), conforme

Lei nº. 9.289/96, e comissão da leiloeira de 5% (cinco por cento), calculados sobre o valor da arrematação. Cabe ao arrematante custear o transporte do bem arrematado, bem como providenciar o pagamento de despesas relativas ao registro da transferência da propriedade. LOCAL, DATAS E HORÁRIO: Auditório da Justiça Federal, em Campo Grande/MS localizado na Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, nº. 128 - Parque dos Poderes - Campo Grande/MS, e através do site www.leiloesjudiciais.com.br, em 1.º Leilão: dia 15/08/2014, às 11:00h; e 2.º Leilão: dia 27/08/2014, às 11:00h - que somente será realizado na hipótese de o(s) bem(ns) não alcançar(em) o valor da (re)avaliação no 1º leilão. Neste caso a venda será pelo melhor preço, observado o dispositivo no art. 692, do CPC. Haverá transmissão simultânea ao leilão presencial para captação de lances através do site www.leiloesjudiciais.com.br. ADVERTÊNCIAS ESPECIAIS: 01) Da designação supra ficam devidamente intimados pelo presente Edital os Executados, na pessoa de seus representantes legais, e/ou seus respectivos Cônjuges, se casados forem, bem como os advogados dos executados, os depositários e, ainda, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada, o credor fiduciário, que não sejam de qualquer modo parte na execução, caso não tenha(m) sido localizado(s) para intimação pessoal pela leiloeira, bem como por outro modo idôneo, acerca do processo de execução, do leilão designado e/ou da (re)avaliação realizada; 02) Em caso de remição, pagamento ou parcelamento do débito no período de 10 (dez) dias úteis que antecedem ao leilão, a parte executada deverá pagar comissão à leiloeira no percentual de 2% (dois por cento) sobre o valor atribuído ao(s) bem(ns) na reavaliação, a título de ressarcimento das despesas das leiloeiras, limitado ao valor máximo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e ao mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais); 03) Restando negativo o segundo leilão, fica desde já autorizada a venda direta dos bens penhorados à particular, inclusive pela internet, observando-se os delineamentos antes postos e as seguintes condições: a) preço mínimo: 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação; b) prazo de 90 (noventa) dias; c) o pagamento deverá ser feito mediante depósito judicial em conta vinculada a este processo; 04) O Executado não poderá impedir a leiloeira e/ou representante legal de vistoriar e fotografar o bem constrito e, se for a hipótese, remover os bens penhorados, ficando desde já advertência de que a obstrução ou impedimento constitui crime (art. 330 do Código Penal); 05) Os bens serão vendidos no estado de conservação em que se encontrarem, não cabendo à Justiça Federal e/ou leiloeira quaisquer responsabilidades quanto a consertos e reparos ou mesmo providências referente à retirada, embalagem, impostos, encargos sociais e transportes daqueles arrematados. Será ainda atribuído dos licitantes/arrematantes a verificação do estado de conservação, situação de posse e especificações dos bens oferecidos no leilão. Qualquer dúvida ou divergência na identificação/descrição dos bens deverá ser dirimida no ato do leilão; 06) Ficam cientes os interessados em arrematar bens imóveis que os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse, bem como os relativos a taxas pela prestação de serviços de tais bens, ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se sobre o respectivo preço, por eles não respondendo o adquirente (artigo 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional. Também ficam cientes os que desejarem arrematar bens móveis que deverão consultar junto aos órgãos públicos (como DETRAN etc..) acerca de eventuais ônus tributários, diante da possibilidade de sub-rogação na pessoa do adquirente. Os débitos referentes a veículos não são de responsabilidade do arrematante; porém, o mesmo deve ser cientificado acerca da existência dos mesmos, dada a possibilidade de sub-rogação daqueles não informados e que não constaram do edital de leilão. 07) O auto de arrematação será confeccionado pela Leiloeira, que colherá a assinatura do arrematante, submetendo ao Juízo no prazo de 24 horas, a fim de integrar a respectiva Carta de Arrematação a ser expedida pelo Juízo, sendo que somente este instrumento conferirá ao arrematante a propriedade do bem adquirido. 08) Para os bens imóveis a expedição da carta de arrematação ficará condicionada à comprovação do pagamento do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis - ITBI; 09) Poderá haver, a qualquer tempo, a exclusão de bens do leilão, independentemente de prévia comunicação; 10) No caso de um lote com diversos bens, estes podem ser arrematados separadamente; dar-se-á preferência, entretanto, ao lance que englobar todo o lote (art. 691 do CPC). 11) No caso de bem imóvel em posse de terceiro, caberá ao arrematante tomar as medidas cabíveis à sua imissão na posse do bem. EXPEDIDO nesta Cidade de Campo Grande (MS), 04 de agosto de 2014. Eu, _____, Cícero Romão Bispo - RF 1566, Técnico judiciário, digitei, conferi e imprimi. E eu, _____, Vânia Goya Niyassato - RF 3729, Diretora de Secretaria em Substituição, reconferi, levando-o, em seguida, ao MM. Juiz Federal para assinatura, que determinou sua afixação no átrio deste Fórum Federal, sua publicação na Imprensa Oficial do Estado e entrega de uma via à leiloeira para a mais ampla publicidade. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 900

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003059-33.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X GRC ENGENHARIA E SANEAMENTO LTDA X CARLOS CESAR DE ARAUJO X REGINALDO JOAO BACHA(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER)

Certifico que, em conformidade com a Portaria n. 0490282 de 22/05/2014, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Fica GRC ENGENHARIA E SANEAMENTO LTDA. intimada de que os autos foram desarquivados pelo prazo de 15 dias e que, após tal prazo serão devolvidos automaticamente ao arquivo.Fica, ainda, intimada de que, para retirar os autos da Secretaria, deverá comprovar o pagamento das custas de desarquivamento.

0012468-96.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X SEBASTIAO LEANDRO GARCIA

Intimação da CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sobre a execução da sentença, apresentando memória discriminada do crédito.

0012497-49.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X CLOVIS FERNANDES FERREIRA

Defiro o pedido de f. 39.Suspendo o presente feito, pelo prazo de 1 (um) ano.Após, não havendo manifestação, intime-se a autora para que dê prosseguimento aos autos, no prazo de cinco dias.

0000386-96.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X AIRES DOS SANTOS RIBEIRO

Intimação da CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sobre a execução da sentença, apresentando memória discriminada do crédito.

0003774-07.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X KENNY LIVERTON GARBOSA DE OLIVEIRA ESQUIVEL

Intimação da CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sobre a execução da sentença, apresentando memória discriminada do crédito.

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0006113-32.1996.403.6000 (96.0006113-0) - WALDECI ALVES CAMPOS(MS004998 - LUIZ MESQUITA BOSSAY JUNIOR E MS006886 - JUSSARA APARECIDA FACCIN BOSSAY E MS004142 - MANOEL LACERDA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS013960 - DANIEL FEITOSA NARUTO) X UNIAO FEDERAL

Autorizo a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a levantar a importância depositada na conta n.3953.005.303.410-1, para amortização da dívida do requerente Cópia desta decisão servirá como autorização para o levantamento da importância acima mencionada pela Caixa Econômica Federal.Oportunamente, arquivem-se estes autos.

ACAO MONITORIA

0000414-40.2008.403.6000 (2008.60.00.000414-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X HOSANA DE LOURDES LIMA MALUF(MS006486 - ALESSANDRE VIEIRA)

Manifeste a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito.

0000664-73.2008.403.6000 (2008.60.00.000664-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA ANDRADE RIOS DE MELLO) X JONAS VIANA MASTELLA(DF027693 - AMOS GOUVEIA DE ALBUQUERQUE)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se a apelada para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões.Após, remeta-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

0004441-95.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE

ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X GE CURSOS DE IDIOMAS LTDA - ME X JORGE EGIDIO BETZKOWSKI LEITE X RODRIGO BETZKOWSKI DE PAULA LEITE

SENTENÇA: Homologo o pedido de desistência da ação, formulado à f. 222 pela Caixa Econômica Federal e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 267, do Código de Processo Civil, c/c Art. 569 do mesmo Diploma Processual. Sem honorários advocatícios, uma vez que os requeridos não foram citados. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se estes autos. P.R.I.

0005044-71.2010.403.6000 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES) X LUIZ JACINTO DO NASCIMENTO(SP124703 - EVANDRO RUI DA SILVA COELHO E SP218868 - CASSIA LILIANE BASSI E SP171234 - DANIELA RESCHINI BELLI)

Intimado para se manifestar sobre a cópia digitalizada do TC 011.627-2006-4, o requerido reitera informa que, além da auditoria do TCU, é essencial a juntada aos autos das notas taquigráficas. PA 0,10 Na sua petição de f. 97-99, no entanto, não esclareceu em que modo as notas taquigráficas auxiliariam no deslinde da causa, já que o processo do TCU foi juntado integralmente, digitalizado. PA 0,10 Deste modo, indefiro o pedido de f. 97-99, uma vez que se apresenta procrastinatório. PA 0,10 Intimem-se as partes desta decisão. PA 0,10 Após, registrem-se para sentença.

0014659-80.2013.403.6000 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT - DIR. REGIONAL MS(MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X TREINNER RECURSOS HUMANOS LTDA - EPP

SENTENÇA: Trata-se de ação monitória visando o reconhecimento de título executivo para a cobrança de valores descumprimento de contrato. Devidamente citado(s), o(s) réu(s) não efetuou(aram) o pagamento nem ofereceu embargos. Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art. 319, CPC), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito pretendido, devido pelo(s) réu(s), razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102c, e parágrafos, do CPC. Condeno o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor do principal. Após o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 614 do CPC, bem como para requerer a citação do(s) réu(s). Altere-se a classe processual para 97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000151-96.1994.403.6000 (94.0000151-7) - VIRGILIO CREMENTE DA SILVA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES E MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO) X MARIA GERLANE BUCKER SANTOS(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES E MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO) X MARIA EUDILIA GIMENES VALDEZ VICENTE(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES E MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO) X ANTONIA DIAS BATISTA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES E MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO) X MARIA PAULINA DA SILVA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES E MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO) X ALCINDO MARTINS(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES E MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO) X ADELSON PEREIRA LIMA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES E MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO) X LEA DIAS TEIXEIRA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES E MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO) X MANOEL MORALES DA SILVA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES E MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO) X ERNESTO CORREA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES E MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO) X GERONIMO DA SILVA NUNES(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES E MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO) X LUIZ CESAR DE AZAMBUJA MARTINS(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES E MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO) X IRACY MARIA VIEIRA PORCINO(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES E MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO) X JOEL DE OLIVEIRA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES E MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO) X GERALDO DUARTE FERREIRA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES E MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO) X JUREMA DE FIGUEIREDO(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES E MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO) X OLIVAR BRASIL MOREIRA DE OLIVEIRA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES E MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO) X JORGE GOMES DE AMORIM(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES E MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO) X WILIAN RODRIGUES(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES E MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO) X NIVIA BUENO BARBOSA LIMA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES E MS007422 -

LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO) X FRANCISCO BEZERRA DA SILVA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES E MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO) X MARIA TEREZINHA DA SILVA EVANGELISTA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES E MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO) X CONSTANCIA LOPES ACOSTA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES E MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO) X MAURIA PEREIRA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES E MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO) X MARIA ESTER GONCALVES(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES E MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO) X MARIA SALETE DE MATOS(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES E MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO) X TEOFILIO DE ALMEIDA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES E MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO) X OMEDES VELASQUE(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES E MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO) X IVANILDE ALVES(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES E MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO) X DEOCLIDES CORREA LULU(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES E MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO) X ROSALINO JOSE DE OLIVEIRA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES E MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO) X CARLOS NERES LEMES MARTINS(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES E MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO) X OSMAR VICENTE DE SOUZA COELHO(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES E MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO) X MAILSON FRANCISCO(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES E MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO) X ELOI PEREIRA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES E MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO) X CALIXTO MARQUES(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES E MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO) X JOSE ANTONIO MARTINS FLORES(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES E MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO) X JOAO ELEODORO GIMENES VALDES(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES E MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO) X NARCISO VIEIRA(MS009232 - DORA WALDOW E MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES E MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO) X ARCENIO VAZ(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES E MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO) X LUDE SIMIOLI JUNIOR(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES E MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO) X MILTON NELSON(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES E MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO) X EDEMILSON ORTIZ NERIS(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES E MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO) X CESAR LUIZ WEBBER(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES E MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO) X FAUSTINO MIYASHIRO(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES E MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO) X ISRAEL BERNARDO DA SILVA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES E MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO) X CREONILDES CARDOSO LOBATO(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES E MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO) X HELIO FARIAS DOS SANTOS(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES E MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO) X CREUZA PASCOAL METELO(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES E MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO) X LEILA RODRIGUES(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES E MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO) X JORGE ANTONIO DAS NEVES(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES E MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO) X MARINA DUTRA VIEIRA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES E MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO) X JURACY ALMEIDA ANDRADE(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES E MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO) X JOSE WILSON DOMINGUES(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES E MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO) X JACINEIA MARTINS(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES E MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO) X PAULO CANDIDO(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES E MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO) X ENILDA IZABEL HERMOSILIA DE PAULA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES E MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO) X LEIA LARA PRETTI(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES E MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO) X JOEL VITORINO DA SILVA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES E MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO) X ROBERTO PEDRO(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES E MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO) X JOSE NILTON BUENO(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES E MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO) X AGOSTINHA VILHARVA CACERES(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES E MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO) X SEVERIANO MARCOS(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES E MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO) X NAOR RAMOS MACHADO(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES E MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO) X MARIA FAGUNDES DE

PAULA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES E MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO) X JOSE ANTONIO DA SILVA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES E MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO) X FRANCISCO RODRIGUES COURA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES E MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO) X MANOEL NUNES DE FREITAS(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES E MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO) X ZELIA DE SOUZA CORREA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES E MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO) X ANTONIA DE MOURA TORRES(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES E MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO) X TOMAZIA CORADO FREITAS(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES E MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO) X PAULINO MONTIEL(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES E MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO) X ANA PAULA TEIXEIRA AMADOR SANTOS(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES E MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO) X TEREZA LOPES TEODORO(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES E MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO) X SAULO PEREIRA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES E MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO) X CICERO ANDRE DE OLIVEIRA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES E MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO) X ROBERTO CARLOS DOS SANTOS(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES E MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO) X EUZEBIO MARTINS(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES E MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO) X SEVERIANO DE ALMEIDA PASCOAL(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES E MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO) X NEZIA FRANCISCO COELHO(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES E MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO) X RAMAO PINTO ALVES(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES E MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO) X MILTON DIAS CORDEIRO(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES E MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO) X SAMUEL GOMES MARCOS(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES E MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO) X GUILHERME RIQUELME FILHO(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES E MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO) X BERNARDO ARCE(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES E MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO) X OSVALDO FONSECA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES E MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO) X OLEGARIO ALEXANDRE CORREA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES E MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO) X TEREZA DE JESUS GONCALVES DA SILVA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES E MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO) X GILCA BOTELHO(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES E MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO) X MARIA DE FATIMA SOUZA TEODORO(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES E MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO) X GIDEON LILI(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES E MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO) X GILBERTO ALVES DA COSTA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES E MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO) X ILKA SANTANA DA SILVA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES E MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO) X BONIFACIA MIRANDA DIAS(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES E MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO) X LICO NELSON(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES E MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO) X EDINA SILVA DE SOUZA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES E MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO) X FAUSTINO REGINALDO(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES E MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO) X JONAS ROSA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES E MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO) X SEBASTIANA SANTANA DE SOUZA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES E MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO) X APARECIDO LUIZ(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES E MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO) X VALDIR ZENSHIM OYADOMARI(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES E MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO) X ADAO RAMAO FERREIRA CAPRIATA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES E MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO) X LAUCIDIO CASTELAO(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES E MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO) X FERNANDO PERALTA MARQUES(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES E MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO) X LUIZ MARTINS(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES E MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO) X NARCISO DA SILVA RELAMPO(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES E MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO) X JOSE NAIRTON FEITOSA BATISTA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES E MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO) X ALAOR DIAS DE ABREU JUNIOR(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES E MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO) X IVO DE SOUZA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES E MS007422 - LUIZ

FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO) X RINA FERNANDES DA SILVA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES E MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO) X TEODORO RODRIGUES(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES E MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO) X MILTON FRANCISCO(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES E MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO) X SEBASTIAO DE SOUZA COELHO(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES E MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO) X OLIVERTO MEDINA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES E MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO) X LUIZ ROGERIO PEREIRA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES E MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO) X LUCIO VILHARVA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES E MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO) X JOAO GOMES MACHADO NETO(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES E MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO) X SUZANA CORREA XAVIER(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES E MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO) X MARCOS FRANCO(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES E MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO) X ILCA BOTELHO(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES E MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO) X ANTONIO CARLOS FERREIRA GOMES(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES E MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO) X DELCIO VIEIRA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES E MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO) X WILSON LOURENCO MARTINS CORREA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES E MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO) X EUNICE MARQUES COUTINHO DA SILVA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES E MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO) X NEWTON MARCOS GALACHE(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES E MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO) X JOSE HUMBERTO ALVES FEITOSA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES E MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO) X ALENIR ALBUQUERQUE(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES E MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO) X JOSIAS REGINALDO FRANCISCO(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES E MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO) X JOSE RESINA FERNANDES JUNIOR(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES E MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO) X JOAO RUIZ DIAS(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES E MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO) X MARLI CORRAL TEIXEIRA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES E MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO) X VALDIR EVANGELISTA ARAUJO(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES E MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO) X WANDERLEY GALEANO VICENTE(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES E MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO) X PAULO DE AMORIM BONIFACIO(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES E MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO) X CESAR ROBERTO SOARES GUTMAN(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES E MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO) X ZIZA GABRIEL CAMPOS(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES E MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO) X ROSELI ABRAO POSSIK VIEIRA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES E MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO) X LINO LUIZ(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES E MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO) X JOSE JULIAO ALVIM(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES E MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO) X ELIZEU LILI(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES E MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO) X ANA MARCIA DE ARAUJO(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES E MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO) X JOAO ALBERTO GONCALVES(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES E MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO) X INACIO SILVA DE ALMEIDA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES E MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO) X ESTEVAO REGINALDO FILHO(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES E MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO) X AMBROSIO BENITES(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES E MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO) X SELMA JATOBA BARBOSA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES E MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO) X JOAOZINHO DA SILVA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES E MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO) X DIONIZIO VIRGINIO DA SILVA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES E MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO) X ARMINDA FRANCISCO LILI(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES E MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO) X TERTULIANO DA SILVA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES E MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO) X NOEL PATROCINIO(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES E MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO) X CESAR GONCALVES LUJAN(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES E MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO) X EVILASIO GABRIEL(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES E MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO

NASCIMENTO) X BRIOLINO SALDANHA FILHO(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES E MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO) X ABADIO GABRIEL(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES E MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO E SP122900 - TCHOYA GARDENAL FINA)

Certifico que, em conformidade com a Portaria n. 0490282 de 22/05/2014, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Fica o autor Narciso Vieira intimado de que os autos foram desarquivados pelo prazo de 15 dias e que, após tal prazo serão devolvidos automaticamente ao arquivo.

0008221-29.1999.403.6000 (1999.60.00.008221-7) - MOEMA CONCEICAO FERNANDES DIAS(MS001207 - ESTACIO EUDOCIAK E MS004640 - MAIZA HARUMI UEMURA) X MARIA DE FATIMA CORREA ZATORRE DANTAS(MS010293 - RONALDO PINHEIRO JUNIOR E MS007790 - RENATO RODRIGUES GUALBERTO JUNIOR E MS004640 - MAIZA HARUMI UEMURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA)

Verifico que o advogado exequente começou a atuar neste processo na fase de execução. Sendo assim, comprove que possui poderes para promover a execução em nome dos advogados que atuaram na fase de conhecimento, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo comprovado, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor apenas em favor da autora Maria de Fátima Correa Zatorre Dantas. Intime-se.

0001273-03.2001.403.6000 (2001.60.00.001273-0) - RENATA LOBO DIAS(MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1291 - MARIA CRISTINA DE BARROS MIGUEIS)

Certifico que, em conformidade com a Portaria n. 0490282 de 22/05/2014, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e a(s) credor(es) (AUTORA) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução da sentença. Não havendo manifestação, quanto à execução da sentença, os autos serão arquivados.

0000445-02.2004.403.6000 (2004.60.00.000445-9) - JOSE ROBERTO DOS SANTOS X JOSE OSIRIS MARIANO DE ARAUJO X JOAO CARLOS PEREIRA DOS SANTOS(MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA) X MANOEL IZIDORO DOS SANTOS NETO X GILVAN HIPILITO DE SOUZA(MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS)

Ato ordinatório: Com a apresentação do laudo e cálculos pela Contadoria do Juízo às f. 262-266, requeira a parte autora o que entender de direito..

0009688-67.2004.403.6000 (2004.60.00.009688-3) - RONALDO AFONSO DE OLIVEIRA X JUAREZ RODRIGUES FERREIRA X JAIRO MULLER DOS SANTOS X LUIZ JORGE DE MAGALHAES X JOSE VITAIR OLIVEIRA X JESUS PEDRO DE OLIVEIRA X ISRAEL FERREIRA RIBEIRO X TANCREDO AIRES X LUIZ RENATO SANTA RITA X GERALDO MELGAREJO(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS005437 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL)

Defiro o pedido de f. 711, concedendo a dilação do prazo por mais seis meses, para que a FUFMS apresente bens a serem penhorados. Após, não havendo manifestação, intime-se a exequente para dar prosseguimento ao feito no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento.

0008866-10.2006.403.6000 (2006.60.00.008866-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001053-63.2005.403.6000 (2005.60.00.001053-1)) MARIA APARECIDA RIVOIRO(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Certifico que, em conformidade com a Portaria n. 0490282 de 22/05/2014, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Fica a autora intimada de que os autos foram desarquivados pelo prazo de 15 dias e que, após tal prazo serão devolvidos automaticamente ao arquivo.

0009370-79.2007.403.6000 (2007.60.00.009370-6) - GILZELIA NOGUEIRA RODRIGUES(MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X ALESSANDRA FERNANDES DRUZIAN(MS008671 - EDINEI DA COSTA MARQUES)

Indefiro o pedido de f. 260, de execução dos honorários advocatícios, uma vez que estes pertencem ao advogado que estava no processo no momento da prolação da sentença e o subscritor da petição de f. 260 não comprovou que se subrogou, também, na execução dos honorários, além dos poderes ad judicium. Aguarde-se por dez dias a manifestação do advogado Ednei da Costa Marques. Após, devolvam-se ao arquivo.

0009174-75.2008.403.6000 (2008.60.00.009174-0) - SADI FONTANA CARDOSO X ANILA SMANIOTTO CARDOSO(MS007067 - ALECIO ANTONIO TAMIOZZO E MS006717 - SANDRO ALECIO TAMIOZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X BANCO DO BRASIL S/A(MS012473 - GUSTAVO AMATO PISSINI E SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI)

Recebo o recurso de apelação interposto pelos autores, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Tendo em vista que a ré União (Fazenda Nacional), já apresentou as contrarrazões, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

0010339-60.2008.403.6000 (2008.60.00.010339-0) - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Intimem-se os apelados para que, no prazo legal, apresentem as contrarrazões.Após, remeta-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

0001934-98.2009.403.6000 (2009.60.00.001934-5) - JOAO BARBOSA LIMA(MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO)

Manifeste o autor, no prazo de dez dias, sobre a petição de f. 109 e documento seguinte.

0003663-62.2009.403.6000 (2009.60.00.003663-0) - ADAO SOARES OBREGAO(MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES E MS013370 - MARLON RICARDO LIMA CHAVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR)

Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.Cumpra-se a parte final do despacho de f. 719, remetendo os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0005407-92.2009.403.6000 (2009.60.00.005407-2) - MIRIAN DIONISIO DA FONSECA(Proc. 1474 - SIMONE CASTRO FERES DE MELO) X LEIA LEIDA MACHADO DE MELLO(RS009927 - MARILENE DUTRA BECKER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO)

Tendo em vista a decisão de fls. 133-135, designo o dia 01/10/2014, às 15:00h, para realização da audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela autora. Cumpra-se o despacho de f. 108.Intimem-se.

0011360-37.2009.403.6000 (2009.60.00.011360-0) - JOSE VICTORIANO(MS012801 - PAULO VICTOR DIOTTI VICTORIANO E MS012257 - VANESSA AUXILIADORA TOMAZ) X UNIAO FEDERAL X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Intimem-se os apelados para que, no prazo legal, apresentem as contrarrazões.Após, remeta-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

0012007-32.2009.403.6000 (2009.60.00.012007-0) - ALVARO RIBEIRO FERNANDES(MS011555 - JULIANO DA CUNHA MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

SENTENÇARelatórioALVARO RIBEIRO FERNANDES ajuizou a presente ação ordinária de cobrança objetivando a condenação da União no pagamento de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), com juros e correção monetária, até a data do efetivo pagamento. Narrou, em breve síntese, ter sido nomeado, em 25 de julho de 2008, para exercer o cargo de articulador territorial do CODETER - Colegiado de Desenvolvimento do Território Rural da Reforma Serra de Maracajú e da Bodoquena. Salientou que o contrato foi firmado com o Delegado Federal do MDA - Ministério do Desenvolvimento Agrário, Sr. Celso de Arruda, com prazo de duração de um ano (até o mês de julho de 2009), pelo que receberia o valor mensal de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Afirmou, porém, que a requerida nunca cumpriu sua obrigação, acarretando um débito com o autor na monta de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Sustentou ter exercido sua função de articulador territorial com muita presteza e ter participado de várias reuniões, em diversos Municípios do Estado. Juntou procuração e documentos (fls. 05/97).À fl. 100 foi deferido o benefício da Justiça Gratuita.Citada, a União apresentou a contestação às fls. 103/108 pugnando pela total improcedência do pedido. Defendeu não ter a União ou o Delegado Federal do Desenvolvimento Agrário no Estado de Mato Grosso contratado com o autor, bem como não ter manifestado por meio de seus agentes qualquer animus neste sentido, pois tais procedimentos administrativos apenas podem ser realizados pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA), em Brasília/DF. Sustentou, ainda, que, caso a parte autora tivesse sido contratada, teria sido por entidade parceira vinculada à rede nacional de colaboradores do MDA, sem qualquer vínculo laboral com a parte ré.Aduziu que a relação estabelecida com o Colegiado não foi

pautada pela onerosidade, tendo como elemento principal o voluntarismo do autor, que atuou em um curto período a título de mero colaborador. Juntou documentos (fls. 108/118). Réplica às fls. 121/123, oportunidade na qual a parte autora requereu a produção de prova testemunhal, bem como afirmou ter começado a frequentar as reuniões do CODETER, como representante do INCRA, porém, em abril de 2008, em razão de sua exoneração do INCRA, foi convidado para ser o articulador territorial do CODETER - Colégio de Desenvolvimento do Território Rural da Reforma Serra de Maracajú e da Bodoquena. A União não especificou provas, alegando preliminarmente ilegitimidade passiva ad causam (fls. 126/127). Juntou informações prestadas pela Consultoria Jurídica do Ministério do Desenvolvimento Agrário - MDA (fls. 128/154). Em decisão saneadora (fls. 156/157) foi fixado o ponto controvertido e deferida produção de prova testemunhal requerida, bem como determinada a oitiva de Celso de Arruda na qualidade de testemunha do Juízo. À fl. 164 foi juntado Ofício da Fundação Cândido Rondon (entidade parceira do MDA à época dos fatos) informando inexistir em seus arquivos registros de prestação de serviço ou qualquer outro tipo de relação profissional ou pessoal com a parte autora nos últimos cinco anos. Na fase de instrução, foram ouvidas as testemunhas da parte autora (fls. 192/200) e testemunho do Juízo (fls. 223/225). Nesta oportunidade foi juntado extrato CNIS da parte autora (fls. 226). Intimada para apresentar memoriais, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para tanto, enquanto a parte ré pugnou pela improcedência do pedido (fls. 232). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido.

Fundamentação Preliminar - Ilegitimidade passiva ad causam A União alega, após ter apresentado sua contestação, preliminar de ilegitimidade passiva ad causam ao argumento de que se houvesse formalizado algum contrato com o autor, o que não ocorreu, se daria através de entidade parceira, que à época era a Fundação Cândido Rondon, e não através da União, motivo pelo qual pugnou pela extinção do feito sem resolução de mérito, na forma do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 303, II, do CPC: Depois da contestação, só é lícito deduzir novas alegações quando competir ao juiz conhecer delas de ofício. Como a matéria aqui alegada compete ao juiz conhecer de ofício, nos termos do 3º, do artigo 267, do CPC, entendo superada a questão e passo a apreciá-la. Para Liebman, o problema da legitimação consiste em individualizar a pessoa a quem pertence o interesse de agir e a pessoa com referência à qual ele existe. Em outras palavras, é titular de ação apenas a própria pessoa que se diz titular do direito subjetivo substancial cuja tutela pede (legitimidade ativa), podendo ser demandado apenas aquele que seja titular da obrigação correspondente (legitimidade passiva). No presente caso, a parte autora alega ter trabalhado como articulador territorial do CODETER - Colegiado de Desenvolvimento do Território Rural da Reforma Serra de Maracajú e da Bodoquena em decorrência de contrato foi firmado com o Delegado Federal do MDA - Ministério do Desenvolvimento Agrário. À União cabe arcar com as consequências dessa contratação a demonstrar ser ela a titular da obrigação correspondente e, conseqüentemente, legitimada passiva. A questão de ter havido ou não efetiva contratação da parte autora pela parte ré ou entidade parceira para exercer a função de articulador territorial do CODETER pelo valor mensal de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) é o ponto controvertido objeto da presente lide, sendo, portanto, questão de mérito e não afasta a legitimidade passiva da União, ao contrário do que entende a parte ré, motivo pelo qual rejeito esta preliminar. Mérito Trata-se de ação ordinária de cobrança na qual a parte autora objetiva a condenação da União no pagamento de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), com juros e correção monetária, até a data do efetivo pagamento, por ter sido nomeada, em 25 de julho de 2008, para exercer o cargo de articulador territorial do CODETER - Colegiado de Desenvolvimento do Território Rural da Reforma Serra de Maracajú e da Bodoquena por meio de contrato firmado com o Delegado Federal do MDA - Ministério do Desenvolvimento Agrário, Sr. Celso de Arruda, com prazo de duração de um ano (até o mês de julho de 2009) e remuneração mensal de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Para demonstrar sua alegação, a parte autora apresenta diversos documentos. O primeiro deles e que serve de alicerce para todos os demais é a ata de reunião dos membros do CODETER (fl. 08). Em tal documento consta ter sido ratificado, no dia 25 de julho de 2008, a aprovação do nome de Álvaro Ribeiro Fernandes para a função de Articulador territorial do CODETER. Na parte final da ata consta expressa e textualmente que depois de assinada por quem a lavrou e demais membros tornam-se instrumento legal. Porém, a referida ata está assinada apenas por um dos membros, que sequer é aquele membro que a lavrou. Disto há de se inferir que tal documento não serve como prova clara e suficiente da contratação da parte autora como articulador territorial. A ausência de força legal da referida ata, faz com que sua validade seja assemelhada a um contrato verbal com a Administração Pública, porém, nos termos do parágrafo único, do artigo 60, da Lei n.º 8.666/93 é nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração. Portanto, tal prova deve ser cotejada com os demais elementos probatórios constantes dos autos, cabendo à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, do CPC). Desse cotejamento conclui-se inexistir prova apta e robusta a demonstrar o direito do autor. Senão vejamos. Afora a mencionada ata, todos os outros documentos colacionados aos autos dão conta de eventos relacionados ao Ministério do Desenvolvimento Agrário, porém abertos ao público e não exclusivos para os ocupantes da função de articulador territorial, motivo pelo qual não são aptos a comprovar o desempenho de tal função pela parte autora. São eles: realização de curso fornecido pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA) (fl. 9); convite para participação de plenária (fl. 10) e encerramento de encontro de agentes de leitura (fl. 12); programa e certificado de participação em curso de capacidade de técnico em extensão rural e crédito PRONAF na Reforma Agrária (fls. 13/17); lista de presença em reunião de trabalho do Colegiado Territorial na qual a parte autora

sequer consta como os previamente relacionados (fls. 18/24) ou de próprio punho fez consta como A.T. (fls. 36/52); convite para reunião ordinária (fl. 53); ata de reunião do Colegiado de Desenvolvimento Territorial das Serras de Maracajú e da Bodoquena (fls. 54/59); ofício com timbre do MDA assinado pelo autor que se intitula articulador do território (fls. 60); diversos e-mails recebidos pela parte autora (fls. 61/97), um dos quais, enviado por Celso de Arruda, com expressa referência a ser ele articulador territorial da reforma (fl. 61). Esses documentos, embora façam referência esporádica ao fato de ter sido a parte autora articulador territorial (fl. 61), de nenhuma forma comprovam a atuação da parte autora em tal função a ensejar a condenação da União ao pagamento de valores à título de remuneração pelo trabalho prestado, pois confrontam com outros documentos trazidos pela parte ré, produzidos pelo mesmo suposto contratante, Sr. Celso de Arruda (fls. 147/151) e com o depoimento dele em Juízo. Tal conclusão não é modificada pela alegação da parte autora de ter participado de várias reuniões, em diversos Municípios do Estado, pois, conforme lista de presença, assim o fez, representando o Município de Jardim, que faz parte do Território da Reforma (fls. 20 e 46), motivo pelo qual o simples fato de participar de reunião não deve ser entendido como comprovação do desempenho da função de articulador territorial no período de julho de 2008 a julho de 2009. Nem mesmo os depoimentos das testemunhas da parte autora conseguem demonstrar com a solidez exigida a contratação da parte autora como articulador territorial, visto que confrontantes com o depoimento da testemunha do Juízo, não permitindo aferir de forma robusta e sólida a contratação da parte autora. A primeira testemunha da parte autora, Sra. Marileide Rocha de Oliveira, em depoimento compromissado afirmou: Juiz: O Álvaro ele trabalha para a União? Depoente: Ele foi o contato, e ele sempre que precisava entrar em contato com o Doutor Celso ou o Edilson, ele é que estava fazendo esse intercâmbio. Juiz: Mas ele foi contratado por algum deles? Para isso? Depoente: Me foi apresentado como o elo (...) do MDA com a cozinha, o senhor Álvaro. Juiz: Quem falou isso? Depoente: o Doutor Celso. Juiz: A senhora ouviu então do Celso dizer que ele era servidor? Depoente: Ele seria o elo de contato com o Doutor Celso. Juiz: Mas isso não quer dizer que ele efetivamente fora contratado pelo Celso ou que trabalhava para a União. Ou não? Depoente: Não posso garantir, eu sei que ele me foi apresentado como funcionário. Juiz: Ele não poderia estar fazendo um trabalho voluntário lá não? Depoente: Não, ele recebia. Juiz: Ele recebia? Depoente: Sim. Juiz: Quanto por mês? Depoente: Não posso te garantir quanto. A depoente afirma expressamente que a parte autora não realizava trabalho voluntário pois recebia para tanto, porém não soube informar quanto. Perguntada sobre o fato de ter sido a parte autora efetivamente contratada pelo Celso ou trabalhar para a União, afirmou não poder garantir. A segunda testemunha da parte autora, Sra. Tânia Netto, asseverou: Juiz: Quê que a senhora sabe desses fatos? Depoente: O que sei é que o Vavo trabalhou em um prédio que eu trabalho lá em Guia Lopes né, eu sou funcionária pública e ele trabalhou um período de 10 meses, 11 meses, ele trabalhou e como eu moro aqui em Jardim, ele é meu colega, ele foi meu colega lá, ele me dava carona todo dia para ir ao trabalho, esse é o fato que eu sei, que ele trabalhava né. Juiz: Ele trabalhava para quem? Depoente: Para o MDA né, a delegacia do MDA em Campo Grande. (...) Juiz: Sabe se foi ele (Celso) quem contratou o Álvaro? Depoente: É, através da MDA foi o Celso sim. Juiz: A Senhora já teve conversa com o Celso em relação a isso? Depoente: Não, assim em relação a isso... Juiz: E como é que a senhora sabe que ele... Depoente: Porque eu sei, porque eu trabalhava no prédio, no prédio que eles trabalhavam. Juiz: Uma coisa é a senhora trabalhar lá e ele trabalhar, eu quero saber se a senhora sabe que foi o Celso que o contratou. Depoente: Sim, eu sei que foi o Celso. Juiz: Como? Depoente: Porque o Vavo trabalhava no mesmo prédio, ocupava o telefone, sabe, tudo assim eu sei que foi o Celso que contratou ele, porque eu trabalho, a gente trabalhava no mesmo prédio, lá em Guia Lopes. Juiz: Mas uma coisa não induz a outra. Depoente: Não. Juiz: O fato de ele trabalhar. Eu quero saber se a senhora ouviu do Celso Arruda: aqui ó, eu contratei sim o... Depoente: Como articulador do território da reforma, sim ouvi, ouvi sim. Juiz: A senhora já chegou a conversar então com o Celso a respeito do Álvaro? Depoente: Não, o Celso ele ia no escritório, sabe, e ele procurava o Vavo né... Juiz: Ele usava algum... Depoente: Então a gente conversava, assim de falar assim: eu contratei, não. A depoente afirma categoricamente que o Sr. Celso de Arruda contratou a parte autora para desempenhar a função de articulador territorial, porém não soube explicar por qual motivo tinha essa certeza, dando respostas evasivas quando questionada sobre isso, afirmando que sabia porque o autor trabalhava no mesmo prédio que ela em Guia Lopes e ocupava o telefone. O simples fato de ocupar o mesmo prédio que a depoente, sem qualquer outro elemento mais robusto quanto a atividade por ele desempenhada e quem o contratou para tanto, não é apto para caracterizar que a parte autora foi contratada como articulador territorial pelo MDA. Ademais, conforme extrato CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, juntado à fl. 226, a parte autora possuiu vínculo empregatício com a Prefeitura Municipal de Jardim no período de 16/02/2009 a 12/07/2009. Tal informação contradiz os depoimentos das testemunhas da parte autora e as alegações de que o autor teria atuado como articulador territorial no período de julho de 2008 a julho de 2009, bem como reforça o depoimento da testemunha do Juízo que afirmou: Que conhece o autor, porque são naturais da mesma região. Que não contratou o requerente para qualquer função, até mesmo porque a Delegacia não tinha dotação orçamentária para tanto, dependendo de recursos vindos de Brasília/DF. Que se lembra que o autor chegou a procura-lo dizendo que estava desempregado e explicou ao requerente que havia o Programa de Territórios da Cidadania, com a figura do Articulador Territorial, que tem a função de assessorar o Articulador Estadual nos contatos com as prefeituras e com as associações de agricultores, a fim de organizar reuniões, inclusive preparando os locais

desses encontros. Que cabe ao Colegiado selecionar pessoas que preenchem os requisitos para exercer tal função e se lembra que disse ao autor que não podia contratá-lo pessoalmente; que há reuniões abertas com voluntários para tais funções e que o MDA destina recursos a OSCIPs, Fundações e ONGs para o pagamento de pessoas contratadas como articuladores. Que pelo que sabe, o autor não foi contratado, apesar do currículo dele ter sido selecionado. Que no exercício em comento, sequer vieram recursos de Brasília/DF para tal contratação. Por outro lado, o Ofício da Fundação Cândido Rondon (entidade parceira do MDA na época dos fatos) informa inexistir em seus arquivos registros de prestação de serviço ou qualquer outro tipo de relação profissional ou pessoal com a parte autora nos últimos cinco anos (fl. 164). Outrossim, às Delegacias Federais de Desenvolvimento Agrário compete monitorar, supervisionar e gerenciar as atividades relacionadas às atribuições legais do Ministério, nos Estados e no Distrito Federal, sob orientação da Secretaria-Executiva (art. 16, do Decreto n.º 6.813/2009), não competindo a elas a qualquer contratação direta de articulador territorial. Ademais, mesmo que assim não fosse, e a parte autora realmente tivesse desempenhado a função de articulador territorial, não há qualquer indício do valor fixado como remuneração, não se podendo tomar como correto o valor afirmado pela parte autora destituído de prova de sua realidade. Assim, por qualquer prisma que se analise a questão aqui posta, a rejeição do pedido é imperativa. Portanto, se não há prova da contratação direta pelo MDA, nem registro na entidade parceira do MDA à época dos fatos sobre qualquer contratação da parte autora, não se desincumbiu a parte autora de ônus que lhe pertencia (art. 333, I, do CPC), impondo-se o indeferido do pedido autoral. Dispositivo Ante todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, motivo pelo qual extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), nos termos do art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, suspendo a exigibilidade da cobrança de custas, nos termos do disposto no art. 11, 2º e art. 12 da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado esta sentença, archive-se. Campo Grande/MS, 01 de julho de 2014. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0012853-49.2009.403.6000 (2009.60.00.012853-5) - SILAS RODRIGUES SICSU (MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO E MS013928 - ALMIR OTTO GONZALES CANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

SENTENÇA I - RELATÓRIO SILAS RODRIGUES SICSU, qualificado nos autos, ajuizou em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ação de revisão de cláusulas contratuais cumulada com repetição de indébito pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada para determinar que a parte ré se abstenha de efetuar sua inscrição em cadastros de inadimplentes, bem como de promover qualquer medida visando a execução da dívida objeto do presente feito, sob a alegação de existirem cláusulas contratuais abusivas, ter sido a amortização feita de forma irregular, ter havido capitalização mensal de juros, ter incidido índice equivocado para correção do saldo devedor de abril de 1990. Alegou, em breve síntese, que a Sra. Zebina Silveira Vianna adquiriu o imóvel residencial representado pela apartamento 13 (treze), bloco A-05, situado à Av. Crisântemo, n.º 274, do Residencial Flamingos, em Campo Grande/MS, financiado pela Caixa Econômica Federal por meio do Sistema Financeiro da Habitação materializado pelo contrato por instrumento particular de compra e venda, mútuo com obrigações e quitação parcial firmado nas condições da CN 106/89, transferindo-o, em 31/07/1996, por contrato particular de cessão e transferência de direitos e procuração por instrumento público ao Sr. Silas Rodrigues Sicsu. Aduziu que o prazo contratual era de 240 (duzentos e quarenta) meses e foi cumprido integralmente, até 01/08/2009, data da última prestação, no valor de R\$ 397,63 (trezentos e noventa e sete reais e sessenta e três centavos). Porém, após tal data a parte ré prorrogou o contrato por mais 108 meses para liquidação do saldo residual, que à época representava R\$ 74.049,32 (setenta e quatro mil, quarenta e nove reais e trinta e dois centavos), cobrando o valor da prestação de R\$ 1.274,37 (um mil, duzentos e setenta e quatro reais e trinta e sete centavos). Sustentou que as parcelas pagas foram suficientes para pagamento integral do valor financiado originariamente e, ainda, acarretou um valor pago a maior no montante de R\$ 52.559,69 (cinquenta e dois mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e sessenta e nove centavos). Requereu, ao final, a procedência da ação com a declaração da quitação do contrato de compra e venda e mútuo imobiliário e condenação da ré a devolver em dobro os valores pagos indevidamente pelo requerente, ou ainda, a rever o cálculo das prestações e do saldo devedor do financiamento, excluindo os reflexos das práticas e cobranças ilegais debatidas nos autos. Juntou procuração e documentos (fls. 21/239). A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergado para após a contestação e foi deferido o pedido de Justiça Gratuita (fls. 242). Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 248/301, alegando, em preliminar, a ilegitimidade ativa do cessionário; sua ilegitimidade passiva ad causam; inépcia da inicial. No mérito alegou a inaplicabilidade do CDC; ausência de nulidade no contrato de adesão; a responsabilidade do autor pelo saldo residual por não haver cobertura do FCVS; desvinculação entre o valor do saldo devedor e o valor venal do imóvel; higidez da utilização da tabela Price; inexistência de capitalização dos juros; a legalidade da aplicação do índice de 84,32% do Plano Collor na correção das prestações e do saldo devedor; inexistência de valor pago a maior. Assim, requereu a improcedência do pedido. Juntou procuração e documentos (fls. 302/347). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido para autorizar o depósito

judicial mensal no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) e impedir a parte ré de incluir o nome do autor nos bancos de dados os órgãos de proteção ao crédito e deflagrar o procedimento de execução extrajudicial enquanto estiverem sendo feitos os depósitos judiciais (fls. 355/356). Réplica pelo autor às fls. 375/382. Intimadas para dizerem quais provas pretendiam produzir, a parte autora não especificou provas e a parte ré requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 382 e 385). Em decisão em Agravo de Instrumento, foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela recursal para impedir a Caixa Econômica Federal de promover quaisquer atos constritivos em face da agravante mediante o depósito judicial das prestações relativas ao saldo residual no importe de R\$ 397,63 por mês. A parte autora iniciou o depósito do valor fixado (fls. 392/393). Foram designadas audiências de conciliação que restaram infrutíferas (fl. 408, 418 e 423). Os autos vieram conclusos para sentença (fls. 426). É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINAR SILEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO Aduz a parte ré a ilegitimidade ativa do suposto cessionário Silas Rodrigues Sicsu por não ter regularizado a transferência do imóvel perante a instituição financeira. De acordo com orientação da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça extraída de julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos de que trata o art. 543-C do CPC, No caso de cessão de direitos sobre imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação realizada após 25/10/1996, a anuência da instituição financeira mutuante é indispensável para que o cessionário adquira legitimidade ativa para requerer revisão das condições ajustadas, tanto para os contratos garantidos pelo FCVS como para aqueles sem referida cobertura (STJ - REsp 1150429/CE) (g.n.). No caso em apreço, o cessionário - conhecido como gaveteiro em relação aos denominados contratos de gaveta - que não formalizou a transferência junto ao mutuante e cuja cessão de direitos foi realizada, em 31/07/1996 (fls. 33 e seguintes), ostenta legitimidade para figurar no polo ativo da relação processual. Rejeito esta preliminar. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEFA alegação de ilegitimidade passiva ad causam da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL deve ser afastada, eis que está pacificado o entendimento jurisprudencial de que nas ações onde se discute o ajuste de prestações do Sistema Financeiro da Habitação a Caixa Econômica Federal é sucessora legal do Banco Nacional de Habitação, logo é parte legítima para figurar no polo passivo da relação processual. Ademais, a eventual cessão de créditos não autoriza a substituição de parte, sem o consentimento da parte contrária, motivo pelo qual, a cessão de crédito à EMGEA não altera a legitimidade passiva da CEF. Por tais fundamentos, rejeito esta preliminar. INÉPCIA DA INICIALA parte ré alega a inépcia da petição inicial por inobservância do 1º do art. 50 da Lei n.º 10.931/04. O referido dispositivo legal assim expressa: Art. 50. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 1º O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados. Da análise do texto legal infere-se que a inépcia decorre da inobservância dos requisitos constantes do caput do art. 50 e não do não depósito do valor incontroverso. A parte autora cumpriu os requisitos do caput discriminando as obrigações contratuais que pretende controverter, bem como quantificando o valor incontroverso. Por tal a ausência do depósito do valor incontroverso não deve ser fundamento para a inépcia da inicial quando há quantificação desse montante. Ademais, ainda que assim não fosse, a parte autora vem depositando em Juízo o valor que entende incontroverso. Portanto, por qualquer ângulo que se analise a questão aqui posta não merece guarida esta preliminar. Rejeito. Assim, superadas as preliminares, passo à análise do mérito propriamente dito. DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL (PES/CP) O contrato originalmente foi firmado em 15 de dezembro de 1989, estabelece o Plano de Equivalência Salarial Por Categoria Profissional - PES/CP no reajuste dos encargos mensais, com sistema de amortização pela Tabela Price, sem cobertura do saldo residual pelo FCVS, prazo de amortização de 240 meses, com prorrogação de 108 meses, taxa anual de juros - nominal de 8,5% e taxa anual de juros - efetiva de 8,8390%. Início apresentando um breve histórico de contextualização. O Banco Nacional da Habitação - BNH, bem como o Sistema Financeiro da Habitação - SFH foram criados pela Lei n.º 4.380/64, tendo o BNH, originariamente, a natureza de autarquia federal, posteriormente transformado em empresa pública federal (Lei n.º 5762/71). No ano de 1969 foi editada a Resolução n.º 36 pelo Conselho de Administração do BNH criando o Plano de Equivalência Salarial (PES). Posteriormente, foi editado o Decreto-Lei n.º 2.065/83, estabelecendo nova sistemática de reajuste das prestações dos financiamentos vinculados ao SFH, adotando-se a mesma proporção do maior salário-mínimo com periodicidade semestral ou anual, ou a da UPC, a cada trimestre civil. Em seguida, o Decreto-Lei n.º 2.164, de 19 de setembro de 1984, criou o conhecido PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL (PES/CP), nos seguintes termos: Art. 9º - Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente. - (g.n.) Tal determinação vigorou de 01.01.85 até 14.03.90. Assim, em todos os contratos firmados com o PES/CP, desde 01.01.85 até 14.03.90, deve ser aplicado o vetor limitativo determinado pelo art. 9º do Decreto Lei n.º 2.164/84, quando sobreveio a Lei n.º 8.004, de 14 de março de 1990, que revogou tais disposições, através de seu art. 22, determinando que o novo mutuário deve assumir a responsabilidade pelo saldo devedor contábil da operação. Por sua vez, a Lei n.º 8.100, de 5 de dezembro de 1990, estipulou novas formas de reajuste das prestações mensais em função da data-base para a respectiva revisão salarial, mediante a aplicação do percentual

que resultar: I - da variação: até fevereiro de 1990, do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, e, a partir de março de 1990, o reajuste mensal das respectivas prestações, com base no percentual de variação do valor nominal do BTN; II - do acréscimo de percentual relativo ao ganho real de salário. Já a Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, instituindo o chamado Plano Collor II, determinou a mesma forma de correção para o saldo devedor e para as prestações. Por fim, foi editada a Lei nº 8.692, de 28 de julho de 1993, que criou o Plano de Comprometimento de Renda, conhecido como PES NOVO, limitando a 30% da renda bruta do mutuário o percentual destinado ao pagamento dos encargos mensais (prestações) relativos ao respectivo contrato, determinando que o reajuste das prestações e do saldo devedor fosse feito na mesma periodicidade e pelos mesmos índices utilizados para a atualização das contas vinculadas ao FGTS, quando a operação fosse lastreada com recursos desse Fundo, e dos depósitos de poupança, nos demais casos. No caso em apreço, segundo se extrai, o contrato foi firmado sob a égide do Decreto-Lei nº 2.164/84, a qual dispõe que a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente. Essa disposição não pode ser taxada de ilegal nem cria obrigação contrária à equidade porque decorre expressamente de lei. A manutenção do PES assegura o equilíbrio entre o valor da prestação e a renda do mutuário, como forma de garantir o cumprimento do contrato de mútuo hipotecário. O contrato deve observância às regras do Plano de Equivalência Salarial - PES, mediante o qual as prestações e acessórios são reajustados em função da data base da categoria profissional do devedor, mediante aplicação da taxa de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança com aniversário no dia da assinatura do contrato, correspondente ao período a que se refere a negociação salarial da data base da categoria profissional do devedor, acrescido do percentual relativo ao ganho real do salário definido pelo CMN, ou por quem este determinar. Assim, no caso sub judice as prestações devem ser reajustadas pelos mesmos índices e periodicidade da variação salarial do mutuário titular, ou, quando não comprovada, pela taxa da variação da poupança. Como esse aspecto não foi questionado, entendo como correto os reajustes realizados pela parte ré.

DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO PELA TABELA PRICE Amortizar significa extinguir aos poucos, ou em prestações, uma obrigação, uma dívida. Os tomadores devem restituir não apenas o capital emprestado como também o custo do empréstimo (juro) no prazo ajustado. Os contratos de financiamento pelo SFH são de longo prazo (10, 15 ou 20 anos) e, por isso, suscetíveis a fatores socioeconômicos. O valor da prestação é composto de duas parcelas: amortização (devolução do capital emprestado, no todo ou em parte) e juro (custo do empréstimo, remuneração paga pelo uso do dinheiro). A Tabela PRICE foi instituída pela Resolução nº 36 de 18/11/69, do Conselho do Banco Central de Habitação. Nesse sistema, o financiamento é pago em prestações iguais, constituídas de duas parcelas: amortização e juro. Essas duas parcelas variam em sentido inverso. No início, a maior parcela é destinada ao pagamento de juro, a qual, numa economia estável, diminuiria no decorrer dos anos, enquanto a amortização cresceria. A mera aplicação da Tabela PRICE, por constituir-se sistema de cálculo de prestação por determinado tempo e taxa de juro, não gera anatocismo, ou seja, cobrança de juro sobre juro. A Tabela PRICE não se destina a calcular o juro do financiamento, o qual é apurado mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Cito, a propósito, ementas de precedente do E. STJ sobre o tema: **PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO NÃO DEBATIDO NA INSTÂNCIA A QUO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL SALDO DEVEDOR. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. 1.(...)**7. Legalidade da adoção do Sistema Francês de Amortização nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. Precedentes: REsp 600.497/RS, 3ª T., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21/02/2005; AgRg no Ag 523.632/MT, 3ª T., Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 29/11/2004; REsp 427.329/SC, 3ª T., Rel. Min. Nancy Andrigui, DJ 09/06/2003. (RESP 649417, Processo: 200400451110, DJ 27/06/2005, PÁGINA:240, Relator LUIZ FUX) (g.n.) Desta forma, o Sistema PRICE de amortização não necessariamente implica capitalização mensal de juros, somente quando se detectar a ocorrência da chamada amortização negativa. No caso presente, no entanto, ocorreu a chamada amortização negativa em diversas prestações conforme planilha de fls. 324/347 apresentada pela própria parte ré, onde por diversas oportunidades o valor dos juros foram superiores ao valor da prestação, normalmente identificado pelo sinal de (-) na coluna amortização, bastante evidente na fl. 338, pois todas as amortizações foram negativas. Desta forma, é inconcebível que, ao adimplir a obrigação, ao invés do saldo devedor diminuir, ele aumente em face da amortização negativa, razão pela qual, o pedido do autor deve ser julgado procedente, nesta parte, para o fim de excluir a incidência de juros sobre juros, somente nas prestações onde se comprovar referida amortização.

DO PLANO COLLOR: PERCENTUAL DE 84,32% REFERENTE À MARÇO/90 Com a extinção da OTN, em janeiro de 1989, o reajustamento do saldo devedor dos contratos de financiamento vinculados ao SFH deu-se com base nos mesmos índices de atualização dos saldos de depósitos em caderneta de poupança. A Lei nº 7.730, de 31 de janeiro de 1989, no artigo 17, estabeleceu, também, que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados, a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Já segundo os ditames da Lei 7.777, de 19 de junho de 1989 (art. 5º, parágrafo 2º), o referido índice (IPC) regeria a variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN). O rendimento das contas do FGTS, a partir do disposto no art. 6º da Lei nº 7.738, de 09/03/89, igualmente ficou vinculado ao da conta de poupança. De outro

lado, antes da Lei nº 7.738/89, por força da edição da MP nº 32, de 15/01/89, convertida na Lei nº 7.730, de 31/01/89, foi extinta a OTN e estabelecido para as cadernetas de poupança, em fevereiro, a LTF do mês anterior; em março e abril, o maior índice resultante da comparação da LTF ou IPC; a partir de maio, o próprio IPC. A partir da Lei nº 7.839, de 12 de outubro de 1989, foi adotada a remuneração mensal das contas do FGTS. Nessa linha, em março de 1990, creditou-se a tais contas o percentual de 84,32% (Comunicado do BACEN nº 2.067, de 30/03/90). Pacificando-se a questão, a Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça decidiu, no julgamento do REsp nº 218.426/SP, que o saldo devedor dos contratos imobiliários firmados sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%. Portanto, rejeito o pedido da parte autora, uma vez que já foi creditada a correção do saldo devedor em abril de 1990, pelo IPC de março, no percentual de 84,32%.

DA DEVOLUÇÃO EM DOBRO DAS QUANTIAS PAGAS A MAIOR Entendo não comportar acolhida a tese da parte autora. No caso em exame, em que pese o entendimento do E. STJ, no sentido da aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (Precedente: RESP 615553 / BA, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 28.02.2005), não há de se falar em devolução de quantias pagas a maior, em dobro, pois se houve desequilíbrio na relação contratual, agiu a parte ré, no seu entender, no estrito cumprimento do contrato avençado, não se caracterizando má-fé ou dolo, a ensejar a aplicação do específico artigo em exame. Ainda, há de se admitir, na hipótese de compensação de valores cobrados indevidamente, a aplicação do art. 23 da Lei nº 8.004/90 - específica para os contratos do SFH - e, não, a regra do art. 42 da Lei nº 8.078/90. Sobre o assunto, segue a seguinte ementa: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. - CONTRATO DE MÚTUO - IMÓVEL FINANCIADO PELA CEF. CLAUSULA PES/CP. MATÉRIAS ARGUIDAS EM APELAÇÃO NÃO DISCUTIDAS NA LIDE. PARCIAL CONHECIMENTO. No Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, a Caixa Econômica Federal - CEF tem de aplicar índices de variação salarial que correspondam aos obtidos pela categoria profissional do mutuário, o que deve ser providenciado pela instituição financeira. Entretanto, observo que não existiu prova nos autos no sentido de que a parte apresentou administrativamente à CEF, antes de ingressar com a ação, a evolução salarial de sua categoria. Assim, não poderia a empresa pública ter conhecimento de que deveria reajustar as prestações sob a égide destes índices salariais. Isto também demonstra que não há, obviamente, má-fé por parte da CEF, motivo pelo qual não há que se falar em devolução em dobro das quantias pagas a maior. As demais insurgências da CEF não tem razão de ser, considerando que os reclamos feitos se referem a matérias que, ou não foram objeto da lide, ou se foram, não tiveram acolhimento por parte da sentença. No que pertine a estes tópicos, portanto, não tem interesse recursal a CEF. Apelação do autor improvida. Apelação da CEF não conhecida em parte. Na parte conhecida, improvida. (AC 00197125819984036100, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (g.n.)Eventuais valores cobrados a maior do mutuário somente deverão ser apurados em liquidação da sentença, sendo certo que os valores depositados pela parte autora nestes autos, devem servir para compensar a diferença entre o valor devido e o valor pago, a ser apurada também na fase de liquidação de sentença. CONCLUSÃO A parte autora tem razão, como visto, no que tange à impossibilidade de incorporação mensal, ao saldo devedor, dos juros mensais não liquidados, por serem superiores ao valor da prestação, gerando a denominada amortização negativa. A solução dessa ilegalidade é a revisão do valor do saldo devedor, a fim de que seja calculado com a incorporação anual dos juros não liquidados mensalmente. Até que sejam reincorporados ao saldo devedor, de forma anual, os juros mensais não liquidados devem ser atualizados pelo mesmo índice de correção do saldo devedor. Por fim, esclareço que deve o mutuário arcar com o pagamento do saldo devedor residual, apurado após o pagamento da última prestação, ante a ausência de cobertura do contrato pelo Fundo de Compensação e Variação Salarial - FCVS. III - DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: a) na obrigação de fazer consistente em elaborar um novo saldo devedor residual, atentando-se para a sistemática já apresentada na fundamentação, na qual deverá a instituição financeira separar em conta apartada as amortizações negativas, quando constatadas, acumulando-as e corrigindo-as com os mesmos índices de atualização do saldo devedor, e somá-las ao montante anual do saldo devedor, no mês de aniversário do contrato (mês da assinatura do contrato), e; b) compensar ou devolver os valores pagos a maior em decorrência da referida inobservância da sistemática de amortização supra descrita. Todos os valores mencionados deverão ser apurados em liquidação de sentença, conforme os parâmetros definidos nesta decisão. Em consequência, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos e em parte iguais com as custas e as despesas processuais, forte no art. 21 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande/MS, 10 de julho de 2014. FERNANDO NARDON NIELSEN Juiz Federal Substituto

0001637-57.2010.403.6000 (2010.60.00.001637-1) - MARIA JOSE NASCIMENTO DE SOUZA (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1534 - IVJA NEVES RABELO MACHADO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Após, remeta-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

0003637-30.2010.403.6000 - ADRIANO PEREIRA CARDOSO X AMANCIO GOMES X ANSELMO DE SOUZA DUTRA X APARECIDO ANDRADE PORTELA X CLAUDIO ANDRADE PORTELA X ELTON LEMES BALDONI X JOSE TARCISIO ROSA X LUCIANO CARVALHO DE ALMEIDA X LUIZ CARLOS GONZAGA DOS SANTOS X NIVALDO SILVA FERREIRA X ROBERTO BERTULUZI FOLETTI X SEBASTIAO EDSON SEVERINO DA SILVA (MS010700 - EDUARDO ARRUDA DE SOUZA E MS004998 - LUIZ MESQUITA BOSSAY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA) Sentença Tipo MI Relatório A União opôs os presentes embargos de declaração (fls. 184/186) contra a sentença proferida às fls. 171/177, alegando ter havido omissão quanto à fixação de honorários advocatícios sucumbenciais. Alegou que a sentença objurgada foi contraditória por deixar de condenar os autores ao pagamento de honorários advocatícios, em razão de eles serem beneficiários da Justiça Gratuita. Ressaltou que a Lei 1.060/50 não prevê a impossibilidade de condenação da parte beneficiária da gratuidade judiciária ao pagamento de honorários e custas, mas a isenção do pagamento a que foi condenado, além do que, a referida Lei também dispõe que caso se demonstre, futuramente, que os autores não preenchem os requisitos necessários à concessão da gratuidade judiciária, a União poderá exigir o pagamento de tais verbas sucumbenciais. Instada a manifestar-se sobre os embargos opostos, a parte autora apresentou contrarrazões à fl. 195/196. É o relatório. Fundamento e decido. II Fundamentação A tempestividade dos presentes embargos deve ser reconhecida, tendo em vista que foram opostos dentro do prazo previsto no artigo 536 do CPC, motivo pelo qual devem ser recebidos. Como se sabe, os embargos de declaração têm cabimento quando houver na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535, I e II, do CPC). A sentença, de fato, padece parcialmente de contradição e não omissão - alegada nos embargos. A presente ordinária foi julgada totalmente improcedente, o que implica na necessidade de condenação dos autores em honorários advocatícios, em favor da União, bem como às custas processuais, cuja exigibilidade deve ficar, todavia, suspensa, nos termos do disposto nos arts. 11, 2º e 12 da Lei 1.060/50. Assim sendo, o dispositivo da sentença em questão deve ser alterado. Por outro lado, a questão relacionada aos proventos dos autores e eventual alteração da situação fática de serem ou não beneficiários da gratuidade judiciária já não pode mais ser apreciada por este Juízo, haja vista o encerramento desta jurisdição, devendo a requerida, se assim pretender, buscar a revisão desse ponto junto à Segunda Instância. III Dispositivo Assim sendo, conheço os embargos de declaração opostos, aos quais dou parcial provimento, em razão da contradição ora sanada para alterar a parte dispositiva da sentença atacada (fls. 171/177), a qual passa a ter a seguinte redação: Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, com base na fundamentação. Condeno os autores ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, em favor da União, os quais fixo em 10 % (dez por cento) do valor da causa atualizado. Contudo, por serem eles beneficiários da justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto nos arts. 11, 2º e art. 12 da Lei 1.060/50. P.R. IFica, ainda, restituído o prazo recursal. Intimem-se. Campo Grande/MS, 02 de julho de 2014. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0003665-95.2010.403.6000 - REICHERT AGROPECUARIA LTDA (MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006795 - CLAINÉ CHIESA E MS007165E - GABRIEL ASSEF SERRANO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

SENTENÇA I. RELATÓRIO REICHERT AGROPECUÁRIA LTDA ajuizou a presente Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídico-tributária, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando, em síntese, assegurar o direito de não ter suas receitas auferidas com exportações diretas e indiretas, submetidas à tributação por meio de contribuições sociais devidas ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS e de intervenção no domínio econômico, bem como a restituição dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos. Aduziu o autor, em resumo, comercializar sua produção no mercado interno, mas pretender vender seus produtos, por intermédio de trading companies, para o mercado externo, bem como ter a Secretaria da Receita Previdenciária editado normativa (IN 003/2005) estabelecendo não serem beneficiadas pela imunidade prevista no inciso I, do 2º, do art. 149, da CF/88, as receitas oriundas de exportações realizadas por meio de interposta pessoa jurídica, criando distinção não contemplada na Constituição Federal entre as denominadas exportações diretas e indiretas. Argumentou não concordar com tal exigência por entender que as receitas provenientes da exportação, sejam diretas ou indiretas, estão albergadas pela imunidade contemplada no inciso I do 2º do art. 149. À fl. 59/84 requereu a emenda à inicial para adequar o valor da causa e comprovou o complemento das custas iniciais, juntando comprovante de depósito equivocadamente realizado no Banco do Brasil. Posteriormente, anexou comprovante de depósito de custas iniciais junta à CEF (fls. 104). Citada, a União (Fazenda Nacional) pugnou pela improcedência do pedido ao argumento de que a edição da EC n.º 33/2001 visa incentivar e desonerar as exportações, mas certamente não tem por objetivo se estender às contribuições sociais da seguridade social, quer

porque a regra aplica-se somente às contribuições sociais gerais do art. 149, quer porque conflita com o princípio da solidariedade que norteia o sistema da Seguridade Social. Defendeu, ainda, que operações envolvendo trading companies não caracterizam exportação, o que, por si só, permite a incidência de contribuição sobre o domínio econômico. Sustentou, por fim, a vedação à compensação de eventual crédito relativo à contribuições previdenciárias com demais tributos, como imposto e contribuições sociais, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida pois, a priori, as operações realizadas entre produtores e as empresas interpostas (trading companies), erroneamente denominadas de exportação indireta, a rigor, não constituem exportação, mas uma operação realizada entre pessoas, físicas ou jurídicas, sediadas no mesmo território nacional. De modo que, a eventual e incerta exportação futura, pela trading company, não tem qualquer relação com a operação anterior que se realizou no mercado interno, incidindo aí, pois, s.m.j., os tributos devidos, não ocorrendo, prima facie, a alegada violação à garantia constitucional prevista no art. 149, 2º, I, da CF/88. (fl. 92/100). Às fls. 113/114 a parte autora requer prova pericial. A União, por seu turno, requer o julgamento antecipado da lide (fl. 116/117). À fl. 118 foi determinado o julgamento antecipado por não haver necessidade de produção de outras provas. Posteriormente, a parte autora requereu o julgamento antecipado (fls. 120/121) e a parte ré reiterou os termos da contestação (fl. 123). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do 3º, art. 267, do CPC, O juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante dos ns. IV, V e VI; todavia, o réu que a não alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento. As matérias previstas nos incisos IV, V e VI são: a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; preempção, litispendência ou de coisa julgada e condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual. Assim sendo, as condições da ação devem ser verificadas de ofício pelo Juízo, em qualquer tempo e grau de jurisdição. Por tal motivo, passo a analisá-las no caso em apreço. A doutrina mais autorizada subdivide o chamado interesse de agir - uma das condições da ação - em interesse-adequação, relacionado à medida judicial pleiteada; interesse-necessidade, referente à imprescindibilidade de ir a Juízo buscar a tutela jurisdicional; e, por fim, interesse-utilidade, no sentido de que o provimento buscado deve ser útil para a parte vencedora. Assim, o interesse de agir, como condição da ação, caracteriza-se pela demonstração de que é necessário que a parte ingresse em Juízo para ver sua pretensão obtida. Em outras palavras, deve haver: a necessidade de se ajuizar uma ação, a adequação desta ao ordenamento jurídico e a utilidade da via judicial para a solução do conflito de interesses. A parte autora afirma em sua petição inicial, por diversas ocasiões, comercializar sua produção no mercado interno, mas pretender vender seus produtos, por intermédio de trading companies, para o mercado externo, deixando claro que a exportação de sua produção é apenas uma pretensão, não ocorrendo no plano da realidade fática. O objeto da ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária é uma relação jurídica concreta existente entre os demandantes sobre a qual se suscita a incerteza e se pede a declaração. A ação declaratória não é cabível para que se formulem consultas, em tese, ao Poder Judiciário, seja a que título for. É necessário que se tenha consumado a relação jurídica sobre a qual se suscita a incerteza e se pede a declaração, o que não ocorreu no caso concreto. Nesse sentido é a doutrina de Humberto Theodoro Junior ao afirmar que: A ação declaratória objetiva sempre uma relação jurídica concreta, não podendo se estender a relações futuras meramente prováveis. Theotonio Negrão (CPC, 42ª ed., artigo 4, nota 11, página 109) é no mesmo sentido: A declaração de existência ou inexistência de relação jurídica deve versar sobre situação atual, já verificada, e não sobre a existência de futura relação jurídica (RTFR 147/55). Portanto, a questão aqui posta, trata-se, na verdade, de questão de direito em tese, visto afirmar a parte autora pretender exportar sua produção por meio de interposta pessoa jurídica, mas atualmente, comercializar sua produção no mercado interno, motivo pelo qual não está concretizada a necessidade de sua submissão à apreciação do Poder Judiciário. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. MAGISTRADO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. APOSENTADORIA. NORMAS APLICÁVEIS. RELAÇÃO JURÍDICA HIPOTÉTICA. EVENTO FUTURO E INCERTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A tutela declaratória somente é admissível para declarar a existência ou a inexistência de relação jurídica constituída. Portanto, configura-se a impossibilidade jurídica de pretensão vinculada a situação hipotética, não consumada, uma vez que vinculada a evento futuro e incerto (STJ, AgRg no Ag n. 995846, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 03.06.08; AgRg no Ag n. 867932, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.06.07; AgRg no REsp n. 891182, Rel. Min. Humberto Martins, j. 19.06.07; AgRg no REsp n. 663164/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.10.04). Ademais, cabe ao Poder Judiciário solucionar conflitos e não ser órgão de consulta para dirimir dúvidas subjetivas acerca de determinadas situações jurídicas (STF, AI-ED n. 605573, Rel. Min. Cesar Peluso, j. 22.08.06; RE-ED n. 255785, Rel. Min. Moreira Alves, j. 25.02.03). 2. Afirma o autor que teria direito à aposentadoria, a teor da LOMAN, quando completasse 30 anos de contribuição, fato que ocorreria em 20.01.12. Com a Emenda Constitucional n. 20/98, aplicada a regra de transição, pode aposentar-se em janeiro de 2016. Mas, lastima, considerando-se o fator idade, somente poderá aposentar-se em 16.05.19, tendo em vista que nasceu em 16.05.66. Conclui, por fim, que aplicada a regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/05 (que reduz a idade para cada ano que ultrapasse os 35 anos de contribuição), a data da aposentadoria está prevista para janeiro de 2022. 3. Como se percebe, trata-se de mera consulta, à míngua de situação jurídica consolidada a

demandar provimento jurisdicional. Portanto, não merece ser reformada a sentença que, ao declarar ser o autor carecedor de interesse processual, extinguiu o feito sem resolução do mérito, porquanto a declaração acerca de aplicabilidade das normas, quando for requerida a aposentadoria, encontra óbice no art. 4º do Código de Processo Civil. 4. Apelação do autor não provida. (AC 00189263320064036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2013 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.)Saliente-se, somente para fins de esclarecimento, que não se está afirmando aqui a inexistência do direito postulado, matéria de mérito ao qual sequer se adentrará. Na verdade, ainda que a parte autora tenha de fato razão, os pedidos formulados no bojo desta ação declaratória não podem ser conhecidos por falta de interesse processual. Logo, antes de se negar o próprio direito, trata-se de reconhecer o não-preenchimento de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, na modalidade interesse-necessidade.III - DISPOSITIVOAnte o exposto e por tudo mais que dos autos consta, reconheço a falta de interesse de agir da parte autora, motivo pelo qual EXTINGO o feito sem resolução do mérito, forte no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil, contrario sensu.Autorizo, ainda, a devolução em favor da parte autora do valor por ela recolhido em duplicidade a título de custas iniciais junto ao Banco do Brasil (fl. 51). Assim, considerando os procedimentos a serem adotados para a restituição de valores, informe o autor, o Número do Banco, Agência e Conta-Corrente, para emissão da Ordem bancária de Crédito. Com a vinda das informações, solicite-se à Seção Financeira a restituição do valor recolhido no Banco do Brasil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Campo Grande/MS, 30 de junho de 2014.FERNANDO NARDON NIELSENJuiz Federal Substituto

0005510-65.2010.403.6000 - IRINEU BARBERO VITORIO(MS011229 - FRANCISCO DA CHAGAS DE SIQUEIRA JR. E MS011231 - WELLINGTON BARBERO BIAVA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)
Defiro o pedido de f. 214.Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil intime-se o devedor (autor), na pessoa de seu advogado, para pagar em quinze dias o montante da condenação, nos termos da decisão de fls. 205-208, sob pena de não o fazendo incorrer em multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação. Não havendo o pagamento intime-se a credora para indicar bens a serem penhorados.

0009592-42.2010.403.6000 - WALTER VICENTE FERREIRA(MS011125 - ONOFRE CARNEIRO PINHEIRO FILHO E MS013036 - JOSE MEDINA DE MENDONCA NETO) X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista que O débito exequendo a ser executado nestes autos não alcança valor igual ou superior a R\$ 1.000,00, não tendo a exequente interesse em executá-la, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, VIII, aplicado subsidiariamente, conforme dispõe o artigo 598, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

0010973-85.2010.403.6000 - FRANCIS JAQUELINE DA ROCHA(Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS) X CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS/MS DA 21a. REGIAO(MS011814 - LEONARDO BASMAGE PINHEIRO MACHADO)
Manifeste o réu (Conselho Regional de Serviço Social - CRESS/MS da 21ª Região), no prazo de dez dias, sobre a petição de fls. 111-112.

0000330-34.2011.403.6000 - SMR ENGENHARIA LTDA - EPP(MS001450 - RAIMUNDO GIRELLI) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)
SENTENÇA:Às f. 63, a União Fazenda Nacional, ao tomar ciência da sentença de mérito proferida, manifesta seu desinteresse em promover a execução dos honorários advocatícios, com base no art. 20, 2, da Lei n. 10.522/2002, com a redação dada pela Lei n. 11.033/2004.Decido. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de f. 54-58.Tendo em vista que a verba honorária a ser executada nestes autos não alcança valor igual ou superior a R\$ 1.000,00, não tendo a exequente interesse em executá-la, extingo a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, aplicado subsidiariamente, conforme dispõe o artigo 598, do Código de Processo Civil. Oportunamente arquivem-se. P.R.I.

0000379-75.2011.403.6000 - JAIR GERALDO GOMES CUSTODIO(MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA E MS007213 - LUCIO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Intimem-se o apelado para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões.Após, remeta-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

0001360-07.2011.403.6000 - TEREZINHA CHAVES FERREIRA(MG062510 - DARLENE MORAIS ASFORA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Deixo de receber o recurso de apelação interposto pela autora (fls. 522-538) por ser intempestivo. Certifique o trânsito em julgado, após arquivem-se. Intimem-se.

0002639-28.2011.403.6000 - OTACILIA OLAGAS LOVEIRA(MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Após, remeta-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

0005205-47.2011.403.6000 - ANDRE DE CARVALHO PAGNONCELLI(MS005660 - CLELIO CHIESA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA. RELATÓRIO ANDRÉ DE CARVALHO PAGNONCELLI ajuizou a presente Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica Tributária, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, pleiteando, em síntese, determinação para que a União Federal se abstenha de exigir do autor as dívidas tributárias oriundas da empresa PAGNONCELLI & CIA LTDA. Aduziu o autor, em resumo, que foi sócio-proprietário da empresa PAGNONCELLI & CIA LTDA., porém afastou-se no mês de dezembro de 1996 (exclusão do contrato social efetivado apenas em 1997 - 22ª alteração contratual), sem nunca ter exercido a gerência. Sustentou que, por não possuir poderes administrativos, não cometera dolo algum que pudesse lhe resultar a responsabilidade tributária imposta pelo artigo 135, III, do CTN. Alegou, ainda, sua ilegitimidade passiva nas execuções fiscais, decadência, ausência de processo administrativo constitutivo da responsabilidade do autor, integralização do capital social pelo autor e inexistência de ato ilícito. Juntou documentos (fls. 22/1047 e 1063) e procuração (fls. 1053/1054). À fl. 1057/1058 requereu a restituição do valor depositado equivocadamente no Banco do Brasil à título de custas. Posteriormente, anexou comprovante de depósito de custas iniciais junta à CEF e documentos comprobatórios do periculum in mora (fls. 1060/1077). A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida para o fim de determinar, provisoriamente, a exclusão do nome do autor do polo passivo das execuções fiscais em questão (autos n. 0006753-30.1999.403.6000, n. 0002699-45.2004.403.6000 e n. 0003961-93.2005.403.6000, assim como determinar que a requerida se abstenha de inscrever o autor em dívida ativa, em decorrência de débitos da pessoa jurídica de que foi sócio, sem a devida comprovação da ocorrência de uma das hipóteses previstas no art. 134 ou no art. 135 do CTN. Citada, a União afirmou que não apresentaria contestação tendo em vista as reiteradas decisões do STJ que redundaram na edição da Portaria PGFN 713/2011. Afirmou que o autor foi admitido no quadro societário da pessoa jurídica PAGNONCELLI \$ CIA LTDA em 01/06/1993 por meio da alteração contratual 20, tendo lhe sido atribuído 5% (cinco por cento) das cotas sociais e retirou-se da sociedade em 26/06/1997, por meio da alteração contratual 23, retornando suas cotas sociais aos sócios remanescentes, que já compunham a sociedade quando ele foi admitido, bem como que a pessoa jurídica mencionada está com sua situação cadastral ativa perante a Receita Federal do Brasil e as execuções fiscais estão garantidas. Concluiu não poder argumentar que houve dissolução irregular e nem que o interessado deixou o quadro societário e transferiu suas cotas sociais a outrem de forma fraudulenta. Às fls. 1117/1118, a parte autora requereu o julgamento antecipado com a condenação da parte ré ao pagamento dos ônus sucumbenciais. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, pois, tratando-se de matéria de fato e de direito, não existe necessidade de produção de outras provas, nem oral ou pericial, constando dos autos os elementos necessários para o convencimento deste Juízo. Passo, assim, à análise do mérito. Aduz a parte autora que, embora tenha sido sócio-proprietário da empresa PAGNONCELLI & CIA LTDA. no período de 01/06/1993 a 26/06/1997, nunca exerceu sua gerência e não possuía poderes administrativos capazes de resultar na responsabilidade tributária imposta pelo artigo 135, III, do CTN, bem como não praticou qualquer ato ilícito. Assim sendo, o cerne da questão diz respeito à responsabilidade pessoal do autor, na qualidade de ex-sócio-proprietário e ex-diretor de uma sociedade limitada com situação cadastral ativa, pelos débitos tributários da empresa. A responsabilidade tributária é matéria afeta à legislação complementar de normas gerais. Assim, mesmo que o fato gerador do tributo tenha ocorrido na gestão dos sócios incluídos na execução fiscal, assim como a respectiva inadimplência, somente cabe a invocação de sua responsabilidade tributária se provada a respectiva participação na dissolução irregular de sociedade, ou prática pessoal de quaisquer outros atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos (artigos 134, VII, e 135, III, CTN). Vale dizer, a responsabilidade do sócio ou do diretor de pessoas jurídicas ocorre somente nas hipóteses previstas nos artigos 134, VII e 135, ambos do CTN. O art. 134, VII, do CTN dispõe: Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis: (...) VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas. A pessoa jurídica PAGNONCELLI & CIA LTDA está com situação cadastral ativa na Receita Federal do Brasil, o que foi afirmado pela própria parte ré. Assim, não há que se falar em responsabilidade do sócio por liquidação de sociedade de

peças. Por outro lado, enuncia o art. 135 do Código tributário Nacional, in verbis: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (...) III- os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Verifica-se, pois, que a incidência de referido dispositivo legal se dá tão-somente quando comprovada a prática, pelo diretor, de atos com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Saliente-se que o mero inadimplemento da obrigação tributária não é suficiente para configurar a responsabilidade dos sócios e diretores, prevista no art. 135, III, do CTN. Nesse sentido se consolidou o entendimento do Superior Tribunal de Justiça ao julgar o REsp 1.101.728/SP, de relatoria do Min. Teori Albino Zavascki, sob o regime do art. 543-C do CPC, materializando-se na súmula 430 do STJ (O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente). Compulsando os autos, verifico que não há no processo qualquer elemento ou prova que demonstre a prática pelo autor, quando então diretor e sócio da empresa, de atos abusivos ou infracionais que ensejasse a responsabilidade tributária, e, ainda, pelo que dos autos consta, a empresa continua exercendo suas atividades empresariais normalmente. Infere-se assim, que a responsabilidade imputada ao autor decorre do simples inadimplemento por parte da pessoa jurídica executada, o que não deve prevalecer. Como se sabe, regra geral, os bens dos sócios de uma pessoa jurídica comercial não respondem em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os sócios diretores e gerentes só respondem solidária e ilimitadamente, quando se comprovar que agiram com excesso de mandato ou praticaram atos com violação do estatuto ou lei, como dito acima. O nosso ordenamento jurídico positivo não pretendeu colocar em risco o patrimônio particular dos sócios das sociedades limitadas e das anônimas por tal fato. Assim, resta claro que respondem pelas dívidas fiscais da empresa os bens dos sócios, somente quando se comprovar que ele agiu com excesso de poderes, ou infração a lei ou ao estatuto social, o que não é o caso dos autos. Se, e somente se, os dirigentes, sócios ou representantes das empresas houverem agido desse modo é que serão solidariamente responsáveis por tais débitos tributários. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. LEI COMPLEMENTAR N. 123/2006. FALTA DE PAGAMENTO DO TRIBUTO. REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO. IMPOSSIBILIDADE. REPETITIVO. RESP 1.101.728/SP. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE IRREGULARIDADES. ART. 135 DO CTN. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.101.728/SP, Min. Teori Albino Zavascki, na sessão do dia 11.3.2009, sob o regime do art. 543-C do CPC, firmou entendimento de que a simples falta do pagamento de tributo não configura, por si só, circunstância que acarrete a responsabilidade subsidiária dos sócios. 2. O art. 9º da Lei Complementar n. 126/2006 requer a prática comprovada de irregularidades, apurada em processo administrativo ou judicial, para permitir o redirecionamento. 3. Somente as irregularidades constantes do art. 135 do CTN, quais sejam, prática de atos com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto, são aptas a permitir o redirecionamento do processo executivo aos sócios. 4. Permitir o redirecionamento do executivo fiscal no caso de microempresas e empresas de pequeno porte sem a aplicação do normativo tributário é deturpar a intenção insculpida na Lei Complementar n. 123/2006: fomentar e favorecer as empresas inseridas neste contexto. 5. In casu, o Tribunal de origem entendeu que não houve a comprovação da prática de nenhum dos atos constantes do art. 135 do CTN. Infirmar entendimento encontra óbice na Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 504.349/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 13/06/2014) Como já dito, é de responsabilidade da empresa o pagamento do tributo, devendo esta arcar com as consequências resultantes do descumprimento da obrigação tributária. A legislação comercial afasta a responsabilidade objetiva do sócio ou administrador. Assim, para que a execução seja redirecionada contra o sócio-gerente ou diretor, com fulcro no art. 135, III, do CTN, deve haver prova de que o não-recolhimento do tributo resultou da atuação dolosa ou culposa destas pessoas, que com seu procedimento, causaram violação à lei ou contrato ou estatuto, ou ainda, que a sociedade foi dissolvida irregularmente. A parte autora comprovou nestes autos não ter havido qualquer dessas hipóteses. Inexistência, no caso concreto, de demonstração de fato essencial à configuração da responsabilidade tributária do ex-sócio, pelo que cabível sua exclusão. III - DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, para o fim de declarar a inexistência da relação jurídica entre as partes, impedindo a UNIÃO FEDERAL de responsabilizar o autor ANDRÉ DE CARVALHO PAGNONCELLI pelos débitos tributários fiscais pertencentes a empresa PAGNONCELLI & CIA LTDA. (CNPJ nº 03.570.728/001-47), motivo pelo qual determino a exclusão do autor das CDAs que instruem os processos executivos fiscais de nº 0006753-30.1999.403.6000, 0002699-45.2004.403.6000 e 0003961-93.2005.403.6000 e, conseqüentemente, de seu polo passivo, bem como que a ré se abstenha de inscrever o nome do autor ANDRÉ DE CARVALHO PAGNONCELLI em dívida ativa decorrente de outros débitos que venham a surgir em nome da empresa PAGNONCELLI & CIA LTDA sem a devida comprovação da ocorrência de uma das hipóteses previstas no art. 134 ou no art. 135 do CTN. Em consequência, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos moldes do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a ré em

custas dada a isenção legal. Determino, entretanto, que a União reembolse o autor no valor pago a título de custas iniciais (art. 4º, I e parágrafo único, da nova Lei nº 9.289 /96). Autorizo, ainda, a devolução em favor da parte autora do valor por ela recolhido em duplicidade a título de custas iniciais junto ao Banco do Brasil (fl. 1047). Assim, considerando os procedimentos a serem adotados para a restituição de valores, informe o autor, o Número do Banco, Agência e Conta-Corrente, para emissão da Ordem bancária de Crédito. Com a vinda das informações, solicite-se à Seção Financeira a restituição do valor recolhido no Banco do Brasil. Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao Juízo da 6ª Vara Federal desta Subseção com cópia desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, 25 de junho de 2014. FERNANDO NARDON NIELSEN Juiz Federal Substituto

0005207-17.2011.403.6000 - UNIMED CORUMBA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA (MS014509 - BRUNO GALEANO MOURAO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRF (MS006389 - MARCELO ALEXANDRE DA SILVA) Intimação das partes sobre o comunicado da Vara Federal de Corumbá/MS de f. 196/197 (cancelamento de audiência).

0008595-25.2011.403.6000 - DALBERTO DE SOUSA (MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1419 - EDUARDO FERREIRA MOREIRA) Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Após, remeta-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

0010012-13.2011.403.6000 - FERNANDO PEREIRA DA SILVA (MS011117 - FABIO LUIZ PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO DE APOIO A PESQUISA, ENS. E ASSIST. A ESC. MEDICINA - FUNRIO Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intimem-se as apeladas para que, no prazo legal, apresentem as contrarrazões. Após, remeta-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

0002259-68.2012.403.6000 - EVARISTO OLMEGO ARECO (MS012828 - ERICK GUSTAVO ROCHA TERAN) X UNIAO FEDERAL Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a apelada para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Após, remeta-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

0007191-02.2012.403.6000 - DAIRE E ANDRADE LTDA ME (MS012010 - TIAGO MARRAS DE MENDONCA E MS014279 - JOAO ANSELMO ANTUNES DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL Intime(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar(em) o valor do débito, com a advertência de que, caso não efetue(m) o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 475-J, do Código de Processo Civil.

0007880-46.2012.403.6000 - RENE RODRIGUES MARTINS (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA E MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Instadas a especificar provas a produzir, justificando-as fundamentadamente, as partes não requereram outras provas. Verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito. Intimem-se. Após, registrem-se os autos para sentença. Campo Grande/MS, 27/06/2014. Janete Lima Miguel Juíza Federal

0009811-84.2012.403.6000 - ELPIDIO JOSE ALVES RIBEIRO (MS009999 - KARYNA HIRANO DOS SANTOS) X FEDERAL DE SEGUROS S/A (RJ048812 - ROSANGELA DIAS GUERREIRO) Verifico que os Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 1.091.393, interpostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando o reconhecimento da incidência da Medida Provisória n. 513/10, convertida na Lei n. 12.409/11 e da Resolução CCFCVS n. 267/10 até sobre os contratos firmados antes de 02/12/1988, foram julgados em 11/06/2014, mas, ainda, não transitaram em julgado, pelo que se faz necessário aguardar o decurso do prazo, já que tal decisão irá interferir na competência da

presente ação, visto que o contrato objeto desta ação foi assinado em 29/06/1984 e não estaria, portanto, englobado entre aqueles de que trata a MP 513/10. Portanto, suspendo o andamento do feito pelo prazo de 90 dias. Após esse prazo, informe a Secretaria a situação dos Embargos de Declaração acima mencionados. Após, conclusos.

0010845-94.2012.403.6000 - ODILON BATISTA VILALBA(Proc. 1490 - RAFAEL BRAVO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X EMPRESA MUNICIPAL DE HABITACAO - EMHA(MS009359 - MARIA LUCIA DELLAZARI BUENO)
Especifiquem os réus, no prazo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0013238-89.2012.403.6000 - ANTONIO RUBENS DE OLIVEIRA(MS009999 - KARYNA HIRANO DOS SANTOS E MS015177 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR) X FEDERAL DE SEGUROS S/A
E, ainda, de acordo com o item 1.1.6 do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal Declinada a competência para a Justiça Federal, será devido o pagamento das custas. Como exceção à regra geral, mesmo sem o recolhimento destas, o processo deverá ser distribuído, cabendo ao juiz do feito observar o disposto no art. 257 do Código de Processo Civil. Assim, deve a parte autora proceder ao recolhimento das custas processuais. Verifico que os Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 1.091.393, interpostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando o reconhecimento da incidência da Medida Provisória n. 513/10, convertida na Lei n. 12.409/11 e da Resolução CCFCVS n. 267/10 até sobre os contratos firmados antes de 02/12/1988, foram julgados em 11/06/2014, mas, ainda, não transitaram em julgado, pelo que se faz necessário aguardar o decurso do prazo, já que tal decisão irá interferir na competência da presente ação, visto que o contrato objeto desta ação foi assinado em 08/02/1983 e não estaria, portanto, englobado entre aqueles de que trata a MP 513/10. Portanto, suspendo o andamento do feito pelo prazo de 90 dias. Após esse prazo, informe a Secretaria a situação dos Embargos de Declaração acima mencionados.

0000530-70.2013.403.6000 - SUZANA GABRIEL(MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)
As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Instadas a especificar provas a produzir, justificando-as fundamentadamente, as partes não requereram outras provas. Verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito. Intimem-se. Após, registrem-se os autos para sentença. Campo Grande/MS, 27/06/2014. Janete Lima Miguel Juíza Federal

0002255-94.2013.403.6000 - CICERO ANTONIO DA SILVA X CREUZA APARECIDA SOUTO DA ROSA X DEBORA SANT DA SILVA X ESTANISLAU CARDOSO SANTOS X EUNICE PAULA DIAS X FATIMA HONORATO BATISTA X FRANCISCO RIBEIRO X GERALDO ARCANJO SANTOS X IRACEMA CARDOSO(MS013810 - VICTOR FLORES JARA E MS013516 - GILMA APARECIDA AVILA DA SILVA BALBE) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E MG077634 - VIVIANE AGUIAR E MG081329 - GUSTAVO GOULART VENERANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)
Verifico que os Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração nos embargos de Declaração no Recurso Especial n. 1.091.393, interpostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando o reconhecimento da incidência da Medida Provisória n. 513/10, convertida na Lei n. 12.409/11 e da Resolução CCFCVS n. 267/10 até sobre os contratos firmados antes de 02/12/1988, foram julgados em 11/06/2014, mas, ainda, não transitaram em julgado, pelo que se faz necessário aguardar o decurso do prazo, já que tal decisão irá interferir na competência da presente ação, visto que alguns dos contratos objeto desta ação foram assinados antes de 02/12/1988 e não estariam, portanto, englobados entre aqueles de que trata a MP 513/10. Portanto, suspendo o andamento do feito pelo prazo de 90 dias. Após esse prazo, informe a Secretaria a situação dos Embargos de Declaração acima mencionados. Após, conclusos

0003506-50.2013.403.6000 - ARY GOMES DE ASSIS(MS009999 - KARYNA HIRANO DOS SANTOS E MS015177 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR) X FEDERAL DE SEGUROS S/A(MS001103 - HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)
Verifico que os Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Recurso

Especial n. 1.091.393, interpostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando o reconhecimento da incidência da Medida Provisória n. 513/10, convertida na Lei n. 12.409/11 e da Resolução CCFCVS n. 267/10 até sobre os contratos firmados antes de 02/12/1988, foram julgados em 11/06/2014, mas, ainda, não transitaram em julgado, pelo que se faz necessário aguardar o decurso do prazo, já que tal decisão irá interferir na competência da presente ação, visto que o contrato objeto desta ação foi assinado em 01/03/1983 e não estaria, portanto, englobado entre aqueles de que trata a MP 513/10. Portanto, suspendo o andamento do feito pelo prazo de 90 dias. Após esse prazo, informe a Secretaria a situação dos Embargos de Declaração acima mencionados.

0005459-49.2013.403.6000 - MARCIO EVANDRO MEINERZ(MS009999 - KARYNA HIRANO DOS SANTOS E MS015177 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR) X FEDERAL DE SEGUROS S/A(MS001103 - HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL E RJ048812 - ROSANGELA DIAS GUERREIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Indefiro o pedido de não recolhimento de custas processuais, uma vez que, de acordo com o parágrafo único do artigo 44 do PROVIMENTO N. 64, DE 15 DE AGOSTO DE 2011, da Corregedoria-Geral do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, Declinada a competência para outro órgão jurisdicional não pertencente ao Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul, não haverá restituição da taxa judiciária. E, ainda, de acordo com o item 1.1.6 do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal Declinada a competência para a Justiça Federal, será devido o pagamento das custas. Como exceção à regra geral, mesmo sem o recolhimento destas, o processo deverá ser distribuído, cabendo ao juiz do feito observar o disposto no art. 257 do Código de Processo Civil. Assim, deve a parte autora proceder ao recolhimento das custas processuais. Por outro lado, os Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 1.091.393, interpostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando o reconhecimento da incidência da Medida Provisória n. 513/10, convertida na Lei n. 12.409/11 e da Resolução CCFCVS n. 267/10 até sobre os contratos firmados antes de 02/12/1988, foram julgados em 11/06/2014, mas, ainda, não transitaram em julgado, pelo que se faz necessário aguardar o decurso do prazo, já que tal decisão irá interferir na competência da presente ação, visto que o contrato objeto desta ação foi assinado em 29/12/1982 e não estaria, portanto, englobado entre aqueles de que trata a MP 513/10. Portanto, suspendo o andamento do feito e, conseqüentemente, o recolhimento das custas processuais, por 90 dias. Após esse prazo, informe a Secretaria a situação dos Embargos de Declaração acima mencionados.

0005659-56.2013.403.6000 - ANA CRISTINA PAULINO DA SILVA(MS014129 - TASSIA REGINA NICALOSKI) X PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA(SP117124 - SILVIA DOMENICE LOPEZ E SP260859 - MARILIDIA ADOMAITIS JOVELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Especifiquem os réus, no prazo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0007170-89.2013.403.6000 - ABILIO MATIDA X ADELICIO CELESTINO DE OLIVEIRA X CARLOS MOREIRA DOS SANTOS X CLAUDIO MARTINEZ X INACIO LIRA RODRIGUES X JOSE RODRIGUES BARBOSA X MARGARETH LEGUIZAMON X MARIA MARLENE DOS SANTOS MIRANDA X OSVANDO SILVERIO DA SILVA X ZEBINO AMORIM(MS011750 - MURILO BARBOSA CESAR E SC007701 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Verifico que os Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 1.091.393, interpostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando o reconhecimento da incidência da Medida Provisória n. 513/10, convertida na Lei n. 12.409/11 e da Resolução CCFCVS n. 267/10 até sobre os contratos firmados antes de 02/12/1988, foram julgados em 11/06/2014, mas, ainda, não transitaram em julgado, pelo que se faz necessário aguardar o decurso do prazo, já que tal decisão irá interferir na competência da presente ação, visto que alguns dos contratos objeto desta ação foram assinado antes de 02/12/1988 e não estariam, portanto, englobados entre aqueles de que trata a MP 513/10. Portanto, suspendo o andamento do feito pelo prazo de 90 dias. Após esse prazo, informe a Secretaria a situação dos Embargos de Declaração acima mencionados. Após, conclusos.

0007767-58.2013.403.6000 - PEDRO HENRIQUE LUZ DE SOUZA(MS015913 - JANESKA FLORENCE DASSOLER OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1031 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS) Manifeste o autor, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

0009276-24.2013.403.6000 - WILSON FELICIANO DA COSTA(MS012785 - ABADIO BAIRD E MS015600 - LUIZ FERNANDO FARIA TENORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA)

Fica o autor ciente do agendamento da consulta para o dia 21/08/2014, às 08:00 horas, no Hospital Regional Doutor Estácio Muniz, em Aquidauana-MS, conforme petição de f. 289.

0010125-93.2013.403.6000 - MARIA APARECIDA MIELLI DE OLIVEIRA(MS009999 - KARYNA HIRANO DOS SANTOS) X FEDERAL DE SEGUROS S/A

Verifico que os Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 1.091.393, interpostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando o reconhecimento da incidência da Medida Provisória n. 513/10, convertida na Lei n. 12.409/11 e da Resolução CCFCVS n. 267/10 até sobre os contratos firmados antes de 02/12/1988, foram julgados em 11/06/2014, mas, ainda, não transitaram em julgado, pelo que se faz necessário aguardar o decurso do prazo, já que tal decisão irá interferir na competência da presente ação, visto que o contrato objeto desta ação foi assinado em 26/05/1985 e não estaria, portanto, englobado entre aqueles de que trata a MP 513/10. Portanto, suspendo o andamento do feito pelo prazo de 90 dias. Após esse prazo, informe a Secretaria a situação dos Embargos de Declaração acima mencionados. Após, conclusos.

0010314-71.2013.403.6000 - JOSEFA RODRIGUES DA SILVA X LAIS ANTONIA LEITE PEREIRA X LEMIR CERIACO VICENTE X LUIZA MENDES DE MOURA X MARIA DA GLORIA VILANOVA SOARES X MARIA DE LOURDES DE SOUZA X MARIA DO CARMO MARQUES DE LIMA X MARIA ELZA VERA X MARIA GERALDA LOURENCO X MARLI MARIA DE SOUZA MEDEIROS(MS008923 - BRUNO ROSA BALBE E MS013810 - VICTOR FLORES JARA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Verifico que os Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 1.091.393, interpostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando o reconhecimento da incidência da Medida Provisória n. 513/10, convertida na Lei n. 12.409/11 e da Resolução CCFCVS n. 267/10 até sobre os contratos firmados antes de 02/12/1988, foram julgados em 11/06/2014, mas, ainda, não transitaram em julgado, pelo que se faz necessário aguardar o decurso do prazo, já que tal decisão irá interferir na competência da presente ação, visto que alguns dos contratos objeto desta ação foram assinado antes de 02/12/1988 e não estariam, portanto, englobado entre aqueles de que trata a MP 513/10. Portanto, suspendo o andamento do feito pelo prazo de 90 dias. Após esse prazo, informe a Secretaria a situação dos Embargos de Declaração acima mencionados. Após, conclusos.

0011071-65.2013.403.6000 - AMBROZIO CONCEICAO STEFANES(MS009999 - KARYNA HIRANO DOS SANTOS E MS015177 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR) X FEDERAL DE SEGUROS S/A(MS001103 - HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Verifico que os Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 1.091.393, interpostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando o reconhecimento da incidência da Medida Provisória n. 513/10, convertida na Lei n. 12.409/11 e da Resolução CCFCVS n. 267/10 até sobre os contratos firmados antes de 02/12/1988, foram julgados em 11/06/2014, mas, ainda, não transitaram em julgado, pelo que se faz necessário aguardar o decurso do prazo, já que tal decisão irá interferir na competência da presente ação, visto que o contrato objeto desta ação foi assinado em 08/10/1984 e não estaria, portanto, englobado entre aqueles de que trata a MP 513/10. Portanto, suspendo o andamento do feito pelo prazo de 90 dias. Após esse prazo, informe a Secretaria a situação dos Embargos de Declaração acima mencionados. Após, conclusos.

0011245-74.2013.403.6000 - LEANDRO NEPOMUCENO(MS009999 - KARYNA HIRANO DOS SANTOS) X FEDERAL DE SEGUROS S/A(MS001103 - HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL)

Verifico que os Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 1.091.393, interpostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando o reconhecimento da incidência da Medida Provisória n. 513/10, convertida na Lei n. 12.409/11 e da Resolução CCFCVS n. 267/10 até sobre os contratos firmados antes de 02/12/1988, foram julgados em 11/06/2014, mas, ainda, não transitaram em julgado, pelo que se faz necessário aguardar o decurso do prazo, já que tal decisão irá interferir na competência da presente ação, visto que o contrato objeto desta ação foi assinado em 01/02/1983 e não estaria, portanto,

englobado entre aqueles de que trata a MP 513/10. Portanto, suspendo o andamento do feito pelo prazo de 90 dias. Após esse prazo, informe a Secretaria a situação dos Embargos de Declaração acima mencionados. Após, conclusos.

0014337-60.2013.403.6000 - ROSILENE NOGUEIRA TABOSA SANCHES(MS009999 - KARYNA HIRANO DOS SANTOS) X FEDERAL DE SEGUROS S/A(MS001103 - HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Verifico que os Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 1.091.393, interpostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando o reconhecimento da incidência da Medida Provisória n. 513/10, convertida na Lei n. 12.409/11 e da Resolução CCFCVS n. 267/10 até sobre os contratos firmados antes de 02/12/1988, foram julgados em 11/06/2014, mas, ainda, não transitaram em julgado, pelo que se faz necessário aguardar o decurso do prazo, já que tal decisão irá interferir na competência da presente ação, visto que o contrato objeto desta ação foi assinado em 29/06/1984 e não estaria, portanto, englobado entre aqueles de que trata a MP 513/10. Portanto, suspendo o andamento do feito pelo prazo de 90 dias. Após esse prazo, informe a Secretaria a situação dos Embargos de Declaração acima mencionados. Após, conclusos.

0014482-19.2013.403.6000 - WALMIR ALVES DELGADO(SC011222 - FERNANDO DE CAMPOS LOBO) X FEDERAL DE SEGUROS S/A

E, ainda, de acordo com o item 1.1.6 do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal Declinada a competência para a Justiça Federal, será devido o pagamento das custas. Como exceção à regra geral, mesmo sem o recolhimento destas, o processo deverá ser distribuído, cabendo ao juiz do feito observar o disposto no art. 257 do Código de Processo Civil. Assim, deve a parte autora proceder ao recolhimento das custas processuais. Verifico que os Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 1.091.393, interpostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando o reconhecimento da incidência da Medida Provisória n. 513/10, convertida na Lei n. 12.409/11 e da Resolução CCFCVS n. 267/10 até sobre os contratos firmados antes de 02/12/1988, foram julgados em 11/06/2014, mas, ainda, não transitaram em julgado, pelo que se faz necessário aguardar o decurso do prazo, já que tal decisão irá interferir na competência da presente ação, visto que o contrato objeto desta ação foi assinado em 22/10/1988 e não estaria, portanto, englobado entre aqueles de que trata a MP 513/10. Portanto, suspendo o andamento do feito pelo prazo de 90 dias. Após esse prazo, informe a Secretaria a situação dos Embargos de Declaração acima mencionados.

0014694-40.2013.403.6000 - JAIRO ROBERTO MEDEIROS DE ALMEIDA(MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES E MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA E MS015980 - MARCOS AVILA CORREA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE BRASÍLIA - FUB(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1031 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS)

O Centro de Seleção e Promoção de Eventos da Universidade de Brasília (CESPE/UnB) é órgão integrante da Fundação Universidade de Brasília, logo desprovido de personalidade jurídica própria e de capacidade processual (TRF 1ª Região, 6ª Turma, AG 2002.01.00033502-1/DF, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, DJ de 20.8.2013, p. 153). Destarte, diante da manifesta ilegitimidade passiva do Centro de Seleção e Promoção de Eventos da Universidade de Brasília (CESPE/UnB), determino a sua exclusão da lide. Anote-se no Setor de Distribuição e Informações Processuais. Em seguida, manifeste-se o autor, em réplica, acerca das contestações apresentadas pela Fundação Universidade de Brasília e pela União, especialmente sobre a alegação de necessidade de formação de litisconsórcio necessário com os candidatos que prosseguiram no certame, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, conclusos. Intimem-se.

0014799-17.2013.403.6000 - JOSE ROBERTO AMIN(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI E MS017453 - ANA EDUARDA DE MIRANDA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Intime-se.

0000399-61.2014.403.6000 - MARIA LUCIA QUEIROZ X MARIA PEREIRA MENESES X MARIA TOMAZIO DE SOUZA X NAZARETH JOSE DO NASCIMENTO X NELSON CAETANO ANGELO X NILDETE EVARISTO DOS SANTOS X SEBASTIAO DOS REIS MACHADO X URIEL CALDAS SAMUDIO X VALDECI OLIVEIRA SOUZA(SC007701 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO)

Verifico que os Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Recurso

Especial n. 1.091.393, interpostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando o reconhecimento da incidência da Medida Provisória n. 513/10, convertida na Lei n. 12.409/11 e da Resolução CCFCVS n. 267/10 até sobre os contratos firmados antes de 02/12/1988, foram julgados em 11/06/2014, mas, ainda, não transitaram em julgado, pelo que se faz necessário aguardar o decurso do prazo, já que tal decisão irá interferir na competência da presente ação, visto que alguns dos contratos objeto desta ação foram assinado antes de 02/12/1988 e não estariam, portanto, englobados entre aqueles de que trata a MP 513/10. Portanto, suspendo o andamento do feito pelo prazo de 90 dias. Após esse prazo, informe a Secretaria a situação dos Embargos de Declaração acima mencionados. Após, conclusos.

0001523-79.2014.403.6000 - RENATO DOS SANTOS SILVEIRA(MS009999 - KARYNA HIRANO DOS SANTOS) X FEDERAL DE SEGUROS S/A

Verifico que os Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 1.091.393, interpostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando o reconhecimento da incidência da Medida Provisória n. 513/10, convertida na Lei n. 12.409/11 e da Resolução CCFCVS n. 267/10 até sobre os contratos firmados antes de 02/12/1988, foram julgados em 11/06/2014, mas, ainda, não transitaram em julgado, pelo que se faz necessário aguardar o decurso do prazo, já que tal decisão irá interferir na competência da presente ação, visto que o contrato objeto desta ação foi assinado em 05/08/1985 e não estaria, portanto, englobado entre aqueles de que trata a MP 513/10. Portanto, suspendo o andamento do feito pelo prazo de 90 dias. Após esse prazo, informe a Secretaria a situação dos Embargos de Declaração acima mencionados. Após, conclusos.

0001703-95.2014.403.6000 - MAIZA GOMES DA SILVA X LUIZA KOTSI X MARIA APARECIDA NUNES MOURA X MARIA TEREZA DUARTE X JOSE LEITE DA SILVA FILHO - ESPOLIO X ZENAIDE DE ARRUDA SOARES X LUCIMAR POPOVITS DA SILVA X ISaura ALMEIDA DA SILVA X MARIA ZUNILDA LEITE PERREIRA(SC017387 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR) X FEDERAL DE SEGUROS S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico que os Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração nos embargos de Declaração no Recurso Especial n. 1.091.393, interpostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando o reconhecimento da incidência da Medida Provisória n. 513/10, convertida na Lei n. 12.409/11 e da Resolução CCFCVS n. 267/10 até sobre os contratos firmados antes de 02/12/1988, foram julgados em 11/06/2014, mas, ainda, não transitaram em julgado, pelo que se faz necessário aguardar o decurso do prazo, já que tal decisão irá interferir na competência da presente ação, visto que alguns dos contratos objeto desta ação foram assinados antes de 02/12/1988 e não estariam, portanto, englobados entre aqueles de que trata a MP 513/10. Portanto, suspendo o andamento do feito pelo prazo de 90 dias. Após esse prazo, informe a Secretaria a situação dos Embargos de Declaração acima mencionados. Após, conclusos.

0001759-31.2014.403.6000 - JUAREZ CORREA DE LARA X MARIA AUXILIADORA SANTOS DUARTE X MARIA CLEUNICE DE OLIVEIRA X MARIA DA CONCEICAO GONCALVES(MS011750 - MURILO BARBOSA CESAR E SC007701 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E MG077634 - VIVIANE AGUIAR E MG081329 - GUSTAVO GOULART VENERANDA E MG071822 - PATRICIA ROCHA DE MAGALHAES)

Verifico que os Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 1.091.393, interpostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando o reconhecimento da incidência da Medida Provisória n. 513/10, convertida na Lei n. 12.409/11 e da Resolução CCFCVS n. 267/10 até sobre os contratos firmados antes de 02/12/1988, foram julgados em 11/06/2014, mas, ainda, não transitaram em julgado, pelo que se faz necessário aguardar o decurso do prazo, já que tal decisão irá interferir na competência da presente ação, visto que alguns dos contratos objeto desta ação foram assinado antes de 02/12/1988 e não estariam, portanto, englobados entre aqueles de que trata a MP 513/10. Portanto, suspendo o andamento do feito pelo prazo de 90 dias. Após esse prazo, informe a Secretaria a situação dos Embargos de Declaração acima mencionados. Após, conclusos.

0001845-02.2014.403.6000 - CARLOS VALDEVINO CORREA(MS007483 - JOSE THEODULO BECKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Fica o autor ciente da comunicação do INSS, sobre o implante do Benefício de Auxílio doença, através do ofício de f. 86.

0002232-17.2014.403.6000 - MARILUZ TRINDADE DA SILVA(MS009999 - KARYNA HIRANO DOS

SANTOS E MS015177 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR) X FEDERAL DE SEGUROS S/A(MS001103 - HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Verifico que os Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 1.091.393, interpostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando o reconhecimento da incidência da Medida Provisória n. 513/10, convertida na Lei n. 12.409/11 e da Resolução CCFCVS n. 267/10 até sobre os contratos firmados antes de 02/12/1988, foram julgados em 11/06/2014, mas, ainda, não transitaram em julgado, pelo que se faz necessário aguardar o decurso do prazo, já que tal decisão irá interferir na competência da presente ação, visto que o contrato objeto desta ação foi assinado em 18/06/1987 e não estaria, portanto, englobado entre aqueles de que trata a MP 513/10. Portanto, suspendo o andamento do feito pelo prazo de 90 dias. Após esse prazo, informe a Secretaria a situação dos Embargos de Declaração acima mencionados. Após, conclusos.

0002258-15.2014.403.6000 - ILDEFONCIO MENDES DE SOUZA(MS011750 - MURILO BARBOSA CESAR) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Verifico que os Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 1.091.393, interpostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando o reconhecimento da incidência da Medida Provisória n. 513/10, convertida na Lei n. 12.409/11 e da Resolução CCFCVS n. 267/10 até sobre os contratos firmados antes de 02/12/1988, foram julgados em 11/06/2014, mas, ainda, não transitaram em julgado, pelo que se faz necessário aguardar o decurso do prazo, já que tal decisão irá interferir na competência da presente ação, visto que o contrato objeto desta ação foi assinado em 26/11/1984 e não estaria, portanto, englobado entre aqueles de que trata a MP 513/10. Portanto, suspendo o andamento do feito pelo prazo de 90 dias. Após esse prazo, informe a Secretaria a situação dos Embargos de Declaração acima mencionados. Após, conclusos.

0003609-23.2014.403.6000 - JESSI CARLA ALVES DIONISIO QUINTANA(MS017327 - LIGIA MARTINS GONCALVES E MS013693 - CRISTIANE CHIOVETI DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, proposta por Elizabeth Ferreira Pereira objetivando a concessão de pensão especial destinada às vítimas da substância conhecida como talidomida, bem como que lhe seja pago a indenização por danos morais. A autora afirmou, em síntese, que é vítima do mencionado medicamento em razão de ter nascido com má formação em seu membro superior esquerdo (encurtamento do antebraço), o que implica dificuldades em suas atividades diárias. Ainda, alegou que faz jus ao valor da indenização por danos morais da Lei 12.190/2010 bem como à pensão especial em valor multiplicado por 4 (quatro) de acordo com o grau de sua deficiência. Informou, também, que ingressou com pedido administrativo, o que foi indeferido pelo correu INSS sob o argumento de não restar comprovado na perícia médica a relação entre a sua deficiência e o uso da talidomida. Juntou documentos. Pleiteou a gratuidade da justiça. É o relatório. Fundamento e decido. Como se sabe, é elemento exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para o deferimento da antecipação da tutela, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas pelo requerente da medida antecipatória. É necessário, também, que esteja a ocorrer uma das duas situações previstas no artigo 273, quais sejam, (a) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda (b) o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não obstante às alegações autorais, conforme documentos trazidos aos autos, verifico que a perícia realizada por médico integrante do quadro correu INSS concluiu não haver elementos suficientes para a caracterização da Síndrome da Talidomida. Logo, em que pesem as suas alegações, diante da presunção de veracidade e legitimidade daquele ato administrativo, por ora, a controvérsia existente impede o deferimento da medida de urgência postulada. Ademais, há de ser consignado que para a valoração da pensão e da indenização que pretende, é preciso que seja atribuída a pontuação relativa à patologia, nos termos da Lei n. 7.070/82, que assim dispõe: Art 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder pensão especial, mensal, vitalícia e intransferível, aos portadores da deficiência física conhecida como Síndrome da Talidomida que a requererem, devida a partir da entrada do pedido de pagamento no Instituto Nacional de Previdência Social - INPS. 1º - O valor da pensão especial, reajustável a cada ano posterior à data da concessão segundo o índice de Variação das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional ORTN, será calculado, em função dos pontos indicadores da natureza e do grau da dependência resultante da deformidade física, à razão, cada um, de metade do maior salário mínimo vigente no País. 2º - Quanto à natureza, a dependência compreenderá a incapacidade para o trabalho, para a deambulação, para a higiene pessoal e para a própria alimentação, atribuindo-se a cada uma 1 (um) ou 2 (dois) pontos, respectivamente, conforme seja o seu grau parcial ou total. Dessa forma, entendo que ao menos por ora não há como aferir os requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada, razão pela qual indefiro o pleito

emergencial. Defiro, porém, a gratuidade da justiça. Por outro lado, considerando que, ao que tudo indica, o único ponto controvertido é a origem da deficiência física da autora, bem como qual o nível/intensidade da mesma, e uma vez que o benefício pleiteado possui nítido caráter alimentar, para evitar maiores prejuízos à demandante decorrentes da duração desse processo até a sentença, determino a imediata realização de perícia médica a ser efetuada pelo _____, com endereço arquivado em Secretaria, que deverá responder aos seguintes quesitos: 1) A deficiência física da parte autora é decorrente do uso por sua genitora da substância denominada talidomida? Em que se fundamenta a conclusão do perito? 2) A deficiência do autor implica em dependência para a sua própria higiene e alimentação? E a deambulação está prejudicada em função da deficiência? Por que? 3) Há algum outro esclarecimento que deseja o(a) perito(a) consignar? Intimem-se as partes acerca desta decisão bem como que poderão formular quesitos no prazo máximo de cinco dias após a intimação. Decorrido o prazo acima, intime-se o perito acerca de sua nomeação bem como que o laudo médico deverá ser entregue no prazo máximo de quarenta dias. Considerando que a autora requereu o benefício da justiça gratuita, o que fica deferido, fixo, desde já, os honorários periciais no máximo da tabela. Com a vinda do laudo, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Cite-se e intimem-se. Campo Grande/MS, 27/06/2013 Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0003747-87.2014.403.6000 - MARIA GIRLANE DA FONSECA BUCKER (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI X UNIAO FEDERAL
MARIA GIRLANE DA FONSECA BUCKER propôs a presente ação ordinária, pela qual busca, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a suspensão do ato de sua demissão e sua reintegração ao cargo que ocupava, bem como danos morais e materiais. Aduziu, em resumo, ser ex-servidora pública lotada na FUNAI deste Estado. Foi indiciada e julgada por haver infringido os artigos 116, I, III, VII e IX; 117, IX e 132, IV, da Lei 8.112/90, sendo determinada sua demissão em 11 de junho de 2013, mais especificamente por ter autorizado e disponibilizado bens de propriedade da FUNAI a terceiros, fazendo uso de seu cargo público. Alegou não ter cometido qualquer infração disciplinar administrativa, sendo que os únicos bens que doou foram dois relógios cujo valor não ultrapassa R\$ 80,00 (oitenta reais), tendo os doado para a também servidora pública Suzana, na condição de indígena. Ressaltou que esse único fato, que não lhe trouxe nenhum proveito econômico, não detém o condão de impor sua demissão sendo que a pena a ela imposta viola a proporcionalidade e a razoabilidade, devendo ser declarada ilegal. As demais condutas e apropriações realizadas por outras pessoas não poderiam ter sido a ela imputadas, ainda que ela fosse a responsável pelas mercadorias. Ponderou a suspeição do depoente Joby Cueva Júnior e alegou cerceamento do direito de defesa, pois seu recurso não foi recebido no órgão superior por conta de mero equívoco no endereçamento, o que causou intenso prejuízo à sua defesa. Salientou a irrelevância dos bens desviados e a ausência de dolo de sua parte, assim como a ausência de sentença penal condenatória em seu desfavor. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, para a concessão de medida que antecipe os efeitos finais da tutela processual, é mister que se verifique a presença dos requisitos previstos no art. 273, do CPC, cujo teor transcrevo: O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Do texto legal depreende-se que a prova inequívoca (despida de ambiguidade ou de enganos) deve levar o julgador ao convencimento de ser a alegação inicial verossímil (assemelhar-se ou ter aparência de verdade; ser verdadeira ou provável). O segundo requisito é perigo de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização de abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. No presente caso, não verifico a presença do requisito referente à prova inequívoca do direito alegado, na medida em que não há elementos bastantes nos autos a afastar o resultado do julgamento realizado na esfera administrativa, mormente porque a alegação inicial se baseia quase que totalmente na suposta ausência de provas e suspeição de testemunhas para a condenação. Tais fatos, ao que tudo indica, foram regularmente analisados pela Comissão Processante (fl. 74/78), não se podendo, ao menos neste momento processual, afastar quaisquer deles. Ademais, é mister constatar que a suficiência ou não de provas para a condenação na esfera administrativa disciplinar é questão relacionada ao mérito administrativo, que só pode ser analisada por aquela própria esfera, sendo vedado ao Judiciário, nos termos da já pacificada jurisprudência pátria, interferir no mérito do ato administrativo. Nesse sentido, aliás, o Supremo Tribunal Federal decidiu que: Remansosa é a jurisprudência desta Corte no sentido de que, se o ato impugnado em mandado de segurança decorre de fatos apurados em processo administrativo, a competência do Poder Judiciário circunscreve-se ao exame da legalidade do ato coator, dos possíveis vícios de caráter formal ou dos que atentem contra os postulados constitucionais da ampla defesa e do due process of law (RMS 24.347, rel. min. Maurício Correa, DJ 04.04.2003, RMS 24.533 (rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 15.04.2005), o RMS 24.901 (rel. min. Carlos Britto, DJ 11.02.2005), o RMS 24.256-AgR (rel. min. Ilmar Galvão, DJ 13.09.2002), o RMS 23.988 (rel. min. Ellen Gracie, DJ 1º.02.2002) e o MS 21.294 (rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 21.09.2001) (grifei) Assim, entendo, a priori, que não compete ao Poder Judiciário a substituição da comissão processante, mormente nesta fase inicial dos autos, a não ser que houvesse prova inequívoca de desrespeito ao devido processo legal, ao contraditório ou ampla defesa,

ou, ainda, que existisse flagrante ilegalidade, o que, aparentemente não está a ocorrer. No mesmo sentido, não me pareceu, ao menos nesta análise prévia da questão posta, que a pena aplicada tenha sido demasiada ou desproporcional. Por óbvio que após a instrução probatória tal entendimento poderá ser alterado, contudo, nesta prévia análise, vejo pela documentação acostada aos autos que a Comissão Julgadora analisou referido ponto e concluiu que o dano ao erário foi bem superior ao indicado pela autora aproximadamente R\$ 4.320.316,64 -, de modo que, nesta fase dos autos, não há como se acolher esse argumento inicial. Quanto à não recepção do recurso da parte autora contra a decisão de primeira instância administrativa, também não verifico, a priori, qualquer irregularidade, pois a decisão negativa em questão foi bem clara quanto à motivação (fl. 48/50), fundamentando o ato no art. 63, inc. II, da Lei 9.784/99. Por todo o exposto, ausentes os requisitos legais, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cite-se a Funai. Intime-se a parte autora para, no prazo de dez dias, esclarecer o motivo da inclusão da União no pólo passivo da demanda. Com a resposta, voltem conclusos para admissão ou não da União nos autos. Intimem-se as partes da presente decisão. Campo Grande, 27 de junho de 2014. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0004127-13.2014.403.6000 - ANTONIA LOURENCO DE MORAES X ANGELITA DOS SANTOS X ANTENOR NUNES BARBOSA X ELIZABETE ANTUNES PORCINO X ELENA CELESTINO RIVAROLA X ERMIZA ORMOND X ANTONIA DE MELO MENEZES X CELSO AUGUSTO GUILHEN X NATALIA MACHADO GUILHEN X JOSE RICARDO X ANTONIA BRAZ DA SILVA (PR052350 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR) X FEDERAL DE SEGUROS S/A (MS001103 - HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL E RJ048812 - ROSANGELA DIAS GUERREIRO)

Verifico que os Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração nos embargos de Declaração no Recurso Especial n. 1.091.393, interpostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando o reconhecimento da incidência da Medida Provisória n. 513/10, convertida na Lei n. 12.409/11 e da Resolução CCFCVS n. 267/10 até sobre os contratos firmados antes de 02/12/1988, foram julgados em 11/06/2014, mas, ainda, não transitaram em julgado, pelo que se faz necessário aguardar o decurso do prazo, já que tal decisão irá interferir na competência da presente ação, visto que alguns dos contratos objeto desta ação foram assinados antes de 02/12/1988 e não estariam, portanto, englobados entre aqueles de que trata a MP 513/10. Portanto, suspendo o andamento do feito pelo prazo de 90 dias. Após esse prazo, informe a Secretaria a situação dos Embargos de Declaração acima mencionados. Após, conclusos.

0004128-95.2014.403.6000 - BENEDITO SIMOES DE OLIVEIRA X ENILZA GAUNA X EUCLIDES SAMPAIO PEREIRA X HELOISA GAUNA GOMES X ISABELINO DENIS X MARLENE DE AQUINO LIMA X NATANAEL DA ROCHA RODRIGUES (MS011750 - MURILO BARBOSA CESAR E SC007701 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A (MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Verifico que os Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração nos embargos de Declaração no Recurso Especial n. 1.091.393, interpostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando o reconhecimento da incidência da Medida Provisória n. 513/10, convertida na Lei n. 12.409/11 e da Resolução CCFCVS n. 267/10 até sobre os contratos firmados antes de 02/12/1988, foram julgados em 11/06/2014, mas, ainda, não transitaram em julgado, pelo que se faz necessário aguardar o decurso do prazo, já que tal decisão irá interferir na competência da presente ação, visto que alguns dos contratos objeto desta ação foram assinados antes de 02/12/1988 e não estariam, portanto, englobados entre aqueles de que trata a MP 513/10. Portanto, suspendo o andamento do feito pelo prazo de 90 dias. Após esse prazo, informe a Secretaria a situação dos Embargos de Declaração acima mencionados. Após, conclusos.

0004799-21.2014.403.6000 - LUCIA FATIMA DE ALMEIDA ROSA (MS017690 - LIGIANE SANDRA SCHMIDT E MS000784 - IVAN SAAB DE MELLO E MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO E MS012804 - CARLOS GUSTAVO VIEIRA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Verifico que o ministro Benedito Gonçalves, do e. Superior Tribunal de Justiça, suspendeu nesta quarta-feira (26/02/2014) o trâmite de todas as ações relativas à correção de saldos de FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço) por outros índices que não a TR (taxa referencial), nos seguintes termos: (...) Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais (...). Nesses termos, deixo de apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e suspendo o presente feito até o julgamento, pela Primeira Seção do STJ, do Recurso Especial

1.381.683, que será apreciado como representativo de controvérsia repetitiva. Intime-se. Após notícia do julgamento daquele Resp, voltem os autos conclusos.

0004876-30.2014.403.6000 - NILTON LONGUINHO GONZAGA X ANGELICA LUCIANO LONGUINHO GONZAGA(MS009999 - KARYNA HIRANO DOS SANTOS E MS015177 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR) X FEDERAL DE SEGUROS S/A(MS001103 - HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Verifico que os Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 1.091.393, interpostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando o reconhecimento da incidência da Medida Provisória n. 513/10, convertida na Lei n. 12.409/11 e da Resolução CCFCVS n. 267/10 sobre os contratos firmados antes de 02/12/1988, foram julgados em 11/06/2014, mas, ainda, não transitaram em julgado, pelo que se faz necessário aguardar o decurso do prazo, já que tal decisão irá interferir na competência da presente ação, visto que o contrato objeto desta ação foi assinado em 30/05/1988 e não estaria, portanto, englobado entre aqueles de que trata a MP 513/10. Portanto, suspendo o andamento do feito pelo prazo de 90 dias. Após esse prazo, informe a Secretaria a situação dos Embargos de Declaração acima mencionados. Após, conclusos.

0005372-59.2014.403.6000 - AGGEU VIEIRA ROCHA X JOSE CANDIDO DA SILVA X LEANDRO DA COSTA X LIDIO PIMENTA OZORIO X VALTICIDE JUSTINO SANDIM(MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico que o ministro Benedito Gonçalves, do e. Superior Tribunal de Justiça, suspendeu nesta quarta-feira (26/02/2014) o trâmite de todas as ações relativas à correção de saldos de FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço) por outros índices que não a TR (taxa referencial), nos seguintes termos:(...) Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais (...). Nesses termos, deixo de apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e suspendo o presente feito até o julgamento, pela Primeira Seção do STJ, do Recurso Especial 1.381.683, que será apreciado como representativo de controvérsia repetitiva. Intime-se. Após notícia do julgamento daquele Resp, voltem os autos conclusos.

0005431-47.2014.403.6000 - JOANA AJALA PAES TAVARES(MS009999 - KARYNA HIRANO DOS SANTOS) X FEDERAL DE SEGUROS S/A(MS001103 - HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico que os Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 1.091.393, interpostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando o reconhecimento da incidência da Medida Provisória n. 513/10, convertida na Lei n. 12.409/11 e da Resolução CCFCVS n. 267/10 sobre os contratos firmados antes de 02/12/1988, foram julgados em 11/06/2014, mas, ainda, não transitaram em julgado, pelo que se faz necessário aguardar o decurso do prazo, já que tal decisão irá interferir na competência da presente ação, visto que o contrato objeto desta ação foi assinado em 20/11/1987 e não estaria, portanto, englobado entre aqueles de que trata a MP 513/10. Portanto, suspendo o andamento do feito pelo prazo de 90 dias. Após esse prazo, informe a Secretaria a situação dos Embargos de Declaração acima mencionados. Após, conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006564-32.2011.403.6000 (2005.60.00.000331-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000331-29.2005.403.6000 (2005.60.00.000331-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X VALTER DOBELIN(MS010279 - DIJALMA MAZALI ALVES)

As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Instadas a especificar provas a produzir, justificando-as fundamentadamente, as partes não requereram outras provas. Verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito. Intimem-se. Após, registrem-se os autos para sentença. Campo Grande/MS, 06/06/2014.

0005085-96.2014.403.6000 (2009.60.00.012001-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012001-25.2009.403.6000 (2009.60.00.012001-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. 1551 - SAYONARA PINHEIRO CARIZZI) X MARIA ESTEVAM DE SOUZA X JOSE PEREIRA DA SILVA(MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA)

SENTENÇA:O INSS interpôs os presentes embargos à execução contra MARIA ESTEVAM DE SOUZA e JOSÉ PEREIRA DA SILVA objetivando reduzir a execução contra si proposta. Sustenta, preliminarmente, que teria ocorrido erro material na sentença ao determinar o restabelecimento do benefício a partir de 17/12/2007, quando já havia sido prorrogado administrativamente até 31/12/2007. Ainda, argumenta terem os embargados se equivocado quanto aos cálculos apresentados, já que foi apresentado o cálculo do valor principal incluindo um período maior de Auxílio-Doença (que é devida de 01/2008 a 04/09/2008) e um período menor de Aposentadoria por Invalidez (que é devida a partir de 05/09/2008. Além disso, foram aplicados indexadores diferentes daqueles previstos no Manual de Procedimento para Cálculos na Justiça Federal.Junta os cálculos de f. 6-17.À f. 62, os embargados concordam com o cálculo trazido pela exequente. É o relatório. Fundamento e decido.Configurado aqui o preceituado pelo art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. Verifico, de fato, que a sentença prolatada nos autos principais, confirmada pela decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fixou como termo inicial para a conversão do Auxílio-Doença em Aposentadoria por Invalidez o dia 05/09/2008, no entanto, esta é devida desde 01/01/2008, uma vez que o Auxílio-Doença foi deferido, administrativamente, até 31/12/2007.Diante da concordância dos embargados com o cálculo apresentado pela embargante, acolho os presentes embargos para determinar que a execução prossiga no valor de R\$ 154.635,29 (R\$ 119.159,92 relativo ao valor principal e R\$ 25.133,86, referente à cobrança dos honorários advocatícios), atualizado até 28 de fevereiro de 2014, mesmo porque o cálculo apresentado pela embargada não atende a quanto contido no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e a embargada Maria Estevam de Souza incluiu período maior de Auxílio-Doença e menor de Aposentadoria por Invalidez. Condeno os embargados ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00, nos termos do inciso I, do artigo 20, do Código de Processo Civil, que deverão ser compensados quando da expedição dos ofícios requisitórios respectivos. Após o trânsito em julgado, translate-se esta decisão para os autos principais, junto com o cálculo de f. 6-17, onde deverá continuar a execução, com a intimação dos exequente para, em querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar relatório circunstanciado sobre a existência de eventuais valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda devido no ato de pagamento de cada requisitório em relação aos respectivos beneficiários, de acordo com o preceituado nos artigos 34, 35 e 62 da Resolução n.º 168/2011 do CJF c/c artigos 4.º e 5.º da Instrução Normativa n.º 1127 SRF de 07/02/2011.Após, expeçam-se os requisitórios, ainda que não decorrido o prazo do art. 100, 10º, da Constituição Federal, considerando que, como o requisitório será expedido com a ressalva de que ficará à disposição do Juízo para o fim de se processar a compensação do valor devido ao INSS a título de honorários, nenhum prejuízo haverá se tal informação vier após a expedição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.Oportunamente, arquivem-se os presentes autos.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007599-52.1996.403.6000 (96.0007599-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X JOSE KARASEK X RODRIGO SCALON E SPIGOLON

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial na qual a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL requer, às f. 146-149, o reconhecimento de fraude à execução.Sustenta a exequente que a presente ação foi ajuizada em 01/11/96 e que o executado Rodrigo Scalon e Spigolon foi citado por edital em 20/11/1997 e o executado José Jarasek foi citado, pessoalmente, em 28/04/98. Salieta que arrematou imóvel de matrícula n. 8.446, mas que, após a interposição de embargos de terceiros, a penhora sobre o imóvel foi cancelada. Visando verificar a existência de novos bens, realizou pesquisa e encontrou o imóvel de matrícula 13.646, alienado parcialmente, em 31/10/02, para Ahmed Salum e, parcialmente, em 02/02/04, para Leodenir Ricardo de Carvalho Acosta.Entende que a alienação do imóvel de matrícula 13.646 se deu em evidente fraude à execução, posto que o executado estava ciente de que, com o cancelamento da penhora sobre o imóvel de matrícula n. 8.446, a exequente penhoraria outros bens que garantissem a dívida exequenda.Às f. 195-199 o executado José Karasek informa que nunca teve a intenção de fraudar a execução, já que não vendeu o imóvel de matrícula n. 13.646 para Ahmed Salum, pois naquela ocasião estava fazendo a quitação de uma execução judicial que lhe dava o direito de receber a escritura de bens que havia comprado de Ahmed Salum e que não haviam sido repassados por este. Deste modo, deu em pagamento 50% do imóvel de matrícula n. 13.466 para quitação da dívida. No entanto, não recebeu a escritura de imóveis que lhe permitiriam garantir a presente execução.Por outro lado, esclarece que para poder buscar seu direito teve que entrar com ação contra Ahmed Salum e, assim, teve que alienar os remanescentes 50% do imóvel para Leodenir Ricardo de Carvalho Acosta.Por fim, ... concorda e suplica a compreensão da exequente e deste D. Juízo para se anular apenas os 50% (cinquenta por cento) entregues para Ahmed Salum já que a outra parte alienada, ... serviu, para socorro do ora executado em razão dos fatos noticiados. Às f. 528-529 a exequente requer, diante da confissão e da gravidade dos fatos reportados, além da penhora integral do imóvel de matrícula 13.646, a aplicação da multa prevista no artigo 601 do Código de Processo Civil, a imediata imissão na posse do imóvel,

com a desocupação de quem estiver na posse do mesmo, nomeando-a como depositária do imóvel e a comunicação ao Juízo de Amambai, para abertura de processo administrativo e criminal contra Ahmed Salum caso reconhecida a fraude. É o relatório. Fundamento e decidido. Diante da confissão do executado, é inegável que quando foram realizadas as alienações mencionadas pela exequente, contra os executados já tramitava o presente feito e, principalmente, eles tinham conhecimento de que, com o cancelamento da penhora sobre o imóvel de matrícula 8.446, aquele de matrícula n. 13.466 seria utilizado para a garantia da presente execução. O mesmo se pode afirmar quanto ao estado de insolvência, presumida, uma vez que até o momento não foi paga a dívida em questão. Não é outro o entendimento jurisprudencial: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. FRAUDE À EXECUÇÃO. VENDA DE BEM PENHORADO ANTES DO REGISTRO DA PENHORA. FRAUDE À EXECUÇÃO CONFIGURADA. DESCONSIDERAÇÃO DO NEGÓCIO EM RELAÇÃO À EXECUÇÃO. VALIDADE ENTRE COMPRADOR E VENDEDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. A citação válida é o marco inicial para que se possa configurar a ocorrência de fraude à execução no processo civil. 2. O instituto da fraude à execução pode ocorrer em sendo observada alguma das hipóteses previstas no artigo 593 do Código de Processo Civil. 3. Nos casos em que há execução com citação realizada e penhora como no caso examinado, é presumida a insolvência do devedor e deve ser decretada a fraude à execução, se não restarem outros bens que possam garantir a dívida que está sendo buscada em juízo pelo credor, sendo irrelevante questionar se o comprador sabia ou não das dívidas, pois a alienação é válida, sendo ineficaz em relação à execução. (...) 5. Sua conduta configura ato atentatório à dignidade da Justiça, segundo a definição do artigo 600 do Código de Processo Civil, o que atrai a aplicação do disposto no artigo 601 do mesmo diploma legal com a imposição de multa, nos termos contidos na fundamentação do voto. 6. Agravo provido para considerar a alienação sem efeito em relação à execução, determinando o registro da penhora na matrícula do imóvel e aplicando a multa prevista no artigo 601 do Código de Processo Civil, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor em execução. (TRF DA PRIMEIRA REGIÃO - AG 200101000392833/MG - QUINTA TURMA - DJ 10/6/2003) Destarte, evidente está a ocorrência de fraude à execução. No entanto, entendo que a declaração de fraude à execução não pode atingir a totalidade do imóvel, como pretende a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, já que o imóvel de matrícula 3.466 serviu para garantir uma execução judicial. De fato, 50% dele foi penhorado, em 02/10/2002, nos autos de Execução de Sentença n. 004.00.000275-9, que Ahmed Salum e sua esposa Lucila Maciel Salum moveram contra José Karasek e sua Mulher Branca Joyce Karasek (f. 246). Naqueles autos, as partes compuseram amigavelmente, recebendo os executados José Karasek e sua mulher, em quitação integral do crédito, 50% do imóvel de matrícula n. 13.646. O acordo foi homologado pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca de Amambai/MS, tendo sido determinado o levantamento da penhora e o cancelamento da averbação (f. 262-263). Não pode, assim, este Juízo desfazer ato judicial, transitado em julgado, ainda que os fatos apontados pelo executado sejam graves, já que devem ser apurados por aqueles Juízo. Assim, a declaração de fraude deve atingir apenas a parcela do imóvel alienada a Leonedir Ricardo de Carvalho Acosta, que, conforme confissão do executado José Karasek, foi vendido para pagar despesas processuais relativas aos processos que tramitaram no Juízo da Comarca de Amambai/MS. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL não pode arcar ou ser obrigada a arcar com ônus decorrentes de negócios particulares realizados pelo executado José Karasek. Por todo o exposto, declaro ineficaz a alienação de 50% do imóvel de matrícula 13.646, a Leonedir Ricardo de Carvalho Acosta determinando que tal ineficácia seja averbada na matrícula do imóvel em questão. Oficie-se ao cartório de registro de imóveis da comarca de situação do imóvel, com cópia da presente decisão, para o devido cumprimento. Penhore-se, por termo nos autos, os 50% do imóvel de matrícula 13.646, cuja alienação foi declarada ineficaz aqui, intimando-se exequente para proceder ao registro da penhora, comprovando o mesmo nos autos. Intimem-se os atuais proprietários dos imóveis sobre a declaração de ineficácia do negócio jurídico firmado entre eles e o executado José Karasek em razão da configuração de fraude à execução. Após, dê-se prosseguimento à execução com a avaliação e praxeamento do bem. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0009604-22.2011.403.6000 - CASA BAHIA COMERCIAL LTDA (SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI E SP199551 - DANIEL RUBIO LOTTI E SP257935 - MARCIO LEANDRO MASTROPIETRO E SP231773 - JULIANA DRUMMOND PARISI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPO GRANDE/MS

Uma vez que não se trata de caso em que é vedada a concessão de liminar e, sendo a execução provisória característica essencial da sentença mandamental nos termos do art. 14, 3º, da lei 12.016/09, recebo o recurso de apelação (fls. 278/283) unicamente no efeito devolutivo. Intime-se a autoridade impetrada para, no prazo de 5 dias, cumprir a sentença proferida às fls. 262/268. Intime-se a parte contrária para oferecer, querendo, as contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se. Campo Grande/MS, 24/07/2014. Janete Lima Miguel Juíza Federal

0013407-42.2013.403.6000 - TRANSAMERICA CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA (MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO E MS012004 - FABIO ISIDORO OLIVEIRA E MS009052 - ANA LUCIA QUIRINO ANTUNES) X PRO-REITOR DE ADMINISTRACAO DA FUFMS X PREGOEIRO DA

FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL/FUFMS X P.N.S. COMERCIO E CONSTRUcoes LTDA - EPP X D & D COMERCIO, CONSTRUCAO E SERVICOS LTDA - EPP(MS005720 - MANSOUR ELIAS KARMOUCHE E MS006386 - MAX LAZARO TRINDADE NANTES) X RENOVA CONSTRUcoes E PAISAGISMO LTDA - ME(MS016149 - MARLENE FERRAZ MUNIZ BORGES) Homologo, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de desistência da ação formulada pelos impetrantes às f. 798/799, para fins do artigo 158, parágrafo único do CPC.Julgo, em consequência, extinto o processo, com fundamento no artigo 267, VIII, do mesmo estatuto processual.Custas na forma da lei. Oportunamente, arquite-se.P.R.I.

0014737-74.2013.403.6000 - MASTTER MOTO COMERCIO DE MOTOCICLETAS LTDA X MASTTER MOTO COMERCIO DE MOTOCICLETAS LTDA X MASTTER MOTO COMERCIO DE MOTOCICLETAS LTDA X MASTTER MOTO COMERCIO DE MOTOCICLETAS LTDA X MASTTER MOTO COMERCIO DE MOTOCICLETAS LTDA X MASTTER MOTO COMERCIO DE MOTOCICLETAS LTDA(MT011858 - RICARDO ALVES ATHAIDE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

SENTENÇA - RELATÓRIOMASTTER MOTO COMÉRCIO DE MOTOCICLETAS LTDA. e outros impetraram o presente Mandado de Segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande-MS, por meio do qual pleitearam o reconhecimento do direito das impetrantes de não serem compelidas ao recolhimento da contribuição social previdenciária incidente sobre os valores pagos nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do trabalhador por motivo de doença ou acidente; adicionais noturno (mínimo de 20%), de insalubridade (de 10% a 40%), de periculosidade (30%) e de transferência (mínimo de 25%); sobre férias e sobre o adicional de férias (1/3); aviso prévio indenizado e a parcela que lhe for proporcional; 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado; horas extras eventuais; e de salário-maternidade.Negaram que os valores mencionados sejam pagos como retribuição pelo trabalho, salientando que os mesmos decorrem de circunstâncias em que não há prestação de serviço, tratando-se de verbas eminentemente indenizatórias, não sujeitas à exação. Sustentaram, então, em apertada síntese, que não resta configurada a hipótese de incidência prevista no art. 22, I, da Lei n. 8.212/91. Pleitearam, ao final, a concessão da segurança, confirmando-se a liminar eventualmente concedida, bem como a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 10 anos.Juntaram os documentos de fls. 36/148.A liminar foi deferida em parte, para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pelas impetrantes aos seus empregados nos 15 primeiros dias de afastamento por doença ou acidente, bem como a título de férias indenizadas, adicional de férias (terço constitucional), aviso-prévio indenizado e adicional de horas extras, ressalvado, porém, o direito da autoridade impetrada de fiscalizar os montantes pagos e apurar eventual inserção de valores que não se enquadram na natureza indenizatória (fls. 152/159).A União manifestou interesse no feito, bem como interpôs agravo de instrumento (fls. 167/184).A autoridade impetrada prestou informações às fls. 186/191, pugnando pelo não reconhecimento de qualquer ato ilegal, bem como pelo reconhecimento do prazo quinquenal para pleito da restituição dos valores indevidamente recolhidos.As impetrantes interpuseram agravo de instrumento (fls. 192/223).Foi juntada a decisão do Agravo de Instrumento n.º 0032064-87.2013.4.03.0000/MS deferindo parcialmente o efeito suspensivo pleiteado para reconhecer como devida a exigência da contribuição previdenciária incidente sobre o adicional de horas extras e sobre a gratificação natalina resultante do aviso prévio indenizado, até a decisão final deste agravo (fls. 232/239).O Ministério Público Federal, por sua vez (fls. 243/245-v) deixou de manifestar-se sobre o mérito da demanda, já que o ato atacado não requer a intervenção obrigatória do Parquet, por ter a autoridade impetrada agido de forma vinculada.Os autos vieram conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃOInicialmente, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Presentes os pressupostos processuais, de existência e de validade do processo, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito.O cerne da presente pretensão pode ser sintetizado na incidência ou não da contribuição previdenciária patronal sobre rubricas que, no entender da empresa impetrante, revestem-se de natureza indenizatória e, portanto, estão fora da hipótese de incidência do tributo.Ao apreciar o pedido de liminar, a i. magistrada federal decidiu reconhecendo a inexigibilidade do tributo em relação aos valores pagos pela empresa impetrante aos seus funcionários nos primeiros quinze dias de afastamento por doença ou acidente, ao aviso prévio indenizado, férias indenizadas, terço constitucional de férias e adicional de horas extraordinárias, nos seguintes termos:Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança.É sabido, também, que, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09 poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado na inicial e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente.E, de fato, parece-me estar presente, ao menos em parte, aquele primeiro requisito.À primeira vista, a pretensão das impetrantes, no que diz respeito ao aviso prévio indenizado, encontra eco no entendimento sufragado pelas duas primeiras Turmas do Superior Tribunal de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. VERBETE N. 83 DA SÚMULA DO STJ.- Conforme jurisprudência assente nesta Corte, o aviso prévio indenizado possui natureza indenizatória, não incidindo sobre ele contribuição previdenciária. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp 1220119/RS - SEGUNDA TURMA - DJe 29/11/2011)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO FUNDADO EM JURISPRUDÊNCIA DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A PRIMEIRA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. I. Embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional em face do acórdão que decidiu, nos termos da jurisprudência assentada por ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ, que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba de natureza salarial. (...)6. Embargos de declaração rejeitados. (STJ - EDcl no AgRg no REsp 1232712/RS - PRIMEIRA TURMA - DJe 26/09/2011)LEI Nº 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO - HOMOLOGAÇÃO - RECOLHIMENTO - TERMO INICIAL - PRAZO QUINQUENAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL NOTURNO - INSALUBRIDADE - HORAS EXTRAS - SALÁRIO-MATERNIDADE - SALÁRIO-FAMÍLIA - NÃO-INCIDÊNCIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE - FÉRIAS INDENIZADAS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - INCUMBÊNCIA - PROVA - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. (...)7. O que caracteriza a natureza da parcela é a habitualidade, que lhe confere o caráter remuneratório e autoriza a incidência de contribuição previdenciária.(...)13. Previsto no 1, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição.(...)17. Prescrição quinquenal reconhecida de ofício. Apelação da autora improvida. (TRF da 3ª REGIÃO - AC 1292763/SP - SEGUNDA TURMA - DJF3 19/06/2008)Não é diferente em relação aos valores pagos a título de horas extras e adicional de férias (1/3), cuja não inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária já foi afirmada e reiterada pelo Supremo Tribunal Federal, como se verifica nos seguintes julgados:EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STF - AgR no AI 727958/MG - Segunda Turma - DJe-038 de 26-02-2009)EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido. (STF - AgR no AI 712880/MG - Primeira Turma - DJe-113 de 18-06-2009)E, seguindo a mesma linha de raciocínio, entendo que os valores pagos nos primeiros 15 dias antes da concessão do auxílio-doença e do auxílio-acidente não têm caráter remuneratório, haja vista inexistir efetiva prestação de serviço pelo empregado no respectivo período. Não é outro, aliás, o entendimento do STJ:AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ NO QUE DIZ RESPEITO À ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC E 174, II DO CTN. NATUREZA INDENIZATÓRIA DOS VALORES PAGOS PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO DO TRABALHO, A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.(...)2. Os valores pagos a título de auxílio-doença, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço prestado. Dessa forma, não há a incidência da contribuição previdenciária. Incidência da Súmula 83/STJ. Precedentes: AgRg no Ag 1.409.054/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 12.09.2011; AgRg no REsp. 1.204.899/CE, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 24.08.2011; AgRg no REsp. 1.248.585/MA, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 23.08.2011.3. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no Ag 1307441/DF - PRIMEIRA TURMA - DJe 16/12/2011)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS QUINZE DIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. CLÁUSULA DARESERVA DE PLENÁRIO. DESNECESSIDADE. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005. TEMAS JÁ JULGADOS PELA CORTE ESPECIAL SOB O REGIME CRIADO PELO ART. 543-C DO CPC. NÃO- APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 557, 2º, DO CPC.(...)2. Sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos quinze primeiros dias de afastamento do trabalho, a título de auxílio-doença, não incide contribuição previdenciária. Precedentes do STJ.(...)8. Agravo Regimental parcialmente provido. (STJ - AgRg no Ag 1409054/DF - SEGUNDA TURMA - DJe 12/09/2011)Em relação às férias, porém é imperioso distinguir o valor pago a título de férias, daquele pago a título de férias indenizadas. O primeiro integra a base de

cálculo da contribuição previdenciária, haja vista tratar-se do salário do empregado pago no período em que goza do seu direito ao descanso, direito adquirido após o efetivo trabalho durante o chamado período aquisitivo. Aliás, esse montante recebido pelo empregado não difere daquele pago durante os demais meses do ano, de modo que a falta de contribuição previdenciária sobre esse valor implicaria a falta de um mês por ano na contagem do prazo para aposentadoria. Diferente, contudo, é a situação da indenização por férias não gozadas, previsto no art. 143 da CLT, os quais possuem nítida natureza indenizatória e, por conseguinte, não estão inseridos na base de cálculo da contribuição previdenciária. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. EFEITO INFRINGENTE AOS ACLARATÓRIOS. CONHECIMENTO DO MÉRITO RECURSAL. PAGAMENTO POR HORA A TRABALHADOR QUE FICA À DISPOSIÇÃO DA EMPRESA, DURANTE O DESCANSO DIÁRIO. SITUAÇÃO ANÁLOGA À DA INDENIZAÇÃO POR HORA TRABALHADA - IHT. NATUREZA REMUNERATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. INCIDÊNCIA.(...)10. Nas férias indenizadas (totalmente diferente do caso dos autos), o funcionário recebe duas vezes: 1 salário normal pelo mês que trabalhou (quando deveria estar de férias) + 1 salário indenização pelas férias que perdeu. A tributação incide sobre o primeiro salário, normalmente (porque é retribuição pelo trabalho), mas não sobre o segundo salário, cuja natureza é indenizatória, exatamente porque não é retribuição por trabalho ou tempo à disposição da empresa.(...)18. Embargos de Declaração acolhidos com efeito infringente para dar provimento ao Recurso Especial. (STJ - EDcl no REsp 1157849/RS - SEGUNDA TURMA - DJe 26/05/2011) Já no que tange ao décimo-terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado, vale dizer que já se encontra solidificado o entendimento de que é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário (Súmula 688 do STF) e o fato de se tratar de parcela proporcional ao aviso prévio indenizado não descaracteriza a sua natureza remuneratória, de acordo com o entendimento dominante no TRF da 3ª Região. Com relação ao salário-maternidade, na esteira do entendimento do STJ, entendo que tal é substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. Ainda, o STJ entende que os adicionais de insalubridade, de periculosidade e de trabalho noturno possuem natureza remuneratória, logo, integram a base de cálculo da contribuição em questão. Aliás, esse entendimento já se encontra pacificado no âmbito daquela Corte, como se percebe nas ementas dos acórdãos do AGA 201001325648 (Primeira Turma; DJe de 25/11/2010), do RESP 200901342774 (Segunda Turma; DJe de 22/09/2010), entre outros. Do mesmo modo, o adicional de transferência provisória do funcionário do seu local de prestação de serviços, por interesse do empregador, integra a remuneração do empregado e sobre ela incide a contribuição previdenciária, nos termos do artigo 28, 9º, alínea g, do PCSS o qual exige que a ajuda de custo seja paga em parcela única e não por um período delimitado de tempo. No que diz respeito ao risco de ineficácia da medida postulada, ainda que não se negue a possibilidade de repetição ou de compensação dos valores recolhidos indevidamente, vale salientar que os efeitos danosos do solve et repete são inegáveis. Assim sendo, diante de todo o exposto acima, defiro em parte o pedido de liminar para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pelas impetrantes aos seus empregados nos 15 primeiros dias de afastamento por doença ou acidente, bem como a título de férias indenizadas, adicional de férias (terço constitucional), aviso-prévio indenizado e adicional de horas extras, ressalvado, porém, o direito da autoridade de fiscalizar os montantes pagos e apurar sua natureza indenizatória. Intimem-se. Notifique-se o impetrado para prestar, no prazo legal, as informações que julgar pertinentes. Nos termos do art. 7, II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência do presente feito ao Procurador Jurídico do impetrado. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer, voltando, em seguida, os autos conclusos para sentença. Agora, em sede de cognição exauriente, não vislumbro razões para alterar o entendimento lá esposado, não só por adotar posicionamento que segue a mesma linha, mas também, em nome da segurança jurídica, valor de relevância maiúscula e que merece destaque ao lado da celeridade processual, a fim de assegurar uma verdadeira efetividade. Uma única ressalva há que ser feita em relação aos valores pagos a título de adicional de horas extraordinárias. É entendimento consolidado no e. STJ que as horas extras e seus consectários possuem natureza salarial, já que são verbas pagas com habitualidade com o objetivo de remunerar o labor extraordinário. Com efeito, a Constituição Federal, em seu art. 195, I, a, autoriza o legislador ordinário a instituir contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título. Ora, se o constituinte autorizou a incidência da exação sobre valores pagos a qualquer título e, mais ainda, consignou expressamente a folha de salários e os demais rendimentos, não há razão para se excluir tanto os adicionais enumerados na inicial quanto os valores pagos a título de hora extra dessa base de cálculo. Deveras, não há como afirmar que tais valores não são pagos a título de retribuição pelo trabalho, não se podendo confundir direito fundamental social (art. 5º, IX, XVI e XXIII, da CF) com natureza indenizatória. Aliás, a esse respeito já há posicionamento solidificado pela Primeira Seção do STJ: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, HORAS EXTRAS E ADICIONAIS PERMANENTES. SÚMULA 168/STJ.1. O terço constitucional de férias, o pagamento de horas extraordinárias e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária. Precedente da Primeira Seção: REsp 731.132/PE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de

20.10.08.(...)5. Embargos de divergência não conhecidos. (STJ - EREsp 512848/RS - Primeira Seção - DJe 20/04/2009) Por essas razões, bem como em nome da segurança jurídica que deve nortear também a atividade jurisdicional, entendo que o entendimento adotado anteriormente deve ser revisto, em que pese estivesse em consonância com julgados do STF. Estes, vale dizer, refletem, na verdade, posicionamento antigo daquela Corte e passível de revisão iminente, já que foi reconhecida a repercussão geral do tema e a jurisprudência dos demais tribunais pende em peso para o sentido contrário. Quanto às demais verbas, nada há a acrescentar. Apenas para aclarar, reforço que, nos termos constantes das razões de decidir expostas na decisão liminar, no que tange ao décimo-terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado, vale dizer que já se encontra solidificado o entendimento de que é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário (Súmula 688 do STF) e o fato de se tratar de parcela proporcional ao aviso prévio indenizado não descaracteriza a sua natureza remuneratória, de acordo com o entendimento dominante no TRF da 3ª Região. Reconhecida, assim, a inexistência da contribuição previdenciária patronal incidente sobre os valores pagos pela empresa impetrante aos seus funcionários nos primeiros quinze dias de afastamento por doença ou acidente, ao aviso prévio indenizado e a parcela que lhe for proporcional - excetuando-se décimo-terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado, férias indenizadas, o adicional de férias (terço constitucional de férias) e o abono de férias, passa-se à discussão acerca das circunstâncias da compensação. Inicialmente, no que diz respeito à LC n.º 118/05, vale dizer que a questão já foi resolvida pelo Supremo Tribunal Federal, em recurso submetido ao rito do art. 543-B do CPC. Nesse sentido, então, tendo sido a presente demanda ajuizada em novembro de 2011, ou seja, após a vacatio legis da referida norma, deve-se observar o novo prazo ali instituído, ou seja, prescrição quinquenal, e não cinco mais cinco. Não foi outra a conclusão a que chegou o STF: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (STF - TRIBUNAL PLENO - RE 566621/RS - DJe-195 DIVULG 10-10-2011) Já no que diz respeito à correção, também já foi decidido pelo STJ que se aplica a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária, decisão esta tomada em sede de recurso repetitivo (REsp 1.111.175/SP, DJe de 10.09.09), sob o regime do art. 543-C do CPC. Não é outro, inclusive, o atual teor do 4º do art. 89 da Lei n. 8.212/91. Além disso, o caput deste artigo determina que a compensação se dará nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, que, in casu, são aqueles previstos nos arts. 44 a 47 da Instrução Normativa RFB n. 900/08, não havendo, portanto, razões para afastar a aplicação desta última norma, derivada de autorização legal. Por fim, também não vislumbro qualquer irregularidade na limitação à compensação imposta pelo art. 170-A do CTN, que exige tão-somente que a questão esteja decidida em caráter definitivo, com trânsito em julgado, a fim de evitar idas e vindas com recursos do Tesouro. A única limitação que se verifica é que, para incidência do dispositivo, a demanda deve ter sido proposta depois da edição da LC n. 104/01, como o presente feito, sob pena de violação à irretroatividade da lei. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN.

INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001.1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda do contribuinte. Precedentes.2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes.3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-Cdo CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - REsp 1164452/MG - DJe 02/09/2010)Em suma, das rubricas enumeradas na inicial, apenas os valores pagos durante os primeiros quinze dias de afastamento por doença ou acidente, ao aviso prévio indenizado e a parcela que lhe for proporcional - excetuando-se décimo-terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado, férias indenizadas, o adicional de férias (terço constitucional de férias) e o abono de férias não devem integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, tendo a empresa impetrante direito de efetuar a compensação do montante recolhido indevidamente, na forma descrita acima.III - DISPOSITIVOAnte o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial e CONCEDO A SEGURANÇA para condenar a impetrada a se abster de exigir do impetrante o pagamento de contribuição previdenciária patronal incidente sobre os valores pagos durante os primeiros quinze dias de afastamento por doença ou acidente, ao aviso prévio indenizado e a parcela que lhe for proporcional - excetuando-se décimo-terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado, férias indenizadas, o adicional de férias (terço constitucional de férias) e o abono de férias, bem como para declarar o direito do impetrante de compensar, após o trânsito em julgado da presente sentença (art. 170-A do CTN), os valores recolhidos indevidamente desde março de 2008 com débitos vincendos de contribuição previdenciária, nos termos do art. 89, caput, da Lei n. 8.212/91.Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.Custas ex lege.Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o(s) Excelentíssimos(as) Senhores(as) Desembargadores(as) Federais Relatores(as) do Agravo de Instrumento interposto a prolação da presente sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande/MS, 01 de julho de 2014.Fernando Nardon NielsenJuiz Federal Substituto

0003409-16.2014.403.6000 - LUCIO DANIEL GOMES DA SILVA AQUINO(MS013486 - LUCIA MOFREITA BRUNO SZOCHALEWICZ GOMES DA SILVA) X PRO-REITOR(A) DE ENSINO E POS GRADUACAO DO IFMS

I - RELATÓRIOLUCIO DANIEL GOMES DA SILVA AQUINO impetrou o presente mandado de segurança contra ato do PRO-REITOR DE ENSINO E PÓS-GRADUAÇÃO DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - IFMS, objetivando ordem judicial que determine à autoridade impetrada a aceitação de sua matrícula no curso superior de Tecnologia em Análise e Desenvolvimento de Sistemas - Câmpus Corumbá/MS.Narrou, em suma, ter concorrido a vaga no mencionado curso por meio do Sistema de Seleção Unificada - SISU e ter sido convocado em 14/03/2014, mediante o edital 001.8/2014-PROENI/IFMS, na sexta chamada, para matricular-se, como candidato classificado nas vagas de ampla concorrência. As datas para matrícula foram marcadas para 18/03/2014 e 19/03/2014. O referido edital mencionou a não efetivação da matrícula dentro do prazo implicará na eliminação do processo, sendo a vaga destinada ao próximo classificado.Aduziu que, na data da publicação do Edital de convocação para matrícula, estava enfermo com dengue, conforme atestado médico anexo, ficando impossibilitado física e emocionalmente. Afirmou que, ao protocolar seu pedido de matrícula em data posterior, teve seu pleito indeferido, em razão do fim do prazo para tanto, tendo sido sua vaga destinada ao próximo candidato classificado.Pugnou pelo seu direito líquido e certo de matricular-se no curso para o qual foi aprovado, que não foi possível tão somente por justo motivo de força maior.Juntou documentos (fls. 17/31).O pedido de liminar foi indeferido (fls. 34/36).A autoridade impetrada apresentou informações às fls. 43-51, alegando inexistir direito líquido e certo por não ter o impetrante atendido as condições para efetivação da matrícula prevista no edital do processo seletivo, bem como não ter havido qualquer ilegalidade na não realização da matrícula extemporânea por ter atendido a Administração os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, legalidade, impessoalidade, isonomia, moralidade, razoabilidade e proporcionalidade. Pugnou pela denegação da segurança.O Ministério Público Federal, por sua vez, manifestou-se pela denegação da segurança (fls. 61/62).Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃOPresentes os pressupostos processuais, de existência e de validade do processo, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito.O cerne da presente pretensão pode ser sintetizado no pleito de ordem judicial que determine à autoridade impetrada a aceitar a matrícula extemporânea em no curso superior quando o impetrante tiver deixado de realizá-la por motivo de doença. No caso em apreço, a impetrante não logrou demonstrar o seu direito líquido e certo.Ao apreciar o pedido de liminar, assim decidi:A liminar, em sede de mandado de segurança, somente será concedida se os efeitos materiais da tutela final forem verificados, inicialmente, de modo plausível (fumus boni iuris), assim como a imprescindibilidade de concessão da antecipação da tutela, sob pena de perecimento do bem da vida pleiteado caso concedida somente ao final da demanda (periculum in mora). Não assiste, a priori, razão ao impetrante. No caso dos autos, não verifico o preenchimento dos requisitos acima descritos, notadamente a relevância dos fundamentos iniciais. O

indeferimento da matrícula do impetrante consta às fls. 29/30. Os documentos exigidos para realização da matrícula no curso para o qual o impetrante foi aprovado constam do instrumento convocatório, Edital 001.8/2014-PROEN/IFMS, cuja cópia foi juntada às fls. 18/23. Em nenhum momento, contudo, consta haver a obrigatoriedade da presença do candidato no ato da matrícula, nem tampouco qualquer formalidade quanto à eventual necessidade de procuração registrada em cartório, o que poderia dificultar o acesso do impetrante ao nível superior, em razão de sua alegada enfermidade na data da matrícula. De fato, o atestado médico juntado à fl. 28 demonstra, a priori, que à época da matrícula o impetrante estaria sob licença médica em razão de dengue (CID A-90). Entretanto, apenas a via ordinária poderia, hipoteticamente, demonstrar cabalmente a ausência de consciência do impetrante no momento da publicação do edital convocatório, o que, segundo alega, teria sido a causa de seu desconhecimento das datas da matrícula. Em sede de mandado de segurança, porém, é incabível tal dilação probatória. Assim, neste momento processual, não vislumbro a falta de razoabilidade do ato administrativo atacado nesta via mandamental. Ausente, portanto, a plausibilidade do pedido, desnecessária a análise do requisito do periculum in mora. Assim, por ora, indefiro a liminar pleiteada. Neste momento processual, já decorrido todo o trâmite mandamental, não verifico qualquer notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro fático e jurídico existente no momento da apreciação do pedido de liminar. Em outras palavras, pode-se afirmar que as mesmas razões de fato e de direito que me levaram a indeferir da medida liminar se mostram, nesta fase final, como motivação suficiente para a denegação da segurança, notadamente em face da ausência de ilegalidade do ato atacado. É de se salientar que o Edital 01/2014 - PROEN/IFMS, de 02 de janeiro de 2014, regente do processo seletivo objeto da presente lide previu ser de responsabilidade exclusiva do candidato a observância dos procedimentos e prazos estabelecidos nas normas que regulamentam o SiSU, bem como a verificação dos documentos exigidos para a matrícula e os respectivos horários de atendimento na instituição (item 3.4), bem como que a matrícula dos candidatos classificados em cada chamada do Processo Seletivo deverá ser realizada de acordo com o cronograma constante no Anexo I. Os convocados deverão comparecer à Central de Relacionamento - CEREL do câmpus para o qual se inscreveu, nas datas e horários informados, nos endereços mencionados (item 7.1); e, também que a não efetivação da matrícula dentro do prazo implicará desistência pelo candidato, sendo a vaga destinada ao próximo classificado (item 7.5) (g.n.). Tal Edital, porém, não determinou a obrigatoriedade da presença do candidato no ato da matrícula, nem tampouco qualquer formalidade quanto à eventual necessidade de procuração registrada em cartório, o que poderia dificultar o acesso do impetrante ao nível superior, em razão de sua alegada enfermidade na data da matrícula. Portanto, em que pese estar o impetrante respaldado por atestado médico (fl. 28), datado de 13/03/2014, não obstava que o mesmo outorgasse instrumento procuratório para que terceiro efetivasse em seu lugar sua matrícula junto a Instituição de Ensino Superior do impetrado. Assim, por qualquer prisma que se analise a questão aqui posta não resta configurado o direito líquido e certo do impetrante de obter ordem judicial que determine à autoridade impetrada a aceitação de sua matrícula no curso superior de Tecnologia em Análise e Desenvolvimento de Sistemas - Câmpus Corumbá/MS pois, a um não efetivou a matrícula dentro do prazo estabelecido para tanto, acarretando sua desistência e destinação da vaga ou próximo classificado; a dois, pois a alegação de enfermidade não é apta a justificar a não efetivação da matrícula, visto que essa poderia ter sido realizada por terceiro constituído seu procurador. Nesse aspecto, bem ponderou o i. presentante do Ministério Público Federal ao afirmar: Desta feita, uma vez impossibilitado de cumprir pessoalmente com as exigências do edital suficientes a assegurar-lhe a vaga almejada, não sendo, tampouco, aptos seus argumentos a justificarem sua inércia nesse sentido, não se vislumbra qualquer ilegalidade no ato da Impetrada de negar a efetivação de sua matrícula extemporânea (fl. 62). Do exposto, conclui-se que não houve violação ao direito líquido e certo do impetrante, situação que enseja a denegação da ordem mandamental. III - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto acima, DENEGO A SEGURANÇA e, por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/09). Custas ex lege. Por ser a impetrante beneficiária da justiça gratuita, suspendo a exigibilidade da cobrança de custas, nos termos do disposto no art. 12 da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006109-62.2014.403.6000 - ELVIS LAURIANO AMORIM SILVA X ELIESER SANTANA BISPO X EZEQUIAS BARCELOS MACHADO (MS001257 - GILCLEIDE MARIA DOS SANTOS ALVES) X COMANDANTE DA ORGANIZACAO MILITAR SEDE DE EXAME - OMSE X COMANDANTE DO 20o REGIMENTO DE CAVALARIA BLINDADA DE CAMPO GRANDE/MS
Homologo, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de desistência da ação formulada pelos impetrantes às f. 90 verso, para fins do artigo 158, parágrafo único do CPC. Julgo, em consequência, extinto o processo, com fundamento no artigo 267, VIII, do mesmo estatuto processual. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquite-se. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001170-79.1990.403.6000 (90.0001170-1) - UNIAO FEDERAL (Proc. JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO) X MARCO AURELIO PERES GABELONI (MS001447 - MIGUEL MANDETTA ATALLA) X

WALTER PALHANO MAIOLINO(MS001447 - MIGUEL MANDETTA ATALLA) X MIGUEL MANDETTA ATALLA X UNIAO FEDERAL

Intimação das partes sobre o parecer da Contadoria de f. 206/207.

0001318-51.1994.403.6000 (94.0001318-3) - EVANILDO NETO JUVENCIO(MS005098 - GERMANO ALVES JUNIOR) X EVANI NETO JUVENCIO(MS005098 - GERMANO ALVES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1170 - RIVA DE ARAUJO MANNS) X EVANILDO NETO JUVENCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EVANI NETO JUVENCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERMANO ALVES JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a petição de f. 467-468 manifeste-se o Setor de Cálculos, no prazo de 15 dias, intimando-se, em seguida o exequente para manifestação, em dez dias.

0000449-39.2004.403.6000 (2004.60.00.000449-6) - RAMAO OLIVEIRA MARQUES X CEZAR CHAPARRO FERNANDES X ALCENIR MORAES DE OLIVEIRA X VALDIR ROCHA DA CRUZ X DARCI JOSE DA SILVA(MS008765 - ANDRE LOPES BEDA E MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MIRIAM MATTOS MACHADO) X RAMAO OLIVEIRA MARQUES X UNIAO FEDERAL X CEZAR CHAPARRO FERNANDES X UNIAO FEDERAL X ALCENIR MORAES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X VALDIR ROCHA DA CRUZ X UNIAO FEDERAL X DARCI JOSE DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Ato ordinatório: Sobre os cálculos apresentados pela Contadoria às f. 215-219v, requeira a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o que entender de direito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006666-79.1996.403.6000 (96.0006666-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006113-32.1996.403.6000 (96.0006113-0)) WALDECI ALVES CAMPOS(MS004142 - MANOEL LACERDA LIMA E MS004998 - LUIZ MESQUITA BOSSAY JUNIOR E MS006886 - JUSSARA APARECIDA FACCIN BOSSAY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS013960 - DANIEL FEITOSA NARUTO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALDECI ALVES CAMPOS

Defiro o pedido da CEF, de f. 432, para cumprimento da obrigação de fazer, pelo prazo de 30 dias. Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, voltem os autos para apreciação do levantamento dos valores depositados a título de honorários e para quitação da obrigação de pagar da parte autora/executada.

0001069-22.2002.403.6000 (2002.60.00.001069-4) - JOSE EUGENIO BORBA X JOSE BESSA FREITAS X JADER JOSE MARTINS MORAES X INES DE ARAUJO SOUTO BOCCHI X JANICE SCHNEIDER MESQUITA X LUIZ CARLOS BARROS ROJAS X JAIME GARCIA DE ALMEIDA X ISADORA RIBEIRO CARDOSO X ILSA MANI X JANIO ROBERTO DOS SANTOS(MT006376 - RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES PERES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X JANIO ROBERTO DOS SANTOS X LUIZ CARLOS BARROS ROJAS X INES DE ARAUJO SOUTO BOCCHI X ILSA MANI X ISADORA RIBEIRO CARDOSO X JADER JOSE MARTINS MORAES X JAIME GARCIA DE ALMEIDA X JANICE SCHNEIDER MESQUITA X JOSE BESSA FREITAS X JOSE EUGENIO BORBA(MT006376 - RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES PERES)

Defiro o pedido da União de f. 259 para que o Cumprimento de Sentença prossiga na Justiça Federal de Cuiabá - MT. Com a resposta do ofício expedido para a CEF (solicita conversão em renda), encaminhem-se os autos para aquela Subseção Judiciária. Intimem-se.

0006306-37.2002.403.6000 (2002.60.00.006306-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS E MS005150 - CELSO ANTONIO ULIANA) X J.G.DE LIMA E CIA LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS E MS005150 - CELSO ANTONIO ULIANA) X J.G.DE LIMA E CIA LTDA

Suspendo o presente feito, sine die, em razão da petição de f. 374. Encaminhe-se estes autos ao arquivo provisório.

0008062-13.2004.403.6000 (2004.60.00.008062-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X AILTON DE MARCOS PESSOA(MS003995 - OCLECIO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X

AILTON DE MARCOS PESSOA

Manifestem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre o parecer da Contadoria de f. 312/328.

0009651-40.2004.403.6000 (2004.60.00.009651-2) - EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL(MS003787 - ALIRIO DE MOURA BARBOSA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL

Trata-se de Execução movida pela FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS contra a EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S/A - ENERSUL, visando a cobrança de honorários advocatícios, ao argumento de que foram fixados em modo proporcional e determinada a compensação dos mesmos. Às f. 150-156 a EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S/A - ENERSUL apresentou exceção de pré-executividade, onde sustentou a inexistência de título executivo, inicialmente porque o acórdão que embasa a execução não a condenou ao pagamento de honorários advocatícios e, ainda, porque da sentença que homologou o acordo extrajudicial celebrado entre as partes não constou a condenação em honorários advocatícios. É o relatório. Fundamento e decido. Apesar do instituto da exceção de pré-executividade não estar previsto explicitamente no Código de Processo Civil, pode ser ele utilizado para alegar falta de título executivo, ou nulidade evidente dele e pagamento, transação ou quitação total da dívida; ou seja, nos casos que envolvam matérias que o juiz possa conhecer de ofício, sem provocação da parte. Assim, em se tratando questão de ordem pública, não faz sentido excepcionar-se sua aplicação sob o manto da coisa julgada ou do ato jurídico perfeito. Passo, portanto, à análise do questionamento posto, isto é, a existência de título válido para a execução dos honorários advocatícios. A esse respeito, transcrevo o 4º da decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de f. 123: Verifica-se, no entanto, que a autoria ficou vencida em 75% (setenta e cinco por cento) de seu pleito, não se justificando a condenação da requerida em honorários nos termos do art. 21, do Código de Processo Civil, já que os honorários advocatícios devem ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados. (destaque na decisão). Portanto, um dos argumentos apresentados pela excipiente para reconhecer a inexistência de título - de que o acórdão não condenou a executada ao pagamento de honorários de sucumbência (f. 181) -, deve ser afastado, já que o acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região não excluiu os honorários fixados na sentença, apenas determinou que devem ser ... recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados. Também não procede o segundo argumento trazido pela excipiente para o reconhecimento da inexistência de título executivo - de que a sentença homologatória do acordo realizado entre as partes não consignou, de forma expressa, o pagamento dos honorários advocatícios -, seja porque, conforme já salientado por este Juízo à fl. 148, os honorários advocatícios pertencem ao advogado e não a parte, não podendo esta deles dispor sem o consentimento do credor, seja porque não consta dos autos que o acordo extrajudicial celebrado entre as partes tenha sido homologado judicialmente. Mas, ainda que homologado judicialmente, o acordo não poderia alcançar verba que não lhe pertence, sem a anuência do credor. Nesse sentido: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VERBA AUTÔNOMA DO ADVOGADO. RENÚNCIA DO VALOR PRINCIPAL NÃO SE ESTENDE À EXECUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Conforme orientação firmada na QO no REsp 1.002.932/SP, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça não precisa paralisar a análise de matéria que vem sendo enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral. (AgRg no Ag 907820/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 15.4.2010, DJe 5.5.2010). 2. A tese adotada pelo acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do STJ, de que os honorários advocatícios pertencem exclusivamente ao advogado (art. 23 da Lei 8.906/94) e, por isso, apenas ele pode dela dispor. Assim, a renúncia ou acordo realizado entre as partes litigantes somente atinge a verba honorária se o causídico anuir com tal deliberação. Agravo regimental improvido. (sublinhei) (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 201303666153. Relator: Ministro Humberto Martins. DJE de 16/12/2013). Desta forma, existindo título válido e não cuidando, o presente caso, de nenhuma das demais hipóteses admissíveis para a Exceção de Pré-Executividade, indefiro o pedido de fls. 3150-3156 (exceção de pré-executividade). Intime-se a FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS para que apresente, em dez dias, o valor da dívida atualizado e informe se o acordo estabelecido entre as partes foi cumprido, para fins de extinção da execução da dívida principal. Após, intime-se a ENERSUL para efetuar o pagamento dos honorários advocatícios, também, no prazo de dez dias.

0004964-83.2005.403.6000 (2005.60.00.004964-2) - AGUAS GUARIROBA S/A(SP154132 - MARCO ANTONIO DACORSO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA E MS014580 - MARCOS HIDEKI KAMIBAYASHI E MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT X AGUAS GUARIROBA S/A

SENTENÇA: Tendo em vista a petição da exequente, de f. 347-348, dando-se por satisfeita quanto ao pagamento

efetuado pela executada, expeça-se alvará para levantamento do valor depositado na conta 3953.005.311.076-2 em favor da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. Com o levantamento do valor exequendo, deve-se reconhecer a quitação da obrigação de pagar. Diante do exposto, julgo extinta a presente execução, nos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito que a motivava. Oportunamente, arquivem-se P.R.I.

0005602-43.2010.403.6000 - AURINO BARBOSA X ANA CELIA CAVIGLIONI X ANDRE LUIS PEREIRA DE FREITAS X DELMO GARCIA DE LIMA X HENRIQUE PIRES DE FREITAS X JOSE CARLOS DE MENDONCA CORREA X JULIAO DE FREITAS X LEDA TRINDADE VIEIRA X LUCIANA MENDES FRAGA VIEIRA X MARCELO KLAFKE DE LIMA (MS008457 - ANDRE LUIS PEREIRA DE FREITAS E MS009133 - FABIO FREITAS CORREA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X AURINO BARBOSA X UNIAO FEDERAL X ANA CELIA CAVIGLIONI X UNIAO FEDERAL X ANDRE LUIS PEREIRA DE FREITAS X UNIAO FEDERAL X DELMO GARCIA DE LIMA X UNIAO FEDERAL X HENRIQUE PIRES DE FREITAS X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS DE MENDONCA CORREA X UNIAO FEDERAL X JULIAO DE FREITAS X UNIAO FEDERAL X LEDA TRINDADE VIEIRA X UNIAO FEDERAL X LUCIANA MENDES FRAGA VIEIRA X UNIAO FEDERAL X MARCELO KLAFKE DE LIMA
Defiro o pedido de f. 343. Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil intimem-se os devedores (autores), na pessoa de seu representante legal, para pagarem em quinze dias o montante da condenação, nos termos da decisão de fls. 161-167, sob pena de não o fazendo incorrer em multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação. Não havendo o pagamento intime-se a credora para indicar bens a serem penhorados.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004203-42.2011.403.6000 - ANGELO APARECIDO DA SILVA (MS010566 - SUELY BARROS VIEIRA) X MILTON ALVES MEIRA (MS005757 - CARMEM NOEMIA LOUREIRO DE ALMEIDA)
Tendo em vista a decisão proferida nos autos da ação de oposição n. 00042042720114036000 (apensos), revogo a decisão de fls. 121-122, que determinou a reintegração de Angelo Aparecido da Silva no lote rural nº 106 do projeto de Assentamento PA Geraldo Garcia. Junte-se cópia da referida decisão nestes autos. Intimem-se os patronos das partes para que informem, no prazo comum de dez dias, novo endereço em que podem ser encontradas, haja vista a certidão de fl. 82 dos autos apensos. Na mesma oportunidade, manifeste-se a parte autora se persiste seu interesse no feito. Intimem-se. Campo Grande/MS, 11 de julho de 2014. Fernando Nardon Nielsen
Juiz Federal Substituto

0012185-10.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO) X SILVANA DE MATOS CACERES X CLEUZA FERREIRA DAS NEVES
SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ingressou com a presente ação de Reintegração de Posse contra SILVANA DE MATOS CÁ CERES e CLEUZA FERREIRA DAS NEVES, com pedido de liminar, objetivando a desocupação e reintegração da posse do imóvel determinado pelo imóvel de matrícula 80.399, do Registro de Imóveis do 7º Ofício da Comarca de Campo Grande/MS. Afirma que, em nome do Fundo de Arrendamento Residencial, e, na qualidade de Agente Gestor do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Medida Provisória n. 1.823, de 29/4/99, transformada na Lei n. 10.188/2001, adquiriu posse e propriedade do imóvel acima descrito, firmando, em 06/08/2008, com a requerida Silvana de Matos Cáceres contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra, tendo como objeto o mesmo imóvel. Em vista desse contrato, arrendou o imóvel, entregando a posse direta do bem à requerida, para sua residência e de sua família, mediante pagamento de taxa mensal de arrendamento, prêmio de seguros, taxa de condomínio e demais encargos e tributos que recaírem sobre o imóvel. No entanto, a requerida Silvana de Matos Cáceres não cumpriu o avençado, já que quem ocupa a imóvel é a requerida Cleuza Ferreira das Neves, que não integra o contrato de arrendamento em objeto, ocasionando a rescisão do contrato e a concretização do esbulho possessório. Continua relatando que, no intuito de sanar o problema, notificou a arrendatária, sem lograr êxito. A audiência de conciliação realizada à f. 59, resultou infrutífera, tendo sido deferido o pedido de liminar requerido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Apesar de citada pessoalmente à f. 68, a requerida Silvana de Matos Cáceres deixou de apresentar defesa ou contestação. A CEF foi imitada na posse em 08/5/2012 (f. 72). Às f. 78-79 a CEF desistiu da ação em relação à requerida Cleuza Ferreira das Neves, que ainda não foi citada. É o relatório. Decido. Deve ser homologado o pedido de desistência da ação em relação a Cleuza Ferreira das Neves, requerido à f. 78-79, prosseguindo a ação somente em relação à primeira requerida, com a qual foi assinado o contrato de arrendamento residencial objeto destes autos. A pretensão deduzida na petição inicial procede, visto que a não-apresentação de contestação, por parte da requerida, tem o condão de restar considerados como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora, a redundar, por conseguinte, na aplicação da pena de revelia. Além disso, a prova documental juntada aos autos confirma o direito material postulado, tornando evidente sua existência. De fato, verifica-se dos autos que a primeira requerida, Silvana de Matos Cáceres, assinou contrato de arrendamento

residencial com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em 06/08/2008 e que, posteriormente, em 21/08/2009 assinou com a segunda requerida, Cleuza Ferreira das Neves, Contrato particular de transferência de direitos (f. 36-39).As cobranças administrativas efetuadas pela CEF, a fim de que houvesse a solução no âmbito administrativo, evitando-se a rescisão contratual, estão comprovadas pelos documentos de f. 42-50. Deve, pois, ser aplicado o artigo 319 do Código de Processo Civil. Ainda releva dizer que, com a rescisão do contrato de arrendamento residencial em apreço, a requerida Silvana de Matos Cáceres passou a não ter mais qualquer título de posse em relação ao imóvel, caracterizando, assim, injusta a posse que a mesma tinha sobre esse imóvel. Dessa forma, como o contrato de arrendamento residencial foi resolvido, passando a ser injusta a posse da requerida sobre o imóvel, não poderia esta querer permanecer em imóvel que outro tem título de domínio. Em caso análogo assim foi decidido: AI. ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. LEI 10188/01. INADIMPLEMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PREVISÃO CONTRATUAL E LEGAL. - Não se mostra ilegal a decisão que determinou a expedição de mandado de reintegração de posse em favor da Caixa Econômica Federal, em hipótese de inadimplemento de contrato de arrendamento residencial estipulado nos moldes da Lei nº 10.188/01, se há previsão para tanto, tanto no contrato firmado entre as partes, quanto na própria Lei que criou o indigitado programa de arrendamento residencial para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda (Tribunal Regional Federal da QUARTA REGIÃO, Agravo de Instrumento n. 200404010481417, QUARTA TURMA, DJU de 16/03/2005, pág. 615, Relator Desembargador Federal VALDEMAR CAPELETTI). Diante do exposto, homologo o pedido de desistência da ação em relação a Cleuza Ferreira das Neves e, em consequência, extingo o processo, sem resolução de mérito em relação a ela, nos termos do inciso VIII, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Deixo de condená-las em honorários, uma vez que não foi citada. Por outro lado, em relação a Silvana de Matos Cáceres, confirmo a liminar e julgo procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil, para o fim de conferir à requerente a posse definitiva do imóvel em apreço. Em razão da sucumbência, condeno a requerida Silvana de Matos Cáceres ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixando estes em 10% sobre o valor da causa, nos termos do par. 3 do artigo 20, do Código de Processo Civil. P.R.I. Campo Grande, 09 de junho de 2014. FERNANDO NARDON NIELSEN JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0011348-81.2013.403.6000 - ERNESTO MILANI (MS005159 - CARLOS ALFREDO STORT FERREIRA E MS005588 - OSCAR LUIS OLIVEIRA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI (Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA) X UNIAO FEDERAL X GRUPO INDÍGENA DA ALDEIA MOREIRA (Proc. 1461 - REGINA FLAVIA AZEVEDO MARQUES E MS017315 - ANDERSON DE SOUZA SANTOS E MS015440 - LUIZ HENRIQUE ELOY AMADO)

Defiro o pedido de f. 151, concedendo a dilação do prazo por mais trinta dias. Após, não havendo manifestação, intime-se a autor para dar prosseguimento ao feito no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento.

ALVARA JUDICIAL

0008927-21.2013.403.6000 - AGEO DE OLIVEIRA (MS013931 - CARLOS OLÍMPIO DE OLIVEIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PA 0,10 Manifeste o autor, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

Expediente Nº 915

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000985-98.2014.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1571 - RODRIGO TIMOTEO DA COSTA E SILVA) X CELIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA (Proc. 1141 - VALDEMIR VICENTE DA SILVA) X DENIVALDO TEIXEIRA DOS SANTOS (MS003567 - RUBENS GOMES GUTIERRES) X JORGE GONDA (MS005133 - ANDRE LUIZ MALUF DE ARAUJO) X JOSE LUIZ GONCALVES (MS005133 - ANDRE LUIZ MALUF DE ARAUJO) X LUIZ CARLOS DE MESQUITA (MS008706 - KEILA VANIA FERNANDES JARA) X MARIA LUCIA RIBEIRO (MS002005 - ALFEU COELHO PEREIRA E MS011388 - ALFEU COELHO PEREIRA JUNIOR) X REINALDO RODRIGUES FAGUNDES (MS003567 - RUBENS GOMES GUTIERRES) X SILVIA SALLES PUBLICO (MS003567 - RUBENS GOMES GUTIERRES)

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo MPF contra Célia Maria Silva Corrêa Oliveira, Denivaldo Teixeira dos Santos, Jorge Gonda, José Luiz Gonçalves, Luiz Carlos de Mesquita, Maria Lúcia Ribeiro, Reinaldo Rodrigues Fagundes e Sílvia Salles Publio, pela prática, em tese, de improbidade administrativa. Narrou, em síntese, que, por meio de atos ímprobos, os requeridos obtiveram enriquecimento ilícito e causaram prejuízo ao erário, além de atentarem a princípios da Administração Pública. Afirmou que o Inquérito Civil Público n.º

1.21.000.000926/2012-61, instaurado pelo Ofício do Patrimônio Público e Social da Procuradoria da República no Mato Grosso do Sul, revelou a utilização indevida, pela Fundação de Apoio à Pesquisa, ao Ensino e à Cultura (FAPEC), das instalações, recur-sos humanos e materiais do Laboratório de Qualidade Ambiental (Laqua) da Universi-dade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS - sem o devido repasse dos valores oriundos da contraprestação por entidades públicas e privadas externas. Afirmou ter sido constatado, inicialmente, a ausência de qualquer instru-mento formalizador (contrato, convênio ou outro) da prestação de serviços feita entre a UFMS, a Fapec e a empresa Águas Guariroba, concessionária de serviços de água e co-leta e tratamento de esgoto em Campo Grande/MS, o que foi confirmado pela própria UFMS por meio do Ofício nº 277/2010-RTR. O contrato verbal, em tal caso, afrontaria os ditames da Lei n.º 8.666/90. Restou apurado que tal expediente ilegal é adotado pela UFMS desde 1996 para prestar serviços verdadeiramente particulares a entidades exter-nas públicas e privadas, sem contrato formal, prestação de contas ou repasse de valores à UFMS e com a utilização indevida de bens públicos (instalações e materiais do LA-QUA) e servidores públicos. Asseverou que somente no período entre 01/01/2009 a 31/12/2011, a FA-PEC arrecadou o montante de R\$ 480.404,76 (quatrocentos e oitenta mil, quatrocentos e quatro reais e setenta e seis centavos), sendo os réus as autoridades máximas do LA-QUA e da FAPEC no período entre 2009 e 2011, com efetivo poder de mando, organi-zação e aprovação de atividades em suas respectivas repartições , à exceção de Célia Maria Silva Correa Oliveira que era a Reitora da UFMS durante esse período e omitiu-se quanto ao seu poder disciplinar até a abertura de sindicância, instrumentalizada pela Portaria nº 106, de 18/02/2011. Aduziu, ainda, que sem qualquer fundamentação e con-trariando a opinião jurídica dos Procuradores Federais da própria UFMS, a reitora ado-tou o parecer da Comissão Sindicante e determinou o seu arquivamento, obstando a abertura de Procedimentos Administrativos Disciplinares. Ao final, pugnou pela condenação dos agentes públicos e equiparados de-mandados, no que couber, as sanções previstas na Lei nº 8.429/1992, art. 12, I, ou, sub-sidiariamente, as elencadas em seu art. 12, I e III; ainda, pediu a condenação dos requeridos ao ressarcimento integral do dano causado à UFMS, no montante de R\$ 480.404,76 (quatrocentos e oitenta mil, quatrocentos e quatro reais e setenta e seis cen-tavos) e ao pagamento das despesas processuais. Juntou os documentos de fls. 18/41. A FUFMS manifestou interesse de ingressar na lide (fl. 46). Foram cumpridas as notificações dos requeridos para manifestação por es-crito no prazo de 15 dias, nos termos do art. 17, 7º, da Lei nº 8429/92, na data de 29/04/2014 - Célia Maria da Silva Oliveira (fl.48/49), Denivaldo Teixeira dos Santos (fl. 50/50-v), Jorge Gonda (fl. 51/52), José Luiz Gonçalves (fl. 53/53-v), Luiz Carlos de Mesquita (fl. 54/54-v), Maria Lúcia Ribeiro (fl. 55/55-v), Reinaldo Rodrigues Fagundes (fl.56/57) e Sílvia Salles Publio (fls 58/59). A requerida Maria Lúcia Ribeiro apresentou manifestação escrita às fls. 62/69, aduzindo que a sua gestão no LAQUA iniciou em fevereiro de 2011 e que, até janeiro de 2014, não soube de qualquer desvirtuamento financeiro na conta FAPEC-LAQUA, tendo sido depositados todos os valores por GRU na conta da UFMS. Juntou documentos às fls. 70/86. A requerida Célia Maria Silva Corrêa Oliveira apresentou manifestação pré-via às fls. 87/105, aduzindo, preliminarmente, a inadequação da via eleita, haja vista que a ação de improbidade administrativa difere da ação civil pública, tendo o Parquet mis-turado indevidamente ambos os ritos, já que as supostas violações cometidas pela reque-rida - demora na abertura de sindicância e arquivamento dela - deveriam ter sido desmembrados em outra ação. Ainda, asseverou que há nulidade no inquérito civil pro-movido pelo MPF, já que nenhum dos requeridos foi intimado, violando a ampla defesa e o contraditório, em clara afronta ao princípio do devido processo legal. No mérito, afirmou que como Presidente do Conselho Curador da FAPEC não tinha responsabili-dade sobre ações executivas. Pugnou, por fim, pela rejeição da ação. Juntou os docu-mentos de fls. 106/336. José Luiz Gonçalves apresentou defesa preliminar às fls. 337/361, alegando a inexistência de lesividade, má-fé ou prejuízo à Administração Pública no período de maio de 2009 a feverei de 2011. Juntou documentos (fls. 362/383). Jorge Gonda apresentou defesa preliminar às fls. 384/408, alegando, em sín-tese, a inexistência de lesividade, má-fé ou prejuízo à Administração Pública no período de janeiro de 2009 a maio de 2009. Juntou documentos (fls. 409/410). Luiz Carlos Mesquita apresentou defesa prévia às fls. 411/465, por meio da qual pugnou pela delimitação temporal da demanda quanto a si, pelo período de 26/06/2010 a 19/10/2010. Aduziu que durante sua gestão - de 26/06/2010 a 22/09/2010 e 28/09/2010 a 13/10/2010 - não possuía poderes de execução administrativo-financeira. Pugnou pela rejeição da exordial, uma vez que não houve qualquer ato de improbidade administrativa. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou os documentos de fls. 466/470. O prazo para oferecimento de defesa prévia decorreu in albis para Denivaldo Teixeira dos Santos, Reinaldo Rodrigues Fagundes e Sílvia Salles Publio, conforme certidão de fl. 474. Os requeridos Denivaldo Teixeira dos Santos, Reinaldo Rodrigues Fagundes e Sílvia Salles Publio contestaram o feito às fls. 479/505. Juntaram documentos de fls. 507/547, além dos documentos acostados em autos suplementares, conforme certidão de fl. 548. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, rejeito a preliminar de inadequação da via eleita ventilada pela requerida Célia Maria Silva Corrêa Oliveira, já que os fatos narrados enquadram-se em hipótese de ato de improbidade administrativa, em razão do desvio de finalidade que se alega existir. Assim, caso comprovado nos presentes autos que foram violados princípios constitucionais que regem a Administração Pública por meio de atos de seus gestores, deverá ser determinado o ressarcimento ao erário dos valores eventualmente apropriados ou desviados de forma indevida. Nesse sentido, já firmou entendimento o e. STJ de que o Ministério Público possui legitimidade para ajuizar ação civil pública visando ao ressarcimento de dano ao erário por ato de improbidade

administrativa (Resp 772.207/SP, DJE de 06/10/2008), deixando claro que a Lei 8429/92, tal qual já havia feito a CF/88 em seu art. 129, III, ampliou tal titularidade, destinando a ação civil pública, agora, à proteção do patrimônio público e social, e de outros interesses coletivos e difusos. Não procede, pois, a alegação de que a ação civil pública de fato prevista na Lei n. 8.429/92 seria absolutamente in-compatível com o alcance da Lei n. 7.347/85, haja vista seu objetivo de defesa do patrimônio público em sentido amplo. Logo, a Lei n. 8429/92 deve ser observada no processamento do presente feito, de modo que vislumbro a necessidade, utilidade e adequação desta ação ao fim pretendido. Ademais, quanto à alegação de nulidade do Inquérito Civil Público nº 1.21.000.000926/2012-61, instaurado pelo Ofício do Patrimônio Público e Social da Procuradoria da República no Mato Grosso do Sul, em razão da ausência de intimação dos requeridos para a prática de atos relativos à ampla defesa e ao contraditório, verifico que tal pedido não deve, tampouco, ser acolhido. Ora, o e. Supremo Tribunal Federal já fixou o entendimento de que tais garantias não são aplicáveis na fase do inquérito civil promovido pelo Parquet, nos termos do art. 129, III, já que é procedimento administrativo de caráter pré-processual e, inclusive, dispensável. Nesse sentido: (...) as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório não são aplicáveis na fase do inquérito civil, que tem de natureza administrativa, de caráter pré-processual, e somente se destina à colheita de informações para propositura da ação civil pública. (RE 481.955-AgR, voto da Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 10-5-2011, Primeira Turma, DJE de 26-5-2011.). Grifei. Desse modo, rejeito tal preliminar. A justa causa da presente ação reside na simples possibilidade (corroborada pelo conjunto probatório já construído pelo MPF) de ter havido a utilização indevida, pela Fundação de Apoio à Pesquisa, ao Ensino e à Cultura (FAPEC), das instalações, recursos humanos e materiais do Laboratório de Qualidade Ambiental (LAQUA) da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS - sem o devido repasse dos valores oriundos da contraprestação por entidades públicas e privadas externas. No presente momento processual, constato suficientes os indícios de autoria e de materialidade demonstrados no feito pela parte autora, que recomendam a prevalência do princípio do in dubio pro societate, o qual deve ser por ora resguardado. Res-salto que as defesas prévias apresentadas, bem como os documentos acostados pelas requeridas não foram suficientes para afastar os indícios de autoria e materialidade supra mencionados. Nesse sentido: APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEI 9.429/92. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INOCORRÊNCIA. INDÍCIOS DA PRÁTICA DO ATO DE IMPROBIDADE. 1. As ações de improbidade administrativa, a exemplo das demais ações sancionatórias, exigem, além das condições genéricas da ação, a presença da justa causa, consubstanciada em elementos que permitam a constatação da tipicidade da conduta e a viabilidade da acusação. 2. A autora acostou aos autos documentos que representam indícios da ocorrência de fraude no procedimento licitatório para a aquisição do bem objeto do Convênio nº 2961, o que acarretaria a responsabilização dos réus pela prática dos atos previstos no art. 9º, II e no art. 10, V, VIII, IX e XII da Lei nº 8.429/92. 3. A presença de meros indícios do cometimento de atos enquadrados na Lei de Improbidade Administrativa é suficiente ao recebimento da petição inicial, uma vez que, nesta fase processual, prevalece o princípio in dubio pro societate, de modo a resguardar o interesse público. Precedentes do E. STJ. (...) (TRF3: Terceira Turma; AC 00159947120084036110 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1495544; Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES; e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/04/2013). Grifei. Por outro lado, entendo que o prazo previsto para apresentação de defesa prévia não deve ser contado em dobro em analogia ou aplicação subsidiária do artigo 191 do CPC, quando houver mais de um notificado com procuradores diferentes, pois o artigo 191 do CPC aplica-se aos casos de existência de réus e serve especificamente para a contestação enquanto que aqui inexistem tecnicamente réus por não ter havido o recebimento da ação de improbidade e o prazo é para apresentação de defesa prévia. Entretanto, a apresentação das referidas defesas prévias extemporâneas em nada prejudicou os requeridos, pois terão uma segunda oportunidade de se defenderem quando da contestação. Ademais, mesmo que desconsideradas as defesas prévias por eles apresentadas, se convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita, o magistrado poderia deixar de receber a ação de improbidade (Lei nº 8.429/92, art. 17, 8º), o que não ocorreu no caso. Verifico, finalmente, que as partes estão devidamente representadas, estão presentes as condições e justa causa da ação, além de não terem sido comprovadas a inexistência do ato de improbidade, a improcedência da ação ou a inadequação da via eleita, motivo por que recebo a inicial, nos termos do art. 17, 9º, da Lei 8.429/92. Citem-se. Defiro o pedido de ingresso da FUFMS na lide, no polo ativo, conforme permissivo dos arts. 17, 3º, da Lei n. 8.429/92 e art. 6º, 3º, da Lei n. 4.717/65. Ao SEDI para as anotações devidas. Campo Grande/MS, 04 de agosto de 2014. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

ACAO MONITORIA

0008045-93.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X CINTIA VENANCIO FAGUNDES X DAVINO DE OLIVEIRA FAGUNDES

Tendo em vista os endereços de f. 72/77, manifeste a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0011998-70.2009.403.6000 (2009.60.00.011998-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005250-71.1999.403.6000 (1999.60.00.005250-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X ALEXANDRE AMARAL EVANGELISTA X CRISTIANE APARECIDA JUNHO EVANGELISTA(SP165056 - JAIRO CARLOS MENDES E MS002667 - RUBENS POZZI BARBIRATO BARBOSA) X ROBERTO TOGNI MARTINS(MS010187 - EDER WILSON GOMES E MS012259 - EDYLSO DURAES DIAS)

Conforme consta das regras para utilização da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal, a classe 20 (Imissão na Posse) está reservada exclusivamente aos casos de desapropriação de imóvel residencial urbano. Imissão na posse em casos como o destes autos, deve ser classificada na classe 29 (Ação Ordinária) e no assunto 02.09.08 (Imissão na Posse - Sistema Financeiro de Habitação - Civil). Ao Setor de Distribuição e Informações Processuais para retificação da classe processual, nos termos acima expostos. Tendo em vista a oposição da autora, que requer o prosseguimento do feito em relação aos pedidos remanescentes (fixação de taxa mensal de ocupação e ressarcimento dos valores pagos a título de taxa condominial), indefiro o pedido formulado pelo corréu Roberto Togni Martins às f. 189-190. Noutro vértice, verifico que o corréu Roberto Togni Martins ainda não foi regularmente citado. Embora tenha comparecido espontaneamente nos autos, deles não consta procuração com outorga de poderes ao advogado Éder Wilson Gomes para receber citação. Assim, intime-se o procurador do corréu Roberto Togni Martins (adv. Éder Wilson Gomes), inclusive pessoalmente, se necessário, para, no prazo de cinco dias, informar o atual endereço deste ou apresentar instrumento de mandato com poderes para receber a citação. Intimem-se.

0012043-74.2009.403.6000 (2009.60.00.012043-3) - ERALDO FONSECA ROCHA(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS011818 - BRUNA COLAGIOVANNI GIROTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)

As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Instadas a especificar provas a produzir, justificando-as fundamentadamente, as partes não requereram outras provas. Verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito. Intimem-se. Após, registrem-se os autos para sentença. Campo Grande/MS, 24/07/2014. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0002782-64.2009.403.6201 - LOURDES CONCEICAO MEDEIRA(MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1538 - GISELE M. O. CAMARA COSTA)

Intimem-se as partes acerca do agendamento do exame pericial e a requerente a comparecer à perícia médica munida de todos os exames que eventualmente tenha realizado anteriormente. O perito judicial (Dr. José Roberto Amin) designou o exame pericial na requerente para o dia 30 de setembro de 2014, às 8h30, em seu consultório (Rua Abrão Júlio Rahe n. 2.309, Bairro Santa Fé, nesta Capital, telefones: 9906-9720/3042-9720). A requerente deverá comparecer à perícia médica munida de todos os exames que eventualmente tenha realizado anteriormente.

0011411-14.2010.403.6000 - JOANA DANTAS(MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA E MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Manifestem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, sobre o laudo pericial de fls. 251-258.

CARTA PRECATORIA

0003275-86.2014.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 2A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS X SINDICATO RURAL DE MARACAJU(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA(MS000784 - IVAN SAAB DE MELLO E MS005123 - ELTON LUIS NASSER DE MELLO E MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO) X UNIAO FEDERAL X EDUARDO CORREA RIEDEL X OSVALDO APARECIDO PICCININ X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Em razão do ofício nº 384/2014-SD02 da 2ª Vara de Dourados/MS (fls. 107/110), redesigno a audiência de instrução marcada nestes autos para o dia 30/09/2014, às 14h. Intimem-se. Comunique-se. Campo Grande-MS, 14/07/2014. FERNANDO NARDON NIELSEN JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EMBARGOS A EXECUCAO

0004432-36.2010.403.6000 (98.0000629-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000629-65.1998.403.6000 (98.0000629-0)) UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO

A UNIÃO interpôs os presentes embargos à execução em face de MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO, onde objetiva ver reduzido o valor da execução de sentença contra si proposta, ao argumento de que no cálculo do embargado foram incluídos, indevidamente, juros de mora e aplicados índices de correção não previstos em lei. Apresenta o cálculo de f. 6. Não houve impugnação. É o relatório. Decido. Configurado aqui o preceituado pelo art. 330, I, do CPC, passo ao julgamento antecipado da lide. Não tendo havido impugnação, os presentes embargos devem ser acolhidos na sua totalidade. Ainda que assim não fosse, o cálculo apresentado pelo embargado foi corrigido com a utilização de índice não previsto no Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal (IGPM) e incluiu juros de mora, também não previstos pelo referido Manual. Diante do exposto, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil, julgo procedentes, os presentes embargos, fixando a execução em R\$ 100,00, valor este atualizado até novembro de 2008. Translade-se esta decisão e cópia da conta apresentada pela embargante às f. 6, para os autos principais, onde deverá continuar a execução, com a expedição do ofício requisitório respectivo. Custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da cauda pelo embargado. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

0011117-59.2010.403.6000 (98.0000629-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000629-65.1998.403.6000 (98.0000629-0)) UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X CICERO ROBERTO DE ANDRADE LIMA X CLAUDINEI DOS SANTOS AMARAL X CLAUDIONOR ARANDA(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN E CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA)

Analizando os presentes autos, verifico que não há necessidade de produção de provas pericial ou cálculo da Contadoria para a elucidação dos pontos controvertidos, visto que as partes apresentaram seus métodos de cálculo, sendo questão somente de direito a verificação da correção dos critérios aplicados. Intimem-se as partes do teor desta decisão. Após, registrem-se os autos para sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001079-52.1991.403.6000 (91.0001079-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X JEFERSON BARBOSA NOBRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X JEFERSON BARBOSA NOBRE

Manifeste a autora, no prazo de dez dias, sobre a certidão de f. 179.

0011663-22.2007.403.6000 (2007.60.00.011663-9) - GONCALO PULEO X DALILA BARBOZA PULEO(MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES E MS012239 - DANIEL GOMES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X GONCALO PULEO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GONCALO PULEO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DALILA BARBOZA PULEO

Manifeste a CEF, no prazo de dez dias, sobre a petição de f. 469-470 e documentos seguintes.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007441-69.2011.403.6000 - SANDRA COUTINHO CURADO(MS011105 - MARCOS DE LACERDA AZEVEDO) X INDIOS DA ETNIA TERENA DA RESERVA INDIGENA BURITY

Compulsando os autos, verifico que até o presente momento a União não foi trazida ao polo passivo do feito, conforme determina o art. 36, parágrafo único, da Lei n. 6001/73, o qual prevê ser o presente caso hipótese de litisconsórcio passivo necessário. Assim, a fim de se evitar eventual alegação futura de nulidade processual, defiro o pedido da Funai de fl.222. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, requerer a citação da União, nos termos do art. 47, parágrafo único, do CPC. Cumprida a determinação acima, cite-se. Em seguida, ao SEDI para anotações, incluindo também a Funai no polo passivo (citação de fl.208-v e contestação de fls.211/222). Intimem-se. Campo Grande, 21/07/2014. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0001971-23.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS011791 - CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA) X AURELINA MARIA MACIEL(Proc. 1529 - ROSSANA PICARELLI DA SILVA) X RICARDO FRANCA DE MORAIS X GOMERCINDA LOPES DA LUZ NETA X TAIS DA LUZ DO ESPIRITO SANTO

Inicialmente, defiro a inclusão dos requeridos Ricardo França de Moraes, Gomercinda Lopes da Luz Neta e Taís da Luz do Espírito Santo. Ao SEDI.No mais, analisando os presentes autos, verifico que não há necessidade de produção de provas, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que a matéria litigiosa inicial é eminentemente de direito.Intimem-se as partes do teor desta decisão.Após, registrem-se os autos para sentença.Campo Grande, 18 de julho de 2014.
Fernando Nardon NielsenJuiz Federal Substituto

0003364-80.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO) X DIEGO RODRIGUES ALVES X SILVANO PEREIRA DE ALMEIDA(MS002524 - PAULO ROBERTO P. DOS SANTOS)

Intimação da Caixa Econômica Federal para se manifestar acerca da(s) certidão(es) negativa(s), no prazo de 10 (dez) dias.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

ODILON DE OLIVEIRA JUIZ FEDERAL JEDEÃO DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3012

ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO

0009912-58.2011.403.6000 (2009.60.00.000126-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000126-58.2009.403.6000 (2009.60.00.000126-2)) JUSTICA PUBLICA X JOSE OSMAR FRANCO DAUZACHER(MS005830 - PAULO ROBERTO MASSETTI E MS008662 - CLAUDIA GISLAINE BONATO VIEIRA)

Alienação de Bens do Acusado - 0009912-58.2011.403.6000 Pedido de Medidas Assecuratórias n. 2009.60.00.005872-7Ação Penal nº 2009.60.00.000126-2 Interessado: José Osmar Franco DauzackerVistos, etc.Os autos da ação penal n. 2009.60.00.000126-2 encontra-se conclusos para sentença desde 30 de agosto de 2013. Os bens foram apreendidos em 30 de maio de 2008 e sequestrado por decisão exarada em 16 de junho de 2009.O interessado encontra-se denunciado nos autos da ação penal.O Ministério Público Federal manifestou-se favorável a alienação judicial, às fls. 105/106.É a síntese do necessário. Passo a decidir.A antecipada alienação de bens apreendidos foi prevista no art. 62 da Lei n. 11.343/2006, que trata de substâncias entorpecentes. E, o Conselho Nacional de Justiça, gestor maior da administração da Justiça do Brasil, expediu a Recomendação n. 30, de 10 de fevereiro de 2010, para que a norma da lei especial fosse também aplicada em crimes de outra natureza, a fim de se evitar a depreciação dos bens pela falta de manutenção e ausência de condições de depósito que viabilizem sua preservação durante o curso do processo.Igualmente, a alienação antecipada de bens é estimulada pela Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro (ENCCLA), para dar cumprimento aos tratados e convenções internacionais dos quais o Brasil é signatário.A lei n. 12.683, de 09 de julho de 2012 que alterou a lei no 9.613, de 3 de março de 1998, para tornar mais eficiente a persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro, determina em seu art. 4º- A que:Art. 4º- A. A alienação antecipada para preservação de valor de bens sob constrição será decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou por solicitação da parte interessada, mediante petição autônoma, que será autuada em apartado e cujos autos terão tramitação em separado em relação ao processo principal. 1o O requerimento de alienação deverá conter a relação de todos os demais bens, com a descrição e a especificação de cada um deles, e informações sobre quem os detém e local onde se encontram. 2o O juiz determinará a avaliação dos bens, nos autos apartados, e intimará o Ministério Público. 3o Feita a avaliação e dirimidas eventuais divergências sobre o respectivo laudo, o juiz, por sentença, homologará o valor atribuído aos bens e determinará sejam alienados em leilão ou pregão, preferencialmente eletrônico, por valor não inferior a 75% (setenta e cinco por cento) da avaliação. Observa-se ainda, que a Lei nº. 12.694/12, especificadamente, em seu artigo 5º, acrescentou o artigo 144-A ao Código de Processo Penal, incluindo expressamente no codex processual criminal, o instituto da alienação antecipada de bens, que já possuía previsão em diplomas como a Lei de Tóxicos e a Lei de Lavagem de Dinheiro.Assim sendo, torna-se impositiva a alienação dos bens sequestrados e apreendidos, depositando-se a quantia da arrematação em conta-corrente vinculada a este Juízo, para destinação após o trânsito em julgado da ação penal. Do exposto, com base no art. 3º do Código de Processo Penal, c.c. o art. 466, inc. III, do Código de Processo Civil (interpretação analógica), bem como pelo contido na Recomenda n. 30/2010, item I, alínea b, determino que se promova a alienação antecipada do seguintes bens:1. GM Astra Hatch, ano 2003/2004, placas DMJ-8717, cor vermelha, chassi nº 9DGT48F04B132494, renavam 819125160, registrado em nome de José Osmar Franco Dauzacker;2. Fiat Palio

Weekend Adventure, ano 2001/2001, cor preta, placas DDN-5123, chassi 9BD17309814023479, renavam 761113509, registrado em nome de José Osmar Franco Dauzacker. Nomeio nestes autos a empresa Ad Augusta Per Augusta Ltda - EPP, CNPJ 05.358.321/0001-86, nominada Leilões Judiciais Serrano, e credenciada nos autos n. 0012920-14.2009.403.6000, com endereço na Rua Antônio Orro, 138, Bairro São Francisco, Campo Grande-MS, fones: 67-3366-1039/1367, e-mail: leiloesms@leiloesjudiciais.com.br. O leiloeiro será remunerado com honorários de 5% (cinco por cento) do valor dos bens arrematados, a serem pagos pelo arrematante, que depositará no ato da arrematação (Dec. n.º 21.981, de 19.10.1932; art. 22, 2º, Lei 6830/80). No primeiro leilão, o bem será alienado por valor igual ou superior ao da avaliação, mas no segundo, o limite mínimo fica reduzido para o preço mínimo de 75% (setenta e cinco por cento) do valor da avaliação. O arrematante ou o fiador que não pagar o preço, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, pagará multa de 20% sobre o lance. As demais pessoas envolvidas nas alienações, que são partes no processo, deverão ser intimadas por diário eletrônico, por intermédio dos advogados constituídos, em analogia ao art. 687, 5º, do CPC, para as medidas judiciais que entender cabíveis. A arrematação em hasta pública tem natureza de aquisição originária de propriedade, pelo que o arrematante deve receber o bem livre de quaisquer ônus ou pendências, subrogando-se no que for previsto em edital. O IPVA devido até o final do ano da apreensão policial/judicial, deverá ser desvinculada do bem para possibilitar a transferência ao arrematante e, o IPVA devido desde o ano seguinte ao da apreensão até o ano anterior ao da arrematação, deve sofrer baixa, pois o veículo estava sob a posse da União (art. 150, VI, a, CF/88). Oficie-se as devidas baixas de multas, IPVA e DPVAT, anteriores a 2014. Ciência ao Ministério Público Federal. Expeça-se edital. Campo Grande/MS, em 6 de agosto de 2014. Odilon de Oliveira Juiz Federal Odilon de Oliveira, MM. Juiz Federal da 3ª Vara Federal Criminal de Campo Grande/MS, no uso de suas atribuições legais etc. Faz saber a quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que a Leiloeira Pública Oficial, Sra. MARIA FIXER, matrícula JUCEMS nº 011, nomeada por este Juízo, levará a público, pregão de venda e arrematação através da internet (meio eletrônico) e através de leilão presencial a quem maior lance oferecer, igual ou acima do valor da avaliação, até a data do Primeiro Leilão presencial e simultâneo ao eletrônico dia 15 de agosto de 2014 às 09:00 horas; e por qualquer preço, desde que não seja vil, a partir de 75% do valor da avaliação, até a data do Segundo Leilão presencial e simultâneo ao eletrônico dia 27 de agosto de 2014 às 09:00 horas, ambos a realizarem-se no auditório da Justiça Federal de Campo Grande (Rua Del. Carlos Roberto Bastos de Oliveira, 128, Parque dos Poderes, CEP nº 79.037-102 - Campo Grande - MS) dos bens seqüestrados e/ou apreendidos a seguir especificados: VEÍCULO BEM(NS) A SER(EM) ALIENADO(S): 01) GM Astra Hatch, 5p, gasolina, ano 2003/2004, placas DMJ-8717, MS, cor vermelha, chassi nº 9BGTF48F04B132494, renavam 819135160, registrado em nome de José Osmar Franco Dauzacker. Observações: O veículo possui air-bags frontal, teto solar e bancos de couro em bom estado de conservação. A pintura encontra-se em razoável estado por encontrar-se em pátio aberto, motor funcionando e bagaria, estando os pneus em razoável estado, meia-vida. AVALIAÇÃO TOTAL: R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais). LOCALIZAÇÃO DO BEM: Pátio da empresa Leilões Serrano em Campo Grande/MS, situado na Avenida Tamandaré, 1066, CEP 79009-790. ÔNUS QUE GRAVAM O BEM: 1. Débitos junto a SEFAZ no valor de R\$ 602,66 (seiscentos e dois reais e sessenta e seis centavos), em 23/07/2014, referente ao IPVA 2014. 2. Licenciamento 2014 no valor de R\$ 101,96 (cento e um reais e noventa e seis centavos), em 23/07/2014. 3. Alienação Fiduciária ao Banco HSBC Bank Brasil SA02) Fiat Palio Weekend Adventure, ano 2001/2001, cor preta, placas DDN-5123, chassi 9BD17309814023479, renavam 761113509, registrado em nome de José Osmar Franco Dauzacker. Observações: Lataria e pneus péssimos, estofado, painel e interior em bom estado, motor não funciona, segundo informações há problema no radiador e está há um ano sem utilização. AVALIAÇÃO TOTAL: R\$ 10.000,00 (dez mil reais). LOCALIZAÇÃO DO BEM: Pátio da Polícia Federal de Campo Grande, Rua Fernando Luiz Fernandes, 322, Vila Sobrinho, Campo Grande/MS. ÔNUS QUE GRAVAM O BEM: 1. Débitos junto a SEFAZ no valor de R\$ 384,84 (trezentos e oitenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos), referente ao IPVA 2014. 2. Seguro Obrigatório 2014 no valor de R\$ 105,66 (cento e cinco reais e sessenta e seis centavos), em 24/04/2014. 3. Restrição de circulação de jardim DATA, HORÁRIO PRIMEIRA PRAÇA : dia 15/08//2014, às 09:00 horas. SEGUNDA PRAÇA : dia 27/08/2014, às 09:00 horas. Fica a Sra. Leiloeira Oficial autorizada a receber ofertas de preço pelos bens arrolados neste Edital em seu endereço eletrônico: site - www.leiloesjudiciais.com.br e e-mail: leiloesms@leiloesjudiciais.com.br, devendo para tanto os interessados efetuarem cadastramento prévio, confirmarem os lances e recolherem a quantia respectiva na(s) data(s) designadas para a realização do leilão, para fins da lavratura do termo próprio. A comissão da leiloeira deverá ser paga pelo arrematante no ato da arrematação, na forma do art. 23, 2.º, da Lei de Execução Fiscal-LEF; as custas processuais, se for o caso, no ato de expedição da Carta de Arrematação/Adjudicação/Mandado de Entrega do(s) Bem(ns). Os pagamentos não efetuados no ato do Leilão implicarão ao(s) ARREMATANTE(S) faltoso(s), as penalidades da Lei, que prevê, no caso de inadimplência, a denúncia criminal e a execução judicial contra o mesmo, além da rescisão do negócio e da perda da comissão do leiloeiro (Art. 39º do Decreto 21.981/32) e aplicação de multa (20% ou 50% por cento, conforme o caso) sobre o valor do lance, ficando, ainda, proibidos de participar de novos leilões ou praças (art. 23, 2º da Lei da Execução Fiscal-LEF e art. 695 do Código de Processo Civil-CPC). Na forma do art. 32, 1º da Lei n.º 6.830/80-Lei da Execução Fiscal-LEF, os depósitos judiciais em dinheiro serão corrigidos segundo os índices estabelecidos para os débitos tributários federais e

deverão, necessariamente, ser efetivados através de Depósito em Conta Judicial. O aperfeiçoamento da alienação dos bens arrematados se dará mediante a expedição da CARTA DE ARREMATACÃO/ADJUDICAÇÃO e/ou MANDADO DE ENTREGA expedido(s) pelo Juízo Federal, após a assinatura do auto de arrematação e pago o preço ou prestada garantia pelo arrematante - ficando cientificado(s) o(s) executado(s) e possíveis terceiros interessados de que o prazo legal para interposição de Embargos à Arrematação e/ou de Terceiros é de 5 (cinco) dias, contados da assinatura do auto (art. 746 combinado com o art. 1.048 do Código de Processo Civil). Em nenhuma hipótese, salvo nos casos de nulidades previstas em lei, serão aceitas reclamações e/ou desistências dos arrematantes/adjudicantes ou alegações de desconhecimento das cláusulas deste Edital, para eximirem-se das obrigações geradas, inclusive aquelas de ordem criminal na forma dos artigos 335 e 358, ambos do Código Penal Brasileiro, onde está previsto que: Todo aquele que impedir, afastar ou tentar afastar concorrentes ou licitantes por meios ilícitos, violência ou oferecimento de vantagem(ns), e, ainda, perturbar, fraudar ou tentar fraudar, a venda em hasta pública ou arrematação judicial, estará incurso nas penas que variam de dois meses a dois anos de detenção e/ou multa. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e de possíveis credores, passou-se o presente EDITAL, aos 6 de agosto de 2014, em Campo Grande/MS, que vai publicado uma vez no Diário Eletrônico, conforme preceitua a Lei n.º 6.830/80 (LEF) e afixado no local de costume, ficando desde já, os executados, credores, licitantes e terceiros possíveis interessados, intimados do local, dia e hora dos leilões designados e de que, nos termos do art. 130 do Código Tributário Nacional-CTN, sub-rogam-se no preço do lançamento os créditos relativos a tributos, cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens, bem assim os relativos à taxa pela prestação de serviços referentes a tais bens e às contribuições de melhoria, tais como, IPTU, IPVA e taxas de água e luz, excetuando-se desta regra as taxas e valores cíveis de natureza reais e não tributárias, tais como as taxas de condomínio, foros, laudêmios e multas (que são de responsabilidade do adquirente). Eu, DENISE BARBOSA MARDINI LANZARINI, Técnica Judiciário, digitei e eu JEDEÃO DE OLIVEIRA, Diretor da Secretaria da 3ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária de Campo Grande/MS, conferi, indo devidamente assinado pela MM. Juiz Federal. Odilon de Oliveira Juiz Federal

Expediente Nº 3013

CARTA PRECATORIA

0007109-97.2014.403.6000 - JUIZO DA 1A. VARA FEDERAL DE MARILIA/SP - 11A. SUBS. JUD. SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NELSON FANCELLI X MARCELA FANCELLI SANTOVITO X MARILIA FANCELLI PAVARINI(SP120374 - MARCELA FANCELLI) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Vistos, etc. Designo o dia 11/09/2014, às 14:00, para a audiência de oitiva da testemunha de defesa ANDRE LUIZ GONÇALVES RAÏNERI. Na ausência do advogado constituído, nomeio, ad cautelam, para atuar como advogado ad hoc o Dr. Adeides Néri de Oliveira, OAB/MS 2215. Intimem-se. Notifique-se o MPF. Comunique-se ao juízo deprecante para intimações necessárias.

0007251-04.2014.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAI/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SAMUEL RODRIGUES STEINDORF(MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Vistos, etc. Designo o dia 18/08/2014, às 14:00, para a audiência de interrogatório de SAMUEL RODRIGUES STEINDORF. Na ausência do advogado constituído, nomeio, ad cautelam, para atuar como advogado ad hoc o Dr. Adeides Néri de Oliveira, OAB/MS 2215. Intimem-se. Notifique-se o MPF. Comunique-se ao juízo deprecante para intimações necessárias.

Expediente Nº 3014

REPRESENTACAO CRIMINAL

0001212-25.2013.403.6000 (2001.60.02.000136-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000136-77.2001.403.6002 (2001.60.02.000136-0)) JUSTICA PUBLICA X CARLOS RUBEN SANCHES GARCETE(MS013727 - KATIUCE DE ARAUJO XAVIER E SP178938 - THIAGO QUINTAS GOMES E SP260325 - DEBORA DA SILVA)

Vistos, etc. O presente processo cuida de pedido de extradição do paraguaio Carlos Ruben Sanchez Garcete, condenado à pena privativa de liberdade de 04 (quatro) anos de reclusão, por lavagem de dinheiro. Todavia, veio manifestação de interesse do réu, cuja sentença transitou em julgado, no sentido de continuar cumprindo sua pena no Paraguai (fls. 149/153). O Ministério Público Federal exarou parecer às fls. 157/158 e versos, contrário à

transferência da execução penal, à vista também da periculosidade e da gravidade do delito. Nesta data, o réu, por seus ilustres advogados Luiz Gustavo B. Maciel, OAB-MS 8195, e Herculano Xavier de Oliveira, OAB-SP 204.181, reitera o pedido, enfatizando haver direito, também por nacionalidade paraguaia, a cumprir a pena no Paraguai. Passo a decidir. A condenação imposta não é por tráfico de drogas, mas por lavagem de dinheiro. Feito o pedido de extradição, deu-se a prisão do requerente, no Paraguai, onde mantém residência e atividades comerciais, no dia 07.09.2013 (fls. 60). No caso, como a pena é de 04 (quatro) anos e a legislação brasileira permite progressão após o cumprimento de 1/6 (não se trata de tráfico, mas de lavagem), o réu já tem direito a esse benefício. Desta maneira, estando ele radicado no Paraguai, com família, penso não mais haver interesse social relevante em sua extradição para o Brasil. No Paraguai, já cumpriu ele mais do que o suficiente em regime fechado. Transferi-lo para o Brasil para cumprir regime aberto significaria até a geração de problemas de ordem social. Sua família reside no Paraguai. Seus negócios são naquele país. Onde trabalharia e onde iria morar, durante o dia, no Brasil? Por outro lado, a legislação paraguaia não permite a extradição de nacionais seus, tanto que tramitava no Congresso daquele país projeto de lei para permitir a extradição em referência. O projeto foi rejeitado, segundo consta, na Câmara dos Deputados, o que inviabilizaria a extradição. A situação que envolve os países da América do Sul, onde autores de delitos se mobilizam com facilidade, cruzando fronteiras, principalmente a do Brasil com o Paraguai, recomenda maior flexibilidade na compreensão de que deve ser aumentada a cooperação entre essas nações. Mato Grosso do Sul detém a segunda maior população de presidiários estrangeiros, perdendo apenas para o Estado de São Paulo. A maior parte desses presos são originários do Paraguai e da Bolívia. É necessário um estreitamento maior das relações entre esses países. Diante do exposto e por mais que dos autos consta, defiro a solicitação de Carlos Ruben Sanchez Garcete, paraguaio, para que continue cumprindo sua pena no Paraguai, ficando mencionado que o mesmo já tem direito a regime semi-aberto, pelo cumprimento de mais de 1/6 da pena. A progressão de regime ficará a cargo da autoridade paraguaia competente. A transferência da execução da pena não produz efeito sobre a execução da sentença relativamente à pena de multa e ao confisco do veículo Pajero placa AJM 9128/PR, já arrematado, cujo valor será depositado em conta única do Tesouro Nacional. Com cópia desta decisão e referência ao Ofício n.º 001780-STPC/Dimec/DEST/SMJ/MJ, de 22.05.2014 (processo MJ n.º 08099.004670/2013-15), oficie-se ao Ministério da Justiça para a viabilização da transferência de execução da pena, com a urgência que for possível. Havendo necessidade de tradução, viabilize-se. Cópia desta decisão aos autos da respectiva ação penal. Disponibilize-se no endereço eletrônico dos advogados. Oportunamente, vista ao MPF. Campo Grande-MS, 06.08.14.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO
JUIZ FEDERAL
DRA GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
JAIR DOS SANTOS COELHO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1545

ACAO PENAL

0007103-27.2013.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X ANTONIO ALVARO PEREIRA JOBIM(MS012489 - AUGUSTO JULIAN DE CAMARGO FONTOURA) X JOAO CHAGAS FREITAS ROSA(MS002889 - ERICO DE OLIVEIRA DUARTE E MS003564 - GILBERTO DI GIORGIO) X ICARO DE KASSIO MOREIRA(MS012489 - AUGUSTO JULIAN DE CAMARGO FONTOURA) X WESLEY CASTRO CARDOSO(MS003929 - RENATO DA ROCHA FERREIRA)
Posto isso, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivos, porém, não lhes dou provimento. Recebo os recursos de apelação (fls. 764, 777 e 778). Intime-se as defesas dos recorrentes para as razões, em seguida, ao MPF para as contra-razões. Após, subam os autos ao ETRF-3a Região.P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA.PA 1,0
DIRETORA DE SECRETARIA SUZANA ELAINE TORATTI POLIDÓRIO.

Expediente Nº 3169

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001411-12.2011.403.6002 - JONES JOSE GONCALVES(MS009882 - SIUVANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: JONES JOSE GONÇALVESRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSDESPACHO CUMPRIMENTO/MANDADOVistos em Inspeção.Defiro o pedido do INSS, por cota à fl. 87, determinando a intimação do perito subscritor do laudo de fls. 63/71 e 79/80 para, no prazo de 15 (quinze) dias, prestar os esclarecimentos, consoante requerimento do INSS.Após a juntada da complementação do laudo, publique-se este despacho, para que as partes para se manifestem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte autora.Mantenho, no mais.Intime-se.Cumpra-se.Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 125/2014-SD01/JSF para intimação do Senhor Perito, Dr. RAUL GRIGOLETTI, com endereço à Rua Mato Grosso, nº 2195, Jardim Caramuru, em Dourados/MS.Seguirá em anexo: cópia do laudo de fls. 63/71 E DE FLS. 79/80, da cota de fls. 87 e deste despacho.

0002425-31.2011.403.6002 - MARIA DA CONSOLACAO GONCALVES FLORES(MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem da MMª Juíza Federal, nos termos do art. 23 da Portaria 01/2014-SE01, ficam as partes intimadas para, no prazo sucessivo de 10 (dez)dias (primeiro a parte autora), manifestarem-se sobre o laudo complementar(fls. 143/147) e/ou apresentarem suas alegações finais e, se quiserem, entregarem os pareceres de seus assistentes técnicos (art. 433, parágrafo único, do CPC).

0001527-81.2012.403.6002 - JOAO PAULO DE OLIVEIRA BARBIERI(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: JOAO PAULO DE OLIVEIRA BARBIERIRÉU: UNIÃO FEDERAL VISTOS EM INSPEÇÃO.Defiro o pedido da parte autora de fls. 341/349 e da ré às fls. 351/352, no tocante à intimação do perito subscritor do laudo de fls. 316/326, para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre o pedido de esclarecimentos e responder aos quesitos indicados pelas partes nas referidas peças.Após a juntada da complementação do laudo publique-se este despacho, intímem-se as partes para que se manifestem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte autora.Colacione a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o documento de fl. 344 com caligrafia legível.Após, dê nova vista à União Federal para manifestação no prazo supramencionado.Mantenho, no mais.Intime-se.Cumpra-se.Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 115/2014-SD01/RBU, para intimação do Senhor Perito, Dr. RAUL GRIGOLETTI, com endereço à Rua Mato Grosso, nº 2195, Jardim Caramuru, em Dourados/MS de todo o teor do despacho supra.Seguirão anexas: cópia do laudo de fls. 316/326, das petições de fls. 288/290, 341/349 e 351/352, e deste despacho.Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, nº 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79.824-130, Tel. (67) 3422-9804, e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001669-66.2004.403.6002 (2004.60.02.001669-8) - WILSON FERREIRA MIRANDA(MS009436 - JEFERSON ANTONIO BAQUETI) X UNIAO FEDERAL

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara e do art. 10 da Resolução nº 168, de 8 de dezembro de 2011 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor do Ofício Requisitório expedido à fl. 199.

0001706-49.2011.403.6002 - LUIZ GONCALVES(MS014809 - LUIS HENRIQUE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara, fica a parte autora intimada acerca da Planilha de Cálculos juntada às fls. 75/94.Ficam, ainda, nos termos da referida portaria, as partes intimadas acerca

do teor do Ofício Requisitório expedido à fl. 95.

2A VARA DE DOURADOS

DRA. RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL

Juíza Federal no exercício da titularidade

CARINA LUCHESI M.GERVAZONI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5473

EMBARGOS A EXECUCAO

0002081-45.2014.403.6002 (2002.60.02.003100-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003100-09.2002.403.6002 (2002.60.02.003100-9)) ANTONIO CARLOS OBICI SCARMAGNANI X JURACI PELOSO SCARMAGNANI(MS002996 - ARNILDO BRISSOV) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN Tendo em vista a Decisão proferida nos autos principais (Execução Fiscal n. 0003100-09.2002.403.60.02), reconhecendo a incompetência absoluta deste Juízo para o processamento e julgamento do feito e determinando a baixa na distribuição e remessa daqueles autos para uma das Varas da Justiça Federal da Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS, determino o traslado de cópia da referida decisão para os presentes autos, bem como a remessa destes ao Juízo acima referido, eis que distribuídos por dependência aos autos principais.Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001649-12.2003.403.6002 (2003.60.02.001649-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001648-27.2003.403.6002 (2003.60.02.001648-7)) LUIZ DO AMARAL(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES)

Intime-se o embargante do desarquivamento dos autos, bem como de que estes permanecerão à sua disposição em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da intimação.Após o prazo acima fixado, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se. Cumpra-se.

0000301-70.2014.403.6002 (2007.60.02.000795-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000795-76.2007.403.6002 (2007.60.02.000795-9)) ENNOIR JOSE BECKER(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS014810A - FABIO ALEXANDRO PEREZ) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) Recebo os presentes embargos, posto que tempestivos.Tendo em vista a relevância dos fundamentos declinados na inicial e que o prosseguimento da execução manifestamente pode causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, bem como o fato de que a execução encontra-se garantida pela penhora, suspendo o curso da Execução Fiscal n. 000795-76.2007.403.6002, até julgamento dos embargos.Desta forma, apense-se os presentes embargos à Execução Fiscal acima mencionada.Vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000424-05.2013.403.6002 (2007.60.02.002891-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002891-64.2007.403.6002 (2007.60.02.002891-4)) LEILA SANTOS PEREIRA(MS010668 - MARCUS FARIA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL X JACKSON FARAH LEIVA(MS012082 - LUIS FERNANDO LOPES ORTIZ)

VISTOS EM INSPEÇÃO Recebo o recurso de apelação interposto pela embargante às fls. 202/216, apenas no seu efeito devolutivo, de acordo com jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE TERCEIRO - APELAÇÃO - ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO - IMPOSSIBILIDADE - CARACTERIZAÇÃO DE FRAUDE À EXECUÇÃO. 1. Há impossibilidade de atribuição de efeito suspensivo à apelação interposta em embargos de terceiro, em razão da caracterização de fraude à execução. 2. Agravo de instrumento improvido. (TRF-3 - AI: 10146 MS 2008.03.00.010146-9, Relator: JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MONICA NOBRE, Data de Julgamento: 12/02/2009.Dê-se vista aos embargados para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se e cumpra-se.

0002048-55.2014.403.6002 (95.0005249-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005249-

22.1995.403.6002 (95.0005249-0)) GUILHERME AUGUSTO TALAIA SILVA(MS009594 - EDNA DE OLIVEIRA SCHMEISCH) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/MS(MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA E MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI)
DECISÃO Trata-se de embargos de terceiro opostos por Guilherme Augusto Talaia Silva nos autos da execução fiscal n. 0005249-22.1995. 4.03.6002 em que objetiva, liminarmente, a retirada da restrição judicial imposta ao bem do embargante e declaração de eficácia da compra e venda. Narra que no dia 16/08/2004 firmou compromisso de compra e venda do imóvel lote 01, quadra 25, no Jardim Ouro Verde, matrícula 3489, CRI de Dourados, sendo registrado no dia 31/08/2004. Refere que os negócios em relação ao bem foram todos anteriores à penhora averbada às margens da matrícula n. 3489, não havendo meios possíveis para a embargante identificar a existência de execução fiscal ou de futuras constrições. Alegou ainda a prescrição intercorrente do débito em discussão na execução fiscal; a boa fé do comprador; que a dívida pertence ao espólio e não à pessoa física de quem adquiriu o imóvel; que não foi citado para se defender da constrição no imóvel e por fim, a demora no registro da penhora no CRI. Com tais argumentos, aduz que não houve fraude à execução, motivo pelo qual requer a retirada da restrição judicial imposta ao bem do embargante e declaração de eficácia da compra e venda. Vieram os autos conclusos. Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Para a concessão de liminar em embargos de terceiro, além do periculum in mora, faz-se necessária a demonstração do fumus boni iuris, ou seja, a plausibilidade das alegações autorais. O que não resta caracterizado no caso em tela. Em análise à data da propositura do executivo fiscal e do entabulamento do compromisso de compra e venda narrada na inicial, há fortes indícios de o negócio jurídico não possuir eficácia perante o CREEA, o que justifica a permanência da constrição do imóvel de matrícula n. 3489. O registro de compra e venda firmado pelo embargante deu-se em 31.08.2006 (fl. 50), enquanto a execução fiscal foi proposta em 25/10/1995 e, em 19/12/1996 foi nomeado o referido bem à penhora nos autos 00052492219954036002 de execução fiscal. O artigo 185 do Código Tributário Nacional prevê que presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso especial nº 1141990, o qual foi submetido ao regime do art. 543-C do CPC, asseverou que a transferência de bens do devedor ocorrida após a inscrição do débito tributário em Dívida Ativa configura fraude contra a execução fiscal, independentemente de haver qualquer registro de penhora e de ser provada a má-fé do adquirente. É certo que nada há nos autos a indicar a possibilidade de perda do imóvel antes da prolação de sentença nestes embargos, tendo em vista que não há informação acerca da data marcada para a realização da praça, devendo, portanto, à míngua do periculum in mora, ser prestigiado o contraditório e a ampla defesa e aguardar-se a oitiva do embargado, sem olvidar que os Autos n. 00052492219954036002, encontram-se suspensos em razão da simples oposição destes embargos, motivo pelo qual não vislumbro iminente perigo de prejuízo à parte embargante. Assim, em perfeita consonância com o ordenamento jurídico a decisão judicial de ineficácia da alienação, a qual deve ser mantida pelos seus douts fundamentos, considerando que restaram demonstrados no caso concreto os pressupostos legais da fraude à execução, legitimando a constrição do bem. Do exposto, indefiro o pedido de concessão de liminar. Cite-se o CREEA para que apresente impugnação no prazo legal. Determino a suspensão dos autos principais, consoante previsto no artigo 1.052 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

2000254-58.1997.403.6002 (97.2000254-9) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X DISTRIBUIDORA DE TECIDOS DOURADOS LTDA

Apensos: 2000255-43.1997.403.6002 e 2000256-28.1997.403.6002 Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de extinção, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

2000493-62.1997.403.6002 (97.2000493-2) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X JALTIR VERGINIO FESTA X MASSA FALIDA FIAF INDUSTRIA E COMERCIO DE IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E PR031715 - FABIO ALEXANDRO PEREZ E MS014903 - JULIANA ALMEIDA DA SILVA)

Tendo em vista a juntada da matrícula atualizada do imóvel penhorado conforme Auto de Penhora, fl. 136, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do aludido imóvel, intimando-se as partes. Após, aguarde-se nova data de designação de leilão para inclusão destes autos na respectiva pauta. Intimem-se. Cumpra-se. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO.

2000817-52.1997.403.6002 (97.2000817-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X CELSO IVO MARTINS X CELSO IVO MARTINS - EMPRESA

Fica a exequente intimada a manifestar-se em termos de prosseguimento do feito, tendo em vista a juntada da

Carta Precatória de intimação do executado para a interposição de embargos à execução fiscal, com diligência NEGATIVA.

0001377-57.1999.403.6002 (1999.60.02.001377-8) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X KATSUHIKO KODAMA(MS001877 - SEBASTIAO CALADO DA SILVA)
Suspendo o andamento da presente execução, com base na Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, com alterações posteriores feitas pela Portaria n. 130, de 19 de abril de 2012 (valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00).Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

0003100-09.2002.403.6002 (2002.60.02.003100-9) - BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(SP041793 - JOSE REINALDO DE LIMA LOPES) X BONSUCCESSO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X ANTONIO CARLO OBICI SCARMAGNANI(MS002996 - ARNILDO BRISSOV) X JURACI PELOS SCARMAGNANI(MS002996 - ARNILDO BRISSOV)
DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Banco Central do Brasil - Bacen em desfavor de Bonsucesso Importação e Exportação Ltda e outros objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa. Vieram os autos conclusos. No presente caso, verifico que foi indicado que a parte executada possui domicílio em Município onde existe outra Subseção Judiciária. Desse modo, considerando que o E. Superior Tribunal de Justiça vem decidindo reiteradamente que a competência para o julgamento da execução fiscal ostenta natureza absoluta, podendo ser, portanto, reconhecida de ofício pelo Juiz, a qualquer tempo ou grau de jurisdição, impõe-se o declínio de competência para processar e julgar o presente feito ao Juízo de domicílio do devedor. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados, os quais se aplicam também para o declínio de competência a outra Subseção Judiciária, tendo em vista que a competência é definida pela localidade de domicílio do executado, nos termos do artigo 578 do CPC: PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. A execução fiscal proposta pela União e suas autarquias deve ser ajuizada perante o Juiz de Direito da comarca do domicílio do devedor, quando esta não for sede de vara da justiça federal. A decisão do Juiz Federal, que declina da competência quando a norma do art. 15, I, da Lei nº 5.010, de 1966 deixa de ser observada, não está sujeita ao enunciado da Súmula nº 33 do Superior Tribunal de Justiça. A norma legal visa facilitar tanto a defesa do devedor quanto o aparelhamento da execução, que assim não fica, via de regra, sujeita a cumprimento de atos por cartas precatórias. Recurso especial conhecido, mas desprovido. (RESP 200901213899, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:25/10/2013) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE VARA FEDERAL NO DOMICÍLIO DO RÉU. ART. 578 DO CPC. RETIFICAÇÃO PELA JUSTIÇA FEDERAL. EXEGESE DO ART. 109, 3º, DA CF E ART. 15, I, DA LEI N. 5.010/1966. POSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. 1. De acordo com o disposto no art. 109, 3, da Constituição Federal, e no art. 15, I, da Lei n. 5.010/66, a competência para processar e julgar execução movida pela União, ou suas autarquias, contra executado domiciliado em comarca que não possua sede de Vara Federal, é da Justiça Estadual. 2. No caso concreto, a competência foi retificada pela Justiça Federal em atenção à exegese do art. 578 do Código de Processo Civil, combinada com o art. 109, 3º, da Constituição Federal e o art. 15, I, da Lei n. 5.010/1966. 3. Tal retificação foi regular, consoante o que se depreende da lição do Min. Luiz Fux: Anote-se que à mingua de previsão constitucional, o Estado, suas autarquias e demais entidades descentralizadas não gozam de foro privilegiado, como a União Federal. Naquelas hipóteses, do forum rei sitae e do foro da União, a competência de território, em princípio relativa, converte-se em absoluta, quer pela inderrogabilidade por vontade das partes, quer quanto aos seus efeitos e modo de arguição do vício da incompetência, podendo, nesse último aspecto, ser alegado em qualquer tempo e grau de jurisdição, posto geradora de feito tão grave que torna passível a decisão judicial de rescindibilidade. (Curso de Direito Processual Civil, 4 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 107-108). 4. Acórdão recorrido formado em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no que incide a Súmula 83/STJ. Precedentes: CC 124.959/SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Seção, julgado em 4.2.2013, DJe 7.3.2013; REsp 1.149.657/SC, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 27.11.2009; AgRg nos EDcl no REsp 1.268.870/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 26.6.2012, DJe 29.6.2012; REsp 1.047.303/RS, Rel. Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Segunda Turma, DJe 19.6.2008; REsp 1.019.115/PE, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJe 23.6.2008; REsp 571.719/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 13.6.2005, p. 241. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1146212/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/05/2013, DJe 24/05/2013) PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO DEVEDOR. RESP 1.146.194/SC, JULGADO SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. SOBRESTAMENTO DO FEITO ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO. DESNECESSIDADE. 1. A Primeira Seção deste Tribunal, ao julgar o REsp 1.146.194/SC, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), assentou que a competência para julgar a execução fiscal, na forma do art. 15, I, da Lei 5.010/66, quando proposta pela União e suas autarquias, é do Juiz de Direito da comarca do domicílio do devedor, quando esta não for sede de vara da Justiça Federal, de forma que a decisão do Juiz Federal, que declina da competência quando a norma do art. 15, I, da Lei nº 5.010, de 1966 deixa de ser observada, não está sujeita ao enunciado da Súmula nº

33 do Superior Tribunal de Justiça. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de considerar prescindível o trânsito em julgado do acórdão submetido ao rito do art. 543-C do CPC para fins de aplicar o entendimento nele firmado no julgamento de outros recursos em trâmite no STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1189746/PA, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 05/05/2014)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DOMICILIO DO RÉU. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. LEGALIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INFUNDADA ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. I. O STJ, no julgamento do REsp 1.146.194/SC (Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Relator p/ acórdão Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 25/10/2013), sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que o Juízo Federal pode declinar, de ofício, da competência para o processo e julgamento da execução fiscal, em favor do Juízo de Direito da Comarca do domicílio do devedor, quando esta não for sede de Vara da Justiça Federal. II. Os embargos de declaração são cabíveis para sanar obscuridade ou contradição ou, ainda, para suprir omissão, verificada no julgado, acerca de tema sobre o qual o Tribunal deveria ter-se manifestado. III. Inexistente qualquer das hipóteses do art. 535 do CPC, notadamente a infundada alegação de omissão, não merecem acolhida os Embargos de Declaração. IV. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no REsp 1180412/SC, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2014, DJe 28/05/2014) Ressalte-se que, consoante explicitado nos julgados acima transcritos, a regra do artigo 15, I, da Lei 5.010/66 não está sujeita ao Enunciado de Súmula nº 33 do STJ. De mesma sorte, entendo que é possível o declínio de competência de ofício a outra Subseção Judiciária, quando nela seja domiciliado o devedor, considerando que o fundamento jurídico é o mesmo, qual seja, o artigo 578 do CPC. Ademais, o declínio de competência ao Juízo onde reside o executado visa à observância do artigo 620 do Código de Processo Civil, devendo o exequente ajuizar as execuções do modo menos oneroso ao devedor. Frise-se, por fim, que o entendimento aplicado não só visa a facilitar a defesa do devedor, mas também evitar o cumprimento de atos por meio de cartas precatórias, com vistas a desembaraçar o andamento das execuções. Assim, nos termos do artigo 578 do CPC e com fundamento na jurisprudência mais abalizada sobre o tema, declaro a INCOMPETÊNCIA absoluta deste Juízo para o processamento e julgamento do presente feito, determinando a baixa na distribuição com as formalidades de praxe e a remessa dos autos para uma das Varas da Justiça Federal da Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS. Publique-se. Intimem-se.

0000619-05.2004.403.6002 (2004.60.02.000619-0) - MUNICIPIO DE DOURADOS(Proc. JOSE CARLOS CAMARGO ROQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Compulsando os autos, verifico que foi proferida sentença extinguindo parcialmente a Execução fundada nas CDAs n. 1036040/2003, 1227254/2003, 105216/2003, 112254/2003, 1226624/2003, 1317414/2003, 1317415/2003, 2013521/2003 e 121895/2003. A executada Interpôs Embargos de Declaração, que foram improvidos pelo Juízo. Inconformada, apresentou apelação para reformar a sentença que extinguiu parcialmente a Execução. Diante do exposto, deixo de receber a apelação interposta nas fls. 160/169, pois a decisão recorrida, ao extinguir parcialmente execução fiscal, enseja o recurso de agravo de instrumento, em razão da natureza de decisão interlocutória de que se reveste a extinção, eis que a pretensão executória remanescerá em relação às CDAs não atingidas pela extinção. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. EXTINÇÃO PARCIAL DO FEITO. SENTENÇA. NATUREZA JURÍDICA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. APELAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE. ERRO GROSSEIRO. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de recurso de apelação interposto em contrariedade a sentença que extinguiu parcialmente a execução fiscal. 2. Inobstante o reconhecimento da prescrição encerre uma das situações previstas no art. 269 do CPC, a remanescência de parte da pretensão executória dá ensejo ao entendimento de que o provimento monocrático rechaçado possui natureza jurídica de decisão interlocutória. 3. A extinção parcial da execução possui caráter interlocutório e deve ser desafiada por meio de agravo de instrumento. Precedentes. (STJ, Quinta Turma, AGRESP 200701234226, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 13/10/2009). 4. Inexistindo dúvida objetiva a respeito do recurso cabível, mostra-se inaplicável o princípio da fungibilidade recursal. Apelação não reconhecida. (TRF-5ª R., 1ª T., AC517947/CE, rel. Des. Federal José Maria Lucena, DJe 15/04/2011, p. 52). PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. EXTINÇÃO PARCIAL DO FEITO EXECUTIVO POR MEIO DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. REEXAME DE MATÉRIA ANALISADA NA APELAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. 1- Cuida-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda nacional, contra acórdão proferido por esta Turma que não conheceu da apelação interposta contra decisão interlocutória que extinguiu parcialmente a execução fiscal, em virtude do aperfeiçoamento da decadência, relativamente aos créditos tributários decorrentes dos Processos Administrativos nºs 10510.200548/2005-74 e 10510.201147/2006-12, ao fundamento de que, na espécie, a via recursal cabível seria o agravo de instrumento e não a apelação. 2 - Os embargos declaratórios, previstos nos arts. 535 a 538 do CPC possuem o alcance limitado àqueles casos de obscuridade, contradição ou

omissão e, por construção pretoriana integrativa, à hipótese de erro material. 3 - O mero inconformismo do vencido com a decisão não autoriza a interposição dos referidos aclaratórios, como sucedâneo do recurso cabível.4 - O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para Justiça Federal Tribunal Regional Federal da 5ª Região Desembargador Federal José Eduardo de Melo Vilar Filho (convocado) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em APELAÇÃO CÍVEL nº 528177/SE (0004304-56.2011.4.05.9999/01) fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um a todos os argumentos. (RJTJESP 115/207 - in Código de Processo Civil legislação processual em vigor, Theotonio Negrão, 27ª ed., nota 17ª ao art. 535 do CPC).5 - Se a embargante acredita que alguma norma jurídica foi desrespeitada pelo julgador, trata-se não de omissão, mas de suposto erro in judicando, o qual deverá ser contestado pela via processual adequada.6 - Os embargos de declaração, mesmo quando interpostos para fins de prequestionamento, sem que ocorra, na hipótese, qualquer dos pressupostos elencados no art. 535 do CPC, não se prestam para a revisão do julgamento.7 - Embargos de declaração improvidos.(TRF-5 - Bem Decl em AC: 528177/SE - 0004304-56.2011.4.05.9999/01, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ EDUARDO DE MELO VILAR FILHO - SEGUNDA TURMA, data de Julgamento: 26/03/2013, Data de Publicação: 04/04/2013)Cumpra-se a sentença de fls. 152.Intimem-se.

0001234-92.2004.403.6002 (2004.60.02.001234-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF E MS017793 - CASSIO FRANCISCO MACHADO NETO) X CLAUDINO DE OLIVEIRA

Dê-se vista ao exequente das consultas aos sistemas Renajud e Infojud, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Outrossim, tendo em vista que não foram localizados bens sobre os quais possa recair a penhora, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal.Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado.Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Intime-se.

0001242-69.2004.403.6002 (2004.60.02.001242-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X EDGAR VALDES

Dê-se vista ao exequente das consultas aos sistemas Renajud e Infojud, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Outrossim, tendo em vista que não foram localizados bens sobre os quais possa recair a penhora, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal.Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado.Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Intime-se.

0001261-75.2004.403.6002 (2004.60.02.001261-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X MARCOS LEAO CAVALCANTE

Fica o exequente intimado da expedição da Carta Precatória para intimação do executado para interpor embargos a execução fiscal, expedida na fl. 112, remetida ao Juízo da subseção Judiciária de Rondonópolis/MT.

0001263-45.2004.403.6002 (2004.60.02.001263-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X MARIA DALVA DE MORAIS

Dê-se ciência ao (à) exequente sobre a juntada do MANDADO DE PENHORA NEGATIVA, juntado às folhas 68/69, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

0002619-75.2004.403.6002 (2004.60.02.002619-9) - UNIAO - FAZENDA NACIONAL(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X CARLOS ALBERTO ALVES(MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, uma vez que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora.Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal

supramencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequite, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intime-se.

0001745-56.2005.403.6002 (2005.60.02.001745-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ALOISIO ROMEO FEILME(MS006269 - FELIX VERONA CASADO)

Dê-se ciência ao (à) exequente sobre a juntada do MANDADO DE REAVLIAÇÃO, juntado às folhas 189/191, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

0002666-78.2006.403.6002 (2006.60.02.002666-4) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1125 - ALEXANDRE CARLOS BUDIB) X CARLOS ALBERTO FERREIRA FRANCO X AVELINO ANTONIO DONATTI(MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA E MS003321 - JOAO ARNAR RIBEIRO E MS011320 - NELI BERNARDO DE SOUZA)

Suspendo o andamento da presente execução até decisão final nos autos do Agravo de Instrumento n. 2013.03.00.031391-2. Arquivem-se os autos SOBRESTADOS sem baixa na distribuição. Intime-se.

0003725-04.2006.403.6002 (2006.60.02.003725-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X ENIO OSMAR DURKS
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se, com as anotações de praxe. Intimem-se e cumpra-se.

0005599-53.2008.403.6002 (2008.60.02.005599-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X DELIBIO CHAVES MARTINS
DESPACHO DE FL. 54: APENSO N.00021100320114036002 Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, uma vez que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequite, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Int. DESPACHO DE FL. 55: Ratifico o despacho de fl. 54. Cumpra-se.

0005601-86.2009.403.6002 (2009.60.02.005601-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X FORNECEDORA DE ALIMENTOS PEROLA LTDA X NOEL JACOB DE OLIVEIRA FILHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se, com as anotações de praxe. Intimem-se e cumpra-se.

0005351-19.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X MALVINA AUXILIADORA BENITES DE OLIVEIRA(MS009477 - DIAMANTINO PRAZER RODRIGUES)

Dê-se vista ao exequente das consultas aos sistemas Renajud e Infojud, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Outrossim, tendo em vista que não foram localizados bens sobre os quais possa recair a penhora, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequite, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intime-se.

0000483-27.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X MARCIA CRISTINA DE OLIVEIRA PAZ
Fica o exequente intimado a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o A.R. que encaminhou a Carta de Citação que resultou POSITIVA, juntado na fl. 32.

0000826-23.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA) X HELIO HENRIQUE BAPTISTA

Tendo em vista a r. decisão proferida pelo E. TRF3 na Apelação Cível n. 0000826-23.2012.4.03.6002/MS, juntada nas fls. 67/70, manifeste-se o exequente acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Neste sentido, especifique bens do executado, livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização. Saliento que, no silêncio ou pedido diferente do supra determinado, bem como aqueles referentes à concessão de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão objeto de análise, sendo o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intime-se e cumpra-se.

0001128-52.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X KATIA MARA WORMANN VILHALBA
Verifico que os valores bloqueados na planilha de fl. 29, correspondentes a R\$59,56 e R\$21,18, configuram-se irrisórios, sendo assim considerados aqueles iguais ou inferiores ao valor das custas processuais (art. 659, parágrafo 2º, do CPC e Lei n. 9.289/96), analisados individualmente em cada conta bancária. Dessa forma, determino o desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da Exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado. Cumprida tal determinação, dê-se ciência ao exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0000388-60.2013.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL(MS011209 - GEOVANI LOPES MARQUES) X WINICYUS NOBRE BISPO PEREIRA
Fica o exequente intimado a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a Carta Precatória de CITAÇÃO E PENHORA que resultaram NEGATIVAS.

0001397-57.2013.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1463 - ENEIAS DOS SANTOS COELHO) X ALVIMAR AMANCIO DA SILVA(MS009594 - EDNA DE OLIVEIRA SCHMEISCH)
Defiro a suspensão da execução conforme requerido. Arquivem-se os autos SOBRESTADOS sem baixa na distribuição até provocação da exequente. Intime-se.

0003037-95.2013.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X MARINDRESS EDITORA GRAFICA LTDA - ME(MS008330 - AILTON STROPA GARCIA E MS013177 - LILIAN GABRIELA HEIDERICHE GARCIA E MS015681 - TIAGO HENRIQUE HEIDERICHE GARCIA)
Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação. Friso que o fato de a ação executiva permanecer arquivada não impede, nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente. Intime-se.

0004269-45.2013.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X IZABEL CRISTINA DEZAN
Dê-se ciência ao exequente sobre a juntada da AR REFERENTE À CARTA DE CITAÇÃO, QUE RESULTOU NEGATIVA, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

0004408-94.2013.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X E. F. BONIATTI(MS015531 - ELSON DA SILVA CARDOSO)

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN.Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação.Friso que o fato de a ação executiva permanecer arquivada não impede, nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.Intime-se.

0000890-62.2014.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017793 - CASSIO FRANCISCO MACHADO NETO) X GILBERTO BIAGI DE LIMA

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN.Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação.Friso que o fato de a ação executiva permanecer arquivada não impede, nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.Intime-se.

0000910-53.2014.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017793 - CASSIO FRANCISCO MACHADO NETO) X WENCESLAU DE PAULA DEUS

Dê-se ciência ao (à) exequente sobre a juntada do MANDADO DE CITAÇÃO POSITIVA, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

Expediente Nº 5474

EXECUCAO FISCAL

0004316-58.2009.403.6002 (2009.60.02.004316-0) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X ARMAZENS GERAIS LARANJA LIMA LTDA ME X AURELIO ROCHA

A Doutora Raquel Domingues do Amaral, MMa. Juíza Federal desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que na Ação de Execução Fiscal nº 0004316-58.2009.403.6002, que a UNIÃO - FAZENDA NACIONAL move contra ARMAZENS GERAIS LARANJA LIMA LTDA ME E OUTRO, em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, nº 1.875 - Centro - Dourados/MS, foi a executada procurada e não localizada no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, estando, portanto, em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL, fica CITADA a executada, ARMAZENS GERAIS LARANJA LIMA LTDA ME, CNPJ nº 02.092.548/0001-34, para, no prazo de 05 (cinco) dias, decorrido o prazo de vencimento deste Edital, pagar a dívida de R\$26.182.175,44 (vinte e seis milhões, cento e oitenta e dois mil, cento e setenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos), atualizada até março de 2014, com juros, multa de mora e encargos mencionados na Certidão de Dívida Ativa inscrita sob o número 13.2.08.001456-30, 13.6.08.005981-03, 13.2.09.000229-05, 13.6.09.000762-73, 13.6.09.000763-54 e 13.7.09.000161-97, ou garantir a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastarem para a garantia da execução. E para não alegar ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e da referida executada, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Outrossim, quando de sua resposta, a citanda deverá trazer aos autos, todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do litígio, sob pena de preclusão, conforme o artigo 50 da Portaria nº 14/2012 deste Juízo. Dado e passado nesta cidade de Dourados, em 01 de agosto de 2014.

0002838-73.2013.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X CONSTRUTORA COSTA OESTE LTDA

EDITAL DE CITAÇÃO LOCAL DE COMPARECIMENTO: 2ª Vara Federal de Dourados-MS Rua Ponta Porã, 1875-Dourados-MS Prazo do Edital: 30 (trinta) dias. A Doutora Raquel Domingues do Amaral, MMa. Juíza Federal desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que na Ação de Execução Fiscal nº 0002838-73.2013.403.6002, que a(o) FAZENDA NACIONAL move contra CONSTRUTORA COSTA OESTE LTDA, em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, nº 1.875 - Centro - Dourados/MS, foi a executada procurada e não localizada no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, estando, portanto, em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL, fica CITADA a

empresa executada, CONSTRUTORA COSTA OESTE LTDA, CNPJ nº 08.322.514/0001-75, na pessoa de seu representante legal, para, no prazo de 05 (cinco) dias, decorrido o prazo de vencimento deste Edital, pagar a dívida de R\$47.275,92(quarenta e sete mil, duzentos e setenta e cinco reais e noventa e dois centavos), atualizada até fevereiro de 2014, com juros, multa de mora e encargos mencionados na Certidão de Dívida Ativa inscrita sob o número 36.970.308-1, 36.970.309-0, 39.253.767-2, 39.253.768-0, 39.919.654-4 e 39.919.655-2, ou garantir a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastarem para a garantia da execução. E para não alegar ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e da referida executada, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Outrossim, quando de sua resposta, o(a) citando(a) deverá trazer aos autos, todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do litígio, sob pena de preclusão, conforme o artigo 50 da Portaria nº 14/2012 deste Juízo. Dado e passado nesta cidade de Dourados, em 22 de julho de 2014. Eu, _____, Nínive Gomes de Oliveira Martins, RF 2192, digitei. E eu, _____, Carina Luchesi Morceli Gervazoni, RF, 5247, Diretora de Secretaria, conferi. Raquel Domingues do Amaral Juíza Federal

0002907-08.2013.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA) X GUIMARAES COMERCIO DE PECAS E REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA ME
EDITAL DE CITAÇÃO LOCAL DE COMPARECIMENTO: 2ª Vara Federal de Dourados-MS Rua Ponta Porã, 1875-Dourados-MS Prazo do Edital: 30 (trinta) dias. A Doutora Raquel Domingues do Amaral, MMa. Juíza Federal desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que na Ação de Execução Fiscal nº 0002907-08.2013.403.6002, que a FAZENDA NACIONAL move contra GUIMARÃES COMERCIO DE PEÇAS E REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA ME, em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, nº 1.875 - Centro - Dourados/MS, foi a executada procurada e não localizada no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, estando, portanto, em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL, fica CITADA a empresa executada, GUIMARÃES COMERCIO DE PEÇAS E REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA ME, CNPJ nº 01.242.932/0001-03, na pessoa de seu(sua) representante legal, para, no prazo de 05 (cinco) dias, decorrido o prazo de vencimento deste Edital, pagar a dívida de R\$118.804,31(cento e dezoito mil, oitocentos e quatro reais e trinta e um centavos), atualizada até janeiro de 2014, com juros, multa de mora e encargos mencionados na Certidão de Dívida Ativa inscrita sob o número 39.473.597-8, 39.473.598-6, 39.473.600-1 e 39.473.601-0, ou garantir a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastarem para a garantia da execução. E para não alegar ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e da referida executada, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Outrossim, quando de sua resposta, o(a) citando(a) deverá trazer aos autos, todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do litígio, sob pena de preclusão, conforme o artigo 50 da Portaria nº 14/2012 deste Juízo. Dado e passado nesta cidade de Dourados, em 22 de julho de 2014. Eu, _____, Nínive Gomes de Oliveira Martins, RF 2192, digitei. E eu, _____, Carina Luchesi Morceli Gervazoni, RF, 5247, Diretora de Secretaria, conferi. Raquel Domingues do Amaral Juíza Federal

0002964-26.2013.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X NJ MECANICA INDUSTRIAL LTDA - ME
EDITAL DE CITAÇÃO LOCAL DE COMPARECIMENTO: 2ª Vara Federal de Dourados-MS Rua Ponta Porã, 1875-Dourados-MS Prazo do Edital: 30 (trinta) dias. A Doutora Raquel Domingues do Amaral, MMa. Juíza Federal desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que na Ação de Execução Fiscal nº 0002964-26.2013.403.6002, que a FAZENDA NACIONAL move contra NJ MECÂNICA INDUSTRIAL LTDA ME, em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, nº 1.875 - Centro - Dourados/MS, foi a executada procurada e não localizada no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, estando, portanto, em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL, fica CITADA a empresa executada, NJ MECÂNICA INDUSTRIAL LTDA ME, CNPJ nº 11.388.215/0001-48, na pessoa de seu(sua) representante legal, para, no prazo de 05 (cinco) dias, decorrido o prazo de vencimento deste Edital, pagar a dívida de R\$38.416,38(trinta e oito mil, quatrocentos e dezesseis reais e trinta e oito centavos), atualizada até dezembro de 2013, com juros, multa de mora e encargos mencionados na Certidão de Dívida Ativa inscrita sob o número 41.092.990-5, ou garantir a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastarem para a garantia da execução. E para não alegar ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e da referida executada, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Outrossim, quando de sua resposta, o(a) citando(a) deverá trazer aos autos, todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do litígio, sob pena de preclusão, conforme o artigo 50 da

Portaria nº 14/2012 deste Juízo. Dado e passado nesta cidade de Dourados, em 22 de julho de 2014. Eu, _____, Níve Gomes de Oliveira Martins, RF 2192, digitei. E eu, _____, Carina Luchesi Morceli Gervazoni, RF, 5247, Diretora de Secretaria, conferi. Raquel Domingues do Amaral Juíza Federal

0003031-88.2013.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X METAL SILOS - METALURGIA EQUIPAMENTOS, PECAS E SERVICOS LTDA - EPP
EDITAL DE CITAÇÃO LOCAL DE COMPARECIMENTO: 2ª Vara Federal de Dourados-MS Rua Ponta Porã, 1875-Dourados-MS Prazo do Edital: 30 (trinta) dias. A Doutora Raquel Domingues do Amaral, MMa. Juíza Federal desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que na Ação de Execução Fiscal nº 0003031-88.2013.403.6002, que a FAZENDA NACIONAL move contra METAL SILOS - METALURGICA EQUIPAMENTOS, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA EPP, em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, nº 1.875 - Centro - Dourados/MS, foi a executada procurada e não localizada no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, estando, portanto, em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL, fica CITADA a empresa executada, METAL SILOS - METALURGICA EQUIPAMENTOS, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA EPP, CNPJ nº 02.248.403/0001-80, na pessoa de seu(sua) representante legal, para, no prazo de 05 (cinco) dias, decorrido o prazo de vencimento deste Edital, pagar a dívida de R\$42.206,66 (quarenta e dois mil, duzentos e seis reais e sessenta e seis centavos), atualizada até janeiro de 2014, com juros, multa de mora e encargos mencionados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa inscrita(s) sob o(s) número(s) 39.086.425-0, 39.968.392-5 e 39.968.393-3, ou garantir a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastarem para a garantia da execução. E para não alegar ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e da referida executada, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Outrossim, quando de sua resposta, o(a) citando(a) deverá trazer aos autos, todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do litígio, sob pena de preclusão, conforme o artigo 50 da Portaria nº 14/2012 deste Juízo. Dado e passado nesta cidade de Dourados, em 22 de julho de 2014. Eu, _____, Níve Gomes de Oliveira Martins, RF 2192, digitei. E eu, _____, Carina Luchesi Morceli Gervazoni, RF, 5247, Diretora de Secretaria, conferi. Raquel Domingues do Amaral Juíza Federal

0003177-32.2013.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X LASTY BIJUTERIAS LTDA - ME
EDITAL DE CITAÇÃO LOCAL DE COMPARECIMENTO: 2ª Vara Federal de Dourados-MS Rua Ponta Porã, 1875-Dourados-MS Prazo do Edital: 30 (trinta) dias. A Doutora Raquel Domingues do Amaral, MMa. Juíza Federal desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que na Ação de Execução Fiscal nº 0003177-32.2013.403.6002, que a FAZENDA NACIONAL move contra LASTY BIJUTERIAS LTDA ME, em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, nº 1.875 - Centro - Dourados/MS, foi a executada procurada e não localizada no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, estando, portanto, em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL, fica CITADA a empresa executada, LASTY BIJUTERIAS LTDA ME, CNPJ nº 04.273.121/0001-68, na pessoa de seu(sua) representante legal, para, no prazo de 05 (cinco) dias, decorrido o prazo de vencimento deste Edital, pagar a dívida de R\$101.686,72 (cento e um mil, seiscentos e oitenta e seis reais e setenta e dois centavos), atualizada até dezembro de 2013, com juros, multa de mora e encargos mencionados nas Certidões de Dívida Ativa inscritas sob os números 13.4.12.002060-38 e 13.4.13.001198-46, ou garantir a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastarem para a garantia da execução. E para não alegar ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e da referida executada, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Outrossim, quando de sua resposta, o(a) citando(a) deverá trazer aos autos, todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do litígio, sob pena de preclusão, conforme o artigo 50 da Portaria nº 14/2012 deste Juízo. Dado e passado nesta cidade de Dourados, em 22 de julho de 2014. Eu, _____, Níve Gomes de Oliveira Martins, RF 2192, digitei. E eu, _____, Carina Luchesi Morceli Gervazoni, RF, 5247, Diretora de Secretaria, conferi. Raquel Domingues do Amaral Juíza Federal

0003280-39.2013.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X COMERCIAL MOTO SERRA LTDA
EDITAL DE CITAÇÃO LOCAL DE COMPARECIMENTO: 2ª Vara Federal de Dourados-MS Rua Ponta Porã, 1875-Dourados-MS Prazo do Edital: 30 (trinta) dias. A Doutora Raquel Domingues do Amaral, MMa. Juíza Federal desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que na Ação de Execução Fiscal nº 0003280-39.2013.403.6002,

que a FAZENDA NACIONAL move contra COMERCIAL MOTO SERRA LTDA, em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, nº 1.875 - Centro - Dourados/MS, foi a executada procurada e não localizada no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, estando, portanto, em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL, fica CITADA a empresa executada, COMERCIAL MOTO SERRA LTDA, CNPJ nº 03.613.692/0001-31, na pessoa de seu(sua) representante legal, para, no prazo de 05 (cinco) dias, decorrido o prazo de vencimento deste Edital, pagar a dívida de R\$63.857,04(sessenta e três mil oitocentos e cinquenta e sete reais e quatro centavos), atualizada até março de 2014, com juros, multa de mora e encargos mencionados nas Certidões de Dívida Ativa inscritas sob os números 36.959.662-5, 36.959.663-3, 39.129.177-7 e 39.129.178-5, ou garantir a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastarem para a garantia da execução. E para não alegar ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e da referida executada, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Outrossim, quando de sua resposta, o(a) citando(a) deverá trazer aos autos, todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do litígio, sob pena de preclusão, conforme o artigo 50 da Portaria nº 14/2012 deste Juízo. Dado e passado nesta cidade de Dourados, em 22 de julho de 2014. Eu, _____, Nínive Gomes de Oliveira Martins, RF 2192, digitei. E eu, _____, Carina Luchesi Morceli Gervazoni, RF, 5247, Diretora de Secretaria, conferi. Raquel Domingues do Amaral Juíza Federal

0003532-42.2013.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X DAMAFIL FILTROS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP
EDITAL DE CITAÇÃO LOCAL DE COMPARECIMENTO: 2ª Vara Federal de Dourados-MS Rua Ponta Porã, 1875-Dourados-MS Prazo do Edital: 30 (trinta) dias. A Doutora Raquel Domingues do Amaral, MMa. Juíza Federal desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que na Ação de Execução Fiscal nº 0003532-42.2013.403.6002, que a FAZENDA NACIONAL move contra DAMAFIL FILTROS AUTOMOTIVOS LTDA EPP, em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, nº 1.875 - Centro - Dourados/MS, foi a executada procurada e não localizada no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, estando, portanto, em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL, fica CITADA a empresa executada, DAMAFIL FILTROS AUTOMOTIVOS LTDA EPP, CNPJ nº 02.868.881/0001-92, na pessoa de seu(sua) representante legal, para, no prazo de 05 (cinco) dias, decorrido o prazo de vencimento deste Edital, pagar a dívida de R\$75.007,48(setenta e cinco mil, sete reais e quarenta e oito centavos), atualizada até dezembro de 2013, com juros, multa de mora e encargos mencionados na Certidão de Dívida Ativa inscrita sob o número 13.4.13.001166-69, ou garantir a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastarem para a garantia da execução. E para não alegar ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e da referida executada, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Outrossim, quando de sua resposta, o(a) citando(a) deverá trazer aos autos, todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do litígio, sob pena de preclusão, conforme o artigo 50 da Portaria nº 14/2012 deste Juízo. Dado e passado nesta cidade de Dourados, em 22 de julho de 2014. Eu, _____, Nínive Gomes de Oliveira Martins, RF 2192, digitei. E eu, _____, Carina Luchesi Morceli Gervazoni, RF, 5247, Diretora de Secretaria, conferi. Raquel Domingues do Amaral Juíza Federal

0003537-64.2013.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA) X INDEX DESIGN E COMUNICACAO LTDA ME
EDITAL DE CITAÇÃO LOCAL DE COMPARECIMENTO: 2ª Vara Federal de Dourados-MS Rua Ponta Porã, 1875-Dourados-MS Prazo do Edital: 30 (trinta) dias. A Doutora Raquel Domingues do Amaral, MMa. Juíza Federal desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que na Ação de Execução Fiscal nº 0003537-64.2013.403.6002, que a(o) FAZENDA NACIONAL move contra INDEX DESIGN E COMUNICAÇÃO LTDA ME, em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, nº 1.875 - Centro - Dourados/MS, foi a executada procurada e não localizada no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, estando, portanto, em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL, fica CITADA a empresa executada, INDEX DESIGN E COMUNICAÇÃO LTDA ME, CNPJ nº 07.983.899/0001-59, na pessoa de seu(sua) representante legal, para, no prazo de 05 (cinco) dias, decorrido o prazo de vencimento deste Edital, pagar a dívida de R\$24.404,96(vinte e quatro mil, quatrocentos e quatro reais e noventa e seis centavos), atualizada até dezembro de 2013, com juros, multa de mora e encargos mencionados na Certidão de Dívida Ativa inscrita sob o número 13.7.11.001517-21, 13.6.11.006864-23, 13.2.11.002906-79 e 13.6.11.006865-04, ou garantir a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastarem para a garantia da execução. E para não alegar ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e da referida executada, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado

pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Outrossim, quando de sua resposta, o(a) citando(a) deverá trazer aos autos, todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do litígio, sob pena de preclusão, conforme o artigo 50 da Portaria nº 14/2012 deste Juízo. Dado e passado nesta cidade de Dourados, em 22 de julho de 2014. Eu, _____, Nínive Gomes de Oliveira Martins, RF 2192, digitei. E eu, _____, Carina Luchesi Morceli Gervazoni, RF, 5247, Diretora de Secretaria, conferi. Raquel Domingues do Amaral Juíza Federal

0003638-04.2013.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA) X LUIZ DE OLIVEIRA SILVA

EDITAL DE CITAÇÃO LOCAL DE COMPARECIMENTO: 2ª Vara Federal de Dourados-MS Rua Ponta Porã, 1875-Dourados-MS Prazo do Edital: 30 (trinta) dias. A Doutora Raquel Domingues do Amaral, MMa. Juíza Federal desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que na Ação de Execução Fiscal nº 0003638-04.2013.403.6002, que a(o) FAZENDA NACIONAL move contra LUIZ DE OLIVEIRA SILVA, em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, nº 1.875 - Centro - Dourados/MS, foi o(a) executado(a) procurado(a) e não localizado(a) no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, estando, portanto, em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL, fica CITADO o executado, LUIZ DE OLIVEIRA SILVA, CPF nº 924.660.441-53, para, no prazo de 05 (cinco) dias, decorrido o prazo de vencimento deste Edital, pagar a dívida de R\$23.685,64 (vinte e três mil seiscentos e oitenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos), atualizada até dezembro de 2013, com juros, multa de mora e encargos mencionados na Certidão de Dívida Ativa inscrita sob o número 13.6.11.000126-27, 13.6.10.001885-53, 13.6.11.002956-61 e 13.6.10.001400-03, ou garantir a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastarem para a garantia da execução. E para não alegar ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e da referida executada, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Outrossim, quando de sua resposta, o(a) citando(a) deverá trazer aos autos, todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do litígio, sob pena de preclusão, conforme o artigo 50 da Portaria nº 14/2012 deste Juízo. Dado e passado nesta cidade de Dourados, em 22 de julho de 2014. Eu, _____, Nínive Gomes de Oliveira Martins, RF 2192, digitei. E eu, _____, Carina Luchesi Morceli Gervazoni, RF, 5247, Diretora de Secretaria, conferi. Raquel Domingues do Amaral Juíza Federal

0003880-60.2013.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X F W PEREIRA DE ARAUJO ME

EDITAL DE CITAÇÃO LOCAL DE COMPARECIMENTO: 2ª Vara Federal de Dourados-MS Rua Ponta Porã, 1875-Dourados-MS Prazo do Edital: 30 (trinta) dias. A Doutora Raquel Domingues do Amaral, MMa. Juíza Federal desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que na Ação de Execução Fiscal nº 0003880-60.2013.403.6002, que a FAZENDA NACIONAL move contra F W PEREIRA DE ARAUJO ME, em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, nº 1.875 - Centro - Dourados/MS, foi a executada procurada e não localizada no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, estando, portanto, em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL, fica CITADA a empresa executada, F W PEREIRA DE ARAUJO ME, CNPJ nº 10.398.637/0001-31, na pessoa de seu(sua) representante legal, para, no prazo de 05 (cinco) dias, decorrido o prazo de vencimento deste Edital, pagar a dívida de R\$24.601,27 (vinte e quatro mil, seiscentos e um reais e vinte e sete centavos), atualizada até dezembro de 2013, com juros, multa de mora e encargos mencionados na Certidão de Dívida Ativa inscrita sob o número 39.537.104-0, 39.537.105-8, 39.968.329-1 e 39.968.330-5, ou garantir a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastarem para a garantia da execução. E para não alegar ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e da referida executada, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Outrossim, quando de sua resposta, o(a) citando(a) deverá trazer aos autos, todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do litígio, sob pena de preclusão, conforme o artigo 50 da Portaria nº 14/2012 deste Juízo. Dado e passado nesta cidade de Dourados, em 24 de julho de 2014. Eu, _____, Nínive Gomes de Oliveira Martins, RF 2192, digitei. E eu, _____, Carina Luchesi Morceli Gervazoni, RF, 5247, Diretora de Secretaria, conferi. Raquel Domingues do Amaral Juíza Federal

0003883-15.2013.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X REAL MONTAGENS DE ESTRUTURAS METALICAS LTDA

EDITAL DE CITAÇÃO LOCAL DE COMPARECIMENTO: 2ª Vara Federal de Dourados-MS Rua Ponta Porã, 1875-Dourados-MS Prazo do Edital: 30 (trinta) dias. A Doutora Raquel Domingues do Amaral, MMa. Juíza

Federal desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que na Ação de Execução Fiscal nº 0003883-15.2013.403.6002, que a FAZENDA NACIONAL move contra REAL MONTAGENS DE ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA, em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, nº 1.875 - Centro - Dourados/MS, foi a executada procurada e não localizada no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, estando, portanto, em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL, fica CITADA a empresa executada, REAL MONTAGENS DE ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA, CNPJ nº 97.551.184/0001-10, na pessoa de seu(sua) representante legal, para, no prazo de 05 (cinco) dias, decorrido o prazo de vencimento deste Edital, pagar a dívida de R\$ 55.853,56 (cinquenta e cinco mil oitocentos e cinquenta e três reais e cinquenta e seis centavos), atualizada até janeiro de 2014, com juros, multa de mora e encargos mencionados na Certidão de Dívida Ativa inscrita sob o número 40.449.037-9, 40.449.038-7 e 41.623.703-7, ou garantir a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastarem para a garantia da execução. E para não alegar ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e da referida executada, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Outrossim, quando de sua resposta, o(a) citando(a) deverá trazer aos autos, todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do litígio, sob pena de preclusão, conforme o artigo 50 da Portaria nº 14/2012 deste Juízo. Dado e passado nesta cidade de Dourados, em 24 de julho de 2014. Eu, _____, Níve Gomes de Oliveira Martins, RF 2192, digitei. E eu, _____, Carina Luchesi Morceli Gervazoni, RF, 5247, Diretora de Secretaria, conferi. Raquel Domingues do Amaral Juíza Federal

0003916-05.2013.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X HORTALIZA COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - EPP
EDITAL DE CITAÇÃO LOCAL DE COMPARECIMENTO: 2ª Vara Federal de Dourados-MS Rua Ponta Porã, 1875-Dourados-MS Prazo do Edital: 30 (trinta) dias. A Doutora Raquel Domingues do Amaral, MMa. Juíza Federal desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que na Ação de Execução Fiscal nº 0003916-05.2013.403.6002, que a FAZENDA NACIONAL move contra HORTALIZA COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA ME, em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, nº 1.875 - Centro - Dourados/MS, foi a executada procurada e não localizada no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, estando, portanto, em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL, fica CITADA a empresa executada, HORTALIZA COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA ME - EPP, CNPJ nº 07.303.444/0001-45, na pessoa de seu(sua) representante legal, para, no prazo de 05 (cinco) dias, decorrido o prazo de vencimento deste Edital, pagar a dívida de R\$ 37.602,03 (trinta e sete mil, seiscentos e dois reais e três centavos), atualizada até janeiro de 2014, com juros, multa de mora e encargos mencionados na Certidão de Dívida Ativa inscrita sob o número 39.967.745-3, 39.967.746-1, 40.284.203-0, 40.284.204-9, 42.811.251-0 e 42.811.252-8, ou garantir a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastarem para a garantia da execução. E para não alegar ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e da referida executada, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Outrossim, quando de sua resposta, o(a) citando(a) deverá trazer aos autos, todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do litígio, sob pena de preclusão, conforme o artigo 50 da Portaria nº 14/2012 deste Juízo. Dado e passado nesta cidade de Dourados, em 24 de julho de 2014. Eu, _____, Níve Gomes de Oliveira Martins, RF 2192, digitei. E eu, _____, Carina Luchesi Morceli Gervazoni, RF, 5247, Diretora de Secretaria, conferi. Raquel Domingues do Amaral Juíza Federal

0003918-72.2013.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X MOBILI AMBIENTES PLANEJADOS LTDA - ME
EDITAL DE CITAÇÃO LOCAL DE COMPARECIMENTO: 2ª Vara Federal de Dourados-MS Rua Ponta Porã, 1875-Dourados-MS Prazo do Edital: 30 (trinta) dias. A Doutora Raquel Domingues do Amaral, MMa. Juíza Federal desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que na Ação de Execução Fiscal nº 0003918-72.2013.403.6002, que a FAZENDA NACIONAL move contra MOBILI AMBIENTES PLANEJADOS LTDA ME, em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, nº 1.875 - Centro - Dourados/MS, foi a executada procurada e não localizada no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, estando, portanto, em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL, fica CITADA a empresa executada, MOBILI AMBIENTES PLANEJADOS LTDA ME, CNPJ nº 08.172.351/0001-91, na pessoa de seu(sua) representante legal, para, no prazo de 05 (cinco) dias, decorrido o prazo de vencimento deste Edital, pagar a dívida de R\$ 32.744,63 (trinta e dois mil, setecentos e quarenta e quatro reais e sessenta e três centavos), atualizada até janeiro de 2014, com juros, multa de mora e encargos mencionados nas Certidões de Dívida Ativa

inscritas sob os números 36.929.701-6 e 39.556.632-0, ou garantir a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastarem para a garantia da execução. E para não alegar ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e da referida executada, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Outrossim, quando de sua resposta, o(a) citando(a) deverá trazer aos autos, todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do litígio, sob pena de preclusão, conforme o artigo 50 da Portaria nº 14/2012 deste Juízo. Dado e passado nesta cidade de Dourados, em 24 de julho de 2014. Eu, _____, Nírive Gomes de Oliveira Martins, RF 2192, digitei. E eu, _____, Carina Luchesi Morceli Gervazoni, RF, 5247, Diretora de Secretaria, conferi. Raquel Domingues do Amaral Juíza Federal

0004044-25.2013.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1463 - ENEIAS DOS SANTOS COELHO) X EXPORTADORA E IMP. SAN MATHEUS

EDITAL DE CITAÇÃO LOCAL DE COMPARECIMENTO: 2ª Vara Federal de Dourados-MS Rua Ponta Porã, 1875-Dourados-MS Prazo do Edital: 30 (trinta) dias. A Doutora Raquel Domingues do Amaral, MMa. Juíza Federal desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que na Ação de Execução Fiscal nº 0004044-25.2013.403.6002, que a FAZENDA NACIONAL move contra EXPORTADORA E IMP. SAN MATHEUS, em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, nº 1.875 - Centro - Dourados/MS, foi a executada procurada e não localizada no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, estando, portanto, em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL, fica CITADA a empresa executada, EXPORTADORA E IMP. SAN MATHEUS, CNPJ nº 02.035.608/0001-87, na pessoa de seu(sua) representante legal, para, no prazo de 05 (cinco) dias, decorrido o prazo de vencimento deste Edital, pagar a dívida de R\$243.766,90 (duzentos e quarenta e três mil, setecentos e sessenta e seis reais e noventa centavos), atualizada até novembro de 2013, com juros, multa de mora e encargos mencionados na Certidão de Dívida Ativa inscrita sob o número 13.2.11.001479-57, 13.6.11.003946-43, 13.6.11.003947-24, 13.7.11.000735-85, 13.6.06.007669-83, 13.6.06.007670-17, 13.7.07.000070-62, 13.7.11.001424-98, 13.6.11.006565-16, 13.2.11.002759-55, 13.6.11.006566-05, ou garantir a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastarem para a garantia da execução. E para não alegar ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e da referida executada, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Outrossim, quando de sua resposta, o(a) citando(a) deverá trazer aos autos, todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do litígio, sob pena de preclusão, conforme o artigo 50 da Portaria nº 14/2012 deste Juízo. Dado e passado nesta cidade de Dourados, em 24 de julho de 2014. Eu, _____, Nírive Gomes de Oliveira Martins, RF 2192, digitei. E eu, _____, Carina Luchesi Morceli Gervazoni, RF, 5247, Diretora de Secretaria, conferi. Raquel Domingues do Amaral Juíza Federal

0004157-76.2013.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X VIEGAS CALÇADOS LTDA - ME

EDITAL DE CITAÇÃO LOCAL DE COMPARECIMENTO: 2ª Vara Federal de Dourados-MS Rua Ponta Porã, 1875-Dourados-MS Prazo do Edital: 30 (trinta) dias. A Doutora Raquel Domingues do Amaral, MMa. Juíza Federal desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que na Ação de Execução Fiscal nº 0004157-76.2013.403.6002, que a FAZENDA NACIONAL move contra VIEGAS CALÇADOS LTDA ME, em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, nº 1.875 - Centro - Dourados/MS, foi a executada procurada e não localizada no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, estando, portanto, em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL, fica CITADA a empresa executada, VIEGAS CALÇADOS LTDA ME, CNPJ nº 37.183.258/0001-80, na pessoa de seu(sua) representante legal, para, no prazo de 05 (cinco) dias, decorrido o prazo de vencimento deste Edital, pagar a dívida de R\$57.277,96 (cinquenta e sete mil, duzentos e setenta e sete reais e noventa e seis centavos), atualizada até janeiro de 2014, com juros, multa de mora e encargos mencionados na Certidão de Dívida Ativa inscrita sob o número 42.949.918-3 e 60.458.248-0, ou garantir a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastarem para a garantia da execução. E para não alegar ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e da referida executada, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Outrossim, quando de sua resposta, o(a) citando(a) deverá trazer aos autos, todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do litígio, sob pena de preclusão, conforme o artigo 50 da Portaria nº 14/2012 deste Juízo. Dado e passado nesta cidade de Dourados, em 24 de julho de 2014. Eu, _____, Nírive Gomes de Oliveira Martins, RF 2192, digitei. E eu, _____, Carina Luchesi Morceli Gervazoni, RF, 5247, Diretora de Secretaria, conferi. Raquel Domingues do Amaral Juíza Federal

0004272-97.2013.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA) X L S COMERCIO DE PLASTICOS E FERRAGENS LTDA

EDITAL DE CITAÇÃO LOCAL DE COMPARECIMENTO: 2ª Vara Federal de Dourados-MS Rua Ponta Porã, 1875-Dourados-MS Prazo do Edital: 30 (trinta) dias. A Doutora Raquel Domingues do Amaral, MMa. Juíza Federal desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que na Ação de Execução Fiscal nº 0004272-97.2013.403.6002, que a FAZENDA NACIONAL move contra L S COMERCIO DE PLASTICOS E FERRAGENS LTDA, em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, nº 1.875 - Centro - Dourados/MS, foi o(a) executado(a) procurado(a) e não localizado(a) no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, estando, portanto, em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL, fica CITADA a empresa executada, L S COMERCIO DE PLASTICOS E FERRAGENS LTDA, CNPJ nº 02.763.365/0001-01, na pessoa de seu(sua) representante legal, para, no prazo de 05 (cinco) dias, decorrido o prazo de vencimento deste Edital, pagar a dívida de R\$ 38.703,15 (trinta e oito mil, setecentos e três reais e quinze centavos), atualizada até fevereiro de 2014, com juros, multa de mora e encargos mencionados nas Certidões de Dívida Ativa inscritas sob os números 13.4.02.000560-20, 13.4.02.002321-03 e 13.4.02.002322-86, ou garantir a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastarem para a garantia da execução. E para não alegar ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e da referida executada, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Outrossim, quando de sua resposta, o(a) citando(a) deverá trazer aos autos, todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do litígio, sob pena de preclusão, conforme o artigo 50 da Portaria nº 14/2012 deste Juízo. Dado e passado nesta cidade de Dourados, em 24 de julho de 2014. Eu, _____, Nínive Gomes de Oliveira Martins, RF 2192, digitei. E eu, _____, Carina Luchesi Morceli Gervazoni, RF, 5247, Diretora de Secretaria, conferi. Raquel Domingues do Amaral Juíza Federal

0004300-65.2013.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA) X JUAREZ ANTONIO ZENATTI

EDITAL DE CITAÇÃO LOCAL DE COMPARECIMENTO: 2ª Vara Federal de Dourados-MS Rua Ponta Porã, 1875-Dourados-MS Prazo do Edital: 30 (trinta) dias. A Doutora Raquel Domingues do Amaral, MMa. Juíza Federal desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que na Ação de Execução Fiscal nº 0004300-65.2013.403.6002, que a(o) FAZENDA NACIONAL move contra JUAREZ ANTÔNIO ZENATTI, em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, nº 1.875 - Centro - Dourados/MS, foi o executado procurado e não localizado no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, estando, portanto, em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL, fica CITADO o executado, JUAREZ ANTÔNIO ZENATTI, CPF nº 105.748.241-20, para, no prazo de 05 (cinco) dias, decorrido o prazo de vencimento deste Edital, pagar a dívida de R\$33.194,16 (trinta e três mil cento e noventa e quatro reais e dezesseis centavos), atualizada até fevereiro de 2014, com juros, multa de mora e encargos mencionados na Certidão de Dívida Ativa inscrita sob o número 13.1.11.003465-88 e 13.8.13.000019-50, ou garantir a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastarem para a garantia da execução. E para não alegar ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e da referida executada, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Outrossim, quando de sua resposta, o(a) citando(a) deverá trazer aos autos, todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do litígio, sob pena de preclusão, conforme o artigo 50 da Portaria nº 14/2012 deste Juízo. Dado e passado nesta cidade de Dourados, em 22 de julho de 2014. Eu, _____, Nínive Gomes de Oliveira Martins, RF 2192, digitei. E eu, _____, Carina Luchesi Morceli Gervazoni, RF, 5247, Diretora de Secretaria, conferi. Raquel Domingues do Amaral Juíza Federal

Expediente Nº 5484

EXECUCAO FISCAL

2000098-70.1997.403.6002 (97.2000098-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X KLEBER FALCAO DO AMARAL X VALDEIR NUNES X FALCAO E NUNES LTDA

Por ora, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a possibilidade de enquadramento dos

presentes autos no art. 38 da Medida Provisória n. 651, de 09 de julho de 2014 (valor consolidado do débito com o FGTS igual ou inferior a R\$ 20.000,00).Intime-se.

2000470-19.1997.403.6002 (97.2000470-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X BENEDITO RIBEIRO DE ARRUDA FILHO(MS007880 - ADRIANA LAZARI) X MARIA OLIVIA GARCIA RIBEIRO DE ARRUDA(MS007880 - ADRIANA LAZARI) X DOURASEBO AGRO INDUSTRIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(MS004159 - DONATO MENEGHETI E MS007880 - ADRIANA LAZARI)

Por ora, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a possibilidade de enquadramento dos presentes autos no art. 38 da Medida Provisória n. 651, de 09 de julho de 2014 (valor consolidado do débito com o FGTS igual ou inferior a R\$ 20.000,00).Intime-se.

0000878-73.1999.403.6002 (1999.60.02.000878-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X CLEIDE MOROZ LEITE(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X JOEL RODRIGUES LEITE(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X TIKYTTAS MODAS LTDA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ)

Por ora, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a possibilidade de enquadramento dos presentes autos no art. 38 da Medida Provisória n. 651, de 09 de julho de 2014 (valor consolidado do débito com o FGTS igual ou inferior a R\$ 20.000,00).Intime-se.

0000946-86.2000.403.6002 (2000.60.02.000946-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X ALEXANDRE FASSBINDER DORNELLES X VANESSA LUCIMARA FERNANDES DORNELLES(MS009039 - ADEMIR MOREIRA) X SUJINHOS RESTAURANTE LTDA - ME

Por ora, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a possibilidade de enquadramento dos presentes autos no art. 38 da Medida Provisória n. 651, de 09 de julho de 2014 (valor consolidado do débito com o FGTS igual ou inferior a R\$ 20.000,00).Intime-se.

0000853-89.2001.403.6002 (2001.60.02.000853-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X MARILZA DOS SANTOS MORELLO X CRECHE RECANTO DA CRIANCA

Por ora, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a possibilidade de enquadramento dos presentes autos no art. 38 da Medida Provisória n. 651, de 09 de julho de 2014 (valor consolidado do débito com o FGTS igual ou inferior a R\$ 20.000,00).Intime-se.

0001324-08.2001.403.6002 (2001.60.02.001324-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ANDREA SERRANTE X ANTONIO PEDRO SERRANTE FILHO X HIDRAULICA PECAS E SERVICOS LTDA

Por ora, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a possibilidade de enquadramento dos presentes autos no art. 38 da Medida Provisória n. 651, de 09 de julho de 2014 (valor consolidado do débito com o FGTS igual ou inferior a R\$ 20.000,00).Intime-se.

0002619-80.2001.403.6002 (2001.60.02.002619-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X PAULO CESAR LANZIANI X LAERTES HOCHICA(PR006205 - BRAULIO RENATO MOREIRA E SC029194 - ALTAMIR JOSE MUZULAO) X A.C.INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA(MS004424 - MAURO LUIZ MARTINES DAURIA E MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS)

Por ora, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a possibilidade de enquadramento dos presentes autos no art. 38 da Medida Provisória n. 651, de 09 de julho de 2014 (valor consolidado do débito com o FGTS igual ou inferior a R\$ 20.000,00).Intime-se.

0003316-67.2002.403.6002 (2002.60.02.003316-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X JOAO DE JESUS MARTINIANO X JOAO DE JESUS MARTIMIANO

Manifeste-se a exequente acerca do interesse da penhora no veículo de fl. 94, bem como sobre a possibilidade de enquadramento dos presentes autos no art. 38 da Medida Provisória n. 651, de 09 de julho de 2014 (valor consolidado do débito com o FGTS igual ou inferior a R\$ 20.000,00), no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0001015-79.2004.403.6002 (2004.60.02.001015-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X VITOR TOCIHAR OSHIRO X MARINA MIDORI OSHIRO X OSHIRO GAZ LTDA

Suspendo o andamento da presente execução, com base no art. 38 da Medida Provisória n. 651, de 09 de julho de 2014, (valor consolidado dos débitos com o FGTS igual ou inferior a R\$ 20.000,00).Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

0003015-52.2004.403.6002 (2004.60.02.003015-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X SUPERMERCADO TUPA LTDA X CLAUDEMIRO CANO PORCEL X CLAUDIMAR FERREIRA CANO

Por ora, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a possibilidade de enquadramento dos presentes autos no art. 38 da Medida Provisória n. 651, de 09 de julho de 2014 (valor consolidado do débito com o FGTS igual ou inferior a R\$ 20.000,00).Intime-se.

0003056-19.2004.403.6002 (2004.60.02.003056-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X CENTRO EDUCACIONAL SANTA RITA DE CASSIA S/C LTDA X RITA FRANCISCA DA SILVA X SONIA DAS GRACAS MATOS FERRAZ

Por ora, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a possibilidade de enquadramento dos presentes autos no art. 38 da Medida Provisória n. 651, de 09 de julho de 2014 (valor consolidado do débito com o FGTS igual ou inferior a R\$ 20.000,00).Intime-se.

0004147-47.2004.403.6002 (2004.60.02.004147-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X ARANDA E ARANDA LTDA ME

Por ora, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a possibilidade de enquadramento dos presentes autos no art. 38 da Medida Provisória n. 651, de 09 de julho de 2014 (valor consolidado do débito com o FGTS igual ou inferior a R\$ 20.000,00).Intime-se.

0001876-31.2005.403.6002 (2005.60.02.001876-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X DA KELLER ME X DIVONZIR APARECIDO KELLER

Suspendo o andamento da presente execução, com base no art. 38 da Medida Provisória n. 651, de 09 de julho de 2014, (valor consolidado dos débitos com o FGTS igual ou inferior a R\$ 20.000,00).Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

0001234-24.2006.403.6002 (2006.60.02.001234-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X CONEXAO MALHAS LTDA(MS005235 - ROSA MEDEIROS BEZERRA)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a possibilidade de enquadramento dos presentes autos no art. 38 da Medida Provisória n. 651, de 09 de julho de 2014 (valor consolidado do débito com o FGTS igual ou inferior a R\$ 20.000,00).Intime-se.

0005204-32.2006.403.6002 (2006.60.02.005204-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X REGINA EMILIANA DA CAS BITENCOURT - ME X REGINA EMILIANA DA CAS BITENCOURT

Por ora, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a possibilidade de enquadramento dos presentes autos no art. 38 da Medida Provisória n. 651, de 09 de julho de 2014 (valor consolidado do débito com o FGTS igual ou inferior a R\$ 20.000,00).Intime-se.

0000423-59.2009.403.6002 (2009.60.02.000423-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X MERCEARIA VILLA LTDA ME

Por ora, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a possibilidade de enquadramento dos presentes autos no art. 38 da Medida Provisória n. 651, de 09 de julho de 2014 (valor consolidado do débito com o FGTS igual ou inferior a R\$ 20.000,00).Intime-se.

0000620-77.2010.403.6002 (2010.60.02.000620-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 -

JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X BANZAI LAVAGEM E POLIMENTO DE VEICULOS LTDA - ME
Em face da falta de êxito na venda dos bens penhorados nestes autos, através de Hasta Pública, denota-se claramente a falta de interesse comercial, situação, que a meu ver, enquadra-se no mesmo estado de coisas literalmente previsto no artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, qual seja, de improsperabilidade da tutela executiva. Assim, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, e, considerando, ainda, os custos da Hasta Pública e a necessidade de que tenha eficácia, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a possibilidade de enquadramento dos presentes autos no art. 38 da Medida Provisória n. 651, de 09 de julho de 2014 (valor consolidado do débito com o FGTS igual ou inferior a R\$ 20.000,00). Intime-se.

0000464-55.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X EMPREITEIRA MATOGROSSENSE LTDA ME X MANOEL COSTA DA SILVA NETO X FRANCISCO COSTA DA SILVA
Por ora, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a possibilidade de enquadramento dos presentes autos no art. 38 da Medida Provisória n. 651, de 09 de julho de 2014 (valor consolidado do débito com o FGTS igual ou inferior a R\$ 20.000,00). Intime-se.

0002797-77.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X E. S. COMERCIO E REPRESENTACAO DE CONFECcoes E CALCADOS LTDA
Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a possibilidade de enquadramento dos presentes autos no art. 38 da Medida Provisória n. 651, de 09 de julho de 2014 (valor consolidado do débito com o FGTS igual ou inferior a R\$ 20.000,00). Intime-se.

0002848-88.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X EDILBERTO ROSSONI ME
Suspendo o andamento da presente execução, com base no art. 38 da Medida Provisória n. 651, de 09 de julho de 2014, (valor consolidado dos débitos com o FGTS igual ou inferior a R\$ 20.000,00). Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0000011-26.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X A SEMANA ARTES GRAFICA LTDA ME(MS002417 - ARILDO GARCIA PERRUPATO)
Manifeste-se a exequente acerca da certidão de fl.52, bem como sobre a possibilidade de enquadramento dos presentes autos no art. 38 da Medida Provisória n. 651, de 09 de julho de 2014 (valor consolidado do débito com o FGTS igual ou inferior a R\$ 20.000,00). Intime-se.

0002214-58.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X PRIETTO E PRIETTO LTDA
Por ora, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a possibilidade de enquadramento dos presentes autos no art. 38 da Medida Provisória n. 651, de 09 de julho de 2014 (valor consolidado do débito com o FGTS igual ou inferior a R\$ 20.000,00). Intime-se.

0002258-77.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X PROCOPIUS ESPORTES E DIVERSOES LTDA ME
Por ora, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a possibilidade de enquadramento dos presentes autos no art. 38 da Medida Provisória n. 651, de 09 de julho de 2014 (valor consolidado do débito com o FGTS igual ou inferior a R\$ 20.000,00). Intime-se.

0002259-62.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X LUIS CARLOS DE CAMARGO ME
Por ora, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a possibilidade de enquadramento dos presentes autos no art. 38 da Medida Provisória n. 651, de 09 de julho de 2014 (valor consolidado do débito com o FGTS igual ou inferior a R\$ 20.000,00). Intime-se.

0002290-82.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X CORPORACAO DOS PATRULHEIROS MIRINS DE DOURADOS
Suspendo o andamento da presente execução, com base no art. 38 da Medida Provisória n. 651, de 09 de julho de 2014, (valor consolidado dos débitos com o FGTS igual ou inferior a R\$ 20.000,00). Arquivem-se os autos, sem

baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

0002465-76.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X JOSE PAULINO MACHADO-ME

Por ora, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a possibilidade de enquadramento dos presentes autos no art. 38 da Medida Provisória n. 651, de 09 de julho de 2014 (valor consolidado do débito com o FGTS igual ou inferior a R\$ 20.000,00).Intime-se.

0002705-65.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X GILDEONES CANDIDO DE SOUZA ME

Por ora, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a possibilidade de enquadramento dos presentes autos no art. 38 da Medida Provisória n. 651, de 09 de julho de 2014 (valor consolidado do débito com o FGTS igual ou inferior a R\$ 20.000,00).Intime-se.

0000204-07.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X VIACAO TURISMO NISSEI LTDA EPP

Por ora, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a possibilidade de enquadramento dos presentes autos no art. 38 da Medida Provisória n. 651, de 09 de julho de 2014 (valor consolidado do débito com o FGTS igual ou inferior a R\$ 20.000,00).Intime-se.

0000208-44.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X DOURATRAFO COMERCIO E RECUPERACAO DE TRANSFORMADORES LTDA
Suspendo o andamento da presente execução, com base no art. 38 da Medida Provisória n. 651, de 09 de julho de 2014, (valor consolidado dos débitos com o FGTS igual ou inferior a R\$ 20.000,00).Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

0000785-22.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X BAHIA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a possibilidade de enquadramento dos presentes autos no art. 38 da Medida Provisória n. 651, de 09 de julho de 2014 (valor consolidado do débito com o FGTS igual ou inferior a R\$ 20.000,00).Intime-se.

0000788-74.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X MARTINS COM PLAST FERR LTDA ME

Por ora, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a possibilidade de enquadramento dos presentes autos no art. 38 da Medida Provisória n. 651, de 09 de julho de 2014 (valor consolidado do débito com o FGTS igual ou inferior a R\$ 20.000,00).Intime-se.

0001015-64.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X METALURGICA ALIANCA LTDA

Por ora, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a possibilidade de enquadramento dos presentes autos no art. 38 da Medida Provisória n. 651, de 09 de julho de 2014 (valor consolidado do débito com o FGTS igual ou inferior a R\$ 20.000,00).Intime-se.

0001016-49.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X PADARIA SAO SEBASTIAO LTDA ME

Suspendo o andamento da presente execução, com base no art. 38 da Medida Provisória n. 651, de 09 de julho de 2014, (valor consolidado dos débitos com o FGTS igual ou inferior a R\$ 20.000,00).Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

0001594-12.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X FLAVIO LUIS SIMOES DESTRO ME

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a possibilidade de enquadramento dos presentes autos no art. 38 da Medida Provisória n. 651, de 09 de julho de 2014 (valor consolidado do débito com o FGTS igual ou inferior a R\$ 20.000,00).Intime-se.

0003956-84.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X SANTA IZABEL IND PEAS SECADORES E ESTRUTURAS METALICAS LTDA

Por ora, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a possibilidade de enquadramento dos presentes autos no art. 38 da Medida Provisória n. 651, de 09 de julho de 2014 (valor consolidado do débito com o FGTS igual ou inferior a R\$ 20.000,00).Intime-se.

0000097-26.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ELETRO CACULA ALTA E BAIXA TENSAO LTDA

Suspendo o andamento da presente execução, com base no art. 38 da Medida Provisória n. 651, de 09 de julho de 2014, (valor consolidado dos débitos com o FGTS igual ou inferior a R\$ 20.000,00).Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

0000156-14.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X XANADU CAMINHOS LTDA

Por ora, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a possibilidade de enquadramento dos presentes autos no art. 38 da Medida Provisória n. 651, de 09 de julho de 2014 (valor consolidado do débito com o FGTS igual ou inferior a R\$ 20.000,00).Intime-se.

Expediente Nº 5485

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001691-75.2014.403.6002 - BLITZEM SEGURANCA LTDA(MG100962 - DELSO SILVA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇATrata-se de ação ordinária, proposta por Blitzem Segurança Ltda. em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando reparação por cobrança excessiva do Contrato Administrativo nº 035/2010. (fl. 02/20).Juntou documentos (fl. 21/256).A parte autora manifestou-se pela desistência do presente feito (fl. 259/260).Assim, ante a desistência manifestada, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 569 e 598 cc art. 267, VIII, todos do Código de Processo Civil. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, nos moldes do art. 177 e 178 do Core 64, de 28 de abril de 2005. Intime-se-lhe para, em cinco dias, providenciar retirar os documentos solicitados dos autos, mediante recibo.Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001698-67.2014.403.6002 - LUZIA RODRIGUES AVELINO(MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇATrata-se de ação pelo rito ordinário proposta por Luzia Rodrigues Avelino em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social em que objetiva, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez, desde os últimos cinco anos.Referê que sofre de problemas coluna teve câncer, tem depressão, visível deficiência à mão direita (...), o que a impossibilita de exercer atividades laborativas capazes de prover seu sustento (fls. 02/16).À fl. 68, foi determinada a realização de consulta de prevenção, tendo sido solicitada cópia dos autos indicados no termo de fls. 65/66 à 1ª Vara Federal e ao JEF de Dourados/MS.Manifestou-se a autora às fls. 76/78.Juntada cópia da inicial e sentença dos autos n. 0000472-32.2011403.6002 (1ª Vara Federal de Dourados), às fls. 84/90 e dos autos n. 0001137-59.2013.403.6202 (JEF de Dourados), às fls. 92/110-v.Vieram os autos conclusos.Decido.Inicialmente, defiro o pedido de Justiça Gratuita.No que tange aos autos n. 0000472-32.2011403.6002 (1ª Vara Federal de Dourados), afasto a possível prevenção, tendo em vista que houve julgamento do processo sem resolução do mérito por ausência de interesse de agir superveniente (fls. 88/89).De outro lado, conforme se verifica às fls. 92/110-v, a parte autora repete neste feito pretensão já veiculada nos Autos n. 0001137-59.2013.403.6202 (JEF de Dourados), qual seja, o recebimento de auxílio-doença c.c aposentadoria por invalidez. No caso dos autos mencionados, pleiteava a autora os aludidos benefícios desde a cessação do auxílio-doença, em 20.11.2012, tendo o pedido sido julgado improcedente, com resolução do mérito, por ausência de constatação da incapacidade, nos termos da r. sentença de fl. 110/110-v.Em cotejo com a exordial do referido feito, tem-se que o quadro clínico indicado pela autora como incapacitante é o mesmo apresentado nesta demanda, qual seja, problemas na coluna vertebral e psiquiátricos.Ademais, insta mencionar que, no presente processo, pleiteia a autora o recebimento do benefício previdenciário desde os últimos cinco anos, alegando ainda que houve agravamento da doença, em petição de fls. 76/78, a fim de justificar o novo pedido deduzido na presente ação judicial, revelando serem tais pedidos contraditórios entre si. Assim, ao que se

vê, pretende a autora a percepção do benefício desde os últimos cinco anos, tão somente para justificar o ajuizamento da ação na Justiça Federal e não no Juizado Especial Federal, onde já houve sentença de mérito transitada em julgado. Considerando que houve trânsito em julgado da sentença que julgou improcedente tal pedido no Juizado Especial Federal, tendo a autora inclusive juntado alguns atestados médicos idênticos em ambas as ações (fls. 50 e 99, 47 e 99-v, por exemplo), é forçoso reconhecer que a presente demanda encontra óbice na coisa julgada, ante a identidade de partes, objeto e causa de pedir. Assim, com fulcro no art. 267, inciso V do Código de Processo Civil, extingo o feito sem resolução de mérito, reconhecendo de ofício o óbice da coisa julgada. Ante a inexistência de citação, sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela autora, restando a cobrança suspensa em razão de ser beneficiária da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0002009-58.2014.403.6002 - PAULO SERGIO VASCONCELOS(MS009881 - VIVIANE CARVALHO EICH) X UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, proposta por Paulo Sérgio Vasconcelos em face da Universidade Federal da Grande Dourados, objetivando a suspensão da nomeação para o cargo de Professor Adjunto A - Gestão Estratégica, da Faculdade de Administração. Ciências Contábeis e Economia - FACE, durante o intervalo de um ano após o término da greve nas universidades federais. (fl. 02/09). Juntou documentos (fl. 10/76). Decisão indeferiu pedido de antecipação de tutela (fls. 79/81). A parte autora manifestou-se pela desistência do presente feito (fl. 83). Assim, ante a desistência manifestada, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 569 e 598 cc art. 267, VIII, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002118-72.2014.403.6002 - ANAURELINO MARTINS DA ROSA(MS006843 - NELY RATIER PLACENCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, proposta por Anaurelino Martins da Rosa em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de n. 136.280.997-4 e concessão de novo benefício com base nas Regras de Transição (fl. 02/11). Juntou documentos (fl. 12/34). A parte autora manifestou-se pela desistência do presente feito (fl. 38). Assim, ante a desistência manifestada, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 569 e 598 cc art. 267, VIII, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004336-10.2013.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003732-49.2013.403.6002) REGINALDO PROTASIO DE LARA(PR057574 - FLAVIO MODENA CARLOS) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Cuida-se de embargos de terceiro opostos por Reginaldo Protásio de Lara, objetivando a restituição do veículo Toyota Corolla, placa DUG-0975. Alega ser proprietário do veículo em questão e que o emprestou a Valdemar Martins Rosa, seu amigo de longa data, para que pudesse avaliar o automóvel, tendo em vista seu interesse de compra-o, no entanto este o utilizou para prática de crime, sem autorização do autor. As fls. 30/32 o autor pede pela suspensão da pena de perdimento. O Ministério Público Federal requereu fossem apresentados documentos complementares a possibilitar a análise do pedido (fls. 37), o que foi deferido por este juízo à fl. 38. A parte autora juntou documentos (fls. 40/114). O MPF manifestou-se pelo indeferimento (fl. 116/117). Vieram conclusos. A restituição de coisas apreendidas encontra-se prevista no Capítulo V do Código de Processo Penal. Certo é que, para a restituição de coisa apreendida, se mostra imprescindível o preenchimento dos requisitos legais, previstos no art. 118 e art. 120 do Código de Processo Penal, quais sejam, que o objeto não seja útil ao processo e esteja comprovada a propriedade nos autos, como se vê: Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. Com efeito, disciplina o art. 120 do Código de Processo Penal que a restituição será ordenada, quando cabível e, desde que não existam dúvidas quanto ao direito do reclamante. Sobre o tema, disciplina Guilherme de Souza Nucci, em sua obra Código de Processo Penal Comentado, 4. ed, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 306: Interesse processual é o fato limitativo da restituição das coisas apreendidas. Enquanto for útil ao processo, não se devolve a coisa recolhida, até porque, fazendo-o, pode-se não mais obtê-la de volta. Imagine-se a arma do crime, que necessitaria ser exibida aos jurados, num processo que apure crime doloso contra a vida. Não há cabimento na sua devolução, antes do trânsito em julgado da sentença final, pois é elemento indispensável ao feito, ainda que pertença a terceiro de boa-fé e não seja coisa de posse ilícita. Pois bem. Está sendo investigado o uso do veículo para a suposta prática do

delito descrito no artigo 334 do Código, no entanto observa-se nos autos que não há provas de que o automóvel não seja mais necessário ao processo principal por não apresentar o laudo pericial como requisitado pelo MPF às fls. 37. Coleciona-se aos autos documentos que atesta a propriedade do veículo Toyota Corolla, placa DUG-0975 a Reginaldo Protásio de Lara (fls. 55). Contudo verifica-se que o autor possui envolvimento no suporte crime de descaminho, sendo acusado de formação de quadrilha (art. 288, CP), facilitação de contrabando ou descaminho (art. 318, CP) e corrupção passiva (art. 317,CP), como apresentado pelo MPF as fls. 116/117. Considerando que não restou comprovado a boa-fé do autor e o veículo ainda interessar ao processo principal, o indeferimento do pleito é a única medida possível. Assim, considerando a manifestação pelo indeferimento do Ministério Público Federal, julgo IMPROCEDENTE o pedido de restituição do veículo Toyota Corolla, placa DUG-0975, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos moldes do art. 269, inciso I do CPC. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta decisão aos autos principais, certifique-se e arquite-se, com as anotações e baixas necessárias. Intimem-se. Dourados,

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004524-08.2010.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA E MS006622 - MARA SILVIA PICCINELLE) X VITOR ESTEVAO BENITEZ PERALTA

SENTENÇA Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB ajuizou execução fiscal em face de Vitor Estevão Benitez, objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa. O exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento integral do débito (fl. 61). Ante o exposto, tendo em vista a quitação da dívida, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004448-47.2011.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JOAO PAULO COIMBRA NETO(MS012959 - PETERSON MEDEIROS DOS SANTOS)

SENTENÇA Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB ajuizou execução fiscal em face de João Paulo Coimbra Neto, objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa. O exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento integral do débito (fl. 34). Ante o exposto, tendo em vista a quitação da dívida, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003371-32.2013.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JERONIMO TEIXEIRA DA LUZ OLLE
SENTENÇA Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB ajuizou execução fiscal em face de Jeronimo Teixeira da Luz Olle, objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa. O exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento integral do débito (fl. 26). Ante o exposto, tendo em vista a quitação da dívida, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001006-83.2005.403.6002 (2005.60.02.001006-8) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X POSTO GAUCHO LTDA

SENTENÇA União (Fazenda Nacional) ajuizou execução fiscal em face de Posto Gaúcho Ltda., objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa. O exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento integral do débito (fl. 90). Ante o exposto, tendo em vista a quitação da dívida, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Libera-se penhora de fls. 53. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003708-55.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X JAIR NOGUEIRA DE SOUZA ME

SENTENÇA Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB ajuizou execução fiscal em face de Jair Nogueira de Souza ME., objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa. O exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento integral do débito (fl. 58). Ante o exposto, tendo em vista a quitação da dívida, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se.

Registre-se. Intimem-se.

0000433-64.2013.403.6002 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1540 - FREDERICO ALUISIO C. SOARES) X AILTON R. VASCONCELOS - ME
SENTENÇA Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO ajuizou execução fiscal em face de Ailton R. Vasconcelos - ME, objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa. O exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento integral do débito (fl. 38). Ante o exposto, tendo em vista a quitação da dívida, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002602-24.2013.403.6002 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1557 - BRUNA PATRICIA B. P. BORGES BAUNGART) X JBS S/A
SENTENÇA Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT ajuizou execução fiscal em face de JBS S/A, objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa. O exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento integral do débito (fl. 22). Ante o exposto, tendo em vista a quitação da dívida, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000868-04.2014.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017793 - CASSIO FRANCISCO MACHADO NETO) X JOSE JAYME DIOGO INSABRAL
SENTENÇA Conselho Regional de Contabilidade - CRC/MS ajuizou execução fiscal em face de José Jayme Diogo Insabral, objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa. O exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento integral do débito (fl. 12). Ante o exposto, tendo em vista a quitação da dívida, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001154-79.2014.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X MARCELO IGUMA
SENTENÇA Conselho Regional de Medicina Veterinária de Mato Grosso do Sul - CRMV/MS opôs embargos infringentes, em face da sentença proferida à fls. 11/12, que declarou extinto o feito por ausência de interesse de agir, nos termos do disposto na Lei nº 12.514/11, tendo em vista o valor do crédito exequendo ser inferior a quatro anuidades. Sustenta, em síntese, ser inaplicável ao caso em tela o entendimento trazido pelo art. 8º da Lei nº 12.514/11, porquanto a norma diz respeito tão somente a anuidades, e não a multas. Defende a aplicação da Súmula n. 452 do STJ, a qual estabelece que as ações de pequeno valor não podem ser extintas de ofício pelo Poder Judiciário, porque essa decisão compete à Administração Federal. Requer a reforma da sentença e o prosseguimento da execução fiscal. Não houve intimação da parte contrária para contrarrazoar ante a ausência de advogado constituído nos autos. Vieram os autos conclusos. A sentença prolatada nos autos não merece reparo. Ora, a cobrança de débito de valor irrisório, na verdade, importa não o benefício ao Erário, mas prejuízo, considerando-se os custos que emergem do acionamento da máquina judiciária. Destarte, cabe ao Poder Judiciário, in casu, analisar se há necessidade do prosseguimento da demanda, verificando a presença ou não das condições da ação. Consubstanciado o interesse processual na necessidade e na utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37 da CF/88. Nestes termos, tenho que falece interesse ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quanto a insignificante valor de dívida ativa. Como bem asseverou a sentença embargada, (...) o valor da cobrança está abaixo do mínimo previsto na novel lei, logo a cobrança judicial não tem respaldo para prosseguir. Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao contribuinte para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito. Ademais, cumpre ressaltar que o Col. Supremo Tribunal Federal vem pacificando o entendimento de que as decisões que extinguem a execução fiscal em razão de seu diminuto valor não violam os princípios constitucionais da igualdade e da inafastabilidade do controle jurisdicional (RE n.º 252965/SP; RE n.º 275345/SP; RE n.º 275353/SP; RE n.º 276503/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 29/09/2000). Por oportuno, saliento não ser razoável que uma autarquia federal provoque a máquina estatal para haver montante insuficiente até mesmo para a satisfação de direitos constitucionais básicos que ao Estado compete assegurar. Registre-se que o decisum não implica inviabilização das atividades do Conselho exequente, haja vista que sua competência legalmente prevista para a cobrança das anuidades e multas não traduz a possibilidade de ser empregada para haver valor que, isoladamente, é irrisório e manifestamente inferior ao

próprio custo do processo executivo. Finalmente, observo que a sentença julgou tão somente a ausência de interesse de agir no presente caso, devendo-se ressaltar que novo ajuizamento restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito. Pelo exposto, NEGÓcio PROVIMENTO ao presente recurso de Embargos Infringentes.

0002253-84.2014.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017793 - CASSIO FRANCISCO MACHADO NETO) X WELLINGTON DE SOUZA AMARAL SENTENÇA Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Mato Grosso do Sul - CRC/MS ajuizou execução fiscal em face de Wellington de Souza Amaral em que objetiva o recebimento do valor referente à multa. Vieram os autos conclusos. Em 28 de outubro de 2012, entrou em vigor a Lei n. 12.514, que em seu artigo 8º prevê: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Considerando que a presente execução fiscal cinge-se à multa no valor atualizado de R\$ 493,86 (quatrocentos e noventa e três reais e oitenta e seis centavos) fl. 03, cujo valor não supera quatro anuidades. Desse modo, é certo que carece de interesse de agir à exequente. Em sendo imperativo o texto legal acerca da impossibilidade de cobrança judicial de dívidas por conselhos profissionais que remontam a valor inferior a 04 anuidades é forçoso reconhecer a existência de causa que fulmina processualmente a possibilidade de exigibilidade judicial do crédito, ainda que temporariamente. Deve ser esclarecido que, conforme artigo 140 do CTN, tal causa elencada pela referida lei como obstativa da exigibilidade judicial do crédito não interfere na obrigação tributária, sendo perfeitamente cabível eventual cobrança judicial a posteriori, desde que nos moldes do texto legal acima transcrito, ou seja, quando o montante devedor atingir o valor de 04 anuidades. Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pela executada supere 04 anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito, inclusive com novo prazo para sua vindicação. Neste diapasão, de acordo com o dispositivo legal acima transcrito, o valor da cobrança está abaixo do mínimo previsto na novel lei, logo a cobrança judicial não tem respaldo para prosseguir. Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao contribuinte para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito. Trata-se, portanto, de regra processual de eficácia imediata, alcançando, inclusive, as execuções fiscais em curso. Deve ser ponderado que o E. TRF 3ª Região firmou entendimento de que o art. 8º da Lei n. 12.514/11 também é aplicável às multas, considerando uma interpretação sistemática com o art. 3º de mesma lei (As disposições aplicáveis para valores devidos a conselhos profissionais, quando não existir disposição a respeito em lei específica, são as constantes desta lei). Segue aresto em que reconhecida a ausência de interesse do conselho mesmo em caso de multa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, CPC. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011 - APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O art. 8º, da Lei nº. 12.514/11 estabeleceu um quantum mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso, quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades e uma multa de eleição, no valor total de R\$ 1.166,85 em jan/2009, o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho. 4. Cabe assinalar que, ao revés do que sustenta o apelante, a Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. 5. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. De resto, destaco que nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Agravo legal desprovido. (TRF 3. AC 1755315. 3ª T. Des. Fed. Rel. Cecília Marcondes. E-DJF3 em 24.08.2012) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil c/c art. 1º, in fine da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002255-54.2014.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL

- CRC/MS(MS017793 - CASSIO FRANCISCO MACHADO NETO) X CASSILA CONTICELI TEODOSIO
SENTENÇA O Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Mato Grosso do Sul - CRC/MS ajuizou execução fiscal em face de Cassila Conticeli Teodosio em que objetiva o recebimento do valor referente à multa. Vieram os autos conclusos. Em 28 de outubro de 2012, entrou em vigor a Lei n. 12.514, que em seu artigo 8º prevê: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Considerando que a presente execução fiscal cinge-se à multa no valor atualizado de R\$ 414,74 (quatrocentos e catorze reais e setenta e quatro centavos) fl. 03, cujo valor não supera quatro anuidades. Desse modo, é certo que carece de interesse de agir à exequente. Em sendo imperativo o texto legal acerca da impossibilidade de cobrança judicial de dívidas por conselhos profissionais que remontam a valor inferior a 04 anuidades é forçoso reconhecer a existência de causa que fulmina processualmente a possibilidade de exigibilidade judicial do crédito, ainda que temporariamente. Deve ser esclarecido que, conforme artigo 140 do CTN, tal causa elencada pela referida lei como obstativa da exigibilidade judicial do crédito não interfere na obrigação tributária, sendo perfeitamente cabível eventual cobrança judicial a posteriori, desde que nos moldes do texto legal acima transcrito, ou seja, quando o montante devedor atingir o valor de 04 anuidades. Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pela executada supere 04 anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito, inclusive com novo prazo para sua vindicação. Neste diapasão, de acordo com o dispositivo legal acima transcrito, o valor da cobrança está abaixo do mínimo previsto na novel lei, logo a cobrança judicial não tem respaldo para prosseguir. Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao contribuinte para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito. Trata-se, portanto, de regra processual de eficácia imediata, alcançando, inclusive, as execuções fiscais em curso. Deve ser ponderado que o E. TRF 3ª Região firmou entendimento de que o art. 8º da Lei n. 12.514/11 também é aplicável às multas, considerando uma interpretação sistemática com o art. 3º de mesma lei (As disposições aplicáveis para valores devidos a conselhos profissionais, quando não existir disposição a respeito em lei específica, são as constantes desta lei). Segue aresto em que reconhecida a ausência de interesse do conselho mesmo em caso de multa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, CPC. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011 - APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O art. 8º, da Lei nº. 12.514/11 estabeleceu um quantum mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso, quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades e uma multa de eleição, no valor total de R\$ 1.166,85 em jan/2009, o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho. 4. Cabe assinalar que, ao revés do que sustenta o apelante, a Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. 5. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. De resto, destaco que nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Agravo legal desprovido. (TRF 3. AC 1755315. 3ª T. Des. Fed. Rel. Cecília Marcondes. E-DJF3 em 24.08.2012) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil c/c art. 1º, in fine da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002261-61.2014.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017793 - CASSIO FRANCISCO MACHADO NETO) X MARCELO SILVA DE OLIVEIRA
SENTENÇA O Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Mato Grosso do Sul - CRC/MS ajuizou execução fiscal em face de Marcelo Silva de Oliveira em que objetiva o recebimento do valor referente à multa. Vieram os autos conclusos. Em 28 de outubro de 2012, entrou em vigor a Lei n. 12.514, que em seu artigo 8º prevê: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a

realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Considerando que a presente execução fiscal cinge-se à multa no valor atualizado de R\$ 452,68 (quatrocentos e cinquenta e dois reais e sessenta e oito centavos) fl. 03, cujo valor não supera quatro anuidades. Desse modo, é certo que carece de interesse de agir à exequente. Em sendo imperativo o texto legal acerca da impossibilidade de cobrança judicial de dívidas por conselhos profissionais que remontam a valor inferior a 04 anuidades é forçoso reconhecer a existência de causa que fulmina processualmente a possibilidade de exigibilidade judicial do crédito, ainda que temporariamente. Deve ser esclarecido que, conforme artigo 140 do CTN, tal causa elencada pela referida lei como obstativa da exigibilidade judicial do crédito não interfere na obrigação tributária, sendo perfeitamente cabível eventual cobrança judicial a posteriori, desde que nos moldes do texto legal acima transcrito, ou seja, quando o montante devedor atingir o valor de 04 anuidades. Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pela executada supere 04 anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito, inclusive com novo prazo para sua vindicação. Neste diapasão, de acordo com o dispositivo legal acima transcrito, o valor da cobrança está abaixo do mínimo previsto na novel lei, logo a cobrança judicial não tem respaldo para prosseguir. Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao contribuinte para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito. Trata-se, portanto, de regra processual de eficácia imediata, alcançando, inclusive, as execuções fiscais em curso. Deve ser ponderado que o E. TRF 3ª Região firmou entendimento de que o art. 8º da Lei n. 12.514/11 também é aplicável às multas, considerando uma interpretação sistemática com o art. 3º de mesma lei (As disposições aplicáveis para valores devidos a conselhos profissionais, quando não existir disposição a respeito em lei específica, são as constantes desta lei). Segue aresto em que reconhecida a ausência de interesse do conselho mesmo em caso de multa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, CPC. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011 - APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O art. 8º, da Lei nº. 12.514/11 estabeleceu um quantum mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso, quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades e uma multa de eleição, no valor total de R\$ 1.166,85 em jan/2009, o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho. 4. Cabe assinalar que, ao revés do que sustenta o apelante, a Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. 5. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. De resto, destaco que nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Agravo legal desprovido. (TRF 3. AC 1755315. 3ª T. Des. Fed. Rel. Cecília Marcondes. E-DJF3 em 24.08.2012) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil c/c art. 1º, in fine da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0004315-34.2013.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000441-41.2013.403.6002) FAGNER GOULART DA SILVA X JOSE DO APARECIDO FELICÍSSIMO RIBEIRO (MS006774 - ERNANI FORTUNATI) X JUSTIÇA PÚBLICA

SENTENÇA Trata-se de pedido de restituição de coisa apreendida formulado por Fagner Goulart da Silva e José do Aparecido Felicíssimo Ribeiro. Narra serem proprietários do veículo Ford Fiesta, cor prata, ano 2008, placas BEY 1982 e de R\$ 6.000 (seis mil reais) apreendidos durante operação policial no dia 07/11/2012, em Angélica/MS, por suspeita de contrabando realizado pelos autores. Alega o requerente Fagner Goulart da Silva que parte do seu dinheiro é fruto de seu trabalho e a outra parte seu genitor Gilmar Alves da Fonseca lhe emprestou, não tendo relação com a atividade criminosa. O Ministério Público Federal requereu fossem apresentados documentos complementares a possibilitar a análise do pedido (fls. 52/53), o que foi deferido por este juízo à fl. 54. Certificado o transcurso do prazo sem manifestação do requerente (fl. 55-v). Vieram os autos conclusos. É o relatório do necessário. Decido. A restituição de coisas apreendidas encontra-se prevista no Capítulo V do Código

de Processo Penal. Certo é que, para a restituição de coisa apreendida, se mostra imprescindível o preenchimento dos requisitos legais, previstos no art. 118 e art. 120 do Código de Processo Penal, quais sejam, que o objeto não seja útil ao processo e esteja comprovada a propriedade nos autos, como se vê: Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. Com efeito, disciplina o art. 120 do Código de Processo Penal que a restituição será ordenada, quando cabível e desde que não existam dúvidas quanto ao direito do reclamante. Sobre o tema, disciplina Guilherme de Souza Nucci, em sua obra Código de Processo Penal Comentado, 4. ed, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 306: Interesse processual é o fato limitativo da restituição das coisas apreendidas. Enquanto for útil ao processo, não se devolve a coisa recolhida, até porque, fazendo-o, pode-se não mais obtê-la de volta. Imagine-se a arma do crime, que necessitaria ser exibida aos jurados, num processo que apure crime doloso contra a vida. Não há cabimento na sua devolução, antes do trânsito em julgado da sentença final, pois é elemento indispensável ao feito, ainda que pertença a terceiro de boa-fé e não seja coisa de posse ilícita. Pois bem. Referente ao veículo Ford Fiesta, cor prata, ano 2008, placas BEY 1982, este fora apreendido em 30/10/2012, na condução de José do Aparecido Felicíssimo Ribeiro, na vistoria os policiais encontraram oculto no painel do carro um rádio amador, o qual na ocasião confessou que realizava o trabalho de batedor para uma frota (fls. 18). Assim torna-se inescusável o laudo de exame pericial do veículo que, no entanto, não foi colecionado aos autos. Além de o veículo estar sob investigação, a propriedade não foi comprovada, pois o documento de fls. 44 consta como proprietária Jaqueline Melchior, não podendo considerar a procuração de fls. 47 uma vez que é do ano de 2010, já desatualizada. No que tange ao valor de R\$ 6.000 (seis mil reais) apreendidos pelo policiais em 07/11/2012, também é alvo de investigação tendo em vista que os autores possuem antecedentes criminais na prática de contrabando, restando duvidosa a origem do dinheiro. Considerando que o requerente não trouxe aos autos os documentos indicados pelo MPF as fls. 52/53 e imprescindíveis a dirimir a controvérsia acerca da propriedade do veículo, bem como não existem provas que o montante seja oriundo de atividade lícita, faz-se necessária a manutenção da coisa apreendida. Assim, torna duvidosa a suposta origem lícita do numerário apreendido e o verdadeiro proprietário do veículo, sendo de rigor o indeferimento do pleito. Assim, INDEFIRO o pedido de restituição do veículo Ford Fiesta, cor prata, ano 2008, placas BEY 1982 e de R\$ 6.000 (seis mil reais), haja vista que ainda pairam dúvidas acerca do direito do requerente em relação aos bens apreendidos e não ter nada nos autos a demonstrar a propriedade e origem lícita. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta decisão aos autos principais, certifique-se e arquite-se, com as anotações e baixas necessárias. Intimem-se.

MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSAO

0004574-29.2013.403.6002 - EDILEUZA TOGOE DA SILVA X SERGIO NAESHIRO

SENTENÇA Trata-se de ação de busca e apreensão de menor ajuizada, inicialmente perante o Juízo estadual, por Edileuza Togue da Silva em face de Sérgio Naeshiro, por meio da qual objetiva a expedição de mandado de busca e apreensão de seu filho, o menor Guilherme Yudi da Silva. Relata que, em meados de 2002, passou a residir juntamente com seu filho e o requerido no Japão e que, em junho de 2009, retornou ao Brasil, tendo deixado seu filho na companhia de Sérgio, que é o genitor do menor, cuja paternidade, entretanto, não foi reconhecida. Assevera que desde 2009 não conversa com o menor e que o requerido impede seu contato com o filho, de sorte que pretende voltar a possuir a guarda do infante. Juntou documentos (fls. 06/08). Houve declínio de competência a esta Subseção Judiciária (fls. 13/14). A União manifestou-se às fls. 23/24-v aduzindo tratar-se o feito a matéria abrangida pela Convenção de Haia sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças; todavia, aduziu não possuir interesse em intervir no feito. O Ministério Público Federal, em manifestação de fls. 26/28, pleiteou o redirecionamento do presente pedido à Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República, uma vez que atua na qualidade de autoridade central para o cumprimento da Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças. A Defensoria Pública da União ratificou os atos praticados pela Defensoria Estadual e aderiu aos termos do parecer Ministerial (fls. 30/31). À fl. 38, determinou-se que se oficiasse à Secretaria de Direito Humanos, encaminhando-se cópia integral dos presentes autos. Em resposta, a Secretaria informou que procedeu à instauração do procedimento administrativo n. 00005.005854/2014-46, visando ao auxílio à ora requerente, informando ainda que o caso não será tratado como pedido de retorno, mas como regulamentação do direito de visita, nos termos do artigo 21 da Convenção de Haia de 1980 (fls. 43/44). A DPU pleiteou seja o presente pedido conhecido como regulamentação do direito de visitas, condenando-se a União, por meio da Secretaria de Direitos Humanos, a comunicar a autoridade central do Japão, a fim de que adote as medidas necessárias à garantia do acesso da requerente a seu filho (fl. 47). O MPF opinou pela extinção do processo sem resolução do mérito por falta de pressuposto processual (fl. 49). É o relatório. Decido. Verifico que a Secretaria de Direitos Humanos, Autoridade Central Administrativa Federal (ACAF), trouxe esclarecimentos às fls. 43/44, informando que já procedeu à instauração de procedimento administrativo, visando a conferir o auxílio necessário à requerente Edileuza Togue da Silva, em virtude de se tratar de caso afeto à Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças. Informou ainda que, considerando

que a mãe alterou a sua residência e a do menor para o Japão, no ano de 2002, e lá permaneceu com a criança até o ano de 2009, quando decidiu retornar ao Brasil, é certo que o Japão passou a ser domicílio do menor, passando o último país a ser o competente para apreciar as questões atinentes à guarda. Desse modo, afirma a ACAF que o caso não se amolda a pedido de retorno da criança ao Brasil, mas sim a pedido de regulação de visitas, nos termos do artigo 21 da Convenção de Haia de 1980. Assim, o artigo 12 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro assim dispõe: Art. 12. É competente a autoridade judiciária brasileira, quando for o réu domiciliado no Brasil ou aqui tiver de ser cumprida a obrigação. Assim, em uma interpretação a contrario sensu, verifica-se, no caso em análise, que será competente a autoridade judiciária do Japão para apreciar as questões atinentes à guarda do menor, caso não se logre êxito no pedido de cooperação jurídica a ser protocolizado pela ACAF. Desse modo, carece a ação de pressuposto processual de existência subjetivo, qual seja, a jurisdição. Assim, ante a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000110-50.1999.403.6002 (1999.60.02.000110-7) - DISTRIBUIDORA DE REVISTAS AURORA LTDA - ME(PR024268 - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X EDILSON JAIR CASAGRANDE X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Tendo o executado (União) cumprido a obrigação (fls. 394) e os credores efetuado o levantamento dos valores depositados (fls. 414/415), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, arquite-se. Sem custas e honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002027-07.1999.403.6002 (1999.60.02.002027-8) - POSTO GAUCHO LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1523 - TACIANA MARA CORREA MARA) X POSTO GAUCHO LTDA X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X JAIME ANTONIO MIOTTO X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

SENTENÇANos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o depósito dos honorários advocatícios. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, arquite-se. Sem custas. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000961-16.2004.403.6002 (2004.60.02.000961-0) - JOSE FERREIRA DE JESUS(PR035599 - WILSON OLSEN JUNIOR E MS009643 - RICARDO BATISTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATA ESPINDOLA VIRGILIO) X JOSE FERREIRA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WILSON OLSEN JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇANos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o depósito dos honorários advocatícios. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, arquite-se. Sem custas. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000986-29.2004.403.6002 (2004.60.02.000986-4) - NILDA JOSEFINA CARDOSO(MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MIRIAM MATTOS MACHADO) X NILDA JOSEFINA CARDOSO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR E Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA)

SENTENÇANos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o depósito dos honorários advocatícios. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, arquite-se. Sem custas. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003526-50.2004.403.6002 (2004.60.02.003526-7) - ALBERTO PEREIRA DA SILVA X IVAN ANTONIO DE

AZEVEDO X ELIEL FONSECA GOMES X LUIZ CARLOS AMARAL DOS SANTOS X MARCELO VERICIO SANTOS(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER E MS006458 - DORIVAL MACEDO) X UNIAO FEDERAL X MARCELO VERICIO SANTOS X UNIAO FEDERAL X ELIEL FONSECA GOMES X UNIAO FEDERAL X IVAN ANTONIO DE AZEVEDO X UNIAO FEDERAL X ALBERTO PEREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS AMARAL DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

SENTENÇANos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o depósito dos honorários advocatícios.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se.Sem custas. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002517-14.2008.403.6002 (2008.60.02.002517-6) - MARIA FATIMA GOMES X MICHEL DA SILVA GOMES X TATIANI DA SILVA GOMES BENITEZ(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MICHEL DA SILVA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TATIANI DA SILVA GOMES BENITEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JACQUES CARDOSO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fls. 164/168 e 186/188) e os credores efetuado o levantamento dos valores depositados (fls. 195/197), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se. Sem custas e honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004350-67.2008.403.6002 (2008.60.02.004350-6) - MARIA APARECIDA FIGUEIREDO RIBEIRO(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X MARIA APARECIDA FIGUEIREDO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fls. 212/214) e os credores efetuado o levantamento dos valores depositados (fls. 219/220), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se. Sem custas e honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004049-52.2010.403.6002 - ODAIR RICALDE MARTINS(MS013045 - ADALTO VERONESI E SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI E SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X ODAIR RICALDE MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADALTO VERONESI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇANos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o depósito dos honorários advocatícios.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se.Sem custas. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004999-27.2011.403.6002 - GIORDANA TEIXEIRA(MS013738 - AMARILDO JONAS RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GIORDANA TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AMARILDO JONAS RICCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇANos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o depósito dos honorários advocatícios.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se.Sem custas. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001582-52.2000.403.6002 (2000.60.02.001582-2) - CECILIA WENGRAT(MS009430 - ROGERIO

BRAMBILLA MACHADO DE SOUZA E MS006605 - ONILDO SANTOS COELHO) X ALFREDO WENGRAT(MS006033 - JULIO FURLANETO BELLUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X ONILDO SANTOS COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROGERIO BRAMBILLA MACHADO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fls. 183/184) e os credores efetuado o levantamento dos valores depositados (fls. 188), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se. Sem custas e honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001313-37.2005.403.6002 (2005.60.02.001313-6) - LUIZ RIBEIRA(SP155014 - RUBENS MATHEUS) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. SEM PROCURADOR) X LUIZ RIBEIRA X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

SENTENÇA Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fls. 192/193) e os credores efetuado o levantamento dos valores depositados (fls. 196/197), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se. Sem custas e honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001189-39.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X ABILIO DE SOUZA PIETRAMALE

Sentença.Segundo inteligência extraída do inciso I, do artigo 463 do Código de Processo Civil, evidenciado erro material na sentença, deverá esta ser corrigida de ofício, a qualquer tempo, desde que não altere o critério jurídico ou fático do julgado.No caso, restou patente erro material, passível de correção de ofício, na sentença proferida à fl. 55.Dessa forma, onde se lê: JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, leia-se: JULGO EXTINTO O PROCESSO, no quarto parágrafo da r. sentença mencionada.Diante do exposto, com o escopo no inciso I, do artigo 463 do Código de Processo Civil, corrijo o erro material apontado acima.No mais, a sentença de fl. 55 fica integralmente mantida.Publique-se. Registre-se. Intimem-se, devolvendo-se o prazo recursal às partes.

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0002210-50.2014.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X SEM IDENTIFICACAO

SENTENÇATrata-se representação fiscal para fins penais para apurar a eventual ocorrência do crime de descaminho (art. 334, CP) praticado por Lazara da Costa no dia 23/07/2013, em Maracaju/MS, ao praticar importação irregular de mercadoria permitida. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu o arquivamento do feito em razão de a conduta em análise não ser materialmente típica, considerando que o montante de tributos iludidos tange o valor de R\$ 11.126,09 (onze mil cento e vinte e seis reais e nove centavos). Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Consoante representação fiscal para fins penais, no caso em análise, houve ausência de recolhimento de tributos federais no montante de R\$ 11.126,09 (onze mil cento e vinte e seis reais e nove centavos).Note-se que o Estado, através da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, estabeleceu limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União e para o ajuizamento das execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, vejamos:Art. 1º Determinar:I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).Como se sabe, o direito penal é informado pelo princípio da subsidiariedade, de modo que sua atuação se dá apenas quando os outros ramos do direito se revelarem ineficazes para o controle da ordem pública. Eis a razão pela qual o direito penal é denominado ultima ratio da atuação do Estado. No caso, verifica-se a existência de norma infralegal autorizando o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).Deste modo, não obstante exista a tipicidade formal da conduta ao previsto no artigo 334 do Código Penal, conclui-se que há ausência de interesse do Estado na execução do valor da dívida, o que afasta a tipicidade material da ação, ante a ausência de lesividade, de acordo como o princípio da insignificância.Destaque-se que, no caso concreto, está autorizado o não ajuizamento de execução fiscal pela União no patamar do valor dos tributos iludidos, de acordo com o inciso II do artigo 1º da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, acima transcrita, o que atrai indubitavelmente a aplicação do princípio da subsidiariedade, afastando a tipicidade material da conduta da denunciada, mormente ponderando-se que o crime de descaminho é intrinsecamente tributário (HC 48.805-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - Informativo STJ, n. 325, de 25 a 29 de junho de 2007).Nesse sentido, confira-se:PENAL/PROCESSUAL PENAL. DESCAMINHO. ART.334, CAPUT, SEGUNDA FIGURA E ART.334, 1º, ALÍNEA C, AMBOS DO CÓDIGO

PENAL. MERCADORIAS DESCAMINHADAS DESTINADAS AO COMÉRCIO. LAUDO MERCEOLÓGICO INDIRETO. VALIDADE. EXISTÊNCIA DE OUTRAS PROVAS. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. VALOR DA DÍVIDA FISCAL. NÃO RECONHECIMENTO. PROGRESSÃO CRIMINOSA. CRIME CONTINUADO. PRESCRIÇÃO. I- (...) VI- No caso dos autos, o valor total da dívida fiscal ultrapassa, em muito, a quantia de R\$20.000,00, quantum que, segundo a nova Portaria da Receita Federal, é o máximo a autorizar a aplicabilidade do princípio da insignificância (artigo 1º, inciso II, Portaria MF nº 75, de 22 de Março de 2012). VII- (...) (ACR 00070766620034036106, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:12/04/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Por derradeiro, observo que é corolário do princípio liberal da gradação das sanções que, vetado o menos - a execução fiscal -, não se permite o mais - a ação penal (TRF3, RCCR 854, Autos n. 97.03.060554-0/SP, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, v.u., publicada no DJU aos 17.04.2001).Tudo somado, impõe-se o reconhecimento da atipicidade material da conduta a impedir o prosseguimento da persecução penal.Ante o exposto, com fulcro no art. 397, inciso III do Código de Processo Penal, reconhecendo a atipicidade da conduta, determino o arquivamento do presente feito.Sem custas.Após o trânsito em julgado desta sentença, façam-se as comunicações pertinentes.Como os bens apreendidos não interessam mais ao processo, deve ser dado o encaminhamento administrativo cabível.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

ACAO PENAL

0001093-97.2009.403.6002 (2009.60.02.001093-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ALVARO PEREIRA DE CARVALHO X NADSON DIEGO RIBEIRO DE ALECRIM X THIAGO DA CUNHA GONZAGA

SENTENÇA O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Álvaro Pereira de Carvalho, Nadson Diego Ribeiro de Alecrim e Thiago da Cunha Gonzaga pela prática, em tese, do delito tipificado no artigo 334, caput c.c artigo 29, ambos do CP. A denúncia foi recebida em 28/04/2010 (fl. 183).O MPF ofereceu proposta de suspensão condicional do processo em relação aos três réus (fl. 217), tendo Thiago da Cunha Gonzaga aceitado a proposta em 01.08.2011 (fls. 304/305).À fl. 316 o acusado justificou suas ausências dos meses de outubro e novembro de 2011 e janeiro de 2012. Da mesma forma, justificou sua ausência referente ao mês de julho de 2012 (fl. 332). O Ministério Público Federal, às fl. 368 requereu a extinção da punibilidade nos termos do art. 89, 5º da Lei n. 9.099/95, reputando cumpridas as condições impostas pelo sursis processual.Vieram os autos conclusos.É o breve relato.Decido.Verifica-se que não ocorreu qualquer causa que ensejasse a revogação do benefício concedido, tendo o réu Thiago da Cunha Gonzaga cumprido as condições que lhe foram impostas, com as ponderações já feitas pelo MPF.Ante o exposto, com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei n. 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Thiago da Cunha Gonzaga, com relação ao delito previsto no artigo 334, caput c.c artigo 29, ambos do Código Penal, objeto destes autos.Oficie-se às autoridades policiais para fins de estatísticas e antecedentes criminais.Aguarde-se a realização da audiência designada para a realização do interrogatório do réu, no dia 26.08.2014, às 14h, por meio de videoconferência.Oficie-se ao Juízo da 11ª Vara Federal de Goiânia/GO, solicitando informações acerca do cumprimento da suspensão condicional do processo com relação a Álvaro Pereira de Carvalho.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.

JUIZ FEDERAL.

LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 3712

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000012-37.2014.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000967-05.2013.403.6003) CELIO DE JESUS DA SILVA(MG147645 - EDIMILSON GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

SENTENÇA:I. Relatório.Célio de Jesus Silva, qualificado na inicial, ingressou com a presente Exceção de

Incompetência em face da Caixa Econômica Federal - CEF, sustentando a incompetência territorial deste Juízo para processar e julgar a ação de busca e apreensão nº 0000967-05.2013.4.03.6003, que deveria tramitar na Comarca de Uberlândia/MG, local para onde se mudou, de modo a prevalecer o foro do domicílio do consumidor. Intimada, a excepta asseverou que o excipiente não comprovou que seu domicílio é em Uberlândia/MG e que a busca e apreensão do veículo foi realizada em Chapadão do Sul/MS, o que não se coaduna com a informação de que estaria residindo no Estado de Minas Gerais. Disse ainda que o Código de Defesa do Consumidor não conferiu ao consumidor o direito de escolher aleatoriamente o local onde irá propor sua ação. É o relatório. 2. Fundamentação. No caso, o pedido é juridicamente impossível, eis que apesar de não haver vedação explícita, sua inviabilidade é aferível de plano, mediante simples exame das regras de competência estampadas no sistema jurídico pátrio. O excipiente alega a incompetência territorial, que é relativa, misturando as Justiças Federal e Estadual. Porém, só se pode falar em incompetência territorial no âmbito de órgãos judiciários pertencentes à mesma esfera judicial, ou quando muito, embora de Justiças diferentes, estejam ambos exercendo a mesma função jurisdicional, um deles - ou ambos - por delegação de competência (é o que ocorre, por exemplo, nas ações que tratam de benefícios previdenciários, cuja competência originária é da Justiça Federal, mas que podem ser aforadas na Justiça Estadual do domicílio do autor, por expressa delegação constitucional). Registre-se ainda, que o excipiente não alega a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a busca e apreensão proposta por empresa pública federal, mas apenas e tão somente a incompetência territorial da Vara Federal de Três Lagoas/MS, sustentando que a causa deveria se processar na Comarca de Uberlândia/MG, pertencente à Justiça do Estado de Minas Gerais, a qual é absolutamente incompetente para tanto. Por fim, mesmo que o pedido fosse juridicamente possível, o excipiente não juntou aos autos qualquer comprovante de seu endereço em Uberlândia/MG. 3. Conclusão. Ante ao exposto, rejeito a presente Exceção e extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem custas (item 1.7 do Capítulo I do Anexo IV do Provimento COGE nº 64/05) e se honorários, por se tratar de mero incidente processual. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais. Decorrido o prazo para apresentação de recursos, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos. Sem registro como sentença, conforme orientação regulamentar. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000624-19.2007.403.6003 (2007.60.03.000624-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000563-32.2005.403.6003 (2005.60.03.000563-0)) EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL S/A - SANESUL (MS011557 - CAROLINE DE ARAUJO ASCOLI FREITAS E MS013960 - DANIEL FEITOSA NARUTO) X CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20ª. REGIÃO - CRQ/MS (MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20ª. REGIÃO - CRQ/MS X EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL S/A - SANESUL

Decisão 1. Relatório. Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul - S/A - Sanesul opôs exceção de pré-executividade em face da execução promovida pelo Conselho Regional de Química / MS. Aduz o excipiente que execução fiscal objetivou a satisfação de crédito no valor R\$ 6.752,19, sendo efetuada a penhora do veículo VW/Kombi Furgão, placas 1286, sendo opostos embargos à execução, julgados improcedentes, com condenação da embargando a honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00. Refere que o credor não deu prosseguimento a execução fiscal e promoveu o cumprimento de sentença nestes autos pelo valor do crédito exequendo e dos honorários. Sustenta ser incabível a aplicação de multa de 10%, prevista no artigo 475-J do CPC e requer a suspensão do cumprimento da sentença proferida nestes autos. Posteriormente (fls. 318/319) requereu o levantamento da penhora incidente sobre o veículo VW Gol 16v ano 2001 efetivada à fl. 45. O excepto aduz que as petições e documentos de fls. 287/292 e 293/295 foram juntadas equivocadamente a estes autos, pois referentes ao processo nº 0000563-32.2005.403.6003. Discorda do pleito deduzido na exceção e menciona que a cobrança do valor exequendo já está sendo realizada no processo de execução fiscal. É o relatório. 2. Fundamentação. Os embargos foram opostos pelo executado em relação à pretensão executória objeto do processo nº 0000563-32.2005.403.6003, restando julgados improcedentes por sentença proferida às fls. 277/278v destes autos, havendo fixação de verba honorária no valor de R\$ 1.000,00 a ser paga pelo sucumbente (embargante). O patrono do embargado, à fls. 287/288 postula o recebimento da verba honorária fixada na referida sentença, apresentando cálculo do valor atualizado à fls. 289. De outra parte, às fls. 293/295 veicula pretensão de cumprimento de sentença com base na sentença de improcedência dos embargos à execução, em vista da determinação de prosseguimento da execução, apresentando valor de R\$ 17.523,78, com base em valor atualizado do crédito exequendo (fl. 295). Do exame de tais documentos processuais, denota-se a adequação da pretensão executória em relação à verba honorária (fls. 293/295) e a indevida juntada de petição direcionada ao processo de execução nº 0000563-32.2005.403.6003 (fls. 293/295). 3. Conclusão. Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade apresentada às folhas 303/307. Prossiga-se com o cumprimento da sentença em relação à verba honorária. Sem prejuízo, determino o desentranhamento da petição de fls. 293/295 para juntada aos autos do processo de execução fiscal nº 0000563-32.2005.403.6003. Por conseguinte, considerando que a verba honorária não foi paga pelo embargante, indefiro o levantamento da penhora, bem como o afastamento da multa prevista pelo artigo 475-J do CPC. Int.

Expediente Nº 3713

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002042-45.2014.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002603-06.2013.403.6003) PERICLES ANTONIO DE CASTRO NOGUEIRA(MS014313 - MARCELO YAMASAKI VERONA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS
Primeiramente apensem-se os presentes aos autos principais nº. 00026030620134036003. Após, determino:Recebo os presentes embargos, deixo de conceder efeito suspensivo, tendo em vista não ter sido verificado a presença de todos os requisitos presentes no art. 739-A, após alterações da Lei 11.382/2006. Intime-se a embargada para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal. Translade-se cópia desta decisão para a execução fiscal.Cumpra-se. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000128-92.2004.403.6003 (2004.60.03.000128-0) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. FABIANI FADEL BORIN) X BASE COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA(MS013696 - HERCULES VALAZUELA COUTINHO)

Diante da informação de fls.249/251, aguarde-se o desate final dos embargos opostos.Int.

0001362-31.2012.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X MISTO ESPORTE CLUBE(SP257644 - FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO)

Diante da inércia do executado(fl.44), indique a exequente bens passíveis de penhora no prazo de 5 dias. No silêncio, em termos de efetivo prosseguimento, determino a suspensão da execução consoante disposto no art. 40, caput, da Lei 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual, persistindo a hipótese ora constatada, remetam-se os autos ao arquivo provisório, nos termos do parágrafo 2º do art. 40, do referido diploma legal.Intime-se.

0000073-92.2014.403.6003 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X VIVIANE JUSSARA ZACARIAS(MS006160 - ANDRE LUIS GARCIA DE FREITAS)

Fls.20/25-30/33:Diante da discordância da exequente, mantenho as restrições realizadas para garantia do crédito executado. Assim, considerando que as partes estão entabulando negociação para parcelamento do débito, defiro a suspensão da tramitação do feito até nova manifestação da parte interessada.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES

JUÍZA FEDERAL

VINICIUS DE ALMEIDA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6666

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001067-64.2007.403.6004 (2007.60.04.001067-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO) X HELIO DA SILVA DROGARIA ME X HELIO DA SILVA

Diante do pedido de desistência realizado pela exequente, intime-se o executado para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do pedido.Após, façam-se os autos conclusos.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6668

ACAO MONITORIA

0000008-02.2011.403.6004 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X E.C. RONDON-ME X EDEMIR CAFARO RONDON
Intime-se a parte autora acerca das certidões de fls. 94 e 101vº.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000667-21.2005.403.6004 (2005.60.04.000667-8) - JOCILEY PAULA DA COSTA(MS009899B - LUIS GUSTAVO PINHEIRO SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Constato que a assinatura aposta na ocasião da nomeação do advogado dativo (fl.15) não pertence à parte autora, mas a sua genitora, que qualificou-se como representante legal da autora. Não há, entretanto, documento comprobatório da incapacidade da autora em qualquer de suas modalidades. Assim, intime-se o causídico para que esclareça, no prazo de 05 (cinco) dias, a real situação da autora no que tange a sua incapacidade. Publique-se. Intime-se.

0000786-69.2011.403.6004 - ALCINDO DA SILVA SOUZA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Considerando que o recurso de apelação atende aos requisitos de admissibilidade - recebo este em seu duplo efeito legal, nos termos do artigo 520, do CPC. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao Eg. TRF. 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo.

0001089-83.2011.403.6004 - MARIA DE FATIMA PINHEIRO SANTOS(MS008284 - ELISANGELA DE OLIVEIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se acerca do laudo médico. Primeiro o autor. Após, nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000297-95.2012.403.6004 - GEISA DE LARA CAVASSA(MS014768 - REGIANE RIBEIRO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se acerca do laudo médico. Primeiro o autor. Após, nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000633-02.2012.403.6004 - MARIA GONCALINA DE BARROS(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a declaração de impedimento do perito médico nomeado (fls. 50/51), intime-se-o para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove nos autos sua condição de integrante dos quadros funcionais do INSS, sob pena de restar desconsiderada sua declaração de impedimento, prosseguindo o feito nos termos estabelecidos no despacho anterior, inclusive a aplicação de multa por atraso na designação da perícia. Intime-se. Cumpra-se.

0000592-98.2013.403.6004 - ESTANISLAU MORENO(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Despacho Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se acerca do laudo médico. Primeiro o autor. Após, nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000633-65.2013.403.6004 - PAULO SERGIO MARI(MS012554 - CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Considerando a informação de fl. 140, expeça-se nova Carta Precatória nos termos da decisão de fl. 126. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001122-05.2013.403.6004 - ZELIA DA SILVA(MS003580 - SANDRA MARA DE LIMA RIGO E MS013822 - GLEICIANE RODRIGUES DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Considerando que o recurso de apelação atende aos requisitos de admissibilidade - recebo este em seu duplo efeito legal, nos termos do artigo 520, do CPC. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Apresentadas

as contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao Eg. TRF. 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo.

0000295-57.2014.403.6004 - MIGUEL GUTIERREZ TRUJILLO(MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Observe que o requerente não comprovou o requerimento administrativo do benefício pleiteado nesta ação. A falta dessa prova inviabiliza a análise de seu interesse de agir. Isso porque, quando se busca diretamente a tutela jurisdicional, sem que a outra parte tenha tido oportunidade de oferecer resistência à pretensão formulada, não há conflito de interesses que justifique a intervenção do Poder Judiciário. Assim, considerando o princípio da economia processual, concedo à parte a possibilidade de comprovar ou efetuar o requerimento administrativo do benefício assistencial. Ressalto que não se exige o exaurimento da via administrativa. Todavia, é preciso que fique ao menos caracterizado que INSS ofereceu qualquer resistência à pretensão formulada, seja indeferindo o pedido, seja deixando de apreciá-lo no prazo regulamentar. O artigo 174, caput, do Decreto nº 3.048/99, prevê um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o INSS responda ao pleito do segurado, sendo que o mero desatendimento deste prazo já bastará para a caracterização do interesse de agir, indispensável para a propositura da demanda judicial. Por conta disso, suspendo o processo por 60 (sessenta) dias, para que o requerente comprove ou efetue o requerimento administrativo do benefício e comunique a este Juízo o resultado ou andamento do procedimento, tudo sob pena de extinção sem resolução do mérito. Apresentado o requerimento administrativo, dê-se continuidade a este feito. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6669

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000091-62.2004.403.6004 (2004.60.04.000091-0) - MARIA IZABEL MESSIAS(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação do Tribunal Regional Federal de que o presente feito possui conta sem movimentação há mais de 4 (quatro) anos, fica a parte autora intimada a, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o saque do valor, sob pena de cancelamento da requisição e consequente devolução dos valores ao Erário. O levantamento poderá ser efetivado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, observando-se, para tanto, os critérios bancários para saque. A realização do saque deverá ser comunicada pela parte autora a este juízo. Não havendo comunicação de levantamento pela parte autora no prazo de 30 (trinta) dias, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal deste Município para que informe, em 5 (cinco) dias, se houve o levantamento do numerário pela parte autora, nesta ou em outra agência da instituição financeira. Não havendo notícia de levantamento do montante depositado após essas providências, expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para devolução dos valores ao Erário e o cancelamento da requisição de pagamento. Cumprida esta decisão, retornem os autos ao arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

0000510-82.2004.403.6004 (2004.60.04.000510-4) - ALZIRA BARROS DOS SANTOS(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação do Tribunal Regional Federal de que o presente feito possui conta sem movimentação há mais de 4 (quatro) anos, fica a parte autora intimada a, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o saque do valor, sob pena de cancelamento da requisição e consequente devolução dos valores ao Erário. O levantamento poderá ser efetivado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, observando-se, para tanto, os critérios bancários para saque. A realização do saque deverá ser comunicada pela parte autora a este juízo. Não havendo comunicação de levantamento pela parte autora no prazo de 30 (trinta) dias, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal deste Município para que informe, em 5 (cinco) dias, se houve o levantamento do numerário pela parte autora, nesta ou em outra agência da instituição financeira. Não havendo notícia de levantamento do montante depositado após essas providências, expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para devolução dos valores ao Erário e o cancelamento da requisição de pagamento. Cumprida esta decisão, retornem os autos ao arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

0000986-86.2005.403.6004 (2005.60.04.000986-2) - ROSEMARY SILVA SANTOS OLIVEIRA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação do Tribunal Regional Federal de que o presente feito possui conta sem movimentação há mais de 4 (quatro) anos, fica a parte autora intimada a, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o saque do valor, sob pena de cancelamento da requisição e consequente devolução dos valores ao Erário. O levantamento poderá ser efetivado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, observando-se, para tanto, os critérios bancários para

saque.A realização do saque deverá ser comunicada pela parte autora a este juízo.Não havendo comunicação de levantamento pela parte autora no prazo de 30 (trinta) dias, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal deste Município para que informe, em 5 (cinco) dias, se houve o levantamento do numerário pela parte autora, nesta ou em outra agência da instituição financeira.Não havendo notícia de levantamento do montante depositado após essas providências, expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para devolução dos valores ao Erário e o cancelamento da requisição de pagamento.Cumprida esta decisão, retornem os autos ao arquivo.Publique-se. Cumpra-se.

0001214-90.2007.403.6004 (2007.60.04.001214-6) - EVANIR TEREZINHA GARCIA DO PRADO(MS008978 - ELOISIO MENDES DE ARAUJO E MS008281 - ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR E MS009873 - NORMA RAQUEL STRAGLIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca do cadastramento dos Ofícios Requisitórios.Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, transmitam-se os Ofícios Requisitórios e, noticiados os depósitos, intime-se a parte credora.Decorridos 6 (seis) meses do depósito, sem informação do levantamento, o beneficiário deverá ser intimado para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se levantou os valores depositados, devendo-se, no silêncio, renovar a intimação a cada período de 6 (seis) meses, até o limite de 2 (dois) anos. Passado o período de 2 (dois) anos, nada sendo requerido, deverá ser providenciada a devolução dos valores ao Tribunal Regional Federal, nos termos da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com o posterior arquivamento dos autos.Informado o levantamento dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001350-14.2012.403.6004 - WAGNER MOURAO(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Deixo de receber a apelação interposta pela parte autora, visto que intempestiva, conforme certidão retro.Isso posto, publique-se esta decisão e, após o decurso do prazo de 5 dias, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

CARTA PRECATORIA

0000797-93.2014.403.6004 - JUIZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS X ELIZABETH MARIA AZEVEDO BILANGE X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CORUMBA - MS

Cumpra-se, servindo o presente de mandado.Após, devolvam-se os autos ao Juízo deprecante com as cautelas de praxe e as anotações de estilo.

Expediente Nº 6670

MANDADO DE SEGURANCA

0001303-74.2011.403.6004 - CINTHYA HELENA DOS ANJOS CARVALHO(MS013157 - THIAGO SOARES FERNANDES) X REITOR(A) DA UNIDERP - UNIV. P/ DESENV. DO ESTADO E REGIAO DO PANTANAL(SP156541 - PATRIK CAMARGO NEVES)

Considerando a certidão de trânsito em julgado à fl. 414vº, deixo de apreciar o pedido da impetrada de fls. 420/422.Arquivem-se os presentes autos.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.*PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.

Expediente Nº 6294

ACAO PENAL

0002275-02.2001.403.6002 (2001.60.02.002275-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1366 -

CAROLINE ROCHA QUEIROZ) X ELTON CANDIA DA CUNHA(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES) X ANTONIO MARCOS PISSURNO(MS009122 - JORGE DE SOUZA MARECO) X SERGIO LUIZ DE CASTRO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO)
Dê-se vista dos autos às partes para os fins do art. 402 do CPP.Intime-se.Cumpra-se.

Expediente Nº 6298

ACAO PENAL

000043-32.2006.403.6005 (2006.60.05.000043-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1121 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X CARLOS ALBERTO ESPINDOLA LIMA(SC019798 - GIAN CARLOS GOETTEN SETTER)

1. Dê-se vista dos autos à defesa para os fins do art. 402 do CPP.2. Em nada sendo requerido, intinem-se as partes à apresentação de memoriais no prazo de cinco dias, ex vi do art. 403, parágrafo 3, do CPP. Com os memoriais, tornem conclusos para sentença.3. Intimem-se.

Expediente Nº 6314

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

001889-74.2012.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X RONEY ROMERO RODRIGUES(MS009246 - SILVANIA GOBI MONTEIRO FERNANDES) X RAMAO APARECIDO MORAIS DIAS(MS009246 - SILVANIA GOBI MONTEIRO FERNANDES)

1. Considerando que o réu RONEY ROMERO RODRIGUES encontra-se encarcerado nas dependências do Centro de Detenção Provisória de Caiuá/SP, depreque-se o seu interrogatório.2. Por outro lado, designo para o dia 11 de novembro de 2014, às 13:30h, para a realização do interrogatório do réu RAMÃO APARECIDO MORAIS DIAS.3. Para a mesma data acima mencionada, às 14:00, designo audiência para a oitiva da testemunhas arrolada pela acusação e defesa JOSÉ DE OLIVEIRA JÚNIOR e DENILTO FREIRE, sendo que a primeira será ouvida pelo sistema de videconferência com o Juízo Federal de Dourados/MS e a última comparecerá neste juízo independentemente de intimação, nos termos do Art. 396-A do CPP. 3. Cumpra-se. Intimem-se.CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 154/2014-SCE AO(À) JUIZ(A) DE DIREITO DA COMARCA DE PRESIDENTE EPITÁCIO/SP PARA OS FINS DO ITEM 01 (seguem cópias de fls. 02/09 e 59/61).CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 155/2014-SCE À CENTRAL DE MANDADOS DESTA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÃ/MS PARA OS FINS DO ITEM 02 (RAMÃO APARECIDO MORAIS DIAS, residente na Rua Miranda, nº 1400, Vila Penzo, em Antônio João/MS. Podendo ser encontrado, também, na Auto Escola Ponta Porã, sito à Rua Paraguai, nº 2964, ou no Horto Florestal, ambos em Ponta Porã/MS).CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 797/2014-SCE AO JUÍZO DA 1ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS/MS PARA OS FINS DO ITEM 02 (ref. Carta Precatória nº 0003728-12.2013.403.6002).

Expediente Nº 6315

EMBARGOS A ADJUDICACAO

000195-46.2007.403.6005 (2007.60.05.000195-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001012-18.2004.403.6005 (2004.60.05.001012-1)) SAVANA VEICULOS E PECAS LTDA(MS016633 - RAISSA GONÇALVES ANDRADE) X EURIPEDES EDISON BARBOSA CARPES(MS010534 - DANIEL MARQUES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Ante a certidão de fl. 73, expeça-se novo mandado de intimação nos endereços de fl. 06.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000259-46.2013.403.6005 (2006.60.05.000901-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000901-63.2006.403.6005 (2006.60.05.000901-2)) RUI FERNANDES PINTO(MS002425 - NELIDIA CARDOSO BENITES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante a juntada de procuração às fls. 32/34, intime-se o embargante para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar se reitera o pedido de produção de provas deduzido às fls. 28/29, considerando o disposto nos artigos 19 e 33 do

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000109-12.2006.403.6005 (2006.60.05.000109-8) - ESPOLIO DE ALCINDO PEREIRA(MS005119 - LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X BANCO DO BRASIL S/A Intime-se o embargante da proposta de honorários periciais contábeis de fls. 197/199. Caso concorde com a proposta ofertada, deverá promover o recolhimento dos honorários periciais, sob pena de indeferimento da prova requerida, nos termos do art. 19. 2º, c/c art. 33, do CPC.INTIME-SE.CUMPRA-SE.

0002107-68.2013.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001102-11.2013.403.6005) VANESSA FUCHS LOUREIRO(MS008763 - ARTHUR LOPES FERREIRA NETO E MS005520 - MEIRE DAS GRACAS OLIVEIRA LOPES FERREIRA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES)

1. Intimem-se os embargantes para se manifestarem acerca da impugnação ofertada pela Fazenda Nacional às fls. 558/560.2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, sob pena de indeferimento.Intimem-se.Cumpra-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0002795-39.2013.403.6002 - VILSON MORETTO(MS008370 - REGIANE CRISTINA DA FONSECA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

DECISÃO Trata-se de exceção de incompetência suscitada em sede de ação de execução fiscal, promovida pela Fazenda Nacional em face de Vilson Moretto, inscrito no CPF sob o nº 475.488.271-72, com endereço à Rua Dr. Joaquim Pereira Teixeira, nº 441, Centro, Ponta Porã/MS, objetivando, em síntese, cobrança de R\$ 900.787,39 (novecentos mil, setecentos e oitenta e sete reais e trinta e nove centavos) devidamente inscritos em Certidão de Dívida Ativa.O executado suscitou exceção de incompetência (processo nº 0002795-39.2013.403.6002), na qual alegou não ser o Juízo Federal de Dourados/MS competente para apreciar o julgar a ação, porque o réu não possui domicílio em Dourados/MS, mas sim em Amambai/MS. Alega que a ação poderia ser proposta no foro onde praticado o ato que deu origem à dívida, qual seja, Aral Moreira/MS, mas requereu o trâmite da ação em Ponta Porã/MS, por ser mais conveniente para ele.Instada (fl. 28), a União (Fazenda Nacional) concordou com a incompetência relativa do Juízo, em razão de a execução dever ser proposta no foro do domicílio do executado. Requereu a remessa da execução apensada à exceção de incompetência ao Juízo do domicílio fiscal do contribuinte, qual seja, Amambai/MS (fl. 30).O Juízo suscitado decidiu, à fl. 32, pelo reconhecimento da exceção de incompetência e remessa dos autos e da execução fiscal à Justiça Federal de Ponta Porã/MS, em razão de constar na CDA de fl. 11 que o executado tem domicílio nesta cidade. É o relatório.DecidoReconsidero a decisão anteriormente proferida. Conforme o próprio excipiente alega, possui domicílio em Amambai/MS, apesar de constar na CDA de fl. 11 ser em Ponta Porã/MS. Nos termos do art. 578, do Código de Processo Civil, a execução fiscal será proposta no foro do domicílio do réu. Apenas se não o tiver, no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado. O parágrafo único do mesmo dispositivo legal preconiza que, na execução fiscal, a Fazenda Pública poderá escolher o foro de qualquer dos domicílios do réu. Poderá, ainda, ser a ação proposta no foro do lugar em que se praticou o ato ou ocorreu o fato que deu origem à dívida, embora nele não mais resida o réu, ou, ainda, no foro da situação dos bens, quando a dívida deles se originar. Veja-se, in verbis:Art. 578. A execução fiscal (art. 585, VI) será proposta no foro do domicílio do réu; se não o tiver, no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado.Parágrafo único. Na execução fiscal, a Fazenda Pública poderá escolher o foro de qualquer um dos devedores, quando houver mais de um, ou o foro de qualquer dos domicílios do réu; a ação poderá ainda ser proposta no foro do lugar em que se praticou o ato ou ocorreu o fato que deu origem à dívida, embora nele não mais resida o réu, ou, ainda, no foro da situação dos bens, quando a dívida deles se originar.Da leitura de tais normas constata-se que, em regra, a ação deverá ser proposta no foro do domicílio do réu e, subsidiariamente, em outros locais. A escolha do foro, nos casos previstos legalmente, é opção da exequente, titular da ação de execução fiscal, não do executado.Ora, o réu afirmou que possui domicílio em Amambai/MS (fl. 03). A União (Fazenda Nacional) pugnou pela remessa da execução ao Juízo do domicílio do contribuinte, qual seja, Amambai/MS (fl. 30).Nas execuções fiscais a competência é fixada em razão do domicílio do devedor, com base no que dispõem o artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/66 e a Súmula nº 40, do extinto Tribunal Federal de Recursos, uma vez que o referido município não é sede de Vara Federal. Assim:LEI Nº 5.010/66:Art.15. Nas comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (art.12), os juízes estaduais são competentes para processar e julgar:I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas comarcas; (...).Súmula nº40 - Tribunal Federal de Recursos:A execução fiscal da Fazenda Pública Federal será proposta perante o juiz de direito da comarca do domicílio do devedor, desde que não seja ela sede de Vara da Justiça Federal.Conforme já decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, a delegação prevista pelo Art.15, inciso I da Lei nº5.010/66 à Justiça Estadual continua em vigor, confirmada que foi pela Constituição

Federal (Art.109, parágrafo 3º in fine, e 4º) (STJ - 2ª Seção, CC 1.781-CE, Rel. Min. Athos Carneiro, j.29.05.91, v.u., DJU de 01.07.91, pág.9.156). Igualmente, ainda em vigor o enunciado da Súmula nº40/TFR (Superior Tribunal de Justiça, CC 31.022-RS - 1ª Seção, Rel. Milton Luiz Pereira, j.10.10.2001, v.u., DJU de 04.03.2002, pág.169).PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. AUTARQUIA FEDERAL. DOMICÍLIO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE VARA FEDERAL. PREVALECIMENTO DA SÚMULA 40/TFR.1. O Juízo Estadual da Comarca do domicílio do devedor, onde não é sede de Vara da Justiça Federal, é competente para processar e julgar execuções fiscais promovidas pela União ou suas Autarquias.2. Recurso especial improvido. (STJ - REsp 242197 - Proc. 1999.01.146100/MG - 2ª Turma - d.17.02.2002 - DJ de 05.05.2004, pág.125 - Rel. Min. Francisco Peçanha Martins)Tem-se, portanto, que a execução fiscal federal ajuizada em comarca que não seja sede de Vara do juízo federal deverá ser processada e julgada pelo juiz estadual, com jurisdição federal delegada (Lei n.5.010/66, art. 15, I).Por tais razões, deverá ser a execução fiscal remetida ao Juízo de Direito da comarca de Amambai/MS. Traslade-se cópia da presente decisão para a ação de execução fiscal de nº 0001202-82.2007.403.6002.Após o trânsito em julgado desta, archive-se a exceção de incompetência, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.Ponta Porã/MS, 31 de julho de 2014.MONIQUE MARCHIOLI LEITEJuíza Federal Substituta (no exercício da titularidade plena)

EXECUCAO FISCAL

0000585-21.2004.403.6005 (2004.60.05.000585-0) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X JOAO ANTONIO NETO(MS005291 - ELTON JACO LANG)

Tendo em vista a manifestação da União de fls. 125/130, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo de 1 (um) ano, salvo requerimento da exequente em prazo menor, caso em que os autos deverão ser conclusos para apreciação do pedido.Indefiro o pedido do executado de extinção da execução, vez que o parcelamento é hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, e não de extinção, consoante se depura do art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional.Remetam-se os autos ao arquivo provisório, até nova manifestação ou transcorrido o prazo de suspensão. Decorrido este, vista dos autos à exequente. Oficie-se ao Juízo deprecado, solicitando-se devolução da Carta Precatória nº 009/2013 - SF, independentemente de cumprimento. Cópia do presente despacho servirá de Ofício nº 031/2014 - SF, endereçado ao Juízo de Direito de uma das Varas da Comarca de Amambai/MS.INTIMEM-SE.CUMPRA-SE.

0001082-35.2004.403.6005 (2004.60.05.001082-0) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X SANTO ANTONIO INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ALIMENTOS LTDA(MS005119 - LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI)

Comprove a executada, sob pena de desentranhamento, o protocolo de petição assinada, nos termos do art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 9.800/99, haja vista que a petição de fls. 132/149 é digitalizada.INTIME-SE.CUMPRA-SE.

0000769-06.2006.403.6005 (2006.60.05.000769-6) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1125 - ALEXANDRE CARLOS BUDIB) X CELVANIR ANICIO TONIN(MS011684 - GELSON FRANCISCO SUCOLOTTI E MS012300 - JOAO BATISTA SANDRI)

Manifeste-se a exequente acerca da petição de fls. 103/104. Intime-se também do despacho de fl. 100.INTIMEM-SE.CUMPRA-SE.

0001274-94.2006.403.6005 (2006.60.05.001274-6) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1125 - ALEXANDRE CARLOS BUDIB) X IRMAOS MATSUNAGA LTDA(MS005571 - LUIS ALBERTO DE SOUZA E MS005734 - ROSELI ALVES TORRES)

SENTENÇAVistos, etc.Tendo em vista que o credor às fls. 123/124 afirmou que o DÉBITO em execução neste processo FOI EXTINTO PELO PAGAMENTO INTEGRAL, com arrimo no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O PROCESSO. Havendo custas em aberto, intime-se o executado ao pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9289/96.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Levante-se penhora se houver.P.R.I.C.Ponta Porã/MS, 10 de julho de 2014.MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta(no exercício da titularidade plena)

0001202-82.2007.403.6002 (2007.60.02.001202-5) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X VILSON MORETTO(MS008370 - REGIANE CRISTINA DA FONSECA)

Face à decisão proferida na exceção de incompetência de nº 0002795-39.2013.403.6002, remetam-se os autos ao Juízo de Direito da Comarca de Amambai/MS.Intimem-se.Cumpra-se.

0002154-18.2008.403.6005 (2008.60.05.002154-9) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1352 - LARISSA KEIL MARINELLI) X PRIETO & COELHO LTDA.(MS006161 - MARIA LUCIA BORGES GOMES) X LILIAN CELESTE PRIETO

Intimem-se as partes acerca da reavaliação de fls. 91/92 e o executado da manifestação da União de fls. 93/99.

0002068-13.2009.403.6005 (2009.60.05.002068-9) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X EXPORTADORA LUCIENE LTDA X VALDEMAR VENDRAMIM(MS005590 - JULIA APARECIDA DE LIMA)

Vistos, etc.Tendo em vista que o credor às fls. 165/166 afirmou que o DÉBITO em execução neste processo FOI EXTINTO PELO PAGAMENTO INTEGRAL, com arrimo no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O PROCESSO. Havendo custas em aberto, intime-se o executado ao pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Em não ocorrendo este, officie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9289/96.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Levante-se penhora se houver.P.R.I.C.Ponta Porã/MS, 09 de janeiro de 2014.MONIQUE MARCHIOLI LEITEJuíza Federal Substituta

0002671-52.2010.403.6005 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X JOSE CARLOS MONTEIRO(MS005590 - JULIA APARECIDA DE LIMA E MS008777 - ARNALDO ESCOBAR)

Tendo em vista a manifestação da União de fls. 82/83, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo de 1 (um) ano, salvo requerimento da exequente em prazo menor, caso em que os autos deverão ser conclusos para apreciação do pedido.Remetam-se os autos ao arquivo provisório, até nova manifestação ou transcorrido o prazo de suspensão. Decorrido este, vista dos autos à exequente.Intime-se o executado.Cumpra-se.

0003462-84.2011.403.6005 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X EXIMPORA TERRAS E INVESTIMENTOS S/C.(AC001491 - MARY CRISTIANE BOLLER BARBOSA)

SENTENÇAVistos, etc.Tendo em vista que o credor às fls. 113 afirmou que o DÉBITO em execução neste processo FOI EXTINTO PELO PAGAMENTO INTEGRAL, com arrimo no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O PROCESSO. Havendo custas em aberto, intime-se o executado ao pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Em não ocorrendo este, officie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9289/96.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Levante-se penhora se houver.P.R.I.C.Ponta Porã/MS, 07 de março de 2014.EDEVALDO DE MEDEIROSJuiz Federal

0000001-70.2012.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X SOCIEDADE RADIO PONTA PORA LTDA(MS005489 - GILSON FREIRE DA SILVA)

1. Ante a discordância do exequente à fl. 553 e por não atender à ordem prevista no art. 655 do CPC, indefiro a nomeação de bens de fls. 546/547.2. Intime-se o executado para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar instrumento de mandato, bem como se manifestar acerca da petição de fls. 552/554.3. Após, conclusos.

0000002-55.2012.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X EVER GREEN BRASIL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(MS011646 - DIANA DE SOUZA PRACZ)

1. Manifeste-se a exequente quanto ao alegado às fls. 58/59, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Após, conclusos.Intime-se.

0002437-02.2012.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X DORILDE SALETE BANDEIRA PEREIRA

Manifeste-se a exequente acerca da certidão de fl. 35, bem como em termos de prosseguimento.Intime-se.

0002748-90.2012.403.6005 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X OLIVO FAVARETTO(MS011407 - ROSELÍ DE OLIVEIRA PINTO DARONCO) X ANTONIO FAVORETTO

Juntem os executados, em 5 (cinco) dias, substabelecimento original devidamente assinado, sob pena de desentranhamento do documento de fl. 72, nos termos do art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 9.800/99, com a consequente não produção dos efeitos a que se destina.INTIME-SE.CUMPRASE.

000010-95.2013.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X SORGATTO E CIA LTDA

Manifeste-se a exequente acerca da certidão de fl. 32, bem como em termos de prosseguimento. Intime-se.

000012-65.2013.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X JLK PANIFICADORA LTDA-ME

Manifeste-se a exequente acerca da certidão de fl. 32, bem como em termos de prosseguimento. Intime-se.

0000826-77.2013.403.6005 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X SHIRLEY MACHADO(MS003409 - FERNANDO CESAR BUENO DE OLIVEIRA E MS015261 - CEZAR AUGUSTO RIBAS DE OLIVEIRA E PR034734 - ANDRÉ LUIZ PENTEADO BUENO) Considerando-se o lapso temporal decorrido desde o período de suspensão requerido pela exequente, intime-se a União (Fazenda Nacional) a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento. Manifeste-se, ainda, a exequente acerca da petição da executada de fls. 26/28 e documentos de fls. 29/31. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0001118-62.2013.403.6005 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X ANTONIO FAVARETTO(PR033371 - LAUDIO LUIZ SODER E PR043368 - GUILHERME CLIVATI BRANDT E PR039599 - CLEVERTON CREMONESE DE SOUZA E PR048286 - MICHAEL FELIPE CREMONESE DE SOUZA) X OLIVO FAVARETTO

Juntem os executados, em 5 (cinco) dias, substabelecimento original devidamente assinado, sob pena de desentranhamento do documento de fl. 112, nos termos do art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 9.800/99, com a consequente não produção dos efeitos a que se destina. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

0001735-22.2013.403.6005 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X JOAO CIRILO BENITES

Comprove a executada, sob pena de desentranhamento, o protocolo de petição assinada, nos termos do art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 9.800/99, haja vista que a petição de fl. 30 é digitalizada. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

0001742-14.2013.403.6005 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X MEDIANEIRA PONTA PORA TRANSPORTES LTDA(RS010679 - CESAR ARLEI PALUDO E RS010875 - VERA M. B. N. ANDRADE)

1. Manifeste-se a exequente sobre a exceção de pré-executividade de fls. 47/76. 2. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0002063-49.2013.403.6005 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X EDINALDO ALVES CARVALHO SENTENÇA Vistos, etc. Tendo em vista que o credor à fl. 10 afirmou que o DÉBITO em execução neste processo FOI EXTINTO PELO PAGAMENTO INTEGRAL, com arrimo no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O PROCESSO. Havendo custas em aberto, intime-se o executado ao pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9289/96. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Levante-se penhora se houver. P.R.I.C. Ponta Porã/MS, 09 de junho de 2014. EDEVALDO DE MEDEIROS Juiz Federal

0000603-90.2014.403.6005 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X ROBERTO LOUREIRO DE ALMEIDA FILHO

SENTENÇA Vistos, etc. Tendo em vista que o credor à fl. 13 afirmou que o DÉBITO em execução neste processo FOI EXTINTO PELO PAGAMENTO INTEGRAL, com arrimo no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O PROCESSO. Havendo custas em aberto, intime-se o executado ao pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9289/96. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Levante-se penhora se houver. P.R.I.C. Ponta Porã/MS, 17 de julho de 2014. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta (no exercício da titularidade plena)

MANDADO DE SEGURANCA

0001265-88.2013.403.6005 - CAR RENTAL SYSTEM DO BRASIL LOCACAO DE VEICULOS LTDA(SP160493 - UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante às fls. 465/476, em seu efeito devolutivo. 2. Vista à União (Fazenda Nacional) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com as cautelas de estilo, considerando-se que o Ministério Público Federal manifestou-se pela não intervenção no feito (fls. 442/448), encaminhem-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.Cumpra-se.

0001379-27.2013.403.6005 - AGNALDO MARTINS RODRIGUES(MT006363 - EDUARDO MAHON E MT016246A - RICARDO BORGES SAMPAIO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

Ante a certidão de trânsito em julgado de fl. 170, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001430-38.2013.403.6005 - SHIRLEY APARECIDA DOS SANTOS SOARES(MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

Tendo em vista a manifestação de fl. 118 e a certidão de fl. 119, com as cautelas de estilo, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para processar e julgar o recurso de ofício.INTIMEM-SE.CUMPRA-SE.

0001433-90.2013.403.6005 - COCAMAR COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL(PR063327 - RAFAEL GONÇALVES DE ALBUQUERQUE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA/MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante (fls. 231/248), vez que tempestivo, como demonstra a apelação juntada às 452/470, com original juntada no prazo previsto pela Lei nº 9.800/99. Recebo-o em seu efeito devolutivo. 2. Vista à União (Fazenda Nacional) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com as cautelas de estilo, considerando-se que o Ministério Público Federal manifestou-se pela não intervenção no feito (fls. 183/189), encaminhem-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.Cumpra-se.

0001677-19.2013.403.6005 - JOAO BATISTA DE LIMA(PR031523 - SANDRO JUNIOR BATISTA NOGUEIRA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante às fls. 134/151, em seu efeito devolutivo. 2. Vista à União (Fazenda Nacional) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.3. Com a juntada das contrarrazões ou após o decurso de prazo para sua apresentação, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.4. Após, com as cautelas de estilo, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.Cumpra-se.

0002226-29.2013.403.6005 - MARCIA TEIXEIRA DE PAULO RAMOS(SP255393 - ALEXANDRE ALVES FERNANDES E MG137588 - OZEIAS TEIXEIRA DE PAULO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1087 - MAURO BRANDAO ELKHOURY)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante às fls. 245/271, em seu efeito devolutivo. 2. Vista à União (Fazenda Nacional) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.3. Com a juntada das contrarrazões ou após o decurso de prazo para sua apresentação, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.4. Após, com as cautelas de estilo, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.Cumpra-se.

0002348-42.2013.403.6005 - ALLAN PATRICK PANDOLFI RODRIGUES - ME(MS011558 - RICARDO SOARES SANCHES DIAS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante às fls. 137/147, em seu efeito devolutivo. 2. Vista à União (Fazenda Nacional) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.3. Com a juntada das contrarrazões ou após o decurso de prazo para sua apresentação, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.4. Após, com as cautelas de estilo, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.Cumpra-se.

0000397-76.2014.403.6005 - JOSE ADILSON ALVES DOS ANJOS(MS004933 - PEDRO GOMES ROCHA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ - MS

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de medida liminar, manejado por JOSÉ ADILSON ALVES DOS ANJOS contra ato supostamente ilegal do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE PONTA PORÁ/MS, com o intuito de reaver o veículo GM KADETT, placas CMO - 1449, apreendido em 21/01/2013 pela Polícia Militar Rodoviária, quando estava na posse de José Roberto da Costa Souza. Sustenta o impetrante, em síntese, ser terceiro de boa-fé, pois não teve nenhuma participação no ocorrido. Alega que havia emprestado o veículo apreendido a um ajudante de sua mecânica, que iria a Campo Grande visitar alguns parentes. Passados alguns dias, o ajudante não compareceu ao trabalho, e assim o impetrante tomou conhecimento de que seu veículo estava apreendido em Dourados, junto ao Posto da PRE. Aduz que sempre aguardou o comunicado da autoridade policial e que após um ano sem informações, teve que impetrar o presente para reaver seu único veículo. Afirma que a autoridade coatora proporá a aplicação da pena de perdimento, o que não é possível, vez que cabe à autoridade fiscal provar a responsabilidade do proprietário, o automóvel não se enquadra como instrumento de crime (art. 91 do Código Penal), bem como há desproporção entre o valor das mercadorias (avaliadas em torno de R\$ 2.000,00) e o do veículo apreendido (R\$ 7.000,00). Com a inicial vieram os documentos de fl. 15/26. Determinou-se à fl. 29 que o impetrante procedesse à juntada de documentos legíveis e atualizados que comprovassem a propriedade do veículo, esclarecesse o ato apontado como coator (Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Veículo), bem como atribuisse valor correto à causa. Devidamente intimado (fl. 30), o impetrante esclareceu que passado mais de um ano da data da apreensão, o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Veículo não foi confeccionado. Juntou documentos às fls. 32/33. À fl. 34 foi deferida, em parte, a liminar, apenas para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento do bem, por decisão que restou irrecorrida. À fl. 41 a União (Fazenda Nacional) informou não ter interesse em ingressar no feito. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 42/71. Aduz que embora a apreensão do veículo tenha ocorrido em 21/01/2013 pelo Batalhão de Polícia Militar Rodoviária, a Receita Federal só foi notificada do fato em 07/02/2014, quando o veículo foi recebido em seu depósito. Afirma que em 27/02/2014 foi lavrado o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias, tendo por interessado o condutor José Roberto da Costa Souza e proposta a pena de perdimento das mercadorias. À fl. 44, defende que na mesma data foi lavrado o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Veículos e proposta a pena de perdimento do veículo. (Importante mencionar nesta oportunidade que embora a autoridade dita coatora afirme que o auto de infração referente ao veículo foi lavrado em 27/02/2014, da análise do próprio auto (fls. 68/69) verifica-se que ele foi confeccionado em 02/04/2014, sendo seu Edital de Intimação publicado na mesma data, com data de vencimento em 17/04/2014 e data limite para recurso em 12/05/2014). Afirma ainda que em 02/04/2014 foi afixado nas dependências da Inspetoria o Edital de Intimação referente ao auto do veículo. Aduz que para dar maior clareza nos procedimentos administrativos, foi encaminhada cópia do auto de infração do veículo no domicílio fiscal do impetrante, cujo recebimento se deu em 10/04/2014. Afirma que em 14/04/2014 a Inspetoria da Receita Federal de Ponta Porá recebeu ofício deste juízo para prestar informações, ainda dentro do prazo para a defesa administrativa, que se findou em 12/05/2014. Defende a higidez e legalidade dos atos (vinculados) de apreensão, guarda fiscal e proposta de aplicação da pena de perdimento ao veículo/mercadorias; argui que a infração cometida pelo impetrante e o objeto do auto de infração estão previstos no art. 688, inciso V, do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/2009). Assevera que na espécie incidem as normas que disciplinam a responsabilidade objetiva do infrator (arts. 673 e 674 do Regulamento Aduaneiro - Decreto nº 6.759/2009), decorrendo a responsabilidade do proprietário de seu dever geral (não implementado) de guarda e vigilância do bem. Argumenta que embora o impetrante defenda ser terceiro de boa-fé, não esclareceu para qual funcionário emprestou o veículo, não sendo possível identificar qual a relação existente entre ele e o condutor José Roberto da Costa Souza. Alega que se o impetrante aceitou ceder seu automóvel a seu funcionário é porque possui vínculos próximos, relação de confiança, de modo a assumir os riscos do empréstimo. Ressalta que o condutor José Roberto da Costa Souza possui pelo menos oito apreensões anteriores de mercadorias importadas irregularmente para o País (brinquedos) e na maioria dos casos utilizou-se de veículos de terceiros, o que demonstra sua conduta habitual e a destinação comercial dos produtos. Observa que não é verdadeira a informação do impetrante de que o bem apreendido é seu único veículo, pois em consulta ao Sistema Renavam ele possui 3 automóveis em seu nome, e um quarto, em nome de pessoa jurídica da qual é sócio. Rebate a alegação de desproporção argumentando que a aplicação da pena de perdimento é puramente punitiva, não tem pretensão arrecadatória. Além disso, deve ser considerada a lesividade da conduta, ante a introdução irregular no País de mercadorias (brinquedos e pneus) que apresentam potencial risco ao meio ambiente, à saúde pública e à proteção do consumidor, especialmente o consumidor infantil. Afirma que a habitualidade na prática de infrações aduaneiras pode acarretar a diminuição ou até desaparecimento da diferença entre os valores em cotejo para aferição da proporcionalidade. Defende que acrescidos os tributos devidos na importação, bem como o valor econômico quando em circulação no mercado interno, a desproporcionalidade é afastada, pois o valor das mercadorias praticamente alcançaria o do veículo. Conclui restar provado que inexistente direito líquido e certo e pugna pelo indeferimento da Segurança pleiteada. À fl. 82 o Ministério Público Federal opinou pela denegação da

segurança.É o que importa como relatório. Decido.O documento de fl. 32 comprova que José Adilson Alves dos Anjos é o proprietário do veículo apreendido.O veículo objeto do mandamus foi apreendido em 21/01/2013 pelo Batalhão de Polícia Militar Rodoviária quando o condutor José Roberto da Costa Souza transportava mercadorias em desacordo com a legislação aduaneira, sendo a Receita Federal comunicada apenas em 07/02/2014, conforme se verifica nos carimbos de protocolo às fls. 53-v/55.Dessa forma, embora tendo o impetrante afirmado que havia tomado conhecimento de que seu veículo estava apreendido em Dourados junto ao Posto da PRE, mas que sempre aguardou o comunicado da autoridade policial, o que não ocorreu, ele não deve ser responsabilizado pela demora do Batalhão de Polícia Militar Rodoviária em comunicar a Receita Federal acerca da apreensão.Além disso, considerando as alegações da autoridade coatora, bem como suas conclusões nas informações de fls. 43/51, é possível depreender que a pena de perdimento, embora ainda não aplicada, será proposta.A concessão da ordem é medida de rigor.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e CONCEDO A SEGURANÇA requerida, extinguindo o processo, com resolução de mérito, com espeque no disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar a restituição do veículo modelo GM KADETT SL/E EFL, cor cinza, ano/modelo 1992/1992, placas CMO 1449, chassi nº 9BGKS08GNNC318913, Renavam nº 005154294, gasolina, ao impetrante.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09 e Súmulas 512/STF e 105/STJ).Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º da Lei nº 12.016/09.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.Ponta Porã, 11 de julho de 2014.Monique Marchioli LeiteJuíza Federal Substituta

0000776-17.2014.403.6005 - ERICO FOLETTO(MS014012 - WILSON FERNANDO MAKSOUD RODRIGUES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1) Fl. 147: Defiro. Ao SEDI para inclusão da União (Fazenda Nacional) no polo passivo da presente.0,10 2) Intime-se a União (Fazenda Nacional) deste, bem como dos atos processuais subsequentes.3) Indefiro o pedido do impetrante de fls. 130/133. Aguarde-se a vinda das informações da autoridade coatora.4) Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.INTIMEM-SE.CUMPRA-SE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002285-56.2009.403.6005 (2009.60.05.002285-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000371-30.2004.403.6005 (2004.60.05.000371-2)) UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X PAULO RICARDO SBARDELOTE(MS005291 - ELTON JACO LANG E MS006531 - ELZA SANTA CRUZ LANG)

SentençaVistos etc.Trata-se de Cumprimento de Sentença, manejado pela Fazenda Nacional, em desfavor de Paulo Ricardo Sbardelote, visando à cobrança de R\$ 5.284,57 atualizados até 28/06/2012. À fl. 251, a exequente requer a desistência do feito. É o relatório. Fundamento e decido. Ante o exposto, homologo a desistência requerida pela exequente e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, 4º, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.Ponta Porã, 25 de março de 2014.Edevaldo de MedeirosJuiz Federal.

0000531-45.2010.403.6005 (2010.60.05.000531-9) - AGROPASTORIL JOTABASSO LTADA X LEO CONCALVES DA SILVA X TRANSPORTES MANE LTDA X ALEXANDRE NICOLODI(MS010286 - NINA NEGRI SCHNEIDER) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1444 - PATRICIA PETRY PERSIKE)

Defiro o pedido da União de fl. 275.Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, para cálculo do valor atualizado.Após, intimem-se as partes do valor apresentado.INTIMEM-SE.CUMPRA-SE.

2A VARA DE PONTA PORA

Expediente Nº 2600

INQUERITO POLICIAL

0000448-87.2014.403.6005 - DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE PONTA PORA - MS X ITAMAR BILIBIO Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a prática do crime de receptação, descrito no art. 180, caput, do Código Penal.Instado a se manifestar, o órgão ministerial opinou pelo encaminhamento dos autos ao Egrégio

Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em virtude de o indiciado ser Prefeito do Município de Laguna Carapã. DECIDO acolho a cota ministerial de fl. 122, uma vez que dos fatos narrados nestes autos se vislumbram indícios do envolvimento do atual Prefeito do município de Laguna Carapã/MS na conduta investigada, o qual detém foro especial por prerrogativa de função, e, nos termos do Art. 29, X, da Constituição Federal, será processado e julgado perante o Tribunal de Justiça. Outrossim, sobre competência originária para o julgamento de prefeitos, o STF editou a Súmula 702, do teor seguinte: A competência do Tribunal de Justiça para julgar Prefeitos restringe-se aos crimes de competência da Justiça comum estadual; nos demais casos, a competência originária caberá ao respectivo tribunal de segundo grau. (grifei) Desse modo, DECLINO da competência (art. 29, X, da CF e Súmula 702 do STF) determinando o envio destes autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Ciência ao MPF. Comunique-se à Delegacia de Polícia Civil de Laguna Carapã/MS. Dê-se a devida baixa na distribuição e encaminhem-se os autos ao Juízo competente. Ponta Porã, 11 de junho de 2014. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 2601

EXECUCAO FISCAL

0000764-52.2004.403.6005 (2004.60.05.000764-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X COMERCIAL ABC DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(MS010218 - JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI) X ALFREDO DA SILVA X PEDRO PASQUALINI

1. Defiro o pedido de fl. 202.2. Tendo em vista que as partes firmaram acordo de parcelamento do débito, defiro o requerido pela exequente e suspendo o curso da presente execução. 3. No entanto, considerando-se que a concessão e o gerenciamento do parcelamento ocorrem na esfera administrativa, bem como o grande número de feitos em processamento nesta Vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação. Intime-se.

0001594-37.2012.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X WESLEY MAIA DE MACEDO ME

1. Defiro o pedido de fl. 31.2. Tendo em vista que as partes firmaram acordo de parcelamento do débito, defiro o requerido pela exequente e suspendo o curso da presente execução. 3. No entanto, considerando-se que a concessão e o gerenciamento do parcelamento ocorrem na esfera administrativa, bem como o grande número de feitos em processamento nesta Vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação. Intime-se.

0000007-43.2013.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X RSR ENGENHARIA LTDA ME

1. Defiro o pedido de fl. 31.2. Tendo em vista que as partes firmaram acordo de parcelamento do débito, defiro o requerido pela exequente e suspendo o curso da presente execução. 3. No entanto, considerando-se que a concessão e o gerenciamento do parcelamento ocorrem na esfera administrativa, bem como o grande número de feitos em processamento nesta Vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação. Intime-se.

0000008-28.2013.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X SUPERMERCADO CRIOLA LTDA ME

1. Defiro o pedido de fl. 42.2. Tendo em vista que as partes firmaram acordo de parcelamento do débito, defiro o requerido pela exequente e suspendo o curso da presente execução. 3. No entanto, considerando-se que a concessão e o gerenciamento do parcelamento ocorrem na esfera administrativa, bem como o grande número de feitos em processamento nesta Vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação. Intime-se.

0000543-54.2013.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X P A MICHELINI PANIFICADORA ME

1. Defiro o pedido de fl. 35.2. Tendo em vista que as partes firmaram acordo de parcelamento do débito, defiro o requerido pela exequente e suspendo o curso da presente execução. 3. No entanto, considerando-se que a concessão e o gerenciamento do parcelamento ocorrem na esfera administrativa, bem como o grande número de feitos em processamento nesta Vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação. Intime-se.

0000545-24.2013.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X MMEGA IND COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA ME

1. Defiro o pedido de fl. 37.2. Tendo em vista que as partes firmaram acordo de parcelamento do débito, defiro o requerido pela exequente e suspendo o curso da presente execução. 3. No entanto, considerando-se que a concessão e o gerenciamento do parcelamento ocorrem na esfera administrativa, bem como o grande número de feitos em processamento nesta Vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação. Intime-se.

0001049-30.2013.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X WESLEY MAIA DE MACEDO ME

1. Defiro o pedido de fl. 30.2. Tendo em vista que as partes firmaram acordo de parcelamento do débito, defiro o requerido pela exequente e suspendo o curso da presente execução. 3. No entanto, considerando-se que a concessão e o gerenciamento do parcelamento ocorrem na esfera administrativa, bem como o grande número de feitos em processamento nesta Vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação. Intime-se.

0001281-42.2013.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X YOSHITERU OGAWA

1. Defiro o pedido de fl. 22.2. Tendo em vista que as partes firmaram acordo de parcelamento do débito, defiro o requerido pela exequente e suspendo o curso da presente execução. 3. No entanto, considerando-se que a concessão e o gerenciamento do parcelamento ocorrem na esfera administrativa, bem como o grande número de feitos em processamento nesta Vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação. Intime-se.

0000843-79.2014.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X EDUARDO KAZUKO GRAUTH MERCEARIA - ME

1. Defiro o pedido de fl. 18.2. Tendo em vista que as partes firmaram acordo de parcelamento do débito, defiro o requerido pela exequente e suspendo o curso da presente execução. 3. No entanto, considerando-se que a concessão e o gerenciamento do parcelamento ocorrem na esfera administrativa, bem como o grande número de feitos em processamento nesta Vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: DR. JANIO ROBERTO DOS SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 1770

ACAO MONITORIA

0002153-03.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008217 - ELAINE DE ARAUJO SANTOS) X ALESSANDRO AMANCIO DE SOUZA X JOSE FLORENCIO DA SILVA

Intime-se a CEF a se manifestar, em 10 (dez) dias, acerca da certidão negativa de fl. 81-verso. Após, retornem os autos conclusos.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0005001-49.1992.403.6006 (92.0005001-8) - GERALDO COIMBRA FILHO(MS002628 - ARMANDO ALBUQUERQUE E SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SP051342 - ANA MARIA PEDRON LOYO E SP237852 - LEONARDO DIAS PEREIRA E SP260055 - THEO MENEGUCI BOSCOLI) X MARISA COIMBRA JUNQUEIRA(MS002628 - ARMANDO ALBUQUERQUE) X ANTONIO AUGUSTO MASCARENHAS JUNQUEIRA(MS002628 - ARMANDO ALBUQUERQUE) X JOSE FRANCISCO

RIBEIRO CARVALHO - ESPOLIO(MS002628 - ARMANDO ALBUQUERQUE) X ANA MARIA COIMBRA CARVALHO(MS002628 - ARMANDO ALBUQUERQUE) X SARA MARIA BASTOS COIMBRA(MS002628 - ARMANDO ALBUQUERQUE) X TERESINHA BARRETO COIMBRA(MS002628 - ARMANDO ALBUQUERQUE) X IRENE COIMBRA JACINTHO(MS002628 - ARMANDO ALBUQUERQUE) X FRANCISCO JOSE FERREIRA JACINTHO(MS002628 - ARMANDO ALBUQUERQUE) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA)

SENTENÇAGERALDO COIMBRA FILHO e OUTROS objetivam, por meio de Embargos Declaratórios, que seja suprida a omissão contida na sentença de mérito proferida às fls. 1426/1432, no tocante à participação da União Federal na ratificação do título de propriedade (fls. 1438/1439). É o relatório.DECIDO.Embargos tempestivos, pois a publicação por meio de Diário Eletrônico ocorreu em 22/10/2013 e os embargos foram interpostos em 24/10/2013.Assim estabelece o art. 535 do Código de Processo Civil:Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.No presente caso, não se encontram presentes nenhum dos permissivos acima elencados. Com efeito, houve expressa menção na sentença de mérito acerca da existência do título ratificatório expedido pelo UNIÃO, através do INCRA, e análise de sua validade no caso concreto, conforme se depreende do conteúdo do fundamentação às fls. 1431-verso e 1432. Assim, conheço dos embargos, porque tempestivos, para negar-lhes acolhimento em razão da inexistência da apontada omissão na r. sentença de fls. 1426/1432.P.R.I.Naviraí/MS, 15 de julho de 2014.GIOVANA APARECIDA LIMA MAIAJuíza Federal Substituta

0000594-43.2005.403.6006 (2005.60.06.000594-1) - JULIA DA SILVA SANTOS(MS005258 - LUIS HIPOLITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS008049 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Diante da informação supra, intime-se a parte autora a informar ao Juízo da 2ª Vara da Comarca de Ivinhema/MS, no bojo dos autos 0001122-51.2013.812.0012, o endereço atualizado da testemunha VILMA FERREIRA PESSOA, sob pena de não realização do ato deprecado.Após, aguarde-se o retorno da missiva.Publique-se, com urgência.

0001123-62.2005.403.6006 (2005.60.06.001123-0) - AGROPECUARIA PEDRA BRANCA LTDA(SP200760A - FELIPE RICETTI MARQUES E SPI56299 - MARCIO SOCORRO POLLET E SP272641 - EDUARDO DE OLIVEIRA NISHI) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X COMUNIDADE INDIGENA DE PORTO LINDO

SENTENÇAAGROPECUÁRIA PEDRA BRANCA LTDA objetiva, por meio de Embargos Declaratórios, que sejam supridas as omissões contidas na sentença de mérito proferida às fls. 3135/3142 e sentença em sede de embargos declaratórios às fls. 3245/3248. Aduz a embargante a existência dos seguintes pontos omissos e obscuros: a) omissão quanto à questão de ampliação da reserva indígena; b) omissão quanto ao interesse público nos atos praticados pelo poder público federal; c) a obscuridade relativa aos títulos de propriedade da embargante, pois a sentença lança a embargante às vias ordinárias para reparação de seu direito, coroando a irresponsabilidade da União (fl. 3282). É o relatório.DECIDO.Embargos tempestivos, pois a publicação por meio de Diário Eletrônico foi disponibilizada em 10/01/2014, considerando-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada (certidão à fl. 3249 verso), 13/01/2014, e os embargos foram interpostos em 20/01/2014.Assim estabelece o art. 535 do Código de Processo Civil:Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.No presente caso, não se encontram presentes nenhum dos permissivos acima elencados para a interposição do referido recurso. Com efeito, ao se revisar detidamente o processado, vislumbro que a decisão embargada enfrentou de maneira satisfatória todos os pontos questionados pela embargante. No que toca à suposta omissão quanto à questão de ampliação da reserva indígena, a r. sentença de fls. 3245/3248 consignou explicitamente que referido tema não foi objeto de discussão na petição inicial, mais precisamente no ponto Da alegada omissão quanto à alegação de que a demarcação em questão trata de ampliação de reserva indígena já existente (fl. 3245/3247). Sustenta a embargante, ainda, omissão quanto ao interesse público nos atos praticados pelo poder público federal, entendendo equivocada a conclusão aposta na sentença de que as desapropriações não legitimariam a nulidade do processo administrativo, posto que nelas não foi invocado explicitamente o interesse público, pois não é isso que consta da documentação carreada aos autos (fl. 3277). Bem assim, aduz obscuridade relativa aos títulos de propriedade da embargante, pois a sentença lança a embargante às vias ordinárias para reparação de seu direito, coroando a irresponsabilidade da União.A atenta análise da formulação dos embargos revela, em verdade, indisfarçável intenção de reexame da matéria, que, ao meu sentir, restou decidido de maneira fundamentada. Nítida, assim, a impossibilidade de acolhimento dos embargos declaratórios, porquanto a decisão não contém os vícios de obscuridade, contrariedade ou omissão, assegurado à

parte que teve seu interesse contrariado o recurso à via processual adequada para veicular o seu inconformismo. A esse respeito, apenas por oportuno, julgo não ser ocioso trazer à baila elucidativo precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPROVIMENTO. - A questão foi amplamente abordada, razão pela qual conclui-se não havia obscuridade a ser sanada. Apenas, deseja o embargante a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração. - O artigo 535 do Código de Processo Civil permite a interposição de embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade ou contradição; irregularidades inexistentes no julgado. - Embargos de declaração improvidos. (TRF3. Apelação Cível - 946047. Rel. Juíza Eva Regina. Sétima Turma. DJF3 01/10/2008). Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos. P.R.I. Naviraí/MS, 15 de julho de 2014. GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA Juíza Federal Substituta

0000675-16.2010.403.6006 - ALESSANDRO AYRES ZANIN(SP211307 - LEONARDO DE CASTRO VOLPE) X MARTINHA AYRES ZANIN(SP211307 - LEONARDO DE CASTRO VOLPE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal. 2. À vista da certidão de trânsito em julgado à fl. 264, intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito. 3. No silêncio ou nada sendo requerido, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se. Às providências.

0000985-22.2010.403.6006 - JOSE CUSTODIO JORGE(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS (fls. 88-93), por atender aos pressupostos legais, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora a apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Intimem-se.

0000611-69.2011.403.6006 - ALCIDES DE OLIVEIRA COUTINHO(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA ALCIDES DE OLIVEIRA COUTINHO ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS postulando o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, mediante o reconhecimento de período trabalhado em atividades insalubres, com a correlata averbação. Pede, ainda, assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita, foi determinada a citação do requerido (fl. 39). O INSS foi citado (fl. 40) e ofereceu contestação (fls. 41-53), requerendo a improcedência do pedido. Não há, nos autos, documento contemporâneo alusivo aos períodos pleiteados que faça presumir ou que sirva de prova de que a atividade era penosa e que o autor estava, nos termos da legislação vertente, exposto de forma habitual e permanente a agentes nocivos sem o uso adequado de EPI. Além disso, a parte autora não juntou aos autos nenhum perfil profissiográfico previdenciário para comprovar o exercício de atividade especial. O autor impugnou a contestação (fls. 56-58). Acostadas cópias do processo administrativo do benefício (fls. 59-103). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, o autor e o INSS requereram a produção de prova pericial (fls. 105-106). Deferida a produção da prova (fl. 107). O autor apresentou quesitos (fl. 109). Constituído novo perito, e formulados quesitos pelo Juízo (fls. 111-112). Nova designação de perito (fl. 116). Anexado laudo pericial (fls. 128-130). O autor manifestou sobre a prova (fls. 136-137). O INSS quedou-se inerte (v. fl. 142). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Não havendo preliminares, passo à análise do mérito. Postula o autor o reconhecimento de períodos de tempo laborados sob condições especiais e a conversão do tempo de serviço especial em comum, bem como a soma com o tempo de serviço registrado em CTPS para, ao fim, ser-lhe concedida a aposentadoria por tempo de contribuição. A partir da edição da Emenda Constitucional nº 20/98, esse benefício passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, verbis: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se

mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o pedágio) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.Já para a aposentadoria proporcional do homem, prevista no 1º do mencionado artigo 9º, é necessário concorrerem os seguintes requisitos: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.Essa espécie de aposentadoria - ao nível legal - é regrada pelo artigo 52 e seguintes da Lei 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, agora regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência.A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, verbis: A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91. Outrossim, para o segurado inscrito na previdência antes da edição da Lei 8213/91, o período de carência é aquele previsto no artigo 142, do referido diploma legal (com a redação da Lei 9032/95), ou seja, 180 meses para o ano de 2011 (quando houve, no caso em tela, o requerimento do benefício na seara administrativa).E, considerando que o autor já cumpriu a carência (visto que o INSS reconheceu mais de 27 anos de contribuição - fl. 35), o tempo de serviço especial, caso seja comprovado, pode então ser computado para concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.Relativamente à conversão de tempo especial para comum, tal matéria já foi por demais analisada pelos tribunais pátrios, estabelecendo-se as seguintes premissas:a) é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n. 9.032/95, independentemente da apresentação de laudos (salvo algumas exceções como ruído), bastando comprovar-se o exercício da atividade; b) quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n. 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, nesse período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030; c) a partir do Decreto 2.172/97 (05/03/97) também é mister que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, devendo, ainda, ser apresentado laudo técnico. Havia entendimento pacificado pelo E. STJ e pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência (Súmula 16) de que, após 28/05/98, não seria mais possível realizar a conversão de tempo especial em comum, em razão de o art. 32, da MP 1663-10, de 28/05/98, ter revogado o 5º, do art. 57, da Lei 8213/91, que permitia a conversão de tempo especial em comum, verbis: Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei 8212, de 24.07.1991, o 5º do art. 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, e o art. 29 da Lei 8.880, de 27.05.1994.Ocorre que, a MP 1663-15, ao ser convertida na Lei 9711/98, suprimiu do art. 32 a revogação do 5º, do art. 57, da Lei 8213/91 (com a redação da Lei 9032/95), pelo que continuou a ser permitida a conversão do tempo de serviço especial em comum. Confira-se a nova redação do art. 32:Lei 9711/98 - Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei 8212, de 24.07.1991, o art. 127 da Lei 8.213, de 24.07.1991, e o art. 29 da Lei 8.880, de 27.05.1994 Lei 8.213/91 - Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) (...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA

FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ.[...] 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011, destaquei) Passo, assim, a analisar os períodos que o autor alega ter exercido em condições especiais, conforme indicados na petição inicial: a) de 01/03/1969 a 11/07/1972, na Empresa Ind. Comércio Nav. Inconan Ltda., na função de serrador, exposto aos agentes nocivos: poeira e ruído; b) de 12/04/1974 a 15/07/1975, na Empresa Madeireira Ponderosa Ltda., na função de afiador, exposto aos agentes nocivos: poeira e ruído; c) de 01/08/1975 a 30/04/1980, na Empresa Inconave S/A - Indústria, Comércio e Navegação., na função de laminador, exposto aos agentes nocivos: poeira e ruído; d) de 01/08/1980 a 31/10/1981, na Empresa Madebuss - Madeireira Buss Ltda., na função de laminador, exposto aos agentes nocivos: poeira e ruído; e) de 01/11/1981 a 07/07/1986, na Empresa Madeireira Três Poderes Ltda., na função de laminador, exposto aos agentes nocivos: poeira e ruído; f) de 01/09/1986 a 27/03/1991, Empresa Madeireira Três Poderes Ltda., na função de laminador, exposto aos agentes nocivos: poeira e ruído; g) de 01/04/1997 a 12/07/1999, na Empresa Liliane Martins Michelotto ME., na função de marceneiro, exposto aos agentes nocivos: poeira e ruído; h) de 02/10/2000 a 21/12/2001, na Empresa Bárbara de Paula Coutinho Me., na função de marceneiro, exposto aos agentes nocivos: poeira e ruído; i) de 01/03/2007 a 10/02/2010, para João Barbosa Braga, na função de laminador de madeira, exposto aos agentes nocivos: poeira e ruído. Os vínculos citados encontram-se comprovados pelas anotações constantes da CTPS do autor. Quanto à caracterização como especiais, com relação aos períodos de a a b, não há como reconhecer como tais as atividades desempenhadas pelo autor (serrador e afiador), pois não estão previstas na legislação pertinente (anexos dos Decretos de ns. 53.831/64 e 83.080/79) como ensejadoras de aposentadoria especial. Bem assim, o autor não trouxe quaisquer documentos da empresa ou até mesmo laudo que indicasse estar submetido aos agentes nocivos alegados. O laudo pericial produzido em juízo (fls. 128/130), por si só, não se mostra suficiente para comprovar tal assertiva, pois a conclusão explicitada na perícia judicial mostra-se demasiadamente genérica, sem contar com dados da realidade da parte autora, a exemplo do uso ou não de serra circular no exercício da atividade profissional nos períodos em que se busca o reconhecimento da insalubridade ou pormenores quanto à similaridade entre a função de serrador/afiador e a atividade de corte de madeiras com serra circular. Com efeito, para concluir pela existência do fator de risco ruído, o perito equiparou as atividades efetivamente exercidas pelo autor - serrador e afiador - à de corte de madeiras com serra circular, utilizando a tabela 29 do livro ESTIMATIVA DE EXPOSIÇÕES NÃO CONTÍNUAS A RUÍDO, de Paulo Alves Maia, a qual afirma que o nível equivalente (Neq) da atividade Corte de madeiras com serra circular é igual a 88,5 dB (resposta ao quesito 4 do juízo - fl. 129). Explicitou, ainda, que as empresas em que o autor trabalhou não foram vistoriadas porque atualmente estão inativas, com exceção de última empresa que não mais executa o corte e laminação de madeiras. Assim, diante da generalidade das conclusões periciais, as quais não contam com outros elementos de prova a robustecê-las, a exemplo de prova oral ou documental, não há como reconhecer a presença de ruído no exercício da atividade desenvolvida pelo autor a título de serrador e afiador. Por outro lado, pertinente à função de laminador exercida pelo autor, nos períodos indicados nas letras c a f (01/08/1975 a 30/04/1980, 01/08/1980 a 31/10/1981, 01/11/1981 a 07/07/1986 e de 01/09/1986 a 27/03/1991), verifico que está devidamente elencada no código 2.5.2 do Quadro constante do Decreto n.º 53.831/64 e código 2.5.1 do Anexo II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social anexo ao Decreto n.º 83.080/1979. Destarte, esses períodos devem ser reconhecidos como especiais. Por fim, no que tange aos períodos indicados nas letras g a i, o autor não trouxe qualquer documento ou PPPs que indicasse que esteve exposto aos agentes nocivos ruído e poeira nas atividades desempenhadas por ele. Outrossim, conforme acima explicitado, as conclusões periciais mostram-se insuficientes para fins de comprovação do período especial. Cabe frisar que, como o PPP consiste em formulário único que prescinde da apresentação de outros documentos comprobatórios da atividade especial exercida (a exemplo do laudo técnico), é necessário que as informações exigidas pela legislação estejam nele corretamente contidas, sob pena de sua invalidade para o fim a que se propõe. Daí decorre a importância de se aferirem se todas as exigências da legislação foram devidamente cumpridas. Assim, com relação aos últimos períodos pleiteados, descritos nas letras g e h, ou seja, de 01/04/1997 a 12/07/1999 e de 02/10/2000 a 21/12/2001, não há como ser reconhecida a atividade prestada sob condições especiais, diante da falta de maiores elementos a fim de conferir tais características. Vale acrescentar, ainda, que não há como aferir a habitualidade ou permanência da exposição do segurado aos agentes nocivos alegados por ele, o que reforça a impossibilidade de consideração do tempo neles

constantes como especiais para fins de conversão. Do que foi exposto, entendo que foi comprovado o exercício de atividade especial pelo autor, relativa apenas a função de laminador, conforme já decidiu o E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. REVISÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. TRABALHADORES DE INDÚSTRIAS METALÚRGICAS. AJUSTADOR MECÂNICO. ANALOGIA. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. I - Pedido de cômputo como especial dos períodos de 03/06/68 a 18/12/73, 01/10/76 a 30/11/86, amparado pela legislação vigente à época, comprovado por DSS-8030 de fls. 27/29, dando conta das tarefas realizadas, sob condições de risco, cumulado com pedido de revisão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade. II - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. III - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). IV - Quanto ao período de 03/06/68 a 18/12/73, em que o autor laborou perante a empresa Berg Steel Fábrica Brasileira de Ferramentas, trabalhou nos setores de ferramentaria, usinagem e plainas, onde sua função era ajudante de ajustador, executava serviços examinando desenhos, usinando, cortando, furando, rosqueando, montando ferramental, ajudando preparar matrizes para fabricação de peças, ficando exposto a óleo solúvel e poeiras metálicas, de modo que é possível o enquadramento no item 2.5.1 do Anexo II, do Decreto nº 80.830/79 e no item 2.5.2, do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64, das atividades desenvolvidas pelos trabalhadores das indústrias metalúrgicas e mecânicas, tais como lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores, desbastadores, rebarbadores, esmerilhadores, marteleiros de rebarbação, laminadores, trefiladores, forjadores e outros, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período. V - No período em que trabalhou na empresa Nestlé Industrial e Comercial Ltda., de 01/10/76 a 30/11/86, na função de ajustador mecânico, ainda que não se trate de indústria metalúrgica, é possível o enquadramento, por analogia, nos mesmos itens acima mencionados. (...) XIII - Remessa Oficial e Apelação do INSS parcialmente providas. (Apelação/Reexame Necessário 554813 - TRF 3 - Oitava Turma - Relatora MARIANINA GALANTE - DJU DATA: 05/09/2007) Dessa forma, os períodos reconhecidos devem ser convertidos para tempo comum, aplicando-se o multiplicador de 1,4 (v. AgRg no REsp 1172563/MG, DJe 01/07/2011). Considerando o tempo comum exercido (conforme CTPS e extrato de CNIS) somado ao tempo reconhecido como especial, na data do requerimento administrativo (17/01/2011), conforme tabelas abaixo, o autor não tem direito à aposentadoria com proventos integrais, pois conta com 34 anos, 3 meses e 29 dias de tempo de contribuição. Tempo comum: Período: Modo: Total normal acréscimo somatório 01/03/1969 a 11/07/1972 normal 3 a 4 m 11 d não há 3 a 4 m 11 d 12/04/1974 a 15/07/1975 normal 1 a 3 m 4 d não há 1 a 3 m 4 d 01/06/1995 a 15/05/1996 normal 0 a 11 m 15 d não há 0 a 11 m 15 d 01/04/1997 a 12/07/1999 normal 2 a 3 m 12 d não há 2 a 3 m 12 d 02/10/2000 a 31/03/2001 normal 0 a 5 m 29 d não há 0 a 5 m 29 d 01/04/2001 a 21/12/2001 normal 0 a 8 m 21 d não há 0 a 8 m 21 d 01/03/2007 a 17/01/2011 normal 3 a 10 m 17 d não há 3 a 10 m 17 d Total de: 12 ano(s) 11 mês(es) 19 dia(s) Tempo Especial: Período: Modo: Total normal acréscimo somatório 01/08/1975 a 30/04/1980 especial (40%) 4 a 9 m 0 d 1 a 10 m 24 d 6 a 7 m 24 d 01/08/1980 a 31/10/1981 especial (40%) 1 a 3 m 0 d 0 a 6 m 0 d 1 a 9 m 0 d 01/11/1981 a 07/07/1986 especial (40%) 4 a 8 m 7 d 1 a 10 m 14 d 6 a 6 m 21 d 01/09/1986 a 27/03/1991 especial (40%) 4 a 6 m 27 d 1 a 9 m 28 d 6 a 4 m 25 d Total de: 21 ano(s) 4 mês(es) 10 dia(s) Período: Modo: Total normal acréscimo somatório Tempo já reconhecido: 12 a 11 m 19 d Tempo já reconhecido: 21 a 4 m 10 d Total de: 34 ano(s) 3 mês(es) 29 dia(s) No entanto, faz jus à aposentadoria com proventos proporcionais, pois seu tempo de contribuição é suficiente para esse tipo de benefício, uma vez que conta com trinta anos de contribuição e mais o adicional de 40% sobre o tempo que faltava para completar trinta anos de contribuição na data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98. Pois bem. Em 15/12/1998, contava o autor com 27 anos, 08 meses e 10 dias de tempo de contribuição, conforme cálculos abaixo: Período: Modo: Total normal: Acréscimo: Somatório: 01/03/1969 a 11/07/1972 normal 3 a 4 m 11 d não há 3 a 4 m 11 d 12/04/1974 a 15/07/1975 normal 1 a 3 m 4 d não há 1 a 3 m 4 d 01/08/1975 a 30/04/1980 especial (40%) 4 a 9 m 0 d 1 a 10 m 24 d 6 a 7 m 24 d 01/08/1980 a 31/10/1981 especial (40%) 1 a 3 m 0 d 0 a 6 m 0 d 1 a 9 m 0 d 01/11/1981 a 07/07/1986 especial (40%) 4 a 8 m 7 d 1 a 10 m 14 d 6 a 6 m 21 d 01/09/1986 a 27/03/1991 especial (40%) 4 a 6 m 27 d 1 a 9 m 28 d 6 a 4 m 25 d 01/04/1997 a 15/12/1998 normal 1 a 8 m 15 d não há 1 a 8 m 15 d Total de: 27 ano(s) 8 mês(es) 10 dia(s) Assim, para completar trinta anos, faltavam 02 anos, 03 meses e 20 dias. Ao incidir o adicional de 40% sobre esse tempo restante, obtém-se o total de 03 anos, 2 meses e 22 dias. Dessa forma, o tempo necessário para a aposentadoria por tempo de contribuição do autor, com proventos proporcionais, considerado o adicional de 40% supracitado, é de 30 anos, 11 meses e 02 dias. Conforme fundamentação supra, na data do requerimento administrativo (17/01/2011), o autor conta com 34 anos, 3 meses e 29 dias de tempo de contribuição, fazendo jus à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, nos termos

do art. 9.º, 1.º, I, da EC n.º 20/98. Soma-se a isso que o autor já contava com 53 anos de idade na data do requerimento administrativo, pois nasceu em 22/07/1947 (fl. 20), nos termos do art. 9.º, I, combinado com o 1.º, I, a e b, da EC n.º 20/98. Por derradeiro, conforme preceito contido no inciso II do 1.º do artigo 9.º da EC n.º 20/98, o autor faz jus à concessão do benefício pleiteado no percentual de 85% do salário-de-benefício, pois possuía, na data do requerimento administrativo, três anos a mais de contribuição. Assim, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem ALCIDES DE OLIVEIRA COUTINHO direito: - ao benefício previdenciário Aposentadoria por Tempo de Serviço proporcional; - desde 17/01/2011 (data do requerimento administrativo), num percentual de 85% (oitenta e cinco por cento); - com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS. No tocante à prescrição, devem ser reconhecidas como prescritíveis as prestações anteriores ao quinquênio que precede a propositura da ação (STJ, Emb. Div. no Resp. n.º 23.267-RJ (96.0072279-0), Rel. Min. José de Jesus Filho, j. 25.06.97). **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para reconhecer como atividade especial desenvolvida pelo autor os períodos de 01/08/1975 a 30/04/1980, 01/08/1980 a 31/10/1981, 01/11/1981 a 07/07/1986 e de 01/09/1986 a 27/03/1991 e condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos proporcionais, no percentual de 85% (oitenta e cinco por cento), desde a data do requerimento administrativo (17/01/2011). O termo inicial do benefício deve coincidir com a data do requerimento administrativo (17/01/2011) e as parcelas em atraso deverão ser pagas com acréscimo de juros e correção monetária nos termos do Art. 1-F da Lei 9494/97. Considerando que o autor restou vencido em parte mínima do pedido, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, as quais são devidas desde a data do requerimento administrativo até a data desta sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Concedo a tutela antecipada de ofício, uma vez que se mostram cumpridos seus requisitos. Afirma-se isto em virtude da existência de risco de dano de difícil reparação, decorrente de sua natureza alimentar e da idade avançada do autor (67 anos em 22/07/2014), e porque, em cognição exauriente, obteve-se a certeza de existência do direito, mais do que a verossimilhança, donde estarem presentes os requisitos do inciso I do artigo 273 do Código de Processo Civil. Oficie-se ao INSS para ciência e cabal cumprimento. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 18 de julho de 2014. GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA Juíza Federal Substituta

0000945-06.2011.403.6006 - VERILANE SOUZA MAGALHAES (MS002682 - ATINOEL LUIZ CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal. 2. À vista da certidão de trânsito em julgado à fl. 199, intime-se a autora para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito, bem como a Caixa Econômica Federal para, no mesmo prazo, cumprir o determinado na r. decisão de fls. 194/197. 3. No silêncio ou nada sendo requerido, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se. Às providências.

0000155-85.2012.403.6006 - RAMONA ERONILDE PEREIRA GAMARRA (MS010888 - MARIA GORETE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) 1ª VARA FEDERAL DE NAVIRAÍ AUTOS N. 0000155-85.2012.403.6006 Sentença Tipo ASENTENÇA Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por RAMONA ERONILDE PEREIRA GAMARRA face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe benefício assistencial de prestação continuada (Lei n. 8.742/93, artigo 20). Alega que preenche os requisitos legais necessários para a percepção do benefício. Pediu justiça gratuita. Juntou procuração e documentos, bem como declaração de hipossuficiência. Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita, antecipou-se a produção das provas periciais médica e socioeconômica. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 31-32). Anexados quesitos do INSS e do MPF (fls. 35-38). Designado novo perito (fl. 40). Acostado laudos médicos na esfera administrativa (fls. 43-46). O estudo socioeconômico foi juntado às fls. 35-43 e o laudo de perícia médica judicial às fls. 67-69. A autora apresentou novos documentos (fls. 47-65). Citado (fl. 66), o INSS sustentou, como prejudicial de mérito, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. No mérito, pediu a improcedência do pedido. Ressaltou que a lei somente garante o benefício àquele acometido de deficiência que o torne incapaz para a vida independente e para o trabalho, sendo os requisitos cumulativos. Além disso, a renda familiar per capita não pode ser superior a do salário mínimo vigente (fls. 70-86). Juntou quesitos e documentos (fls. 92). A autora e o INSS manifestaram sobre os laudos (fls. 97-102). Requisitados os honorários periciais (fls. 103 e 106). Baixados os autos em diligência (fl. 110). Acostada manifestação do MPF (fl. 111). Nesses termos, vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Preliminar de Mérito. Afasto a alegação de prescrição. Considerando que a DER do benefício pleiteado remonta a 01/11/2011 (fl. 27) e que a ação foi

ajuizada em 01/02/2012, verifico não haver parcelas atingidas pela prescrição quinquenal. Passo ao exame do mérito. Cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de prestação continuada, previsto nos artigos 203, inciso V, da Constituição Federal, e 20 da Lei nº. 8.742/1993. Para acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: ser portador de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 e seus 1º e 3º, da Lei n. 8.742/1993, e o artigo 34 da Lei n. 10.741/03: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Além disso, o art. 20, em seu 4º, veda a percepção do benefício de prestação continuada em cumulação com qualquer outro benefício da seguridade social ou de outro regime, tanto na redação anterior à Lei n. 12.470/11, quanto na posterior, à exceção da assistência médica e, pela redação atual, da pensão especial de natureza indenizatória. Então, não sendo a autora maior de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, deve-se analisar se o requisito da incapacidade (deficiência) restou preenchido. Para tanto, foi realizado o laudo pericial de fls. 67-69. Neste, o perito, especialista em Ortopedia e Traumatologia, Membro da Sociedade Brasileira de Perícias Médicas, atesta que a autora apresenta sintomas de fibromialgia (M 79.7), há aproximadamente 10 anos, sem história de trauma, inicialmente leve, com agravamento dos sintomas nos anos seguintes. Apresenta a mobilidade de membros superiores preservada e simétrica. É assente em afirmar, ao responder praticamente todos os quesitos das partes, que, apesar da existência da doença, NÃO HÁ INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. Outrossim, os documentos e atestados médicos juntados pela autora comprovam que ela está em tratamento da doença, porém não incapacitada. Aliás, cabe frisar que, para efeitos de concessão do benefício de prestação continuada, de acordo com o art. 20, 2º, da Lei n. 8.742/93, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial (grifei), de maneira que nem um mero afastamento temporário das funções acarreta demonstração de direito ao benefício. Destarte, resta ausente o requisito da incapacidade para a vida independente, segundo elementos dos autos, apesar da enfermidade que acomete a autora. Assim, à míngua de comprovação da incapacidade, o desfecho da ação não pode ser outro que não o da improcedência, sendo despicienda a análise do segundo requisito (hipossuficiência), visto que sua ocorrência isolada é insuficiente para a concessão do benefício de prestação continuada. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a autora ao pagamento das custas, despesas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. A execução das verbas sucumbenciais, porém, fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50, tendo em vista que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Quanto aos honorários periciais, foram requisitados os pagamentos às fls. 93-94. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí/MS, 18 de julho de 2014. GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA Juíza Federal Substituta

0000247-63.2012.403.6006 - NEILDO GOMES MARTINS - INCAPAZ X ELARIA MARTINS LACA (PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se manifestarem acerca dos laudos acostados às fls. 81-82 e 95-98. Após, vista ao MPF pelo mesmo prazo. Em nada sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito nomeado, Dr. Itamar Cristian Lasen, os quais arbitro no valor máximo da Resolução nº 558/2007. Por fim, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0000274-46.2012.403.6006 - IVAIR CARVALHO (MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 11 de setembro de 2014, às 15h10min, a ser efetuada na sede deste Juízo. Intime-se pessoalmente a parte autora para comparecer ao ato. Por economia processual, cópia do

presente despacho servirá como o seguinte expediente:(I) Mandado de intimação ao autor: IVAIR CARVALHO, residente na Rua São Luís, 450, em Naviraí/MS.Intimem-se. Cumpra-se.

0000695-36.2012.403.6006 - JOAO DE SOUZA(MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 11 de setembro de 2014, às 15h30min, a ser efetuada na sede deste Juízo.Intime-se pessoalmente a parte autora para comparecer ao ato.Por economia processual, cópia do presente despacho servirá como o seguinte expediente:(I) Mandado de intimação ao autor: JOÃO DE SOUZA, residente na Rua Maria José Cançado, 473, Bairro Boa Vista, em Naviraí/MS.Intimem-se. Cumpra-se.

0001024-48.2012.403.6006 - NELSON APARECIDO DE ARAUJO(MS014263A - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sentença Tipo BSENTENÇATrata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por NELSON APARECIDO DE ARAÚJO, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a implantar em seu favor o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita, determinou-se a antecipação da prova pericial. A tutela antecipada foi indeferida (fl. 24).Juntados os laudos periciais na esfera administrativa (fls. 28-42).Citado (fl. 47), o INSS apresentou contestação (fls. 50-57), requerendo a improcedência do pedido. Indicou assistente técnico, juntou quesitos e documentos (fls. 56-61).Em audiência realizada, não foi apresentada proposta de acordo (fl. 64).O autor ofereceu proposta de acordo (fl. 69). O INSS, intimado, anexou petição (fls. 72-74).Por fim, a parte autora aceitou a proposta ofertada pela Autarquia Federal (fl. 78).Os autos vieram conclusos para sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.O INSS ofereceu proposta de acordo, nos seguintes termos:1. O imediato restabelecimento do benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA desde a data da sua cessação, qual seja, 21/03/2012 (DIB), com RMI a ser calculada pelo INSS, pelo período de 02 (dois) a contar da realização da perícia médica, ou seja, com data de cessação em 12/12/2014 (DCB); 2. A data de início do pagamento (DIP) será o do primeiro dia da competência outubro/2013;3. Serão pagos, a título de ATRASADOS, 80% DOS VALORES DEVIDOS ENTRE A DIB E DIP, A SEREM CALCULADOS PALA CONTADORIA DESTA R. JUÍZO, E R\$ 678,00 A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O pagamento dos atrasados será feito exclusivamente, por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV.4. O INSS cumprirá a sentença homologatória do presente acordo através da Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ, por intermédio de ofício, no prazo de 60 dias, a contar do recebimento do ofício. 5. A parte autora, por sua vez, com a aceitação da presente proposta, dará plena e total quitação do principal e dos acessórios da presente ação, bem como arcará, se o caso, com as custas e despesas processuais;6. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, mas objetiva que o processo termine mais rapidamente favorecendo a todos os que litigam em juízo, inclusive por proporcionar a mais célere revisão do benefício e o pagamento e o pagamento de atrasados em demandas como esta;7. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento ou falta de requisitos legais para revisão/concessão, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do artigo 115, II, da Lei nº. 8.213/91;8. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda;9. O benefício de auxílio-doença será revisto pelo INSS, devendo ser cessado caso não haja continuidade das condições que lhe deram origem, nos termos do disposto no artigo 71, da Lei nº. 8.213/91 c/c artigo 2º, II, da OI 76/2003.Essa proposta foi aceita pelo autor. O acordo preenche os ditames legais. Nesses termos, e diante da concordância do patrono da parte autora (fl. 78), advogado constituída com poderes para transigir (fl. 07), HOMOLOGO o acordo nos termos propostos e aceitos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. Intime o INSS para implantação, no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da intimação, do benefício de auxílio-doença ao autor NELSON APARECIDO DE ARAÚJO, filho de João Antônio de Araújo e Maria Aparecida de Araújo, nascido aos 19/04/1965, inscrito no CPF sob o n. 840.880.871-00, com os seguintes parâmetros: DIB em 21/03/2012, e DIP em 01/10/2013, e renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, observados os demais termos do acordo entabulado às fls. 72/74. Serve cópia da presente como OFÍCIO a ser encaminhado via correio eletrônico.Certificado o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao INSS, por 60 (sessenta) dias, para apresentar o cálculo dos valores das parcelas vencidas (oitenta por cento). Honorários advocatícios acordados em R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais). Custas na forma do art. 26 do CPC, valendo destacar que o INSS é isento de custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96) e a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, de modo que não é o caso de reembolso das despesas pela autarquia, bem como deve ser observado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Quanto aos honorários periciais do perito subscritor do laudo médico, Dr. Ribamar Volpato Larsen, já foram fixados e requisitados (fl. 66).Publique-se.

Registre-se. Intimem-se. Naviraí/MS, 11 de julho de 2014. GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA Juíza Federal Substituta

0001113-71.2012.403.6006 - LENI RODRIGUES(MS016102 - ANTONIA MARIA DOS SANTOS ALMEIDA BRESSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada a se manifestar, em 05 dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS.

0001236-69.2012.403.6006 - GILMAR SANTOS DA SILVA(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada a se manifestar, em 05 dias, acerca da proposta de acordo de fls. 83-85.

0001287-80.2012.403.6006 - JOSE FERREIRA DA SILVA(MS012759 - FABIANO BARTH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SENTENÇA JOSÉ FERREIRA DA SILVA ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS postulando a renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, que recebe atualmente. Pretende requerer novo benefício, considerando o tempo de serviço laborado posteriormente à concessão daquela aposentadoria (09/04/2004). Pede assistência judiciária gratuita e junta procuração e documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita, foi determinada a citação do requerido (fl. 27). O INSS foi citado (fl. 28) e ofereceu contestação (fls. 29-52), requerendo a improcedência do pedido. Sustentou a constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria. A pretensão de utilização do tempo de serviço posterior à aposentação para transformação de uma aposentadoria proporcional em integral é contrária à ordem democrática, uma vez que não conta com autorização legal e, além disso, é vedada por Lei (Lei nº. 8.213/91, art. 18, 2º). Justifica-se, dessa forma, a cobrança de contribuição do segurado que, aposentado, retorna ao mercado de trabalho e recolhe as contribuições pertinentes. Por fim, sustentou que, ainda que viável e admitido o instituto da desaposentação dentro do mesmo regime, só se poderia aceitá-lo com efeitos ex tunc, cabendo ao autor a devolução dos valores recebidos, ou seja, a retirada dos efeitos jurídicos do ato que se quer desconstituir. Anexou documentos (fls. 53-60) O autor manifestou sobre a contestação (fl. 91). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, não houve manifestação (v. fl. 92-verso). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Cuida-se de ação em que a parte autora requer a concessão de desaposentação com posterior concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mais benéfica, nos moldes da legislação vigente. Depreende-se dos autos que o pleito da parte autora é de renúncia do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - desaposentação -, que percebe atualmente, para que possam ser consideradas as contribuições previdenciárias do tempo de trabalho prestado em momento posterior a sua concessão, passando a receber uma nova aposentadoria mais benéfica. Como é cediço, a aposentadoria é um direito garantido a todo trabalhador nos termos da Lei Maior: Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XXIV - aposentadoria. A desaposentação é um contraponto à aposentadoria e significa um ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário, em regra por ter permanecido em atividade laborativa (e contribuindo obrigatoriamente, portanto) após a concessão daquela primeira aposentadoria (Manual de Direito Previdenciário, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, - 15. ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2013, página 669). A renúncia figura como ato voluntário pelo qual o sujeito perde alguma coisa ou direito próprio. No caso da desaposentação, o aposentado renuncia os proventos que está percebendo, mas não o tempo de contribuição anteriormente averbado. Desta forma, a finalidade da desaposentação é possibilitar a aquisição de benefícios mais vantajosos no mesmo ou em outro regime previdenciário. A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região tem admitido a desaposentação, porém há precedentes ora no sentido de exigir a devolução dos valores recebidos pelo segurado a título de proventos de aposentadoria (EI 00111923420104036183, e-DJF3 31/08/2012), ora pela dispensa (AC 00056853520114036126, e-DJF3 29/08/2012). Por sua vez, a Turma Nacional de Uniformização entende pela possibilidade de desaposentação com devolução de valores, o que ensejou a determinação do STJ de suspensão de todos os processos sobre o tema desaposentação com devolução de valores em trâmite perante os Juizados Especiais Federais no Incidente de Uniformização PET 9.231-DF/2012/0117784-7, DJe 21/06/2012. Entendo ser possível a renúncia da aposentadoria, em razão de ser direito disponível, porém somente se houver a devolução de todos os valores percebidos, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91 e enriquecimento ilícito do aposentado quando confrontada a hipótese com a situação daqueles que, mesmo tendo cumprido os requisitos para aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, permaneceram em atividade sem se aposentar a fim de implementarem condições mais benéficas para obtenção de uma aposentadoria, como, por exemplo, o aumento da idade e do tempo de contribuição, fatores que influenciam positivamente o cálculo do fator previdenciário. Contudo, com a ressalva acima de meu posicionamento quanto à necessidade de devolução de valores, mas em

acato ao princípio da segurança jurídica e em respeito ao aspecto uniformizador da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acolho o posicionamento atual da Primeira Seção, proferida no REsp n.º 1.334.488/SC, DJe 14/05/2013, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, onde restou pacificada a possibilidade de desaposentação sem devolução dos valores recebidos de aposentadoria a ser renunciada. Neste sentido, segue a ementa desse julgado: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar. 2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação. 3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ. 4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reapostentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE. 5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução. 6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. Deste modo, faz jus à parte autora à desaposentação sem devolução de valores, com renúncia da atual aposentadoria por tempo de contribuição NB n.º 146.575.911-2 e posterior concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mais benéfica, com inclusão no período básico de cálculo dos salários de contribuição decorrentes dos vínculos empregatícios anotados perante a Previdência Social após 09/04/2004 (data da concessão do benefício renunciado - v. fl. 11), a partir da data da citação do INSS (06/12-2012 - v. fl. 28). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito de a parte autora renunciar ao benefício NB n.º 146.575.911-2 e auferir nova aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da citação (06/12/2012), nos moldes da legislação vigente, com DIP na mesma data, sem a devolução dos valores percebidos com o benefício renunciado. No cálculo dos valores em atraso deverão ser descontados os valores percebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição NB 146.575.911-2 percebidos após a DIB do novo benefício (em 06/12/2012), a fim de evitar cumulação indevida de benefícios. CONDENO ainda o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Deixo de condenar o INSS ao reembolso das custas e despesas processuais, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, certo ainda que a mencionada autarquia federal é isenta do pagamento das custas, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 17 de julho de 2014. GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA Juíza Federal Substituta

0001321-55.2012.403.6006 - ROMUALDA DIAS CUBILHA (MS013635 - FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) SENTENÇA. RELATÓRIO ROMUALDA DIAS CUBILHA ajuizou a presente ação, com pedido de tutela antecipada, contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS postulando a renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço de professora, que recebe atualmente. Pretende a concessão do benefício de aposentadoria por idade no valor de R\$ 1.876,37, ou nova aposentadoria, considerando o período laborado posteriormente à concessão daquela aposentadoria. Pede assistência judiciária gratuita e junta procuração e documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita, foi determinada a citação do requerido e a prioridade na tramitação do feito (fl. 306). O INSS foi citado (fl. 307) e ofereceu contestação (fls. 308-332), requerendo a improcedência do pedido. Sustentou a constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria e que o contribuinte em gozo de aposentadoria pertence a uma espécie que apenas contribuiu para o custeio do sistema, não para a obtenção de aposentadoria. Ademais, ao aposentar-se, o segurado fez a opção por uma renda menor, mas recebido por mais tempo. Aduziu, ainda, que o ato jurídico perfeito não pode ser alterado unilateralmente e que houve violação ao art. 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. Por fim, sustentou a impossibilidade de se exigir do órgão previdenciário a revogação do ato concessório, sem a devolução dos valores recebidos como efeitos deste ato administrativo, sob pena de ter-se instaurado o enriquecimento ilícito. Anexou documentos (fls. 53-60) O autor não se manifestou sobre a contestação (fl. 336-verso). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 337), o INSS disse não possuir interesse na produção de outras provas (fl. 337-verso). O autor ficou inerte. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. II. FUNDAMENTAÇÃO Preliminar de ausência de interesse de agir No que tange ao pedido

de concessão de aposentadoria por idade formulado pela parte autora, não há notícia nos autos acerca da existência de prévio requerimento administrativo deste benefício perante a autarquia previdenciária. Assim, não se materializou a resistência do INSS à pretensão inicial, razão pela qual carece, nesse particular, de interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Nesse sentido já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: **PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA.** 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (REsp 1310042/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012) Mérito Cuida-se de ação em que a parte autora requer a concessão de desaposentação com posterior concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mais benéfica, nos moldes da legislação vigente. Depreende-se dos autos que o pleito da parte autora é de renúncia do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição como professora- desaposentação -, que percebe atualmente, para que possam ser consideradas as contribuições previdenciárias do tempo de trabalho prestado em momento posterior a sua concessão, passando a receber uma nova aposentadoria mais benéfica. Como é cediço, a aposentadoria é um direito garantido a todo trabalhador nos termos da Lei Maior: Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XXIV - aposentadoria. A desaposentação é um contraponto à aposentadoria e significa um ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário, em regra por ter permanecido em atividade laborativa (e contribuindo obrigatoriamente, portanto) após a concessão daquela primeira aposentadoria (Manual de Direito Previdenciário, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, - 15. ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2013, página 669). A renúncia figura como ato voluntário pelo qual o sujeito perde alguma coisa ou direito próprio. No caso da desaposentação, o aposentado renuncia os proventos que está percebendo, mas não o tempo de contribuição anteriormente averbado. Desta forma, a finalidade da desaposentação é possibilitar a aquisição de benefícios mais vantajosos no mesmo ou em outro regime previdenciário. A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região tem admitido a desaposentação, porém há precedentes ora no sentido de exigir a devolução dos valores recebidos pelo segurado a título de proventos de aposentadoria (EI 00111923420104036183, e-DJF3 31/08/2012), ora pela dispensa (AC 00056853520114036126, e-DJF3 29/08/2012). Por sua vez, a Turma Nacional de Uniformização entende pela possibilidade de desaposentação com devolução de valores, o que ensejou a determinação do STJ de suspensão de todos os processos sobre o tema desaposentação com devolução de valores em trâmite perante os Juizados Especiais Federais no Incidente de Uniformização PET 9.231-DF/2012/0117784-7, DJe 21/06/2012. Entendo ser possível a renúncia da aposentadoria, em razão de ser direito disponível, porém somente se houver a devolução de todos os valores percebidos, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91 e enriquecimento ilícito do aposentado quando confrontada a hipótese com a situação daqueles que, mesmo tendo cumprido os requisitos para aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, permaneceram em atividade sem se aposentar a fim de implementarem condições mais benéficas para obtenção de uma aposentadoria, como, por exemplo, o aumento da idade e do tempo de contribuição, fatores que influenciam positivamente o cálculo do fator previdenciário. Contudo, com a ressalva acima de meu posicionamento quanto à necessidade de devolução de valores, mas em acato ao princípio da segurança jurídica e em respeito ao aspecto uniformizador da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acolho o posicionamento atual da Primeira Seção, proferida no REsp nº 1.334.488/SC, DJe 14/05/2013, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, onde restou pacificada a possibilidade de desaposentação sem devolução dos valores recebidos de aposentadoria a ser renunciada. Neste sentido, segue a ementa desse julgado: **RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE.** 1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de

dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar.2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação.3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ. 4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposementação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE. 5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposementação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução. 6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. Desse modo, faz jus à parte autora à desaposementação sem devolução de valores, com renúncia da atual aposentadoria por tempo de contribuição NB n.º 145.766.586-4 e posterior concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mais benéfica, com inclusão no período básico de cálculo dos salários de contribuição decorrentes dos vínculos empregatícios anotados perante a Previdência Social após 25/09/2009 (data da concessão do benefício renunciado - v. fl. 335), a partir da data da citação do INSS (06/12/2012 - v. fl. 307). II. DISPOSITIVO Diante do exposto, EXTINGO o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, por ausência de interesse de agir, no que tange ao pedido de concessão de aposentadoria por idade; bem assim, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito de a parte autora renunciar ao benefício NB n.º 145.766.586-4 e auferir nova aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da citação (06/12/2012), nos moldes da legislação vigente, com DIP na mesma data, sem a devolução dos valores percebidos com o benefício renunciado. Eventuais valores em atraso posteriormente a DIB (06/12/2012) têm natureza de complemento positivo a ser pago na esfera administrativa. No cálculo dos valores em atraso deverão ser descontados os valores percebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição NB 145.766.586-4 percebidos após a DIB do novo benefício (em 06/12/2012), a fim de evitar cumulação indevida de benefícios. CONDENO, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, certo ainda que o INSS é isento do pagamento das custas, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 17 de julho de 2014. GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA Juíza Federal Substituta

0001448-90.2012.403.6006 - MARIA TEREZA SILVEIRA(MS015510 - JULIO CEZAR SANCHES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de audiência de instrução para o dia 14 de agosto de 2014, às 09 horas, a ser realizada no Juízo da Comarca de Itaquiraí/MS.

0001450-60.2012.403.6006 - NEUZA CONCEICAO DE ARAUJO(MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada a se manifestar, em 05 dias, acerca da proposta de acordo de fls. 131-141.

0001490-42.2012.403.6006 - JOAO ORLANDO FLORES DE CAMARGO - INCAPAZ X MAYANE GABRIELA FLORES DE CAMARGO - INCAPAZ X ZENILDA FLORES(MS015172 - EVERTON SILVEIRA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

BAIXO OS AUTOS EM DILIGÊNCIA. O autor alega, em sua petição inicial, que cumpriu pena em regime fechado no período de 29/02/2012 a 05/09/2012 (v. fl. 03). O Atestado de Permanência Carcerária indica que ele deu entrada na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí, em 29/02/2012 (v. fl. 21). Por sua vez, o extrato de movimentação processual de fl. 23 indica que foi determinada, em 28/08/2012, a expedição de alvará de soltura em seu favor nos autos no processo n.º 0006455-98.2011.8.12.0029. Contudo, não há nos autos quaisquer comprovantes de sua efetiva soltura. Nesses termos, intime-se o autor para comprovar documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, até que data permaneceu preso. Com a juntada do documento, dê-se vista ao INSS, pelo mesmo prazo, voltando-se os autos conclusos. Naviraí, 15 de julho de 2014. GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade

0001532-91.2012.403.6006 - ERIVALDO GONCALVES DE OLIVEIRA(MS016302B - ALINE APARECIDA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, em 05 dias, acerca da proposta de acordo de fls. 126-127.

0000196-18.2013.403.6006 - ANTONIO OLIVEIRA MARIA(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 11 de setembro de 2014, às 12h15min, a ser efetuada na sede deste Juízo. Intime-se pessoalmente a parte autora para comparecer ao ato. Por economia processual, cópia do presente despacho servirá como o seguinte expediente: (I) Mandado de intimação ao autor: ANTONIO OLIVEIRA MARIA, residente na Rua Eduardo R. Gutierrez, 286, Jardim Paraíso, em Naviraí/MS. Intimem-se. Cumpra-se.

0000285-41.2013.403.6006 - MARCIO COSTA(MS012759 - FABIANO BARTH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: MÁRCIO COSTA (CPF: 817.176.361-87) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL JUSTIÇA GRATUITA: SIM Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 11 de setembro de 2014, às 16h10min, a ser efetuada na sede deste Juízo. Depreque-se a intimação pessoal da autora ao Juízo da Comarca de Caarapó/MS. Por economia processual, cópia do presente despacho servirá como o seguinte expediente: (I) Carta Precatória nº 156/2014-SD Classe: Ação Ordinária Juízo Deprecante: 1ª Vara Federal de Naviraí/MS; Juízo Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAARAPÓ; Finalidade: Intimação pessoal da parte autora, abaixo relacionada, para comparecer à audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 11 de setembro de 2014, às 16h10min, a ser realizada na sede deste Juízo. AUTOR: MÁRCIO COSTA, residente na Rua Minas Gerais, 255, Vila Planalto, ou Rua XV de Novembro, 1275, Centro, ambos em Caarapó/MS; Segue, em anexo, cópia da procuração (fl. 08). Intimem-se. Cumpra-se.

0000639-66.2013.403.6006 - VALDEMAR PINHEIRO AMARO(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, a se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial de fls. 73-74, bem como o autor a comprovar sua qualidade de segurado, no mesmo prazo. Em nada sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito nomeado, Dr. Ribamar Volpato Larsen, os quais arbitro em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução nº 558/2007. Servirá o presente despacho como Ofício, a ser remetido via correio eletrônico à Corregedoria Regional do TRF3. Por fim, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0000872-63.2013.403.6006 - OSMAR DE FREITAS(PR016186 - NEIDE APARECIDA DA SILVA ALVES E MS017591 - ESMAEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 11 de setembro de 2014, às 17h50min, a ser efetuada na sede deste Juízo. Intime-se pessoalmente a parte autora para comparecer ao ato. Por economia processual, cópia do presente despacho servirá como o seguinte expediente: (I) Mandado de intimação ao autor: OSMAR DE FREITAS, residente na Rua D, 160, Bairro João de Barro, em Naviraí/MS. Intimem-se. Cumpra-se.

0000878-70.2013.403.6006 - JOSE FRANCISCO DA SILVA(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada a se manifestar, em 10 dias, acerca da contestação de fls. 28-38.

0000935-88.2013.403.6006 - ROBERVAL DUARTE JUNIOR(SP298280 - VINICIUS VILELA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada a se manifestar, em 10 dias, acerca da contestação de fls. 188-202.

0000955-79.2013.403.6006 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA(MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada a se manifestar, em 10 dias, acerca da contestação de fls. 44-74.

0001239-87.2013.403.6006 - ADEVALDA ANDRADE MARTINS(MS013635 - FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 11 de setembro de 2014, às 17h30min, a ser efetuada na sede deste Juízo. Intime-se pessoalmente a parte autora para comparecer ao ato. Por economia processual, cópia do presente despacho servirá como o seguinte expediente: (I) Mandado de intimação ao autor: ADEVALDA ANDRADE MARTINS, residente na Rua Mato Grosso, 612, Centro, em Naviraí/MS. Intimem-se. Cumpra-se.

0001276-17.2013.403.6006 - KLEINE DE OLIVEIRA SILVA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 11 de setembro de 2014, às 14h30min, a ser efetuada na sede deste Juízo. Intime-se pessoalmente a parte autora para comparecer ao ato. Por economia processual, cópia do presente despacho servirá como o seguinte expediente: (I) Mandado de intimação ao autor: KLEINE DE OLIVEIRA SILVA, residente na Rua Arlindo Severo dos Santos, 103, casa 02, Jardim Progresso, em Naviraí/MS. Intimem-se. Cumpra-se.

0001330-80.2013.403.6006 - OSMARINA DAMASCENO(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 11 de setembro de 2014, às 12 horas, a ser efetuada na sede deste Juízo. Intime-se pessoalmente a parte autora para comparecer ao ato. Por economia processual, cópia do presente despacho servirá como o seguinte expediente: (I) Mandado de intimação ao autor: OSMARINA DAMASCENO, residente na Rua Ayrton Senna, 466, Jardim Paraíso, em Naviraí/MS. Intimem-se. Cumpra-se.

0001375-84.2013.403.6006 - MARIA JOSE MORAIS(MS014871 - MAISE DAYANE BROSINGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 11 de setembro de 2014, às 14h50min, a ser efetuada na sede deste Juízo. Intime-se pessoalmente a parte autora para comparecer ao ato. Por economia processual, cópia do presente despacho servirá como o seguinte expediente: (I) Mandado de intimação ao autor: MARIA JOSÉ MORAIS, residente na Rua Apolo, 413, Bairro Sol Nascente, em Naviraí/MS. Intimem-se. Cumpra-se.

0001448-56.2013.403.6006 - FRANCISCO ALVES FILHO(MS004937 - JULIO MONTINI NETO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, em 10 (dez) dias, acerca da contestação de fls. 82-100.

0001457-18.2013.403.6006 - VICENTE DE PAULA DE OLIVEIRA(MS015177 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR) X CLAUDIA VALERIA GOMES DE OLIVEIRA(MS015177 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E MG077634 - VIVIANE AGUIAR E MG081329 - GUSTAVO GOULART VENERANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Acolho a argumentação da Caixa às fls. 370-420, reputando presente o seu interesse jurídico para ingressar no feito, visto que comprovado tratar-se de apólice pública e, ademais, comprovado ainda que foi incluído dentre os contratos com garantia pelo FCVS, conforme documento de fls. 18-21. Nesse sentido, patente sua legitimidade para a presente demanda: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO. LEGITIMIDADE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E RESPONSÁVEL PELA CLÁUSULA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. CONTRATO DE MÚTUO. DOIS OU MAIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. 1. A Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, sendo certo que a ausência da União como litisconsorte não viola o artigo 7.º, inciso III, do Decreto-lei n.º 2.291, de 21 de novembro de 1986. Precedentes do STJ: CC 78.182/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 15/12/2008; REsp 1044500/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 22/08/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; e REsp 684.970/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 20/02/2006.2. [...]18. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008(STJ, REsp 1133769/RN, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009)No mesmo sentido, ademais, prevê a Lei n. 12.409/2011, que, em seu art. 1º, I, dispôs que o Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) ficaria autorizado a assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH [destaquei], reafirmando, no inciso II, que a Caixa seria administradora do FCVS. Assim, é inegável o impacto da presente decisão no referido Fundo, do qual a Caixa é administradora, o que determina seu ingresso na lide ao menos na condição de assistente, visto que, em princípio, a relação jurídica é formada exclusivamente entre o segurado e a seguradora. Ademais, constato que os

contratos de compra e venda e as escrituras públicas constantes nos autos (fls. 18-23) são datadas de períodos posteriores a novembro de 1988, atendendo, assim, à jurisprudência firmada no julgado citado na mencionada decisão. Em consequência, admito o ingresso da Caixa Econômica Federal como assistente simples e firmo a competência da Justiça Federal para julgamento desta demanda, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. Em se tratando de assistência simples, nos termos do art. 50 do CPC, a Caixa assume o processo no estado em que se encontra, não sendo, ainda, o caso de substituição processual da seguradora como requerido, nem de ingresso da União como litisconsorte necessária, pois não há relação jurídica entre ela e a parte autora. Antes de analisar os pedidos de prova formulados pelas partes, considerando a inclusão da Caixa Econômica Federal como assistente, intime-a para que, no prazo de 5 (cinco) dias, especifique as provas que pretende produzir. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0001549-93.2013.403.6006 - MARIA APARECIDA DE CARVALHO TORAL(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 11 de setembro de 2014, às 16h30min, a ser efetuada na sede deste Juízo. Intime-se pessoalmente a parte autora para comparecer ao ato. Por economia processual, cópia do presente despacho servirá como o seguinte expediente: (I) Mandado de intimação ao autor: MARIA APARECIDA DE CARVALHO TORAL, residente na Av. Nova Andradina, 852, em Naviraí/MS. Intimem-se. Cumpra-se.

0001588-90.2013.403.6006 - OSVALDO DOS SANTOS DINIZ(MS013920 - ANDREIA RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: OSVALDO DOS SANTOS DINIZ (CPF: 635.185.119-04) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL JUSTIÇA GRATUITA: SIM Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 11 de setembro de 2014, às 17h10min, a ser efetuada na sede deste Juízo. Depreque-se a intimação pessoal da autora ao Juízo da Comarca de Iguatemi/MS. Por economia processual, cópia do presente despacho servirá como o seguinte expediente: (I) Carta Precatória nº 158/2014-SD Classe: Ação Ordinária Juízo Deprecante: 1ª Vara Federal de Naviraí/MS; Juízo Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IGUATEMI/MS; Finalidade: Intimação pessoal da parte autora, abaixo relacionada, para comparecer à audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 11 de setembro de 2014, às 17h10min, a ser realizada na sede deste Juízo. AUTOR: OSVALDO DOS SANTOS DINIZ, residente na Rua Santa Catarina, 220, Bairro Santa Jalmira, ou Fazenda São Pedro, ambos em Iguatemi/MS; Segue, em anexo, cópia da procuração (fl. 08). Intimem-se. Cumpra-se.

0001589-75.2013.403.6006 - ROSIMEIRE MENDES SANABRIA(MS013920 - ANDREIA RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: ROSIMEIRE MENDES SANABRIA (CPF: 072.234.079-64) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL JUSTIÇA GRATUITA: SIM Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 11 de setembro de 2014, às 16h50min, a ser efetuada na sede deste Juízo. Depreque-se a intimação pessoal da autora ao Juízo da Comarca de Itaquiraí/MS. Por economia processual, cópia do presente despacho servirá como o seguinte expediente: (I) Carta Precatória nº 157/2014-SD Classe: Ação Ordinária Juízo Deprecante: 1ª Vara Federal de Naviraí/MS; Juízo Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAQUIRAÍ/MS; Finalidade: Intimação pessoal da parte autora, abaixo relacionada, para comparecer à audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 11 de setembro de 2014, às 16h50min, a ser realizada na sede deste Juízo. AUTOR: ROSIMEIRE MENDES SANABRIA, residente na Rua Bentevi, 508, Bairro Nova Esperança II, em Itaquiraí/MS; Segue, em anexo, cópia da procuração (fl. 08). Intimem-se. Cumpra-se.

0000914-78.2014.403.6006 - CLEBER MENDES PAVAO X LEONOR DOS SANTOS XAVIER DE MATOS X SANDRA MARIA XAVIER DE MATOS X CLEUPAS SOARES DE OLIVEIRA X SAMOEL GOMES DA SILVA X ANTONIO APARECIDO COELHO X JOAO ALTEVIR FARIA NUNES X ANTONIO NAVARRO DEARO(SC017387 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)
Fica a ré Sul América Companhia de Seguros intimada a se manifestar, em 10 dias, acerca das providências a serem empreendidas no feito.

0001428-31.2014.403.6006 - DANIELI MUNHOZ MARTINS(MS015781 - FLAVIA FABIANA DE SOUZA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Trata-se de ação ordinária ajuizada por DANIELA MUNHOZ MARTINS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em sede de tutela antecipada, seja determinada a sua imediata

remoção, no mesmo quadro funcional, à cidade de Maringá/PR. Narra que sua genitora é viúva, dona de casa, residente na cidade de Florai/PR, e portadora de diversas patologias que acarretam a necessidade de acompanhamento contínuo. Afirma a autora, ainda, que sua genitora reside sozinha e conta com a ajuda de amigos, vizinhos e alguns familiares para realizar suas atividades habituais. Ressalta que sua genitora não recebe auxílio dos demais filhos, embora estes residam no mesmo Estado, em razão de serem casados e morarem em cidades distantes. Assevera que se prontificou a cuidar de sua genitora, pois é solteira, não possui filhos e não tem vínculos com esta cidade de Naviraí, onde está atualmente lotada no cargo de assistente social do INSS. Afirma que a vinda de sua mãe para este município torna-se inviável, haja vista a ausência das especialidades médicas necessárias para o tratamento de que necessita. Contudo, feito o pedido administrativo de remoção à autarquia federal, este foi indeferido, sob o fundamento de que a doença que acomete sua genitora pode ser tratada na localidade do serviço da servidora. Pede os benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos. À fl. 59, foi indeferido o pedido de justiça gratuita à autora, determinando-se o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC. Comprovado o recolhimento das custas processuais pela parte autora (fls. 60/63). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, exige o artigo 273 do CPC a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou o manifesto propósito protelatório do réu, bem como a verossimilhança da alegação, a ser fundamentada em prova inequívoca. No caso presente, não vislumbro, ao menos em um juízo de cognição sumária, a existência de razões suficientes a justificar a antecipação da tutela, reconhecendo-se, em verdade, a inviabilidade de aferição acurada acerca da existência do fumus boni juris. De fato, prevê o artigo 36, parágrafo único, III, b, da Lei nº 8.112/90, a possibilidade de remoção do servidor público federal para tratamento de saúde de dependente, estabelecendo mais precisamente: Art. 36. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede. Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção: (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)(...) III - a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração: (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)(...) b) por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) (...). Conforme se observa da redação da norma acima citada, a remoção na hipótese independe do interesse da administração e, portanto, da existência de vaga, constituindo direito subjetivo do servidor público. Sem embargo, há necessidade de comprovação de que o dependente vive às expensas do servidor e conste de seu assentamento funcional, bem assim da gravidade da doença e de que o seu tratamento não possa ser realizado no local de lotação do servidor - do contrário seria desnecessária a remoção -, exigindo a lei seja a questão submetida à junta médica oficial. Pois bem. Na hipótese dos autos, de início observa-se a peculiaridade do caso, porque a autora e sua progenitora não residem na mesma cidade, denotando-se que, embora a mãe da autora conste como seu dependente para fins previdenciários nos seus assentamentos funcionais, não há nada nos autos que indique que o mesmo ocorre para fins de imposto de renda. Destarte, questionável neste momento a própria condição de dependente da progenitora. Não fosse isso, o que no caso se mostra mais relevante, prevê a Lei nº 8.112/90 a necessidade de o tratamento médico ser realizado na localidade para a qual pretendida a remoção, o que é inerente ao próprio pedido. Nada obstante, denota-se dos documentos anexados que a junta médica oficial que analisou o caso concluiu pela possibilidade de tratamento médico na cidade em que lotada a autora (fl. 56). Embora conteste a autora a afirmação, é certo que para que seja a mesma desconsiderada haverá necessidade de produção de prova pericial, não se mostrando suficientes a tanto os documentos juntados aos autos, que referem mais a conveniência do tratamento em Maringá do que a sua efetiva imprescindibilidade. Além do mais, é de se verificar que, conforme afirmações da própria autora, sua genitora possui outros filhos que residem até mais próximos da genitora do que a autora. Ademais, é de se notar, ainda, que a mãe da autora reside no município de Florai/PR, enquanto que a autora pretende remoção para a cidade de Maringá/PR. Desse modo, em suma, quanto à invocada fumaça do direito da autora há questões fáticas de natureza complexa que só poderão ser dirimidas após a regular instrução probatória, em que poderão as partes produzir as provas que entenderem oportunas ao bem de seus interesses. Em verdade, não há como se afirmar, ao menos nesta etapa processual, a existência da verossimilhança do direito invocado. Oportuno referir que não se pode olvidar que ao mesmo tempo em que se busca a tutela da saúde e da família, impõe-se sejam as remoções de servidores públicos adequadamente administradas, em prol do serviço público, sem ofender os princípios constitucionais da isonomia, da moralidade e da legalidade. Assim, sem que esteja de fato comprovada a inviabilidade do tratamento médico da genitora da autora em sua cidade de lotação, não se mostra possível a remoção pretendida. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO. DOENÇA DE DEPENDENTE. TRATAMENTO POSSÍVEL NO ESTADO DE LOTAÇÃO INICIAL. DESLOCAMENTO DESNECESSÁRIO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO PROVIDAS. I. A remoção por adoecimento de cônjuge, companheiro ou dependente, embora não se sujeite à discricionariedade administrativa, demanda prova de junta médica oficial (artigo 36, parágrafo único, III, b, da Lei n 8.112/1990). Se houver a degradação do estado de saúde de parente e a presença do servidor público for imprescindível, o deslocamento não poderá ser recusado. II. O filho da autora apresenta

três doenças respiratórias - rinite, asma e laringite. Segundo o laudo pericial, o clima do Mato Grosso do Sul, marcado pela baixa umidade e calor, dificulta a evolução médica. III. Entretanto, a recuperação passa por tantas variáveis que as condições climáticas não assumem um papel protagonista. IV. Diversos fatores influenciam a manutenção e o desenvolvimento das enfermidades - idade, predisposição genética, coinfeções virais e bacterianas, frequência a creches e escolhas, entre outros. Não há garantias de que as adversidades encontradas no Mato Grosso do Sul não apareceriam em qualquer outro Estado. V. O deslocamento não se justifica nessas circunstâncias, porque ele não condiciona o tratamento de saúde. A família da autora é beneficiária de convênio da Unimed, que disponibiliza uma boa rede de pediatria no Mato Grosso do Sul, com a existência aproximada de 97 profissionais. VI. Inversão dos ônus de sucumbência. Justiça gratuita. VII. Remessa oficial e apelação a que se dá provimento.(AC 00059900920114036000, JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2013) ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE REMOÇÃO. DESNECESSIDADE DE PERQUERIR-SE ACERCA DO INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO. DESLOCAMENTO POR MOTIVO DE SAÚDE DO DEPENDENTE. PRESSUPOSTOS. PERFECTIBILIZAÇÃO. 1. O artigo 36, III, da Lei n. 8.112/90, autoriza a remoção do servidor, a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração, por motivo de saúde do dependente, desde que comprovada, por junta médica oficial, a gravidade da doença, a necessidade de tratamento especializado não disponível no domicílio de lotação do servidor e a condição de dependência econômica do assistido. 2. Reconhece-se como dependente de servidor os casos em que sua progenitora consta devidamente assentada em seus registros funcionais como tal, figurando, outrossim, arrolada nessa mesma condição na declaração de ajuste anual de imposto de renda do demandante. 3. Constatado pelo parecer médico-pericial, elaborado pela Junta Oficial da Polícia Federal, a debilidade do estado de saúde da dependente e a impossibilidade ou imprestabilidade da continuidade de seu tratamento médico no município de Vacaria, local da lotação da parte-autora, em virtude da ausência de especialistas para o acompanhamento de sua moléstia, é viável albergar-se o pleito de remoção do postulante, ancorado na alínea b do inciso III do artigo 36 da Lei 8.112/90. (TRF4, APELREEX 0029043-92.2008.404.7100, Terceira Turma, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 28/06/2011).Diante disso, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela pretendido pela autora.Cite-se o INSS para, querendo, oferecer resposta no prazo legal. Após, intime-se a parte autora para apresentar impugnação à contestação, no prazo de 10 (dez) dias, momento em que deverá se manifestar, especificadamente, sobre as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Em seguida, intime-se o réu para que apresente suas provas, no mesmo prazo. Depois disso, retornem os autos conclusos. Naviraí, 17 de julho de 2014.GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA Juíza Federal Substituta

0001546-07.2014.403.6006 - SEBASTIANA PEREIRA DA SILVA(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) AUTOR: SEBASTIANA PEREIRA DA SILVARG / CPF: 1.090.184 -SSP/MS / 002.545.461-70FILIAÇÃO: SEBASTIÃO PEREIRA DA SILVA e MARIA JOSÉ DA SILVADATA DE NASCIMENTO: 24/9/1977Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, por estarem presentes os requisitos legais.Indefiro o pedido de tutela antecipada, uma vez que não há elementos probatórios nos autos da condição do autor de deficiente no sentido técnico do conceito.Todavia, tendo em vista o poder geral de cautela, antecipo a prova pericial, nos termos dos artigos 846 e seguintes do Código de Processo Civil. Dessa forma, entendo pela necessidade de produção das provas periciais médica e socioeconômica.Para a realização da prova pericial médica, nomeio o Dr. Rodrigo Uchôa, e, para a realização do levantamento socioeconômico, a assistente social Sílvia Ingrid de Oliveira Rocha, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fl. 13), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, assim como pelo MPF. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista à assistente social para manifestar se aceita a incumbência, bem como, em caso de concordância, efetuar o laudo socioeconômico, que também deverá ser entregue em 10 (dez) dias.Sem prejuízo dos quesitos a serem apresentados pelas partes para a perícia médica, como quesitos do Juízo fixo:1) O autor da ação pode ser considerado deficiente nos termos do artigo 1º do Decreto 6949/2009 (Convenção de Nova York), que dispõe que: pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas?2) O grau de deficiência impede ou dificulta a busca de sustento próprio por meio de trabalho?Para o levantamento sócio-econômico, formulo os seguintes quesitos:1. Qual o número efetivo de moradores da residência visitada e qual a relação de parentesco entre eles?2. Qual atividade econômica é exercida pelos moradores da residência visitada? Qual é o rendimento auferido pelos moradores? 3. Quais são as características do imóvel visitado? Que objetos, móveis e eletrodomésticos guarnecem a residência visitada?4. Os moradores da residência visitada recebem auxílio de pessoa não moradora no imóvel, de instituição de caridade ou programa governamental?5. Caso o benefício seja pleiteado por pessoa(s) portadora(s) de deficiência física, qual(is) o(s) medicamento(s) de que necessita(m)? Referido(s) medicamento(s)

é/são fornecido(s) gratuitamente por alguma instituição pública ou privada? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Ofício, que deverá ser encaminhado via correio eletrônico ao INSS. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Sem prejuízo, cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

0001552-14.2014.403.6006 - MARIA LEONICE PEREIRA DA SILVA (MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não vislumbro, no caso, o perigo de dano alegado. Em primeiro lugar, o simples fato de o benefício previdenciário possuir caráter alimentar não faz presente o periculum in mora, que há de ser caracterizado por uma situação urgente específica e concreta relacionada ao autor, o que não ocorre. Caso se adotasse o entendimento alegado pelo autor, todas as ações previdenciárias ensejariam a antecipação dos efeitos da tutela, o que não é curial, mormente ante o caráter excepcional do instituto previsto no art. 273 do CPC. Além disso, não se constata, no presente feito, o fumus boni juris, uma vez que os atestados médicos de fls. 29-30, malgrado falem da necessidade de um período de afastamento de suas atividades, contrasta com a conclusão administrativa do INSS de fl. 27 (a qual possui presunção de legitimidade). Assim, resta ausente a verossimilhança da alegação, nos termos já decididos pelo E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, não foram trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. 3. Constam dos autos alguns documentos médicos (fls. 35/41), dentre os quais laudo emitido por neurologista atestando que o paciente não apresenta capacidade laborativa para exercer suas atividades (fl. 40), datado de 14.01.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 03.01.2011 (fl. 11), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. (AI 00042394220114030000, Rel. JUIZ FEDERAL CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 de 30/05/2012). Desta feita, pelas razões acima expostas, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Afasto, a princípio, a ocorrência da coisa julgada em relação à prevenção acusada à f. 67, em razão da informação de f. 69, e também considerando que as ações que tratam de situações pessoais (incapacidade) não fazem coisa julgada, no sentido material. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Bruno Henrique Cardoso, clínico-médico, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fl. 15), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada data, intime-se pessoalmente a autora. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos, para a perícia médica: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo o presente despacho como Ofício, a ser encaminhado via correio eletrônico ao INSS. Cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta. Intimem-se.

0001568-65.2014.403.6006 - ANA PAULA DIAS CECÍLIO (MS014931B - ALESSANDRA APARECIDA BORIN MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOR: ANA PAULA DIAS CECÍLIO / CPF: 1.942.088-SSP/MS / 057.206.151-05 FILIAÇÃO:

APARECIDO NUNES CECÍLIO e MARI ORNELA DIAS DATA DE NASCIMENTO: 18/1/1990 Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, por estarem presentes os requisitos legais. Indefiro o pedido de tutela antecipada, uma vez que não há elementos probatórios nos autos da condição do autor de deficiente no sentido

técnico do conceito. Todavia, tendo em vista o poder geral de cautela, antecipo a prova pericial, nos termos dos artigos 846 e seguintes do Código de Processo Civil. Dessa forma, entendo pela necessidade de produção das provas periciais médica e socioeconômica. Para a realização da prova pericial médica, nomeio a Dra. Cíntia de Oliveira Santini Larsen, oftalmologista, e, para a realização do levantamento socioeconômico, a assistente social Michele Julião, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fl. 10), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, assim como pelo MPF. intimando-se em seguida o perito médico da nomeação, devendo designar data para a realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da qual as partes deverão ser previamente intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista à assistente social para manifestar se aceita a incumbência, bem como, em caso de concordância, efetuar o laudo socioeconômico, que também deverá ser entregue em 10 (dez) dias. Sem prejuízo dos quesitos a serem apresentados pelas partes para a perícia médica, como quesitos do Juízo fixo: 1) O autor da ação pode ser considerado deficiente nos termos do artigo 1º do Decreto 6949/2009 (Convenção de Nova York), que dispõe que: pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas? 2) O grau de deficiência impede ou dificulta a busca de sustento próprio por meio de trabalho? Para o levantamento sócio-econômico, formulo os seguintes quesitos: 1. Qual o número efetivo de moradores da residência visitada e qual a relação de parentesco entre eles? 2. Qual atividade econômica é exercida pelos moradores da residência visitada? Qual é o rendimento auferido pelos moradores? 3. Quais são as características do imóvel visitado? Que objetos, móveis e eletrodomésticos guarnecem a residência visitada? 4. Os moradores da residência visitada recebem auxílio de pessoa não moradora no imóvel, de instituição de caridade ou programa governamental? 5. Caso o benefício seja pleiteado por pessoa(s) portadora(s) de deficiência física, qual(is) o(s) medicamento(s) de que necessita(m)? Referido(s) medicamento(s) é(são) fornecido(s) gratuitamente por alguma instituição pública ou privada? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Ofício, que deverá ser encaminhado via correio eletrônico ao INSS. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Sem prejuízo, cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

0001571-20.2014.403.6006 - ATAIDE JOSE DA SILVA (MS013901 - JOSUE RUBIM DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não vislumbro, no caso, o perigo de dano alegado. Em primeiro lugar, o simples fato de o benefício previdenciário possuir caráter alimentar não faz presente o periculum in mora, que há de ser caracterizado por uma situação urgente específica e concreta relacionada ao autor, o que não ocorre. Caso se adotasse o entendimento alegado pelo autor, todas as ações previdenciárias ensejariam a antecipação dos efeitos da tutela, o que não é curial, mormente ante o caráter excepcional do instituto previsto no art. 273 do CPC. Além disso, não se constata, no presente feito, o fumus boni juris, uma vez que os atestados médicos de fls. 09-10, malgrado falem da necessidade de um período de afastamento de suas atividades, contrastam com a conclusão administrativa do INSS (a qual possui presunção de legitimidade). Assim, resta ausente a verossimilhança da alegação, nos termos já decididos pelo E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, não foram trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. 3. Constam dos autos alguns documentos médicos (fls. 35/41), dentre os quais laudo emitido por neurologista atestando que o paciente não apresenta capacidade laborativa para exercer suas atividades (fl. 40), datado de 14.01.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 03.01.2011 (fl. 11), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. (AI 00042394220114030000, Rel. JUIZ FEDERAL CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 de 30/05/2012). Isto posto, INDEFIRO a antecipação de tutela pleiteada pela parte autora. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Bruno Henrique Cardoso, clínico-médico, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e indicar assistente técnico, em 05 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em

contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada data, intime-se pessoalmente a autora. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos, para a perícia médica: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo o presente despacho como Ofício, que deverá ser remetido via correio eletrônico ao INSS. Sem prejuízo, cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta. Intimem-se.

0001593-78.2014.403.6006 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP246984 - DIEGO GATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não vislumbro, no caso, o perigo de dano alegado. Em primeiro lugar, o simples fato de o benefício previdenciário possuir caráter alimentar não faz presente o periculum in mora, que há de ser caracterizado por uma situação urgente específica e concreta relacionada ao autor, o que não ocorre. Caso se adotasse o entendimento alegado pelo autor, todas as ações previdenciárias ensejariam a antecipação dos efeitos da tutela, o que não é curial, mormente ante o caráter excepcional do instituto previsto no art. 273 do CPC. Além disso, não se constata, no presente feito, o fumus boni juris, uma vez que os atestados médicos de fls. 29-33, malgrado falem da necessidade de um período de afastamento de suas atividades, contrastam com a conclusão administrativa do INSS (a qual possui presunção de legitimidade). Assim, resta ausente a verossimilhança da alegação, nos termos já decididos pelo E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, não foram trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. 3. Constam dos autos alguns documentos médicos (fls. 35/41), dentre os quais laudo emitido por neurologista atestando que o paciente não apresenta capacidade laborativa para exercer suas atividades (fl. 40), datado de 14.01.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 03.01.2011 (fl. 11), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. (AI 00042394220114030000, Rel. JUIZ FEDERAL CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 de 30/05/2012). Isto posto, INDEFIRO a antecipação de tutela pleiteada pela parte autora. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que a autora já apresentou quesitos (fl. 15), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada data, intime-se pessoalmente a autora. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos, para a perícia médica: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo o presente despacho como Ofício, que deverá ser remetido via correio eletrônico ao INSS. Sem prejuízo, cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta. Intimem-se.

0001606-77.2014.403.6006 - LUCIA MARIA DA SILVA(MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não vislumbro, no

caso, o perigo de dano alegado. Em primeiro lugar, o simples fato de o benefício previdenciário possuir caráter alimentar não faz presente o periculum in mora, que há de ser caracterizado por uma situação urgente específica e concreta relacionada ao autor, o que não ocorre. Caso se adotasse o entendimento alegado pelo autor, todas as ações previdenciárias ensejariam a antecipação dos efeitos da tutela, o que não é curial, mormente ante o caráter excepcional do instituto previsto no art. 273 do CPC. Além disso, não se constata, no presente feito, o fumus boni juris, uma vez que os atestados médicos de fls. 53 e 60, malgrado falem da necessidade de um período de afastamento de suas atividades, contrastam com a conclusão administrativa do INSS (a qual possui presunção de legitimidade). Assim, resta ausente a verossimilhança da alegação, nos termos já decididos pelo E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL.1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991).2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, não foram trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. 3. Constam dos autos alguns documentos médicos (fls. 35/41), dentre os quais laudo emitido por neurologista atestando que o paciente não apresenta capacidade laborativa para exercer suas atividades (fl. 40), datado de 14.01.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 03.01.2011 (fl. 11), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo.4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. (AI 00042394220114030000, Rel. JUIZ FEDERAL CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 de 30/05/2012).Isto posto, INDEFIRO a antecipação de tutela pleiteada pela parte autora. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que a autora já apresentou quesitos (fl. 18), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada data, intime-se pessoalmente a autora. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos, para a perícia médica:1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença?5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo o presente despacho como Ofício, que deverá ser remetido via correio eletrônico ao INSS. Sem prejuízo, cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta. Intimem-se.

0001650-96.2014.403.6006 - LUZINEIA DE SOUZA(MS012759 - FABIANO BARTH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
AUTOR: LUZINEIA DE SOUZARG / CPF: 866.600 -SSP/MS / 816.767.601-30FILIAÇÃO: NELSON ZEFERINO DE SOUZA e MATILDE DOS SANTOS SOUZADATA DE NASCIMENTO: 28/1/1974Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, por estarem presentes os requisitos legais. Afasto, a princípio, a ocorrência da coisa julgada em relação à prevenção acusada à f. 20, em razão da informação de f. 22, e também considerando que as ações que tratam de situações pessoais (incapacidade) não fazem coisa julgada, no sentido material. Indefiro o pedido de tutela antecipada, uma vez que não há elementos probatórios nos autos da condição do autor de deficiente no sentido técnico do conceito. Todavia, tendo em vista o poder geral de cautela, antecipo a prova pericial, nos termos dos artigos 846 e seguintes do Código de Processo Civil. Dessa forma, entendo pela necessidade de produção das provas periciais médica e socioeconômica. Para a realização da prova pericial médica, nomeio o Dr. Rodrigo Uchôa, e, para a realização do levantamento socioeconômico, a assistente social Andrelice Ticiene Arriola Paredes, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fls. 08-09), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, assim como pelo MPF. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista à assistente social para manifestar se aceita a incumbência, bem como, em caso de concordância, efetuar o laudo socioeconômico, que também deverá ser entregue em 10 (dez) dias. Sem prejuízo dos quesitos a serem apresentados pelas partes para a perícia médica, como quesitos do Juízo fixo:1) O autor da ação pode ser considerado deficiente nos termos do artigo 1º do Decreto 6949/2009 (Convenção de Nova York),

que dispõe que: pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas?2) O grau de deficiência impede ou dificulta a busca de sustento próprio por meio de trabalho?Para o levantamento sócio-econômico, formulo os seguintes quesitos:1. Qual o número efetivo de moradores da residência visitada e qual a relação de parentesco entre eles?2. Qual atividade econômica é exercida pelos moradores da residência visitada? Qual é o rendimento auferido pelos moradores? 3. Quais são as características do imóvel visitado? Que objetos, móveis e eletrodomésticos guarnecem a residência visitada?4. Os moradores da residência visitada recebem auxílio de pessoa não moradora no imóvel, de instituição de caridade ou programa governamental?5. Caso o benefício seja pleiteado por pessoa(s) portadora(s) de deficiência física, qual(is) o(s) medicamento(s) de que necessita(m)? Referido(s) medicamento(s) é/são fornecido(s) gratuitamente por alguma instituição pública ou privada?Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Ofício, que deverá ser encaminhado via correio eletrônico ao INSS.Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos.Sem prejuízo, cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Intimem-se. Cumpra-se.

0001766-05.2014.403.6006 - DAVID SOARES FERNANDES(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita, por estarem presentes os requisitos legais.No tocante à antecipação de tutela, verifico que não restou efetivamente demonstrada a origem da inscrição do nome do autor no SPC / Serasa, tampouco se tal registro é indevido. Assim, ausente a verossimilhança, indefiro, por ora, o pedido.Cite-se a ré para, querendo, responder aos termos da presente ação, no prazo legal. Com a resposta, intime-se o autor para manifestação, em 10 (dez) dias, bem como, no mesmo prazo, especificar as provas a serem produzidas, justificando-as, sob pena de indeferimento.Após, vista ao INSS para o mesmo fim.

0001789-48.2014.403.6006 - MARIA AURORA TRINDADE MEDINA(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOR: MARIA AURORA TRINDADE MEDINA / CPF: 321.207 -SSP/MS / 372.730.861-34FILIAÇÃO: FLORENCIO MEDINA e PAULINA TRINDADE DATA DE NASCIMENTO: 25/3/1961Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, por estarem presentes os requisitos legais.Indefiro o pedido de tutela antecipada, uma vez que não há elementos probatórios nos autos da condição do autor de deficiente no sentido técnico do conceito.Todavia, tendo em vista o poder geral de cautela, antecipo a prova pericial, nos termos dos artigos 846 e seguintes do Código de Processo Civil. Dessa forma, entendo pela necessidade de produção das provas periciais médica e socioeconômica.Para a realização da prova pericial médica, nomeio o Dr. Bruno Henrique Cardoso, clínico-médico, e, para a realização do levantamento socioeconômico, a assistente social Andrelice Ticiene Arriola Paredes, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fls. 09), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, assim como pelo MPF. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista à assistente social para manifestar se aceita a incumbência, bem como, em caso de concordância, efetuar o laudo socioeconômico, que também deverá ser entregue em 10 (dez) dias.Sem prejuízo dos quesitos a serem apresentados pelas partes para a perícia médica, como quesitos do Juízo fixo:1) O autor da ação pode ser considerado deficiente nos termos do artigo 1º do Decreto 6949/2009 (Convenção de Nova York), que dispõe que: pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas?2) O grau de deficiência impede ou dificulta a busca de sustento próprio por meio de trabalho?Para o levantamento sócio-econômico, formulo os seguintes quesitos:1. Qual o número efetivo de moradores da residência visitada e qual a relação de parentesco entre eles?2. Qual atividade econômica é exercida pelos moradores da residência visitada? Qual é o rendimento auferido pelos moradores? 3. Quais são as características do imóvel visitado? Que objetos, móveis e eletrodomésticos guarnecem a residência visitada?4. Os moradores da residência visitada recebem auxílio de pessoa não moradora no imóvel, de instituição de caridade ou programa governamental?5. Caso o benefício seja pleiteado por pessoa(s) portadora(s) de deficiência física, qual(is) o(s) medicamento(s) de que necessita(m)? Referido(s) medicamento(s) é/são fornecido(s) gratuitamente por alguma instituição pública ou privada?Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Ofício, que deverá ser encaminhado via correio eletrônico ao INSS.Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos.Sem prejuízo, cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar

resposta.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Intimem-se. Cumpra-se.

0001795-55.2014.403.6006 - LUIZ CAITANO DA SILVA(SP246984 - DIEGO GATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não vislumbro, no caso, o perigo de dano alegado. Em primeiro lugar, o simples fato de o benefício previdenciário possuir caráter alimentar não faz presente o periculum in mora, que há de ser caracterizado por uma situação urgente específica e concreta relacionada ao autor, o que não ocorre. Caso se adotasse o entendimento alegado pelo autor, todas as ações previdenciárias ensejariam a antecipação dos efeitos da tutela, o que não é curial, mormente ante o caráter excepcional do instituto previsto no art. 273 do CPC. Além disso, não se constata, no presente feito, o fumus boni juris, uma vez que o atestado médico de fl. 44, malgrado fale da necessidade de um período de afastamento de suas atividades, contrasta com a conclusão administrativa do INSS (a qual possui presunção de legitimidade).

Assim, resta ausente a verossimilhança da alegação, nos termos já decididos pelo E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL.1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991).2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, não foram trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. 3. Constam dos autos alguns documentos médicos (fls. 35/41), dentre os quais laudo emitido por neurologista atestando que o paciente não apresenta capacidade laborativa para exercer suas atividades (fl. 40), datado de 14.01.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 03.01.2011 (fl. 11), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo.4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. (AI 00042394220114030000, Rel. JUIZ FEDERAL CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 de 30/05/2012).Isto posto, INDEFIRO a antecipação de tutela pleiteada pela parte autora.Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que a autora já apresentou quesitos (fl. 19), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada data, intime-se pessoalmente a autora.Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos, para a perícia médica:1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença?5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Antes da produção da prova, porém, requisite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo o presente despacho como Ofício, que deverá ser remetido via correio eletrônico ao INSS.Sem prejuízo, cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta.Intimem-se.

0001796-40.2014.403.6006 - VALQUIMIR BARBOSA CANDIDO(PR029616 - REJANE CORDEIRO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não vislumbro, no caso, o perigo de dano alegado. Em primeiro lugar, o simples fato de o benefício previdenciário possuir caráter alimentar não faz presente o periculum in mora, que há de ser caracterizado por uma situação urgente específica e concreta relacionada ao autor, o que não ocorre. Caso se adotasse o entendimento alegado pelo autor, todas as ações previdenciárias ensejariam a antecipação dos efeitos da tutela, o que não é curial, mormente ante o caráter excepcional do instituto previsto no art. 273 do CPC. Além disso, não se constata, no presente feito, o fumus boni juris, uma vez que os atestados médicos de fls. 27 e 28, malgrado falem da necessidade de um período de afastamento de suas atividades, contrastam com a conclusão administrativa do INSS (a qual possui presunção de legitimidade). Assim, resta ausente a verossimilhança da alegação, nos termos já decididos pelo E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL.1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho

por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991).2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, não foram trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. 3. Constatam dos autos alguns documentos médicos (fls. 35/41), dentre os quais laudo emitido por neurologista atestando que o paciente não apresenta capacidade laborativa para exercer suas atividades (fl. 40), datado de 14.01.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 03.01.2011 (fl. 11), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo.4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. (AI 00042394220114030000, Rel. JUIZ FEDERAL CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 de 30/05/2012).Isto posto, INDEFIRO a antecipação de tutela pleiteada pela parte autora. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e indicar assistente técnico, em 05 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada data, intime-se pessoalmente a autora. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos, para a perícia médica:1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença?5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo o presente despacho como Ofício, que deverá ser remetido via correio eletrônico ao INSS.Sem prejuízo, cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta.Intimem-se.

0001799-92.2014.403.6006 - JOAO GUILHERME FERREIRA(MS010074 - EMANUEL RICARDO MARQUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Postula o autor, JOÃO GUILHERME FERREIRA em desfavor do INSS, a concessão do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que está acometido de enfermidades de natureza ortopédica que o incapacitam para o trabalho.Em descrição dos fatos, o autor afirma que: na condição de empregado, o autor em 26 de abril de 2012, sofreu acidente de trabalho descrito na CAT (Comunicação de Acidente de Trabalho), ocasião em que perdeu o dedo médio e anelar da mão esquerda.Juntou-se Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT (fl. 09), que confirma a alegação do postulante.Decido.A competência para julgar as causas acidentárias, que digam respeito à concessão de benefícios (auxílio doença ou aposentadoria por invalidez), é da Justiça Estadual (art. 109, I da Constituição Federal, Súmulas 501, do STF e 15, do STJ).Equipara-se a acidente de trabalho a doença profissional. Portanto, a presente lide, quer se trate de acidente ou doença do trabalho, há de ser julgada pela Egrégia Justiça Estadual. Entre muitas decisões, confira-se a ementa a seguir:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ACIDENTÁRIA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - DOENÇA PROFISSIONAL - COMPETÊNCIA - RECURSO E REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDOS.1. A doença profissional e a doença do trabalho estão assimiladas ao conceito de acidente do trabalho, devendo as ações propostas em função delas ser processadas e julgadas pela Justiça Estadual. Precedentes do STJ.2. Competente a Justiça Estadual, de primeiro e segundo grau, para processar e julgar as ações de acidente do trabalho, consoante o disposto no art. 109, I, da CF/88, e Súmula 501 do Colendo STF.3. Recurso e remessa oficial não conhecidos, com a remessa dos autos ao E. Segundo Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo.(TRF 3ª REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL - 10568, 5ª TURMA, DJU:27/05/2003, PÁGINA: 263, Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE).Diante do exposto, declino a competência para julgamento da presente ação para uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca de Naviraí/MS.Dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos com as nossas homenagens.Intimem-se.

0001804-17.2014.403.6006 - ADELINO PEREIRA BARREIRO(MS016102 - ANTONIA MARIA DOS SANTOS ALMEIDA BRESSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ADELINO PEREIRA BARREIRO propõe ação com pedido de antecipação de tutela em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a concessão de auxílio-doença. Junta procuração por instrumento público e documentos. Sustenta, em síntese, ser portador de neoplasia maligna da próstata, doença

grave que compromete o sistema imunológico, de rápida evolução, podendo vir a se espalhar pelo organismo da paciente, tendo afastado o requerente de suas atividades laborais. É o relatório. DECIDO. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). À luz desse dispositivo, passo à análise da antecipação da tutela. Verifico, pelos exames e atestados médicos de fls. 15 e 21-23 que o autor está acometido de câncer na próstata, e se encontra em tratamento regular. Conforme o atestado médico de fl. 15, a doença do autor está em fase de metástase e o incapacita para as atividades rurais. Nota-se, por outro lado, que, em cognição sumária, o postulante preenche os requisitos de carência e qualidade de segurado, vez que juntou aos autos início relevante de prova material (fls. 41-50), nos termos do artigo 106 da Lei 8213/91, o que, em princípio, o configura como segurado especial. Ademais, verifico que o autor percebeu o benefício de auxílio-doença nos períodos de 1º/6 a 30/7/2011 e 25/8 a 25/12/2012, consoante extrato do CNIS em anexo. Outrossim, deve-se ressaltar que o demandante é pessoa idosa na forma da Lei 10.741/2003, contando atualmente com 63 (sessenta e três) anos de idade, motivo pelo qual o feito em epígrafe deve tramitar com prioridade. Proceda-se a Secretaria à realização da rotina MV-VP. O risco de dano irreparável configura-se pela natureza alimentar do benefício, conjugada com a impossibilidade atual de a autora prover ao seu próprio sustento, nos termos mencionados. Assim, constato ser desnecessário postergar a análise da tutela à produção da perícia judicial. Diante do exposto, CONCEDO a antecipação da tutela para determinar ao INSS a implantação ao requerente, em 20 (vinte) dias, do benefício de auxílio-doença, com DIP em 1º/7/2014, servindo a presente decisão como Ofício, a ser encaminhado via correio eletrônico ao Setor de Demandas Judiciais do INSS. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Bruno Henrique Cardoso, clínico-médico, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fl. 11), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito médico nomeado, data para a realização dos trabalhos, que deverão ser efetuados na sede deste Juízo. Agendada a data, intime-se pessoalmente o requerente. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos, para a perícia médica: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Ofício, a ser encaminhado via correio eletrônico à Agência do INSS em Naviraí/MS. Sem prejuízo, cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta. Intimem-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000409-58.2012.403.6006 - CIDO ROCHA - INCAPAZ X VENTURA GOMES (MS007642 - WILIMAR BENITES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: CIDO ROCHA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL JUSTIÇA GRATUITA: SIM Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 11 de setembro de 2014, às 15h50min, a ser efetuada na sede deste Juízo. Depreque-se a intimação pessoal da autora ao Juízo da Comarca de Mundo Novo/MS. Por economia processual, cópia do presente despacho servirá como o seguinte expediente: (I) Carta Precatória nº 155/2014-SD Classe: Ação Ordinária Juízo Deprecante: 1ª Vara Federal de Naviraí/MS; Juízo Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MUNDO NOVO/MS (JAPORÁ/MS); Finalidade: Intimação pessoal da parte autora, abaixo relacionada, para comparecer à audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 11 de setembro de 2014, às 15h50min, a ser realizada na sede deste Juízo. AUTOR: CIDO ROCHA, incapaz, representado por sua guardiã, VENTURA GOMES (CPF: 781.006.661-72), residente na Aldeia Porto Lindo, 361, em Japorã/MS; Segue, em anexo, cópia da procuração (fl. 40). Intimem-se. Cumpra-se.

0001354-45.2012.403.6006 - CELIA LOPES SAMUDIO X ADRIEL SAMUDIO - INCAPAZ X DANIELE SAMUDIO - INCAPAZ X DIEGO SAMUDIO - INCAPAZ X CLAUDENIR SAMUDIO - INCAPAZ X CELIA LOPES SAMUDIO (MS007642 - WILIMAR BENITES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, em 10 dias, acerca da Carta Precatória juntada às fls. 61-74, bem como, no mesmo prazo, apresentar suas Alegações Finais.

0000119-09.2013.403.6006 - MARIA NEURI LARROQUE(MS015508 - FAUZE WALID SELEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SENTENÇA Trata-se de embargos de declaração opostos por MARIA NEURI LARROQUE, em face de sentença que julgou procedente o pedido para conceder à parte o benefício de pensão por morte decorrente do óbito do segurado Robson Larroque Pereira, a partir da data do requerimento administrativo de 20/04/2012. Sustenta a embargante, em síntese, que teria havido contradição quanto a fixação da DER, uma vez que existem 03 (três) requerimentos administrativos, devendo prevalecer o primeiro datado de 12/07/2006. É a síntese do necessário. DECIDO.Recebo os embargos, porque tempestivos.Quanto à questão tida por contraditória pela embargante, vejo que, efetivamente, não foi considerada a existência de três requerimentos feitos pela parte autora, na esfera administrativa, tendo a sentença embargada fixado o termo inicial do benefício a partir do último requerimento.Diante disso, supro a contradição apontada para fixar o termo inicial do benefício a data do primeiro requerimento administrativo da parte autora, ou seja, 12/07/2006 (DER - fl. 110), com fundamento no artigo 74, II, da Lei n.º 8.213/91.Nesse sentido, reconheço a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente demanda, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, de maneira que o requerimento administrativo do benefício ocorreu em 12/07/2006 e o ajuizamento desta demanda em 06/02/2013. Posto isso, DOU PROVIMENTO aos embargos de declaração, para esclarecer a contradição apontada, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder à parte autora MARIA NEURI LARROQUE o benefício de pensão por morte decorrente do óbito do segurado Robson Larroque Pereira, a partir da data do primeiro requerimento administrativo (12/07/2006). Reconheço a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente demanda, nos termos da fundamentação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Naviraí, 11 de julho de 2014.GIOVANA APARECIDA LIMA MAIAJuíza Federal Substituta

0000293-18.2013.403.6006 - JOSEANE CARVALHO(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada acerca da designação de audiência para o dia 17 de setembro de 2014, às 15h30min, a ser realizada no Juízo da Comarca de Iguatemi/MS.

0000945-35.2013.403.6006 - MARIA DE FATIMA VIEIRA(MS010195 - RODRIGO RUIZ RODRIGUES E MS016302B - ALINE APARECIDA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada da designação de audiência de instrução para o dia 14 de agosto de 2014, às 10 horas, a ser realizada no Juízo da Comarca de Itaquiraí/MS.

0000517-19.2014.403.6006 - PAULO ALVES(PR046133 - CRISAINÉ MIRANDA GRESPLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada a se manifestar, em 10 dias, acerca da contestação de fls. 73-90, bem como, no mesmo prazo, informar o endereço das testemunhas arroladas à fl. 11.

COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0001979-11.2014.403.6006 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAI /MS X ADRIANO TEIXEIRA TRINDADE(MS004937 - JULIO MONTINI NETO E MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR)
Trata-se de pedido de dispensa ou redução de fiança formulado por ADRIANO TEIXEIRA TRINDADE (fls. 33/34), preso em flagrante pela prática, em tese, do crime previsto no art. 334-A, 1º, inciso II, do Código Penal. Alega que é pessoa pobre na acepção jurídica do termo e não possui condições de suportar o pagamento da fiança arbitrada às fls. 14/16 (R\$ 36.200,00), por estar desempregado (fls. 7/8). Informa, também, que é trabalhador autônomo e provê o sustento de sua família.Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo deferimento do pedido, com a revogação da fiança anteriormente arbitrada e aplicação de outra(s) medida(s) cautelar(es) ao requerente. Decido.Tendo sido arbitrada fiança e, após quatro dias de prisão do requerente (que foi preso em 02 de agosto de 2014), não tendo sido a mesma recolhida, presume-se a hipossuficiência econômica do requerente, pois tudo leva a crer que a ausência de recolhimento decorre da situação econômica do indiciado.Além disso, como foi destacado na decisão nos autos de comunicação de prisão em flagrante, Não há no caso gravidade em concreto na conduta. Também não entrevejo nos autos elementos que demonstrem que o acusado voltará a delinquir ou que faça do contrabando de cigarros uma prática reiterada. Ao que se vê não oferece risco a ordem pública, nem tampouco a aplicação da lei penal. Ademais, das penas máximas cominadas aos crimes, é possível antever, em caso de condenação, regime de cumprimento diferente do fechado, o que também justifica a liberação do requerente, malgrado a ausência de provas cabais da situação econômica alegada. Assim, comprovada a hipossuficiência, nessas condições, trata-se de hipótese de dispensa da fiança, mediante a imposição das

obrigações constantes nos arts. 327, 328 e 341, todos do Código de Processo Penal, na forma do art. 325, parágrafo 1º, inciso I, c/c art. 350, ambos também do estatuto processual penal, sendo cabível, assim, a concessão da liberdade provisória nesses termos. Por conseguinte, defiro a ADRIANO TEIXEIRA TRINDADE a dispensa do pagamento da fiança, nos termos acima assinalados, e aplico a(s) seguinte(s) medida(s) cautelar(es): - proibição de acesso, sem prévia autorização judicial, aos Municípios onde a incidência do crime de contrabando de cigarros é notoriamente elevada, com a exceção de seu local de residência (Japorã/MS), quais sejam, Ponta Porã/MS, Aral Moreira/MS, Coronel Sapucaia/MS, Paranhos/MS, Sete Quedas/MS, , Mundo Novo/MS, Iguatemi/MS, Guaira/PR, Mercedes/PR, Marechal Cândido Rondon/PR, Pato Bragado/PR, Entre Rios do Oeste/PR, Santa Helena/PR, Itaipulândia/PR e Foz do Iguaçu/PR (art. 319, inc. II, do CPP). Frise-se que o descumprimento das condições fixadas poderá ensejar decreto de prisão preventiva. Expeça-se imediatamente o alvará de soltura clausulado, acompanhado do Termo de Compromisso a que se refere os artigos 327 e 328 do Código de Processo Penal, que deverá ser firmado pelo requerente, perante o Oficial de Justiça, quando de sua soltura. Aguarde-se a vinda do Inquérito Policial. Em seguida, encaminhem-se os presentes autos conjuntamente com o Inquérito Policial ao SEDI para alteração de classe processual para Inquérito Policial, conforme previsto no artigo 263 do Provimento CORE n. 64/2005. Ciência ao MPF. Naviraí/MS, 6 de agosto de 2014. JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000109-33.2011.403.6006 - OSVALDO PIROLI (MS012328 - EDSON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR E MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSVALDO PIROLI

Os documentos de fls. 187/192 demonstram que os valores devidos e constritos por meio do sistema BacenJud, já estão depositados em conta na Caixa Econômica Federal que, inclusive, é a credora do respectivo valor. Assim sendo, primando por celeridade e economia dos atos processuais, reconsidero o despacho de fl. 185 no tocante à expedição de alvará judicial. Por conseguinte, intime-se o Gerente Geral da Agência 0787/Naviraí para que proceda ao levantamento, em favor da Caixa Econômica Federal, do valor depositado conforme demonstrativo de fl. 192, comprovando-se nos autos a respectiva operação, no prazo de 15 (quinze) dias. Igualmente, no mesmo prazo, deve a exequente manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 151/2014-SF. Cumpra-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000362-84.2012.403.6006 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Proc. 1340 - ALIPIO MIRANDA DOS SANTOS) X NERY IVONE SMANIOTTO X JOSE DIVALDO RAMALHO (MS017093 - FABRICIO BERTO ALVES)

Fica a parte ré intimada da designação de audiência para o dia 27 de agosto de 2014, às 10h30min, a ser realizada no Juízo da Comarca de Itaquiraí/MS.

0001279-06.2012.403.6006 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Proc. 1361 - LUIZ CARLOS BARROS ROJAS) X MILTON ANTONIO DA ROCHA X ELIANA VENANCIO PEREIRA (MS014856 - DIRCEU FERNANDES DE OLIVEIRA)

Ficam as partes intimadas da designação de audiência de instrução para o dia 27 de agosto de 2014, às 10 horas, a ser realizada no Juízo da Comarca de Itaquiraí/MS.

ACAO PENAL

0000244-79.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X LUCIANO CAVALCANTE DOS SANTOS (MS003321 - JOAO ARNAR RIBEIRO E MS011320 - NELI BERNARDO DE SOUZA)

Diante da informação de que a testemunha Rodrigo José da Silva se encontra de licença médica (fl. 498), cancelo a audiência designada para o dia 6 de agosto de 2014, às 15 horas (fl. 440). Intime-se a defesa a se manifestar, se quiser, no prazo de 3 (três) dias. Solicite-se à 2ª Vara Federal de Dourados a devolução da carta precatória lá distribuída sob o n. 0004381-14.2013.4.03.6002. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como o ofício n. 799/2014-SC. Quanto ao mais, aguarde-se o retorno das cartas precatórias pendentes de cumprimento. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

0000974-51.2014.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X WILLAMS FERNANDO VENCESLAU (PR022525 - JOSE CARLOS FURTADO)

Diante da solicitação do Juízo Federal de Joinville/SC (fls. 205/206), designo para o dia 03 DE SETEMBRO DE 2014, às 14 horas (horário de Brasília), videoaudiência de oitiva da testemunha ANA PAULA JOAQUIM GOMES. A sessão será realizada pelo método de videoconferência com a Subseção Judiciária Federal de

Joinville/SC.Quanto ao mais, oficie-se ao Comando da Polícia Militar de Naviraí/MS para que providencie a escolta do réu WILLAMS FERNANDO VENCESLAU, e ao Diretor da Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS, para que tomem as providências necessárias a fim de que o réu possa ser apresentado no dia e hora designados para acompanhar a oitiva da testemunha ANA PAULA JOAQUIM GOMES.Expeça-se o necessário.Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes:1. Ofício n. 803/2014-SC: ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Joinville/SC. Referência: autos n. 5018711-56.2014.404.7201/SC.Obs.: a fim de viabilizar a videoaudiência, solicito que informe o IP INFOVIA.2. Ofício n. 804/2014-SC: ao Diretor do Presídio de Segurança Máxima de Naviraí/MS- Finalidade: Requisição de comparecimento do réu WILLAMS FERNANDO VENCESLAU neste Juízo, no dia 03 DE SETEMBRO DE 2014, ÀS 13:00 HORAS; 3. Ofício n. 805/2014-SC: ao Comando do 12º Batalhão de Polícia Militar de Naviraí/MS- Finalidade: Requisição escolta do réu WILLAMS FERNANDO VENCESLAU neste Juízo, no dia 03 DE SETEMBRO DE 2014, ÀS 13:00 HORAS; 4. Mandado de intimação ao réu WILLAMS FERNANDO VENCESLAU, brasileiro, nascido aos 31/03/1973, natural de Jaboatão/PE, filho de Severino Fernando Venceslau e Vera Lucia Aureliana da Silva, portador da cédula de identidade n. 4209075 SSP/PE, inscrito no CPF sob o n. 855.406.504-25, atualmente recolhido no Presídio de Segurança Máxima de Naviraí/MS.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF. Naviraí, 5 de agosto de 2014. JANIO ROBERTO DOS SANTOSJuiz Federal Substituto